ISSN 1677-7042

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CXLIX Nº 82

Brasília - DF, sexta-feira, 27 de abril de 2012

SEÇÃO 1

Sumário

PÁGINA

Atos do Poder Judiciário 1
Presidência da República 1
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento 3
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação 3
Ministério da Cultura 5
Ministério da Defesa 7
Ministério da Educação 9
Ministério da Fazenda 9
Ministério da Integração Nacional 27
Ministério da Justiça 28
Ministério da Previdência Social 34
Ministério da Saúde 34
Ministério das Cidades 43
Ministério das Comunicações 44
Ministério de Minas e Energia 45
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior ... 51
Ministério do Esporte 51
Ministério do Meio Ambiente 52
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão 52
Ministério do Trabalho e Emprego 55
Ministério do Turismo 67
Ministério dos Transportes 67
Conselho Nacional do Ministério Público 68
Ministério Público da União 69
Tribunal de Contas da União 123
Poder Judiciário 126
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais . 244

Atos do Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PLENÁRIO

DECISÕES
Ação Direta de Inconstitucionalidade e
Ação Declaratória de Constitucionalidade
(Publicação determinada pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)

Julgamentos

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.239 (1)
ORIGEM : ADI - 71496 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
REQTE.(S) : DEMOCRATAS
ADV.(A/S) : THIAGO FERNANDES BOVERIO E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AM. CURIAE. : INSTITUTO PRO BONO
AM. CURIAE. : CONECTAS DIREITOS HUMANOS
AM. CURIAE. : SOCIEDADE BRASILEIRA DE DIREITO PÚBLICO - SBDP
ADV.(A/S) : ELOISA MACHADO DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. : CENTRO PELO DIREITO À MORADIA CONTRA DESPEJOS - COHRE
AM. CURIAE. : CENTRO DE JUSTIÇA GLOBAL
AM. CURIAE. : INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL - ISA
AM. CURIAE. : INSTITUTO DE ESTUDOS, FORMAÇÃO E ASSESSORIA EM POLÍTICAS SOCIAIS - POLIS
AM. CURIAE. : TERRA DE DIREITOS
ADV.(A/S) : ANDRESSA CALDAS E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DO PARÁ - FETAGRI-PARÁ
ADV.(A/S) : GIROLAMO DOMENICO TRECCANI
AM. CURIAE. : ESTADO DO PARÁ
PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARÁ
AM. CURIAE. : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AM. CURIAE. : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADV.(A/S) : ILMAR NASCIMENTO GALVÃO
AM. CURIAE. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA - CNI
ADV.(A/S) : CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CELULOSE E PAPEL - BRACELPA
ADV.(A/S) : GASTÃO ALVES DE TOLEDO E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. : SOCIEDADE RURAL BRASILEIRA
ADV.(A/S) : RICARDO DE AQUINO SALLES E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. : CENTRO DE ASSESSORIA JURÍDICA POPULAR MARIANA CRIOLA
AM. CURIAE. : KOINONIA PRESENÇA ECUMÊNICA E SERVIÇO
ADV.(A/S) : FRÂNCINE DAMASCENO PINHEIRO E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO DOS QUILOMBOS UNIDOS DO BARRO PRETO E INDAIÁ
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO DE MORADORES QUILOMBOLAS DE SANTANA - QUILOMBO DE SANTANA
AM. CURIAE. : COORDENAÇÃO DAS COMUNIDADES NEGRAS RURAIS QUILOMBOLAS DE MATO GROSSO DO SUL
ADV.(A/S) : FERNANDO GALLARDO VIEIRA PRIOSTE E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL FEDERAL
AM. CURIAE. : ESTADO DO PARANÁ
PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ
AM. CURIAE. : CONFERÊNCIA NACIONAL DOS BISPOS DO BRASIL - CNBB
ADV.(A/S) : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. : INSTITUTO DE ADVOCACIA RACIAL E AMBIENTAL - IARA
AM. CURIAE. : CLUBE PALMARES DE VOLTA REDONDA - CPVR
ADV.(A/S) : SHIRLEY RODRIGUES RAMOS

Decisão: Após o voto do Relator, Senhor Ministro Cezar Peluso (Presidente), julgando procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade do Decreto nº 4.887/2003, modulando os efeitos dessa declaração, nos termos do seu voto, pediu vista dos autos a Senhora Ministra Rosa Weber. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Joaquim Barbosa e Cármen Lúcia. Falaram: pelo requerente, o Dr. Carlos Bastide Horbach; pela Advocacia-Geral da União, o Ministro Luís Inácio Lucena Adams, Advogado-Geral da União; pelos *amici curiae* Associação Brasileira de Celulose e Papel-BRACELPA; Sociedade Rural Brasileira; Conferência Nacional dos Bispos do Brasil-CNBB; Estado do Paraná; Associação dos Quilombos Unidos do Barro Preto e Indaiá, Associação de Moradores Quilombolas de Santana-Quilombo Santana e Coordenação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas de Mato Grosso do Sul; Instituto de Advocacia Racial e Ambiental-IARA e Clube Palmares de Volta Redonda-CPVR, respectivamente, o Dr. Gastão Alves de Toledo; o Dr. Francisco de Godoy Bueno; o Dr. Torquato Jardim; o Dr. Carlos Frederico Maré de Souza Filho, Procurador do Estado; o Dr. Eduardo Fernandes de Araújo; e o Dr. Humberto Adami Santos Júnior, e, pelo Ministério Público Federal, a Vice-Procuradora-Geral da República, Dra. Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira. Plenário, 18.04.2012.

Secretaria Judiciária
PATRÍCIA PEREIRA DE MOURA MARTINS
Secretária

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS

Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R$ 0,30	R$ 1,80
de 32 a 76	R$ 0,50	R$ 2,00
de 80 a 156	R$ 1,10	R$ 2,60
de 160 a 250	R$ 1,50	R$ 3,00
de 254 a 500	R$ 3,00	R$ 4,50

- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R$ 0,0107

Presidência da República

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

SÚMULA Nº 62, DE 26 DE ABRIL DE 2012

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 4º, inciso XII, e tendo em vista o disposto nos arts. 28, inciso II, e 43, caput e § 1º, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, no art. 38, § 1º, inciso II, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, no art. 17-A, inciso II, da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, e nos arts. 2º e 3º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, bem como o contido no Ato Regimental/AGU nº 1, de 02 de julho de 2008, resolve:

"***Não havendo no processo relativo à multa de trânsito a notificação do infrator da norma, para lhe facultar, no prazo de trinta dias, o exercício do contraditório e da ampla defesa, opera-se a decadência do direito de punir para os órgãos da União, impossibilitado o reinício do procedimento administrativo.***"

Legislação Pertinente: Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997), artigos 280 a 282; e Resolução nº 149, de 19 de setembro de 2003, do Conselho Nacional de Trânsito.

Precedentes: ***Superior Tribunal de Justiça***: ***Primeira Seção***: *Emb. Div. no Recurso Especial 660.447-RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJ de 29/09/2010; Emb. Div. no Recurso Especial 711.965-RS, relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 16/04/2007; Emb. Div. no Recurso Especial 803.487-RS, relator Ministro José Delgado, DJ de 06/11/2006; Emb. Div. no Recurso Especial 856.086-RS, relator Ministro José Delgado, DJe de 03/03/2008; Recurso Especial 1.092.154-RS, relator Ministro Castro Meira, DJe de 31/08/2009;* ***Primeira Turma****: Recurso Especial 911.359-RS, relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 26/04/2007; Recurso Especial 964.105-RS, relator Ministro José Delgado, DJ de 20/09/2007; AgRg no Recurso Especial 1.009.322-RS, relator Ministro Francisco Falcão, DJe de 28/05/2008; AgRg no Agravo de Instrumento 1.239.193-SP, relator Ministro Luiz Fux, DJe de 17/10/2010;* ***Segunda Turma****: Recurso Especial 910.798-RS, relatora Ministra Eliana Calmon, DJe de 19/08/2008; Recurso Especial 938.694-RS, relator Ministro Herman Benjamin, DJ de 19/10/2007; Recurso Especial 947.223-RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 08/02/2011; AgRg no Recurso Especial 952.122-RS, relator Ministro Humberto Martins, DJ de 30/10/2007; Recurso Especial 1.054.470-RS, relator Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), DJe de 05/08/2008; Recurso Especial 1.057.303-RS, relatora Ministra Eliana Calmon, DJe de 18/08/2008; Recurso Especial 1.283.366-RS, relator Ministro Castro Meira, DJe de 10/11/2011.*

LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL
AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

RESOLUÇÃO Nº 226, DE 24 DE ABRIL DE 2012

Aprova a Emenda nº 130 ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 25.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto nos arts. 8º, incisos X e XLVI, e 47, inciso I, da mencionada Lei, e considerando o que consta do processo nº 60800.158134/2011-96, deliberado e aprovado na Reunião Deliberativa da Diretoria realizada em 24 de abril de 2012, resolve:

Art. 1º Aprovar, nos termos do Anexo, a Emenda nº 130 ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 25 (RBAC nº 25), intitulado "Requisitos de Aeronavegabilidade: Aviões Categoria Transporte".

Parágrafo único. A Emenda de que trata esta Resolução encontra-se publicada no Boletim de Pessoal e Serviço - BPS desta Agência (endereço eletrônico www.anac.gov.br/transparencia/bps.asp) e igualmente disponível em sua página "Legislação" (endereço eletrônico www.anac.gov.br/legislacao), na rede mundial de computadores.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CLÁUDIO PASSOS SIMÃO
Diretor-Presidente
Substituto

RESOLUÇÃO Nº 227, DE 24 DE ABRIL DE 2012

Aprova a Emenda nº 131 ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 25.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto nos arts. 8º, incisos X e XLVI, e 47, inciso I, da mencionada Lei, e considerando o que consta do processo nº 60800.158134/2011-96, deliberado e aprovado na Reunião Deliberativa da Diretoria realizada em 24 de abril de 2012, resolve:

Art. 1º Aprovar, nos termos do Anexo, a Emenda nº 131 ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 25 (RBAC nº 25), intitulado "Requisitos de Aeronavegabilidade: Aviões Categoria Transporte".

Parágrafo único. A Emenda de que trata esta Resolução encontra-se publicada no Boletim de Pessoal e Serviço - BPS desta Agência (endereço eletrônico www.anac.gov.br/transparencia/bps.asp) e igualmente disponível em sua página "Legislação" (endereço eletrônico www.anac.gov.br/legislacao), na rede mundial de computadores.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CLÁUDIO PASSOS SIMÃO
Diretor-Presidente
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA DE AERONAVEGABILIDADE

PORTARIA Nº 792, DE 26 DE ABRIL DE 2012

Aprova a Instrução Suplementar - IS nº 43.9-002 Revisão A

O SUPERINTENDENTE DE AERONAVEGABILIDADE DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no uso das atribuições que lhe confere o art. 53 do Regimento Interno da Agência Nacional de Aviação Civil, aprovado pela Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009 e publicada no D.O.U. nº 180 de 21 de setembro de 2009, com as alterações posteriores; tendo em vista o disposto no art. 14 da Resolução nº 30, de 30 de maio de 2008, com a redação que lhe foi dada pelo art. 2º da Resolução nº 162, de 20 de julho de 2010, e o disposto no art 18-A da Resolução nº 30, incluído pela Resolução nº 162 em seu art. 3º, e tendo em vista o que consta no processo nº 60800.121316/2011-10, resolve:

Art. 1º Aprovar, nos termos do Anexo desta Portaria, a Instrução Suplementar nº 43.9-002 Revisão A - IS 43.9-002A, intitulada "Uso e preenchimento do Certificado de Liberação Autorizada (Etiqueta de Aprovação de Aeronavegabilidade)".

Parágrafo único. A Instrução de que trata este artigo encontra-se publicada no Boletim de Pessoal e Serviço - BPS desta Agência (endereço eletrônico www2.anac.gov.br/transparencia/bps.asp) e igualmente disponível em sua página "Legislação" (endereço eletrônico www2.anac.gov.br/legislacao), na rede mundial de computadores.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor no dia 28 de abril de 2012.

DINO ISHIKURA

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGURANÇA OPERACIONAL

PORTARIA Nº 791, DE 26 DE ABRIL DE 2012

Estabelece os procedimentos para fornecimento das informações de voo e envio dos arquivos de dados do Sistema Eletrônico de Registro de Voo.

O SUPERINTENDENTE DE SEGURANÇA OPERACIONAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo Art. 43, inciso XVII, da Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, e pelo Art. 4º, parágrafo único, da Resolução nº 219, de 13 de março de 2012, e considerando o que consta do processo nº 00065.051547/2012-61, resolve:

Art. 1º Estabelecer, nos termos do Anexo desta Portaria, a estrutura e o conteúdo dos arquivos de dados referentes às operações aéreas, para fins de atendimento ao Sistema Eletrônico de Registro de Voo, instituído pela Resolução nº 219, de 13 de março de 2012.

§ 1° Esta Portaria se aplica apenas aos operadores aéreos enquadrados no Art. 2°, inciso I, da Resolução n° 219, de 13 de março de 2012.

§ 2° O Anexo de que trata esta Portaria encontra-se publicado no Boletim de Pessoal e Serviço - BPS desta Agência (endereço eletrônico www.anac.gov.br/transparencia/bps.asp) e igualmente disponível em sua página "Legislação" (endereço eletrônico www.anac.gov.br/legislacao), na rede mundial de computadores.

Art. 2º Os dados descritos no Anexo desta Portaria devem ser enviados por via eletrônica, conforme instruções no referido Anexo, agrupados em arquivos eletrônicos contendo dados referentes a um dia de operações.

Parágrafo único. O arquivo eletrônico deve ser enviado à ANAC dentro do prazo de 15 dias a partir do dia de realização das operações aéreas.

Art. 3° Após o recebimento de cada arquivo, a ANAC realizará análise para verificação do cumprimento dos procedimentos descritos no Anexo.

§ 1° A ANAC enviará protocolo de recebimento do arquivo eletrônico ao operador aéreo, informando a aceitação ou recusa do mesmo em função da análise de atendimento dos procedimentos contidos nesta Portaria.

§ 2° Quando o arquivo for recusado, o mesmo não será armazenado na base de dados do sistema, devendo o operador aéreo efetuar as correções necessárias e enviar o arquivo corrigido.

§ 3° Além do prazo estabelecido no Art. 2º, parágrafo único, desta Portaria, será concedido prazo adicional de 3 dias, contados a partir da emissão do protocolo de recebimento do arquivo eletrônico, para o envio do arquivo com as correções necessárias.

§ 4° Após o vencimento do prazo adicional concedido no § 3° deste Artigo, caso o arquivo ainda não atenda aos procedimentos do Anexo desta Portaria, o mesmo será considerado "não enviado", para fins de providências administrativas a serem tomadas pelo não cumprimento da Resolução n° 219, de 13 de março de 2012.

Art. 4° Esta Portaria entra em vigor 15 dias após a data de sua publicação.

DAVID DA COSTA FARIA NETO

GERÊNCIA-GERAL DE AVIAÇÃO GERAL
GERÊNCIA DE VIGILÂNCIA DE OPERAÇÕES DE AVIAÇÃO GERAL

RETIFICAÇÃO

Na Portaria ANAC nº 572/SSO, de 28 de março de 2012, publicado no Diário Oficial da União n° 62, de 29 de março de 2012, Seção 1, página 3, **onde se lê:** "Certificado de Homologação de Empresa de Transporte Aéreo (CHETA) nº 2003-08-7CLJ-01-01", **leia-se:** "Certificado de Homologação de Empresa de Transporte Aéreo (CHETA) nº 2011-01-0CLJ-02-02".

GERÊNCIA-GERAL DE OPERAÇÕES DE TRANSPORTE AÉREO
GERÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES DE TRANSPORTE AÉREO

PORTARIA Nº 793, DE 26 DE ABRIL DE 2012

Da revogação da suspensão Certificado de Homologação de Empresa de Transporte Aéreo.

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO DE TRANSPORTE AÉREO, no uso de suas atribuições outorgadas pela Portaria nº 735/SSO, de 19 de abril de 2012, nos termos dispostos no Regulamento Brasileiro de Aviação Civil - RBAC-119 - Certificação; Operadores Regulares e Não-Regulares, e com fundamento na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe o Código Brasileiro de Aeronáutica, resolve:

Art. 1º - Ratificar a revogação da suspensão do Certificado de Homologação de Empresa de Transporte Aéreo (CHETA) nº 2007-02-7CNX-01-01 emitido em 28 de novembro de 2011, em favor de Aerobran Táxi Aéreo Ltda, determinada nos termos da decisão proferida no processo administrativo n.º 60840.042474/2011-20, em virtude do cumprimento das não-conformidades que motivaram a suspensão, e comunicada à interessada em 05 de abril de 2012 por meio do Ofício n.º 238/2012/GVAG-SP/SSO/UR/SP.

ANTONIO ALESSANDRO MELLO DIAS

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO ECONÔMICA E ACOMPANHAMENTO DE MERCADO

PORTARIAS DE 26 DE ABRIL DE 2012

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO ECONÔMICA E ACOMPANHAMENTO DE MERCADO SUBSTITUTO, designada pela Portaria nº 1.819, de 20 de setembro de 2011, no uso da competência outorgada pelo art. 39, inciso XXXVII, do Regimento Interno da ANAC, com a redação dada pela Resolução nº 134, de 19 de janeiro de 2010, considerando o disposto na Portaria n° 190/GC-5, de 20 de março de 2001, resolve:

Nº 802 - Autorizar o funcionamento jurídico da sociedade empresária AEROAGRÍCOLA BOA SAFRA LTDA., com sede social em Tapurah (MT), como empresa exploradora de serviço aéreo público especializado na atividade aeroagrícola, pelo prazo de 12 (doze) meses;

Nº 803 - Autorizar o funcionamento jurídico da sociedade empresária SAGRES TÁXI AÉREO LTDA, com sede social no Rio de Janeiro (RJ), como empresa exploradora do serviço de transporte aéreo público não-regular na modalidade táxi aéreo, pelo prazo de 12 (doze) meses; e

Nº 804 - Autorizar o funcionamento jurídico da sociedade empresária MAIS EXECUTIVO TÁXI AÉREO LTDA, com sede social no Rio de Janeiro (RJ), como empresa exploradora do serviço de transporte aéreo público não-regular na modalidade táxi aéreo, pelo prazo de 12 (doze) meses.

O inteiro teor das Portarias acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço http://www.anac.gov.br.

RICARDO BISINOTTO CATANANT

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPRENSA NACIONAL

DILMA VANA ROUSSEFF
Presidenta da República

GLEISI HELENA HOFFMANN
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil

BETO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS
Secretário Executivo da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

SEÇÃO 1
Publicação de atos normativos

SEÇÃO 2
Publicação de atos relativos a pessoal da Administração Pública Federal

SEÇÃO 3
Publicação de contratos, editais, avisos e ineditoriais

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PINTO
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

http://www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800 725 6787

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHO DO MINISTRO
Em 26 de abril de 2012

REFERÊNCIA: Documento nº 70000000497/2011-93 (1 Volume e anexos I a III), Apensos: 70100.001624/2011-62 , 70100.001966/2011-82 , 70100.001122/2011-31 e 70100.001934/2011-87.
INTERESSADOS: Gabinete do Ministro
Secretaria-Executiva
ASSUNTO: Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais - CASEMG, Administrativo - Sociedade de Economia Mista - Supervisão Ministerial - Relatório do Conselho Fiscal da empresa - Procedimento Disciplinar - Certificações - Providências a adotar - Notificações a serem expedidas ao Ministério Público Federal em Minas Gerais - MPF/MG e à Corregedoria-Setorial do MAPA na Corregedoria-Geral da União - Denúncias Anônimas - Procedimento Preliminar.

Considerando o que consta dos autos epigrafados, à vista do Relatório do Conselho Fiscal da Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais - CASEMG e do PARECER Nº 026/2012/CGAG/CONJUR/MAPA/AGU - JCS da Consultoria Jurídica desta Pasta, que acolho e agrego a esta decisão, para dela fazer parte integrante à guisa de fundamentação, independentemente de suas transcrições, nos termos do § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, RESOLVO recomendar:

I - ao Conselho de Administração da CASEMG que:

a) anule a decisão que determinou o arquivamento do procedimento de Sindicância designada pela Portaria CASEMG nº 078, de 17/11/2010, bem como todos os atos subseqüentes à referida decisão, que porventura tenham ocorrido, pertinentes a este mesmo assunto e ordene a constituição de novo colegiado apuratório, a fim de apurar as respectivas irregularidades e, ainda, se for o caso, sugerir a aplicação das penalidades cabíveis, bem como providências necessárias ao ressarcimento dos prejuízos porventura causados;

b) determine a instauração de apuração administrativa disciplinar para averiguar as irregularidades constatadas no relatório apresentado pelo Conselho Fiscal, tanto quanto as conexas e outras que surgirem no trâmite do procedimento, bem como para delimitar os agentes responsáveis, sugerindo a apenação, quando for o caso; devendo tal procedimento ser realizado por Colegiado integrado, por empregado (s) originário (s) da CONAB e de servidor (es) lotado na Superintendência Federal de Agricultura no Estado de Minas Gerais - SFA/MG, preferencialmente Fiscal Federal Agropecuário - Agrônomo, especialista em análise de grãos, quando a verificação for pertinente a matéria técnica como estoques, conservação de grãos, mistura de grãos sadios com danificados, dentre outros assuntos de tal especificidade;

c) estabeleça um conjunto de normas e procedimentos que contemplem medidas preventivas que evitem a ocorrência de novas irregularidades, da mesma natureza das ora pontuadas, dentre elas, pertinentes à transferência de estoques;

d) reveja os instrumentos normativos que regulamentam o uso dos veículos oficiais, em concordância com os princípios que regem a Administração Pública, esculpidos no caput do art. 37 da Constituição Federal de 1988, bem como com as normas federais específicas vigentes;

e) implemente as providências dispostas na alínea "a" a "d" na sua próxima reunião ordinária e apresente a este Gabinete, bem como à Secretaria-Executiva desta Pasta, um relatório quanto ao andamento das ações implementadas, após reunião subseqüente a esta primeira.

II- ao meu Gabinete que:

a) informe ao Ministério Público Federal em Minas Gerais e à Corregedoria-Setorial do MAPA na Corregedoria-Geral da União desta decisão, com cópia do Relatório de Auditoria do Conselho Fiscal, do Parecer da douta Consultoria Jurídica desta Pasta e deste Despacho, a fim de que, além de acompanharem a demanda, possam tomar as providências que entenderem cabíveis quanto ao disposto pelas denúncias anônimas em face do ex Diretor-Presidente da CASEMG.

b) expeça Aviso a Sua Excelência, o Senhor Ministro de Estado Chefe da Controladoria-Geral da União, solicitando auxílio na composição dos colegiados processantes a serem constituídos pela CASEMG, com a disponibilização de pelo menos um servidor da Corregedoria-Geral da União.

MENDES RIBEIRO FILHO

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

PORTARIA Nº 50, DE 26 DE ABRIL DE 2012

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 10, Seção II, Capítulo III, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 7.127, de 04 de março de 2010, publicado no Diário Oficial da União, em 05 de março de 2010, e tendo em vista o disposto no Capítulo XII, artigo 69 da Instrução Normativa Ministerial Nº 17/2006 e o que consta do Processo MAPA, 21020.002928/2011-21, resolve:

Art. 1º Suspender a entidade Certificadora OXXEN TECNOLOGIA EM RASTREAMENTO LTDA, CNPJ-05.136.323/0001-20, estabelecida à Rua 10 esquina com Rua 5, nº 416, 2º andar - Setor Oeste - Goiânia/GO em razão das não conformidades encontradas no processo 21020.002928/2011-21.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ENIO ANTONIO MARQUES PEREIRA

RETIFICAÇÃO

Na Portaria SDA/MAPA nº 47/2012, publicada no DOU nº 81, de 26/04/2012, Seção 1, página 3, ONDE SE LÊ: PORTARIA SDA Nº- 47, DE ABRIL DE 2012, LEIA-SE: PORTARIA SDA Nº- 47, DE 20 ABRIL DE 2012,

Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 271, DE 26 DE ABRIL DE 2012

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR e DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhes confere o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no processo MCT nº 01200.000003/2011-11, de 04/01/2011, resolvem:

Art. 1º Habilitar a empresa Bitmais Eletro Eletrônica Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 02.979.667/0001-03, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, quando da fabricação do seguinte bem:

- Unidade de processamento digital, de pequena capacidade, baseada em microprocessador.

§ 1º Farão jus aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação e os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no respectivo processo.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização do bem relacionado neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação caso a empresa não inicie a execução do Projeto de Pesquisa e Desenvolvimento por ela proposto, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da edição desta Portaria.

Art. 3º As notas fiscais relativas à comercialização do bem relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Parágrafo único. Os modelos do produto relacionados na nota fiscal devem constar do processo MCT nº 01200.000003/2011-11, de 04/01/2011.

Art. 4º Esta habilitação poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO RAUPP
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação

FERNANDO DAMATA PIMENTEL
Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

GUIDO MANTEGA
Ministro de Estado da Fazenda

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 272, DE 26 DE ABRIL DE 2012

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR e DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhes confere o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no processo MCT nº 01200.000005/2011-11, de 04/01/2011, resolvem:

Art.1º Habilitar a empresa Bitmais Eletro Eletrônica Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 02.979.667/0001-03, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, quando da fabricação dos seguintes bens:

I - Microcomputador portátil, de peso inferior a 3,5 kg, com teclado alfanumérico de no mínimo 70 teclas e com uma tela de área superior a 140 cm² e inferior a 560 cm²; e

II - Microcomputador portátil, de peso inferior a 3,5 kg, com teclado alfanumérico de no mínimo 70 teclas e com uma tela de área superior ou igual a 560 cm².

§ 1º Farão jus aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação e os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem os bens mencionados neste artigo, conforme consta no respectivo processo.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos bens relacionados neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação caso a empresa não inicie a execução do Projeto de Pesquisa e Desenvolvimento por ela proposto, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da edição desta Portaria.

Art. 3º As notas fiscais relativas à comercialização dos bens relacionados no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Parágrafo único. Os modelos dos produtos relacionados na nota fiscal devem constar do processo MCT nº 01200.000005/2011-11, de 04/01/2011.

Art. 4º Esta habilitação poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO RAUPP
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação

FERNANDO DAMATA PIMENTEL
Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

GUIDO MANTEGA
Ministro de Estado da Fazenda

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 273, DE 26 DE ABRIL DE 2012

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR e DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhes confere o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no processo MCT nº 01200.005171/2010-11, de 20/12/2010, resolvem:

Art.1º Habilitar a empresa WNI do Brasil Equipamentos Eletrônicos Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 05.092.015/0001-40, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, quando da fabricação dos seguintes bens:

I - Roteador digital com capacidade de conexão sem fio;

II - Aparelho emissor, com receptor incorporado, digital, de frequência inferior a 15 GHz, e taxa de transmissão superior a 34 Mbits/s;

III - Aparelho emissor, com receptor incorporado, digital, de frequência superior ou igual a 15 GHz, e taxa de transmissão superior ou igual a 34 Mbits/s;

IV - Aparelho para controle automático de motores para posicionamento de antena direcional; e

V - Painel, com dispositivo de cristal líquido, para visualização remota de informações de consumo de energia elétrica.

§ 1º Farão jus aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação e os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem os bens mencionados neste artigo, conforme consta no respectivo processo.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos bens relacionados neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação caso a empresa não inicie a execução do Projeto de Pesquisa e Desenvolvimento por ela proposto, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da edição desta Portaria.

Art. 3º As notas fiscais relativas à comercialização dos bens relacionados no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Parágrafo único. Os modelos dos produtos relacionados na nota fiscal devem constar do processo MCT nº 01200.005171/2010-11, de 20/12/2010.

Art. 4º Esta habilitação poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO RAUPP
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação

FERNANDO DAMATA PIMENTEL
Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

GUIDO MANTEGA
Ministro de Estado da Fazenda

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 274, DE 26 DE ABRIL DE 2012

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR e DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhes confere o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no processo MCTI nº 01200.000179/2011-72, de 26/01/2011, resolvem:

Art.1º Habilitar a empresa IBRAMED Indústria Brasileira de Equipamentos Médicos Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 00.133.418/0001-77, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, quando da fabricação do seguinte bem:

- Aparelho eletromédico para carboxiterapia, baseado em técnica digital.

§ 1º Farão jus aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no respectivo processo.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização do bem relacionado neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação caso a empresa não atenda ao disposto no art. 2º da Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 650, de 15 de setembro de 2003.

Art. 3º As notas fiscais relativas à comercialização do bem relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Parágrafo único. Os modelos do produto relacionados na nota fiscal devem constar do processo MCTI nº 01200.000179/2011-72, de 26/01/2011.

Art. 4º Esta habilitação poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO RAUPP
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação

FERNANDO DAMATA PIMENTEL
Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

GUIDO MANTEGA
Ministro de Estado da Fazenda

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 275, DE 26 DE ABRIL DE 2012

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR e DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhes confere o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no processo MCTI nº 01200.000598/2011-12, de 18/03/2011, resolvem:

Art.1º Habilitar a empresa Innov Serviços e Computadores S/A, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 12.383.558/0001-82, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, quando da fabricação dos seguintes bens:

I - Microcomputador portátil, de peso inferior a 3,5 kg, com teclado alfanumérico de no mínimo 70 teclas, e com uma tela de área superior ou igual a 560 cm^2;

II - Microcomputador portátil, de peso inferior a 3,5 kg, com teclado alfanumérico de no mínimo 70 teclas, e com uma tela de área superior a 140 cm^2 e inferior a 560 cm^2; e

III - Unidade de processamento digital, de pequena capacidade, baseado em microprocessador.

§ 1º Farão jus aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação e os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem os bens mencionados neste artigo, conforme consta no respectivo processo.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos bens relacionados neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação caso a empresa não inicie a execução do Projeto de Pesquisa e Desenvolvimento por ela proposto, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da edição desta Portaria.

Art. 3º As notas fiscais relativas à comercialização dos bens relacionados no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Parágrafo único. Os modelos dos produtos relacionados na nota fiscal devem constar do processo MCTI nº 01200.000598/2011-12, de 18/03/2011.

Art. 4º Esta habilitação poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO RAUPP
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação

FERNANDO DAMATA PIMENTEL
Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

GUIDO MANTEGA
Ministro de Estado da Fazenda

COMISSÃO TÉCNICA NACIONAL DE BIOSSEGURANÇA

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 3.251/2012

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 151ª Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 19 de abril de 2012, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.000423/2010-16

Requerente: Fundação Hemocentro de Ribeirão Preto

CQB: 297/10

Próton: 51704/11

Assunto: Solicitação de Parecer para Projeto NB-2

Extrato Prévio: 3079/12 publicado em 25/01/12

Decisão: DEFERIDO

A Presidente da Comissão Interna de Biossegurança da instituição solicitou parecer técnico da CTNBio para a execução do projeto em Nível de Biossegurança 2 denominado: "Clonagem em expressão do fator VII de coagulação sanguínea em linhagens celulares humanas" cuja finalidade é desenvolver um novo vetor lentiviral que contenha sequências estabilizadoras e que expresse o fator VII de coagulação sanguínea em linhagens celulares humanas. Os experimentos serão conduzidos em regime de contenção, sem liberação posterior ao meio ambiente. A equipe comprova competência na condução de experimentos em NB-2 e já recebeu treinamento em biossegurança.

No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a CTNBio concluiu que o presente pedido atende às normas e legislação pertinentes que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

FLÁVIO FINARDI FILHO

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

MACHADO DE ASSIS

O autor de "Dom Casmurro", "Quincas Borba", entre outras obras, é patrono **in memoriam** da Imprensa Nacional desde janeiro de 1997.

Patrono da Imprensa Nacional

Machado de Assis, no início de sua carreira literária, trabalhou, de 1856 a 1858, como aprendiz de tipógrafo, usando o prelo que hoje está em exposição no Museu da Imprensa. Em 1867 regressa ao órgão oficial para trabalhar como ajudante do diretor de publicação do **Diário Oficial**, cargo que ocupou até 6 de janeiro de 1874.

IMPRENSA NACIONAL 1808

MACHADO DE ASSIS

Ministério da Cultura

FUNDAÇÃO BIBLIOTECA NACIONAL

DECISÃO EXECUTIVA Nº 13, DE 26 DE ABRIL DE 2012

O Presidente da Fundação Biblioteca Nacional, doravante denominada FBN, no uso das atribuições legais que lhe confere o Estatuto aprovado pelo Decreto nº 5.038, de 07 de abril de 2004, e com fulcro nas disposições em vigor da Lei nº 8.666/93, da Portaria MPOG/MF/CGU nº 507/2011, e nas demais disposições legais aplicáveis,

Considerando:

1. que a FBN tem, como parte integrante de sua missão institucional, promover a disseminação do conhecimento, inclusive por intermédio de edições e coedições, especialmente as relacionadas ao acervo bibliográfico, seriado, iconográfico, sonoro e documental da Biblioteca Nacional;

2. que compete à FBN a promoção do desenvolvimento de estudos, pesquisas e projetos que potencializem o acervo da Biblioteca Nacional e contribuam para o amplo acesso ao conhecimento e à informação, o fortalecimento das políticas públicas do livro, leitura, criação e bibliotecas e a promoção da literatura brasileira, em território nacional e no exterior, inclusive mediante convênios, acordos e contratos com instituições públicas e privadas;

3. a proteção constitucional dos direitos da personalidade, prevista no artigo 5º, X, da Constituição Federal, e o reconhecimento legal de sua aplicabilidade às pessoas jurídicas, na forma do art. 52 do Código Civil, dentre os quais se inserem os direitos ao nome e à imagem.

Resolve:

a) Instituir um programa de parcerias com instituições públicas, privadas com ou sem fins lucrativos, e organizações da sociedade civil que tenham entre suas finalidades a realização de projetos culturais e/ou a edição de livros e revistas para desenvolver, sob a forma de coedição, publicações de relevância para a cultura brasileira, na forma de livros ou periódicos, em séries, coleções ou avulsas, em qualquer suporte, com o propósito de divulgar, valorizar e ampliar o acesso ao seu patrimônio bibliográfico, iconográfico, sonoro e digital e à cultura letrada brasileira, em atendimento ao que estabelece a Lei n. 10.753/2003, que criou o Programa Nacional do Livro;

b) Estabelecer procedimentos para a utilização do nome e da imagem da Biblioteca Nacional por pessoas físicas ou jurídicas, instituições públicas ou privadas, de qualquer natureza, que o pretendam fazer em publicações, em qualquer suporte, impresso ou digital, avulsas ou seriadas, livros, calendários, folhetos e outras, assim como em produtos materiais ou simbólicos, para divulgação e/ou comercialização de quaisquer objetos, usados como brindes ou não.

Princípios básicos para o estabelecimento de parcerias com objetivos editoriais

1. A FBN irá definir em editais específicos, que serão publicados no Diário Oficial da União para dar a devida publicidade, os critérios para o estabelecimento de parcerias com editoras públicas, privadas com ou sem fins lucrativos, universitárias ou outras organizações da sociedade civil que tenham entre suas finalidades a realização de projetos culturais.

2. O estabelecimento de parcerias para coedição se dará através de Convênio quando o proponente for órgão ou entidade da administração pública estadual, distrital ou municipal ou entidade privada sem fins lucrativos; de Termo de Cooperação, quando se tratar de órgãos ou entidades da administração pública federal; de Termo de Parceria, quando se tratar de Organizações Sociais de Interesse Público; e, ainda, de Contrato ou outras formas previstas na legislação quando se tratar de editoras privadas.

3. A parceria com entidades públicas ou privadas somente poderá ser efetivada visando a execução de objetos relacionados com suas atividades, e dispondo as mesmas de condições técnicas para executá-los.

4. As formas de coedição a serem utilizadas nas parcerias estabelecidas em comum acordo entre as partes podem ser nos seguintes formatos:

4.1. Coedição para aquisição antecipada de exemplares em que uma EDITORA PARCEIRA, detentora dos direitos autorais de determinada obra, livro ou revista, assume a responsabilidade pela produção de todo o conteúdo, projeto gráfico, tiragem, comercialização, promoção, direitos e obrigações autorais, inclusive para futuras reedições, se houver. Nessa modalidade, caberá à FBN, definida como COEDITORA, a aquisição de parcela da tiragem, em quantidade e preço unitário a serem definidos em instrumento próprio, onde se definirão também as normas para a inserção dos créditos referentes à edição da obra, bem como local, condições para a entrega dos exemplares adquiridos, quitação da compra e formas de distribuição e comercialização de cada uma das partes. A parceria nessa modalidade se encerrará com a entrega dos exemplares, e a respectiva quitação, à COEDITORA.

4.2. Coedição para compartilhamento da produção e publicação de livro ou revista, em que a FBN, como EDITORA PRINCIPAL e detentora dos direitos autorais, se responsabilizará pela produção do conteúdo, e a EDITORA PARCEIRA, na condição de COEDITORA, se responsabilizará pela programação visual, produção gráfica e industrial, administração comercial, marketing, publicidade, distribuição e venda da publicação. A tiragem, estabelecida de comum acordo, quer na primeira edição quer em eventuais reedições, será definida em instrumento próprio, no qual EDITORA PARCEIRA assumirá o compromisso de entregar à FBN, sem qualquer ônus e no prazo de 5 (cinco) dias úteis para a publicação, a título de compensação pelo fornecimento de conteúdo, aval institucional e uso dos direitos do nome e da imagem, parte da tiragem, para ser distribuída gratuitamente e/ou vendida em seus canais próprios de comercialização, sendo a FBN detentora universal e gestora dos direitos autorais das obras publicadas, sejam livros ou revistas. O prazo de duração da parceria nesta modalidade será estabelecido em edital específico, podendo ser renovado por igual período mediante manifestação por escrito das partes até 30 (trinta) dias antes do seu encerramento.

4.3. Coedição para a produção e publicação de livro ou revista, em que a EDITORA PARCEIRA, sendo detentora dos direitos autorais, se responsabilizará pela produção do conteúdo, que deverá ter o aval de um Conselho Editorial instituído pela FBN, e, ainda, programação visual, produção gráfica e industrial, administração comercial, marketing, publicidade, distribuição e venda. A tiragem, quer na primeira edição ou eventuais reedições, será estabelecida de comum acordo em instrumento próprio, no qual a EDITORA PARCEIRA assumirá o compromisso de entregar à FBN, definida nesta modalidade como COEDITORA, sem qualquer ônus e no prazo de 5 (cinco) dias após a publicação, como compensação pelo fornecimento do aval institucional e uso dos direitos do nome e da imagem, parte da tiragem, para ser distribuída gratuitamente ou vendida em seus canais próprios de comercialização. O prazo de duração da parceria nesta modalidade deverá ser estabelecido em edital específico, podendo ser renovado por igual período mediante manifestação por escrito das partes até 30 (trinta) dias antes do seu encerramento.

4.4. Coedição em que a FBN dará apoio institucional a projeto editorial, proposto pela EDITORA PARCEIRA para publicação, em edição facsimilar, crítica ou comentada, de obra ou coleção do acervo bibliográfico, iconográfico, musical, seriada ou outro. A publicação deve respeitar as leis de proteção aos direitos de autor, ser aprovada pela Coordenação-Geral de Pesquisa e Editoração, uma vez submetida e recomendada pelo Conselho Interdisciplinar de Pesquisa e Editoração (CIPE) da FBN e sancionada pela Presidência, por meio de instrumento próprio. A FBN, aqui definida como COEDITORA, receberá parte da tiragem, como compensação pelo apoio institucional, cessão dos direitos de publicação, se couber, e acesso, eventualmente sem custos, à obra de seu acervo pela coeditora proponente, cessando a parceria após a entrega dos exemplares da tiragem à FBN, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, em conformidade com o estabelecido no instrumento celebrado.

5. A FBN deverá dar a devida publicidade para estabelecer parcerias para coedição, inclusive para as publicações já existentes e outras que vierem a ser criadas.

5.1. No caso de coedição para publicação de periódicos, a FBN nomeará, por meio de Decisão Executiva, um Conselho Editorial específico, com mandato de dois anos, podendo haver recondução, que terá a responsabilidade de avalizar o conteúdo do periódico, conforme a política editorial da Instituição.

5.2. No caso de coedição de livros, o projeto de publicação da obra deverá ser submetido, previamente, ao Conselho Interdisciplinar de Pesquisa e Editoração (CIPE), da FBN, a quem caberá apreciar e recomendar ou não a publicação.

6. Os projetos editoriais de publicação da FBN, mesmo em coedição, poderão reproduzir imagens das peças do seu acervo bibliográfico, impresso, manuscrito e digital, documentos, imagens, arquivos sonoros, sem custos, mediante solicitação prévia à Coordenação-Geral de Pesquisa e Editoração, obedecendo sempre às regras estabelecidas para proteção e preservação das peças de seu acervo.

7. Os editais para coedição deverão estabelecer as contrapartidas das EDITORAS PARCEIRAS para a FBN.

Das Normas de Utilização do nome e da imagem da Biblioteca Nacional

8. Qualquer utilização que se pretenda fazer do nome e da imagem da Biblioteca Nacional em exposições, publicações e produtos promocionais, sejam livros, revistas, boletins, folhetos, impressos ou digitais, vídeos, filmes, CD-Rom, DVD ou em qualquer outro meio, magnético, digital, existente ou que venha a ser criado, a partir de materiais do acervo da Biblioteca ou de outra procedência, seja com finalidade acadêmica, de divulgação, difusão de conhecimento, com fins lucrativos ou não, só será possível com a autorização expressa da FBN, conforme critério de conveniência e oportunidade, e de acordo com a legislação vigente, por meio de instrumento próprio (Termo de Autorização).

9. Caberá à FBN decidir, justificadamente, sobre eventual contraprestação pela utilização do nome e da imagem, assim como a sua isenção, além dos custos decorrentes.

10. Os casos não previstos nesta Decisão Executiva deverão ser encaminhados à Diretoria Colegiada da FBN para apreciação e deliberação.

11. A presente Decisão Executiva entre em vigor da data de sua publicação no Diário Oficial da União.

GALENO AMORIM

INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL
DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO MATERIAL E FISCALIZAÇÃO
CENTRO NACIONAL DE ARQUEOLOGIA COORDENAÇÃO DE PESQUISA E LICENCIAMENTO ARQUEOLÓGICO

PORTARIA Nº 13, DE 26 DE ABRIL DE 2012

O COORDENADOR DE PESQUISA E LICENCIAMENTO ARQUEOLÓGICO DO CENTRO NACIONAL DE ARQUEOLOGIA DO DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO MATERIAL E FISCALIZAÇÃO DO INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN, nos termos da Portaria DEPAM/IPHAN nº. 2, de 29 de junho de 2009, publicado no D.O.U., Seção 2, de 01.07.09 e de acordo com o disposto no inciso VIII do artigo 17, Anexo I do Decreto nº. 6.844 de 07.05.09, na Lei nº. 3.924, de 26.07.61 e na Portaria SPHAN nº. 07, de 01.12.88 e ainda do que consta dos processos administrativos relacionados nos anexos a esta Portaria, resolve:

I -Expedir PERMISSÕES, sem prejuízo das demais licenças exigíveis por diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, aos arqueólogos coordenadores dos projetos de pesquisa arqueológica relacionados no anexo I desta Portaria.

II -Expedir RENOVAÇÕES DE AUTORIZAÇÕES, sem prejuízo das demais licenças exigíveis por diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, às instituições executoras dos projetos de pesquisa arqueológica relacionados no anexo II desta Portaria.

III -Expedir RENOVAÇÕES DE PERMISSÕES, sem prejuízo das demais licenças exigíveis por diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, às instituições executoras dos projetos de pesquisa arqueológica relacionados no anexo III desta Portaria.

IV -Expedir PRORROGAÇÕES DE PERMISSÕES, sem prejuízo das demais licenças exigíveis por diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, às instituições executoras dos projetos de pesquisa arqueológica relacionados no anexo IV desta Portaria.

V -Determinar às Superintendências Regionais do IPHAN da área de abrangência dos projetos, o acompanhamento e a fiscalização da execução dos trabalhos, inclusive no que diz respeito à destinação e à guarda do material coletado, assim como das ações de preservação e valorização dos remanescentes.

VI -Condicionar a eficácia das presentes permissões, autorizações e renovações de permissão à apresentação, por parte dos arqueólogos coordenadores, de relatórios parciais e finais ao término dos prazos fixados nos projetos de pesquisa anexos a esta Portaria, contendo todas as informações previstas nos artigos 11 e 12 da Portaria SPHAN nº. 07, de 01.12.88.

VII -Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO JOSÉ DIAS

ANEXO I

01 - Processo nº. 01421.000158/2012-33.

Projeto: Programa de Diagnóstico, Prospecção, Monitoramento Arqueológico e Educação Patrimonial para a LINHA DE TRANSMISSÃO DE 34,5 KV DA GE BOA VISTA.

Arqueólogos Coordenadores: Flávia Prado Moi e Luis Dutra de Souza Neto.

Apoio Institucional: Museu Câmara Cascudo - Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

Área de Abrangência: Município de São Bento do Norte, Estado do Rio Grande do Norte.

Prazo de Validade: 04 (quatro) meses.

02 - Processo nº. 01421.000162/2012-00.

Projeto: Programa de Diagnóstico, Prospecção, Monitoramento Arqueológico e Educação Patrimonial para a LINHA DE TRANSMISSÃO DE 34,5 KV DA GE FAROL.

Arqueólogos Coordenadores: Flávia Prado Moi e Jagoanhara Vincente Seixas.

Apoio Institucional: Museu Câmara Cascudo - Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

Área de Abrangência: Município de São Bento do Norte, Estado do Rio Grande do Norte.

Prazo de Validade: 04 (quatro) meses.

03 - Processo nº. 01421.000184/2012-61.

Projeto: Diagnóstico e Prospecção Arqueológica do PARQUE EÓLICO VALÊNCIA I.

Arqueóloga Coordenadora: Marluce Lopes da Silva.

Apoio Institucional: Universidade do Estado do Rio Grande do Norte - Departamento de História - Laboratório de Arqueologia o Homem Potiguar.

Área de Abrangência: Município de Rio do Fogo, Estado do Rio Grande do Norte.

Prazo de Validade: 02 (dois) meses.

04 - Processo nº. 01421.000185/2012-14.

Projeto: Diagnóstico e Prospecção Arqueológica do PARQUE EÓLICO VALÊNCIA II.

Arqueóloga Coordenadora: Marluce Lopes da Silva.

Apoio Institucional: Universidade do Estado do Rio Grande do Norte - Departamento de História - Laboratório de Arqueologia o Homem Potiguar.

Área de Abrangência: Município de Rio do Fogo, Estado do Rio Grande do Norte.

Prazo de Validade: 02 (dois) meses.

05 - Processo nº. 01421.000183/2012-17.

Projeto: Diagnóstico e Prospecção Arqueológico do PARQUE EÓLICO VALÊNCIA III (ZUMBY).

Arqueóloga Coordenadora: Marluce Lopes da Silva.

Apoio Institucional: Universidade do Estado do Rio Grande do Norte - Departamento de História - Laboratório de Arqueologia o Homem Potiguar.

Área de Abrangência: Município de Rio do Fogo, Estado do Rio Grande do Norte.

Prazo de Validade: 02 (dois) meses.

06 - Processo nº. 01421.000186/2012-51.

Projeto: Diagnóstico e Prospecção Arqueológica da Área de Exploração da CASCAR BRASIL MINERAÇÃO.

Arqueólogo Coordenador: Iago Henrique Albuquerque de Medeiros.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Apoio Institucional: Universidade do Estado do Rio Grande do Norte - Departamento de História - Laboratório de Arqueologia o Homem Potiguar.

Área de Abrangência: Município de Currais Novos, Estado do Rio Grande do Norte.

Prazo de Validade: 02 (dois) meses.

07 - Processo nº. 01421.000178/2012-12.

Projeto: Prospecção, Monitoramento Arqueológico e Educação Patrimonial para o PARQUE EÓLICO MEL II.

Arqueóloga Coordenadora: Marluce Lopes da Silva.

Apoio Institucional: Universidade do Estado do Rio Grande do Norte - Departamento de História - Laboratório de Arqueologia o Homem Potiguar.

Área de Abrangência: Município de Areia Branca, Estado do Rio Grande do Norte.

Prazo de Validade: 04 (quatro) meses.

08 - Processo nº. 01421.000182/2012-72.

Projeto: Prospecção, Monitoramento Arqueológico e Educação Patrimonial para o PARQUE EÓLICO ARIZONA I.

Arqueóloga Coordenadora: Marluce Lopes da Silva.

Apoio Institucional: Universidade do Estado do Rio Grande do Norte - Departamento de História - Laboratório de Arqueologia o Homem Potiguar.

Área de Abrangência: Município de Rio do Fogo, Estado do Rio Grande do Norte.

Prazo de Validade: 04 (quatro) meses.

09 - Processo nº. 01421.000074/2012-08.

Projeto: Programa de Monitoramento Arqueológico do PARQUE EÓLICO RENASCENÇA II.

Arqueólogo Coordenador: Iago Henrique Albuquerque de Medeiros.

Apoio Institucional: Universidade do Estado do Rio Grande do Norte - Departamento de História - Laboratório de Arqueologia o Homem Potiguar.

Área de Abrangência: Município de Parazinho, Estado do Rio Grande do Norte.

Prazo de Validade: 06 (seis) meses.

10 - Processo nº. 01421.000075/2012-44.

Projeto: Programa de Monitoramento Arqueológico do PARQUE EÓLICO RENASCENÇA IV.

Arqueólogo Coordenador: Iago Henrique Albuquerque de Medeiros.

Apoio Institucional: Universidade do Estado do Rio Grande do Norte - Departamento de História - Laboratório de Arqueologia o Homem Potiguar.

Área de Abrangência: Município de Parazinho, Estado do Rio Grande do Norte.

Prazo de Validade: 06 (seis) meses.

11 - Processo nº. 01421.000073/2012-55.

Projeto: Programa de Monitoramento Arqueológico do PARQUE EÓLICO RENASCENÇA I.

Arqueólogo Coordenador: Iago Henrique Albuquerque de Medeiros.

Apoio Institucional: Universidade do Estado do Rio Grande do Norte - Departamento de História - Laboratório de Arqueologia o Homem Potiguar.

Área de Abrangência: Município de Parazinho, Estado do Rio Grande do Norte.

Prazo de Validade: 06 (seis) meses.

12 - Processo nº. 01421.000077/2012-33.

Projeto: Programa de Monitoramento Arqueológico do PARQUE EÓLICO RENASCENÇA III.

Arqueólogo Coordenador: Iago Henrique Albuquerque de Medeiros.

Apoio Institucional: Universidade do Estado do Rio Grande do Norte - Departamento de História - Laboratório de Arqueologia o Homem Potiguar.

Área de Abrangência: Município de Parazinho, Estado do Rio Grande do Norte.

Prazo de Validade: 06 (seis) meses.

13 - Processo nº. 01421.005303/2011-91.

Projeto: Diagnóstico Arqueológico e Etno-Histórico da Área de Influência da LINHA DE TRANSMISSÃO E CONEXÃO DO PARQUE EÓLICO MEL II A CONECTAR-SE A SE SERRA VERMELHA.

Arqueólogo Coordenador: Valdecir do Santos Júnior.

Apoio Institucional: Universidade do Estado do Rio Grande do Norte - Departamento de História - Laboratório de Arqueologia o Homem Potiguar.

Área de Abrangência: Município de Areia Branca, Estado do Rio Grande do Norte.

Prazo de Validade: 01 (um) mês.

14 - Processo nº. 01421.000164/2012-91.

Projeto: Diagnóstico, Prospecção, Monitoramento Arqueológico e Educação Patrimonial para a LINHA DE TRANSMISSÃO DE 138 KV DA GE OLHO D'ÁGUA.

Arqueólogo Coordenador: Pedro Alzair Pereira da Costa Júnior.

Apoio Institucional: Museu Câmara Cascudo - Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

Área de Abrangência: Municípios de São Bento do Norte e Parazinho, Estado do Rio Grande do Norte.

Prazo de Validade: 04 (quatro) meses.

15 - Processo nº. 01421.000150/2012-77.

Projeto: Programa de Resgate, Monitoramento Arqueológico e Educação Patrimonial da Área de Instalação da CENTRAL DE GERAÇÃO EÓLICA DREEN SÃO BENTO DO NORTE.

Arqueóloga Coordenadora: Marluce Lopes da Silva.

Apoio Institucional: Universidade do Estado do Rio Grande do Norte - Departamento de História - Laboratório de Arqueologia o Homem Potiguar.

Área de Abrangência: Município de São Bento do Norte, Estado do Rio Grande do Norte.

Prazo de Validade: 06 (seis) meses.

16 - Processo nº. 01421.000076/2012-99.

Projeto: Programa de Monitoramento Arqueológico do PARQUE EÓLICO VENTOS DE SÃO MIGUEL.

Arqueólogo Coordenador: Iago Henrique Albuquerque de Medeiros.

Apoio Institucional: Universidade do Estado do Rio Grande do Norte - Departamento de História - Laboratório de Arqueologia o Homem Potiguar.

Área de Abrangência: Município de Parazinho, Estado do Rio Grande do Norte.

Prazo de Validade: 06 (seis) meses.

17 - Processo nº. 01421.000151/2012-11.

Projeto: Programa de Resgate, Monitoramento Arqueológico e Educação Patrimonial da Área de Instalação da CENTRAL EÓLICA OLHO D'ÁGUA.

Arqueóloga Coordenadora: Marluce Lopes da Silva.

Apoio Institucional: Universidade do Estado do Rio Grande do Norte - Departamento de História - Laboratório de Arqueologia o Homem Potiguar.

Área de Abrangência: Município de São Bento do Norte, Estado do Rio Grande do Norte.

Prazo de Validade: 06 (seis) meses.

18 - Processo nº. 01496.000309/2012-80.

Projeto: Programa de Prospecção Arqueológica para a LINHA DE TRANSMISSÃO 60 KV ICARAÍ-MARCO.

Arqueólogo Coordenador: Leandro Augusto Franco Xavier.

Apoio Institucional: Museu Câmara Cascudo - Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

Área de Abrangência: Municípios de Amontada, Itarema, Acaraú e Marco, Estado do Ceará.

Prazo de Validade: 03 (três) meses.

19 - Processo nº. 01496.000461/2012-62.

Projeto: Diagnóstico Arqueológico para a Área do ATERRO SANITÁRIO DE MILAGRES.

Arqueólogo Coordenador: Daniel Luna Machado.

Apoio Institucional: Instituto Superior de Teologia Aplicada - INTA.

Área de Abrangência: Município de Milagres, Estado do Ceará.

Prazo de Validade: 02 (dois) meses.

20 - Processo nº. 01496.000460/2012-18.

Projeto: Diagnóstico Arqueológico para a Área do ATERRO SANITÁRIO DE ICÓ.

Arqueólogo Coordenador: Daniel Luna Machado.

Apoio Institucional: Instituto Superior de Teologia Aplicada - INTA.

Área de Abrangência: Município de Icó, Estado do Ceará.

Prazo de Validade: 02 (dois) meses.

21 - Processo nº. 01496.000462/2012-15.

Projeto: Diagnóstico Arqueológico para a Área do ATERRO SANITÁRIO DE CARIRIAÇU.

Arqueólogo Coordenador: Daniel Luna Machado.

Apoio Institucional: Instituto Superior de Teologia Aplicada - INTA.

Área de Abrangência: Município de Milagres, Estado do Ceará.

Prazo de Validade: 02 (dois) meses.

22 - Processo nº. 01409.000034/2012-16.

Projeto: Programa de Monitoramento e Acompanhamento Arqueológico das obras da REDE DE GÁS CANALIZADO DE LINHARES.

Arqueólogo Coordenador: João Luiz da Cunha Teixeira.

Apoio Institucional: Museu de Ciências do Espírito Santo - Centro de Estudos e Pesquisas Ambientais e Culturais.

Área de Abrangência: Município de Linhares, Estado do Espírito Santo.

Prazo de Validade: 06 (seis) meses.

23 - Processo nº. 01409.000633/2011-59.

Projeto: Programa de Diagnóstico e Prospecção Arqueológica na Área do TERMINAL DE GNL DE BARRA DO RIACHO E RAMAL DE INTERLIGAÇÃO.

Arqueólogo Coordenador: Luiz Augusto Viva do Nascimento.

Apoio Institucional: Centro de Referência em Patrimônio e Pesquisa - Acervo.

Área de Abrangência: Município de Aracruz, Estado do Espírito Santo.

Prazo de Validade: 06 (seis) meses.

24 - Processo nº. 01409.000186/2012-19.

Projeto: Monitoramento Arqueológico do Empreendimento RODOVIA ES-080, VARIANTE DE COLATINA.

Arqueólogo Coordenador: Celso Perota.

Apoio Institucional: Instituto ECOS - Instituto de Pesquisa e Desenvolvimento Socioambiental.

Área de Abrangência: Município de Colatina, Estado do Espírito Santo.

Prazo de Validade: 12 (doze) meses.

25 - Processo nº. 01409.000155/2012-68.

Projeto: Prospecção Arqueológica na Área do ATERRO DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS DA FIBRIA.

Arqueóloga Coordenadora: Christiane Lopes Machado.

Apoio Institucional: Instituto de Arqueologia Brasileira - IAB.

Área de Abrangência: Município de Aracruz, Estado do Espírito Santo.

Prazo de Validade: 04 (quatro) meses.26 - Processo nº. 01409.000106/2012-25.

Projeto: Programa de Prospecção Arqueológica na Área do Projeto de Implantação da BASE PORTUÁRIA E&P DA PETROBRAS.

Arqueóloga Coordenadora: Rafael Bartolomucci e Henrique Antônio Valadares Costa.

Apoio Institucional: Gerência Estratégica de Cultura e Patrimônio Histórico do Município de Anchieta.

Área de Abrangência: Município de Anchieta, Estado do Espírito Santo.

Prazo de Validade: 03 (três) meses.

27 - Processo nº. 01506.004072/2012-40.

Projeto: Programa de Arqueologia Preventiva (Prospecção e Monitoramento) do Projeto de SETORIZAÇÃO DA REDE DE DISTRIBUIÇÃO E LICENCIAMENTO AMBIENTAL DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DE ITARARÉ.

Arqueóloga Coordenadora: Lúcia de Jesus Cardoso Oliveira Juliani.

Apoio Institucional: Prefeitura Municipal de Sorocaba - Secretaria de Cultura - Museu Histórico Sorocabano.

Área de Abrangência: Município de Itararé, Estado de São Paulo.

Prazo de Validade: 12 (doze) meses.

28 - Processo nº. 01506.004056/2012-57.

Projeto: Gestão do Patrimônio Arqueológico - Áreas de Expansão da USINA SANTA CRUZ.

Arqueóloga Coordenadora: Paulo Eduardo Zanettini.

Apoio Institucional: Museu de Arqueologia e Paleontologia de Araraquara.

Área de Abrangência: Municípios de Américo Brasiliense, Araraquara, Ibaté, Matão, Santa Lúcia, São Carlos e Rincão, Estado de São Paulo.

Prazo de Validade: 12 (doze) meses.

29 - Processo nº. 01506.004070/2012-51.

Projeto: Programa de Arqueologia Preventiva - SUBESTAÇÃO DE ENERGIA 230 KV - 138 KV CERQUILHO III.

Arqueóloga Coordenadora: Lúcia de Jesus Cardoso Oliveira Juliani.

Apoio Institucional: Prefeitura Municipal de Sorocaba - Secretaria de Cultura - Museu Histórico Sorocabano.

Área de Abrangência: Município de Cerquilho, Estado de São Paulo.

Prazo de Validade: 12 (doze) meses.

30 - Processo nº. 01506.004159/2012-17.

Projeto: Programa de Prospecções Arqueológicas para o LOTEAMENTO MISTO AQUARIUS.

Arqueóloga Coordenadora: Wagner Gomes Bornal.

Apoio Institucional: Prefeitura Municipal de São Sebastião - Fundação Cultural São Sebastião.

Área de Abrangência: Município de São José dos Campos, Estado de São Paulo.

Prazo de Validade: 03 (três) meses.

31 - Processo nº. 01502.002822/2011-06.

Projeto: Programa de Diagnóstico e Prospecção Arqueológica na Área do SUPERMERCADO MAXXI, MARGENS DA BR-367.

Arqueóloga Coordenadora: Luiz Augusto Viva.

Apoio Institucional: Centro de Referência em Patrimônio e Pesquisa - Acervo.

Área de Abrangência: Município de Porto Seguro, Estado da Bahia.

Prazo de Validade: 02 (dois) meses.

32 - Processo nº. 01494.000040/2012-51.

Projeto: Resgate, Monitoramento e Educação Patrimonial - PROJETO ARQUEOLÓGICO LIVING PANAMÁ.

Arqueólogo Coordenador: Arkley Marques Bandeira.

Apoio Institucional: Instituto do Ecomuseu Sítio do Físico - IESF.

Área de Abrangência: Município de São Luis, Estado do Maranhão.

Prazo de Validade: 03 (três) meses.

33 - Processo nº. 01514.000302/2008-16.

Projeto: Programa de Gestão do Patrimônio Arqueológico, Histórico e Cultural do COMPLEXO INDUSTRIAL DE PRODUÇÃO DE ÁLCOOL ETÍLICO, ETILENO E POLIETILENO SANTA VITÓRIA (PROSPECÇÃO E RESGATE).

Arqueólogo Coordenador: Erika Marion Robrahn-González.

Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia e Estudo da Paisagem - Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri.

Área de Abrangência: Município de Santa Vitória, Estado de Minas Gerais.

Prazo de Validade: 12 (doze) meses.

34 - Processo nº. 01500.000791/2012-41.

Projeto: Plano de Prospecção ao Patrimônio Arqueológico da Via de Acesso para o TRANSPORTE DOS EQUIPAMENTOS ESPECIAIS (UHOS - ULTRA HEAVY AND OVER SIZE) DO COMPLEXO PETROQUÍMICO DO RIO DE JANEIRO - COMPERJ.

Arqueóloga Coordenadora: Lúcia de Jesus Cardoso Oliveira Juliani.

Apoio Institucional: Universidade do Estado do Rio de Janeiro - Instituto de Filosofia e Ciências Humanas - Laboratório de Antropologia Biológica.

Área de Abrangência: Municípios de São Gonçalo e Itaboraí, Estado do Rio de Janeiro.

Prazo de Validade: 06 (seis) meses.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

35 - Processo nº. 01490.000330/2012-35.
Projeto: Programa de Gestão do Patrimônio Arqueológico, Histórico e Cultural - FÁBRICA DE CIMENTO INTERCIMENT.
Arqueólogo Coordenador: Erika Marion Robrahn-González.
Apoio Institucional: Instituto Homem Brasileiro.
Área de Abrangência: Município de Manaus, Estado do Amazonas.
Prazo de Validade: 12 (doze) meses.

ANEXO II

01 - Processo nº. 01492.000002/2006-71.
Projeto: Investigação Arqueológica na Bacia do Rio Calçoene.
Instituição Executora: Instituto de Pesquisa Cientifica e Tecnológica do Estado do Amapá.
Arqueóloga Coordenadora: Mariana Petry Cabral.
Área de Abrangência: Municípios de Pracuúba, Amapá e Calçoene, Estado do Amapá.
Prazo de Validade: 24 (vinte e quatro) meses.

ANEXO III

01 - Processo nº. 01508.000756/2010-91.
Projeto: Programa de Prospecção e Resgate do Patrimônio Arqueológico e Educação Patrimonial da LT 525KV ENTRE FOZ DO IGUAÇU E CASCAVEL.
Arqueóloga Coordenadora: Cláudia Inês Parellada.
Apoio Institucional: Museu Paranaense.
Área de Abrangência: Municípios de Foz de Iguaçu, Santa Terezinha do Itaipu, São Miguel do Iguaçu. Matelândia, Céu Azul, Santa Tereza do Oeste e Cascavel, Estado do Paraná.
Prazo de Validade: 12 (doze) meses.
ANEXO IV
01 - Processo nº. 01508.000896/2010-69.
Projeto: Preservação, Prospecção e Resgate do Patrimônio Arqueológico e Educação Patrimonial da PCH CAVERNOSO II.
Arqueóloga Coordenadora: Claudia Inês Parellada.
Apoio Institucional: Museu Paranaense.
Área de Abrangência: Municípios de Candói e Virmond, Estado do Paraná.
Prazo de Validade: 10 (dez) meses.

SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 246, DE 26 DE ABRIL DE 2012

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1° - Aprovar projetos culturais, relacionado no anexo à esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, respectivamente, no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2° - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

ANEXO

ÁREA: 3 MÚSICA INSTRUMENTAL/ERUDITA - (ART.18, §1º)
11 14750 - Orquestra Sinfônica da UEL - Concertos Temporada 2012
Universidade Estadual de Londrina
CNPJ/CPF: 78.640.489/0001-53
Processo: 01400.050904/20-11
PR - Londrina
Valor do Apoio R$: 388.036,00
Prazo de Captação: 27/04/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Obter incentivo fiscal e, assim, potencializar as ações da Orquestra Sinfônica da UEL, por meio da difusão da música instrumental, viabilizando a realização de 44 Concertos em Londrina (Cine Teatro Universitário Ouro Verde) e em cidades da região; assim como Concertos Didáticos para crianças e adolescentes.
ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL - (ART. 18)
11 12887 - Raízes da Baixada
Casa de Cultura Centro de Formação Artística e Cultural da
Baixada Fluminense
CNPJ/CPF: 36.446.029/0001-49
Processo: 01400.040157/20-11
RJ - São João de Meriti
Valor do Apoio R$: 1.083.157,40
Prazo de Captação: 27/04/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
O projeto Raízes da Baixada é uma proposta de valorização da cultura afro-brasileira e combate a toda forma de discriminação, a fim de propor ações afirmativas relativas à identidade brasileira, dentro de sua rica diversidade. Terá duração de 8 meses e objetiva fortalecer a rede atuante na promoção da cultura negra na Baixada Fluminense, bem como movimentos organizados, por meio de 5 grandes eventos e seminário de avaliação de impacto.

PORTARIA Nº 247, DE 26 DE ABRIL DE 2012

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, RESOLVE:

Art.1°- Prorrogar o prazo de captação de recursos dos projetos culturais, relacionados nos anexo à esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, respectivamente, no § 1º do artigo 18 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

ANEXO

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (ART.18, §1º)
11 1151 - Comédia em Pé - Circulação BR - SP e MG
Alkaparra Produções Artísticas Ltda - ME
CNPJ/CPF: 10.755.476/0001-96
RJ - Rio de Janeiro
Período de captação: 26/04/2012 a 31/12/2012
09 8294 - CRIADOR, CRIATURA !
Paulo Sérgio Lourenço da Silva
CNPJ/CPF: 072.042.468-29
SP - São Paulo
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
09 8684 - Uma Viagem Pelo Mundo na História
Bressane Conforti Produções Ltda.
CNPJ/CPF: 06.271.173/0001-20
RJ - Rio de Janeiro
Período de captação: 01/01/2012 a 30/06/2012
ÁREA: 3 MUSICA INSTRUMENTAL/ERUDITA - (ART.18, §1º)
08 10486 - Israel, a Areia que Virou Mel
Paulo Rogério Rosenbaum
CNPJ/CPF: 032.007.438-24
SP - São Paulo
Período de captação: 26/04/2012 a 31/07/2012
ÁREA : 6 HUMANIDADES : LIVROS DE VALOR ARTÍSTICO, LITERÁRIO OU HUMANÍSTICO (ART. 18)
09 7551 - Jalapão - História e Cultura (título provisório)
Fotografia e Editora Kongo Ltda - ME
CNPJ/CPF: 09.479.235/0001-82
SP - São José dos Campos
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
ÁREA: 7 ARTES INTEGRADAS - (ART. 18)
11 1202 - Fotografia de natureza dos parques de Mauá
ROSILENI ALVES DE SOUZA SENA 11955189862
CNPJ/CPF: 11.958.335/0001-33
SP - Mauá
Período de captação: 01/05/2012 a 31/12/2012
10 12089 - FESTIVAL DA PRIMAVERA: democracia cultural desde 1993/2011.
OLIVIA OLIVEIRA MUNIZ
CNPJ/CPF: 006.276.021-18
MT - Rondonópolis
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012

Ministério da Defesa

COMANDO DA AERONÁUTICA
DEPARTAMENTO DE CONTROLE DO ESPAÇO AÉREO

PORTARIA DECEA Nº 46/DGCEA, DE 5 DE ABRIL DE 2012

Aprova a reedição da Instrução para a Gestão da Qualidade no SISCEAB.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE CONTROLE DO ESPAÇO AÉREO, em conformidade com o previsto no inciso IV do art 10 do ROCA 20-1 "Regulamento do DECEA, aprovado pela Portaria nº 369, de 9 de junho de 2010, resolve:

Art. 1º Aprovar a reedição da ICA 800-1 "Gestão da Qualidade no SISCEAB"(*), que com esta baixa.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de publicação.

Art. 3º Revoga-se a Portaria DECEA nº 136/DGCEA, de 11 de maio de 2009, publicada nº D.O.U nº 90, de 14 de maio de 2009, Seção 1, página 11, e BCA nº 90 de 19 de maio de 2009.

Ten.-Brig. do Ar RAMON BORGES CARDOSO

(*) A Instrução de que trata a presente Portaria será publicada no Boletim do Comando da Aeronáutica (BCA) e disponibilizada no Portal do DECEA.

COMANDO DA MARINHA
TRIBUNAL MARÍTIMO
SECRETARIA-GERAL

ATA DA 6.711ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 24 DE ABRIL DE 2012 (TERÇA-FEIRA)

Presidência do Exmº Sr. Juiz Vice-Almirante (RM1) LUIZ AUGUSTO CORREIA, Secretário do Tribunal, o Bacharel MANOEL MACHADO DOS ANJOS.

Às 13h30min, presentes os Exmºs Srs. Juízes, FERNANDO ALVES LADEIRAS, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA PADILHA, MARCELO DAVID GONÇALVES, SERGIO CEZAR BOKEL, SERGIO BEZERRA DE MATOS e NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO, foi aberta a Sessão. Sem impugnação, foi aprovada a Ata da Sessão anterior, distribuída nos termos do art. 31 do Regimento Interno.

REPRESENTAÇÕES RECEBIDAS

Nº 25.634/2011 - Acidente da navegação envolvendo o NM "COMMANDER", de bandeira de Antigua e Barbuda, e o Rb "JOSÉ GUILHERME V", ocorrido no rio Negro, no porto Chibatão, Manaus, Amazonas, em 29 de agosto de 2010.

Relatora: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Revisor: Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Manoel José Assunção Libório de Queiroz (Mestre).

Nº 26.243/2011 - Acidente e fato da navegação envolvendo a embarcação "FOFINHO", ocorridos no rio Paraná, município de Rosana, São Paulo, em 14 de dezembro de 2009.

Relator: Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel. Revisor: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Amarildo Areda (Pescador Profissional) e Danilo Nakano Areda (Pescador Profissional).

Nº 26.334/2011 - Acidente e fato da navegação envolvendo o BM "DEUS PROVERÁ DE BREVES" e o ferry boat "ALIANÇA COM DEUS I", ocorridos no rio Parauaú, Breves, Pará, em 20 de novembro de 2009.

Relator: Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel. Revisor: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Silvino Ferreira Miranda (Proprietário/Condutor inabilitado).

Nº 24.747/2010 - Fato da navegação envolvendo o navio "MSC ÓPERA", de bandeira panamenha, e uma passageira, ocorrido na barra norte do canal de São Sebastião, Ilhabela, São Paulo, em 19 de dezembro de 2008.

Relator: Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Revisor: Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Jasna Tankosic (Médica).

Nº 26.136/2011 - Fato da navegação envolvendo o NM "MAPLE HARMONY", de bandeira chinesa, e um clandestino, ocorrido durante a travessia do porto de Douala, República de Camarões, para o porto de Santos, São Paulo, Brasil, em 20 de agosto de 2010.

Relator: Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Revisor: Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Tang Huaizeng (Comandante) e Zheng Peng (Imediato).

Nº 26.134/2011 - Acidente da navegação envolvendo a embarcação "FB-24", ocorrido no estaleiro da empresa Sudeste Navegação e Comércio Ltda., no município de Guarujá, São Paulo, em 01 de outubro de 2009.

Relator: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Manuel Antônio Guedes Alves M.E. - MARFORT Serviços Marítimos, Internacional Marítima Ltda. e Sudeste Navegação e Comércio Ltda.

JULGAMENTO

PROCESSO ADIADO

Nº 23.593/2008 - Acidente e fato da navegação envolvendo o NM "CHEMBULK SHANGHAI", de bandeira cingapuriana, e o Rb "BÚFALO", ocorrido durante manobra de atracação no porto de Mucuripe, Fortaleza, Ceará, em 01 de março de 2008.

Relator: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Assistente da PEM: Chembulk Shanghai Pte Ltd., Adv. Dr. Luiz Roberto Leven Siano (OAB/RJ 95.226). Representados: Contorno Máquinas e Equipamentos Ltda. (Proprietária/Armadora), Adv. Dr. Kennedy Moura Ramos (OAB/CE 7.042) e Francisco Bezerra da Silva (Comandante), Adv. Dr. João Luiz Neto (OAB/RN 7.187). Decisão unânime: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, alínea "a" (abalroamento), da Lei nº 2.180/54, como inexistente, considerando o choque entre o navio e o rebocador como normal em faina de rebocagem, exculpando o Sr. Francisco Bezerra da Silva, mestre, dessa acusação. Julgar os fatos da navegação capitulados no art. 15, alíneas "a" (mau aparelhamento) e "e" (exposição a risco), da Lei nº 2.180/54, como decorrentes da culpa de ambos os representados, a proprietária e armadora do rebocador CONTORNO MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. e seu mestre, o Sr. FRANCISCO BEZERRA DA SILVA, que negligenciaram o dever de bem aparelhar a embarcação, provocando furo no costado do navio, por onde este vazou óleo. Aplicar à armadora e proprietária multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) com fulcro no art. 121, inciso VII e § 5°, c/c o art. 124, inciso IX e § 1° e ao mestre pena de repreensão, com fulcro no art. 121, inciso I, c/c art. 124, inciso IX, todos da Lei nº 2.180/54. Custas processuais para a primeira representada. Medidas preventivas e de segurança: retirar de tráfego o Rb "BUFALO" até que seja sanado o defeito nos olhais de sustentação das defensas que provocaram os danos ao casco do NM "CHEMBULK SHANGAI". O Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel se julgou impedido de votar por não ter acompanhado a leitura do relatório.

CONTINUAÇÃO DA PAUTA DO DIA

AGRAVO

Agravo Nº 88/2012 (Processo Nº 23.985/2009) - Fato da navegação envolvendo o NM "NAMIBIA", de bandeira bahamense, e dois clandestinos, ocorrido durante a travessia do porto de Freetown, Serra Leoa, para o porto de Belém, Pará, Brasil, em 10 de junho de 2007. Agravo interposto em 1º de fevereiro de 2012. Agravante: Viktor Prokhorov (Comandante), Advª Drª Patrícia Soares H. Py (DPU/RJ). Agravada: Procuradoria Especial da Marinha. Decisão

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Agravada: Despacho de 08/11/2011 do Juiz-Relator do Processo nº 23.985/2009. Relator: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisor: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: excepcionalmente, afastar a preliminar de intempestividade, por se tratar de matéria de ordem pública, e conhecer do recurso de Agravo, acolhendo, na íntegra, as contra-razões, de mérito, apresentadas pela Agravada, Procuradoria Especial da Marinha, mantendo, a decisão de fl. 164, de 8 de novembro de 2011, nos Autos do Processo n° 23.985/2009, julgando válida a citação por Edital, no presente caso, por ter cumprido o previsto no RIPTM e na Lei n° 2.180/54.

Nº 23.437/2008 - Acidente da navegação envolvendo a chata "BARRANCO" e a barcaça "FME B-208", as quais integravam dois comboios diversos, ocorrido no rio Paraguai, na altura do km 1.580, Corumbá, Mato Grosso do Sul, em 16 de fevereiro de 2007.

Relatora: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Revisor: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representados: José Rodrigues Dias (Comandante), Adv. Dr. Márcio Toufic Baruki (OAB/MS 1.307) e Augusto Vilalva Fernandes (Comandante), Adv. Dr. Luiz Fernando Toledo Jorge (OAB/MS 6.961-A). Decisão unânime: julgar procedente a Representação da D. Procuradoria Especial da Marinha (fls.195/199), e considerando o acidente da navegação, previsto no artigo 14, letra "a", da Lei nº 2.180/54 e suas consequências, como decorrente das condutas imprudentes de JOSÉ RODRIGUES DIAS e AUGUSTO VILALVA FERNANDES, condenando, cada um, à pena de Repreensão, prevista no artigo 121, inciso I, c/c os artigos127e 139, inciso IV, letra "d", todos os artigos da Lei nº 2.180/54, com redação dada pela Lei nº 8.969/94. Custas processuais divididas.

Às 15h30min os trabalhos foram suspensos, tendo sido reiniciados às 15h38min.

Nº 24.391/2009 - Acidente da navegação envolvendo o BM "FÉ EM DEUS DE AFUÁ" e uma criança, ocorrido no rio Amazonas, no igarapé das Pedrinhas, Macapá, Amapá, em 06 de outubro de 2008.

Relator: Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel. Revisor: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representado: João Gemaque Palmeira (Comandante) - Revel. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação previsto no art. 14, letra "a", da Lei n° 2.180/54, como decorrente de negligência e imprudência de JOÃO GEMAQUE PALMEIRA, condenando-o à pena de multa de R$ 300,00 (trezentos reais), de acordo com o art. 121, inciso VII, § 5°, atenuado pelo art. 139, inciso IV, letra "d", da Lei n° 2.180/54, com a redação dada pela Lei nº 8.969/94 e ao pagamento das custas processuais.

Nº 24.443/2009 - Acidente da navegação envolvendo o NM "RUDOLF SCHEPERS", de bandeira de Antigua e Barbuda, e o veleiro "KAMANA", de bandeira italiana, ocorrido em águas costeiras do estado do Rio de Janeiro, em 17 de maio de 2009.

Relator: Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Revisor: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Daryus Martinquilla Heyrosa (Segundo Oficial de Náutica), Adv. Dr. David William Kirk Henderson (OAB/RJ 43.372), Enrico Tettamanti (Comandante), Adv. Dr. Romeu César Ferreira Fontes (DPU/RJ). Decisão unânime: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, alínea "a", da Lei n° 2.180/54, como decorrente de negligência do primeiro Representado e imprudência do segundo, responsabilizando DAJ-YUS MARTINQUILLA HEYROSA, condenando-o à pena de multa de R$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no art. 121, inciso VII, § 5° e art. 127, § 2° e ENRICO TETTAMANTI, condenando-o à pena de multa de R$ 600,00 (seiscentos reais), com fundamento no art. 121, inciso VII, § 5° e art. 127, § 2°, todos da mesma lei. Custas proporcionais na forma da lei.

Nº 24.163/2009 - Acidente e fato da navegação envolvendo a lancha "THE WINNER" e uma criança, ocorridos na represa de Miranda, Uberlândia, Minas Gerais, em 02 de setembro de 2007.

Relator: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representados: José Eurípedes de Oliveira (Condutor/Proprietário), Advª Drª Rosangela Medeiros da Silva (OAB/MG 59.075) e FIBRASUL - Fibras e Metais Ltda., Adv. Dr. Marco Antônio Iser (OAB/RS 41.449). Decisão unânime: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, letra "a", da Lei nº 2.180/54 (água aberta e naufrágio), como decorrente de causa não apurada acima de qualquer dúvida, exculpando ambos os representados. Julgar o fato da navegação capitulado no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54 (exposição à risco das vidas de bordo), como decorrente da imprudência do condutor, JOSÉ EURÍPEDES DE OLIVEIRA, condenando-o à pena de multa de R$ 10.000,00 (dez mil reais) e a suspensão de sua habilitação por 180 dias, a teor do art. 121, incisos II e VII, c/c os artigos 124, incisos I, VIII e IX, § 1º, 127, § 2º e art. 135, inciso II, todos da Lei nº 2.180/54 e ao pagamento das custas processuais. Oficiar à Capitania Fluvial do Tietê-Paraná, agente da Autoridade Marítima, para que aplique as penalidades cabíveis em face de José Eurípedes de Oliveira em razão de ter infringido o art. 15, da Lei nº 8.374/91, falta do Seguro DPEM.

REPRESENTAÇÕES RECEBIDAS NOS TERMOS DO ART. 64, § 2º, DO REGIMENTO INTERNO PROCESSUAL DO TRIBUNAL

Nº 26.110/2011 - Fato da navegação envolvendo o ferry boat "ANNA NERY" e um veículo com três passageiros, ocorrido no terminal de São Joaquim, Salvador, Bahia, em 16 de fevereiro de 2011.

Relator: Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Revisor: Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Jaime Ferreira Marques (Condutor/Comandante) e TWB Bahia S/A - Transportes Marítimos. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão: recebida a unanimidade.

Nº 25.804/2011 - Acidente da navegação envolvendo o NM "TORM AMAZON", de bandeira panamenha, com uma bóia localizada na entrada do canal de acesso ao porto de Itaqui, Maranhão, em 1º de janeiro de 2010.

Relator: Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Revisor: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Sreejith Kumar (Comandante), Gu Yonggan (Comandante), Kuldeep Kumar Sood (Comandante), Francileide Maria dos Santos Bordalo (Operadora de Rádio) e Serviço de Praticagem da Baía de São Marcos. Decisão: recebida a unanimidade.

PROCESSOS QUE SERÃO ARQUIVADOS NOS TERMOS DO ARTIGO 68, § 1º, INCISO I, DO REGIMENTO INTERNO PROCESSUAL DO TRIBUNAL

Nº 26.114/2011 - Fato da navegação envolvendo o BP "TU QUERIS II" e um tripulante, ocorrido nas proximidades de Porto Seguro, Bahia, em 08 de outubro de 2010.

Relator: Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel. Revisor: Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o fato da navegação previsto no art. 15, letra "e", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de fortuidade, mandando arquivar o inquérito conforme promoção da PEM.

Nº 26.141/2011 - Acidente da navegação envolvendo o bote "S J L DOZE DUPLA", ocorrido nas proximidades da ilha Bonita e da ponta da Pombeba, município de Mangaratiba, Rio de Janeiro, em 24 de fevereiro de 2011.

Relator: Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel. Revisor: Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação previsto no art. 14, letra "a", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de provável imprudência da própria vítima, mandando arquivar o inquérito, conforme promoção da PEM.

Nº 26.161/2011 - Acidente da navegação envolvendo o NM "LON-IN PANTANAL", ocorrido no porto de São Francisco do Sul, Santa Catarina, em 18 de fevereiro de 2011.

Relator: Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel. Revisor: Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação previsto no art. 14, letra "b", da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada, mandando arquivar o inquérito, conforme promoção da PEM.

Nº 26.217/2011 - Fato da navegação envolvendo o Rb "CBO ANNA GABRIELLA", ocorrido durante o abastecimento de óleo diesel para a plataforma "PETROBRAS 37", no campo Marlim, bacia de Campos, Campos dos Goytacazes, Rio de Janeiro, em 27 de agosto de 2010.

Relator: Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel. Revisor: Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o fato da navegação, previsto no art. 15, letra "e", da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada, mandando arquivar o inquérito conforme promoção da PEM.

Nº 26.226/2011 - Fato da navegação envolvendo o NM "FEDERAL AGNO", de bandeira de Hong Kong, ocorrido na baía de Marajó, nas proximidades de Vila do Conde, Pará, em 15 de dezembro de 2009.

Relator: Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel. Revisor: Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o fato da navegação previsto no art. 15, letra "e", da Lei nº 2.180/54, como de autoria indeterminada, mandando arquivar o inquérito, conforeme promoção da PEM.

Nº 26.274/2011 - Fato da navegação envolvendo o BP "EL DORADO" e um tripulante, ocorrido no cais da empresa Aliança Sociedade Comercial de Pesca, em 29 de abril de 2010.

Relator: Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel. Revisora: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o fato da navegação previsto no art. 15, letra "e", da Lei nº 2.180/54, como provável ação voluntária da própria vítima, mandando arquivar o inquérito, conforme promoção da PEM.

Nº 26.295/2011 - Acidente da navegação envolvendo a lancha "SURFER 1871", ocorrido nas proximidades do porto de Guamaré, Rio Grande do Norte, em 18 de novembro 2010.

Relator: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, letra "a" (incêndio), da Lei nº 2.180/54, como decorrente de caso fortuito, acolhendo a promoção da PEM, mandando arquivar os autos.

Esteve presente, pela Procuradoria, a Advogada da União, Drª Aline Gonzalez Rocha.

Esgotada a matéria da pauta, colocada a palavra à disposição e nada mais havendo a tratar, às 16h55min foi encerrada a Sessão. Do que, para constar, mandei digitar a presente Ata, que vai assinada pelo Exmº Sr. Presidente e por mim, Diretor-Geral da Secretaria.

Tribunal Marítimo, em 24 de abril de 2012.
Juiz LUIZ AUGUSTO CORREIA
Vice-Almirante (RM1)
Presidente do Tribunal

MANOEL MACHADO DOS ANJOS
Secretário

COMANDO DO EXÉRCITO
INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL

DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Balanços Patrimoniais dos exercícios findos em 31 de dezembro de 2011 e 2010.
(Em milhares de Reais)

ATIVO	2011	2010
Circulante	132.055	133.786
Não Circulante		
Realizável a Longo Prazo	673	673
Investimento	1.808	1.808
Imobilizado	170.017	153.344
Intangível	811	579
TOTAL DO ATIVO	305.364	290.190

PASSIVO	2011	2010
Circulante	42.396	60.346
Não Circulante		
Exigível a Longo Prazo	96.846	100.052
Patrimônio Líquido		
Capital Social	378.460	378.460
Reservas de Reavaliação	71.691	72.724
Prejuízos Acumulados	(284.029)	(321.392)
TOTAL DO PASSIVO	305.364	290.190

DEMONSTRAÇÃO DOS RESULTADOS	2011	2010
Receita Operacional Bruta	96.358	90.224
Deduções da Receita Bruta	(27.264)	(24.222)
Receita Liquida	69.094	66.002
Custo dos Produtos Vendidos	(58.393)	(56.403)
Lucro Bruto	10.701	9.599
Receitas / Despesas Operacionais	(71.839)	(78.372)
Receita Orçamentária	104.976	123.560
Resultado Antes dos Tributos sobre o Lucro	43.838	54.787
Imposto de Renda e Contribuição Social	(6.965)	(12.188)
Lucro (Prejuízo) do Exercício	36.873	42.599

Obs. O Relatório da Administração, as Demonstrações Contábeis as Notas Explicativas, e os pareceres dos Auditores Independentes, do Conselho Fiscal e Conselho de Administração, estão à disposição dos interessados na Sede da Empresa e no site da Imbel, www.imbel.gov.br.

ÁLVARO HENRIQUE VIANNA DE MORAES
Diretor-Presidente

JOSELINO DE OLIVEIRA NÓBREGA
Contador CRC DF-020236/O-0

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

PARECER Nº 1-CA, DE 24 DE ABRIL DE 2012

O Conselho de Administração da Indústria de Material Bélico do Brasil - IMBEL, em reunião ordinária, realizada nesta data, cumprindo o que determina o inciso V, do Art.142, da Lei nº 6404, de 15 de dezembro de 1976, e disposições estatutárias contidas no inciso IV, do Art. 15 do Decreto 5.338, de 12 de janeiro de 2005, tomou conhecimento do Relatório Anual da Administração e das Contas da Diretoria, referentes ao Exercício Social encerrado em 31 de dezembro de 2011 e, considerando as ressalvas e conclusões apresentadas nos Pareceres da Unidade de Auditoria Interna, nos Relatórios Trimestrais do Centro de Controle Interno do Exército, no Parecer dos Auditores Independentes da TGB - Auditores e Consultores S/S, de 30 de março de 2012 e do Conselho Fiscal da IMBEL, manifesta-se, favoravelmente, à aprovação da Prestação de Contas da Empresa.

General-de-Exército SINCLAIR JAMES MAYER
Presidente do Conselho

ESTADO-MAIOR CONJUNTO DAS FORÇAS ARMADAS
CHEFIA DE LOGÍSTICA

PORTARIA Nº 1.144/MD, DE 26 DE ABRIL DE 2012

O CHEFE DE LOGÍSTICA DO ESTADO-MAIOR CONJUNTO DAS FORÇAS ARMADAS DO MINISTÉRIO DA DEFESA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo Art. 1º da Portaria nº 1.350/MD, de 25 de maio de 2011, e considerando o disposto no Art. 4º do Decreto-Lei nº 1.177, de 21 de junho de 1971, combinado com o Art. 9º do Decreto nº 2.278, de 17 de julho de 1997, resolve:

Art. 1º Renovar a inscrição no Ministério da Defesa (MD), da empresa RECONSULT GEOFÍSICA LTDA, com sede na Rua Doutor Guilherme Bannitz nº 126, conjunto 92, Bairro Itaim-Bibi, Cep 04532-060, São Paulo, SP, inscrita no CNPJ sob o nº 00.844.040/0001-10, como Organização Especializada Privada, categoria "c".

Art. 2º Considerar a inscrição válida a partir da data de sua publicação em Diário Oficial da União, até a data de 25 de abril de 2017.

Art. 3º Durante o período de vigência da inscrição, a empresa deverá comunicar ao MD qualquer alteração referente à sua capacitação técnica e/ou jurídica.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e revoga a Portaria nº 322/MD, de 12 de março de 2009.

Ten.-Brig. do Ar RICARDO MACHADO VIEIRA

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Ministério da Educação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 441, DE 25 DE ABRIL DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, II da Constituição e considerando o disposto no Decreto nº 7.689, de 2 de março de 2012, bem como o conteúdo da Portaria nº 75, de 8 de março de 2012, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MP, resolve:

Art. 1º O artigo 4º da Portaria nº 362, de 10 de abril de 2012, publicada no Diário Oficial da União, de 11 de abril de 2012, Seção 1, páginas 13 e 14, deste Ministério, passa vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º O Secretário-Executivo deste Ministério poderá autorizar despesas com diárias e passagens referentes a deslocamentos para o exterior com ônus para este Ministério.

§ 1º A solicitação de autorização para deslocamentos para o exterior deverá ser encaminhada ao Gabinete do Secretário-Executivo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, contados da data em que se pleiteia o afastamento.

§ 2º É permitida a solicitação de autorização coletiva, devendo esta identificar o programa, desde que relacionado a treinamento, capacitação, qualificação, intercâmbio acadêmico, cooperação internacional, pós-graduação e inovação, mediante a aprovação dos conselhos superiores das respectivas entidades, e ainda, a especificação do número de participantes.

§ 3º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica aos afastamentos do País sem ônus ou com ônus limitado.

§ 4º A autorização que trata o caput deste artigo aplica-se, tão somente, à autorização para o ato de concessão de diárias e passagens e não revoga a delegação de competência para o ato de autorização do afastamento do País, o qual continua a cargo das autoridades competentes, nos termos da Portaria nº 404, de 23 de abril de 2009, republicada no Diário Oficial da União, de 07 de maio de 2009, Seção 2, página 9, deste Ministério." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE

PORTARIA Nº 1.065, DE 25 DE ABRIL DE 2012

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais e considerando;o que consta o processo nº 23113.007769/12-12, da Divisão de Material-DIMAT/DRM/UFS, datado de 10/04/2012;o parecer do Procurador Federal, folha 10, verso, datado de 13/04/2012, do processo nº 23113.007769/12-21, resolve:

Art. 1º - Aplicar a pena de suspensão à firma AMARAL E BEZERRA COMERCIAL LTDA, CNPJ nº 11.181.841/0001-69, em participar de licitações no âmbito da Universidade Federal de Sergipe pelo prazo de 02 (dois) anos, nos termos do artigo 87, III, da Lei nº 8.666/93, por motivo de descumprimento de obrigações contratuais, referente a não entrega dos materiais da Nota de Empenho nº 2010NE901143.

Art. 2° - Está Portaria entrará em vigor na data de sua assinatura, devendo ser publicada no Diário Oficial da União.

JOSUÉ MODESTO DOS PASSOS SUBRINHO

PORTARIA Nº 1.066, DE 25 DE ABRIL DE 2012

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais e considerando;o que consta o processo nº 23113.007770/12-18, da Divisão de Material-DIMAT/DRM/UFS, datado de 10/04/2012;o parecer do Procurador Federal, folha 12, verso, datado de 13/04/2012, do processo nº 23113.007770/12-18, resolve:

Art. 1º - Aplicar a pena de suspensão à firma MEGA MIX PAPELARIA LTDA, CNPJ nº 11.435.695/0001-50, em participar de licitações no âmbito da Universidade Federal de Sergipe pelo prazo de 02 (dois) anos, nos termos do artigo 87, III, da Lei nº 8.666/93, por motivo de descumprimento de obrigações contratuais, referente a não entrega dos materiais da Nota de Empenho nº 2010NE901258.

Art. 2° - Está Portaria entrará em vigor na data de sua assinatura, devendo ser publicada no Diário Oficial da União.

JOSUÉ MODESTO DOS PASSOS SUBRINHO

PORTARIA Nº 1.067, DE 25 DE ABRIL DE 2012

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais e considerando;o que consta o processo nº 23113.002529/12-30, do Campus de Lagarto/UFS, datado de 08/02/2012;o parecer do Procurador Federal, folha 37, datado de 17/04/2012, do processo nº 23113.002529/12-30, resolve:

Art. 1º - Aplicar a pena de suspensão à firma RANDERSON CAVALCANTE DA SILVA ME, CNPJ nº 11.793.137/0001-67, em participar de licitações no âmbito da Universidade Federal de Sergipe pelo prazo de 02 (dois) anos, nos termos do artigo 87, III, da Lei nº 8.666/93, por motivo de descumprimento de obrigações contratuais, referente ao Termo de Contrato nº 1476.077/2011-UFS.

Art. 2° - Está Portaria entrará em vigor na data de sua assinatura, devendo ser publicada no Diário Oficial da União.

JOSUÉ MODESTO DOS PASSOS SUBRINHO

PORTARIA Nº 1.068, DE 25 DE ABRIL DE 2012

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais e considerando;o que consta o processo nº 23113.000705/12-90, da BRACOM CONSTRUTORA LTDA-EPP, datado de 12/01/2012;o parecer do Procurador Federal, folha 34, datado de 24/04/2012, do processo nº 23113.000705/12-90, resolve:

Art. 1º - Aplicar a pena de suspensão à firma BRACOM CONSTRUTORA LTDA-EPP, CNPJ nº 07.930.105/0001-99, em participar de licitações no âmbito da Universidade Federal de Sergipe pelo prazo de 02 (dois) anos, nos termos do artigo 87, III, da Lei nº 8.666/93, por motivo de descumprimento de obrigações contratuais, referente ao Termo de Contrato nº 1366.157/2010.

Art. 2° - Está Portaria entrará em vigor na data de sua assinatura, devendo ser publicada no Diário Oficial da União.

JOSUÉ MODESTO DOS PASSOS SUBRINHO

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO
CAMPUS LINHARES

PORTARIA Nº 106, DE 25 DE ABRIL DE 2012

O DIRETOR GERAL DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO - CAMPUS LINHARES, no uso de suas atribuições regimentais, resolve:

Homologar o Resultado do Processo Seletivo Simplificado destinado à Contratação de Professor Substituto de que trata o Edital-GDG/nº 01/2012 - Campus Linhares, conforme relação anexa.

ANEXO I

Área de Estudo/Disciplina:Direito- 40 Horas - Campus Linhares

Nº de Inscrição	Nome do Candidato	Ponto	Classificação
0112	RICARDO JOSÉ REGIS RIBEIRO	54,80	1º
0113	SHIRLEY MAJEVSKI SANTOS	52,80	2º
0101	ALEXANDRE JACOB	51,20	3º
0119	ALEXANDRE BRUNELLI COSTA	51,00	4º

Área de Estudo/Disciplina: Matematica- 40 Horas - Campus Linhares

Nº de Inscrição	Nome do Candidato	Ponto	Classificação
	Não houve candidatos habilitados		

MAURO SILVA PIAZZAROLLO

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CAMPUS MACAÉ

PORTARIA Nº 3.159, DE 26 DE ABRIL DE 2012

O Diretor do Campus Macaé, da Universidade Federal do Rio de Janeiro, professor Gilberto Dolejal Zanetti, nomeado pela Portaria nº 8.740, de 18/11/2011, publicada no BUFRJ nº 46, de 21/11/2011, no uso de suas atribuições, resolve:

Tornar público o resultado do processo seletivo para contratação de Professor Substituto, referente ao Edital nº 31, de 22 de março de 2012, publicado no DOU nº 58, de 23 de março de 2012, divulgando, em ordem de classificação, os nomes dos candidatos aprovados:

Curso: Enfermagem

Setor: Histologia/Embriologia

1.Luiz Fernandes

GILBERTO DOLEJAL ZANETTI

Ministério da Fazenda

BANCO CENTRAL DO BRASIL

RESOLUÇÃO Nº 4.068, DE 26 DE ABRIL DE 2012

Altera as condições das linhas de financiamento ao amparo do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira (Funcafé) e estabelece o direcionamento dos recursos para o exercício de 2012.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 26 de abril de 2012, e tendo em vista as disposições dos arts. 4º, inciso VI, da Lei nº 4.595, de 1964, 4º e 14 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, e 6º da Lei nº 10.186, de 12 de fevereiro de 2001, resolveu:

Art. 1º A Seção 6 (Financiamento de Capital de Giro para a Indústria de Café Solúvel) do Capítulo 9 do MCR passa a vigorar com a denominação "Financiamento de Capital de Giro para Indústrias de Café Solúvel e de Torrefação de Café" e com a seguinte redação para o item 1:

"1 - A linha de crédito para financiamento de capital de giro para indústria de café solúvel e de torrefação de café, ao amparo de recursos do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira (Funcafé), fica subordinada às disposições gerais afetas às operações lastreadas em recursos desse fundo e às seguintes condições específicas:

a) beneficiários: indústrias de café solúvel e de torrefação de café no território nacional;

b) limite de crédito:

I - indústria de café solúvel: até R$40.000.000,00 (quarenta milhões de reais);

II - indústria de torrefação de café: até R$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);

c) período de contratação: até 30/11/2012;

....." (NR)

Art. 2º O item 1 da Seção 8 (Direcionamento de Recursos) do Capítulo 9 do MCR passa a vigorar com a seguinte redação:

"1 - Os recursos consignados no Orçamento Geral da União para o Fundo de Defesa da Economia Cafeeira (Funcafé), no exercício de 2012, são direcionados da seguinte forma:

a) operações de Custeio (MCR 9-2): até R$500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais;

b) operações de Estocagem (MCR 9-3): até R$900.000.000,00 (novecentos milhões de reais);

c) Financiamento para Aquisição de Café - FAC (MCR 9-4): até R$250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais);

d) Financiamento de Contratos de Opções e de Operações em Mercados Futuros (MCR 9-5): até R$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais);

e) Financiamento de Capital de Giro para Indústrias de Café Solúvel e de Torrefação de Café (MCR 9-6):

I - indústrias de torrefação de café: até R$200.000.000,00 (duzentos milhões de reais);

II - indústrias de café solúvel: até R$25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais);

f) Financiamento para Recuperação de Cafezais Danificados (MCR 9-7): até R$40.000.000,00 (quarenta milhões de reais);

g) Linha extraordinária de crédito destinada à composição de dívidas originárias de financiamentos rurais à cafeicultura (MCR 9-9-3): até R$100.000.000,00 (cem milhões de reais)." (NR)

Art. 3º O item 3 da Seção 9 (Linhas Transitórias) do Capítulo 9 do MCR passa a vigorar com a seguinte redação:

"3 - .....

.....

c) montante de recursos: até R$100.000.000,00 (cem milhões de reais), de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras do Funcafé;

.....

i) prazo de contratação: até 31/10/2012;

....."(NR)

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ANTONIO TOMBINI
Presidente do Banco Central

RESOLUÇÃO Nº 4.069, DE 26 DE ABRIL DE 2012

Altera o limite de crédito por tomador nas operações ao amparo do Programa de Capitalização de Cooperativas de Crédito (Procapcred).

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 26 de abril de 2012, com base no art. 4º, inciso VI, da Lei nº 4.595, de 1964, resolveu:

Art. 1º O inciso II do art. 9º da Resolução nº 3.346, de 8 de fevereiro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"II - limite por tomador: até R$10.000,00 (dez mil reais), renovável a cada período de 12 (doze) meses, a partir da data de contratação de cada operação, independentemente de créditos obtidos em outros programas oficiais;" (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ANTONIO TOMBINI
Presidente do Banco Central

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

RESOLUÇÃO Nº 4.070, DE 26 DE ABRIL DE 2012

Autoriza a prorrogação e a renegociação de operações de crédito contratadas com recursos administrados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), no âmbito do Programa de Sustentação de Investimentos (PSI), por produtores rurais que tiveram prejuízos em decorrência de adversidades climáticas nas regiões Sul, Nordeste e Norte.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 26 de abril de 2012, tendo em vista as disposições dos arts. 4º, inciso VI, da Lei nº 4.595, de 1964, 4º e 14 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, e 5º da Lei nº 10.186, de 12 de fevereiro de 2001, resolveu:

Art. 1º Ficam as instituições financeiras autorizadas a renegociar os contratos de financiamento de investimento rural firmados com recursos repassados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), no âmbito do Programa de Sustentação de Investimentos (PSI), operado com recursos equalizados pelo Tesouro Nacional, de que trata a alínea "c" do inciso I do art. 1º da Resolução nº 3.759, de 9 de julho de 2009, com redação dada pela Resolução nº 3.789, de 24 de setembro de 2009, da seguinte forma:

I - para as operações em situação de adimplência em 31 de dezembro de 2011, cujos mutuários tiveram perdas na renda em decorrência da estiagem que atingiu municípios da região Sul, com decretação da situação de emergência ou do estado de calamidade pública após 1º de dezembro de 2011, reconhecida pelo Governo Federal: prorrogar, para até 15 de setembro de 2012, o vencimento das prestações (principal e juros) vencidas e vincendas, entre 1º de janeiro de 2012 e 14 de setembro de 2012, mantendo-se os encargos financeiros pactuados para a situação de normalidade, não sendo exigida, para esse efeito, a análise caso a caso da comprovação de perdas e da impossibilidade de pagamento do mutuário;

II - para as operações em situação de adimplência em 31 de janeiro de 2012, cujos mutuários tiveram perda de renda em decorrência da estiagem que atingiu municípios da região Nordeste e das enchentes que atingiram municípios da região Norte, em ambos os casos com decretação da situação de emergência ou do estado de calamidade pública, após 1º de fevereiro de 2012, reconhecida pelo Governo Federal: prorrogar, para até 15 de dezembro de 2012, o vencimento das prestações (principal e juros) vencidas e vincendas, entre 1º de fevereiro de 2012 e 14 de dezembro de 2012, mantendo-se os encargos financeiros pactuados para a situação de normalidade, não sendo exigida, para esse efeito, a análise caso a caso da comprovação de perdas e da impossibilidade de pagamento do mutuário;

III - para as operações que se enquadrem nos incisos I e II, de produtores rurais que tiveram redução superior a 30% na renda, comprovada por laudo técnico: renegociar até 100% (cem por cento) das parcelas de principal com vencimento em 2012, mediante a incorporação ao saldo devedor e redistribuição nas parcelas restantes, podendo ser prorrogada para até 12 (doze) meses, após a data prevista para o vencimento vigente do contrato.

§ 1º O pedido de prorrogação do mutuário deve vir acompanhado de informações técnicas que permitam à instituição financeira comprovar o fato gerador da incapacidade de pagamento, sua intensidade e o percentual de redução de renda provocado.

§ 2º As renegociações de que trata o inciso III deste artigo devem ser formalizadas:

I - até 30 de dezembro de 2012, para as operações contratadas na região Sul;

II - até 28 de fevereiro de 2013, para as operações contratadas nas regiões Nordeste e Norte.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ANTONIO TOMBINI
Presidente do Banco Central

RESOLUÇÃO Nº 4.071, DE 26 DE ABRIL DE 2012

Altera a Resolução nº 3.512, de 30 de novembro de 2007, que define os critérios aplicáveis aos financiamentos das exportações brasileiras previstas no art. 2º-A da Lei nº 10.184, de 12 de fevereiro de 2001.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 26 de abril de 2012, tendo em vista o disposto na Lei nº 10.184, de 12 de fevereiro de 2001, resolveu:

Art. 1º O art. 1º da Resolução nº 3.512, de 30 de novembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Nas operações de financiamento ou de equalização, vinculadas à exportação de bens ou serviços nacionais, previstas no art. 2º-A da Lei nº 10.184, de 12 de fevereiro de 2001, a taxa de juros não poderá ser inferior a 2% (dois por cento) ao ano ou à taxa London Interbank Offered Rate (Libor) referente ao período do financiamento, a que for menor." (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ANTONIO TOMBINI
Presidente do Banco Central

RESOLUÇÃO Nº 4.072, DE 26 DE ABRIL DE 2012

Altera e consolida as normas sobre a instalação, no País, de dependências de instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 26 de abril de 2012, com base no disposto no art. 4º, inciso VIII, da referida Lei, na Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, no art. 6º do Decreto-Lei nº 759, de 12 de agosto de 1969, na Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974, na Lei nº 10.194, de 14 de fevereiro de 2001, e na Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009, resolveu:

Art. 1º As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil podem instalar as seguintes dependências, observado o disposto nesta Resolução:

I - Agência;

II - Posto de Atendimento (PA);

III - Posto de Atendimento Eletrônico (PAE); e

IV - Unidade Administrativa Desmembrada (UAD).

Art. 2º A instalação das dependências mencionadas nos incisos I a III do art. 1º é condicionada ao cumprimento dos requerimentos mínimos de capital e dos demais limites operacionais estabelecidos na regulamentação em vigor.

Art. 3º A agência é a dependência destinada ao atendimento aos clientes e ao público em geral no exercício de atividades da instituição, não podendo ser móvel ou transitória.

Art. 4º No caso de bancos múltiplos com carteira comercial, de bancos comerciais e de caixas econômicas:

I - as agências devem dispor de atendimento presencial, bem como de guichês de caixa destinados ao atendimento aos clientes e ao público em geral; e

II - as contas de depósitos e demais operações contratadas com clientes devem estar vinculadas à agência que mantiver o relacionamento contratual em nome da instituição.

Parágrafo único. Na situação em que duas ou mais agências de uma mesma instituição funcionem no mesmo espaço físico, o atendimento presencial e os guichês de caixa podem ser compartilhados entre elas.

Art. 5º O Posto de Atendimento é dependência, subordinada a agência ou à sede da instituição, destinada ao atendimento ao público no exercício de uma ou mais de suas atividades, podendo ser fixo ou móvel.

§ 1º Considera-se PA móvel aquele instalado em veículo automotor, embarcação ou reboque, destinado ao atendimento em uma ou mais localidades.

§ 2º O PA, quando instalado em recinto de órgão ou entidade da Administração Pública ou de empresa privada, pode prestar serviços do exclusivo interesse do respectivo órgão ou entidade e de seus servidores ou da respectiva empresa e de seus empregados e administradores.

§ 3º É facultada a instalação de PA destinado ao oferecimento de serviços de conveniência aos clientes da instituição, bem como à divulgação de produtos e serviços, sem a realização de operações ou prestação de serviços financeiros.

Art. 6º As instituições referidas no art. 1º devem informar, nos seus PAs, em local e formato visíveis ao público:

I - os serviços oferecidos no PA;

II - a localização da dependência mais próxima, para efeito da prestação dos serviços eventualmente não disponíveis naquele PA; e

III - a localização da agência subordinadora ou da sede, conforme o caso.

Art. 7º O Posto de Atendimento Eletrônico é dependência constituída por um ou mais terminais de autoatendimento, subordinada a agência ou à sede da instituição, destinada à prestação de serviços por meio eletrônico, podendo ser fixo ou móvel, permanente ou transitório.

Art. 8º A Unidade Administrativa Desmembrada é dependência destinada à execução de atividades administrativas da instituição, vedado o atendimento ao público.

Art. 9º As instituições referidas no art. 1º podem manter, nos municípios onde tenham agência ou PA fixo, pessoas de seus quadros funcionais em estabelecimentos comerciais para a contratação de operações de financiamento ao consumidor final e respectiva cobrança.

Art. 10. A instalação de agência depende de prévia autorização do Banco Central do Brasil.

Art. 11. A instalação de PA, PAE e de UAD deve ser informada ao Banco Central do Brasil.

Art. 12. A alteração de endereço ou da lista de serviços prestados, bem como o encerramento das atividades de agências e PA, devem ser comunicados com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, por meio de aviso afixado em local de ampla visibilidade aos usuários da dependência, admitindo-se adicionalmente outros meios de divulgação.

Art. 13. As instituições referidas no art. 1º, exceto cooperativas de crédito e Sociedades de Crédito ao Microempreendedor e à Empresa de Pequeno Porte, devem manter, em página da internet acessível a todos os interessados, relação atualizada de suas dependências, informando o endereço e os serviços prestados.

Parágrafo único. A exceção prevista no caput não se aplica às cooperativas de crédito de livre admissão de associados.

Art. 14. O Banco Central do Brasil definirá:

I - as informações e os procedimentos necessários para a concessão de autorização de agência, inclusive no que se refere ao prazo de entrada em operação da dependência;

II - a forma, o prazo e as condições de fornecimento das informações a serem encaminhadas a ele pelas instituições referidas no art. 1º sobre a instalação e a localização de suas dependências, bem como os respectivos serviços e produtos oferecidos; e

III - a forma e as condições para manutenção das informações mencionadas no art. 13.

Art. 15. Os Postos de Atendimento Bancário (PAB), Postos Avançados de Atendimento (PAA), Postos de Atendimento Transitório (PAT), Postos de Compra de Ouro (PCO), Postos de Atendimento Cooperativo (PAC), Postos de Atendimento de Microcrédito (PAM), Postos Bancários de Arrecadação e Pagamento (PAP) e os Postos de Câmbio atualmente em funcionamento serão considerados PA.

Art. 16. As instituições referidas no art. 1º, previamente ao encerramento das atividades de agências ou à transformação de agências em PA, devem elaborar relatório evidenciando a motivação, os impactos econômicos e a adequação das mudanças ao plano de negócios e à estratégia operacional da instituição.

Parágrafo único. O relatório mencionado no caput deve ficar à disposição do Banco Central do Brasil pelo período mínimo de 5 (cinco) anos, na sede da instituição financeira.

Art. 17. O art. 1º da Resolução nº 2.932, de 28 de fevereiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....

.....

§ 2º A agência instalada em município onde não haja outra agência de banco comercial, de banco múltiplo com carteira comercial ou de caixas econômicas não está sujeita ao horário mínimo nem ao atendimento obrigatório previstos no § 1º.

....." (NR)

Art. 18. Até que seja editada a regulamentação mencionada no art. 14, as instituições referidas no art. 1º, para fins de fornecimento de informações ao Banco Central do Brasil, permanecem sujeitas aos procedimentos de registro e manutenção das informações cadastrais relativas às dependências, inclusive no que se refere à alteração de endereço, à paralisação e ao encerramento de suas atividades, previstos na regulamentação em vigor.

Art. 19. Fica o Banco Central do Brasil autorizado a baixar normas complementares e a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Art. 20. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos 1 (um) ano após sua publicação com relação ao art. 13.

Art. 21. Ficam revogados:

I - o Regulamento Anexo III à Resolução nº 2.099, de 17 de agosto de 1994, o art. 8º da Resolução nº 2.212, de 16 de novembro de 1995, o art. 3º da Resolução nº 2.607, de 27 de maio de 1999, o inciso I e o parágrafo único do art. 6º da Resolução nº 2.932, de 28 de fevereiro de 2002, o art. 6º da Resolução nº 3.567, de 29 de maio de 2008, o art. 47 da Resolução nº 3.859, de 27 de maio de 2010; e

II - as Resoluções ns. 2.396, de 25 de junho de 1997, 2.696, de 24 de fevereiro de 2000, e 2.926, de 17 de janeiro de 2002.

ALEXANDRE ANTONIO TOMBINI
Presidente do Banco Central

RESOLUÇÃO Nº 4.073, DE 26 DE ABRIL DE 2012

Dispõe sobre a constituição de banco comercial sob controle societário de bolsa de valores, de bolsa de mercadorias e futuros ou de bolsa de valores e de mercadorias e futuros, para desempenhar funções de liquidante e de custodiante central referentes às operações nela cursadas.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 26 de abril de 2012, com base no art. 4º, inciso VIII, da referida Lei e na Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, resolveu:

Art. 1º É permitida a constituição de banco comercial, sob controle societário de bolsa de valores, de bolsa de mercadorias e futuros ou de bolsa de valores e de mercadorias e futuros, para desempenhar funções de liquidante e de custodiante central, prestando serviços à bolsa e aos agentes econômicos responsáveis pelas operações nela cursadas.

Art. 2º O pedido de constituição e de funcionamento de banco comercial mencionado no art. 1º deve ser objeto de estudos por parte do Banco Central do Brasil, para os fins da concessão de autorização prevista no art. 10, inciso X, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, ouvida a Comissão de Valores Mobiliários.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogada a Resolução nº 3.165, de 29 de janeiro de 2004.

ALEXANDRE ANTONIO TOMBINI
Presidente do Banco Central

RESOLUÇÃO Nº 4.074, DE 26 DE ABRIL DE 2012

Dispõe sobre a concessão de crédito decorrente do uso da sistemática de exportação indireta, prevista na Lei nº 9.529, de 10 de dezembro de 1997.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 26 de abril de 2012, com base no art. 4º, incisos V, VI e XXXI, da referida Lei e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.529, de 10 de dezembro de 1997, com a redação dada pela Medida Provisória nº 564, de 3 de abril de 2012, resolveu:

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Art. 1º Os bancos autorizados a operar no mercado de câmbio poderão utilizar linhas externas de crédito comercial para a concessão de crédito destinado a financiar as operações de exportação indireta de que trata o art. 1º da Lei nº 9.529, de 10 de dezembro de 1997, desde que a empresa exportadora final ou a empresa comercial exportadora declare que suas compras serão utilizadas na forma da referida Lei.

Art. 2º O Banco Central do Brasil baixará as instruções necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogada a Resolução nº 2.441, de 12 de novembro de 1997.

ALEXANDRE ANTONIO TOMBINI
Presidente do Banco Central

DIRETORIA COLEGIADA

CIRCULAR Nº 3.590, DE 26 DE ABRIL DE 2012

Dispõe sobre a análise de atos de concentração no Sistema Financeiro Nacional e sobre a remessa de informações pelas instituições financeiras e pelas demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em 24 de abril de 2012, com base no art. 18, § 2º, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e tendo em conta o disposto no art. 10, inciso X, alíneas "c" e "g", da referida Lei, resolve:

Art. 1º Serão analisadas sob o ponto de vista de seus efeitos sobre a concorrência, sem prejuízo do exame relativo à estabilidade do sistema financeiro, as operações abaixo indicadas que envolvam duas ou mais instituições financeiras ou demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil:

I - transferência de controle societário;

II - incorporação;

III - fusão;

IV - transferência do negócio; e

V - outros atos de concentração.

§ 1º Para os efeitos desta Circular, entende-se como:

I - ato de concentração, a operação que leve ao aumento de participação relativa de instituições financeiras ou demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil em segmentos do mercado em que atuem; e

II - transferência do negócio, a cessão de estrutura geradora de operações ou de serviços financeiros.

§ 2º O disposto no caput não se aplica a operações que envolvam apenas instituições do mesmo conglomerado ou a cessões de créditos que não envolvam transferência do negócio.

Art. 2º Para fins da análise das operações de que trata o art. 1º, as instituições envolvidas devem indicar uma delas para fornecer as seguintes informações e documentos ao Departamento de Organização do Sistema Financeiro (Deorf):

I - indicação dos mercados de produtos e de serviços financeiros e do perfil de clientes de cada instituição envolvida, bem como das respectivas áreas geográficas de atuação, demonstrando, por meio de quadros comparativos, as participações relativas de cada instituição, antes e após a operação pretendida;

II - cópia dos instrumentos firmados pelas instituições envolvidas relacionados com a operação;

III - detalhamento da natureza, das características e dos objetivos estratégicos da operação;

IV - descrição fundamentada do desempenho econômico e financeiro das instituições envolvidas, nos respectivos segmentos do mercado financeiro em que atuam, nos últimos três anos, apresentando ainda:

a) as estruturas organizacional e operacional;

b) os produtos e os serviços que disponibilizam e a tecnologia utilizada; e

c) o perfil dos clientes;

V - análise da operação sob o aspecto microeconômico, identificando:

a) o mercado geográfico e os mercados relevantes do produto ou do serviço financeiro considerados na operação;

b) os concorrentes diretos nesses mercados e as respectivas participações relativas;

c) as possíveis barreiras à permanência desses concorrentes no mercado e à entrada de novos participantes; e

d) os ganhos de eficiência esperados com o ato de concentração que possam resultar em benefício aos usuários de produtos e de serviços financeiros, explicitando aqueles derivados de economias de escala, de economias de escopo, da introdução de novas tecnologias, da geração de externalidades positivas e de sinergias, com a quantificação dos respectivos valores;

VI - análise da operação sob o aspecto macroeconômico, descrevendo os cenários de conjuntura econômica e expectativas nos curto, médio e longo prazos utilizados como parâmetros para a operação; e

VII - fatores que motivam a operação, descrevendo:

a) a aderência da operação aos objetivos estratégicos definidos nos planos de negócio da instituição adquirente, no caso de transferência de controle ou de incorporação, ou das demais instituições envolvidas, nos demais casos;

b) as características da operação que agregam valor à instituição adquirente, no caso de transferência de controle ou de incorporação, ou às instituições envolvidas, nos demais casos; e

c) os reflexos da operação sobre as estruturas organizacional e operacional da instituição adquirente, no caso de transferência de controle ou de incorporação, ou das instituições envolvidas, nos demais casos, e seu impacto sobre os produtos e os serviços disponibilizados à clientela, indicando eventuais medidas projetadas em decorrência da operação, inclusive planos de reestruturação e de remanejamento de dependências.

§ 1º Na hipótese de operação de transferência de controle ou de incorporação de instituição referida no art. 1º, devem ser fornecidas ao Deorf as seguintes informações adicionais:

I - avaliação econômica e financeira da instituição adquirida ou incorporada, fundamentando o preço pago, os critérios de fixação do valor de bens ou de direitos intangíveis relacionados à operação, bem como eventuais ajustes no preço decorrentes de due diligence, quando houver; e

II - análise do preço pago com base no método de múltiplos de mercado, relacionado, no mínimo, aos valores do Patrimônio de Referência (PR), às operações de crédito, à rede de dependências e à clientela.

§ 2º As informações quantitativas devem corresponder à mesma data-base.

§ 3º As informações, inclusive cálculos e projeções, devem ser acompanhadas de estudos e de documentos comprobatórios contendo a metodologia utilizada para as estimativas, bem como referências às suas fontes.

§ 4º A instituição indicada nos termos do caput é responsável pelo fornecimento dos documentos e das informações referentes a todas as pessoas jurídicas envolvidas nas operações, incluindo aquelas que não dependem de autorização do Banco Central do Brasil para funcionar.

Art. 3º O Deorf pode requisitar outros documentos e informações, inclusive a instituições do sistema financeiro que, embora não envolvidas na operação, sejam relevantes para a análise do ato de concentração.

Art. 4º A análise dos atos de concentração de que trata esta Circular seguirá o disposto no Guia para Análise de Atos de Concentração (Guia), a ser divulgado pelo Deorf.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no Guia, a análise contemplará as seguintes etapas, conforme sejam necessárias para a apreciação do ato de concentração:

I - definição do mercado relevante das instituições participantes;

II - determinação das parcelas de mercado sob controle das instituições participantes;

III - análise quanto à probabilidade de exercício de poder de mercado pela instituição ou instituições resultantes da operação pretendida;

IV - análise quanto às eficiências econômicas que possam ser geradas pelo ato; e

V - avaliação da relação entre custo e benefício do ato de concentração.

Art. 5º No ato de aprovação dos atos de concentração, o Banco Central do Brasil poderá estabelecer restrições com o fim de mitigar efeitos que possam reduzir o bem-estar do usuário de produtos ou de serviços financeiros ou a eficiência econômica.

§ 1º Para efeito de cumprimento do disposto no caput, o Banco Central do Brasil poderá exigir que as instituições envolvidas no ato de concentração formalizem Acordo em Controle de Concentração (Acordo), no qual serão estipulados compromissos relativos ao compartilhamento de ganhos de eficiência resultantes do ato.

§ 2º O descumprimento dos compromissos formalizados no Acordo sujeitará as instituições envolvidas e seus administradores às sanções administrativas cabíveis.

Art. 6º Fica o Deorf autorizado a estabelecer procedimentos específicos para o fornecimento de informações pelas cooperativas de crédito para o exame de atos de concentração nesse segmento.

Art. 7º Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ AWAZU PEREIRA DA SILVA
Diretor de Regulação do Sistema Financeiro

ANTHERO DE MORAES MEIRELLES
Diretor de Organização do Sistema Financeiro
e Controle de Operações do Crédito Rural
Substituto

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

INSTRUÇÃO Nº 510, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011(*)

Dispõe sobre o cadastro de participantes do mercado de valores mobiliários

A PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM, torna público que o Colegiado, em sessão realizada em 29 de novembro de 2011, de acordo com o disposto no art. 8º, inciso I, da Lei nº 6.385, de 7 dezembro de 1976, APROVOU a seguinte Instrução:

Art. 1º Os participantes indicados no Anexo 1 devem, por meio de sistema disponível na página da CVM na rede mundial de computadores:

I - atualizar seus formulários cadastrais sempre que qualquer dos dados neles contido for alterado, em até 7 (sete) dias úteis contados do fato que deu causa à alteração; e

II - confirmar que as informações contidas nos formulários continuam válidas, entre os dias 1º e 31 de maio de cada ano.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica a participantes que estejam com seu registro suspenso.

Art. 2º O formulário cadastral é documento eletrônico cujo conteúdo reflete o Anexo 2.

Art. 3º Fica autorizado o Superintendente Geral a promover alterações, inclusões ou eliminações de participantes e outras de ordem técnico-formal que se façam necessárias nos anexos 1 e 2.

Art. 4º O endereço informado no formulário cadastral será utilizado para envio de intimações e correspondências expedidas pela CVM.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no caput, os participantes podem informar mais de um endereço físico ou eletrônico.

Art. 5º O descumprimento do disposto no art. 1º sujeita o participante à multa cominatória diária de:

I - R$ 200,00 (duzentos reais), quando o participante for pessoa jurídica; e

II - R$ 100,00 (cem reais), quando o participante for pessoa natural.

Art. 6º O art. 12 da Instrução CVM nº 306, de 5 de maio de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12 O administrador de carteira de valores mobiliários, pessoa natural ou jurídica, deve encaminhar à CVM, até o dia 31 de maio de cada ano, informações relativas às carteiras que administre, com base nas posições de 31 de março do mesmo ano, conforme estabelecido nos Anexos I e II desta Instrução." (NR)

Art. 7º Ficam revogados:

I - o parágrafo único do art. 32 e o § 3º do art. 39 da Instrução CVM nº 356, de 17 de dezembro de 2001;

II - o § 2º do art. 44 e o § 3º do art. 55 da Instrução CVM nº 399, de 21 de novembro de 2003; e

III - o § 2º do art. 1º e o art. 5º da Instrução CVM nº 424, de 4 de outubro de 2005.

Art. 8º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA HELENA DOS SANTOS FERNANDES DE SANTANA

ANEXO 1

PARTICIPANTES

I - administrador de carteira - pessoa jurídica;

II - administrador de carteira - pessoa natural;

III - administrador de fundo de investimento em direitos creditórios - FIDC;

IV - administrador de fundo de investimento imobiliário - FII;

V - agente autônomo de investimentos - pessoa jurídica;

VI - agente autônomo de investimentos - pessoa natural;

VII - auditor independente - pessoa jurídica;

VIII - auditor independente- pessoa natural;

IX - banco de investimento;

X - banco múltiplo com carteira de investimento;

XI - caixas econômicas;

XII - consultor - pessoa jurídica;

XIII - consultor - pessoa natural;

XIV - cooperativas de crédito;

XV - corretoras;

XVI - corretoras de mercadorias;

XVII - distribuidoras;

XVIII - emissor de Certificado de Potencial Adicional de Construção - CEPAC;

XIX - fundo de financiamento da indústria cinematográfica nacional - FUNCINE;

XX - fundo de investimento - FI;

XXI - fundo de investimento em cotas de fundo de investimento em direitos creditórios - FICFIDC;

XXII - fundo de investimento em cotas de fundo de investimento em participações - FICFIP;

XXIII - fundo de investimento em direitos creditórios - FIDC;

XXIV - fundo de investimento em direitos creditórios não padronizados - FIDC-NP;

XXV - fundo de investimento em participações - FIP;

XXVI - fundo de investimento imobiliário - FII;

XXVII - fundo mútuo de investimento em empresas emergentes - FMIEE;

XXVIII - mercado organizado de valores mobiliários;

XXIX - prestador de serviços de ações escriturais;

XXX - prestador de serviço de custódia fungível de ações nominativas;

XXXI - prestador de serviço de debêntures escriturais;

XXXII - prestador de serviço de emissão de certificados; e

XXXIII - prestador de serviço de escrituração de cotas - fundo de investimento em ações.

XXXIV - agências de classificação de risco de crédito.

ANEXO 2

I - INFORMAÇÕES CADASTRAIS RELATIVAS AO ADMINISTRADOR DE CARTEIRA (PESSOA JURÍDICA)

CNPJ.
Denominação Social.
Denominação Comercial
Sede:
Logradouro.
Complemento.
Bairro.
Município.
UF.
Cep.
Telefone.
Fax.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

E-mail.
Correspondência:
Logradouro.
Complemento.
Bairro.
Município.
UF.
Cep.
Telefone.
Fax.
E-mail.
Diretor Responsável ou Sócio Gerente.
CPF.
Pessoa Física ou Jurídica contratada para prestar serviços de análise de títulos e Valores mobiliários.

II - INFORMAÇÕES CADASTRAIS RELATIVAS AO ADMINISTRADOR DE CARTEIRA (PESSOA NATURAL)

CPF.
Nome.
Logradouro.
Complemento.
Bairro.
Município.
UF.
Cep.
Telefone.
Fax.
E-mail.

III - INFORMAÇÕES CADASTRAIS RELATIVAS AO ADMINISTRADOR DE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

Dados Gerais:
Web Site.
Denominação Social.
Data de início da denominação social.
Denominação Comercial.
Data de início da denominação comercial.
Situação.
Data de início da Situação.
Diretor Responsável
CPF/CNPJ.
Tipo.
Data de Início.
Data de fim.
Endereço:
Tipo de endereço.
Logradouro.
Complemento.
Bairro.
Caixa Postal.
UF.
Município.
Cep.
Telefones Relacionados
Fax Relacionados.

IV - INFORMAÇÕES CADASTRAIS RELATIVAS ÀO ADMINISTRADOR DE FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO

Dados Gerais:
Web Site.
Denominação Social.
Data de início da denominação social.
Denominação Comercial.
Data de início da denominação comercial
Situação.
Data de início da Situação.
Diretor Responsável
CPF.
Nome.
E-mail.
Logradouro.
Complemento.
Bairro.
UF.
Município.
Cep.
Telefones Relacionados
Fax Relacionados.
Data de Início.
Endereço:
Tipo de endereço.
Logradouro.
Complemento.
Bairro.
Caixa Postal.
UF.
Município.
Cep.
Telefones Relacionados
Fax Relacionados.
E-mails relacionados.

V - INFORMAÇÕES CADASTRAIS RELATIVAS AO AGENTE AUTÔNOMO (PESSOA JURÍDICA)

Dados Gerais:
Web Site.
Denominação Social.
Data de início da denominação social.
Endereço:
Tipo de endereço.
Logradouro.
Complemento.
Bairro.
Caixa Postal.
UF.
Município.
Cep.
Telefones Relacionados
Fax Relacionados.
E-mail:
E-mail.
Sócio Agente Autônomo:
CPF.
Data de ingresso na sociedade.
Data de saída de sociedade.
Percentual de participação.
Sócio Não Agente Autônomo:
Tipo.
CNPJ/CPF.
Nome.
E-mail.
Logradouro.
Complemento.
Bairro.
UF.
Município.
Cep.
Telefones
Fax Relacionados.
Percentual de Participação do sócio.
Data de ingresso na sociedade.

VI - INFORMAÇÕES CADASTRAIS RELATIVAS AO AGENTE AUTÔNOMO DE INVESTIMENTOS (PESSOA NATURAL)

Dados Gerais:
Nome.
Web Site.
Endereço:
Tipo de endereço.
Logradouro.
Complemento.
Bairro.
Caixa Postal.
UF.
Município.
Cep.
Telefones Relacionados
Fax Relacionados.

VII - INFORMAÇÕES CADASTRAIS RELATIVAS ÀO AUDITOR INDEPENDENTE (PESSOA JURÍDICA)

Dados Gerais:
Web Site.
Denominação Social.
Data de início da denominação social.
Endereço:
Tipo de endereço.
Logradouro.
Complemento.
Bairro.
Caixa Postal.
UF.
Município.
Cep.
Telefones Relacionados
Fax Relacionados.
E-mails relacionados.
Atualização de Representantes
CPF.
Nome.
Conselho de classe.
Data de Início.
Data de fim.

VIII - INFORMAÇÕES CADASTRAIS RELATIVAS AO AUDITOR INDEPENTENTE (PESSOA NATURAL)

Dados Gerais:
Nome.
Web Site.
Data de início.
Endereço:
Tipo de endereço.
Logradouro.
Complemento.
Bairro.
Caixa Postal.
UF.
Município.
Cep.
Telefones Relacionados
Fax Relacionados.
E-mails relacionados.

IX - INFORMAÇÕES CADASTRAIS RELATIVAS AO BANCO DE INVESTIMENTO

Endereço:
Tipo de endereço.
Logradouro.
Complemento.
Bairro.
UF.
Município.
Cep.
Telefone.
Fax
E-mail
Diretor Responsável pela Instrução 505:
CPF.
Nome.
E-mail.
Logradouro.
Complemento.
Bairro.
UF.
Município.
Cep.
Telefones Relacionados.
Fax Relacionados
Data de Início.
Data de fim
Diretor Responsável pelo Combate à Lavagem de Dinheiro:
CPF.
Nome.
E-mail.
Logradouro.
Complemento.
Bairro.
UF.
Município.
Cep.
Telefones Relacionados.
Fax Relacionados
Data de Início.
Data de fim

X - INFORMAÇÕES CADASTRAIS RELATIVAS AO BANCO MÚLTIPLO COM CARTEIRA DE INVESTIMENTO

Endereço:
Tipo de endereço.
Logradouro.
Complemento.
Bairro.
UF.
Município.
Cep.
Telefone.
Fax
E-mail
Diretor Responsável pela Instrução 505:
CPF.
Nome.
E-mail.
Logradouro.
Complemento.
Bairro.
UF.
Município.
Cep.
Telefones Relacionados.
Fax Relacionados
Data de Início.
Data de fim
Diretor Responsável pelo Combate à Lavagem de Dinheiro:
CPF.
Nome.
E-mail.
Logradouro.
Complemento.
Bairro.
UF.
Município.
Cep.
Telefones Relacionados.
Fax Relacionados
Data de Início.
Data de fim

XI - INFORMAÇÕES CADASTRAIS RELATIVAS A CAIXAS ECONÔMICAS

Dados Gerais:
Web Site.
Denominação Social.
Data de início da denominação social.
Endereço:
Tipo de endereço.
Logradouro.
Complemento.
Bairro.
Caixa Postal.
UF.
Município.
Cep.
Telefones Relacionados
Fax Relacionados.
E-mails relacionados.
Diretor responsável pela Instrução CVM 301:
CPF.
Nome.
E-mail.
Logradouro.
Complemento.
Bairro.
UF.
Município.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Cep.
Telefones Relacionados
Fax Relacionados.
Data de Início.
Diretor responsável pela Instrução CVM 505:
CPF.
Nome.
E-mail.
Logradouro.
Complemento.
Bairro.
UF.
Município.
Cep.
Telefones Relacionados
Fax Relacionados.
Data de Início.
Diretor responsável pela Instrução CVM 424:
CPF.
Nome.
E-mail.
Logradouro.
Complemento.
Bairro.
UF.
Município.
Cep.
Telefones Relacionados
Fax Relacionados.
Data de Início.

XII - INFORMAÇÕES CADASTRAIS RELATIVAS AO CONSULTOR (PESSOA JURÍDICA)

Dados Gerais:
Web Site.
Denominação Social.
Data de início da denominação social.
Denominação Comercial.
Data de início da denominação comercial
Endereço:
Tipo de endereço.
Logradouro.
Complemento.
Bairro.
Caixa Postal.
UF.
Município.
Cep.
Telefones Relacionados
Fax Relacionados.
E-mails relacionados.

XIII - INFORMAÇÕES CADASTRAIS RELATIVAS AO CONSULTOR (PESSOA NATURAL)

Dados Gerais:
Nome.
Web Site.
Data de início.
Endereço:
Tipo de endereço.
Logradouro.
Complemento.
Bairro.
Caixa Postal.
UF.
Município.
Cep.
Telefones Relacionados
Fax Relacionados.
E-mails relacionados.

XIV - INFORMAÇÕES CADASTRAIS RELATIVAS A COOPERATIVAS DE CRÉDITO

Dados Gerais:
Web Site.
Denominação Social.
Data de início da denominação social.
Endereço:
Tipo de endereço.
Logradouro.
Complemento.
Bairro.
Caixa Postal.
UF.
Município.
Cep.
Telefones Relacionados
Fax Relacionados.
E-mails relacionados.
Diretor responsável pela Instrução CVM 301:
CPF.
Nome.
E-mail.
Logradouro.
Complemento.
Bairro.
UF.
Município.
Cep.
Telefones Relacionados
Fax Relacionados.
Data de Início.
Diretor responsável pela Instrução CVM 505:
CPF.
Nome.
E-mail.
Logradouro.
Complemento.
Bairro.
UF.
Município.
Cep.
Telefones Relacionados
Fax Relacionados.
Data de Início.
Diretor responsável pela Instrução CVM 424:
CPF.
Nome.
E-mail.
Logradouro.
Complemento.
Bairro.
UF.
Município.
Cep.
Telefones Relacionados
Fax Relacionados.
Data de Início.

XV - INFORMAÇÕES CADASTRAIS RELATIVAS ÀS CORRETORAS

Endereço:
Tipo de endereço.
Logradouro.
Complemento.
Bairro.
UF.
Município.
Cep.
Telefone.
Fax
E-mail
Diretor Responsável pela Instrução 505:
CPF.
Nome.
E-mail.
Logradouro.
Complemento.
Bairro.
UF.
Município.
Cep.
Telefones Relacionados.
Fax Relacionados
Data de Início.
Data de fim
Diretor Responsável pelo Combate à Lavagem de Dinheiro:
CPF.
Nome.
E-mail.
Logradouro.
Complemento.
Bairro.
UF.
Município.
Cep.
Telefones Relacionados.
Fax Relacionados
Data de Início.
Data de fim

XVI - INFORMAÇÕES CADASTRAIS RELATIVAS ÀS CORRETORAS DE MERCADORIAS

Dados Gerais:
Web Site.
Denominação Social.
Data de início da denominação social.
Denominação Comercial.
Início da denominação comercial
Endereço:
Tipo de endereço.
Logradouro.
Complemento.
Bairro.
Caixa Postal.
UF.
Município.
Cep.
Telefones Relacionados
Fax Relacionados.
E-mails relacionados.
Diretor responsável pela Instrução CVM 301:
CPF.
Nome.
E-mail.
Logradouro.
Complemento.
Bairro.
UF.
Município.
Cep.
Telefones Relacionados
Fax Relacionados.
Data de Início.
Diretor responsável pela Instrução CVM 505:
CPF.
Nome.
E-mail.
Logradouro.
Complemento.
Bairro.
UF.
Município.
Cep.
Telefones Relacionados
Fax Relacionados.
Data de Início.
Diretor responsável pela Instrução CVM 402:
CPF.
Nome.
E-mail.
Logradouro.
Complemento.
Bairro.
UF.
Município.
Cep.
Telefones Relacionados
Fax Relacionados.
Data de Início.

XVII - INFORMAÇÕES CADASTRAIS RELATIVAS A DISTRIBUIDORAS

Endereço:
Tipo de endereço.
Logradouro.
Complemento.
Bairro.
UF.
Município.
Cep.
Telefone.
Fax
E-mail
Diretor Responsável pela Instrução 505:
CPF.
Nome.
E-mail.
Logradouro.
Complemento.
Bairro.
UF.
Município.
Cep.
Telefones Relacionados.
Fax Relacionados
Data de Início.
Data de fim
Diretor Responsável pelo Combate à Lavagem de Dinheiro:
CPF.
Nome.
E-mail.
Logradouro.
Complemento.
Bairro.
UF.
Município.
Cep.
Telefones Relacionados.
Fax Relacionados
Data de Início.
Data de fim

XVIII - INFORMAÇÕES CADASTRAIS RELATIVAS AO EMISSOR DE CERTIFICADO DE POTENCIAL ADICIONAL DE CONSTRUÇÃO - CEPAC

Dados Gerais:
Web Site.
Denominação Social.
Data de início da denominação social.
Situação.
Data de início da situação.
Responsável:
CPF
Nome
e-mail
Logradouro.
Complemento.
Bairro.
UF.
Município.
Cep.
Telefones Relacionados
Fax Relacionados.
Data de início.
Endereço:
Tipo de endereço.
Logradouro.
Complemento.
Bairro.
Caixa Postal.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

UF.
Município.
Cep.
Telefones Relacionados
Fax Relacionados.
E-mails relacionados.

XIX - INFORMAÇÕES CADASTRAIS RELATIVAS AO FUNDO DE FINANCIAMENTO DA INDÚSTRIA CINEMATOGRÁFICA NACIONAL

Dados Gerais:
Web Site.
Denominação Social.
Data de início da denominação social.
Denominação Comercial.
Data de início da denominação comercial.
Situação.
Data de início da situação.
Informações Complementares:
Número do Ofício de aprovação.
Data do Oficio de aprovação.
Área emissora do Ofício.
Número do registro no cartório de títulos.
Auditor:
Pessoa.
CNPJ/CPF.
Data de início.
Gestor de Carteira:
Pessoa.
CNPJ/CPF.
Data de início.
Custódia de Valores Mobiliários:
Pessoa.
CNPJ/CPF.
Data de início.
Prestador de Serviço de Escrituração de Cotas:
Pessoa.
CNPJ/CPF.
Data de início.

XX - INFORMAÇÕES CADASTRAIS RELATIVAS AO FUNDO DE INVESTIMENTO

Dados Gerais: Administrador
Web Site.
Denominação Social.
Denominação Comercial.
Situação.
Data de início da situação.
Diretor Responsável.
Data de constituição do Fundo.
Caracterização:
Classe.
Data de Início da Classe do Fundo.
Indicador de Desempenho.
Data de Início do Indicador de Desempenho.
Forma de condomínio.
Data de Início da Forma de Condomínio.
Questionário (Sim/Não todos com data de início)
Regulamento adaptado à 450/07?
Fundo de cotas?
Fundo exclusivo?
Tratamento tributário de longo prazo?
Destinado exclusivamente a Investidores Qualificados?
Destinado Exclusivamente a Investidor Não Residente?
O fundo pode aplicar 100% dos Recursos no exterior?
O fundo é vinculado exclusivamente a planos de previdência complementar ou a seguros de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência, estruturados na modalidade de contribuição variável, a que se referem os art. 76 e seguintes da Lei nº 11.196, de 21/11/05 (Fundo Blindado)?
O fundo pode exceder o percentual de 50% do PL em créditos privados?
A aplicação mínima por investidor é igual ou superior a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)?
O fundo é previdenciário?
Prestadores de Serviços:
Auditor:
CNPJ
O adm. Declara que firmou contrato
Consultor de Investimentos:
CNPJ/CPF
Tipo
O adm. Declara que firmou contrato
Controle e proc. De Títulos e Val. Mobiliários:
CNPJ
O adm. Declara que firmou contrato
Custódia:
CNPJ
O adm. Declara que firmou contrato
Distribuidor de Cotas:
CNPJ
Tipo de Participante
O adm. Declara que firmou contrato
Escriturador de Cotas:
CNPJ
O adm. Declara que firmou contrato
Gestor de Carteira:
CNPJ/CPF
Tipo
O adm. Declara que firmou contrato
Serviços de Tesouraria:
CNPJ
O adm. Declara que firmou contrato

XXI - INFORMAÇÕES CADASTRAIS RELATIVAS AO FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

Dados Gerais:
Web Site.
Denominação Social.
Data de início da denominação social.
Denominação Comercial.
Data de início da denominação comercial.
Situação.
Data de início da situação.
Informações Complementares:
Número do Ofício de aprovação.
Data do Oficio de aprovação.
Área emissora do Ofício.
Número do registro no cartório de títulos.
Auditor:
Pessoa.
CNPJ/CPF.
Data de início.
Gestor de Carteira:
Pessoa.
CNPJ/CPF.
Data de início.

XXII - INFORMAÇÕES CADASTRAIS RELATIVAS AO FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES - FICFIP

Dados Gerais:
Web Site.
Denominação Social.
Data de início da denominação social.
Denominação Comercial.
Data de início da denominação comercial.
Situação.
Data de início da situação.
Informações Complementares:
Número do Ofício de aprovação.
Data do Oficio de aprovação.
Área emissora do Ofício.
Número do registro no cartório de títulos.
Auditor:
Pessoa.
CNPJ/CPF.
Data de início.
Gestor de Carteira:
Pessoa.
CNPJ/CPF.
Data de início.
Custódia de Valores Mobiliários:
Pessoa.
CNPJ.
Data de início.
Prestador de Serviço de Escrituração de Cotas:
Pessoa.
CNPJ
Data de início.

XXIII - INFORMAÇÕES CADASTRAIS RELATIVAS AO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - FIDC

Dados Gerais:
Web Site.
Denominação Social.
Data de início da denominação social.
Denominação Comercial.
Data de início da denominação comercial.
Situação.
Data de início da situação.
Informações Complementares:
Número do Ofício de aprovação.
Data do Oficio de aprovação.
Área emissora do Ofício.
Número do registro no cartório de títulos.
Auditor:
Pessoa.
CNPJ/CPF.
Data de início.
Gestor de Carteira:
Pessoa.
CNPJ/CPF.
Data de início.

XXIV - INFORMAÇÕES CADASTRAIS RELATIVAS AO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - NÃO PADRONIZADOS - FIDC - NP

Dados Gerais:
Web Site.
Denominação Social.
Data de início da denominação social.
Denominação Comercial.
Data de início da denominação comercial.
Situação.
Data de início da situação.
Informações Complementares:
Número do Ofício de aprovação.
Data do Oficio de aprovação.
Área emissora do Ofício.
Número do registro no cartório de títulos.
Auditor:
Pessoa.
CNPJ/CPF.
Data de início.
Gestor de Carteira:
Pessoa.
CNPJ/CPF.
Data de início.

XXV - INFORMAÇÕES CADASTRAIS RELATIVAS AO FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES - FIP

Dados Gerais:
Web Site.
Denominação Social.
Data de início da denominação social.
Denominação Comercial.
Data de início da denominação comercial.
Situação.
Data de início da situação.
Informações Complementares:
Número do Ofício de aprovação.
Data do Oficio de aprovação.
Área emissora do Ofício.
Número do registro no cartório de títulos.
Auditor:
Pessoa.
CNPJ/CPF.
Data de início.
Gestor de Carteira:
Pessoa.
CNPJ/CPF.
Data de início.
Custódia de Valores Mobiliários:
Pessoa.
CNPJ/CPF.
Data de início.
Prestador de Serviço de Escrituração de Cotas:
Pessoa.
CNPJ/CPF.
Data de início.

XXVI - INFORMAÇÕES CADASTRAIS RELATIVAS AO FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO - FII

Dados Gerais:
Web Site.
Denominação Social.
Data de início da denominação social.
Denominação Comercial.
Data de início da denominação comercial.
Situação.
Data de início da situação.
Informações Complementares:
Data da Assembléia de Constituição.
Data do Oficio de aprovação.
Número do registro no cartório de títulos.
Prazo de duração.
Auditor:
Pessoa.
CNPJ/CPF.
Data de início.
Representante dos Cotistas:
Tipo.
CNPJ/CPF.
Nome.
E-mail.
Logradouro.
Complemento.
Bairro.
UF.
Município.
Cep.
Telefones Relacionados
Fax Relacionados.
Data de Início.
Data Fim.
Resp. Gestão de Projetos Imobiliários:
Tipo.
CNPJ/CPF.
Nome.
E-mail.
Logradouro.
Complemento.
Bairro.
UF.
Município.
Cep.
Telefones Relacionados
Fax Relacionados.
Data de Início.
Data Fim.

XXVII - INFORMAÇÕES CADASTRAIS RELATIVAS AO FUNDO MÚTUO DE INVESTIMENTO EM EMPRESA EMERGENTE - FIEE

Dados Gerais:
Web Site.
Denominação Social.
Data de início da denominação social.
Denominação Comercial.
Data de início da denominação comercial.
Situação.
Data de início da situação.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Informações Complementares:
Número do Ofício de aprovação.
Data do Oficio de aprovação.
Área emissora do Ofício.
Número do registro no cartório de títulos.
Auditor:
Pessoa.
CNPJ/CPF.
Data de início.
Gestor de Carteira:
Pessoa.
CNPJ/CPF.
Data de início.
Custódia de Valores Mobiliários:
Pessoa.
CNPJ/CPF.
Data de início.
Prestador de Serviço de Escrituração de Cotas:
Pessoa.
CNPJ/CPF.
Data de início.

XXVIII - INFORMAÇÕES CADASTRAIS RELATIVAS AO MERCADO ORGANIZADO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Dados Gerais:
Web Site.
Denominação Social.
Data de início da denominação social.
Denominação Comercial.
Data de início da denominação comercial
Endereço:
Tipo de endereço.
Logradouro.
Complemento.
Bairro.
Caixa Postal.
UF.
Município.
Cep.
Telefones Relacionados.
Fax Relacionados
E-mails relacionados
Responsável - Diretor e/ou Contato:
CPF.
Nome.
E-mail.
Logradouro.
Complemento.
Bairro.
UF.
Município.
Cep.
Telefones Relacionados.
Fax Relacionados
Data de Início.

XXIX - INFORMAÇÕES CADASTRAIS RELATIVAS AO PRESTADOR DE SERVIÇO DE AÇÕES ESCRITURAIS

Endereço:
Tipo de endereço.
Logradouro.
Complemento.
Bairro.
UF.
Município.
Cep.
Telefones.
Fax.
E-mails.
Responsável - Informações Comerciais:
CPF.
Nome.
E-mail.
Logradouro.
Complemento.
Bairro.
UF.
Município.
Cep.
Telefones.
Fax.
Data de Início.
Data de fim.

XXX - INFORMAÇÕES CADASTRAIS RELATIVAS AO PRESTADOR DE SERVIÇO DE CUSTÓDIA FUNGÍVEL DE AÇÕES NOMINATIVAS

Endereço:
Tipo de endereço.
Logradouro.
Complemento.
Bairro.
UF.
Município.
Cep.
Telefones.
Fax.
E-mails.
Responsável - Informações Comerciais:
CPF.
Nome.
E-mail.
Logradouro.
Complemento.
Bairro.
UF.
Município.
Cep.
Telefones.
Fax.
Data de Início.
Data de fim.

XXXI - INFORMAÇÕES CADASTRAIS RELATIVAS AO PRESTADOR DE SERVIÇOS DE DEBÊNTURES ESCRITURAIS

Endereço:
Tipo de endereço.
Logradouro.
Complemento.
Bairro.
UF.
Município.
Cep.
Telefones.
Fax.
E-mails.
Responsável - Informações Comerciais:
CPF.
Nome.
E-mail.
Logradouro.
Complemento.
Bairro.
UF.
Município.
Cep.
Telefones.
Fax.
Data de Início.
Data de fim.

XXXII - INFORMAÇÕES CADASTRAIS RELATIVAS AO PRESTADOR DE SERVIÇOS DE EMISSÃO DE CERTIFICADOS

Endereço:
Tipo de endereço.
Logradouro.
Complemento.
Bairro.
UF.
Município.
Cep.
Telefones.
Fax.
E-mails.
Responsável - Informações Comerciais:
CPF.
Nome.
E-mail.
Logradouro.
Complemento.
Bairro.
UF.
Município.
Cep.
Telefones.
Fax.
Data de Início.
Data de fim.

XXXIII - INFORMAÇÕES CADASTRAIS RELATIVAS AO PRESTADOR DE SERVIÇOS DE ESCRITURAÇÃO DE COTAS - FUNDOS DE INVESTIMENTO EM AÇÕES

Endereço:
Tipo de endereço.
Logradouro.
Complemento.
Bairro.
UF.
Município.
Cep.
Telefones.
Fax.
E-mails.
Responsável - Informações Comerciais:
CPF.
Nome.
E-mail.
Logradouro.
Complemento.
Bairro.
UF.
Município.
Cep.
Telefones.
Fax.
Data de Início.
Data de fim.

XXXIV - INFORMAÇÕES CADASTRAIS RELATIVAS À AGÊNCIA DE CLASSIFICAÇÃO DE RISCO DE CRÉDITO

Dados Gerais:
Denominação Social.
Data de início da denominação social.
Denominação Social anterior, se houver.
Data de Constituição.
CNPJ.
País de Origem.
Web Site.
Endereço:
Tipo de endereço.
Logradouro.
Complemento.
Bairro.
Município.
UF.
Cep.
Caixa Postal.
Telefones Relacionados
Fax Relacionado.
E-mails relacionados.
Diretor responsável pela Agência de Classificação de Risco de crédito:
Nome.
CPF.
E-mail.
Telefones Relacionados.
Fax Relacionado.
Data de Início.
Logradouro.
Complemento.
Bairro.
UF.
Município.
Cep.
Diretor de Controles Internos:
Nome.
CPF.
E-mail.
Telefones Relacionados.
Fax Relacionado.
Data de Início.
Logradouro.
Complemento.
Bairro.
UF.
Município.
Cep.

(*) Republicada por ter saído, no DOU de 5-12-211, Seção 1, com incorreção no original, inclusão de participante, nos termos do art. 3° desta Instrução.

SUPERINTENDÊNCIA-GERAL
SUPERINTENDÊNCIA DE PROCESSOS SANCIONADORES
COORDENAÇÃO DE CONTROLE DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

EXTRATO DA SESSÃO DE JULGAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 11/09

Acusada: Hookipa Investments LLC
Ementa: Eventual utilização de informações relevantes ainda não divulgadas ao mercado. Absolvição.
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos, o Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários, com base na prova dos autos e na legislação aplicável, por unanimidade de votos, decidiu:

1. Preliminarmente, afastar as alegações apresentadas pela defesa de: a) violação dos princípios de igualdade e de impessoalidade; b) comportamento persecutório por parte do investigador; c) intimações supostamente irregulares de investigados nos autos, que configurariam, conforme alegado pelos defendentes, má fé por parte da Acusação; e, d) não aplicação de precedentes do direito norte-americano cotejados pela Acusação.

2. No mérito, absolver a Hookipa Investments da imputação de uso de informação privilegiada em operações com ações de emissão da Estácio Participações S/A.

Proferiram defesa oral os advogados Marcelo Beltrão da Fonseca e Adriana Baroni, representantes da Hookipa Investments.

Presente a Procuradora-federal Julya Sotto Mayor Wellisch, representante da Procuradoria Federal Especializada da CVM.

Participaram da Sessão de Julgamento os Diretores Luciana Dias, Relatora, Otavio Yazbek e a Presidente da CVM, Maria Helena dos Santos Fernandes de Santana, que presidiu a sessão.

Rio de Janeiro, 3 de abril de 2012.

LUCIANA DIAS
Diretora-Relatora

MARIA HELENA DOS SANTOS FERNANDES DE SANTANA
Presidente da Sessão de Julgamento

EXTRATO DA SESSÃO DE JULGAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ2010/1666

Acusado: Leone Luiz de Faria Junior
Ementa: Eventual uso indevido de informação privilegiada, em suposta violação do art.13 da Instrução CVM nº 358/02. Absolvição.
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos, o Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários, com base na prova dos autos e na legislação aplicável, por unanimidade de votos, decidiu absolver o acusado, Leone Luiz de Faria Junior.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Proferiu defesa oral o advogado Antonio Francisco Caetano, representante do acusado.

O acusado, presente à Sessão de Julgamento, prestou esclarecimentos adicionais à defesa oral feita por seu representante.

Presente a Procuradora-federal Raquel Passarelli de Souza Toledo de Campos, representante da Procuradoria Federal Especializada da CVM.

Participaram da Sessão de Julgamento os Diretores Luciana Pires Dias, Relatora, Otavio Yazbek e a Presidente da CVM, Maria Helena dos Santos Fernandes de Santana, que presidiu a sessão.

Rio de Janeiro, 3 de abril de 2012.

LUCIANA DIAS
Diretora-Relatora

MARIA HELENA DOS SANTOS FERNANDES DE SANTANA
Presidente da Sessão de Julgamento

EXTRATO DA SESSÃO DE JULGAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ2011/3665

Acusados: Luciano Decourt
Maria Elizabeth Decourt

Ementa: Utilização de informação confidencial ainda não divulgada ao mercado. Multas.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos, o Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários, com base na prova dos autos e na legislação aplicável, com fundamento no art. 11, II, da Lei nº 6.385/76, por unanimidade de votos, decidiu:

1.Aplicar ao acusado Luciano Décourt a pena de multa pecuniária de R$132.000,00, equivalente a três vezes o montante da vantagem econômica obtida pela utilização de informação relevante, ainda não divulgada ao mercado, na negociação de ações de emissão da companhia Aços Villares S/A, em infração aos artigos 155, §4º, da Lei nº 6.404/76, e 13, §1º, da Instrução CVM nº 358/02; e

2.Aplicar à acusada Maria Elizabeth Fontoura Frota Décourt a pena de multa pecuniária de R$45.000,00, equivalente a três vezes o montante da vantagem econômica obtida pela utilização de informação relevante, ainda não divulgada ao mercado, na negociação de ações de emissão da companhia Aços Villares S/A, em infração aos artigos 155, §4º, da Lei nº 6.404/76, e 13, §1º, da Instrução CVM nº 358/02.

Os acusados punidos terão um prazo de 30 dias, a contar do recebimento de comunicação da CVM, para interpor recurso, com efeito suspensivo, ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, nos termos dos artigos 37 e 38 da Deliberação CVM nº 538/08.

Presente a Procuradora-federal Milla de Aguiar Vasconcellos Ribeiro, representante da Procuradoria Federal Especializada da CVM.

Proferiu defesa oral o advogado Maurício Mourão, representante dos acusados.

Presente à Sessão de Julgamento o acusado Luciano Décourt.

Participaram da Sessão de Julgamento os Diretores Luciana Dias, Relatora, Otavio Yazbek e a Presidente da CVM, Maria Helena dos Santos Fernandes de Santana, que presidiu a Sessão.

Rio de Janeiro, 04 de abril de 2012.

LUCIANA DIAS
Diretora-Relatora

MARIA HELENA DOS SANTOS FERNANDES DE SANTANA
Presidente da Sessão de Julgamento

SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES COM INVESTIDORES INSTITUCIONAIS

ATO DECLARATÓRIO Nº 12.296, DE 26 DE ABRIL DE 2012

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza o Sr. EDUARDO COTRIM KNOTT, C.P.F. nº 041.645.567-06, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

ATO DECLARATÓRIO Nº 12.297, DE 26 DE ABRIL DE 2012

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza o Sr. RICARDO CARÁ MONTEIRO, C.P.F. nº 271.789.218-46, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

ATO DECLARATÓRIO Nº 12.298, DE 26 DE ABRIL DE 2012

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza o Sr. RONY GIELMAN, C.P.F. nº 081.990.077-02, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

ATO DECLARATÓRIO Nº 12.299, DE 26 DE ABRIL DE 2012

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza o Sr. MARCELO COELHO DE CASTRO VASCONCELLOS, C.P.F. nº 062.782.926-02, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

ATO DECLARATÓRIO Nº 12.300, DE 26 DE ABRIL DE 2012

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza o Sr. MARCUS VINICIUS ESTEVES NUNES, C.P.F. nº 461.287.601-63, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

ATO DECLARATÓRIO Nº 12.302, DE 26 DE ABRIL DE 2012

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza o Sr. SERGIO MOREIRA FRANCO, C.P.F. nº 054.665.817-20, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

ATO DECLARATÓRIO Nº 12.303, DE 26 DE ABRIL DE 2012

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza o Sr. GUILHERME ROCHLITZ QUINTÃO, C.P.F. nº 252.314.528-66, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

ATO DECLARATÓRIO Nº 12.304, DE 26 DE ABRIL DE 2012

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza a DIBRAN DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA, C.N.P.J. nº 62.280.490, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

ATO DECLARATÓRIO Nº 12.305, DE 26 DE ABRIL DE 2012

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza a FLORENÇA GESTÃO DE RECURSOS LTDA, C.N.P.J. nº 14.101.538, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

ATO DECLARATÓRIO Nº 12.306, DE 26 DE ABRIL DE 2012

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza o Sr. MAURICIO SILVEIRA LERSCH, C.P.F. nº 002.803.550-09, a prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos no artigo 27 da lei nº 6.385/76, de 07 de dezembro de 1976.

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

ATO DECLARATÓRIO Nº 12.307, DE 26 DE ABRIL DE 2012

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza a BLASCO & CANETTIERI CONSULTORIA DE INVESTIMENTOS LTDA, C.N.P.J. nº 14.913.603, a prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos no artigo 27 da lei nº 6.385/76, de 07 de dezembro de 1976.

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

ATO DECLARATÓRIO Nº 12.308, DE 26 DE ABRIL DE 2012

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, cancela a pedido a autorização concedida ao Sr. ROBETO ALBRECHT, C.P.F. nº 383.628.809-53, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

ATO DECLARATÓRIO Nº 12.309, DE 26 DE ABRIL DE 2012

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, cancela a pedido a autorização concedida ao Sr. LEOPOLDO ANTUNES MACIEL FILHO, C.P.F. nº 245.559.247-20, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

ATO DECLARATÓRIO Nº 12.310, DE 26 DE ABRIL DE 2012

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, cancela a pedido a autorização concedida ao Sr. MARIO ALVES BARBOSA FILHO, C.P.F. nº 165.831.818-86, a prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos no artigo 27 da lei nº 6.385/76, de 07 de dezembro de 1976.

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

ATO DECLARATÓRIO Nº 12.311, DE 26 DE ABRIL DE 2012

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, cancela a pedido a autorização concedida ao ARGUMENTO ASSESSORIA E CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA, C.N.P.J. nº 03.014.887, a prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos no artigo 27 da lei nº 6.385/76, de 07 de dezembro de 1976.

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
1ª SEÇÃO
3ª CÂMARA
1ª TURMA ESPECIAL

RETIFICAÇÃO

Na Pauta de julgamento da Primeira Turma Especial da Terceira Câmara da Primeira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais Republicada no D. O. U. de 25/04/2012, Sessão 1, PÁG.: 21 onde se lê: "Relator: EDGAR SILVA VIDAL, itens 11 - Processo: 10680.014830/2008-21 - Recorrente: ACOMEC FERRO E ACO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL, 12 - Processo: 10665.902604/2009-79 - Recorrente: TRANCID-TRANSPORTE COLETIVO CIDADE DE DI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL, 13 - Processo: 10665.902605/2009-13 - Recorrente: TRANCID-TRANSPORTE COLETIVO CIDADE DE DI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL, 14 - Processo: 10665.902606/2009-68 - Recorrente: TRANCID-TRANSPORTE COLETIVO CIDADE DE DI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL, 15 - Processo: 10665.902843/2009-29 - Recorrente: TRANCID-TRANSPORTE COLETIVO CIDADE DE DI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL, 16 - Processo: 10665.902844/2009-73 - Recorrente: TRANCID-TRANSPORTE COLETIVO CIDADE DE DI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL e 17 - Processo: 10665.902845/2009-18 - Recorrente: TRANCID-TRANSPORTE COLETIVO CIDADE DE DI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL (...)" LEIA-SE: "Relator: MARIA DE LOURDES RAMIREZ, itens 11 - Processo: 10680.014830/2008-21 - Recorrente: ACOMEC FERRO E ACO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL, 12 - Processo: 10665.902604/2009-79 - Recorrente: TRANCID-TRANSPORTE COLETIVO CIDADE DE DI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL, 13 - Processo: 10665.902605/2009-13 - Recorrente: TRANCID-TRANSPORTE COLETIVO CIDADE DE DI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL, 14 - Processo: 10665.902606/2009-68 - Recorrente: TRANCID-TRANSPORTE COLETIVO CIDADE DE DI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL, 15 - Processo: 10665.902843/2009-29 - Recorrente: TRANCID-TRANSPORTE COLETIVO CIDADE DE DI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL, 16 - Processo: 10665.902844/2009-73 - Recorrente: TRANCID-TRANSPORTE COLETIVO CIDADE DE DI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL e 17 - Processo: 10665.902845/2009-18 - Recorrente: TRANCID-TRANSPORTE COLETIVO CIDADE DE DI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL (...)"

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA
SECRETARIA EXECUTIVA

DESPACHOS DO SECRETÁRIO
Em 26 de abril de 2012

Publica os Laudos de Análise Funcional - PAF - ECF Nºs.

Nº 66 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e em conformidade com o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 15/08, de 4 de abril de 2008, comunica que as empresas desenvolvedoras de Programa Aplicativo Fiscal - PAF-ECF abaixo identificadas registraram nesta Secretaria Executiva os seguintes laudos de análise funcional, nos quais consta não conformidade, emitidos pelos órgãos técnicos credenciados pela Comissão Técnica Permanente do ICMS-COTEPE/ICMS, a seguir relacionados:

1.Escola Politécnica de Minas Gerais - POLIMIG

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Coerente Slux Tecnologia Ltda	01.486.488/0001-71	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL1392012, nome: Solução Certa., versão: V2. 7, código MD-5: 6850946B5C1BD8327B349E9BC53DD646 *FrenteDeLoja
F S Abicalil Informática Ltda ME	07.107.521/0001-91	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL1402012, nome: SAFE ECF, versão: 1.0.4, código MD-5: D63A4666168CEBC5FE7F6D8FD350904D *safe-ecf

2. Fundação Instituto Nacional de Telecomunicações - INATEL

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Itautec S/A - Grupo Itautec	54.526.082/0004-84	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número INA0012012, nome: SAC C&A, versão: 8, código MD-5: e0e548b84be36c2df98680987342ac3c

3. Fundação Universitária do Desenvolvimento do Oeste - UNOCHAPECÓ

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
H&S Hardware e Software Ltda	79.821.559/0001-32	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número UNO0712012, nome: HS PDV, versão: 4.04.12, código MD-5: 0e2f98ae933317d1b002624eec11d400

Publica os Laudos de Análise Funcional - PAF - ECF Nºs.

Nº 67 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e em conformidade com o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 15/08, de 4 de abril de 2008, comunica que as empresas desenvolvedoras de Programa Aplicativo Fiscal - PAF-ECF abaixo identificadas registraram nesta Secretaria-Executiva os seguintes laudos de análise funcional, nos quais não consta não conformidade, emitidos pelos órgãos técnicos credenciados pela Comissão Técnica Permanente do ICMS-COTEPE/ICMS, a seguir relacionados:

1. Escola Politécnica de Minas Gerais - POLIMIG

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Tocantins Informática Ltda	26.141.028/0001-32	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL1492012, nome: SIAC, versão: P.05, código MD-5: 275AC29BEE359B0C8E73BEA82FFC65A8 *SCFC
Fábio Rodrigues Gonçalves Me	02.118.705/0001-33	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL1512012, nome: FRGPDV, versão: 2.00, código MD-5: 2b71a01768f41906eeb6567c3acd9fb0 *FRGPdv
Julio Develis e Cia Ltda	10.812.910/0001-22	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL1432012, nome: SIGPAF-Sistema Integrado Comerial-PAF, versão: 2.0.0.0, código MD-5: 6A2B7BA6404897E568867B38316E376D *SIGPAF_FC
Alternativa Sistemas Ltda	13.007.408/0001-37	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL1502012, nome: SGA, versão: 1.0, código MD-5: C7E218A59AD1480321B3B8D0CD166C21 *SGA
Altec Sistemas e Tecnologia Ltda	06.142.226/0001-03	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL1532012, nome: Altec, versão: 4.0, código MD-5: c1fe6c1c71241a848af979ce3dc182e4 *CAIXA
RCA Gondim Me	23.483.308/0001-30	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL1542012, nome: RCAPDV, versão: 2012, código MD-5: 5E39CD9F417723C067F08DFA749A3B0D *Waiter
Microsia Consultoria e Sistemas Ltda-Me	02.067.836/0001-39	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL1612012, nome: MicroAP, versão: 6.03 P6, código MD-5: 5CE4B86E517095E1DCFE7C665C72CA15*MICROap
Bematech S/A	82.373.077/0001-71	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL1332012, nome: SmartECF Telecom, versão: 4.0.0.2, código MD-5: 75989C2943566EE5BD55DD4ED070E6A6 *SMARTECF

2. Faculdades Integradas Espírito-Santenses - FAESA

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
AS Auditoria Sistemas e Representações Ltda S/C	32.401.507/0001-43	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número FAE0142012, nome: SISTEMAS AUDITOR, versão: 2.9, código MD-5: e705649bf37f8ce7195b74f6ebd49567
A.L.Z.Bossis ME	05.424.229/0001-77	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número FAE0192012, nome: VISUAL SIG, versão: 2.03, código MD-5: 287A6AC5C81BB5216D896C154A4E41AB

3. Instituto de Tecnologia do Paraná - TECPAR

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Módula Software Ltda	85.305.431/0001-19	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número TEC0082012, nome: SIGILO PDV, versão: 1.91a, código MD-5: 5DB12B262331FD08675C3A98DA83089F
Schneider Sistemas de Informação Ltda - Me	05.170.049/0001-06	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número TEC0072012, nome: ESTOQMAN PAF-ECF, versão: 4.0, código MD-5: 1929BF24F885A1E0F45F20EF3BFB33BE

4. Fundação Educacional Serra dos Órgãos - FESO

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Três Rios Desenvolvimento de Sistemas Ltda	11.833.317/0001-25	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número FSO0302012, nome: SOLUCOM, versão: 3.0, código MD-5: cf7e5da4f142bb19d31da9193239c135
Três Rios Desenvolvimento de Sistemas Ltda	11.833.317/0001-25	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número FSO0292012 nome: SOLUCOMB, versão: 2.0, código MD-5: e46504a24551c5af89351da2b355cee3
AMBJ Informática Ltda ME	02.139.636/0001-44	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número FSO0312012 nome: PAF FÁCIL, versão: 1.03, código MD-5: f4199e5e868e85cf9f298bd2e662d591

5. Instituto Filadélfia de Londrina - IFL

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
MWA Sistemas Ltda	03.902.771/0001-62	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número IFL0142012, nome: Frente_de_caixa_ogem, versão: 2.0, código MD-5: 36f70803190b496b59b731be54a5ca14

6. Fundação Visconde de Cairu - FVC

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Miguel Augusto Ribeiro Filho	03.828.205/0001-58	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número FVC0252012, nome: Total Cash, versão: 1.02, código MD-5: d6b29fa90c981e4dc09d63f7b4fc7af2

7. Fundação Universidade Regional de Blumenau - FURB

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
LCL Sistemas Ltda	03.645.757/0001-20	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número URB0252012, nome: Agily, versão: 01.00, código MD-5: 15cb2add7fa2c9ca17df8f02b6313281
Acmix Informatica e Automacao Ltda	10.444.470/0001-06	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número URB0272012, nome: Lojamix PDV, versão: 2.0, código MD-5: bf7a3d3870b8f166429408fdec6e7251
Megasul Informática Ltda	80.967.805/0001-48	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número URB0292012, nome: SPDV SANCES, versão: 2.4.0.2, código MD-5: 3dad1a040ebbac28da582246dae7a47a
Megasul Informática Ltda	80.967.805/0001-48	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número URB0302012, nome: SPDV AAP, versão: 2.4.0.2, código MD-5: 3fca126ff2e20b4b674026f87d21c3d3

8. Universidade Federal de Goiás - UFG

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
SMP Sistemas Ltda	11.422.814/0001-30	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número UFG0042012, nome: SMPPDV, versão: 1.1, código MD-5: fc9b60a5935a73f2533bb6fb30b3a55*SMPPDV

9. Universidade Potiguar - UNP

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Lunar Tecnologia da Informação Ltda	06.369.445/0001-20	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número UNP0442012, nome: NFe PAF-ECF Lunar, versão: 4.0.0, código MD-5: 1a545e78dc5a2f99f74df19ea723bf18*NFE_LUNAR

10. Universidade Luterana do Brasil - ULB

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Powersoft Tecnologia S.A.	03.061.816/0001-13	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número ULB0052012, nome: PowerPAF, versão: 02.42, código MD-5: 52425a607e7fa55bf3b42fc4b384b2a1

11. Faculdade Idez - i10

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
DG Informatica Ltda	05.393.464/0001-29	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número i100352012, nome: Ágilis, versão: 2.5.0.0, código MD-5: 5B48F2881060A21C50ADA58414760B98
Santana Bragança Informática Ltda	05.247.211/0001-47	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número i100402012, nome: Parceiro PDV, versão: 3.0.0.0, código MD-5: 0e351bd4ba5ad63254540901b650e856 *EXECUT\PDV_Com\Pdv_Com
Synctech Soluções Informática Ltda	01.976.704/0001-67	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número i100372012, nome: SYNCPDV, versão: 6.0.50, código MD-5: 7058310A2B5A5BD4EA842EAFB972BB75
Contato Tecnologia Ltda	10.704.457/0001-30	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número i100412012, nome: SIESFAT.CAIXA, versão: 1.0.0.1, código MD-5: 8343c89455ab2979c5e9d8c74e92545c*Siesfat.Caixa
Net Business Ltda	08.982.133/0001-12	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número i100392012, nome: NBTI PAF, versão: 2.1, código MD-5: 9898d345380bbee899a011ea1cd4bd13 *EXECUT\PDV
Fabio Silva Reis	08.434.871/0001-25	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número i100382012, nome: Mr.com, versão: 3.4, código MD-5: c8a87ba0dd581fa62c3b7f80cbe90119 *Execut\Mrcom

12. Fundação Instituto Nacional de Telecomunicações - INATEL

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Plansyst Consultoria e Informática Ltda	61.608.691/0001-03	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número INA0242012, nome: Pcaixa, versão: 5, código MD-5: f28b58077062f83444aba404c76c913f

13. Fundação São Paulo - PSP

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Linx Sistemas e Consultoria Ltda	54.517.628/0001-98	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número PSP0082012, nome: P2K, versão: 11.00.00, código MD-5: 609454622EF3B007365C49D21B5DFE25

Habilitação a exercer a atividade de distribuição e revenda de ECF.

Nº 68 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, e em cumprimento ao disposto na cláusula décima sétima do Convênio ICMS 09/09, de 03 de abril de 2009, torna público que está habilitado a exercer a atividade de distribuição e revenda de equipamentos Emissores de Cupom Fiscal (ECF) o seguinte estabelecimento:

DENOMINAÇÃO	CNPJ	ENDEREÇO
MIRAIR ANTONIO DA COSTA ME	03.875.350/0001-90	Av Goias nº 342 Centro Goianesia - GO CEP: 76380-000
ATM-ECF COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA - EPP	06.132.028/0001-69	Rua Uberaba, 76 - Lojas A/B Grajaú Rio de Janeiro - RJ CEP: 20561-240
AUTOMALINK AUTOMAÇÃO LTDA	09.104.109/0001-43	Rua Julio e Castilhos, 1173 - Loja 04 Centro Caxias do Sul - RS CEP: 95010-003
SUPERINFO AUTOMAÇÃO E INFORMATICA LTDA	06.281.527/0001-18	Rua Elesbão Pinto da Luz, 717 Jardim Atlântico Florianópolis - SC CEP: 88095-500
MARIA CÉLIA NOBRE DE MELO	63.371.165/0001-90	Rua Boa Vista, 58 Centro Juazeiro do Norte - CE CEP: 63.010-320

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

PORTARIA Nº 947, DE 20 DE ABRIL DE 2012

Regulamenta a experiência-piloto de Teletrabalho no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 273, inciso III do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e conforme o disposto na Portaria MF nº 13, de 24 de janeiro de 2012, resolve:

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 1º Fica instituída, a título de experiência-piloto, a realização de atividades, tarefas e atribuições fora das dependências físicas das unidades administrativas da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), na modalidade de Teletrabalho, pelos servidores integrantes da Carreira de Auditoria da RFB (ARFB), mediante a implantação do Programa de Gestão de que trata o § 6º do art. 6º do Decreto nº 1.590, de 10 de agosto de 1995, nas atividades de análise e julgamento de processos administrativos fiscais e desenvolvimento de sistemas corporativos na área de tecnologia da informação.

§ 1º A realização do Teletrabalho ocorrerá a título de experiência-piloto, nas áreas ou unidades administrativas previamente autorizadas por ato específico do Secretário da RFB, devendo ser realizadas avaliações trimestrais de acompanhamento e avaliação das metas e dos resultados alcançados.

§ 2º A duração de cada experiência-piloto será de até dezoito meses, devendo ser realizada, no último trimestre da experiência, avaliação dos efeitos e resultados alcançados, bem assim manifestação do Gerente do Projeto sobre a efetivação ou não do Teletrabalho na respectiva área ou unidade administrativa da RFB.

§ 3º As atividades de desenvolvimento de sistemas corporativos a que se refere o caput ficam restritas àquelas realizadas por servidores sob gestão direta da Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação (Cotec).

Art. 2º A realização de trabalhos fora das dependências físicas da RFB é facultativa, mediante solicitação formal do servidor e compromisso de cumprimento das metas fixadas, ficando a critério da Administração, em função da conveniência do serviço, a admissão do servidor na modalidade de Teletrabalho.

Parágrafo único. A inclusão do servidor no Teletrabalho não constitui direito do solicitante e, na hipótese de inclusão, poderá ser revertida em função da conveniência do serviço, inadequação do servidor ou desempenho inferior ao estabelecido.

Art. 3º Os trabalhos a serem realizados fora das dependências físicas das unidades da RFB ficam restritos àqueles em que, pelas características do serviço, seja possível a mensuração objetiva do desempenho do servidor.

Art. 4º A fixação de metas ou de indicadores de produtividade, desempenho e eficiência periódicos, alinhados ao Planejamento Estratégico da RFB, é pré-requisito para a implantação do Teletrabalho na área ou unidade administrativa.

Art. 5º As metas de desempenho dos servidores na modalidade de Teletrabalho serão, no mínimo, 15% (quinze por cento) superiores àquelas previstas para os servidores não participantes da experiência-piloto que executem as mesmas atividades.

Art. 6º Será facultado ao servidor em regime de Teletrabalho, em função da sua conveniência ou necessidade, executar suas atividades nas dependências da RFB, na sua unidade de lotação ou de exercício, observadas as responsabilidades estipuladas em Capítulo específico desta Portaria.

CAPÍTULO II

Do Programa de Gestão

Seção I

Da Supervisão Nacional

Art. 7º A gestão e o acompanhamento nacional da experiência-piloto serão realizados pelo Supervisor Nacional do Teletrabalho, indicado pelo Secretário da Receita Federal do Brasil dentre os servidores integrantes da Carreira ARFB.

Art. 8º Compete ao Supervisor Nacional:

I - planejar, coordenar, controlar e avaliar, em âmbito institucional, as atividades relacionadas ao Teletrabalho na RFB em conformidade com as diretrizes estabelecidas;

II - analisar resultados das diferentes áreas ou unidades administrativas submetidos pelos respectivos Gerentes do Projeto Teletrabalho;

III - analisar sugestões e propor medidas que visem à racionalização e à simplificação dos procedimentos relacionados à experiência-piloto;

IV - participar da homologação dos sistemas administrativos informatizados relacionados à gestão da experiência-piloto;

V - prestar informações sobre o andamento da experiência-piloto, subsidiado pela respectiva área envolvida;

VI - propor minutas de atos normativos e outras instruções relacionadas à experiência-piloto; e

VII - submeter relatório ao final de cada experiência-piloto, com parecer fundamentado sobre os resultados obtidos dos Gerentes de Projeto Teletrabalho de cada área, a fim de subsidiar a decisão da Administração acerca da continuidade do Teletrabalho no âmbito da RFB.

Seção II

Das Gerências de Projeto

Art. 9º A gestão e acompanhamento das atividades relacionadas à implantação e execução da experiência-piloto serão realizados pelos Gerentes de Projeto, indicados pelo respectivo Subsecretário, dentre os servidores integrantes da Carreira ARFB, sendo um titular e um suplente por Subsecretaria.

Art. 10. Compete ao Gerente de Projeto, no âmbito das experiências-piloto de cada Subsecretaria:

I - coordenar, controlar e avaliar as atividades relacionadas ao Teletrabalho em conformidade com as diretrizes estabelecidas;

II - analisar os resultados das áreas ou unidades administrativas participantes;

III - analisar sugestões e propor à Supervisão Nacional medidas que visem à racionalização e à simplificação dos procedimentos relacionados à experiência-piloto;

IV - supervisionar as respectivas áreas ou unidades administrativas na aplicação e na disseminação dos procedimentos relacionados às métricas de aferição de produtividade; e

V - consolidar e apresentar relatórios de acompanhamento periódico e de avaliação da experiência-piloto à Supervisão Nacional.

Seção III

Das Regras Gerais da Experiência-Piloto em Teletrabalho

Art. 11. É vedada a realização do Teletrabalho por servidores:

I - em estágio probatório;

II - que desempenham suas atividades no atendimento ao público externo e interno, e outras atividades em que a presença física seja estritamente necessária;

III - ocupantes de cargo em comissão (DAS) ou função gratificada (FG) de chefia na RFB;

IV - que tenham incorrido em falta disciplinar, apurada mediante procedimento de sindicância ou processo administrativo disciplinar cujo relatório final tenha concluído pela sua culpabilidade, nos dois anos anteriores à data de solicitação para participar da experiência-piloto em Teletrabalho.

Art. 12. O limite máximo para autorização de participação na experiência-piloto é de 30% (trinta por cento) do quantitativo de servidores, aplicando-se o limite para cada cargo individualmente, sendo o percentual calculado sobre o efetivo número de servidores existentes em cada área ou unidade administrativa, arredondadas as frações para o primeiro número inteiro imediatamente superior, excluindo-se do cálculo os servidores compreendidos nos incisos I a III do art. 11. e os alocados na atividade de fiscalização externa.

Art. 13. Compete à Cotec definir os requisitos tecnológicos mínimos para acesso aos sistemas informatizados corporativos fora das dependências da RFB.

Seção IV

Das Responsabilidades dos Servidores em Regime de Teletrabalho

Art. 14. É responsabilidade do servidor participante da experiência-piloto do Teletrabalho:

I - submeter-se a acompanhamento periódico para apresentação de resultados parciais e finais estabelecido em ato específico;

II - propiciar o acompanhamento dos trabalhos e a obtenção de outras informações e orientações, salvo dispensa justificada;

III - manter telefones de contato permanentemente atualizados e ativos;

IV - estar disponível para comparecimento à unidade de exercício para reuniões administrativas, sessões de julgamento presenciais, participação em eventos de capacitação, eventos locais e sempre que houver interesse da Administração;

V - acessar permanentemente a intranet e a caixa postal individual de correio eletrônico institucional;

VI - alimentar sistemas informatizados de gestão do Teletrabalho dentro dos prazos estabelecidos em ato específico;

VII - informar ao Chefe Imediato e ao Gerente do Projeto o andamento dos trabalhos e apontar eventual dificuldade, dúvida ou informação que possa atrasar ou prejudicar a entrega dos trabalhos sob sua responsabilidade;

VIII - alimentar os sistemas informatizados inerentes à atividade desenvolvida e encaminhar, por meio da caixa postal individual de correio eletrônico institucional, minutas do trabalho previsto, sempre que necessário, para apreciação e orientação pelo Chefe Imediato; e

IX - preservar o sigilo fiscal dos dados acessados de forma remota, mediante observância às normas internas de segurança da informação e adoção de cautelas adicionais necessárias, bem como atualizar periodicamente os sistemas informatizados institucionais instalados nos equipamentos em uso na experiência-piloto e sempre que solicitado pela área de Tecnologia da Informação da RFB.

Art. 15. Cabe ao servidor em Teletrabalho a disponibilização da infraestrutura tecnológica de comunicação mínima necessária à realização dos trabalhos fora das dependências das unidades administrativas da RFB, mediante o uso de equipamentos e instalações que permitam o tráfego de informações de maneira segura e tempestiva.

Parágrafo único. O servidor, antes do início da experiência-piloto, assinará declaração expressa de que a instalação em que executará o Teletrabalho atende as exigências do caput.

Seção V

Das Responsabilidades dos Gestores das Áreas ou Unidades Administrativas

Art. 16. É responsabilidade dos gestores das áreas ou unidades participantes da experiência-piloto do Teletrabalho, subsidiados pelas chefias imediatas dos servidores em Teletrabalho:

I - manter registros específicos de dispensa formal de ponto dos servidores em regime de Teletrabalho, para o período de realização de trabalhos fora das dependências das unidades administrativas da RFB;

II - acompanhar e avaliar o trabalho e a adaptação dos servidores em regime de Teletrabalho;

III - aferir e monitorar o cumprimento das metas e indicadores estabelecidos;

IV - fornecer periodicamente informações sobre o andamento da experiência-piloto na sua área ou unidade administrativa para o respectivo Gerente de Projeto ou quando solicitado pela Administração; e

V - encaminhar Relatório de Acompanhamento ao respectivo Gerente de Projeto conforme cronograma estabelecido.

Seção VI

Das Avaliações Trimestrais

Art. 17. Ao final de cada trimestre civil da vigência desta Portaria, o Supervisor Nacional, em conjunto com os respectivos Gerentes do Projeto Teletrabalho das áreas ou unidades participantes da experiência-piloto, avaliarão os resultados obtidos, com a finalidade de examinar a conveniência de propor o eventual cancelamento da experiência-piloto ou de sugerir ajustes na sua regulamentação.

§ 1º Para fins do disposto no caput, os titulares das áreas ou unidades administrativas participantes da experiência-piloto devem encaminhar Relatório de Acompanhamento (RA) à Supervisão Nacional do Teletrabalho, por intermédio do Gerente de Projeto, até o décimo dia útil da primeira quinzena dos meses de abril, julho, outubro e janeiro de cada ano, no qual deve constar a relação de servidores participantes, as dificuldades e os benefícios e ganhos verificados, bem como os resultados alcançados quanto à produtividade de cada um dos respectivos servidores durante a experiência-piloto.

§ 2º Os Gerentes de Projeto encaminharão os resultados ao Supervisor Nacional até o décimo quinto dia útil dos meses de abril, julho, outubro e janeiro de cada ano.

§ 3º A continuidade da realização de trabalhos fora das unidades administrativas da RFB ficará vinculada à análise dos resultados apurados, em especial, no que se refere ao incremento da produtividade nas áreas e unidades administrativas participantes da experiência-piloto.

Art. 18. O servidor em regime de Teletrabalho que, por dois trimestres consecutivos ou três alternados no período da experiência-piloto, não alcançar as metas estabelecidas pela Administração, será excluído da experiência-piloto, com ciência formal do fato.

Seção VII

Do Desligamento da Experiência-Piloto

Art. 19. O servidor será desligado da experiência-piloto em Teletrabalho nas seguintes hipóteses:

I - de ofício, mediante ato administrativo do Secretário da Receita Federal do Brasil:

a) pelo não atingimento das metas estabelecidas pela Administração, nos termos do art. 18; e

b) pela finalização ou descontinuidade da experiência-piloto.

II - a pedido, mediante solicitação formal do servidor ao Gerente do Projeto e Supervisor Nacional, devidamente fundamentada, devendo o desligamento ser efetuado no prazo máximo de dez dias contados da apresentação da solicitação.

Parágrafo único. Os servidores que participarem da experiência-piloto com êxito, e sendo a área admitida na implementação definitiva do Teletrabalho na RFB, terão preferência para continuidade na modalidade de Teletrabalho.

Seção VIII

Da Inclusão de Atividades na Experiência-Piloto

Art. 20. A inclusão de atividades ou áreas administrativas na experiência-piloto do Teletrabalho será realizada em três etapas:

I - primeira etapa - elaboração, proposta e aprovação do Plano de Trabalho;

II - segunda etapa - Teste de Métricas; e

III - terceira etapa - implantação da experiência-piloto em Teletrabalho.

Art. 21. Na realização da primeira etapa, ficam as Subsecretarias, em suas respectivas áreas, responsáveis por propor, ao Secretário da Receita Federal do Brasil, Plano de Trabalho para inclusão de atividades na experiência-piloto em Teletrabalho.

§ 1º A proposta deverá ser instruída com os seguintes elementos:

a) motivação da solicitação;

b) detalhamento das métricas de aferição da produtividade dos servidores;

c) ganho de produtividade esperado;

d) metas e indicadores de produtividade, desempenho e eficiência;

e) correlação com os objetivos estratégicos e com as metas da RFB;

f) área(s) ou unidade(s) administrativas propostas para experiência-piloto;

g) quantitativo de servidores propostos para experiência-piloto;

h) detalhamento das atividades a serem desempenhadas na modalidade de Teletrabalho;

i) indicação de ferramentas a serem utilizadas para aferição de produtividade ou desempenho;

j) proposta dos critérios de seleção dos servidores que participarão da fase de implantação da experiência-piloto em Teletrabalho; e

k) indicação de um Gerente de Projeto.

§ 2º Cumpridos os requisitos mínimos de inclusão na experiência-piloto, a Subsecretaria de Gestão Corporativa (Sucor) e o Supervisor Nacional do Teletrabalho elaborarão relatório técnico circunstanciado com aprovação das métricas e autorização para início da segunda etapa.

§ 3º A partir da aprovação das métricas de aferição de produtividade, ficam as respectivas Coordenações responsáveis pela disseminação nacional dos procedimentos a ela relacionados, sendo sua implementação obrigatória em todas as respectivas áreas e unidades administrativas da RFB.

Art. 22. Na realização da segunda etapa, as áreas ou unidades administrativas da RFB responsáveis pelas atividades autorizadas para o Teste de Métricas promoverão a coleta, processamento e armazenamento das informações relativas à produtividade dos respectivos servidores, as quais serão consolidadas e repassadas para a Supervisão Nacional por intermédio dos respectivos Gerentes de Projeto.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

§ 1º Nas atividades de análise e julgamento de processos administrativos fiscais, a segunda etapa terá duração mínima de dois trimestres, contados a partir da efetiva entrada em produção das métricas de produtividade, salvo nas áreas ou unidades administrativas da RFB em que, à data de publicação desta Portaria, já existam métricas de aferição de produtividade disciplinadas em ato do Secretário da RFB, quando será aproveitado o tempo de utilização destas para efeitos do prazo em questão.

§ 2º Nas atividades de desenvolvimento de sistemas corporativos na área de tecnologia da informação, serão utilizadas métricas de desenvolvimento de projetos de mercado ou de padrões nacionais e internacionais, com aplicação imediata, sem prejuízo do disposto no §1º do art.21.

§ 3º Ao final da segunda etapa, e com base no Plano de Trabalho e nos Testes de Métricas, ficam as Coordenações-Gerais, por meio das respectivas Subsecretarias, responsáveis pela indicação:

I - dos servidores para a experiência-piloto do Teletrabalho, dentro do número de vagas aprovadas no Plano de Trabalho; e

II - dos servidores suplentes, passíveis de inclusão posterior nas hipóteses de abertura de vagas por desligamento dos servidores selecionados ou no interesse da Administração.

Art. 23. A terceira etapa terá início com a publicação de Portaria do Secretário da RFB com indicação dos servidores selecionados, e abertura do prazo de até dezoito meses da fase de implantação da experiência-piloto naquela área ou unidade administrativa.

CAPÍTULO III

Das Disposições Finais

Art. 24. Salvo as hipóteses previstas na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o desligamento da experiência-piloto em Teletrabalho não configura, por si só, presunção de infração.

Art. 25. O Secretário da Receita Federal do Brasil decidirá sobre casos omissos.

Art. 26. Esta Portaria entra em vigor no primeiro dia útil do mês subsequente à data de publicação.

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO

SUBSECRETARIA DE ARRECADAÇÃO E ATENDIMENTO
COORDENAÇÃO-GERAL DE ARRECADAÇÃO E COBRANÇA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 47, DE 25 DE ABRIL DE 2012

Altera o Ato Declaratório Executivo Codac nº 86, de 1º de dezembro de 2011, que dispõe sobre a instituição de códigos de receita para os casos que especifica.

O COORDENADOR-GERAL DE ARRECADAÇÃO E COBRANÇA SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 305 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto nos arts. 7º a 10 Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, declara:

Art. 1º O art. 1º do Ato Declaratório Executivo Codac nº 86, de 1º de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º.....

I - 2985 - Contribuição Previdenciária Sobre Receita Bruta - Serviços; e

II - 2991 - Contribuição Previdenciária Sobre Receita Bruta - Indústria."(NR)

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNNO SÉRGIO SILVA DE ANDRADE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 48, DE 25 DE ABRIL DE 2012

Altera o Ato Declaratório Executivo Corat nº 31, de 27 de abril de 2007, que dispõe sobre a instituição do código de receita 0312, e dá outras providências.

O COORDENADOR-GERAL DE ARRECADAÇÃO E COBRANÇA SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 305 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto nos arts. 7º a 9º e 13 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e no art.1º do Decreto-Lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943,declara:

Art. 1º O art. 1º do Ato Declaratório Executivo Corat nº 31, de 27 de abril de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituído o código de receita 0312 - Devolução de Restituição Indevida - IRPF - Não Tributário para ser utilizado no preenchimento de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf)".(NR)

Art. 2º A denominação do código de receita 1054, utilizado no preenchimento de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) fica alterada para "IRPF - Devolução de Restituição Indevida - Tributário".

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNNO SÉRGIO SILVA DE ANDRADE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 49, DE 25 DE ABRIL DE 2012

Altera o Ato Declaratório Executivo Codac nº 77, de 27 de outubro de 2010, que dispõe sobre a instituição de códigos de receita para os casos que especifica.

O COORDENADOR-GERAL DE ARRECADAÇÃO E COBRANÇA SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 305 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, e na Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, declara:

Art. 1º O Anexo Único do Ato Declaratório Executivo Codac nº 77, de 27 de outubro de 2010, passa a vigorar com a seguite redação:

ANEXO ÚNICO

Item	Código de Receita (Darf)	Especificação da Receita
1	1661	CPSS - Servidor Civil Ativo
2	1684	CPSS - Servidor Civil Licenciado/Afastado
3	1690	CPSS - Decisão Judicial Mandado de Segurança
4	1700	CPSS - Servidor Civil Inativo
5	1717	CPSS - Pensionista Civil
6	1723	CPSS - Servidor Civil Ativo - Precatório Judicial e Requisição de Pequeno Valor
7	1730	CPSS - Servidor Civil Inativo - Precatório Judicial e Requisição de Pequeno Valor
8	1752	CPSS - Pensionista - Precatório Judicial e Requisição de Pequeno Valor
9	1769	CPSS- Patronal - Servidor Civil Ativo - Operação Intra-Orçamentária
10	1781	CPSS - Patronal - Servidor Civil Licenciado/Afastado - Operação Intra-Orçamentária
11	1808	CPSS - Patronal - Decisão Jud Mandado Segurança - Operação Intra-Orçamentária
12	1814	CPSS - Patronal - Servidor no Exterior - Operação Intra-Orçamentária
13	1837	CPSS - Patronal - Precatório Judicial e Requisição de Pequeno Valor - Operação Intra-Orçamentária
14	1850	Contribuição do Plano de Seguridade Social do Servidor Público - CPSS - Patronal - Lançamento de Ofício
15	1928	Contribuição do Plano de Seguridade Social do Servidor Público - CPSS - Não Patronal - Lançamento de Ofício
16	1843	R D Ativa - Contribuição do Plano de Seguridade Social do Servidor Público - CPSS - Patronal
17	1911	R D Ativa - Contribuição do Plano de Seguridade Social do Servidor Público - CPSS - Não Patronal

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNNO SÉRGIO SILVA DE ANDRADE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 51, DE 26 DE ABRIL DE 2012

Divulga a Agenda Tributária do mês de maio de 2012.

O COORDENADOR-GERAL DE ARRECADAÇÃO E COBRANÇA SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 305 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, declara:

Art. 1º Os vencimentos dos prazos para pagamento dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e para apresentação das principais declarações, demonstrativos e documentos exigidos por esse órgão, definidas em legislação específica, no mês de maio de 2012, são os constantes do Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo (ADE).

§ 1º Em caso de feriados estaduais e municipais, os vencimentos constantes do Anexo Único a este ADE deverão ser antecipados ou prorrogados de acordo com a legislação de regência.

§ 2º O pagamento referido no caput deverá ser efetuado por meio de:

I - Guia da Previdência Social (GPS), no caso das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas, por lei, a terceiros; ou

II - Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf), no caso dos demais tributos administrados pela RFB.

§ 3º A Agenda Tributária será disponibilizada na página da RFB na Internet no endereço eletrônico <http://www.receita.fazenda.gov.br>.

Art. 2º As referências a "Entidades financeiras e equiparadas", contidas nas discriminações da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, dizem respeito às pessoas jurídicas de que trata o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 3º Ocorrendo evento de extinção, incorporação, fusão ou cisão de pessoa jurídica em atividade no ano do evento, a pessoa jurídica extinta, incorporadora, incorporada, fusionada ou cindida deverá apresentar:

I - o Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (Dacon Mensal) até o 5º (quinto) dia útil do 2º (segundo) mês subseqüente ao do evento;

II - a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Mensal (DCTF Mensal) até o 15º (décimo quinto) dia útil do 2º (segundo) mês subseqüente ao do evento;

III - a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) até o último dia útil:

a) do mês de junho, para eventos ocorridos nos meses de janeiro a maio do respectivo ano-calendário; ou

b) do mês subseqüente ao do evento, para eventos ocorridos no período de 1º de junho a 31 de dezembro;

IV - o Demonstrativo do Crédito Presumido do IPI (DCP) até o último dia útil:

a) do mês de março, para eventos ocorridos no mês de janeiro do respectivo ano-calendário; ou

b) do mês subseqüente ao do evento, para eventos ocorridos no período de 1º de fevereiro a 31 de dezembro.

Parágrafo único. A obrigatoriedade de apresentação da DIPJ, da DCTF Mensal e do Dacon Mensal, na forma prevista no caput, não se aplica à incorporadora nos casos em que as pessoas jurídicas, incorporadora e incorporada, estejam sob o mesmo controle societário desde o ano-calendário anterior ao do evento.

Art. 4º Ocorrendo evento de extinção, incorporação, fusão ou cisão de pessoa jurídica que permanecer inativa durante o período de 1º de janeiro até a data do evento, a pessoa jurídica extinta, incorporada, fusionada ou cindida deverá apresentar a Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica (DSPJ) - Inativa até o último dia útil do mês subseqüente ao do evento.

Art. 5º No caso de extinção, decorrente de liquidação, incorporação, fusão ou cisão total, a pessoa jurídica extinta deverá apresentar a Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), relativa ao respectivo ano-calendário, até o último dia útil do mês subseqüente ao da ocorrência do evento.

Parágrafo único. A Dirf, de que trata o caput, deverá ser entregue até o último dia útil do mês de março quando o evento ocorrer no mês de janeiro do respectivo ano-calendário.

Art. 6º Na hipótese de saída definitiva do País ou de encerramento de espólio, a Dirf de fonte pagadora pessoa física, relativa ao respectivo ano-calendário, deverá ser apresentada:

I - no caso de saída definitiva do Brasil, até:

a) a data da saída do País, em caráter permanente; e

b) 30 (trinta) dias contados da data em que a pessoa física declarante completar 12 (doze) meses consecutivos de ausência, no caso de saída do País em caráter temporário;

II - no caso de encerramento de espólio, no mesmo prazo previsto para a entrega, pelos demais declarantes, da Dirf relativa ao ano-calendário.

Art. 7º A Declaração Final de Espólio deve ser apresentada até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subseqüente ao:

I - da decisão judicial da partilha, sobrepartilha ou adjudicação dos bens inventariados, que tenha transitado em julgado até o último dia do mês de fevereiro do ano-calendário subseqüente ao da decisão judicial;

II - da lavratura da escritura pública de inventário e partilha;

III - do trânsito em julgado, quando este ocorrer a partir de 1º de março do ano-calendário subseqüente ao da decisão judicial da partilha, sobrepartilha ou adjudicação dos bens inventariados.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Art. 8º A Declaração de Saída Definitiva do País, relativa ao período em que tenha permanecido na condição de residente no Brasil, deverá ser apresentada:

I - no ano-calendário da saída, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente ao da saída definitiva, bem como as declarações correspondentes a anos-calendário anteriores, se obrigatórias e ainda não entregues;

II - no ano-calendário da caracterização da condição de não-residente, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente ao da caracterização.

Parágrafo único. A pessoa física residente no Brasil que se retire do território nacional deverá apresentar também a Comunicação de Saída Definitiva do País:

I - a partir da data da saída e até o último dia do mês de fevereiro do ano-calendário subsequente, se esta ocorreu em caráter permanente; ou

II - a partir da data da caracterização da condição de não-residente e até o último dia do mês de fevereiro do ano-calendário subsequente, se a saída ocorreu em caráter temporário.

Art. 9º No caso de incorporação, fusão, cisão parcial ou total, extinção decorrente de liquidação, a pessoa jurídica deverá apresentar a Declaração sobre a Opção de Tributação de Planos Previdenciários (DPREV), contendo os dados do próprio ano-calendário e do ano-calendário anterior, até o último dia útil do mês subseqüente ao de ocorrência do evento.

Art. 10. Nos casos de extinção, fusão, incorporação e cisão total da pessoa jurídica, a Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (Dimob) de Situação Especial deverá ser apresentada até o último dia útil do mês subseqüente à ocorrência do evento.

Art. 11. No recolhimento das contribuições previdenciárias decorrentes de Reclamatória Trabalhista sob os códigos 1708, 2801, 2810, 2909 e 2917, deve-se considerar como mês de apuração o mês da prestação do serviço e como vencimento a data de vencimento do tributo na época de ocorrência do fato gerador, havendo sempre a incidência de acréscimos legais.

§ 1º Na hipótese de não reconhecimento de vínculo, e quando não fizer parte da sentença condenatória ou do acordo homologado a indicação do período em que foram prestados os serviços aos quais se refere o valor pactuado, será adotada a competência referente, respectivamente, à data da sentença ou da homologação do acordo, ou à data do pagamento, se este anteceder aquelas.

§ 2º O recolhimento das contribuições sociais devidas deve ser efetuado no mesmo prazo em que devam ser pagos os créditos encontrados em liquidação de sentença ou em acordo homologado, sendo que nesse último caso o recolhimento será feito em tantas parcelas quantas as previstas no acordo, nas mesmas datas em que sejam exigíveis e proporcionalmente a cada uma.

§ 3º Caso a sentença condenatória ou o acordo homologado seja silente quanto ao prazo em que devam ser pagos os créditos neles previstos, o recolhimento das contribuições sociais devidas deverá ser efetuado até o dia 20 do mês seguinte ao da liquidação da sentença ou da homologação do acordo ou de cada parcela prevista no acordo, ou no dia útil imediatamente anterior, caso não haja expediente bancário no dia 20 .

Art. 12. Nos casos de extinção, cisão total, cisão parcial, fusão ou incorporação, a Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais (Defis) deverá ser entregue até o último dia do mês subseqüente ao do evento, exceto nos casos em que essas situações especiais ocorram no 1º (primeiro) quadrimestre do ano-calendário, hipótese em que a declaração deverá ser entregue até o último dia do mês de junho.

Parágrafo único. Com relação ao ano-calendário de exclusão da Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP) do Simples Nacional, esta deverá entregar a Defis, abrangendo os fatos geradores ocorridos no período em que esteve na condição de optante, até o último dia do mês de março do ano-calendário subseqüente ao de ocorrência dos fatos geradores.

Art. 13. Nos casos de extinção, cisão parcial, cisão total, fusão ou incorporação, a Escrituração Contábil Digital (ECD) deverá ser entregue pelas pessoas jurídicas extintas, cindidas, fusionadas, incorporadas e incorporadoras até o último dia útil do mês subseqüente ao do evento.

Parágrafo único. A obrigatoriedade de entrega da ECD, na forma prevista no caput, não se aplica à incorporadora nos casos em que as pessoas jurídicas, incorporadora e incorporada, estejam sob o mesmo controle societário desde o ano-calendário anterior ao do evento.

Art. 14. No caso de extinção decorrente de liquidação, incorporação, fusão ou cisão total ocorrida no ano-calendário de 2012, a pessoa jurídica extinta deverá apresentar a Declaração de Serviços Médico e de Saúde (Dmed) 2012, relativa ao ano-calendário de 2012, até o último dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do evento, exceto quando o evento ocorrer no mês de janeiro, caso em que a Dmed 2012 poderá ser entregue até o último dia útil do mês de março de 2012.

Art. 15. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNNO SÉRGIO SILVA DE ANDRADE

SUBSECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 29, DE 26 DE ABRIL DE 2012

Dispõe sobre a obrigatoriedade de utilização do Sistema de Controle de Produção de Bebidas (Sicobe).

O COORDENADOR-GERAL DE FISCALIZAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 8º da Instrução Normativa RFB nº 869, de 12 de agosto de 2008, declara:

Art. 1º Fica o estabelecimento industrial envasador de bebidas, abaixo relacionado, obrigado à utilização do Sistema de Controle de Produção de Bebidas (Sicobe) de que trata a Instrução Normativa RFB nº 869, de 2008, a partir de 1º de maio de 2012.

Nome Empresarial	CNPJ	Cidade	UF
Spal Indústria Brasileira de Bebidas S/A	61.186.888/0098-16	Campo Grande	MS

Art. 2º Fica o estabelecimento industrial envasador de bebidas, abaixo relacionado, desobrigado da utilização do Sistema de Controle de Produção de Bebidas (Sicobe) de que trata a Instrução Normativa RFB nº 869, de 2008, a partir de 1º de maio de 2012.

Nome Empresarial	CNPJ	Cidade	UF
Dixer Distribuidora de Bebidas S/A	43.821.594/0001-04	Campo Grande	MS

Art. 3º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

IÁGARO JUNG MARTINS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 30, DE 26 DE ABRIL DE 2012

Dispõe sobre a não obrigatoriedade de utilização do Sistema de Controle de Produção de Bebidas (Sicobe).

O COORDENADOR-GERAL DE FISCALIZAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 8º da Instrução Normativa RFB nº 869, de 12 de agosto de 2008, declara:

Art. 1º Ficam os estabelecimentos industriais envasadores de bebidas, abaixo relacionados, desobrigados da utilização do Sistema de Controle de Produção de Bebidas (Sicobe) de que trata a Instrução Normativa RFB nº 869, de 2008, tendo em vista encerramento da atividade de produção de bebidas.

Nome Empresarial	CNPJ	Cidade	UF
Indústria e Comércio de Bebidas Fratelly Ltda	07.425.544/0001-44	Anta Gorda	RS
KBF Refrigerantes Ltda	10.746.426/0001-42	Governador Valadares	MG

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

IÁGARO JUNG MARTINS

SUPERINTENDÊNCIAS REGIONAIS
1ª REGIÃO FISCAL

PORTARIA Nº 138, DE 26 DE ABRIL DE 2012

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 1ª REGIÃO FISCAL, no uso das suas atribuições e tendo em vista o disposto no § 1º do art. 43 da Portaria RFB nº 3.010, de 29 de junho de 2011e considerando o disposto nos artigos 11 e 12 do Decreto-lei nº 200, de 25/02/1967, regulamentado pelo Decreto nº 83.937, de 06/09/1979, resolve:

Art. 1º - Subdelegar competência aos Inspetores-Chefes e Delegados da Receita Federal do Brasil da 1ª Região Fiscal que administram mercadorias apreendidas e, nas suas ausências ou impedimentos, aos respectivos substitutos, para destinar:

I - mercadorias perecíveis a órgãos da administração pública ou a entidades sem fins lucrativos, quando de fácil deterioração, assim compreendidos os gêneros alimentícios e outros cuja constituição intrínseca possa torná-las, em decorrência de curto prazo de validade ou condições impróprias de armazenamento, impróprias para a utilização original;

II - semoventes e bens que exijam condições especiais de armazenamento a órgãos da administração pública, tais como os produtos inflamáveis e outros, na hipótese de riscos ao meio ambiente, à saúde e à integridade física dos servidores envolvidos com sua guarda e manipulação;

III - ao Exército armas, munições, explosivos e outros produtos controlados de que tratam os anexos I, II e III do Decreto no 3.665, de 20/11/2000;

IV - bens e mercadorias cujo valor unitário seja inferior a R$ 500,00 (quinhentos reais), exceto veículos e produtos de informática, a órgãos da administração pública ou a entidades sem fins lucrativos, observados o limite de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por CNPJ beneficiário no intervalo de 12 (doze) meses, bem como as diretrizes e os critérios adotados pela RFB para destinação.

Art. 2º A destinação e a incorporação de mercadorias de que trata o artigo anterior restringe-se às solicitações de órgãos e entidades jurisdicionados pela 1ª Região Fiscal.

Art. 3º As autoridades de que trata o art. 1º deverão, em cada destinação, observar o atendimento aos princípios básicos da Administração Pública, aos princípios da economicidade e da eficiência administrativa, examinando critérios de proporcionalidade e razoabilidade relativos à quantidade e ao tipo do bem a ser destinado, à capacidade de sua utilização ou consumo, à natureza da atividade e à necessidade dos bens para consecução dos objetivos do beneficiário.

Art. 4º A subdelegação de competência de que trata esta Portaria não abrange as mercadorias que se encontrem pendentes de apreciação judicial, quando houver determinação expressa, de iniciativa de autoridade judiciária, impeditiva da destinação.

Art. 5º - Determinar que sejam mencionados o número e a data desta Portaria em todos os atos praticados em função das competências subdelegadas.

Art. 6º - A autoridade subdelegante poderá a qualquer tempo e a seu critério avocar a decisão de assunto objeto da presente subdelegação, sem que isto implique em revogação parcial ou total desta portaria.

Art. 7º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Fica revogada a Portaria SRRF01 nº 325, de 11 de novembro de 2009.

JOSÉ OLESKOVICZ

PORTARIA Nº 139, DE 26 DE ABRIL DE 2012

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 1ª REGIÃO FISCAL, no uso das suas atribuições e tendo em vista o disposto nos §§ 10 e 11 do art. 29 do Decreto-Lei 1.455, de 07 de abril de 1.976, na Portaria MF nº 282, de 09 de junho de 2011 e nos §§ 4º, 5º e 6º do art. 37 da Portaria RFB nº 3.010, de 29 de junho de 2011, resolve:

Art. 1º Ficam designados os Inspetores-Chefes e Delegados da Receita Federal do Brasil da 1ª Região Fiscal que administram mercadorias apreendidas e, nas suas ausências ou impedimentos, os respectivos substitutos, para apreciar solicitações de mercadorias apreendidas provenientes de órgãos da administração pública ou de entidades sem fins lucrativos, existentes em conta de disponibilidade no depósito da respectiva Unidade Administrativa, e autorizar seu atendimento.

Art. 2º A designação de que trata o artigo anterior restringe-se às solicitações de órgãos e entidades jurisdicionados pela 1ª Região Fiscal.

Art. 3º A designação para apreciar solicitações e autorizar o atendimento de que trata o artigo 1º não inclui a competência para destinar mercadorias apreendidas.

Art. 4º O atendimento aos pedidos que forem autorizadas pelo Secretário da Receita Federal do Brasil, pelo Secretário-Adjunto da Receita Federal do Brasil, pelo Subsecretário de Gestão Corporativa ou pelo Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil da 1ª Região Fiscal terá precedência àqueles autorizados pelas autoridades designadas pela presente portaria.

Art. 5º A instrução e a autorização para atendimento de solicitações de mercadorias apreendidas deverão observar as normas que regem à matéria, especialmente a Portaria RFB nº 3.010, de 29 de junho de 2011.

Art. 6º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Fica revogada a Portaria SRRF01 nº 324, de 11 de novembro de 2009.

JOSÉ OLESKOVICZ

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CUIABÁ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 161, DE 17 DE ABRIL DE 2012

Declara nula, de ofício, a inscrição no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas

O Delegado da Receita Federal do Brasil de Cuiabá-MT, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada na Seção I do Diário Oficial da União de 23 de Dezembro de 2010, considerando o disposto no art. 33, II, § § 1º e 2º, da IN SRF 1.183 de 19/08/2011 e o contido no processo 13152.000768 / 2010-71

DECLARA NULA, DE OFÍCIO, a inscrição no CNPJ 45.867.033 / 0001-71 da pessoa jurídica MADERMAZZO COMERCIAL DE MADEIRAS LTDA, com endereço na R. Cinco SN, Jd. São Pedro, Tangará da Serra - MT, CEP 78300-000, por vício na inscrição.

MAURO CELSO GOMES FERREIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 164, DE 18 DE ABRIL DE 2012

Declara nula, de ofício, a inscrição no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas

O Delegado da Receita Federal do Brasil de Cuiabá-MT, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada na Seção I do Diário

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Oficial da União de 23 de Dezembro de 2010, considerando o disposto no art. 33, II, § § 1º e 2º, da IN SRF 1.183 de 19/08/2011 e o contido no processo 13152.000770 / 2010-41

DECLARA NULA, DE OFÍCIO, a inscrição no CNPJ 47.517.420 / 0001-03 da pessoa jurídica MAZZO E MAZZO LTDA, com endereço na R. Cinco A 432, Vila São Pedro, Tangará da Serra - MT, CEP 78300-000, por vício na inscrição.

MAURO CELSO GOMES FERREIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 168, DE 26 DE ABRIL DE 2012

Declara a exclusão do Sistema integrado de pagamento de impostos e contribuições das microempresas e das empresas de pequeno porte (Simples).

O Delegado da Receita Federal em Cuiabá-MT, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda n° 587, de 21 de dezembro de 2010, e o disposto nos arts. 12, 13, inciso II, 'b', 14, inciso I, e 15, inciso III, da Lei n° 9.317, de 05 de dezembro de 1996, e o contido no processo administrativo n° 10183.201303/2005-13,

DECLARA EXCLUÍDA DE OFÍCIO DO SIMPLES, a partir de 25/06/2003, a pessoa jurídica TRANSCOTTON - TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas sob o n(05.745.756/0001-83, por ter ultrapassado o limite da receita bruta anual para enquadramento e não ter realizado a comunicação obrigatória.

Poderá o contribuinte, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência deste, apresentar impugnação à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande/MS.

Não havendo manifestação no prazo previsto no parágrafo anterior, a exclusão do Simples tornar-se-á definitiva.

MAURO CELSO GOMES FERREIRA

2ª REGIÃO FISCAL

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BOA VISTA

SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1, DE 12 DE ABRIL DE 2012

Exclui contribuintes do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O Chefe da Seçao de Controle e Acompanhamento Tributário - Sacat, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Boa Vista-RR, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos art. 1º, 7º e 12 da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos art. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, e na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, DECLARA:

Art. 1º Ficam excluídas do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, as pessoas físicas e jurídicas relacionadas no Anexo Único ao presente Ato Declaratório Executivo (ADE), tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados sem recolhimento das parcelas do Paes ou que este tenha sido efetuado em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paes.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data de ciência deste ADE, apresentar recurso administrativo, de acordo com o § 1º do artigo 14 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 03, de 25 de agosto de 2004, dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Boa Vista/RR, à Rua Agnelo Bittencourt, 106, Centro, Boa Vista, Roraima, CEP 69.301-430.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no artigo 3º, a exclusão do Paes será definitiva.

Art. 5º Este Ato Declaratorio Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

CLÓVIS RODRIGUES DA COSTA

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Especial (Paes).

Três parcelas consecutivas ou seis alternadas sem recolhimento ou com recolhimento inferior

ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Relação do CNPJ das pessoas jurídicas excluídas

00.447.548/0001-84	01.598.369/0001-00	14.466.460/0001-14
84.010.644/0001-50	00.405.855/0001-00	01.298.806/0001-70
01.597.642/0001-82	02.016.077/0001-85	02.482.715/0001-53
03.220.820/0001-87	84.030.055/0001-34	84.039.106/0001-99
10.146.033/0001-06	84.054.998/0001-05	

Relação dos CPF das pessoas físicas excluídas

618.248.874-34	914.746.987-00	011.280.782-87
059.070.394-34	078.501.138-29	112.437.242-34
199.576.962-20	201.098.812-49	217.574.104-49
164.240.852-20		

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2, DE 12 DE ABRIL DE 2012

Exclui pessoas físicas e jurídicas do Parcelamento Excepcional (Paex), de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006.

O Chefe da Seçao de Controle e Acompanhamento Tributário - Sacat, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Boa Vista-RR, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos art. 1º e 7º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, nos artigos 6º a 13 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 1, de 03 de janeiro de 2007, DECLARA:

Art. 1º Ficam excluídas do Parcelamento Excepcional (Paex) de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, de acordo com seu art. 7º, as pessoas jurídicas relacionadas no Anexo Único deste Ato Declaratório Executivo (ADE), tendo em vista que foi constatada a ocorrência de dois meses consecutivos ou alternados sem recolhimento das parcelas do Paex ou com recolhimento parcial.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paex.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data de ciência deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Boa Vista, na Rua Agnelo Bittencourt, 106, Centro, Boa Vista, Roraima, CEP 69.301-430, de acordo com o § 1º do artigo 10 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 1, de 03 de janeiro de 2007.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no artigo 3º, a exclusão do Paex será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua ciência/publicação.

CLÓVIS RODRIGUES DA COSTA

ANEXO ÚNICO

Relação dos CNPJ das pessoas jurídicas excluídas do Parcelamento Excepcional (Paex)

Duas parcelas consecutivas ou alternadas sem recolhimento ou com recolhimento parcial

01.744.731/0001-04	14.444.517/0001-84	84.007.780/0001-91
84.020.924/0001-40	84.024.231/0001-25	84.041.136/0001-30

3ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM IMPERATRIZ

PORTARIA Nº 6, DE 26 DE ABRIL DE 2012

Disciplina e padroniza procedimentos para o atendimento dos serviços de pessoa jurídica, no âmbito da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Imperatriz/MA, na 3ª Região Fiscal.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM IMPERATRIZ/MA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 220, art. 233 e art. 295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no DOU de 23.12.2010, e considerando o disposto no art. 1º, § 2º, da Portaria RFB nº 2.445, de 22 de dezembro de 2010, publicada no DOU de 24.12.2010, resolve:

Art. 1º Determinar que o atendimento às pessoas jurídicas no Centro de Atendimento ao Contribuinte - CAC - de Imperatriz/MA ocorra, exclusivamente, mediante o agendamento prévio pela internet, no sítio da Receita Federal do Brasil (www.receita.fazenda.gov.br), ressalvados os casos urgentes e situações excepcionais devidamente comprovados.

Art. 2º O atendimento de pessoas jurídicas para os serviços de Pesquisa de Situação Fiscal, Emissão de DARF e Parcelamento de Débitos somente será feito através do portal e-CAC, no sitio da Receita Federal do Brasil na Internet.

Parágrafo único: O disposto no caput não se aplica aos casos de:

a) emissão de DARF de quotas de parcelamento que ainda não foram enviadas para débito automático;

b) negociação de parcelamento previdenciário, enquanto não implementada esta funcionalidade no e-CAC.

c) reparcelamento de débitos.

Art. 3º Nos atendimentos agendados, que o contribuinte não comparecer no horário, a senha não poderá ser reativada independentemente do período de atraso.

Art. 4º Em casos emergenciais, nos quais o contribuinte pessoa jurídica não tenha realizado o agendamento prévio, bem como os erros escusáveis do contribuinte na seleção dos serviços agendados, deverão ser avaliados pelo chefe da unidade de atendimento, que lhes dará o tratamento adequado.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 14 de maio de 2012.

MARCELO CUNHA GUIMARÃES

4ª REGIÃO FISCAL

PORTARIA Nº 137, DE 24 DE ABRIL DE 2012

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 4ª REGIÃO FISCAL, no uso das atribuições previstas no Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21.12.2010, publicada no DOU de 23.12.2010, buscando otimizar procedimentos nas atividades da área de logística e de pessoal das unidades das Alfândegas do Aeroporto Internacional dos Guararapes e do Porto de Suape e Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil - 4ªRF, resolve:

Art. 1º- Transferir da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Suape (PE) - ALF/SPE e da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional dos Guararapes (PE) - ALF/REC para a Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil - 4ªRF, pelo prazo de 360 dias, as competências e atribuições a seguir relacionadas:

I - realizar licitações de serviços, compras e obras;

II - providenciar contratações diretas quando presentes as situações de dispensa ou de inexigibilidade de licitação;

III - celebrar e manter controle dos contratos, acordos, ajustes e convênios;

IV - elaborar a programação orçamentária anual e as reprogramações mensais;

V - elaborar as programações financeiras de desembolso;

VI - registrar e controlar os créditos orçamentários e os recursos financeiros;

VII - empenhar despesas, efetuar pagamentos, providenciar recolhimentos, providenciar e controlar a concessão de suprimentos de fundos, bem assim manter controle da relação dos ordenadores de despesa, dos encarregados do setor financeiro e dos agentes responsáveis por guarda de valores;

VIII - providenciar e controlar a requisição de passagens e a concessão de diárias e de ajudas de custo;

IX - promover a publicação, nos órgãos oficiais e na imprensa privada, de atos, avisos, editais ou despachos relativos às licitações, contratos e convênios.

Art. 2º - Autorizar a Divisão de Gestão de Pessoas - Digep, em relação aos servidores lotados nas ALF/SPE e ALF/REC, a executar as atividades a seguir relacionadas:

I - acompanhar, orientar e controlar o cumprimento das normas que disciplinam a avaliação de desempenho;

II - controlar e analisar o processo de avaliação de estágio probatório;

III - publicar atos de pessoal no Boletim de Serviço - BS;

IV - proceder as atualizações no Siapecad, referente a programação e reprogramação de férias, ocorrências de afastamento, lotação e exercício de servidores.

Art. 3º - Manter na ALF/REC e ALF/SPE as seguintes competências e atribuições:

I - Na área de programação e logística:

a) realizar levantamento de necessidades e solicitar material de consumo e permanente, e contratação de serviços;

b) receber, registrar, distribuir e controlar os materiais de consumo e permanente;

c) promover o registro e o controle dos bens móveis;

d) administrar as mercadorias apreendidas sob sua guarda;

e) executar a aplicação de Suprimento de Fundos - Suprido;

f) apoiar a fiscalização dos contratos executados na Unidade;

g) realizar a conformidade de registro de gestão.

II - Na área de gestão de pessoas:

a) manter controle de frequência e elaborar a escala de férias;

b) comunicar à Unidade Pagadora as ocorrências funcionais;

c) manter registros funcionais;

d) elaborar expedientes e preparar atos relacionados com a aplicação da legislação de pessoal;

e) efetuar o levantamento de necessidades de capacitação e desenvolvimento de pessoas, elaborar a programação de eventos de capacitação e desenvolvimento, acompanhar e controlar a sua execução e avaliar os seus resultados, utilizando o sistema SISCAD; e

f) supervisionar e controlar a frequência mensal do estagiário e encaminhá-la à área de gestão de pessoas da unidade convenente, bem como realizar o recrutamento de estudantes e lavrar termos de compromisso de estágio.

Art. 3º Ficam convalidados os atos praticados a partir de 01/02/2012 até a publicação desta Portaria.

LUIZ FERNANDO TEIXEIRA NUNES

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOÃO PESSOA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 19, DE 25 DE ABRIL DE 2012

Declara a inaptidão da inscrição no CNPJ da empresa que menciona; motivo: não localizada.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOÃO PESSOA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III do art. 295 e inciso VI do art.307 do Regimento Interno da Secretária da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicado no D.O.U. de 23.12.2010, e tendo em vista o disposto nos artigos 81 e 82 da Lei nº 9.430/96 e § 2º do art. 39, considerando ainda o que consta do processo nº 14751.720230/2011-71, resolve declarar:

Art. 1º - INAPTA à inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) da empresa COMERCIAL BARBOSA LTDA, CNPJ nº 10.279.021/0001-41 por não ter sido localizada no endereço informado, conforme § 2º do art. 39 da IN/RFB nº 1183/2011 e registros constantes do processo acima indicado;

Art. 2º Inidôneos os documentos emitidos por essa pessoa jurídica, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros a partir de 09/09/2011.

JOSÉ HONORATO DE SOUZA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 20, DE 25 DE ABRIL DE 2012

Declara a inaptidão da inscrição no CNPJ da empresa que menciona; motivo: não localizada.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOÃO PESSOA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III do art. 295 e inciso VI do art.307 do Regimento Interno da Secretária da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicado no D.O.U. de 23.12.2010, e tendo em vista o disposto nos artigos 81 e 82 da Lei nº 9.430/96 e § 2º do art. 39, considerando ainda o que consta do processo nº 14751.720027/2012-86, resolve declarar:

Art. 1º - INAPTA à inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) da empresa PARAIBANO TURISMO E TRANSPORTES LTDA, CNPJ nº 02.380.693/0001-10 por não ter sido localizada no endereço informado, conforme § 2º do art. 39 da IN/RFB nº 1183/2011 e registros constantes do processo acima indicado;

Art. 2º Inidôneos os documentos emitidos por essa pessoa jurídica, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros a partir de 12/09/2011.

JOSÉ HONORATO DE SOUZA

5ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SALVADOR

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2, DE 19 DE ABRIL DE 2012

Atualiza o Cadastro de Despachantes/Ajudantes de Despachante Aduaneiros.

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SALVADOR/BA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e alterações, e tendo em vista o disposto no artigo 810, parágrafo 3º do Regulamento Aduaneiro, Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, e alterações, declara:

Art. 1º Fica(m) incluído(s) no Registro de Despachantes Aduaneiros:

INSCRIÇÃO	NOME	CPF	PROCESSO N°
5D.00.465	ALEXANDRE CONCEIÇÃO SANTOS	782.269.025-68	12689.001024/2010-53
5D.00.466	ROGÉRIO SANTOS DO VALE	923.573.005-82	12689.720923/2011-30
5D.00.467	PATRICK DE ALMEIDA LOUREIRO MAIOR	036.388..485-82	12689.720062/2011-90
5D.00.468	MÁRCIO NASCIMENTO SACRAMENTO	969.700.145-68	12689.721092/2011-13

Art. 2º Fica(m) excluído(s) do Registro de Ajudantes de Despachantes Aduaneiros, em virtude da inclusão no Registro de Despachantes Aduaneiros :

INSCRIÇÃO	NOME	CPF	PROCESSO N°
5A.00.627	ALEXANDRE CONCEIÇÃO SANTOS	782.269.025-68	12689.001209/2007-62
5A.00.694	ROGÉRIO SANTOS DO VALE	923.573.005-82	12689.000162/2009-81
5A.00.693	PATRICK DE ALMEIDA LOUREIRO MAIOR	036.388.485-82	12689.000236/2009-80
5A.00.307	MÁRCIO NASCIMENTO SACRAMENTO	969.700.145-68	12689.001168/2001-19

Art. 3º Fica(m) incluído(s) no Registro de Ajudantes de Despachantes Aduaneiros:

INSCRIÇÃO	NOME	CPF	PROCESSO N°
5A.00.771	POLIANA PEREIRA SILVA	059.603.174-27	12689.720816/2011-10
5A.00.772	VANESSA CRISTINA CARVALHO DOS SANTOS	022.596.755-30	12689.720943/2011-19
5A.00.773	RONILDO BATISTA MASCARENHAS	628.986.555-20	12689.721020/2011-76
5A.00.774	ERALDO MACEDO BRITO	027.514.065-21	12689.720495/2012-26
5A.00.775	LUIS CARLOS SOUSA MOURA	940.227.125-20	12689.721386/2011-45
5A.00.776	FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS	163.673.085-04	12689.721409/2011-11
5A.00.777	HELDO ARAÚJO CARDOSO OLIVEIRA	039.394.405-07	12689.721252/2011-24
5A.00.778	FÁBIO DE JESUS SOUZA	015.839.505-08	12689.720159/2012-83
5A.00.779	MAURÍCIO PASSOS MIRANDA	047.852.465-02	12689.720162/2012-05
5A.00.780	CARLA DE JESUS BARRETO	019.087.175-05	12689.720173/2012-87
5A.00.781	RODRIGO DOS SANTOS BONFIM	831.879.365-04	12689.721382/2011-67
5A.00.782	TAISE COSTA DÓRIA SANTOS	822.864.345-49	12689.720759/2011-61

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo terá validade a partir de sua publicação no DOU.

LUCIANO FREITAS MACIEL

6ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 89, DE 9 DE ABRIL DE 2012

Concede o Registro Especial para operação com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 295 e 296, inciso VII do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587 de 21 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa IN RFB nº 976, de 07 de dezembro de 2009, DOU de 08 de dezembro de 2009, alterada pela IN RFB nº 1.011 de 23 de fevereiro de 2010, DOU de 24 de fevereiro de 2010, alterada pela IN RFB nº 1.048 de 29 de junho de 2010, DOU de 30 de junho de 2010, alterada pela IN RFB nº 1.153 de 11 de maio de 2011, DOU de 12 de maio de 2011 e considerando o que consta do processo nº 15504.726091/2011-74, resolve:

Art. 1º Conceder à pessoa jurídica VB EDITORA E COMUNICAÇÃO LTDA., CNPJ: 04.099.803/0001-04, sito à Rodovia MG 030, nº 8.625, sala 04, nível 04, Vale do Sereno, Nova Lima/MG, o Registro Especial nº UP-06101/00136 para operação com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, de que trata a IN RFB nº 976, de 07 de dezembro de 2009 e alterações.

Art. 2º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO OTÁVIO ASSUNÇÃO BARACHO

7ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPOS DOS GOYTACAZES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 11, DE 20 DE ABRIL DE 2012

Declara cancelada inscrição no CPF

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPOS DOS GOYTACAZES/RJ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso III e Caput do art. 220 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, com fundamento no art. 30, inciso I e art. 31 da IN RFB nº 1.042/2010, de 10 de junho de 2010, e tendo em vista a decisão que consta no processo administrativo nº 10725.000.282/2005-46, declara:

Art. 1º - CANCELADO o CPF nº 813.028.787-00, por multiplicidade com o CPF 056.683.557-64.

Art. 2º Este ato produzirá efeitos a partir da data de sua publicação.

QUÉOPS MONTEIRO DA SILVA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 12, DE 24 DE ABRIL DE 2012

Declara cancelada inscrição no CPF

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPOS DOS GOYTACAZES/RJ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso III e Caput do art. 220 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, com fundamento no art. 30, inciso I e art. 31 da IN RFB nº 1.042/2010, de 10 de junho de 2010, e tendo em vista a decisão que consta no processo administrativo nº 10725.000.257/2005-62, declara:

Art. 1º - CANCELADO o CPF nº 026.976.237-01, por multiplicidade com o CPF 097.263.277-84.

Art. 2º Este ato produzirá efeitos a partir da data de sua publicação.

QUÉOPS MONTEIRO DA SILVA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 81, DE 24 DE ABRIL DE 2012

Declara CANCELADA a inscrição de CPF constante do presente ADE.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no DOU de 23 de dezembro de 2010, com fundamento nos artigos 30 e 31 da Instrução Normativa SRF nº 1042, de 10 de junho de 2010, DOU de 14/06/2010, e pelas informações que constam no processo administrativo nº 12448.737915/2011-65, declara:

Art. 1º - O CANCELAMENTO da inscrição abaixo relacionada, no Cadastro de Pessoa Física, por multiplicidade, tendo em vista ter sido emitida com vicio.

CPF nº 484.895.817-20, da titular CÂNDIDA ELVIRA NEPOMUCENO DE OLIVEIRA

Art. 2º - Este ATO DECLARATORIO EXECUTIVO entrará em vigor na data de sua publicação.

MÔNICA PAES BARRETO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO II

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 44, DE 26 DE ABRIL DE 2012

Habilita a pessoa jurídica que menciona a operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da infra-estrutura (REIDI), instituído pela Lei nº 11.488 de 15 de junho de 2007.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO II, no exercício das atribuições regimentais definidas pelo artigo 295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, com suas alterações posteriores, tendo em vista o disposto no artigo 11 da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, publicada no DOU de 27 de julho de 2007, com suas alterações posteriores, e considerando o que consta do processo nº 18470722.035/201274, declara:

Art. 1º - HABILITADA a pessoa jurídica ATE II TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A., CNPJ nº 05.868.787/000121, para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da infra-estrutura (REIDI), de que trata a Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, artigos 1º a 5º, regulamentada pelo Decreto nº 6.144, de 03 de julho de 2007, e pela Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, e alterações posteriores.

Art. 2º - A referida habilitação é específica para os Projetos de Reforços e Melhorias em Instalações de Transmissão de Energia Elétrica, compostas por: I Subestação São João do Piauí: a) instalação do Banco de Reatores Manobrável em 500 kV, 3x60 (180) Mvar? b) instalação de um Módulo de Conexão em 500 kV, arranjo Disjuntor e Meio, referente ao Banco de Reatores Manobrável em 500kV, 3x60 (180) Mvar? e c) complemento do Módulo de Infra-estrutura Geral pela instalação do Módulo de Infraestrutura de Manobra em 500 kV, arranjo Disjuntor e Meio, proporcional, referente ao Módulo de Conexão do Banco de Reatores Manobrável em 500 kV, 3x60 (180) Mvar. Localização:

Estado do Piauí. Aprovado pela Portaria do Ministério de Minas e Energia nº 545, de 21 de setembro de 2011, publicada no DOU de 22 de setembro de 2011, de titularidade da pessoa jurídica ATE II TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A., CNPJ nº 05.868.787/000121.

Art. 3º - A presente habilitação no REIDI poderá ser cancelada a qualquer tempo se apurado que a beneficiária não satisfazia ou deixou de satisfazer ou não cumpria ou deixou de cumprir qualquer dos requisitos que condicionaram a concessão do regime.

Art. 4º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ AUGUSTO DO COUTO CHAGAS.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 22, DE 24 DE ABRIL DE 2012

O INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta no processo nº 10074.720973/2011-10, declara, com fundamento no artigo 124, parágrafo único, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759, de 05/02/2009, publicado no DOU de 06/02/2009, que devido à dispensa de tributos por efeito de depreciação, após a publicação do presente Ato Declaratório no Diário Oficial da União, encontra-se liberado, com a finalidade de transferência para o Sr. Windsor Saint Herbert Frinell, CPF nº 700.849.941-85, o veículo marca: I/JEEP, modelo: CHEROKEE COUNTRY, tipo: UTILITÁRIO, ano de fabricação: 1994, modelo: 1994 , cor BEGE, chassis nº: 1J4FT78S8RL154509 , em nome do Sr. Cristian Jacques Thomas Simon, funcionário administrativo do Consulado Geral dos Estados Unidos no Rio de Janeiro/RJ, CPF nº 061.072.197-65, importado por meio da DI nº 08/1394853-8, desembaraçada em 09/09/2008 pela Alfândega do Porto do Rio de Janeiro - RJ.

Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos perante o Departamento de Trânsito quando acompanhado de cópia da sua publicação no Diário Oficial da União.

JORGE HENRIQUE BARBOSA SOUZA

8ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 22, DE 26 DE ABRIL DE 2012

Cancela inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, no uso das atribuições que lhe são conferida pelo artigo 295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587 de 21 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 2010, tendo em vista o disposto no artigo 26, inciso II, no artigo 30, incisos I e no artigo 31 da Instrução Normativa - RFB nº 1.042, de 10 de junho de 2010, considerando que o número de inscrição no CPF é atribuído à pessoa física uma única vez, sendo vedada a concessão, a qualquer título de mais de um número de CPF, declara:

Art. 1º Ficam canceladas de ofício, as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), de números 084.074.988-07, 153.021.718-05, 170.684.468-92, 174.486.198-61, e 248.022.528-38, todas em nome de FABIO CARLOS PEDROSA RAMOS, em face da constatação de multiplicidade de inscrições para a mesma pessoa, conforme apurado no processo administrativo nº 15289.000023/2010-92.

RENATO CESAR LEITE

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 16, DE 26 DE ABRIL DE 2012

Exclui do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) de que tratam os arts. 12 a 41 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, a pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, no uso da competência que lhe confere o artigo 220 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto no art.33 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e no art. 4º da Resolução CGSN nº 15, de 23 de julho de 2007, declara:

Art.1º Fica excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) a pessoa jurídica, a seguir identificada, em virtude de exercer atividade vedada, conforme disposto no inciso XIII do art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e na alínea "c" do inciso II do art 3º, combinada com o inciso XI do art. 5º, ambos da Resolução CGSN nº 15, de 23 de julho de 2007.

Nome Empresarial: FL TECH SERVIÇOS EM INFORMÁTICA LTDA ME

CNPJ: 12.185.669/0001-84

Art. 2º Os efeitos da exclusão dar-se-ão no período de 24/06/2010 a 31/12/2010, conforme disposto no § 3º do art. 29 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e do inciso XI do art. 5º e inciso VII do art. 6º ambos da Resolução CGSN nº 15, de 23 de julho de 2007.

Art. 3º A pessoa jurídica poderá apresentar, no prazo de 30(trinta) dias contados da data da ciência deste ADE, manifestação de inconformidade dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento, protocolada na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil de sua jurisdição, nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 - Processo Administrativo Fiscal (PAF).

Parágrafo único. Não havendo apresentação de manifestação de inconformidade no prazo de que trata este artigo, a exclusão tornar-se-á definitiva.

Art. 4º Revoga-se o ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO nº 038 de 21 de dezembro de 2011 publicado no Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 2011.

Art. 5º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

MARIO BENJAMIN BARTOS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 35, DE 26 DE ABRIL DE 2012

Torna insubsistente a exclusão de pessoa jurídica no PAES.

O AUDITOR FISCAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL abaixo identificado, em exercício na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP, no uso da competência delegada pela Portaria DRF/Sorocaba nº 020, de 06 de março de 2012, publicada no DOU de 07 de março de 2012, e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, e na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, declara:

Art. 1º Tornar sem efeito a exclusão da pessoa jurídica SERVICO ESP DE SEGURANCA VIG INT SESVI DE S PAULO LTDA , CNPJ nº 57.524.399/0001-27, no Parcelamento Especial - PAES, efetuada pelo Ato Declaratório Executivo DRF/Sorocaba nº 14, de 08 de março de 2012, permanecendo válida a exclusão da referida pessoa jurídica realizada pelo Ato Declaratório Executivo DRF/Sorocaba nº 30, de 22 de agosto de 2006, publicado no Diário Oficial da União em 23 de agosto de 2006.

Art. 2º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

MARLOS OLIVIER SCHEFFER

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 36, DE 26 DE ABRIL DE 2012

Torna insubsistente a exclusão de pessoa jurídica no PAES.

O AUDITOR FISCAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL abaixo identificado, em exercício na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP, no uso da competência delegada pela Portaria DRF/Sorocaba nº 020, de 06 de março de 2012, publicada no DOU de 07 de março de 2012, e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, e na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, declara:

Art. 1º Tornar sem efeito a exclusão da pessoa jurídica FERRO AÇO J.N. ZOTTARELLI, CNPJ nº 53.094.025/0001-29, no Parcelamento Especial - PAES, efetuada pelo Ato Declaratório Executivo DRF/Sorocaba nº 14, de 08 de março de 2012, restabelecendo a validade do seu pedido de desistência voluntário efetuado no dia 17/10/2009.

Art. 2º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

MARLOS OLIVIER SCHEFFER

9ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LONDRINA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 7, DE 11 DE ABRIL DE 2012

Baixa de ofício de inscrição no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ)

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LONDRINA-PR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 295, inciso IX, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e alterações posteriores, considerando o que consta dos Processos Administrativos Fiscais nºs. 16370.000230/2010-81 e 16370.000231/2010-25 e, de acordo com o disposto no artigo 29, parágrafo 2º, da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19/08/2011, resolve:

Declarar BAIXADA a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) das empresas abaixo identificadas, pelo motivo de inexistência de fato, conforme consta nos processos administrativos citados.

CONTRIBUINTE	CNPJ	PROCESSO
SUMIYA AGÊNCIA DE VIAGENS LTDA.ME	04.508.762/0001-54	16370.000230/2010-81
SUMIYA ASSESSORIA E RECURSOS HUMANOS S/S	06.208.058/0001-01	16370.000231/2010-25

LUIZ FERNANDO DA SILVA COSTA

SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 4, DE 25 DE ABRIL DE 2012

Exclui pessoas físicas e jurídicas do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003..

A Chefe da Seção de Controle e Acompanhamento Tributário da Delegacia da Receita Federal de Londrina-PR, no uso das atribuições conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, e na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, declara:

Art. 1º Ficam excluídas do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, as pessoas jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo (ADE), tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados sem recolhimento das parcelas do Paes ou que este tenha sido efetuado em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Art. 2º O detalhamento da motivação da exclusão pode ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paes.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste Ato Declaratório Executivo, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Londrina-PR, à Rua Brasil n° 865 - Centro - Londrina-PR.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paes tornar-se-á definitiva.

Art. 5º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

MIRIAM HITOMI KAWABATA DE ALMEIDA

ANEXO ÚNICO

Três parcelas consecutivas ou seis alternadas sem recolhimento ou com recolhimento inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Relação dos CNPJ das pessoas jurídicas excluídas

76.249.275/0001-25	80.351.661/0001-09	85.507.432/0001-46	xxxxxxxxxxxxxxxxxx

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 5, DE 25 DE ABRIL DE 2012

Exclui pessoas jurídicas do Parcelamento Excepcional (Paex), de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006.

A Chefe da Seção de Controle e Acompanhamento Tributário da Delegacia da Receita Federal de Londrina-PR, no uso das atribuições conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, nos arts. 6º a 13 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 1, de 3 de janeiro de 2007, declara:

Art. 1º Ficam excluídas do Parcelamento Excepcional (Paex) de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 2006, de acordo com seu art. 7º, as pessoas jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo (ADE), tendo em vista que foi constatada a ocorrência de dois meses consecutivos ou alternados sem recolhimento das parcelas do Paex ou com recolhimento parcial.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil(RFB) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização do código de acesso Paex.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Londrina-PR, à Rua Brasil n° 865 - Londrina-PR.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paex será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

MIRIAM HITOMI KAWABATA DE ALMEIDA

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Especial (Paex).
Duas parcelas consecutivas ou alternadas sem recolhimento ou com recolhimento parcial.
Relação dos CNPJ das pessoas jurídicas excluídas

02.832.393/0001-25	95.405.536/0001-01	xxxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx

ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE ITAJAÍ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 5, DE 26 DE ABRIL DE 2012

Cancelamento de inscrição no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro e inclusão no Registro de Despachantes Aduaneiros.

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE ITAJAÍ, no uso da competência conferida pelo § 3º do art. 810 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), alterado pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, resolve:

Art. 1º Cancelar a inscrição no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro, em razão de inclusão no Registro de Despachantes Aduaneiros, das seguintes pessoas:

Nº	NOME	CPF	
9A.06.007	ALEXSANDRO BITTENCOURT DA SILVA	024.976.229-30	10909.001098/2007-27
9A.06.749	DAIANA CRISTINA CARDOZO	052.875.389-44	10909.003296/2008-14
9A.06.659	EVANDRO ARDIGÓ	024.259.279-13	10909.002414/2008-69
9A.05.432	EVERSON DOS SANTOS VIDAL	007.812.999-00	10909.000672/2006-49
9A.06.753	GABRIEL DOMINGUEZ BERNARDES	354.081.568-69	10909.003378/2008-51
9A.05.767	GILSON LUIZ PINTO	051.318.339-65	10909.003194/2006-29
10A.03.892	GUSTAVO AMARAL TATSCH	008.537.720-10	11077.000507/2008-51
9A.04.377	JESSÉ ALVES PEREIRA	036.985.719-43	10909.001626/2004-03
9A.06.293	LUIZ CARLOS MORAES	509.819.609-44	10909.003252/2007-03
9A.05.312	KARINA BUENO ROCHA DE ARAUJO OESTREICH	953.013.489-49	10909.003913/2005-21
9A.06.510	MARINA DA SILVA PORTO	066.767.709-70	10909.000303/2008-18
9A.06.254	THIAGO LUIZ CHIARELLI	061.242.209-70	10909.002999/2007-36

Art. 2º Incluir no Registro de Despachantes Aduaneiros, com fundamento no art. 810 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), alterado pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, as seguintes pessoas:

Nº	NOME	CPF	
9D.03.692	ALEXSANDRO BITTENCOURT DA SILVA	024.976.229-30	10909.001098/2007-27
9D.03.693	DAIANA CRISTINA CARDOZO	052.875.389-44	10909.003296/2008-14
9D.03.694	EVANDRO ARDIGÓ	024.259.279-13	10909.002414/2008-69
9D.03.695	EVERSON DOS SANTOS VIDAL	007.812.999-00	10909.000672/2006-49
9D.03.696	GABRIEL DOMINGUEZ BERNARDES	354.081.568-69	10909.003378/2008-51
9D.03.697	GILSON LUIZ PINTO	051.318.339-65	10909.003194/2006-29
9D.03.698	GUSTAVO AMARAL TATSCH	008.537.720-10	11077.000507/2008-51
9D.03.699	JESSÉ ALVES PEREIRA	036.985.719-43	10909.001626/2004-03
9D.03.700	LUIZ CARLOS MORAES	509.819.609-44	10909.003252/2007-03
9D.03.701	KARINA BUENO ROCHA DE ARAUJO OESTREICH	953.013.489-49	10909.003913/2005-21
9D.03.702	MARINA DA SILVA PORTO	066.767.709-70	10909.000303/2008-18
9D.03.703	THIAGO LUIZ CHIARELLI	061.242.209-70	10909.002999/2007-36

Art. 3º Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSÉ CARLOS DE ARAUJO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 6, DE 26 DE ABRIL DE 2012

Inclusão no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro.

O JNSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE ITAJAÍ/SC, no uso da competência conferida pelo § 3º do art. 810 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), alterado pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, resolve:

Art. 1º Incluir no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro as seguintes pessoas:

Nº	NOME	CPF	Processo nº
9A.08.601	ANDRÉ FERREIRA PADILHA	057.893.619-43	10909.720.496/2012-11
9A.08.602	ANDRESSA DA SILVA GONÇALVES	032.427.709-19	10909.721.473/2011-35
9A.08.603	CRISTIELE SOARES ARROJO	017.651.770-73	10909.720.497/2012-58
9A.08.604	KLEBER LUIZ DE ANDRADE	059.529.159-73	10909.720.495/2012-69
9A.08.605	LIONELLA SABRINA LISBOA	055.871.059-03	10909.720.595/2012-95
9A.08.606	MARCELO BRUNO DE SOUZA	080.007.709-11	10909.720.503/2012-77
9A.08.607	MAYARA BITENCOURT	022.940.390-50	10909.720.502/2012-22
9A.08.608	MICHELLE ALINE DE MELLO MARQUES	071.074.829-98	10909.720.598/2012-29
9A.08.609	MOACIR FELICIANO SILVA JUNIOR	081.584.069-12	10909.720.492/2012-25
9A.08.610	PATRICIA BENITES LARSEN	045.599.619-99	10909.720.498/2012-01
9A.08.611	WAGNER NESTOR DE OLIVEIRA	069.183.459-82	10909.720.487/2012-12
9A.08.612	VIVIANE FIDELIS	053.858.329-01	10909.720.486/2012-78

Art. 2º Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSÉ CARLOS DE ARAUJO

PORTARIA Nº 34, DE 26 DE ABRIL DE 2012

Delega competências Chefe da Equipe de Atendimento/1 - EAT/1 - e a servidores da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Itajaí e dá outras providências.

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE ITAJAÍ, no uso da atribuição prevista no inciso VI, do art. 307 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n.º 587, de 21 de dezembro de 2010, resolve:

Das competências

Art. 1º Delegar competências e distribuir atribuições ao Chefe da EAT/1 para a prática dos seguintes atos no âmbito de sua respectiva área de competência:

I - conceder, interromper, cancelar ou anular a indenização de transporte de que trata o Decreto n.º 3.184, de 27 de setembro de 1999, aos servidores que exerçam suas funções na respectiva Seção ou Equipe;

II - decidir sobre encaminhamento de processos e expedientes;

III - determinar o arquivamento e o desarquivamento de processos e bem assim da documentação não processual afeta à sua área de competência, cuja fase corrente de utilização se tenha encerrado, observados os prazos fixados na Tabela de Temporalidade de Documentos;

IV - subscrever e emitir memorando dirigido a autoridades ou servidores do Ministério da Fazenda;

V - fornecer cópias de documentos constantes de processos administrativos, nos termos do art. 38, § 2.º, da Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995;

VI - subscrever e emitir ofício, exceto para autoridades e órgãos federais, respeitado o disposto na legislação sobre o sigilo fiscal.

VII - reconhecer a impossibilidade de acesso ao sistema, por motivos de ordem técnica, e autorizar a adoção dos procedimentos de contingência, conforme previsto no art. 2° da Instrução Normativa SRF N° 835 de 28 de março de 2008.

Art. 2.º Delegar competências aos AFRFB localizados na EAT/1 para a prática dos seguintes atos no âmbito de sua respectiva área de competência:

I - autorizar a regularização de despacho aduaneiro de exportação realizado fora dos prazos estabelecidos para a apresentação de Declarações de Exportação referentes a procedimentos de embarque antecipado, nos termos do art. 56 da IN SRF n.º 28, de 27 de abril de 1994, com a redação dada pela IN SRF n.º 510, de 15 de dezembro de 2005;

II - decidir sobre requerimentos de correção de Manifesto ou Conhecimento de Carga e Folhas de Controle de Carga, nos termos do art. 46 do RA;

III - decidir sobre os pedidos de habilitação no RTU prevista na IN SRF 1.098, de 14 de dezembro de 2010;

IV - autorizar o início ou a retomada do despacho aduaneiro de mercadorias consideradas abandonadas por decurso de prazo em recinto alfandegado, quando não houver sido lavrado Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, nos termos do art. 2.° da IN SRF n.° 69, de 16 de junho de 1999, alterada pela IN SRF nº 109, de 3 de setembro de 1999;

V - decidir sobre pedidos de transbordo e baldeação de mercadoria, nos termos do art. 335 do RA;

VI - decidir os pedidos de retificação de declarações de importação;

VII - emitir intimações e outros expedientes destinados a contribuintes, bem como decidir sobre pedidos de prorrogação de prazos para atendimento dessas intimações;

VIII - fornecer cópias de documentos constantes de processos administrativos, nos termos do art. 38, § 2.º, da Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

Das Atribuições

Art. 3.º - São atribuições da EAT/1, além daquelas previstas no artigo 265 da Portaria MF 587, de 21 de dezembro de 2010:

I - autorizar a regularização de despacho aduaneiro de exportação realizado fora dos prazos estabelecidos para a apresentação de Declarações de Exportação referentes a procedimentos de embarque antecipado, nos termos do art. 56 da IN SRF n.º 28, de 27 de abril de 1994, com a redação dada pela IN SRF n.º 510, de 15 de dezembro de 2005;

II - baixar as indisponibilidades no sistema Siscomex Mantra (aéreo);

III - decidir os pedidos de cadastramento e alterações no sistema TRADEX;

IV - decidir os pedidos de retificação de declarações de importação;

V - decidir os pedidos de inclusão e alterações de rotas de trânsitos aduaneiros;

VI - decidir sobre os pedidos de habilitação simplificada prevista na IN SRF 650, de 12 de maio de 2006, e alterações;

VII - decidir sobre requerimentos de correção de Manifesto ou Conhecimento de Carga e Folhas de Controle de Carga, nos termos do art. 46 do RA;

VIII - excluir ocorrências do sistema Siscomex Trânsito, quando solicitados pelo beneficiário;

IX - realizar plantão fiscal aduaneiro;

X - decidir sobre os pedidos de habilitação no RTU prevista na IN SRF 1.098, de 14 de dezembro de 2010;

XI - autorizar o início ou a retomada do despacho aduaneiro de mercadorias consideradas abandonadas por decurso de prazo em recinto alfandegado, quando não houver sido lavrado Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, nos termos do art. 2.° da IN SRF n.° 69, de 16 de junho de 1999, alterada pela IN SRF nº 109, de 3 de setembro de 1999;

XII - decidir os pedidos de retificação de declarações de trânsitos aduaneiros, bem como de seus respectivos cancelamentos;

XIII - decidir sobre pedidos de transbordo e baldeação de mercadoria, nos termos do art. 335 do RA;

XIV - manifestar-se nas solicitações de desistência de vistoria aduaneira;

XV - atender às solicitações de cópias de declarações disponíveis nos sistemas eletrônicos, quando solicitadas pelo contribuinte, de acordo com a legislação vigente, observando-se o sigilo fiscal;

XVI - autorizar a habilitação de usuários externos ao acesso aos sistemas informatizados aduaneiros;

XVII - autorizar a retirada de resíduos líquidos por empresas credenciadas;

XVIII - efetuar a vinculação no cadastro do siscomex das operações por conta e ordem entre importador e adquirente/encomendante;

XIX - executar os procedimentos de retificação, alteração e desbloqueio do conhecimento eletrônico de embarque;

XX - informar sobre o andamento de pleitos apresentados pelos contribuintes;

XXI - orientar quanto à formalização de processos;

XXII - recepcionar declarações, documentos ou solicitações referente a tema aduaneiro;

XXIII - recepcionar os documentos de controle das embarcações;

XXIV - recepcionar os documentos referentes ao cumprimento de intimações fiscais;

XXV - recepcionar os pedidos de autorização para devolução de mercadoria ao exterior;

XXVI - recepcionar os pedidos de cancelamento das declarações de importação, exportação e trânsito aduaneiro;

XXVII - recepcionar os pedidos de consulta sobre a interpretação da legislação tributária e aduaneira relativos aos tributos administrados pela RFB e sobre classificação de mercadorias;

XXVIII - recepcionar os pedidos de habilitação ao embarque antecipado na exportação;

XXIX - recepcionar os pedidos de habilitação de transportador nacional de trânsito nacional;

XXX - recepcionar os pedidos de habilitação ordinária;

XXXI - recepcionar os pedidos de prorrogação dos regimes aduaneiros especiais;

XXXII - recepcionar os pedidos de registro de despachante e ajudante de despachante;

XXXIII - recepcionar os pedidos de restituição de crédito tributário, decorrentes de retificação da declaração de importação;

XXXIV - recepcionar os pedidos de retificação de declarações de importação, exportação e trânsito aduaneiro;

XXXV - recepcionar os pedidos de utilização dos regimes aduaneiros especiais;

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

XXXVI - executar o procedimento de inclusão do pré-cadastro Renavam nos casos de importação pessoa física;

XXXV - recepcionar os pedidos de cópias de processos eletrônicos.

Parágrafo único. As atribuições elencadas nos incisos I a XIV do caput são privativas dos AFRFB localizados na EAT/1.

Disposições finais

Art. 4º. Delegar as competências elencadas nos arts. 1º. e 2º. ao Inspetor-Chefe Adjunto da Receita Federal do Brasil na ALF/Itajaí.

Parágrafo único. As competências delegadas nos arts. 1º. e 2º. serão exercidas pelo Chefe da EAT/1 e pelos servidores designados, exceto nos casos em que o Inspetor-Chefe Adjunto julgar necessário ou conveniente seu exercício.

Art. 5º. As competências ora delegadas são extensivas aos respectivos substitutos eventuais, nas ausências ou afastamentos legais dos titulares.

Art. 6º. Havendo incompatibilidade, em face do cargo, entre as competências delegadas nesta Portaria e o disposto no Decreto nº 6.641, de 10 de novembro de 2008, as decisões serão tomadas pelo Inspetor-Chefe da Receita Federal do Brasil na ALF/Itajaí.

Art. 7º. O Inspetor-Chefe da Receita Federal do Brasil na ALF/Itajaí poderá avocar, a qualquer momento, as competências delegadas, sem que tal ato implique revogação parcial ou total desta Portaria.

Art. 8º. As competências delegadas na presente Portaria, que forem praticadas antes da sua entrada em vigor, ficam convalidadas.

Art. 9º. Em todos os atos praticados em função das competências ora delegadas, deverão ser mencionados, após a assinatura, o número e a data desta Portaria.

Art. 10. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS DE ARAUJO

10ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAXIAS DO SUL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 65, DE 26 DE ABRIL DE 2012

Autoriza o fornecimento dos selos que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAXIAS DO SUL (RS), no uso da atribuição que lhe confere o art. 295 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF n° 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 2010, considerando o disposto no inciso I do artigo 57 da Instrução Normativa SRF n° 504, de 03 de fevereiro de 2005, alterado pela IN RFB nº 1.135, de 18.03.2011, e os documentos apresentados pelo contribuinte interessado, declara:

Artigo único. Fica autorizado o fornecimento de 75.018 selos de controle Vinho Amarelo ao estabelecimento importador Möet Hennessy do Brasil - Vinhos e Destilados Ltda, inscrito no CNPJ sob nº 43.993.591/0004-09 e Registro Especial de Importador nº 10106/067, para selagem no exterior dos produtos abaixo relacionados, produzidos e engarrafados por Bodegas Chandon S A, localizada na Ruta Prov 15, Km 29, Agrelo - M5509AOA, Lujan de Cuyo, Mendonza, Argentina:

Produto	Marca Comercial	Capacidade	Graduação Alcoólica	Safra	Unidades Importadas
Vinho Branco Seco Fino Chardonnay	Altos Del Plata	750 ml	14,4º	2011	8.250
Vinho Tinto Seco Fino Malbec	Altos Del Plata	750 ml	14,0º	2011	18.000
Vinho Tinto Seco Fino Syrah	Altos Del Plata	750 ml	14,0º	2011	1.440
Vinho Tinto Seco Fino Cabernet Sauvignon	Altos Del Plata	750 ml	14,0º	2010	7.920
Vinho Tinto Seco Fino	Cheval des Andes	750 ml	13,9º	2007	600
Vinho Branco Seco Fino Chardonnay	Latitud 33º	750 ml	14,0º	2011	4.032
Vinho Tinto Seco Fino Malbec	Latitud 33º	750 ml	14,0º	2011	10.800
Vinho Tinto Seco Fino Syrah	Latitud 33º	750 ml	14,0º	2011	7.920
Vinho Branco Seco Fino Reserva Chardonnay	Terrazas de Los Andes	750 ml	14,0º	2011	1.080
Vinho Branco Seco Fino Reserva Torrontes	Terrazas de Los Andes	750 ml	13,9º	2011	1.320
Vinho Tinto Seco Fino Reserva Cabernet Sauvignon	Terrazas de Los Andes	750 ml	14,0º	2009	3.000
Vinho Tinto Seco Fino Reserva Malbec	Terrazas de Los Andes	375 ml	14,0º	2009	666
Vinho Tinto Seco Fino Reserva Malbec	Terrazas de Los Andes	750 ml	14,0º	2009	9.000
Vinho Tinto Seco Fino Reserva Syrah	Terrazas de Los Andes	750 ml	14,0º	2009	750
Vinho Tinto Seco Fino Malbec	Terrazas Single Vineyard	750 ml	14,0º	2008	240

LUIZ WESCHENFELDER

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 66, DE 26 DE ABRIL DE 2012

Inscreve no Registro Especial e autoriza o engarrafamento dos produtos que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAXIAS DO SUL (RS), no uso da atribuição que lhe confere o art. 295 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF n° 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 2010, considerando o disposto no inciso II, § 1.º, artigo 2º da Instrução Normativa SRF n° 504, de 03 de fevereiro de 2005, o despacho exarado no processo n° 13016.000538/2010-77, declara:

Art. 1º. O estabelecimento da empresa Domno do Brasil Industria e Comercio de Bebidas Ltda, CNPJ n° 09.276.690/0001-80, situada na Rodovia RST 470, s/n, km 224, no município de Garibaldi/RS, está inscrito no Registro Especial nº 10106/289, como engarrafador de bebidas.

Art. 2º. O estabelecimento supracitado está autorizado a engarrafar os produtos abaixo discriminados:

Produto	Marca Comercial	Classificação Fiscal	Tipo do Recipiente	Capacidade do Recipiente
Vinho Tinto Seco Fino Cabernet Sauvignon	. Nero	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Meio Seco Fino Cabernet Sauvignon	. Nero	2204.21.00	não retornável	187 ml
Vinho Tinto Meio Seco Fino Cabernet Sauvignon	. Nero	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Branco Espumante Natural Brut	. Nero	2204.10.10	não retornável	187 ml
Vinho Branco Espumante Natural Brut	. Nero	2204.10.10	não retornável	750 ml
Vinho Branco Espumante Natural Extra Brut	. Nero	2204.10.10	não retornável	750 ml
Vinho Rosado Espumante Natural Brut	. Nero	2204.10.10	não retornável	750 ml
Vinho Moscatel Espumante	. Nero	2204.10.90	não retornável	187 ml
Vinho Moscatel Espumante	. Nero	2204.10.90	não retornável	750 ml
Vinho Branco Espumante Natural Brut	Dom Elizário	2204.10.10	não retornável	750 ml
Vinho Moscatel Espumante	Dom Elizário	2204.10.90	não retornável	750 ml
Vinho Branco Espumante Natural Brut	Hórus	2204.10.10	não retornável	750 ml
Vinho Branco Espumante Natural Extra Brut	Hórus	2204.10.10	não retornável	750 ml
Vinho Branco Espumante Natural Demi-Sec	Hórus	2204.10.10	não retornável	750 ml
Vinho Moscatel Espumante	Hórus	2204.10.90	não retornável	750 ml
Vinho Branco Espumante Natural Brut	Alto Vale	2204.10.10	não retornável	750 ml
Vinho Branco Espumante Natural Seco	Alto Vale	2204.10.10	não retornável	750 ml
Vinho Branco Espumante Natural Demi-Sec	Alto Vale	2204.10.10	não retornável	750 ml
Vinhos engarrafados sob encomenda por Casa Valduga Vinhos Finos Ltda, CNPJ 87.848.180/0001-44				
Vinho Tinto Seco Fino Cabernet Sauvignon	Alto Vale	2204.29.11	não retornável	5.000 ml
Vinho Tinto Seco Fino Cabernet Sauvignon	Alto Vale	2204.29.11	não retornável	3.000 ml
Vinho Tinto Suave Fino Cabernet Sauvignon	Alto Vale	2204.29.11	não retornável	5.000 ml
Vinho Branco Seco Malvasia	Alto Vale	2204.29.11	não retornável	5.000 ml
Produtos produzidos e engarrafados sob encomenda para Vinícola Torcello Ltda, CNPJ 06.533.380/0001-06				
Vinho Branco Espumante Natural Brut	Torcello	2204.10.10	não retornável	750 ml
Vinho Moscatel Espumante	Torcello	2204.10.90	não retornável	750 ml
Produtos produzidos e engarrafados sob encomenda para Vinícola Máximo Boschi Ltda, CNPJ 05.112.169/0001-57				
Vinho Branco Espumante Natural Brut	Máximo Boschi	2204.10.10	não retornável	750 ml
Vinho Moscatel Espumante	Máximo Boschi	2204.10.90	não retornável	750 ml
Produtos produzidos e engarrafados sob encomenda para Vinícola Cave de Pedra Ltda, CNPJ 03.041.631/0001-47				
Vinho Moscatel Espumante	Cave de Pedra	2204.10.90	não retornável	750 ml
Produtos produzidos e engarrafados sob encomenda para Indústria Vinícola São Luiz Ltda, CNPJ 90.084.609/0001-89				
Vinho Moscatel Espumante	Dom Naneto	2204.10.90	não retornável	750 ml
Vinho Moscatel Espumante	Varanda	2204.10.90	não retornável	750 ml
Produtos produzidos e engarrafados sob encomenda para Vallontano Vinhos Nobres Ltda, CNPJ 03.256.279/0001-67				
Vinho Branco Espumante Natural Brut	Vallontano	2204.10.10	não retornável	375 ml
Vinho Branco Espumante Natural Brut	Vallontano	2204.10.10	não retornável	750 ml
Vinho Rosado Espumante Natural Brut	Vallontano	2204.10.10	não retornável	750 ml
Vinho Moscatel Espumante	Vallontano	2204.10.90	não retornável	750 ml
Produtos produzidos e engarrafados sob encomenda para Vinícola Barcarola Ltda, CNPJ 06.882.108/0001-31				
Vinho Branco Espumante Natural Brut	Barcarola	2204.10.10	não retornável	750 ml
Vinho Moscatel Espumante	Barcarola	2204.10.90	não retornável	750 ml
Produtos produzidos e engarrafados sob encomenda para Vinícola Almaúnica Ltda, CNPJ 10.312.319/0001-06				
Vinho Branco Espumante Natural Brut	Almaúnica	2204.10.10	não retornável	750 ml
Vinho Moscatel Espumante	Almaúnica	2204.10.90	não retornável	750 ml
Produtos produzidos e engarrafados sob encomenda para Vinícola Casa Pessin Ltda, CNPJ 06.289.374/0001-55				
Vinho Branco Espumante Natural Brut	Casa Pessin	2204.10.10	não retornável	750 ml
Vinho Moscatel Espumante	Casa Pessin	2204.10.90	não retornável	750 ml
Produtos produzidos e engarrafados sob encomenda para Luiz Argenta Vinhos Finos Ltda, CNPJ 06.936.036/0001-68				
Vinho Branco Espumante Natural Brut	Luiz Argenta	2204.10.10	não retornável	750 ml
Vinho Moscatel Espumante	Luiz Argenta	2204.10.90	não retornável	750 ml

LUIZ WESCHENFELDER

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 67, DE 26 DE ABRIL DE 2012

Concede Registro Especial de Produtor.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAXIAS DO SUL (RS), no uso da atribuição que lhe confere o art. 295 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF n° 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 2010, considerando o disposto no inciso I, § 1.º, artigo 2º da Instrução Normativa SRF n° 504, de 03 de fevereiro de 2005, o despacho exarado no processo n° 11020.002118/2010-31, declara:

Art. 1.º Está inscrito no Registro Especial sob o nº 10106/290 como produtor de bebidas alcoólicas o estabelecimento da empresa Mario Pelizzer, inscrito no CNPJ sob nº 02.253.592/0001-89, situado no Travessão 7 de Setembro, s/n, Primeiro Distrito, no município de Flores da Cunha - RS.

LUIZ WESCHENFELDER

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 68, DE 26 DE ABRIL DE 2012

Concede Registro Especial de Produtor

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAXIAS DO SUL (RS), no uso da atribuição que lhe confere o art. 295 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF n° 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 2010, considerando o disposto no inciso I, § 1.º, artigo 2º da Instrução Normativa SRF n° 504, de 03 de fevereiro de 2005, o despacho exarado no processo n° 11020.002053/2010-23, declara:

Art. 1.º Está inscrito no Registro Especial sob o nº 10106/291 como produtor de bebidas alcoólicas o estabelecimento da empresa Orildo Pelizzer, inscrito no CNPJ sob nº 03.527.791/0001-09, situado no Travessão 7 de Setembro, s/n, Primeiro Distrito, no município de Flores da Cunha - RS.

LUIZ WESCHENFELDER

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 69, DE 26 DE ABRIL DE 2012

Concede Registro Especial de Produtor

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAXIAS DO SUL (RS), no uso da atribuição que lhe confere o art. 295 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF n° 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 2010, considerando o disposto no inciso I, § 1.º, artigo 2º da Instrução Normativa SRF n° 504, de 03 de fevereiro de 2005, o despacho exarado no processo n° 11020.002046/2010-21, declara:

Art. 1.º Está inscrito no Registro Especial sob o nº 10106/292 como produtor de bebidas alcoólicas o estabelecimento da empresa Valcir Pelizzer, inscrito no CNPJ sob nº 02.237.358/0001-68, situado no Travessão 7 de Setembro, s/n, Primeiro Distrito, no município de Flores da Cunha - RS.

LUIZ WESCHENFELDER

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 70, DE 26 DE ABRIL DE 2012

Concede Registro Especial de Produtor

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAXIAS DO SUL (RS), no uso da atribuição que lhe confere o art. 295 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF n° 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 2010, considerando o disposto no inciso I, § 1.º, artigo 2º da Instrução Normativa SRF n° 504, de 03 de fevereiro de 2005, o despacho exarado no processo n° 11020.003361/2010-76, declara:

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Art. 1.º Está inscrito no Registro Especial sob o nº 10106/293 como produtor de bebidas alcoólicas o estabelecimento da empresa Irmãos Guarese Ltda, inscrito no CNPJ sob nº 89.962.757/0001-70, situado no Travessão 7 de Setembro, s/n, Primeiro Distrito, no município de Flores da Cunha - RS.

LUIZ WESCHENFELDER

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 71, DE 26 DE ABRIL DE 2012

Concede Registro Especial de Produtor

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAXIAS DO SUL (RS), no uso da atribuição que lhe confere o art. 295 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF n° 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 2010, considerando o disposto no inciso I, § 1.º, artigo 2º da Instrução Normativa SRF n° 504, de 03 de fevereiro de 2005, o despacho exarado no processo n° 11020.003251/2010-12, declara:

Art. 1.º Está inscrito no Registro Especial sob o nº 10106/294 como produtor de bebidas alcoólicas o estabelecimento da empresa Industria de Vinhos Piazza Ltda, inscrito no CNPJ sob nº 06.790.030/0001-25, situado no Travessão Aquidaban, s/n, Primeiro Distrito, no município de Flores da Cunha - RS.

LUIZ WESCHENFELDER

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NOVO HAMBURGO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 17, DE 26 DE ABRIL DE 2012

Exclui pessoas físicas e jurídicas do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

A AUDITORA-FISCAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL abaixo identificado, em exercício na delegacia da Receita Federal do Brasil em Novo Hamburgo, no uso da competência delegada pela Portaria DRF/NHO nº 208, de 03 de novembro de 2010, e pela Portaria DRF/NHO nº 51, de 08 de abril de 2011, publicada no DOU de 15 de abril de 2011, e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, e na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, declara:

Art. 1º Ficam excluídas do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, as pessoas físicas e jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório (ADE), tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados sem recolhimento das parcelas do Paes ou que este tenha sido efetuado em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paes.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Novo Hamburgo, na rua Tamandaré, 221(bairro Boa Vista), Novo Hamburgo.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paes será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

SIMONE MARIA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Especial (Paes).

Três parcelas consecutivas ou seis alternadas sem recolhimento ou com recolhimento inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Relação dos CNPJ das pessoas jurídicas excluídas

89.728.802/0001-26
91.695.676/0001-00
93.055.028/0001-07
95.094.652/0001-49

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 18, DE 26 DE ABRIL DE 2012

Exclui pessoas jurídicas do Parcelamento Excepcional (Paex), de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006.

A AUDITORA-FISCAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL abaixo identificado, em exercício na delegacia da Receita Federal do Brasil em Novo Hamburgo, no uso da competência delegada pela Portaria DRF/NHO nº 208, de 03 de novembro de 2010, e pela Portaria DRF/NHO nº 51, de 08 de abril de 2011, publicada no DOU de 15 de abril de 2011, e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, nos arts. 6º a 13 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 1, de 3 de janeiro de 2007, declara:

Art. 1º Ficam excluídas do Parcelamento Excepcional (Paex) de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 2006, de acordo com seu art. 7º, as pessoas jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo (ADE), tendo em vista que foi constatada a ocorrência de dois meses consecutivos ou alternados sem recolhimento das parcelas do Paex ou com recolhimento parcial.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paex.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Novo Hamburgo, na rua Tamandaré, 221(bairro Boa Vista), Novo Hamburgo.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paex será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

SIMONE MARIA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Especial (Paex).

Duas parcelas consecutivas ou alternadas sem recolhimento ou com recolhimento parcial.

Relação dos CNPJ das pessoas jurídicas excluídas

00.376.942/0001-79
89.490.080/0001-14
92.987.072/0001-92

SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL

SUBSECRETARIA DA DÍVIDA PÚBLICA

PORTARIA Nº 286, DE 26 DE ABRIL DE 2012

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, substituto, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e a Portaria MF nº 102, de 08 de abril de 2010, e tendo em vista as condições gerais de oferta de títulos públicos previstas na Portaria STN nº 538, de 03 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º Tornar públicas as condições específicas a serem observadas na oferta pública de Letras do Tesouro Nacional, LTN, cujas características estão definidas no Decreto nº 3.859, de 04 de julho de 2001:

I - data do acolhimento das propostas e do leilão: 26.04.2012;

II - horário para acolhimento das propostas: de 11h às 11h30;

III - divulgação do resultado do leilão: na data do leilão, a partir das 12h, por intermédio do Banco Central do Brasil;

IV - data da emissão: 27.04.2012;

V - data da liquidação financeira: 27.04.2012;

VI - critério de seleção das propostas: melhor preço para o Tesouro Nacional;

VII - sistema eletrônico a ser utilizado: exclusivamente o módulo Oferta Pública Formal Eletrônica (OFPUB), nos termos do regulamento do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC);

VIII - quantidade máxima de propostas por instituição: 7 para instituições dealers (credenciadas) e 3 para instituições não dealers;

IX - características da emissão:

Título	Cod. Selic	Venc.	Prazo (dias)	Qtde	VN (R$)	Adquirente
LTN	100000	01.10.2012	157	500.000	1.000,000000	Público
LTN	100000	01.07.2014	795	2.500.000	1.000,000000	Público
LTN	100000	01.01.2016	1.344	2.000.000	1.000,000000	Público
LTN	100000	01.07.2014	795	Até 16.000.000	1.000,000000	Bacen

Art. 2º Na formulação das propostas deverá ser utilizado preço unitário com seis casas decimais, devendo o montante de cada proposta contemplar quantidades múltiplas de cinqüenta títulos.

Art. 3º As instituições credenciadas a operar com o DEMAB/BCB e com a CODIP/STN, nos termos da Decisão Conjunta nº 18, de 10 de fevereiro de 2010, poderão realizar operação especial, definida pelo art. 1º, inciso I, do Ato Normativo Conjunto nº 27, de 8 de fevereiro de 2012, que consistirá na aquisição de LTN com as características apresentadas abaixo, pelo preço médio de venda apurado na oferta pública de que trata o art. 1º desta Portaria:

I - data da operação especial: 26.04.2012;

II - horário para acolhimento das propostas: de 12h30 às 17h;

III - divulgação da quantidade total vendida: na data do leilão, a partir das 17h, por intermédio do Banco Central do Brasil;

IV - data da liquidação financeira: 27.04.2012;

V - características da emissão:

Título	Cod. Selic	Venc.	Prazo (dias)	Qtde	VN (R$)
LTN	100000	01.10.2012	157	100.000	1.000,000000
LTN	100000	01.07.2014	795	500.000	1.000,000000
LTN	100000	01.01.2016	1.344	400.000	1.000,000000

Parágrafo único. Somente será realizada a operação especial se pelo menos 50% do volume ofertado ao público for vendido.

Art. 4º A alocação da quantidade ofertada, conforme o disposto no art. 8º do mencionado Ato Normativo, obedecerá a seguinte proporção:

I - 50% (cinqüenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso I do art. 2º (grupo 1) do referido Ato Normativo e;

II - 50% (cinqüenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso II do art. 2º (grupo 2) do referido Ato Normativo.

Parágrafo único. Dos títulos destinados a cada grupo, a quantidade máxima que poderá ser adquirida por cada instituição observará os critérios estabelecidos no art. 8º, § 1º, do mencionado Ato Normativo, e será informada à instituição por meio do módulo OF-DEALERS do SELIC.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

OTAVIO LADEIRA DE MEDEIROS

PORTARIA Nº 287, DE 25 DE ABRIL DE 2012

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA, DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso da competência que lhe confere a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e em conformidade com a Lei nº 10.184, de 12 de fevereiro de 2001, e com o Decreto nº 3.859, de 4 de julho de 2001, resolve:

Art. 1º Autorizar a emissão de Notas do Tesouro Nacional - Série "I", NTN-I, no valor de R$ 3.968.253,71 (três milhões, novecentos e sessenta e oito mil, duzentos e cinquenta e três reais e setenta e um centavos), referenciadas a 15 de abril de 2012, a serem utilizadas no pagamento de equalização das taxas de juros dos financiamentos à exportação de bens e serviços brasileiros amparados pelo Programa de Financiamento às Exportações - PROEX.

Parágrafo único. Na emissão dos títulos mencionados no caput deste artigo serão observadas as seguintes condições:

I - data-base: 1º de julho de 2000;

II - data de vencimento: a partir de 15 de junho de 2012 e todos os dias 15 dos meses subsequentes em que vencerem as operações de crédito, até a última em 15 de abril de 2021;

III - quantidade: 1.676.551 (um milhão, seiscentos e setenta e seis mil, quinhentos e cinquenta e um) títulos;

IV - taxa de juros: 12% a.a. (doze por cento ao ano), calculada sobre o valor nominal atualizado;

V - valor nominal na data-base: R$ 1,00;

VI - preço unitário em 15 de abril de 2012: R$ 2,366915;

VII - modalidade: nominativa e negociável;

VIII - atualização do valor nominal: pela variação da cotação de venda do dólar dos Estados Unidos no mercado de câmbio de taxas livres, divulgada pelo Banco Central do Brasil, sendo consideradas as taxas médias dos dias úteis imediatamente anteriores às datas de emissão e de resgate do título;

IX - pagamento de juros: na data de resgate do principal;

X - resgate do principal: até a data de vencimento da correspondente parcela de juros de financiamento à exportação;

XI - forma de colocação: direta, em favor do interessado, não podendo ser colocada por valor inferior ao par, em quantidade equivalente ao necessário para atender ao Programa de Financiamento às Exportações - PROEX.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

PORTARIA Nº 288, DE 25 DE ABRIL DE 2012

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA, DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso da competência que lhe confere a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e em conformidade com a Lei nº 10.184, de 12 de fevereiro de 2001, e com o Decreto nº 3.859, de 4 de julho de 2001, resolve:

Art. 1º Autorizar a emissão de Notas do Tesouro Nacional - Série "I", NTN-I, no valor de R$ 19.153.201,62 (dezenove milhões, cento e cinquenta e três mil, duzentos e um reais e sessenta e dois centavos), referenciadas a 15 de abril de 2012, a serem utilizadas no pagamento de equalização das taxas de juros dos financiamentos à exportação de bens e serviços brasileiros amparados pelo Programa de Financiamento às Exportações - PROEX.

Parágrafo único. Na emissão dos títulos mencionados no caput deste artigo serão observadas as seguintes condições:

I - data-base: 1º de julho de 2000;

II - data de vencimento: a partir de 15 de junho de 2012 e todos os dias 15 dos meses subsequentes em que vencerem as operações de crédito, até a última em 15 de fevereiro de 2022;

III - quantidade: 8.092.053 (oito milhões, noventa e dois mil, cinquenta e três) títulos;

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

IV - taxa de juros: 12% a.a. (doze por cento ao ano), calculada sobre o valor nominal atualizado;

V - valor nominal na data-base: R$ 1,00;

VI - preço unitário em 15 de abril de 2012: R$ 2,366915;

VII - modalidade: nominativa e negociável;

VIII - atualização do valor nominal: pela variação da cotação de venda do dólar dos Estados Unidos no mercado de câmbio de taxas livres, divulgada pelo Banco Central do Brasil, sendo consideradas as taxas médias dos dias úteis imediatamente anteriores às datas de emissão e de resgate do título;

IX - pagamento de juros: na data de resgate do principal;

X - resgate do principal: até a data de vencimento da correspondente parcela de juros de financiamento à exportação;

XI - forma de colocação: direta, em favor do interessado, não podendo ser colocada por valor inferior ao par, em quantidade equivalente ao necessário para atender ao Programa de Financiamento às Exportações - PROEX.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

PORTARIA Nº 289, DE 25 DE ABRIL DE 2012

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA, DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso da competência que lhe confere a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e em conformidade com a Lei nº 10.184, de 12 de fevereiro de 2001, e com o Decreto nº 3.859, de 4 de julho de 2001, resolve:

Art. 1º Autorizar a emissão de Notas do Tesouro Nacional - Série "I", NTN-I, no valor de R$ 6.658.936,64 (seis milhões, seiscentos e cinquenta e oito mil, novecentos e trinta e seis reais e sessenta e quatro centavos), referenciadas a 15 de abril de 2012, a serem utilizadas no pagamento de equalização das taxas de juros dos financiamentos à exportação de bens e serviços brasileiros amparados pelo Programa de Financiamento às Exportações - PROEX.

Parágrafo único. Na emissão dos títulos mencionados no caput deste artigo serão observadas as seguintes condições:

I - data-base: 1º de julho de 2000;

II - data de vencimento: a partir de 15 de junho de 2012 e todos os dias 15 dos meses subsequentes em que vencerem as operações de crédito, até a última em 15 de fevereiro de 2022;

III - quantidade: 2.813.340 (dois milhões, oitocentos e treze mil, trezentos e quarenta) títulos;

IV - taxa de juros: 12% a.a. (doze por cento ao ano), calculada sobre o valor nominal atualizado;

V - valor nominal na data-base: R$ 1,00;

VI - preço unitário em 15 de abril de 2012: R$ 2,366915;

VII - modalidade: nominativa e negociável;

VIII - atualização do valor nominal: pela variação da cotação de venda do dólar dos Estados Unidos no mercado de câmbio de taxas livres, divulgada pelo Banco Central do Brasil, sendo consideradas as taxas médias dos dias úteis imediatamente anteriores às datas de emissão e de resgate do título;

IX - pagamento de juros: na data de resgate do principal;

X - resgate do principal: até a data de vencimento da correspondente parcela de juros de financiamento à exportação;

XI - forma de colocação: direta, em favor do interessado, não podendo ser colocada por valor inferior ao par, em quantidade equivalente ao necessário para atender ao Programa de Financiamento às Exportações - PROEX.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

INSTRUÇÃO Nº 59, DE 20 DE ABRIL DE 2012

Instituir grupos de trabalho para acompanhar as atividades dos comitês e subcomitês das associações internacionais de supervisores de seguros das quais a Susep é membro e disciplinar e uniformizar os procedimentos a serem seguidos pelos servidores da Susep nesses grupos.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos VI e X do art. 68 do Regimento Interno, de que trata a Resolução CNSP nº 229, de 27 de dezembro de 2010, em observância ao disposto no art. 4º da Instrução Susep nº 51, de 15 de março de 2011, considerando a necessidade de disciplinar e uniformizar os procedimentos a serem seguidos pelos servidores da Susep nos grupos de trabalho instituídos para acompanhamento das atividades dos comitês e subcomitês da Associação Internacional de Supervisores de Seguros (IAIS), e tendo em vista o constante do Processo Susep nº 15414.000514/2012-12, resolve:

CAPÍTULO I - ÂMBITO E FINALIDADE

Art. 1º Instituir grupos de trabalho para acompanhar as atividades dos comitês e subcomitês das associações internacionais de supervisores de seguros das quais a Susep é membro e disciplinar e uniformizar os procedimentos a serem seguidos pelos servidores da Susep nesses grupos.

CAPÍTULO II - DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para efeito desta instrução, consideram-se:

I - unidades organizacionais - Gabinete (Gabin), Diretoria de Administração (Dirad), Diretoria de Autorizações (Dirat), Diretoria de Fiscalização (Difis), Diretoria Técnica (Ditec) e Secretaria Geral (Seger);

II - acompanhamento à distância - trabalho de acompanhamento baseado nos documentos e atas elaborados pelos comitês e subcomitês, disponibilizados por meio da internet, email, teleconferência, videoconferência e outros, sem despesas de diárias e passagens;

III - acompanhamento presencial - trabalho de acompanhamento baseado nos documentos e atas elaborados pelos comitês e subcomitês e na participação de suas reuniões, com despesas de diárias e passagem quando forem realizadas no exterior; e

IV - comitês e subcomitês - comitês e subcomitês das associações internacionais de supervisores de seguros das quais a Susep é membro.

CAPÍTULO III - DOS GRUPOS DE TRABALHO

Art. 3º Os grupos de trabalho serão constituídos por servidores das unidades organizacionais cujas competências sejam relacionadas com os assuntos tratados nos comitês e subcomitês a serem acompanhados.

Art. 4º Os grupos de trabalho deverão possuir, no mínimo, três membros efetivos.

Parágrafo único. Caso seja possível, os grupos de trabalho deverão possuir tantos membros suplentes quantos forem os membros titulares.

Art. 5º Os grupos de trabalho deverão possuir representantes de, no mínimo, duas unidades organizacionais.

CAPÍTULO IV - DA INDICAÇÃO DOS MEMBROS DOS GRUPOS DE TRABALHO

Art. 6º A Coordenação de Relações Internacionais - Codin deverá encaminhar, anualmente, ao Conselho Diretor da Susep proposta de acompanhamento dos trabalhos dos comitês e subcomitês.

§ 1º A proposta de que trata o caput deverá conter, no mínimo:

I - nome e lotação do servidor;

II - manifestação sobre aprovação do Chefe de Gabinete, Diretor ou Secretário-Geral;

III - indicação do coordenador do grupo de trabalho;

IV - atribuições do comitê ou subcomitê;

V - justificativa para acompanhamento dos trabalhos do comitê ou subcomitê; e

VI - recomendação para acompanhamento à distância ou presencial.

§ 2º A Codin poderá, sempre que forem criados comitês ou subcomitês que tratem de assunto relevante, apresentar proposta de acompanhamento ao Conselho Diretor da Susep.

Art. 7º Os servidores poderão permanecer como membros dos grupos de trabalho pelo período máximo de cinco anos, permitida uma recondução por igual período.

Parágrafo único. Os grupos de trabalho poderão ser compostos por até um terço de membros reconduzidos.

CAPÍTULO V - DOS PROCEDIMENTOS DOS GRUPOS DE TRABALHO

Art. 8º Cada grupo de trabalho deverá abrir um processo administrativo onde deverão ser juntados os documentos e atas das reuniões do comitê ou subcomitê que esteja acompanhando, além das análises, manifestações e atas ou resumos das reuniões do grupo de trabalho.

§ 1º Os arquivos eletrônicos recebidos e criados por cada grupo de trabalho, além dos arquivos de documentos de pesquisa, deverão ser arquivados num diretório específico na rede da Susep.

§ 2º A juntada e o arquivamento dos documentos e arquivos eletrônicos de que tratam o caput e o parágrafo primeiro deverão ser providenciados no prazo de quinze dias do seu recebimento ou produção.

Art. 9º Os grupos de trabalho deverão monitorar as páginas do comitê ou do subcomitê que estejam acompanhando, bem como os prazos para manifestação.

Art. 10. Os grupos de trabalho responsáveis pelo acompanhamento presencial, além do disposto no art. 9º, deverão observar os prazos definidos para análise e manifestação dos documentos discutidos ou apresentados nas reuniões dos comitês ou subcomitês os quais estejam acompanhando.

Art. 11. Os grupos de trabalho deverão submeter suas análises e manifestações ao Diretor responsável pelo assunto.

Parágrafo único. O Diretor responsável pelo assunto deverá encaminhar seu entendimento sobre as análises e manifestações dos grupos de trabalho ao Conselho Diretor para aprovação como posição da Susep.

Art. 12. Os grupos de trabalho responsáveis pelo acompanhamento presencial deverão, previamente à participação nos encontros dos comitês ou subcomitês, discutir os assuntos constantes da pauta das reuniões com o diretor responsável pelo assunto para conhecimento das diretrizes da Susep.

Art. 13. Após a participação nas reuniões dos comitês e subcomitês, cada grupo de trabalho deverá entregar um relatório da reunião para o Diretor responsável pelo assunto, com cópia para a CODIN, e fazer uma apresentação aberta a todos os servidores sobre os assuntos que foram discutidos.

§ 1º O prazo para entrega do relatório e para apresentação é de trinta dias, contados a partir do primeiro dia útil após o término da reunião.

§ 2º A Coordenação de Desenvolvimento de Pessoas - CODES - deverá organizar e divulgar a apresentação e o registro dos participantes.

§ 3º O material da apresentação (em formato ppt) e o relatório da reunião deverão ser disponibilizados numa seção específica da intranet da Susep.

Art. 14. Do relatório de que trata o art. 13, além do resumo dos assuntos abordados na reunião, deverão constar os pontos de divergência entre a posição da Susep e dos outros membros dos comitês e subcomitês, se houver.

CAPÍTULO VI - DO SIGILO DAS INFORMAÇÕES

Art. 15. Os membros dos grupos de trabalho, além do Código de Ética Profissional do Servidor da Superintendência de Seguros Privados (Susep), deverão observar a política de confidencialidade descrita no documento Procedures for Working Parties, editado pela IAIS em junho de 2011, e as políticas que vierem a ser definidas pela ASSAL, pela ASEL e pó outros organismos internacionais aos quais a Susep venha aderir.

CAPÍTULO VII -DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. Os casos omissos serão resolvidos pelo Superintendente.

Art. 17. Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

LUCIANO PORTAL SANTANNA

Ministério da Integração Nacional

SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DO CENTRO-OESTE
DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO Nº 3, DE 26 DE ABRIL DE 2012

Altera disposições da Resolução SUDECO nº 01, de 23 de novembro de 2011.

A DIRETORIA COLEGIADA DA SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO CENTRO-OESTE - SUDECO, no exercício das competências que lhe foram outorgadas pela Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, e pelo Decreto nº 7.471, de 04 de maio de 2011, e considerando o deliberado na Reunião de Diretoria realizada em 26 de abril de 2012, resolve alterar, nos termos desta Resolução, dispositivos previstos na Resolução SUDECO nº 01, de 23 de novembro de 2011.

Art. 1º O artigo 1º da Resolução SUDECO nº 01, de 23 de novembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Esta Resolução se aplica aos convênios celebrados a partir da sua vigência, podendo ser aplicada, no que couber, aos convênios já celebrados naquilo que beneficiar a consecução do seu objeto.

.....

§ 2º A aplicação desta Resolução não afasta a necessidade de observar as normas previstas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, no Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007, na Portaria Interministerial CGU/MPOG/MF nº 507, de 24 de novembro de 2011, na respectiva Lei de Diretrizes Orçamentárias, na Resolução SUDECO nº 02, de 4 de abril de 2012, entre outras legislações aplicáveis."

Art. 2º O artigo 2º da Resolução SUDECO nº 01, de 23 de novembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Os processos administrativos referentes aos convênios a serem celebrados pela SUDECO deverão ser instruídos com os seguintes documentos, antes de seu encaminhamento à Procuradoria, para manifestação jurídica:

I - Plano de Trabalho aprovado;

II - declaração de contrapartida financeira, lei orçamentária anual do proponente e quadro de detalhamento de despesa - QDD;

III - declaração de capacidade técnica;

IV - (Revogado)

V - cédula de identidade do representante legal do proponente;

VI - cadastro da pessoa física do representante legal do proponente;

VII - termo de posse do dirigente do proponente ou ato de nomeação ou designação, quando for o caso;

VIII - comprovante de residência do representante legal do proponente;

IX - declaração negativa de duplicidade de convênio;

X - licença ambiental prévia, quando o convênio envolver obras, instalações ou serviços que exijam estudos ambientais;

XI - Outorga do Direito de Uso dos Recursos Hídricos e/ou Licença para Construção de Obra Hídrica, ou respectiva dispensa emitida pelo órgão de recursos hídricos competente, quando aplicável o artigo 12 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997;

XII - Certificado de Avaliação da Sustentabilidade da Obra Hídrica - CERTOH, quando aplicável o artigo 2º do Decreto nº 4.024, de 21 de novembro de 2001;

XIII - comprovação do exercício pleno dos poderes inerentes à propriedade do imóvel, quando o convênio tiver por objeto a execução de obras ou benfeitorias no imóvel;

XIV - projeto básico ou termo de referência;

XV - comprovação de atendimento das condições previstas no artigo 38 da Portaria Interministerial CGU/MPOG/MF nº 507, de 24 de novembro de 2011;

XVI - parecer técnico conclusivo, referente à análise dos documentos constantes nos autos, incluindo o projeto básico ou o termo de referência, bem como as licenças ambientais cabíveis;

XVII - nota de empenho; e

XVIII - minuta de convênio.

§ 1º A declaração prevista no inciso IX do caput deste artigo deverá conter informação de que o objeto proposto não está contemplado em outro convênio ou outro instrumento congênere, bem como que não está abrangido em outra proposta de trabalho, exceto quando se tratar de ações de continuidade e/ou ampliação, o que deverá ficar explicitado.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

§ 2º A comprovação prevista no inciso XV do caput deste artigo deverá ser aferida:

I - antes do encaminhamento dos autos para a Procuradoria; e

II - na data da assinatura do convênio.

§ 3º Poderá ser exigida do proponente a apresentação de estudo prévio de viabilidade, para fins de análise da necessidade local e da viabilidade do empreendimento objeto do convênio."

Art. 3º O artigo 3º da Resolução SUDECO nº 01, de 23 de novembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Os documentos previstos nos incisos X, XI, XII, XIII e XIV do artigo 2º desta Resolução deverão ser apresentados antes da celebração do instrumento, sendo facultado ao concedente exigi-lo depois, desde que antes da liberação da primeira parcela dos recursos.

Parágrafo único. O projeto básico ou o termo de referência, a ser encaminhado pelo proponente antes ou após a celebração do convênio, deverá conter todos os documentos previstos no Portal do Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse - SICONV, especificamente nos programas vinculados à SUDECO, incluindo:

I - detalhamento do desenvolvimento do projeto, indicando os mecanismos de gestão, execução, acompanhamento e controle; e

II - no caso de termo de referência, demonstração de custos mediante orçamento detalhado, considerando os preços praticados no mercado da região onde será executado o objeto, devendo ser apresentados, no mínimo, três orçamentos por licitação.

Art. 4º O artigo 4º da Resolução SUDECO nº 01, de 23 de novembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Poderá ser juntado aos autos, após a celebração do convênio, parecer técnico conclusivo referente à análise dos documentos previstos nos incisos X, XI, XII, XIII e XIV do artigo 2º desta Resolução, ainda que os referidos documentos tenham sido apresentados antes de sua celebração."

Art. 5º O artigo 5º da Resolução SUDECO nº 01, de 23 de novembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º O empenho da despesa poderá ocorrer após análise jurídica da minuta de convênio, ficando condicionada a celebração do instrumento à indicação da Nota de Empenho na cláusula referente ao valor e à dotação orçamentária do instrumento de convênio, nos termos do artigo 43, VIII, da Portaria Interministerial CGU/MPOG/MF nº 507, de 24 de novembro de 2011."

Art. 6º O artigo 6º da Resolução SUDECO nº 01, de 23 de novembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º.....

I - viabilidade do Plano de Trabalho e respectiva adequação aos objetivos do programa, por meio da análise dos seguintes itens obrigatórios, exigidos no artigo 25 da Portaria Interministerial CGU/MPOG/MF nº 507, de 24 de novembro de 2011:

a) adequação da justificativa apresentada pelo proponente às diretrizes previstas na Política Nacional de Desenvolvimento Regional, no Plano Estratégico de Desenvolvimento do Centro-Oeste, nos programas e ações contidos no Plano Plurianual e suas especificidades para a região Centro-Oeste, e na Resolução SUDECO nº 02, de 4 de abril de 2012;

....."

Art. 7º O artigo 8º da Resolução SUDECO nº 01, de 23 de novembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º Quando da análise dos documentos previstos nos incisos X, XI, XII, XIII e XIV do artigo 2º desta Resolução, poderá ser determinado ao convenente o cumprimento de diligências para suprir vícios sanáveis constantes nos documentos já apresentados.

§ 1º O prazo para o cumprimento de diligências previsto no 'caput' deste artigo não poderá ultrapassar o prazo máximo previsto na Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício em que foi celebrado o convênio.

§ 2º O não atendimento do prazo para o cumprimento de diligências implicará na extinção do convênio, nos termos do parágrafo 6º do artigo 37 e do parágrafo 6º do artigo 39 da Portaria Interministerial CGU/MPOG/MF nº 507/2011.

§ 3º É vedado ao convenente apresentar, no prazo previsto nos parágrafo 1º deste artigo, documento que já deveria constar nos autos, nos termos dos artigos 2º, 3º e 11 desta Resolução.

Art. 8º O artigo 9º da Resolução SUDECO nº 01, de 23 de novembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º Os instrumentos de convênio deverão observar minuta padrão, conforme orientação do órgão competente da SUDECO, e atender aos seguintes requisitos:

.....

II - o valor de repasse deverá ser parcelado, salvo no tocante à aquisição de equipamento, observando a seguinte diretriz:

.....

IV - deverá ser previsto o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para apresentação da prestação de contas pelo convenente, contados do término da vigência do instrumento ou da conclusão da execução do objeto, o que ocorrer primeiro.

....."

Art. 9º O artigo 11 da Resolução SUDECO nº 01, de 23 de novembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. Caso seja estipulada condição suspensiva prevendo a apresentação posterior dos documentos previstos nos incisos X, XI, XII, XIII e XIV do artigo 2º desta Resolução, o prazo máximo a ser fixado para o seu atendimento deverá ser de 120 (cento e vinte) dias, prorrogável por um único período.

....."

Art. 10. O artigo 14 da Resolução SUDECO nº 01, de 23 de novembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14. .....

§ 1º Os documentos previstos nos incisos X, XI, XII, XIII e XIV do artigo 2º desta Resolução que não tenham sido aprovados antes da celebração do convênio poderão ser juntados aos autos juntamente com o parecer técnico conclusivo.

§ 2º Na situação prevista no parágrafo anterior, deverá ser mantido nos autos registro sobre o momento de apresentação dos documentos previstos nos incisos X, XI, XII, XIII e XIV do artigo 2º desta Resolução, bem como do atendimento ao artigo 3º desta Resolução."

Art. 11. O artigo 16 da Resolução SUDECO nº 01, de 23 de novembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16. O detalhamento do regime especial de execução será divulgado no Portal do Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse - SICONV, especificamente nos programas vinculados à SUDECO, no prazo previsto no parágrafo único do artigo 69 da Portaria Interministerial CGU/MPOG/MF nº 507/2011."

Art. 12. A Diretoria Colegiada da SUDECO fará publicar no site oficial da SUDECO www.sudeco.gov.br, no prazo de dez dias, a íntegra da Resolução nº 01, de 23 de novembro de 2011, com as alterações resultantes desta Resolução.

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO CONTREIRAS DE ALMEIDA DOURADO

Ministério da Justiça

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 635, DE 26 DE ABRIL DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições previstas no art. 87, parágrafo único, inciso I, da Constituição, e no Decreto nº 6.061, de 15 de março de 2007, tendo em vista o disposto no Decreto nº 7.478, de 12 de maio de 2011, considerando as obrigações estabelecidas para o Ministério da Justiça no Contrato Administrativo nº 01/2012, celebrado entre o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, o Ministério da Saúde, o Ministério da Justiça e o Instituto de Desenvolvimento Gerencial S/A - INDG, constante no processo administrativo nº 03080.001779/2011-97, pautadas nas diretrizes priorizadas pela Câmara de Políticas de Gestão, Desempenho e Competitividade - CGDC, do Conselho de Governo, para fortalecimento da gestão de resultados na administração pública, resolve:

Art. 1º Fica criado o Comitê de Liderança, com o objetivo de avaliar e acompanhar, em nível estratégico, a execução do Contrato Administrativo nº 01/2012 no âmbito do Ministério da Justiça, especialmente em relação aos seguintes eixos priorizados pela Câmara de Políticas de Gestão, Desempenho e Competitividade - CGDC:

I - maior agilidade na tomada de decisões e no julgamento dos processos de anistia política pela Comissão de Anistia;

II - redução do déficit de vagas no sistema penitenciário nacional conforme diretrizes do Programa Nacional de Apoio ao Sistema Prisional, coordenado pelo Departamento Penitenciário Nacional;

III - padronização e otimização dos processos de trabalho e de gestão na Secretaria Nacional de Segurança Pública, a fim de aprimorar as ações estratégicas da Política Nacional de Segurança Pública; e

IV - maior eficiência nos procedimentos administrativos, inclusive quanto ao aspecto do monitoramento eletrônico, com vistas ao aperfeiçoamento dos serviços públicos prestados pelo Ministério da Justiça.

Parágrafo único. As atividades do Comitê serão desempenhadas sem prejuízo da fiscalização e acompanhamento do Contrato Administrativo nº 01/2012 pelos demais contratantes e órgãos competentes, na forma da legislação vigente.

Art. 2° O Comitê de Liderança terá a seguinte composição:

I - Secretário-Executivo, que o coordenará;

II - Secretário Nacional de Segurança Pública;

III - Diretor do Departamento Penitenciário Nacional;

IV - Presidente da Comissão de Anistia; e

V - Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração.

§ 1° O Comitê se reunirá sempre que convocado pelo seu coordenador, observando-se o quorum mínimo de três participantes incluindo o coordenador.

§ 2° O Secretário-Executivo poderá fazer-se substituir pelo Secretário-Executivo Adjunto nas reuniões do Comitê.

§ 3° A Coordenação-Geral de Modernização e Administração-CGMA prestará o apoio técnico-operacional necessário às atividades do Comitê.

§ 4° A participação no Comitê será considerada serviço público relevante, não ensejando, por si só, qualquer remuneração.

§ 5° As atividades do Comitê serão desempenhadas durante toda a vigência do Contrato Administrativo nº 01/2012.

Art. 3° Serão objeto de análise e aprovação pelo Comitê de Liderança os seguintes itens previstos no Contrato Administrativo nº 01/2012:

I - as premissas e as diretrizes integrantes dos Relatórios de Planejamento de Trabalho dos Projetos relativos aos quatro eixos constantes no art. 1°;

II - as metas e os indicadores integrantes dos Relatórios de Indicadores dos Projetos relativos aos quatro eixos constantes no art. 1°;

III - as premissas e as ações integrantes dos Relatórios de Diagnóstico e Replanejamento do Desempenho relativos aos quatro eixos mencionados no art. 1º, consideradas prioritárias pelos membros do Comitê; e

IV - outros itens considerados de maior relevância pelo Comitê.

Parágrafo único. Os relatórios previstos neste artigo serão submetidos ao Comitê de Liderança na forma e no prazo avençados entre a CGMA e os fiscais do Contrato Administrativo nº 01/2012.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua Publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 636, DE 26 DE ABRIL DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 7ª Sessão realizada no dia 24 de agosto de 2011, no Requerimento de Anistia nº. 2010.01.67844, resolve:

Declarar CECILIA DE CRISTO GARÇONI, portadora do CPF nº. 448.466.908-06, anistiada política, conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única, no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais), nos termos do artigo 1º, incisos I e II c/c artigo 4º, § 1º e § 2º, da Lei n.º 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 637, DE 26 DE ABRIL DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido, na 15ª Sessão realizada no dia 09 de novembro de 2011, no Requerimento de Anistia nº 2010.01.67386, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por MARCOS ANTONIO DE GOIS NOGUEIRA portador do CPF nº 603.221.284-04.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 638, DE 26 DE ABRIL DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 10ª Sessão Plenária realizada no dia 28 de dezembro de 2011, no Requerimento de Anistia nº 2002.01.09788, resolve:

Declarar ROMEU BERTOL portador do CPF nº 158.616.949-15, anistiado político, conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única, no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais), e contagem de tempo, para todos os efeitos, dos períodos compreendidos de 16.11.1970 a 13.07.1972 e 15.09.1977 a 12.02.1979, nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III c/c artigo 4º, § 2º, da Lei n.º 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 639, DE 26 DE ABRIL DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 1ª Sessão realizada no dia 02 de fevereiro de 2012, no Requerimento de Anistia nº 2010.01.68063, resolve:

Declarar ERNESTO CARLOS DIAS DO NASCIMENTO portador do CPF nº 093.868.698-45, anistiado político, conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única, no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais), contagem de tempo, para todos os efeitos, do período compreendido de 02.02.1982 a 06.01.1986, e reconhecer como válido, em todo o território nacional, o diploma de graduação em Tecnológico em Projetos Mecânicos e Ferramentas, emitido pelo Centro Tecnológico Amistad Cubano Soviético, nos termos do artigo 1º, incisos I, II, III e V c/c artigo 4º, § 2º, da Lei n.º 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA

ATA DA 513ª SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO REALIZADA EM 25 DE ABRIL DE 2012

Às 10h25 do dia vinte e cinco de abril de dois mil e doze, o Presidente Interino do CADE, Olavo Zago Chinaglia, declarou aberta a presente sessão. Participaram os Conselheiros do CADE, Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo, Ricardo Machado Ruiz, Alessandro Octaviani Luis, Elvino de Carvalho Mendonça e Marcos Paulo Verissimo. Presentes o Procurador-Geral do CADE, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, o representante do Ministério Público Federal, Franklin Rodrigues da Costa e a Secretária Substituta do Plenário, Rachel de Souza Ferreira.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Os Conselheiros Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo e Marcos Paulo Verissimo, assim como o Representante do Ministério Público, Franklin Rodrigues, e o Procurador Geral, Gilvandro Vasconcelos, teceram comentários sobre a realização da ICN, parabenizando o Presidente Olavo Chinaglia e a sua equipe pela organização da Conferência, que sedimentou o Brasil no cenário internacional.

O representante da Comissão de Defesa da Concorrência da OAB/DF, Doutor Leonardo Rocha e Silva, parabenizou o Presidente Olavo Chinaglia pela organização da Conferência e destacou o seu papel de liderança.

O Presidente Olavo Chinaglia agradeceu o esforço e o comprometimento da equipe técnica do CADE, bem como de todos os Conselheiros.

Julgamentos

01. Ato de Concentração nº 08012.011617/2011-94

Requerentes: Posto Vale da Lua Ltda.

Advogados: Guilherme S. Coelho

Relator: Conselheiro Olavo Zago Chinaglia

O processo foi adiado a pedido do Conselheiro Relator.

06. Averiguação Preliminar nº 08012.006879/2008-31

Representante: Associação Brasileira de Defesa do Consumidor

Representada: Associação Brasileira de Televisão por Assinatura

Advogados: Eduardo Caminati Anders, Pedro Dutra e outros

Relator: Conselheiro Olavo Zago Chinaglia

O processo foi adiado a pedido do Conselheiro Relator.

07. Averiguação Preliminar nº 08012.005355/2002-38

Representante: Secretaria de Direito Econômico "ex officio"

Representados: Real Auto Ônibus Ltda., Auto Diesel Ltda., Viação Redentor Ltda., Viação Ideal Ltda., Transportes Paranapuan S.A., Transportes São Silvestre S.A., Viação Verdun S.A., Transporte Amigos Unidos S.A., Transportes Barra Ltda., Litoral Rio Transportes Ltda., e Federação das Empresas de Transportes Rodoviários do Leste Meridional do Brasil - FETRANSPOR

Advogados: Paulo Henrique Barros Bergqvist, Sérgio Mazzilo e outros

Relator: Conselheiro Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo

O processo foi adiado a pedido do Conselheiro Relator.

25. Ato de Concentração nº 08012.004896/2011-30

Requerentes: Johnson & Johnson e Synthes, Inc.

Advogados: Paola Regina Petrozziello Pugliese e outros

Relator: Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça

O processo foi adiado a pedido do Conselheiro Relator.

28. Ato de Concentração nº 08012.001486/2012-18

Requerentes: Rio Tinto International Holdings Limited e Richards Bay Minerals

Advogados: Leonardo Peres da Rocha e Silva e José Alexandre Buaiz Neto

Relator: Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça

O processo foi adiado a pedido do Conselheiro Relator.

29. Ato de Concentração nº 08012.004684/2011-52

Requerentes: Seagate Technology PLC e Samsung Electronics Co. Ltd.

Advogados: Tito Amaral de Andrade, Érica Sumie Yamashita e outros

Relator: Conselheiro Marcos Paulo Verissimo

O processo foi adiado a pedido do Conselheiro Relator.

33. Ato de Concentração nº 08012.000171/2012-53

Requerentes: Cal-Comp Indústria e Comércio de Eletrônicos e Informática Ltda. e Samsung Electronics Co. Ltd.

Advogados: Onofre Carlos de Arruda Sampaio, André Cutait de Arruda Samapaio, Tito Amaral de Andrade, Érica Sumie Yamashita e outros

Relator: Conselheiro Marcos Paulo Verissimo

O processo foi adiado a pedido do Conselheiro Relator.

03. Ato de Concentração nº 08012.011015/2011-37

Requerentes: Magnesita Refratários S.A. e Metal Data S.A.

Advogados: Barbara Rosenberg, José Carlos da Matta Berardo e outros

Relator: Conselheiro Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo

O processo foi retirado a pedido do Conselheiro Relator.

05. Ato de Concentração n° 08012.012141/2011-17

Requerentes: Agropecuária Boa Vista S.A., Santa Cruz S.A. - Açúcar e Álcool, São Martinho S.A.

Advogados: Juliana Oliveira Domingues, Daniela Zaitz Kolar e outros

Relator: Conselheiro Marcos Paulo Veríssimo

O processo foi retirado a pedido do Conselheiro Relator.

13. Ato de Concentração nº 08012.000080/2012-18

Requerentes: Centro de Serviços Frango Assado Norte Ltda., Laura Maria Noronha Bastos, Silvia Maria Bastos Junqueira e Comercial de Petróleo ACL Ltda.

Advogados: Rubens Decoussau Tilkian, Francisco Daniel Holanda Noronha e outros

Relator: Conselheiro Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo

O processo foi retirado a pedido do Conselheiro Relator.

17. Ato de Concentração nº 08012.001660/2012-22

Requerentes: Companhia Energética de Minas Gerais S.A, Petrobrás Gás S.A. e Gás Brasiliano Distribuidora S.A.

Advogados: Leopoldo Pagotto, Bruno Oliveira Maggi e outros

Relator: Conselheiro Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo

O processo foi retirado a pedido do Conselheiro Relator.

19. Ato de Concentração nº 08012.012396/2011-71

Requerentes: Cooper Power Systems do Brasil e Blinda Indústria e Comércio

Advogados: Leonardo Peres da Rocha e Silva, Daniel Costa Rebello, José Alexandre Buaiz Neto e outros

Relator: Conselheiro Ricardo Machado Ruiz

O processo foi retirado a pedido do Conselheiro Relator.

31. Ato de Concentração nº 08012.012106/2011-90

Requerentes: Vale S.A. e SN Power Energia do Brasil Ltda.

Advogados: Tito Amaral do Andrade, Maria Eugênia Novis de Oliveira, Carolina Maria Matos Vieira e outros

Relator: Conselheiro Marcos Paulo Verissimo

O processo foi retirado a pedido do Conselheiro Relator.

08. Ato de Concentração nº 08012.002871/2011-00 (b)

Requerentes: Geo Eventos S.A. e HSM Educacional S.A.

Advogados: Thiago Francisco da Silva Brito, Luciano Inácio de Souza, Thiago dos Santos Acca, Murilo Machado Sampaio Ferraz e outros.

Relator: Conselheiro Olavo Zago Chinaglia

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

12. Ato de Concentração nº 08012.010376/2011-66 (b)

Requerentes: T4U Participações S.A. e RI-HAPPY Brinquedos Ltda.

Advogados: Renê Guilherme da Silva Medrado, Fabricio Antonio Cardim de Almeida e outros

Relator: Conselheiro Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

14. Ato de Concentração nº 08012.000622/2012-52 (b)

Requerentes: MANN+HUMMEL Brasil Tecnologia em Água Participações Ltda. e Fluid Brasil Sistemas e Tecnologia Ltda.

Advogados: Beate Christine Boltz, Thomas George Macrander e outros

Relator: Conselheiro Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

15. Ato de Concentração nº 08012.000798/2012-12 (b)

Requerentes: Valtra do Brasil Ltda. e Santal Equipamentos S.A. Comércio e Indústria.

Advogados: Renê Guilherme S. Medrado, Fabrício Antonio Cardim de Almeida e outros

Relator: Conselheiro Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

16. Ato de Concentração nº 08012.001385/2012-47 (b)

Requerentes: Raia Drogasil S.A. e Drogarias Panda Ltda.

Advogados: José Inácio Gonzaga Franceschini, Tie Jojima e outros

Relator: Conselheiro Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

20. Ato de Concentração nº 08012.001372/2012-78 (b)

Requerentes: Outokumpu Oyj e Inoxum AG

Advogados: Bárbara Rosenberg, José Carlos da Matta Berardo, Camilla Paoletti e outros.

Relator: Conselheiro Ricardo Machado Ruiz

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

21. Ato de Concentração n° 08012.003699/2011-01 (b)

Requerentes: Furukawa Industrial S.A. Produtos Elétricos, Ibrame Indústria Brasileira de Metais S.A., Jonas Trunk e Metrocable Indústria e Comércio Ltda.

Advogados: Carlos Roberto de Siqueira Castro, Heitor Faro de Castro, Antônio Garbelini Junior e outros

Relator: Conselheiro Alessandro Octaviani Luis

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

22. Ato de Concentração n° 08012.003884/2011-98 (b)

Requerentes: ITW PPF Brasil Adesivos Ltda. e Mercotrade Importação e Exportação Ltda.

Advogados: René Gelman e André Marques Gilberto

Relator: Conselheiro Alessandro Octaviani Luis

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

23. Ato de Concentração n° 08012.001369/2012-54 (b)

Requerentes: Friedrichshafen AG e ThyssenKrupp Automotive Systems GMBH

Advogados: José Orlando A. Arrochela Lobo, Valdo Cestari de Rizzo, Ana Paula Hubinger Araujo e outros

Relator: Conselheiro Alessandro Octaviani Luis

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

24. Ato de Concentração n° 08012.001768/2012-15 (b)

Requerentes: Kellogg Company e The Procter & Gamble Company

Advogados: Cristiane Romano Farhat Ferraz, Tito Amaral de Andrade, Maria Eugênia Novis de Oliveira e outros

Relator: Conselheiro Alessandro Octaviani Luis

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

26. Ato de Concentração nº 08012.000233/2012-27 (b)

Requerentes: Dow Brasil S.A. e Aksa Akrilik Kimya Sanayi A.S.

Advogados: Maria Eugênia Del Nero Poletti e outros

Relator: Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

27. Ato de Concentração nº 08012.000308/2012-70 (b)

Requerentes: Fundo de Investimento Imobiliário FII Ancar IC; São Marcos Empreendimentos Imobiliários Ltda.; CPPIB Botafogo Participações S.A., Brookfield Brasil Shopping Centers Ltda. e Plaza Shopping Trust SPCO Ltda.

Advogados: Pedro Paulo Salles Cristofaro e Paulo Eduardo Penna

Relator: Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

32. Ato de Concentração nº 08012.000168/2012-30 (b)

Requerentes: F. Hoffmann - La Roche AG. e Verum Diagnostica GmbH

Advogados: José Alexandre Buaiz Neto, Marco Aurélio Martins Barbosa e Lívia Caldas Brito e outros

Relator: Conselheiro Marcos Paulo Verissimo

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

34. Ato de Concentração nº 08012.001299/2012-34 (b)

Requerentes: Foz do Brasil S.A. e Saneamento Ambiental Águas do Brasil S.A.

Advogados: Ubiratan Mattos, Maria Cecília Andrade, Mariana Cavichioli Gomes Almeida e outros

Relator: Conselheiro Marcos Paulo Verissimo

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

35. Averiguação Preliminar nº 08012.004742/2000-95 (b)

Representante: Ministério Público do Estado do Paraná

Representados: Revendedores de Postos de Combustíveis do Município de Terra Rica/PR

Relator: Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça

Decisão: O Plenário, por unanimidade, negou provimento ao recurso de ofício e determinou o arquivamento da Averiguação Preliminar, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

36. Auto de Infração nº 08700.001739/2012-03 (Referente ao Processo Administrativo nº 08012.004702/2004-77) (b)

Autuada: Peróxidos do Brasil Ltda.

Advogados: Mauro Grinberg, Leonor Cordovil e outros

Relator: Conselheiro Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo

Decisão: O Plenário, por unanimidade, declarou a extinção da punibilidade e determinou o arquivamento do presente Auto de Infração.

30. Ato de Concentração nº 08012.009827/2011-12

Requerentes: Alliance Administração e Participações Ltda., BHG S.A. - Brazil Hospitality Group, Bolonha Hotelaria Ltda., Liberty Empreendimentos e Participações Ltda. e Solare Administração e Consultoria Ltda.

Advogados: Fabíola Carolina Lisboa Cammarota de Abreu, Joyce Midori Honda e outros

Relator: Conselheiro Marcos Paulo Veríssimo

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, determinando o recolhimento de multa por intempestividade, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

02. Ato de Concentração nº 08012.007443/2009-41

Requerentes: São Francisco Saúde Sociedade Empresária e Amico Saúde Ltda.

Advogados: Laércio N. Farina, Denis Alves Guimarães, Natália Ferraz Granja e outros

Relator: Conselheiro Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

04. Ato de Concentração n° 08012.009466/2011-12

Requerentes: Teva Pharmaceutical Industries Ltd.

Advogados: Tito Amaral Andrade e outros

Relator: Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, determinando a aplicação de multa por intempestividade a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

09. Ato de Concentração nº 08012.006669/2011-49

Requerentes: Mills Estruturas e Serviços de Engenharia S.A.

Advogados: Érica Sumie Yamashita, Tito Amaral de Andrade, Carolina Maria M. Vieira e outros

Relator: Conselheiro Olavo Zago Chinaglia

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a com restrição quanto à dimensão geográfica da cláusula de não-concorrência, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

10. Ato de Concentração nº 08012.004168/2010-47

Requerentes: Lojas Insinuante Ltda. e Ricardo Eletro Divinópolis Ltda.

Advogados: Carlos Francisco de Magalhães, Gabriel Dias e outros

Relator: Conselheiro Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

11. Ato de Concentração nº 08012.006905/2010-46

Requerentes: Unin Participações S.A., Ricardo Eletro Divinópolis Ltda. e Centro Norte Participações S.A.

Advogados: Carlos Francisco de Magalhães, Gabriel Dias e outros

Relator: Conselheiro Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, determinando o envio de cópia da decisão à Secretaria de Direito Econômico para apuração de existência de ato de concentração envolvendo a City Lar, nos últimos 05 (cinco) anos, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

18. Ato de Concentração nº 08012.002342/2011-06

Requerentes: Dana Indústrias Ltda. e Sifco S.A.

Advogados: Cristianne Saccab Zarzur, Lilian Barreira , Fernando J. B. Ehrensperger e outros

Relator: Conselheiro Ricardo Machado Ruiz

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a com restrição quanto à dimensão temporal da cláusula de não-concorrência, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

37. Requerimento nº 08700.001151/2012-41

Requerentes: Telemar Norte Leste S.A., Telemar Internet Ltda., Brasil Telecom S.A. e BRT Serviços de Internet S.A.

Advogados: Carlos Francisco de Magalhães, Nelson Nery Junior, Gabriel Nogueira Dias, Cristiano Rodrigo Del Debbio, Yi Shin Tang, Raquel Cândido e outros.

Relator: Conselheiro Olavo Zago Chinaglia

Decisão: O Plenário, por unanimidade, homologou o TCC, suspendendo os Processos Administrativos 08012.007199/2011-31, 08012.004551/2005-38 e 08012.004552/2005-82, com relação aos compromissários, enquanto estiver sendo cumprido o compromisso e, arquivando-os ao término do prazo fixado, desde que cumpridas as condições estabelecidas.

Os despachos, ofícios e outros abaixo relacionados foram referendados pelo Plenário:

Despacho PRES nº 79/2012, apresentado pelo Presidente Interino Olavo Zago Chinaglia.

Despacho PRES nº 75/2012, apresentado pelo Presidente Interino Substituto Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo.

Despachos OZC nºs 08/2012 (RE 08700.001151/2012-51); 09/2012 (CONFIDENCIAL); 10/2012 (AP 08012.003475/2004-62); 11/2012 (RV 08700.001012/2012-18); Ofícios OZC nºs 1190/2012, 1341/2012 (AP 08012.006879/2008-31); 1191/2012, 1214/2012, 1244/2012 (AC 08012.011617/2011-94); 1220/2012 (AC 08012.009468/2011-01); 1236/2012 (AC 08012.004902/2010-78); 1266/2012 (ACs 08000.012138/2011-24 e 08000.012137/2011-80); 1281/2012, 1280/2012, 1248/2012, 1301/2012 (AC 08012.011571/2010-22); 1250/2012 (AC 08012.001486/2012-18); apresentados pelo Conselheiro Olavo Zago Chinaglia;

Despachos CEJR nºs 15/2012, 16/2012, 17/2012, 18/2012 (CONFIDENCIAL); Ofícios CEJR nºs 1186/2012, 1187/2012, 1188/2012, 1189/2012 (CONFIDENCIAL); 1196/2012; 1333/2012, 1334/2012, 1335/2012, 1336/2012 (AC 08012.008130/2009-18); 1204/2012, 1205/2012, 1206/2012, 1207/2012, 1208/2012 (AC 08012.000563/2012-12); 1211/2012, 1216/2012, 1217/2012, 1219/2012 (AC 08012.011050/2011-56); 1249/2012 (CONFIDENCIAL); 1251/2012 (AC 08012.008577/2011-11); 1258/2012 (AC 08012.011323/2010-81); 1363/2012 (AC 08012.000322/2008-97); apresentados pelo Conselheiro Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo;

Despacho RMR nº 09/2012 (CONFIDENCIAL); Ofícios RMR nº 1174/2012 (PA 08012.003368/2004-34); 1175/2012 (PA 08012.007204/2009-91); 1178/2012 (PA 08012.008143/2008-06); 1192/2012 (AC 08012.011425/2011-88); 1197/2012 (AC 08012.012295/2011-09); 1215/2012 (AC 08012.009604/2011-55); 1218/2012 (AC 08012.002275/2011-11); 1226/2012 (CONFIDENCIAL); 1303/2012, 1358/2012, 1360/2012 (AC 08012.006802/2011-67); apresentados pelo Conselheiro Ricardo Machado Ruiz;

Despachos ASOL nºs 07/2012 (RVs 08700.000085/2012-92 e 08700.000086/2012-37); 08/2012 (CONFIDENCIAL); Ofícios ASOL nºs 1199/2012, 1200/2012, 1201/2012, 1233/2012, 1234/2012 (ACs 08012.001879/2010-60, 08012.002018/2010-07 e 08012.001875/2010-81); 1230/2011 (RVs 08700.000085/2012-92 e 08700.000086/2012-37); 1252/2012 (AC 08012.000377/2012-83); 1259/2012 (ACs 08012.008623/2009-40 e 08012.008724/2009-11); 1263/2012 (AC 08012.010793/2011-17); 1265/2012 (AC 08012.003886/2011-87); 1304/2012, 1305/2012, 1306/2012, 1307/2012, 1308/2012 (AC 08012.010507/2011-13); 1310/2012, 1311/2012, 1312/2012, 1313/2012 (AC 08012.011231/2011-82); 1315/2012, 1316/2012, 1317/2012, 1318/2012, 1319/2012 (AC 08012.011181/2011-33); 1322/2012 (AC 08012.010945/2011-73); 1326/2012, 1327/2012, 1328/2012, 1329/2012 (AC 08012.008449/2011-50); 1345/2012, 1346/2012 (AC 08012.010793/2011-17); apresentados pelo Conselheiro Alessandro Serafin Octaviani Luis;

Ofícios ECM nºs 1202/2012 (AC 08012.000308/2012-70); 1203/2012 (AC 08012.011550/2011-98); 1209/2012 (AC 08012.009466/2011-12); 1210/2012 (AC 53500.031787/2006); 1222/2012 (AC 08012.001157/2009-71); 1231/2012 (AC 08012.000881/2012-83); 1232/2012 (AC 08012.011455/2011-94); 1235/2012 (AC 08012.004274/2011-10); 1237/2012 (AC 08012.011495/2011-36); 1238/2012 (AC 08012.012321/2011-91); 1243/2012 (AC 08012.009998/2011-41); 1245/2012 (AC 08012.001333/2012-71); 1255/2012 (AC 08012.004274/2011-10); 1269/2012 (AC 08012.000367/2012-48); 1270/2012 (AC 08012.007132/2011-04); 1271/2012 (AC 08012.010748/2011-54); 1273/2012 (AC 08012.000475/2012-11); 1274/2012 (AC 08012.012185/2011-39); 1275/2012(AC 08012.000116/2012-63); 1276/2012 (AC 08012.004448/2011-36); 1277/2012 (AC 08012.000122/2012-11); 1278/2012 (AC 08012.001104/2012-56); 1279/2012 (AC 08012.010891/2011-46); 1300/2012 (AC 08012.001157/2009-71); 1337/2012 (AC 08012.010548/2011-00); 1338/2012(AC 08012.011059/2011-67); 1340/2012 (AC 08012.011731/2011-14); 1343/2012 (AC 08012.009906/2009-17); 1344/2012 (AC 08012.011158/2011-49); apresentados pelo Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça;

Ofícios MPV nºs 1182/2012 (MC 08700.001505/2012-58 Ref. AC nº 8012.012428/2011); 1225/2012, 1268/2012, 1282/2012, 1283/2012, 1284/2012, 1285/2012, 1286/2012, 1287/2012, 1288/2012, 1289/2012, 1290/2012, 1291/2012, 1292/2012, 1293/2012, 1294/2012, 1295/2012, 1296/2012, 1297/2012, 1298/2012, 1299/2012 (AC 08012.012141/2011-17); 1227/2012 (AC 08012.001621/2012-25); 1228/2012, 1242/2012, 1246/2012, 1261/2012 (AC 08012.010094/2008-63); 1241/2012 (AC 08012.010745/2011-11); 1254/2012, 1256/2012, 1262/2012 (ACs 08012.004857/2009-18 e 08012.010473/2009-34); 1260/2012 (AC 08012.000871/2012-48); 1323/2012 (AC 08012.000917/2012-29); 1324/2012 (AC 08012.000125/2012-54); 1325/2012 (AC 08012.011171/2011-06); 1331/2012 (AC 08012.012400/2011-00); 1332/2012 (AC 08012.001386/2012-91); 1349/2012 (AC 08012.008074/2009-11); apresentados pelo Conselheiro Marcos Paulo Verissimo.

Aprovação da Ata

O Plenário, por unanimidade, aprovou a ata desta sessão.

Às 13h35 do dia vinte e cinco de abril de dois mil e doze, o Presidente Interino do CADE, Olavo Zago Chinaglia, declarou encerrada a sessão.

OLAVO ZAGO CHINAGLIA
Presidente do Conselho
Interino

RACHEL DE SOUZA FERREIRA
Secretária do Plenário
Substituta

PORTARIA Nº 46, DE 26 DE ABRIL DE 2012

O Presidente Interino do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo art. 8º, inciso IX da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e tendo em vista o disposto na Lei nº. 12.527, de 18 de novembro de 2011, e:

Considerando o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e na Portaria nº 600, de 12 de abril de 2012, do Senhor Ministro de Estado da Justiça, resolve:

Art. 1º Instituir, no âmbito do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, o Serviço de Informações ao Cidadão - SIC CADE, com a finalidade de implementar o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Parágrafo único. O SIC CADE integra a Rede SIC do Ministério da Justiça, respondendo ao SIC Central nos termos da Portaria MJ nº 600, de 2012.

Art. 2º Ao SIC CADE compete:

I - atender e orientar o cidadão quanto ao acesso a informações;

II - fornecer diretamente ao cidadão resposta ao pedido de acesso a informações relativas ao CADE, inclusive em relação aos pedidos encaminhados pelo SIC Central, observados o disposto no art. 11 da Lei nº 12.527, de 2011;

III - receber recurso contra a negativa de acesso a informações ou pedido de desclassificação relativo ao CADE, encaminhando à autoridade competente para sua apreciação;

IV - submeter ao SIC Central, conforme calendário por este estabelecido, relatório dos pedidos de acesso a informações; e

V - encaminhar semestralmente à Coordenação do Programa de Transparência relatório com os pedidos de acesso a informações formuladas, para publicação na Internet das respostas aos pedidos mais freqüentes.

§1º O relatório de que trata o inciso IV deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - estatísticas sobre os pedidos recebidos, deferidos e indeferidos, e prazos de atendimento, discriminados por unidade;

II - diagnóstico sobre o andamento do SIC CADE; e

III - justificativas para eventuais atrasos ou omissões praticados pelas respectivas unidades no atendimento dos pedidos.

§ 2º O SIC CADE, ao receber pedido de acesso a informações relativas a outros órgãos e entidades, deverá remetê-lo imediatamente ao SIC Central.

Art. 3º Fica designado a Chefe de Gabinete do CADE como a autoridade responsável por implementar a Lei nº 12.527, de 2011, bem como para exercer a coordenação do SIC CADE, que fica organizado da seguinte forma:

I - servidores responsáveis pelas atividades operacionais do SIC CADE;

II - dirigentes responsáveis por subsidiar resposta aos pedidos de acesso a informações, caso necessário.

§1º Ficam designados os seguintes servidores como responsáveis pelas atividades operacionais do SIC CADE:

I - DANIEL DA SILVA BOSON, matrícula 1514323;

II - PAULO VINICIUS RIBEIRO DE OLIVEIRA, matrícula 1535585

III - PAULO EDUARDO SILVA DE OLIVEIRA, matrícula 1905833

IV - RENATA CRISTINA RIBAS GOMES, matrícula 1549495;

V - RENATO VERAS DE OLIVEIRA, matrícula 1834480;

§2º São dirigentes, para fins do cumprimento do disposto nesta Portaria, o Presidente do CADE, o Superintendente-Geral, os Conselheiros, os Coordenadores-Gerais e o Procurador-Geral, aos quais incumbe se manifestar sobre pedidos de acesso a informação quando demandados formalmente, observado o prazo consignado para resposta, sob pena de responsabilidade.

Art. 4º O SIC CADE, ao receber pedido de acesso a informações que dependa de manifestação das suas áreas organizacionais, deverá encaminhá-lo imediatamente ao dirigente competente.

§1º O dirigente competente de que trata o caput terá prazo de vinte dias, ou, em caso de prorrogação, dez dias, para encaminhar a resposta ao SIC CADE, conforme o disposto no art. 11 da Lei nº 12.527, de 2011.

§2º Caso o pedido de acesso a informações seja relativo a mais de uma área organizacional, o SIC CADE poderá desmembrá-lo, encaminhando-o aos dirigentes competentes.

Art. 5º O prazo para resposta ao pedido de acesso a informações encaminhado em meio eletrônico será contado a partir da data do efetivo recebimento.

Parágrafo único. Caso a data do recebimento caia em dia não útil, contar-se-á o prazo a partir do primeiro dia útil subseqüente.

Art. 6º O recurso dirigido contra a negativa de acesso a informações e não acolhido pelo SIC CADE será submetido à autoridade hierarquicamente superior à que exarou a decisão impugnada, que deverá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 7º Constituem, nos termos dos artigos. 32 a 34 da Lei nº 12.527, de 2011, condutas ilícitas passíveis de responsabilização, dentre outras:

I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei;

II - retardar deliberadamente o seu fornecimento; e

III - fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa.

Art. 8º Os pedidos de acesso a informações poderão ser recebidos e tramitados pelo SIC CADE a partir do dia 16 de maio de 2012.

Art. 9º O SIC CADE atenderá ao público no Térreo do Edifício Sede, nos dias úteis, no período das 9h às 17h, sendo facultado ao cidadão requerer a informação por meio eletrônico, pelo formulário disponível no sítio http://www.cade.gov.br ou enviado por meio de correspondência eletrônica para sic@cade.gov.br.

Art. 10. A Comissão para Implementação da Lei de Acesso à Informação, designada pela Portaria nº 32, de 21 de março de 2012, do CADE, deve colaborar e subsidiar a implantação do SIC CADE.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

OLAVO ZAGO CHIGNALIA

DESPACHOS DO PRESIDENTE

Nº 75 - Referência: Ato de Concentração nº 08012.004423/2009-18. Requerentes: Brasil Foods S/A (BRF). Advogados: Paulo de Tarso Ramos Ribeiro, Carolina Cadavid e outros. Conselheiro-Relator: Ricardo Machado Ruiz (relator para o acórdão).

Nos termos do § 1º, do artigo 50, da Lei nº 9.784/99, acompanho a Nota Técnica/SCD/ProCADE nº 028/2012, pela prestação de informações complementares pelas empresas BRF e MARFRIG. Ao Plenário para homologação. Depois retornem os autos à ProCADE para monitoramento. Em 28 de março de 2012

CARLOS EMMANUEL JOPPERT RAGAZZO.
Em exercício

Nº 79 - Referência: Ato de Concentração nº 08012.004423/2009-18. Requerentes: Brasil Foods S/A (BRF). Conselheiro-Relator: Ricardo Machado Ruiz.

Nos termos do § 1º, do artigo 50, da Lei nº 9.784/99, acompanho a Nota Técnica nº 032/2012, pelo deferimento do pedido de dilação de prazo para apresentação de informações e documentos complementares. Ao Plenário para homologação. Depois retornem os autos à ProCADE para monitoramento. Em 10 de abril de 2012

OLAVO ZAGO CHINAGLIA
Interino

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

PORTARIA Nº 273, DE 25 DE ABRIL DE 2012

O DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 8º, incisos XIII e XV, da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, resolve:

Art. 1º - Instituir, no âmbito da Defensoria Pública da União, o Serviço Setorial de Informações ao Cidadão- SIC, com a finalidade de implementar o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 2º - Ao SIC Setorial compete:

I - atender e orientar o cidadão quanto ao acesso a informações;

II - fornecer diretamente ao cidadão resposta ao pedido de acesso a informações relativo às suas unidades, inclusive em relação aos pedidos encaminhados pelo SIC Central, observado o disposto no art. 11 da Lei nº 12.527, de 2011;

III - receber recurso contra a negativa de acesso a informações ou pedido de desclassificação relativo às suas unidades, encaminhando à autoridade competente para sua apreciação;

IV - submeter ao SIC Central, conforme calendário por este estabelecido, relatório dos pedidos de acesso a informações; e

V - encaminhar semestralmente à Coordenação do Programa de Transparência relatório com os pedidos de acesso a informações formulados, para publicação na Internet das respostas aos pedidos mais frequentes.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

§ 1º - O relatório de que trata o inciso IV deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - estatísticas sobre os pedidos recebidos, deferidos e indeferidos e prazos de atendimento, discriminados por unidade;

II - diagnóstico sobre o andamento do SIC Setorial; e

III - justificativas para eventuais atrasos ou omissões praticados pelas respectivas unidades no atendimento dos pedidos.

§ 2º - O SIC Setorial, ao receber pedido de acesso a informações relativas a outros órgãos e entidades, deverá remetê-lo imediatamente ao SIC Central.

Art. 3º - Os pedidos de informação serão recebidos pelo SIC Setorial da DPU e encaminhados imediatamente à Unidade responsável pela informação, que terá um prazo de 10 dias para encaminhar resposta à Coordenação do SIC Setorial, que irá analisá-la e prestar informações ao Cidadão.

Art. 4º - O prazo para resposta ao Cidadão dos pedidos de informação oriundos do SIC Central será contado a partir da data do recebimento do pedido pelo SIC Central e tramitará em caráter de urgência, não se aplicando a eles o prazo estabelecido no art. 3º.

Art. 5º - O prazo para resposta ao pedido de acesso a informações encaminhado em meio eletrônico será contado a partir da data do efetivo recebimento.

Parágrafo único. Caso a data do recebimento caia em dia não útil, contar-se-á o prazo a partir do primeiro dia útil subsequente.

Art. 6º - No caso de indeferimento de acesso a informações, o interessado será informado sobre a possibilidade de interpor recurso contra a decisão no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua ciência.

Art. 7º - Os recursos de que trata o artigo anterior serão encaminhados ao Defensor Público-Geral Federal, para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 8º - O recurso dirigido contra a negativa de acesso a informações não acolhido será submetido ao SIC Central para apreciação pela autoridade competente.

Art. 9º - Fica designado o Coordenador-Geral de Articulação Administrativa como a autoridade responsável pela implementação da Lei nº 12.527, de 2011, no âmbito da Defensoria Pública da União, e pela coordenação do SIC Setorial.

Art. 10 - Ficam designadas as servidoras Elaine Lima Alves e Marília Portela Oliveira como responsáveis pelas atividades operacionais do SIC Setorial.

Art. 11 - Constituem, nos termos dos arts. 32 a 34 da Lei nº 12.527, de 2011, condutas ilícitas passíveis de responsabilização, dentre outras:

I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei;

II - retardar deliberadamente o seu fornecimento; e

III - fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa.

§ 1º - Diante de irregularidade, a autoridade responsável promoverá a apuração do fato, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa, nos termos da Lei.

Art. 12 - O SIC Setorial - DPU atenderá o público no Setor Bancário Sul, Quadra 01, Lote 26, Bloco H, Edifício Sede, Térreo, Sala 03, Brasília-DF, CEP 70070-110, no período de 8h às 18h, ininterruptamente, facultado ao cidadão requerer a informação por meio eletrônico, pelo formulário disponível no sítio http://www.dpu.gov.br ou enviado por meio de correspondência eletrônica para sic@dpu.gov.br.

Art. 13 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HAMAN TABOSA DE MORAES E CÓRDOVA

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA

ALVARÁ Nº 708, DE 1º DE MARÇO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/129/DPF/NRI/RJ, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa RIOSEG SEGURANCA E VIGILANCIA S/S LTDA, CNPJ nº 03.735.542/0001-09, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, para atuar no RIO DE JANEIRO, com Certificado de Segurança nº 2500/12 , expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 996, DE 27 DE MARÇO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/818 / DELESP/DREX/SR/DPF/ES,resolve: CONCEDER autorização à empresa DETROIT SEG VIGILANCIA E SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 11.923.136/0001-90, sediada no ESPÍRITO SANTO, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

3 (três) Revólver(es) calibre 38,

30 (trinta) Cartuchos de Munição calibre 38.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.189, DE 18 DE ABRIL DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/4984/DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SHABAK SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 08.699.834/0001-49, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, Escolta Armada, para atuar em SÃO PAULO, com Certificado de Segurança nº 2580/12 , expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.193, DE 18 DE ABRIL DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/5071/DPF/IJI/SC, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ORSEGUPS- ORGANIZAÇÃO DE SERVIÇO DE SEGURANÇA PRINCESA DA SERRA LTDA, CNPJ nº 83.424.762/0001-42, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, Escolta Armada, Segurança Pessoal, para atuar em SANTA CATARINA, com Certificado de Segurança nº 3169/12 , expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.196, DE 18 DE ABRIL DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/813/DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa LOYAL SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 63.006.084/0001-90, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, Segurança Pessoal, para atuar em SÃO PAULO, com Certificado de Segurança nº 3152/12 , expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.197, DE 18 DE ABRIL DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/945/DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SHOPPING METRO ITAQUERA, CNPJ nº 10.341.684/0001-49, para atuar em SÃO PAULO.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.200, DE 18 DE ABRIL DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/811/DELESP/DREX/SR/DPF/MG, resolve: CONCEDER autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa J.M.E DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA, CNPJ nº 08.342.257/0002-14,para atuar em MINAS GERAIS, com Certificado de Segurança nº 3184/12 expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.203, DE 18 DE ABRIL DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/615/DELESP/DREX/SR/DPF/SE, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa E.S.V - EMPRESA SERGIPANA DE VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 16.208.738/0001-89, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, Segurança Pessoal, para atuar em SERGIPE, com Certificado de Segurança nº 3185/12 , expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.209, DE 18 DE ABRIL DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/1242 / DELESP/DREX/SR/DPF/RJ,resolve: CONCEDER autorização à empresa NOVCON-SP NOVO CONCEITO DE FORMAÇÃO E ESPECIALIZAÇÃO EM SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 09.628.811/0001-06, sediada no RIO DE JANEIRO, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

2100 (dois mil e cem) Cartuchos de Munição Treina calibre 38,

30 (trinta) Espargidor(es) de agente químico lacrimogêneo (CS ou OC), de até 70g.,

4 (quatro) Arma(s) de choque elétrico de lançamento de dardos energizados,

120 (cento e vinte) Granada(s) fumígenas lacrimogêneas (CS ou OC),

30 (trinta) Granada(s) fumígenas de sinalização,

30 (trinta) Munições no calibre 12 (doze) lacrimogêneas de jato direto,

1100 (um mil e cem) Munições no calibre 12 (doze) com projéteis de borracha ou plástico,

5 (cinco) Lançador(es) de munição não-letal no calibre 12 (doze),

10 (dez) Máscara(s) de proteção respiratória modelo facial completo,

10 (dez) Filtro(s) com proteção contra gases e aerodispersóides químicos e biológicos.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.214, DE 18 DE ABRIL DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/783/DELESP/DREX/SR/DPF/RS, resolve: CONCEDER autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa PALOTINA OESTE SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 05.948.378/0003-05, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no RIO GRANDE DO SUL, com Certificado de Segurança nº 3193/12 expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.215, DE 18 DE ABRIL DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/501/DPF/NRI/RJ, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CONDOR SECURITY LTDA, CNPJ nº 04.635.449/0001-87, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, Escolta Armada, Segurança Pessoal, para atuar no RIO DE JANEIRO, com Certificado de Segurança nº 3174/12 , expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.216, DE 18 DE ABRIL DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/779/DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CEN-

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

TRO DE ENSINO EM SEGURANÇA OPORTUNIDADE SEG LTDA, CNPJ nº 10.754.054/0001-04, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Curso de Formação, para atuar no RIO DE JANEIRO, com o(s) seguinte(s) Certificado(s) de Segurança, expedido(s) pelo DREX/SR/DPF: nº 3180/12 (CNPJ nº 10.754.054/0001-04); e nº 3179/12 (CNPJ nº 10.754.054/0002-87).

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.219, DE 19 DE ABRIL DE 2012.

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/1160/DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa COMPANY SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S/S LTDA, CNPJ nº 05.380.751/0001-02, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, Segurança Pessoal, para atuar em SÃO PAULO, com Certificado de Segurança nº 3151/12 , expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.220, DE 19 DE ABRIL DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/1221/DELESP/DREX/SR/DPF/RN, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa MONTEFORTE VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 01.054.916/0001-97, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, Escolta Armada, Segurança Pessoal, para atuar no RIO GRANDE DO NORTE, com Certificado de Segurança nº 3165/12 , expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.224, DE 20 DE ABRIL DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/740/DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa STS SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 08.736.430/0001-88, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, para atuar em SÃO PAULO, com Certificado de Segurança nº 3203/12 , expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.226, DE 20 DE ABRIL DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/661/DELESP/DREX/SR/DPF/CE, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa BRASILEIRO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 10.372.689/0001-39, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, para atuar no CEARÁ, com Certificado de Segurança nº 3217/12 , expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 10.848 DE 18 DE ABRIL DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1.983, alterada pela Lei nº 9.017 de 30 de março de 1.995 e pelo art. 45 do Decreto nº 89.056 de 24 de novembro de 1983, alterado pelo Decreto nº 1.592 de 10 de agosto de 1995, e atendendo solicitação por parte do interessado, bem como decisão prolatada no Processo nº 08512.046031/2011-18-DELESP/SR/SP, referente ao processo nº 2011/4299 - GESP, resolve

a) REVOGAR o Alvará nº 14.246 de 08 de dezembro de 2011, publicado no D.O.U. em 15 de dezembro de 2011;

b) Conceder autorização à empresa TECNOLOGIA BANCÁRIA S.A., CNPJ/MF nº 51.427.102/0295-34, sediada em SÃO PAULO para adquirir em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército, armas e munições nas seguintes quantidades e natureza:

- 3 (três) Revólveres Calibre 38 e
- 18 (dezoito) Cartuchos de Munição Calibre 38.

CLYTON EUSTÁQUIO XAVIER

SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 25 de abril de 2012

Nº 371 - Ref.: Procedimento Administrativo nº 08012.000841/2011-51. Representante: Associação Brasileira das Indústrias de Medicamentos Genéricos - PróGenéricos Advogados: Arystóbulo de Oliveira Freitas, Ricardo Brito Costa e Fábio Andresa Bastos - Representados: Janssen Cilag Farmacêutica Ltda.

Acolho a Nota Técnica de fls., aprovada pelo Diretor do Departamento de Proteção e Defesa Econômica, Dr. Diogo Thomson de Andrade, e, com fulcro no §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Decido, pois, pela instauração de Processo Administrativo com fulcro no art. 32 da Lei nº 8.884/94 e no art. 47 da Portaria MJ nº 456/2010, para apurar possíveis condutas infringentes à ordem econômica passíveis de enquadramento nos incisos IV, VI, XIII e XVI do art. 21 c/c incisos I, II e IV do art. 20, da Lei 8.884/94. Notifique-se a Representada, nos termos do Artigo 33 da Lei nº 8.884/94, para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias. Ao Departamento de Proteção e Defesa Econômica.

Nº 372 - Ref.: Procedimento Administrativo nº 08012.003893/2009-64 - Representante: Ministério Público Federal do Estado do Rio Grande do Sul Representados: Cooperativa dos Anestesiologistas da Região Nordeste do Rio Grande do Sul - CARENE.

Acolho a Nota Técnica de fls., aprovada pelo Diretor do Departamento de Proteção e Defesa Econômica, Dr. Diogo Thomson de Andrade, e, com fulcro no §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Decido, pois, pela instauração de Processo Administrativo contra (i) Cooperativa de Anestesia de Caxias do Sul e Farroupilha - CARENE (ii) Anestesiologistas Reunidos de Caxias do Sul Ltda. - AR, (iii) Clínica de Anestesiologia S/C Ltda. - CAN, e (iv) Sane Nordeste Serviço e Anestesiologia Ltda. - SANE, com a finalidade de apurar a ocorrência de infração à ordem econômica perpetrada pelas representadas, consubstanciada no disposto do art. 20, incisos I, II, III e IV, c/c art. 21, incisos II, IV, V, VI, X, ambos da Lei n° 8.884/94. Notifiquem-se as Representadas, nos termos do Artigo 33 da Lei nº 8.884/94, para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias. Ao Departamento de Proteção e Defesa Econômica.

VINÍCIUS MARQUES DE CARVALHO

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS

DESPACHOS DA DIRETORA

Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração, nos autos do Processo nº 46094.004784/2011-13, com base na Resolução Recomendada nº 08, de 19 de dezembro de 2006, c/c a Resolução Normativa nº 27, de 25 de novembro de 1998, ambas daquele Colegiado, publicada no Diário Oficial da União de 05 de abril de 2012, Seção I, página 95, DEFIRO a permanência do Interessado no Território Nacional.

Processo Nº 08241.001080/2010-70 - FRITZNER JEAN

Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração, nos autos do Processo nº 46094.009956/2010-56, com base na Resolução Recomendada nº 08, de 19 de dezembro de 2006, c/c a Resolução Normativa nº 27, de 25 de novembro de 1998, ambas daquele Colegiado, publicada no Diário Oficial da União de 05 de abril de 2012, Seção I, página 95, DEFIRO a permanência do Interessado no Território Nacional.

Processo Nº 08505.000232/2010-79 - SAMUEL JEAN PIERRE

Tendo em vista que não foram apresentados elementos de fato ou de direito capazes de modificar a decisão recorrida, INDEFIRO o presente recurso, bem assim mantenho o ato denegatório publicado no Diário Oficial da União de 15/09/2010, Seção I, p. 60.

Processo Nº 08514.007112/2008-79 - YOUNG JA KWAK

Tendo em vista que não foram apresentados elementos de fato ou de direito capazes de modificar a decisão recorrida, INDEFIRO o presente recurso, bem assim mantenho o ato denegatório publicado no Diário Oficial da União de 24/03/2009, Seção I, p. 54

Processo Nº 08505.013748/2008-69 - OBIORA LINUS ONWUJI

Não conheço do recurso apresentado pelo nacional chinês HUANG DUNQUAN, tendo em vista a intempestividade do pedido, bem assim mantenho o ato INDEFERITÓRIO publicado no Diário Oficial da União de 12/04/2011, Seção 1, pág 35.

Processo Nº 08460.030131/2009-52 - HUANG DUNQUAN

IZAURA MARIA SOARES MIRANDA

DIVISÃO DE NACIONALIDADE E NATURALIZAÇÃO

DESPACHOS DA CHEFE

A Chefe da Divisão de Nacionalidade e Naturalização, do Departamento de Estrangeiros, da Secretaria Nacional de Justiça, no uso das suas atribuições legais, com fulcro no Art. 1º da Portaria nº 1, de 02 de maio de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 10 de maio de 2011, resolve:

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor da nacional peruana LAURA LIDIA RODRIGUEZ DE ESPINOZA, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado seu nome constante no seu registro, passando de LAURA LIDIA RODRIGUEZ DE ESPINOZA para LAURA LIDIA RODRIGUEZ WONG.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor da nacional peruana MILAGROS LIZET GÁLVEZ QUISPE, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome de sua genitora constante no seu registro, passando de CARMEN QUISPE DE GALVEZ para CARMEN JULIA QUISPE DIAZ.

ROBERTA CHAVES OLIVEIRA

DIVISÃO DE PERMANÊNCIA DE ESTRANGEIROS

DESPACHOS DO CHEFE

DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em cônjuge, abaixo relacionado(s), ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem.

Processo Nº 08386.000013/2012-55 - HIROKO TSUBOUCHI

Processo Nº 08102.004513/2011-14 - CHELSEA LEIGH BURTON

DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em prole, abaixo relacionado(s), ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem.

Processo Nº 08505.076051/2011-02 - LUIS MARIA GRANADOS PIZARRO

Processo Nº 08505.076073/2011-64 - CHARLIE CHUKWUEMEKA NWAJAGU e DORIS NKIRUKA NWAJAGU

Processo Nº 08505.016075/2011-02 - XIANG JI

Processo Nº 08793.001710/2011-41 - ANA PATRICIA MARQUES TEIXEIRA SODRE

Processo Nº 08352.002320/2010-04 - LUISA ELVA GARCIA MACHADO

Processo Nº 08388.006868/2011-99 - JORGE NUNEZ GODOY

Processo Nº 08505.074390/2011-46 - AMILKAR LOTTAR FLORES

Processo Nº 08420.005051/2009-35 - SANTIAGO HERNANDEZ CANAS e MONTSERRAT RIAL SANTIAGO

Defiro o pedido de permanência definitiva nos termos do art. 75, II, "b", da Lei 6.815/80 para YUNZHU WU e com base na Resolução Normativa 36/99 do Conselho Nacional de Imigração para JUNMING ZHU.

Processo Nº 08505.072488/2011-69 - YUNZHU WU e JUNMING ZHU

DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação de residência temporária em permanente nos termos do Acordo entre Brasil e Argentina, por troca de Notas, para a Implementação entre si do Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercosul, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08460.030247/2011-14 - MONICA SUSANA MALTZ SPARACIARI, CARLO SPARACIARI e FRIDA ESTHER SPARACIARI

Processo Nº 08712.000998/2012-70 - JULIO ARGENTINO REARTE

DEFIRO o pedido de permanência por reunião familiar, amparados pela Resolução Normativa nº 36/99 do Conselho Nacional de Imigração c/c a Portaria MJ nº 606/91.

Processo Nº 08505.010941/2011-43 - FABIO MIGUEL CARDOSO DE OLIVEIRA SEQUEIRA

DEFIRO o pedido de transformação do visto temporário VII, em permanente, nos termos da legislação vigente.

Processo Nº 08320.020133/2011-52 - ROBERTO MONDINO

DEFIRO o pedido de transformação da Residência Provisória em permanente nos termos do Decreto nº 6.975, de 07 de outubro de 2009, salientando que o ato poderá ser revisto a qualquer tempo, caso reste verificada falsidade na documentação apresentada pelo requerente.

Processo Nº 08505.108688/2011-67 - YOHNNY TORREZ CALZADA

DEFIRO o pedido de transformação da Residência Provisória em permanente nos termos do Decreto nº 6.975, de 07 de outubro de 2009, salientando que o ato poderá ser revisto a qualquer tempo, caso reste verificada falsidade na documentação apresentada pelo requerente.

Processo Nº 08270.025964/2011-53 - GUSTAVO ADOLFO PLOTTIER PILOTTO

Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DEFIRO o pedido de transformação de residência provisória em permanente formulado pelo(a) nacional norte americano, JOE LOUIS RODRIGUEZ, com base no art. 7º da Lei 11.961/2009.

Processo Nº 08420.015532/2011-73 - JOE LOUIS RODRIGUEZ, RUI MANUEL DE JESUS DE ALMEIDA e PETRUS FANCISCUS CORNELIS SMOLDERS

Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DEFIRO o pedido de transformação de residência provisória em permanente formulado pelo(a) nacional chinês, BE LIEN CHEN TZEN, com base no art. 7º da Lei 11.961/2009.

Processo Nº 08212.004486/2011-32 - BE LIEN CHEN TZEN

Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DEFIRO o pedido de transformação de residência provisória em permanente formulado pelo(a) nacional libanês, MOHAMAD ALI HAIDAR, com base no art. 7º da Lei 11.961/2009.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Processo Nº 08389.032862/2011-67 - MOHAMAD ALI HAIDAR

Torno insubsistente o ato publicado no DOU de 13/02/2012, página 83, para conceder o pedido de residência provisória postulado pela nacional chinesa XU QINGHUA, nos autos nº 08460.035831/2009-33, nos termos da Lei 11.961/2009 c/c com a portaria SNJ nº 22/2009.

Processo Nº 08460.035831/2009-33 - XU QINGHUA

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário oficial da União de 31/08/2011, Seção 1, pág. 69, nos termos do art. 2°, da Portaria SNJ n° 03, de 05 fevereiro de 2009.

Processo Nº 08476.000246/2011-68 - JUAN EDUARDO CASCINO Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário oficial da União de 16/05/2011, Seção 1, pág. 56, nos termos do art. 2°, da Portaria SNJ n° 03, de 05 fevereiro de 2009.

Processo Nº 08492.003609/2011-19 - MARIA LAURA BORELLI

INDEFIRO o pedido de permanência, tendo em vista que o requerente retornou ao País de origem.

Processo Nº 08458.001829/2004-03 - ALBERTO ANDRES MONASTERIO MORENO

INDEFIRO o pedido de permanência, tendo em vista que o(a) estrangeiro(a) não foi localizado no endereço fornecido nos autos, restando prejudicada a instrução do processo e não sendo possível verificar a existência dos requisitos exigidos pelo art. 75, II, "b" da Lei 6.815/80. Processo Nº 08505.042951/2011-48 - ALI KASSEM e AMANI KACHKOUCH

INDEFIRO o pedido de permanência, tendo em vista que o(a) estrangeiro(a) não foi localizado no endereço fornecido nos autos, restando prejudicada a instrução do processo e não sendo possível verificar a existência dos requisitos exigidos pelo art. 75, II, "b" da Lei 6.815/80.

Processo Nº 08505.068569/2010-83 - SERGIO TAPARA CHAMPI e FRANCISCA QUISPE FERNANDEZ.

FERNANDO LOPES DA FONSECA
p/Delegação de Competência

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei e diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o(s) Pedido(s) de Prorrogação de Estada no País, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08000.001202/2012-22 - YOGINDRA KUMAR TYAGI, até 30/06/2013

Processo Nº 08000.017295/2011-26 - JOSE ALBERTO FUENMAYOR BELLO, até 02/04/2014

Processo Nº 08000.018135/2011-02 - MOHAMMED TABIBUDDIN SIDDIQUI, até 28/10/2013

Processo Nº 08000.018421/2011-60 - JAMES DUNSIRE, até 28/03/2014

Processo Nº 08000.018510/2011-14 - TOMASZ ZUZELSKI, até 25/12/2013

Processo Nº 08000.019215/2011-77 - SINDRE FLOTRE, até 18/08/2013

Processo Nº 08000.019453/2011-82 - DON LEE BAKER JR, até 20/03/2014

Processo Nº 08000.019729/2011-22 - JASON MARK MANHOLD, até 23/01/2014

Processo Nº 08000.019899/2011-15 - KERRY DWAYNE SANCHEZ, até 30/06/2013

Processo Nº 08000.019972/2011-41 - VICTOR PABLO FUENTES MIRANDA, até 01/04/2014

Processo Nº 08000.019974/2011-30 - MARCIN PIOTR TULAK, até 27/04/2013

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO os Pedidos de Prorrogação de Estada no País, abaixo relacionados. Outrossim, informo que o estrangeiro deverá ser autuado por infringir o disposto no Art. 125, XVI da Lei 6.815/80 c/c Art. 67, § 3° do Decreto 86.715/81.

Processo Nº 08000.000121/2012-13 - JAMES FAULKNER BAILEY, até 30/03/2013.

Processo Nº 08000.018027/2011-21 - GRZEGORZ TADEUSZ WOJCIK, até 09/12/2013.

Processo Nº 08000.001265/2012-89 - NICHOLAS ADLAI HUBBARD, até 21/01/2014.

Processo Nº 08000.000073/2012-55 - EGIL KARE HOEM, até 27/01/2014.

Processo Nº 08000.018511/2011-51 - ALFREDO PEREZ SORIANO, até 26/09/2012.

Processo Nº 08000.019036/2011-30 - KRZYSZTOF ZENON CHWALINSK, até 25/12/2013.

Processo Nº 08000.018029/2011-11 - MARIUSZ CHELSTOWSKI, até 07/12/2013.

Determino o arquivamento do processo de prorrogação, por já ter decorrido prazo(s) superior(s) ao da(s) estada(s) solicitada(s).

Processo Nº 08000.019156/2011-37 - MICHELLE WAGNER

Diante da solicitação de cancelamento efetuada pelo representante legal da empresa, determino o ARQUIVAMENTO do pedido de prorrogação de estada no País, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08000.019167/2011-17 - ANGELITO DAHIROC DALANGIN

Processo Nº 08000.019175/2011-63 - FLORANTE DEL PUERTO CABIGQUEZ

Processo Nº 08000.019192/2011-09 - OFERO ESQUILONA CANARES

JOSÉ AUGUSTO TOMÉ BORGES
p/Delegação de Competência

RETIFICAÇÕES

No Diário Oficial da União de 19/01/2012, Seção 1, pág. 31,

Onde se lê: DEFIRO o pedido de transformação da Residência Provisória em permanente nos termos do Decreto nº 6.975, de 07 de outubro de 2009, salientando que o ato poderá ser revisto a qualquer tempo, caso reste verificada falsidade na documentação apresentada pelo requerente. Processo N° 08320.019302/2011-10 - MELANIO TORRES CHAMORRO.

Leia-se: DEFIRO o pedido de transformação da Residência Provisória em permanente nos termos do Decreto nº 6.975, de 07 de outubro de 2009, salientando que o ato poderá ser revisto a qualquer tempo, caso reste verificada falsidade na documentação apresentada pelo requerente. Processo N° 08320.019302/2011-10 - MELANIO TORRES PEREZ.

No Diário Oficial da União de 19/03/2012, Seção 1, pág. 39,

Onde se lê: Considerando o disposto nos arts. 14 e 16 da Lei nº 6.815/80, e tendo em vista que restou demonstrada a efetiva necessidade de manutenção do estrangeiro na empresa, DEFIRO o pedido de transformação do visto temporário item V em permanente, na forma do art. 37 c/c 18, ambos da referida Lei, ressaltando que o estrangeiro ficará vinculado, pelo prazo de dois anos, à execução do respectivo contrato de trabalho. Processo N° 08000.007854/2011-90 - ROBERT JAMES MACINNIS e CHRISTA DOROTHY PICKERIG

Leia-se: Considerando o disposto nos arts. 14 e 16 da Lei nº 6.815/80, e tendo em vista que restou demonstrada a efetiva necessidade de manutenção do estrangeiro na empresa, DEFIRO o pedido de transformação do visto temporário item V em permanente, na forma do art. 37 c/c 18, ambos da referida Lei, ressaltando que o estrangeiro ficará vinculado, pelo prazo de dois anos, à execução do respectivo contrato de trabalho. Processo N° 08000.007854/2011-90 - ROBERT JAMES MACINNIS e CHRISTA DOROTHY PICKERING

No Diário Oficial da União de 06/02/2012, Seção 1, pág. 24,

Onde se lê: DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação de residência temporária em permanente nos termos do Acordo entre Brasil e Argentina, por troca de Notas, para a Implementação entre si do Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercosul, abaixo relacionado(s): Processo Nº 08505.042977/2011-96 - LEONARDO DARIO BENEGLIA.

Leia-se: DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação de residência temporária em permanente nos termos do Acordo entre Brasil e Argentina, por troca de Notas, para a Implementação entre si do Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercosul. Processo Nº 08505.042977/2011-96 - LEONARDO DARIO BENAGLIA.

DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA, CLASSIFICAÇÃO, TÍTULOS E QUALIFICAÇÃO

PORTARIA Nº 91, DE 26 DE ABRIL DE 2012

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa, na Portaria MJ nº 1.100, de 14 de julho de 2006, publicada no DOU de 20 de julho de 2006, resolve classificar os jogos:

Título: JOY RIDE TURBO (Estados Unidos da América - 2012)
Titular dos Direitos Autorais: MICROSOFT STUDIOS
Distribuidor(es): Xbox LIVE Arcade
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Corrida
Plataforma: Xbox 360/Computador PC
Tipo de Análise: Sinopse
Classificação: Livre
Processo: 08017.004373/2012-24
Requerente: Microsoft Informática Ltda.

Título: SKULLS OF THE SHOGUN (Estados Unidos da América - 2012)
Titular dos Direitos Autorais: HAUNTED TEMPLE STUDIOS
Distribuidor(es): Xbox LIVE Arcade
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Categoria: Ação
Plataforma: Xbox 360/Computador PC
Tipo de Análise: Sinopse
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.004374/2012-79
Requerente: Microsoft Informática Ltda.

Título: HYBRID (Estados Unidos da América - 2012)
Titular dos Direitos Autorais: 5TH CELL
Distribuidor(es): Xbox LIVE Arcade
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Categoria: Ação/Tiro em Terceira Pessoa
Plataforma: Xbox 360/Computador PC
Tipo de Análise: Sinopse
Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.004375/2012-13
Requerente: Microsoft Informática Ltda.

Título: PIXEL SHAPER (Brasil - 2012)
Titular dos Direitos Autorais: ROCKHEAD GAMES
Distribuidor(es): ROCKHEAD GAMES
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Puzzle
Plataforma: Telefone Celular
Tipo de Análise: Sinopse
Classificação: Livre
Processo: 08017.004382/2012-15
Requerente: ROCKHEAD SERVIÇOS EM INFORMÁTICA LTDA.

Título: BATTLESHIP (Estados Unidos da América - 2012)
Titular dos Direitos Autorais: ACTIVISION INC.
Distribuidor(es): Positivo Informática S/A
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Categoria: Estratégia/Tiro em Primeira Pessoa
Plataforma: PlayStation 3
Tipo de Análise: Sinopse
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.004383/2012-60
Requerente: Positivo Informática S/A.

Título: BATTLESHIP (Estados Unidos da América - 2012)
Titular dos Direitos Autorais: ACTIVISION INC.
Distribuidor(es): Positivo Informática S/A
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Categoria: Estratégia/Tiro em Primeira Pessoa
Plataforma: Xbox 360
Tipo de Análise: Sinopse
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.004384/2012-12
Requerente: Positivo Informática S/A.

Título: BATTLESHIP (Estados Unidos da América - 2012)
Titular dos Direitos Autorais: ACTIVISION INC.
Distribuidor(es): Positivo Informática S/A
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Categoria: Estratégia
Plataforma: Wii
Tipo de Análise: Sinopse
Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.004385/2012-59
Requerente: Positivo Informática S/A.

Título: BATTLESHIP (Estados Unidos da América - 2012)
Titular dos Direitos Autorais: ACTIVISION INC.
Distribuidor(es): Positivo Informática S/A
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Categoria: Estratégia
Plataforma: Nintendo 3DS
Tipo de Análise: Sinopse
Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.004386/2012-01
Requerente: Positivo Informática S/A.

Título: BATTLESHIP (Estados Unidos da América - 2012)
Titular dos Direitos Autorais: ACTIVISION INC.
Distribuidor(es): Positivo Informática S/A
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Categoria: Estratégia
Plataforma: Nintendo DS
Tipo de Análise: Sinopse
Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.004387/2012-48
Requerente: Positivo Informática S/A.

Título: WORDAMENT (Estados Unidos da América - 2011)
Titular dos Direitos Autorais: MICROSOFT GAMES STUDIO
Distribuidor(es): Xbox LIVE Marketplace
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Puzzle
Plataforma: WINDOWS PHONE
Tipo de Análise: Jogo
Classificação: Livre
Processo: 08017.004388/2012-92
Requerente: Microsoft Informática Ltda.

Título: ROCK BAND BLITZ (Estados Unidos da América - 2012)
Titular dos Direitos Autorais: HARMONIX
Distribuidor(es): Microsoft (XBLA) / Sony (PSN)
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Categoria: Simulação
Plataforma: Xbox 360/PlayStation 3
Tipo de Análise: Sinopse

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Classificação: Livre
Processo: 08017.004390/2012-61
Requerente: CAROLYN M. KELLY - ASSOCIATE PRODUCER - HARMONIX MUSIC SYSTEMS, INC.

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

PORTARIA Nº 92, DE 26 DE ABRIL DE 2012

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa, na Portaria MJ nº 1.100, de 14 de julho de 2006, publicada no DOU de 20 de julho de 2006, resolve;

Processo nº: 08017.007027/2012-06
RPG: "SPACE DRAGON: AVENTURAS INTERESTELARES NAS FRONTEIRAS DAS GALÁXIAS"
Requerente: ANTONIO CARLOS SÁ RÊGO NETO EI - RED-BOX EDITORA.
Classificação Pretendida: LIVRE
Contém: Violência

Classificar o jogo de RPG, "SPACE DRAGON: AVENTURAS INTERESTELARES NAS FRONTEIRAS DAS GALÁXIAS", pelo livro enviado, como "Não recomendado para menores de 10 (dez) anos".

Esta classificação se refere apenas ao texto do livro.

As conseqüências adversas motivadas pela prática dos jogos de RPG são de responsabilidade exclusiva de seus autores e editores.

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 231 de 18/08/2011, publicada no DOU de 22/08/2011, Seção 1, página 35, Processo MJ nº 08017.004942/2011-51 onde se lê: "Título: VICTORIOUS: TIME TO SHINE" leia-se "Título: VICTORIOUS: HOLLYWOOD ARTS DEBUT".

Ministério da Previdência Social

CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

PROVIMENTO Nº 205, DE 26 DE ABRIL DE 2012

Redistribuir processos administrativos de benefícios no âmbito do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 11, incisos I e XVII do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MPS/GM nº 548, de 13 de setembro de 2011; e,

Considerando a necessidade de adequar o quantitativo de processos em tramitação no âmbito do Conselho de Recursos;

Considerando os entendimentos mantidos com os dirigentes da Diretoria de Benefícios e da Coordenação Geral de Logística do INSS, resolve:

Art. 1º - Redistribuir 1.100 (mil e cem) processos de matéria de benefícios, diretamente da Gerência Executiva do INSS em São Paulo Leste, para a 5ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, instalada em Brasília/DF.

Art. 2º - A 5ª Junta de Recursos, após o julgamento, devolverá os processos diretamente às unidades de origem, por meio do Serviço de Protocolo do INSS, nos termos do art. 50 da Portaria/MPS/GM nº 548, de 13 de setembro de 2011.

Art. 3º - Os pedidos de revisão e/ou esclarecimentos formulados pelas partes serão examinados pelo Órgão Julgador que proferiu a decisão.

Art. 4º - A Chefe da Coordenação de Gestão Técnica e o Chefe da Divisão de Assuntos Administrativos do Conselho de Recursos da Previdência Social acompanharão as providência recomendadas neste Provimento.

Art. 5º - Este provimento entra em vigor na data de sua publicação.

MANUEL DE MEDEIROS DANTAS

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
DIRETORIA DE ANÁLISE TÉCNICA

PORTARIAS DE 26 DE ABRIL DE 2012

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33 combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 44000.000432/98-18, comando nº 348292425 e juntada nº 350524983, resolve:

Nº 199 - Art. 1º Autorizar o cancelamento do funcionamento do MESSIUS - Instituto de Previdência e Assistência Social Messiânico como entidade fechada de previdência complementar, cessando-se os efeitos da Portaria nº 4.348, de 10 de fevereiro de 1998, publicada no Diário Oficial da União nº 29, de 11 de fevereiro de 1998, seção 1, página 156.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33 combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 00000.003028/1819-79 comando nº 333954353, resolve:

Nº 200 - Art. 1º Aprovar o Pedido de Encerramento de Autorização de Funcionamento da BOAVISTA PREV como entidade fechada de previdência complementar, cessando-se os efeitos da Portaria nº 1473, de 28 de setembro de 1994, publicada no Diário Oficial da União nº 187, de 29 setembro de 1994.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alíneas "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 44000.003225/94-38 sob o comando nº 349458067 e juntada nº 352359008, resolve:

Nº 201 - Art. 1º Aprovar o Primeiro Termo Aditivo ao Convênio de Adesão celebrado entre a patrocinadora Concessionária Rota dos Coqueiros S/A. (atual denominação da Via Parque S.A.) e a ODEPREV Odebrecht Previdência, na qualidade de administradora do Plano ODEPREV de Renda Mensal - CNPB nº 1994.0040-29.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alíneas "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 44000.003225/94-38 sob o comando nº 349457656 e juntada nº 352359193, resolve:

Nº 202 - Art. 1º Aprovar o Primeiro Termo Aditivo ao Convênio de Adesão celebrado entre o patrocinador Bairro Novo Empreendimentos Imobiliários S.A.(incorporador do patrocinador Bairro Novo Camaçari Empreendimentos Imobiliários Ltda.) e a ODEPREV Odebrecht Previdência, na qualidade de administradora do Plano ODEPREV de Renda Mensal - CNPB nº 1994.0040-29.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alíneas "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 44000.003225/94-38 sob o comando nº 349461112e juntada nº 352376580, resolve:

Nº 203 - Art. 1º Aprovar o Primeiro Termo Aditivo ao Convênio de Adesão celebrado entre a patrocinadora Odebrecht Óleo e Gás S/A. (atual denominação da Odebrecht Óleo e Gás Ltda.) e a ODEPREV Odebrecht Previdência, na qualidade de administradora do Plano ODEPREV de Renda Mensal - CNPB nº 1994.0040-29

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alíneas "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 44000.003225/1994-38 sob o comando nº 349484155 e juntada nº 352359407, resolve:

Nº 204 - Art. 1º Aprovar o Primeiro Termo Aditivo ao Convênio de Adesão celebrado entre a patrocinadora Vistas do Vale Empreendimento Imobiliário Ltda. (atual denominação da Grumium Empreendimento Imobiliário Ltda.) e a ODEPREV Odebrecht Previdência, na qualidade de administradora do Plano ODEPREV de Renda Mensal - CNPB nº 1994.0040-29.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alíneas "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 44000.003225/94-38 sob o comando nº 349461445 e juntada nº 352375451, resolve:

Nº 205 - Art. 1º Aprovar o Primeiro Termo Aditivo ao Convênio de Adesão celebrado entre o patrocinador Bairro Novo Campo Grande Empreendimentos Imobiliários Ltda. (atual denominação da Odebrecht Realizações SP 13 - Empreendimentos Imobiliários Ltda.) e a ODEPREV Odebrecht Previdência, na qualidade de administradora do Plano ODEPREV de Renda Mensal - CNPB nº 1994.0040-29.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alíneas "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 44000.003225/94-38 sob o comando nº 349423590 e juntada nº 352393100, resolve:

Nº 206 - Art. 1º Aprovar o Primeiro Termo Aditivo ao Convênio de Adesão celebrado entre a patrocinadora Odebrecht Serviços e Participações S/A. (incorporadora da patrocinadora Odebrecht Equipamentos Ltda.) e a ODEPREV Odebrecht Previdência, na qualidade de administradora do Plano ODEPREV de Renda Mensal - CNPB nº 1994.0040-29.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alíneas "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 44000.003225/1994-38 sob o comando nº 349457926 e juntada nº 352359572, resolve:

Nº 207 - Art. 1º Aprovar o Primeiro Termo Aditivo ao Convênio de Adesão celebrado entre a patrocinadora Foz de Jeceaba Engenharia Ambiental S/A. (atual denominação da Lumina Jeceaba Engenharia Ambiental S/A.) e a ODEPREV Odebrecht Previdência, na qualidade de administradora do Plano ODEPREV de Renda Mensal - CNPB nº 1994.0040-29.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alíneas "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 44000.003225/94-38 sob o comando nº 349461287 e juntada nº 352375255, resolve:

Nº 208 - Art. 1º Aprovar o Primeiro Termo Aditivo ao Convênio de Adesão celebrado entre o patrocinador Consórcio Arena Salvador (atual denominação do Consórcio Arena Salvador 2014) e a ODEPREV Odebrecht Previdência, na qualidade de administradora do Plano ODEPREV de Renda Mensal - CNPB nº 1994.0040-29.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ROBERTO FERREIRA

Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 837, DE 18 DE ABRIL DE 2012

Define as diretrizes e os critérios para o estabelecimento das Parcerias para o Desenvolvimento Produtivo (PDP).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe confere os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando que a Constituição da República de 1988 elegeu, em seus artigos 6º e 196, o acesso à saúde como princípio social fundamental, direito de todos e dever do Poder Público e que, nos artigos 218 e 219, estabeleceu como obrigação do Estado a promoção e o incentivo ao desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas, com fins à viabilização do bem-estar da população e a autonomia tecnológica do País;

Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012;

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes;

Considerando a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, instituindo normas para licitações e contratos da Administração Pública;

Considerando a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, que dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 12.349, de 15 de dezembro de 2010, que altera as Leis nos 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e 10.973, de 2 de dezembro de 2004; e revoga o § 1º do art. 2º da Lei nº 11.273, de 6 de fevereiro de 2006;

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Considerando o Decreto de 12 de maio de 2008, que cria, no âmbito do Ministério da Saúde, o Grupo Executivo do Complexo Industrial da Saúde (GECIS);

Considerando o Decreto nº 7.540, de 2 de agosto de 2011, que institui o Plano Brasil Maior - PBM e cria o seu Sistema de Gestão, colocando o Complexo Econômico e Industrial da Saúde como área estratégica da Política Industrial do País;

Considerando a Portaria Interministerial nº 128/MPOG/MS/MCT/MDIC, de 30 de maio de 2008, que estabelece Diretrizes para a Contratação Pública de Medicamentos e Fármacos pelo Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria nº 978/GM/MS, de 16 de maio de 2008, que dispõe sobre a lista de produtos estratégicos, no âmbito do Sistema Único de Saúde, com a finalidade de colaborar com o desenvolvimento do Complexo Industrial da Saúde e institui a Comissão para Revisão e Atualização da referida lista;

Considerando a Portaria nº 3.031/GM/MS, de 16 de dezembro de 2008, que dispõe sobre critérios a serem considerados pelos Laboratórios Oficiais de produção de medicamentos em suas licitações para aquisição de matéria-prima;

Considerando a Portaria nº 506/GM/MS, de 21 de março de 2012, que Institui o Programa para o Desenvolvimento do Complexo Industrial da Saúde (PROCIS) e seu Comitê Gestor;

Considerando a Resolução da ANVISA - RDC nº 2, de 2 de fevereiro de 2011, que dispõe sobre os procedimentos no âmbito da ANVISA para acompanhamento, instrução e análise dos processos de registro e pós-registro, no Brasil, de medicamentos produzidos mediante parcerias público-público ou público-privado e transferência de tecnologia de interesse do Sistema Único de Saúde;

Considerando que o Ministério da Saúde e demais órgãos e entidades públicas, utilizam mecanismos de transferência de tecnologias para a inovação, dentre eles os previstos na Lei nº 10.973, de 2004 (Lei de Inovação) e em sua regulamentação dada pelos Decretos n° 5.563, de 11 de outubro de 2005 e n° 7.539, de 2 de agosto de 2011, com o objetivo de promover capacitação, alcançar autonomia tecnológica e o desenvolvimento industrial do País conjugado com o estímulo a produção nacional de produtos estratégicos para o SUS; e

Considerando que o Plano Nacional de Saúde (2012 -2015), compatibilizado com o Plano Plurianual Anual (PPA) instituído pela Lei nº 12.593, de 18 de janeiro de 2012, e aprovado pelo Conselho Nacional de Saúde, estabeleceu, como uma das suas 16 diretrizes, a diretriz de fortalecimento do complexo produtivo e de ciência, tecnologia e inovação em saúde como vetor estruturante da agenda nacional de desenvolvimento econômico, social e sustentável, com redução de vulnerabilidade do acesso à saúde, resolve:

Art. 1º Esta Portaria define as diretrizes e os critérios para o estabelecimento das Parcerias para o Desenvolvimento Produtivo (PDP).

Parágrafo único. As diretrizes e critérios definidos nesta portaria são aplicáveis, sempre que couber, para acompanhamento das PDP em execução.

Art. 2º As PDP são parcerias realizadas entre instituições públicas e entidades privadas com vistas ao acesso a tecnologias prioritárias, à redução da vulnerabilidade do Sistema Único de Saúde (SUS) a longo prazo e à racionalização e redução de preços de produtos estratégicos para saúde, com o comprometimento de internalizar e desenvolver novas tecnologias estratégicas e de valor agregado elevado.

Art. 3º São objetivos das PDP:

I - racionalização do poder de compra do Estado, mediante a centralização seletiva dos gastos na área da saúde, com vistas à diminuição nos custos de aquisição do SUS e à viabilização da produção no País de produtos inovadores de alta essencialidade para a saúde, tendo como foco a melhoria do acesso da população a insumos estratégicos;

II - fomento ao desenvolvimento tecnológico conjunto e ao intercâmbio de conhecimentos para a inovação no âmbito dos produtores públicos e privados nacionais, tornando-os competitivos e capacitados a enfrentar a concorrência global em bases permanentes num contexto de incessante mudança tecnológica;

III - foco na fabricação local de produtos estratégicos para o SUS e de produtos de alto custo e/ou de grande impacto sanitário e social, aliando o pleno abastecimento e diminuição da vulnerabilidade do SUS com a ampliação da riqueza do País; e

IV - negociação de reduções significativas e progressivas de preços na medida em que a tecnologia é transferida e desenvolvida, conforme seja considerada estratégica para o SUS.

Art. 4º As PDP serão estabelecidas entre produtores integrantes da Administração Pública dos entes da Federação (produtores públicos) e entidades privadas, com a observância das seguintes diretrizes:

I - quanto aos sujeitos das PDP:

a) as entidades privadas participantes das PDP serão sujeitos singulares ou formarão consórcio ou aliança, com vias a possibilitar segurança, portabilidade, agilidade e dinamicidade no processo de transferência de tecnologia, resguardada a manutenção do equilíbrio competitivo de mercado;

b) deve-se dar preferência à participação de um ente privado com unidade fabril em território nacional, de forma a facilitar a assimilação e transportabilidade de tecnologia;

c) evitar-se-á, sempre que viável do ponto de vista técnico e econômico, a realização de PDP exclusivamente com os detentores de direitos exclusivos em vias de expirar ou com expiração recente, buscando-se prioritariamente mais de um ofertante, com vistas à manutenção da competitividade do mercado; e

d) exigir-se-á que as entidades privadas pratiquem um grau de integralidade produtiva em território nacional pertinente com a incorporação na produção nacional do Insumo Farmacêutico Ativo (produção obrigatória), do medicamento, do produto médico (equipamentos e materiais de uso em saúde), do produto para diagnóstico de uso in vitro, do material, da parte, da peça, do software e outros componente(s) tecnológico(s) crítico(s), a fim de garantir o desenvolvimento tecnológico, internalização da inovação e da produção ao longo das cadeias produtivas que integram o Complexo Econômico e Industrial da Saúde.

II - quanto ao objeto das PDP:

a) será objeto das PDP a fabricação de produtos e bens enquadrados nos grupos de:

1) fármacos;

2) medicamentos;

3) adjuvantes;

4) hemoderivados e hemocomponentes;

5) vacinas;

6) soros;

7) produtos biológicos ou biotecnológicos de origem humana ou animal;

8) produtos médicos (equipamentos e materiais de uso em saúde);

9) produtos para diagnóstico de uso in vitro; e

10) materiais, partes, peças, software e outros componente(s) tecnológico(s) crítico(s);

b) os produtos e bens priorizados pelas PDP cuja demanda possa ser induzida pelo poder de compra do Ministério da Saúde, oriundos de compra centralizada ou passíveis de pactuação com os demais entes federativos, serão estabelecidos em listas específicas definidas em atos específicos;

c) os produtos e bens abrangidos nas PDP atenderão às apresentações, especificações, formas e quantitativos determinados pelo Ministério da Saúde;

d) os atos relativos à pesquisa, desenvolvimento e fabricação dos produtos a serem adquiridos no âmbito do SUS observarão integralmente a legislação de propriedade intelectual em vigor, quanto aos direitos exclusivos e quanto a todas as limitações e flexibilidades legais, visando implementar a transferência da tecnologia abrangida no processo de incorporação referente a cada PDP;

e) as aquisições de bens e produtos vinculados às PDP contemplarão a distribuição equilibrada da demanda pública, de forma a evitar a formação de monopólio e garantir a internalização da tecnologia e da produção, desde que sejam respeitadas a escala tecnológica, escala econômica e a qualidade específica de cada PDP, em razão da singularidade, natureza e relevância da produção de produtos e bens estratégicos para o SUS e da necessidade de respeitar a plena observância de todas as condutas previstas nos incisos XIV e XIX do § 3º do art. 36 da Lei nº 12.529, de 2011; e

f) os preços propostos deverão ser compatíveis com aqueles praticados pelo Ministério da Saúde à época da aprovação do projeto executivo referente à PDP, e guardar escala periódica decrescente de acordo com as diretrizes pertinentes a cada caso, fixadas pelos órgãos técnicos do Ministério da Saúde.

III - quanto ao processo das PDP:

a) o registro do medicamento ou produto para a saúde na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) deverá constar do cronograma das PDP para transferência de tecnologia;

b) as PDP compreenderão a implementação, durante seu prazo de vigência, de todo o processo de produção em território nacional do produto ou bem, incluindo necessariamente a transferência de tecnologia do objeto da PDP, para que fique em condições de uso diretamente por parte do produtor público ou de quem este puder portar os conhecimentos de produção, de forma que seja factível sua produção física no País;

c) observado em qualquer hipótese o disposto na alínea anterior, o grau de integralidade produtiva em território nacional, dos projetos apresentados, pertinente com a incorporação na produção nacional dos objetos da PDP, estará condicionado à avaliação técnica e econômica do produtor público integrante da PDP, sujeita ao posterior enquadramento neste regime pelo órgão competente que decidirá pela proposta que apresentar maior grau de internalização e integração produtivas nacionais; e

d) o prazo de vigência das PDP não excederá 5 (cinco) anos, salvo nos casos em que o prazo do desenvolvimento tecnológico seja reconhecidamente superior ao limite estabelecido e que a PDP resulte na nacionalização de um produto de alta importância para o País.

§ 1º Excepcionalmente, no regime das PDP os preços podem incluir uma margem, sobre os custos negociados, para a integração das tecnologias estratégicas para o SUS, desde que justificados pelo aporte tecnológico associado à internalizado da produção e pela relevância do bem ou produto para saúde pública.

§ 2º O preço estabelecido para a aquisição de produtos nas PDP sofrerá variação, nos períodos e na forma da legislação pertinente, de forma a levar em conta a flutuação relevante para mais ou para menos nos preços nacionais e internacionais das tecnologias ou produtos dos objetos pertinentes, considerando-se economias e sistemas de saúde similares aos do Brasil.

Art. 5º Compete ao Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos (SCTIE/MS), após pronunciamento prévio do Departamento do Complexo Industrial e Inovação em Saúde (DECIIS/SCTIE/MS):

I - recusar a aplicação do regime aqui regulado no tocante a produtos oriundos de uma PDP, no caso em que a realização de parcerias ou alianças entre parceiros privados possa ocasionar prejuízo à concorrência, ou frustrar os objetivos desta Portaria;

II - definir os bens e produtos estratégicos para o SUS que serão objeto das PDP, mediante publicação de listas propositivas de produtos a serem priorizados nas parcerias, podendo ainda estabelecer prazos e detalhar critérios específicos para determinado grupo de produtos;

III - determinar, para aplicação do regime desta Portaria, a aceitabilidade do grau de integralidade produtiva em território nacional proposta para a produção nacional do objeto das PDP;

IV - atestar que o prazo do desenvolvimento tecnológico e a alta importância da nacionalização de determinado produto para o País ensejam a necessidade de prazo de vigência superior a 5 (cinco) anos para a PDP, para fins do disposto na alínea "e" do inciso II do art. 3º desta Portaria;

V - determinar que sejam realizadas simultaneamente mais de uma PDP relativas ao mesmo produto, nos seguintes casos:

a) produtos biológicos de alto custo de desenvolvimento e produção, como definidos no artigo 2º, Inciso XV da Resolução RDC n. 55 de 2010; ou

b) hipóteses de inviabilidade de fabricação em escala satisfatória, devidamente motivada.

VI - optar por determinados consórcios e alianças, que, ao apresentar projeto de parceria de produto de alto custo, também apresentem projeto de parceria de medicamento para doenças negligenciadas de interesse do Ministério da Saúde; e

VII - optar por submeter determinados conjuntos de projetos executivos referentes às PDP à avaliação por Comitês "ad hoc", cujos membros serão designados mediante publicação de portaria específica da SCTIE/MS.

Parágrafo único. No caso do inciso VII, as atividades dos membros dos Comitês ad hoc não serão remuneradas, considerando-se o seu exercício relevante serviço público.

Art. 6º O Secretário da SCTIE/MS instituirá Comissões Gestoras para análise, emissão de parecer conclusivo e acompanhamento das PDP, cujas regras de funcionamento serão definidas pela própria Comissão.

§ 1º As Comissões Gestoras serão instituídas de acordo com as singularidades das PDP.

§ 2º Os membros das Comissões Gestoras serão indicados pelo Secretário da SCTIE/MS.

§ 3º Quando necessário, o Secretário da SCTIE/MS poderá solicitar a participação das demais secretarias e unidades do Ministério da Saúde para colaborar com as atividades da Comissão.

Art. 7º Antes da emissão de parecer conclusivo da Comissão Gestora, as propostas de projeto serão submetidas à avaliação de pelo menos 2 (dois) profissionais indicados pelos membros das instituições que integram o Grupo Executivo do Complexo Industrial da Saúde (GECIS) envolvidos com a área temática do produto em questão e não pertencentes ao Ministério da Saúde (MS).

Art. 8º Após a emissão do parecer conclusivo da Comissão Gestora sobre a PDP, o Secretário da SCTIE/MS realizará a apreciação final quanto à parceria do MS com a entidade da Administração Pública responsável pelo suprimento do produto estratégico de saúde.

Parágrafo único. As relações contratuais com os parceiros privados são de responsabilidade da entidade da Administração Pública produtora dos produtos estratégicos de saúde.

Art. 9º Após o cumprimento do disposto no artigo 8º, os projetos serão divulgados em reuniões do Grupo Executivo do Complexo Industrial da Saúde (GECIS).

Art. 10. A SCTIE/MS dará ampla publicidade à PDP no sítio eletrônico do Ministério da Saúde.

Art. 11. As PDP formalizadas serão extintas se:

I - for verificada a inobservância de qualquer dos requisitos e diretrizes estabelecidos nesta Portaria; e

II - for descumprido o cronograma estabelecido na PDP, inclusive para efetivação da transferência de tecnologia em condições de portabilidade.

§ 1º Cada PDP será avaliada ao final do primeiro período de 12 (doze) meses, para fins de verificação dos avanços esperados no processo produtivo e/ou transferência de tecnologia.

§ 2º A PDP será extinta se, após a avaliação prevista no § 1º, for confirmada a ausência de comprovação de avanços efetivos no processo produtivo e/ou transferência de tecnologia, financiados por investimento de recursos e esforços tecnológicos por parte dos produtores públicos e entidades privadas, salvo em caso de justificativa documentada e acatada pelo Secretário da SCTIE/MS.

§ 3º Caso seja extinta a PDP, nos termos do § 2º, novas propostas poderão ser consideradas para formalização de nova parceria.

Art. 12. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR
DIRETORIA COLEGIADA

DECISÃO DE 27 DE MARÇO DE 2012

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 deliberou pelo não conhecimento dos recursos interpostos eis que intempestivos, mantendo a decisão da DIFIS em primeira instância nos seguintes processos administrativos:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R$)
33902.059179/2004-39	FALÊNCIA DE - CLISAMA OPERADORA DE PLANOS DE SAUDE SC LTDA	DIPRO	Negativa de Cobertura - artigo 12, inciso I, da Lei 9656/98.	16.000,00 (dezes-seis mil reais)
33902.126026/2004-12	UNIMED MACEIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIPRO	Deixar de cumprir as obrigações previstas nos contratos celebrados a qualquer tempo - Art. 25 da Lei 9656/98.	35.000,00 (trinta e cinco mil reais)
25779.003475/2005-09	CASA DE SAÚDE SÃO BERNARDO S/A	DIDES	Negativa de Cobertura - artigo 11, parágrafo único c/c artigo 12, inciso II, alínea "b"da Lei 9656/98.	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
25789.005407/2006-38	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ARARAS	DIPRO	Negativa de Cobertura - artigo 11, parágrafo único da Lei 9656/98.	32.000,00 (trinta e dois mil reais)

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

MAURICIO CESCHIN
Diretor-Presidente

DECISÕES DE 11 DE ABRIL DE 2012

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 328ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 04 de abril de 2012, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.100409/2010-09

Operadora: AMIL PLANOS POR ADMINISTRAÇÃO LTDA

Registro na ANS nº: 412384

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIGES no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 328ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 04 de abril de 2012, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.082221/2011-44

Operadora: ASSOCIAÇÃO DE SAÚDE DOS POL E BOMBEIROS MILIT. ESPIRITO SANTO

Registro na ANS nº: 357910

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 328ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 04 de abril de 2012, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.282618/2010-53

Operadora: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Registro na ANS nº: 307319

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIGES no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 328ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 04 de abril de 2012, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.082421/2011-05

Operadora: CLIMEPE TOTAL LTDA

Registro na ANS nº: 343013

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 328ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 04 de abril de 2012, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.360747/2010-90

Operadora: HOSPITAL DE PRONTOCLÍNICA LTDA

Registro na ANS nº: 341941

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIOPE no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 328ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 04 de abril de 2012, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.215838/2005-12

Operadora: IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MARINGÁ

Registro na ANS nº:336831

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 328ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 04 de abril de 2012, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.350082/2010-14

Operadora: MULTI SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA HOSPITALAR E ODONTOLÓGICA LTDA

Registro na ANS nº: 402851

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo não conhecimento do recurso, por ser intempestivo, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 328ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 04 de abril de 2012, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.082825/2011-91

Operadora: ORGANIZAÇÃO MÉDICA CLINIHAUER LTDA

Registro na ANS nº: 325341

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 328ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 04 de abril de 2012, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.282963/2010-97

Operadora: SANAMED - SAÚDE SANTO ANTÔNIO LTDA

Registro na ANS nº: 384545

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIGES no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 328ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 04 de abril de 2012, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.360969/2010-11

Operadora: SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA

Registro na ANS nº: 300926

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIGES no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 328ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 04 de abril de 2012, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.231960/2002-85

Operadora: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE

Registro na ANS nº: 006246

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIGES no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso de 2ª instância, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 328ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 04 de abril de 2012, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.350291/2010-50

Operadora: UNIMED ALTO URUGUAI SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇO MÉDICO LTDA

Registro na ANS nº: 306959

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento da AIH nº 43071023022725 (competência 04/2007).

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 328ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 04 de abril de 2012, julgou o seguinte processo administrativo:

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Processo nº: 33902.177624/2010-90
Operadora: UNIMED BETIM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
Registro na ANS nº: 361518
Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 328ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 04 de abril de 2012, julgou o seguinte processo administrativo:
Processo nº: 33902.361080/2010-42
Operadora: UNIMED CABO FRIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
Registro na ANS nº: 323357
Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIOPE no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento da AIH nº 2107103198629 (competência 07/07).
Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 328ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 04 de abril de 2012, julgou o seguinte processo administrativo:
Processo nº: 33902.177631/2010-91
Operadora: UNIMED CACERES COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA
Registro na ANS nº: 350346
Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIGES no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 328ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 04 de abril de 2012, julgou o seguinte processo administrativo:
Processo nº: 33902.350317/2010-60
Operadora: UNIMED CAMPOS DO JORDÃO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
Registro na ANS nº: 325015
Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 328ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 04 de abril de 2012, julgou o seguinte processo administrativo:
Processo nº: 33902.361107/2010-05
Operadora: UNIMED DE AMPARO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
Registro na ANS nº: 345598
Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIGES no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 328ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 04 de abril de 2012, julgou o seguinte processo administrativo:
Processo nº: 33902.283165/2010-82
Operadora: UNIMED DE DOURADOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA
Registro na ANS nº: 333662
Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIOPE no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 328ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 04 de abril de 2012, julgou o seguinte processo administrativo:
Processo nº: 33902.083316/2011-85
Operadora: UNIMED DE GUARATINGUETÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
Registro na ANS nº: 355577
Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIGES no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 328ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 04 de abril de 2012, julgou o seguinte processo administrativo:
Processo nº: 33902.361149/2010-38
Operadora: UNIMED DE IBITINGA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
Registro na ANS nº: 365238
Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIOPE no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 328ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 04 de abril de 2012, julgou o seguinte processo administrativo:
Processo nº: 33902.361160/2010-06
Operadora: UNIMED DE LINS COOPERATIVA DE TRABALHOS MÉDICOS
Registro na ANS nº: 354279
Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIOPE no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 328ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 04 de abril de 2012, julgou o seguinte processo administrativo:
Processo nº: 33902.296829/2005-14
Operadora: UNIMED DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
Registro na ANS nº: 331872
Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIOPE no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso referente as AIHS listadas no despacho nº 140/2012/DIOPE/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS e pelo não conhecimento, por ser intempestivo, mantendo-se incólume à decisão proferida anteriormente para a identificação representada pela AIH nº 2471060108 (competência 08/2001).
Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 328ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 04 de abril de 2012, julgou o seguinte processo administrativo:
Processo nº: 33902.361288/2010-61
Operadora: UNIMED PONTAL DO TRIÂNGULO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
Registro na ANS nº: 353876
Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIGES no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento da AIH nº 3107109691532 (competência 08/2007).
Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 328ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 04 de abril de 2012, julgou o seguinte processo administrativo:
Processo nº: 33902.497343/2011-31
Operadora: UNIMED PONTAL DO TRIÂNGULO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
Registro na ANS nº: 353876
Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIGES no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento da AIH nº 3107500428604 (competência 08/2008).
Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 328ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 04 de abril de 2012, julgou o seguinte processo administrativo:
Processo nº: 33902.101237/2010-82
Operadora: UNIMED REGIONAL DA BAIXADA MOGIANA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
Registro na ANS nº: 311847
Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIOPE no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 328ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 04 de abril de 2012, julgou o seguinte processo administrativo:
Processo nº: 33902.283331/2010-41
Operadora: UNIMED RESENDE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
Registro na ANS nº: 330566
Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIGES no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento da AIH nº 3306106654114 (competência 10/2006).
Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 328ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 04 de abril de 2012, julgou o seguinte processo administrativo:
Processo nº: 33902.283385/2010-14
Operadora: UNIMED SÃO GONÇALO-NITERÓI SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA
Registro na ANS nº: 343731
Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIOPE no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 328ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 04 de abril de 2012, julgou o seguinte processo administrativo:
Processo nº: 33902.083510/2011-61
Operadora: UNIMED URUGUAIANA SOCIEDADE DE TRABALHO MÉDICO LTDA
Registro na ANS nº: 328596
Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento da AIH nº 4307108491631 (competência 10/2007).
Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

MAURICIO CESCHIN
Diretor-Presidente

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

DECISÕES DE 19 DE ABRIL DE 2012

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 329ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 10 de abril de 2012, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.083379/2011-31

Operadora: UNIMED ENCOSTA DA SERRA/RS SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA

Registro na ANS nº: 311715

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIPRO no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 329ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 10 de abril de 2012, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.177096/2010-79

Operadora: ASSOCIAÇÃO POLICIAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE BAURU

Registro na ANS nº: 406945

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIPRO no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 329ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 10 de abril de 2012, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.082532/2011-11

Operadora: FUNDAÇÃO DE SAÚDE ITAIGUAPY

Registro na ANS nº: 311359

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIPRO no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS nº 4107102145729 (competência 12/2007) e 4107106959560 (competência 10/2007).

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 329ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 10 de abril de 2012, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.293946/2005-18

Operadora: FUNDAÇÃO WALDEMAR BARNSLEY PESSOA

Registro na ANS nº: 319147

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 329ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 10 de abril de 2012, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.282754/2010-43

Operadora: GAMEC - GRUPO DE ASS. MÉDICA EMP. DO CEARÁ.

Registro na ANS nº: 347591

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIPRO no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 329ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 10 de abril de 2012, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.082571/2011-19

Operadora: GREEN LINE SISTEMA DE SAÚDE LTDA

Registro na ANS nº: 325074

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIPRO no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 329ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 10 de abril de 2012, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.177322/2010-11

Operadora: IEAS - INSTITUTO DE ENSINO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Registro na ANS nº: 336084

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIPRO no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 329ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 10 de abril de 2012, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.350015/2010-91

Operadora: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CURITIBA

Registro na ANS nº: 400360

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIPRO no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS nº 4107100474180 (competência 05/2007) e 4107100481286 (competência 05/2007).

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 329ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 10 de abril de 2012, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.311581/2010-88

Operadora: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MOCOCA

Registro na ANS nº: 308005

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIPRO no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS nº 3507100366440 (competência 01/2007) e 3507101926340 (competência 01/2007).

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 329ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 10 de abril de 2012, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.360832/2010-58

Operadora: MEDPLAN ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA

Registro na ANS nº: 337510

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIOPE no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 329ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 10 de abril de 2012, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.185998/2004-31

Operadora: SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO S/C LTDA

Registro na ANS nº: 357685

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIPRO no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 329ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 10 de abril de 2012, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.083228/2011-83

Operadora: UNIMED COOP. DE SERV. DE SAÚDE VALES DO TAQUARI E RIO PARDO LTDA

Registro na ANS nº: 306398

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIPRO no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 329ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 10 de abril de 2012, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.311983/2010-82

Operadora: UNIMED DE ARARAQUARA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

Registro na ANS nº: 364312

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIOPE no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 329ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 10 de abril de 2012, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.095301/2004-31

Operadora: UNIMED DE ARARAQUARA COOP DE TRABALHO MÉDICO

Registro na ANS nº: 364312

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIPRO no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 329ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 10 de abril de 2012, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.312239/2010-03

Operadora: UNIMED REGIONAL COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

Registro na ANS nº: 371254

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIOPE no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

MAURICIO CESCHIN
Diretor-Presidente

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

DECISÃO DE 20 DE ABRIL DE 2012

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 329ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 10 de abril de 2012, julgou os seguintes processos administrativos:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R$)
33902.003537/2005-30	SAMP MINAS GERAIS- ASSIST MÉDICA S/C LTDA	DIPRO	Deixar de cumprir as normas relativas `a adoção e utilização dos mecanismos de regulação do uso de serviços de saúde - Art. 1o § 1o, "d"' da Lei 9656/98	12.000,00 (doze mil reais)
25772.002905/2006-16	AMIL SAÚDE LTDA. - Medial Saúde S.A	DIDES	Negativa de cobertura - artigo 12, inciso I, alínea "b", da Lei 9656/98	88.000 (oitenta e oito mil reais)
33902.054783/2004-79	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL	DIOPE	Negativa de cobertura - artigo 11, Parágrafo Único da Lei 9.656/98,	48.000,00 (quarenta e oito mil)
33902.115991/2004-51	VITA SAÚDE ADMINISTRAÇÃO HOSPITALAR E SISTEMAS DE SAÚDE LTDA	DIOPE	Negativa de cobertura - artigo 12, inciso I, da Lei 9656/98	32.000,00 (trinta e dois mil reais)
33902.151411/2004-90	BRADESCO SAÚDE S/A	DIPRO	Negativa de cobertura - artigo 12, inciso I, alínea "b", da Lei 9656/98	50.000,00 (cinqüenta mil reais)
33902.315328/2006-17	DIX ASSISTENCIA MEDICA LTDA	DIOPE	Negativa de cobertura - artigo 11, Parágrafo Único da Lei 9.656/98,	50.000,00 (cinqüenta mil reais)
25773.001894/2005-58	UNIMED DE FORTALEZA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA	DIOPE	Negativa de cobertura - artigo 12, inciso I, alínea "b", da Lei 9656/98	50.000,00 (cinqüenta mil reais)
33902.021376/2006-47	AMICO SAUDE LTDA	DIDES	Negativa de Cobertura - artigo 11, parágrafo único c/c artigo 12, da Lei 9656/98.	50.000,00 (cinqüenta mil reais)
33902.145889/2006-42	AMIL SAÚDE LTDA.	DIDES	Negativa de cobertura - artigo 12, inciso I, alínea "b", da Lei 9656/98	50.000,00 (cinqüenta mil reais)
33902.155598/2006-62	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A	DIPRO	Rescisão unilateral de contrato - artigo 13, parágrafo único, inciso II, da Lei 9656/98	80.000,00 (oitenta mil reais)
25779.001798/2006-31	CASA DE SAÚDE SÃO BERNARDO S/A	DIDES	Negativa de cobertura - artigo 11, Parágrafo Único da Lei 9.656/98,	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
25789.010564/2006-65	UNIMED DE GUARULHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIOPE	Negativa de cobertura - artigo 12, inciso II, alínea "a", da Lei 9656/98	43.200,00 (quarenta e três mil, duzentos reais)

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

MAURICIO CESCHIN
Diretor-Presidente

DECISÃO DE 25 DE ABRIL DE 2012

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através de Circuito Deliberativo, julgou os seguintes processos administrativos:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Circuito Deliberativo	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R$)
25772.001256/2006-28	PREVINA ADMINISTRADORA DE SERV. MÉDICOS LTDA.- EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	3754	DIDES	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso II, da Lei nº 9.656/98	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

MAURICIO CESCHIN
Diretor-Presidente

RETIFICAÇÕES

Na Decisão de 20 de dezembro de 2011, publicadas no DOU nº 244, em 21 de dezembro de 2011, seção 1, página 77, em a extinção dos processos administrativos sancionadores que deram origem aos Termos de Compromisso de Ajuste de Conduta-TCAC:

onde se lê: "

33902.170691/2005-16	UNIMED REGIONAL DA BAIXA MOGIANA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	311847	035/2006

".

leia-se: "

33902.170691/2005-16	UNIMED REGIONAL DA BAIXA MOGIANA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	311847	0305/2006

".

Na Resolução Normativa - RN n° 293, de 11 de abril de 2012, publicada no DOU nº 71, de 12 de abril de 2012, Seção 1, páginas 36 a 39, onde se lê: "Art. 60-C. À Coordenadoria de Carreira e Desenvolvimento - COCAD compete:", leia-se: "Art. 60-C. À Coordenadoria de Carreira e Desempenho - COCAD compete:"

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

ARESTO Nº 57, DE 26 DE ABRIL DE 2012

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em sessão realizada em 17 de abril de 2012, ACORDAM os membros da Diretoria Colegiada da ANVISA, com fundamento no inciso VI, do art. 15 da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso IV e no §1º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e em conformidade com a Resolução RDC n.º 25, de 4 de abril de 2008, por unanimidade, DAR PROVIMENTO aos recursos a seguir especificados, conforme relação anexa, para modificar totalmente os termos da decisão recorrida e determinar retorno para área competente para prosseguimento da análise.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO
Diretor-Presidente

ANEXO

Empresa: TRAUMATON COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
CNPJ: 03.870.824/0001-00
Processo nº: 25351.335224/2010-95
Expediente Indeferido nº: 436068/10-1
Expediente do Recurso nº: 145835/11-3
Empresa: EQUIFARMA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA
CNPJ: 04.716.286/0001-67
Processo nº: 25351.229030/2011-76
Expediente Indeferido nº: 319448/11-5
Expediente do Recurso nº: 542450/11-0
Empresa: ADCA INDUSTRIA E COMERCIO CIRURGICO LTDA -ME
CNPJ: 23.327.901/0001-98
Processo nº: 25351.198066/2011-46
Expediente Indeferido nº: 276314/11-1
Expediente do Recurso nº: 528917/11-3
Empresa: SATTYA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
CNPJ: 39.017.637/0001-26
Processo nº: 25351.259298/2011-99
Expediente Indeferido nº: 361193/11-1
Expediente do Recurso nº: 535597/11-4
Empresa: PLANIDEIA CONFECCAO DE VESTUARIO DE PROTECAO LTDA - EPP
CNPJ: 07.959.982/0001-92
Processo nº: 25351.147653/2011-47
Expediente Indeferido nº: 205422/11-1
Expediente do Recurso nº: 474765/11-8
Empresa: EYEHOME COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA
CNPJ: 11.972.173/0001-98
Processo nº: 25351.785144/2010-01
Expediente Indeferido nº: 936534/10-6
Expediente do Recurso nº: 630988/11-7
Empresa: G.F.E. DO BRASIL LTDA.
CNPJ: 55.126.981/0001-00
Processo nº: 25351.005711/2011-89
Expediente Indeferido nº: 008268/11-6
Expediente do Recurso nº: 592640/11-8
Empresa: MICMMED EQUIPAMENTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA ME
CNPJ: 94.069.580/0001-17
Processo nº: 25351.618826/2010-61
Expediente Indeferido nº: 816572/10-6
Expediente do Recurso nº: 958265/10-7
Empresa: TRAUMATON COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
CNPJ: 03.870.824/0001-00
Processo nº: 25351.336146/2010-70
Expediente Indeferido nº: 437182/10-8
Expediente do Recurso nº: 145849/11-3

ARESTO Nº 58, DE 26 DE ABRIL DE 2012

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em sessão realizada em 17 de abril de 2012, ACORDAM os membros da Diretoria Colegiada da ANVISA, com fundamento no inciso VI, do art. 15 da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso IV e no §1º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e em conformidade com a Resolução RDC n.º 25, de 4 de abril de 2008, por unanimidade, NÃO CONHECER os recursos a seguir especificados, por exaurimento da Esfera Administrativa, conforme anexo.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO
Diretor-Presidente

ANEXO

Empresa: JC PHARMA & HEALTH COMÉRCIO, EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA
CNPJ: 01.662.176/0001-71
Processo nº: 25351.001221/2012-17
Expediente Indeferido nº: 0001664/12-1
Expediente do Recurso nº: 0163049/12-1
Empresa: JC PHARMA & HEALTH COMÉRCIO, EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA CNPJ: 01.662.176/0001-71
Processo nº: 25351.001221/2012-17
Expediente Indeferido nº: 0001664/12-1
Expediente do Recurso nº: 0153960/12-4
Empresa: JC PHARMA & HEALTH COMÉRCIO, EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA
CNPJ: 01.662.176/0001-71
Processo nº: 25351.001233/2012-97
Expediente Indeferido nº: 0001694/12-2
Expediente do Recurso nº: 0153970/12-1
Empresa: JC PHARMA & HEALTH COMÉRCIO, EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA
CNPJ: 01.662.176/0001-71
Processo nº: 25351.001233/2012-97
Expediente Indeferido nº: 0001694/12-2
Expediente do Recurso nº: 0163618/12-9
Empresa: JC PHARMA & HEALTH COMÉRCIO, EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

CNPJ: 01.662.176/0001-71
Processo nº: 25351.757460/2011-49
Expediente Indeferido nº: 759168/11-3
Expediente do Recurso nº: 0153954/12-0

ARESTO Nº 59, DE 26 DE ABRIL DE 2012

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em sessão realizada em 17 de abril de 2012, ACORDAM os membros da Diretoria Colegiada da ANVISA, com fundamento no inciso VI, do art. 15 da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso IV e no §1º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e em conformidade com a Resolução RDC n.º 25, de 4 de abril de 2008, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos recursos a seguir especificados, conforme anexo, mantendo as decisões anteriormente proferidas.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO
Diretor-Presidente

ANEXO

Empresa: REICHENBACH INSTRUMENTOS E FIBRA OTICA LTDA
CNPJ: 53.032.280/0001-86
Processo nº: 25351.440571/2011-65
Expediente Indeferido nº: 615850/11-1
Expediente do Recurso nº: 719672/11-5
Empresa: TECNOTON MINAS APARELHOS MEDICOS LTDA
CNPJ: 66.208.448/0001-03
Processo nº: 25351.494493/2011-08
Expediente Indeferido nº: 692788/11-2
Expediente do Recurso nº: 841944/11-2
Empresa: DIREX DO BRASIL LTDA
CNPJ: 49.941.982/0001-05
Processo nº: 25351.689263/2011-73
Expediente Indeferido nº: 967901/11-4
Expediente do Recurso nº: 0048567/12-5
Empresa: DIREX DO BRASIL LTDA
CNPJ: 49.941.982/0001-05
Processo nº: 25351.689261/2011-41
Expediente Indeferido nº: 967875/11-1
Expediente do Recurso nº: 0048560/12-8
Empresa: ABBOTT LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA
CNPJ: 56.998.701/0001-16
Processo nº: 25351.361691/2011-14
Expediente Indeferido nº: 504418/11-9
Expediente do Recurso nº: 689085/11-7
Empresa: JP PHARMA IMPORTACAO E DISTRIBUICAO LTDA
CNPJ: 10.512.195/0001-02
Processo nº: 25351.460671/2010-81
Expediente Indeferido nº: 603899/10-9
Expediente do Recurso nº: 969429/10-3
Empresa: SIEGER EQUIPAMENTOS MÉDICOS LABORATORIAIS LTDA
CNPJ: 04.556.589/0001-60
Processo nº: 25351.259040/2011-68
Expediente Indeferido nº: 360881/11-6
Expediente do Recurso nº: 531649/11-9
Empresa: SUPORTE HOSPITALAR LTDA
CNPJ: 73.857.393/0001-28
Processo nº: 25351.336874/2010-39
Expediente Indeferido nº: 438232/10-3
Expediente do Recurso nº: 542078/11-4
Empresa: ORTOSPINE COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA
CNPJ: 08.832.121/0001-01
Processo nº: 25351.330736/2010-18
Expediente Indeferido nº: 430374/10-1
Expediente do Recurso nº: 144390/11-9
Empresa: MEDICAL TRADE DE MARICÁ COMÉRCIO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA
CNPJ: 04.255.249/0001-07
Processo nº: 25351.293870/2010-98
Expediente Indeferido nº: 384219/10-3
Expediente do Recurso nº: 136198/11-8
Empresa: TRAUMATON COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
CNPJ: 03.870.824/0001-00
Processo nº: 25351.335213/2010-44
Expediente Indeferido nº: 436055/10-9
Expediente do Recurso nº: 145830/11-2
Empresa: AGAPLASTIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
CNPJ: 00.406.859/0001-03
Processo nº: 25351.131503/2006-71
Expediente Indeferido nº: 182107/11-5
Expediente do Recurso nº: 471633/11-7
Empresa: ADITEK DO BRASIL LTDA
CNPJ: 64.602.097/0001-95
Processo nº: 25351.176618/2011-88
Expediente Indeferido nº: 245458/11-1
Expediente do Recurso nº: 473697/11-4
Empresa: SILCON COM., IMPORT. E EXPORT. DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS E COSMÉTICOS LTDA - ME
CNPJ: 08.322.080/0001-03
Processo nº: 25351.163716/2011-42
Expediente Indeferido nº: 227632/11-1
Expediente do Recurso nº: 470493/11-2
Empresa: FDA - ALLERGENIC LAB. DE FORMULAÇÕES ESPECIAIS LTDA-ME
CNPJ: 00.749.145/0001-90
Processo nº: 25351.012565/01-07
Expediente Indeferido nº: 370095/11-0
Expediente do Recurso nº: 571059/11-6
Empresa: BLAUSIEGEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
CNPJ: 58.430.828/0001-60
Processo nº: 25351.097833/2006-20
Expediente Indeferido nº: 164665/11-6
Expediente do Recurso nº: 474328/11-8
Empresa: IODONTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA
CNPJ: 90.607.656/0001-60
Processo nº: 25351.231906/2011-58
Expediente Indeferido nº: 323434/11-7
Expediente do Recurso nº: 487836/11-1
Empresa: INTERSUPPLY COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS PARA A SAÚDE LTDA
CNPJ: 07.410.967/0001-90
Processo nº: 25351.332043/2010-89
Expediente Indeferido nº: 432003/10-4
Expediente do Recurso nº: 493831/11-3
Empresa: IODONTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA
CNPJ: 90.607.656/0001-60
Processo nº: 25351.231853/2011-55
Expediente Indeferido nº: 323426/11-6
Expediente do Recurso nº: 487822/11-1
Empresa: SOUZA & LEONARDI LTDA
CNPJ: 07.707.681/0001-71
Processo nº: 25351.281215/2010-71
Expediente Indeferido nº: 369620/10-1
Expediente do Recurso nº: 547282/11-2
Empresa: VIC PHARMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
CNPJ: 39.032.974/0001-92
Processo nº: 25351.279303/2011-81
Expediente Indeferido nº: 388323/11-0
Expediente do Recurso nº: 622600/11-1
Empresa: VIC PHARMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
CNPJ: 39.032.974/0001-92
Processo nº: 25351.279320/2011-38
Expediente Indeferido nº: 388357/11-4
Expediente do Recurso nº: 622607/11-8
Empresa: HEALTH CARE COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA
CNPJ: 10.538.485/0001-25
Processo nº: 25351.294492/2010-49
Expediente Indeferido nº: 375874/11-5
Expediente do Recurso nº: 651824/11-9
Empresa: SALVAPE PRODUTOS ORTOPEDICOS LTDA
CNPJ: 60.883.741/0001-90
Processo nº: 25351.733533/2009-51
Expediente Indeferido nº: 295254/11-8
Expediente do Recurso nº: 623795/11-9
Empresa: VR MEDICAL IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA
CNPJ: 04.718.143/0001-94
Processo nº: 25351.036600/2010-32
Expediente Indeferido nº: 048497/10-1
Expediente do Recurso nº: 587336/11-3
Empresa: KDL DO BRASIL COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICO-HOSPITALAR LTDA.
CNPJ: 74.626.557/0001-79
Processo nº: 25351.003200/02-18
Expediente Indeferido nº: 427170/11-0
Expediente do Recurso nº: 631116/11-4
Empresa: B.T.I BIOTECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA
CNPJ: 03.654.699/0001-00
Processo nº: 25351.635351/2011-84
Expediente Indeferido nº: 892086/11-9
Expediente do Recurso nº: 0157206/12-7
Empresa: B.T.I BIOTECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA
CNPJ: 03.654.699/0001-00
Processo nº: 25351.635735/2011-95
Expediente Indeferido nº: 892576/11-3
Expediente do Recurso nº: 0157241/12-5
Empresa: B.T.I BIOTECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA
CNPJ: 03.654.699/0001-00
Processo nº: 25351.635633/2011-22
Expediente Indeferido nº: 892414/11-7
Expediente do Recurso nº: 0157225/12-3
Empresa: B.T.I BIOTECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA
CNPJ: 03.654.699/0001-00
Processo nº: 25351.635738/2011-72
Expediente Indeferido nº: 892554/11-2
Expediente do Recurso nº: 0157236/12-9
Empresa: KATAL BIOTECNOLOGICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
CNPJ: 71.437.917/0001-04
Processo nº: 25351.694218/2011-39
Expediente Indeferido nº: 975019/11-3
Expediente do Recurso nº: 0199218/12-0
Empresa: JC PHARMA & HEALTH COMÉRCIO, EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA
CNPJ: 01.662.176/0001-71
Processo nº: 25351.001221/2012-17
Expediente Indeferido nº: 0001664/12-1
Expediente do Recurso nº: 0140996/12-4
Empresa: JC PHARMA & HEALTH COMÉRCIO, EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA
CNPJ: 01.662.176/0001-71
Processo nº: 25351.001233/2012-97
Expediente Indeferido nº: 0001694/12-2
Expediente do Recurso nº: 0140985/12-9
Empresa: JC PHARMA & HEALTH COMÉRCIO, EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA
CNPJ: 01.662.176/0001-71
Processo nº: 25351.757460/2011-49
Expediente Indeferido nº: 759168/11-3
Expediente do Recurso nº: 0141031/12-8
Empresa: JC PHARMA & HEALTH COMÉRCIO, EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA
CNPJ: 01.662.176/0001-71
Processo nº: 25351.757460/2011-49
Expediente Indeferido nº: 759168/11-3
Expediente do Recurso nº: 0163578/12-6
Empresa: JC PHARMA & HEALTH COMÉRCIO, EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA
CNPJ: 01.662.176/0001-71
Processo nº: 25351.001140/2012-17
Expediente Indeferido nº: 0001662/12-4
Expediente do Recurso nº: 0141046/12-6
Empresa: JC PHARMA & HEALTH COMÉRCIO, EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA
CNPJ: 01.662.176/0001-71
Processo nº: 25351.001140/2012-17
Expediente Indeferido nº: 0001662/12-4
Expediente do Recurso nº: 0153990/12-6
Empresa: JC PHARMA & HEALTH COMÉRCIO, EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA
CNPJ: 01.662.176/0001-71
Processo nº: 25351.001140/2012-17
Expediente Indeferido nº: 0001662/12-4
Expediente do Recurso nº: 0163582/12-4

ARESTO Nº 60, DE 26 DE ABRIL DE 2012

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Diretoria Colegiada da ANVISA, com fundamento no inciso VI, do art. 15 da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso IV e no §1º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e em conformidade com a Resolução RDC n.º 25, de 4 de abril de 2008, decidir os recursos, a seguir especificados, conforme relação anexa, em conformidade com as deliberações aprovadas pela Diretoria Colegiada desta Agência na reunião de 17/04/2012.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO
Diretor-Presidente

ANEXO

1.
Empresa: Ranbaxy Farmacêutica Ltda.
Medicamento: amoxicilina + clavulanato de potássio
Forma farmacêutica: pó para suspensão oral
Processo nº: 25351.022917/00-80
Expediente nº: 437528/10-9
Assunto: Cancelamento de registro de medicamento genérico
Parecer de Revisão de Ato: nº001/2012
Decisão: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.
2.
Empresa: Belfar Ltda.
Medicamento: paracetamol
Forma Farmacêutica: solução oral
Processo nº: 25351.197301/2009-81
Expediente nº: 845057/10-9
Assunto: Indeferimento de petição de Registro de Medicamento Genérico
Parecer: 016/2012
Decisão: POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO E RETORNAR À ANÁLISE.
3.
Empresa: Laboratório Teuto Brasileiro S/A.
Medicamento: dipirona sódica
Forma Farmacêutica: solução oral
Processo nº: 25351.010237/00-78
Expediente nº: 828572/10-1
Assunto: Indeferimento de Petição de Renovação de Registro de Medicamento Genérico
Parecer: 017/2012
Decisão: POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO E RETORNAR À ANÁLISE.
4.
Empresa: Hypermarcas S. A.
Medicamento: Finacap (finasterida)
Forma farmacêutica: comprimido revestido
Processo n.: 25351.376310/2009-51

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Expediente n.: 932068/10-7
Assunto: Indeferimento de petição de Registro de medicamento similar
Parecer: 021/2012
Decisão: POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO E RETORNAR À ANÁLISE.

DESPACHO DO DIRETOR-PRESIDENTE
Em 26 de abril de 2012

Nº 39 -

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011, os incisos X e XI do art. 13 do Regulamento da ANVISA aprovado pelo Decreto No- 3.029, de 16 de abril de 1999, com fundamento no art. 6º e no § 2º do art. 15 da Lei No- 9.782, de 26 de janeiro de 1999, combinado com art. 61 da Lei No- 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e com o art. 7º da Lei Nº- 6.360, de 23 de setembro de 1976, aliado ao disposto no § 2º do art. 11 e no inciso VI do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e em conformidade com a Resolução RDC n.º 25, de 4 de abril de 2008, CONHECE E NÃO CONFERE efeito suspensivo aos recursos a seguir especificados, determinando o normal prosseguimento da análise para posterior julgamento do mérito pela Diretoria Colegiada.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

ANEXO

Empresa: PHARMEDIC PHARMACEUTICALS IMPORTAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
CNPJ: 07.453.785/0001-05
Processo nº: 25351.744175/2011-81
Expediente Recurso nº: 0229578/12-4
Expediente Indeferido n.º: 481382/11-1

RETIFICAÇÕES

Na Resolução - RE N.º 2.427, de 02 de junho de 2011, publicada no Diário Oficial da União n° 107, de 06 de junho de 2011, Seção 1, pág. 28 e Suplemento Pág. 22 a 27
Onde se lê:
LABORATÓRIO FARMACÊUTICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
- LAFEPE 1.00183-1
FUMARATO DE QUETIAPINA
ANTIPSICOTICOS
Referência - SEROQUEL 25351.003424/2010-91 11/2015
INSTITUCIONAL 1.0183.0149.001-3 24 Meses
25 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 14
Não informado
1414 GENERICO - INCLUSÃO DE NOVA CONCENTRAÇÃO JÁ
REGISTRADA NO PAÍS
INSTITUCIONAL 1.0183.0149.002-1 24 Meses
25 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 28
Não informado
1414 GENERICO - INCLUSÃO DE NOVA CONCENTRAÇÃO JÁ
REGISTRADA NO PAÍS
INSTITUCIONAL 1.0183.0149.003-1 24 Meses
25 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 200 (EMB
HOSP)
Não informado
1414 GENERICO - INCLUSÃO DE NOVA CONCENTRAÇÃO JÁ
REGISTRADA NO PAÍS
Leia-se:
LABORATÓRIO FARMACÊUTICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
- LAFEPE 1.00183-1
HEMIFUMARATO DE QUETIAPINA
ANTIPSICOTICOS
Referência - SEROQUEL 25351.003424/2010-91 11/2015
INSTITUCIONAL 1.0183.0149.001-3 24 Meses
25 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 14
Não informado
1414 GENERICO - INCLUSÃO DE NOVA CONCENTRAÇÃO JÁ
REGISTRADA NO PAÍS
INSTITUCIONAL 1.0183.0149.002-1 24 Meses
25 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 28
Não informado
1414 GENERICO - INCLUSÃO DE NOVA CONCENTRAÇÃO JÁ
REGISTRADA NO PAÍS
INSTITUCIONAL 1.0183.0149.003-1 24 Meses
25 MG COM REV CX BL AL PLAS TRANS X 200 (EMB HOSP)
Não informado
1414 GENERICO - INCLUSÃO DE NOVA CONCENTRAÇÃO JÁ
REGISTRADA NO PAÍS
Na Resolução - RE N.º 5.826, de 23 de dezembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União n° 247, de 26 de dezembro de 2011, Seção I pag. 251 e Suplemento Pag. 27 a 29
Onde se lê:
DEXAMETASONA
ANTINFLAMATORIOS
CORTITOP 25000.022203/94-50 03/2012
COMERCIAL 1.1819.0037.005-8 24 Meses
0,1 MG/ML ELX CT FR VD AMB X 100 ML + CP MED
Não informado
1998 SIMILAR - INCLUSÃO DE NOVA FORMA FARMACÊUTICA
JÁ REGISTRADA NO PAÍS.
COMERCIAL 1.1819.0037.006-6 24 Meses
0,1 MG/ML ELX CT 50 FR VD AMB X 100 ML + 50 CP MED
Não informado
1998 SIMILAR - INCLUSÃO DE NOVA FORMA FARMACÊUTICA
JÁ REGISTRADA NO PAÍS.
COMERCIAL 1.1819.0037.007-4 24 Meses
0,1 MG/ML ELX CT FR PET AMB X 100 ML + CP MED
Não informado
1998 SIMILAR - INCLUSÃO DE NOVA FORMA FARMACÊUTICA
JÁ REGISTRADA NO PAÍS.
COMERCIAL 1.1819.0037.008-2 24 Meses
0,1 MG/ML ELX CT 50 FR PET AMB X 100 ML + 50 CP MED
Não informado
1998 SIMILAR - INCLUSÃO DE NOVA FORMA FARMACÊUTICA
JÁ REGISTRADA NO PAÍS.
COMERCIAL 1.1819.0037.009-0 24 Meses
0,1 MG/ML ELX CT FR VD AMB X 120 ML + CP MED
Não informado
1998 SIMILAR - INCLUSÃO DE NOVA FORMA FARMACÊUTICA
JÁ REGISTRADA NO PAÍS.
COMERCIAL 1.1819.0037.010-4 24 Meses
0,1 MG/ML ELX CT 50 FR VD AMB X 120 ML + 50 CP MED
Não informado
1998 SIMILAR - INCLUSÃO DE NOVA FORMA FARMACÊUTICA
JÁ REGISTRADA NO PAÍS.
COMERCIAL 1.1819.0037.011-2 24 Meses
0,1 MG/ML ELX CT FR PET AMB X 120 ML + CP MED
Não informado
1998 SIMILAR - INCLUSÃO DE NOVA FORMA FARMACÊUTICA
JÁ REGISTRADA NO PAÍS.
COMERCIAL 1.1819.0037.012-0 24 Meses
0,1 MG/ML ELX CT 50 FR PET AMB X 120 ML + 50 CP MED
Não informado
1998 SIMILAR - INCLUSÃO DE NOVA FORMA FARMACÊUTICA
JÁ REGISTRADA NO PAÍS.
Leia-se:
DEXAMETASONA
ANTINFLAMATORIOS
CORTITOP 25000.022203/94-50 03/2012
COMERCIAL 1.1819.0037.005-8 24 Meses
0,1 MG/ML ELX CT FR VD AMB X 100 ML + CP MED
Não informado
1998 SIMILAR - INCLUSÃO DE NOVA FORMA FARMACÊUTICA
JÁ REGISTRADA NO PAÍS.
COMERCIAL 1.1819.0037.006-6 24 Meses
0,1 MG/ML ELX CX 50 FR VD AMB X 100 ML + 50 CP MED (EMB HOSP)
Não informado
1998 SIMILAR - INCLUSÃO DE NOVA FORMA FARMACÊUTICA
JÁ REGISTRADA NO PAÍS.
COMERCIAL 1.1819.0037.007-4 24 Meses
0,1 MG/ML ELX CT FR PET AMB X 100 ML + CP MED
Não informado
1998 SIMILAR - INCLUSÃO DE NOVA FORMA FARMACÊUTICA
JÁ REGISTRADA NO PAÍS.
COMERCIAL 1.1819.0037.008-2 24 Meses
0,1 MG/ML ELX CX 50 FR PET AMB X 100 ML + 50 CP MED (EMB HOSP)
Não informado
1998 SIMILAR - INCLUSÃO DE NOVA FORMA FARMACÊUTICA
JÁ REGISTRADA NO PAÍS.
COMERCIAL 1.1819.0037.009-0 24 Meses
0,1 MG/ML ELX CT FR VD AMB X 120 ML + CP MED
Não informado
1998 SIMILAR - INCLUSÃO DE NOVA FORMA FARMACÊUTICA
JÁ REGISTRADA NO PAÍS.
COMERCIAL 1.1819.0037.010-4 24 Meses
0,1 MG/ML ELX CX 50 FR VD AMB X 120 ML + 50 CP MED (EMB HOSP)
Não informado
1998 SIMILAR - INCLUSÃO DE NOVA FORMA FARMACÊUTICA
JÁ REGISTRADA NO PAÍS.
COMERCIAL 1.1819.0037.011-2 24 Meses
0,1 MG/ML ELX CT FR PET AMB X 120 ML + CP MED
Não informado
1998 SIMILAR - INCLUSÃO DE NOVA FORMA FARMACÊUTICA
JÁ REGISTRADA NO PAÍS.
COMERCIAL 1.1819.0037.012-0 24 Meses
0,1 MG/ML ELX CX 50 FR PET AMB X 120 ML + 50 CP MED (EMB HOSP)
Não informado
1998 SIMILAR - INCLUSÃO DE NOVA FORMA FARMACÊUTICA
JÁ REGISTRADA NO PAÍS
Na Resolução - RE N.º 2.414, de 11 de julho de 2008, publicada no Diário Oficial da União n° 133, de 14 de julho de 2008, Seção I pag. 41 e Suplemento Pag. 37.
Onde se lê:
ACETATO DE DEXAMETASONA
ANTINFLAMATORIOS
CORTITOP 25000.022203/94-50 03/2012
COMERCIAL 1.1819.0037.003-1 36 Meses
1,0 MG/G CREM DERM CX 100 BG AL X 10 G (EMB HOSP)
1627 SIMILAR - INCLUSÃO DE NOVA APRESENTAÇÃO COMERCIAL
COMERCIAL 1.1819.0037.004-1 36 Meses
1,0 MG/G CREM DERM CX 50 BG AL X 10 G (EMB HOSP)
1627 SIMILAR - INCLUSÃO DE NOVA APRESENTAÇÃO COMERCIAL
Leia-se:
ACETATO DE DEXAMETASONA
ANTINFLAMATORIOS
CORTITOP 25000.022203/94-50 03/2012
COMERCIAL 1.1819.0037.003-1 24 Meses
1,0 MG/G CREM DERM CX 100 BG AL X 10 G (EMB HOSP)
1627 SIMILAR - INCLUSÃO DE NOVA APRESENTAÇÃO COMERCIAL
COMERCIAL 1.1819.0037.004-1 24 Meses
1,0 MG/G CREM DERM CX 50 BG AL X 10 G (EMB HOSP)
1627 SIMILAR - INCLUSÃO DE NOVA APRESENTAÇÃO COMERCIAL

No Aresto n° 46, de 28 de março de 2012, publicado no Diário Oficial da União n° 63, de 30 de março de 2012, Seção 1 e Pág. 114.
Onde se lê:
Empresa: Hypermarcas S. A.
Medicamento: loratadina
Forma farmacêutica: comprimido simples
Processo n.: 25351.843463/2008-81
Expediente n.: 838220/10-4
Assunto: Indeferimento de petição de Registro de Medicamento Genérico
Parecer: 006/2012, com voto vogal - Dirceu Barbano
Decisão: POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO E PUBLICAR O REGISTRO.
Leia-se:
Empresa: Hypermarcas S. A.
Medicamento: loratadina
Forma farmacêutica: comprimido simples
Processo n.: 25351.843463/2008-81
Expediente n.: 838220/10-4
Assunto: Indeferimento de petição de Registro de Medicamento Genérico
Parecer: 006/2012, com voto vogal - Dirceu Barbano
Decisão: POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO E RETORNAR À ANÁLISE.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE

PORTARIA Nº 372, DE 26 DE ABRIL DE 2012

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria GM/MS nº 3432, de 12 de agosto de 1998, que estabelece critérios de classificação e cadastramento para as Unidades de Tratamento Intensivo;

Considerando a Portaria GM/MS nº 598, de 23 de março de 2006, que define o fluxo para credenciamento de leitos de Unidade de Tratamento Intensivo, e

Considerando a avaliação técnica da Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar - DAE/SAS/MS, resolve:

Art. 1º Alterar o número de leitos tipo II, das Unidades de Tratamento Intensivo-UTI dos Hospitais a seguir relacionados:

ACRE

CNPJ	Hospital	Nº leitos
00.529.443/0003-36 CNES: 2002078	Hospital Santa Juliana - Rio Branco/AC	
26.02 NEONATAL		05

CEARÁ

CNPJ	Hospital	Nº leitos
07.818.313/0007-96 CNES: 2425300	Hospital do Coração - Sobral/CE	
26.01 ADULTO		22

ESPIRÍTO SANTO

CNPJ	Hospital	Nº leitos
27.080.605/0022-10 CNES: 6559131	Hospital Dr. Benício Tavares Pereira - Vitória/ES	
26.01 ADULTO		18

MINAS GERAIS

CNPJ	Hospital	Nº leitos
19.128.248/0001-60 CNES: 2192020	Santa Casa de Misericórdia São Vicente de Paulo - Campo Belo/MG	
26.01 ADULTO		09

PARAIBA

CNPJ	Hospital	Nº leitos
10.848.190/0001-55 CNES: 2400324	Hospital Edson Ramalho - Instituto Hospitalar G Edson Ramalho - João Pessoa/PB	
26.02 NEONATAL		10

PARANÁ

CNPJ	Hospital	Nº leitos
76.578.137/0006-02 CNES: 2439263	Hospital da Providência Materno Infantil - Apucarana/PR	
26.02 NEONATAL		08

RIO DE JANEIRO

CNPJ	Hospital	Nº leitos
02.672.599/0001-35 CNES:2288893	Hospital de Emergencia Henrique Sergio Gregori - Fundação Hospitalar de Resende - Resende/RJ	
26.01 ADULTO		07

SÃO PAULO

CNPJ	Hospital	Nº leitos
52.543.766/0001-16 CNES: 2080052	Santa Casa de Mogi das Cruzes Hospital Nossa Senhora Aparecida - Mogi das Cruzes/SP	
26.02 NEONATAL		09

CNPJ	Hospital	Nº leitos
60.975.737/0072-45 CNES: 3126838	Hospital Regional do Vale do Paraíba - Taubaté/SP	
26.01 ADULTO		30

Art. 2º Cadastrar o número de leitos das Unidades de Tratamento Intensivo - UTI Tipo II, dos hospitais a seguir relacionados:

ACRE

CNPJ	Hospital	Nº leitos
04.034.526/0004-96 CNES: 2000385	Hospital Infantil Iolanda Costa e Silva - Rio Branco/AC	
26.03 PEDIÁTRICO		10

MATO GROSSO

CNPJ	Hospital	Nº leitos
04.441.389/0007-57 CNES: 2392410	Hospital Regional de Colider - Colider/MT	
26.01 ADULTO		08

MARANHÃO

CNPJ	Hospital	Nº leitos
10.978.838/0001-08 CNES: 2464594	Hospital de Ref. Est.de Alta Complexidade Dr. Carlos Macieira - São Luis/MA	
26.01 ADULTO		32

PARANÁ

CNPJ	Hospital	Nº leitos
77.288.835/0001-13 CNES: 2738260	Hospital Santa Catarina - Cascavél/PR	
26.01 ADULTO		05

PERNAMBUCO

CNPJ	Hospital	Nº leitos
10.894.988/0001-33 CNES: 0000582	Hospital de Câncer de pernambuco - Sociedade Pernambucana do Combate ao Câncer - Recife/PE	
26.01 ADULTO		04

RIO DE JANEIRO

CNPJ	Hospital	Nº leitos
06.294.654/0001-51 CNES: 5878640	Hospital Maternidade Theresa Sacchi de Moura - Barra Mansa/RJ	
26.02 NEONATAL		06
26.03 PEDIÁTRICO		02

SÃO PAULO

CNPJ	Hospital	Nº leitos
46.522.959/0001-98 CNES: 2082349	Hospital de Clínicas Dr. Radamés Nardini - Mauá/SP	
26.02 NEONATAL		07

CNPJ	Hospital	Nº leitos
46.374.500/0113-90 CNES: 2091755	Hospital Geral de Vila Penteado Dr. José Pangella de São Paulo - São Paulo/SP	
26.01 ADULTO		03
26.03 PEDIÁTRICO		03
26.02 NEONATAL		02

CNPJ	Hospital	Nº leitos
43.987.668/0001-87 CNES: 2040069	Hospital Maternidade Jesus José e Maria - Guarulhos/SP	
26.01 ADULTO		06

CNPJ	Hospital	Nº leitos
60.975.737/0072-45 CNES: 3126838	Hospital Regional do Vale do Paraíba - Taubaté/SP	
26.03 PEDIÁTRICO		09

CNPJ	Hospital	Nº leitos
57.571.275/0008-79 CNES: 6020917	Hospital da Mulher Maria José dos Santos Stein - Santo André/SP	
26.01 ADULTO		04

SERGIPE

CNPJ	Hospital	Nº leitos
10.436.979/0013-32 CNES: 6568343	Hospital Regional de Lagarto - Lagarto/SE	
26.01 ADULTO		10

Art. 3º Cadastrar o número de leitos da Unidade de Tratamento Intensivo - UTI Tipo III, do hospital a seguir relacionado:

SÃO PAULO

CNPJ	Hospital	Nº leitos
46.374.500/0114-71 CNES: 2088576	Hospital de Transplante do Est.de SP Euryclides de Jesus Zerbini - São Paulo/SP	
26.04 ADULTO		09

Art. 4º - Reclassificar os leitos de UTI tipo I para tipo II das Unidades de Tratamento Intensivo dos Hospitais a seguir relacionados:

PARANÁ

CNPJ	Hospital	Nº leitos
77.288.835/0001-13 CNES: 2738260	Hospital Santa Catarina - Cascavél/PR	
26.01 ADULTO		04

PERNAMBUCO

CNPJ	Hospital	Nº leitos
10.894.988/0001-33 CNES: 0000582	Hospital de Câncer de pernambuco - Sociedade Pernambucana do Combate ao Câncer - Recife/PE	
26.01 ADULTO		06

RIO DE JANEIRO

CNPJ	Hospital	Nº leitos
29.468.055./0008-89 CNES: 2269341	SMSDC - Hospital Municipal Jesus - Rio de Janeiro/RJ	
26.03 PEDIÁTRICO		08

SÃO PAULO

CNPJ	Hospital	Nº leitos
46.522.959/0001-98 CNES: 2082349	Hospital de Clínicas Dr. Radamés Nardini - Mauá/SP	
26.02 NEONATAL		03

CNPJ	Hospital	Nº leitos
46.374.500/0113-90 CNES: 2091755	Hospital Geral de Vila Penteado Dr. José Pangella de São Paulo - São Paulo/SP	
26.01 ADULTO		08
26.02 NEONATAL		02
26.03 PEDIÁTRICO		02

Art. 5º - Reclassificar os leitos de UTI tipo I para tipo III da Unidade de Tratamento Intensivo do Hospital a seguir relacionado:

SÃO PAULO

CNPJ	Hospital	Nº leitos
46.374.500/0114-71 CNES: 2088576	Hospital de Transplante do Est.de SP Euryclides de Jesus Zerbini - São Paulo/SP	
26.06 PEDIÁTRICO		05

Art. 6º - Reclassificar os leitos de UTI tipo II para tipo III da Unidade de Tratamento Intensivo do Hospital a seguir relacionado:

SÃO PAULO

CNPJ	Hospital	Nº leitos
46.374.500/0114-71 CNES: 2088576	Hospital de Transplante do Est.de SP Euryclides de Jesus Zerbini - São Paulo/SP	
26.04 ADULTO		07

Art. 7º Determinar que a referida unidade poderá ser submetida à avaliação por técnicos da Secretaria de Atenção à Saúde/MS, e, no caso de descumprimento dos requisitos estabelecidos na Portaria GM/MS nº 3432, de 12 de agosto de 1998, terão suspensos os efeitos de seu cadastramento.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 372, DE 26 DE ABRIL DE 2012

Remaneja recurso financeiro mensal do Município de Salvador/BA para a Gestão Estadual/BA, destinado ao custeio da Nefrologia.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições;

Considerando a Portaria nº 2.890/GM/MS, de 7 de dezembro de 2011, que estabelece recurso adicional ao limite financeiro anual dos Estados e Municípios, destinado ao custeio da Nefrologia; e

Considerando o Ofício nº 486, de 10 de abril de 2012, da Secretaria da Saúde do Estado da Bahia, resolve:

Art. 1º Fica remanejado recurso financeiro mensal no valor de R$ 260.182,52 (duzentos e sessenta mil, cento e oitenta e dois reais e cinquenta e dois centavos), do Município de Salvador/BA para a Gestão Estadual/BA, destinados ao custeio da Nefrologia.

Art. 2º O remanejamento de recurso concedido por meio desta Portaria não acarretará impacto para o Ministério da Saúde.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência agosto de 2011.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INSUMOS ESTRATÉGICOS

PORTARIA Nº 4, DE 25 DE ABRIL DE 2012

Homologação do resultado final do Prêmio de Incentivo Em Ciência e Tecnologia para O Sus X Edição - Ano 2011

O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos, no uso de suas atribuições e considerando o disposto no Edital de Concurso n.º 01/2011, que torna público o Prêmio de Incentivo em Ciência e Tecnologia para o SUS X Edição - ano 2011, resolve:

Art. 1º- Homologar o resultado final do Prêmio de Incentivo em Ciência e Tecnologia para o SUS - ano 2011, conforme a decisão da Comissão Julgadora do concurso abaixo designada:

1 - Carlos Gonzaga de Almeida - Decit/SCTIE/MS;
2 - Celeste de Souza Rodrigues - SAS/MS;
3 - Cleidemar Batista Valério - Decit/SCTIE/MS;
4 - Ediná Costa - ISC/UFBA;
5 - Eliana Carlan - Decit/SCTIE/MS;
6 - Eliane de Britto Bahruth - FINEP/MCT;
7 - Eliane Said Dutra - UNB;
8 - Erica Ell - Decit/SCTIE/MS;
9 - Erly Catarina de Moura - Decit/SCTIE/MS;
10 - Everton Nunes da Silva - Decit/SCTIE/MS;
11 - Giliana Betini - Decit/SCTIE/MS;
12 - Kenia Mara Baiocchi de Carvalho - UNB;
13 - Mônica Angélica Carreira Fragoso - SVS/MS;
14 - Natália Veloso - OPAS;
15 - Nelson Ibanez - CONASS;
16 - Raquel de Andrade Lima Coelho - CNPq/MCT;
17 - Rita de Cássia Azevedo Martins - ANVISA;
18 - Sarah Carvalho - SAS/MS;
19 - Silvana Pereira Giozza - Decit/SCTIE/MS;
20 - Walter Araújo Zin - FesBE;
21 - Wania Ribeiro Fernandes - Decit/SCTIE/MS.

Art. 2º - Resultado final:

Categoria: Acesso ao SUS

Concorrente	Título do Trabalho	Premiação
Marcelo Baptista de Freitas	Levantamento da distribuição de equipamentos de diagnóstico por imagem e da freqüência de exames radiológicos no estado de São Paulo	1º colocado R$ 15.000,00
Ana Lucia Martins de Azevedo	A estreita porta de entrada do Sistema Único de Saúde (SUS): uma avaliação do acesso na Estratégia de Saúde da Família	Menção Honrosa
Patrícia Aparecida Baumgratz de Paula	Acesso aos medicamentos: direito ou privilégio?	Menção Honrosa

Categoria: Doutorado

Concorrente	Título do Trabalho	Premiação
Adriana de Souza Azevedo	Desenvolvimento de vacinas de DNA contra o vírus da dengue baseadas na proteína do envelope viral	1º colocado R$ 15.000,00
Carmen Rosario Ortiz Gutierrez Gelinski	Proteção social em saúde para famílias vulneráveis com monoparentalidade feminina via Estratégia Saúde da Família	Menção Honrosa
Fausto Aloísio Pedrosa Pimenta	Fatores relacionados ao perfil clínico, funcional, cognitivo, genético e de predição da mortalidade em pacientes idosos com depressão e demência	Menção Honrosa
Luciane Nascimento Cruz	Medidas de Qualidade de Vida e Utilidade em uma Amostra da População de Porto Alegre	Menção Honrosa
Mariana Cavalcante Martins	Impacto da intervenção educativa em familiares de pré-escolares quanto à utilização dos alimentos regionais.	Menção Honrosa
Rafael Gomes Ditterich	A contratualização como ferramenta de gestão e organização da atenção primária à saúde: avanços, dificuldades e desafios	Menção Honrosa

Categoria: Mestrado

Concorrente	Título do Trabalho	Premiação
Elise de Castro Hillmann	Fotografia Cervical Digital para rastreamento de câncer de colo uterino e suas lesões precursoras	1º colocado R$ 10.000,00
Eliane Xavier da Silveira	Desvendando a informação e decisão na prática do secretário Municipal de saúde	Menção Honrosa
Mariana Cristina Augusto	Avaliação do Programa de Dispensação de Glicosímetros e Insumos para Automonitorização da Glicemia Capilar no Município de Botucatu-SP.	Menção Honrosa
Maurílio Pacheco Neto	Desenvolvimento de metodologia para monitorização terapêutica da azatioprina por cromatografia líquida de alta eficiência-UV (HPLC-UV) em transplantados renais	Menção Honrosa
Tânia Alves Canata Becker	O acompanhamento por telefone como estratégia de intervenção de enfermagem no processo de aplicação de insulina no domicílio	Menção Honrosa
Vanessa Nogueira Martinez	Equidade em saúde: o caso da tuberculose na comunidade de bolivianos no município de São Paulo	Menção Honrosa

Categoria: Trabalho Publicado

Concorrente	Título do Trabalho	Premiação
Antonio Luiz Pinho Ribeiro	Implantação de um Sistema de Telecardiologia em Minas Gerais: Projeto Minas Telecardio.	1º colocado R$ 10.000,00
Alexandre Grangeiro	Início Tardio de Seguimento clínico: Estimativa do Impacto na Taxa de Mortalidade por Aids no Brasil, 2003-2006 Late Entry into HIV Care: Estimated Impact on AIDS Mortality Rates in Brazil, 2003-2006	Menção Honrosa
Carlos Eduardo Pedreira	Padrões de Peso ao Nascer de acordo com a Idade Gestacional no Brasil (Birth-weight patterns by gestational age in Brazil)	Menção Honrosa
Cristiane Hermes Sales	Influence of magnesium status and magnesium intake on the blood glucose control in patients with type 2 diabetes (Influência do status e da ingestão de magnésio no controle glicêmico de pacientes com diabetes tipo 2)	Menção Honrosa
Cristine Martins Gomes de Gusmão	InteliMed: uma experiência de desenvolvimento de sistema móvel de suporte ao diagnóstico médico	Menção Honrosa
Paulo Manuel Pêgo-Fernandes	Avaliação e Recondicionamento Pulmonar Ex vivo	Menção Honrosa

Categoria: Especialização

Concorrente	Título do Trabalho	Premiação
Edgard Torres dos Reis Neto	Desenvolvimento e validação de instrumento para identificação de mulheres com baixa densidade óssea e fraturas por baixo impacto - The Sao Paulo Osteoporosis Risk Index (SAPORI)	1º colocado R$ 5.000,00
Angela Maria Brol	Aplicação da combinação da terapia de restrição e indução do movimento e toxina botulínica tipo A em uma paciente hemiparética crônica pós AVE: um estudo de caso	Menção Honrosa
Elisa Donalísio Teixeira Mendes	Perfil Clínico e Epidemiológico dos pacientes submetidos a Transplante de Células Hematopoiéticas no Serviço de Hematologia do Hospital das Clínicas/FMUSP de 2001 a 2009	Menção Honrosa
Mariana Angela Rossaneis	Implantação do acolhimento com avaliação e classificação de risco em hospital público de médio porte	Menção Honrosa
Priscilla Lima de Oliveira	Uso da PCR em tempo real para determinar a frequência dos principais agentes causadores das meningites bacterianas em amostras clínicas recebidas pelo Instituto Adolfo Lutz (IAL) no período de janeiro a setembro de 2010	Menção Honrosa
Thiago Blanco Vieira	Repercussões psicoemocionais para crianças inseridas em contextos homoparentais	Menção Honrosa

CARLOS AUGUSTO GRABOIS GADELHA

Ministério das Cidades

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 191, DE 26 DE ABRIL DE 2012

Dá nova redação ao Anexo III da Portaria nº 105, de 2 de março de 2012, do Ministério das Cidades, e outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES, no uso de suas atribuições legais, e considerando o art. 14 da Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, o art. 4º do Decreto nº 5.796, de 6 de junho de 2006, o Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007, o art. 11 do Decreto nº 7.499, de 16 de junho de 2011, e a Portaria Interministerial nº 507, de 24 de novembro de 2011, resolve:

Art.1º O Anexo III da Portaria nº 105, de 2 de março de 2012, do Ministério das Cidades, publicada no Diário Oficial da União, em 13 de março de 2012, Seção 1, páginas 41 a 43, que estabelece as diretrizes gerais e o cronograma para habilitação de entidades privadas sem fins lucrativos, como entidades organizadoras, no âmbito dos programas de habitação de interesse social geridos pelo Ministério das Cidades, direcionados ao atendimento da demanda organizada, executados com recursos do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social - FNHIS ou do Fundo de Desenvolvimento Social - FDS, passa a vigorar com a seguinte redação:

"ANEXO III

CRONOGRAMA DE HABILITAÇÃO DE ENTIDADES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS

ETAPAS	*RESPONSÁVEIS*	*PRAZOS*
1 - Entrega de documentos e preenchimento do Formulário de Habilitação.	*(1) e (2)*	*Até 11 de maio de 2012*
2 - Validação da documentação entregue para fins de habilitação.	*(2)*	*Até 28 de maio de 2012*
3 - Homologação e divulgação do resultado do processo de habilitação.	*(3)*	*Até 5 de junho de 2012*
4 - Apresentação de recurso em relação ao resultado do processo de habilitação.	*(1)*	*Até 19 de junho de 2012*
5 - Análise e emissão de Nota Técnica sobre os recursos apresentados e encaminhamento da documentação ao Ministério das Cidades.	*(2)*	*Até 6 de julho de 2012*
6 - Divulgação do resultado do julgamento dos recursos apresentados e resultado final do processo de habilitação.	*(3)*	*Até 13 de julho de 2012*

Legenda:
(1) Entidades privadas sem fins lucrativos
(2) Agente Operador - Caixa Econômica Federal
(3) Ministério das Cidades"

Art.2º Ficam convalidados os atos praticados pelo Agente Operador, Caixa Econômica Federal, a partir de 11 de abril de 2012 até a data de publicação desta Instrução Normativa, referentes à recepção de formulários de habilitação de entidades privadas sem fins lucrativos, prevista na primeira etapa do cronograma estabelecido pelo Anexo III da Portaria nº 105, de 2012.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogado o Anexo I da Portaria nº 313, de 1º de julho de 2010, do Ministério das Cidades, publicada no Diário Oficial da União, em 2 de julho de 2010, Seção 1, página 217.

AGUINALDO RIBEIRO

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Ministério das Comunicações

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

ATO Nº 2.259, DE 19 DE ABRIL DE 2012

Processo nº 53500.007243/2000. Declarar extinta, por motivo de renúncia, a partir de 25 de março 2010, a concessão expedida à empresa CATRÊS TELECOMUNICAÇÕES LTDA., CNPJ/MF nº 24.648.917/0001-65, por intermédio do Ato nº 15.883, de 23 de março de 2001, publicado no Diário Oficial da União de 29 de março de 2001, para prestação do Serviço TV a Cabo, na cidade de Três Lagoas/MS. A renúncia não desonera a empresa de suas obrigações para com terceiros, inclusive as firmadas com a Anatel.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Presidente da Agência
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA DE RADIOFREQUÊNCIA E FISCALIZAÇÃO

ATO Nº 2.354, DE 25 DE ABRIL DE 2012

Autorizar RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA, CNPJ nº 60.509.239/0001-13 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de São Paulo/SP, no período de 27/04/2012 a 30/04/2012.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

ATO Nº 2.355, DE 25 DE ABRIL DE 2012

Autorizar RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA, CNPJ nº 60.509.239/0001-13 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de São Paulo/SP, no período de 27/04/2012 a 30/04/2012.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

ATO Nº 2.356, DE 25 DE ABRIL DE 2012

Autorizar RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA, CNPJ nº 60.509.239/0001-13 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de São Paulo/SP, no período de 27/04/2012 a 30/04/2012.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

ATO Nº 2.357, DE 25 DE ABRIL DE 2012

Autorizar BAHIA SECRETARIA DA SEGURANÇA PUBLICA, CNPJ nº 13.937.149/0001-43 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Alagoinhas/BA, no período de 26/04/2012 a 02/05/2012.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

ATO Nº 2.361, DE 25 DE ABRIL DE 2012

Autorizar EVEREST SOLUÇÕES EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA EPP, CNPJ nº 03.967.020/0001-24 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Rondonópolis/MT, no período de 28/04/2012 a 29/04/2012.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

ATO Nº 2.384, DE 26 DE ABRIL DE 2012

Autorizar TIM CELULAR S.A., CNPJ nº 04.206.050/0001-80 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Esmeraldas/MG, Contagem/MG e Belo Horizonte/MG, no período de 27/04/2012 a 11/06/2012.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

ATO Nº 2.386, DE 26 DE ABRIL DE 2012

Autorizar RADIO E TELEVISAO RECORD S.A, CNPJ nº 60.628.369/0001-75 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Belém/PA, Rio de Janeiro/RJ, Salvador/BA, São Paulo/SP, Porto Alegre/RS, Belo Horizonte/MG e Brasília/DF, no período de 01/05/2012 a 14/06/2012.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

ATO Nº 2.387, DE 26 DE ABRIL DE 2012

Autorizar ELETRO MECÂNICA BOETTGER COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA, CNPJ nº 75.403.501/0001-18 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Nova Santa Rita/RS, no período de 03/05/2012 a 06/05/2012.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

ATO Nº 2.392, DE 26 DE ABRIL DE 2012

Autorizar GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ nº 27.865.757/0001-02 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Rio de Janeiro/RJ, no período de 28/04/2012 a 29/04/2012.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO DE MASSA

ATO Nº 2.382, DE 26 DE ABRIL DE 2012

Processo nº 53500.009065/12. TV CIDADE DOS PRINCIPES S/C LTDA - TVD - Joinville/SC - Canal 30. Autoriza o Uso de Radiofreqüência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 2.390, DE 26 DE ABRIL DE 2012

Processo nº 53500.021591/05. TELEVISÃO GOYA LTDA - RTV - Rubiataba/GO - Canal 47. Autoriza o Uso de Radiofreqüência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 2.394, DE 26 DE ABRIL DE 2012

Processo nº 53500.009155/12. FUNDAÇÃO EDUCATIVA E CULTURAL PLANALTO DE POCOS DE CALDAS - TV - Poços de Caldas/MG - Canal 47+ E. Autoriza o Uso de Radiofreqüência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

PORTARIA Nº 404, DE 9 DE ABRIL DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe conferem pelo Artigo 187, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria nº 401, publicada em 24 de agosto de 2006, com alterações dadas pelas Portarias nº 591 de 18/09/2006, publicada no DOU de 20/09/2006; nº 711, de 12 de novembro de 2008, publicada no DOU de 13/11/2008; nº 401, de 04 de maio de 2010, publicada no DOU de 06.05.2010; nº 11, de 26 de janeiro de 2011, publicada no DOU de 28/01/2011; nº 19, de 15/02/2011, publicada no DOU de 17/02/2011, e nº 69, de 17 de março de 2011, publicada no DOU de 18/03/2011, resolve:

Art. 1º Autorizar, nos termos do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53000.039215/2010, e, em especial, da Nota Técnica nº 1143/2012/CGLO/DEOC/SCE-MC, a Universal FM Stereo Brodowski Ltda., permissionária do serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, na localidade de Brodowski, Estado de São Paulo, a efetuar a terceira alteração contratual, datada de 5 de abril de 2010, consubstanciada na transferência simples de cotas, na modificação do endereço da sede social e de seus quadros societário e diretivo, conforme consta nesta Portaria.

Art. 2º O endereço da sede social da Universal FM Stereo Brodowski Ltda. foi alterado para Rua Antônio Gotardo Bernardes, nº 233, Sala A, Distrito Industrial, CEP 14340-000, Brodowski/SP.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, mas tornar-se-á sem efeito caso o interessado não comprove ao Ministério das Comunicações, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado dessa data, a formalização do documento que originou a presente autorização.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 434, DE 13 DE ABRIL DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 187, inciso XLII, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria nº 401, de 22 de agosto de 2006, alterado pelas Portarias nºs 591, de 18 de setembro de 2006; 711, de 12 de novembro de 2008; 401, de 4 de maio de 2010; 11, de 26 de janeiro de 2011; 19, de 15 de fevereiro de 2011; 69, de 17 de março de 2011; e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no processo nº 53000.030092/2011-80, resolve:

Art. 1º Consignar à TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA, autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Salto, Estado de São Paulo, o canal 32 (trinta e dois), correspondente à faixa de frequência de 578 a 584 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 439, DE 13 DE ABRIL DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 187, inciso XLII, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria nº 401, de 22 de agosto de 2006, alterado pelas Portarias nºs 591, de 18 de setembro de 2006; 711, de 12 de novembro de 2008; 401, de 4 de maio de 2010; 11, de 26 de janeiro de 2011; 19, de 15 de fevereiro de 2011; 69, de 17 de março de 2011; e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no processo nº 53000.022504/2011-16, resolve:

Art. 1º Consignar à TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA, autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Votuporanga, Estado de São Paulo, o canal 32 (trinta e dois), correspondente à faixa de frequência de 578 a 584 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 440, DE 13 DE ABRIL DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 187, inciso XLII, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria nº 401, de 22 de agosto de 2006, alterado pelas Portarias nºs 591, de 18 de setembro de 2006; 711, de 12 de novembro de 2008; 401, de 4 de maio de 2010; 11, de 26 de janeiro de 2011; 19, de 15 de fevereiro de 2011; 69, de 17 de março de 2011; e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no processo nº 53000.026132/2010-16, resolve:

Art. 1º Consignar à TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA, autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Leme, Estado de São Paulo, o canal 50 (cinquenta), correspondente à faixa de frequência de 686 a 692 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 533, DE 23 DE ABRIL DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 187, inciso XLII, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria nº 401, de 22 de agosto de 2006, alterado pelas Portarias nºs 591, de 18 de setembro de 2006; 711, de 12 de novembro de 2008; 401, de 4 de maio de 2010; 11, de 26 de janeiro de 2011; 19, de 15 de fevereiro de 2011; 69, de 17 de março de 2011; e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no processo nº 53000.006061/2011-16, resolve:

Art. 1º Revogar a Portaria nº 108/SCE-MC, de 8 de fevereiro de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 28 de fevereiro de 2012, seção 1, página 50.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 534, DE 23 DE ABRIL DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 187, inciso XLII, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria nº 401, de 22 de agosto de 2006, alterado pelas Portarias nºs 591, de 18 de setembro de 2006; 711, de 12 de novembro de 2008; 401, de 4 de maio de 2010; 11, de 26 de janeiro de 2011; 19, de 15 de fevereiro de 2011; 69, de 17 de março de 2011; e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no processo nº 53000.006076/2011-76, resolve:

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Art. 1º Revogar a Portaria nº 211/SCE-MC, de 24 de fevereiro de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 19 de março de 2012, seção 1, página 54.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

PORTARIA Nº 109, DE 11 DE ABRIL DE 2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta do Processo n° 53000.035369/2011, resolve:

Autorizar a TELEVISÃO ICARAÍ LTDA, concessionária do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, no município de Maringá, Estado do Paraná, canal 6+ (seis decalado para mais), classe A, a executar o Serviço Auxiliar de Radiodifusão de Ligação para Transmissão de Programas (LINK), no referido município, e aprovar seus locais de instalação.

OCTAVIO PENNA PIERANTI

PORTARIA Nº 110, DE 11 DE ABRIL DE 2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta do Processo n° 53000.021509/2007, resolve:

Aprovar o local de instalação da estação, e a utilização dos equipamentos da TELEVISÃO ICARAÍ LTDA, executante do Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter primário, no município de Paranavaí, Estado de Santa Catarina, utilizando o canal 23+ (vinte e três, decalado para mais), classe C.

OCTAVIO PENNA PIERANTI

PORTARIA Nº 111, DE 11 DE ABRIL DE 2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta do Processo n° 53000.035367/2011, resolve:

Autorizar a TELEVISÃO ICARAÍ LTDA, concessionária do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, no município de Maringá, Estado do Paraná, canal 6+ (seis decalado para mais), classe A, a executar o Serviço Especial de Repetição de Televisão, entre os municípios de Maringá/PR, Cianorte/PR e Paranavaí/PR, e aprovar seus locais de instalação.

OCTAVIO PENNA PIERANTI

PORTARIA Nº 118, DE 13 DE ABRIL DE 2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Art.72, § 1º, inciso III, Anexo IV, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e considerando o que consta do Processo n° 53000.057486/2009, resolve:

Aprovar as novas características técnicas de operação da RÁDIO ASA BRANCA DE SALGUEIRO LTDA, concessionária do Serviço de Radiodifusão Sonora em Onda Média, na localidade de Salgueiro, Estado de Pernambuco, com utilização da frequência 1570 kHz, classe B.

OCTAVIO PENNA PIERANTI

PORTARIA Nº 120, DE 16 DE ABRIL DE 2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta do Processo n° 53000.029455/2010, resolve:

Aprovar o local de instalação da estação, a utilização dos equipamentos e autorizar o funcionamento em caráter provisório da FREQUÊNCIA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÕES LTDA, permissionária do Serviço de Radiodifusão Sonora em Freqüência Modulada, no município de Gurinhatã, Estado de Minas Gerais, com utilizando o canal 280 (duzentos e oitenta), classe A4.

OCTAVIO PENNA PIERANTI

PORTARIA Nº 129, DE 17 DE ABRIL DE 2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Art.72, § 1º, inciso III, Anexo IV, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e considerando o que consta do Processo n° 29100.174559/1982, resolve:

Aprovar as novas características técnicas de operação da TVSBT CANAL O4 DE SÃO PAULO S/A, executante do Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter primário, no município de Itapetininga, Estado de São Paulo, utilizando o canal 31 (trinta e um), classe C.

DERMEVAL DA SILVA JÚNIOR

COORDENAÇÃO-GERAL DE ENGENHARIA DE OUTORGAS

PORTARIA Nº 7, DE 5 DE ABRIL DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE ENGENHARIA DE OUTORGAS DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Art. 72, § 5º, inciso I, Anexo IV, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e considerando o que consta do Processo n° 53000.009086/2006, resolve:

Aprovar as novas características técnicas de operação da RÁDIO PAPANDUVA LTDA, permissionária do Serviço de Radiodifusão Sonora em Freqüência Modulada, no município de Papanduva, Estado de Santa Catarina, utilizando o canal 206 (duzentos e seis), classe C.

FERNANDO PIMENTEL

Ministério de Minas e Energia

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 3.429, DE 10 DE ABRIL DE 2012

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no Regimento Interno, art. 16, IV, resolve:

Processo nº 48500.003867/2010-92. Concessionária: Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP Objeto: Retificar a Resolução Autorizativa nº 2.784, de 22 de fevereiro de 2011. A íntegra desta Resolução e seu anexo encontram-se juntados aos autos e disponíveis na ANEEL e no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 3.459, DE 17 DE ABRIL DE 2012

Autoriza enquadramento da Eletrobrás Amazonas Energia na sub-rogação dos benefícios do rateio da Conta de Consumo de Combustíveis Fósseis - CCC, relativo ao projeto de interligação do município isolado Boca do Acre, Estado do Amazonas, ao Sistema Interligado Nacional - SIN.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no § 4º do art. 11 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, com a redação dada pelo art. 18 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, o disposto nos artigos 27 a 35 da Resolução Normativa nº 427, de 22 de fevereiro de 2011 e o que consta do Processo n° 48500.006408/2011-41, resolve:

Art. 1º Autorizar o enquadramento do projeto de interligação do município Boca do Acre, localizado no estado do Amazonas, ao Sistema Interligado Nacional - SIN, apresentado pela Amazonas Distribuidora de Energia S.A., na sub-rogação dos benefícios do rateio da Conta de Consumo de Combustíveis Fósseis - CCC.

Art. 2º O montante a ser sub-rogado é de R$ 39.421.400,15 (trinta e nove milhões, quatrocentos e vinte e um mil, quatrocentos reais e quinze centavos), correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) do valor total do investimento reconhecido e aprovado pela ANEEL.

Art. 3º O projeto de interligação de que trata o art. 1º consiste em linha de transmissão, na tensão 138 kV, circuito simples, conexão e implantação de equipamentos nas subestações adjacentes, conforme plano de obras resumido no Anexo I.

§ 1º O projeto de que trata o caput deste artigo deverá entrar em operação comercial no prazo máximo de 30 meses após a publicação desta resolução.

§ 2º Caso haja atraso na entrada em operação comercial deverá ser abatido, para cada mês de atraso, 5% (cinco por cento) do montante total correspondente ao ressarcimento autorizado.

Art. 4º As parcelas do reembolso serão calculadas pelo valor correspondente à energia medida nos respectivos pontos de entrega, observado o disposto no art. 30 da Resolução Normativa nº 427, de 22 de fevereiro de 2011.

Art. 5º Para a medição de energia elétrica, os empreendimentos enquadrados na sub-rogação da CCC deverão instalar o Sistema de Coleta de Dados Operacionais - SCD e promover o encaminhamento das informações constantes do art. 15 à Eletrobrás, conforme disposto no art. 32 da Resolução Normativa nº 427/2011.

Art. 6º Deverá ser encaminhada à ANEEL, em até 180 dias após a entrada em operação comercial do empreendimento, a documentação necessária à comprovação dos custos incorridos, sob pena de interrupção do pagamento do benefício, observando o disposto no inciso II do art. 29 da Resolução Normativa nº 427/2011.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 1.283, DE 24 DE ABRIL DE 2012

Homologa as tarifas de fornecimento de energia elétrica e as Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSDs, estabelece a receita anual das instalações de conexão e fixa o valor anual da Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica - TFSEE, referentes à Companhia Energética de Pernambuco - CELPE.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com redação dada pelo art. 9º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, na Cláusula Sétima do Contrato de Concessão de Serviços Públicos de Energia Elétrica nº 026/2000, com a redação dada pelos seus Termos Aditivos, e com base nos autos do Processo n° 48500.004776/2011-55, resolve:

Art. 1° Homologar o resultado do reajuste tarifário anual de 2012 da Companhia Energética de Pernambuco - CELPE, a ser aplicado de acordo com as condições estabelecidas nesta Resolução.

Art. 2° As tarifas da CELPE, constantes dos Anexos II e II-B da Resolução Homologatória n° 1143, de 26 de abril de 2011, ficam, em média, reajustadas em 7,71% (sete vírgula setenta e um por cento), sendo 7,70% (sete vírgula setenta por cento) referentes ao reajuste tarifário anual econômico e 0,01% (zero vírgula zero um por cento) relativos aos componentes financeiros pertinentes, correspondendo a um efeito tarifário médio de 5,41% (cinco vírgula quarenta e um por cento) a ser percebido pelos consumidores da CELPE.

Art. 3° As tarifas constantes do Anexo I, que contemplam o reajuste tarifário anual econômico e os componentes financeiros pertinentes, estarão em vigor no período de 29 de abril de 2012 a 28 de abril de 2013.

Art. 4° As tarifas constantes do Anexo II, que contemplam somente o reajuste tarifário anual econômico, estarão em vigor a partir de 29 de abril de 2013 e deverão constituir a base de cálculos tarifários subsequentes.

Art. 5° Fixar as Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSD da CELPE, constantes dos Anexos II-A e II-B, conforme as especificações a seguir:

I - as tarifas constantes do Anexo II-A estarão em vigor no período de 29 de abril de 2012 a 28 de abril de 2013; e

II - as tarifas constantes do Anexo II-B estarão em vigor a partir de 29 de abril de 2013 e deverão constituir a base de cálculos tarifários subsequentes.

Parágrafo único. Para o cálculo das TUSDs aplicáveis aos consumidores que assinaram Contrato de Compra de Energia Incentivada - CCEI, de acordo com a Resolução Normativa n° 247, de 21 de dezembro de 2006, aplicar-se-á o desconto divulgado mensalmente pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE para cada consumidor sobre a parcela da TUSD sujeita a desconto, devendo o resultado ser somado à parcela da TUSD não sujeita a desconto, especificada no Quadro U desta Resolução.

Art. 6° Estabelecer a receita anual constante do Anexo III, referente à instalação de conexão da Companhia Hidroelétrica do São Francisco - CHESF, relativa a Demais Instalações de Transmissão - DIT de uso exclusivo dedicada à CELPE, que estará em vigor no período de 29 de abril de 2012 a 28 de abril de 2013, devendo constituir a base de cálculos tarifários subsequentes, a partir de 29 de abril de 2013.

Art. 7° Estabelecer as receitas anuais constantes do Anexo IV, referentes às instalações de conexão dedicadas aos consumidores M&G Polímeros Brasil S.A., Petroflex Indústria e Comércio S.A. e Companhia Integrada Têxtil de Pernambuco - CITEPE, que estarão em vigor no período de 29 de abril de 2012 a 28 de abril de 2013.

Art. 8° Fixar o valor anual da Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica - TFSEE da CELPE, conforme indicado no Anexo V.

Art. 9° Estabelecer a quota anual da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC da CELPE, conforme discriminado no Anexo VI.

Art. 10. Aprovar, para fins de cálculo do atual reajuste tarifário, a previsão anual dos Encargos de Serviço do Sistema - ESS e de Energia de Reserva - EER da CELPE, conforme consta do Anexo VII.

Art. 11. Conforme estabelecido na Resolução Normativa n° 472, de 24 de janeiro de 2012, a Diferença Mensal de Receita - DMR da CELPE, decorrente da aplicação da Tarifa Social de Energia Elétrica - TSEE aos consumidores integrantes das Subclasses Residencial Baixa Renda, no período de abril de 2012 a março de 2013, será custeada com recursos da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE no que exceder o valor mensal de R$ 1.366.991,41 (um milhão, trezentos e sessenta e seis mil, novecentos e noventa e um reais e quarenta e um centavos), que corresponde ao duodécimo do montante anual equivalente a 0,5% (zero vírgula cinco por cento) da receita econômica apurada no atual processo de reajuste tarifário da Distribuidora.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Parágrafo único. O limite mensal estabelecido no caput não se aplica aos descontos concedidos às famílias indígenas e quilombolas, de que trata o § 4º do art. 2º da Lei n° 12.212, de 20 de janeiro de 2010, que serão necessariamente custeados pela CDE.

Art. 12. Aprovar os novos valores dos serviços integrantes do Quadro S - Serviços Cobráveis, com vigência no período de 29 de abril de 2012 a 28 de abril de 2013.

Art. 13. Fica autorizada a inclusão, no valor total a ser pago pelo consumidor, das despesas do PIS/PASEP e da COFINS efetivamente incorridas pela CELPE, no exercício da atividade de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo único. Em função de eventual variação mensal da alíquota efetiva do PIS/PASEP e da COFINS, bem como da defasagem entre o valor pago e o correspondente valor repassado para o consumidor, a Concessionária poderá compensar essas eventuais diferenças no mês subsequente.

Art. 14. A íntegra desta Resolução e seus anexos encontram-se juntados aos autos, bem como estão disponíveis no endereço eletrônico http://www.aneel.gov.br/biblioteca/.

Art. 15. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 485, DE 17 DE ABRIL DE 2012

Aprova o Manual de Monitoramento e Fiscalização da Conta de Consumo de Combustíveis Fósseis - CCC.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com a deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no Anexo I, art. 4º, inciso IV, do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, na Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, que dispões sobre os serviços de energia elétrica nos Sisitemas Isolados, bem como no Decreto nº 7.246, de 28 de julho de 2010, e na Resolução Normativa nº 427, de 22 de fevereiro de 2011, que tratam da regulamentação da CCC e de acordo com o que consta no processo nº 48500.001040/2011-25, resolve:

Art. 1° Aprovar o Manual de Monitoramento e Fiscalização da Conta de Consumo de Combustíveis Fósseis - CCC, na forma do Anexo desta Resolução, disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

Art. 2° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL
Em 10 de abril de 2012

Nº 1.161 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo n. 48500.003867/2010-92, resolve conhecer e dar parcial provimento ao pedido de reconsideração formulado pela Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP - em face da Resolução Autorizativa n. 2.784/2011, a fim de alterar, de R$ 119.862,25 para R$ 123.770,66 (cento e vinte e três mil, setecentos e setenta reais e sessenta e seis centavos), o valor da RAP associada à operação e à manutenção da Subestação Biopav - seccionamento da linha de transmissão em 138 kV Promissão - Nova Avanhandava.

Nº 1.172 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria e tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.002564/2011-33, resolve conhecer do recurso administrativo interposto pela Celesc Distribuição S.A. e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para fixar a constante $K2_a$ no valor igual a 1 e, consequentemente, reduzir a multa imposta pelo Auto de Infração nº 9/2012-SFE para o valor de R$ 192.018,02 (cento e noventa e dois mil e dezoito reais e dois centavos)

Em 17 de abril de 2012

Nº 1.269 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o constante do Processo nº 48500.004985/2011-07, decide conhecer do pedido de reconsideração interposto pela Companhia Estadual de Geração e Transmissão de Energia Elétrica - CEEE-GT, em face da Resolução Autorizativa nº 3.338, de 2012, para no mérito negar-lhe provimento.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 26 de abril de 2012

Nº 1.368 - O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, considerando o disposto na Resolução Normativa - REN nº 391, de 15 de dezembro de 2009, e o que consta do Processo nº. 48500.000287/2012-13, resolve registrar o recebimento do requerimento de outorga da EOL Santo Inácio IV e de seu sistema de transmissão de interesse restrito, com 27.200 kW de potência instalada, visando à produção independente de energia, localizada no município de Icapuí, estado do Ceará, em favor da empresa Vale SA., inscrita no CNPJ sob o nº 33.592.510/0001-54, conferindo-lhe as prerrogativas estabelecidas no artigo 6º da referida REN 391/09, observadas as condições dispostas no §2º desse dispositivo, sendo de sua responsabilidade eventuais ajustes e/ou compensações decorrentes da possível interferência (de que trata o item 2.6 do ANEXO I da REN 391/2009) em outros empreendimentos já outorgados, ou que tenham registros para fins de habilitação técnica e cadastramento junto à EPE durante o curso do Leilão de Energia em que estejam participando.

Nº 1.369 - O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, considerando o disposto na Resolução Normativa - REN n° 391, de 15 de dezembro de 2009, e o que consta do Processo nº 48500.000329/2011-27, resolve revogar o Despacho nº 2.838 de 11 de julho de 2011, que registrou o recebimento do requerimento de outorga da Central de Geração Eólica Arpoeiras, por solicitação da empresa Endesa Brasil S.A., por meio da correspondência ENDESA 0214/12, de 10 de abril de 2012.

Nº 1.370 - O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, considerando o disposto na Resolução Normativa - REN n° 391, de 15 de dezembro de 2009, e o que consta do Processo nº 48500.000894/2011-94, resolve revogar o Despacho nº 1.629, de 15 de abril de 2011, que registrou o recebimento do requerimento de outorga da Central de Geração Eólica Cumarú I, por solicitação da empresa Endesa Brasil S.A., por meio da correspondência ENDESA 0214/12, de 10 de abril de 2012.

Nº 1.371 - O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, considerando o disposto na Resolução Normativa - REN n° 391, de 15 de dezembro de 2009, e o que consta do Processo nº 48500.000328/2011-82, resolve revogar o Despacho nº 2.836, de 11 de julho de 2011, que registrou o recebimento do requerimento de outorga da Central de Geração Eólica Cumarú II, por solicitação da empresa Endesa Brasil S.A., por meio da correspondência ENDESA 0214/12, de 10 de abril de 2012.

Nº 1.372 - O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, considerando o disposto na Resolução Normativa - REN nº 391, de 15 de dezembro de 2009, e o que consta do Processo nº. 48500.000289/2012-02, resolve registrar o recebimento do requerimento de outorga da EOL Santo Inácio II e de seu sistema de transmissão de interesse restrito, com 20.800 kW de potência instalada, visando à produção independente de energia, localizada no Município de Icapuí, Estado do Ceará, em favor da empresa Vale S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 33.592.510/0001-54, conferindo-lhe as prerrogativas estabelecidas no artigo 6º da referida REN 391/09, observadas as condições dispostas no §2º desse dispositivo, sendo de sua responsabilidade eventuais ajustes e/ou compensações decorrentes da possível interferência (de que trata o item 2.6 do ANEXO I da REN 391/2009) em outros empreendimentos já outorgados, ou que tenham registros para fins de habilitação técnica e cadastramento junto à EPE durante o curso do Leilão de Energia em que estejam participando.

Nº 1.373 - O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, considerando o disposto na Resolução Normativa - REN nº 391, de 15 de dezembro de 2009, e o que consta do Processo nº. 48500.000290/2012-29, resolve registrar o recebimento do requerimento de outorga da EOL Santo Inácio III e de seu sistema de transmissão de interesse restrito, com 16.000 kW de potência instalada, visando à produção independente de energia, localizada no Município de Icapuí, Estado do Ceará, em favor da empresa Vale S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 33.592.510/0001-54, conferindo-lhe as prerrogativas estabelecidas no artigo 6º da referida REN 391/09, observadas as condições dispostas no §2º desse dispositivo, sendo de sua responsabilidade eventuais ajustes e/ou compensações decorrentes da possível interferência (de que trata o item 2.6 do ANEXO I da REN 391/2009) em outros empreendimentos já outorgados, ou que tenham registros para fins de habilitação técnica e cadastramento junto à EPE durante o curso do Leilão de Energia em que estejam participando.

Nº 1.374 - O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, considerando o disposto na Resolução Normativa - REN n° 391, de 15 de dezembro de 2009, e o que consta do Processo nº 48500.000345/2011-10, resolve revogar o Despacho nº 670, de 17 de fevereiro de 2011, alterado pelo Despacho nº 705, de 06 de março de 2012, que registrou o recebimento do requerimento de outorga da Central de Geração Eólica Cumarú III, por solicitação da empresa Endesa Brasil S.A., por meio da correspondência ENDESA 0214/12, de 10 de abril de 2012.

Nº 1.375 - O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, considerando o disposto na Resolução Normativa - REN n° 391, de 15 de dezembro de 2009, e o que consta do Processo nº 48500.000336/2011-29, resolve revogar o Despacho nº 669, de 17 de fevereiro de 2011, que registrou o recebimento do requerimento de outorga da Central de Geração Eólica Ilha dos Coqueiros, por solicitação da empresa Endesa Brasil S.A., por meio da correspondência ENDESA 0214/12, de 10 de abril de 2012.

Nº 1.376 - O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, considerando o disposto na Resolução Normativa - REN n° 391, de 15 de dezembro de 2009, e o que consta do Processo nº 48500.000507/2011-10, resolve revogar o Despacho nº 659, de 16 de fevereiro de 2011, alterado pelo Despacho nº 2.582, de 20 de junho de 2011, que registrou o recebimento do requerimento de outorga da Central de Geração Eólica Lagoinha I, por solicitação da empresa Endesa Brasil S.A., por meio da correspondência ENDESA 0214/12, de 10 de abril de 2012.

Nº 1.377 - O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com a delegação de competências estabelecida pela Portaria nº 1.850, de 5 de julho de 2011, com o disposto na Resolução Normativas n° 343, de 09 de dezembro de 2008, no artigo 4º da Resolução Normativa nº 420, de 30 de novembro de 2010, e considerando o que consta do Processo nº. 48500.008722/2000-53, resolve: (i) alterar de 21.000 kW para 26.000 kW a capacidade instalada da PCH Unaí Baixo, localizada no município de Unaí, estado de Minas Gerais, outorgada à Unaí Baixo Energética S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 09.509.052/0001-62, por meio da Resolução nº. 412, de 06 de agosto de 2002, c/c as Resoluções Autorizativas n° 288, de 08 de agosto de 2005 e 2.400, de 11 de maio de 2010, composta por duas unidades geradoras de 13.000 kW cada e (ii) registrar a Potência Instalada de 26.000 kW e a Potência Líquida de 25.770 kW.

Nº 1.378 - O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, considerando o disposto na Resolução Normativa - REN n° 391, de 15 de dezembro de 2009, e o que consta do Processo nº 48500.000506/2011-75, resolve revogar o Despacho nº 671, de 17 de fevereiro de 2011, alterado pelo Despacho nº 2.581, de 20 de junho de 2011, que registrou o recebimento do requerimento de outorga da Central de Geração Eólica Lagoinha II, por solicitação da empresa Endesa Brasil S.A., por meio da correspondência ENDESA 0214/12, de 10 de abril de 2012.

Nº 1.379 - O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, considerando o disposto na Resolução Normativa - REN n° 391, de 15 de dezembro de 2009, e o que consta do Processo nº 48500.000508/2011-64, resolve revogar o Despacho nº 657, de 12 de fevereiro de 2011, que registrou o recebimento do requerimento de outorga da Central de Geração Eólica São Roque I, por solicitação da empresa Endesa Brasil S.A., por meio da correspondência ENDESA 0214/12, de 10 de abril de 2012.

Nº 1.380 - O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, considerando o disposto na Resolução Normativa - REN n° 391, de 15 de dezembro de 2009, e o que consta do Processo nº 48500.001367/2011-05, resolve revogar o Despacho nº 1.818, de 27 de abril de 2011, que registrou o recebimento do requerimento de outorga da Central de Geração Eólica São Roque II, por solicitação da empresa Endesa Brasil S.A., por meio da correspondência ENDESA 0214/12, de 10 de abril de 2012.

Nº 1.381 - O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, considerando o disposto na Resolução Normativa - REN n° 391, de 15 de dezembro de 2009, e o que consta do Processo nº 48500.006943/2010-11, resolve revogar o Despacho nº 704, de 21 de fevereiro de 2011, que registrou o recebimento do requerimento de outorga da Central de Geração Eólica P-20, por solicitação da empresa Moinhos de Vento Energia S.A., por meio da correspondência s/nº, de 11 de abril de 2012.

Nº 1.382 - O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, considerando o disposto na Resolução Normativa - REN n° 391, de 15 de dezembro de 2009, e o que consta do Processo nº 48500.007112/2010-67, resolve revogar o Despacho nº 705, de 21 de fevereiro de 2011, que registrou o recebimento do requerimento de outorga da Central de Geração Eólica P-21, por solicitação da empresa Moinhos de Vento Energia S.A., por meio da correspondência s/nº, de 11 de abril de 2012.

Nº 1.383 - O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, considerando o disposto na Resolução Normativa - REN n° 391, de 15 de dezembro de 2009, e o que consta do Processo nº 48500.006921/2010-51, resolve revogar o Despacho nº 706, de 21 de fevereiro de 2011, que registrou o recebimento do requerimento de outorga da Central de Geração Eólica P-22, por solicitação da empresa Moinhos de Vento Energia S.A., por meio da correspondência s/nº, de 11 de abril de 2012.

Nº 1.384 - O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, considerando o disposto na Resolução Normativa - REN n° 391, de 15 de dezembro de 2009, e o que consta do Processo nº 48500.006927/2010-29, resolve revogar o Despacho nº 707, de 21 de fevereiro de 2011, que registrou o recebimento do requerimento de outorga da Central de Geração Eólica P-23, por solicitação da empresa Moinhos de Vento Energia S.A., por meio da correspondência s/nº, de 11 de abril de 2012.

Nº 1.385 - O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, considerando o disposto na Resolução Normativa - REN n° 391, de 15 de dezembro de 2009, e o que consta do Processo nº 48500.007126/2010-81, resolve revogar o Despacho nº 708, de 21 de fevereiro de 2011, que registrou o recebimento do requerimento de outorga da Central de Geração Eólica P-24, por solicitação da empresa Moinhos de Vento Energia S.A., por meio da correspondência s/nº, de 11 de abril de 2012.

.HÉLVIO NEVES GUERRA

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO

RETIFICAÇÃO

No despacho nº 1.363 de 25 de abril de 2012, da Superintendência de Concessões e Autorizações de Transmissão e Distribuição, referente ao processo nº 48500.002230/2012-41, publicado no D.O.U de 26/04/2012, seção 1, pag. 69, nº 81, onde se lê: "Nº 1.366..", leia-se "Nº 1.363..."

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS
DIRETORIA III
SUPERINTENDÊNCIA DE REFINO E PROCESSAMENTO DE GÁS NATURAL

AUTORIZAÇÃO Nº 192, DE 26 DE ABRIL DE 2012

O SUPERINTENDENTE DE REFINO E PROCESSAMENTO DE GÁS NATURAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 139, de 1º de julho de 2010, tendo em vista o que consta do Processo ANP n.º 48610.018953/2010-52, nos termos do art. 53 e 55, da Lei n.º 9.478, de 06 de agosto de 1997, e da Resolução ANP n.º 17, de 10 de junho de 2010, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica autorizada, no Pólo de Processamento de Gás Natural de Araucária da UEG Araucária Ltda., CNPJ n° 02.743.574/0002-66, situada na Rua Duque de Caxias, nº 700, Município de Araucária, Estado do Paraná, com capacidade de processamento de gás natural de 2.100.000 m³/d, a operação da seguinte unidade e sua respectiva capacidade:

Identificação	Capacidade
Unidade de Processamento de Gás Natural	2.100.000 m³/d

Art. 2º Fica também autorizada a operação de sistemas auxiliares, interligações com terminais, portos, clientes e empresas distribuidoras, bem como da tancagem existente de petróleo, intermediários e derivados, descrita abaixo:

Identificação	Capacidade Nominal (m³)	Capacidade Operacional (m³)
Petróleo	0	0
Intermediários e Derivados	1.275	1.147
Total	1.275	1.147

Art. 3º Fica revogada a Autorização ANP nº 216, de 21/08/2002, publicada no DOU em 22/08/2002.

Art. 4º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Esta Autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições para o exercício das atividades de construção, modificação, ampliação de capacidade e operação de polos de processamento de gás natural, previstas e comprovadas para a presente Autorização.

WALDYR MARTINS BARROSO

DIRETORIA IV
SUPERINTENDÊNCIA DE BIOCOMBUSTÍVEIS E DE QUALIDADE DE PRODUTOS

DESPACHOS DA SUPERINTENDENTE
Em 25 de abril de 2012

A SUPERINTENDENTE DE BIOCOMBUSTÍVEIS E DE QUALIDADE DE PRODUTOS da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 90, de 26 de maio de 2004, e com base no disposto na Resolução ANP nº 10, de 7 de março de 2007, publicada em 9 de março de 2007, concede o registro dos produtos abaixo, às empresas relacionadas:

Nº 560	AUTO POSTO SAKAMOTO LTDA - CNPJ nº 49.051.667/0001-02						
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
	48600.001065/2012 - 81	MOTUL CHAIN PASTE SK	NLGI 0	N.A	GRAXA LUBRIFICANTE	LUBRIFICANTE SEMI-SÓLIDO PARA CORRENTES METÁLICAS DE MOTOCICLETAS E BICICLETAS.	4126
Nº 561	BF BIG FORTA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. - CNPJ nº 06.032.022/0001-10						
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
	48600.001069/2012 - 60	MOTUL CHAIN PASTE BF	NLGI 0	N.A	GRAXA LUBRIFICANTE	LUBRIFICANTE SEMI-SÓLIDO PARA CORRENTES METÁLICAS DE MOTOCICLETAS E BICICLETAS.	4133
Nº 562	EUROSTAR DO BRASIL S.A. - CNPJ nº 03.902.443/0001-66						
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
	48600.000950/2012 - 43	MOTORCYCLE MULTIPORPOSE LUBRICANT	ISO 2	N.A	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO LUBRIFICANTE PENETRANTE.	14327
	48600.000948/2012 - 74	PREMIUM MINERAL MOTORCYCLE ENGINE OIL	SAE 20W50	API SJ E JASO MA	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO PARA MOTORES A ÁLCOOL, GASOLINA E GNV.	14326
	48600.000949/2012 - 19	SYNTHETIC MOTORCYCLE ENGINE OIL	SAE 10W50	API SM	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO SINTÉTICO PARA MOTORES A ÁLCOOL, GASOLINA E GNV.	14328
	48600.000952/2012 - 32	MOTORCYCLE SUSPENSION FLUID	SAE 10W	N.A	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO SINTÉTICO PARA SUSPENSÕES.	14325
	48600.000951/2012 - 98	MOTORCYCLE TOTAL CHAIN LUBE	ISO N.A	N.A	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO LUBRIFICANTE PARA CORRENTES.	14329
Nº 563	FÁBRICA-QUÍMICA PETRÓLEO E DERIVADOS LTDA. - CNPJ nº 05.853.347/0001-09						
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
	48600.000993/2012 - 29	GIRUX UNIVERSAL	SAE 80W	API GL-4	ÓLEO LUBRIFICANTE	CAIXAS DE MUDANÇAS E DIFERENCIAIS DE VEÍCULOS AUTOMOTIVOS LEVES.	8418
	48600.000997/2012 - 15	GEAR MAX	SAE 90	API GL-4	ÓLEO LUBRIFICANTE	CAIXAS DE MUDANÇAS MANUAIS E DIFERENCIAIS DE VEÍCULOS AUTOMOTIVOS	13613
	48600.000992/2012 - 84	GIRUX ATF A	SAE 5W30	. GM DEXRON IID E SUFIXO A TASA	ÓLEO LUBRIFICANTE	CAIXAS DE MUDANÇA AUTOMÁTICAS E DIREÇÕES HIDRÁULICAS AUTOMOTIVAS, SISTEMAS HIDRÁULICOS AUTOMOTIVOS E INDUSTRIAIS.	8420
	48600.000991/2012 - 30	GIRUX ATF PREMIUM	SAE 10W30	. DEXRON IIIG	ÓLEO LUBRIFICANTE	SISTEMAS HIDRÁULICOS PESADOS TRABALHANDO EM EXTREMA PRESSÃO E CONVERSORES DE TORQUES EM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E TRNASMISSÕES AUTOMÁTICAS.	9316
	48600.000988/2012 - 16	GIRUX TURBO PLUS CF	SAE 15W40	API CF	ÓLEO LUBRIFICANTE	LUBRIFICAÇÃO DE MOTORES A DIESEL DE ASPIRAÇÃO NATURAL OU SUPERALIMENTADO E DOTADO DE SISTEMA INTERCOOLER.	14324
	48600.000986/2012 - 27	GIRUX MOTO AVANT	SAE 10W30	API SJ/CF E JASO MA	ÓLEO LUBRIFICANTE	MOTORES 4 TEMPOS.	14323
	48600.000989/2012 - 61	GIRUX SUPER TURBO CI-4	SAE 15W40	API CI-4/SL ACEA E7-04, E3-96#4, E5-02, MAN 3275, MB P 228.3, RENAULT RLD E VOLVO VDS-3.	ÓLEO LUBRIFICANTE	MOTORES CICLO OTTO ASPIRADOS OU TURBOALIMENTADOS E DOTADOS DE SISTEMA INTERCOOLER, MOVIDOS A DIESEL.	9337
Nº 564	HONDA AUTOMÓVEIS DO BRASIL LTDA. - CNPJ nº 01.192.333/0001-22						
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
	48600.001041/2012 - 22	MOLY LG	NLGI 2	NA	GRAXA LUBRIFICANTE	JUNÇÃO DA HOMOCINÉTICA	4128
Nº 565	IDEMITSU LUBE SOUTH AMERICA LTDA. - CNPJ nº 11.323.786/0001-02						
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
	48600.001085/2012 - 52	APOLLOIL ATF MATIC J	SAE N.A	N.A	ÓLEO LUBRIFICANTE	TRANSMISSÃO AUTOMÁTICA	14336
	48600.001084/2012 - 16	APOLLOIL PSF-2M	SAE N.A	N.A	ÓLEO LUBRIFICANTE	DIREÇÃO HIDRÁULICA	14337
Nº 566	INTERLUB ESPECIALIDADES LUBRIFICANTES LTDA - CNPJ nº 05.777.410/0001-67						
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
	48600.001059/2012 - 24	INTERGREASE SINTAPLEX STEEL	NLGI 2	N.A	GRAXA LUBRIFICANTE	GRAXA DE USO MÚLTIPLO, APROPRIADA PARA LUBRIFICAÇÃO DE ROLAMENTOS, MANCAIS LISOS, ARTICULAÇÕES E BUCHAS. RESISTENTE A TEMPERATURAS DE -10°C A 200°C.	4132
	48600.001061/2012 - 01	INTERVÁLVULA 2 SIL TF	NLGI 3	N.A	GRAXA LUBRIFICANTE	VÁLVULAS COM COMPENENTES A BASE DE ELASTÔMEROS E PLÁSTICOS. RESISTE A TEMPERATURAS DE -30°C A 190°C.	4130
	48600.001060/2012 - 59	INTERGREASE THERMAPLEX EP 86	NLGI 2	N.A	GRAXA LUBRIFICANTE	ROLAMENTOS E MANCAIS COM BAIXAS E MÉDIAS VELOCIDADES E ALTAS CARGAS. PRÓPRIA PARA ATUAR EM TEMPERATURAS DE -40°C A 230°C.	4131
Nº 567	INTERLUB ESPECIALIDADES LUBRIFICANTES LTDA - CNPJ nº 05.777.410/0001-67						
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
	48600.001045/2012 - 19	INTEROIL CAD P	ISO 1500	N.A	ÓLEO LUBRIFICANTE	CORRENTES, GUIAS E BUCHAS DE EQUIPAMENTOS DA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA.	14334
	48600.001047/2012 - 08	SUCROSYNT C	NLGI 1	N.A	GRAXA LUBRIFICANTE	ENGRENAGENS E MANCAIS DE GRANDES DIMENSÕES EM INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS, USINAS DE ÁLCOOL E AÇÚCAR.	4123
	48600.001054/2012 - 00	INTEROIL GEAR LFG 4500	ISO N.A	N.A	ÓLEO LUBRIFICANTE	ENGRENAGENS ABERTAS SOB ALTAS PRESSÕES MECÂNICAS.	14335
	48600.001043/2012 - 11	INTERGREASE UNIPLEX	NLGI 2	N.A	GRAXA LUBRIFICANTE	ROLAMENTOS SOB TEMPERATURAS CONSTANTES DE -15°C A 150°C, BAIXAS E MÉDIAS ROTAÇÕES E RESISTÊNCIA A ÁGUA, VAPOR E SOLUÇÕES ÁCIDAS E ALCALINAS.	4122
Nº 568	INTERLUB ESPECIALIDADES LUBRIFICANTES LTDA - CNPJ nº 05.777.410/0001-67						
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
	48600.001058/2012 - 80	INTERGREASE SINTAPLEX 15 LE	NLGI 2	N.A	GRAXA LUBRIFICANTE	LUBRIFICAÇÃO DE ROLAMENTOS DE MOTORES ELÉTRICOS SUBMETIDOS A ALTAS ROTAÇÕES, RESISTINDO A TEMPERATURAS DE -50°C A 120ºC.	4127

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Nº 569	IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A - CNPJ nº 33.337.122/0141-87						
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
	48600.001006/2012 - 11	F1 MASTER PROTECTION AQ	SAE 25W50	API SJ	ÓLEO LUBRIFICANTE	MOTORES FLEX, GASOLINA, ETANOL E GNV	14338
Nº 570	JX NIPPON OIL & ENERGY DO BRASIL COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES LTDA. - CNPJ nº 10.443.916/0001-70						
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
	48600.001042/2012 - 77	AUTOMATIC TRANSMISSION FLUID SP IV	SAE NA	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	TRANSMISSÃO AUTOMÁTICA	13668
Nº 571	MENZOIL INDUSTRIA DE LUBRIFICANTES LTDA ME - CNPJ nº 06.160.091/0001-09						
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
	48600.001033/2012 - 86	VAZ SIM PNEUMATICO	SAE 10W	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	USO INDUSTRIAL - EQUIPAMENTOS PNEUMÁTICOS DE FERRAMENTAS E MÁQUINAS OPERATRIZES	14342
	48600.001031/2012 - 97	VAZ SUPER FORK OIL	SAE 10W	DIN 51524, PART 2 (HLP) AND PART 3 (HVLP)	ÓLEO LUBRIFICANTE	LUBRIFICANTE PARA GARFOS, BENGALA DE MOTOS E MOTOCICLETAS	14340
	48600.001030/2012 - 42	FAN OIL TURBO DIESEL	SAE 15W40	API CI-4, ACEA E7-04, E3-96#4, E5-02	ÓLEO LUBRIFICANTE	LUBRIFICANTE PARA MOTORES 4 TEMPOS A DIESEL	14339
	48600.001032/2012 - 31	VAZ V-ORIGINAL 4T	SAE 10W30	API SL, JASO MA	ÓLEO LUBRIFICANTE	LUBRIFICANTE SEMISSINTÉTICO PARA MOTORES 4 TEMPOS A GASOLINA DE MOTOCICLETAS, MOTONETAS	14341
Nº 572	PARTS IMPORT COMÉRCIO DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. - CNPJ nº 02.322.453/0001-60						
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
	48600.001073/2012 - 28	MOTUL CHAIN PASTE PI	NLGI 0	NA	GRAXA LUBRIFICANTE	LUBRIFICANTE SEMI-SÓLIDO PARA CORRENTES METÁLICAS DE MOTOCICLETAS DE MOTOCICLETAS E BICICLETAS	4129
Nº 573	PEC LUB COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES LTDA - CNPJ nº 06.001.076/0001-18						
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
	48600.001071/2012 - 39	MOTUL CHAIN PASTE PL	NLGI 0	N.A	GRAXA LUBRIFICANTE	LUBRIFICANTE SEMI-SÓLIDO PARA CORRENTES METÁLICAS DE MOTOCICLETAS E BICICLETAS.	4124
Nº 574	RACING LUB DO BRASIL IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA - CNPJ nº 05.083.080/0001-00						
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
	48600.001067/2012 - 71	MOTUL CHAIN PASTE RL	NLGI 0	N.A	GRAXA LUBRIFICANTE	LUBRIFICANTE SEMI-SÓLIDO PARA CORRENTES METÁLICAS DE MOTOCICLETAS E BICICLETAS.	4125
Nº 575	RADIEX QUÍMICA LTDA - CNPJ nº 57.345.050/0001-28						
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
	48600.001089/2012 - 31	LUBIEX GL-4	SAE 90	API GL-4	ÓLEO LUBRIFICANTE	ENGRENAGEM AUTOMOTIVA E INDUSTRIAL PARA TRANSMISSÃO AUTOMÁTICA.	11380
	48600.001092/2012 - 54	LUBIEX MOTO 4T	SAE 20W50	API SG E JASO MA	ÓLEO LUBRIFICANTE	MOTORES DE QUATRO TEMPOS REFRIGERADOS A AR E TRANSMISSÕES DE MOTOCICLETAS E SIMILARES.	9717
Nº 576	SILVA & BARBOSA COMÉRCIO LTDA - CNPJ nº 65.104.929/0001-06						
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
	48600.001064/2012 - 37	MOTUL CHAIN PASTE SB	NLGI 0	N.A	GRAXA LUBRIFICANTE	LUBRIFICANTE SEMI-SÓLIDO PARA CORRENTES METÁLICAS DE MOTOCICLETAS E BICICLETAS.	4134
Nº 577	SKF DO BRASIL LTDA - CNPJ nº 61.077.327/0001-56						
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
	48600.001012/2012 - 61	SKF LGFP	NLGI 2	DIN 51825 K2G-20, GRAU NSF H1 E APROVAÇÕES KOSHER E HALAL.	GRAXA LUBRIFICANTE	ROLAMENTOS OPERANDO EM INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA E FARMACÊUTICA SOB RISCO DE CONTATO ACIDENTAL.	1511
	48600.001010/2012 - 71	SKF LGLT	NLGI 2	DIN 51825 K2G-50	GRAXA LUBRIFICANTE	ALTÍSSIMAS ROTAÇÕES E BAIXAS TEMPERATURAS.	1506
Nº 578	SKF DO BRASIL LTDA - CNPJ nº 61.077.327/0001-56						
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
	48600.001008/2012 - 01	SKF LGWA	NLGI 2	DIN 51825-KP-2N-30	GRAXA LUBRIFICANTE	MULTIFUNCIONAL PARA INDÚSTRIA SOB AMPLA FAIXA DE TEMPERATURA E ALTAS CARGAS.	1516
	48600.001017/2012 - 93	SKF LGEP	NLGI 2	DIN 51825 - KP2G-20	GRAXA LUBRIFICANTE	GRAXA PARA ROLAMENTOS COM CARGA PESADA E EXTREMA PRESSÃO. MÁQUINAS DE PAPEL E CELULOSE, BRITADORES DE MANDÍBULAS, LAMINADORES PARA SIDERURGIA, MÁQUINAS PESADAS, PENEIRAS VIBRATÓRIAS E ROLDANAS DE GUINDASTES.	1514
	48600.001020/2012 - 15	SKF LGET	NLGI 2	DIN 51825-KFK2U-40	GRAXA LUBRIFICANTE	GRAXAS PARA ROLAMENTOS OPERANDO SOB EXTREMA TEMPERATURA ENTRE -40°C A 260 °C.	2587
	48600.001013/2012 - 13	SKF LGHB	NLGI 2	DIN 51825- KP2N-20	GRAXA LUBRIFICANTE	PARA ALTAS CARGAS, ALTAS TEMPERATURAS, FORTE AÇÃO DE ÁGUA, TIPICAMENTE PARA MÁQUINAS DE PAPEL E LAMINAÇÃO A QUENTE.	1512
	48600.001018/2012 - 38	SKF LGWM	NLGI N.A	DIN 51825 KP2G-40	GRAXA LUBRIFICANTE	AMPLA GAMA DE TEMPERATURAS E ALTAS CARGAS - MANCAIS DE TURBINAS EÓLICAS.	1513
	48600.001009/2012 - 47	SKF LGMT	NLGI 2	DIN 51825 - K2K-30	GRAXA LUBRIFICANTE	ROLAMENTOS OPERANDO ENTRE -30°C E 120°C.	1511
	48600.001015/2012 - 02	SKF LGEV	NLGI 2	DIN 51825 - KFP2K	GRAXA LUBRIFICANTE	GRAXA PARA ROLAMENTOS OPERANDO SOB ELEVADÍSSIMAS CARGAS.	1520
	48600.001007/2012 - 58	SKF LGAF-3-E	NLGI N.A		GRAXA LUBRIFICANTE	PASTA PARA MONTAGEM DE ROLAMENTOS.	2298
	48600.001011/2012 - 16	SKF LGHP	NLGI N.A	DIN 515825 K2N-40.	GRAXA LUBRIFICANTE	ROLAMENTOS DE ESFERAS E DE ROLOS SOB BAIXO RUÍDO E AMPLA GAMA DE TEMPERATURA	1510
	48600.001019/2012 - 82	SKF LGWM	NLGI 1	DIN 51825 - KP1G-30	GRAXA LUBRIFICANTE	ROLAMENTOS SOB ALTAS CARGAS RADIAIS E AXIAIS. ACOPLAMENTOS DE ENGRENAGENS, ROLAMENTOS PARA GERADORES EÓLICOS, SISTEMAS CENTRALIZADOS DE LUBRICAÇÃO E ROLAMENTOS AXIAIS AUTOCOMPENSADORES DE ROLOS.	1513
	48600.001021/2012 - 51	SKF LGMT	NLGI 3	DIN 51825 - K3K-30	GRAXA LUBRIFICANTE	ROLAMENTOS COM ROTAÇÃO DO ANEL EXTERNO, APLICAÇÕES EM EIXO VERTICAL, ROLAMENTOS DE CARROS, CAMINHÕES E MOTORES ELÉTRICOS GRANDES.	1511
	48600.001016/2012 - 49	SKF LGEM	NLGI 2	DIN 51825 - KPF2K-20	GRAXA LUBRIFICANTE	ROLAMENTOS OPERANDO SOB BAIXAS ROTAÇÕES E ELEVADAS CARGAS.	1517
Nº 579	TOTAL LUBRIFICANTES DO BRASIL LTDA. - CNPJ nº 71.770.689/0001-81						
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
	48600.001040/2012 - 88	ELFMATIC CVT	SAE N.A	CVTS: FK0 E FK8, JATCO CVT, RENAULT KOLEOS, NISSAN MURANO/ CVTF NS-2, PEUGEOT 4007, CITROEN CROSSOVER.	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO PARA TRANSMISSÕES CONTÍNUAS VARIÁVEIS.	14330
	48600.001039/2012 - 53	QUARTZ INEO MC3	SAE 5W30	ACEA C3-10, API SN/CF, LOW SAPS, ATENDE: MERCEDES-BENZ, MB 229.51 E 229.31, GM DEXOS, BMW: LL-04, VW: 502.00/505.01, PSA, PORSCHE.	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO SINTÉTICO PARA MOTORES FLEX, GASOLINA, ETANOL E DIESEL RÁPIDO.	14331
Nº 580	YPF BRASIL COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA - CNPJ nº 03.972.433/0001-05						
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
	48600.001053/2012 - 57	ELAION MOTO 4T SL	SAE 10W50	API SL, JASO T-903 TYPE MA-2	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO LUBRIFICANTE SINTÉTICO PARA MOTOCICLETAS COM MOTORES DE QUATRO TEMPOS.	14333
	48600.001050/2012 - 13	ELAION MOTO 4T SJ	SAE 10W40	API SJ, JASO T-903 TYPE MA-2	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO LUBRIFICANTE SEMISSINTÉTICO PARA MOTOCICLETAS EQUIPADAS COM MOTORES QUATRO TEMPOS.	14332
Nº 581	YPF BRASIL COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA - CNPJ nº 03.972.433/0001-05						
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
	48600.001052/2012 - 11	ELAION NAUTICO 4T	SAE 10W30	NMMA FC-W	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO LUBRIFICANTE SEMISSINTÉTICO PARA MOTORES QUATRO TEMPOS REFRIGERADOS À ÁGUA: MOTOR DE POPA, DE JET-SKY, ETC.	14344

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Em 26 de abril de 2012

Nº 582 - A SUPERINTENDENTE DE BIOCOMBUSTÍVEIS E QUALIDADE DE PRODUTOS da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria ANP nº 338, de 21 de outubro de 2008, e com base no disposto na Resolução ANP nº 46, de 09 de setembro de 2011, publicada em 12 de setembro de 2011 no D.O.U., concede a alteração no cadastro do laboratório da BSBIOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BIODIESEL SUL BRASIL S/A, localizado em Passo Fundo - RS, CNPJ: 07.322.382/0001-19, e que consiste em: i) Inclusão dos ensaios relacionados abaixo.

Processo ANP: 48600.000811/2009-14
Cadastro: 007
Ensaios:
•Teor de éster - ABNT NBR 15764
•Índice de acidez - EN 14104
•Glicerol livre - ABNT NBR 15771
•Glicerol total - ABNT NBR 15344
•Enxofre total - ASTM D5453

Nº 583 - A SUPERINTENDENTE DE BIOCOMBUSTÍVEIS E QUALIDADE DE PRODUTOS da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria ANP nº 338, de 21 de outubro de 2008, e com base no disposto na Resolução ANP nº 46, de 09 de setembro de 2011, publicada em 12 de setembro de 2011 no D.O.U., concede a alteração no cadastro do laboratório da OLFAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÓLEOS VEGETAIS LTDA., localizado em Erechim-RS, CNPJ 91.830.836/0006-83, e que consiste em: i) Alteração da Razão Social para OLFAR S/A - ALIMENTO E ENERGIA; e ii) Inclusão do ensaio de Ponto de fulgor - ABNT NBR 14598.

Processo ANP: 48600.003811/2010-18
Cadastro: 043

ROSÂNGELA MOREIRA DE ARAÚJO

DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL
RELAÇÃO Nº 27/2012 - SP

Fase de Requerimento de Pesquisa

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)

(322)

2151/2012-820.257/1996-JOSÉ EDUARDO FRANCO ZUCCOLO

2152/2012-821.348/1996-MINERAÇÃO RIO DO PEIXE LTDA.

2153/2012-820.206/1999-MARIA CECÍLIA MARCONDES VASCONCELOS

2154/2012-820.905/1999-JOSÉ EDUARDO FRANCO ZUCCOLO

2155/2012-820.562/2002-MINERSUL ENTRE RIOS LTDA - EPP

2156/2012-820.563/2002-MINERSUL ENTRE RIOS LTDA - EPP

2157/2012-820.564/2002-MINERSUL ENTRE RIOS LTDA - EPP

2158/2012-820.565/2002-MINERSUL ENTRE RIOS LTDA - EPP

2159/2012-820.483/2008-FÁBIO FERNANDO FRANCISCATE

2160/2012-820.886/2009-PENINSULA S A

2161/2012-820.965/2009-DIEGO DE OLIVEIRA

2162/2012-821.087/2010-JOSE DJOUKI NETO

2163/2012-821.125/2010-VILELA & SILVA LTDA ME

2164/2012-821.138/2010-RESITEC SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA.

2165/2012-821.180/2010-JEAN PIERRE PHILIPE VAN SEBROECK

2166/2012-820.089/2011-HOLCIM (BRASIL) S A

2167/2012-820.337/2011-TELHATEL INDÚSTRIA DE CERÂMICA LTDA EPP

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)

(323)

2168/2012-820.844/1998-PIRAMIDE EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA.

2169/2012-821.825/1999-MINERAÇÃO RIO DO PEIXE LTDA.

2170/2012-820.991/2002-GUAPIARA MINERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

2171/2012-820.352/2007-CELIA MARIA OLIVEIRA SILVA DE PAULA

2172/2012-820.424/2008-MARIA LUIZA UCHOA SANTALUCIA CAMPOS

2173/2012-820.504/2009-EDUARDO RAYS FILHO

2174/2012-820.655/2009-THIAGO PAGGIARO

2175/2012-820.185/2010-NELSON CALIL JORGE

2176/2012-820.721/2010-JOÃO GUILHERME SABINO OMETTO

2177/2012-821.032/2010-AMARAÍ DE OLIVEIRA GOMES ME

2178/2012-821.033/2010-AMARAÍ DE OLIVEIRA GOMES ME

2179/2012-821.050/2010-MINERAÇÃO PORTO BRANCO LTDA

2180/2012-821.067/2010-PORTO SÃO LOURENÇO LTDA

2181/2012-821.111/2010-ALEX DOS SANTOS FONSECA MIRACATU - ME

2182/2012-821.126/2010-VILELA & SILVA LTDA ME

2183/2012-821.137/2010-RESITEC SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA.

2184/2012-821.251/2010-JOABE JOSE BARBOSA

2185/2012-820.067/2011-MINERAÇÃO MANDU IND. COM. LTDA

2186/2012-820.088/2011-DENIS ROGÉRIO FIORAMONTE

2187/2012-820.136/2011-VILA DO RODEIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA

2188/2012-820.346/2011-PEDREIRA MARIA TERESA LTDA.

2189/2012-820.347/2011-PEDREIRA MARIA TERESA LTDA.

2190/2012-820.348/2011-PEDREIRA MARIA TERESA LTDA.

2191/2012-820.349/2011-PEDREIRA MARIA TERESA LTDA.

2192/2012-820.350/2011-PEDREIRA MARIA TERESA LTDA.

2193/2012-820.351/2011-PEDREIRA MARIA TERESA LTDA.

2194/2012-820.352/2011-PEDREIRA MARIA TERESA LTDA.

2195/2012-820.353/2011-PEDREIRA MARIA TERESA LTDA.

2196/2012-820.354/2011-PEDREIRA MARIA TERESA LTDA.

2197/2012-820.355/2011-PEDREIRA MARIA TERESA LTDA.

2198/2012-820.372/2011-CICERO MELO DA SILVA

2199/2012-820.374/2011-ENGEPAC BRITAGEM E COMÉRCIO DE PEDRAS LTDA.

RELAÇÃO Nº 40/2012 - SP

Fase de Requerimento de Pesquisa

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)

(322)

2200/2012-820.712/1997-EXTRAÇÃO DE AREIA TRIÂNGULO LTDA - EPP

2201/2012-820.377/2007-ANGLO FERROUS MINAS RIO MINERAÇÃO S.A

2202/2012-820.282/2009-BASALTO PEDREIRA E PAVIMENTAÇÃO LTDA.

2203/2012-820.039/2011-MARIA APARECIDA DA SILVA

2204/2012-820.040/2011-MARIA APARECIDA DA SILVA

2205/2012-820.125/2011-BERGI COMÉRCIO E EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA ME

2206/2012-820.151/2011-PERASSOLI & PERASSOLI COMÉRCIO E EXTRAÇÃO DE ARGILA LTDA ME

2207/2012-820.197/2011-SEBASTIÃO WAHL JUNIOR

2208/2012-820.198/2011-SEBASTIÃO WAHL JUNIOR

2209/2012-820.247/2011-MINERAÇÃO BOM JESUS LTDA.

2210/2012-820.332/2011-CONTERN CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA

2211/2012-820.362/2011-ARIOVALDO DA GAMA SANTOS

2212/2012-820.363/2011-JOSE MARIA LEROY

2213/2012-820.373/2011-CERÂMICA CIRINEU LTDA EPP

2214/2012-820.381/2011-LARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS LTDA.

2215/2012-820.382/2011-LARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS LTDA.

2216/2012-820.384/2011-LARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS LTDA.

2217/2012-820.397/2011-MINERAÇÃO VALE DO SÃO SIMÃO LTDA

2218/2012-820.405/2011-PAUPEDRA PEDREIRAS, PAVIMENTAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.

2219/2012-820.420/2011-PARAISO EXTRAÇÃO E COMERCIO DE AREIA LTDA.

2220/2012-820.421/2011-ELLENCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

2221/2012-820.422/2011-ELLENCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

2222/2012-820.423/2011-ELLENCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

2223/2012-820.424/2011-NANE STREET COMERCIO REPRESENTAÇÃO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA

2224/2012-820.505/2011-NELSON CALIL JORGE

2225/2012-820.519/2011-CONTERN CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA

2226/2012-820.523/2011-EMPRESA DE MINERAÇÃO VIDAL LTDA.

2227/2012-820.524/2011-PEDRO RIBEIRO DE ALMEIDA

2228/2012-820.538/2011-ISRAEL JOSÉ GONZAGA

2229/2012-820.539/2011-ISRAEL JOSÉ GONZAGA

2230/2012-820.541/2011-EMPRESA DE MINERAÇÃO HORII LTDA.

2231/2012-820.543/2011-EXTRAÇÃO DE AREIA SANTA MÔNICA LTDA.

2232/2012-820.556/2011-EXTRAÇÃO DE AREIA SANTA MÔNICA LTDA.

2233/2012-820.562/2011-LEONARDO REIS SILAMI

2234/2012-820.563/2011-LEONARDO REIS SILAMI

2235/2012-820.583/2011-JOÃO PEDRO DE MOURA BRAATZ ME

2236/2012-820.607/2011-FLOREZIO MAZIERO

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)

(323)

2237/2012-820.185/2007-ANGLO FERROUS MINAS RIO MINERAÇÃO S.A

2238/2012-820.187/2007-ANGLO FERROUS MINAS RIO MINERAÇÃO S.A

2239/2012-820.248/2011-MINERAIS ROMA LTDA

2240/2012-820.268/2011-LAÉRCIO DA SILVA OLARIA ME

2241/2012-820.339/2011-METACAULIM DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

2242/2012-820.386/2011-CARLOS ALBERTO ANTICAGLIA DE OLIVEIRA

2243/2012-820.404/2011-MINERAÇÃO LONGA VIDA LTDA

2244/2012-820.417/2011-COOPERATIVA DAS INDUSTRIAS CERAMICAS DO OESTE PAULISTA INCOESP

2245/2012-820.418/2011-COOPERATIVA DAS INDUSTRIAS CERAMICAS DO OESTE PAULISTA INCOESP

2246/2012-820.435/2011-LEÃO ENGENHARIA S A

2247/2012-820.448/2011-JOSÉ CLAUDENIR FIORAMONTE

2248/2012-820.449/2011-JOSÉ CLAUDENIR FIORAMONTE

2249/2012-820.500/2011-LAÉRCIO DA SILVA OLARIA ME

2250/2012-820.504/2011-BRUNO ZOLDAN MATT

2251/2012-820.525/2011-CONSMAR EXTRAÇÃO, COMÉRCIO E TRANSPORTE DE MINÉRIOS LTDA.

2252/2012-820.542/2011-OTÁVIO PILON FILHO

2253/2012-820.580/2011-DÉCIO ZULIANI MALUF

RELAÇÃO Nº 59/2012 - RN

Fase de Requerimento de Pesquisa

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)

(322)

2254/2012-848.101/2010-CONTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

2255/2012-848.360/2010-PRIME MINERAÇÃO LTDA.

2256/2012-848.678/2011-CASA GRANDE MINERAÇÃO LTDA

2257/2012-848.779/2011-CAGLIARI MINERAÇÃO LTDA

2258/2012-848.799/2011-CASA GRANDE MINERAÇÃO LTDA

2259/2012-848.862/2011-PRIME MINERAÇÃO LTDA.

2260/2012-848.089/2012-CASA GRANDE MINERAÇÃO LTDA

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)

(323)

2261/2012-848.445/2010-SANDRA MINERAÇÃO LTDA.

2262/2012-848.217/2011-PAULO VICTOR SOLINO FRANÇA

2263/2012-848.785/2011-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A

2264/2012-848.786/2011-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A

2265/2012-848.787/2011-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A

SÉRGIO AUGUSTO DÂMASO DE SOUSA

SUPERINTENDÊNCIA NO AMAPÁ

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 17/2012

Fase de Requerimento de Pesquisa

Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa- não cumprimento de exigência(122)

858.033/2010-CONSTRUTORA E SIDERURGICA DE MACAPÁ LTDA

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)

858.133/2011-CLEVELAND MINERAÇÃO LTDA.-OF. N°160/2012

858.134/2011-P G M MINERAÇÃO E PARTICIPACOES LTDA-OF. N°157/2012

858.154/2011-GRAN AMAPÁ DO BRASIL IMP. E EXP. LTDA-OF. N°203/2012

858.156/2011-AMAPÁ METALS CORPORATION LTDA-OF. N°1672012

858.157/2011-AMAPÁ METALS CORPORATION LTDA-OF. N°166/2012

858.167/2011-MINERAIS & METAIS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA-OF. N°202/2012

858.167/2011-MINERAIS & METAIS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA-OF. N°202/2012

858.170/2011-ELLYELTON ANTONIO DA SILVA GÓES-OF. N°204/2012

858.174/2011-LEIMAR PEREIRA GOMES-OF. N°168/2012

858.174/2011-LEIMAR PEREIRA GOMES-OF. N°159/2011

858.176/2011-LAÉRCIO DO NASCIMENTO-OF. N°181/2012

858.179/2011-ELUANY CRISTINY AUZIER PESTANA-OF. N°187/2012

858.182/2011-AMAZON GLOBAL CONSULT LTDA-OF. N°162/2012,163/2012,201/2012

858.184/2011-E. S. ROSSI ME-OF. N°176/2012

858.187/2011-E. S. ROSSI ME-OF. N°161/2012

858.024/2012-SONIZE PIMENTEL DOS SANTOS-OF. N°175/2012

Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 60 dias(133)

858.107/2011-MINERAÇÃO VILA NOVA LTDA-OF. N°503/2011

Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157)

858.105/2011-MINERAÇÃO SANTA ELINA INDUSTRIA E COMERCIO S A

Fase de Autorização de Pesquisa

Prorroga prazo para cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(252)

858.022/2007-ORSA PRODUTOS E MATERIAIS DE MINERAÇÃO LTDA.-OF. N°223/2011

Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

858.149/2011-J H A CARNEIRO ME- Cessionário:EMERSON APARECIDO COSTA PEREIRA- CPF ou CNPJ 980.101.586-15- Alvará nº48/2012
Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)
858.116/2008-L. L. PHOENIX LTDA -Alvará N°1.698/2008
858.122/2008-L. L. PHOENIX LTDA -Alvará N°1.7001/2008
858.123/2008-L. L. PHOENIX LTDA -Alvará N°1.7002/2008
858.124/2008-L. L. PHOENIX LTDA -Alvará N°1.7003/2008
858.125/2008-L. L. PHOENIX LTDA -Alvará N°9.566/2008
858.126/2008-L. L. PHOENIX LTDA -Alvará N°9.567/2008
858.127/2008-L. L. PHOENIX LTDA -Alvará N°9.570/2008
858.128/2008-L. L. PHOENIX LTDA -Alvará N°9.568/2008
858.129/2008-L. L. PHOENIX LTDA -Alvará N°9.569/2008
858.138/2008-L. L. PHOENIX LTDA -Alvará N°9.568/2008
858.139/2008-L. L. PHOENIX LTDA -Alvará N°9.580/2008
858.140/2008-L. L. PHOENIX LTDA -Alvará N°9.581/2008

RELAÇÃO Nº 18/2012

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere de plano o requerimento de Autorização de Pesquisa(101)
858.062/2007-MINERAÇÃO GUANHÃES LTDA
Fase de Autorização de Pesquisa
Arquiva o relatório final de pesquisa -inexistência de jazida(319)
858.053/2007-MINERAÇÃO GUANHÃES LTDA
858.054/2007-MINERAÇÃO GUANHÃES LTDA
858.055/2007-MINERAÇÃO GUANHÃES LTDA
858.056/2007-MINERAÇÃO GUANHÃES LTDA
858.057/2007-MINERAÇÃO GUANHÃES LTDA
858.058/2007-MINERAÇÃO GUANHÃES LTDA
858.059/2007-MINERAÇÃO GUANHÃES LTDA
858.060/2007-MINERAÇÃO GUANHÃES LTDA

ANTÔNIO DA JUSTA FEIJÃO

SUPERINTENDÊNCIA NA BAHIA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 152/2012

Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
870.854/2003-PEDREIRA IGUAPE LTDA-OF. N°11/2012
Determina cumprimento de exigência- RAL /Prazo 30 dias(1729)
870.927/2004-SCOPEL IND E COM DE MAT DE CONST LTDA-OF. N°221.44.014/2012
870.430/2005-Solange Hoisel Paiva Empresa Individual-OF. N°221.44.023/2012
871.107/2006-CLEIDE TAVARES DA SILVA-ME-OF. N°221.44.004/2012
870.124/2007-BRITAGEM UNIVERSO LTDA ME-OF. N°221.44.006/2012
870.473/2007-SCOPEL IND E COM DE MAT DE CONST LTDA-OF. N°221.44.014/2012
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICADOR/Prazo 30 dias(1739)
870.927/2004-SCOPEL IND E COM DE MAT DE CONST LTDA-OF. N°221.44.024/2012
870.430/2005-Solange Hoisel Paiva Empresa Individual-OF. N°221.44.037/2012
871.107/2006-CLEIDE TAVARES DA SILVA-ME-OF. N°221.44.013/2012
870.124/2007-BRITAGEM UNIVERSO LTDA ME-OF. N°221.44.016/2012
870.473/2007-SCOPEL IND E COM DE MAT DE CONST LTDA-OF. N°221.44.024/2012
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICADOR/Prazo 30 dias(1737)
873.063/2005-MINERAÇÃO TREMEDAL LTDA-OF. N°221.44.029/2012
873.173/2005-MINERAÇÃO TREMEDAL LTDA-OF. N°221.44.029/2012
Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICADOR/Prazo 30 dias(1738)
808.082/1975-PEDREIRAS PARAFUSO LTDA-OF. N°221.44.041/2012
870.430/1992-CIVIL INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA-OF. N°221.44.006/2012

RELAÇÃO Nº 154/2012

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
874.903/2011-ROZENVAN MINERAÇÃO LTDA-OF. N°187/2012
874.918/2011-TERRATIVA MINERAIS S.A.-OF. N°186/2012
874.919/2011-TERRATIVA MINERAIS S.A.-OF. N°185/2012
874.920/2011-TERRATIVA MINERAIS S.A.-OF. N°184/2012
874.921/2011-TERRATIVA MINERAIS S.A.-OF. N°181/2012
874.995/2011-ROZENVAN MINERAÇÃO LTDA-OF. N°182/2012
Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
870.343/2010-EDJANE NASCIMENTO DA SILVA ME-OF. N°200/2012
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
871.430/1997-ÁGUAS MONTE ALTO INDÚSTRIA, COMÉRCIO , IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA-OF. N°217/2012
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
871.787/2005-MAGNESITA REFRATÁRIOS S.A.-OF. N°222/2012
871.787/2005-MAGNESITA REFRATÁRIOS S.A.-OF. N°222/2012
872.550/2007-DANIEL PEREIRA CAIRES-OF. N°223/2012
Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
872.490/2008-CERÂMICA MORTUGABA LTDA-OF. N°220/2012
873.348/2008-CERAMICA BLOCOFORTE LTDA.-OF. N°221/2012
872.837/2010-CERÂMICA CIMENTEX LTDA-OF. N°219/2012
870.151/2012-TURICAL - CERÂMICA TURIAÇU LTDA. - ME-OF. N°218/2012

DANILO MÁRIO BEHRENS CORREIA

SUPERINTENDÊNCIA EM GOIÁS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 182/2012

Fase de Disponibilidade
Anula o despacho de julgamento das habilitações a área em disponibilidade(1804)
860.650/2003 - Publicado DOU de 20/04/2012
861.271/2004 - Publicado DOU de 20/04/2012

RELAÇÃO Nº 183/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Indefere requerimento de transformação do regime de Autorizaçãode Pesquisa para Licenciamento(186)
860.244/2010-REINALDO XAVIER LOUREDO
Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
860.735/2011-LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA CASTRO- Registro de Licença No.:131/2011 - Vencimento em 17/03/2013
Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
860.323/2012-FATIMA MARIA DE MATOS-OF. N°1067/DTM/DNPM/2012
Indefere requerimento de licença - área sem oneração/Port.266/2008(1281)
860.448/2012-REINALDO XAVIER LOUREDO
Fase de Disponibilidade
No julgamento das habilitações para área em disponibilidade, DECLARO:(1803)
860.650/2003- HABILITADOS os proponentes: EDSON MORENO LOPES E MINERADORA SANTO EXPEDITO LTDA e INABILITADOS os proponentes:
861.271/2004- HABILITADOS os proponentes: MINERAÇÃO MARACÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, DENILSON MARTINS ARRUDA, CLEITON ROBERTO DE SOUZA E EDIFICA PARTICIPAÇÕES LTDA e INABILITADOS os proponentes: MINERAÇÃO SERRA GRANDE S/A

DAGOBERTO PEREIRA SOUZA

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO DE JANEIRO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 79/2012

Fase de Concessão de Lavra
Torna sem efeito multa aplicada(535)
890.367/2003-SALUDE MINERADORA INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA- Publicado DOU de 09/03/2012
Torna sem efeito Auto de Infração(608)
890.209/2004-AREAL MONT SERRAT DE TRÊS RIOS LTDA- AI N°031/2012
Torna sem efeito Auto de Infração - RAL(1698)
006.748/1964-HOLCIM (BRASIL) S A- AI N°333/2011

RELAÇÃO Nº 88/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
890.080/2011-CA RABELLO LIMA AREAL ME-OF. N°878/2012/DNPM/RJ-DFAM
890.081/2011-JOSÉ DARCY NOGUEIRA-OF. N°879/2012/DNPM/RJ-DFAM
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
890.035/1996-ROSINETE HELOÍSA TEIXEIRA- Área de 50,00 ha para 7,57 ha-gnaisse ornamental
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
890.114/2007-ENGELIDER CONSTRUTORA E MINERADORA LTDA-AI N°161/2012
890.622/2007-J.C. BARROS MINERAÇÃO ME-AI N°165/2012
890.018/2008-VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S A-AI N°192/2012
890.049/2008-VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S A-AI N°191/2012
890.050/2008-VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S A-AI N°190/2012
890.102/2008-COSME FERNANDO VIEIRA-AI N°197/2012
890.206/2008-ANTONIO CARLOS DE SANTANA-AI N°194/2012
890.215/2008-MARCUS COLA CALLEGARI-AI N°196/2012
890.594/2008-IMOBILIARIA CASIMIRO DE ABREU LTDA-AI N°193/2012
890.009/2009-MARIA LENY DE ANDRADE TANNUS-AI N°164/2012
890.010/2009-MARIA LENY DE ANDRADE TANNUS-AI N°171/2012/DNPM/RJ-DFAM
890.011/2009-MARIA LENY DE ANDRADE TANNUS-AI N°172/2012
890.012/2009-MARIA LENY DE ANDRADE TANNUS-AI N°173/2012
890.058/2009-ENGELIDER CONSTRUTORA E MINERADORA LTDA-AI N°162/2012
890.064/2009-AREAL DEL REY EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA-AI N°163/2012
890.108/2009-CERÂMICA PORTO VELHO LTDA.-AI N°170/2012
890.110/2009-CERÂMICA PORTO VELHO LTDA.-AI N°169/2012
890.143/2009-CARIOCA CHRISTIANI NIELSEN ENGENHARIA S A-AI N°174/2012
890.144/2009-CARIOCA CHRISTIANI NIELSEN ENGENHARIA S A-AI N°175/2012
890.166/2009-PAULO CÉZAR MIRANDA ANDRADE ME-AI N°183/2012
890.175/2009-FRANCINIR ANTONIO SANCHES-AI N°184/2012
890.196/2009-LUIZ FERNANDO REZENDE BARROS-AI N°185/2012
890.216/2009-FACILITA-CRED CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA-ME-AI N°176/2012
890.228/2009-PEDRO SANTOS FERREIRA DE OLIVEIRA-AI N°166/2012
890.237/2009-CLÁUDIO PEREIRA RIBEIRO-AI N°187/2012
890.239/2009-VILAR REAL CONSTRUÇÃO E TERRAPLENAGEM LTDA-AI N°188/2012
890.261/2009-MURILO MOREIRA MELILO-AI N°195/2012
890.267/2009-CARIOCA CHRISTIANI NIELSEN ENGENHARIA S A-AI N°189/2012
Fase de Concessão de Lavra
Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(459)
890.765/1998-AREAL SANTOBAIA LTDA- AI N° 876/2012/DNPM/RJ-DFAM
Multa aplicada /Prazo para pagamento 30 dias(460)
890.098/1984-ITAMA AGROPECUÁRIA COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA.- AI Nº 007/2012
890.453/2004-CERÂMICA REX LTDA.- AI Nº 001/2012 E 002/2012
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
890.765/1998-AREAL SANTOBAIA LTDA-OF. N°875/2012DNPM/RJ/DFAM
Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 60 dias(471)
006.748/1964-HOLCIM (BRASIL) S A-OF. N°903/2010/DNPM/RJ-DFAM

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

890.453/2004-CERÂMICA REX LTDA.-OF. N°908/2012/DNPM/RJ-DFAM
Aceita defesa apresentada(475)
006.748/1964-HOLCIM (BRASIL) S A
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
890.762/1998-AREAL SANTOBAIA LTDA-OF. N°874/2012DNPM/RJ-DFAM
890.341/1999-AREAL POTENCIA LTDA ME-OF. N°850/2012/DNPM/RJ-DFAM
Auto de infração lavrado/Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(761)
890.107/2002-AREAL RETA DOS 500 LTDA- AI N°167/2012
890.608/2006-AREAL DEL REY EXTRAÇÂO DE AREIA LTDA- AI N°160/2012
890.085/2007-AREAL PORTO GRAUNA LTDA- AI N°168/2012

RELAÇÃO Nº 91/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
890.075/2011-PEDRO SANTOS FERREIRA DE OLIVEIRA E CIA LTDA ME-OF. N°880/2012/DNPM/RJ-DFAM
Aprova o relatório de Pesquisa(317)
890.127/2010-REGINALDO ANTONIO RUGOLO-AREIA, TURFA E SAIBRO
890.128/2010-REGINALDO ANTONIO RUGOLO-AREIA, TURFA E SAIBRO
890.129/2010-REGINALDO ANTONIO RUGOLO-SAIBRO
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
890.058/2008-RICARDO REBELO MAIA-AI N°201/2012
890.063/2008-MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA-AI N°207/2012
890.108/2008-CERÂMICA REX LTDA.-AI N°200/2012
890.130/2008-NILSON AZEVEDO GOMES FILHO-AI N°199/2012
890.152/2008-VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S A-AI N°203/2012
890.160/2008-ALTO DO ARRAIAL EXTRAÇÃO DE PEDRAS LTDA -ME-AI N°198/2012
890.289/2008-NILSON AZEVEDO GOMES FILHO-AI N°216/2012
890.334/2008-LLX MINAS RIO LOGÍSTICA COMERCIAL EXPORTADORA S A-AI N°218/2012
890.358/2008-HÉLIO RICARDO DE OLIVEIRA MARQUES-AI N°217/2012
890.368/2008-ALTO DO ARRAIAL EXTRAÇÃO DE PEDRAS LTDA -ME-AI N°215/2012
890.604/2008-ENESIO APPOLINARIO DE OLIVEIRA-AI N°205/2012
890.619/2008-JOLI EXTRAÇÃO E COMERCIO DE AREIA LTDA-AI N°204/2012
890.224/2009-LUCIANO VIEIRA DE OLIVEIRA-AI N°186/2012
890.275/2009-JOSE ANTONIO RIBEIRO DE ABREU-AI N°202/2012
890.378/2009-TRACTOR TERRAPLENAGEM LTDA ME-AI N°209/2012
890.379/2009-TRACTOR TERRAPLENAGEM LTDA ME-AI N°208/2012
890.400/2009-JOSÉ RODRIGUES FERNANDES FILHO ME-AI N°210/2012
890.412/2009-CHARCOAL TRANSPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA EPP-AI N°211/2012
890.450/2009-R. ANTONIO DE FREITAS AREIAS-AI N°213/2012
890.465/2009-GELBER CASA GRANDE-AI N°214/2012
890.466/2009-GELBER CASA GRANDE-AI N°206/2012
890.525/2009-JOÃO DE OLIVEIRA PESSANHA FILHO-AI N°212/2012
Fase de Concessão de Lavra
Multa aplicada /Prazo para pagamento 30 dias(460)
890.367/2003-SALUDE MINERADORA INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA- AI Nº 533/2011

JADIEL PIRES NOGUEIRA DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA EM RONDÔNIA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 26/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito Auto de Infração(109)
886.041/2010-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A- AI N°166/2011
Torna sem efeito exigência(199)
886.327/2007-VALZOMIRO BIZARELLO-ME-OF. N°399/2012 e 400/2012-DOU de 23/04/2012
886.197/2009-POLIMINAS CONSTRUTORA E MINERAÇÃO LTDA-OF. N°1555/2011-DOU de 19/12/2011
Fase de Requerimento de Lavra
Torna sem efeito exigência(560)
886.207/2001-CORREA & REZENDE LTDA. ME-OF. N°395/2012 e 396/2012-DOU de 23/04/2012
Fase de Concessão de Lavra
Torna sem efeito exigência(659)
886.135/2000-CONSTRUTORA CASTILHO S.A.-OF. N°397/2012 e 398/2012-DOU de 23/04/2012
Fase de Licenciamento
Torna sem efeito exigência(766)
886.239/2005-A N FRACASSO CERÂMICA ME-OF. N°393/2012 e 394/2012-DOU de 23/04/2012

DEOLINDO DE CARVALHO NETO
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA EM SANTA CATARINA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 68/2012

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
815.537/2011-PAULO AFONSO DOS SANTOS JUNIOR-OF. N°1587/2012
815.062/2012-MARCIO LUIZ MARTINS-OF. N°1584/2012
815.063/2012-MARCIO LUIZ MARTINS-OF. N°1584/2012
815.081/2012-MINERAÇÃO LM LTDA-OF. N°1586/2012
815.089/2012-GEO CASTRO CONSULTORIA LTDA-OF. N°1585/2012
Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial de direitos(175)
815.340/2010-ROGÉRIO LUIS BALTT- Alvará n°8651/2010 - Cessionario:815.036/2012-EXTRAÇÃO DE AREIA SERTÃO DO CAMPO LTDA- CPF ou CNPJ 03530570/0001-81'
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
815.414/2008-OURO PRETO MINERACAO LTDA-OF. N°1645/2012
Aprova o relatório de Pesquisa(317)
815.193/2008-EDINEI DE OLIVEIRA JUNIOR-Areia
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
815.105/2007-SUN YE LING ALMEIDA
815.574/2008-DIRCE DOS ANJOS JUNIOR
Prorroga por 01 (um) ano o prazo de validade da autorização de pesquisa(324)
815.127/2009-ANTENOR CECHINEL-ALVARÁ N°4.538/2009
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
815.452/2009-MOACIR TERRAPLANAGEM LTDA-AI N°254/2012
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
815.404/1999-TERRAPLENAGEM AZZA LTDA.-OF. N°1570/2012
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)
815.671/2004-INDUSTRIA CERAMICA DE TELHAS COLONIAIS LTDA-MELEIRO/SC - Guia n° 27-201212.000-t- Validade:13/04/2012
815.337/2009-SAN MARCOS REVEST CERAMICOS LTDA-TURVO/SC - Guia n° 28-201212.000-t- Validade:13/04/2013
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do requerimento de Lavra(1043)
821.760/1972-AURORA COMÉRCIO DE ARGILA LTDA EPP- Alvará n°2319/1978 - Cessionário: TERRA MATER PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA- CNPJ 83715805/0001-49
Fase de Concessão de Lavra
Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(459)
014.928/1936-INDÚSTRIA CARBONÍFERA RIO DESERTO LTDA- AI N° 257/2012, 258/2012, 259/2012, 260/2012, 261/2012, 262/2012 e 263/2012
Multa aplicada /Prazo para pagamento 30 dias(460)
014.935/1936-CARBONÍFERA BELLUNO LTDA.- AI Nº 176/2010, 177/2010, 257/2010, 724/2010, 725/2010, 684/2011, 700/2011
915.541/1986-CARBONIFERA CRICIUMA S.A.- AI Nº 176/2010 e 177/2010
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
815.470/2001-MACOFER MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO FERNANDES LTDA-OF. N°1647/2012
815.309/2005-BOENG TRANSPORTES RODOVIÁRIO DE CARGAS LTDA-OF. N°1653/2012
815.757/2005-ROCI CONFECÇÕES LTDA ME-OF. N°1648/2012
815.241/2009-BRITADOR TUPY LTDA - ME.-OF. N°1640/2012
815.723/2010-CERÂMICA IRMÃOS DAROSSI LTDA ME-OF. N°1646/2012
Auto de infração lavrado/Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(761)
815.301/2007-Calisul Serviços Ltda - ME- AI N°253/2012
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICADOR/Prazo 30 dias(1739)
815.757/2005-ROCI CONFECÇÕES LTDA ME-OF. N°1649/2012
815.358/2010-COMÉRCIO E BENEFICIAMENTO DE AREIAS WEGA LTDA - ME.-OF. N°1651/2012
Fase de Disponibilidade
Determina arquivamento definitivo do processo(1678)
815.498/2003-JAIME PACHECO ALVES
301.162/2009-A. J. POTTER E CIA LTDA

RICARDO MOREIRA PEÇANHA

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS

PORTARIA Nº 187, DE 26 DE ABRIL DE 2012

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, no uso de suas atribuições legais e considerando o que lhe autoriza a Resolução N.º 202, de 17 de maio de 2006, do Conselho de Administração da SUFRAMA, em seu Art. 12, Inciso VI e os termos do Parecer Técnico de Projeto N.º 63/2012 - SPR/CGPRI/COAPI, da Superintendência Adjunta de Projetos da SUFRAMA, resolve:

Art. 1º APROVAR o projeto industrial de IMPLANTAÇÃO da empresa AMZ MÍDIA INDUSTRIAL S.A., na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto nº 63/2012 - SPR/CGPRI/COAPI, para produção de PEÇAS PLÁSTICAS MOLDADAS POR INJEÇÃO, para o gozo dos incentivos previstos nos artigos 3º e 9º do Decreto-Lei n° 288, de 28 de fevereiro de 1967 e legislação posterior.

Art. 2º ESTABELECER para o produto constante do Art. 1° desta Portaria os seguintes limites anuais de importação de insumos:

Discriminação	Valor em US$ 1.00		
	1º ANO	2º ANO	3º ANO
PEÇAS PLÁSTICAS MOLDADAS POR INJEÇÃO	232,150	255,365	274,359

Art. 3º DETERMINAR sob pena de suspensão ou cancelamento dos incentivos concedidos, sem prejuízo da aplicação de outras cominações legais cabíveis:

I - o cumprimento, quando da fabricação do produto constante do Art. 1º desta Portaria, do Processo Produtivo Básico definido no Anexo VII, do Decreto nº 783, de 25 de março de 1993;

II - o aumento do Capital Social, com integralizações que alcancem no período de três anos de implantação, pelo menos 20% dos investimentos fixos realizados até o 3º ano de operação do projeto;

III - o atendimento das exigências da Política Nacional do Meio ambiente, conforme disciplina a Legislação no âmbito Federal, Estadual e Municipal;

IV - a manutenção de cadastro atualizado na SUFRAMA, de acordo com as normas em vigor; e

V - o cumprimento das exigências contidas na Resolução nº 202, de 17 de maio de 2006, bem como as demais Resoluções, Portarias e Normas Técnicas em vigor.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

THOMAZ AFONSO QUEIROZ NOGUEIRA

Ministério do Esporte

SECRETARIA EXECUTIVA

DELIBERAÇÃO Nº 332, DE 26 DE ABRIL DE 2012

Dá publicidade aos projetos desportivos, relacionados nos anexos I e II, aprovados nas reuniões ordinárias em 01/11/2011, 06/03/2012 e 03/04/2012 e na reunião extraordinária realizada em 20/12/2011.

A COMISSÃO TÉCNICA VINCULADA AO MINISTÉRIO DO ESPORTE, de que trata a Lei nº 11.438 de 29 de dezembro de 2006, instituída pela Portaria nº 172 de 28 de setembro de 2009 e pela Portaria nº 130 de 05 de julho de 2010, considerando:

a) aprovação dos projetos desportivos nas reuniões ordinárias em 01/11/2011, 06/03/2012 e 03/04/2012 e na reunião extraordinária realizada em 20/12/2011.

b) a comprovação pelo proponente de projeto desportivo aprovado, das respectivas regularidades fiscais e tributárias nas esferas federal, estadual e municipal, nos termos do parágrafo único do art. 27 do Decreto nº 6.180 de 3 de agosto de 2007 decide:

Art. 1º Tornar pública, para os efeitos da Lei nº 11.438 de 2006 e do Decreto nº 6.180 de 2007, a aprovação dos projetos desportivos relacionados no anexo I.

Art. 2º Autorizar a captação de recursos, nos termos e prazos expressos, mediante doações ou patrocínios, para os projetos desportivos relacionados no anexo I.

Art. 3º Prorrogar o prazo de captação de recursos do projeto esportivo, para o qual o proponente fica autorizado a captar recurso, mediante doações e patrocínios, conforme anexo II.

Art. 4º Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO CAPPELLI
Presidente da Comissão

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ANEXO I

1 - Processo: 58701.003134/2011-26
Proponente: Instituto BM&FBOVESPA
Título: Núcleos de Formação BM&FBOVESPA
Registro: 02SP090882011
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 09.151.364/0001-47
Cidade: São Paulo - UF: SP
Valor aprovado para captação: R$ 1.979.588,58
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3344 DV: 8 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 6402-5
Período de Captação: da data de publicação até 06/03/2013.
2 - Processo: 58701.001694/2011-46
Proponente: Instituto Lance Livre
Título: Projeto Lance Livre Ano III
Registro: 02SP020492008
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 08.817.095/0001-42
Cidade: Santo André - UF: SP
Valor aprovado para captação: R$ 1.433.590,97
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 2984 DV: 0 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 18085-8
Período de Captação: da data de publicação até 30/09/2012.
3 - Processo: 58701.001756/2011-10
Proponente: Instituto Vanderlei Cordeiro de Lima
Título: Núcleo de Aprimoramento IVCL
Registro: 02SP044962009
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 09.352.830/0001-52
Cidade: Campinas - UF: SP
Valor aprovado para captação: R$ 522.286,36
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0052 DV: 3 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 80232-8
Período de Captação: da data de publicação até 31/12/2012.
4 - Processo: 58701.003509/2011-58
Proponente: Comitê Desportivo GLBT Brasileiro
Título: Jogos Nacionais da Diversidade LGBTS - JODS 2012
Registro: 02SP038742009
Manifestação Desportiva: Desporto de Participação
CNPJ: 10.500.469/0001-43
Cidade: São Paulo - UF: SP
Valor aprovado para captação: R$ 424.301,18
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1812 DV: 0 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 38138-1
Período de Captação: da data de publicação até 10/09/2012.
5 - Processo: 58701.002754/2011-48
Proponente: Instituto Esporte e Educação
Título: Formação Continuada de Professores das Redes Públicas
Registro: 02SP002062007
Manifestação Desportiva: Desporto de Participação
CNPJ: 04.381.220/0001-63
Cidade: São Paulo - UF: SP
Valor aprovado para captação após recurso: R$ 1.680.769,88
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0646 DV: 7 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 32994-0
Período de Captação: da data de publicação até 30/12/2012.
6 - Processo: 58701.002625/2011-50
Proponente: Instituto BM&FBOVESPA
Título: Esporte em Paraisópolis
Registro: 02SP090882011
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 09.151.364/0001-47
Cidade: São Paulo - UF: SP
Valor aprovado para captação: R$ 946.526,61
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3344 DV: 8 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 6492-0
Período de Captação: da data de publicação até 03/04/2013.

ANEXO II

1 - Processo: 58701.004180/2010-61
Proponente: Fundação Voith
Título: Passe Certo
Valor aprovado para captação: R$ 221.211,68
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº: 2815 DV: 0 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 32283-0
Período de Captação: da data de publicação até 31/12/2012.
2 - Processo: 58701.002288/2009-83
Proponente: Instituto Sócio Cultural e Ecológico do Brasil - ISCEBRA
Título: Hipismo - Cançado de Andrade
Valor aprovado para captação: R$ 459.240,10
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº: 1229 DV: 7 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 35641-7
Período de Captação: da data de publicação até 31/12/2012.
3 - Processo: 58701.004547/2010-47
Proponente: Associação Esportiva Futebol Arte
Título: Futebol Arte pela Vida
Valor aprovado para captação: R$ 403.907,24
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº: 1242 DV: 4 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 34619-5
Período de Captação: da data de publicação até 31/12/2012.

GRUPO EXECUTIVO DA COPA DO MUNDO FIFA 2014

RESOLUÇÃO Nº 8, DE 17 DE ABRIL DE 2012

Autoriza a revisão da Matriz de Responsabilidades, com a inclusão de anexo referente às atividades de Telecomunicações e discrimina as ações do Orçamento Geral da União vinculadas a essas atividades.

O Grupo Executivo da Copa do Mundo FIFA 2014 - GECOPA no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Presidencial de 14 de janeiro de 2010, alterado pelos Decretos de 07 de abril de 2010, 06 de setembro de 2010 e de 26 de julho de 2011, resolve:

Art. 1º Autorizar a revisão da Matriz de Responsabilidades, com a inclusão de anexo referente às atividades de Telecomunicações para a realização da Copa do Mundo FIFA 2014 e eventos a ela relacionados, na forma do anexo a esta Resolução. (*)

Art. 2º Discriminar as ações do Orçamento Geral da União vinculadas às atividades de Telecomunicações:

I - Telecomunicações Brasileiras S.A - TELEBRÁS: ação orçamentária "Implantação de infraestrutura de tecnologia de informação e comunicação para a Copa e grandes eventos - (24.722.2025.147A.0001);

II - Agência Nacional de Telecomunicações: ações orçamentárias de fiscalização em Telecomunicações e Administração da Unidade (24.125.2025.2424.0001 e 24.122.2117.2000.0001).

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

(*) O Anexo será publicado no portal da Copa do Mundo FIFA 2014 (www.copa2014.gov.br).

LUIS FERNANDES
Coordenador do Grupo Executivo

Ministério do Meio Ambiente

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS
SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 133, DE 23 ABRIL DE 2012

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no uso de suas atribuições e tendo em vista a delegação de competência que lhe foi atribuída por meio da Portaria nº 84, de 12 de dezembro de 2002, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA em sua 442ª Reunião Ordinária, realizada em 23/04/2012, com fundamento no art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, resolveu outorgar à:

Companhia Energética Vale do São Simão, Reservatório da UHE de São Simão (rio Paranaíba), Município de Santa Vitória/Minas Gerais, irrigação.

O inteiro teor das Resoluções de outorga, bem como as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site www.ana.gov.br.

FRANCISCO LOPES VIANA

RESOLUÇÃO Nº 134, DE 23 DE ABRIL DE 2012

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no uso de suas atribuições e tendo em vista a delegação de competência que lhe foi atribuída por meio da Portaria nº 84, de 12 de dezembro de 2002, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA em sua 442ª Reunião Ordinária, realizada em 23/04/2012, com fundamento no art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, resolveu indeferir o pedido de outorga de uso dos recursos hídricos ao:

Estado de Goiás, por meio da Secretaria de Planejamento de Goiás (SEPLAN), rio São Marcos, Município de Cristalina/Goiás, irrigação.

O inteiro teor da Resolução de indeferimento, bem como as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site www.ana.gov.br.

FRANCISCO LOPES VIANA

CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

RECOMENDAÇÃO Nº 14, DE 26 DE ABRIL DE 2012

Recomenda a adoção da Estratégia Nacional de Comunicação e Educação Ambiental em Unidades de Conservação-ENCEA.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, Anexo à Portaria nº 452, de 17 de novembro de 2011 e no art. 16, § 5º, inciso l, da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e o que consta do Processo nº 02000.000772/2011-38; e

Considerando que os planos de manejo das unidades de conservação devem incluir programas de educação ambiental e comunicação, em suas áreas de uso público e nas áreas de entorno;

Considerando que os projetos e ações de educação ambiental e comunicação desenvolvidas pelos gestores das unidades de conservação carecem de princípios, diretrizes, objetivos e propostas de intervenção coerentes com as diretrizes apresentadas pela Política Nacional de Educação Ambiental, pelo Plano Nacional de Áreas Protegidas, pelo Sistema Nacional de Unidades de Conservação-SNUC e com as orientações emanadas dos órgãos federais que tratam dessa temática, recomenda:

Aos Órgãos e às entidades do Sistema Nacional do Meio Ambiente-SISNAMA, bem como a quaisquer instituições públicas ou privadas, pessoas físicas e jurídicas, que sejam responsáveis pela criação e gestão de unidades de conservação das categorias que permitem atividades de educação ambiental em seu interior e no entorno, que adotem como referência para o desenvolvimento de projetos e ações de educação ambiental e comunicação a Estratégia Nacional de Comunicação e Educação Ambiental em Unidades de Conservação-ENCEA, cujo documento pode ser acessado nos Sítios Eletrônicos do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes e Ministério do Meio Ambiente, na rede mundial de computadores.

IZABELLA TEIXEIRA
Presidente do Conselho

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

GABINETE DA MINISTRA

PORTARIA Nº 177, DE 26 DE ABRIL DE 2012

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista a delegação de competência prevista no art. 10 do Decreto nº 6.944, de 21 de agosto de 2009, resolve:

Art. 1º Alterar o prazo previsto no art. 4º da Portaria GM/MP nº 600, de 27 de dezembro de 2011, alterada pela Portaria GM/MP nº 108, de 27 de março de 2012, de "até quatro meses" para "até seis meses" para publicação do edital de abertura de concurso público referente ao quadro de pessoal efetivo da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

PORTARIA Nº 178, DE 26 DE ABRIL DE 2012

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista a delegação de competência prevista no art. 10 do Decreto nº 6.944, de 21 de agosto de 2009, resolve:

Art.1º Autorizar o Departamento Nacional de Produção Mineral a nomear cinco candidatos aprovados para o cargo de Especialista em Recursos Minerais e cinco candidatos aprovados para o cargo de Analista Administrativo, no concurso público autorizado pela Portaria MP nº 184, de 8 de julho de 2009, observada a ordem de classificação, com a finalidade de suprir vacâncias e desistências originadas do próprio concurso vigente, ocorridas a partir de 1º de março de 2011.

Art. 2º O provimento dos cargos referidos no art. 1º está condicionado:

I - à existência de vagas na data da nomeação; e

II - à declaração do respectivo ordenador de despesa sobre a adequação orçamentária e financeira das novas despesas com a Lei Orçamentária Anual e sua compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, demonstrando a origem dos recursos a serem utilizados.

Art. 3º O Departamento Nacional de Produção Mineral deverá publicar no Diário Oficial da União demonstrativo com a relação nominal e respectivos códigos das vagas dos candidatos que deram origem às vacâncias e desistências.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

SECRETARIA DE ORÇAMENTO FEDERAL

PORTARIA Nº 34, DE 26 DE ABRIL DE 2012

O SECRETÁRIO DE ORÇAMENTO FEDERAL, Substituto, tendo em vista a autorização constante do art. 52, § 2º, inciso III, alínea "a", da Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011, e

Considerando a necessidade de a Advocacia-Geral da União - AGU, vinculada à Presidência da República, atender despesas com capacitação de servidores públicos federais, manutenção e funcionamento, relacionadas a contratos de prestação de serviços diversos, tecnologia da informação, material de consumo e outros gastos de caráter continuado;

Considerando que as despesas decorrentes do contrato de empréstimo firmado entre a AGU e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, para o financiamento da implantação de projeto de Modernização Institucional na AGU, não serão executadas neste exercício, não se fazendo necessária, inclusive, a execução de contrapartida nacional, e a possibilidade de utilização desses recursos no atendimento das despesas acima relacionadas;

Considerando a necessidade de identificar os recursos de contrapartida nacional, relativos ao contrato de doação do BID, destinada à implementação do Projeto Observatório da Despesa Pública - ODP pela Controladoria-Geral da União, vinculada à Presidência da República; e

Considerando a necessidade de identificar os recursos de contrapartida nacional, relativos ao contrato de doação do Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, destinada à implementação do Estudo para Desenvolvimento do Setor de Cabotagem no Brasil pela Secretaria de Portos, vinculada à Presidência da República, resolve:

Art. 1º Modificar, na forma dos Anexos I e II desta Portaria, os identificadores de uso constantes da Lei nº 12.595, de 19 de janeiro de 2012, no que concerne à Advocacia-Geral da União, à Controladoria-Geral da União e à Secretaria de Portos, vinculadas à Presidência da República.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO CÉSAR GROSSI DE SOUZA

ANEXO

ÓRGÃO: 20000 - Presidência da República
UNIDADE: 20114 - Advocacia-Geral da União

ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)
Outras Alterações Orçamentárias
Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2101	Programa de Gestão e Manutenção da Presidência da República							3.540.684
		ATIVIDADES							
03 122	2101 2000	Administração da Unidade							3.093.600
03 122	2101 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional							3.093.600
			F	3	2	90	0	100	3.090.000
			F	4	2	90	0	100	3.600
03 128	2101 4572	Capacitação de Servidores Públicos Federais em Processo de Qualificação e Requalificação							447.084
03 128	2101 4572 0001	Capacitação de Servidores Públicos Federais em Processo de Qualificação e Requalificação - Nacional							447.084
			F	3	2	90	0	100	447.084
TOTAL - FISCAL									3.540.684
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									3.540.684

ÓRGÃO: 20000 - Presidência da República
UNIDADE: 20125 - Controladoria-Geral da União

ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)
Outras Alterações Orçamentárias
Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2101	Programa de Gestão e Manutenção da Presidência da República							58.000
		ATIVIDADES							
04 124	2101 2B13	Ações de Prevenção à Corrupção e de Promoção da Transparência Governamental							58.000
04 124	2101 2B13 0001	Ações de Prevenção à Corrupção e de Promoção da Transparência Governamental - Nacional							58.000
			F	3	2	90	5	100	58.000
TOTAL - FISCAL									58.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									58.000

ÓRGÃO: 20000 - Presidência da República
UNIDADE: 20128 - Secretaria de Portos

ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)
Outras Alterações Orçamentárias
Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2074	Transporte Marítimo							600.000
		ATIVIDADES							
26 121	2074 20B9	Estudos para o Planejamento do Setor Portuário - PAC							600.000
26 121	2074 20B9 0001	Estudos para o Planejamento do Setor Portuário - PAC - Nacional							600.000
			F	3	3	90	5	100	600.000
TOTAL - FISCAL									600.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									600.000

ÓRGÃO: 20000 - Presidência da República
UNIDADE: 20114 - Advocacia-Geral da União

ANEXO II
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)
Outras Alterações Orçamentárias
Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2101	Programa de Gestão e Manutenção da Presidência da República							3.540.684
		ATIVIDADES							
03 122	2101 2000	Administração da Unidade							3.093.600
03 122	2101 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional							3.093.600
			F	3	2	90	2	100	3.090.000
			F	4	2	90	2	100	3.600
03 128	2101 4572	Capacitação de Servidores Públicos Federais em Processo de Qualificação e Requalificação							447.084
03 128	2101 4572 0001	Capacitação de Servidores Públicos Federais em Processo de Qualificação e Requalificação - Nacional							447.084
			F	3	2	90	2	100	447.084
TOTAL - FISCAL									3.540.684
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									3.540.684

ÓRGÃO: 20000 - Presidência da República
UNIDADE: 20125 - Controladoria-Geral da União

ANEXO II
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)
Outras Alterações Orçamentárias
Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2101	Programa de Gestão e Manutenção da Presidência da República							58.000
		ATIVIDADES							
04 124	2101 2B13	Ações de Prevenção à Corrupção e de Promoção da Transparência Governamental							58.000
04 124	2101 2B13 0001	Ações de Prevenção à Corrupção e de Promoção da Transparência Governamental - Nacional							58.000
			F	3	2	90	0	100	58.000
TOTAL - FISCAL									58.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									58.000

ÓRGÃO: 20000 - Presidência da República
UNIDADE: 20128 - Secretaria de Portos

ANEXO II
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)
Outras Alterações Orçamentárias
Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2074	Transporte Marítimo							600.000
		ATIVIDADES							
26 121	2074 20B9	Estudos para o Planejamento do Setor Portuário - PAC							600.000
26 121	2074 20B9 0001	Estudos para o Planejamento do Setor Portuário - PAC - Nacional							600.000
			F	3	3	90	0	100	600.000
TOTAL - FISCAL									600.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									600.000

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO
SUPERINTENDÊNCIA NA BAHIA

PORTARIA Nº 23, DE 24 DE ABRIL DE 2012

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NA BAHIA, no uso da competência que lhe foi atribuída pela Portaria SPU nº 200, de 29 de junho de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 30 de junho de 2010, seção 2, página 75, e tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.018, de 22 de janeiro de 2007, bem como os elementos que integram o Processo nº 04941.006493/2010-01, resolve:

Art. 1º Autorizar a cessão provisória de uso gratuito, ao Município de Itaberaba, de uma área de 967,61m², fração de uma área total de 7.200,00m², concernente ao imóvel não-operacional oriundo da extinta Rede Ferroviária Federal S.A/ RFFSA - localizado no Largo da Estação Ferroviária do município de Itaberaba, no estado da Bahia - em processo de incorporação ao patrimônio da União.

Art. 2º O imóvel a que se refere o art. 1º será destinado exclusivamente para implantação do Projeto Estação Cultural Trem da Grota.

Art. 3º Após a regularização e incorporação do imóvel ao patrimônio da União, fica autorizada a substituição por instrumento definitivo, conforme previsto no § 2º do art. 6º do Decreto nº 6.018, de 22 de janeiro de 2007.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RAFAEL ANTONIO ROCHA DIAS

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 20, DE 9 DE ABRIL DE 2012

A SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, vinculada à Secretaria do Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão, no uso das atribuições que lhe conferem o Artigo 39 do anexo I do Decreto nº 7.675 de 20 de janeiro de 2012 e com base nos elementos que integram o Processo nº 01080.019585/79-76, resolve:

Art. 1º - Revogar a Portaria SPU/RS nº 8 de 18 de junho de 2010, publicada no Diário Oficial, Seção 1, de 24 de junho de 2010, que trata da reversão para o Município de Santo Ângelo de terreno da União com a área de 1.000,00 m².

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROSE CARLA SILVA CORREIA

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 22, DE 20 DE ABRIL DE 2012

A SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO no uso da competência que lhe foi subdelegada pelo Art. 2º, inciso VII, da Portaria SPU nº 200, de 29 de junho de 2010, da Secretaria do Patrimônio da União e tendo em vista o disposto no art. 6 do Decreto-lei 2398/87, com a nova redação dada pelo art. 33 da Lei Nº 9636/98 e com os elementos que integram o Processo Administrativo n.º 04967.020178/2011-71 resolve:

Art.1º Autorizar o Estado do Rio de Janeiro, por meio da Companhia de Transporte sobre Trilhos do Estado do Rio de Janeiro - RIOTRILHOS, órgão da Secretaria Estadual de Transportes a utilizar área de marinha e acrescidos, sob domínio da União, localizada no Jardim Oceânico, Barra da Tijuca, Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º A área referenciada no art. 1º assim se descreve e caracteriza: Na Avenida Armando Lombardi, na margem direita do canal da Barra, entre a Ponte Nova e a Ponte Velha e tendo ponto de amarração no ponto P1 de coordenadas planas retangulares (Latitude = 23°00'23,218"; Longitude = 43°18'14,683") e azimute de 9º03'02" chega-se no P2 com uma distância de 24,27 metros. Do ponto P2 parte em direção ao ponto P3 com azimute de 119°22'34" e distância de 48,41 metros. Do ponto P3 parte em direção ao ponto P4 com azimute de 149°10'25" e distância de 29,36 metros. Do ponto P4 parte em direção ao ponto P5 com azimute de 09°19'08" e distância de 12,61 metros. Do ponto P5 parte em direção ao ponto P6 com azimute de 208°01 '58" e distância de 9,66metros. Do ponto P6 parte em direção ao ponto P7 com azimute de 293°24'29"e distância de 93,31 metros. Do ponto P7 parte em direção ao ponto P8 com azimute de 314°37'21" e distância de 9,49 metros. Do ponto P8 parte em direção ao ponto P9 com azimute de 338°38'46" e distância de 5,61 metros. Do ponto P9 parte em direção ao ponto P1 com azimute de 20°12'34" e distância de 16,70 metros, totalizando área de 2490,00m².

Art. 3º A autorização destina-se a implantação do Canteiro de Apoio às Obras necessárias à construção do túnel metroviário da Linha n.º 4.

Art. 4º A presente autorização não exime a RIOTRILHOS, antes do efetivo início das obras, de obter todos os licenciamentos e autorizações necessários para a realização da mesma, especialmente dos órgãos ambientais competentes, bem como em observar rigorosamente a legislação de regência e os regulamentos emanados daqueles órgãos.

Art. 5º A presente autorização é concedida em caráter precário para implantação do projeto e tem validade até 28/02/2016.

Art. 6º A RIOTRILHOS antes da efetiva desocupação da área deverá, às suas expensas, providenciar a recuperação da mesma por meio de reurbanização e implantação de jardins com projeto previamente aprovado pela Secretaria Municipal de Urbanismo.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARINA ESTEVES

PORTARIA Nº 23, DE 20 DE ABRIL DE 2012

A SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO no uso da competência que lhe foi subdelegada pelo Art. 2º, inciso VII, da Portaria SPU nº 200, de 29 de junho de 2010, da Secretaria do Patrimônio da União e tendo em vista o disposto no art. 6 do Decreto-lei 2398/87, com a nova redação dada pelo art. 33 da Lei N.º 9636/98 e com os elementos que integram o Processo Administrativo n.º 04967.020177/2011-26 resolve:

Art.1º Autorizar o Estado do Rio de Janeiro, por meio da Companhia de Transporte sobre Trilhos do Estado do Rio de Janeiro - RIOTRILHOS, órgão da Secretaria Estadual de Transportes a utilizar área de marinha e acrescidos, sob domínio da União, localizada na estrada da Barra da Tijuca, Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º A área referenciada no art. 1º assim se descreve e caracteriza: Na estrada da Barra da Tijuca, na margem esquerda do Canal da Barra, entre a Ponte Nova e a Ponte Velha e tendo ponto de amarração no ponto P1 de coordenadas planas retangulares (Latitude=23°00'18,020" Longitude = 43°18'12,389") e azimute de 130°46'57" chega-se no P2 com uma distância de 12,14 metros. Do ponto P2 parte em direção ao ponto P3 com azimute de 102°07'13" e distância de 11,70 metros. Do ponto P3 parte em direção ao ponto P4 com azimute de 33°43'37" e distância de 3,10 metros. Do ponto P4 parte em direção ao ponto P5 com azimute de 115°37'56" e distância de 7,582 metros. Do ponto P5 parte em direção ao ponto P6 com azimute de 131 °59'47" e distância de 5,466 metros. Do ponto P6 parte em direção ao ponto P7 com azimute de 129°24'00" e distância de 13,573 metros. Do ponto P7 parte em direção ao ponto P8 com azimute de 139°22'47" e distância de 11,259 metros. Do ponto P8 parte em direção ao ponto P9 com azimute de 119°38'57" e distância de 31,775 metros. Do ponto P9 parte em direção ao ponto P10 com azimute de 138°18'39" e distância de 36,410 metros.Do ponto P10 parte em direção ao ponto P11 com azimute de 159°06'39" e distânciade 11,883 metros. Do ponto P11 parte em direção ao ponto P12 com azimute de 164°07'06" e distância de 11,350 metros. Do ponto P12 parte em direção ao ponto P13 com azimute de 168°13'05" e distância de 16,60 metros. Do ponto P13 parte em direção ao ponto P14 com azimute de 153°49'40" e distância de 16,64 metros.Do ponto P14 parte em direção ao ponto P15 com azimute de 121°14'50" e distânciade 6,50 metros. Do ponto P15 parte em direção ao ponto P16 com azimute de 139°21 '07" e distância de 8,38 metros. Do ponto P16 parte em direção ao ponto P17 com azimute de 234°11'33" e distância de 17,47 metros. Do ponto P17 parte em direção ao ponto P18 com azimute de 32°20'46" e distância de 24,71 metros. Do ponto P18 parte em direção ao ponto P19 com azimute de 319°36'52" e distância de 9,80 metros. Do ponto P19 parte em direção ao ponto P20 com azimute de 311 °50'08" e distância de 12,31 metros. Do ponto P20 parte em direção ao ponto P21 com azimute de 308°04'20"e distância de 19,57 metros. Do ponto P21 parte em direção ao ponto P22 com azimute de 322°32'18" e distância de 24,65 metros. Do ponto P22 parte em direção ao ponto P23 com azimute de 320°53'05" e distância de 48,79 metros. Do ponto P23 parte em direção ao ponto P24 com azimute de 315°53'34" e distância de 11,79 metros. Do ponto P24 parte em direção ao ponto P25 com azimute de 30º59'09" e distância de 20,22 metros. Do ponto P25 parte em direção ao ponto P26 com azimute de 324°01'57" e distância de 7,92 metros. Do ponto P26 parte em direção ao ponto P27 com azimute de 325°07'10" e distância de 9,25 metros. Do ponto P27 parte em direção ao ponto P1 com azimute de 42°41 '32" e distância de 10,85 metros, totalizando área de 4714,96m².

Art. 3º A autorização destina-se a implantação do Canteiro de Obras necessárias à construção do túnel metroviário da Linha nº 4.

Art. 4º A presente autorização não exime a RIOTRILHOS, antes do efetivo início das obras, de obter todos os licenciamentos e autorizações necessários para a realização da mesma, especialmente dos órgãos ambientais competentes, bem como em observar rigorosamente a legislação de regência e os regulamentos emanados daqueles órgãos.

Art. 5º A presente autorização é concedida em caráter precário para implantação do projeto e tem validade até 28/02/2016.

Art. 6º A RIOTRILHOS antes da efetiva desocupação da área deverá, às suas expensas, providenciar a recuperação da mesma por meio de reurbanização e implantação de jardins com projeto previamente aprovado pela Secretaria Municipal de Urbanismo.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARINA ESTEVES

PORTARIA Nº 24, DE 20 DE ABRIL DE 2012

A SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO RIO DE JANEIRO no uso da competência que lhe foi subdelegada pelo Art. 2°, inciso VII, da Portaria SPU nº 200, de 29 de junho de 2010, da Secretaria do Patrimônio da União e tendo em vista o disposto no art. 6 do Decreto-lei 2398/87, com a nova redação dada pelo art. 33 da lei N.O 9636/98 e com os elementos que integram o Processo Administrativo n.º 04967.020181/2011-94 resolve:

Art.1° Autorizar o Estado do Rio de Janeiro, por meio da Companhia de Transporte sobre Trilhos do Estado do Rio de Janeiro - RIOTRILHOS, órgão da Secretaria Estadual de Transportes a utilizar área de marinha e acrescidos, sob domínio da União, localizada no Jardim Oceânico, Barra da Tijuca, Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2° A área referenciada no art. 1° assim se descreve e caracteriza: No canteiro Central da Avenida Armando Lombardi e tendo ponto de amarração no ponto P1 de coordenadas planas retangulares (Latitude = 3°00'20,435"; Longitude = 43°18'26,146") e azimute de 98°57'22" chega-se no P2 com uma distância de 36,060 metros. Do ponto P2 parte em direção ao ponto P3 com azimute de 115°30'30" e distância de 79,995 metros. Do ponto P3 parte em direção ao ponto P4 com azimute de 80° 11' 19" e distância de 41,215 metros. Do ponto P4 parte em direção ao ponto P5 com azimute de 79°51 '28" e distância de 24,237 metros. Do ponto P5 parte em direção ao ponto P6 com azimute de 288°49'09" e distância de 82,300 metros. Do ponto P6 parte em direção ao ponto P7 com azimute de 293°13'37" e distância de 35,058 metros. Do ponto P7 parte em direção ao ponto P8 com azimute de 281°32'52" e distância de 33,949 metros. Do ponto P8 parte em direção ao ponto P9 com azimute de 12°02'23" e distância de 6,676 metros. Do ponto P9 parte em direção ao ponto P10 com azimute de 282°05'33" e distância de 4,635 metros. Do ponto P10 parte em direção ao ponto P1 com azimute de 08°52'21" e distância de 42,812 metros, totalizando área de 32.404,90m²

Art. 3° A autorização destina-se a implantação do Canteiro de Obras necessário à construção da Estação Jardim Oceânico da Linha Nº 4 do Metrô.

Art. 4° A presente autorização não exime a RIOTRILHOS, antes do efetivo início das obras, de obter todos os licenciamentos e autorizações necessários para a realização da mesma, especialmente dos órgãos ambientais competentes, bem como em observar rigorosamente a legislação de regência e os regulamentos emanados daqueles órgãos.

Art. 5° A presente autorização é concedida em caráter precário para implantação do projeto e tem validade até 28/02/2016.

Art. 6º A RIOTRILHOS antes efetiva desocupação da área deverá, as suas expensas, providenciar a recuperação da mesma por meio de reurbanização e implantação de jardins com projeto aprovado previamente pela Secretaria Municipal de Urbanismo.

Art. 7° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARINA ESTEVES

PORTARIA Nº 25, DE 20 DE ABRIL DE 2012

A SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO RIO DE JANEIRO no uso da competência que lhe foi subdelegada pelo Art. 2º, inciso VII, da Portaria SPU nº 200, de 29 de junho de 2010, da Secretaria do Patrimônio da União e tendo em vista o disposto no art. 6 do Decreto-lei 2398/87, com a nova redação dada pelo art. 33 da lei Nº 9636/98 e com os elementos que integram o Processo Administrativo n.º 04967.019117/2011-61 resolve:

Art.1º Autorizar o Estado do Rio de Janeiro, por meio da Companhia de Transporte sobre Trilhos do Estado do Rio de Janeiro - RIOTRILHOS, órgão da Secretaria Estadual de Transportes a utilizar para obras a área denominada "A" que se constitui de área de marinha, acrescidos e seu respectivo subsolo e a área denominada de "B" que se constitui de área de marinha e acrescido e seu respectivo espaço aéreo, ambas sob domínio da União, localizada no Jardim Oceânico, Barra da Tijuca, Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º A área "A" referenciada no art. 1º assim se descreve e caracteriza: Sob o canteiro central da Avenida Armando Lombardi e tendo ponto de amarração no ponto P1 de coordenadas planas retangulares (Latitude = 23°00'22,888"; Longitude = 43°18'27,753") e azimute de 272°27'23" chega-se no P2 com uma distância de 186,804 metros. Do ponto P2 parte em direção ao ponto P3 com azimute de 04°30'34" e distância de 5,932 metros. Do ponto P3 parte em direção ao ponto P4 com azimute de 273°34'33" e distância de 88,113 metros. Do ponto P4 parte em direção ao ponto P5 com azimute de 03°34'33" e distância de 8,000 metros. Do ponto P5 parte em direção ao ponto P6 com azimute 273°34'33" e distância de 7,615 metros. Do ponto P6 parte em direção ao ponto P7 com azimute de 03°41'31" e distância de 8,520 metros. Do ponto P7 parte em direção ao ponto P8 com azimute de 28°15'50" e distância de 13,183 metros. Do ponto P8 parte em direção ao ponto P9 com azimute de 278°08'36" e distância de 13,513 metros. Do ponto P9 parte em direção ao ponto P10 com azimute de 183°34'23" e distância de 12,900 metros. Do ponto P10 parte em direção ao ponto P11 com azimute de 273°34'33" e distância de 7,615 metros. Do ponto P11 parte em direção ao ponto P12 com azimute de 183°34'33" e distância de 8,000 metros. Do ponto P12 parte em direção ao ponto P13 com azimute de 273°35'23" e distância de 56,700 metros. Do ponto P13 parte em direção ao ponto P14 com azimute de 183°34'40" e distância de 5,980metros. Do ponto P14 parte em direção ao ponto P15 com azimute de 274°02'29" e distância de 129,500 metros. Do ponto P15 parte em direção ao ponto P16 com azimute de 281°02'56" e distância de 78,922 metros. Do ponto P16 parte em direção ao ponto P17 com azimute de 283°54'12" e distância de 160,981 metros. Do ponto P17 parte em direção ao ponto P18 com azimute de 193°52'06" e distância de 16,600 metros. Do ponto P18 parte em direção ao ponto P19 com azimute de 103°53'15" e distância de 161,013 metros. Do ponto P19 parte em direção ao ponto P20 com azimute de 101 °02'12" e distância de 80,454 metros. Do ponto P20 parte em direção ao ponto P21 com azimute de 94°02'02" e distância de 130,227 metros. Do ponto P21 parte em direção ao ponto P22 com azimute de 183°43'31" e distância de 5,969 metros. Do ponto P22 parte em direção ao ponto P23 com azimute de 93°33'26" e distância

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

de 56,700 metros. Do ponto P23 parte em direção ao ponto P24 com azimute de 183°41'19" e distância de 8,020 metros. Do ponto P24 parte em direção ao ponto P25 com azimute de 93°35'40" e distância de 7,600 metros. Do ponto P25 parte em direção ao ponto P26 com azimute de 183°34'24" e distância de 18,350 metros. Do ponto P26 parte em direção ao ponto P27 com azimute de 91 °54'00" e distância de 11,523 metros. Do ponto P27 parte em direção ao ponto P28 com azimute de 03°35'14" e distância de 17,898 metros. Do ponto P28 parte em direção ao ponto P29 com azimute de 93°29'25" e distância de 7,576 metros. Do ponto P29 parte em direção ao ponto P30 com azimute de 03°43'52" e distância de 8,036 metros. Do ponto P30 parte em direção ao ponto P31 com azimute de 93°34'34" e distância de 120,700 metros. Do ponto P31 parte em direção ao ponto P32 com azimute de 03°13'04" e distância de 5,930 metros. Do ponto P32 parte em direção ao ponto P33 com azimute de 92°06'28" e distância de 154,307 metros. Do ponto P33 parte em direção ao ponto P1 com azimute de 02°46'57" e distância de 12,600 metros, totalizando área com 12.170,76m².

Art. 3º A área denominada "B" referenciada no art. 1º assim se descreve e caracteriza: Entre o emboque do túnel no Morro do Focinho do Cavalo, na Estrada da Barra e a estação Jardim Oceânico (a ser construída no Canteiro Central da Avenida Armando Lombardi) e tendo ponto de amarração no ponto P1 de coordenadas planas retangulares (Latitude = 23°00'22,888"; Longitude = 43°18'27,753") e azimute de 94°27'39" chega-se no P2 com uma distância de 216,923 metros. Do ponto P2 parte em direção ao ponto P3 com azimute de 180°00'00" e distância de 0,700 metros. Do ponto P3 parte em direção ao ponto P4 com azimute de 93°42'49" e distância de 94,760 metros. Do ponto P4 parte em direção ao ponto P5 com azimute de 89°36'50" e distância de 39,211 metros. Do ponto P5 parte em direção ao ponto P6 com azimute de 79°56'33" e distância de 77,825 metros. Do ponto P6 parte em direção ao ponto P7 com azimute de 68°29'02" e distância de 58,778 metros. Do ponto P7 parte em direção ao ponto P8 com azimute de 59°27'40" e distância de 48,723 metros. Do ponto P8 parte em direção ao ponto P9 com azimute de 52°59'52" e distância de 38,052 metros. Do ponto P9 parte em direção ao ponto P10 com azimute de 141°29'07" e distância de 10,696 metros. Do ponto P10 parte em direção ao ponto P11 com azimute de 231 °27'52" e distância de 5,000 metros. Do ponto P11 parte em direção ao ponto P12 com azimute de 14º43'40" e distância de 1,533 metros. Do ponto P12 parte em direção ao ponto P13 com azimute de 233°15'12" e distância de 33,786 metros. Do ponto P13 parte em direção ao ponto P14 com azimute de 239°27'48" e distância de 50,601 metros. Do ponto P14 parte em direção ao ponto P15 com azimute de 248°27'57" e distância de 60,700 metros. Do ponto P15 parte em direção ao ponto P16 com azimute de 260°02'12" e distância de 81,755 metros. Do ponto P16 parte em direção ao ponto P17 com azimute de 269°35'22" e distância de 39,446 metros. Do ponto P17 parte em direção ao ponto P18 com azimute de 273°53'43" e distância de 95,242 metros. Do ponto P18 parte em direção ao ponto P19 com azimute de 184°36'44" e distância de 0,600 metros. Do ponto P19 parte em direção ao ponto P20 com azimute de 274°25'20" e distância de 216,662 metros. Do ponto P20 parte em direção ao ponto P1 com azimute de 02°43'20" e distância de 12,150 metros, totalizando área com 7012,39m².

Art. 4º A autorização de obras para a área denominada "A" destina-se à construção da Estação Jardim Oceânico - subsolo, da linha nº 4 do Metrô; e para a área denominada "B" destina-se à construção da Ponte e do Viaduto Metroviário.

Art. 5º A presente autorização não exime a RIOTRILHOS, antes do efetivo início das obras, de obter todos os licenciamentos e autorizações necessários para a realização da mesma, especialmente dos órgãos ambientais competentes, bem como em observar rigorosamente a legislação de regência e os regulamentos emanados daqueles órgãos.

Art. 6º A presente autorização é concedida em caráter precário para implantação do projeto e tem validade até 28/02/2016. A Cessão de Uso Gratuito deverá ser obtida junto a SPU antes do efetivo inicio da operação da linha n.º 4 do Metrô.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARINA ESTEVES

PORTARIA Nº 26, DE 20 DE ABRIL DE 2012

A SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO RIO DE JANEIRO no uso da competência que lhe foi subdelegada pelo Art. 2º, inciso VII, da Portaria SPU nº 200, de 29 de junho de 2010, da Secretaria do Patrimônio da União e tendo em vista o disposto no art. 6 do Decreto-lei 2398/87, com a nova redação dada pelo art. 33 da Lei N.º 9636/98 e com os elementos que integram o Processo Administrativo nº 04967.020182/2011-39 resolve:

Art.1º Autorizar o Estado do Rio de Janeiro, por meio da Companhia de Transporte sobre Trilhos do Estado do Rio de Janeiro - RIOTRILHOS, órgão da Secretaria Estadual de Transportes a utilizar área de marinha e acrescidos, sob domínio da União, localizada no Jardim Oceânico, Barra da Tijuca, Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º A área referenciada no art. 1º assim se descreve e caracteriza: Na Avenida Armando Lombardi, na margem direita do canal da Barra, entre o centro de Compras Barra Point e o limite de área ocupada denominada Vila União e tendo ponto de amarração no ponto P1 de coordenadas planas retangulares (Latitude = 23°00'20,435"; Longitude = 43°18'26,146") e azimute de 98°57'22" chega-se no P2 com uma distância de 36,060 metros. Do ponto P2 parte em direção ao ponto P3 com azimute de 115°30'30" e distância de 79,995 metros. Do ponto P3 parte em direção ao ponto P4 com azimute de 80°11 '19" e distância de 41,215 metros. Do ponto P4 parte em direção ao ponto P5 com azimute de 79°51 '28" e distância de 24,237metros. Do ponto P5 parte em direção ao ponto P6 com azimute de 288°49'09" e distância de 82,300 metros. Do ponto P6 parte em direção ao ponto P7 com azimute de 293°13'37"e distância de 35,058 metros. Do ponto P7 parte em direção ao ponto P8 com azimute de 281°32'52" e distância de 33,949 metros. Do ponto P8 parte em direção ao ponto P9 com azimute de 12°02'23" e distância de 6,676 metros. Do ponto P9 parte em direção ao ponto P10 com azimute de 282°05'33" e distância de 4,635 metros. Do ponto P10 parte em direção ao ponto P1 com azimute de 08°52'21" e distância de 42,812 metros, totalizando área de 7.147,44m².

Art. 3º A autorização destina-se a implantação do Canteiro Administrativo necessário ao apoio das obras da Linha nº 4 do Metro.

Art. 4º A presente autorização não exime a RIOTRILHOS, antes do efetivo início das obras, de obter todos os licenciamentos e autorizações necessários para a realização da mesma, especialmente dos órgãos ambientais competentes, bem como em observar rigorosamente a legislação de regência e os regulamentos emanados daqueles órgãos.

Art. 5º A presente autorização é concedida em caráter precário para implantação do projeto e tem validade até 28/02/2016.

Art. 6º A RIOTRILHOS antes da efetiva desocupação da área deverá, às suas expensas, providenciar a recuperação da mesma por meio de reurbanização e implantação de jardins com projeto previamente aprovado pela Secretaria Municipal de Urbanismo.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARINA ESTEVES

Ministério do Trabalho e Emprego

GABINETE DO MINISTRO

DECISÃO DE 24 DE ABRIL DE 2012

Referência: Processo: 46094.041915/2011-35; 46094.041914/2011-91
Interessado: ABASSY DO BRASIL SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA
Assunto: Pedido de Reconsideração contra decisão que denegou autorização de trabalho a estrangeiro

Conheço do recurso, pela presença dos requisitos de sua admissibilidade, para, no mérito, decidir pelo indeferimento do mesmo, mantendo a decisão recorrida que denegou pedido de autorização de trabalho aos estrangeiros DAVID RODRIGO ESPINOSA VASQUEZ e DANIEL ANDRÉS REYES GONZÁLES requeridos pela empresa "ABASSY DO BRASIL SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA", por não se enquadrar na Resolução Normativa nº 61/2004 e por caracterizar indício de substituição de mão de obra nacional ferindo o princípio da proteção do trabalhador nacional insculpido na Lei nº. 6.815, de 1980, estatuto do estrangeiro.

ALEX SANDRO GONÇALVES PEREIRA
Chefe de Gabinete

COORDENAÇÃO-GERAL DE IMIGRAÇÃO

DESPACHOS DO COORDENADOR-GERAL
Em 26 de abril de 2012

O Coordenador-Geral de Imigração, no uso de suas atribuições, deferiu os seguintes pedidos de CANCELAMENTO:

Processo: 46094000673201120 Empresa: ACAMIN NAVEGACAO E SERVICOS MARITIMOS LTDA Estrangeiro: NELSON LARGO DURA Passaporte: EB0911203, Processo: 46094012387201026 Empresa: TRANSOCEAN BRASIL LTDA Estrangeiro: Steven Dale Rachal Passaporte: 435021140, Processo: 46094012410201163 Empresa: ACAMIN NAVEGACAO E SERVICOS MARITIMOS LTDA Estrangeiro: HEMANT KUMAR UNHELKAR Passaporte: Z2085265, Processo: 46094023085201164 Empresa: ACAMIN NAVEGACAO E SERVICOS MARITIMOS LTDA Estrangeiro: CLEMENT ROBERT PAWAR Passaporte: Z2079893, Processo: 46094025412201112 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: MARIAN COMANITA Passaporte: 14675626, Processo: 46094001706201230 Empresa: BRASDRIL SOCIEDADE DE PERFURACOES LTDA Estrangeiro: MARIN SARAU Passaporte: 11673012, Processo: 46094001707201284 Empresa: BRASDRIL SOCIEDADE DE PERFURACOES LTDA Estrangeiro: NICOLAE MINCIUNA Passaporte: 13289823, Processo: 46094007019201228 Empresa: EMGS SERVICOS GEOLOGICOS ELETROMAGNETICOS DO BRASIL LTDA Estrangeiro: ANASTASIYA GULIDOVA Passaporte: EK761840, Processo: 46094009389201119 Empresa: DEUTSCHE BANK SA BANCO ALEMAO Estrangeiro: UWE FABICH Passaporte: C3FF12GL6, Processo: 46094012720201188 Empresa: LUXOTTICA BRASIL PRODUTOS OTICOS E ESPORTIVOS LTDA Estrangeiro: MARTINA FORTIN Passaporte: AA5964872, Processo: 46094001400201283 Empresa: HALLIBURTON SERVICOS LTDA Estrangeiro: JORGE ANIBAL ESPINOZA OKAMOTO Passaporte: 4034869, Processo: 46094016954201102 Empresa: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA Estrangeiro: Shannon Lee Landow Passaporte: 104464002, Processo: 46094028683201120 Empresa: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Estrangeiro: ANANDAKRISHNAN RAJARAMAN Passaporte: Z 1954796, Processo: 46094028681201131 Empresa: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Estrangeiro: RANJIT MURALIDHAR KHANOLKAR Passaporte: Z1801954, Processo: 46094031514201177 Empresa: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Estrangeiro: AMIYA KUMAR PATRO Passaporte: G7508583, Processo: 46094018807201169 Empresa: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Estrangeiro: DAVID ANDREW MESTON Passaporte: 501535973, Processo: 46094020633201102 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: MICHAL ANAK BANGAR Passaporte: K20082877, Processo: 46094020633201102 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: TERENCE JAMES BUCKLEY Passaporte: 099211901, Processo: 46094020939201151 Empresa: ACAMIN NAVEGACAO E SERVICOS MARITIMOS LTDA Estrangeiro: VIJAY JAYSING SALVI Passaporte: Z2075356, Processo: 46094023696201111 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: SUGUNAN DAYANANANDAN Passaporte: H5180920, Processo: 46094027239201197 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: AXEL PASCAL CEDRIC FERRERE Passaporte: 08CH64271, Processo: 46094029988201159 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: CRISTINEL NICUSOR MATACHE Passaporte: 14580070, Processo: 46094029988201159 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: GWENAEL KERVEILLANT Passaporte: 09AC68840, Processo: 46094029988201159 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: IOAN ALEXANDRU OPREA Passaporte: 12932344, Processo: 46094029988201159 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: LUC MARIE JACQUES PUGET Passaporte: 06AA63538, Processo: 46094029988201159 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: STAICU MATACHE Passaporte: 13760905, Processo: 46094029988201159 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: VINCENT ALPHONSE FRANCOIS-MARIE LEVESQUE Passaporte: 08AH78629, Processo: 46094035520201101 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: ALEX MARTINEZ GERONIMO Passaporte: XX5719105, Processo: 46094035520201101 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: LARI BUCICH Passaporte: 001869590, Processo: 46094035520201101 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: SHAISINDH PUTHALATH Passaporte: G2227436, Processo: 46094035520201101 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: SRIJITH THENGIL Passaporte: G5437151, Processo: 46094035520201101 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: SUNIL KUMAR PALIS Passaporte: G7935214, Processo: 46094039077201130 Empresa: NAVIS DRILLING LTDA. Estrangeiro: JOSEPH CRAWLEY Passaporte: 099123939, Processo: 46094042305201159 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: ARIVOLI MUTHUKRISHNAN Passaporte: Z2356022, Processo: 46094042305201159 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: NIDHIN VENKATESH NARASINGAM Passaporte: H5506653, Processo: 46094040920201121 Empresa: ITAU UNIBANCO S.A. Estrangeiro: PAMELA LUCIA BECKER MARTINEZ Passaporte: 3465558, Processo: 46094043200201117 Empresa: JSL ASSESSORIA COMERCIO EXTERIOR LTDA - EPP Estrangeiro: Juanhui Lin Passaporte: G20822484, Processo: 46094043202201114 Empresa: JSL ASSESSORIA COMERCIO EXTERIOR LTDA - EPP Estrangeiro: Lin Xian Passaporte: G31818647, Processo: 46094043201201161 Empresa: CROMEX ASSESSORIA COMERCIO EXTERIOR LTDA Estrangeiro: Jinxin Chen Passaporte: G44666650, Processo: 46094043391201117 Empresa: SUNG SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA ME Estrangeiro: KYUNGAI SUNG Passaporte: CP 0017017, Processo: 46094001622201115 Empresa: NOBLE DO BRASIL LTDA Estrangeiro: Gregoire Giavarini Passaporte: 10CV10679, Processo: 46094009236201171 Empresa: NOBLE DO BRASIL LTDA Estrangeiro: PAUL IAN HILL Passaporte: 761279904, Processo: 46094013873201142 Empresa: ENSCO BRAZIL-SERVICOS DE PETROLEO LTDA Estrangeiro: ROSS ADRIAN MCDAVITT Passaporte: E4020252, Processo: 46094014418201164 Empresa: ENSCO BRAZIL-SERVICOS DE PETROLEO LTDA Estrangeiro: HAMISH IAN NELSON MUNTZ Passaporte: L4777718, Processo: 46094017213201131 Empresa: DAN SWIFT DO BRASIL SERVICOS LTDA Estrangeiro: JOHNI SKADHAUGE LARSEN Passaporte: 202204864, Processo: 46094017471201117 Empresa: NOBLE DO BRASIL LTDA Estrangeiro: BARRY EUGENE SANDIFER Passaporte: 466545290, Processo: 46094020168201100 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Estrangeiro: WALDEMAR SEBASTIAN KONECKI Passaporte: EA6259547, Processo: 46094020758201124 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: IAIN HARWELL POWRIE Passaporte: 099252903, Processo: 46094025034201177 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: ANDREW JAMES LESLIE BOWIE Passaporte: 099086676, Estrangeiro: CARL SHAWN BOTTCHER Passaporte: 469232699, Estrangeiro: DAVID FRANCOIS JANSE VAN RENSBURG Passaporte: M00031524, Estrangeiro: JAN WILLEM HERMANUS VAN ZYL Passaporte: 466517706, Estrangeiro: JORIS MICHEL DENIS LEBRUN Passaporte: 08AC87403, Estrangeiro: MICHAEL CARROLL Passaporte: 402702260, Estrangeiro: MOHD HERMAN BIN ABU BAKAR SIDEK Passaporte: A23468480, Estrangeiro: NICOLAE ADRIAN MOCANU Passaporte: 13855576, Estrangeiro: ROY LESLIE CLARK Passaporte: 099030253, Estrangeiro: RUDOLF JOHANNES OOSTHUIZEN Passaporte: M00020859, Estrangeiro: STEPHANUS FRANCOIS DU TOIT Passaporte: M00027062, Estrangeiro: WILLIAM ABINGER ALLAN REID Passaporte: 099008284, Processo: 46094027039201134 Empresa: NOBLE DO BRASIL LTDA Estrangeiro: THOMAS ANTHONY COPELAND Passaporte: 136221555, Processo: 46094030086201165 Empresa: ACAMIN NAVEGACAO E SERVICOS MARITIMOS LTDA Estrangeiro: ZUBIN RUSTAM MEHTA Passaporte: E4102154, Processo: 46094037754201185 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Estrangeiro: ROBERT SIRISCEVIC Passaporte: 003031233, Processo:

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

46094038048201151 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: MARIO CATALAN GARLIT Passaporte: XX2309560, Processo: 46094000210201249 Empresa: ODEBRECHT OLEO E GAS S/A Estrangeiro: IAIN CAMERON LISTER Passaporte: 505045879, Estrangeiro: KARL ERLAND SANDISON Passaporte: 652810620, Processo: 46094003510201280 Empresa: C & C TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA Estrangeiro: DAVID JOSEPH NEAT Passaporte: 136184945, Processo: 46094012464201048 Empresa: TRANSOCEAN BRASIL LTDA Estrangeiro: Oscar Cecogo Garcia Passaporte: XX4005980, Processo: 46094001944201164 Empresa: ETESCO CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA Estrangeiro: GUY MARCEL JEAN GOMIS Passaporte: 05HF32735, Processo: 46094006193201091 Empresa: V DZENK COMERCIO E INDUSTRIA LTDA Estrangeiro: PASCAL RENE YVON REVEAU Passaporte: 04BI39952, Processo: 46094017352201083 Empresa: JOHN DEERE EQUIPAMENTOS DO BRASIL LTDA. Estrangeiro: JHON JAIRO LOPEZ VALENCIA Passaporte: CC-7553617, Processo: 46094001714201103 Empresa: ING BANK N V Estrangeiro: MARIA SARA FALCONY PALACIO Passaporte: 1704785391, Processo: 46094003252201151 Empresa: HUAWEI SERVICOS DO BRASIL LTDA. Estrangeiro: XUEJUN JIANG Passaporte: G39760044, Processo: 46094003567201106 Empresa: HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA Estrangeiro: DEYAN ZHOU Passaporte: G43263459, Processo: 46094009385201131 Empresa: CONDUTO COMPANHIA NACIONAL DE DUTOS Estrangeiro: CARLOS ALBERTO MENDOZA PANCHI Passaporte: A2490440, Processo: 46094007976201173 Empresa: HUAWEI SERVICOS DO BRASIL LTDA. Estrangeiro: Hui Dong Passaporte: G28444182, Processo: 46094012002201110 Empresa: YAMATO COMERCIAL LTDA Estrangeiro: TAKASHI IOKA Passaporte: TH 6041278, Processo: 46094015136201184 Empresa: SAINT FRANCIS COLEGIO INTERNACIONAL LTDA. Estrangeiro: REBECCA MICHELLE MEDCRAFT Passaporte: N4760309, Processo: 46094021301201137 Empresa: PAVI DO BRASIL PRE-FABRICACAO, TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA Estrangeiro: NUNO MIGUEL RODRIGUES TERRAS MARQUES Passaporte: J673076, Processo: 46094040357201191 Empresa: BIC AMAZONIA S/A Estrangeiro: NICOLAS CHRISTODOULOU Passaporte: 11AX15560, Processo: 46094041298201178 Empresa: HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA Estrangeiro: QIANG LIU Passaporte: G47640706, Processo: 46094000681201257 Empresa: PROCTER & GAMBLE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA Estrangeiro: RAUL ERNESTO JIMENEZ MADRIGAL Passaporte: 109350863, Processo: 46094008395201159 Empresa: THYSSENKRUPP COMPANHIA SIDERURGICA DO ATLANTICO Estrangeiro: HANS-JOACHIM HUGO OEHLANDT Passaporte: C6WW000V0, Processo: 46094010524201179 Empresa: TSC - INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS EM PETROLEO LTDA Estrangeiro: WILLIAM FRANCIS BRUMBAUGH JR Passaporte: 438608658, Processo: 46094010527201111 Empresa: TSC - INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS EM PETROLEO LTDA Estrangeiro: MOHD ARIS BIN SUPAR Passaporte: E1605182K, Processo: 46094018278201101 Empresa: ISOLUX PROJETOS E INSTALACOES LTDA Estrangeiro: JUN CHEN Passaporte: G47920602, Processo: 46094017903201190 Empresa: ISOLUX PROJETOS E INSTALACOES LTDA Estrangeiro: QING AN Passaporte: G39138264, Processo: 46094018286201140 Empresa: ISOLUX PROJETOS E INSTALACOES LTDA Estrangeiro: TAO FENG Passaporte: G40738838, Processo: 46094023344201157 Empresa: HUAWEI SERVICOS DO BRASIL LTDA. Estrangeiro: HONGSHENG ZHONG Passaporte: G35761328, Processo: 46094027354201161 Empresa: HUAWEI SERVICOS DO BRASIL LTDA. Estrangeiro: QINRONG LUO Passaporte: G46221916, Processo: 46094027541201145 Empresa: BP BRASIL LTDA Estrangeiro: MIGUEL ANGEL ALVARADO OMAÑA Passaporte: G04031815, Processo: 46094030764201190 Empresa: MCDERMOTT SERVICOS OFFSHORE DO BRASIL LTDA. Estrangeiro: ALAN JOHN HODGSON Passaporte: 761314888, Processo: 46094033816201180 Empresa: MCDERMOTT SERVICOS OFFSHORE DO BRASIL LTDA. Estrangeiro: STEVEN PAUL SCHIEBEL Passaporte: 452049589, Processo: 46094004371201210 Empresa: M I SWACO DO BRASIL - COMERCIO, SERVICOS E MINERACAO LTDA Estrangeiro: ERWIN DUVAN GOMEZ LIZARAZO Passaporte: 001330030, Processo: 46094041537201190 Empresa: CONCESSAO METROVIARIA DO RIO DE JANEIRO S.A. Estrangeiro: JASON WAYNE BRINKLEY Passaporte: 447579772, Processo: 46094002975201213 Empresa: ODFJELL GESTAO DE PERFURACOES DO BRASIL LTDA Estrangeiro: BRYAN DEWITT HOLDER Passaporte: 450741305, Processo: 46094003316201202 Empresa: CONCESSAO METROVIARIA DO RIO DE JANEIRO S.A. Estrangeiro: MELVYN JOHN BUCKPITT Passaporte: 706193940, Processo: 46094003314201213 Empresa: CONCESSAO METROVIARIA DO RIO DE JANEIRO S.A. Estrangeiro: TREVOR MARTIN NUNN Passaporte: 801097973, Processo: 46094003315201250 Empresa: CONCESSAO METROVIARIA DO RIO DE JANEIRO S.A. Estrangeiro: TREFOR GWYNFRYN ELLIS Passaporte: 306707505, Processo: 46094006682201213 Empresa: HATCH DO BRASIL LTDA Estrangeiro: DON EDWARD MOONIS Passaporte: QE422708, Processo: 46094008343201263 Empresa: ERICSSON TELECOMUNICACOES S A. Estrangeiro: ARTEM OLIYNYK Passaporte: AH911793, Processo: 46094022141201143 Empresa: SOCIEDADE COMERCIAL TOYOTA TSUSHO DO BRASIL LTDA Estrangeiro: KANENORI MORIKAWA Passaporte: TG8657977, Processo: 46094006675201041 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Estrangeiro: STANISLAW RUSAK Passaporte: AM2312011, Processo: 46094002529201128 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: ROMEL PUSCASU Passaporte: 050218265, Processo: 46094002529201128 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: TRAIAN MIHAI IONESCU Passaporte: 15330087, Processo: 46094003869201176 Empresa: MAERSK SUPPLY SERVICE - APOIO MARITIMO LTDA Estrangeiro: AMÉRICO LIMA LÁZERA Passaporte: L598858, Processo: 46094004215201160 Empresa: TRANSOCEAN BRASIL LTDA Estrangeiro: Brandon Joseph Harris Passaporte: 447614917, Processo: 46094004199201113 Empresa: TRANSOCEAN BRASIL LTDA Estrangeiro: Scottie Wayne Carpenter Passaporte: 455034368, Processo: 46094008481201161 Empresa: NAVIS DRILLING LTDA. Estrangeiro: JOHN LEONARD PHILLIPS Passaporte: 467056767, Processo: 46094010424201142 Empresa: MAERSK SUPPLY SERVICE - APOIO MARITIMO LTDA Estrangeiro: IAN JAMES ADAMS Passaporte: 099029797, Processo: 46094010671201149 Empresa: SEAWELL DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Estrangeiro: EUAN ROBERTSON Passaporte: 651027880, Processo: 46094012188201107 Empresa: NOBLE DO BRASIL LTDA Estrangeiro: TJEERD VERWEY Passaporte: BA492693, Processo: 46094015278201141 Empresa: MAERSK SUPPLY SERVICE - APOIO MARITIMO LTDA Estrangeiro: GERT BLUHM HANSEN Passaporte: 204621550, Processo: 46094017273201153 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Estrangeiro: GERASIMOS MANDILAS Passaporte: AH2862003, Processo: 46094017462201126 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Estrangeiro: NIKOLAY OKHRIMENKO Passaporte: 63Nº0356587, Processo: 46094017992201174 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Estrangeiro: VIMAL RAJ MENON Passaporte: Z1742304, Processo: 46094020756201135 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: PUI WAH LAU Passaporte: 790203305, Processo: 46094020768201160 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: ALEXANDRU IONUT CHIFIUC Passaporte: 13413862, Processo: 46094020768201160 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: CHRISTOPHE BERGER Passaporte: 10AI02142, Processo: 46094020768201160 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: CIPRIAN SANDU Passaporte: 085699922, Processo: 46094020768201160 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: DANIEL DACHE Passaporte: 050557828, Processo: 46094020768201160 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: FLORIN BUSEGEANU Passaporte: 050065338, Processo: 46094020768201160 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: MICKAEL JEAN-FRANÇOIS LARRE Passaporte: 10CR32124, Processo: 46094020768201160 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: MIHAI GABRIEL STANCIU Passaporte: 15310533, Processo: 46094020768201160 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: MIHAI VALENTIN MORAR Passaporte: 13938029, Processo: 46094020768201160 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: OLIVIER CHARLES COLLIN Passaporte: 01XA83020, Processo: 46094020768201160 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: OVIDIU ALEXANDRU SAMPETREAN Passaporte: 13853100, Processo: 46094020768201160 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: STEFAN BUMB Passaporte: 050015736, Processo: 46094020828201144 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: ALAIN PAUL ANDRE PONCEAU Passaporte: 08CR72700, Processo: 46094020828201144 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: CATALIN BORSARU Passaporte: 050537503, Processo: 46094020828201144 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: DOMINIQUE LAURENT BUFFARD Passaporte: 11AY06847, Processo: 46094020828201144 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: GERARD VINCENT PIERRE DUBREIL Passaporte: 11AF56767, Processo: 46094020828201144 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: LAURENT FOURNEAU Passaporte: 09PI88857, Processo: 46094020828201144 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: STEPHANE BERNARD FERNAND MAINDRAULT Passaporte: 09PK10234, Processo: 46094020828201144 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: YANN OZENFANT Passaporte: 04DE52139, Processo: 46094020828201144 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: YVAN PIERRE STEPHAN MESIC Passaporte: 08AF14684, Processo: 46094023699201146 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: BINU KUMAR PURUSHAN PANTHAPLAVIL Passaporte: Z1984837, Processo: 46094023699201146 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: CHANDRASEKHARAN PILLAI Passaporte: G7689438, Processo: 46094023699201146 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: DAX VIJAYABHANU Passaporte: J2308381, Processo: 46094023699201146 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: HARIDASAN VADAKKOOTTA VELU Passaporte: Z1985221, Processo: 46094023699201146 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: HUSSAINE EBRAHIMKUTTY Passaporte: J2314115, Processo: 46094023699201146 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: JOJI MATHEW Passaporte: Z1933432, Processo: 46094023699201146 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: MANI VAYAPURATH Passaporte: Z1255551, Processo: 46094023699201146 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: PRASANNAKURUP BALAKRISHNA KURUP Passaporte: H6888065, Processo: 46094023699201146 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: REMESH BABU KUMARAPANICKER Passaporte: H5510800, Processo: 46094023699201146 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: SIVADASAN SREEDHARAN KOTTAPURATH Passaporte: G9085864, Processo: 46094023699201146 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: SIVAPRASAD SIVADASAN Passaporte: H1446710, Processo: 46094023699201146 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: TOMY PULIALINGAL ANTHAPPAN Passaporte: H4951058, Processo: 46094023832201164 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: BAHULEYAN VIDYADHARAN Passaporte: J7357197, Processo: 46094023832201164 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: JOHN CHARIPURATHU KUTTY Passaporte: J2305465, Processo: 46094023832201164 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: LAZAR JAISON CHUNGATH Passaporte: Z1884539, Processo: 46094023832201164 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: MENINO PAUL DA CUNHA Passaporte: Z1727852, Processo: 46094023832201164 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: MOHANAN KOCHUNNY Passaporte: Z1933879, Processo: 46094023832201164 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: RAJESH KOCHUKULAM RAMAKRISHNAN Passaporte: H2713634, Processo: 46094023832201164 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: RIYAH MUHAMMED KUNJU Passaporte: J7354811, Processo: 46094023832201164 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: RONALD AUGUSTIN DSOUZA Passaporte: Z2027857, Processo: 46094023832201164 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: SABUJI RAGHAVAN RAGHAVAN Passaporte: Z1985114, Processo: 46094023832201164 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: SAM CHALLACKAL ABRAHAM Passaporte: H3637704, Processo: 46094023832201164 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: SANTHOSHKUMAR MANIANTHARA BALAN Passaporte: Z1985161, Processo: 46094023832201164 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: VIJAYAN NAIR ATHIARATH Passaporte: H3863764, Processo: 46094023972201132 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: ARKAN HUSAIN Passaporte: 005010850, Processo: 46094023972201132 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: ATEF OUERGHI Passaporte: 07AC72088, Processo: 46094023972201132 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: CORENTIN MARIE GUENNEC Passaporte: 07CL97851, Processo: 46094023972201132 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: DAVID NOEL PATRICE BRIAND Passaporte: 06BB06001, Processo: 46094023972201132 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: HERVE GILBERT PHILIPPE KREMER Passaporte: 11AK64578, Processo: 46094023972201132 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: JOSEPH ABDALLAH Passaporte: 1400318, Processo: 46094023972201132 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: LAURENT FRANÇOIS HASCOET Passaporte: 11AF40410, Processo: 46094023972201132 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: SAMUEL EMMANUEL HENRY TRIDOT Passaporte: 10AX25728, Processo: 46094023972201132 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: SEBASTIEN MARC ANDRE AMIAUD Passaporte: 05CP87261, Processo: 46094023972201132 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: THIERRY GARREC Passaporte: 05FP86906, Processo: 46094023974201121 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: BANGAU ANAK INDAP Passaporte: K19888431, Processo: 46094023974201121 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: BELON ANAK ANDAH Passaporte: K19807965, Processo: 46094023974201121 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: GINSIS ANAK GASAI Passaporte: K23002241, Processo: 46094023974201121 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: JACKSON ANAK GUDANG Passaporte: K22390725, Processo: 46094023974201121 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: LUNYONG ANAK JINAL Passaporte: K20078903, Processo: 46094023974201121 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: ROBERT MANI Passaporte: K18860439, Processo: 46094023974201121 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: SIBA ANAK AJI Passaporte: K21301045, Processo: 46094023975201176 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: CHALERMPHOL KENGTHON Passaporte: R813726, Processo: 46094023975201176 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: CHUCHAT INTHIDA Passaporte: J728360, Processo: 46094023975201176 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: MUHAMMAD KHALIL KHAN Passaporte: GQ4111701, Processo: 46094023975201176 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: MUHAMMAD SUHAIL Passaporte: KG628114, Processo: 46094023975201176 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: PAIBOON YARAKET Passaporte: Z721161, Processo: 46094023975201176 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: RACHAN KENGTHON Passaporte: S710444, Processo: 46094023975201176 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: RUNGSURIYA RADEE Passaporte: X736480, Processo: 46094023975201176 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: SOMPORN SAENSRI Passaporte: B805512, Processo: 46094023975201176 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: SUTHIN YURACHAI Passaporte: S821969, Processo: 46094023975201176 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: USMAN GHANI Passaporte: UY4116911, Processo: 46094027236201153 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: AHMED MOHAMED SABRY ABDELHAMID ALY Passaporte: 0174374, Processo: 46094027238201142 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: ADRIAN VASILE BALCAN Passaporte: 14053786, Processo: 46094027238201142 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: ARNAUD LAURENT THIERRY POUZET Passaporte: 07AX00233, Processo: 46094027238201142 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: CHRISTOPHER STEPHEN GRIFFITHS Passaporte: 099162062, Processo: 46094027238201142 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: JEAN YVES BAUDOUIN Passaporte: 10AV18998, Processo: 46094027238201142 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: KENNETH MATHIAS Passaporte: 466431068, Processo: 46094027238201142 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: PAWEL RYSZARD TWARDOWSKI Passaporte: AF4780596, Processo: 46094027238201142 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: TRAVIS HAROLD FRANKLYN GOSSE Passaporte: JM452126, Processo:

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

46094028022201102 Empresa: ODEBRECHT OLEO E GAS S/A Estrangeiro: CARLOS ARTURO PUNTARELLI ZAMORANO Passaporte: 706340401, Processo: 46094027898201123 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: HELTON ANAK SIDI Passaporte: K19414121, Processo: 46094027898201123 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: JONATHAN HENDERSON Passaporte: 459706777, Processo: 46094027898201123 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: MAWAT ANAK LAMPAS Passaporte: K19202442, Processo: 46094027898201123 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: SIMON GREWCOCK Passaporte: 402133638, Processo: 46094028143201146 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: JEAN MARC PIERRE MAURICE AUDOUZE Passaporte: 11CE72779, Processo: 46094028276201112 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: ROBINDRANATH MOULIK Passaporte: Z2203743, Processo: 46094028855201165 Empresa: NOBLE DO BRASIL LTDA Estrangeiro: JOHN DAVID EBARB Passaporte: 449891689, Processo: 46094028967201116 Empresa: PETRO-SANTOS LTDA. Estrangeiro: Jacek Piotr Szarata Passaporte: EA3292606, Processo: 46094029224201163 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: CIPRIAN NEAGU Passaporte: 14857198, Processo: 46094029224201163 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: DANUT MIRICA Passaporte: 085112170, Processo: 46094029224201163 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: KAROL MARCIN ZAKRZEWSKI Passaporte: AS5931969, Processo: 46094029224201163 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: MIHAI BARZ Passaporte: 13677969, Processo: 46094029224201163 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: PAAL STEFAN DINESSEN Passaporte: 27597177, Processo: 46094029224201163 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: YANUAR JATMOKO Passaporte: P490768, Processo: 46094029405201190 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: MR. JAKKAPHAT VONGKEELEE Passaporte: Y778729, Processo: 46094029405201190 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: MR. KAMPANAT YURACHAI Passaporte: P864707, Processo: 46094029405201190 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: MR. PIYA KENGTHON Passaporte: Y721168, Processo: 46094029405201190 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: MR. WICHAI NANTHANON Passaporte: Z785069, Processo: 46094029405201190 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: MR. WINAI WONGSUWAN Passaporte: B921489, Processo: 46094029405201190 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: NEIL ROBERT LESLIE Passaporte: 800283273, Processo: 46094031045201196 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: DAVID AIME MARIE GLAZ Passaporte: 06AB67077, Processo: 46094031045201196 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: PHILIPPE MBADINGA LAGLER Passaporte: 10CX46395, Processo: 46094031227201167 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: AUGUSTINE ANYAM Passaporte: 01148080, Processo: 46094031227201167 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: PATRICK DENIS TONY BRANCHUT Passaporte: 10CF99204, Processo: 46094031229201156 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: PHILIPPE LUCIEN DONARS Passaporte: 08CF66395, Processo: 46094032066201129 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: THIERRY MARC ANDRE FABRE Passaporte: 04KI53670, Processo: 46094032065201184 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: EMMANUEL DEDZO Passaporte: H1811443, Processo: 46094032527201163 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: KINGSLEY AMABO NEBA Passaporte: 01202858, Processo: 46094032832201155 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: BRIAN FINLAY MUNRO Passaporte: 099057189, Processo: 46094032832201155 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: DONALD RODDY NICOLSON Passaporte: 652711304, Processo: 46094032832201155 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: RAIMY MACDONALD Passaporte: 099088016, Processo: 46094035089201195 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: ANGELITO AQUINO PEREZ Passaporte: XX3040286, Processo: 46094035089201195 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: DANIEL DAVIDSON CARR Passaporte: 400231079, Processo: 46094035089201195 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: FREDERIC MARCEL DURAND Passaporte: 10AI11953, Processo: 46094035089201195 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: JOHN JACKSON Passaporte: 459816756, Processo: 46094034620201111 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: LOVE SEVERAIN TADJOUATSA NGUETSOP Passaporte: 01283381, Processo: 46094035068201170 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: SRINIVASA SASTRY TUTTAGUNTA Passaporte: H3552250, Processo: 46094035535201161 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: JOERG RYKOWSKI Passaporte: 044311000, Processo: 46094035535201161 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: VLADISLAVAS DOBILAS Passaporte: 20424327, Processo: 46094035542201163 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: JORGE LOPEZ LUSTRES Passaporte: AAC335573, Processo: 46094036575201121 Empresa: BRASDRIL SOCIEDADE DE PERFURACOES LTDA Estrangeiro: Alexandre Pierre Joseph Bienfait Passaporte: 09PT86467, Processo: 46094037067201160 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: ROBERT BELL Passaporte: 801157243, Processo: 46094038954201155 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: SCOTT GEORGE WYLIE Passaporte: BA342512, Processo: 46094040653201191 Empresa: ODEBRECHT OLEO E GAS S/A Estrangeiro: RIENK NICO WORTEL Passaporte: BR10K7P14, Processo: 46094040871201126 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: ANTOINE FANDEUX Passaporte: 10CR89425, Processo: 46094041225201186 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: ARTEM BURZHAKOVSKYY Passaporte: AX054442, Processo: 46094042304201112 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: ROMUALD HENRI GILLARD Passaporte: 07AC54399, Processo: 46094043288201177 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: STEPHEN SCOTT MURDOCH Passaporte: 099009582, Processo: 46094043493201132 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: BRIAN ANTHONY NICHOLSON Passaporte: 207978888, Processo: 46094043677201101 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: ANDREW JOHN MAUGHAN Passaporte: 099198001, Processo: 46094000224201262 Empresa: ODEBRECHT OLEO E GAS S/A Estrangeiro: LUC AUGUSTINUS CHRISTIANNE BIESBROECK Passaporte: BNBJ5PKC6, Processo: 46094002630201260 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: CARLOS PATRICIO SELLHORN FUENTES Passaporte: AAD238458, Processo: 46094003221201281 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: STANLEY GOEDECKE KELLOGG JR Passaporte: 483813106, Processo: 46094005291201273 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Estrangeiro: RAUL ALEXIS LOZANO DURANGO Passaporte: 1700749, Processo: 46094018709201121 Empresa: BAYER S.A. Estrangeiro: JOSE LUIS VILASECA ARLANDEZ Passaporte: AAA379504, Processo: 46094022902201167 Empresa: SINOPEC EXPLORATION AND PRODUCTION (BRAZIL) LTDA. Estrangeiro: KOUZHAO WAN Passaporte: P 00510513, Processo: 46094027967201107 Empresa: COPEBRAS LTDA Estrangeiro: DAVID JOHN MORRIS Passaporte: 464557492, Processo: 46094002893201279 Empresa: MINERACAO CATALAO DE GOIAS LTDA. Estrangeiro: DAVID JOHN MORRIS Passaporte: 464557492, Processo: 46094012012201147 Empresa: PROSAFE SERVICOS MARITIMOS LTDA Estrangeiro: MARK JOHN ARLOW Passaporte: 099008694, Processo: 46094040515201111 Empresa: TUSCANY PERFURACOES BRASIL LTDA Estrangeiro: BOBBY DALE REED Passaporte: 437553933, Processo: 46094001118201204 Empresa: TOYO DO BRASIL - CONSULTORIA E CONSTRUCOES INDUSTRIAIS LTDA Estrangeiro: REI TADO Passaporte: TG4307352, Processo: 46000018615201073 Empresa: MODEC SERVIÇOS DE PETRÓLEO DO BRASIL LTDA Passaporte: 800707636 Estrangeiro: RICHARD BRIAN MATTEN, Processo: 46000015057201094 Empresa: MODEC SERVIÇOS DE PETRÓLEO DO BRASIL LTDA Passaporte: G0691660 Estrangeiro: VINOD GOVIND SARAF Passaporte: 710875938 Estrangeiro: ERIC JOHN POWELL, Processo: 46094001334201080 Empresa: BIOMIN DO BRASIL NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA Passaporte: C4VWPF7JL Estrangeiro: TORSTEN MICHAEL OFFTERMATT, Processo: 46000031946200965 Empresa: NATAL OCEAN EMPREENDIMENTOS LTDA Passaporte: 209778455 Estrangeiro: MAXIMILIAN CROWN, Processo: 46000027358200927 Empresa: EKT PARTICIPAÇÕES LTDA. Passaporte: 08150009264 Estrangeiro: EDUARDO ENRIQUE MERAZ AGUILERA, Processo: 46000027357200982 Empresa: EKT SERVIÇOS DE COBRANÇA LTDA Passaporte: 08310001236 Estrangeiro: ALBERTO GIJON RAMOS, Processo: 46000022808200723 Empresa: EZESA BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA Passaporte: AA4598513 Estrangeiro: ALBERTO CANDELLERO, Processo: 46000020595200703 Empresa: NIPPON STEEL EMPREENDIMENTOS SIDERÚRGICOS LTDA. Passaporte: TZ0412892 Estrangeiro: TOSHIMI SUGIYAMA, Processo: 46000013243201099 Empresa: THYSSENKRUPP PRODUCTION SYSTEMS LTDA. Passaporte: C9VG6H6TJ Estrangeiro: ROBERT GERHARD RIEGGER, Processo: 46000007409200813 Empresa: HONDA TRADING BRASIL LTDA Passaporte: TF4087143 Estrangeiro: KENGO MORIMOTO, Processo: 46000005676201071 Empresa: AXESS DO BRASIL LTDA. Passaporte: 25303941 Estrangeiro: TORGEIR BYE, Processo: 46000004444200708 Empresa: XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. Passaporte: 331548391 Estrangeiro: YORAM LEVANON, Processo: 46000002697200909 Empresa: SONY BRASIL LTDA. Passaporte: MR6502528 Estrangeiro: RYUJI TSUTSUI, Processo: 46000000701200996 Empresa: JALA 2008 COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA Passaporte: WW0368845 Estrangeiro: PETER JR. PUJANES, Processo: 46094001100201032 Empresa: AVERY DENNISON DO BRASIL LTDA Passaporte: G04652099 Estrangeiro: DAVID CERDA ZERTUCHE, Processo: 46000017883201078 Empresa: HUAWEI GESTÃO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA Passaporte: G29168005 Estrangeiro: HUAN XIE, Processo: 46000017799201054 Empresa: BLOOMBERG DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. Passaporte: 06040048539 Estrangeiro: LILIA TERESITA LOPEZ BASTIDAS, Processo: 46000016327201084 Empresa: STRATAGEO SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA Passaporte: B955168 Estrangeiro: STEFANO FRIZZIERO, Processo: 46000010637201095 Empresa: HUAWEI GESTÃO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA Passaporte: G30416962 Estrangeiro: YIREN REN, Processo: 46000002955201082 Empresa: SERAC DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Passaporte: 09PK61503 Estrangeiro: JACKY ROGER BERNARD BRUNEE, Processo: 46000001165201080 Empresa: PEUGEOT-CITROËN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA. Passaporte: 01RE27675 Estrangeiro: RAOUL JEAN FRANÇOIS LESAGE DE LA HAYE, Processo: 46000034297200873 Empresa: SEADRILL SERVIÇOS DE PETRÓLEO LTDA Passaporte: M2473369 Estrangeiro: GARY CHARLES BURNS, Processo: 46000019222201087 Empresa: PPB DO BRASIL SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA. Passaporte: AK3999204 Estrangeiro: SEBASTIAN ROBERT TRYCZYK, Processo: 46000008377201098 Empresa: SBM CAPIXABA OPERAÇÕES MARÍTIMAS LTDA. Passaporte: XX3051075 Estrangeiro: LESTER SAGUBAN NACUA Passaporte: XX4135255 Estrangeiro: JOSE RODOLFO JR ROSALES CALUMPANG, Processo: 46000028917200835 Empresa: LG CNS BRASIL SERVIÇOS DE T.I. LTDA. Passaporte: JR3008355 Estrangeiro: JIN MII LEE, Processo: 46000025933200795 Empresa: INDEPENDÊNCIA S.A. Passaporte: A0763836 Estrangeiro: TOBIAS BREMER.

O Coordenador-Geral de Imigração, no uso de suas atribuições, indeferiu os seguintes pedidos de autorização de trabalho:

Processo: 46094009951201295 Empresa: SERGIO ENRIQUE PIRES LOPEZ Prazo: Indeterminado Estrangeiro: SERGIO ENRIQUE PIRES LOPEZ Passaporte: L782375, Processo: 46293000499201250 Empresa: ISABEL CRISTINA TENORIO/MOVEIS RUSTICOS Prazo: Indeterminado Estrangeiro: JOAQUIM JOSE DA SILVA PERREIRA Passaporte: L537650, Processo: 46094043025201168 Empresa: UNIAO BRASILIENSE DE EDUCACAO E CULTURA Prazo: 35 Dia(s) Estrangeiro: MICHAEL JOHN MCALEER Passaporte: N2447169, Processo: 46094043617201180 Empresa: FUNDACAO ESPERANCA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: NATHAN ROY DARITY Passaporte: 473311842, Processo: 46094040734201191 Empresa: LUCIA FARIA EDITORA LTDA ME Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CLAUDIA ALEXANDRA PINTO BRANDÃO Passaporte: J765773, Processo: 46094043321201169 Empresa: TROGUER CORTE E DOBRA LTDA EPP Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: LUCA BRANCIARI Passaporte: YA2181855, Processo: 46094043053201185 Empresa: MD COMERCIO, REPARACAO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS LTDA. Prazo: 24 Mês(es) Estrangeiro: JEONG HYUNSANG Passaporte: GK1779228, Processo: 46204000660201247 Empresa: T.R.L LIVRARIA E SERVICOS LTDA-ME Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ROMINA JOANNA RIBAS GODDARD Passaporte: 355867, Processo: 46094001932201211 Empresa: BRAZIL TRANSLATIONS & SOLUTIONS - TRADUCOES E INTERPRETACOES LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: AYMANE JALIL Passaporte: EJ5874892, Processo: 46094008526201289 Empresa: AM STUDIO DE ARQUITETURA LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Marcos Abreu Madeira Teixeira de Abreu Passaporte: L981709, Processo: 46212003473201216 Empresa: CENTRO CULTURAL BRASIL-EUROPA LTDA Prazo: 24 Mês(es) Estrangeiro: Brian David Asher Passaporte: 307404449, Processo: 46094041868201120 Empresa: GERDAU ACOMINAS S/A Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: JUAN ANTONIO URRUTIA JIMENEZ Passaporte: BD403118, Processo: 46094043887201191 Empresa: MAERSK H2S SAFETY SERVICES BRASIL SERVICOS DE SEGURANCA CONTRA GAS SULFIDRICO LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: KIERAN MARK RELLIS Passaporte: L044593, Processo: 46094043888201135 Empresa: MAERSK H2S SAFETY SERVICES BRASIL SERVICOS DE SEGURANCA CONTRA GAS SULFIDRICO LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: RUI CÉSAR PEREIRA FERNANDES Passaporte: J680924, Processo: 46094043895201137 Empresa: MAERSK H2S SAFETY SERVICES BRASIL SERVICOS DE SEGURANCA CONTRA GAS SULFIDRICO LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JAMES BOYLE GREENAN MCEWAN Passaporte: 403177636, Processo: 46094014109201275 Empresa: COM TATO AGENCIA CULTURAL SOCIEDADE LIMITADA. Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ASLI LANIEPCE Passaporte: U00769624 Estrangeiro: ERTAN SAHIN Passaporte: U02064168 Estrangeiro: MUHARREN ISMAIL CAN Passaporte: TRK106675 Estrangeiro: RICHARD RAYMOND ROBERT LANIEPCE Passaporte: 07CR70886 Estrangeiro: SERHAN ERKOL Passaporte: TRO169351, Processo: 46094014108201221 Empresa: COM TATO AGENCIA CULTURAL SOCIEDADE LIMITADA. Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: AYTAC DOGAN Passaporte: U03113915 Estrangeiro: HUSNU SENLENDIRICI Passaporte: U02590586 Estrangeiro: ILHAN FREDRICK ERSAHIN Passaporte: 82050580 Estrangeiro: IZZET KIZIL Passaporte: U03032495 Estrangeiro: OYTUN BOZKIR Passaporte: U03326290 Estrangeiro: VOLKAN OKTEM Passaporte: TRV935168, Processo: 46094044168201197 Empresa: L.S. CONFECCAO E COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA. - ME Prazo: Indeterminado Estrangeiro: Jean-Robert Monier Passaporte: 05HF85960, Processo: 46094042776201167 Empresa: MARCENARIA HONG XING LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: Zhen Wozhan Passaporte: G50990813.

O Coordenador-Geral de Imigração, no uso de suas atribuições, indeferiu por decurso de prazo os seguintes pedidos de autorização de trabalho:

Processo: 46094041506201139, Processo: 46094042333201176, Processo: 46201006913201135, Processo: 46220006133201167, Processo: 46205025867201133, Processo: 46085001801201161, Processo: 46094039291201196, Processo: 46094041774201151, Processo: 46094041870201107, Processo: 46094041869201174, Processo: 46094041871201143, Processo: 46094041958201111, Processo: 46220006145201191, Processo: 46207005513201152, Processo: 46094041576201197, Processo: 46094039907201129, Processo: 46094040681201117, Processo: 46215043662201111, Processo: 46220006046201118, Processo: 46217008515201184, Processo: 46217008549201179.

O Coordenador-Geral de Imigração, no uso de suas atribuições, deferiu os seguintes pedidos de autorização de trabalho, constantes do(s) ofício(s) ao MRE nº 0201/2012 de 20/04/2012, 0202/2012 de 23/04/2012 e 0203/2012 de 24/04/2012, respectivamente:

Temporário - Com Contrato - RN 80 - Resolução Normativa, de 14/10/2008:

Processo: 46094039382201121 Empresa: CONSTRUTORA COMPASSO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: TELMO FILIPE PEREIRA LOPES Passaporte: L824454, Processo: 46217001545201241 Empresa: PORCELLANATI REVESTIMENTOS CERAMICOS S/A Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Stefano Secci Passaporte: AA1794126, Processo: 46094006403201211 Empresa: MINASCONTROL EQUIPAMENTOS E SISTEMAS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: VALENTIN OTERO RUIBAL Passaporte: AB759479, Processo: 46094009052201292 Empresa: ESTALEIRO BRASFELS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SHI CHEE YEONG Passaporte: E1163611H, Processo: 46094006432201275 Empresa: GFT BRASIL CONSULTORIA INFORMATICA LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MANEL NASPREDA MARTI Passaporte:

IMPRENSA NACIONAL - EXEMPLAR DE ASSINANTE VEDADA A REPRODUÇÃO

BD958251, Processo: 46094006829201267 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: LODOVICO TODINI Passaporte: YA2071036, Processo: 46094006433201210 Empresa: TETRA PAK LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ALEJANDRO JOSE GUILARTE RODRIGUEZ Passaporte: 037945653, Processo: 46094007813201271 Empresa: DRAGABRAS SERVICOS DE DRAGAGEM LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: KRIS MAURICE MARGARETA VAN DE VELDE Passaporte: EH 954912, Processo: 46094006574201232 Empresa: MORUMBY HOTEIS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: THIERRY ALBERT ISRAEL BUFFETEAU Passaporte: 11DD65369, Processo: 46094008956201209 Empresa: USEACO CONSTRUCOES METALICAS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ESTIBALIZ BENGOETXEA MARTINEZ Passaporte: AAA796724, Processo: 46220000494201281 Empresa: PIONEIRA DA COSTA CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA Prazo: 24 Mês(es) Estrangeiro: Carla Soraia Caldeira dos Reis Passaporte: L591882, Processo: 46094007371201263 Empresa: HOLCIM (BRASIL) S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JOSÉ MIGUEL CAMPOS BORGES Passaporte: L985758, Processo: 46205003477201293 Empresa: MOTO TRAXX DA AMAZONIA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SHANGLI WANG Passaporte: P0141J080, Processo: 46205003480201215 Empresa: MOTO TRAXX DA AMAZONIA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: LIU WANYANG Passaporte: P01411079, Processo: 46094008724201242 Empresa: DRAGABRAS SERVICOS DE DRAGAGEM LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DIETER CALLAERT Passaporte: EI 145457, Processo: 46094009049201279 Empresa: ESTALEIRO BRASFELS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: LIM ZHENKAI REAGAN Passaporte: E0918765L, Processo: 46094008733201233 Empresa: CODE CIPHERS DO BRASIL TECNOLOGIA EM IDENTIFICACAO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Jéssica Luz Medina Flores Passaporte: G01284789, Processo: 46094008986201215 Empresa: CLUB MED BRASIL S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: VANESSA DIAZ ROSAS Passaporte: G03560918, Processo: 46094008419201251 Empresa: INSTITUTO NOKIA DE TECNOLOGIA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JOSÉ ROBERTO SÁNCHEZ CALDERÓN Passaporte: G05383815, Processo: 46094008741201280 Empresa: MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Maria de Fátima da Silva Passaporte: R421148, Processo: 46094008604201245 Empresa: SANY IMPORTACAO E EXPORTACAO DA AMERICA DO SUL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: LI JIANJUN Passaporte: G52086226, Processo: 46094008984201218 Empresa: UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ENNELIENA AAFIENA ELFRIEDE ZWAAL Passaporte: NMKCH7H24, Processo: 46094008650201244 Empresa: PARAMOUNT HOME ENTERTAINMENT (BRAZIL) LTDA Prazo: 9 Mês(es) Estrangeiro: CHRISTIAAN GERHARD BAAS Passaporte: NPR655R20, Processo: 46094008457201211 Empresa: MARTIFER - CONSTRUCOES METALICAS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MAFALDA CARDEIRO UBACH TRINDADE VINAGRE Passaporte: L997578, Processo: 46094008985201262 Empresa: TURKISH AIRLINES INC. (TURK HAVA YOLLARI ANONIM ORTAKLIGI) Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Guven Kirikkaya Passaporte: U03731179, Processo: 46094008973201238 Empresa: HUAWEI GESTAO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: YUN WANG Passaporte: G52759896, Processo: 46094008975201227 Empresa: HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: YAN ZHAO Passaporte: G52011256, Processo: 46094009110201288 Empresa: PROCTER & GAMBLE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DAVID EUGENIO FLORES SALORIO Passaporte: G08639985, Processo: 46094008584201211 Empresa: STATOIL BRASIL OLEO E GAS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: TOR MARTIN VIKSE Passaporte: 26954035, Processo: 46094008980201230 Empresa: HUAWEI SERVICOS DO BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: HUI WANG Passaporte: G51852104, Processo: 46094009069201240 Empresa: SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: OMAR SAID AGUADO HERREJON Passaporte: 07190058704, Processo: 46094008946201265 Empresa: RENAULT DO BRASIL S.A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: EDUARDO SUSO SANCHEZ Passaporte: AD268431, Processo: 46094009078201231 Empresa: GROUPON SERVICOS DIGITAIS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ZAFRIN ABZAL SAMSUDIN Passaporte: J686361.

Temporário - Sem Contrato - RN 61 - Resolução Normativa, de 08/12/2004:

Processo: 46094002857201213 Empresa: ARTECH SERVICOS, CONSULTORIA E PROJETOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: GILBERTO ACOSTA ARCINIEGAS Passaporte: BD797273, Processo: 46094004746201233 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: CELESTINO BUTTIGLIONE Passaporte: AA0577059, Processo: 46094005236201283 Empresa: ANADARKO EXPLORACAO E PRODUCAO DE PETROLEO E GAS NATURAL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JOHN EVAN MOSS Passaporte: 488664412, Processo: 46094009385201211 Empresa: SWIFT TECHNICAL SERVICOS TECNICOS ESPECIALIZADOS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: PARIS LAMPSOS Passaporte: BA353527, Processo: 46094009233201219 Empresa: COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: BAOHUA QIAN Passaporte: G55526768, Processo: 46094009241201265 Empresa: COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Chang Yang Passaporte: G25175080, Processo: 46094009240201211 Empresa: COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Chunting Liu Passaporte: G24753555, Processo: 46094009239201296 Empresa: COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: KE WANG Passaporte: G53470643, Processo: 46094009234201263 Empresa: COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Min Wu Passaporte: G25176744, Processo: 46094009236201252 Empresa: COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Lifei Shen Passaporte: G25174935, Processo: 46094009238201241 Empresa: COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Bin Tang Passaporte: G25173653, Processo: 46094009723201215 Empresa: HARRIS PYE BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JOSEPH BROWN Passaporte: 761223113, Processo: 46094008962201258 Empresa: METSO PAPER SULAMERICANA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MATTI ILMARI EKMAN Passaporte: PK1106902, Processo: 46094008963201201 Empresa: METSO PAPER SULAMERICANA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: EN XUE Passaporte: G18057297, Processo: 46094009858201281 Empresa: ROBERT BOSCH LIMITADA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ROHIT LENGADE Passaporte: J7966995, Processo: 46094009138201215 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SUNGSIK PARK Passaporte: M84092493, Processo: 46094009137201271 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JUNOH PARK Passaporte: M76436946, Processo: 46094009538201221 Empresa: HERRENKNECHT DO BRASIL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SVEN PAUL ADOLF SCHADE Passaporte: NM96556P5, Processo: 46094009232201274 Empresa: F.L.SMIDTH LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: OLE ULDAHL SOERENSEN Passaporte: 203152430, Processo: 46094008947201218 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: TAE WOO KIM Passaporte: M59127454, Processo: 46094008948201254 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: INYONG YEO Passaporte: M31294070, Processo: 46094008988201204 Empresa: SBM OFFSHORE DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: YEO KIM TECK Passaporte: E1072659H., Processo: 46094009140201294 Empresa: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: KWANG MIN JUNG Passaporte: M13915293, Processo: 46094009063201272 Empresa: BCH ENERGY DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JULIO CESAR CALVO Passaporte: 13058299N, Processo: 46094009059201212 Empresa: BCH ENERGY DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: RAMON AGUINO LOPEZ Passaporte: XDA434674, Processo: 46094009060201239 Empresa: BCH ENERGY DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: GUILLERMO SMITH Passaporte: 10176512N, Processo: 46094009061201283 Empresa: BCH ENERGY DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: LUIS ALBERTO BARBERAN Passaporte: 10550592N, Processo: 46094009062201228 Empresa: BCH ENERGY DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JOSE LUIS NAUTO Passaporte: 13777067N, Processo: 46094008138201206 Empresa: STX OSV ELECTRO NITEROI (INSTALACOES ELETRICAS) LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: TORSTEIN OPSKAR Passaporte: 26341227, Processo: 46094008184201205 Empresa: ANADARKO EXPLORACAO E PRODUCAO DE PETROLEO E GAS NATURAL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DENNIS JAMES CAJKA Passaporte: 028437769, Processo: 46094008359201276 Empresa: HALLIBURTON SERVICOS LTDA Prazo: até 27/03/2013 Estrangeiro: DOMINIC BENJAMIN JOYCE Passaporte: 099155356, Processo: 46094008355201298 Empresa: HALLIBURTON SERVICOS LTDA Prazo: até 27/03/2013 Estrangeiro: SULASMIN Passaporte: R407331, Processo: 46094008356201232 Empresa: HALLIBURTON SERVICOS LTDA Prazo: até 27/03/2013 Estrangeiro: DALE KEVIN WALFORD Passaporte: 099278150, Processo: 46094009845201210 Empresa: TOYOTA DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: KENICHI NAKAMURA Passaporte: TK6392318, Processo: 46094009360201218 Empresa: TOYOTA DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: HIROTOMI TESHIMA Passaporte: TK5639502, Processo: 46094009357201202 Empresa: TOYOTA DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: YUYA HANATANI Passaporte: TK6060089, Processo: 46094009114201266 Empresa: CAPITAL CONSULTING SERVICOS TECNICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MARICHELLE SISON DULAY Passaporte: EB0256576, Processo: 46094009485201248 Empresa: EMBRAER S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MILTON DAN HARRIS JR Passaporte: 485308505, Processo: 46094009482201212 Empresa: EMBRAER S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ADAM THOMAS FOUGHT Passaporte: 487607836, Processo: 46094009484201201 Empresa: EMBRAER S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JERRY LEE OSBORNE Passaporte: 484120041, Processo: 46094009483201259 Empresa: EMBRAER S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: TROY STEVENSON Passaporte: 484120038, Processo: 46094009111201222 Empresa: GENERAL ELECTRIC ENERGY DO BRASIL - EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE ENERGIA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Andrej Petricko Passaporte: QE325734, Processo: 46094008961201211 Empresa: OUTOTEC TECNOLOGIA BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: NIMA SHARIFI Passaporte: 706854469, Processo: 46094009066201214 Empresa: SMITH INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ERIC DAVID SEBASTIAN QUERINI Passaporte: 22061333N, Processo: 46094008957201245 Empresa: ARVINMERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: RAUL IVAN RODRIGUEZ HERNANDEZ Passaporte: G05239220, Processo: 46094009077201296 Empresa: INDRA BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MIGUEL ANGEL PEREZAGUA VELEZ Passaporte: BD389762, Processo: 46094009781201249 Empresa: MAMMOET BRASIL GUINDASTES LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ERIC JAY STONE Passaporte: 4251597010, Processo: 46094008797201234 Empresa: CALCOMP INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICOS E INFORMATICA LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: YEN-CHUIN CHONG Passaporte: LP020134, Processo: 46094008803201253 Empresa: HALLIBURTON SERVICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JAVIER ENRIQUE VILLALOBOS TORREALBA Passaporte: 047242191, Processo: 46094009402201211 Empresa: GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Walter Ing. Hippmann Passaporte: P5650717, Processo: 46094008753201212 Empresa: VILLARES METALS SA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: André Hubert Ghislain Voncken Passaporte: EH961001, Processo: 46094008758201237 Empresa: VILLARES METALS SA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Dirk Fibus Passaporte: 350130507, Processo: 46094008754201259 Empresa: VILLARES METALS SA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Ferdinand Martin Haesen Passaporte: EH252585, Processo: 46094008757201292 Empresa: VILLARES METALS SA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Georg Rader Passaporte: C75VKTXY3, Processo: 46094008756201248 Empresa: VILLARES METALS SA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Hubert Peter Stiel Passaporte: 526519877, Processo: 46094008759201281 Empresa: VILLARES METALS SA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Pascal Richter Passaporte: C76F17FL7, Processo: 46094008755201201 Empresa: VILLARES METALS SA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Stefan Huppertz Passaporte: C7ZHFG91C, Processo: 46094009830201243 Empresa: MARINE PRODUCTION SYSTEMS DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MICHAEL ALEXANDER JOHNSON Passaporte: 705244995, Processo: 46094008834201212 Empresa: GERDAU ACOMINAS S/A Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: GRAHAM STEPHENS Passaporte: 707211851, Processo: 46094009408201298 Empresa: BIMBO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Horacio Araujo Vera Passaporte: G06573490, Processo: 46094009228201214 Empresa: BIMBO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Victor Manuel Peñuelas Limon Passaporte: 11823786975, Processo: 46094008805201242 Empresa: BCH ENERGY DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: LUIS FERNANDO RIOS Passaporte: 07749753M, Processo: 46094009398201291 Empresa: GRANITE SERVICES INTERNATIONAL SERVICOS DE ENERGIA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MICHAEL ALLEN HANVEY Passaporte: 467946328, Processo: 46094009557201257 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: GEORG NITKOWSKI Passaporte: C7N21HOT8, Processo: 46094009196201249 Empresa: TOYO DO BRASIL - CONSULTORIA E CONSTRUCOES INDUSTRIAIS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: KOJI IWATA Passaporte: TH2672566, Processo: 46094009200201279 Empresa: CALCOMP INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICOS E INFORMATICA LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: YA-CHI FU Passaporte: 133908431, Processo: 46094009904201241 Empresa: CONSORCIO TUC CONSTRUCOES Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Hideaki Enomoto Passaporte: MS8108364, Processo: 46094009905201296 Empresa: CONSORCIO TUC CONSTRUCOES Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Takao Furukawa Passaporte: TZ0534066, Processo: 46094009206201246 Empresa: SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPACOES INDUST E COMERCIO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JAVIER ENRIQUE PERDOMO PERDOMO Passaporte: CC 12280200, Processo: 46094009207201291 Empresa: SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPACOES INDUST E COMERCIO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MARCO ANTONIO BUENO DELGADO Passaporte: CC 94535005, Processo: 46094009202201268 Empresa: CAL-COMP INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICOS E INFORMATICA LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: CHAO-FENG TSAO Passaporte: 301930565, Processo: 46094009204201257 Empresa: CAL-COMP INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICOS E INFORMATICA LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MING-HUI CHANG Passaporte: 305071905, Processo: 46094009854201201 Empresa: SATYAM SERVICOS DE INFORMATICA LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: AJIT KUMAR PALLAPOTHU Passaporte: J9427887, Processo: 46094009857201236 Empresa: G.SELL DO BRASIL CONSTRUTORA E GESTAO DE PROJETOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SOON BONG CHOI Passaporte: JR3540652, Processo: 46094009636201268 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DAHKYEONG LEE Passaporte: M30447846, Processo: 46094009856201291 Empresa: G.SELL DO BRASIL CONSTRUTORA E GESTAO DE PROJETOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SEONGJUN PARK Passaporte: M23581831, Processo: 46094009634201279 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: YONGGYU LEE Passaporte: M78492094, Processo: 46094009635201213 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: HYUK LEE Passaporte: M54266780, Processo: 46094009855201247 Empresa: G.SELL DO BRASIL CONSTRUTORA E GESTAO DE PROJETOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: TAIYONG SUL Passaporte: JR3807660, Processo: 46094009736201294 Empresa: BCH ENERGY DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: VALTER BAPTISTA PEREIRA DE BRITO Passaporte: R188609, Processo: 46094009735201240 Empresa: BCH ENERGY DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: GUSTAVO DANIEL ERRASTI Passaporte: 24867370N, Processo: 46094009737201239 Empresa: SEAWELL DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: WILHELMUS HENRICUS JOHANNES ANTONIUS MARIA VAN KESSEL Passaporte: BF9DK1JC2.

Temporário - Sem Contrato - RN 61 - Resolução Normativa, de 08/12/2004 (Artigo 6°):

Processo: 46094004614201210 Empresa: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: HIDEMI CHIKAMOTO Passaporte: TK0987886, Processo: 46094004616201209 Empresa: GENERAL MOTORS DO BRASIL

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: RYOSEI SEKIGUCHI Passaporte: TK0784143, Processo: 46094006461201237 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JUNGHO PARK Passaporte: GK1672336, Processo: 46094009859201225 Empresa: PHILIP MORRIS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Henry Alonso Osorio Gomez Passaporte: CC8434222, Processo: 46094007329201242 Empresa: SBM DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Douglas Mackay Passaporte: 800929029, Processo: 46094010446201293 Empresa: TATA CONSULTANCY SERVICES DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SACHIN KANSAL Passaporte: J2557091, Processo: 46094006617201280 Empresa: OPTIMUM COATING TECHNOLOGIES DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: IGNACIO NAVARRO PLASCENCIA Passaporte: G08484474, Processo: 46094007001201226 Empresa: TOME EQUIPAMENTOS E TRANSPORTES S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: BERT LEMMENS Passaporte: EH613795, Processo: 46094007002201271 Empresa: TOME EQUIPAMENTOS E TRANSPORTES S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DRIES FRANK VAN MUTLDERS Passaporte: EI074999, Processo: 46094007003201215 Empresa: TOME EQUIPAMENTOS E TRANSPORTES S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JOHAN ANTOON FRANS DEVOLDER Passaporte: EI531016, Processo: 46094007005201212 Empresa: TOME EQUIPAMENTOS E TRANSPORTES S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: LAWRENCE IRVINE KNIGHT Passaporte: 099122348, Processo: 46094010584201272 Empresa: CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DANIEL FEUERSTEIN Passaporte: P1200414, Processo: 46094009780201202 Empresa: MIB GUINDASTES LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ALEXANDER BOSMAN Passaporte: NY1449KP8, Processo: 46094013440201278 Empresa: HEIDELBERG DO BRASIL SISTEMAS GRAFICOS E SERVICOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ROLF MARDER Passaporte: C8Z5285FR, Processo: 46094013441201212 Empresa: HEIDELBERG DO BRASIL SISTEMAS GRAFICOS E SERVICOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ARNE BERGMANN Passaporte: C8ZZG2C8L, Processo: 46094009779201270 Empresa: MIB GUINDASTES LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: RENÉ VOS Passaporte: NURDP3K94, Processo: 46094009501201201 Empresa: MANITOWOC BRASIL GUINDASTES LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JUSTIN RAY GIPE Passaporte: 096575461, Processo: 46094010963201262 Empresa: 3M DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: RAY HOWARD IRELAND Passaporte: 490482653, Processo: 46094009368201284 Empresa: AGN SERVICOS MARITIMOS, AGENCIAMENTO E LOGISTICA LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: EDUARDO FERNANDEZ HERNANDEZ Passaporte: AAD 237741, Processo: 46094009369201229 Empresa: AGN SERVICOS MARITIMOS, AGENCIAMENTO E LOGISTICA LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ROBERTO HERNANDEZ GOMEZ Passaporte: BE969723, Processo: 46094009801201281 Empresa: AGN SERVICOS MARITIMOS, AGENCIAMENTO E LOGISTICA LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: CARLOS RUBEN PRIETO TORRALBA Passaporte: BE946512, Processo: 46094013526201209 Empresa: GULF MARINE (SERVICOS MARITIMOS) DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JEREMY TYSON BOUDREAUX Passaporte: 436284705, Processo: 46094010177201265 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DONGA SUN Passaporte: M04677828, Processo: 46094010178201218 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: BONGSOO KIM Passaporte: M26449769, Processo: 46094013528201290 Empresa: GULF MARINE (SERVICOS MARITIMOS) DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: CHRISTOPHER PAUL MICHAEL KIDDER Passaporte: 402704807, Processo: 46094013523201267 Empresa: GULF MARINE (SERVICOS MARITIMOS) DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DEVIN JAMES BONVILLAIN Passaporte: 425535299, Processo: 46094013527201245 Empresa: GULF MARINE (SERVICOS MARITIMOS) DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SCOTT CHANDLER MARTIN Passaporte: 465849205, Processo: 46094013524201210 Empresa: GULF MARINE (SERVICOS MARITIMOS) DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SAMUEL ROBERT TITTERINGTON Passaporte: 474908138, Processo: 46094013525201256 Empresa: GULF MARINE (SERVICOS MARITIMOS) DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ISMAEL GUILLERMO GRADO Passaporte: 445901259, Processo: 46094009914201287 Empresa: BIMBO DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Aniceto Hernandez Urbano Passaporte: G08476573, Processo: 46094009409201232 Empresa: BIMBO DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Antonio Muñiz Vallejo Passaporte: G07113706, Processo: 46094009410201267 Empresa: BIMBO DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Carlos Morales Torres Passaporte: G06749304, Processo: 46094009920201234 Empresa: LINDE GASES LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Kyle Eugene Finley Passaporte: 465248173, Processo: 46094010585201217 Empresa: SCHAEFFLER BRASIL LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: KLAUS PICHL Passaporte: CG8G0858F, Processo: 46094010186201256 Empresa: DONGWON BRASIL FABRICACAO DE AUTO PECAS LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MYUNG HO PARK Passaporte: DG1335946, Processo: 46094010189201290 Empresa: DONGWON BRASIL FABRICACAO DE AUTO PECAS LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SUNG RYUK HAM Passaporte: M86798138, Processo: 46094010188201245 Empresa: DONGWON BRASIL FABRICACAO DE AUTO PECAS LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JONG CHAN KIM Passaporte: M40264374, Processo: 46094010194201201 Empresa: DONGWON BRASIL FABRICACAO DE AUTO PECAS LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: CHADEUK HWANG Passaporte: M46635010, Processo: 46094010190201214 Empresa: DONGWON BRASIL FABRICACAO DE AUTO PECAS LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: TAE JUN OH Passaporte: M17685121, Processo: 46094010193201258 Empresa: DONGWON BRASIL FABRICACAO DE AUTO PECAS LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JONG HAK LEE Passaporte: M05403020, Processo: 46094010187201209 Empresa: DONGWON BRASIL FABRICACAO DE AUTO PECAS LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JONGWON LEE Passaporte: M64691235, Processo: 46094009913201232 Empresa: BIMBO DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Daniel Armando Velazco Gil Passaporte: G08526423, Processo: 46094009910201207 Empresa: BIMBO DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Juan Suarez De La Cruz Passaporte: G08476972, Processo: 46094009907201285 Empresa: BIMBO DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Raul Urrutia Ruiz Passaporte: G00929884, Processo: 46094010581201239 Empresa: AMDOCS (BRASIL) LIMITADA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Sapna Taneja Passaporte: J8052705, Processo: 46094010539201218 Empresa: FMC TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: TAINICHI KANAUMI Passaporte: TZ0659062, Processo: 46094010667201261 Empresa: INDUSTRIA E COMERCIO DE ALUMINIOS IRMAOS COLOMBO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: LIYONG ZHAO Passaporte: G26599046, Processo: 46094010291201295 Empresa: TERPHANE LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: HELMUT SPEISER Passaporte: CGXKN9NR7, Processo: 46094013492201244 Empresa: CPQI SERVICOS E TECNOLOGIA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: NICOLAS DAVID CLAUDE FERNAND BEN CIMON Passaporte: 12AC52296, Processo: 46094010937201234 Empresa: ODEBRECHT OLEO E GAS S/A Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: WILLIAM F HELLMANN Passaporte: 446553849, Processo: 46094011004201264 Empresa: AISIN DO BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: YUSUKE TAKAGI Passaporte: TH1078040, Processo: 46094011074201212 Empresa: PAUL WURTH DO BRASIL TECNOLOGIA E EQUIPAMENTOS PARA METALURGIA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: RUDIGER BENDER Passaporte: 544045882, Processo: 46094010536201284 Empresa: WEST SERVICOS TECNICOS DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: CHANCE HOBBY Passaporte: 306950180, Processo: 46094012017201251 Empresa: SUMIDENSO DO BRASIL INDUSTRIAS ELETRICAS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: TAKEHISA SUZUKI Passaporte: TK0635342, Processo: 46094013443201210 Empresa: HEIDELBERG DO BRASIL SISTEMAS GRAFICOS E SERVICOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JUERGEN DIMPFEL Passaporte: 640940904, Processo: 46094013442201267 Empresa: HEIDELBERG DO BRASIL SISTEMAS GRAFICOS E SERVICOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DIETER HUBERT BISCHOFF Passaporte: 655620209, Processo: 46094010902201214 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DMYTRO RUTA Passaporte: EK193057, Processo: 46094011031201237 Empresa: SPIG - TORRES DE RESFRIAMENTO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ENRICO IOP GUINDANI Passaporte: YA0185983, Processo: 46094013317201257 Empresa: CBC INDUSTRIAS PESADAS S A Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: WERNER RICHARD KRAUS Passaporte: C8PL4KF8N, Processo: 46094012795201240 Empresa: SEMPRE AUTOMACAO E ASSISTENCIA TECNICA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JOSEBA KOLDO URANGA AZCUE Passaporte: AB887966, Processo: 46094013439201243 Empresa: EMBRAER S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ANTONIO OSVALDO MONTIEL LOAIZA Passaporte: 6.949.185-5, Processo:

46094013437201254 Empresa: EMBRAER S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: RICARDO ALEJANDRO CARRASCO UGALDE Passaporte: 134789859, Processo: 46094013436201218 Empresa: EMBRAER S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JUAN CLAUDIO PADILLA VIDAL Passaporte: 104414281, Processo: 46094012762201208 Empresa: GALVAO ENGENHARIA S/A Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: BLAKE FOREST RINEHART Passaporte: 471580089, Processo: 46094011889201200 Empresa: RENAULT DO BRASIL S.A Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: TUBA KARAÇAY Passaporte: U03557038, Processo: 46094013048201229 Empresa: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: RUNE BRATTAAS ASBJØRNSEN Passaporte: 28430903, Processo: 46094013530201269 Empresa: SBM FRADE SERVICOS MARITIMOS LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: GIUSEPPE VERREA Passaporte: C356454, Processo: 46094011687201250 Empresa: CSC COMPUTER SCIENCES BRASIL S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MARTIN FARRELL Passaporte: 099253342, Processo: 46094013531201211 Empresa: SBM FRADE SERVICOS MARITIMOS LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: FABIO SITTINIERI Passaporte: YA0233466, Processo: 46094013471201229 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MAURICIO RICARDO LANDAETA ARTEAGA Passaporte: 18778544N, Processo: 46094011979201292 Empresa: SOCIEDADE DE TAXI AEREO WESTON LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Arthur J. Risco Passaporte: 212870154, Processo: 46094013400201226 Empresa: MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: HIROSHI SATO Passaporte: TK0944893, Processo: 46094012025201205 Empresa: ABB LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DENNIS KÖBERICH Passaporte: C4YLWXVHX, Processo: 46094013398201295 Empresa: MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MITSUE KOYANO Passaporte: TK2535147, Processo: 46094013529201234 Empresa: SBM FRADE SERVICOS MARITIMOS LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ROBERTO CAMERA Passaporte: YA1711746, Processo: 46094013266201263 Empresa: ENSCO DO BRASIL PETROLEO E GAS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: NIK MOHD NAZRI BIN MOHD ALI Passaporte: A23820598, Processo: 46094012901201295 Empresa: NOVELIS DO BRASIL LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: OLIVER ANDREAS LUDWIG Passaporte: 679806439, Processo: 46094013535201291 Empresa: OPERACOES MARITIMAS EM MAR PROFUNDO BRASILEIRO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: LIM KWOK WEE Passaporte: A24196999, Processo: 46094012907201262 Empresa: CONSORCIO RIO PARAGUACU Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JOHN ALEXANDER GRABEEL Passaporte: 471173659, Processo: 46094012278201271 Empresa: SIG COMBIBLOC DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JUERGEN RAEBEL Passaporte: C7M498M5M, Processo: 46094013507201274 Empresa: PANASONIC DO BRASIL LIMITADA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: KOJI TAKAI Passaporte: MS6338695, Processo: 46094013532201258 Empresa: OCEANICA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SIMON MARCUS JONES Passaporte: AA615998, Processo: 46094012715201256 Empresa: ROLLS-ROYCE BRASIL LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: WILLIAM ANDREW JACKSON Passaporte: 210300935, Processo: 46094012716201209 Empresa: ROLLS-ROYCE BRASIL LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DALE BRENDEN PURNELL Passaporte: 761237595, Processo: 46094013433201276 Empresa: DURR BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: TORSTEN HELMUT ANDRES Passaporte: C354HLWWK, Processo: 46094013207201295 Empresa: TETRA PAK LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: STEFAN SVEN ANDERS SLÄTTERYD Passaporte: 82781423, Processo: 46094013208201230 Empresa: TETRA PAK LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Vincenzo Lupo Passaporte: Y513432, Processo: 46094013205201204 Empresa: TETRA PAK LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: GIACOMO GAUDIOMONTE Passaporte: YA0154765, Processo: 46094013508201219 Empresa: PANASONIC DO BRASIL LIMITADA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: TAKUTO SHIBAYAMA Passaporte: TK 3505181, Processo: 46094013399201230 Empresa: MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: TAKAHIRO YANAGISAWA Passaporte: TH0710017, Processo: 46094013397201241 Empresa: MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: YUSHI ICHIHARA Passaporte: TH0457193, Processo: 46094013316201211 Empresa: JHS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: XIANGUO ZHU Passaporte: G43098922, Processo: 46094013315201268 Empresa: JHS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: YUANHUA BI Passaporte: G43098923, Processo: 46094013313201279 Empresa: SUMIDENSO DO BRASIL INDUSTRIAS ELETRICAS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MASARU HASHIMOTO Passaporte: TG7689317, Processo: 46094013314201213 Empresa: SUMIDENSO DO BRASIL INDUSTRIAS ELETRICAS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MOTONORI KIMURA Passaporte: TG6620873, Processo: 46094013244201201 Empresa: TETRA PAK LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: EMMA MARIA KARLSSON Passaporte: 84079535, Processo: 46094013240201215 Empresa: TETRA PAK LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ALESSANDRO SERENI Passaporte: C971265, Processo: 46094013235201211 Empresa: TETRA PAK LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: LEANDRO MARAFANTE Passaporte: YA0912890, Processo: 46094013243201259 Empresa: TETRA PAK LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MANUEL TONOLLI Passaporte: YA2857103, Processo: 46094013242201212 Empresa: TETRA PAK LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: FERNANDO FELIPE CASTRO HUARCAYA Passaporte: 2746210, Processo: 46094013236201257 Empresa: TETRA PAK LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: BO LENNART AHLBERG Passaporte: 81895573, Processo: 46094013237201200 Empresa: TETRA PAK LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: PER OVE JOAKIM JÖNSSON Passaporte: 62281452, Processo: 46094013239201291 Empresa: TETRA PAK LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ROSARIO LO PORTO Passaporte: YA0259498, Processo: 46094013307201211 Empresa: TRANSOCEAN BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JONATHAN STEVEN BRUCE Passaporte: 099056970, Processo: 46094013024201270 Empresa: POSCO ENGENHARIA E CONSTRUCAO DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: HONG KEUN HA Passaporte: M53599583, Processo: 46094013547201216 Empresa: CAE SOUTH AMERICA FLIGHT TRAINING DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: LEE GAGNON Passaporte: BA414279, Processo: 46094013020201291 Empresa: POSCO ENGENHARIA E CONSTRUCAO DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: CHANGSEOB YOUN Passaporte: JR3300406, Processo: 46094013546201271 Empresa: CAE SOUTH AMERICA FLIGHT TRAINING DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MOSTAFA HARMOUCH Passaporte: BA551944, Processo: 46094012693201224 Empresa: RST GLOBAL SOLUTIONS LATIN AMERICA SERVICOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: TERRENCE FRANCIS DAVIS Passaporte: EB549261, Processo: 46094012792201214 Empresa: ACCENTURE DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SAMIR INDRAVADAN PARIKH Passaporte: 212883829, Processo: 46094012692201280 Empresa: RST GLOBAL SOLUTIONS LATIN AMERICA SERVICOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: BRUCE GRAHAM MACKENZIE Passaporte: LA086826, Processo: 46094012804201201 Empresa: AGN SERVICOS MARITIMOS, AGENCIAMENTO E LOGISTICA LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JOAN GALLARDO COLOMER Passaporte: AAD451914, Processo: 46094012805201247 Empresa: AGN SERVICOS MARITIMOS, AGENCIAMENTO E LOGISTICA LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JOSE MANUEL FRANCO MIELGO Passaporte: BE631001, Processo: 46094012806201291 Empresa: AGN SERVICOS MARITIMOS, AGENCIAMENTO E LOGISTICA LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: PEDRO CATALINA PUJOL Passaporte: R053184, Processo: 46094012988201209 Empre-

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

sa: HYSCO INDUSTRIA E COMERCIO DE ACO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: GYOUNGTAE LEE Passaporte: M16585770, Processo: 46094012691201235 Empresa: RST GLOBAL SOLUTIONS LATIN AMERICA SERVICOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: FREDERICK JOHN MUHLING Passaporte: E4033746, Processo: 46094012694201279 Empresa: HALLIBURTON SERVICOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: RAVI SHARAD VAYEDA Passaporte: K0844590, Processo: 46094012690201291 Empresa: RST GLOBAL SOLUTIONS LATIN AMERICA SERVICOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: FREDERIC POUTU Passaporte: LA500780, Processo: 46094012942201281 Empresa: CONPREM CONCRETO PREMOLDADO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: TIAGO DE AZEVEDO SANTOS TROVÃO Passaporte: L323978, Processo: 46094013043201204 Empresa: OSISOFT DO BRASIL SISTEMAS LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JAMES BRANDON PERRY Passaporte: 097884160, Processo: 46094013226201211 Empresa: VARCO INTERNATIONAL DO BRASIL EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ROBERT LA MAR LEATHAM Passaporte: 480141768, Processo: 46094013407201248 Empresa: MYOUNG SHIN FABRICANTE DE CARROCERIA AUTOMOTIVA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: GI SEOK LEE Passaporte: M27118593, Processo: 46094013227201266 Empresa: VARCO INTERNATIONAL DO BRASIL EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JEFFREY BLAKE BAXTER Passaporte: 219350853, Processo: 46094013335201239 Empresa: VARCO INTERNATIONAL DO BRASIL EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: FRANKIE LEE SETINSEK Passaporte: 496029612, Processo: 46094013054201286 Empresa: DURO FELGUERA DO BRASIL DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: FRANCISCO JAVIER FERNANDEZ RON Passaporte: AC814204, Processo: 46094013343201285 Empresa: NATIONAL OILWELL VARCO DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: BRENT ALAN POULTON Passaporte: 425101946, Processo: 46094013336201283 Empresa: NATIONAL OILWELL VARCO DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SERAPIO GONZALEZ Passaporte: 135745301, Processo: 46094013056201275 Empresa: DURO FELGUERA DO BRASIL DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JULIO ERNESTO DE LA FUENTE FERNANDEZ Passaporte: AAE570713, Processo: 46094013337201228 Empresa: NATIONAL OILWELL VARCO DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: TOMMY BYRON WALKER JR Passaporte: 451607891, Processo: 46094013246201292 Empresa: NATIONAL OILWELL VARCO DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MATTHEW JOHN WISSING Passaporte: 463040775, Processo: 46094013057201210 Empresa: DURO FELGUERA DO BRASIL DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DAVID ORDONEZ LEON Passaporte: BE808375, Processo: 46094013245201248 Empresa: SCHULZ AMERICA LATINA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: THOMAS OTTO FÜCHTJOHANN Passaporte: C72MXNK2X, Processo: 46094013304201288 Empresa: SERVICOS TECNICOS G.A.S. LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: WILLIAM TODD MC MANUS Passaporte: 134383679, Processo: 46094013374201236 Empresa: SERVICOS TECNICOS G.A.S. LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Kimberly Ann Melchor Passaporte: 480939123, Processo: 46094013369201223 Empresa: SERVICOS TECNICOS G.A.S. LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Beau Matthew Burris Passaporte: 442313759, Processo: 46094013187201252 Empresa: SERIMAX DO BRASIL SERVICOS DE SOLDAGEM E FABRICACAO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Andrew Peter Wright Passaporte: 401982938, Processo: 46094013373201291 Empresa: SERVICOS TECNICOS G.A.S. LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ALFRED RAY COATS Passaporte: 481805666, Processo: 46094013321201215 Empresa: DECKEL MAHO GILDEMEISTER BRASIL LIMITADA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ANDREAS SCHMIDT Passaporte: C3HWPWLKM, Processo: 46094013320201271 Empresa: DECKEL MAHO GILDEMEISTER BRASIL LIMITADA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: NICOLAI MARCUS ALEXANDER BENNDORF Passaporte: C3JP7FFC4, Processo: 46094013339201217 Empresa: ACCENTURE DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JAY MARVIN ORILLAZA ROBIELOS Passaporte: XX5397933, Processo: 46094013402201215 Empresa: ABB LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ANG JAAN DENG Passaporte: A20732899, Processo: 46094013340201241 Empresa: ACCENTURE DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: VISHAL KRASHNAKANT DESAI Passaporte: 468214381, Processo: 46094013351201221 Empresa: MAERSK OIL BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DAVID IAN BRINK Passaporte: M9433955, Processo: 46094013545201227 Empresa: SCHAEFFLER BRASIL LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MENDERES YOERUEK Passaporte: C8TLMN8RF, Processo: 46094013544201282 Empresa: SCHAEFFLER BRASIL LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: STEPHAN OTTO SCHMIDT Passaporte: C8V4TC10X, Processo: 46094013543201238 Empresa: SCHAEFFLER BRASIL LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: EMIL WUEST Passaporte: C9273LXZX, Processo: 46094013342201231 Empresa: ACCENTURE DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: PIETER KRIS PAUL LUYTEN Passaporte: EH456158, Processo: 46094013519201207 Empresa: ACCIONA INFRAESTRUCTURAS S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SONIA CALABUIG CASTRO Passaporte: AAE947895, Processo: 46094013380201293 Empresa: TRANSOCEAN BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Michael John Godbold Passaporte: 308917045, Processo: 46094013520201223 Empresa: ACCIONA INFRAESTRUCTURAS S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JAVIER MARTÍNEZ PEÑAS Passaporte: AAE947896, Processo: 46094006850201262 Empresa: ROLLS-ROYCE BRASIL LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JAAKKO ROOPE ILMARI ESKOLA Passaporte: PX2623162, Processo: 46094013567201297 Empresa: BIMBO DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Maria Cristina Basurto Urbano Passaporte: G06370624, Processo: 46094013568201231 Empresa: BIMBO DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Juan Carlos Retamal Barrionuevo Passaporte: 10975206-1, Processo: 46094013566201242 Empresa: BIMBO DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Juan Manuel Rodriguez Sanchez Passaporte: G06408862, Processo: 46094013569201286 Empresa: STATOIL BRASIL OLEO E GAS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: KARSTEN OFSTAD Passaporte: 27708982.

Temporário - Sem Contrato - RN 69 - Resolução Normativa, de 22/03/2006:

Processo: 46094012713201267 Empresa: T4F ENTRETENIMENTO S.A. Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ANDREW MCLEAN GALLOWAY Passaporte: 501385913 Estrangeiro: ANTHONY CARELLI Passaporte: BA374139 Estrangeiro: ARIANE NICOLE ANDREW Passaporte: 476977614 Estrangeiro: BARBARA COLLINS BLANK Passaporte: 444227173 Estrangeiro: BARRI GRIFFITHS Passaporte: 209038555 Estrangeiro: BARRIE TERENCE KNIGHT Passaporte: 099193393 Estrangeiro: BOOKER T HUFFMAN Passaporte: 486981354 Estrangeiro: BRIAN JOSEPH MYERS Passaporte: 308398368 Estrangeiro: BRIANNA MONIQUE GARCIA COLACE Passaporte: 038667998 Estrangeiro: CAMILLA SOMMER Passaporte: 202801560 Estrangeiro: CHARLES ANDREW RUSSELL Passaporte: 305779744 Estrangeiro: CHARLES SHANE ROBINSON Passaporte: 462029501 Estrangeiro: CHRISTOPHER BRANNAN Passaporte: 452015652 Estrangeiro: CHRISTOPHER KEITH IRVINE Passaporte: 141499658 Estrangeiro: CHRISTOPHER MATTHEW AMANN Passaporte: 488692281 Estrangeiro: CODY GARRETT RUNNELS Passaporte: 483845648 Estrangeiro: CRAIG RICHARD AMBROSIO Passaporte: 453009858 Estrangeiro: DAVID DANIEL OTUNGA Passaporte: 427396411 Estrangeiro: DAVID JOHN COATES Passaporte: 502086728 Estrangeiro: DENIS PAUL SULLIVAN Passaporte: PT0113717 Estrangeiro: DONALD JACOB HAGER Passaporte: 481617366 Estrangeiro: DUSTIN PATRICK RUNNELS Passaporte: 113287232 Estrangeiro: EDWIN CHRISTOPHER COLON COATES Passaporte: 471215684 Estrangeiro: ELIZABETH ANN KOCIANSKI Passaporte: 215113213 Estrangeiro: EVE MARIE TORRES Passaporte: 420606428 Estrangeiro: GABRIEL ALLAN TUFT Passaporte: 449821610 Estrangeiro: GEORGE TIMOTHY MURDOCH Passaporte: 444781221 Estrangeiro: GLENN THOMAS JACOBS Passaporte: 141915347 Estrangeiro: JAYSON ANTHONY PAUL Passaporte: 214551047 Estrangeiro: JESUS RODRIGUEZ Passaporte: 434650374 Estrangeiro: JIMMY WADE HARRISON Passaporte: 472824543 Estrangeiro: JOHN DAVID MARX III Passaporte: 710137785 Estrangeiro: JOHN FELIX ANTHONY CENA Passaporte: 113326760 Estrangeiro: JOHN PETER D'AMICO Passaporte: 113096353 Estrangeiro: JOHN WAYNE ARSENIO CONE Passaporte: 215162075 Estrangeiro: JOSE ALBERTO RODRIGUEZ CHUCUAN Passaporte: 11864659640 Estrangeiro: JOSEPH CURTIS HENNIG Passaporte: 309978869 Estrangeiro: JUSTIN ROBERT FRAZIN Passaporte: 113158251 Estrangeiro: KAREN ELIZABETH DYCKHOFF Passaporte: 402958715 Estrangeiro: KAREN UPHOFF FIGUEROA Passaporte: 406825458 Estrangeiro: KEVIN ROBERT KILEY JR Passaporte: 428969964 Estrangeiro: KOFI NYANTEN SARKODIE MENSAH Passaporte: 104556865 Estrangeiro: LAURIER ANTOINE BOSSE JR Passaporte: 481627524 Estrangeiro: LYNNE DENISE PEARCE Passaporte: 462129686 Estrangeiro: MARK HENRY Passaporte: 467093093 Estrangeiro: MATTHEW BRENDAN HANRAHAN Passaporte: 212823023 Estrangeiro: MATTHEW BRETT CARDONA Passaporte: 307270902 Estrangeiro: MATTHEW JOSEPH KORKLAN Passaporte: 403093188 Estrangeiro: MICHAEL BRETT BURKEY Passaporte: 099270704 Estrangeiro: MICHAEL GREGORY MIZANIN Passaporte: 482534083 Estrangeiro: MICHAEL JOSEPH CHIODA Passaporte: 426642460 Estrangeiro: MILENA LETICIA ROUCKA Passaporte: BA728159 Estrangeiro: NICHOLAS THOMAS NEMETH Passaporte: 211167094 Estrangeiro: ORLANDO COLON NIEVES Passaporte: 488692007 Estrangeiro: OSCAR GUTIERREZ Passaporte: 141610711 Estrangeiro: PAUL DONALD WIGHT Passaporte: 113097349 Estrangeiro: PAUL MICHAEL LEVESQUE Passaporte: 113550211 Estrangeiro: PHILLIP J BROOKS Passaporte: 437222536 Estrangeiro: RANDAL KEITH ORTON Passaporte: 141610629 Estrangeiro: RICHARD EVELIO BAQUERO Passaporte: 445039782 Estrangeiro: RONNIE AARON KILLINGS Passaporte: 467085466 Estrangeiro: SEAN JAMES SELLMAN Passaporte: 467076839 Estrangeiro: SHELLY DEAN SIMON Passaporte: 449134937 Estrangeiro: STEPHANIE NICOLE GARCIA COLACE Passaporte: 303724051 Estrangeiro: STUART ALEXANDER BENNETT Passaporte: 458458361 Estrangeiro: THEODORE MARVIN DI BIASE JR Passaporte: 403549586 Estrangeiro: TRINITY LA SHAWN MC CRAY Passaporte: 431451931, Processo: 46094013298201269 Empresa: NUU BAR & LANCHES LTDA - EPP Prazo: 10 Dia(s) Estrangeiro: ALAINA JOY RILEY Passaporte: 477777225 Estrangeiro: JAMES MICHAEL BARONE Passaporte: 077421303 Estrangeiro: PATRICK BLAIR MESSE Passaporte: 424919616 Estrangeiro: PATRICK JOSEPH ONEIL RILEY Passaporte: 449384514, Processo: 46094013759201201 Empresa: AMAURY TREVISANI ARTHURI - ME Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: IASON MICHAÏL CHRONIS Passaporte: BC9LD8093, Processo: 46094013483201253 Empresa: DREAM FACTORY COMUNICACAO E EVENTOS LTDA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ALF CARSTEN NICOLAI Passaporte: C3K76WRVW Estrangeiro: CONRAD MAX HENSEL Passaporte: C84F5MYRF Estrangeiro: FLORIAN JOSEF LOUIS ALFRED JÖCKEL Passaporte: 4009703977 Estrangeiro: JOSÉ FERNANDO NETO DA ROCHA Passaporte: J832718 Estrangeiro: KEN NIIBORI Passaporte: TG4091710 Estrangeiro: NIGEL JOHN EDWARDS Passaporte: 504126579 Estrangeiro: RYUICHI SAKAMOTO Passaporte: TZ0231232 Estrangeiro: SIMON DAVID MACCOLL Passaporte: 060252122, Processo: 46094013482201217 Empresa: DREAM FACTORY COMUNICACAO E EVENTOS LTDA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: PETER REHBERG Passaporte: 705399925 Estrangeiro: STEPHEN O'MALLEY Passaporte: 452062697, Processo: 46094013200201273 Empresa: PALIPALAN ARTE E CULTURA LTDA - ME Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ENNIO SPERANZA Passaporte: B847840, Processo: 46094013926201214 Empresa: AZUL PRODUCOES ARTISTICAS LTDA Prazo: 8 Dia(s) Estrangeiro: CAMÉLIA VICTORIA BEN NACEUR Passaporte: T1CX62070 Estrangeiro: CHRISTOPHE GERARD CRAVERO Passaporte: 10CH34898 Estrangeiro: FATYMA KOBKHAM Passaporte: 51Nº4998370 Estrangeiro: FRANZ ERL Passaporte: 826206001 Estrangeiro: JEAN MARIE ECAY Passaporte: 04BI02731 Estrangeiro: MICHAEL TREVOR COLLINS MONDESIR Passaporte: 094561438 Estrangeiro: WILBERT JONATHAN GILL Passaporte: 705630925 Estrangeiro: WILLIAM EMANUEL COBHAM HEADLEY Passaporte: 1685505, Processo: 46094014509201281 Empresa: ASSOCIACAO PRO-DANCA Prazo: 60 Dia(s) Estrangeiro: THOMAS KLEIN Passaporte: C4WF17N7M, Processo: 46094013774201241 Empresa: NA SELVA EVENTOS E TRANSPORTES LTDA - ME Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ARTHUR JOHN PAPPAS Passaporte: 039078132 Estrangeiro: CHRISTOPHER E REDDAN Passaporte: 104523180 Estrangeiro: THEODORE JOSEPH HOROWITZ Passaporte: 113319364, Processo: 46094013503201296 Empresa: CACA PRATES EMPREENDIMENTOS ARTISTICOS LTDA Prazo: 10 Dia(s) Estrangeiro: CHARLES PAUL MARINKOVICH Passaporte: 486213268 Estrangeiro: DOUGLAS LEE DORMAN Passaporte: 038717516 Estrangeiro: PHILLIP DOUGLAS PARLAPIANO Passaporte: 471248617 Estrangeiro: RONALD EDGAR BUSHY Passaporte: 210440911, Processo: 46094013198201232 Empresa: DUETO PRODUCOES E PUBLICIDADES LTDA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: AMBROSE OLUSIJI AKINMUSIRE Passaporte: 113119174 Estrangeiro: HARISH NARASHIMAN RAGHAVAN Passaporte: 469042058 Estrangeiro: JUSTIN RYAN BROWN Passaporte: 454736916 Estrangeiro: MARIAH CONSTANCE WILKINS Passaporte: 1125745483 Estrangeiro: SAMUEL AARON HARRIS Passaporte: 222368728 Estrangeiro: SHAYNA MAURA DULBERGER Passaporte: 457304873 Estrangeiro: WALTER SMITH Passaporte: 453830984, Processo: 46094013915201226 Empresa: DREAM FACTORY COMUNICACAO E EVENTOS LTDA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ORIOL RIVEROLA SOTO Passaporte: AAC760190 Estrangeiro: TRISTAN EARLE FARROW Passaporte: N4237772, Processo: 46094013966201258 Empresa: DREAM FACTORY COMUNICACAO E EVENTOS LTDA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: RAJIV LEON MÜNCH Passaporte: X3742204, Processo: 46094013413201203 Empresa: RED BULL DO BRASIL LTDA. Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: DAVID SIMON WEXLER Passaporte: 488809121 Estrangeiro: STEPHEN DEREK BINGLEY JR Passaporte: 039140037, Processo: 46094013775201296 Empresa: ARTE RUMO PRODUCOES ARTISTICAS LTDA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: BENJAMIN ABARBANEL-WOLFF Passaporte: 710816451 Estrangeiro: EBO TAYLOR Passaporte: H2207083 Estrangeiro: EKOW ALABI SAVAGE Passaporte: H2522444 Estrangeiro: ERIC JEAN NICHOLAS TROSSET Passaporte: 11CY88716 Estrangeiro: ERIC OWUSU Passaporte: G0106783 Estrangeiro: HENRY TAYLOR Passaporte: G0006077 Estrangeiro: OGHENE KOLOGBO Passaporte: A01533333, Processo: 46094013798201209 Empresa: CENTRO CULTURAL TEATRO GUAIRA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: OLGA MARIA DE RAMOS RORIZ SEQUEIRA Passaporte: L895721, Processo: 46094013968201247 Empresa: CENTRO CULTURAL TEATRO GUAIRA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: PEDRO SANTIAGO CAL Passaporte: G642840, Processo: 46094013756201260 Empresa: TLM PRODUCOES ARTISTICAS LTDA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: CASSIDY MICHELE DE CILLIS Passaporte: 058207229 Estrangeiro: DEREK TAYLOR JONES Passaporte: 488918204 Estrangeiro: DUSTIN ANDREW SCHALLER Passaporte: 467027182 Estrangeiro: EDWARD ALLAN CAIPO Passaporte: 422061577 Estrangeiro: MICHAEL SCOTT KLOOSTER Passaporte: 474558501 Estrangeiro: PAUL DELISLE Passaporte: JX555947 Estrangeiro: RAE MICHAEL KROMPASS Passaporte: WM394348 Estrangeiro: RANDALL BRENT COOKE Passaporte: BA759760 Estrangeiro: STEVE SCOTT HARWELL Passaporte: 438675869, Processo: 46094013766201203 Empresa: SCUBIDU PRODUCOES CULTURAIS E ARTISTICAS LTDA. - ME Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: AISHA SAUD TYNER Passaporte: 486552843 Estrangeiro: GERALD LEON CANNON Passaporte: 442063662 Estrangeiro: MARCUS WAYNE STRICKLAND Passaporte: 443129671 Estrangeiro: MONTEZ ELLIOTT COLEMAN Passaporte: 426631508 Estrangeiro: ROBERT EUGENE NYLIN Passaporte: 208492289 Estrangeiro: SULAIMON SAUD TYNER Passaporte: 488809512, Processo: 46094013764201214 Empresa: SCUBIDU PRODUCOES CULTURAIS E ARTISTICAS LTDA. - ME Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: BASIL BEYAH-PATTERSON Passaporte: 487242637 Estrangeiro: COREY LENFERD DARBY Passaporte: 048183707 Estrangeiro: IMANI KUZURI MARLEY Passaporte: 492286109 Estrangeiro: JASON ARTHUR FARMER Passaporte: 436527435 Estrangeiro: KASTIN TARIQ MARLEY Passaporte: 454786051 Estrangeiro: KY-MANI MARLEY Passaporte: A1948072 Estrangeiro: KYMANI NESTA MARLEY Passaporte: 454786053 Estrangeiro: MICHAEL GABRIEL PRIETO Passaporte: 428642169 Estrangeiro: OTHNIEL MARK CAMPBELL Passaporte: A3028004 Estrangeiro: PAUL HERBERT KASTICK Passaporte: A3299129 Estrangeiro: PAUL WILBERFORCE BENT Passaporte: 217284196 Estrangeiro: RICHARD JEFFREY WALTERS Passaporte: 306822697 Estrangeiro: SELENA SERRANO Passaporte: 048282680 Estrangeiro: SHAQUEL NYCOL LEON Passaporte: 047538425 Estrangeiro: Stephane Tranell Angelo Murphy Passaporte: A3028205, Processo: 46094013765201251 Empresa: INKER AGENCIA CULTURAL LTDA. Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: BRADFORD OWEN LIGHTFOOT Passaporte: 448210501 Estrangeiro: BRIAN SCOTT TEASLEY Passaporte: 425140732 Estrangeiro: BRIAN TODD CAUSEY

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Passaporte: 217540912 Estrangeiro: KEVIN BRADLEY SMITH Passaporte: 713181680 Estrangeiro: ROBERT JAMES DEL BUENO Passaporte: 213270236 Estrangeiro: SAMANTHA ERIN PAULSEN Passaporte: 462083718, Processo: 46094013651201219 Empresa: ADELMO BASILIO DOS SANTOS JUNIOR Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: CHRISTIAN MIGUEL MOLINA CURET Passaporte: 465796511 Estrangeiro: EDMUND MORRIS FIEULLETEAU Passaporte: 047154575 Estrangeiro: EDWIN KENNY BYRON Passaporte: 475522379 Estrangeiro: LYLE ANDREW HENRY Passaporte: 454765836 Estrangeiro: LYNDON SIMON WILLIAMS Passaporte: 048581798 Estrangeiro: PRESTON THOMAS POWELL Passaporte: 452802556 Estrangeiro: RONALD EUSTACE BENJAMIN Passaporte: A030138 Estrangeiro: VAUGHN ANDRE BENJAMIN Passaporte: A056002, Processo: 46094014417201209 Empresa: SANDRO ESCOVEDO HORTA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: MAURIZIO COLELLA Passaporte: X0688566, Processo: 46094013897201282 Empresa: INSTITUTO CULTURAL FILARMONICA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: NICOLA JOY BENEDETTI Passaporte: 800216549, Processo: 46094013898201227 Empresa: INSTITUTO CULTURAL FILARMONICA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: LEONARD LUIS ELSCHENBROICH Passaporte: C5HH115HV, Processo: 46094013916201271 Empresa: ASSOCIACAO DE CULTURA, EDUCACAO E ASSISTENCIA SOCIAL SANTA MARCELINA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: GUILLAUME BOURGOGNE Passaporte: 07AC51678, Processo: 46094014276201216 Empresa: CARLOS BRANCO & CIA LTDA. Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: AARON CORNELIUS McCOY JR Passaporte: 436305730 Estrangeiro: ABUTALIB MOYE MUHAMMAD Passaporte: 464393057 Estrangeiro: ARCHIE LYNN LOGAN II Passaporte: 489621896 Estrangeiro: BENJAMIN JAMES PATRICK CROSS Passaporte: 404367375 Estrangeiro: BRIAN JUSTIN GANDY Passaporte: 489614153 Estrangeiro: DANIEL RICHARD RYCHLEC Passaporte: 489254894 Estrangeiro: DARION CLARK ALEXANDER Passaporte: 436584015 Estrangeiro: JONATHAN EVERETT SIROIS Passaporte: 458762155 Estrangeiro: JOSEPH BELL JR Passaporte: 458183338 Estrangeiro: RAYMOND CLIFTON McCALL JR Passaporte: 445934323 Estrangeiro: VAMSI KRISHNA TADEPALLI Passaporte: 460771002, Processo: 46094014119201219 Empresa: WEB ROCKERS MIDIA DIGITAL LTDA. - ME Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ALEXANDER WILLIAM GASKARTH Passaporte: 501271105 Estrangeiro: DANIEL MARTIN KURILY Passaporte: 483779698 Estrangeiro: DANIEL PAUL NICKLESKI Passaporte: 462720730 Estrangeiro: EVAN DANIEL KIRKENDALL Passaporte: 441213006 Estrangeiro: IAN ROBERT PLANET Passaporte: 222730371 Estrangeiro: JACK BASSAM BARAKAT Passaporte: 018165782 Estrangeiro: JAMES MATTHEW FLYZIK Passaporte: 018198229 Estrangeiro: JEFFREY MACLEAN MAKER II Passaporte: 104339366 Estrangeiro: JOHN ALEXANDER GRIECO Passaporte: 453802413 Estrangeiro: MATTHEW LOUIS COLUSSY Passaporte: 219552054 Estrangeiro: ROBERT JOSEPH CASHIER Jr. Passaporte: 431434204 Estrangeiro: ROBERT RIAN DAWSON Passaporte: 483786932 Estrangeiro: ZACHARY STEVEN MERRICK Passaporte: 420487763, Processo: 46094014278201213 Empresa: INKER AGENCIA CULTURAL LTDA. Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ANTOINE CHRISTOPHE MARIE REININGER Passaporte: 05CR02256 Estrangeiro: CARLY BRYANT Passaporte: 452123888 Estrangeiro: EMMANUEL MARÉE Passaporte: 02YE02929 Estrangeiro: NADYA PETA MIRANDA Passaporte: 09AR94257 Estrangeiro: RAPHAEL DOMINIQUE PATRICK ALLAIN Passaporte: 07CE73992, Processo: 46094014118201266 Empresa: TLM PRODUCOES ARTISTICAS LTDA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: JAMES CHRISTOPHER STEVENSON Passaporte: 093087822 Estrangeiro: JAVIER ANDRES WEYLER Passaporte: 099218499 Estrangeiro: JOHN PETER ASTON Passaporte: 099036616 Estrangeiro: PETER RISINGHAM Passaporte: 466464792, Processo: 46094014277201261 Empresa: WILWILL PRODUCOES ARTISTICAS LTDA - ME Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: DONALD NICKS Passaporte: 435017844 Estrangeiro: JOHN WILLIE PRESSLEY Passaporte: 112823579 Estrangeiro: LESTER HOWARD WALLACE JR Passaporte: 017857346 Estrangeiro: LOIC JOSEPH BERNARD YSNEL Passaporte: 06BB01482 Estrangeiro: RAEFORD EARL GASKINS JR Passaporte: 450847528 Estrangeiro: ROY EDWARD AYERS Passaporte: 310571279, Processo: 46094014270201249 Empresa: CENTRO CULTURAL TEATRO GUAIRA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: LERA AUERBACH Passaporte: 076914759, Processo: 46094014512201202 Empresa: 8 X PRODUCOES ARTISTICAS LTDA ME Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: BRYAN MICHAEL KIGER Passaporte: 402017997 Estrangeiro: CARMINE ROJAS Passaporte: 038402623 Estrangeiro: ERIC PAUL ROA Passaporte: 454846426 Estrangeiro: JOHN COLIN MOODY Passaporte: 488666978 Estrangeiro: JOSEPH LEONARD BONAMASSA Passaporte: 039192094 Estrangeiro: JUSTIN ELLIOT DUGUID Passaporte: 494244829 Estrangeiro: MATTHEW ALPHONSO NAYLOR Passaporte: 047794808 Estrangeiro: MICHAEL ALAN HICKEY Passaporte: 483737606 Estrangeiro: RICHARD JOHN MELICK Passaporte: BA644929 Estrangeiro: ROBERT ERIC WITT Passaporte: 440459666 Estrangeiro: ROY WILLIAM WEISMAN Passaporte: 460604438 Estrangeiro: TAL BERGMAN Passaporte: 13602025 Estrangeiro: THOMAS MITCHELL JEFFRIES Passaporte: 455529547, Processo: 46094014510201213 Empresa: PALIPALAN ARTE E CULTURA LTDA - ME Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: HENRY ERNEST THORAU Passaporte: C3J0VVYX.

Temporário - Sem Contrato - RN 72 - Resolução Normativa, de 10/10/2006:

Processo: 46094005318201228 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: BUBESH JAGANATHAN Passaporte: J9428905 Estrangeiro: MAHESH MARUTI SHIVALE Passaporte: G6169071 Estrangeiro: SHAJI MATHEWS Passaporte: H3550485, Processo: 46094010016201271 Empresa: WELLTEC DO BRASIL LTDA Prazo: até 03/08/2013 Estrangeiro: SCOTT GERALD SCHNEIDER Passaporte: WK060576, Processo: 46094006834201270 Empresa: BRASBUNKER PARTICIPACOES S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: AHMED MOHAMED MOSSAD MOHAMED ABDELRAHMAN Passaporte: A05183888 Estrangeiro: AYMAN MOHAMED GABER MOHAMED HASSAN RAHAL Passaporte: 2122710 Estrangeiro: HESHAM MOHAMED AHMED MOHAMED FARGHL Passaporte: 3426326 Estrangeiro: MOHAMED ABDELHASSIL MAHMOUD ALI Passaporte: 3912044 Estrangeiro: MOHAMED ADEL AHMED EISSAWY ELRASHIDY Passaporte: 3400352 Estrangeiro: MOHAMED HASSAN MAHMOUD SAID Passaporte: A02845358 Estrangeiro: MOHAMED MAHROUS ABDELHAMID BADAWY Passaporte: 653647 Estrangeiro: TAMER MOHIE MOSTAFA ABD ALLAH Passaporte: 590651 Estrangeiro: TAREK YAHYA SAAD MOHAMED Passaporte: A05277909, Processo: 46094006836201269 Empresa: PETRO-SANTOS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ELSAYED ALY ELSAYED MOHAMED IBRAHIM Passaporte: A03597213 Estrangeiro: IHAB MOHAMED SAID AHMED ALY Passaporte: A01043323 Estrangeiro: MAGDI MOHAMED YOUSSEF ABD EL MEGUID Passaporte: 2168050 Estrangeiro: MAHMOUD MOUSTAFA MAHMOUD ISSA ABDOU Passaporte: 1753265 Estrangeiro: MOHAMED HAMED ELADL ALY Passaporte: 507954 Estrangeiro: MOHAMED RAMADAN ELSAYED MOHAMED HEGAZI Passaporte: 572343 Estrangeiro: MOHAMED SALEM ABDEL RAZEK ELSEKILY Passaporte: 2109871 Estrangeiro: MOHAMMED ABDELRAZZAK IBRAHIM MOHAMMED SHETA Passaporte: A01015963 Estrangeiro: SAYED FARAG HANDY ASSRAN Passaporte: A01043402 Estrangeiro: YOUSSEF MOHAMED MOHAMED HAMOUD Passaporte: 3051997, Processo: 46094007336201244 Empresa: BRAM OFFSHORE TRANSPORTES MARITIMOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DRAGOS RASCHITOR Passaporte: 104090757, Processo: 46094007808201269 Empresa: BRASBUNKER PARTICIPACOES S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: WOUTER JOZEF ANNA VAN ROOIJ Passaporte: BG91HHHK8, Processo: 46094008104201211 Empresa: BRASBUNKER PARTICIPACOES S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ABDELAZIZ MOHAMED ELSAYED MOHARM Passaporte: 3303459 Estrangeiro: AHMED HOSNI ELRAWI MOHAMED Passaporte: A01253009 Estrangeiro: AHMED MOHAMED METWALY ELROBY Passaporte: A02518005 Estrangeiro: ALAA ELDIN HASSAN ABDEL MONEIM HASSAN Passaporte: 654541 Estrangeiro: MOHAMED SAAD ABDELMONEIM KOUZOU Passaporte: 1124756 Estrangeiro: SABRI ABDELMONEIM ABDELATI ABDELHAMID Passaporte: A06193240, Processo: 46094008106201201 Empresa: BRASBUNKER PARTICIPACOES S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ALI MOHAMED ISMAIL MOHAMED Passaporte: A06023478 Estrangeiro: ESLAM GABER SHALABY MOHAMED Passaporte: A05910985 Estrangeiro: ISLAM ABDELFATTAH SAID SHERIF Passaporte: A03087830 Estrangeiro: MOHAMED ABD ELMEGUID IBRAHIM BALAT Passaporte: 3086636 Estrangeiro: MOHAMED FAYEZ METWALLY AHMED MOHAMED Passaporte: 601584 Estrangeiro: MOHAMED MOSTAFA KHAMIS MOHAMED AHMED Passaporte: 599412 Estrangeiro: SAMEH OSAMA MAHMOUD EID MAISARA Passaporte: A01888860, Processo: 46094008103201269 Empresa: BRASBUNKER PARTICIPACOES S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ALY ELSHAFEY ABDELAAL ELSHAFEY Passaporte: A01237838, Processo: 46094008167201260 Empresa: ENSCO BRAZIL-SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DWANE KENNY Passaporte: WJ237963, Processo: 46094009264201270 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 15/12/2012 Estrangeiro: ANGELOS GIANNOULAS Passaporte: AI0254639 Estrangeiro: GREGORIO MANALO CASTILLO Passaporte: EB1860548 Estrangeiro: KONSTANTINOS TSOUMANIS Passaporte: AI2272547, Processo: 46094010284201293 Empresa: SOLSTAD OFFSHORE LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: RONNY MAGNUSSEN Passaporte: 28935960, Processo: 46094008740201235 Empresa: ENSCO BRAZIL-SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JESSE DELAIN COOPER Passaporte: 134780946, Processo: 46094009350201282 Empresa: SEVAN MARINE SERVICOS DE PERFURACAO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: STEVEN SINCLAIR PEARSTON Passaporte: 800907767, Processo: 46094009179201210 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: NESTOR LAGBAS PAJANOSTAN Passaporte: XX2787109, Processo: 46094010044201299 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 10/07/2012 Estrangeiro: ROY BANZUELO NALUMIN Passaporte: XX3191770, Processo: 46094010426201212 Empresa: SBM DO BRASIL LTDA Prazo: até 03/06/2013 Estrangeiro: SAHAYA RAVICHANDRAN MOSES Passaporte: Z2134415, Processo: 46094010427201267 Empresa: SBM DO BRASIL LTDA Prazo: até 03/06/2013 Estrangeiro: ARUMUGAM SANKARAM Passaporte: G8858512, Processo: 46094010614201241 Empresa: ASTROMARITIMA NAVEGACAO SA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JARED PETER DOBSON Passaporte: 761320758, Processo: 46094010425201278 Empresa: SBM DO BRASIL LTDA Prazo: até 03/06/2013 Estrangeiro: PANKAJKUMAR MOHANLAL TANDEL Passaporte: J4310114, Processo: 46094009761201278 Empresa: BOSKALIS DO BRASIL DRAGAGEM E SERVICOS MARITIMOS LTDA. Prazo: até 21/07/2013 Estrangeiro: STAARY BOY PETER Passaporte: J 7355531, Processo: 46094009379201264 Empresa: PETRO-SANTOS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ADEL NASSAR IBRAHIM AHMED Passaporte: 3173411 Estrangeiro: ASHRAF NABIL MOHAMED AHMED Passaporte: A06317150 Estrangeiro: BELAL IBRAHIM IBRAHIM EID Passaporte: A02264872 Estrangeiro: MOHAMED ALY FARGHALY MOHAMED Passaporte: 583284 Estrangeiro: MOHAMED HAMOUDI MAHMOUD HAMOUDI Passaporte: A05648241 Estrangeiro: TAMER AHMED SOBHY MAHMOUD ELSAYED ELBAYOUMI Passaporte: A06263596, Processo: 46094009745201285 Empresa: EMGS SERVICOS GEOLOGICOS ELETROMAGNETICOS DO BRASIL LTDA Prazo: até 01/08/2013 Estrangeiro: KRZYSZTOF TOMASZ MASLAK Passaporte: ED9212076, Processo: 46094009356201250 Empresa: SIEM OFFSHORE DO BRASIL S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ROY PEDERSEN Passaporte: 206100976, Processo: 46094010009201270 Empresa: BW OFFSHORE DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: VICTOR MELLEKH Passaporte: 63Nº9537874, Processo: 46094010041201255 Empresa: GOLAR SERVICOS DE OPERACAO DE EMBARCACOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ROMARICO OBRADOR SERRANO Passaporte: XX2622850, Processo: 46094010151201217 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SUKHADEO THUL Passaporte: E9370840, Processo: 46094010045201233 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 27/07/2012 Estrangeiro: MARIO BORIC Passaporte: 091581744 Estrangeiro: ZLATKO BRAILOVIC Passaporte: 122565994, Processo: 46094009744201231 Empresa: ACAMIN NAVEGACAO E SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: até 30/04/2013 Estrangeiro: RYSZARD JOZEF MORDARSKI Passaporte: EA3520998, Processo: 46094010428201210 Empresa: PROSAFE SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MATTHEW GERALD MCBRIDE Passaporte: 105285589, Processo: 46094009786201271 Empresa: GOLAR SERVICOS DE OPERACAO DE EMBARCACOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: RONNEL DONDONAY VALENCIA Passaporte: XX4898502, Processo: 46094009653201203 Empresa: FARSTAD SHIPPING S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ARTHUR MAGNE LILLEVIK Passaporte: 25002549, Processo: 46094010019201213 Empresa: MAERSK SUPPLY SERVICE - APOIO MARITIMO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MARCO ANTÓNIO MARTINHO SARABANDO BOLA Passaporte: L659684, Processo: 46094009785201227 Empresa: GOLAR SERVICOS DE OPERACAO DE EMBARCACOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: RAFAEL REYES MACALDE Passaporte: XX3953733, Processo: 46094010023201273 Empresa: MAERSK SUPPLY SERVICE - APOIO MARITIMO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: RICARDO MANUEL PILÓ SOARES Passaporte: L880291, Processo: 46094010026201215 Empresa: MAERSK SUPPLY SERVICE - APOIO MARITIMO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JORGE MANUEL REGUFE PEREIRA Passaporte: L507055, Processo: 46094010063201215 Empresa: DEEP SEA SUPPLY NAVEGACAO MARITIMA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DIONICIO JR. RESPICIO ANDRES Passaporte: XX1080696 Estrangeiro: RODGIE MARTINEZ BOLIVAR Passaporte: EB4183082, Processo: 46094010025201262 Empresa: MAERSK SUPPLY SERVICE - APOIO MARITIMO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: GUNNAR SCHROEDER NIELSEN Passaporte: 200125796, Processo: 46094010022201229 Empresa: BOSKALIS DO BRASIL DRAGAGEM E SERVICOS MARITIMOS LTDA. Prazo: até 10/03/2014 Estrangeiro: GERARDUS ADRIAAN BLOKPOEL Passaporte: NX655DLF1 Estrangeiro: MARTINUS MARTHIJN OLDENBURGER Passaporte: NYC84BC40 Estrangeiro: RONALD POST Passaporte: NS299JD23 Estrangeiro: RUDY DE JONGE Passaporte: NV11FHKR5, Processo: 46094010047201222 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ANTONIOS KOUNTOURAS Passaporte: AI2283896 Estrangeiro: IOANNIS DRAKOPOULOS Passaporte: AI2433611, Processo: 46094010046201288 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ANTHONY BRODETH MAGBANUA Passaporte: XX1192384 Estrangeiro: CARLO CABANGON VILLANO Passaporte: XX4114564 Estrangeiro: CARLO EBRADO VALDEZ Passaporte: EB1404904 Estrangeiro: VALERIAN RUSISHVILI Passaporte: 06AC93471, Processo: 46094010066201259 Empresa: DEEP SEA SUPPLY NAVEGACAO MARITIMA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DYLON CASIM ILLUSTRISIMO Passaporte: XX4481364 Estrangeiro: JAMES DALA KING Passaporte: XX2588950, Processo: 46094010064201260 Empresa: DEEP SEA SUPPLY NAVEGACAO MARITIMA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: GENER CIDRO SAUCO Passaporte: XX0218207 Estrangeiro: JOSEPH SARABILLO MOLINA Passaporte: XX2683105, Processo: 46094010144201215 Empresa: ODFJELL GESTAO DE PERFURACOES DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: LASSE TITLESTAD Passaporte: 21072322, Processo: 46094010625201221 Empresa: OCEAN RIG DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 90 Ano(s) Estrangeiro: RAJESH RAMESH SHARMA Passaporte: Z2082782, Processo: 46094010028201204 Empresa: BOSKALIS DO BRASIL DRAGAGEM E SERVICOS MARITIMOS LTDA. Prazo: até 21/07/2013 Estrangeiro: WINSTON KAM FOOK OW Passaporte: WQ001796, Processo: 46094009881201275 Empresa: PETRO-SANTOS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: AMIR MOHAMED NAGUIB ABDELMEGUID TOLBA SALAMA Passaporte: A00999427 Estrangeiro: MOHAMED ABDALLA MOHAMED MAHMOUD MADKOUR Passaporte: 640757 Estrangeiro: MOHAMED ALI ABBAS MOSTAFA SHALABY Passaporte: 3045972 Estrangeiro: SABER ALY SABER MOHAMED ALY Passaporte: A02469054 Estrangeiro: WAGDY MOHAMED ABDELAZIZ MOHAMED ISMAIL Passaporte: A03545490, Processo: 46094009880201221 Empresa: BRASBUNKER PARTICIPACOES S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: AMRO GABER ABDELAZIZ HASSAN Passaporte: 575942 Estrangeiro: SALEM ABDELWAHAB ABDELGHANY MOHAMED Passaporte: A05594671 Estrangeiro: SAMEH MOFTAH IBRAHIM MOFTAH IBRAHIM Passaporte: 579909 Estrangeiro: SAMEH MOHAMED FARGHALY HASSAN Passaporte: 534436 Estrangeiro: SOLIMAN AHMED SOLIMAN DAHAB Passaporte: 2049320, Processo: 46094010015201227 Empresa: BOSKALIS DO BRASIL DRAGAGEM E SERVICOS MARITIMOS LTDA. Prazo: até 01/02/2014 Estrangeiro: CHRISTOPHER PAL-ING ANO-OS Passaporte: EB1247004 Estrangeiro: EDILBERTO BIGUERAS MANTILLA Passaporte: EB4364292 Estrangeiro: MEDEL REYES SAGUM Passaporte: EB3231016, Processo: 46094010858201223 Em-

VEDADA A VENDA A TERCEIROS

presa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 09/10/2012 Estrangeiro: NELSON BORLONGAN ALIWALAS Passaporte: EB0795648, Processo: 46094010259201218 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: STEWART ALEXANDER MCKENZIE Passaporte: 720075178, Processo: 46094010067201201 Empresa: DEEP SEA SUPPLY NAVEGACAO MARITIMA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JOHN CARAMELO UNGUI Passaporte: UU0594994 Estrangeiro: RUSLAN KORCHYNSKY Passaporte: EH735991, Processo: 46094010935201245 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ANAND JOSEPH Passaporte: F8797104, Processo: 46094010258201265 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ARNOLD YECYEC APOR Passaporte: XX4128398 Estrangeiro: PEDRITO JR RAMOS FERNANDEZ Passaporte: EB0012806, Processo: 46094010153201214 Empresa: ODEBRECHT OLEO E GAS S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: IONEL DARIE Passaporte: 050803184, Processo: 46094010311201228 Empresa: WILSON, SONS OFFSHORE S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: HERMAN MAXIM D'SA Passaporte: J7962091, Processo: 46094010260201234 Empresa: ASSO MARITIMA NAVEGACAO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: GIUSEPPE URSINO Passaporte: YA0283684 Estrangeiro: SALVATORE VINDIGNI Passaporte: A14023518, Processo: 46094009734201203 Empresa: ENSCO DO BRASIL PETROLEO E GAS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DALLAS BRADLEY WALKER Passaporte: BA331835, Processo: 46094010029201241 Empresa: BOSKALIS DO BRASIL DRAGAGEM E SERVICOS MARITIMOS LTDA. Prazo: até 01/02/2014 Estrangeiro: ERNESTO ESPINOZA JUMILLA Passaporte: 08230009702, Processo: 46094009733201251 Empresa: ENSCO DO BRASIL PETROLEO E GAS LTDA Prazo: até 13/11/2013 Estrangeiro: SULAYMAN ERIC LEVENDAL Passaporte: M00043684, Processo: 46094010262201223 Empresa: ASSO MARITIMA NAVEGACAO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ANATOLIY ALEKSEYEV Passaporte: EA306287 Estrangeiro: ILLYA PYANOV Passaporte: EC606294, Processo: 46094010261201289 Empresa: ASSO MARITIMA NAVEGACAO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: REYNALDO BUSTILLO ESPIRITU Passaporte: WW0504767, Processo: 46094010154201251 Empresa: TEEKAY PETROJARL PRODUCAO PETROLIFERA DO BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: RUNE LARSEN Passaporte: 20333920, Processo: 46094009943201249 Empresa: GLBL BRASIL OLEODUTOS E SERVICOS LTDA Prazo: até 30/12/2012 Estrangeiro: LUDOVIC JEAN LE GALL Passaporte: 05RV59059, Processo: 46094009730201217 Empresa: NORSKAN OFFSHORE LIMITADA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: VU SHENG LIONG Passaporte: A18067425, Processo: 46094009732201214 Empresa: NORSKAN OFFSHORE LIMITADA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MARK MASON GRABOWSKI Passaporte: 487287462, Processo: 46094010257201211 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: EMANUEL ION POPESCU Passaporte: 13169295, Processo: 46094010936201290 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SHAHID ZAMIR AFRIDI Passaporte: AD1529322, Processo: 46094010798201249 Empresa: SBM DO BRASIL LTDA Prazo: até 03/06/2013 Estrangeiro: GANESAN RENGASAMY Passaporte: H0916599 Estrangeiro: JEGADEESAN RAJENDRAN Passaporte: G2130418 Estrangeiro: MURUGESAN SOLAIYAN Passaporte: F0659456 Estrangeiro: RAJA MATHIYAZHAGAN Passaporte: F9807377 Estrangeiro: SIVANANDHAM SUKKIRAN Passaporte: G2879728, Processo: 46094010429201256 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Prazo: até 21/12/2013 Estrangeiro: JOHNNY RABBEN Passaporte: 27429135, Processo: 46094010335201287 Empresa: DEEP SEA SUPPLY NAVEGACAO MARITIMA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: HAROLD FERNANDEZ SANTOS Passaporte: XX4824526 Estrangeiro: VASCO NIERE BALBOA Passaporte: XX2736556, Processo: 46094010334201232 Empresa: DEEP SEA SUPPLY NAVEGACAO MARITIMA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: EDUARDO GABON VERSARIO Passaporte: EB2319638 Estrangeiro: JAMES MARCIALES LANCIOLA Passaporte: EB1370474, Processo: 46094010061201226 Empresa: DEEP SEA SUPPLY NAVEGACAO MARITIMA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: EDUARD OSIPOV Passaporte: 513688447 Estrangeiro: HERMIE BERNALES NAMOCO Passaporte: EB1526834 Estrangeiro: ICENLOU MARK SOLERA Passaporte: EB0622919 Estrangeiro: LEONARD DEOGRACIAS MALABAY Passaporte: EB0519527 Estrangeiro: LORAY CATIN COLACION Passaporte: EB0829948, Processo: 46094010333201298 Empresa: DEEP SEA SUPPLY NAVEGACAO MARITIMA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: NORMAN BENITEZ PADUA Passaporte: XX3968525 Estrangeiro: ROLANDO JR. SANCHEZ PAGUNSAN Passaporte: XX3430022, Processo: 46094010833201220 Empresa: ODEBRECHT OLEO E GAS S/A Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: RAMON JR ROQUE ABELLA Passaporte: EB3370900, Processo: 46094010337201276 Empresa: DEEP SEA SUPPLY NAVEGACAO MARITIMA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ARTHUR RAY NARVIOS LUMAYAG Passaporte: XX5671861 Estrangeiro: MELCHI APAO ALMONTE Passaporte: XX2209042, Processo: 46094010345201212 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JOHN FIDLER Passaporte: 507375200, Processo: 46094010336201221 Empresa: DEEP SEA SUPPLY NAVEGACAO MARITIMA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: RAYMUNDO EMOLAGA TAGUDANDO Passaporte: XX1942102 Estrangeiro: TYRONE GIL PLANILLO GRANADOS Passaporte: XX5077648, Processo: 46094010150201272 Empresa: NOBLE DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CHRISTOPHER JAMES DUFF Passaporte: 451726410 Estrangeiro: Charlie Edward Goodson Jr Passaporte: 407600573 Estrangeiro: John Patrick Healy Passaporte: 310514869, Processo: 46094010339201265 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: RYAN JAMES HUTTON Passaporte: 080119161, Processo: 46094010736201237 Empresa: NAVIS DRILLING LTDA. Prazo: até 22/09/2013 Estrangeiro: LEON ALWYN BURGER Passaporte: M00010194, Processo: 46094010860201201 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: AFZAL BARI Passaporte: F2719885, Processo: 46094010254201287 Empresa: BOSKALIS DO BRASIL DRAGAGEM E SERVICOS MARITIMOS LTDA. Prazo: até 10/03/2014 Estrangeiro: BART JEROEN DE GANS Passaporte: NY36567P3, Processo: 46094010152201261 Empresa: VENTURA PETROLEO S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: BRANISLAV RELIC Passaporte: K53FH1297, Processo: 46094010068201248 Empresa: HALLIBURTON SERVICOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JUAN SALDIVAR Passaporte: 458828606, Processo: 46094010072201214 Empresa: SCHLUMBERGER SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: até 30/06/2013 Estrangeiro: JESUS NORBERTO INIGUEZ GONZALEZ Passaporte: 03030028268, Processo: 46094010331201207 Empresa: DEEP SEA SUPPLY NAVEGACAO MARITIMA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ALFREDO MABAET CABSAG Passaporte: XX0234240 Estrangeiro: OLEKSANDR LISUN Passaporte: EA053593 Estrangeiro: RAMIL QUIOZON MIRANA Passaporte: EB4403120 Estrangeiro: ROLANDO JR. CORDERO LIM Passaporte: EB1027867 Estrangeiro: TITO ANASCO DALOPE Passaporte: EB0314541, Processo: 46094010070201217 Empresa: FUGRO GEOSOLUTIONS (BRASIL) SERVICOS DE LEVANTAMENTO LTDA. Prazo: até 01/02/2014 Estrangeiro: ANDREY PONOMAREV Passaporte: 704193207, Processo: 46094010332201243 Empresa: DEEP SEA SUPPLY NAVEGACAO MARITIMA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SERGEY SOLDATOV Passaporte: 514714566, Processo: 46094010853201209 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MYKHAYLO POTASHNOY Passaporte: EK310210, Processo: 46094010627201210 Empresa: OCEAN RIG DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: KANE ANTHONY SGHERZA Passaporte: N4120835, Processo: 46094010859201278 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: RAHUL SINGH Passaporte: F6590922, Processo: 46094010938201289 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 17/08/2012 Estrangeiro: EUGENE LOPEZ CRUZ Passaporte: EB0568977, Processo: 46094010626201275 Empresa: OCEAN RIG DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: AUDUN LEROEY ENGESBAK Passaporte: 27527999, Processo: 46094010535201230 Empresa: FAROL APOIO MARITIMO LTDA Prazo: até 02/02/2014 Estrangeiro: ARVAN JAMES WHITE Passaporte: 436603988 Estrangeiro: BRIAN JEFFREY PARKER Passaporte: 433185205 Estrangeiro: CASEY DANIEL COLTON Passaporte: 214036163 Estrangeiro: DANIEL HENRY TOUPS Passaporte: 474982682 Estrangeiro: DE GUTENBERG POITEVIEN Passaporte: 489418583 Estrangeiro: FORREST JOHANN PERKINS Passaporte: 403426050, Processo: 46094010232201217 Empresa: FUGRO GEOSOLUTIONS (BRASIL) SERVICOS DE LEVANTAMENTO LTDA. Prazo: até 01/02/2014 Estrangeiro: MARCO MARTIN LAURENTE Passaporte: XX0004748, Processo: 46094010579201260 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ZUZANNA ZIMNY Passaporte: AK8930741, Processo: 46094010235201251 Empresa: GLBL BRASIL OLEODUTOS E SERVICOS LTDA Prazo: até 30/12/2012 Estrangeiro: MARK EDWARD BEZINQUE Passaporte: 113113919, Processo: 46094010848201298 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 04/09/2012 Estrangeiro: ALEXANDR KOVALEV Passaporte: 64N°5475603, Processo: 46094010499201212 Empresa: SEADRILL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DAMIAN KEITH TALEVICH Passaporte: 478175494, Processo: 46094010346201267 Empresa: MAERSK SUPPLY SERVICE - APOIO MARITIMO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JOHN SCHEL KLAUSEN Passaporte: 200199904, Processo: 46094010623201231 Empresa: VENTURA PETROLEO S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Ricky Hamilton Jones Passaporte: 801655060, Processo: 46094010330201254 Empresa: DEEP SEA SUPPLY NAVEGACAO MARITIMA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MICHAEL BARRA GAYNILO Passaporte: EB4553203 Estrangeiro: VOLODYMYR MYKHAYLYUK Passaporte: EA420679, Processo: 46094010847201243 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 28/10/2013 Estrangeiro: CALVIN NICHOLAS DMELLO Passaporte: F4387741 Estrangeiro: ELROY DIOGO DIAS Passaporte: J1689389, Processo: 46094010344201278 Empresa: SEALION DO BRASIL NAVEGACAO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MACIEJ JERZY ZARZYCKI Passaporte: AJ1498986, Processo: 46094010532201204 Empresa: FAROL APOIO MARITIMO LTDA Prazo: até 02/02/2014 Estrangeiro: JASON WILIAM ALBURY Passaporte: 711064093 Estrangeiro: JOHN ERIK ALBRECHT Passaporte: 4547463961 Estrangeiro: MATTHEW DANTE VISCARRA Passaporte: 104693793 Estrangeiro: MICHAEL BAUGHER PAPENBERG Passaporte: 427462825 Estrangeiro: MICHAEL EDWARD HICKEY Passaporte: 104604637 Estrangeiro: NICHOLAS THOM LILLIE Passaporte: 096196074 Estrangeiro: PAUL ROBERT SHEPARD Passaporte: 448570543, Processo: 46094010628201264 Empresa: CIA DE NAVEGACAO NORSUL Prazo: até 25/11/2012 Estrangeiro: PRATIK PRAMOD PATEL Passaporte: H1574345, Processo: 46094010636201219 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JURICA BUTIC Passaporte: 003560077, Processo: 46094010633201277 Empresa: NOBLE DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Alan Richard Grodecki Passaporte: 135405138, Processo: 46094010385201264 Empresa: HALLIBURTON SERVICOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: VIJAY RENGARAJAN Passaporte: G0406770, Processo: 46094010391201211 Empresa: BRASDRIL SOCIEDADE DE PERFURACOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ERICK ALEXANDER SVOBODA Passaporte: 460928860, Processo: 46094010390201277 Empresa: RELIANCE SERVICOS MARITIMOS DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JESPER NOERRESKOV HANSEN Passaporte: 205466581, Processo: 46094010634201211 Empresa: NOBLE DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ANDREW MCGRATH Passaporte: WJ222527 Estrangeiro: JACKIE DON QUASSA Passaporte: 488934460, Processo: 46094010389201242 Empresa: BP ENERGY DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JAMES OLIVER ELLIS Passaporte: LT0021195, Processo: 46094010635201266 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DONATO CEBALLOS SALE Passaporte: EB0531345 Estrangeiro: JOSEPH CALVO JABONETA Passaporte: XX0913523 Estrangeiro: SAMUEL NONAN DELA CRUZ Passaporte: EB4613088, Processo: 46094010533201241 Empresa: FAROL APOIO MARITIMO LTDA Prazo: até 02/02/2014 Estrangeiro: RAFAEL LAMONT ATKINS Passaporte: 438722043 Estrangeiro: RICHARD CARL ROACH III Passaporte: 406368280 Estrangeiro: ROBERT LEE GREEN Passaporte: 453365844 Estrangeiro: RYAN SCOTT NICHOLS Passaporte: 134802728 Estrangeiro: STEVEN O WHITE Passaporte: 479466911 Estrangeiro: WILLIAM LAMONT BUCKLEY JR Passaporte: 467759297 Estrangeiro: WILLIAN JACOB RUTGERS FORD Passaporte: 096934151, Processo: 46094010493201237 Empresa: BAKER HUGHES DO BRASIL LTDA Prazo: até 25/03/2013 Estrangeiro: JAIME ALBERTO RAMIREZ OSPINA Passaporte: CC80110674, Processo: 46094010510201236 Empresa: TEEKAY PETROJARL PRODUCAO PETROLIFERA DO BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: HERRY MATHIAS VARNVATN Passaporte: 27235195, Processo: 46094010852201256 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 02/06/2013 Estrangeiro: ANDREJS VOROZEIKINS Passaporte: LZ3133970 Estrangeiro: JURIJS SAVICEVS Passaporte: LZ3128828 Estrangeiro: VJACESLAVS TEIVANS Passaporte: LN0654358, Processo: 46094010854201245 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 18/12/2013 Estrangeiro: DIPAK SHRIDHAR LAD Passaporte: F8655761 Estrangeiro: HARDIKKUMAR ISHVARBHAI TANDEL Passaporte: F6274362, Processo: 46094010804201268 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: até 22/08/2013 Estrangeiro: GIANFRANCO SIDA Passaporte: AA2392209, Processo: 46094010851201210 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CHRISTOPHER AMEMITA ARCENAL Passaporte: XX5314143, Processo: 46094010652201201 Empresa: EXPRO DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ADAM MATHEW ANDERSON WRIGHT Passaporte: 099251303 Estrangeiro: BENJAMIN SHERWELL KAACK Passaporte: 720083074 Estrangeiro: CHRISTOPHER JAMES GARFORTH KIDD Passaporte: 210258367.

Temporário - Sem Contrato - RN 87 - Resolução Normativa, de 15/09/2010:

Processo: 46094007619201296 Empresa: UCC-UESHIMA COFFEE DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: TAKAYOSHI KATO Passaporte: TK5867026, Processo: 46094007103201241 Empresa: THYSSENKRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO LTDA Prazo: 114 Dia(s) Estrangeiro: HENNING TOBIAS WAGNER Passaporte: C86H4C83N, Processo: 46094009006201293 Empresa: SAP BRASIL LTDA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: RAHUL YADAV Passaporte: F4517075, Processo: 46094009007201238 Empresa: VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA Prazo: 6 Mês(es) Estrangeiro: CHRISTINE VOGELTANZ Passaporte: C8NFT906C, Processo: 46094008046201218 Empresa: SCHAEFFLER BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MARTIN DRABEK Passaporte: BB2071654, Processo: 46094008044201229 Empresa: SCHAEFFLER BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: LUKAS SVRCEK Passaporte: BI9835641, Processo: 46094007269201268 Empresa: GMS MANAGEMENT SOLUTIONS CONSULTORIA BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: BEATRIZ MAZA ALEIXANDRE Passaporte: BD671906, Processo: 46094008983201273 Empresa: UNILEVER BRASIL LTDA. Prazo: 9 Mês(es) Estrangeiro: PIERFRANCESCO FARINA Passaporte: D326216, Processo: 46094007673201231 Empresa: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Prazo: 4 Mês(es) Estrangeiro: PAOLA ALEJANDRA OSTOS POSADA Passaporte: G05276286, Processo: 46094008163201281 Empresa: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ADRIANA DEL PILAR MELO MORENO Passaporte: CC 39669043, Processo: 46094007617201205 Empresa: ASSOCIACAO CIVIL GREENPEACE Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: HILDE TECLA MARIA STROOT Passaporte: NVB079L44, Processo: 46094008350201265 Empresa: UNILEVER BRASIL LTDA. Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: MARIA CAMILA PARDO CORREA Passaporte: CC52990680, Processo: 46094008349201231 Empresa: SCHAEFFLER BRASIL LTDA. Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: VICTOR JOAQUIN CANO HERNANDEZ Passaporte: G01149838, Processo: 46094008161201292 Empresa: NOVO NORDISK FARMACEUTICA DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SARA BEHBAHANI Passaporte: 451445483, Processo: 46094008451201236 Empresa: WHIRLPOOL S.A Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: BASAVRAJ ISHWAR SANKHGOND Passaporte: H7043950.

Permanente - Com Contrato - RN 01 - Resolução Normativa, de 05/05/1997:

Processo: 46880000042201225 Empresa: UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: BIAGIO D' ANGELO Passaporte: AA3436550.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Permanente - Sem Contrato - RN 62 - Resolução Normativa, de 08/12/2004 (Artigo 3°, Inciso I):

Processo: 46094007368201240 Empresa: ADMENTA DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: OLIVER RALF CLEMENS KOLASSA Passaporte: C4CVVK9PN, Processo: 46094007862201212 Empresa: ITUMBIARA TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A Prazo: 3 Ano(s) Estrangeiro: CHENJIE LI Passaporte: P01455382, Processo: 46094010239201239 Empresa: ROBERT BOSCH LIMITADA Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: ELISABETH MARIE-HÉLÈNE CHRISTINE ZATTARA OSORIO Passaporte: 07AL84539, Processo: 46094010589201203 Empresa: MITSUI & CO. (BRASIL) S.A. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: TADAHARU OKUBO Passaporte: TH4723750, Processo: 46094010468201253 Empresa: VALEANT FARMACEUTICA DO BRASIL LTDA Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: PHILIP WALDEN LOBERG JR Passaporte: 213459023, Processo: 46094009927201256 Empresa: MAYEKAWA HOLDING DO BRASIL LTDA. Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: KENICHIRO SAKURAI Passaporte: TH 9298135, Processo: 46094010175201276 Empresa: ASICS BRASIL DISTRIBUICAO E COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: HIROKAZU MATSUMOTO Passaporte: MZ0609339, Processo: 46094010467201217 Empresa: BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A. Prazo: 3 Ano(s) Estrangeiro: BASTIAAN NIEROP Passaporte: BU1B155P3, Processo: 46094010176201211 Empresa: K-I CHEMICAL DO BRASIL LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: SATORU TAKAHASHI Passaporte: TH4570278, Processo: 46094010320201219 Empresa: YAMAHA MUSICAL DO BRASIL LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: TADANORI AOKI Passaporte: TH8567445, Processo: 46094009799201241 Empresa: MERCURY MARINE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: CARLOS HERRERO Passaporte: 462792843, Processo: 46094010360201261 Empresa: SYSTEM BRASIL COMERCIO DE MAQUINAS E PECAS PARA A INDUSTRIA LTDA. Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: Giuseppe Rossi Passaporte: YA0109162, Processo: 46094010304201226 Empresa: LAFARGE BRASIL S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ALEXIS PHILIPPE JACQUES LANGLOIS Passaporte: 10CP84314, Processo: 46094010519201247 Empresa: ALEXION FARMACEUTICA BRASIL IMPORTACAO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS E SERVICOS DE ADMINISTRACAO DE VENDAS LTDA Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: EDUARDO GUTIERREZ BERNALDO DE QUEIROS Passaporte: XD518486, Processo: 46094010574201237 Empresa: HANIL FABRICACAO DE SISTEMA INTERIOR AUTOMOTIVO BRASIL LTDA Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: BONEON KOO Passaporte: CS0789530.

Permanente - Sem Contrato - RN 62 - Resolução Normativa, de 08/12/2004 (Artigo 3°, Inciso II):

Processo: 46094010211201200 Empresa: QUATENUS - SISTEMAS INTELIGENTES DE LOCALIZACAO GLOBAL LTDA Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: LUÍS FILIPE DA CONCEIÇÃO NOBRE Passaporte: L901294.

Permanente - Sem Contrato - RN 84 - Resolução Normativa, de 10/02/2009:

Processo: 46094008907201268 Empresa: LA DOLCE VITA RESTAURANTE LTDA - EPP Prazo: Indeterminado Estrangeiro: GIACOMO GAINI Passaporte: AA3382750, Processo: 46094044966201119 Empresa: TRI MURTI DISTRIBUIDORA LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: JEETENDRA KHEMANI Passaporte: Z1475137, Processo: 46094004479201202 Empresa: GULLI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: STEFANO DE GIULI Passaporte: AA4057685, Processo: 46205000741201237 Empresa: CONSTRUTORA E IMOBILIARIA ALVIELA LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: LUIS MIGUEL DUQUE CARREIRA Passaporte: H327897, Processo: 47758000011201242 Empresa: MIFF EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: isaac meira ribeiro dias Passaporte: L538073, Processo: 47758000012201297 Empresa: MIFF EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: manuel jose monteiro mota Passaporte: H012368, Processo: 46205005140201211 Empresa: TORINO GASTRONOMIA E SERVICOS LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: NUNZIO FABIO TORINO Passaporte: AA0102788, Processo: 46217001121201286 Empresa: ROMANA INCORPORACOES LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: UMBERTO GALEOTA Passaporte: PITAYA2012149, Processo: 46217001120201231 Empresa: ROMANA INCORPORACOES LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: DANIELA PUGNALINI Passaporte: YA2012150, Processo: 46094003633201211 Empresa: RESERVA AGUAS CLARAS LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: WISSAM DIB Passaporte: BA367322, Processo: 46094003973201241 Empresa: MIME ADMINISTRACAO DE POUSADAS LTDA ME Prazo: Indeterminado Estrangeiro: RENZO RODOLFO TADDEI Passaporte: F0900721, Processo: 46094004135201295 Empresa: VENETOBRAS IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MAQUINAS PARA FABRICACAO DE MOVEIS LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: GRAZIANO MENEGHELLO Passaporte: YA1555886, Processo: 46094004136201230 Empresa: EDITUGAS CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: NUNO MIGUEL DA SILVA VAZ Passaporte: L487800, Processo: 46094004790201243 Empresa: GALEOTTI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: GIOVANNI GALEOTTI Passaporte: E512063, Processo: 46094005531201230 Empresa: DRAGOTECH BRASIL PRODUCAO E COMERCIALIZACAO DE SOFTWARE LTDA ME Prazo: Indeterminado Estrangeiro: ANDREA MARCER Passaporte: AA1333998, Processo: 46094006525201208 Empresa: PANDORA EXPERIENCIAS E COMERCIO ATACADISTA DE LIVROS LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: Ricardo Daniel Domingues Ferreira Passaporte: L900701, Processo: 46094006526201244 Empresa: MAX MINAS GERAIS SERVICOS DE FRANQUIAS LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: Pedro Fernando Soares Coelho Pote Passaporte: G472027, Processo: 46094008918201248 Empresa: ROMAIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: FERNANDO DUARTE DA COSTA Passaporte: J488709, Processo: 46094008920201217 Empresa: S & R EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: DIOGO MANUEL FERREIRA PINHEIRO RODRIGUES Passaporte: J768902, Processo: 46094008919201292 Empresa: S & R EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: RITA MARIA FERREIRA PINHEIRO RODRIGUES Passaporte: L168783, Processo: 46217001838201228 Empresa: G4 - NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA EPP Prazo: Indeterminado Estrangeiro: RICARDO TEJADA RIVERA Passaporte: AA062639, Processo: 46217001766201219 Empresa: GDA - IMPORTACAO, EXPORTACAO, COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA EPP Prazo: Indeterminado Estrangeiro: CRISTINA IANNI Passaporte: AA3946296, Processo: 46094007268201213 Empresa: MUSINA PARTICIPACOES LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: FABRIZIO CANEPPELE Passaporte: YA1299971, Processo: 46094008742201224 Empresa: JACK & JACK COMIDAS E BEBIDAS LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: LUDOVIC CHARLY JEAN-PIERRE WALTER Passaporte: 10AT28724, Processo: 46094008906201213 Empresa: TECNISA EMPREENDIMENTOS E INCORPORACAO LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: ANGEL MANUEL CANEDO GARCIA Passaporte: BA885292, Processo: 46094008905201279 Empresa: TECNISA EMPREENDIMENTOS E INCORPORACAO LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: JOSE GONZALEZ FREIRE Passaporte: BB069010, Processo: 46094009199201282 Empresa: KALIRIO CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL EM TURISMO E ALIMENTACAO LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: Alexandre Jean Pierre Constantin Willemetz Passaporte: 05CR07280, Processo: 46094008602201256 Empresa: ZOCCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA-EPP Prazo: Indeterminado Estrangeiro: Maurizio Zoccolillo Passaporte: C 087304.

PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA

RETIFICAÇÃO

Nas publicações de 18/01/2012, 30/01/2012 e 06/02/2012, deixaram de constar os deferimentos dos seguintes processos referentes à Resolução Normativa - RN 84, de 10/02/2009, Permanente Sem Contrato, Processos: 46094.042828/2011-03 Empresa: JUNPRESS COMERCIAL LTDA- EPP. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: JINQIU CHEN Passaporte: G31821546, 46094.042875/2011-49 Empresa: BRILHANTE ALIANCA AUTO PECAS LTDA - ME. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: LITING WU Passaporte: G32532656, 46094.044095/2011-33 Empresa: MEGAPOINT ELETRONICOS LTDA - EPP. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: RUIHONG LAN Passaporte: G49697405, 46094.044180/2011-00 Empresa: J.J.M. MODAS LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: DONGFAN JIN Passaporte: G42577047.

CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR

RESOLUÇÃO Nº 689, DE 25 DE ABRIL DE 2012

Aprova a distribuição de recursos para os Planos Territoriais de Qualificação - PlanTeQs a serem pactuados em 2012 no âmbito do Plano Nacional de Qualificação - PNQ, e altera a Resolução CODEFAT nº 679, de 29 de setembro de 2011, e seu Termo de Referência.

O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XVII do artigo 19 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e, considerando o disposto na Resolução nº 679/2011, as Notas Técnicas nº 500/2012 e nº 548/2012, do Departamento de Qualificação do Ministério do Trabalho e Emprego, resolve:

Art. 1º Aprovar a distribuição de recursos para os Planos Territoriais de Qualificação - PlanTeQs na execução do orçamento de 2012, conforme proposta elaborada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, Anexo I desta Resolução.

§ 1º A Secretaria de Políticas Públicas de Emprego - SPPE, observada a disponibilidade financeira do exercício de 2012 e a distribuição dos recursos de que trata o caput deste artigo, poderá firmar novos convênios, de acordo com a legislação vigente, e observada a Resolução CODEFAT nº 679/2011.

§ 2º Fica a SPPE autorizada a remanejar os saldos dos recursos previstos no orçamento de 2012 não transferidos para execução das ações de Planos Territoriais de Qualificação - PlanTeQs, inclusive em decorrência de arredondamento de valores em razão da adequação da meta ao custo aluno/hora, podendo celebrar novos convênios ou aditar convênios vigentes.

Art. 2º Alterar o § 3º, do art. 23, da Resolução CODEFAT nº 679/2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 23. (...)

§ 3º As entidades, descritas nos incisos I a VII deste artigo, deverão comprovar ao menos 3 (três) anos de constituição legal e com efetiva atuação no campo de sua especialidade."

Art. 3º Acrescentar parágrafo único ao art. 26 da Resolução CODEFAT nº 679/2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26. (...)

Parágrafo único. O valor correspondente ao percentual mencionado no inciso III deste artigo poderá ser alocado para desenvolvimento de ações nas Unidades da Federação, quando não existentes convênios com entidades privadas sem fins lucrativos."

Art. 4º Alterar o item 14 do Termo de Referência anexo à Resolução CODEFAT nº 679/2011, que passa a vigorar conforme Anexo II desta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CARLO SIMI
Presidente do Conselho

ANEXO I

PNQ - Plano Nacional de Qualificação
PlanTeQs - Dimensão Qualificação do CPU
Alocação dos recursos com base na LOA 2012
Convênios municipais

UF	Município	Valor 2012 (R$)
AL	Maceió	396.668
AM	Manaus	687.124
BA	Camaçari	166.190
BA	Feira de Santana	270.996
BA	Vitória da Conquista	187.536
CE	Caucaia	160.684
CE	Fortaleza	904.371
CE	Maracanau	154.854
ES	Serra	180.728
ES	Vila Velha	181.973
ES	Vitória	128.375
GO	Aparecida de Goiânia	190.967
GO	Goiânia	387.791
MA	Imperatriz	142.559
MG	Belo Horizonte	640.553
MG	Contagem	226.146
MG	Uberaba	154.232
MS	Campo Grande	347.900
MT	Cuiabá	213.162
PA	Belém	550.589
PB	Campina Grande	213.715
PB	João Pessoa	253.259
PE	Jaboatão dos Guararapes	300.393
PE	Recife	598.807
PR	Curitiba	316.814
PR	Londrina	152.047
PR	Maringá	168.505
PR	Ponta Grossa	157.886
RJ	Belford Roxo	147.102
RJ	Duque de Caxias	198.141
RJ	Itaboraí	135.993
RJ	Niteroi	149.515
RJ	Rio de Janeiro	1.563.432
RJ	São Gonçalo	217.308
RJ	São João de Meriti	192.285
RN	Natal	353.561
RO	Porto Velho	228.188
RS	Nova Hamburgo	116.617
RS	Porto Alegre	414.650
SC	Joinville	205.527
SP	Campinas	337.641
SP	Diadema	175.307
SP	Guarulhos	370.824
SP	Mauá	182.552
SP	Osasco	240.952
SP	Piracicaba	170.274
SP	Santo André	243.213
SP	Santos	140.495
SP	São Bernardo do Campo	264.043
SP	São Carlos	136.915
SP	São Paulo	1.574.074
TO	Palmas	161.295
Total		**16.354.728**

Convênios estaduais

UF	Valor 2012 (R$)
AC	302.399
AL	710.876
AM	804.377
AP	282.533
BA	3.175.653
CE	1.866.041
DF	472.864
ES	588.079
GO	1.449.345
MA	1.309.301
MG	3.492.768
MS	683.083
MT	817.718
PA	1.531.391
PB	828.785
PE	1.759.058
PI	832.801
PR	1.932.494
RJ	2.578.911
RN	805.716
RO	424.990
RR	233.588
RS	2.017.618

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

SC	1.240.128
SE	494.536
SP	6.864.679
TO	449.018
Total	**37.948.750**

ANEXO II

"PLANO NACIONAL DE QUALIFICAÇÃO
TERMO DE REFERÊNCIA
(...)

14. DA META DE INSERÇÃO DOS CONVÊNIOS

Os executores do PNQ deverão cumprir meta de inserção dos beneficiários no mundo do trabalho equivalente a no mínimo:

a) PLANTEQS = 30% (trinta por cento)

b) PLANSEQS SOCIAIS, FORMAIS E EMERGENCIAIS = 30% (trinta por cento)

c) PLANO BRASIL SEM MISÉRIA - QUALIFICAÇÃO E EMPREGO = 30% (trinta por cento)

Esses percentuais devem comparar-se à meta concluída nos convênios

As modalidades previstas de inserção são:

a) Emprego Formal;

b) Estágio Remunerado;

c) Ação de Jovem Aprendiz, nos termos da legislação vigente;

d) Formas Alternativas Geradoras de Renda (FAGR); e

e) Empreendedor individual, nos termos da legislação vigente.

A comprovação dessa meta de inserção deverá ser efetivada por meio das seguintes documentações:

1. Para Emprego Formal: vias originais dos espelhos de registros emitidos pelos sistemas informatizados disponibilizados pelo MTE, ou cópias legíveis das páginas da carteira de trabalho e previdência social do beneficiário, onde constam os dados (nome, CPF, Carteira de Identidade) ou o registro pelo contratante, ou documento da intermediação de mão-de-obra operacionalizada no sistema informatizado disponibilizado pelo Ministério do Trabalho e Emprego;

2. Para Estágio ou Ação de Jovem Aprendiz: cópia legível do contrato celebrado com a empresa ou órgão onde o beneficiário foi inserido.

3. Para Formas Alternativas de Geração de Renda: cópia legível de documentação que comprove uma das seguintes alternativas:

a) registro e abertura de microempresa pelo beneficiário ou participação como sócio ou cotista: comprovante de registro ou protocolo, ou licença municipal ou estadual de funcionamento;

b) registro como profissional autônomo: comprovante do registro ou inscrição, acompanhado do comprovante de pagamento de, pelo menos, uma contribuição ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na condição de contribuinte autônomo;

c) financiamento para implantação de empreendimento próprio: comprovante do financiamento, parecer favorável e/ou carta de aprovação do projeto pelo agente financiador;

d) aquisição de espaço físico para funcionamento do negócio: contrato de comodato do imóvel, contrato de aluguel do imóvel e/ou termo de parceria para concessão de espaço físico com comprovação da titularidade do imóvel;

e) prestação de serviço a terceiros, mediante contrato de prestação de serviços;

f) participação em associação ou cooperativa em funcionamento: contratos sociais, estatutos, ata de diretoria e/ou lista de associados; e

g) aquisição, pelo beneficiário, de equipamentos e insumos produtivos: nota fiscal de compra e/ou termo de doação com especificação.

4. Para Empreendedor Individual: cópia legível de documentação que comprove:

a) registro como microempreendedor individual: comprovante do registro por meio do Certificado da Condição de Microempreendedor Individual - CCMEI ou alvará de funcionamento; e b) comprovante de pagamento de, pelo menos, uma contribuição ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na condição de Microempreendedor Individual.

Para comprovação acima, não será aceito como comprovante a doação do kit aluno recebido pelo beneficiário para fins de aprendizagem no curso de qualificação. Os equipamentos e insumos produtivos devem ser em quantidade suficiente que permita comprovar que o trabalhador poderá, com a utilização desses itens, desempenhar sua atividade laboral com lucro real.

A apuração do cumprimento da meta de inserção deverá ser realizada pelo MTE no processo de análise da prestação de contas do instrumento firmado, momento em que deve ser descontada a evasão que houver nos cursos de qualificação.

Para o cálculo do percentual de inserção no mercado de trabalho, deverá ser utilizado como parâmetro o número de educandos concluintes nas turmas realizadas e não a meta prevista.

Caso a convenente não comprove a meta de inserção, deverá restituir o valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor gasto com o(s) beneficiário(s) não inserido no mundo do trabalho, de acordo com a meta estabelecida para inserção.

Para o público de trabalhadores/as em setores sujeitos a reestruturação produtiva, que trabalhem em empresas afetadas por processos de modernização, e que, por isso, estejam sob risco de perder o emprego, a convenente fica desobrigada de cumprimento da meta a que se refere o caput deste artigo, portanto, para fins de calculo do cumprimento da meta de inserção, devem-se descontar os trabalhadores pertencentes a este público da meta do convênio."

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 60, DE 18 DE ABRIL DE 2012

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o Regime Único dos Servidores Civis da União, Autarquias e das Fundações Públicas Federais, tendo em vista o disposto no Regimento Interno da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Minas Gerais, aprovado Pela Portaria nº 153, de 12 de fevereiro de 2009, Anexo I, publicada no Diário Oficial da União de 13 de fevereiro de 2009, Seção 1, levando em conta o disposto no inciso VI do art. 11 da Portaria nº 546, de 11 de março de 2011, com fundamento no disposto no art. 634 da Consolidação das Leis do Trabalho, resolve:

Art. 1º Delegar competência ao Chefe da Seção de Multas e Recursos e aos Gerentes Regionais do Trabalho e Emprego para, em relação aos processos administrativos originários de autos de infração, de notificações de débito e de apuração de mora contumaz salarial:

I- expedir despachos para organização e instrução processual;

II- proferir decisões de procedência, improcedência, procedência parcial ou arquivamento e impor multas administrativas;

II - decidir sobre prorrogação de prazo de defesa e pedido de provas e de diligências feitas pelo empregador, bem como determinar diligências de ofício;

III- receber, fazer juízo de admissibilidade e encaminhar à superior instância recursos voluntários;

IV- submeter à instância superior as decisões sujeitas a reexame necessário; e

V- encaminhar para cobrança processos com tramitação administrativa encerrada.

Parágrafo único. Parágrafo único. Os Gerentes Regionais do Trabalho e Emprego de cada GRTE exercerão as competências previstas neste artigo relativamente a processos administrativos originários de autos de infração, de notificações de débito e de apuração de mora contumaz salarial lavrados em relação a estabelecimentos localizados nos municípios constantes Anexo Único, conforme vinculação ali prevista.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revoga-se a Portaria nº 65, de 1º de abril de 1998, publicada no D.O.U. de 15 de abril de 1998.

ALYSSON PAIXÃO DE OLIVEIRA ALVES

ANEXO ÚNICO

GERENCIA REGIONAL EM ARACUAI
AGUAS VERMELHAS
ARACUAI
BERILO
CACHOEIRA DE PAJEU
CHAPADA DO NORTE
COMERCINHO
CORONEL MURTA
CURRAL DE DENTRO
FRANCISCO BADARO
ITINGA
JENIPAPO DE MINAS
JOSE GONCALVES DE MINAS
LEME DO PRADO
MINAS NOVAS
VIRGEM DA LAPA
GERENCIA REGIONAL EM BETIM
BETIM
BONFIM
BRUMADINHO
CARMOPOLIS DE MINAS
CRUCILANDIA
ESMERALDAS
FLORESTAL
IGARAPE
ITAGUARA
ITATIAIUCU
JUATUBA
MARIO CAMPOS
MATEUS LEME
PASSA TEMPO
PIEDADE DOS GERAIS
PIRACEMA
RIO MANSO
SAO JOAQUIM DE BICAS
GERENCIA REGIONAL EM CONSELHEIRO LAFAIETE
ALFREDO VASCONCELOS
ALTO RIO DOCE
BELO VALE
CAPELA NOVA
CARANAIBA
CARANDAI
CASA GRANDE
CATAS ALTAS DA NORUEGA
CIPOTANEA
CONCEICAO DA BARRA DE MINAS
CONGONHAS
CONSELHEIRO LAFAIETE
CORONEL XAVIER CHAVES
CRISTIANO OTONI
DESTERRO DE ENTRE RIOS
DESTERRO DO MELO
ENTRE RIOS DE MINAS
ITABIRITO
ITAVERAVA
JECEABA
LAGOA DOURADA
LAMIM
MADRE DE DEUS DE MINAS
MARIANA
MOEDA
OURO BRANCO
OURO PRETO
PIEDADE DO RIO GRANDE
PIRANGA
PRADOS
QUELUZITA
RESENDE COSTA
RESSAQUINHA
RIO ESPERA
RITAPOLIS
SANTANA DOS MONTES
SAO BRAS DO SUACUI
SAO JOAO DEL REI
SAO TIAGO
SENHORA DOS REMEDIOS
TIRADENTES
GERENCIA REGIONAL EM CONTAGEM
CONTAGEM
FORTUNA DE MINAS
IBIRITE
NOVA LIMA
RAPOSOS
RIBEIRAO DAS NEVES
RIO ACIMA
SARZEDO
GERENCIA REGIONAL EM CURVELO
ABAETE
ALVORADA DE MINAS
AUGUSTO DE LIMA
BUENOPOLIS
CARBONITA
CONGONHAS DO NORTE
CORINTO
COUTO DE MAGALHAES DE MINAS
CURVELO
DATAS
DIAMANTINA
FELICIO DOS SANTOS
FELIXLANDIA
GOUVEA
INIMUTABA
ITAMARANDIBA
JOAQUIM FELICIO
LASSANCE
MARTINHO CAMPOS
MONJOLOS
MORRO DA GARCA
PAINEIRAS
POMPEU
PRESIDENTE JUSCELINO
PRESIDENTE KUBITSCHEK
QUARTEL GERAL
RIO VERMELHO
SANTO ANTONIO DO ITAMBE
SANTO HIPOLITO
SAO GONCALO DO RIO PRETO
SENADOR MODESTINO GONCALVES
SERRA AZUL DE MINAS
SERRO
TRES MARIAS
VARZEA DA PALMA
GERENCIA REGIONAL EM DIVINOPOLIS
ARAUJOS
ARCOS
BAMBUI
BOM DESPACHO
BOM SUCESSO
CAMACHO
CANDEIAS
CAPITOLIO
CARMO DA MATA
CARMO DO CAJURU
CLAUDIO
CONCEICAO DO PARA
CORREGO DANTA
CORREGO FUNDO
DIVINOPOLIS
DORESOPOLIS
FORMIGA
IGARATINGA
IGUATAMA
ITAPECERICA
ITAUNA
JAPARAIBA
LAGOA DA PRATA
LEANDRO FERREIRA
LUZ
MEDEIROS
MOEMA
NOVA SERRANA
OLIVEIRA
ONCA DE PITANGUI
PAINS
PARA DE MINAS
PEDRA DO INDAIA
PEQUI
PERDIGAO
PIMENTA
PITANGUI
PIUMHI
SANTO ANTONIO DO AMPARO

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

SANTO ANTONIO DO MONTE
SAO FRANCISCO DE PAULA
SAO GONCALO DO PARA
SAO JOSE DA VARGINHA
SAO ROQUE DE MINAS
SAO SEBASTIAO DO OESTE
TAPIRAI
VARGEM BONITA
GERENCIA REGIONAL EM GOVERNADOR VALADARES
ACUCENA
AIMORES
ALPERCATA
ALVARENGA
BOM JESUS DO GALHO
BRAUNAS
BUGRE
CANTAGALO
CAPITAO ANDRADE
CARATINGA
CARMESIA
CENTRAL DE MINAS
CONSELHEIRO PENA
COROACI
CORREGO NOVO
CUPARAQUE
DIVINO DAS LARANJEIRAS
DIVINOLANDIA DE MINAS
DOM CAVATI
DOM JOAQUIM
DORES DE GUANHAES
ENGENHEIRO CALDAS
FERNANDES TOURINHO
FREI INOCENCIO
FREI LAGONEGRO
GALILEIA
GOIABEIRA
GONZAGA
GOVERNADOR VALADARES
GUANHAES
IMBE DE MINAS
INHAPIM
ITABIRINHA
ITANHOMI
ITUETA
JOSE RAYDAN
MANTENA
MARILAC
MATERLANDIA
MATHIAS LOBATO
MENDES PIMENTEL
MUTUM
NAQUE
NOVA BELEM
NOVA MODICA
PAULISTAS
PECANHA
PERIQUITO
PIEDADE DE CARATINGA
PINGO D'AGUA
POCRANE
RESPLENDOR
SABINOPOLIS
SANTA BARBARA DO LESTE
SANTA EFIGENIA DE MINAS
SANTA RITA DE MINAS
SANTA RITA DO ITUETO
SANTO ANTONIO DO RIO ABAIXO
SAO DOMINGOS DAS DORES
SAO FELIX DE MINAS
SAO GERALDO DA PIEDADE
SAO GERALDO DO BAIXIO
SAO JOAO DO MANTENINHA
SAO JOAO DO ORIENTE
SAO JOAO EVANGELISTA
SAO JOSE DO DIVINO
SAO SEBASTIAO DO ANTA
SARDOA
SENHORA DO PORTO
SOBRALIA
TARUMIRIM
TUMIRITINGA
UBAPORANGA
VARGEM ALEGRE
VIRGINOPOLIS
GERENCIA REGIONAL EM IPATINGA
ANTONIO DIAS
BARAO DE COCAIS
BELA VISTA DE MINAS
BELO ORIENTE
BOM JESUS DO AMPARO
CATAS ALTAS
CONCEICAO DO MATO DENTRO
CORONEL FABRICIANO
DIONISIO
ENTRE FOLHAS
FERROS
IAPU
IPABA
IPATINGA
ITABIRA
ITAMBE DO MATO DENTRO
JAGUARACU
JOANESIA
JOAO MONLEVADE
MARLIERIA
MESQUITA
MORRO DO PILAR
NOVA ERA
NOVA UNIAO
PASSABEM
RIO PIRACICABA
SANTA BARBARA
SANTA MARIA DE ITABIRA
SANTANA DO PARAISO
SAO DOMINGOS DO PRATA
SAO GONCALO DO RIO ABAIXO
SAO SEBASTIAO DO RIO PRETO
TAQUARACU DE MINAS
TIMOTEO
GERENCIA REGIONAL EM JUIZ DE FORA
ALEM PARAIBA
ANDRELANDIA
ANTONIO CARLOS
ARACITABA
ARANTINA
ARGIRITA
ASTOLFO DUTRA
BARBACENA
BARROSO
BELMIRO BRAGA
BIAS FORTES
BICAS
BOCAINA DE MINAS
BOM JARDIM DE MINAS
BRAS PIRES
CARVALHOS
CATAGUASES
CHACARA
CHIADOR
CORONEL PACHECO
DESCOBERTO
DIVINESIA
DONA EUZEBIA
DORES DE CAMPOS
DORES DO TURVO
ESTRELA DALVA
EWBANK DA CAMARA
GOIANA
GUARANI
GUARARA
GUIDOVAL
GUIRICEMA
IBERTIOGA
IBITURUNA
ITAMARATI DE MINAS
ITUTINGA
JUIZ DE FORA
LARANJAL
LEOPOLDINA
LIBERDADE
LIMA DUARTE
MAR DE ESPANHA
MARIPA DE MINAS
MATIAS BARBOSA
MERCES
MIRAI
NAZARENO
OLARIA
OLIVEIRA FORTES
PAIVA
PALMA
PASSA VINTE
PAULA CANDIDO
PEDRO TEIXEIRA
PEQUERI
PIAU
PIRAPETINGA
PIRAUBA
PRESIDENTE BERNARDES
RECREIO
RIO NOVO
RIO POMBA
RIO PRETO
ROCHEDO DE MINAS
RODEIRO
SANTA BARBARA DO MONTE VERDE
SANTA BARBARA DO TUGURIO
SANTA CRUZ DE MINAS
SANTA RITA DE IBITIPOCA
SANTA RITA DE JACUTINGA
SANTANA DE CATAGUASES
SANTANA DO DESERTO
SANTANA DO GARAMBEU
SANTO ANTONIO DO AVENTUREIRO
SANTOS DUMONT
SAO GERALDO
SAO JOAO NEPOMUCENO
SAO SEBASTIAO DA VARGEM ALEGRE
SAO VICENTE DE MINAS
SENADOR CORTES
SENADOR FIRMINO
SENHORA DE OLIVEIRA
SERRANOS
SILVEIRANIA
SIMAO PEREIRA
TABULEIRO
TOCANTINS
UBA
VISCONDE DO RIO BRANCO
VOLTA GRANDE
GERENCIA REGIONAL EM MONTES CLAROS
BERIZAL
BOCAIUVA
BONITO DE MINAS
BOTUMIRIM
BRASILIA DE MINAS
BURITIZEIRO
CAMPO AZUL
CAPITAO ENEAS
CATUTI
CLARO DOS POCOES
CONEGO MARINHO
CORACAO DE JESUS
CRISTALIA
ENGENHEIRO NAVARRO
ESPINOSA
FRANCISCO DUMONT
FRANCISCO SA
FRUTA DE LEITE
GAMELEIRAS
GLAUCILANDIA
GRAO MOGOL
GUARACIAMA
IBIAI
IBIRACATU
ICARAI DE MINAS
INDAIABIRA
ITACAMBIRA
ITACARAMBI
JAIBA
JANAUBA
JANUARIA
JAPONVAR
JEQUITAI
JOSENOPOLIS
JURAMENTO
JUVENILIA
LAGOA DOS PATOS
LONTRA
LUISLANDIA
MAMONAS
MANGA
MATIAS CARDOSO
MATO VERDE
MIRABELA
MIRAVANIA
MONTALVANIA
MONTE AZUL
MONTES CLAROS
MONTEZUMA
NINHEIRA
NOVA PORTEIRINHA
NOVORIZONTE
OLHOS-D'AGUA
PADRE CARVALHO
PAI PEDRO
PATIS
PEDRAS DE MARIA DA CRUZ
PIRAPORA
PONTO CHIQUE
PORTEIRINHA
RIACHO DOS MACHADOS
RIO PARDO DE MINAS
RUBELITA
SALINAS
SANTA CRUZ DE SALINAS
SANTO ANTONIO DO RETIRO
SAO FRANCISCO
SAO JOAO DA LAGOA
SAO JOAO DA PONTE
SAO JOAO DAS MISSOES
SAO JOAO DO PACUI
SAO JOAO DO PARAISO
SAO ROMAO
SERRANOPOLIS DE MINAS
TAIOBEIRAS
UBAI
VARGEM GRANDE DO RIO PARDO
VARZELANDIA
VERDELANDIA
GERENCIA REGIONAL EM PARACATU
ARINOS
BONFINOPOLIS DE MINAS
BRASILANDIA DE MINAS
BURITIS
CABECEIRA GRANDE
CHAPADA GAUCHA
DOM BOSCO
FORMOSO
GUARDA-MOR
JOAO PINHEIRO
NATALANDIA
PARACATU
PINTOPOLIS
RIACHINHO
SANTA FE DE MINAS
UNAI
URUANA DE MINAS
URUCUIA
GERENCIA REGIONAL EM PATOS DE MINAS
ABADIA DOS DOURADOS
ARAPUA
BIQUINHAS
CARMO DO PARANAIBA
CEDRO DO ABAETE
COROMANDEL
CRUZEIRO DA FORTALEZA
DORES DO INDAIA
ESTRELA DO INDAIA
GUIMARANIA
LAGAMAR
LAGOA FORMOSA
LAGOA GRANDE
MATUTINA

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

MORADA NOVA DE MINAS	REDUTO	SANTANA DO RIACHO
PATOS DE MINAS	RIO CASCA	SAO JOSE DA LAPA
PATROCINIO	RIO DOCE	SETE LAGOAS
PRESIDENTE OLEGARIO	ROSARIO DA LIMEIRA	VESPASIANO
RIO PARANAIBA	SANTA CRUZ DO ESCALVADO	GERENCIA REGIONAL EM TEOFILO OTONI
SANTA ROSA DA SERRA	SANTA MARGARIDA	AGUA BOA
SAO GONCALO DO ABAETE	SANTANA DO MANHUACU	AGUAS FORMOSAS
SAO GOTARDO	SANTO ANTONIO DO GRAMA	ALMENARA
SERRA DA SAUDADE	SAO FRANCISCO DO GLORIA	ANGELANDIA
SERRA DO SALITRE	SAO JOAO DO MANHUACU	ARICANDUVA
TIROS	SAO JOSE DO GOIABAL	ATALEIA
VARJAO DE MINAS	SAO JOSE DO MANTIMENTO	BANDEIRA
VAZANTE	SAO MIGUEL DO ANTA	BERTOPOLIS
GERENCIA REGIONAL EM POCOS DE CALDAS	SAO PEDRO DOS FERROS	CAMPANARIO
ALPINOPOLIS	SEM-PEIXE	CAPELINHA
ALTEROSA	SERICITA	CARAI
ANDRADAS	SIMONESIA	CARLOS CHAGAS
ARCEBURGO	TAPARUBA	CATUJI
BANDEIRA DO SUL	TEIXEIRAS	COLUNA
BOM JESUS DA PENHA	TOMBOS	CRISOLITA
BOTELHOS	URUCANIA	DIVISA ALEGRE
CABO VERDE	VERMELHO NOVO	DIVISOPOLIS
CALDAS	VICOSA	FELISBURGO
CAMPESTRE	VIEIRAS	FRANCISCOPOLIS
CAPETINGA	GERENCIA REGIONAL EM POUSO ALEGRE	FREI GASPAR
CARMO DO RIO CLARO	ALBERTINA	FRONTEIRA DOS VALES
CARVALHOPOLIS	BOM REPOUSO	ITAIPE
CASSIA	BORDA DA MATA	ITAMBACURI
CLARAVAL	BRASOPOLIS	ITAOBIM
CONCEICAO DA APARECIDA	BUENO BRANDAO	JACINTO
DELFINOPOLIS	CACHOEIRA DE MINAS	JAMPRUCA
DIVISA NOVA	CAMANDUCAIA	JEQUITINHONHA
FORTALEZA DE MINAS	CAMBUI	JOAIMA
GUARANESIA	CAREACU	JORDANIA
GUAXUPE	CARMO DE MINAS	LADAINHA
IBIRACI	CONCEICAO DAS PEDRAS	MACHACALIS
IBITIURA DE MINAS	CONCEICAO DOS OUROS	MALACACHETA
ITAMOGI	CONGONHAL	MATA VERDE
ITAU DE MINAS	CONSOLACAO	MEDINA
JACUI	CORREGO DO BOM JESUS	MONTE FORMOSO
JURUAIA	CRISTINA	NACIP RAYDAN
MACHADO	DELFIM MOREIRA	NANUQUE
MONTE BELO	DOM VICOSO	NOVO CRUZEIRO
MONTE SANTO DE MINAS	ESPIRITO SANTO DO DOURADO	NOVO ORIENTE DE MINAS
MUZAMBINHO	ESTIVA	OURO VERDE DE MINAS
NOVA RESENDE	EXTREMA	PADRE PARAISO
PASSOS	GONCALVES	PALMOPOLIS
POCO FUNDO	HELIODORA	PAVAO
POCOS DE CALDAS	INCONFIDENTES	PEDRA AZUL
PRATAPOLIS	IPUIUNA	PESCADOR
SANTA RITA DE CALDAS	ITAJUBA	PONTO DOS VOLANTES
SAO JOAO BATISTA DO GLORIA	ITAMONTE	POTE
SAO JOSE DA BARRA	ITANHANDU	RIO DO PRADO
SAO PEDRO DA UNIAO	ITAPEVA	RUBIM
SAO SEBASTIAO DO PARAISO	JACUTINGA	SALTO DA DIVISA
SAO TOMAS DE AQUINO	JESUANIA	SANTA HELENA DE MINAS
SERRANIA	LAMBARI	SANTA MARIA DO SALTO
TURVOLANDIA	MARIA DA FE	SANTA MARIA DO SUACUI
GERENCIA REGIONAL EM PONTE NOVA	MARMELOPOLIS	SANTO ANTONIO DO JACINTO
ABRE CAMPO	MONTE SIAO	SAO JOSE DA SAFIRA
ACAIACA	MUNHOZ	SAO JOSE DO JACURI
ALTO CAPARAO	NATERCIA	SAO PEDRO DO SUACUI
ALTO JEQUITIBA	OLIMPIO NORONHA	SAO SEBASTIAO DO MARANHAO
ALVINOPOLIS	OURO FINO	SERRA DOS AIMORES
AMPARO DA SERRA	PARAISOPOLIS	SETUBINHA
ANTONIO PRADO DE MINAS	PASSA QUATRO	TEOFILO OTONI
ARAPONGA	PEDRALVA	TURMALINA
BARAO DO MONTE ALTO	PIRANGUCU	UMBURATIBA
BARRA LONGA	PIRANGUINHO	VEREDINHA
CAIANA	POUSO ALEGRE	VIRGOLANDIA
CAJURI	POUSO ALTO	GERENCIA REGIONAL EM UBERABA
CANAA	SANTA RITA DO SAPUCAI	AGUA COMPRIDA
CAPARAO	SAO JOAO DA MATA	ARAXA
CAPUTIRA	SAO JOSE DO ALEGRE	CAMPINA VERDE
CARANGOLA	SAO LOURENCO	CAMPO FLORIDO
CHALE	SAO SEBASTIAO DA BELA VISTA	CAMPOS ALTOS
COIMBRA	SAO SEBASTIAO DO RIO VERDE	CARNEIRINHO
CONCEICAO DE IPANEMA	SAPUCAI-MIRIM	COMENDADOR GOMES
DIOGO DE VASCONCELOS	SENADOR AMARAL	CONCEICAO DAS ALAGOAS
DIVINO	SENADOR JOSE BENTO	CONQUISTA
DOM SILVERIO	SILVIANOPOLIS	DELTA
DURANDE	TOCOS DO MOJI	FRONTEIRA
ERVALIA	TOLEDO	FRUTAL
ESPERA FELIZ	VIRGINIA	IBIA
EUGENOPOLIS	WENCESLAU BRAZ	ITAPAGIPE
FARIA LEMOS	GERENCIA REGIONAL EM SETE LAGOAS	ITURAMA
FERVEDOURO	ARACAI	LIMEIRA DO OESTE
GUARACIABA	BALDIM	NOVA PONTE
IPANEMA	CACHOEIRA DA PRATA	PEDRINOPOLIS
JEQUERI	CAETANOPOLIS	PERDIZES
LAJINHA	CAETE	PIRAJUBA
LUISBURGO	CAPIM BRANCO	PLANURA
MANHUACU	CONFINS	PRATINHA
MANHUMIRIM	CORDISBURGO	SACRAMENTO
MARTINS SOARES	FUNILANDIA	SANTA JULIANA
MATIPO	INHAUMA	SAO FRANCISCO DE SALES
MIRADOURO	JABOTICATUBAS	TAPIRA
MURIAE	JEQUITIBA	UBERABA
ORATORIOS	LAGOA SANTA	UNIAO DE MINAS
ORIZANIA	MARAVILHAS	VERISSIMO
PATROCINIO DO MURIAE	MATOZINHOS	GERENCIA REGIONAL EM UBERLANDIA
PEDRA BONITA	PAPAGAIOS	ARAGUARI
PEDRA DO ANTA	PARAOPEBA	ARAPORA
PEDRA DOURADA	PEDRO LEOPOLDO	CACHOEIRA DOURADA
PIEDADE DE PONTE NOVA	PRUDENTE DE MORAIS	CANAPOLIS
PONTE NOVA	SABARA	CAPINOPOLIS
PORTO FIRME	SANTA LUZIA	CASCALHO RICO
RAUL SOARES	SANTANA DE PIRAPAMA	CENTRALINA

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA PARA TERCEIROS

DOURADOQUARA
ESTRELA DO SUL
GRUPIARA
GURINHATA
INDIANOPOLIS
IPIACU
IRAI DE MINAS
ITUIUTABA
MONTE ALEGRE DE MINAS
MONTE CARMELO
PRATA
ROMARIA
SANTA VITORIA
TUPACIGUARA
UBERLANDIA
GERENCIA REGIONAL EM VARGINHA
AGUANIL
AIURUOCA
ALAGOA
ALFENAS
AREADO
BAEPENDI
BOA ESPERANCA
CAMBUQUIRA
CAMPANHA
CAMPO BELO
CAMPO DO MEIO
CAMPOS GERAIS
CANA VERDE
CARMO DA CACHOEIRA
CARRANCAS
CAXAMBU
CONCEICAO DO RIO VERDE
COQUEIRAL
CORDISLANDIA
CRISTAIS
CRUZILIA
ELOI MENDES
FAMA
GUAPE
IJACI
ILICINEA
INGAI
ITUMIRIM
LAVRAS
LUMINARIAS
MINDURI
MONSENHOR PAULO
NEPOMUCENO
PARAGUACU
PERDOES
RIBEIRAO VERMELHO
SANTANA DA VARGEM
SANTANA DO JACARE
SAO BENTO ABADE
SAO GONCALO DO SAPUCAI
SAO TOME DAS LETRAS
SERITINGA
SOLEDADE DE MINAS
TRES CORACOES
TRES PONTAS
VARGINHA

Ministério do Turismo

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 180, DE 26 DE ABRIL DE 2012

Dá nova redação aos arts. 5º e 54, revoga o art. 52 e acrescenta os arts. 96-A e 96-B à Portaria nº 112, de 9 de março de 2012, que dispõe sobre regras e critérios para a formalização de instrumentos de transferência voluntária de recursos para apoio aos programas que visem ao desenvolvimento do Turismo.

O MINISTRO DE ESTADO DO TURISMO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, resolve:

Art. 1º O art. 5º da Portaria nº 112, de 9 de março de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º.....

.....

IV - a observância da proposta aos princípios da economicidade e da razoabilidade." (NR)

Art. 2º O art. 54 da Portaria nº 112, de 9 de março de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 54. Para os Eventos de Fortalecimento ao Desenvolvimento Turístico apoiados com recursos de programação, independentemente do valor total da proposta, os valores de repasse dos Convênios firmados serão limitados de acordo com o número de habitantes, tendo por base os dados oficiais do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme segue:

....." (NR)

Art. 3º O Capítulo III, da Portaria nº 112, de 9 de março de 2012, passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos:

"Art. 96-A. Para propostas enviadas até 31 de dezembro de 2012, poderão ser admitidas aquelas que não atenderem ao prazo de cinquenta dias estipulado pelo art. 6º, § 1º, I, desta Portaria, desde que todas as exigências estejam devidamente sanadas pelo proponente com antecedência mínima de trinta dias da data de início da execução do objeto, nos termos do inciso II do § 1º do referido artigo, observando-se as disposições do art. 49 desta Portaria.

Art. 96-B. Fica delegada ao Secretário Nacional responsável pelo Programa ao qual o objeto se vincula a competência para decidir acerca de eventuais excepcionalidades relacionadas a esta Portaria, sem prejuízo da competência para dirimir os casos não previstos, estabelecida pelo art. 94 desta Portaria."

Art. 4º Fica revogado o art. 52 da Portaria nº 112, de 9 de março de 2012.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GASTÃO DIAS VIEIRA

PORTARIA Nº 181, DE 26 DE ABRIL DE 2012

Dispõe sobre os critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens e na contratação de serviços ou obras pelo Ministério do Turismo e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DO TURISMO, no das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Instrução normativa nº 1, de 19 de janeiro de 2010, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, resolve:

Art. 1º As especificações para a aquisição de bens, contratação de serviços e obras por parte do Ministério do Turismo deverão conter critérios de sustentabilidade ambiental em conformidade à Instrução Normativa nº 1, de 19 de janeiro de 2010, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, considerando os processos de extração ou fabricação, utilização e descarte dos produtos e matérias primas.

Art. 2º Para o cumprimento do disposto nesta Portaria, os instrumentos convocatórios deverão conter exigências de natureza ambiental de forma a não frustrar a competitividade.

Art. 3º Nas licitações que utilizem como critério de julgamento o tipo melhor técnica ou técnica e preço deverão ser estabelecidos no edital critérios objetivos de sustentabilidade ambiental para a avaliação e classificação das propostas.

Art. 4º Poderão ser exigidos no instrumento convocatório, além daqueles previstos na referida Instrução Normativa nº 1, de 2010, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, o cumprimento dos seguintes critérios:

I - equipamentos de microinformática com certificação EPA Energy Star (Economia de Energia) e fonte de alimentação com eficiência superior a 80%;

II - ativos de informática em conformidade com as normas de segurança de equipamentos de Tecnologia da Informação, incluindo equipamentos elétricos - IEC60950 (Safety of Information Technology Equipament Including Eletrical Business Equipament);

III - equipamentos de microinformática com avaliação máxima na Ferramenta de Avaliação de Impacto Ambiental de Produtos Eletrônicos, disponibilizada pela Agência Americana de Proteção Ambiental (Rating Gold - Eletronic Product Environmental Assessment Tool - EPEAT); e

IV - termo de responsabilidade de fabricantes ou fornecedores quanto ao processo de reciclagem dos bens, peças, baterias ou resíduos tóxicos decorrentes da contratação ou aquisição.

Art. 5º Os editais para aquisição de bens ou contratação de serviços ou obras poderão prever outras exigências que vierem a ser recomendadas pelos órgãos federais relacionados à proteção da saúde e do meio ambiente.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GASTÃO DIAS VIEIRA

PORTARIA Nº 182, DE 26 DE ABRIL DE 2012

Dispõe sobre a competência do Comitê Gestor de Tecnologia da Informação na aquisição de bens e contratação de serviços de TI no âmbito do Ministério do Turismo.

O MINISTRO DE ESTADO DO TURISMO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 04, de 12 de novembro de 2010, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, resolve:

Art. 1º A aquisição de bens e a contratação de serviços referentes à área de Tecnologia da Informação - TI no âmbito do Ministério do Turismo deverão ser precedidas de análise e autorização pelo Comitê Gestor de TI, instituído pela Portaria nº 89, de 22 de maio de 2009, responsável pelo direcionamento dos programas, projetos e ações relacionadas à área de TI.

Parágrafo único. Os processos de aquisição de bens e contratação de serviços de que trata o caput deste artigo somente poderão ser instaurados se estiverem em plena consonância com o Planejamento de Gestão Estratégica do Ministério do Turismo - PGE/MTur.

Art. 2º Compete ao Comitê Gestor de TI a análise e aprovação do Planejamento de Gestão Estratégica de TI - PGETI/MTur, elaborado a partir das ações para a área de TI definidas e contempladas no PGE/MTur.

§ 1º O detalhamento do PGETI/MTur deverá ser contemplado no Plano Diretor de Tecnologia da Informação - PDTI/MTur, cabendo ao Comitê Gestor de TI zelar para que tal providência seja cumprida.

§ 2º Aquisições e contratações não previstas no PDTI/MTur poderão, excepcionalmente, ser autorizadas mediante prévia análise e parecer emitido pelo Comitê Gestor de TI, desde que guardem consonância com as disposições do PGE/MTur e do PGETI/MTur.

§ 3º As aquisições e contratações autorizadas em caráter excepcional pelo Comitê Gestor de TI integrarão o PDTI/MTur.

Art. 3º As aquisições de bens e as contratações de serviços de tecnologia da informação de que trata esta Portaria deverão observar ao disposto:

I - na IN/SLTI/MPOG nº 04, de 2010, especialmente quanto ao planejamento da contratação, a seleção do fornecedor e o gerenciamento do contrato;

II - no Guia para Contratação de Soluções de Tecnologia da Informação, disponibilizado pelo Núcleo de Contratações de Tecnologia da Informação da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão - SLTI/MPOG, notadamente as disposições referentes à instrução processual e à elaboração de documentos relativos à fase de planejamento da contratação; e

III - nas normas estabelecidas pela Política de Segurança da Informação e Comunicações.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GASTÃO DIAS VIEIRA

Ministério dos Transportes

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE CARGAS

PORTARIA Nº 96, DE 25 DE ABRIL DE 2012

O Superintendente de Serviços de Transporte de Cargas da Agência Nacional de Transportes Terrestres, ANTT, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Deliberação nº 158 de 12/05/2010, Resolução ANTT nº 2.695/2008 e no que consta do Processo nº 50500.079830/2011-68, resolve:

Art. 1º Autorizar a Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR a implantar uma travessia subterrânea de esgoto no Km 053+250, trecho Joaquim Murtinho - Harmonia em Ventania/PR.

Parágrafo único. A eficácia desta autorização fica condicionada à adoção das seguintes ações:

I. Emissão da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do profissional da Concessionária responsável pela fiscalização da obra, por parte do respectivo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA.

Art. 2º Fixar o percentual de 10% (dez por cento) da receita líquida da atividade autorizada, acordada em parcelas anuais de R$ 500,00 (quinhentos reais), a serem pagas até o final da Concessão da Malha Sul, bem como anualmente reajustadas pela variação nominal do IGP-M da FGV - Fundação Getúlio Vargas, ou por outro índice oficial que porventura vier a substituí-lo.

Art. 3º Em caso de declaração de reversibilidade das obras pelo Poder Concedente, não será devida indenização em favor da Concessionária ou de terceiros.

Art. 4º A Concessionária deverá encaminhar à ANTT cópia do contrato formalizado com o terceiro interessado em até 10 (dez) dias após sua assinatura, bem como informar o início e a conclusão da obra.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE PAULA MAGALHÃES GOMES
Substituto

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Conselho Nacional do Ministério Público

SECRETARIA-GERAL

SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA DE PROCESSOS

Sessão: 1022 Data:25/04/2012 Hora:16:52

RELATÓRIO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS
Processo : 0.00.000.000395/2012-92
Tipo Proc: Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo - RIEP
Origem : Brasília/DF
Relator : Luiz Moreira Gomes Junior
Processo : 0.00.000.000393/2012-01
Tipo Proc: Pedido de providências - PP
Origem : Brasília/DF
Relator : Jarbas Soares Júnior

ALCÍDIA SOUZA
Coordenadora de Autuação e Distribuição

PLENÁRIO

DECISÃO DE 17 DE ABRIL DE 2012

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 0.00.000.001384/2010-68
REQUERENTE: Comissão de Controle Administrativo e Financeiro
REQUERIDO: Ministério Público do Trabalho
DECISÃO

Deveras, o processo administrativo em tela é público e não tramita sob o manto de qualquer decreto de sigilo. A autorização de extração de cópia integral dos autos concedida ao ora recorrente, no bojo da própria decisão combatida, demonstra, de maneira inequívoca, que o efetivo acompanhamento pela entidade sindical do cumprimento do v. acórdão de fls. 421/456 não depende de sua intervenção nos autos como parte.

Por todo o exposto, nos termos dos artigos 117 e 118 do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, recebo o recurso interno aviado pelo SINASEMPU às fls. 588/593, bem como indefiro o pedido de reconsideração nele formulado, mantendo a decisão monocrática de fl. 582 em sua inteireza. Determino, ainda, a apresentação do feito para julgamento em mesa, ocasião em que este Conselheiro proferirá seu voto.

LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR
Presidente da CCAF

DECISÕES DE 25 DE ABRIL DE 2012

PROCESSO N.º 0.00.000.000336/2012-14;
RELATOR: CONSELHEIRO LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR;
ASSUNTO: O REQUERENTE ALEGA QUE O PROJETO DE LEI N.º 1422/2012 ENVIADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO À CASA LEGISLATIVA É INCONSTITUCIONAL PORQUE CRIA CARGOS EM COMISSÃO DE FORMA GENERALIZADA E REQUER A RETIRADA DO PROJETO DE LEI DA CASA LEGISLATIVA;
REQUERENTE: CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO;
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO;
DECISÃO
(...)Observo que a tutela pretendida nestes autos não poderia sequer ser submetida ao Supremo Tribunal Federal, por envolver pedido de controle prévio de constitucionalidade. Como é cediço, referida espécie de controle de constitucionalidade, em nosso ordenamento, ficou reservado à esfera política, devendo ser exercido pelas Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania, da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, ou por órgãos equivalentes dos Parlamentos Estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios.
Ante o exposto, determino o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 46, inciso X, alínea "c", do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.
Publique-se.

LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR
Conselheiro Nacional

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO
PROCESSO N.º 0.00.000.000166/2012-78
RELATOR: CONSELHEIRO LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR
ASSUNTO: REQUER QUE A COMISSÃO ELEITORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA NÃO PRATIQUE QUALQUER ATO IMPEDITIVO DA REALIZAÇÃO DO DEBATE PROGRAMADA PARA 24 DE FEVEREIRO DE 2012. PEDIDO DE LIMINAR.
REQUERENTE: NORMA ANGÉLICA REIS CARDOSO CAVALCANTI.
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA.
DECISÃO

(...)Instado a prestar informações, o Procurador-Geral de Justiça do Estado da Bahia informou que o debate entre os candidatos ao cargo de Procurador-Geral de Justiça do Estado da Bahia, promovido pela Associação do Ministério Público da Bahia - AMPEB, ocorreu na data previamente estabelecida, em 24 de fevereiro do presente ano. Informou, ademais, que a solicitação da AMPEB para utilização do Auditório Afonso Garcia Tinoco, do Ministério Público do Estado da Bahia, havia sido deferida no dia 25 de janeiro do corrente ano.

Observo, diante disso, que o presente feito perdeu seu objeto.

Ante o exposto, determino seu arquivamento, com fulcro no artigo 46, inciso X, alínea "b", do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

Publique-se

LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR
Conselheiro Nacional

DECISÃO DE 25 DE ABRIL DE 2012

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO
Nº 0.00.000.000267/2008-62
REQUERENTE: Francisco Ernando Uchoa Lima e Sérgio Alberto Frazão do Couto
DECISÃO

(...)Em vista do exposto, não mais havendo providências a serem adotadas neste procedimento, ante a evidente perda de seu objeto, determino o arquivamento do feito, com esteio no art.46, inciso X, alínea "b", do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR
Presidente da CCAF

ACÓRDÃO DE 17 DE ABRIL DE 2012

RECURSOS INTERNOS NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO DE N.º 0.00.000.000642/2010-99
RELATOR: Conselheiro Luiz Moreira Gomes Júnior;
REQUERENTE: Alessandra Garcia Marques, Celso Jerônimo de Souza, João Marques Pires, Rogério Voltolini Muñoz e Oswaldo D'Albuquerque Lima Neto;
REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Acre.
EMENTA PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE. REQUERIMENTO DE DESCONSTITUIÇÃO DE ATOS DE NOMEAÇÃO PELA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA. ALEGAÇÃO DE VÍCIO NA APLICAÇÃO DO CRITÉRIO DE DESEMPATE PARA ESTABELECIMENTO DE ORDEM DE ANTIGUIDADE, COM OFENSA AO INTERESSE PÚBLICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. IMPROVIMENTO. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

1. Não configurado o alegado vício dos critérios de antiguidade.

2. Aplicação da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Acre no critério de desempate na ordem de antiguidade dos nomeados para o cargo de Promotor de Justiça Substituto.

3.Recomendação para observância das normas de regência dos atos administrativos nas situações vindouras.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em conhecer do presente Procedimento de Controle Administrativo para julgá-lo improcedente, nos termos do voto do relator, bem como para recomendar ao Ministério Público do Acre, que em situações vindouras sejam observadas as normas de regência de todo ato administrativo.

LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR,
Relator

ACÓRDÃO DE 18 DE ABRIL DE 2012

PROCESSO N° 0.00.000.000981/2011-56
ASSUNTO: Procedimento de Controle Administrativo-PCA
RELATOR: Conselheiro Almino Afonso Fernandes
REQUERENTE: Conselho Nacional do Ministério Público
REQUERIDO: Membro do Ministério Público Federal
EMENTA PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBICO FEDERAL. APURAÇÃO DE FATOS RELACIONADOS À CONCESSÃO DE ENTREVISTA COLETIVA À IMPRENSA QUE TERIAM CULMINADO EM VIOLAÇÃO DE SEGREDO DE JUSTIÇA DECRETADO EM SEDE DE AÇÃO CAUTELAR E DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINARES REJEITADAS. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA DE INFRAÇÃO FUNCIONAL. VIOLAÇÃO AO ART. 236, INCISOS II E IX DA LCP Nº 75/1993 E AO ART. 11, III, DA LEI Nº 8.429/1992. APLICAÇÃO DA PENA DE DEMISSÃO, CONVERTIDA EM SUSPENSÃO POR 90 DIAS. PROCEDÊNCIA.

1. Trata-se de processo administrativo disciplinar instaurado para apurar fatos relacionados à concessão de entrevista coletiva à imprensa por Procurador da República, cujo assunto se relacionava ao cumprimento de mandado judicial de busca e apreensão na sede da Prefeitura de Guarulhos/SP e na sede da Construtora OAS, oportunidade em que teria havido violação de segredo sobre assunto sigiloso que conhecia em razão do cargo, deixando de desempenhar com zelo e probidade suas funções, inobservando o segredo de justiça decretado nos autos da ação cautelar nº 2009.004384-6, da 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP, e agravo de instrumento nº 2009.03.00.016881-7, do TRF da 3ª Região.

2. Constatação de que o requerido cometeu as infrações funcionais previstas nos incisos II e IX, do artigo 236, da Lei Complementar 75/1993, bem como a capitulada no art. 11, inc. III, da Lei nº 8.429/92, ao conceder entrevista coletiva a respeito de processo com segredo de justiça decretado.

3. Aplicação ao acusado da pena de demissão, convertida, desde logo, em pena de suspensão por 90 (noventa) dias, nos temos do art. 240, inc. IV e §5º da LCO nº 75/1993.

4. Em razão da prática, em tese, de ato de improbidade administrativa, consistente em revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo, devem os autos ser encaminhados ao Procurador-Chefe da Procuradoria Regional da República da 3ª Região, para a adoção das providências que entender cabíveis, devendo tal órgão informar à Corregedoria Nacional, no prazo de 60 (sessenta) dias, o encaminhamento dado à questão no que se refere à propositura de eventual ação de improbidade administrativa prevista na Lei nº 8.429/92.

5. Encaminhamento dos fatos relatados neste feito para a Comissão de Planejamento Estratégico do CNMP, para verificação do atendimento ao princípio da eficiência, em relação à designação, ao quantitativo e à celeridade dos trabalhos realizados pelos analistas periciais vinculados às Câmaras de Coordenação e Revisão da Ordem Jurídica do Ministério Público Federal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por maioria, em rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, julgar procedente o presente feito para aplicar a pena de demissão, convertida em suspensão por 90 (noventa) dias, a membro do Ministério Público Federal, bem como determinar o encaminhamento de cópia dos autos ao órgão competente da Procuradoria da república no Estado de São Paulo para avaliar os fatos à luz da lei 8.429/92 e que esse órgão informe à Corregedoria Nacional do Ministério Público, no prazo de 60 (sessenta) dias, acerca do encaminhamento dado à questão. Determinam, ainda, remessa dos autos à Comissão de Planejamento Estratégico para verificação do atendimento ao princípio da eficiência, tudo nos termos do voto do Relator, que incorporou ao seu voto sugestões feitas pelos Conselheiros Fabiano Silveira e Jarbas Soares Júnior. Vencidos os Conselheiros Mario Bonsaglia e Lázaro Guimarães que julgavam o feito improcedente. Declarou-se impedido o Conselheiro Jeferson Coelho.

ALMINO AFONSO
Relator

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

PORTARIA Nº 96, DE 3 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, "caput", e 129, inciso III, ambos da Constituição Federal; no artigo 5º, incisos I, alínea "h", III, alínea "b", e V, alíneas "a" e "b", no artigo 6º, incisos VII, alínea "b", e XIV, alínea "f", e no artigo 7º, inciso I, todos da Lei Complementar nº 75/93; no artigo 8º da Lei nº 7.347/85; na Lei nº 8.429/92 e demais legislação aplicável à espécie, e

CONSIDERANDO a instauração do Procedimento Preparatório nº 1.34.001. 002546/2011-12 a partir de notícia anônima encaminhada pelo serviço Digi-Denuncia - DGD/São Paulo - 00027781/2011, noticiando a demora na expedição de diplomas pela Universidade Paulista - UNIP, principalmente pelo Campus Paraíso/Vergueiro (fl. 03);

CONSIDERANDO a existência de indícios que justificam apurar o desrespeito ao direito fundamental à educação;

CONSIDERANDO, ao final, que os presentes autos ainda necessitam de instrução e o transcurso do prazo estabelecido no artigo 4º, §1º, da Resolução nº 87/2006, alterada pela Resolução nº 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal; resolve:

I. Instaurar INQUÉRITO CIVIL, pela conversão do Procedimento Preparatório nº 1.34.001.002546/2011-12, para promover a ampla apuração dos fatos noticiados a fl. 03;

II. Determinar as seguintes providências:

a. autuação da presente Portaria e do Procedimento Preparatório nº 1.34.001. 002546/2011-12 com a seguinte ementa: "Educação. Universidade Paulista. Demora na expedição de diplomas.";

b. comunicação à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, inclusive para dar publicidade à presente Portaria (artigo 7º, §2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c/c os artigos 6º e 16, §1º, inciso I, ambos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

c. designação do(s) Analista(s) Processual(ais) e do(s) Técnico(s) Administrativo(s) vinculados ao gabinete para secretariar o Inquérito Civil; e

d. expedição de ofício à UNIP reiterando fls. 06/07.

MARCOS JOSÉ GOMES CORRÊA

PORTARIA Nº 98, DE 25 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento na Constituição Federal, art. 127, caput, e 129, inciso III, na LC 75/1993, art. 5º, inciso I, alínea "h", inciso III, alínea "b", inciso V, alínea "b", e art. 6º, inciso VII, alínea "b", na Lei n.º 7.347/1985, art. 8º, §1º, bem assim, na Resolução CSMPF n.º 87, de 3 de agosto de 2006, alterada pela Resolução CSMPF n.º 106, de 6 de abril de 2010, e na Resolução CNMP n.º 23, de 17 de dezembro de 2007;

CONSIDERANDO o teor da representação nº 2704/2012 formulada pela Sra. Irene Véra da Silva Santos informando que foi diagnosticada com reumatismo nos ossos e que necessita se consultar com um médico reumatologista;

CONSIDERANDO que a paciente já solicitou já solicitou por três vezes o agendamento da referida consulta, mas estas não foram agendadas;

Resolve instaurar o presente inquérito civil público, para tanto determinando:

a) Autue-se a presente sob o nome "Inquérito Civil Público"; b) Vincule-se à E. PFDC, tema: Saúde; c) Cadastre-se sob o assunto: "Omissão da Secretaria de Saúde no agendamento de consulta com médico reumatologista"; d) Interessados: Irene Véra da Silva Santos e Secretaria Municipal de Saúde; e) determino:

1) Cumpra-se o despacho exarado no verso da primeira folha da representação, principalmente no que tange à comunicação da instauração do presente ao representado;

f) designo para secretariar o presente o Secretário de Tutela deste Gabinete, EVANDRO NERY CAPUTTI, bem como o servidor que eventualmente venha a substituí-lo em seus afastamentos legais; g) Comunique-se a PFDC acerca da instauração do presente, devendo-se informar o número, assunto e interessados, h) Diligencie a Secretaria de Tutela deste gabinete no sentido de fazer cumprir o presente; e i) Com a resposta, conclusos.

RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS

PORTARIA Nº 102, DE 25 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, III, da Constituição Federal, nos arts. 6º, VII, 7º, I e 39, da LC nº 75/93 e no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, bem como considerando o disposto nas Resoluções nºs 87/06/CSMPF e 23/07/CNMP, determina a conversão da presente Peça de Informação de nº 1.25.002.000270/2012-18 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para possibilitar o fornecimento gratuito do medicamento sunitinibe 50mg à paciente Ida Neis Fruehauf, acometida de carcinoma renal.

Proceda-se ao registro e autuação da presente. Comunique-se à Procuradoria Federal do Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, por meio eletrônico, para fins de publicação oficial desta Portaria, nos termos do art. 7º, da Resolução 23/07/CNMP. Acompanhe-se o prazo inicial de 1 (um) ano, a partir desta data, para conclusão do inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

YARA QUEIROZ RIBEIRO DA SILVA SPRADA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 114, DE 18 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, "caput", e 129, inciso III, ambos da Constituição Federal; no artigo 5º, incisos I, alínea "h", III, alínea "b", e V, alíneas "a" e "b", no artigo 6º, incisos VII, alínea "b", e XIV, alínea "f", e no artigo 7º, inciso I, todos da Lei Complementar nº 75/93; no artigo 8º da Lei nº 7.347/85; na Lei nº 8.429/92 e legislação aplicável à espécie, e

CONSIDERANDO a instauração do Procedimento Preparatório nº 1.34.001. 004516/2011-41 para apurar os possíveis prejuízos sofridos pelos alunos da Universidade Anhembi Morumbi pela falta de atualização das informações disponibilizadas em seu site no acesso denominado "Alunos - Central de Atendimento" (fls. 03/06);

CONSIDERANDO que o referido acesso disponibiliza informações sobre grades de aulas, horários, notas, entre outras;

CONSIDERANDO a existência de indícios que justificam apurar o desrespeito ao direito fundamental à educação;

CONSIDERANDO, ao final, que os presentes autos ainda necessitam de instrução e o transcurso do prazo estabelecido no artigo 4º, §1º, da Resolução nº 87/2006, alterada pela Resolução nº 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal; resolve:

I. Instaurar INQUÉRITO CIVIL, pela conversão Procedimento Preparatório nº 1.34.001.004516/2011-41, para promover a ampla apuração dos fatos noticiados a fls. 03/06;

II. Determinar as seguintes providências:

a. autuação da presente Portaria e do Procedimento Preparatório nº 1.34.001.004516/2011-41 com a seguinte ementa: "EDUCAÇÃO. Universidade Anhembi Morumbi. Informações desatualizadas no site".;

b. comunicação à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, inclusive para dar publicidade à presente Portaria (artigo 7º, §2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c/c os artigos 6º e 16, §1º, inciso I, ambos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

c. designação do(s) Analista(s) Processual(ais) e do(s) Técnico(s) Administrativo(s) vinculados ao gabinete para secretariar o Inquérito Civil.

d. reiteração do ofício de fls. 09/10.

MARCOS JOSÉ GOMES CORRÊA

PORTARIA Nº 117, DE 18 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, "caput", e 129, inciso III, ambos da Constituição Federal; no artigo 5º, incisos I, alínea "h", III, alínea "b", e V, alíneas "a" e "b", no artigo 6º, incisos VII, alínea "b", e XIV, alínea "f", e no artigo 7º, inciso I, todos da Lei Complementar nº 75/93; no artigo 8º da Lei nº 7.347/85; na Lei nº 8.429/92 e legislação aplicável à espécie, e

CONSIDERANDO a instauração do Procedimento Preparatório nº 1.34.001.003175/2011-96, para apurar supostas irregularidades praticadas pela União das Instituições Educacionais do Estado de São Paulo - UNIESP, relativas à queda da qualidade de ensino das universidades por ela administradas, à existência de salas de aula superlotadas, à cassação indevida de bolsas de estudos no decorrer dos cursos, e, ainda, a ausência de fiscalização por parte do Ministério da Educação e da Secretaria de Educação do Estado de São Paulo;

CONSIDERANDO a existência de indícios que justificam apurar o desrespeito ao direito fundamental à educação;

CONSIDERANDO, ao final, que os presentes autos ainda necessitam de instrução e o transcurso do prazo estabelecido no artigo 4º, §1º, da Resolução nº 87/2006, alterada pela Resolução nº 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal; resolve:

I. Instaurar INQUÉRITO CIVIL, pela conversão Procedimento Preparatório nº 1.34.001.003175/2011-96, para promover a ampla apuração dos fatos noticiados às fls. 08/11;

II. Determinar as seguintes providências:

a. autuação da presente Portaria e do Procedimento Preparatório nº 1.34.001. 003175/2011-96 com a seguinte ementa: "EDUCAÇÃO. Notícia de irregularidades praticadas pela União das Instituições Educacionais do Estado de São Paulo - UNIESP - na administração das universidades do Estado de São Paulo.";

b. comunicação à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, inclusive para dar publicidade à presente Portaria (artigo 7º, §2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c/c os artigos 6º e 16, §1º, inciso I, ambos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

c. designação do(s) Analista(s) Processual(ais) e do(s) Técnico(s) Administrativo(s) vinculados ao gabinete para secretariar o Inquérito Civil;

MARCOS JOSÉ GOMES CORRÊA

PORTARIA Nº 118, DE 19 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, "caput", e 129, inciso III, ambos da Constituição Federal; no artigo 5º, incisos I, alínea "h", III, alínea "b", e V, alíneas "a" e "b", no artigo 6º, incisos VII, alínea "b", e XIV, alínea "f", e no artigo 7º, inciso I, todos da Lei Complementar nº 75/93; no artigo 8º da Lei nº 7.347/85; na Lei nº 8.429/92 e legislação aplicável à espécie, e

CONSIDERANDO a instauração do Procedimento Preparatório nº 1.34.001.003812/2011-24, a partir de expediente oriundo do Tribunal de Contas da União, contendo cópia do Acórdão nº 4780/2011-TCU-1ª Câmara e de seu respectivo relatório e voto, proferido nos autos da Tomada de Contas Especial nº 006.304/2006-2, que julgou irregulares as contas relativas ao Convênio nº 811100/2004, no valor de R$ 915.750,00 (novecentos e quinze mil e setecentos e cinquenta reais), celebrado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e a Associação Nacional de Cooperação Agrícola (ANCA) (fls. 04/10);

CONSIDERANDO a existência de indícios que justificam apurar o desrespeito ao direito fundamental à educação;

CONSIDERANDO, ao final, que os presentes autos ainda necessitam de instrução e o transcurso do prazo estabelecido no artigo 4º, §1º, da Resolução nº 87/2006, alterada pela Resolução nº 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal; resolve:

I. Instaurar INQUÉRITO CIVIL, pela conversão do Procedimento Preparatório nº 1.34.001.003812/2011-24, para promover a ampla apuração dos fatos noticiados às fls. 04/10;

II. Determinar as seguintes providências:

a. autuação da presente Portaria e do Procedimento Preparatório nº 1.34.001. 003812/2011-24 com a seguinte ementa: "EDUCAÇÃO. Tribunal de Contas da União (TCU). Tomada de Contas Especial nº 006.304/2006-2. Julgamento pela irregularidade das contas relativas ao Convênio 811100/2004. Celebrantes: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e Associação Nacional de Cooperação Agrícola (ANCA).";

b. comunicação à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, inclusive para dar publicidade à presente Portaria (artigo 7º, §2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c/c os artigos 6º e 16, §1º, inciso I, ambos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

c. designação do(s) Analista(s) Processual(ais) e do(s) Técnico(s) Administrativo(s) vinculados ao gabinete para secretariar o Inquérito Civil;

MARCOS JOSÉ GOMES CORRÊA

PORTARIA Nº 203, DE 23 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República infra-assinado, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, I, h, II, d, III, d e 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/1993, e considerando o disposto no art. 4º, §1º e §4º, Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

Trata-se de Ofício-circular nº 94/2011/PFDC/MPF-GPC solicitando que esta PRDC acompanhasse a disponibilização, à população local, dos mamógrafos em funcionamento pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

Conforme parecer do Ministério da Saúde, o câncer de mama é a primeira causa de morte dentre as doenças acometidas em mulheres, seguida pelo câncer de útero, razão pela qual o controle preventivo e a detecção precoce se tornam ferramentas de fundamental importância. Ademais, conforme dados da Fundação Brasileira Filantrópica de Apoio à Saúde da Mama (FENAMA), apenas 85% dos mamógrafos pertencentes ao SUS estão em funcionamento.

No estado do Espírito Santo, dos 21 mamógrafos existentes, estão em pleno funcionamento 18 mamógrafos, já dentre os 3 sem uso, apenas um está com defeito.

Diante deste panorama apresentado e tendo em vista a necessidade de preservar a saúde da mulher, faz-se necessário apurar o funcionamento desses exames preventivos à população que fazem uso do Sistema Único de Saúde, além das políticas preventivas implementadas pela Secretaria estadual, a fim de conter o crescente número dessas neoplasias.

Como diligência, foi determinada a expedição de ofício à SESA/ES requisitando informações sobre o número de mamógrafos em funcionamento no estado do Espírito Santo, bem como a justificativa para a ociosidade daqueles que estiverem sem uso. Do mesmo modo, solicitou-se informações sobre a existência e a efetividade de políticas locais de prevenção do câncer de mama e do útero.

Ademais, remeteu-se ofício ao DENASUS, requisitando informações sobre o local em que se encontram os mamógrafos que estão sem funcionamento e a razão para tal situação.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Em resposta o DENAUS encaminhou cópia da Avaliação do funcionamento dos mamógrafos no âmbito do Sistema Único de Saúde. No documento foi realizado um panorama geral da situação dos mamógrafos, bem como, ao final, foram apresentadas propostas de melhorias para contribuir com a eficácia e eficiência do serviço de mamografia ofertado.

Diante do relatório, oficiou-se à SESA/ES requisitando informações sobre as ações concretas que planeja adotar ou vem adotando para enfrentar os problemas apresentados em relatório do DENASUS, tais como, a baixa produtividade dos mamógrafos existentes, regulação deficitária em 43,33%, demora na realização dos exames, demora na liberação dos laudos.

Ante o exposto, resolvo instaurar Inquérito Civil Público para orientar a atuação do MPF.

Registre-se sob a seguinte ementa: "Monitora o funcionamento dos mamógrafos do Sistema Único de Saúde no Estado do Espírito Santo e a implementação de políticas locais de prevenção do câncer de mama e do útero".

Área temática: PFDC - Saúde

Para atendimento aos arts. 6º e 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF, que se publique a presente, por extrato, no Diário de Justiça, e que se a inclua na base de dados da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

Após, voltem os autos no NTC, para o decurso do prazo de resposta do ofício.

ANDRÉ PIMENTEL FILHO

PORTARIA Nº 206, DE 24 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República infra-assinado, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, I, h, II, d, III, d e 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/1993, e considerando o disposto no art. 4º, §1º e §4º, Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

O Procedimento Administrativo nº 1.17.000.001619/2011-40 trata de demanda da Federação Nacional de Educação e Integração dos Surdos (FENAIS) em relação a apresentação de propostas relativas ao Plano Nacional de Educação (PNE), no que concerne à educação de pessoas deficientes auditivas.

A instituição alega que a atual política de educação para surdos, conduzida pela Secretaria de Alfabetização, Diversidade e Inclusão (SECADI) do Ministério da Educação (MEC) é inconstitucional e acarretaria a inúmeras consequências negativas, com prejuízos aos direitos linguísticos, indenitários, culturais e educacionais de pessoas surdas em escolarização.

Ante o exposto, RESOLVO instaurar Inquérito Civil Público, para apurar a qualidade do ensino voltado aos portadores de deficiência auditiva.

Registre-se sob a ementa: "Apura a qualidade do ensino voltado aos portadores de deficiências auditivas. Política de educação para surdos. Ministério da Educação (MEC). Plano Nacional de Educação (PNE). Acessibilidade".

Classificação temática: PFDC - Acessibilidade.

Para atendimento aos arts. 6º e 16, §1º, I, da Resolução nº 87/2006, do CSMPF, determino seja publicada a presente e comunicada a instauração do feito à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC, com remessa de cópia do ato, além da inclusão em sua base de dados.

Após autuação em ICP, determino o retorno dos autos ao Núcleo de Tutela Coletiva para que seja obedecido o período de sobrestamento dos autos

ANDRÉ PIMENTEL FILHO

PORTARIA Nº 525, DE 24 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando que o presente procedimento, instaurado nesta Procuradoria a fim de investigar a realização de obras no Instituto de Biomédica da UNIRIO;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Instaure-se INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para promover ampla apuração dos fatos narrados no Procedimento Administrativo nº 1.30.001.003381/2011-45.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

MARIA CRISTINA MANELLA CORDEIRO

1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 9, DE 19 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 127 e 129, ambos da Carta Magna, bem como nas disposições da Lei Complementar nº. 75/93 e da Resolução-CSMPF nº. 87/2006, alterada pela Resolução-CSMPF nº. 106/2010, e

CONSIDERANDO que tramita perante esta Procuradoria da República no Rio Grande do Norte o procedimento administrativo autuado sob o nº. 1.28.000.000728/2011-66, cujo objeto consiste em apurar o desabastecimento de Diamicron MR (Gliclazida) na rede básica de saúde;

CONSIDERANDO que, nestes autos, o prazo para conclusão encontra-se expirado, havendo necessidade de se prosseguir na instrução do feito, com realização de outras diligências para o perfeito deslinde da questão;

RESOLVE INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos suprarreferidos, determinando sejam adotadas as seguintes providências: 1ª) encaminhem-se os autos à COORJU, para fins de registro e reautuação; 2ª) fica designado(a) o(a) Técnico(a) Administrativo(a) lotado(a) junto a este Gabinete para secretariar o presente inquérito.

Por fim, publique-se a presente portaria no site da PR/RN, bem como no Diário Oficial da União, nos termos do art. 16, § 1º, inciso I, da Resolução-CSMPF n.º 87/06, encaminhando-se, para tanto, cópia da presente portaria à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal - 1ª CCR/MPF (ordem jurídica - matéria constitucional e infraconstitucional).

Cumpra-se. Posteriormente, proceda-se à conclusão.

RONALDO SÉRGIO CHAVES FERNANDES

PORTARIA Nº 47, DE 18 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Converte o procedimento administrativo autuado sob o nº 1.30.005.000019/2012-63 em Inquérito Civil Público tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNPM nº 23/2007, a apuração do fato abaixo especificado:

EMENTA: Ofício do Diretor-Geral do Hospital Universitário Antônio Pedro informando o longo tempo de internação de determinados pacientes no Centro de Tratamento Intensivo - alguns próximos a completar mais de 01 (um) ano de internação sem perspectiva de alta. Oferta de leitos na Unidade de Tratamento Intensivo, em tese, distante dos parâmetros estabelecidos pelas normas do SUS.

POSSÍVEL RESPONSÁVEL PELO FATO INVESTIGADO: Secretário Municipal de Saúde de Niterói

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Diretor-Geral do Hospital Universitário Antônio Pedro

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2, I e II , da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

WANDERLEY SANAN DANTAS

PORTARIA Nº 54, DE 18 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Converte o procedimento administrativo autuado sob o nº 1.30.005.000033/2012-67 em Inquérito Civil Público tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNPM nº 23/2007, a apuração do fato abaixo especificado:

EMENTA: Denúncia enviada pelo Ministério Público Estadual versando sobre o não cumprimento, em tese, pela Caixa Econômica Federal - Agência 0175 - de Lei Municipal que regula o tempo máximo de espera para atendimento aos clientes.

POSSÍVEL RESPONSÁVEL PELO FATO INVESTIGADO: Caixa Econômica Federal

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Ministério Público Estadual

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2, I e II , da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

WANDERLEY SANAN DANTAS

PORTARIA Nº 138, DE 14 DE MARÇO DE 2012

Procedimento Administrativo n.º 1.24.000.0001433/2011-56

O Dr. Rodolfo Alves Silva, Procurador da República, lotado na Procuradoria da República na Paraíba, no uso de suas atribuições legais, com fulcro nas Resoluções de nº 23/2007-CNMP e 87/2006-CSMPF, resolve:

Converter, com espeque no art. 2º, § 7º, da Resolução n.º 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público-CNMP, e art. 4º, II da Resolução n.º 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, o Procedimento Administrativo em epígrafe em Inquérito Civil Público - ICP, com vistas a apurar possível infração aos arts. 1º e 7º da Lei 9.612/98, que dispõe sobre o Serviço de Radiodifusão Comunitária, e subitem 8.2, alínea "e", da Norma Complementar nº 01/2004, perpetrada pela Fundação Rádio Cultural de Bayeux, CNPJ 08.896.018/0001-25.

Nesse descortinar, determino sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

I. Registre-se, autue-se esta e afixe-se no local de costume e remeta-se cópia para publicação, conforme art. 4º da Resolução n.º 23/2007-CNMP e art. 6º da Resolução n.º 87/2006-CSMPF;

II. Proceda-se à comunicação imediata da instauração do presente ICP à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em observância ao art. 6º da resolução n.º 87/2006, enviando cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da resolução nº 87/2006;

III. Expeça-se ofício ao Departamento de Outorga de Serviços de Comunicação Eletrônica, do Ministério das Comunicações, para que preste informações atualizadas, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca do procedimento administrativo interno que investiga a representação formulada contra a referida entidade comunitária.

IV. Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 1 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução n.º 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução n.º 87/2006-CSMPF.

RODOLFO ALVES SILVA

PORTARIA Nº 237, DE 19 DE ABRIL DE 2012

O Ministério Público Federal, no uso das funções constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e considerando:

a) o rol de atribuições elencadas no artigo 6° da Lei Complementar n° 75/1993;

b)a incumbência prevista no artigo 1°, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) o disposto na Resolução n° 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

DETERMINA A CONVERSÃO DOS AUTOS DAS PEÇAS DE INFORMAÇÃO Nº 1.16.000.004030/2011-31 EM INQUÉRITO CIVIL e, ainda, a adoção das seguintes providências:

1 - Registro no sistema, adotando-se os seguintes elementos designativos do Inquérito Civil:

ASSUNTO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. V EXAME DE ORDEM UNIFICADO. Possíveis irregularidades encontradas no V Exame de Ordem Unificado, consistentes na cobrança de questões fora do conteúdo programático, bem como quanto a divulgação de erratas da prova, após cerca de uma hora e meia, o que teria causado desconforto e desconcentração em candidatos.

REPRESENTANTE: LEONARDO DIAS LEITE

ENVOLVIDO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB

Determina:

1 - A publicação da presente Portaria, na forma estabelecida pela Coordenação Cível desta Procuradoria e envio de cópia por e-mail à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

MICHELE RANGEL DE BARROS V. BASTOS
Procuradora da República

PORTARIA Nº 241, DE 20 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Instaure-se o inquérito civil público nº 1.16.000.002122/2011-86 com o seguinte objeto: "ADMINISTRATIVO. AERONÁUTICA. ILEGALIDADE NA INSTRUÇÃO REGULADORA DOS QUADROS DE OFICIAIS ESPECIALISTAS DA FORÇA AÉREA BRASILEIRA - ICA 36-16. VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE MILITARES PROMOVIDOS POR ANTIGUIDADE NO CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS ESPECIALISTAS." Investigado: FAB. Interessado: ROBERTO DE AZEVEDO DIAS.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

MARCUS MARCELUS GONZAGA GOULART

3ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 3, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio de seu agente signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 127, caput, e art. 129, II, III e IX, da Constituição Federal), legais (art. 1º e 2º; art. 5º, I, II, "d", III, "e", e V, "a"; art. 6º, VII, "a" e "d", e XIV, "c"; art. 7º, I; art. 11 a 16; art. 38, I; e art. 41, todos da Lei Complementar nº 75/1993) e administrativas (Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87/2006 e Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007),

Considerando o teor do Termo de Declarações nº 17/2012, que noticia possível negligência de plano de saúde com os militares da Marinha e seus dependentes;

Considerando que o Ministério Público, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, tem por função institucional a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, entre os quais se inclui o direito fundamental à saúde, consagrado nos artigos 6º e 196 da Carta Magna;

Considerando que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXII, estabelece que o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de apurar possível negligência de plano de saúde para com os militares da Marinha e seus dependentes.

Para tanto, determino a adoção das seguintes diligências:

i. autue-se a presente Portaria e os documentos em anexo como INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO vinculado ao 1º Ofício Cível, afeto à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão;

ii. expeça-se ofício ao Comando da Marinha, requisitando manifestação circunstanciada, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos fatos narrados no aludido Termo de Declarações, cuja cópia deve seguir anexa;

iii. cientifique-se a 3ª CCR, por e-mail, anexando-se arquivo digital desta Portaria, requerendo a sua publicação no Diário Oficial da União, conforme previsão do art. 6º e 16 da Resolução nº 87/2006 do CSMPF.

ANA KARÍZIA TÁVORA TEIXEIRA NOGUEIRA

PORTARIA Nº 7, DE 10 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar Federal nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com a Resolução nº 23/07/CNMP, resolve converter o presente Procedimento Administrativo nº 1.34.025.000052/2011-25 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o objetivo de apurar o fato abaixo especificado:

Fato: Suposta cobrança arbitrária e abusiva de honorários advocatícios.

Possíveis Responsáveis: Marcelo Gaino Costa.

Peças de Informação que deram início à apuração: Despacho nº 40/2011, de 22/06/2011.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes do art. 4º, VI e 7º, §2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

GERALDO FERNANDO MAGALHÃES CARDOSO
Procurador da República

PORTARIA Nº 8, DE 17 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar Federal nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com a Resolução nº 23/07/CNMP, resolve converter o presente Procedimento Administrativo nº 1.34.025.000093/2011-11 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o objetivo de apurar o fato abaixo especificado:

Fato: eventual irregularidade em negativa de cobertura de procedimento médico a paciente usuária do plano de saúde da UNIMED LESTE PAULISTA.

Possíveis Responsáveis: UNIMED LESTE PAULISTA.

Peças de Informação que deram início à apuração: Termo de Declarações prestadas em 05/10/2011, por Fernanda Matiello, na Procuradoria da República no Município de São João da Boa Vista.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes do art. 4º, VI e 7º, §2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

GERALDO FERNANDO MAGALHÃES CARDOSO
Procurador da República

PORTARIA Nº 8, DE 11 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e com base no que consta do Procedimento Preparatório n° 1.34.014.000245/2011-13, determina a instauração do presente feito em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar eventuais irregularidades referentes ao serviço de internet "banda larga" Speedy da Telefônica em São José dos Campos/SP.

Para tanto, determino a realização das seguintes diligências:

a) o registro do procedimento preparatório como INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO;

b) a comunicação da instauração do ICP à 3ª CCR, no prazo de 10 (dez) dias, acompanhado de cópia desta portaria, para fins de publicação no Diário Oficial, nos termos do art. 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/06;

c) a expedição de ofício ao PROCON, acautelando-se os autos no Setor Processual até a juntada da resposta.

ANGELO AUGUSTO COSTA

PORTARIA N° 31, DE 30 DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República infra-assinado, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, I, h, II, d, III e 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/1993:

Considerando que o art. 129, II da Constituição Federal autoriza o Ministério Público a promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Considerando que, no mesmo diapasão, o art. 6º, VII da LC 75/1993 estabelece que, compete ao MPU, promover o inquérito civil e a ação civil pública para, entre outros pontos, a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Considerando que o inciso XIV do mesmo dispositivo legal supracitado, estabelece que também incumbe ao MPU a promoção de outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que tramita nesta Procuradoria da República o Procedimento Administrativo nº 1.17.003.000096/2009-70, instaurado com o fito de apurar delitos ambientais oriundos de construção irregular em Zona de Amortecimento da Reserva Biológica - REBIO de Comboios;

Considerando que no dito procedimento, consta cópia de Autos de Infração e de Embargo lavrados pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- IBAMA em desfavor da empresa Encalso Construções- LTDA;

Considerando que foi expedido o ofício nº 072/2012 - PRM/SAM/GAB/1ºOFÍCIO a Superintendência do IBAMA, requisitando informações acerca da atual situação do processo referente a empresa Encalso Construções- LTDA, cuja resposta é aguardada por esta Procuradoria da República e carecerá de análise mais detalhada pelo Parquet federal tendo em vista a grande quantidade de outros elementos colhidos;

Resolvo converter o Procedimento Administrativo MPF/PR/ES 1.17.003.000096/2009-70 em Inquérito Civil Público para orientar a atuação do MPF, com vistas a eventuais medidas judiciais ou extra-judiciais:

a) Autue-se, fazendo constar a seguinte ementa: Apurar delitos ambientais causados pela construção de estrada em Zona de Amortecimento da Reserva Biológica de Comboios. Unidade de Conservação Integrante do SNUC. Criada pelo Decreto Federal nº 90.222/84. Empresa Autuada : Encalso Construções LTDA. Junho/2009.

b) Cientifique-se a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF da presente Portaria;

c) Designo a estagiária FLAYNA ZOTELLE BATISTA para atuar como secretária do presente ICP, independente de compromisso, bem como o servidor/estagiário que eventualmente venha substituí-la em seus afastamento legais;

d) Mantenha-se/cadastre-se os seguintes interessados: Encalso Construções LTDA e Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- IBAMA;

e) Publique-se;

f) Determino ao Cartório que junte cópia da presente portaria devidamente publicada no Diário Oficial e comunique, por meio de certidão, o vencimento do prazo de permanência deste ICP para que possa ser avaliada a necessidade de prorrogação;

g) Após as devidas providências, permaneçam os autos acautelados em Cartório para o aguardo das respostas pendentes;

LEANDRO BOTELHO ANTUNES

PORTARIA N° 36, DE 30 DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República infra-assinado, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, I, h, II, d, III e 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/1993:

Considerando que o art. 129, II da Constituição Federal autoriza o Ministério Público a promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Considerando que, no mesmo diapasão, o art. 6º, VII da LC 75/1993 estabelece que, compete ao MPU, promover o inquérito civil e a ação civil pública para, entre outros pontos, a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Considerando que o inciso XIV do mesmo dispositivo legal supracitado, estabelece que também incumbe ao MPU a promoção de outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que tramita nesta Procuradoria da República o Procedimento Administrativo nº 1.17.003.000020/2008-63, instaurado com o fito de apurar suposta degradação ambiental mediante implantação de loteamento em Área de Preservação Permanente (restinga) sem licença do órgão competente, pela empresa Caiçaras Empreendimentos Imobiliários - LTDA;

Considerando que no dito procedimento, consta cópia do Auto de Infração encaminhado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- IBAMA, onde foi aplicada sanção administrativa à referida empresa;

Considerando que a mencionada empresa impetrou mandado de segurança visando desconstituir o Auto de Infração já citado, mas não obteve êxito em seu pleito, sendo que o suso referido Mandado de Segurança foi julgado improcedente;

Considerando que foi expedido ofício nº 375/2012 - PRM/SAM/GAB/JC a Superintendência do IBAMA, requisitando vistoria técnica para informar quais lotamentos da Ilha de Guriri são passíveis de Licença Ambiental e quais não, explicando, em ambos os casos, o motivo, cuja resposta é aguardada por esta Procuradoria da República e carecerá de análise mais detalhada pelo Parquet federal tendo em vista a grande quantidade de outros elementos colhidos;

Resolvo converter o Procedimento Administrativo MPF/PR/ES 1.17.003.000020/2008-63 em Inquérito Civil Público para orientar a atuação do MPF, com vistas a eventuais medidas judiciais ou extra-judiciais:

a) Autue-se, fazendo constar a seguinte ementa: Caiçaras Empreendimentos Imobiliários. IBAMA. Auto de Infração nº 438037. Termo de Embargo nº 379596 C. Provocar degradação ambiental mediante implantação de loteamento em à rea de preservação Permanente (restinga) sem licença do órgão competente;

b) Cientifique-se a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF da presente Portaria;

c) Designo a estagiária BEATRIZ BARROS OLIVEIRA para atuar como secretária do presente ICP, independente de compromisso, bem como o servidor/estagiário que eventualmente venha substituí-la em seus afastamentos legais;

d) Mantenha-se/cadastre-se os seguintes interessado: Caiçaras Empreendimentos Imobiliários LTDA e Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- IBAMA;

e) Publique-se;

f) Determino ao Cartório que junte cópia da presente portaria devidamente publicada no Diário Oficial e comunique, por meio de certidão, o vencimento do prazo de permanência deste ICP para que possa ser avaliada a necessidade de prorrogação;

g) Após as devidas providências, permaneçam os autos acautelados em Cartório para o aguardo das respostas pendentes;

LEANDRO BOTELHO ANTUNES

PORTARIA N° 41, DE 30 DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República infra-assinado, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, I, h, II, d, III e 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/1993:

Considerando que o art. 129, II da Constituição Federal autoriza o Ministério Público a promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Considerando que, no mesmo diapasão, o art. 6º, VII da LC 75/1993 estabelece que, compete ao MPU, promover o inquérito civil e a ação civil pública para, entre outros pontos, a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Considerando que o inciso XIV do mesmo dispositivo legal supracitado, estabelece que também incumbe ao MPU a promoção de outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que tramita nesta Procuradoria da República o Procedimento Administrativo nº 1.17.003.000128/2008-56, instaurado com o fito apurar irregularidades na elaboração de aterro sanitário junto à Comunidade Quilombola de São Jorge, localizada no município de São Mateus/ES ;

Considerando que consta no dito procedimento, a informação de que tal projeto não levou em consideração que o local determinado para a instalação do aterro constitui parte do Território Quilombola suso referido, que foi reconhecido, identificado e demarcado pelo Instituto nacional de Colonização e Reforma Agrária- INCRA;

Considerando que diante da informação fornecida pela empresa Brasil Ambiental - Tratamento e Valorização de Resíduos, responsável pela execução do empreendimento referenciado no Termo de Compromisso firmado entre o Instituto Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - IEMA e a referida empresa, foi expedido o ofício nº 325/2010 - PRM/SAM/GAB/2ºOFÍCIO, cuja resposta a ser encaminhada por esta Procuradoria da República, bem como a grande quantidade de outros elementos colhidos, carece de análise mais detalhada pelo Parquet federal;

Resolvo converter o Procedimento Administrativo MPF/PR/ES 1.17.003.000128/2008-56 em Inquérito Civil Público para orientar a atuação do MPF, com vistas a eventuais medidas judiciais ou extra-judiciais:

a) Autue-se, fazendo constar a seguinte ementa: Apurar irregularidades na elaboração do projeto de aterro sanitário. Lixo. 10 (dez) Municípios só Norte do Espírito Santo. Estudo de Impacto Ambiental - EIA/RIMA. Responsabilidade: empresas Equilibrium, Ambitec e Brasil Ambiental. IEMA. Danos à Comunidade Quilombola de São Jorge, São Mateus/ES. Território reconhecido, identificado e delimitado pelo INCRA por meio do processo nº 54340.000042/2005-31;

b) Cientifique-se a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF da presente Portaria;

c) Designo a estagiária FLAYNA ZOTELLE BATISTA para atuar como secretária do presente ICP, independente de compromisso, bem como o servidor/estagiário que eventualmente venha substituí-la em seus afastamentos legais;

d) Mantenha-se/cadastre-se os seguintes interessados: Comunidade Quilombola de São Jorge, Ambitec , Brasil Ambiental - Tratamento e Valorização de Resíduos e IEMA;

e) Publique-se;

f) Determino ao Cartório que junte cópia da presente portaria devidamente publicada no Diário Oficial e comunique, por meio de certidão, o vencimento do prazo de permanência deste ICP para que possa ser avaliada a necessidade de prorrogação;

g) Após as devidas providências, permaneçam os autos acautelados em Cartório para a o aguardo das respostas pendentes.

LEANDRO BOTELHO ANTUNES

PORTARIA N° 42, DE 29 DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República infra-assinado, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, I, h, II, d, III e 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/1993:

Considerando que o art. 129, II da Constituição Federal autoriza o Ministério Público a promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Considerando que, no mesmo diapasão, o art. 6º, VII da LC 75/1993 estabelece que, compete ao MPU, promover o inquérito civil e a ação civil pública para, entre outros pontos, a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Considerando que o inciso XIV do mesmo dispositivo legal supracitado, estabelece que também incumbe ao MPU a promoção de outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que tramita nesta Procuradoria da República o Procedimento Administrativo nº 1.17.003.000075/2010-98, instaurado com o fito apurar possíveis irregularidades praticadas pela Caixa Econômica Federal - CEF, para a concessão de financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH;

Considerando que consta no dito procedimento, a informação de que desapontam em todo território nacional denúncias semelhantes contra a CEF, bem como ajuizamento de ações pelo Ministério Público Federal com vistas a coibir a prática de "venda casada";

Considerando que consta ainda no referido procedimento, a realização de diligências no sentido de tentar obter financiamento para aquisição de imóvel residencial pela CEF, bem como que foram prestadas informações pelas agências pertencentes a circunscrição de São Mateus/ES sobre fincamento imobiliário;

Considerando que diante destas informações foi expedido ofício nº 383/2012- PRM/SAM/GAB/1ºOFÍCIO à CEF para que fornecesse determinados contratos, relativos ao empreendimento Residencial Moradas do Vale, cuja resposta ainda é aguardada por esta Procuradoria da República, e carece de análise mais detalhada pelo Parquet federal, tendo em vista a grande quantidade de outros elementos colhidos;

Resolvo converter o Procedimento Administrativo MPF/PR/ES 1.17.003.000075/2010-98 em Inquérito Civil Público para orientar a atuação do MPF, com vistas a eventuais medidas judiciais ou extra-judiciais:

a) Autue-se, fazendo constar a seguinte ementa: Apurar possíveis irregularidades praticadas pela Caixa Econômica Federal-CEF para a concessão de financiamento SFH. Venda Casada;

b) Cientifique-se a 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF da presente Portaria;

c) Designo a estagiária BEATRIZ BARROS OLIVEIRA para atuar como secretária do presente ICP, independente de compromisso, bem como o servidor/estagiário que eventualmente venha substituí-la em seus afastamentos legais;

d) Mantenha-se/cadastre-se os seguintes interessados: Caixa Econômica Federal;

e) Publique-se;

f) Determino ao Cartório que junte cópia da presente portaria devidamente publicada no Diário Oficial e comunique, por meio de certidão, o vencimento do prazo de permanência deste ICP para que possa ser avaliada a necessidade de prorrogação;

g) Após as devidas providências, permaneçam os autos acautelados em Cartório para a o aguardo das respostas pendentes.

LEANDRO BOTELHO ANTUNES

PORTARIA N° 43, DE 30 DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República infra-assinado, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, I, h, II, d, III e 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/1993:

Considerando que o art. 129, II da Constituição Federal autoriza o Ministério Público a promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Considerando que, no mesmo diapasão, o art. 6º, VII da LC 75/1993 estabelece que, compete ao MPU, promover o inquérito civil e a ação civil pública para, entre outros pontos, a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Considerando que o inciso XIV do mesmo dispositivo legal supracitado, estabelece que também incumbe ao MPU a promoção de outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que tramita nesta Procuradoria da República o Procedimento Administrativo nº 1.17.000.001677/2007-97, instaurado com o intuito de acompanhar o processos de licenciamento ambiental do Sistema de Produção e Escoamento de Gás Natural de Petróleo no Campo de Camurupim e do Licenciamento Ambiental da ampliação de Produção e Escoamento no campo de Golfinho - Módulo II ;

Considerando que consta no dito procedimento, informação de Relatório de Fiscalização do Tribunal de Contas da União- TCU dando conta de que os contratos referentes aos projetos das obras dos gasodutos Canapu e Camurupim, no estado do Espírito Santo, foram assinados pela Petrobras sem a expedição da competente licença ambiental prévia;

Considerando que diante da informação fornecida pelo Instituo Nacional do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA em ofício nº 86/2012-GP/IBAMA, determinou-se o sobrestamento deste feito por 60 (sessenta) dias para o aguardo da formulação de resposta do referido órgão, que ao ser encaminhada a Procuradoria da República, bem como a grande quantidade de outros elementos colhidos, carecerá de análise mais detalhada pelo Parquet federal;

Resolvo converter o Procedimento Administrativo MPF/PR/ES 1.17.000.001677/2007-97 em Inquérito Civil Público para orientar a atuação do MPF, com vistas a eventuais medidas judiciais ou extra-judiciais:

a) Autue-se, fazendo constar a seguinte ementa: Acompanhamento do Processo de Licenciamento Ambiental do Sistema de Produção e Escoamento e Gás Natural e Petróleo no Campo de Camurupim e do Processo de Licenciamento Ambiental da ampliação do Sistema de Produção e Escoamento e Gás Natural de Petróleo Golfinho - Módulo II ;

b) Cientifique-se a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF da presente Portaria;

c) Designo a estagiária FLAYNA ZOTELLE BATISTA para atuar como secretária do presente ICP, independente de compromisso, bem como o servidor/estagiário que eventualmente venha substituí-la em seus afastamentos legais;

d) Mantenha-se/cadastre-se os seguintes interessados: Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRAS e Tribunal de Contas da União - TCU;

e) Publique-se;

f) Determino ao Cartório que junte cópia da presente portaria devidamente publicada no Diário Oficial e comunique, por meio de certidão, o vencimento do prazo de permanência deste ICP para que possa ser avaliada a necessidade de prorrogação;

g) Após as devidas providências, permaneçam os autos acautelados em Cartório para o aguardo do término do prazo de sobrestamento;

LEANDRO BOTELHO ANTUNES

PORTARIA 37, DE 9 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República,

a) considerando a denúncia feita por Marcos Patrianova, via correio eletrônico, noticiando a venda do Espumante Disney Spunch pelo supermercado Angeloni da cidade de Blumenau, produto este focado ao mercado infantil, sem álcool e com motivos de personagens da Disney;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.33.001.000017/2012-01 para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanha como inquérito civil.

Após os registros de praxe, comunique-se esta instauração à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

JOÃO MARQUES BRANDÃO NÉTO

PORTARIA Nº 128, DE 2 DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, "c", e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

Determino a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, mediante a conversão do presente procedimento administrativo, instaurado com o escopo de apurar eventuais ilicitudes praticadas pela Companhia Energética do Maranhão - CEMAR em prejuízo dos consumidores bem como possível afronta a normas fixadas pela ANEEL, no exercício de seu papel regulatório previsto no art. 3° da Lei n°9.427/1996.

Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanham como inquérito civil, mantendo-se a respectiva numeração.

Determino, ainda, seja expedido ofício à ADECOMA, para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se os problemas apontados às fls10/11 (cuja cópia deve seguir em anexo) ainda persistem.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ISRAEL GONÇALVES SANTOS SILVA

PORTARIA Nº 87, DE 2 DE ABRIL DE 2012

Peça de Informação nº 1.33.000.000823/2012-81. Conversão Em Inquérito Civil Público.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao direito do consumidor e ordem econômica, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/1988 e os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, implícitos do texto constitucional;

CONSIDERANDO a existência de Peça de Informação nº 1.33.000.000823/2012-81 versando sobre 3ª CCR. CONSUMIDOR. PROPAGANDA ENGANOSA. REDE INTERNACIONAL DE CURSO DE ENSINO LIVRE. CURSO "MESTRE" EM GESTÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR no âmbito do Ofício do Consumidor da Procuradoria da República em Santa Catarina, determino a

CONVERSÃO desta Peça de Informação em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

tendo por objetivo apurar os fatos acima descritos e outros a eles correlatos.

Para tanto, determina:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil Público, com a seguinte ementa: 3ª CCR. CONSUMIDOR. PROPAGANDA ENGANOSA. REDE INTERNACIONAL DE CURSO DE ENSINO LIVRE. CURSO "MESTRE" EM GESTÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR ;

b) a comunicação e remessa de cópia desta Portaria à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

c) após, o retorno dos autos a este Gabinete para novas providências.

CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA

PORTARIA Nº 111, DE 10 DE ABRIL DE 2012

Procedimento Administrativo nº 1.33.000.003247/2010-61. Conversão Em Inquérito Civil Público.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao direito do consumidor, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/1988 e os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, implícitos do texto constitucional;

CONSIDERANDO a existência de Procedimento Administrativo nº 1.33.000.003247/2010-61 versando sobre Consumidor e Ordem Econômica. Cobrança Ilegal. Associação dos Professores da UFSC - APUFSC. UNIMED no âmbito do Ofício do Consumidor da Procuradoria da República em Santa Catarina, determino a

CONVERSÃO deste Procedimento Administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

tendo por objetivo apurar os fatos acima descritos e outros a eles correlatos.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil Público, com a seguinte ementa: Consumidor e Ordem Econômica. Cobrança Ilegal. Associação dos Professores da UFSC - APUFSC. UNIMED ;

b) a comunicação e remessa de cópia desta Portaria à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

c) após, o retorno dos autos a este Gabinete para novas providências.

CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA

PORTARIA Nº 115, DE 10 DE ABRIL DE 2012

Procedimento Administrativo nº 1.33.000.005256/2010-97. Conversão Em Inquérito Civil Público.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao direito do consumidor, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/1988 e os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, implícitos do texto constitucional;

CONSIDERANDO a existência de Procedimento Administrativo nº 1.33.000.005256/2010-97 versando sobre 3ªCCR. Consumidor e Ordem Econômica. Serviço Público. Transporte Rodoviário Interstadual e Internacional de Passageiros. Prestação de Serviço Adequado. Fiscalização da Agência Nacional de Transportes Terrestres no âmbito do Ofício do Consumidor da Procuradoria da República em Santa Catarina, determino a

CONVERSÃO deste Procedimento Administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

tendo por objetivo apurar os fatos acima descritos e outros a eles correlatos.

Para tanto, determina:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil Público, com a seguinte ementa: 3ªCCR. Consumidor e Ordem Econômica. Serviço Público. Transporte Rodoviário Interstadual e Internacional de Passageiros. Prestação de Serviço Adequado. Fiscalização da Agência Nacional de Transportes Terrestres ;

b) a comunicação e remessa de cópia desta Portaria à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

c) após, o retorno dos autos a este Gabinete para novas providências.

CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA

PORTARIA Nº 119, DE 10 DE ABRIL DE 2012

Procedimento Administrativo nº 1.33.009.000085/2009-96. Conversão Em Inquérito Civil Público.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao direito do consumidor, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/1988 e os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, implícitos do texto constitucional;

CONSIDERANDO a existência de Procedimento Administrativo nº 1.33.009.000085/2009-96 versando sobre 3ª CCR. Serviço de Telefonia. Metas de Qualidade. Postos de Atendimento Pessoal. Fiscalização ANATEL no âmbito do Ofício OFICIO da Procuradoria da República em Santa Catarina, determino a

CONVERSÃO deste Procedimento Administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

tendo por objetivo apurar os fatos acima descritos e outros a eles correlatos.

Para tanto, determina:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil Público, com a seguinte ementa: 3ª CCR. Serviço de Telefonia. Metas de Qualidade. Postos de Atendimento Pessoal. Fiscalização ANATEL ;

b) a comunicação e remessa de cópia desta Portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

c) após, o retorno dos autos a este Gabinete para novas providências.

CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA

PORTARIA Nº 121, DE 10 DE ABRIL DE 2012

Procedimento Administrativo nº 1.33.000.000426/2011-28. Conversão Em Inquérito Civil Público.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao direito do consumidor, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/1988 e os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, implícitos do texto constitucional;

CONSIDERANDO a existência de Procedimento Administrativo nº 1.33.000.000426/2011-28 versando sobre 3ª CCR. Consumidor e Ordem Econômica. Praça de Pedágio. Município de Palhoça. Fluxo de Veículos. Filas Excessivas. Insuficiência de Postos de Atendimentos. Serviço Ineficiente no âmbito do Ofício OFICIO da Procuradoria da República em Santa Catarina, determino a

CONVERSÃO deste Procedimento Administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

tendo por objetivo apurar os fatos acima descritos e outros a eles correlatos.

Para tanto, determina:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil Público, com a seguinte ementa: 3ª CCR. Consumidor e Ordem Econômica. Praça de Pedágio. Município de Palhoça. Fluxo de Veículos. Filas Excessivas. Insuficiência de Postos de Atendimentos. Serviço Ineficiente ;

b) a comunicação e remessa de cópia desta Portaria à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

c) após, o retorno dos autos a este Gabinete para novas providências.

CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA

PORTARIA Nº 139, DE 16 DE ABRIL DE 2012

Procedimento Administrativo nº 1.33.000.003274/2011-15. Conversão Em Inquérito Civil Público.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao direito do consumidor e ordem econômica, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/1988 e os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, implícitos do texto constitucional;

CONSIDERANDO a existência de Procedimento Administrativo nº 1.33.000.003274/2011-15 versando sobre 3ª CCR. Consumidor e Ordem Econômica. Apuração de possíveis irregularidades na conduta da UNIMED em dar cobertura a internação psiquiátrica de usuário esquisofrênico no âmbito do Ofício do Consumidor da Procuradoria da República em Santa Catarina, determino a

CONVERSÃO deste Procedimento Administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

tendo por objetivo apurar os fatos acima descritos e outros a eles correlatos.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Para tanto, determina:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil Público, com a seguinte ementa: 3ª CCR. Consumidor e Ordem Econômica. Apuração de possíveis irregularidades na conduta da UNIMED em dar cobertura a internação psiquiátrica de usuário esquisofrênico ;

b) a comunicação e remessa de cópia desta Portaria à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

c) após, o retorno dos autos a este Gabinete para novas providências.

CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA

PORTARIA Nº 143, DE 16 DE ABRIL DE 2012

Procedimento Administrativo nº 1.33.000.005239/2010-50. Conversão Em Inquérito Civil Público.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao direito do consumidor e ordem econômica, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/1988 e os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, implícitos do texto constitucional;

CONSIDERANDO a existência de Procedimento Administrativo nº 1.33.000.005239/2010-50 versando sobre 3ª CCR. CONSUMIDOR E ORDEM ECONÔMICA. PLANO DE SAÚDE. GEAP. IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS no âmbito do Ofício do Consumidor da Procuradoria da República em Santa Catarina, determina a

CONVERSÃO deste Procedimento Administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

tendo por objetivo apurar os fatos acima descritos e outros a eles correlatos.

Para tanto, determina:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil Público, com a seguinte ementa: 3ª CCR. CONSUMIDOR E ORDEM ECONÔMICA. PLANO DE SAÚDE. GEAP. IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ;

b) a comunicação e remessa de cópia desta Portaria à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

c) após, o retorno dos autos a este Gabinete para novas providências.

CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA

PORTARIA Nº 144, DE 16 DE ABRIL DE 2012

Procedimento Administrativo nº 1.33.000.001084/2011-63. Conversão Em Inquérito Civil Público.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao direito do consumidor e ordem econômica, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/1988 e os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, implícitos do texto constitucional;

CONSIDERANDO a existência de Procedimento Administrativo nº 1.33.000.001084/2011-63 versando sobre 3ª CCR. Consumidor e Ordem Econômica. Operação de Sorteio e Distribuição de Prêmio. Título de Capitalização. Irregularidade no âmbito do Ofício do Consumidor da Procuradoria da República em Santa Catarina, determina a

CONVERSÃO deste Procedimento Administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

tendo por objetivo apurar os fatos acima descritos e outros a eles correlatos.

Para tanto, determina:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil Público, com a seguinte ementa: 3ª CCR. Consumidor e Ordem Econômica. Operação de Sorteio e Distribuição de Prêmio. Título de Capitalização. Irregularidade ;

b) a comunicação e remessa de cópia desta Portaria à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

c) após, o retorno dos autos a este Gabinete para novas providências.

CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA

PORTARIA Nº 146, DE 16 DE ABRIL DE 2012

Procedimento Administrativo nº 1.33.000.001863/2011-69. Conversão Em Inquérito Civil Público.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao direito do consumidor e ordem econômica, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/1988 e os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, implícitos do texto constitucional;

CONSIDERANDO a existência de Procedimento Administrativo nº 1.33.000.001863/2011-69 versando sobre 3ª CCR. Consumidor e Ordem Econômica. TV por assinatura. SKY Brasil Serviços Ltda. Contratação de pacote de informações (canais PFC - Campeonato Catarinense de Futebol). Descumprimento Contratual. Falta de transmissão no âmbito do Ofício do Consumidor da Procuradoria da República em Santa Catarina, determina a

CONVERSÃO deste Procedimento Administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

tendo por objetivo apurar os fatos acima descritos e outros a eles correlatos.

Para tanto, determina:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil Público, com a seguinte ementa: 3ª CCR. Consumidor e Ordem Econômica. TV por assinatura. SKY Brasil Serviços Ltda. Contratação de pacote de informações (canais PFC - Campeonato Catarinense de Futebol). Descumprimento Contratual. Falta de transmissão ;

b) a comunicação e remessa de cópia desta Portaria à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

c) após, o retorno dos autos a este Gabinete para novas providências.

CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA

PORTARIA Nº 147, DE 16 DE ABRIL DE 2012

Procedimento Administrativo nº 1.33.000.000612/2006-08. Conversão Em Inquérito Civil Público.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao direito do consumidor e ordem econômica, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/1988 e os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, implícitos do texto constitucional;

CONSIDERANDO a existência de Procedimento Administrativo nº 1.33.000.000612/2006-08 versando sobre 3ª CCR. Consumidor e Ordem Econômica. Telefonia. Descumprimento de Meta. Comunidades de Campo de Demonstração e Santa Filomena. Área Rural de São Pedro de Alcântara no âmbito do Ofício do Consumidor da Procuradoria da República em Santa Catarina, determina a

CONVERSÃO deste Procedimento Administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

tendo por objetivo apurar os fatos acima descritos e outros a eles correlatos.

Para tanto, determina:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil Público, com a seguinte ementa: 3ª CCR. Consumidor e Ordem Econômica. Telefonia. Descumprimento de Meta. Comunidades de Campo de Demonstração e Santa Filomena. Área Rural de São Pedro de Alcântara ; b) a comunicação e remessa de cópia desta Portaria à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

c) após, o retorno dos autos a este Gabinete para novas providências.

CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA

PORTARIA Nº 511, DE 3 DE OUTUBRO DE 2011

Inquérito Civil Público nº 1.33.000.000612/2006-08

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao direito do consumidor e ordem econômica, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/1988 e os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, implícitos do texto constitucional;

CONSIDERANDO a existência de denúncia sobre possível irregularidade perpetrada da Petrobrás no fornecimento de produtos, bem como de preços praticados a seus distribuidores no âmbito do Ofício do Consumidor da Procuradoria da República em Santa Catarina, determina a

INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

tendo por objetivo apurar os fatos acima descritos e outros a eles correlatos.

Para tanto, determina:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil Público, com a seguinte ementa: 3ª CCR. Consumidor e Ordem Econômica. Apurar eventual irregularidade praticada pela Petrobrás Distribuidora S.A no tocante ao fornecimento de produtos, bem como aos preços praticados a seus distribuidores;

b) a comunicação e remessa de cópia desta Portaria à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

c) após, o retorno dos autos a este Gabinete para novas providências.

CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 11, DE 18 DE ABRIL DE 2012

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República signatário, com base no que preceitua o art. 129, II e III, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas "a", "b" e "d", da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação supra;

CONSIDERANDO a eventual prática de extração, guarda e transporte ilegal de madeira nativa na área dos Assentamentos 25 de Maio e Morro do Taió, ambos localizados no município de Santa Terezinha/SC, por moradores destes e de outras localidades;

CONSIDERANDO as informações acerca das dificuldades enfrentadas pelos órgãos ambientais na fiscalização das áreas em questão, bem como a proposta de ampliação e/ou recategorização da ARIE Serra da Abelha/Rio da Prata;

CONSIDERANDO a alteração nos artigos 4º e 5º, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006, promovida pela Resolução CSMPF nº 106/2010;

CONSIDERANDO que o presente procedimento administrativo foi instaurado há mais de 180 (cento e oitenta) dias (art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP c/c o art. 4, § 1º, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF), sem que tenham sido finalizadas as apurações;

Resolve converter o presente procedimento administrativo nº 1.33.016.000015/2008-68 em inquérito civil PÚBLICO, determinando:

1. Providencie-se os registros de praxe no Sistema ÚNICO;

2. Comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal acerca da conversão do presente expediente em Inquérito Civil Público;

3. Extraia-se fotocópias pertinentes dos presentes autos visando a instauração de novo procedimento para acompanhar a proposta de ampliação e/ou recategorização da ARIE Serra da Abelha/Rio da Prata, sem prejuízo ao objeto perquirido por este ICP;

4. Após, voltem conclusos.

FLÁVIO PAVLOV

PORTARIA N° 79, DE 19 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da LC nº 75/93;

CONSIDERANDO que este procedimento preparatório foi instaurado com intuito de apurar notícia de empresas extratoras de areia no Município de Miguel Pereira, causando graves danos ambientais;

CONSIDERANDO que a Cooperativa dos Mineradores do Rio Santana tem autorização da prefeitura para extrair areia em 16 pontos dentro do município, porém não havendo notícia de registro junto ao DNPM e licenciamento do INEA

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Converta-se o Procedimento Preparatório nº 1.30.010.000518/2010-10 em inquérito civil público com o objetivo de apurar a regularidade ambiental das empresas extratoras de areia no Município de Miguel Pereira /RJ,especialmente a Cooperativa dos Mineradores do Rio Santana;

Autue-se a presente portaria e a documentação que a acompanha como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Cumpra-se.

RODRIGO DA COSTA LINES

PORTARIA N° 97, DE 18 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I, da Lei Complementar Federal n.º 75/93 e art. 8º, §1º, da Lei n.º 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de apurar a ocorrência de danos ao meio ambiente em razão de queimada de vegetação em período proibitivo, bem como a ausência de licença Ambiental Única, no Assentamento Sadia II, de responsabilidade do INCRA/MT, RESOLVE converter a presente Peça de Informação (nº 1.20.001.000277/2011-45) em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 4a CCR para fins do art. 6º da Resolução n° 87/06/CSMPF e publique-se, nos moldes dos arts. 4°, VI, e 7º, § 2º, I, da Resolução nº 23/07/CNMP, com a afixação de cópia da Portaria no quadro de avisos desta Procuradoria da República, pelo prazo de 10 (dez) dias.

SAMIRA ENGEL DOMINGUES
Procuradora da República

PORTARIA Nº 162, DE 19 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes na peça de Informação nº 1.33.000.001018/2012-74, que versa sobre a notícia de ocupações e construções irregulares em terreno de marinha (restinga) e sobre faixa de areia (de uso comum), na praia dos Ingleses, nesta Capital;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a partir da Peça de Informação citada, de mesma numeração, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil, com o seguinte descritor:

4ª CCR. MEIO AMBIENTE, TERRAS DE MARINHA. RESTINGA. ÁREA DE USO COMUM. OCUPAÇÕES E CONSTRUÇÕES IRREGULARES. PRAIA DOS INGLESES. FLORIANÓPOLIS/SC.

Determino, ainda, que seja oficiado: à SMDU, requisitando vistoria em toda extensão da praia dos Ingleses, a fim de verificar ocupações em dunas e faixa de areia e, em caso positivo, a identificação dos responsáveis e adoção das providências cabíveis; à CPPA, requisitando vistoria e providências específicas em relação a notícia de construção irregular sobre a vegetação de restinga fixadora de dunas, no canto norte da referida praia.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANALÚCIA HARTMANN

PORTARIA Nº 168, DE 23 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, especialmente as estatuídas na Constituição da República, arts. 127 e 129, na Lei Complementar nº 75/93, arts. 5º, 6º, VII, b, e 7º, e na RESOLUÇÃO nº 23, de 17.09.2007, do CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, e considerando os elementos constantes do Procedimento Administrativo nº 1.33.000.007860/2002-48, RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO - ICP para coligir dados e informações sobre os fatos noticiados, a fim de que, ao final, sejam adotadas todas as providências jurídicas necessárias.

Assim, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil Público, com a seguinte ementa:

4ª CCR. MEIO AMBIENTE. EXTRAÇÃO MINERAL NO RIO BIGUAÇU, PELA FIRMA JUNCKES MINERAÇÃO E TRANSPORTES LTDA. MUNICÍPIO DE BIGUAÇU/SC.

b) a comunicação deste ato à 4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com remessa de cópia da Portaria, solicitando-lhes publicação;

EDUARDO BARRAGAN SERÔA DA MOTTA

5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 64, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos VI, VII e VIII, da Constituição da República Federativa do Brasil, diante do procedimento administrativo 1.31.001.000243/2010-96, que tramita há mais de 90 (noventa) dias (art. 2º, §6º, da Resolução CNMP nº 23/2007 c/c o art. 4, § 1º, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF), sem prorrogação, e considerando a necessidade da realização de mais diligências para obtenção de elementos suficientes para a adoção de qualquer das medidas previstas no artigo 4º, I, III, IV ou V, da Resolução CSMPF nº 87/2006,

Resolve

CONVERTER o procedimento administrativo nº 1.31.001.000243/2010-96 em Inquérito Civil Público, visando à apuração de supostas irregularidades envolvendo a aplicação de recursos públicos federais repassados ao Município de Castanheiras/RO, por meio do Convênio nº 2001CV000054 (SIAFI 433521).

DESIGNAR o servidor Pablo Kreitlow Vieira, Técnico Administrativo, matrícula 21846-4, para funcionar como Secretário encarregado de acompanhar o trâmite do presente procedimento, o qual será substituído, em suas ausências, pelos demais servidores que integram/venham a integrar a Secretaria do 2º Ofício, desta PRM;

DETERMINAR, como providências e diligências preliminares, as seguintes:

1. Expeça-se ofício, com prazo de 20 (vinte dias para resposta), à Secretaria de Extrativismo e Desenvolvimento Rural Sustentável, requisitando cópia, preferencialmente em meio digital, do Processo 02000.001015/2001-18.

2. Após a obtenção desses documentos, certifiquem-se, com registro no Sistema Único, as datas de término do mandato ou cargos ocupados pelos gestores responsáveis à época dos fatos, para fins de controle dos prazos previstos no artigo 23 da Lei nº 8.429/92.

3. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF a instauração do presente ICP, nos termos do artigo 6º da Resolução CSMPF nº 087/2006.

4. Promovam-se as alterações necessárias no Sistema Único e na capa do presente feito, retificando-se, inclusive, o seu objeto, acima destacado, e registrando que os interessados serão posteriormente nominados.

BRUNO GALVÃO PAIVA

PORTARIA Nº 67, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos VI, VII e VIII, da Constituição da República Federativa do Brasil, diante do procedimento administrativo 1.31.001.000172/2009-98, que tramita há mais de 90 (noventa) dias (art. 2º, §6º, da Resolução CNMP nº 23/2007 c/c o art. 4, § 1º, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF), sem prorrogação, e considerando a necessidade da realização de mais diligências para obtenção de elementos suficientes para a adoção de qualquer das medidas previstas no artigo 4º, I, III, IV ou V, da Resolução CSMPF nº 87/2006,

Resolve

CONVERTER o procedimento administrativo nº 1.31.001.000172/2009-98 em Inquérito Civil Público, visando à apuração de supostas irregularidades na aplicação dos recursos repassados ao Município de Cabixi, por meio do Programa do Ministério do Desenvolvimento Agrário, noticiadas pela Controladoria-Geral da União no relatório nº 01285.

DESIGNAR o servidor Pablo Kreitlow Vieira, Técnico Administrativo, matrícula 21846-4, para funcionar como Secretário encarregado de acompanhar o trâmite do presente procedimento, o qual será substituído, em suas ausências, pelos demais servidores que integram/venham a integrar a Secretaria do 2º Ofício, desta PRM;

DETERMINAR, como providências e diligências preliminares, as seguintes:

1. Reitere-se o ofício nº 276/2011/PRM/2ºOfício, com as advertências legais.

2. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF a instauração do presente ICP, nos termos do artigo 6º da Resolução CSMPF nº 087/2006.

BRUNO GALVÃO PAIVA

PORTARIA Nº 69, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos VI, VII e VIII, da Constituição da República Federativa do Brasil, diante do procedimento administrativo 1.31.001.000176/2009-76, que tramita há mais de 90 (noventa) dias (art. 2º, §6º, da Resolução CNMP nº 23/2007 c/c o art. 4, § 1º, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF), sem prorrogação, e considerando a necessidade da realização de mais diligências para obtenção de elementos suficientes para a adoção de qualquer das medidas previstas no artigo 4º, I, III, IV ou V, da Resolução CSMPF nº 87/2006,

Resolve

CONVERTER o procedimento administrativo nº 1.31.001.000176/2009-76 em Inquérito Civil Público, visando à apuração de supostas irregularidades na aplicação dos recursos repassados ao Município de Cabixi, por meio do Programa do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Fome, noticiadas pela Controladoria-Geral da União no relatório nº 01285.

DESIGNAR o servidor Pablo Kreitlow Vieira, Técnico Administrativo, matrícula 21846-4, para funcionar como Secretário encarregado de acompanhar o trâmite do presente procedimento, o qual será substituído, em suas ausências, pelos demais servidores que integram/venham a integrar a Secretaria do 2º Ofício, desta PRM;

DETERMINAR, como providências e diligências preliminares, as seguintes:

1. Reitere-se o ofício nº 274/2011/PRM/2ºOfício, com as advertências legais.

2. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF a instauração do presente ICP, nos termos do artigo 6º da Resolução CSMPF nº 087/2006.

BRUNO GALVÃO PAIVA

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

PORTARIA Nº 70, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos VI, VII e VIII, da Constituição da República Federativa do Brasil, diante do procedimento administrativo 1.31.001.000165/2009-96, que tramita há mais de 90 (noventa) dias (art. 2º, §6º, da Resolução CNMP nº 23/2007 c/c o art. 4, § 1º, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF), sem prorrogação, e considerando a necessidade da realização de mais diligências para obtenção de elementos suficientes para a adoção de qualquer das medidas previstas no artigo 4º, I, III, IV ou V, da Resolução CSMPF nº 87/2006,

Resolve

CONVERTER o procedimento administrativo nº 1.31.001.000165/2009-96 em Inquérito Civil Público, visando à apuração de supostas irregularidades na aplicação dos recursos repassados ao Município de Cabixi, por meio do Programa do Ministério da Agricultura, noticiadas pela Controladoria-Geral da União no relatório nº 01285.

DESIGNAR o servidor Pablo Kreitlow Vieira, Técnico Administrativo, matrícula 21846-4, para funcionar como Secretário encarregado de acompanhar o trâmite do presente procedimento, o qual será substituído, em suas ausências, pelos demais servidores que integram/venham a integrar a Secretaria do 2º Ofício, desta PRM;

DETERMINAR, como providências e diligências preliminares, as seguintes:

1. Reitere-se o ofício nº 278/2011/PRM/2ºOfício, com as advertências legais.

2. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF a instauração do presente ICP, nos termos do artigo 6º da Resolução CSMPF nº 087/2006.

BRUNO GALVÃO PAIVA

PORTARIA Nº 71, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos VI, VII e VIII, da Constituição da República Federativa do Brasil, diante do procedimento administrativo 1.31.001.000167/2009-85, que tramita há mais de 90 (noventa) dias (art. 2º, §6º, da Resolução CNMP nº 23/2007 c/c o art. 4, § 1º, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF), sem prorrogação, e considerando a necessidade da realização de mais diligências para obtenção de elementos suficientes para a adoção de qualquer das medidas previstas no artigo 4º, I, III, IV ou V, da Resolução CSMPF nº 87/2006,

Resolve

CONVERTER o procedimento administrativo nº 1.31.001.000167/2009-85 em Inquérito Civil Público, visando à apuração de supostas irregularidades na aplicação dos recursos repassados ao Município de Cabixi, por meio do Programa do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, noticiadas pela Controladoria-Geral da União no relatório nº 01285.

DESIGNAR o servidor Pablo Kreitlow Vieira, Técnico Administrativo, matrícula 21846-4, para funcionar como Secretário encarregado de acompanhar o trâmite do presente procedimento, o qual será substituído, em suas ausências, pelos demais servidores que integram/venham a integrar a Secretaria do 2º Ofício, desta PRM;

DETERMINAR, como providências e diligências preliminares, as seguintes:

1. Reitere-se o ofício nº 273/2011/PRM/2ºOfício, com as advertências legais.

2. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF a instauração do presente ICP, nos termos do artigo 6º da Resolução CSMPF nº 087/2006.

BRUNO GALVÃO PAIVA

PORTARIA Nº 110, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

b) considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

c) considerando que o presente procedimento n° 1.14.003.000047/2011-63 foi instaurado com o escopo de apurar possíveis impropriedades na aplicação de recursos públicos federais atinentes ao FUNDEB pelo Município de Canápolis no exercício de 2008;

d) considerando o estatuído nos arts. 5º e 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público, bem como do disposto nos arts. 1º a 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplinam o procedimento de instauração do Inquérito Civil Público;

e) considerando o lapso temporal já transcorrido desde a instauração do PA em anexo, assim como a necessidade de ulteriores diligências;

Resolve o signatário CONVERTER O PA Nº 1.14.003.000047/2011-63 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando, de imediato, o seguinte:

1) Expeça-se ofício à 25ª Inspetoria Regional do Controle Externo do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia em Santa Maria da Vitória para que, no prazo de 10(dez) dias úteis, nos prestem informações sobre eventual ocorrência de fracionamento de despesas e/ou desvio de finalidade com recursos do FUNDEB pelo Município de Canápolis/BA no exercício de 2008, bem como especifique se houve, no referido exercício, apresentação de parecer conclusivo de aplicação de verbas do FUNDEB pelo Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social - CACS de Canápolis/BA.

2) Proceda-se à pesquisa no sítio eletrônico do FNDE sobre a composição do CACS-FUNDEB em janeiro/julho de 2009.

3) Oficie-se o Município de Canápolis para que nos encaminhe, no prazo de 10(dez) dias úteis, a cópia da Lei Municipal que instituiu o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB no Município de Canápolis e o respectivo regimento interno, haja vista o disposto no art. 24, §1º, inciso IV da Lei nº 11.494/2007.

4) Dê-se ciência da instauração à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, pela via eletrônica, remetendo cópia e solicitando a publicação da presente Portaria, nos termos do disposto no art. 6º c/c art. 16 da Resolução nº 87/2006 do CSMPF.

FERNANDO TÚLIO DA SILVA

PORTARIA Nº 111, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

b) considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

c) considerando que o presente procedimento n° 1.14.003.000080/2011-93 foi instaurado com o escopo de apurar possíveis impropriedades na aplicação de recursos do Programa Caixa Escolar no Município de Angical/BA;

d) considerando o estatuído nos arts. 5º e 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público, bem como do disposto nos arts. 1º a 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplinam o procedimento de instauração do Inquérito Civil Público;

e) considerando o lapso temporal já transcorrido desde a instauração do PA em anexo, assim como a necessidade de ulteriores diligências;

Resolve o signatário CONVERTER O PA Nº 1.14.003.000080/2011-93 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando, de imediato, o seguinte:

1) Reitere-se o ofício de fls. 45, fazendo constar as advertências de praxe;

2) Expeçam-se novamente ofícios às Sras. Tatiana da Mata Alves e Eusilene de Araújo Silva Peixoto (representantes) para que se manifestem, no prazo de 10(dez) dias úteis, acerca das informações prestadas pela Secretária Municipal de Educação de Angical, devendo apresentar (acaso disponham) outros meios de provas (livro de recebimento de material da escola, gravações), do quanto relatado neste Ministério Público Federal no dia 11 de abril de 2011, tendo em vista que o CD acostado aos autos pelas representantes não contém nenhuma informação.

3) Dê-se ciência da instauração à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, pela via eletrônica, remetendo cópia e solicitando a publicação da presente Portaria, nos termos do disposto no art. 6º c/c art. 16 da Resolução nº 87/2006 do CSMPF.

FERNANDO TÚLIO DA SILVA

PORTARIA Nº 130, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República,

Com base em representação do ICMBio dando conta de que a empresa fornecedora de equipamentos de informática deixou de entregar à autarquia os equipamentos de informática e telefonia (entre eles duas impressoras laser, uma jato de tinta, um microcomputador servidor de rede, três estações de trabalho-desktop e um nobreak), mesmo após o recebimento dos recursos da empresa Votoran, sob a forma de compensação ambiental [destinados pela FATMA ao referido PARNA/Serra do Itajaí].

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.33.001.000120/2011-61, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanha como inquérito civil.

Diligências: oficie-se ao departamento jurídico do ICMBio indagando se foram tomadas medidas jurídicas contra a empresa fornecedora inadimplente.

Após os registros de praxe, comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão: Patrimônio Público e Social, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

EDUARDO DE OLIVEIRA RODRIGUES

PORTARIA Nº 131, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República,

a) considerando, com base na notícia veiculada por morador da Rua Frederico Riemer, no bairro Garcia, em Blumenau/SC (fl. 1), informando a existência de degradação ambiental, narradamente decorrentes de uma obra realizada pelo 23º Batalhão de Infantaria do Exército Brasileiro em Blumenau, que ocasiona o alagamento de ruas próximas [carregando entulhos desde a Rua Frederico Riemer, passando pelas Ruas Urussanga, Amazonas e Soldado Moacir Pinheiro, culminando na deposição dos detritos no Ribeirão Garcia];

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.33.001.000292/2011-35, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanha como inquérito civil.

Determino ainda: oficie-se ao Comandante do Batatlhão e ao Secretário Municipal de Obras, solicitando informações sobre a obra.

Após os registros de praxe, comunique-se esta instauração à respectiva 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público

EDUARDO DE OLIVEIRA RODRIGUES

PORTARIA Nº 135, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

b) considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

c) considerando que o presente procedimento foi instaurado com a finalidade de apurar possível desvio de verbas públicas federais oriundas do FUNDEB, no exercício de 2007, no Município de Santana, especificamente mediante a ausência de aplicação de 60% dos recursos com a renumeração dos profissionais de magistério;

d) considerando o estatuído nos arts. 5º e 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público, bem como do disposto nos arts. 1º a 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplinam o procedimento de instauração do Inquérito Civil Público;

e) considerando o lapso temporal já transcorrido desde a instauração do PA em anexo, assim como a necessidade de ulteriores diligências;

Resolve o signatário CONVERTER O PA Nº 1.14.003.000079/2011-69 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando, de imediato, o seguinte:

1) Dê-se ciência da instauração à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, pela via eletrônica, remetendo cópia e solicitando a publicação da presente Portaria, nos termos do disposto no art. 6º c/c art. 16 da Resolução nº 87/2006 do CSMPF.

FERNANDO TÚLIO DA SILVA

PORTARIA Nº 138, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

b) considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

c) considerando que o presente procedimento foi instaurado com a finalidade de averiguar possíveis irregularidades na ocupação de lotes do Projeto de Assentamento Rio Branco, no Município de Riachão das Neves/BA, no âmbito do INCRA;

d) considerando o estatuído nos arts. 5º e 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público, bem como do disposto nos arts. 1º a 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplinam o procedimento de instauração do Inquérito Civil Público;

e) considerando o lapso temporal já transcorrido desde a instauração do PA em anexo, assim como a necessidade de ulteriores diligências;

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Resolve o signatário CONVERTER O PA Nº 1.14.003.000123/2011-31 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando, de imediato, o seguinte:

1) Dê-se ciência da instauração à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, pela via eletrônica, remetendo cópia e solicitando a publicação da presente Portaria, nos termos do disposto no art. 6º c/c art. 16 da Resolução nº 87/2006 do CSMPF.

FERNANDO TÚLIO DA SILVA

PORTARIA Nº 138, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República,

a) considerando a representação anônima noticiando suposta irregularidade (por excessiva onerosidade) na aquisição de imóvel em que seria instalado o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense, com recursos federais, nas imediações do trevo de acesso à cidade de Pomerode, o qual quedou sediado/estabelecido no bairro Ponta Aguda, nesta cidade de Blumenau/SC;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.33.001.000276/2011-42, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanha como inquérito civil.

Diligências: determino seja expedido ofício ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense para a devida instrução do feito.

Após os registros de praxe, comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de de Coordenação e Revisão do MPF, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público .

EDUARDO DE OLIVEIRA RODRIGUES

PORTARIA Nº 144, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

b) considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

c) considerando que o presente procedimento foi instaurado com o escopo de apurar eventual malversação de verbas públicas federais oriundas do PNATE e repassadas ao Município de Barreiras, no exercício de 2011;

d) considerando o estatuído nos arts. 5º e 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público, bem como do disposto nos arts. 1º a 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplinam o procedimento de instauração do Inquérito Civil Público;

e) considerando o lapso temporal já transcorrido desde a instauração do PA em anexo, assim como a necessidade de ulteriores diligências;

Resolve o signatário CONVERTER O PA Nº 1.14.003.000088/2011-50 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando, de imediato, o seguinte:

1) Dê-se ciência da instauração à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, pela via eletrônica, remetendo cópia e solicitando a publicação da presente Portaria, nos termos do disposto no art. 6º c/c art. 16 da Resolução nº 87/2006 do CSMPF.

FERNANDO TÚLIO DA SILVA

PORTARIA Nº 148, DE 25 DE JANEIRO DE 2011

Procedimento nº 1.24.001.000013/2011-42.

O Dr. Sérgio Rodrigo Pimentel de Castro Pinto, Procurador da República, lotado na PRM/CG, no exercício de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução CSMPF nº 87, de 03 de Agosto de 2006, bem como na Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007,

Resolve:

Instaurar, com espeque no art. 2º, § 7º, da Resolução n.º 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público-CNMP, e art. 4º da Resolução n.º 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, Inquérito Civil Público- ICP, com o objetivo de apurar suposto descaso do INCRA com o Assentamento Asa Branca, no Município de Coxixola/PB.

Determino sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

1 - Registre-se, autue-se esta e afixe-se no local de costume e remeta-se cópia para publicação, conforme art. 4º da Resolução n.º 23/2007-CNMP e art. 6º da Resolução n.º 87/2006-CSMPF;

2 - Proceda-se à comunicação imediata da instauração do presente ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em observância ao art. 6º da resolução n.º 87/2006, enviando cópia desta portaria, por e-mail, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da resolução nº 87/2006;

3 - Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil Público, o prazo de 01 (um) ano, a contar desta data, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução nº 23/2007 - CNMP e art. 15 da Resolução nº 87/2006 - CSMPF.

SÉRGIO RODRIGO PIMENTEL DE CASTRO PINTO

PORTARIA N° 311, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que ainda são necessárias diligências para a total elucidação dos fatos no âmbito do Procedimento Administrativo nº 1.13.000.000107/2007-29, que versa sobre Representação formulada em face de Corretora de Imóveis filiada ao CRECI/AM, a qual teria se apropriado de R$20.000,00 do representante, tendo o referido Conselho Profissional protelado a adoção das medidas administrativas cabíveis;

Resolve converter o presente em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar possíveis irregularidades na atuação do Conselho Regional dos Corretores de Imóveis - CRECI/AM na aplicação das medidas sancionatórias cabíveis à corretora de imóveis em virtude dos fatos objeto do presente feito

Para isso, DETERMINA-SE seja(m):

I - esta publicada nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM e comunicada a instauração à douta 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

II - prorrogado pelo período de 1 (um) ano o prazo para conclusão deste, face à necessidade de realização e conclusão de diligências com vistas à total elucidação dos fatos, conforme disposição do art. 15, da Resolução CSMPF n. 87/2006, com redação dada pela Resolução CSMPF n. 106, de 06/04/2010, com o registro no Sistema Único de Informações da data prevista para finalização dos trabalhos, contados a partir da data da assinatura desta Portaria;

III - Oficie-se ao Conselho Regional dos Corretores de Imóveis - CRECI/AM para que, no prazo de 10 (dez) dias, atualize as informações constantes no Ofício nº 080/08, datado de 26 de maio de 2008 (anexar).

Cumpridas e atendidas as diligências, voltem-me os autos conclusos.

THALES MESSIAS PIRES CARDOSO

PORTARIA N° 312, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando o teor do Procedimento Administrativo nº 1.13.000.000528/2009-11, instaurado para apurar irregularidades na execução do Convênio nº 333/2005, firmado entre o DNIT e o Município de Nhamundá/AM para a construção do Porto Flutuante, Rampa de acesso e Retroporto de Nhamundá.

Considerando a necessidade de exame pormenorizado de toda a documentação constante nos autos, com vistas à conclusão do feito;

Resolve (i) converter o presente em Inquérito Civil Público para apurar possíveis irregularidades na execução do Convênio nº 333/2005, firmado entre o DNIT e o Município de Nhamundá/AM para a construção do Porto Flutuante, Rampa de acesso e Retroporto de Nhamundá; (ii) prorrogar pelo período de 1 (um) ano o prazo para conclusão deste, face à necessidade de analisar todo o acervo documental e da realização e conclusão de diligências com vistas à total elucidação dos fatos, conforme disposição do art. 15, da Resolução CSMPF n. 87/2006, com redação dada pela Resolução CSMPF n. 106, de 06/04/2010, com o registro no Sistema Único de Informações da data prevista para finalização dos trabalhos, contados a partir da data da assinatura desta Portaria.

Para isso DETERMINA-SE:

I - seja esta publicada nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM e comunicada a instauração à douta 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

II - venham conclusos para análise pormenorizada dos documentos constantes nos presentes autos.

THALES MESSIAS PIRES CARDOSO

PORTARIA N° 313, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando o teor do Procedimento Administrativo nº 1.13.000.001196/2009-92, instaurado para apurar irregularidades em obra empreendida pela Prefeitura de Humaitá/AM em área inclusa na faixa de domínio de rodovia federal, na confluência da BR-319/AM e BR-230/AM;

Considerando que as irregularidades foram confirmadas pelo DNIT, que informou que as tentativas administrativas de embargo da obra foram frustradas, restando apenas a via judicial;

Resolve (i) converter o presente em Inquérito Civil Público para apurar as irregularidades na obra do portal da cidade de Humaitá/AM, que se encontra dentro de faixa de rodovia federal (BR-230/319) e adotar as medidas judiciais cabíveis; (ii) prorrogar pelo período de 1 (um) ano o prazo para conclusão deste, face à necessidade de analisar todo o acervo documental e da realização e conclusão de diligências com vistas à total elucidação dos fatos, conforme disposição do art. 15, da Resolução CSMPF n. 87/2006, com redação dada pela Resolução CSMPF n. 106, de 06/04/2010, com o registro no Sistema Único de Informações da data prevista para finalização dos trabalhos, contados a partir da data da assinatura desta Portaria.

Para isso DETERMINA-SE:

I - seja esta publicada nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM e comunicada a instauração à douta 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

II - Oficie-se à Procuradoria Federal Especializada/SRD-NIT/AM/RR, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe quanto a eventuais medidas adotadas quanto aos fatos narrados.

Cumpridas e atendidas as diligências, voltem-me os autos conclusos.

THALES MESSIAS PIRES CARDOSO

PORTARIA N° 314, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando o teor da Representação nº 1.13.000.001306/2008-35, que versa sobre possível malversação de recursos federais liberados para aplicação do Projeto de Assentamento Jenipapo pela Associação de Moradores Agroextrativistas da Comunidade de Bracinho, em Manicoré/AM.

Considerando a necessidade de novas diligências com vistas a elucidar totalmente os fatos;

Resolve:

(I) converter a presente em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar possível malversação de recursos federais liberados para aplicação do Projeto de Assentamento Jenipapo pela Associação de Moradores Agroextrativistas da Comunidade de Bracinho, em Manicoré/AM; (II) prorrogar pelo período de 1 (um) ano o prazo para conclusão deste, face à necessidade da realização e conclusão de diligências com vistas à total elucidação dos fatos, conforme disposição do art. 15, da Resolução CSMPF n. 87/2006, com redação dada pela Resolução CSMPF n. 106, de 06/04/2010, com o registro no Sistema Único de Informações da data prevista para finalização dos trabalhos, contados a partir da data da assinatura desta Portaria.

Para isso DETERMINA-SE:

I - seja esta publicada nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM e comunicada a instauração à douta 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

II - Oficie-se ao INCRA para que atualize as informações prestadas através do Ofício nº 443/2011/INCRA/SR(15)/GAB, de 10/05/2011

THALES MESSIAS PIRES CARDOSO

PORTARIA N° 315, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando o teor do Procedimento Administrativo nº 1.13.000.002248/2009-48, instaurado para apurar a regularidade do Contrato de Repasse nº 222.610-69 (SIAFI nº 597.938), cujo objeto é a construção do Conjunto Habitacional "Áurea Braga".

Considerando a necessidade de novas diligências com vistas à integral elucidação dos fatos;

Resolve (i) converter o presente em Inquérito Civil Público para apurar possíveis irregularidades na execução do Contrato de Repasse nº 222.610-69 (SIAFI nº 597.938), cujo objeto é a construção do Conjunto Habitacional "Áurea Braga"; (ii) prorrogar pelo período de 1 (um) ano o prazo para conclusão deste, face à necessidade de analisar todo o acervo documental e da realização e conclusão de diligências com vistas à total elucidação dos fatos, conforme disposição do art. 15, da Resolução CSMPF n. 87/2006, com redação dada pela Resolução CSMPF n. 106, de 06/04/2010, com o registro no Sistema Único de Informações da data prevista para finalização dos trabalhos, contados a partir da data da assinatura desta Portaria.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Para isso DETERMINA-SE:

I - seja esta publicada nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM e comunicada a instauração à douta 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

II - Oficie-se à CEF para que informe o andamento da execução do empreendimento, bem como se foi instaurada Tomada de Contas Especial, encaminhando os relatórios pertinentes.

THALES MESSIAS PIRES CARDOSO

PORTARIA N° 316, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando o teor do Procedimento Administrativo nº 1.13.000.000554/2009-40, instaurado para apurar possíveis irregularidades na realização do Termo de Convênio n° EP 2084/2005, celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde e o Município de Canutama/AM ;

Considerando a necessidade de novas diligências com vistas à integral elucidação dos fatos;

Resolve (i) converter o presente em Inquérito Civil Público para apurar possíveis irregularidades na realização do Termo de Convênio n° EP 2084/2005, celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde e o Município de Canutama/AM ; (ii) prorrogar pelo período de 1 (um) ano o prazo para conclusão deste, face à necessidade de analisar todo o acervo documental e da realização e conclusão de diligências com vistas à total elucidação dos fatos, conforme disposição do art. 15, da Resolução CSMPF n. 87/2006, com redação dada pela Resolução CSMPF n. 106, de 06/04/2010, com o registro no Sistema Único de Informações da data prevista para finalização dos trabalhos, contados a partir da data da assinatura desta Portaria.

Para isso DETERMINA-SE:

I - seja esta publicada nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM e comunicada a instauração à douta 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

II - Seja oficiada a FUNASA para que informe acerca do andamento da tomada de contas especial, encaminhando cópia da documentação pertinente.

THALES MESSIAS PIRES CARDOSO

PORTARIA N° 317, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando o teor da Peça de Informação nº 1.13.000.001276/2010-81 e de recentes notícias veiculadas na mídia local sobre grilagem de terras da União e irregularidades nas regularizações fundiárias, na Gleba Curuquetê, no sul de Lábrea/AM, com a conivência de servidores da Secretaria Nacional de Regularização Funciária da Amazônia Legal;

Considerando a necessidade de serem aprofundadas as investigações, para a adoção das medidas eventualmente cabíveis;

Resolve (i) converter o presente em Inquérito Civil Público para apurar a ocorrência de grilagem de terras da União e de irregularidades no processo de regularizações fundiárias, na Gleba Curuquetê, em Lábrea/AM, com a participação de servidores da Secretaria Nacional de Regularização Funciária da Amazônia Legal; (ii) prorrogar pelo período de 1 (um) ano o prazo para conclusão deste, face à necessidade de analisar todo o acervo documental e da realização e conclusão de diligências com vistas à total elucidação dos fatos, conforme disposição do art. 15, da Resolução CSMPF n. 87/2006, com redação dada pela Resolução CSMPF n. 106, de 06/04/2010, com o registro no Sistema Único de Informações da data prevista para finalização dos trabalhos, contados a partir da data da assinatura desta Portaria.

Para isso DETERMINA-SE:

I - seja esta publicada nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM e comunicada a instauração à douta 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

II - seja oficiado à Secretaria Nacional de Regularização Funciária da Amazônia Legal, encaminhando-se-lhe cópia do ofício 050/2009, da Comissão Pastoral da Terra Regional Amazonas (fls. 07/08), e da notícia das fls. 12/17, para que, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifeste-se sobre os fatos alegados, em especial sobre a grilagem de terras e a participação de servidores do órgão em ventuais irregularidades nos processos de regularização fundiária da área em questão; b) informe sobre as medidas eventualmente adotadas, caso tenham sido constatadas essas irregularidades; c) encaminhe cópia do processo de exoneração da servidora Núbia Rios, mencionaeda na notícia das fls. 16/17; e d) encaminhe cópia dos relatórios das vistoria que tenham apurado irregularidades.

III - seja oficiado à Comissão Pastoral da Terra Regional Amazonas,encaminhando-se-lhe cópias das notícias das fls. 12/17, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações atualizadas sobre os fatos alegados na representação;

IV - venham conclusos para análise pormenorizada dos documentos constantes nos presentes autos.

THALES MESSIAS PIRES CARDOSO

PORTARIA N° 582, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2011

Inquérito Civil Público.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, integrante do Grupo de Controle Externo da Atividade Policial da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, nos autos do procedimento administrativo nº 1.30.011.002652/2010-45, e com fundamento no artigo 129, inciso III, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público foi cometido o exercício permanente da função institucional de controle externo da atividade policial, na forma da Lei Complementar nº 75/93, pela Constituição da República (art. 129, VII), bem como o zelo pela probidade administrativa no exercício de qualquer função pública;

CONSIDERANDO as informações constantes do Relatório de Inteligência nº 311/2010-SIP/SR/DPF/RJ, que aparentemente dialogam com as reportagens publicadas nas edições de ontem (págs. 14 e 16) e hoje (p. 12) do jornal "O Globo" em torno do Delegado de Polícia Federal RODRIGO DE SOUSA ALVES;

CONSIDERANDO a necessidade de exaurir, sob o ângulo da probidade administrativa, o conhecimento dos fatos trazidos ao conhecimento do Ministério Público Federal envolvendo quadro de suspeita de enriquecimento ilícito ensejador das apurações administrativas citadas no âmbito da Polícia Federal,

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apuração dos fatos e adoção de eventuais medidas cabíveis.

Determina:

1) a autuação e registro do presente ICP, com as anotações de praxe;

2) a expedição de ofícios, instruídos com cópia da presente portaria, dirigidos ao Coordenador da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, dando-lhe ciência da instauração do presente;

3) a expedição de ofício à Corregedoria da Polícia Federal no Rio de Janeiro requisitando-se cópia integral do PAD nº 018/2010-SR/DPF/RJ e da Sindicância Patrimonial nº 002/2010-SR/DPF/RJ;

4) Expeça-se ofício ao Setor de Inteligência Policial da SR/PF/RJ reiterando-se a requisição veiculada no Ofício nº 155-2011/MPF/PRRJ/FLS, de 5.7.2011;

5) Notifique-se o Delegado de Polícia Federal RODRIGO DE SOUSA ALVES para prestar declarações nesta Procuradoria em 18.1.2012, às 14h00, sobre os fatos em apuração.

FÁBIO DE LUCCA SEGHESE

PORTARIA Nº 1, DE 7 DE MARÇO DE 2012

Administrativo. Notícia de apropriação indevida e de negligência na conservação de bens públicos. Necessidade da instauração de inquérito civil público.

1. O Ministério Público Federal, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, determina, com fundamento no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988 e nos artigos 5º, inciso III, alínea "b", e 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/93, a conversão do Procedimento Administrativo nº 1.11.000.000732/2011-21 em inquérito civil público, a fim de apurar a ocorrência de ato de improbidade administrativa, relacionado à suposta apropriação indevida dos bens cedidos pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS ao município de Paulo Jacinto/AL, por força do Convênio de Cooperação Técnica nº 001/CEST - AL/DNOCS/2010, assim como à suposta negligência na conservação de tais bens, fatos ocorridos durante o mandato do Prefeito Marcos Antônio de Almeida.

2. Determina, ainda, que sejam adotadas as seguintes providências:

a) autuação da presente portaria e do procedimento administrativo em epígrafe como inquérito civil público, inclusive no que concerne à atualização dos sistemas informatizados deste órgão;

b) comunicação da instauração do respectivo inquérito civil público (art. 6º da Resolução 87/2006, do CSMPF) e solicitação da publicação da presente portaria (art. 16, §1º, inciso I, da Resolução 87/2006, do CSMPF) à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, através de mensagem de correio eletrônico.

3. Em seguida, oficie-se ao DNOCS, indagando se todos os bens cedidos ao município de Paulo Jacinto/AL, por força do Convênio de Cooperação Técnica nº 001/CEST - AL/DNOCS/2010, foram devolvidos àquela autarquia federal, bem como solicitando informações sobre as condições de conservação dos bens porventura devolvidos.

4. Ressalte-se que o ofício mencionado no item anterior desta portaria deverá ser instruído do cópia reprográfica dos documentos acostados às folhas 2/5 e 201 dos autos.

FÁBIO HOLANDA ALBUQUERQUE

PORTARIA Nº 1, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Converte as peças de informação autuadas sob o nº 1.11.000.000674/2011-36 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): Notícia de recusa no pagamento de seguro pela CAIXA SEGUROS S/A,referente ao prejuízo de mais de um milhão de reais sofrido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em decorrência do assalto à agência de penhores (localizada na Ag. Rosa da Fonseca), situada em Maceió/AL, em junho de 2004;

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS) PELO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): CAIXA SEGUROS S/A, controlada pela empresa francesa CNP ASSURANCES;

AUTOR(ES) DA REPRESENTAÇÃO: Denúncia On-Line.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Estado de Alagoas, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

MARCELO TOLEDO SILVA

PORTARIA N° 1, DE 11 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais;

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea "b");

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, CF; artigo 8º, inciso II, LC 75/93);

Considerando a Peça de Informação nº 1.13.000.002230/2011-61 que versa sobre notícias de possíveis irregularidades no âmbito da Fundação Amazonas Sustentável, que recebe repasses oriundos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e social - BNDES, notadamente quanto ao "Programa Bolsa Floresta".

Resolve converter a presente em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar possíveis irregularidades no execução do "Programa Bolsa Floresta", pela Fundação Amazonas Sustentável, que recebe repasses oriundos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e social - BNDES.

Para isso, DETERMINA-SE seja(m):

I - esta publicada nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM e comunicada a instauração à douta 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

II - prorrogado pelo período de 1 (um) ano o prazo para conclusão deste, face à necessidade de realização e conclusão de diligências com vistas à total elucidação dos fatos, conforme disposição do art. 15, da Resolução CSMPF n. 87/2006, com redação dada pela Resolução CSMPF n. 106, de 06/04/2010, com o registro no Sistema Único de Informações da data prevista para finalização dos trabalhos, contados a partir da data da assinatura desta Portaria;

III - Oficie-se ao Ministério Público junto ao TCE/AM para que informe acerca da existência de exame daquele órgão quanto aos recursos destinados à Fundação Amazonas Sustentável e ao Programa Bolsa Floresta, encaminhando a documentação pertinente.

IV - Oficiar à Fundação Amazonas Sustentável para que preste esclarecimentos acerca da execução do Programa Bolsa Floresta em suas diferentes modalidades.

Cumpridas e atendidas as diligências, voltem-me os autos conclusos.

THALES MESSIAS PIRES CARDOSO

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

PORTARIA Nº 1, DE 9 DE JANEIRO DE 2012

Peça de Informação nº 1.33.000.003642/2011-25

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/1988 e os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, implícitos do texto constitucional;

CONSIDERANDO a existência de Peça de Informação nº 1.33.000.003642/2011-25 versando sobre atraso e possíveis irregularidades na obra de construção de mirante e recuperação de acesso na localidade de Rolador, no município de Canelinha, no âmbito do Ofício do Patrimônio Público e Moralidade Administrativa da Procuradoria da República em Santa Catarina, determino a

CONVERSÃO desta Peça de Informação em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

tendo por objetivo apurar os fatos acima descritos e outros a eles correlatos.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil Público, com a seguinte ementa: PPMA. ATRASO EM OBRAS, CONSTRUÇÃO DE MIRANTE E VIA DE ACESSO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. PREFEITURA MUNICIPAL DE CANELINHA;

b) a comunicação e remessa de cópia desta Portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

c) após, o retorno dos autos a este Gabinete para novas providências.

ANDRÉ STEFANI BERTUOL

PORTARIA Nº 1, DE 23 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que ao final assina, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, conforme art. 127 da CF/88 e art. 1º da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93 prevê em seu art. 6º, VII, "b" ser atribuição do Ministério Público Federal promover o inquérito civil público e a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8429/92 prevê em seu art. 17 a legitimidade do Ministério Público Federal para o ajuizamento de ação por ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que no procedimento administrativo nº 1.30.009.000103/2011-66, deflagrado a partir de representação da Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde, está em apuração possível desvio de recursos federais recebidos pela Secretaria de Saúde do Município de Cabo Frio em 2006 (R$ 127.031,72) e em 2007 (R$ 54.929,48) para implantação de complexos reguladores no âmbito do Sistema Único de Saúde, conforme Portaria GM/MS nº 3188, de 13/12/2007;

CONSIDERANDO que no referido procedimento administrativo também é apurada possível omissão da Secretaria de Saúde do Município de Cabo Frio no tocante à prestação de contas dos recursos recebidos;

CONSIDERANDO que tais fatos, uma vez confirmados, podem configurar dano ao erário federal e improbidade administrativa, nos termos dos arts. 10 e 11 da Lei nº 8429/92;

CONSIDERANDO que é necessário continuar a apuração para trazer aos autos maiores elementos de convicção;

DELIBERA POR:

1. converter o referido procedimento administrativo em inquérito civil, com o seguinte objeto: "PATRIMÔNIO PÚBLICO - CABO FRIO - POSSÍVEL DESVIO DE RECURSOS FEDERAIS PARA IMPLANTAÇÃO DE COMPLEXOS REGULADORES NO ÂMBITO DO SUS - POSSÍVEL OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - POSSÍVEL IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA";

2. determinar que o cartório procedimental desta Procuradoria faça os registros de praxe e realize efetivo controle do prazo de 1 ano previsto no art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

3. determinar que a assessoria afixe uma cópia da presente portaria no local de costume e, por meio eletrônico, remeta uma via à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência e publicação, nos termos do art. 4º, VI da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, certificando nos autos o efetivo cumprimento; e

4. determinar que a assessoria redija ofício à Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde e à Secretaria de Saúde do Município de Cabo Frio, conforme minuta, com prazo de 10 dias para resposta.

GUSTAVO DE CARVALHO FONSECA

PORTARIA Nº 1, DE 25 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, José Lucas Perroni Kalil, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 5º, II, "d", da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, "a", da Lei 8.625/93, no art. 8º, § 1º, da Lei 7.345/85, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o teor do Ofício n.º 2663/2010-TCU/SECEX-MG/DI, oriundo do Tribunal de Contas da União, que encaminha cópia do Acórdão n.º 6085/2010, proferido pela 2ª Câmara no bojo do processo de Tomada de Contas Especial n.º 000.386/2009-5;

CONSIDERANDO que, de acordo com o referido acórdão, ao longo do exercício financeiro de 2003, a então Prefeita Municipal de Lambari/MG deixara de prestar contas relativamente aos recursos repassados à municipalidade pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, para o custeio da execução do Programa de Apoio à Criança Carente em Creche - PAC, Programa de Apoio à Pessoa Idosa - API e Programa de Apoio à Pessoa Portadora de Deficiência - PDD;

CONSIDERANDO que essa conduta amolda-se, entre outras, à modalidade de ato ímprobo prevista no art. 11, VI, da Lei n.º 8.429/1992;

CONSIDERANDO que, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, verificou-se que o mandato da ex-Prefeita omissa findou-se em 31 de dezembro de 2004, estando prescrita a pretensão de aplicar-lhe as penalidades referentes ao ato ímprobo em tela (Lei n.º 8.429/1992, art. 23, I);

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas da União condenou a ex-gestora ao ressarcimento dos danos impingidos ao erário;

CONSIDERANDO que, por força do Enunciado n.º 8 da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal1, a prescrição da improbidade administrativa não impede a adoção de medidas destinadas ao acompanhamento da recomposição do dano;

Determino a instauração de Inquérito Civil Público, conforme o disposto no art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público. Após os registros de praxe do Inquérito Civil Público no sistema ARP de controle desta PRM-Pouso Alegre/MG, determino as seguintes providências:

Remeta-se, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da presente portaria à 5º Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio eletrônico, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF);

Oficie-se à ex-prefeita representada, dando-lhe ciência do teor desta Portaria e da documentação que a instrui, facultando-lhe, no prazo de 30 (trinta) dias, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas, bem como formular alegações e apresentar documentos, nos termos do art. 3º da lei n.º 9.784/99, ou ainda manifestar vontade de ser ouvida pessoalmente nesta Procuradoria da República, para, nesta oportunidade, apresentar sua defesa;

Oficie-se ao Fundo Nacional de Assistência Social, solicitando-lhe que informe se houve o efetivo recolhimento da quantia a que condenada a ex-gestora municipal;

Não obstante os fatos reportados configurem, em tese, o delito insculpido no art. 1º, VII, do Decreto-Lei n.º 201/1967, deixo de instaurar o correlato Procedimento Investigatório Criminal, em virtude do advento da prescrição da pretensão punitiva estatal.

Inicialmente, o presente Inquérito Civil Público terá duração máxima de 1 (um) ano.

Cumpra-se.

JOSÉ LUCAS PERRONI KALIL

PORTARIA Nº 1, DE 25 DE JANEIRO DE 2012

Conversão de Procedimento Administrativo n.º 1.26.002.000057/2011-98

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6.º, VII, da Lei Complementar n.° 75, de 20 de maio de 1993, e

Considerando a existência de indícios de irregularidades na aplicação de recursos públicos federias provenientes do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e repassados ao Município de Sairé/PE, apontadas no Relatório de Fiscalização n.º 1701, da Controladoria-Geral da União;

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III da Constituição Federal;

Considerando o teor da Resolução n° 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação conferida pela Resolução n.º 106 do CSMPF, de 6 de abril de 2010;

DETERMINA:

1) a instauração de Inquérito Civil Público para apuração dos fatos acima referidos, numerando-o segundo as regras das citadas resoluções;

2) nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, da servidora Tatiana Lucena Vieira de Lima, matrícula 21870, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 - CNMP e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2006 do CSMPF, para funcionar como Secretária, em cujas ausências será substituído por qualquer servidor em exercício no 2º Ofício da PRM Caruaru;

3) comunicação à 5.ª CCR da instauração do presente Inquérito Civil, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a publicação desta Portaria no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF);

4) após, voltem-me conclusos.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Cumpra-se.

ANDRÉA WALMSLEY SOARES CARNEIRO

PORTARIA Nº 1, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2012

MÁRIO ALVES MEDEIROS, Procurador da República, lotado e em exercício na Procuradoria da República no Município de Vitória da Conquista, nos termos do art. 2º, I, da Resolução nº 23/07 do CNMP, e do art. 2, I, da Resolução nº 87/06, do CSMPF e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO, outrossim, ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como do patrimônio público;

CONSIDERANDO a reclamação formulada por integrante da sociedade civil referente a irregularidades na aplicação de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, no Município de Itambé/BA, na gestão de MOACIR SANTOS ANDRADE;

CONSIDERANDO que nesta Unidade Federada o FUNDEB conta com recursos federais, assegurados a título de Complementação da União, nos termos do art. 4º, da Lei nº 11.494/2007;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o fito de apurar adequadamente os fatos.

De conseguinte, deverá o Cartório:

a) Registrar e autuar a presente portaria, juntamente com o Procedimento Administrativo nº 1.14.007.000093/2011-22;

b) Registrar que o objeto do presente Inquérito Civil é a apuração da notícia de irregularidades na aplicação de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, no Município de Itambé/BA, na gestão de MOACIR SANTOS ANDRADE.

Outrossim, é determinada como diligência necessária ao prosseguimento do feito:

- Desentranhe-se a documentação referente aos Municípios de Iguaí e Piritiba (ff. 37/46 e 50/82), não atendidos por esta PRM;

- Junte-se aos autos cópias dos pareceres prévios do TCM referentes às contas do atual Prefeito de Itambé;

- Oficie-se ao Prefeito solicitando que encaminhe cópia da relação de membros do Conselho de Acompanhamento Social do FUNDEB especificando qual categoria eles representam, bem como o envio da lei municipal que disciplina a composição do referido órgão.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Fica a servidora Leylane Santana do Nascimento Bahia, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 - CNMP, nomeada para funcionar como Secretária; a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores que integram o Setor Jurídico desta Procuradoria da República, por meio de termo nos autos.

Por fim, fica determinado que seja cientificada a egrégia 5ª CCR, com remessa, em dez dias, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87/2006 - CSMPF, de cópia da presente portaria, solicitando-se a sua publicação.

MÁRIO ALVES MEDEIROS

PORTARIA Nº 1, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2012

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 1.29.015.000002/2012-16. PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTA ROSA. Objeto: Apurar possível prática de atos de improbidade cometidos pelo empregado público da Caixa Econômica Federal (ag. Três de Maio) HILÁRIO WELLER DE LIMA, constatadas no Processo Disciplinar e Cível nº RS 0521.2011.G.000412. Vinculado à: 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com supedâneo no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e no art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93, e, ainda, em face do disposto nos artigos 2º, inciso II, e 4º, § 1º, da Resolução CSMPF nº 87/2006 e,

CONSIDERANDO o teor das informações constantes no Processo Disciplinar e Cível nº RS 0521.2011.G.000412, da Caixa Econômica Federal (CAIXA), em que se apurou a responsabilidade do empregado público HILÁRIO WELLER DE LIMA por indevida movimentação de contas de clientes e indevida utilização do respectivo numerário;

CONSIDERANDO que os fatos imputados ao sindicado constituem, em tese, atos de improbidade administrativa capitulados pelo art. 9º, caput e inciso XII, e art. 11, caput e inciso I, todos da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 4º da Lei nº 8.429/92, os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, e incumbe-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO ainda que, entre as funções institucionais do Ministério Público, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição da República, e art. 5º, inciso III, b, da Lei Complementar nº 75/93, insere-se a de "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos", podendo, para o exercício de suas atribuições, nos procedimento de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta e indireta, bem como expedir notificações e intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar (Lei Complementar nº 75/93, arts. 7º, I e 8º, II e VII);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 6º, XIV, f, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público da União promover as ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto à probidade administrativa;

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público Federal a defesa da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade no âmbito da Administração Pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, na forma do art. 5º, II, h, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público Federal, ainda, apurar possíveis irregularidades com vistas à propositura de eventual ação civil pública por improbidade administrativa, como prevê o art. 17 da Lei nº 8.429/92;

Resolve instaurar inquérito civil público visando a apurar possível prática de atos de improbidade cometidos pelo empregado público da Caixa Econômica Federal (ag. Três de Maio) HILÁRIO WELLER DE LIMA, constatadas no Processo Disciplinar e Cível nº RS 0521.2011.G.000412, vinculado à 5º Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (5ª CCR).

Como diligência inicial, determino:

Registro e autuação da presente portaria, juntamente com os documentos que a acompanham, nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como "Inquérito Civil Público", vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, registrando-se como seu objeto: "apurar possível prática de atos de improbidade cometidos pelo empregado público da Caixa Econômica Federal (ag. Três de Maio) HILÁRIO WELLER DE LIMA, constatadas no Processo Disciplinar e Cível nº RS 0521.2011.G.000412";

Remessa, por meio eletrônico, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente Portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, da Resolução nº 23 do CNMP e art. 16, §1º, I, da Resolução nº 87 do CSMPF);

Afixação da presente portaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, no mural de avisos desta Procuradoria da República no Município de Santa Rosa (art. 4°, inciso VI da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

Expedição dos seguintes oficios:

a) à gerência da agência de Três de Maio da Caixa Econômica Federal, solicitando informações sobre a confirmação das sanções aplicadas ao empregado HILÁRIO WELLER DE LIMA, nos autos do Processo Disciplinar e Cível nº RS 0521.2011.G.000412, bem como sobre o resultado do julgamento de eventuais recursos;

b) à Delegacia de Polícia Federal de Santo Ângelo (RS), com remessa de cópia integral dos documentos que acompanham esta portaria (Processo Disciplinar e Cível nº RS 0521.2011.G.000412), requisitando a instauração de inquérito policial para apurar a prática do crime de peculato (art. 312 do Código Penal), praticado por HILÁRIO WELLER DE LIMA.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 1 (um) ano para a conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

GABRIEL SILVEIRA DE QUEIRÓS CAMPOS

PORTARIA Nº 2, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procurador da República infra assinado, em exercício na Procuradoria da República no Estado do Ceará, com apoio na Constituição Federal, artigos 127 e 129, Lei Complementar n.º 75/93, artigo 6.º, inciso VII, "c" e Resolução CNMP n° 23/2007, artigo 2°, inciso III, parágrafos 6° e 7º, e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou, em 19/08/2002, o Procedimento Administrativo nº 0.15.000.001164/2002-00, cujo objeto investiga Paramoti. FUNDEF. Irregularidades na aplicação de verbas. Maria Erivanda da Silva - Gestora. 1998/1999.

CONSIDERANDO que os elementos até o momento existentes, e constantes nos autos, são insuficientes para a adoção de qualquer das medidas elencadas nos incisos I a VI, do art 4º, da Resolução 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que nos termos do § 6ª, do artº 2º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procedimento Administrativo em epígrafe encontra-se com o lapso temporal exaurido, sem possibilidade de prorrogação;

Resolve o signatário, CONVERTER, nos termos do disposto no artigo 3°, parágrafo 4º, da Resolução nº 87 do CSMP, o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, nos termos das informações constantes a seguir:

PEÇAS DE INFORMAÇÃO: Procedimento Administrativo n° 0.15.000.001164/2002-00.

POSSÍVEIS RESPONSÁVEIS: Maria Erivanda da Silva.

RESUMO: Paramoti. FUNDEF. Irregularidades na aplicação de verbas. Maria Erivanda da Silva - Gestora. 1998/1999.

determinando, destarte, o seguinte:

I. registre-se e autue-se a presente portaria;

II. Comunique-se a E. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência e publicação da presente portaria.

MARCELO MESQUITA MONTE

PORTARIA Nº 2, DE 1° DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição da República, e:

a) considerando os elementos constantes no Procedimento Administrativo n.º 1.28.000.000798/2011-14, para apurar supostas irregularidades ocorridas na prestação de contas do PNAE - Programa Nacional de Alimentação Escolar nos exercícios de 2009 a 2010 pelo município de Canguaretama;

b) considerando o vencimento do prazo máximo de tramitação do Procedimento Administrativo (180 dias);

c) considerando que há a necessidade de realização, análise e cumprimento de diligências para a formação do convencimento deste Órgão Ministerial;

d) considerando que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações e requisições de documentos ou informações e tomada de depoimentos, após o vencimento do prazo de tramitação do Procedimento Administrativo, pressupõe a instauração de inquérito civil, conforme dispõe o art. 4º, § 4º, da Resolução n.º 87/2006, com a redação dada pela Resolução n.º 106/2010;

Resolve converter o Procedimento Administrativo n.° 1.28.000.000798/2011-14 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-a e publicando-a no sítio oficial desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

GILBERTO BARROSO DE CARVALHO JÚNIOR

PORTARIA N° 2, DE 10 DE JANEIRO DE 2012

O 2º Ofício do Patrimônio Público do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL no Estado de Sergipe, no exercício de suas funções institucionais e...

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Estado de Sergipe;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP e na Resolução 87, alterada pela Resolução106 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando a impossibilidade de conclusão do presente procedimento no prazo estabelecido no art. 4º § 1º da Resolução 87 do CSMPF e no art. 2º § 6º da Resolução 23 do CNMP;

Converte o Procedimento Administrativo nº 1.35.000.000901/2011-91 em Inquérito Civil Público, na forma estabelecida no art. 4º § 4º da Resolução 87 do CSMPF e no art. 2º § 7º da Resolução 23 do CNMP, tendo por objeto a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): Apurar supostas irregularidades na aplicação de recursos oriundos do Ministério do Turismo nos eventos festivos realizados no Estado de Sergipe.

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS) PELO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): Em apuração

AUTOR(ES) DA REPRESENTAÇÃO: Ordem Missionária dos Padres e Irmãos Mauritanos

Designa, para atuar como secretária do inquérito civil público a servidora Alessandra Cavalcante Vasconcellos não sendo necessário a colheita de termo de compromisso.

Estabelece: como diligência preliminar, oficiar à Secretaria Executiva do Ministério do Turismo para que informe, discriminadamente, os recursos destinados à realização de eventos no Estado de Sergipe e seus municípios, durante o ano de 2012.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, assim como alterada a capa da investigação, para que passe a constar o termo "inquérito civil público".

PABLO COUTINHO BARRETO
Procurador da República

PORTARIA Nº 2, DE 25 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que é função institucional do Ministério Público a proteção do patrimônio público e social (art. 129, III, da Constituição Federal; art. 5º, III, b, da Lei Complementar nº 75/1993; art. 17 da Lei nº 8.429/1992);

Considerando que a Administração Pública, direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deve obedecer, dentre outros, o princípio da moralidade, a teor do art. 37 da Constituição Federal;

Considerando que o Procedimento Administrativo em tela, originada a partir do ofício GRTPPPNP nº 188/2009 - A, encaminhado pelo Ministério Público Estadual de Santo Antônio da Platina, o qual noticia eventuais irregularidades no procedimento licitatório para aquisição de unidade móvel de saúde em diversos municípios do estado, dentre eles Joaquim Távora, fato este que pode estar ligado a chamada "Máfia das Ambulâncias - Sanguessugas";

Considerando que tais fatos podem configurar, em tese, atos tipificados como ímprobos, ficando os agentes públicos responsáveis, por consequência, sujeitos às sanções estabelecidas na Lei nº 8.429/1992;

Considerando a função institucional do Ministério Público de promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa do patrimônio público e social, assim como da probidade administrativa, conforme reconhecido, expressamente, na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, b, e XIV, f da Lei Complementar nº 75/1993);

Considerando que há diligências pendentes de realização e cumprimento para a formação do convencimento deste Órgão Ministerial;

Resolve converter o presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para, sob sua presidência, apurar possível ocorrência de atos de improbidade administrativa e lesão ao patrimônio público, na aplicação de recursos federais, pelo município de Joaquim Távora - PR, referentes ao Convênio nº 1605/2001, celebrado com o Ministério da Saúde, para a aquisição de unidade móvel de saúde.

Para isso, DETERMINA-SE:

I - seja a mantida a numeração dos autos, autuando-se tão somente a portaria com as modificações necessárias;

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

II - comunique-se a conversão à douta 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

III - afixe-se no quadro de avisos desta PRM/Jacarezinho pelo prazo de dez dias.

Após, conclusos.

GUSTAVO DE CARVALHO GUADANHIN

PORTARIA Nº 2, DE 25 DE JANEIRO DE 2012

Conversão de Procedimento Administrativo n.º 1.26.002.000054/2011-54

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6.º, VII, da Lei Complementar n.° 75, de 20 de maio de 1993, e

Considerando a existência de indícios de irregularidades na aplicação de recursos públicos provenientes do Ministério da Educação repassados ao Município de Pesqueira/PE, apontadas no Relatório de Fiscalização n.º 1701, da Controladoria-Geral da União;

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III da Constituição Federal;

Considerando o teor da Resolução n° 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação conferida pela Resolução n.º 106 do CSMPF, de 6 de abril de 2010;

DETERMINA:

1) a instauração de Inquérito Civil Público para apuração dos fatos acima referidos, numerando-o segundo as regras das citadas resoluções;

2) nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, da servidora Tatiana Lucena Vieira de Lima, matrícula matrícula 21870, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 - CNMP e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2006 do CSMPF, para funcionar como Secretária, em cujas ausências será substituído por qualquer servidor em exercício no 2º Ofício da PRM Caruaru;

3) comunicação à 5.ª CCR da instauração do presente Inquérito Civil, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a publicação desta Portaria no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF);

4) após, voltem-me conclusos.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Cumpra-se.

ANDRÉA WALMSLEY SOARES CARNEIRO

PORTARIA Nº 2, DE 23 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes no Procedimento Administrativo 1.28.000.000187/2011-48, que apura possíveis irregularidades na execução do Convênio nº . CV-MTur 662/2008, celebrado entre o município de Campo Grande/RN e o Ministério do turismo, objetivando a realização do "12º São João do Povo", com vigência de 19.06.2008 a 05.03.2009.

Converta-se o Procedimento Administrativo nº 1.28.000.000187/2011-48 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-o e procedendo ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Na oportunidade, determino que seja Oficiado o prefeito municipal na época dos fatos, Sr. José Edilberto de Almeida, para que o mesmo apresente manifestação com relação aos documentos de fls. 142/148.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

FERNANDO ROCHA DE ANDRADE

PORTARIA Nº 2, DE 23 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que ao final assina, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, conforme art. 127 da Constituição de 1988 e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93 prevê em seu art. 6º, VII, "b" ser atribuição do Ministério Público Federal promover o inquérito civil público e a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que no procedimento administrativo nº 1.30.009.000105/2011-55, deflagrado ex officio, está em apuração a instalação de um píer na Praia de Manguinhos pelo Município de Armação dos Búzios em 2003, o que representa ocupação de águas públicas e de terrenos de marinha, possivelmente sem cessão/autorização da União;

CONSIDERANDO que a realização da citada obra sem prévia cessão/autorização da União pode configurar ilegalidade praticada pelo Município de Armação dos Búzios;

CONSIDERANDO que em 2003 o Município de Armação dos Búzios requereu que a União lhe cedesse a área ocupada pelo citado píer, o que ensejou a abertura do processo nº 05018.012424/2003-01 da Superintendência do Patrimônio da União no Rio de Janeiro, ainda não finalizado;

CONSIDERANDO que, mesmo passados de 9 anos desde o início da obra, não há notícia de sanções aplicadas pela citada Superintendência para reprimir a possível ilegalidade praticada pelo Município;

CONSIDERANDO que a lentidão em finalizar o processo nº 05018.012424/2003-01 e a aparente inexistência de sanções contra o Município podem configurar ilegal omissão da Superintendência do Patrimônio da União no Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO que é necessário continuar a apuração para trazer aos autos maiores elementos de convicção;

DELIBERA POR:

1. converter o referido procedimento administrativo em inquérito civil, com o seguinte objeto: "PATRIMÔNIO PÚBLICO - ARMAÇÃO DOS BÚZIOS - CONSTRUÇÃO DE PÍER NA PRAIA DE MANGUINHOS - POSSÍVEL INEXISTÊNCIA DE CESSÃO/AUTORIZAÇÃO DA UNIÃO - LENTIDÃO EM DECIDIR PROCESSO ADMINISTRATIVO FEDERAL - POSSÍVEL INEXISTÊNCIA DE SANÇÕES APLICADAS PELA UNIÃO";

2. determinar que o cartório procedimental desta Procuradoria faça os registros de praxe e realize efetivo controle do prazo de 1 ano previsto no art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

3. determinar que a assessoria afixe uma cópia da presente portaria no local de costume e, por meio eletrônico, remeta uma via à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência e publicação, nos termos do art. 4º, VI da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, certificando nos autos o efetivo cumprimento; e

4. determinar que os autos retornem ao gabinete, para ulteriores deliberações.

GUSTAVO DE CARVALHO FONSECA

PORTARIA Nº 2, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e considerando:

a) o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) a competência elencada no art. 6º, VII, b, da Lei Complementar nº 75/93;

c) a incumbência prevista no art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

d) que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

e) o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; e

f) o trâmite das Peças de Informação com os seguintes dados:

"Peças de Informação nº: 1.19.000.001148/2011-84

Interessado: VALDERLY DE CARVALHO MENDES.

Reclamado: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT.

Objeto: Representação em face do DNIT em razão da existência ilegal e em grande quantidade de ondulações transversais (lombadas/quebra-molas), que além de não estarem sinalizadas, são instaladas em locais nem sempre necessários nas rodovias federais no Maranhão, especialmente no trecho entre o Km 8 da BR 135 e a cidade de Timon/MA, na BR 316,

determina a instauração de Inquérito Civil Público, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, para a apuração do(s) fato(s) narrado(s), devendo serem realizadas as seguintes diligências, voltando os autos imediatamente conclusos após seu cumprimento: a) expedição de ofício ao DNIT para que, em 20 dias, preste informações sobre as irregularidades narradas na representação, e promova, no prazo de 60 (sessenta) dias, perícia no trecho maranhense das BRs 135 e 316 de maneira a: 1) identificar e relacionar todas as ondulações transversais (lombadas/quebra-molas), justificando a existência de cada uma delas e se foram instaladas pelo DNIT, outro órgão eventualmente competente ou por terceiros, abordando possíveis alternativas para obter a segurança no tráfego sem produzir o risco inerente a tais obstáculos; 2) especificar a situação dessas lombadas, especialmente se sua instalação atende às normas técnicas e se respeitam a legislação pertinente, a exemplo dos artigos 26 e 94 da Lei nº 9.503/97 e dos arts. 1º e 2º e seguintes da Resolução nº 39 do CONTRAN, inclusive no que diz respeito à sinalização (pintura, placas de advertência, etc.).

Desde já determino a reiteração do(s) ofício(s), em caso de demora ou não atendimento à requisição/solicitação.

Atendidas as providências acima, voltem os autos conclusos para apreciação.

Publique-se esta Portaria no mural de avisos desta Procuradoria da República, nos termos do que prevê o art. 7, § 2º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos art. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Por fim, sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

Cumpra-se.

JOSÉ MILTON NOGUEIRA JÚNIOR

PORTARIA Nº 2, DE 1º DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

a) considerando o rol de atribuições previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência disposta no art. 6º, VII, b, e no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes do presente procedimento administrativo;

Converte o procedimento administrativo autuado sob o nº 1.28.000.000312/2006-81 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS: Supostas irregularidades em contrato firmado entre a Ecoimagem Equipamentos Médicos Ltda. e a Secretaria de Estado da Saúde Pública do Rio Grande do Norte, no ano de 2003, para aquisição de um aparelho de ultrassonografia digital, no valor de R$ 234.500,00 (duzentos e trinta e quatro mil e quinhentos reais), por dispensa de licitação.

POSSÍVEIS RESPONSÁVEIS: A apurar

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: De ofício

Determina a publicação desta Portaria no sítio oficial da Procuradoria da República no Rio Grande do Norte, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Determina, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Requer, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

CIBELE BENEVIDES GUEDES DA FONSECA

PORTARIA Nº 2, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Converte as peças de informação autuadas sob o nº 1.11.000.000074/2011-78 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): Notícia de supostas irregularidades possíveis irregularidades na obtenção de concessões de rádio e televisão no Estado de Alagoas.

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS) PELO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): Deputado Federal João Caldas (PL-AL).

AUTOR(ES) DA REPRESENTAÇÃO: Sr. Bekman Amorim de Moura, inscrito no CPF sob o nº 008.512.954-28.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Estado de Alagoas, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

MARCELO TOLEDO SILVA

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

PORTARIA Nº 3, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2012

Peças Informativas nº 1.34.010.000666/2011-76

Este Procurador da República em Ribeirão Preto ao final assinado, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, II e III, da Constituição Federal e pelo artigo 7°, I, da Lei Complementar n° 75/93, regulamentado pela Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e também pela Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e, ainda,

Considerando que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos à política agrícola, fundiária e de reforma agrária, na forma do disposto nos artigos 127 e 129, da Constituição Federal, e, especialmente, no artigo 5º, II, alínea "c", da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que chegou ao meu conhecimento ofício enviado pela Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão, relatando irregularidades comunicadas pelo INCRA, no tocante ao manejo de verbas repassadas para "Crédito de Instalação", na modalidade "Habitação", para o assentamento GUARANY, em Pradópolis, SP;

Considerando que pendem suspeitas de omissão a respeito da fiscalização acerca do emprego das verbas e no tocante a providências para recuperar eventuais valores lesados ao erário;

Considerando que, a fim de melhor apurar o ocorrido, foram autuadas as peças informativas nº 1.34.010.000666/2011-76;

Considerando que para o deslinde desse feito restam ainda pendentes algumas diligências; e

Considerando, por fim, a exigência do § 4º do art. 4º da Resolução nº 87/2010 do CSMPF,

Resolve:

(I) converter as presentes peças informativas em INQUÉRITO CIVIL,

(II) fixar o prazo inicial de um ano, a contar desta data, para a finalização das diligências investigatórias;

(III) determinar o envio dos autos ao Setor de Protocolo de Distribuição para as anotações e registros de praxe;

(IV) comunicar a instauração deste inquérito à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF); e

(V) designar a técnica administrativa SANDRA OSÓRIO DE ANDRADE para secretariar os trabalhos. Junte-se termo de compromisso, conforme o art. 4º, V, da Resolução nº 23/2007 do CNMP.

ANDREY BORGES DE MENDONÇA

PORTARIA Nº 3, DE 2 DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

a) considerando o rol de atribuições previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência disposta no art. 6º, VII, b, e no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes do presente procedimento administrativo;

Converte o procedimento administrativo autuado sob o nº 1.28.000.000996/2011-88 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS: Supostas irregularidades cometidas pelo INCRA no procedimento de distribuição de terras situadas no Município de Senador Elói de Souza/RN, no Assentamento Maria das Graças.

POSSÍVEIS RESPONSÁVEIS: A apurar

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Anônimo

Determina a publicação desta Portaria no sítio oficial da Procuradoria da República no Rio Grande do Norte, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Determina, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Requer, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

CIBELE BENEVIDES GUEDES DA FONSECA

PORTARIA Nº 3, DE 13 DE MARÇO DE 2012

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República signatário, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, nos termos da legislação supra;

CONSIDERANDO a alteração nos artigos 4º e 5º, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006, promovida pela Resolução CSMPF nº 106/2010;

CONSIDERANDO que o presente procedimento administrativo foi instaurado há mais de 180 (cento e oitenta) dias (art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP c/c o art. 4, § 1º, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF), sem que tenham sido finalizadas as apurações;

RESOLVE converter o presente procedimento administrativo nº 1.33.016.000053/2011-16 em inquérito civil PÚBLICO, determinando:

1. Providencie-se os registros de praxe no Sistema ÚNICO;

2. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal acerca da conversão do presente expediente em Inquérito Civil Público;

3. Oficie-se à Agência da Caixa Econômica Federal de Rio do Sul/SC, solicitando informações acerca da prestação de contas dos contratos de repasse nº´s 0256154-61/2008 e 0256153-57/2008 ministrados pelo Município de Agronômica/SC, notadamente se houve fiscalização na aplicação dos recursos federais repassados ao ente público e, em caso positivo, os resultados da inspeção. Prazo: 30 (trinta) dias;

4. Com a resposta ou transcorrido o prazo fixado, retornem os autos conclusos.

FLÁVIO PAVLOV

PORTARIA Nº 3, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Converte o procedimento administrativo autuado sob o nº 1.11.000.000368/2011-08 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): Notícia de possíveis irregularidades no cadastro de beneficiários do assentamento da Fazenda Pedra Grande, no município de Flexeiras/AL.

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS) PELO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA/AL.

AUTOR(ES) DA REPRESENTAÇÃO: João de Sousa, inscrito no CPF sob o nº 580.378.704-30.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Estado de Alagoas, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

MARCELO TOLEDO SILVA

PORTARIA Nº 3, DE 13 DE JANEIRO DE 2012

O PROCURADOR DA REPÚBLICA subscrito, com fundamento no inciso III do art. 129 da Constituição, no inciso VII do art. 6º da Lei Complementar nº 75/1993 e no § 1º do art. 8º da Lei nº 7.347/1985,

Considerando o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando as providências preliminarmente adotadas no âmbito do Procedimento Administrativo nº 1.30.006.000106/2011-20;

Ddetermina a conversão do presente feito em inquérito civil, pelo prazo de 01 (um) ano, com o objetivo de fiscalizar as providências adotadas pelo Estado do Rio de Janeiro, após o desastre de 12/01/2011, a partir do recebimento dos recursos disponibilizados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, no âmbito do plano especial de recuperação da rede física escolar pública, devendo ser desde logo reiterado o ofício de fls. 11/12, com advertência.

Registre-se, autue-se e publique-se a presente Portaria, que deverá ser afixada no local de costume. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração deste Inquérito Civil, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

MARCELO BORGES DE MATTOS MEDINA

PORTARIA Nº 3, DE 20 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129, da Constituição Federal;

Considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando os elementos constantes no expediente n. PRM-CIA-SC-00000229/2012;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO de nº 1.33.003.000009/2012-36, visando a investigar a execução do(s) convênio(s) firmado(s) entre o Ministério da Integração Nacional e o Município de Forquilhinha/SC para reconstrução de pontes, casas populares e recuperação da pavimentação de ruas e estradas, Processo n.° 59050002573/2010-13.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

PATRÍCIA MUXFELDT

PORTARIA Nº 3, DE 18 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, presentado pelo Procurador da República que esta subscreve, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos III e VI, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, e artigos 5º, incisos I e III, 6º, incisos VII, alínea "b", e XIV, alínea "f", e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), e

CONSIDERANDO os elementos de convicção apresentados nas Peças de Informação nº 1.32.000.000613/2011-49, autuado a partir de Expediente oriundo da Colenda 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Procuradoria Geral da República);

CONSIDERANDO que em outros Estados da Federação foram detectadas possíveis fraudes nos contratos de concessão de estacionamento/parqueamento nos aeroportos, firmados entre empresas privadas e a INFRAERO, mediante ajuste de vontades e desígnios visando burlar o imperativo constitucional de seleção da melhor proposta mediante procedimento licitatório, a exigir uma atuação uniforme e proativa do Ministério Público Federal;

Resolve instaurar Inquérito Civil Público para apurar os fatos subjacentes aos autos em epígrafe, determinando o seguinte:

Converta-se o presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público, com as seguintes informações na capa:

RESUMO: Apuração de possíveis irregularidades envolvendo a concessão do estacionamento do Aeroporto Internacional de Boa Vista Atlas Brasil Catanhede.

Como diligências iniciais, determino o encaminhamento dos Ofícios nº 002 e 003/2012/2º Ofício Patrimônio.

Registre-se em livro próprio a presente e autue-se, com as anotações de praxe.

Comunique-se à Colenda 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Providencie-se a publicação da presente Portaria (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMPF nº 87/2006, e art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007).

LEONARDO DE FARIA GALIANO
Procurador da República

PORTARIA Nº 3, DE 12 DE JANEIRO DE 2012

O 2º Ofício do Patrimônio Público do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL no Estado de Sergipe, no exercício de suas funções institucionais e...

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Estado de Sergipe;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP e na Resolução 87, alterada pela Resolução106 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando a impossibilidade de conclusão do presente procedimento no prazo estabelecido no art. 4º § 1º da Resolução 87 do CSMPF e no art. 2º § 6º da Resolução 23 do CNMP;

Converte o Procedimento Administrativo nº 1.35.000.001175/2011-24 em Inquérito Civil Público, na forma estabelecida no art. 4º § 4º da Resolução 87 do CSMPF e no art. 2º § 7º da Resolução 23 do CNMP, tendo por objeto a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): Apurar supostas irregularidades na concessão de aposentadoria.

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS) PELO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): Jugurta Maria dos Santos Souza

AUTOR(ES) DA REPRESENTAÇÃO: Anônimo

Designa, para atuar como secretária do inquérito civil público a servidora Alessandra Cavalcante Vasconcellos não sendo necessário a colheita de termo de compromisso.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Estabelece: como diligência preliminar, oficiar à Gerência Executiva do INSS em Sergipe para que preste informações acerca do processo de aposentadoria da Sra. Jugurta Maria dos Santos Souza.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, assim como alterada a capa da investigação, para que passe a constar o termo "inquérito civil público".

PABLO COUTINHO BARRETO
Procurador da República

PORTARIA Nº 3, DE 24 DE JANEIRO DE 2012

Conversão de Procedimento Administrativo n.º 1.26.002.000024/2011-48

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6.º, VII, da Lei Complementar n.° 75, de 20 de maio de 1993, e

Considerando a existência de indícios de irregularidades relativas à compra de medicamento pelo Município de Surubim/PE, conforme constatado no Relatório de Auditoria n.º 8983, do Departamento Nacional de Auditoria do SUS;

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III da Constituição Federal;

Considerando o teor da Resolução n° 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação conferida pela Resolução n.º 106 do CSMPF, de 6 de abril de 2010;

DETERMINA:

1) a instauração de Inquérito Civil Público para apuração dos fatos acima referidos, numerando-o segundo as regras das citadas resoluções;

2) nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, da servidora Tatiana Lucena Vieira de Lima, matrícula matrícula 21870, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 - CNMP e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2006 do CSMPF, para funcionar como Secretária, em cujas ausências será substituído por qualquer servidor em exercício no 2º Ofício da PRM Caruaru;

3) comunicação à 5.ª CCR da instauração do presente Inquérito Civil, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a publicação desta Portaria no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF);

4) após, voltem-me conclusos.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Cumpra-se.

ANDRÉA WALMSLEY SOARES CARNEIRO

PORTARIA Nº 3, DE 1° DE FEVEREIRO DE 2012

MÁRIO ALVES MEDEIROS, Procurador da República, lotado e em exercício na Procuradoria da República no Município de Vitória da Conquista, nos termos do art. 2º, I, da Resolução nº 23/07 do CNMP, e do art. 2, I, da Resolução nº 87/06, do CSMPF e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO, outrossim, ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como do patrimônio público;

CONSIDERANDO a representação formulada pelo Município de Planalto - BA visando a responsabilização do espólio de JOSÉ MARIVALDO CALAZANS COSTA, ex-gestor do município, pelos débitos imputados ao falecido em razão de irregularidades não-sanadas na prestação de contas dos recursos recebidos do Ministério da Educação (PNAE);

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de adequação do presente procedimento ao quanto determina a Resolução 87/06 do CSMPF, especialmente o seu art. 4º, § 4º (Incluído pela Resolução CSMPF nº 106, de 6.4.2010);

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o fito de apurar adequadamente os fatos.

De conseguinte, deverá o Cartório:

a) Registrar e autuar a presente portaria, juntamente com o Procedimento Administrativo nº 1.14.007.000099/2011-08;

b) Registrar que o objeto do presente Inquérito Civil é a verificação do ressarcimento ao erário por parte do espólio de JOSÉ MARIVALDO CALAZANS COSTA, ex-gestor do Município de Planalto, em virtude de irregularidades não sanadas na prestação de contas de recursos recebidos do Ministério da Educação, através do Convênio 720/FAE (SIAFI 100774).

Outrossim, observo que em razão de erro material oficiou-se à PGFN - Procuradoria da Fazenda Nacional requisitando-se informações (f. 42), quando deveria ter sido oficiada a PGF.

Por esse motivo, é determinada como diligência necessária ao prosseguimento do feito:

- Oficie-se ao escritório de representação da PGF em Vitória da Conquista, com cópias dos acórdãos do TCU, indagando acerca da existência de ação de execução em desfavor do espólio de José Marivaldo Calazans em virtude das irregularidades constatadas pelo Tribunal de Contas da União, recomendando o seu ajuizamento, em caso negativo.

Fica a servidora Leylane Santana do Nascimento Bahia, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 - CNMP, nomeada para funcionar como Secretária; a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores que integram o Setor Jurídico desta Procuradoria da República, por meio de termo nos autos.

Por fim, fica determinado que seja cientificada a egrégia 5ª CCR, com remessa, em dez dias, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87/2006 - CSMPF, de cópia da presente portaria, solicitando-se a sua publicação.

MÁRIO ALVES MEDEIROS

PORTARIA Nº 3, DE 1° DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição da República, e:

a) considerando os elementos constantes no Procedimento Administrativo n.º 1.28.000.001090/2011-81, para apurar possível dano ao erário por "sobrepreço" na execução das obras de construção das cadeias públicas de Ceará-mirim/RN e Macau/RN, as quais, aparentemente, estariam sendo executadas a partir de recursos federais intermediados pela Caixa Econômica Federal;

b) considerando o vencimento do prazo máximo de tramitação do Procedimento Administrativo (180 dias);

c) considerando que há a necessidade de realização, análise e cumprimento de diligências para a formação do convencimento deste Órgão Ministerial;

d) considerando que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações e requisições de documentos ou informações e tomada de depoimentos, após o vencimento do prazo de tramitação do Procedimento Administrativo, pressupõe a instauração de inquérito civil, conforme dispõe o art. 4º, § 4º, da Resolução n.º 87/2006, com a redação dada pela Resolução n.º 106/2010;

Resolve converter o Procedimento Administrativo n.° 1.28.000.001090/2011-81 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-a e publicando-a no sítio oficial desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

GILBERTO BARROSO DE CARVALHO JÚNIOR

PORTARIA Nº 3, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012

Etiqueta PRM-CIT-ES-PRM-CIT-ES-00000650/2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, inciso I, h, inciso III e inciso V, b, e 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/1993:

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República o Procedimento Administrativo nº 1.17.001.000081/2011-46, instaurado para apurar a denúncia, efetuada pela Câmara de Vereadores de Muqui, noticiando a precariedade da ponte da rodovia BR-393, entre Muqui e Cachoeiro de Itapemirim/ES;

CONSIDERANDO que o DNIT informou que a solução definitiva para o problema requer a dragagem e remoção do material sedimentado ao longo do curso natural do córrego sob a ponte e revestimento vegetal com espécies nativas às suas margens;

CONSIDERANDO que o DNIT informou, ainda, que manteve contato com a Prefeitura de Cachoeiro de Itapemirim/ES no sentido de que esta realizasse a dragagem do córrego e a remoção do material sedimentado, tendo sido negada pela referida prefeitura a realização das obras por falta de recursos, e que o contrato de conservação e manutenção da rodovia supramencionada não contempla a realização do serviço necessário, razão pela qual está elaborando termo de referência para contratação do projeto executivo de engenharia (Processo n.º 50617.000133/2012-58);

CONSIDERANDO que há interesse do Ministério Público Federal na adoção de medidas para garantir a recuperação da rodovia, uma vez que as más condições das estradas podem causar graves acidentes;

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, podendo tomar as medidas cabíveis na defesa destes direitos, especialmente instaurar o inquérito civil e propor a ação civil pública;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 23, de 17.09.2007, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, determina a instauração de Inquérito Civil Público quando houver elementos suficientes a demandar a atuação ministerial, restando ao Procedimento Administrativo um caráter eminentemente perfunctório;

Resolve converter o Procedimento Administrativo 1.17.001.000081/2011-46 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO - Área Temática: 5ª CCR (Assunto: Patrimônio Público - Acompanhamento das providências a serem adotadas pelo DNIT para conservação adequada da Rodovia Federal BR 393, na altura de Santa Fé de Baixo, entre os municípios de Muqui e Cachoeiro de Itapemirim/ES), para o acompanhamento das medidas a serem tomadas pelo DNIT para a correção de irregularidades da rodovia no trecho mencionado.

Publique-se a presente Portaria, por extrato, no Diário Oficial da União.

Comunique-se à 5ª CCR a instauração do presente Inquérito Civil Público, com a remessa de cópia da presente Portaria.

RAFAEL ANTONIO BARRETTO DOS SANTOS

PORTARIA N° 4, DE 13 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais;

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea "b");

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, CF; artigo 8º, inciso II, LC 75/93);

Considerando a Peça de Informação nº 1.13.000.000047/2012-10 que versa sobre notícias depossível ocorrência de desídia no fornecimento de " Carteiras de Pescador ", necessárias para o recebimento do "Seguro-defeso", prejudicando mais de 15.000 (quinze mil) pescadores artesanais no Estado do Amazonas.

Resolve converter a presente em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar possíveis irregularidades na possível ocorrência na efetivação do direito de recebimento do "seguro desemprego-defeso, prejudicando cerca de 15.000 (quinze mil) pescadores artesanais no Estado do Amazonas..

Para isso, DETERMINA-SE seja(m):

I - esta publicada nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM e comunicada a instauração à douta 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

II - prorrogado pelo período de 1 (um) ano o prazo para conclusão deste, face à necessidade de realização e conclusão de diligências com vistas à total elucidação dos fatos, conforme disposição do art. 15, da Resolução CSMPF n. 87/2006, com redação dada pela Resolução CSMPF n. 106, de 06/04/2010, com o registro no Sistema Único de Informações da data prevista para finalização dos trabalhos, contados a partir da data da assinatura desta Portaria;

III - Oficie-se ao à Superintendência da Pesca e Aquicultura no Estado do Amazonas para que se manifeste acerca da Representação em anexo, esclarecendo as razões do alegado atraso excessivo na expedição das Carteiras de Pescador Profissional Artesanal.

IV - Oficie-se à Superintendência Regional do Trabalho para que se manifeste acerca da Representação em anexo, esclarecendo como o órgão vem se comportando diante dos atrasos na na expedição das Carteiras de Pescador Profissional Artesanal.

Cumpridas e atendidas as diligências, voltem-me os autos conclusos.

THALES MESSIAS PIRES CARDOSO

PORTARIA Nº 4, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2012

Etiqueta PRM-CIT-ES-PRM-CIT-ES-00000679/2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, inciso I, h, inciso III e inciso V, b, e 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/1993:

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República o Procedimento Administrativo nº 1.17.001.000060/2011-21, instaurado para apurar a denúncia de invasão a patrimônio da Rede Ferroviária Federal por parte da prefeitura municipal de Cachoeiro de Itapemirim/ES;

CONSIDERANDO que a Secretaria do Patrimônio da União/ES informou que está incluindo o município em Dívida Ativa, tendo em vista que o imóvel objeto da invasão estava locado para a prefeitura, a qual não cumpriu com suas obrigações contratuais e até o momento o município não manifestou interesse em regularizar a dívida pendente, e, ainda, que o imóvel ocupado pela municipalidade será objeto de leilão a ser realizado pela Caixa Econômica Federal;

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, podendo tomar as medidas cabíveis na defesa destes direitos, especialmente instaurar o inquérito civil e propor a ação civil pública;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 23, de 17.09.2007, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, determina a instauração de Inquérito Civil Público quando houver elementos suficientes a demandar a atuação ministerial, restando ao Procedimento Administrativo um caráter eminentemente perfunctório;

Resolve converter o Procedimento Administrativo 1.17.001.000060/2011-21 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO - Área Temática: 5ª CCR (Assunto: Patrimônio Público - Acompanhamento das providências a serem adotadas pela SPU/ES em relação à invasão do patrimônio da Rede Ferroviária Federal por parte da prefeitura municipal de Cachoeiro de Itapemirim/ES), para o acompanhamento das medidas a serem tomadas pela SPU/ES para a regularização da situação do referido imóvel.

Publique-se a presente Portaria, por extrato, no Diário Oficial da União.

Comunique-se à 5ª CCR a instauração do presente Inquérito Civil Público, com a remessa de cópia da presente Portaria.

RAFAEL ANTONIO BARRETTO DOS SANTOS

PORTARIA Nº 4, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procurador da República infra assinado, em exercício na Procuradoria da República no Estado do Ceará, com apoio na Constituição Federal, artigos 127 e 129, Lei Complementar n.º 75/93, artigo 6.º, inciso VII, "c" e Resolução CNMP n° 23/2007, artigo 2°, inciso III, parágrafos 6° e 7º, e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou, em 14/08/2007, o Procedimento Administrativo nº 1.15.000.001521/2007-81, cujo objeto investiga assunto sigiloso.

CONSIDERANDO que os elementos até o momento existentes, e constantes nos autos, são insuficientes para a adoção de qualquer das medidas elencadas nos incisos I a VI, do art 4º, da Resolução 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que nos termos do § 6ª, do artº 2º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procedimento Administrativo em epígrafe encontra-se com o lapso temporal exaurido, sem possibilidade de prorrogação;

Resolve o signatário, CONVERTER, nos termos do disposto no artigo 3°, parágrafo 4º, da Resolução nº 87 do CSMP, o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, nos termos das informações constantes a seguir:

PEÇAS DE INFORMAÇÃO: Procedimento Administrativo n° 1.15.000.001521/2007-81.

POSSÍVEIS RESPONSÁVEIS: Sigiloso.

RESUMO: Sigiloso.

determinando, destarte, o seguinte:

I. registre-se e autue-se a presente portaria;

II. Comunique-se a E. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência e publicação da presente portaria.

MARCELO MESQUITA MONTE

PORTARIA Nº 4, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2012

P.A nº 1.26.003.000102/2011-02. Originador: Tribunal de Contas da União - TCU. Representado: Município de Arcoverde. Ementa: Procedimento Administrativo. Administração Pública. Necessidade de Diligências. Conversão em Inquérito Civil Público. 5º CCR.

O Ministério Público Federal, pela procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n.° 75, de 20 de maio de 1993, e;

Considerando o teor do Acórdão nº 2198/2011-TCU-1º Câmara, proferido no bojo do processo TC 005.919/2010-0;

Considerando que a Administração Pública é regida, dentre outros, pelos princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público, bem como o papel de velar pela eficiência dos serviços e programas governamentais, com ênfase no combate aos atos de improbidade administrativa;

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III da Constituição Federal;

Considerando o teor da Resolução n° 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação conferida pela Resolução nº 106 do CSMPF, de 6 de abril de 2010;

Considerando que o presente Procedimento Administrativo foi instaurado há mais de 180 (cento e oitenta) dias (art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP c/c o art. 4, § 1º, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF), sem que tenham sido finalizadas as apurações;

Considerando que os elementos de prova até então colhidos apontam a necessidade de maior aprofundamento das investigações, com vistas à correta adoção de providências judiciais ou extrajudiciais;

Resolve converter o presente Procedimento Administrativo nº 1.26.003.000102/2011-02 em Inquérito Civil, determinando:

1) Registro e autuação da presente portaria juntamente com o Procedimento Administrativo supracitado, assinalando como objeto do Inquérito Civil "apurar irregularidades na execução do Convênio nº 10/96 (SIAFI nº 305771) firmado entre o município de Arcoverde e a FUNASA, tendo por objetivo a construção de 14.117 metros de sistema de esgotamento sanitário.".

2) Nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, da servidora Marcela Silvino Iglesias Melo, matrícula 21854, ocupante do cargo de Técnica Administrativa, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 - CNMP e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2006 do CSMPF, para funcionar como Secretário, em cujas ausências será substituído por qualquer servidor em exercício no 1º Ofício da PR Polo Serra Talhada/Salgueiro;

3) Comunicação à 5º Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal da instauração do presente Inquérito Civil, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a publicação desta Portaria no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF);

4) Publique-se este ato no portal eletrônico que a Procuradoria da República no Estado de Pernambuco mantém na rede mundial de computadores.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Cumpra-se.

RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

PORTARIA Nº 4, DE 1° DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição da República, e:

a) considerando os elementos constantes no Procedimento Administrativo n.º 1.28.000.001092/2011-70, para apurar suposta prática de crime contra a ordem tributária no exercício de 2007, pelo prefeito do município de Campo Redondo/RN;

b) considerando o vencimento do prazo máximo de tramitação do Procedimento Administrativo (180 dias);

c) considerando que há a necessidade de realização, análise e cumprimento de diligências para a formação do convencimento deste Órgão Ministerial;

d) considerando que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações e requisições de documentos ou informações e tomada de depoimentos, após o vencimento do prazo de tramitação do Procedimento Administrativo, pressupõe a instauração de inquérito civil, conforme dispõe o art. 4º, § 4º, da Resolução n.º 87/2006, com a redação dada pela Resolução n.º 106/2010;

Resolve converter o Procedimento Administrativo n.° 1.28.000.001092/2011-70 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-a e publicando-a no sítio oficial desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

GILBERTO BARROSO DE CARVALHO JÚNIOR

PORTARIA Nº 4, DE 23 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129, da Constituição Federal;

Considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando os elementos constantes no expediente n. PRM-CIA-SC-00000221/2012;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO de nº 1.33.003.000010/2012-61, visando fiscalizar a aplicação de recursos federais na área da saúde, no ano de 2011, em Forquilhinha/SC.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

PATRÍCIA MUXFELDT

PORTARIA Nº 4, DE 24 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República no Estado do Piauí infra assinado, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com fulcro nos artigos 127 e 129, III da CF/88, bem como as previsões inscritas nos artigos 5º, inciso III, "d" e inciso V, "a", e 6º, VII, b, da Lei Complementar nº 75/93 (Estatuto do Ministério Público da União), e

CONSIDERANDO a insuficiência de elementos que permitam a imediata adoção de qualquer das medidas elencadas no artigo 4º, da Resolução CSMPF nº 87/2006 no âmbito do Procedimento Administrativo nº 1.27.000.000650/2011-17;

Resolve:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL para apurar supostas irregularidades na prestação de contas dos recursos do PDDE, repassados ao município de Curralinhos/PI, nos anos de 2007 a 2010.

Convertam-se os elementos de informação existentes no Procedimento Administrativo nº 1.27.000.000650/2011-17 em Inquérito Civil Público.

Comunique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão para os fins do artigo 6º da Resolução nº 87/CSMPF.

Encaminhe-se a Portaria para publicação no Diário Oficial, conforme artigo 16, §1º, I da Resolução nº 87/CSMPF.

Dê-se ciência aos demais Procuradores da PR/PI.

Após, conclusos ao meu gabinete.

KELSTON PINHEIRO LAGES

PORTARIA Nº 4, DE 25 DE JANEIRO DE 2012

Conversão de Procedimento Administrativo n.º 1.26.002.000011/2011-79

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6.º, VII, da Lei Complementar n.° 75, de 20 de maio de 1993, e

Considerando a existência de indícios de irregularidades na aplicação de recursos públicos federias provenientes do Ministério da Saúde e repassados ao Município de Surubim/PE, apontados no Relatório de Fiscalização n.º 01639, da Controladoria-Geral da União;

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III da Constituição Federal;

Considerando o teor da Resolução n° 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação conferida pela Resolução n.º 106 do CSMPF, de 6 de abril de 2010;

DETERMINA:

1) a instauração de Inquérito Civil Público para apuração dos fatos acima referidos, numerando-o segundo as regras das citadas resoluções;

2) nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, da servidora Tatiana Lucena Vieira de Lima, matrícula 21870, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 - CNMP e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2006 do CSMPF, para funcionar como Secretária, em cujas ausências será substituído por qualquer servidor em exercício no 2º Ofício da PRM Caruaru;

3) comunicação à 5.ª CCR da instauração do presente Inquérito Civil, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a publicação desta Portaria no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF);

4) após, voltem-me conclusos.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Cumpra-se.

ANDRÉA WALMSLEY SOARES CARNEIRO

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

PORTARIA N° 4, DE 18 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que este subscreve, com lastro nos arts.127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art.6º, VII, da Lei Complementar 75/93; e

1) Considerando o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

2) Considerando o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

3) Considerando a necessidade de continuidade das investigações, DETERMINA:

4) Instaure-se o Inquérito Civil Público, com a seguinte ementa: "PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL - Incêndio em galpão localizado em Belford Roxo arrendado pela Receita Federal. Acompanhamento das providências adotadas."

5) Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para conhecimento e publicação.

SÉRGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA Nº 4, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Converte as peças de informação autuadas sob o nº 1.11.000.001280/2011-14 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): Notícia de possível ato de improbidade administrativa, em virtude do descumprimento reiterado da decisão judicial proferida no bojo do processo nº 0000239-35.2010.4.05.8000, o qual tramita perante a 1ª Vara Federal desta Seção Judiciária de Alagoas, conduta esta que teria ocasionado um prejuízo ao Erário na ordem de R$6.000,00 (seis mil reais).

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS) PELO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): Comando do Exército - 7ª RM/7ªDE/PE e Departamento Geral de Pessoal - DGP/Exército Brasileiro/Ministério da Defesa/DF.

AUTOR(ES) DA REPRESENTAÇÃO: 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Alagoas.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Estado de Alagoas, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

MARCELO TOLEDO SILVA

PORTARIA Nº 4, DE 14 DE MARÇO DE 2012

Procedimento administrativo n.º 1.34.029.000016/2011-21. PRM-GRT-SP-00000457/2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, combinado com o artigo 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 2003, bem como diante do estabelecido no artigo 8º, §1º, da Lei n.º 7.347/85 e de acordo com as Resoluções n.º 87/06, do SMPF e n.º 23/07, do CNMP:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como que tem por função institucional zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados aos cidadãos na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

Considerando ;

Considerando os termos da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2.007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), notadamente o que dispõe o art. 4º do referido ato;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para a devida apuração dos fatos, ordenando, para tanto:

a) a autuação e o registro destes autos como inquérito civil;

b) afixação de cópia desta Portaria em local de costume, nas dependências desta Procuradoria da República; e

c) remessa de cópia desta Portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para a necessária publicação, ante o que estabelecido nos arts. 4º, VI, in fine e 7º, § 2º, I, ambos da sobredita Resolução do CNMP, assim como nos arts. 6º e 16, § 1º, I, estes da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2.006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Ficam designados para secretariar o presente inquérito civil os Servidores Paulo Sérgio Alves e Adriana Guimarães Teixeira.

Após adotadas as providências e transcorrido do prazo estabelecido no despacho exarado nos autos em epígrafe, tornem os autos conclusos.

ADJAME ALEXANDRE GONÇALVES OLIVEIRA

PORTARIA Nº 4, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2012

Peças Informativas nº 1.34.010.000669/2011-18

Este Procurador da República em Ribeirão Preto ao final assinado, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, II e III, da Constituição Federal e pelo artigo 7°, I, da Lei Complementar n° 75/93, regulamentado pela Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e também pela Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e, ainda,

Considerando que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos à política agrícola, fundiária e de reforma agrária, na forma do disposto nos artigos 127 e 129, da Constituição Federal, e, especialmente, no artigo 5º, II, alínea "c", da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que chegou ao meu conhecimento ofício enviado pela Produradoria Regional dos Direitos do Cidadão, relatando irregularidades comunicadas pelo INCRA,no tocante ao manejo de verbas repassadas para "Crédito de Instalação", na modalidade "Habitação", para o assentamento CÓRREGO RICO, em Jaboticabal, SP;

Considerando que pendem suspeitas de omissão a respeito da fiscalização acerca do emprego das verbas e no tocante a providências para recuperar eventuais valores lesados ao erário;

Considerando que, a fim de melhor apurar o ocorrido, foram autuadas as peças informativas nº 1.34.010.000669/2011-18;

Considerando que para o deslinde desse feito restam ainda pendentes algumas diligências; e

Considerando, por fim, a exig~encia do § 4º do art. 4º da Resolução nº 87/2010 do CSMPF,

Resolve:

(I) converter as presentes peças informativas em INQUÉRITO CIVIL;

(II) fixar o prazo inicial de um ano, a contar desta data, para a finalização das diligências investigatórias;

(III) determinar o envio dos autos ao Setor de Protocolo de Distribuição para as anotações e registros de praxe;

(IV) comunicar a instauração deste inquérito à 5ª Câmara de coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF); e

(V) designar a técnica administrativa SANDRA OSÓRIO DE ANDRADE para secretariar os trabalhos. Junte-se termo de compromisso, conforme o art. 4º, V, da Resolução nº 23/2007 do CNMP.

ANDREY BORGES DE MENDONÇA

PORTARIA Nº 5, DE 20 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/1988 e os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, implícitos do texto constitucional;

CONSIDERANDO a existência de Peça de Informação nº 1.33.000.003852/2011-13 versando sobre Converta-se a PI em ICP no âmbito do Ofício do Patrimônio Público e Moralidade Administrativa da Procuradoria da República em Santa Catarina, determino a CONVERSÃO desta Peça de Informação em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

tendo por objetivo apurar os fatos acima descritos e outros a eles correlatos.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil Público, com a seguinte ementa: Patrimônio Público. Moralidade Administrativa. Fundação Municipal do Meio Ambiente (FLORAM). Encaminhamento de notícia acerca de irregularidades na autorização, por ex-Superintendente da FLORAM, de aterramento em área de preservação permanente (APP). Autorização em Contradição com Pareceres Técnicos;

b) expedição de ofício à Fundação Municipal do Meio Ambiente (FLORAM), para que sejam remetidos a esta Procuradoria cópias dos pareceres nº 218/2005, 229/2005 e 261/2005 - GERUC, e a autorização nº 138/2008 - DS)

c) a comunicação e remessa de cópia desta Portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

d) após, o retorno dos autos a este Gabinete para novas providências.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA

PORTARIA Nº 5, DE 25 DE JANEIRO DE 2012

Conversão de Procedimento Administrativo n.º 1.26.002.000013/2011-68

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6.º, VII, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, e

Considerando a existência de indícios de irregularidades na aplicação de recursos públicos federias provenientes do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e repassados ao Município de Surubim/PE, apontadas no Relatório de Fiscalização n.º 01639, da Controladoria-Geral da União;

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III da Constituição Federal;

Considerando o teor da Resolução n° 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação conferida pela Resolução n.º 106 do CSMPF, de 6 de abril de 2010;

DETERMINA:

1) a instauração de Inquérito Civil Público para apuração dos fatos acima referidos, numerando-o segundo as regras das citadas resoluções;

2) nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, da servidora Tatiana Lucena Vieira de Lima, matrícula 21870, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 - CNMP e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2006 do CSMPF, para funcionar como Secretária, em cujas ausências será substituído por qualquer servidor em exercício no 2º Ofício da PRM Caruaru;

3) comunicação à 5.ª CCR da instauração do presente Inquérito Civil, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a publicação desta Portaria no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF);

4) após, voltem-me conclusos.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Cumpra-se.

ANDRÉA WALMSLEY SOARES CARNEIRO

PORTARIA Nº 5, DE 20 DE JANEIRO DE 2012

Procedimento Administrativo n.º 1.24.000.000544/2011-45. Requerente(s): Ministério Público Federal. Requerido(s): Prefeitura Municipal de Bayeux

O Dr. Roberto Moreira de Almeida, Procurador da República, lotado na Procuradoria da República na Paraíba, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 7º, I, da Lei Complementar n.º 75/93 e nas Resoluções de nº 23/2007-CNMP e n.º 87/2006-CSMPF

Resolve:

Converter, com espeque no art. 2º, § 7º, da Resolução n.º 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público-CNMP, o Procedimento Administrativo em epígrafe em Inquérito Civil - IC, pelo qual se buscará apurar supostas irregularidades na aplicação de verbas federais a serem aplicadas na obra de duplicação da via de acesso ao Aeroporto Castro Pinto, na cidade de Bayeux.

Nesse descortinar, determino sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

I) Registro e autuação da presente portaria, com sua afixação no local de costume, nos termos do art. 4º, da Resolução n.º 23/2007-CNMP e art. 6º da Resolução n.º 87/2006-CSMPF;

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

II) Comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, da conversão do presente procedimento administrativo em inquérito civil, em observância ao art. 6º da Resolução n.º 87/2006-CSMPF, com remessa de cópia desta portaria para publicação, conforme art. 4º da Resolução n.º 23/2007-CNMP;

III) Cumpra-se as diligências determinadas no despacho de instauração;

IV) Observância do prazo de 1 (um) ano, para a conclusão deste Inquérito Civil Público, nos termos do art. 9º da Resolução n.º 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução n.º 87/2006-CSMPF.

ROBERTO MOREIRA DE ALMEIDA

PORTARIA Nº 5, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Converte as peças de informação autuadas sob o nº 1.11.000.000487/2011-52 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): Notícia de supostas irregularidades nas obras de construção da unidade de atendimento do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Marechal Deodoro/AL, em virtude de deficiência do projeto básico utilizado no procedimento licitatório e de atrasos na obra.

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS) PELO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): Edgar Barros dos Santos - Gerente Executivo do INSS/AL e outros.

AUTOR(ES) DA REPRESENTAÇÃO: Tribunal de Contas da União - TCU.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Estado de Alagoas, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

MARCELO TOLEDO SILVA

PORTARIA N° 5, DE 18 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que este subscreve, com lastro nos arts.127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art.6º, VII, da Lei Complementar 75/93; e

1) Considerando o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

2) Considerando o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

3) Considerando a necessidade de continuidade das investigações, DETERMINA:

4) Instaure-se o Inquérito Civil Público, com a seguinte ementa: "PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL - Prestação de contas dos recursos gastos com merenda escolar pelo município de Japeri no ano de 2010. Possíveis irregularidades."

5) Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para conhecimento e publicação.

SÉRGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA Nº 5, DE 17 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e

Considerando o contido nos autos do Procedimento Administrativo MPF-PRM/PG nº 1.25.008.000174/2011-39, instaurado nesta Procuradoria da República destinado a apurar possíveis irregularidades na execução das obras do Contorno Leste de Ponta Grossa.

Considerando que as obras são custeadas com recursos federais repassados à Municipalidade por meio do contrato de repasse 167219-47/2004, celebrado pelo Ministério das Cidades, por intermédio da Caixa Econômica Federal.

Considerando a necessidade de prosseguir as diligências instrutórias para elucidação dos fatos, bem como, de outro lado, o escoamento do prazo estabelecido no § 1º do artigo 4º da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, alterada pela Resolução nº 106 do CSMPF;

Resolve este órgão ministerial:

Nos termos do artigo 4º, §4º, da Resolução nº 87 do CSMPF, alterada pela Resolução nº 106 do CSMPF, converter em Inquérito Civil Público os presentes autos de Procedimento Administrativo, observando-se o seguinte:

1. Retifique-se a autuação do mencionado feito a fim de que o mesmo seja distribuído à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, com o objetivo de verificar a regularidade da aplicação de recursos federais.

2. Encaminhe-se, via e-mail, à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal - CCR/MPF cópia desta Portaria para publicação oficial, conforme art. 5º, VI, da Resolução nº 87 do CSMPF, alterada pela Resolução nº 106 do CSMPF;

2. Anote-se o dia 17/01/2012 como data necessária para, se for o caso, prorrogar o prazo para término da apuração ora em curso e a regular comunicação da prorrogação a 3ª CCR/MPF, conforme art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, alterada pela Resolução nº 106 do CSMPF; e

3. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal requerendo o envio de cópia dos relatórios de execução físico-financeiro e RAE´S referentes ao período posterior a dezembro de 2009, bem como informar os valores dos recursos financeiros liberados ao contratado;

4. Aguarde-se por 30 (trinta) dias o envio das informações requeridas ao Senhor Secretário Municipal de Planejamento. Decorrido o tal prazo in albis, expeça-se ofício ao Senhor Prefeito do Município comunicando a inércia e requerendo as informações elencadas no Ofício 788/2011 (fl. 145).

5. Designo o servidor Allan Kardec, ocupante do cargo de motorista desta Unidade, para que realize uma diligência in locu, a fim de verificar a situação atual da mencionada obra e, se possível, efetuar registros fotográficos que possam auxiliar este Membro na percepção visual do estágio atual de execução do mencionado contrato de repasse.

OSVALDO SOWEK JÚNIOR

PORTARIA Nº 5, DE 19 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e no art. 4º, parágrafos 1º e 4º da Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (alterada pela Resolução nº 106, de 06 de abril de 2010, do CSMPF), e

Considerando que tramita nesta Procuradoria as Peças de Informação nº 1.23.000.001362/2011-29, instaurado a partir de denúncia feita junto à Coordenação-Geral do Programa Alimentação Escolar, em razão de irregularidades praticadas na Execução do Programa Nacional de alimentação Escolar - PNAE, referente às verbas destinadas à educação e alimentação escolar no Município de Igarapé-Açu;

Considerando que figura como representante do procedimento em epígrafe a Coordenação-Geral do Programa Alimentação Escolar do FNDE e como representado o Município de Igarapé-Açu;

Considerando que, no curso do procedimento, a fim de alcançar a sua instrução, expediram-se ofícios destinados ao Prefeito do Município investigado e aos diretores das Escolas Municipais, a fim de se averiguar da veracidade dos fatos noticiados a este Parquet;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando-se, inicialmente:

- Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF);

- Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, para fins de publicidade deste ato, com a publicação no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF.

Como providências iniciais determino:

a) Expeça-se ofício ao FNDE solicitando informações sobre o quantitativo de recursos repassados ao Município para aquisição de merenda escolar no exercício de 2011;

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO

PORTARIA N° 5, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2011

Tutela Coletiva. Objeto: visa apurar a eventual ocorrência de conduta ímproba em razão de irregularidades no emprego de verbas públicas concernentes ao Sistema Único de Saúde. Interessada: Defensoria Pública-Geral da União. Instauração do Procedimento Administrativo: 28/04/2011

O Ministério Público Federal, por sua agente signatária, lotada e em exercício na Procuradoria da República no Município de Bagé/RS, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e, especialmente;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção dos interesses difusos e coletivos (art. 127, caput e art. 129, Inc. III da CF/88);

CONSIDERANDO a instauração do Procedimento Administrativo nº 1.29.001.000028/2011-24, que visa apurar a eventual ocorrência de conduta ímproba em razão de irregularidades no emprego de verbas públicas concernentes ao Sistema Único de Saúde;

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo não perfectibilizou o seu objetivo no prazo de instrução do procedimento preparatório (art. 2, § 6º, da Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público), havendo a necessidade de realização de outras diligências dirigidas ao fim almejado;

Determino a conversão do presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público, conforme o disposto no art. 2º, § 7, da Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público, tendo por objeto apurar a eventual ocorrência de conduta ímproba em razão de irregularidades no emprego de verbas públicas concernentes ao Sistema Único de Saúde.

Inicialmente, o presente Inquérito Civil Público terá duração máxima de um ano.

Registre-se o respectivo Procedimento Administrativo como Inquérito Civil Público no sistema de controle desta PRM-Bagé/RS (Sistema Único), bem como efetive-se os demais procedimentos de praxe.

Oficie-se à Defensoria Pública da União solicitando informações acerca da existência, naquele órgão, de expediente destinado a apurar os fatos noticiados à PR/RS mediante o Ofício nº 1020/2011-DPGU/GAB (datado de 13/04/2011) e, caso positivo, informações pormenorizadas acerca das apurações realizadas até o presente momento naquele expediente, bem como sua situação atual, acompanhadas da respectiva documentação.

Comunique-se imediatamente à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do disposto no art. 4º, inciso VI, da Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público, mediante correspondência eletrônica, para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial e no Portal do Ministério Público Federal.

PAULA MARTINS-COSTA SCHIRMER

PORTARIA Nº 5, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procurador da República infra assinado, em exercício na Procuradoria da República no Estado do Ceará, com apoio na Constituição Federal, artigos 127 e 129, Lei Complementar n.º 75/93, artigo 6.º, inciso VII, "c" e Resolução CNMP n° 23/2007, artigo 2°, inciso III, parágrafos 6° e 7º, e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou, em 20/08/2007, o Procedimento Administrativo nº 1.15.000.001541/2007-51, cujo objeto investiga existência de empresa prestadora de serviços no âmbito da Procuradoria da República no Estado do Ceará, cuja contratação viola o art. 4º da resolução nº 1, de 07/11/2005, do Conselho Nacional do Ministério Público.

CONSIDERANDO que os elementos até o momento existentes, e constantes nos autos, são insuficientes para a adoção de qualquer das medidas elencadas nos incisos I a VI, do art 4º, da Resolução 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que nos termos do § 6ª, do artº 2º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procedimento Administrativo em epígrafe encontra-se com o lapso temporal exaurido, sem possibilidade de prorrogação;

Resolve o signatário, CONVERTER, nos termos do disposto no artigo 3°, parágrafo 4º, da Resolução nº 87 do CSMP, o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, nos termos das informações constantes a seguir:

PEÇAS DE INFORMAÇÃO: Procedimento Administrativo n° 1.15.000.001541/2007-51.

POSSÍVEIS RESPONSÁVEIS: Servnac Segurança Ltda.

RESUMO: Existência de empresa prestadora de serviços no âmbito da Procuradoria da República no Estado do Ceará, cuja contratação viola o art. 4º da resolução nº 1, de 07/11/2005, do Conselho Nacional do Ministério Público.

determinando, destarte, o seguinte:

I. registre-se e autue-se a presente portaria;

II. Comunique-se a E. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência e publicação da presente portaria.

MARCELO MESQUITA MONTE

PORTARIA Nº 5, DE 1° DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição da República, e:

a) considerando os elementos constantes no Procedimento Administrativo n.º 1.28.000.000999/2011-11, para apurar suposta ausência de prestação de contas dos recursos repassados do Programa de Alfabetização de Jovens e Adultos - BRASIL ALFABETIZADO, nos anos de 2007 e/ou 2008, pelo município de Serrinha/RN;

b) considerando o vencimento do prazo máximo de tramitação do Procedimento Administrativo (180 dias);

c) considerando que há a necessidade de realização, análise e cumprimento de diligências para a formação do convencimento deste Órgão Ministerial;

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

d) considerando que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações e requisições de documentos ou informações e tomada de depoimentos, após o vencimento do prazo de tramitação do Procedimento Administrativo, pressupõe a instauração de inquérito civil, conforme dispõe o art. 4º, § 4º, da Resolução n.º 87/2006, com a redação dada pela Resolução n.º 106/2010;

Resolve converter o Procedimento Administrativo n.° 1.28.000.000999/2011-11 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-a e publicando-a no sítio oficial desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

GILBERTO BARROSO DE CARVALHO JÚNIOR

PORTARIA Nº 6, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procurador da República infra assinado, em exercício na Procuradoria da República no Estado do Ceará, com apoio na Constituição Federal, artigos 127 e 129, Lei Complementar n.º 75/93, artigo 6.º, inciso VII, "c" e Resolução CNMP n° 23/2007, artigo 2°, inciso III, parágrafos 6° e 7º, e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou, em 14/10/2005, o Procedimento Administrativo nº 1.15.000.001936/2005-92, cujo objeto investiga assunto sigiloso.

CONSIDERANDO que os elementos até o momento existentes, e constantes nos autos, são insuficientes para a adoção de qualquer das medidas elencadas nos incisos I a VI, do art 4º, da Resolução 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que nos termos do § 6ª, do artº 2º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procedimento Administrativo em epígrafe encontra-se com o lapso temporal exaurido, sem possibilidade de prorrogação;

Resolve o signatário, CONVERTER, nos termos do disposto no artigo 3°, parágrafo 4º, da Resolução nº 87 do CSMP, o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, nos termos das informações constantes a seguir:

PEÇAS DE INFORMAÇÃO: Procedimento Administrativo n° 1.15.000.001936/2005-92.

POSSÍVEIS RESPONSÁVEIS: Sigiloso.

RESUMO: Sigiloso.

determinando, destarte, o seguinte:

I. registre-se e autue-se a presente portaria;

II. Comunique-se a E. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência e publicação da presente portaria.

MARCELO MESQUITA MONTE

PORTARIA Nº 6, DE 26 DE MARÇO DE 2012

Ref.: PA nº 1.22.005.000086/2011-79

O Ministério Público Federal, pelo procurador da República do 1º Ofício da Procuradoria da República no Município de Montes Claros, ALLAN VERSIANI DE PAULA, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, legitimado pelo artigo 129, III da Constituição e pelo artigo 7º, I da Lei Complementar 75/93, e:

Considerando que, nos termos do art. 4º, §§ 1º, 2º e 4º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como do artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, o procedimento administrativo tem prazo de duração de 90 (noventa) dias, prorrogável pelo mesmo período, uma única vez, servindo apenas à realização de diligências preliminares, nos casos em que não for possível, desde logo, a adoção de alguma das providências relacionadas no art. 4º, caput, da Resolução CSMPF nº 87/2006;

Considerando que, de acordo com aqueles mesmos dispositivos, deve o membro do Ministério Público, assim que vencido o prazo do procedimento administrativo, promover o seu arquivamento, ajuizar a respectiva ação civil pública ou, ainda, convertê-lo em inquérito civil;

Considerando que os elementos de convicção até agora reunidos neste procedimento administrativo não são suficientes para autorizar deliberação de arquivamento ou propositura de ação civil pública, indicando a necessidade de continuação das investigações a cargo do Ministério Público Federal;

RESOLVE converter, em inquérito civil público de mesma numeração, o procedimento administrativo em epígrafe, para apurar suposta prática de atos de improbidade administrativa decorrentes no desvio e/ou aplicação irregular de verbas federais da educação (PNAE, PNATE e outros) no município de Bocaiúva, com posterior adoção das providências judiciais ou extrajudiciais cabíveis ou promoção de arquivamento.

Autue-se a presente portaria como peça inaugural do inquérito civil, sob a numeração de fls. 02-A a 03-A, mantendo-se o objeto do inquérito civil registrado na capa dos autos e no SISTEMA ÚNICO e enviando-se cópia desta, por meio eletrônico, à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins de ciência, e à Procuradoria da República em Minas Gerais, para fins de publicação na página da Procuradoria da República no Município de Montes Claros na rede mundial de computadores (art. 5º, VI da Resolução CSMPF nº 87/2010 - versão consolidada).

Registre-se esta portaria em livro próprio, para efeito de controle do prazo previsto no art. 15 da Resolução CSMPF n. 87/2006.

Designo os servidores lotados no Setor de Apoio aos Gabinetes desta Procuradoria da República em Montes Claros para secretariarem o presente inquérito civil.

Atendidas as determinações acima, voltem-me conclusos.

ALLAN VERSIANI DE PAULA

PORTARIA Nº 6, DE 26 DE MARÇO DE 2012

O Ministério Público Federal, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição da República, e:

a) considerando os elementos constantes no Procedimento Administrativo n.º 1.28.000.001098/2011-47, para apurar suposta prática de ilícitos tributários no exercício de 2009, pelo prefeito do município de Campo Redondo/RN;

b) considerando o vencimento do prazo máximo de tramitação do Procedimento Administrativo (180 dias);

c) considerando que há a necessidade de realização, análise e cumprimento de diligências para a formação do convencimento deste Órgão Ministerial;

d) considerando que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações e requisições de documentos ou informações e tomada de depoimentos, após o vencimento do prazo de tramitação do Procedimento Administrativo, pressupõe a instauração de inquérito civil, conforme dispõe o art. 4º, § 4º, da Resolução n.º 87/2006, com a redação dada pela Resolução n.º 106/2010;

RESOLVE converter o Procedimento Administrativo n.º 1.28.000.001098/2011-47 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-a e publicando-a no sítio oficial desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

GILBERTO BARROSO DE CARVALHO JÚNIOR

PORTARIA Nº 6, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República;

b) considerando a incumbência prevista no artigo 6º, VII, b, e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando os fatos constantes no Procedimento Administrativo nº 1.23.003.000216/2011-56, que investiga indícios de irregularidade na prestação de contas do convênio nº 1716/97 (SIAFI 321270), celebrado entre FNDE e a Prefeitura Municipal de Anapu;

d) considerando o disposto no artigo 2º, §7º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no artigo 4º, §4º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e tendo em vista a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo artigo 2º, §6º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e pelo artigo 4º, §1º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.23.003.000216/2011-56, a partir do procedimento administrativo de mesmo número, para promover ampla apuração dos fatos noticiados, pelo que determina-se:

1 - Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanha como inquérito civil;

2 - Expeça-se ofício ao FNDE, requisitando os documentos mais relevantes e informações sobre a prestação de contas referente ao convênio nº 1716/97 (SIAFI 321270), celebrado entre FNDE e a Prefeitura Municipal de Anapu, destacando-se as providências tomadas;

3 - Junte-se os respectivos AR-MP aos autos;

4 - Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos artigos 4º, inciso VI, e 7º, §2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e nos artigos 5º, inciso VI, 6º e 16, §1º, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

BRUNO ALEXANDRE GÜTSCHOW

PORTARIA Nº 6, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procurador da República infra assinado, em exercício na Procuradoria da República no Estado do Ceará, com apoio na Constituição Federal, artigos 127 e 129, Lei Complementar n.º 75/93, artigo 6.º, inciso VII, "c" e Resolução CNMP n° 23/2007, artigo 2°, inciso III, parágrafos 6° e 7º, e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou, em 14/10/2005, o Procedimento Administrativo nº 1.15.000.001936/2005-92, cujo objeto investiga assunto sigiloso.

CONSIDERANDO que os elementos até o momento existentes, e constantes nos autos, são insuficientes para a adoção de qualquer das medidas elencadas nos incisos I a VI, do art 4º, da Resolução 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que nos termos do § 6ª, do artº 2º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procedimento Administrativo em epígrafe encontra-se com o lapso temporal exaurido, sem possibilidade de prorrogação;

Resolve o signatário, CONVERTER, nos termos do disposto no artigo 3°, parágrafo 4º, da Resolução nº 87 do CSMP, o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, nos termos das informações constantes a seguir:

PEÇAS DE INFORMAÇÃO: Procedimento Administrativo n° 1.15.000.001936/2005-92.

POSSÍVEIS RESPONSÁVEIS: Sigiloso.

RESUMO: Sigiloso.

determinando, destarte, o seguinte:

I. registre-se e autue-se a presente portaria;

II. Comunique-se a E. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência e publicação da presente portaria.

MARCELO MESQUITA MONTE

PORTARIA Nº 6, DE 19 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e no art. 4º, parágrafos 1º e 4º da Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (alterada pela Resolução nº 106, de 06 de abril de 2010, do CSMPF), e

Considerando que tramita nesta Procuradoria as Peças de Informação nº 1.23.000.002051/2011-87, instaurado a partir de expediente encaminhado a esta Procuradoria pela Associação dos Trabalhadores Rurais Extrativistas, Pescadores e Pescadores Artesanais da Reserva Extrativista Ipaú-Anilzinho, por intermédio do qual noticiou-se que durante o mandato da governadora Ana Júlia Carepa, a SETRAN teria sido incumbida de construir 05 (cinco) trapiches no Município de Baião, todavia o trapiche da Comunidade Vila de Joana Peres estaria inacabado, e sem utilidade e condições de segurança;

Considerando que figura como representante do procedimento em epígrafe a Associação dos Trabalhadores Rurais Extrativistas, Pescadores e Pescadores Artesanais da Reserva Extrativista Ipaú-Anilzinho e como representado a SETRAN;

Considerando que, no curso do procedimento, a fim de alcançar a sua instrução, expediu-se ofício destinado à SETRAN, solicitando informação sobre a possibilidade de conclusão da obra em comento;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando-se, inicialmente:

- Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF);

- Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, para fins de publicidade deste ato, com a publicação no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF.

Como providências iniciais determino:

a) Expeça-se ofício à SETRAN perquirindo acerca da origem da verba utilizada na construção da obra em comento, e ainda, acerca dos valores destinados a sua execução;

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO

PORTARIA Nº 6, DE 19 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando que é função institucional do Ministério Público a promoção de inquérito civil público para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição Federal; art. 5º, V, a, da Lei Complementar nº 75/1993);

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

b) considerando o novo teor da Resolução n° 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que impede, conforme seu artigo 4°, parágrafo 1º, as antes aceitas prorrogações sucessivas de prazos de procedimentos administrativos, os quais, dessa forma, passam a ser um meio de apuração utilizável apenas em questões de célere solução;

c) considerando o trâmite, nesta Procuradoria da República, do Procedimento Administrativo nº 1.25.001.000080/2005-81, que visa a apurar irregularidades na aplicação de recursos públicos federais nos Conselhos de Gestão Compartilhada de Assistência Social-Nacional;

d) considerando o prazo vencido do Procedimento Administrativo e a necessidade de realização de novas diligências para elucidação das irregularidades apontadas;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.25.001.000080/2005-81, a partir do desentranhamento de documentação constante do Procedimento Administrativo nº 1.25.001.000080/2005-81, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanham como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

LYANA HELENA JOPPERT KALLUF PEREIRA

PORTARIA Nº 6, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Converte as peças de informação autuadas sob o nº 1.11.000.000188/2011-18 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): Notícia de possíveis irregularidades na aplicação de recursos públicos federais oriundos do Banco Nacional de Desenvolvimento - BNDES, destinados à empresa Transnordestina Logística S/A (antiga Companhia Ferroviária do Nordeste - CFN), em virtude do contrato de concessão firmado pela União Federal, por intermédio do Ministério dos Transportes, com a referida empresa, no ano de 1997.

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS) PELO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): Transnordestina Logística S/A (antiga Companhia Ferroviária do Nordeste - CFN).

AUTOR(ES) DA REPRESENTAÇÃO: Movimento de Preservação Ferroviária - MPF.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Estado de Alagoas, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

MARCELO TOLEDO SILVA

PORTARIA N° 6, DE 17 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais;

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea "b");

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, CF; artigo 8º, inciso II, LC 75/93);

Considerando a Peça de Informação nº 1.13.000.002310/2011-16, que versa sobre possíveis irregularidades na aplicação de recursos transferidos pelo Departamento de Administração Interna do Ministério da Defesa - DEADI/MD ao Município de Carauari/AM, por meio do Convênio n° 081/2006-PCN/MD, com objetivo de custear a construção de Centro de Múltiplo Uso, mediante aporte de recursos descentralizados do Programa Calha Norte.

Resolve converter a presente em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar possíveis irregularidades na aplicação de recursos transferidos pelo Departamento de Administração Interna do Ministério da Defesa - DEADI/MD ao Município de Carauari/AM, por meio do Convênio n° 081/2006-PCN/MD, com objetivo de custear a construção de Centro de Múltiplo Uso, mediante aporte de recursos descentralizados do Programa Calha Norte.

Para isso, DETERMINA-SE seja(m):

I - esta publicada nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM e comunicada a instauração à douta 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

II - prorrogado pelo período de 1 (um) ano o prazo para conclusão deste, face à necessidade de realização e conclusão de diligências com vistas à total elucidação dos fatos, conforme disposição do art. 15, da Resolução CSMPF n. 87/2006, com redação dada pela Resolução CSMPF n. 106, de 06/04/2010, com o registro no Sistema Único de Informações da data prevista para finalização dos trabalhos, contados a partir da data da assinatura desta Portaria;

III - Oficie-se à Secretária de Controle Externo do TCU no Amazonas que encaminhem cópia dos autos da TC nº 004.955/2010-2, preferencialmente em meio digital.

Cumpridas e atendidas as diligências, voltem-me os autos conclusos.

THALES MESSIAS PIRES CARDOSO

PORTARIA N° 7, DE 18 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando o teor da Representação nº 1.13.000.002307/2011-01, que versa sobre possível desvio de recursos federais destinados à merenda escolar no Município de São Gabriel da Cachoeira/AM, bem como a ausência de prestação de contas de recursos da Secretaria de Atenção à Saúde- SAS.

Resolve converter a presente em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar possíveis irregularidades na aplicação de recursos federais destinados à merenda escolar no Município de São Gabriel da Cachoeira/AM, bem como a ausência de prestação de contas de recursos da Secretaria de Atenção à Saúde - SAS, ambos quanto ao exercício de 2009.

Para isso, DETERMINA-SE:

I - seja esta publicada nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM e comunicada a instauração à douta 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

II - prorrogado pelo período de 1 (um) ano o prazo para conclusão deste, face à necessidade de realização e conclusão de diligências com vistas à total elucidação dos fatos, conforme disposição do art. 15, da Resolução CSMPF n. 87/2006, com redação dada pela Resolução CSMPF n. 106, de 06/04/2010, com o registro no Sistema Único de Informações da data prevista para finalização dos trabalhos, contados a partir da data da assinatura desta Portaria.

III - Oficie-se à SUSAM para que se manifeste acerca dos documentos em anexo (fls.09/11), notadamente quanto à apresentação da prestação de contas referentes aos recursos repassados pela Secretaria de Atenção à Saúde- SAS no exercício 2009 ao Município de São Gabriel da Cachoeira/AM , bem como acerca do seu exame por essa Secretaria.

IV - Oficie-se ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação para que informe sobre a Prestação de contas referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar pelo município de São Gabriel da Cachoeira/AM, atinente ao exercício de 2009. encaminhando documentação pertinente.

Cumpridas e atendidas as diligências, voltem-me os autos conclusos.

THALES MESSIAS PIRES CARDOSO

PORTARIA Nº 7, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2012

Autos nº 1.24.002.000136/2011-73

A Dra. Lívia Maria de Sousa, Procuradora da República atuante na PRM Sousa/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução n.º 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

Resolve

Converte, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e arts. 6º, VII, "b", e 38, I, da Lei Complementar nº 75/93, o Procedimento Administrativo em epígrafe no competente Inquérito Civil Público- ICP, instaurado a partir de documentação remetida pela CAGEPA e AESA, solicitando orientação legal na adoção de providências, diante da possibilidade de faltar água na cidade de Piancó, durante o período de estiagem, conforme estudo realizado pela AESA.

Determinar, de imediato, as seguintes providências:

I. Comunique-se por meio eletrônico à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, conforme o caso, em observância ao art. 6º da resolução nº 87/2006, remetendo-lhe cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos d o art. 16 da Resolução nº 87/2006;

II. Efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento;

Para secretariar os trabalhos, designo o servidor Tiago Henriques Costa.

LÍVIA MARIA DE SOUSA

PORTARIA Nº 7, DE 9 DE MARÇO DE 2012

Determina a conversão, em Inquérito Civil Público, de procedimento administrativo no âmbito da PR/BA. Procedimento Adm. nº 1.14.000.001860/2011-81

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e XIV, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06-CSMPF e nº 23/07-CNMP, resolve CONVERTER o presente procedimento administrativo, que trata de apurar eventuais irregularidades pelo Diretor do Hospital João Batista Caribé, que dentre outras coisas, não respeita a Lei de Licitação, em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, ao tempo em que decide prorrogá-lo por mais 01 (um) ano, tendo em vista a necessidade de continuar a sua instrução.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, consoante determinação do art. 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, inclusive para fins de publicação em Diário Oficial.

Outrossim, visando continuar a instrução do presente, determina-se, também, a seguinte providência:

1.Reitere-se o ofício de fls. 09, estabelecendo prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, haja vista concessão de prorrogação de prazo do ofício mencionado, deferida em 11/01/2012 por este Órgão Ministerial (fls. 11).

Com as respostas, ou esgotado prazo razoável sem elas, façam-me conclusos.

VANESSA GOMES PREVITERA

PORTARIA Nº 7, DE 19 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e no art. 4º, parágrafos 1º e 4º da Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (alterada pela Resolução nº 106, de 06 de abril de 2010, do CSMPF), e

Considerando que tramita nesta Procuradoria o Procedimento Administrativo nº 1.23.000.000830/2011-48, instaurado para apurar notícia veiculada no jornal Pará Notícias, de abril de 2011, informando que a Prefeitura do Município de Primavera possivelmente possuiria em seu cadastro de sistema no DATASUS, médicos e enfermeiros que não estariam no exercício de suas profissões naquele município, embora estivessem recebendo recursos do Ministério da Saúde, destinados ao pagamento do Programa Saúde Família;

Considerando que, no curso do procedimento, a fim de alcançar a sua instrução, foram expedidos ofícios destinados à Prefeitura de Primavera e ao Ministério da Saúde;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando-se, inicialmente:

- Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF);

- Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, para fins de publicidade deste ato, com a publicação no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF.

Como providências iniciais determino:

a) Expeça-se à Prefeitura de Primavera solicitando relação de todos os profissionais de saúde em exercício no PSF do Município, com indicação do posto de lotação e da área de atuação.

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO

PORTARIA Nº 7, DE 24 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e

Considerando o contido nos autos do Procedimento Administrativo MPF-PRM/PG nº 1.25.008.000034/2011-61, instaurado nesta Procuradoria da República para apurar possíveis irregularidades na execução das obras do empreendimento Estações Condomínio e Lazer - Subcondomínio Solar;

Considerando que as obras são custeadas com recursos federais do programa Minha Casa, Minha Vida, por intermédio da Caixa Econômica Federal.

Considerando a necessidade de prosseguir as diligências instrutórias para elucidação dos fatos, bem como, de outro lado, o escoamento do prazo estabelecido no § 1º do artigo 4º da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, alterada pela Resolução nº 106 do CSMPF;

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Resolve este órgão ministerial:

Nos termos do artigo 4º, §4º, da Resolução nº 87 do CSMPF, alterada pela Resolução nº 106 do CSMPF, converter em Inquérito Civil Público os presentes autos de Procedimento Administrativo, observando-se o seguinte:

1. Retifique-se a autuação do mencionado feito a fim de que o mesmo seja distribuído à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, com o objetivo de verificar a regularidade da aplicação de recursos federais.

2. Encaminhe-se, via e-mail, à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal - CCR/MPF cópia desta Portaria para publicação oficial, conforme art. 5º, VI, da Resolução nº 87 do CSMPF, alterada pela Resolução nº 106 do CSMPF;

2. Anote-se o dia 24/01/2012 como data necessária para, se for o caso, prorrogar o prazo para término da apuração ora em curso e a regular comunicação da prorrogação a 3ª CCR/MPF, conforme art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, alterada pela Resolução nº 106 do CSMPF; e

3. Reitere-se os termos do ofício 912/2011. Com a resposta conclusos ao gabinete deste subscritor.

OSVALDO SOWEK JÚNIOR

PORTARIA Nº 8, DE 16 DE MARÇO DE 2012

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República que ao final assina, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, conforme art. 127 da Constituição de 1988 e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93 prevê em seu art. 6º, VII, "b" ser atribuição do Ministério Público Federal proteger o patrimônio público;

CONSIDERANDO que no procedimento administrativo nº 1.30.009.000131/2011-83 está sendo apurada eventual ilegalidade de cobrança feita pela Prefeitura de Arraial do Cabo para acesso à "Marina dos Pescadores";

CONSIDERANDO que inexiste contrato por meio do qual a União cede a referida área à Prefeitura de Arraial do Cabo;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 18, § 3º da Lei nº 9636/98, em tal contrato devem ser definidos o prazo e a finalidade da cessão, a qual será considerada nula caso o imóvel, no todo ou em parte, receba destinação diversa da prevista no ato autorizativo;

CONSIDERANDO que o imóvel onde está instalada a "Marina dos Pescadores" está cadastrado com RIP nº 5813.0100308-24, em nome da Colônia de Pescadores Z-5 de Arraial do Cabo;

CONSIDERANDO que na Superintendência do Patrimônio da União no Rio de Janeiro tramitam os processos nº 05018.006800/2003-10 e 10768.002596/93-64, destinados a acompanhar a situação do referido imóvel;

CONSIDERANDO que tais processos, mesmo decorridos vários anos, ainda não foram finalizados, o que pode representar eventual omissão ilegal da Superintendência do Patrimônio da União no Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar as apurações para trazer aos autos maiores elementos de convicção;

DELIBERA POR:

1. converter o referido procedimento administrativo em inquérito civil, com o seguinte objeto: "PATRIMÔNIO PÚBLICO - ARRAIAL DO CABO - COBRANÇA POSSIVELMENTE ILEGAL FEITA PELA PREFEITURA - ACESSO À MARINA DOS PESCADORES - INEXISTÊNCIA DE CONTRATO DE CESSÃO DO IMÓVEL FEDERAL - POSSÍVEL OMISSÃO ILEGAL DA SUPERINTENDÊNCIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO RIO DE JANEIRO";

2. determinar que o cartório procedimental desta Procuradoria faça os registros de praxe e realize efetivo controle do prazo de 1 ano previsto no art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

3. determinar que a assessoria afixe uma cópia da presente portaria no local de costume e, por meio eletrônico, remeta uma via à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência e publicação, nos termos do art. 4º, VI da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, certificando nos autos o efetivo cumprimento; e

4. determinar que a assessoria reitere pela segunda vez o ofício de fl. 34, remetendo cópia das fls. 34 e 35 e fixando prazo de 10 dias para resposta.

GUSTAVO DE CARVALHO FONSECA

PORTARIA Nº 8, DE 24 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e

Considerando o contido nos autos do Procedimento Administrativo MPF-PRM/PG nº 1.25.008.000319/2011-00, instaurado nesta Procuradoria da República para apurar possíveis irregularidades na execução do convênio SIAFI 614539, firmado entre o Ministério das Cidades e o Município de Castro;

Considerando que as obras são custeadas com recursos federais e os indícios de irregularidades na execução do contrato, precipuamente no tocante ao 3º aditivo;

Considerando a decisão 451/200 do Tribunal de Contas da União que estabelece: " não se deve prorrogar contratos após o encerramento de sua vigência, uma vez que tal procedimento é absolutamente nulo";

Considerando a necessidade de prosseguir as diligências instrutórias para elucidação dos fatos, bem como, de outro lado, o escoamento do prazo estabelecido no § 1º do artigo 4º da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, alterada pela Resolução nº 106 do CSMPF;

Resolve este órgão ministerial:

Nos termos do artigo 4º, §4º, da Resolução nº 87 do CSMPF, alterada pela Resolução nº 106 do CSMPF, converter em Inquérito Civil Público os presentes autos de Procedimento Administrativo, observando-se o seguinte:

1. Retifique-se a autuação do mencionado feito a fim de que o mesmo seja distribuído à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, com o objetivo de verificar a regularidade da aplicação de recursos federais.

2. Encaminhe-se, via e-mail, à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal - CCR/MPF cópia desta Portaria para publicação oficial, conforme art. 5º, VI, da Resolução nº 87 do CSMPF, alterada pela Resolução nº 106 do CSMPF;

3. Anote-se o dia 24/01/2012 como data necessária para, se for o caso, prorrogar o prazo para término da apuração ora em curso e a regular comunicação da prorrogação a 3ª CCR/MPF, conforme art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, alterada pela Resolução nº 106 do CSMPF; e

4. Expeça-se ofício ao Tribunal de Contas da União, com cópia integral do presente feito, para que tome conhecimentos dos fatos e manifeste-se quanto as possíveis irregularidades do convênio SIAFI 614539.

5. Acautele-se o feito por 90 (noventa) dias. Após decurso deste prazo, sem manifestação do Tribunal de Contas da União, expeça-se ofício ao órgão requerendo informações sobre análise e providências adotadas.

OSVALDO SOWEK JÚNIOR

PORTARIA Nº 8, DE 19 DE JANEIRO DE 2012

Instaura o Inquérito Civil Público nº 1.29.000.002254/2011-50

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o recebimento de representação dando conta de supostas irregularidades envolvendo o Convênio Jovemtur/RS, celebrado entre a União, por intermédio do Ministério do Turismo, e União Metropolitana dos Estudantes Secundários - UMESPA, com o fito de ministrar cursos de inglês e turismo;

CONSIDERANDO a liberação apenas da primeira parcela do convênio por parte do Ministério do Turismo e a sua suspensão por meio do Decreto n.º 7.592, de 28.10.2011, com o pagamento apenas parcial dos professores;

CONSIDERANDO que tais fatos podem, em tese, configurar atos tipificados como ímprobos, resultar em prejuízo ao erário e em violação aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, ficando o agente público responsável sujeito às sanções previstas na Lei nº 8.429/1992;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Federal a defesa da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade no âmbito da Administração Pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União na forma do art. 5º, II, h, da LC 75/93, bem como a defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos, como dispõe o art. 129, III, da CF/88);

E, por fim, CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Federal instaurar Inquéritos Civis Públicos e Procedimentos Administrativos correlatos (art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e arts. 4º, II e 5º, ambos da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal), DETERMINO:

a) a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo por objeto apurar supostas irregularidades na execução do Convênio Jovemtur, celebrado entre a União, por intermédio do Ministério do Turismo, e a União Metropolitana dos Estudantes Secundários - UNESPA;

b) Autuação e registro da presente Portaria de Instauração, nos termos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com encaminhamento de cópia da Portaria à 5ª CCR, por meio eletrônico, nos termos do art. 6º da Resolução, juntando-se aos autos a comprovação do envio;

c) Seja expedido ofício ao Ministério do Turismo, solicitando esclarecimentos dos fatos contidos na representação, bem como cópia e informações acerca do referido Convênio; e

d) Seja expedido ofício à Controladoria-Geral da União, solicitando informações acerca da existência de expediente instaurado para análise da correta aplicação dos recursos aportados pelo referido convênio.

Impende registrar que cópias integrais do presente feito devem instruir os respectivos ofícios a serem expendidos.

FABÍOLA DÖRR CALOY

PORTARIA Nº 8, DE 19 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e no art. 4º, parágrafos 1º e 4º da Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (alterada pela Resolução nº 106, de 06 de abril de 2010, do CSMPF), e

Considerando que tramita nesta Procuradoria o Procedimento Administrativo nº 1.23.000.001862/2011-61, instaurado a partir de representação formulada pela Câmara de Vereadores de São Miguel do Guamá, em desfavor da gestora do Município, em razão da ausência de repasse, à Câmara de Vereadores, de cópia dos processos licitatórios realizados pela Prefeitura;

Considerando que figura como representante do procedimento a Câmara de Vereadores de São Miguel do Guamá, e como representada a Prefeitura Municipal de São Miguel do Guamá;

Considerando que, no curso do procedimento, a fim de alcançar a sua instrução, foi expedido ofício destinado à Prefeitura, solicitando esclarecimentos acerca dos fatos noticiados;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando-se, inicialmente:

- Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF);

- Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, para fins de publicidade deste ato, com a publicação no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF.

Como providências iniciais determino:

a) Expeça-se à Prefeitura de São Miguel do Guamá, solicitando que apresente relação de todas as as licitações realizadas pela Prefeitura no exercício de 2011, bem como das compras diretas, efetuadas sem prévia licitação, com indicação do objeto contratado, do valor do objeto licitado e da modalidade de licitação e/ou dispensa realizada;

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO

PORTARIA Nº 8, DE 12 DE MARÇO DE 2012

Letícia Ribeiro Marquete, Procuradora da República em exercício na Procuradoria da República em Divinópolis-MG, com fundamento nas atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988 e pelo artigo 5º e seguintes da Lei Complementar nº 75/93,

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo Cível nº 1.22.012.000124/2011-02 foi instaurado para a apuração de eventuais irregularidades nas obras de restauração/adequação da Rodovia BR-354, entre os Município de Iguatama/MG e Arcos/MG;

CONSIDERANDO que a empresa vencedora do certame, a saber: Construtora Barbosa Melo Ltda., após o término das obras de restauração da mencionada rodovia, refez o acostamento com largura variável entre 0,90 a 1 metro de largura, contrariando o Manual de Projeto Geométrico de Rodovias Rurais, que prevê a largura dos acostamentos externos em 2,5 metros para as rodovias de Classe I em região levemente ondulada, como é o caso da BR-354;

CONSIDERANDO que a redução na largura do acostamento da BR-354 decorreu de imposição do DNIT, que determinou a redução de custo por Km do citado projeto de restauração/adequação da Rodovia BR-354;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público a promoção do inquérito civil e da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que, por medida de cautela, impõe-se a averiguação do impacto dessa medida tomada pelo DNIT para a segurança dos usuários da citada rodovia;

CONSIDERANDO que o trâmite deste procedimento administrativo já completou 180 (cento e oitenta) dias e ainda há diligências pendentes de realização para que se possa finalizar a apuração dos fatos (art. 4, § 4º, da Resolução CSMPF nº 87/2010);

DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Administrativo Cível nº 1.22.012.000124/2011-02 em Inquérito Civil Público, nos termos do art. 4º, § 4º, da Resolução CSMPF nº 87, de 06/04/2010;

2) após os registros de praxe, a imediata comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, mediante correspondência eletrônica, para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União, certificando-se nos autos;

3) a nomeação do servidor Lindomar Salvino Rodrigues, técnico administrativo, para funcionar como Secretário, nos termos do art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 5º, V, da Resolução CSMPF nº 87/2006, que será substituído, em suas ausências, pelos demais servidores em exercício na Secretaria Jurídica desta PRM;

4) o cumprimento do despacho proferido nesta data.

Cumpra-se.

LETÍCIA RIBEIRO MARQUETE

PORTARIA Nº 9, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República, pelo art. 8º, § 1º, da Lei 7.347/85 e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

IMPRENSA NACIONAL EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e da moralidade administrativa;

CONSIDERANDO, outrossim, Relatório de Fiscalização nº 00844, da Controladoria-Geral da União - CGU, que noticia possíveis irregularidades na aplicação de recursos oriundos do Ministério da Educação - MEC, verificadas no Município de Novo Horizonte do Oeste, RO, por ocasião do 21º Evento do Projeto de Fiscalização a partir e Sorteios Públicos, realizado no período de 21/06 a 21/07/2006;

CONSIDERANDO, por fim, a impossibilidade de manutenção deste feito como Procedimento Administrativo, em razão do que dispõe o art. 4º, §1º, da Resolução CSMPF nº 87/06;

Resolve

INSTAURAR inquérito civil público para apurar possíveis irregularidades na condução do Programa de Apoio ao Sistema de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos - PEJA e do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, pelo Município de Novo Horizonte do Oeste, RO;

NOMEAR o Servidor Ari Guilherme Pereira de Almeida, Técnico Administro, matrícula 21.797-2, para funcionar como Secretário;

DETERMINAR, como diligências/providências preliminares, as seguintes:

1. registre-se e autue-se a presente, juntamente com o Procedimento Administrativo nº 1.31.001.000213/2009-46;

2. Oficie-se à Coordenação-Geral de Contabilidade e Acompanhamento de Prestação de Contas, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, requisitando seja informado, por meio de relatório circunstanciado, qual foi o desdobramento da solicitação contida no Ofício nº 079/2008 - DIAF/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 31/03/2008, que estabeleceu ao Município de Novo Horizonte do Oeste, RO a devolução de recursos relativos ao Programa de Apoio ao Sistema de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos - PEJA e ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, diante das irregularidades na condução desses Programas, conforme identificado pela Controladoria-Geral da União - CGU, no Relatório de Fiscalização n° 00844, por ocasião do 21º Evento do Projeto de Fiscalização a partir e Sorteios Públicos, realizado no período de 21/06 a 21/07/2006;

3. publique-se na Base de Dados da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

4. dê-se ciência à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na pessoa de seu Coordenador, remetendo-lhe, em dez dias, cópia da presente e solicitando a publicação desta portaria, na forma do artigo 16, §1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87, de 03/08/06;

5. publicada a Portaria, certifique-se o endereço eletrônico da publicação, a fim de que, doravante, possa constar dos eventuais ofícios expedidos neste feito, atendendo assim, e mudando o que tem que ser mudado, à determinação trazida o §9º, do art. 9º, da Resolução CSMPF 87/06, com a redação da Resolução CSMPF 106/10;

Após, voltem-me conclusos.

RUDSON COUTINHO DA SILVA

PORTARIA Nº 9, DE 2 DE MARÇO DE 2012

O PROCURADOR DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JEQUIÉ/BA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO o art. 127 da Constituição Federal, segundo o qual "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

CONSIDERANDO, ainda, o art. 129, inciso III da Constituição Federal, que afirma serem "funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos";

CONSIDERANDO o teor do expediente PRM-JQE nº 000343/2012, que noticia supostas irregularidades na aplicação de recursos do SUS pela Prefeitura Municipal de Itiruçu/BA durante o exercício de 2011 e 2012;

CONSIDERANDO a necessidade de se empreender apurações pormenorizadas a respeito dos fatos noticiados;

Resolve, com fundamento no artigo 129, III da Constituição Federal, bem como artigos 6º, inciso VII, alínea "b" e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, instaurar INQUÉRITO CIVIL, colimando investigar adequadamente os fatos acima descritos, bem como subsidiar futuras e eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais, determinando desde já:

a) registre-se o presente como Inquérito Civil Público, com o seguinte assunto:

ASSUNTO: "Apura notícias de irregularidades na aplicação de recursos do SUS pela Prefeitura Municipal de Itiruçu/BA durante os exercícios de 2011 e 2012."

TEMÁTICA: Improbidade Administrativa

CÂMARA : 5ª Câmara de Coordenação e Revisão

b) Cientifique-se à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na pessoa de seu Coordenador, remetendo-lhe, em dez dias, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87/2006 - CSMPF, cópia da presente, para que seja dada a devida publicidade;

c) Oficie-se a Prefeitura Municipal de Itiruçu/BA, requisitando que encaminhe a esta Procuradoria, no prazo de 15 dias, cópia do procedimentos licitatórios Pregão Presencial nº 048/2011 e pregão Presencial nº 073/2011, bem como de todos os processos de pagamento e notas fiscais referentes às aquisições já realizadas com base nesses procedimentos.

Nomeio o Técnico Administrativo Guilherme Del Sousa, matrícula nº 21.727-1, lotado nesta Procuradoria, para exercer função de Secretário no presente Inquérito Civil Público.

OVIDIO AUGUSTO AMOEDO MACHADO

PORTARIA Nº 9, DE 19 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e no art. 4º, parágrafos 1º e 4º da Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (alterada pela Resolução nº 106, de 06 de abril de 2010, do CSMPF), e

Considerando que tramita nesta Procuradoria o Procedimento Administrativo nº 1.23.000.002196/2011-88, instaurado a partir de Representação formulada pela Prefeitura Municipal de Breves, em desfavor do ex-prefeito do Município, Luiz Furtado Rebelo, em decorrência do descumprimento do convênio nº 020/2006 - SIAFI 571908, pactuado pelo Ministério da Pesca e Aquicultura com o Município de Breves, no montante de R$ 21.000,00;

Considerando que figura como representante do procedimento a Prefeitura Municipal de Breves, e como representado Luiz Furtado Rebelo, ex-prefeito do Município;

Considerando que, no curso do procedimento, a fim de alcançar a sua instrução, foi expedido ofício destinado ao representado, solicitando esclarecimentos acerca dos fatos noticiados;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando-se, inicialmente:

- Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF);

- Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, para fins de publicidade deste ato, com a publicação no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF.

Como providências iniciais determino:

a) Expeça-se ao representado para que esclareça e comprove quantas embarcações foram adquiridas por intermédio do Convênio 020/2006;

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO

PORTARIA Nº 9, DE 19 DE JANEIRO DE 2012

Instaura o Inquérito Civil Público nº 1.29.000.000037/2012-14

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o recebimento de Representação informando sobre a ocorrência de possível fraude no Sorteio Público dos candidatos ao Programa Minha Casa, Minha Vida, quanto ao critério e forma de seleção das famílias a serem instaladas no futuro Residencial Altos da Figueira em Alvorada;

CONSIDERANDO que as informações constantes dos autos apontam que o Sorteio Público realizado em 07.10.2011 foi realizado sem a presença de auditor da Caixa Econômica Federal e por meio de programa de computador de código aberto, com o cadastramento de mais de um CPF por pessoa, sendo que algumas supostamente possuíam seus nomes marcados sem motivo aparente, além de suposta existência de ligação de sorteados com vereadores do Município;

CONSIDERANDO que tais fatos podem, em tese, resultar em prejuízo ao erário e em violação aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, ficando o agente público responsável sujeito às sanções previstas na Lei nº 8.429/1992;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Federal a defesa da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade no âmbito da Administração Pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União na forma do art. 5º, II, h, da LC 75/93, bem como a defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos, como dispõe o art. 129, III, da CF/88);

E, por fim, CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Federal instaurar Inquéritos Civis Públicos e Procedimentos Administrativos correlatos (art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e arts. 4º, II e 5º, ambos da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal). DETERMINO:

a) a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo por objeto apurar a prática de possíveis irregularidades ocorridas na execução do programa do Governo Federal denominado Minha Casa, Minha Vida em Alvorada;

b) Autuação e registro da presente Portaria de Instauração, nos termos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com encaminhamento de cópia da Portaria à 5ª CCR, por meio eletrônico, nos termos do art. 6º da Resolução, juntando-se aos autos a comprovação do envio;

c) A expedição de ofícios ao Superintendente Regional da CAIXA e ao Prefeito de Alvorada, solicitando que prestem esclarecimentos concernentes aos fatos aqui apresentados;

FABÍOLA DÖRR CALOY

PORTARIA N° 9, DE 20 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando o teor da Peça de Informação nº 1.13.000.002231/2011-13, que versa sobre possíveis irregularidades na aplicação de recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica e a Valorização dos Profissionais de Educação - FUNDEB no município de Carauari, nos anos de 2010 e 2011.

Resolve converter a presente em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar possíveis irregularidades na aplicação de recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica e a Valorização dos Profissionais de Educação - FUNDEB no município de Carauari, nos anos de 2010 e 2011.

Para isso, DETERMINA-SE:

I - seja esta publicada nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM e comunicada a instauração à douta 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

II - prorrogado pelo período de 1 (um) ano o prazo para conclusão deste, face à necessidade de realização e conclusão de diligências com vistas à total elucidação dos fatos, conforme disposição do art. 15, da Resolução CSMPF n. 87/2006, com redação dada pela Resolução CSMPF n. 106, de 06/04/2010, com o registro no Sistema Único de Informações da data prevista para finalização dos trabalhos, contados a partir da data da assinatura desta Portaria.

III - Oficie-se à Prefeitura Municipal de Carauari/AM para que se manifeste quanto aos recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica e a Valorização dos Profissionais de Educação - FUNDEB no Município de Carauari, nos anos de 2010 e 2011, enviando prestação de contas e documentação pertinente.

Cumpridas e atendidas as diligências, voltem-me os autos conclusos.

THALES MESSIAS PIRES CARDOSO

PORTARIA N° 10, DE 20 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando o teor da Peça de Informação nº 1.13.000.002306/2011-58 que versa sobre possíveis irregularidades na aplicação de recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica e a Valorização dos Profissionais de Educação - FUNDEB no município de Autazes/AM, no ano de 2010.

Resolve converter a presente em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar possíveis irregularidades na aplicação de recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica e a Valorização dos Profissionais de Educação - FUNDEB no município de Autazes/AM, no ano de 2010.

Para isso, DETERMINA-SE:

I - seja esta publicada nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM e comunicada a instauração à douta 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

II - prorrogado pelo período de 1 (um) ano o prazo para conclusão deste, face à necessidade de realização e conclusão de diligências com vistas à total elucidação dos fatos, conforme disposição do art. 15, da Resolução CSMPF n. 87/2006, com redação dada pela Resolução CSMPF n. 106, de 06/04/2010, com o registro no Sistema Único de Informações da data prevista para finalização dos trabalhos, contados a partir da data da assinatura desta Portaria.

III - Oficie-se ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas para que encaminhe a documentação pertinente à análise da prestação de contas dos recursos do FUNDEB repassados ao Município de Autazes/AM no ano de 2010.

Cumpridas e atendidas as diligências, voltem-me os autos conclusos.

THALES MESSIAS PIRES CARDOSO

PORTARIA Nº 10, DE 18 DE JANEIRO DE 2012

Instaura inquérito civil com o objetivo de apurar suposta irregularidade praticada pela Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco - CODEVASF, consistente no pagamento de indenizações com valores exorbitantes, pela desapropriação de terras de propriedade de parentes do Ministro da Integração Nacional e do Presidente da CODEVASF

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL POLO DE PETROLINA/JUAZEIRO, pelo procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro no artigo 129, incisos II, III e VI, da Constituição Federal; nos artigos 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; e no artigo 2º, inciso II, da Resolução CSMPF nº 87, de 03 de agosto de 2006:

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

CONSIDERANDO que o art. 129, III, da Constituição da República estabelece como dever do Ministério Público Federal a promoção do inquérito civil e da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

CONSIDERANDO a notícia de irregularidade praticada pela Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco - CODEVASF, consistente no pagamento de indenizações com valores exorbitantes, pela desapropriação de terras localizadas no interior do Estado da Bahia de propriedade de parentes do Ministro da Integração Nacional e do presidente da CODEVASF.

CONSIDERANDO que aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes;

CONSIDERANDO que para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público da União poderá, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta (artigo 8°, II, da Lei Complementar 75/93);

Resolve:

instaurar Inquérito Civil Público destinado a investigar possível irregularidade praticada pela CODEVASF, consistente no pagamento de indenizações com valores exorbitantes, pela desapropriação de terras de propriedade de parentes do Ministro da Integração Nacional e do presidente da CODEVASF, determinando a remessa dessas peças de informação à Subcoordenadoria Jurídica para registro e autuação como Inquérito Civil Público, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão e realização das comunicações de praxe.

Determino, ainda, que, em seguida, os autos do IC sejam encaminhados à secretaria deste gabinete para adoção da diligência abaixo:

a) oficiar à Presidência da CODEVASF, requisitando-lhe que encaminhe cópia integral dos processos administrativos e judiciais referentes à desapropriação das terras de propriedade do Sr. Nilo Augusto Moraes Coelho, do Sr. Silvio Roberto de Moraes Coelho, e da empresa Imobiliária de Terrenos Rurais e Urbanos Ltda. (Itrul), bem como se manifeste sobre os fatos.

Após a vinda das informações requisitadas ou o decurso de 20 (vinte) dias, venham os autos do procedimento conclusos para deliberação.

Designo a servidora Camila Ferreira de Souza, técnica administrativa, para atuar neste procedimento, enquanto lotada neste gabinete.

Publique-se. Diligencie-se. Cumpra-se.

JOÃO PAULO HOLANDA ALBUQUERQUE
Procurador da República

PORTARIA Nº 10, DE 5 DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Converte as peças de informação autuadas sob o nº 1.11.000.000857/2011-51 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): Notícia de supostas irregularidades no âmbito de execução do Programa Nacional de Crédito Fundiário-PNCF, tendo em vista má aplicação dos recursos oriundos do Fundo de Terras e da Reforma Agrária, repassados por meio do contrato de financiamento firmado com o Banco do Nordeste, em 26/04/2007, e destinados à construção de casas populares no sítio Belo Horizonte, situado no Município de União dos Palmares/AL.

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS) PELO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): em apuração.

AUTOR(ES) DA REPRESENTAÇÃO: Associação dos Pequenos Agricultores Rurais - Sítio Belo Horizonte, União dos Palmares/AL.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Estado de Alagoas, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

MARCELO TOLEDO SILVA

PORTARIA Nº 10, DE 23 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL por intermédio da Procuradora da República signatária, nos termos do que dispõe a Resolução 87, de 03 de Agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como a Resolução 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e, especialmente

CONSIDERANDO os fatos inicialmente apurados nos autos do Procedimento Administrativo Cível 1.29.008.000318/2011-16;

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Auditoria DENASUS nº 8934, bem como as constatações de nº 122349 e 144745, que dão conta de incompatibilidades entre o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde com as fichas funcionais de médicos do Hospital Universitário de Santa Maria (HUSM);

CONSIDERANDO que há necessidade de dar continuidade às investigações, a fim de adotar as medidas pertinentes (ajuizamento, arquivamento ou desdobramento das investigações);

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, e incumbe-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art.129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público Federal instaurar inquéritos civis públicos e procedimentos administrativos correlatos (art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993);

Resolve nos termos da a Resolução 87, de 03 de Agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como a Resolução 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, instaurar o presente Inquérito Civil Público versando sobre: Verificação quanto à incompatibilidade entre o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde com as fichas funcionais de médicos do HUSM.

DETERMINA à Secretaria:

a. autue na categoria de Inquérito Civil Público, comunicando-se, imediatamente, à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão (Tema: Servidor Público), solicitando a publicação da presente portaria no Diário Oficial;

b. em atenção ao art. 4°, inciso VI da Resolução 23/2007 do CNMP, afixe esta portaria no mural desta PRM;

c. mantenha a distribuição do feito vinculada ao 3o ofício tendo em vista a prevenção na atuação sobre o caso em análise;

d. observe as determinações constantes da Resolução 87/2006, com as alterações da Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, especialmente no que se refere à prorrogação de prazo e à publicidade;

e. após, reitere-se, com advertência, o teor do Of. CDC/PRM/SM nº 0762/2011.

JERUSA BURMANN VIECILI

PORTARIA Nº 10, DE 20 DE JANEIRO DE 2012

Instaura o Inquérito Civil Público nº 1.29.000.002173/2011-50

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o recebimento do Relatório de Auditoria Especial CAGE N.º 031-21/2009, encaminhado pelo Ministério Público do Rio Grande do sul, dando conta de supostas irregularidades na aplicação de verbas do Convênio MTE/SPPE CODEFAT n.º 054-2006/FGTAS-RS, celebrado entre a União, por meio do Ministério do Trabalho e Emprego, e o Estado do Rio Grande do Sul, por meio da Fundação Gaúcha do Trabalho e Ação Social - FGTAS, para contratação de empresas para ministrar cursos de capacitação;

CONSIDERANDO a contratação indevida da cooperativa COOTRAMAR por dispensa de licitação, sem a necessária justificativa do preço e escolha do prestador de serviço, o pagamento de parcela sem a devida liquidação de despesa, além da informação de que o negócio da referida cooperativa não tem qualquer nexo com o serviço contratado, com falta de comprovação da qualificação técnica e capacidade de execução, gerando subcontratação de serviços e comprometimento da qualidade dos serviço prestado ;

CONSIDERANDO que tais fatos podem, em tese, configurar atos tipificados como ímprobos, resultar em prejuízo ao erário e em violação aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, ficando o agente público responsável sujeito às sanções previstas na Lei nº 8.429/1992;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Federal a defesa da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade no âmbito da Administração Pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União na forma do art. 5º, II, h, da LC 75/93, bem como a defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos, como dispõe o art. 129, III, da CF/88);

E, por fim, CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Federal instaurar Inquéritos Civis Públicos e Procedimentos Administrativos correlatos (art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e arts. 4º, II e 5º, ambos da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal). DETERMINO:

a) a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo por objeto apurar supostas irregularidades na aplicação de verbas do Convênio MTE/SPPE/CODEFAT n.º 054.2006/FGTAS-RS, celebrado entre a União, por meio do Ministério do Trabalho e Emprego, e o Estado do Rio Grande do Sul, por meio da Fundação Gaúcha do Trabalho e Ação Social - FGTAS, nos processos 3318-21.59/07-4 e 2472-21.59/08-8;

b) Autuação e registro da presente Portaria de Instauração, nos termos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com encaminhamento de cópia da Portaria à 5ª CCR, por meio eletrônico, nos termos do art. 6º da Resolução, juntando-se aos autos a comprovação do envio;

c) Seja expedido ofício ao Ministério do Trabalho e Emprego, solicitando esclarecimentos dos fatos contidos na representação, bem como cópia e informações acerca do referido Convênio;

d) Seja expedido ofício ao Tribunal de Contas da União e à Controladoria-Geral da União solicitando informações acerca da constatação de irregularidades ou existência de procedimento instaurado para análise do Convênio;

FABÍOLA DÖRR CALOY

PORTARIA Nº 10, DE 17 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea "b", do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.20.000.000915/2005-90 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar suposta irregularidade na expedição de títulos pelo Estado de Mato Grosso relacionado ás matrículas nº 30.756, 30.284, 30.285, 30.286, 30.287, 30.131, 30.132, 30.556, 30.557, 30.243, 30.244, 30.245, 30.246, 30.247, 30.249 a 30.272, sob suspeita de se encontrarem dentro da abrangência da Amazônia Legal e dentro da faixa de fronteira; mantendo-se sua ementa, número de autuação e Ofício para o qual foi distribuído.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

VANESSA CRISTHINA MARCONI ZAGO RIBEIRO SCARMAGNANI

PORTARIA Nº 11, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício da sua missão institucional, e

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, determino:

Instaure-se Inquérito Civil Público vinculado à 5ª CCR com a seguinte ementa: apura suposta malversação de recursos do FUNDEB pelo município de Esplanada. Parecer Prévio nº 392/11 do TCM. Gestão de Diolando Batista dos Santos;

Encaminhe-se cópia da Representação ao Ministério Público Estadual, para adoção das providências cabíveis no que se refere à sua esfera de atribuição;

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Oficie-se à 8ª Inspetoria Regional de Controle Externo do TCM solicitando informar, no prazo de 20 (vite) dias, em que consistiram as despesas de exercícios anteriores pagas irregularmente com recursos do FUNDEB, no valor de R$ 170.300,00, pelo município de Esplanada no mês de fevereiro de 2010, a que se refere o Parecer Prévio nº 392/11. Solicite-se informar, ainda, se o aludido valor foi devolvido aos cofres federais pelo município.

FLÁVIA GALVÃO ARRUTI

PORTARIA Nº 11, DE 20 DE JANEIRO DE 2012

Instaura o Inquérito Civil Público nº 1.29.000.000474/2007-00

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o encaminhamento de documentos, por parte do Ministério Público do Rio Grande do Sul, dando conta de suposta omissão na implementação de cozinhas comunitárias por parte da Prefeitura Municipal de Porto Alegre, objeto do Convênio 027/2003, de 28.12.2003, celebrado entre a União, por meio do extinto Ministério Extraordinário de Segurança Alimentar e Nutricional e o Município de Porto Alegre;

CONSIDERANDO que 75% da verba utilizada para implementação das cozinhas comunitárias é de origem federal e foi liberada em parcela única, tendo ocorrido pedido, por parte da Prefeitura, para prorrogação do convênio até 2006, e que foi instaurado Inquérito Civil em trâmite no Ministério Público do Rio Grande do Sul, para investigar possíveis irregularidades no controle de estoque e de distribuição de alimentos do Programa Fome Zero, com suspeita de favorecimento de entidades não cadastradas no Programa;

CONSIDERANDO que tais fatos podem, em tese, configurar atos tipificados como ímprobos, resultar em prejuízo ao erário e em violação aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, ficando o agente público responsável sujeito às sanções previstas na Lei nº 8.429/1992;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Federal a defesa da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade no âmbito da Administração Pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União na forma do art. 5º, II, h, da LC 75/93, bem como a defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos, como dispõe o art. 129, III, da CF/88);

E, por fim, CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Federal instaurar Inquéritos Civis Públicos e Procedimentos Administrativos correlatos (art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e arts. 4º, II e 5º, ambos da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal). DETERMINO:

a) a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo por objeto apurar possível omissão por parte da Prefeitura Municipal de Porto Alegre na implementação das cozinhas comunitárias previstas no Convênio 027/2007, celebrado entre a União, por meio do extinto Ministério Extraordinário de Segurança Alimentar e Nutricional, e a Prefeitura de Porto Alegre;

b) Autuação e registro da presente Portaria de Instauração, nos termos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com encaminhamento de cópia da Portaria à 5ª CCR, por meio eletrônico, nos termos do art. 6º da Resolução, juntando-se aos autos a comprovação do envio;

c) Seja expedida cópia dos autos e remessa ao Coordenador Criminal desta Procuradoria, para ciência e adoção das medidas que entender cabíveis;

d) Seja expedido ofício ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, solicitando esclarecimentos dos fatos contidos na representação;

e) Seja expedido ofício ao Tribunal de Contas da União e à Controladoria-Geral da União, solicitando informações acerca da constatação de irregularidades ou existência de procedimento instaurado para análise do Convênio; e

f) Seja expedido ofício à Controladoria-Geral da União, solicitando informações no tocante à eventual constatação de irregularidade referente ao mencionado Convênio.

Impende registrar que as missivas a serem expendidas devam ser encaminhadas com as respectivas cópias integrais do presente feito.

FABÍOLA DÖRR CALOY

PORTARIA Nº 11, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República;

b) considerando a incumbência prevista no artigo 6º, VII, b, e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando os fatos constantes no Procedimento Administrativo nº 1.23.003.000236/2011-27, que apura eventuais irregularidades em prestações de contas realizadas pelo ex-gestor municipal de Vitória do Xingu;

d) considerando o disposto no artigo 2º, §7º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no artigo 4º, §4º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e tendo em vista a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo artigo 2º, §6º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e pelo artigo 4º, §1º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.23.003.000222/2011-11, a partir do procedimento administrativo de mesmo número, para promover ampla apuração dos fatos noticiados, pelo que determina-se:

1 - Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanha como inquérito civil;

2 - Expeça-se ofício à SR da FUNASA em Belém, requisitando informações quanto a prestação de contas atinente ao convênio nº 1396/2003 (juntar cópia da fl. 20);

3 - Certifique-se nos autos a existência de PI, PA, ICP, IPL ou processo judicial relacionados às prestações de contas das seguintes verbas públicas federais: PNAE 2007, PNATE 2008, BRALF 2007, convênio FNDE nº 655871/2008; em caso positivo, imprima-se e autue-se comprovante de tramitação que especifique o respectivo objeto;

4 - Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e de Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos artigos 4º, inciso VI, e 7º, §2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e nos artigos 5º, inciso VI, 6º e 16, §1º, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

BRUNO ALEXANDRE GÜTSCHOW

PORTARIA Nº 11, DE 27 DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar Federal nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7.437/85, bem como de acordo com o art. 2º, I da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público, art. 2º, I da Resolução nº 87/06, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, visando apurar possível nomeação irregular do Ex-Superintendente da APPA, Daniel Lúcio Oliveira de Souza, resolve autuar as presentes peças como INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins do art. 6º da Resolução nº 87/06/CSMPF, encaminhando-lhe arquivo digital desta portaria e também para que se faça a publicação no Diário Oficial.

ALESSANDRO JOSÉ FERNANDES DE OLIVEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 11, DE 23 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando que é função institucional do Ministério Público a promoção de inquérito civil público para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição Federal; art. 5º, V, a, da Lei Complementar nº 75/1993);

b) considerando o novo teor da Resolução n° 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que impede, conforme seu artigo 4°, parágrafo 1º, as antes aceitas prorrogações sucessivas de prazos de procedimentos administrativos, os quais, dessa forma, passam a ser um meio de apuração utilizável apenas em questões de célere solução;

c) considerando o trâmite, nesta Procuradoria da República, da Peça Informativa Criminal nº 1.25.001.000384/2009-72, que visa a apurar irregularidades na prestação de contas referente ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - PNATE.

d) considerando o prazo vencido da Peça Informativa Criminal e a necessidade de realização de novas diligências para elucidação das irregularidades apontadas;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.25.001.000384/2009-72, a partir do desentranhamento de documentação constante do Peça Informativa Criminal nº 1.25.001.000384/2009-72, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e a Peça Informativa Criminal que a acompanham como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

LYANA HELENA JOPPERT KALLUF PEREIRA

PORTARIA Nº 11, DE 19 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e no art. 4º, parágrafos 1º e 4º da Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (alterada pela Resolução nº 106, de 06 de abril de 2010, do CSMPF), e

Considerando que tramita nesta Procuradoria o Procedimento Administrativo nº 1.23.000.002283/2011-35, instaurado a partir de expediente encaminhado pelo Conselho de Acompanhamento e Controle do FUNDEB de Santo Antônio do Tauá, noticiando o não cumprimento, pelo Município, da redistribuição dos resíduos do FUNDEB aos profissionais de Educação, relativo ao ano de 2011;

Considerando que, no curso do procedimento, a fim de alcançar a sua instrução, foi expedido ofício destinado à Prefeitura do Município representado, solicitando esclarecimentos acerca dos fatos noticiados;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando-se, inicialmente:

- Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF);

- Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, para fins de publicidade deste ato, com a publicação no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF.

Como providências iniciais determino:

a) Expeça-se ofício ao Denunciante solicitando que esclareça em que consistem as discrepâncias nas informações quanto à folha de pagamento do pessoal que compõe a rede municipal de ensino, suscitada na representação formulada junto a este Parquet;

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO

PORTARIA N° 11, DE 20 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando o teor da Peça de Informação nº 1.13.000.002229/2011-36, que trata de de possíveis irregularidades na execução das obras de construção do Porto de Novo Aripuanã/AM.

Resolve converter a presente em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar possíveis irregularidades na execução das obras da construção do Porto de Novo Aripuanã/AM

Para isso, DETERMINA-SE:

I - seja esta publicada nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM e comunicada a instauração à douta 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

II - prorrogado pelo período de 1 (um) ano o prazo para conclusão deste, face à necessidade de realização e conclusão de diligências com vistas à total elucidação dos fatos, conforme disposição do art. 15, da Resolução CSMPF n. 87/2006, com redação dada pela Resolução CSMPF n. 106, de 06/04/2010, com o registro no Sistema Único de Informações da data prevista para finalização dos trabalhos, contados a partir da data da assinatura desta Portaria.

III - Oficie-se à Administração das Hidrovias da Amazônia Ocidental -AHIMOC para que no prazo de 10 (dez) dias: (i) manifeste-se sobre as supostas irregularidades relatadas nos documentos em anexo; (ii) informe a origem dos recursos públicos aplicados na referida obra; (iii) encaminhe os relatórios de acompanhamento físico-financeiro das obras.

Cumpridas e atendidas as diligências, voltem-me os autos conclusos.

THALES MESSIAS PIRES CARDOSO

PORTARIA Nº 11, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2012

O Dr. Sérgio Rodrigo Pimentel de Castro Pinto, Procurador da República, lotado na PRM/Campina Grande/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Resolve:

Converter, com espeque no art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, e art. 4º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, o Procedimento Administrativo nº 1.24.001.000099/2011-11 em Inquérito Civil Público - ICP, instaurado nesta Procuradoria da República no intuito de apurar eventual desvio de finalidade na elaboração da Lei Municipal nº 105/2009, do Município de Salgadinho/PB.

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

I. Registre-se, autue-se esta e afixe-se no local de costume e remeta-se cópia para publicação, conforme art. 4º da Resolução nº 23/2007-CNMP e art. 5º da Resolução nº 87/2006-CSMPF;

II. Proceda-se à comunicação da instauração do presente Inquérito Civil Público à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio de correspondência eletrônica, no prazo máximo de 10 (dez) dias, em observância ao art. 6º da Resolução nº 87/2006 e ao Ofício-Circular nº 30/2008/5ª CCR/MPF, enviando cópia desta Portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

III. Cumpra-se as diligências apontadas na Manifestação nº 147/2012-MPF/PRM-CG/PB

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

IV. Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil Público, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução nº 23/2007 - CNMP e art. 15 da Resolução nº 87/2006 - CSMPF.

SÉRGIO RODRIGO PIMENTEL DE CASTRO PINTO

PORTARIA N° 12, DE 20 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando o teor da Peça de Informação nº 1.13.000.002209/2011-65, que versa sobre possíveis irregularidades na execução dos contratos n. 037/2009 (estrutura viária de Canutama), n. 46/2009 (estrada do Porto de Boca do Acre) e 57/2009 (estrutura viária de Humaitá), todos celebrados pelo Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Infraestrutura do Estado do Amazonas, tendo recebido recursos oriundos do Banco Nacional de Desenvolvimento -BNDES.

Resolve converter a presente em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar possíveis irregularidades na execução dos contratos n. 037/2009 (estrutura viária de Canutama), n. 46/2009 (estrada do Porto de Boca do Acre) e 57/2009 (estrutura viária de Humaitá), todos celebrados pelo Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Infraestrutura do Estado do Amazonas, tendo recebido recursos oriundos do BNDES.

Para isso, DETERMINA-SE:

I - seja esta publicada nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM e comunicada a instauração à douta 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

II - prorrogado pelo período de 1 (um) ano o prazo para conclusão deste, face à necessidade de realização e conclusão de diligências com vistas à total elucidação dos fatos, conforme disposição do art. 15, da Resolução CSMPF n. 87/2006, com redação dada pela Resolução CSMPF n. 106, de 06/04/2010, com o registro no Sistema Único de Informações da data prevista para finalização dos trabalhos, contados a partir da data da assinatura desta Portaria.

III - Oficie-se ao BNDES para que informe acerca da situação dos Contratos n. 37/2009, 46/2009 e 57/2009, enviando a documentação pertinente.

Cumpridas e atendidas as diligências, voltem-me os autos conclusos.

THALES MESSIAS PIRES CARDOSO

PORTARIA Nº 12, DE 19 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e no art. 4º, parágrafos 1º e 4º da Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (alterada pela Resolução nº 106, de 06 de abril de 2010, do CSMPF), e

Considerando que tramita nesta Procuradoria o Procedimento Administrativo nº 1.23.000.001588/2011-20, instaurado para apurar a prática de possíveis atos de improbidade administrativa praticados por Antônio de Nazaré Tavares Lima, Secretário de Educação do Município, em razão da não apresentação, à Câmara de Vereadores do Município, de cópias de toda a documentação referente aos processos licitatórios inerentes ao Transporte Escolar de São Miguel do Guamá;

Considerando que, no curso do procedimento, a fim de alcançar a sua instrução, foi expedido ofício destinado à Prefeitura do Município representado, solicitando esclarecimentos acerca dos fatos noticiados;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando-se, inicialmente:

- Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF);

- Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, para fins de publicidade deste ato, com a publicação no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF.

Como providências iniciais determino:

a) Expeça-se ofício ao Ministério da Educação solicitando que informe o quantitativo de recursos enviados ao Município, no exercício de 2011, para o transporte escolar e para aquisição de merenda escolar;

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO

PORTARIA Nº 12, DE 8 DE MARÇO DE 2012

O Ministério Público Federal, representado pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República, pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93, e pela Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e, ainda,

Considerando que, dentre as funções institucionais do Ministério Público, está a promoção do inquérito civil e da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição da República;

Considerando que a Procuradoria da República em Pouso Alegre/MG encaminhou, com declínio de atribuição, boletim de ocorrência lavrado pela Polícia Rodoviária Federal, em 03.09.2011, quando foi flagrado um caminhão trafegando com excesso de peso na BR381;

Considerando que o referido caminhão transportava arroz procedente da empresa Morelli Alimentos Ltda., com sede em Turvo/SC, com destino ao Estado do Ceará;

Considerando que a carga estava acobertada por mais de uma nota fiscal emitida para o mesmo cliente, possibilitando burla à fiscalização de peso nas rodovias e eventual burla à fiscalização do ICMS;

Considerando que o excesso de peso nas cargas danifica o patrimônio público e coloca em risco a vida e o patrimônio dos usuários das rodovias;

Considerando que a Polícia Rodoviária Federal (PRF) tem a missão constitucional de preservar a ordem pública e a incolumidade das pessoas e do patrimônio, destinando-se ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais (Constituição da República, art. 144, inciso II, § 2º);

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL para investigar eventuais danos ao patrimônio público federal, decorrentes de excesso de peso nos caminhões que transportam cargas procedentes da empresa Morelli Alimentos Ltda.

Desde já, adotem-se as seguintes providências:

a) autue-se e registre-se inquérito civil, com a seguinte ementa: "PATRIMÔNIO PÚBLICO - INQUÉRITO CIVIL - Fiscalização do excesso de peso nas rodovias federais - Morelli Alimentos Ltda.";

b) comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

c) publique-se, na forma do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

d) oficie-se à JUCESC, requisitando cópia do contrato social e alterações posteriores da empresa Morelli Alimentos Ltda.;

e) encaminhe-se cópia desta portaria e de fls. 2/11 à Promotoria de Justiça de Turvo, para as providências que entender cabíveis, quanto à investigação de eventuais crimes contra a ordem tributária (ICMS).

DARLAN AIRTON DIAS

PORTARIA Nº 12, DE 19 DE JANEIRO DE 2012

Instaura Inquérito Civil Público com o objetivo de apurar notícia de possíveis irregularidades praticadas pelo cartório de Registro Civil do Município de Santa Filomena na comunicação de óbitos ao INSS, constatadas pela Controladoria Geral da União

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL POLO DE PETROLINA/JUAZEIRO, pelo procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro no artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal; e nos artigos 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que o art. 129, III, da Constituição da República estabelece como dever do Ministério Público Federal a promoção do inquérito civil e da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

CONSIDERANDO as irregularidades detectadas pela CGU no cartório de Registro Civil de Santa Filomena, notadamente, na demora ou omissão em comunicar óbitos ao INSS.

CONSIDERANDO que aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes;

CONSIDERANDO que para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público da União poderá, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta (artigo 8°, II, da Lei Complementar 75/93);

Resolve:

instaurar Inquérito Civil Público destinado a apurar os fatos acima mencionados, determinando a remessa dessas peças de informação à Subcoordenadoria Jurídica para registro e autuação como Inquérito Civil Público, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão e realização das comunicações de praxe.

Em seguida, determino que os autos sejam encaminhados à secretaria deste gabinete para adoção das diligências abaixo:

a) oficiar ao INSS para que informe se os óbitos listados no item "a" do relatório da CGU foram comunicados pelo Cartório de Registro Civil de Santa Filomena, bem como se, em razão da demora do referido registro em informar os falecimentos mencionados no citado relatório ou das inconsistências nele apontadas, foi pago algum benefício indevidamente;

b) oficiar ao Cartório de Registro Civil do Município de Santa Filomena/PE, para que comprove que comunicou os óbitos listados no relatório da CGU, e informe quais medidas adotou para que essas falhas não se repitam.

Após a vinda das informações requisitadas ou o decurso de 20 (vinte) dias, venham os autos do procedimento conclusos para deliberação.

Designo a servidora Camila Ferreira de Souza, técnica administrativa, para atuar neste procedimento, enquanto lotada neste gabinete.

Publique-se. Diligencie-se. Cumpra-se.

JOÃO PAULO HOLANDA ALBUQUERQUE

PORTARIA N° 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais;

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea "b");

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, CF; artigo 8º, inciso II, LC 75/93);

Considerando o teor da Representação nº 1.13.000.000185/2005-61, que versa sobre possíveis irregularidades na prestação de contas dos convênios firmados pela FUNASA e diversas Organizações Não-Governamentais, tendo como objetivo a implementação da saúde indígena nos Municípios do Estado do Amazonas: 1427/04 (Javari); 1336/04 (Rio Negro); 010/04 (Manaus); 1151/04 (Manaus); 1423/04 (Alto Solimões); 1148/04 (Parintins); 1327/04 (Médio Solimões) e 1421/04 (Médio Purus);

Considerando que, conforme informações constantes do Despacho nº 1184 CGCON/DEADM (fls. 69), a prestação de contas do CV 1151/04 (Manaus) foi aprovada;

Resolve converter a presente em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar possíveis irregularidades na prestação de contas dos Convênios 1427/04 (Javari); 1336/04 (Rio Negro); 010/04 (Manaus); 1423/04 (Alto Solimões); 1148/04 (Parintins); 1327/04 (Médio Solimões) e 1421/04 (Médio Purus), firmados com a Fundação Nacional de Saúde - FUNASA.

Para isso, DETERMINA-SE seja(m):

I - esta publicada nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM e comunicada a instauração à douta 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

II - prorrogado pelo período de 1 (um) ano o prazo para conclusão deste, face à necessidade de realização e conclusão de diligências com vistas à total elucidação dos fatos, conforme disposição do art. 15, da Resolução CSMPF n. 87/2006, com redação dada pela Resolução CSMPF n. 106, de 06/04/2010, com o registro no Sistema Único de Informações da data prevista para finalização dos trabalhos, contados a partir da data da assinatura desta Portaria;

III - Oficie-se à Superintendência Estadual da FUNASA no Amazonas para que, no prazo de 20 (vinte) dias, atualize as informações prestadas no Ofício nº 0102/2011/SECON/SUEST, datado de 03/02/2011, informando (i) o resultado da prestação de contas dos seguintes Convênios firmados com a FUNASA: 1427/04 (Javari); 1336/04 (Rio Negro); 010/04 (Manaus); 1423/04 (Alto Solimões); 1148/04 (Parintins); 1327/04 (Médio Solimões) e 1421/04 (Médio Purus); (ii) se foi atendida a determinação contida no Acórdão nº 3680/2010 - TCU - 2ª Câmara, no sentido de que conclua a análise da prestação de contas final relativa ao Convênio nº 1327/2004, celebrado com a União das Nações Indígenas de Tefé - UNI-Tefé/AM.

Cumpridas e atendidas as diligências, voltem-me os autos conclusos.

THALES MESSIAS PIRES CARDOSO

PORTARIA Nº 13, DE 23 DE JANEIRO DE 2012

Conversão de Procedimento Administrativo.

O Ministério Público Federal, por meio do procurador da República signatário, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada;

Considerando que o Procedimento Administrativo nº 1.26.000.002148/2011-88 foi instaurado para apurar suposta irregularidade praticada pela operadora TIM, consistente em oferecer aos usuários novos planos, com os mesmos benefícios do Infinity Pré, porém em tempo inferior ao contemplado por este, sem informar claramente tal redução, o que poderia induzir em erro os consumidores;

Considerando a necessidade de aprofundar as investigações;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.26.000.002148/2011-88 em inquérito civil, determinando:

Registro e autuação da presente Portaria juntamente com estas peças informativas, assinalando como objeto do Inquérito Civil: "apurar suposta irregularidade praticada pela operadora TIM, consistente em oferecer aos usuários novos planos, com os mesmos benefícios do Infinity Pré, porém em tempo inferior ao contemplado por este, sem informar claramente tal redução, o que poderia induzir em erro os consumidores";

Nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, do servidor Andrew Limongi Sial, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 - CNMP e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2006 do CSMPF, para funcionar como Secretário, em cujas ausências será substituído por qualquer servidor em exercício no 7º Ofício da Tutela Coletiva;

Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão - 5ª CCR, inclusive por meio eletrônico (para o endereço 5camara@pgr.mpf.gov.br), nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a sua publicação no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF);

Como providência instrutória, determina-se seja expedido ofício à ANATEL a fim de que informe se foi concluída a fiscalização já requisitada.

No intuito de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve a secretaria deste gabinete realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Cumpra-se.

EDSON VIRGINIO CAVALCANTE JUNIOR

PORTARIA Nº 14, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República;

b) considerando a incumbência prevista no artigo 6º, VII, b, e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando os fatos constantes no Procedimento Administrativo nº 1.23.003.000199/2011-57, em que assentada do PA Assurini relata que foi registrada no INCRA como se fosse do PA ITATÁ;

d) considerando o disposto no artigo 2º, §7º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no artigo 4º, §4º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e tendo em vista a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo artigo 2º, §6º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e pelo artigo 4º, §1º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.23.003.000199/2011-57, a partir do procedimento administrativo de mesmo número, para promover ampla apuração dos fatos noticiados, pelo que determina-se:

1 - Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanha como inquérito civil;

2 - Reitere-se o OF.PRM/ATM/GAB 1/Nº 975/2011, com AR-MP, mencionando, em caso de não atendimento injustificado, a possibilidade de responsabilização penal e por improbidade administrativa, nos termos do artigo 11, II, c/c artigo 12, III, da lei 8.429;

3 - Expeça-se ofício à representante, para que informe se conseguiu voltar a receber o benefício do INSS;

4 - Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e de Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos artigos 4º, inciso VI, e 7º, §2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e nos artigos 5º, inciso VI, 6º e 16, §1º, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

BRUNO ALEXANDRE GÜTSCHOW

PORTARIA Nº 14, DE 1º DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO a sua atribuição da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (arts. 127 e 129, III, da CF/88);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal impõe à administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput);

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III);

CONSIDERANDO o Procedimento Administrativo nº 1.27.000.000601/2011-84 instaurado a partir de representação para apurar irregularidades na execução do convênio nº 890/2006 (SIAFI 590058) e firmado entre a FUNASA e o município de Alto Longá/PI para implantação de sistema de esgotamento sanitário da cidade, por meio da empresa VANGUARDA ENGENHARIA LTDA, no valor de 1.034.704,48 (hum milhão, trinta e quatro mil, setecentos e quatro reais e quarenta e oito centavos).

CONSIDERANDO a insuficiência de elementos que permitam a imediata adoção de qualquer das medidas elencadas no artigo 4º, da Resolução CSMPF nº 87/2010;

Resolve

CONVERTER, através da presente PORTARIA, diante do que preceitua o artigo 5º da Resolução CSMPF nº 87/2010, o Procedimento Administrativo nº 1.27.000.000601/2011-84 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO tendo por objeto averiguar a referida irregularidade;

DETERMINAR a comunicação à 5ª CCR/MPF, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2010, acerca da presente instauração de Inquérito Civil Público.

Autue-se, registre-se e publique-se.

ALEXANDRE ASSUNÇÃO E SILVA

PORTARIA Nº 14, DE 23 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, através do Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o OFÍCIO/CI/PRES/Nº 001/2011, datado de 22 de junho de 2011, subscrito pelo Presidente da Comissão de Inquérito, Leonardo Venturi Marques, comunica a instauração da mesma "para apurar as possíveis irregularidades referentes aos atos e fatos que constam do processo administrativo nº 16302.000037/2011-34, bem como as demais infrações conexas que emergirem no decorrer dos trabalhos", figurando como acusado o Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil Roberto Pereira (fl. 03);

CONSIDERANDO que a respectiva Comissão de Inquérito ainda não concluiu seus trabalhos, encontrando-se o Processo Administrativo Disciplinar nº 16302.000037/2011-34 em fase de apuração (fl. 16);

CONSIDERANDO que a espécie pode identificar, em tese, a prática de ato(s) de improbidade administrativa que importou (importaram) enriquecimento ilícito, causou (causaram) prejuízo ao erário e atentou (atentaram) contra os princípios da administração pública (arts. 9o, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92, respectivamente), sem nenhum prejuízo da responsabilidade penal (art. 37, § 4º, da Constituição Federal e art. 12, caput, da Lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO que toda a hipótese deve ser devidamente esquadrinhada e que devem ser identificados todos os agentes públicos e/ou terceiros que concorreram para a aventada prática ilícita, até para desvelar prejuízo ao patrimônio público (erário) e/ou a prática de ato(s) de improbidade administrativa (Lei nº 8.429/92), viabilizando eventuais medidas extrajudiciais e/ou judiciais;

CONSIDERANDO que a ação de ressarcimento ao erário por ato ilícito praticado por agente público é imprescritível (art. 37, § 5º, da Constituição Federal, coadjuvado pelo art. 5º da Lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1o da Lei Complementar nº 75/93 - Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. arts. 5o, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6o, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 1o da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode - e deve - ajuizar ação civil pública para o ressarcimento de dano ao patrimônio público e/ou destinada a levar a efeito as sanções cíveis decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa (arts. 1o, inciso IV, e 5o, § 1o, da Lei nº 7.347/85 e arts. 5o e 17 da Lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processarem e julgarem as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Publico da União);

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuem-se a Portaria e o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.003651/2011-79 (art. 5o, inciso III, da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços nº 01/06 da Divisão de Tutela Coletiva).

3. Controle-se o respectivo prazo (art. 9º da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 15 da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

4. Comunique-se a instauração deste inquérito civil à 5a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (art. 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. arts. 6º e 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

5. Designo o(s) Analista(s) Processual(ais) e o(s) Técnico(s) Administrativo(s) vinculado(s) ao gabinete para secretariarem o inquérito civil (arts. 4º, inciso V, e 6º, § 1º, da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público).

6. Reitere-se (fl. 16).

Com a resposta, ou decorrido o prazo para tanto, retornem-me os autos conclusos para nova deliberação.

RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO

PORTARIA Nº 14, DE 19 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e no art. 4º, parágrafos 1º e 4º da Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (alterada pela Resolução nº 106, de 06 de abril de 2010, do CSMPF), e

Considerando que tramita nesta Procuradoria o Procedimento Administrativo nº 1.23.000.001380/2011-19, instaurado a partir de ofício encaminhado por V.Exa. noticiando a instauração, no âmbito da Promotoria de Justiça de Barcarena, do ICP nº 01/2011 - MP/PA/2ª PJB, que apresenta como matéria temática a possível má aplicação de recursos federais;

Considerando que, no curso do procedimento, a fim de alcançar a sua instrução, foi expedido ofício destinado à Promotoria de Justiça de Barcarena, solicitando cópia integral do procedimento administrativo em seu âmbito instaurado;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando-se, inicialmente:

- Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF);

- Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, para fins de publicidade deste ato, com a publicação no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF.

Como providências iniciais determino:

a) Expeça-se ofício à Prefeitura de Barcarena, solicitando informações acerca dos fatos noticiados;

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO

PORTARIA Nº 14, DE 24 DE JANEIRO DE 2012

Ref.: Procedimento Administrativo nº 1.24.000.000417/2011-46

O Ministério Público Federal, por meio da Procuradora da República signatária, no uso da atribuição estabelecida no art. 129, III, da Constituição Federal; no art. 6º, VII, "a", da Lei Complementar nº 75/93; nos arts. 1º, II, 5º e 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85; nos arts. 17 da Lei nº 8.429/92; e nos termos da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03/08/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal; bem como da Resolução CNMP nº 23, de 17/09/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III da CF/88);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo em epígrafe foi instaurado para apurar possíveis desvios de recursos do Convênio n 667/2008, repassados pelo Ministério do Turismo ao Município de Pilões/PB para a implementação do Projeto intitulado "Festejos Juninos", no período de 2001 a 2008, cuja conduta teria sido atribuída ao ex-prefeito do referido Município, o Sr. Iremar Flôr de Sousa;

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

CONSIDERANDO que todo o recurso repassado pelo Ministério do Turismo, no montante equivalente R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), foi gerenciado pelo Sr. Iremar Flôr de Sousa, uma vez que competiu a este a realização dos procedimentos licitatórios para a contratação de empresas especializadas para a realização dos festejos juninos;

CONSIDERANDO as informações prestadas pela Coordenação-Geral de Convênios do Ministério do Turismo, a qual esclareceu que, em virtude da ausência de encaminhamento da documentação complementar à prestação de contas do Convênio nº 667/2008, não foi possível comprovar a realização do objeto pactuado, o que ocasionou a instauração de Tomada de Contas Especial do respectivo convênio;

Resolve converter o presente Procedimento Administrativo em epígrafe em Inquérito Civil Público - ICP, determinando que sejam adotadas as seguintes providências:

1) Registre-se e autue-se esta portaria;

2) Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, em observância ao art. 6º da Resolução CSMPF nº 87/2006;

3) Oficie-se o Ministério do Turismo para que remeta cópia de toda a documentação referente ao Convênio nº 667/08, bem como seja reiterado o ofício remetido ao Banco do Brasil, para que encaminhe a esta Procuradoria os extratos bancários relativos à conta corrente nº 12.228-9, mantida na Agência nº 0293, utilizada para a movimentação dos recursos recebidos pelo Município de Pilões/PB, enviando, inclusive, cópias dos documentos utilizados para a movimentação da respectiva conta.

4) Publique-se.

ILIA F. F. BORGES BARBOSA

PORTARIA Nº 15, DE 19 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e no art. 4º, parágrafos 1º e 4º da Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (alterada pela Resolução nº 106, de 06 de abril de 2010, do CSMPF), e

Considerando que tramita nesta Procuradoria o Procedimento Administrativo nº 1.23.000.002048/2011-63, instaurado a partir de representação formulada pela Câmara Municipal de Ipixuna do Pará noticiando a prática de diversas irregularidades que estariam sendo perpetradas no Município na gestão do Sr. Evaldo Oliveira Cunha, dentre elas a falsificação de declarações.

Considerando que, no curso do procedimento, a fim de alcançar a sua instrução, foi expedido ofício destinado à Prefeitura do Município representado, solicitando que prestasse esclarecimentos acerca dos fatos noticiados;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando-se, inicialmente:

- Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF);

- Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, para fins de publicidade deste ato, com a publicação no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF.

Como providências iniciais determino:

a) Proceda-se à análise dos documentos apresentados pela Prefeitura em resposta ao ofício 230/2012, a fim de averiguar da eventual ocorrência de vícios nas licitações suscitadas;

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO

PORTARIA Nº 15, DE 23 DE JANEIRO DE 2012

Conversão de Procedimento Administrativo.

O Ministério Público Federal, por meio do procurador da República signatário, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada;

Considerando que o Procedimento Administrativo nº 1.26.000.000425/2011-18 foi instaurado para apurar notícia de possíveis irregularidades na aplicação de recursos do FUNDEB, no âmbito do Município de Lagoa do Itaenga/PE, durante a atual gestão (Prefeito Jackson da Silva), que teve início em 2008;

Considerando que os elementos de prova até então colhidos apontam a necessidade de acompanhar a conclusão das medidas até então adotadas;

Resolve converter o presente procedimento administrativo nº 1.26.000.000425/2011-18 em inquérito civil, determinando:

1. Registro e autuação da presente Portaria juntamente com o Procedimento Administrativo nº 1.26.000.000425/2011-18, assinalando como objeto do Inquérito Civil: "Apurar notícia de possíveis irregularidades na aplicação de recursos do FUNDEB, no âmbito do Município de Lagoa de Itaenga/PE, durante a atual gestão (prefeito Jackson José da Silva), que teve início em 2008.";

2. Nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, do servidor Francisco José Alves Gondim, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 - CNMP e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2006 do CSMPF, para funcionar como Secretário, em cujas ausências será substituído por qualquer servidor em exercício no 1º Ofício da Tutela Coletiva;

3. Comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do do Ministério Público Federal do presente Inquérito Civil, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a publicação desta Portaria no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF);

Como providência instrutória, determino a expedição de ofícios: i) ao TCE/PE, a fim de que informe se foi realizada auditoria especial em Lagoa do Intaenga/PE, conforme sugerido no relatório técnico que apreciou as Demandas da Ouvidoria nºs 9614/2010 e 32105/2011, encaminhando, em caso positivo, a documentação pertinente; ii) ao MPPE, requisitando informações sobre o Procedimento Investigativo Preliminar (PIP) nº 05/11, instaurado em 05.10.10, para apurar as denúncias relativas ao FUNDEB, oriundas do Conselho Municipal daquele Fundo.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Cumpra-se.

ANASTÁCIO NÓBREGA TAHIM JÚNIOR

PORTARIA N° 15, DE 30 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais;

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea "b");

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, CF; artigo 8º, inciso II, LC 75/93);

Considerando a Peça de Informação nº 1.13.000.000138/2012-47, que versa sobre notícias de possível utilização de lotes do Projeto de Assentamento Tarumã-Mirim como "sítios de final de semana".

Resolve converter a presente em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar possíveis irregularidades na utilização de lotes do Projeto de Assentamento Tarumã-Mirim, localizado em Manaus/AM.

Para isso, DETERMINA-SE seja(m):

I - esta publicada nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM e comunicada a instauração à douta 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

II - prorrogado pelo período de 1 (um) ano o prazo para conclusão deste, face à necessidade de realização e conclusão de diligências com vistas à total elucidação dos fatos, conforme disposição do art. 15, da Resolução CSMPF n. 87/2006, com redação dada pela Resolução CSMPF n. 106, de 06/04/2010, com o registro no Sistema Único de Informações da data prevista para finalização dos trabalhos, contados a partir da data da assinatura desta Portaria;

III - Oficie-se ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe acerca da situação atual do Projeto de Assentamento Tarumã-Mirim, esclarecendo se os atuais ocupantes possuem perfil para a reforma agrária.

Cumpridas e atendidas as diligências, voltem-me os autos conclusos.

THALES MESSIAS PIRES CARDOSO

PORTARIA N° 16, DE 30 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais;

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea "b");

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, CF; artigo 8º, inciso II, LC 75/93);

Considerando a Peça de Informação nº 1.13.000.001693/2011-13, que versa sobre possíveis irregularidades na titulação dos lotes 265, 266, 267 e 268 localizados no Imóvel Ephigênio Ferreira de Salles, destinados à regularização fundiária.

Resolve converter a presente em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar possíveis irregularidades na titulação dos lotes 265, 266, 267 e 268 localizados no Imóvel Ephigênio Ferreira de Salles, destinados à regularização fundiária.

Para isso, DETERMINA-SE seja(m):

I - esta publicada nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM e comunicada a instauração à douta 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

II - prorrogado pelo período de 1 (um) ano o prazo para conclusão deste, face à necessidade de realização e conclusão de diligências com vistas à total elucidação dos fatos, conforme disposição do art. 15, da Resolução CSMPF n. 87/2006, com redação dada pela Resolução CSMPF n. 106, de 06/04/2010, com o registro no Sistema Único de Informações da data prevista para finalização dos trabalhos, contados a partir da data da assinatura desta Portaria;

III - Oficie-se à Coordenação do Programa Terra Legal no Estado do Amazonas, solicitando que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe quanto à situação da regularização fundiária dos lotes 265, 266, 267 e 268, localizados no Imóvel Ephigênio Ferreira de Salles, bem como se os títulos anteriormente expedidos pelo INCRA na área se encontram definitivamente cancelados.

Cumpridas e atendidas as diligências, voltem-me os autos conclusos.

THALES MESSIAS PIRES CARDOSO

PORTARIA Nº 16, DE 24 DE JANEIRO DE 2012

Conversão de Procedimento Administrativo.

O Ministério Público Federal, por meio do procurador da República signatário, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada;

Considerando que o Procedimento Administrativo nº 1.26.000.000270/2011-10 foi instaurado com o intuito de analisar a possibilidade de celebração de termo de ajustamento de conduta para assegurar a presença de farmacêuticos nas farmácias e drogarias situadas no Município de Abreu e Lima/PE.;

Considerando que os elementos de prova até então colhidos apontam a necessidade da adoção de outras diligências;

Resolve converter o presente procedimento administrativo nº 1.26.000.000270/2011-10 em inquérito civil, determinando:

1. Registro e autuação da presente Portaria juntamente com o Procedimento Administrativo nº 1.26.000.000270/2011-10, assinalando como objeto do Inquérito Civil: "Analisar a possibilidade de celebração de termo de ajustamento de conduta para assegurar a presença de farmacêuticos nas farmácias e drogarias situadas no Município de Abreu e Lima/PE";

2. Nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, do servidor Francisco José Alves Gondim, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 - CNMP e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2006 do CSMPF, para funcionar como Secretário, em cujas ausências será substituído por qualquer servidor em exercício no 1º Ofício da Tutela Coletiva;

3. Comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do do Ministério Público Federal do presente Inquérito Civil, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a publicação desta Portaria no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF);

Como providência instrutória, determino à Secretaria deste gabinete para agendar reunião com os interessados, segundo disponibilidade da pauta, com vistas à discussão e elaboração de um TAC acerca do referido assunto.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Cumpra-se.

ANASTÁCIO NÓBREGA TAHIM JÚNIOR

PORTARIA Nº 16, DE 19 DE MARÇO DE 2012

Inquérito Civil Público nº 1.29.002.000072/2012-13. Interessados: Marcos Antônio Mussato, Caixa Econômica Federal - CEF. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL - Apurar atos de improbidade administrativa praticados, em tese, por Marcos Antônio Mussato, funcionário da Agência Vacaria, da CEF.

FABIANO DE MORAES, Procurador da República, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 8º da Lei Complementar nº 75/93, e

Considerando informações e documentos encaminhados pelo 1º Ofício desta Procuradoria da República, consistindo em cópia digital de Procedimento Administrativo Disciplinar da CEF, o qual apurou operações ir-

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

regulares realizadas em contas de clientes da CEF, e concluiu por atribuir responsabilidade a Marcos Antônio Mussato, funcionário da Agência Vacaria;

Considerando que tais operações consistiam no saque total de R$ 14.855,44 (quatorze mil reais oitocentos e cinquenta e cinco e quarenta e quatro centavos), das contas de diversos clientes da Agência Vacaria, "sem autorização dos mesmos, sem contrapartida e sem que tais valores sobrassem no caixa";

Considerando que, dessa forma, foi constatado dano aos cofres públicos, no montante total mencionado, uma vez que a CEF deverá ressarcir os clientes que sofreram débitos não autorizados em suas contas;

Considerando que constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade em qualquer órgão da administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território (arts. 1° e 9°, da Lei n° 8.429/92);

Considerando que nos termos do art. 129, da Constituição Federal, e do art. 6º, VII, "b", da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal a proteção do patrimônio público;

Considerando que nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, e dos art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal a instauração de inquéritos civis públicos visando ao exercício de suas funções institucionais;

RESOLVE:

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, nos termos da Resolução nº 87 do CSMPF, objetivando a regular e legal coleta de elementos visando a apuração dos fatos mencionados.

À Subcoordenadoria Jurídica, para registro, autuação e a adoção das seguintes providências:

- Oficiar a Marcos Antônio Mussato, para que se manifeste sobre os fatos apurados pelo Procedimento Administrativo Disciplinar e Civil n° RS.0527.2011.G.000630, da CEF;

- Oficiar à CEF, para que informe quais medidas administrativas foram tomadas em relação ao funcionário Marcos Antônio Mussato, tendo em vista os fatos apurados pelo Procedimento Administrativo Disciplinar e Civil n° RS.0527.2011.G.000630;

- Junte-se informações e documentos acerca do Inquérito Policial instaurado na DPF em Caxias do Sul para apurar os fatos mencionados;

- Comunicar à 5ª CCR a instauração deste Inquérito Civil Público, conforme dispõe o artigo 6º da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, solicitando a publicação da presente Portaria, conforme previsto no Art. 16, § 1º, I desta Resolução.

FABIANO DE MORAES

PORTARIA Nº 16, DE 19 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e no art. 4º, parágrafos 1º e 4º da Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (alterada pela Resolução nº 106, de 06 de abril de 2010, do CSMPF), e

Considerando que tramita nesta Procuradoria o Procedimento Administrativo nº 1.23.000.001756/2011-87, instaurado a partir do encaminhamento, pelo Tribunal de Contas dos Municípios, de cópia do processo nº 860012006-00, pertinente à prestação de contas da Prefeitura Municipal de Viseu no exercício de 2006;

Considerando que, no curso do procedimento, a fim de alcançar a sua instrução, foi expedido ofício destinado ao representado, ex-prefeito do Município, solicitando que prestasse esclarecimentos acerca dos fatos noticiados;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando-se, inicialmente:

- Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF);

- Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, para fins de publicidade deste ato, com a publicação no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF.

Como providências iniciais determino:

a) Proceda-se à expedição de ofício destinado ao TCM solicitando que informe a quantidade de verbas federais com relação as quais deixou-se de prestar contas;

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO

PORTARIA Nº 18, DE 13 DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar Federal n.º 75/93 e art. 8º, §1º, da Lei n.º 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de acompanhar as prestações de contas dos recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação aos Municípios de Coqueiro Baixo, Travesseiro, Capitão, Itapuca, Ilópolis e Putinga, por meio do PDDE, PNAE, PNATE, no exercício de 2008, resolve converter o presente Procedimento Administrativo (nº 1.29.014.000112/2011-07) em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e à autuação da presente, comunique-se a 5º Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins do art. 6º da Resolução n° 87/06/CSMPF, publique-se, por meio eletrônico (internet) e afixe-se cópia no átrio da Procuradoria da República em Lajeado/RS, nos moldes dos arts. 4°, VI, e 7º, §2º, II, da Resolução nº 23/07/CNMP.

A secretaria deste gabinete acompanhará a tramitação deste feito, fazendo conclusão para eventual prorrogação até 05 (cinco) dias antes do vencimento do prazo de 01 (um) ano.

NILO MARCELO DE ALMEIDA CAMARGO
Procurador da República

PORTARIA Nº 18, DE 23 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e no art. 4º, parágrafos 1º e 4º da Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (alterada pela Resolução nº 106, de 06 de abril de 2010, do CSMPF), e

Considerando que tramitam nesta Procuradoria as Peças de Informação nº 1.23.000.001598/2011-65, instaurado a partir de denúncia prestada por ESTEVAM HENRIQUE SILVEIRA, no dia 03/08/2011, morador do Município de Ananindeua, em razão de os moradores do referido Município conviverem diariamente com caos no trânsito na Rodovia BR-316, situação que é pública e notória, tendo em vista que a área se encontra totalmente abandonada, principalmente os trechos entre os quilômetros 1 e 8, sem manutenção e sem policiamento, o que implica sérios riscos à segurança viária e à população local, causando prejuízo às condições de trafegabilidade e elevação do índice de criminalidade, tendo o mesmo encaminhado uma correspondência para autoridades informando sobre as irregularidades, os quais mesmo cientes da situação, permaneceram omissos.

Considerando que, no curso do procedimento, a fim de alcançar a sua instrução, foram expedidos ofícios ao DNIT, PRF, DETRAN, CTBEL e DEMUTRAN (Ananindeua), a fim de que fossem analisadas as propostas do representante e prestados esclarecimentos;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando-se, inicialmente:

- Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF);

- Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, para fins de publicidade deste ato, com a publicação no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF.

Como providências iniciais determino:

a) Aguarde-se resposta aos ofícios expedidos aos órgãos mencionados, para análise;

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO

PORTARIA Nº 19 DE 17 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, III, da Constituição Federal, nos arts. 6º, VII, 7º, I e 39, da LC nº 75/93 e no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, bem como considerando o disposto nas Resoluções nºs 87/06/CSMPF e 23/07/CNMP, determina a conversão da presente Peça de Informação de nº 1.25.002.000702/2010-29 em

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

para apurar eventuais irregularidades na aplicação de verbas públicas federais por parte do ex-prefeito de Formosa do Oeste/PR. Tramitação conjunta com o ICP n.º 1.25.000.000715/2006-31.

Proceda-se ao registro e autuação da presente. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio eletrônico, para fins de publicação oficial desta Portaria, nos termos do art. 7º, da Resolução 23/07/CNMP. Acompanhe-se o prazo inicial de 1 (um) ano, a partir desta data, para conclusão do inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

MONIQUE CHEKER
Procuradora da República

PORTARIA Nº 19, DE 23 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e no art. 4º, parágrafos 1º e 4º da Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (alterada pela Resolução nº 106, de 06 de abril de 2010, do CSMPF), e

Considerando que tramitam nesta Procuradoria as Peças de Informação nº 1.23.000.000050/2011-06, instauradas a partir de cópia autenticada dos autos do Inquérito Policial Militar nº 0000005-76.2006.7.08.0008, composto de 5 volumes, encaminhada pela Auditoria da 8ª Circunscrição Judiciária Militar, denunciando irregularidades no 8º Depósito de Suprimento, feitas por RODRIGO MARQUES PORTO e ANDRÉ BONATO.

Considerando que as investigações conduzidas no âmbito do Ministério Público Militar não constataram indícios razoáveis de fraude, mas apenas falta de controle na administração dos suprimentos do 8º Depósito de Alimentos;

Considerando a recente expedição de ofício ao Comando da 8ª Região Militar, a fim de que informasse as medidas adotadas para sanar as irregularidades no controle de suprimentos e, ainda, para cobrar dos responsáveis os prejuízos causados;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando, inicialmente:

- Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF);

- Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, para fins de publicidade deste ato, com a publicação no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF.

Como providência inicial determino:

a) Aguarde-se a resposta ao ofício expedido ao Comando da 8ª Região Militar, para posterior análise;

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO

PORTARIA Nº 19, DE 24 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando que é função institucional do Ministério Público a promoção de inquérito civil público para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição Federal; art. 5º, V, a, da Lei Complementar nº 75/1993);

b) considerando o novo teor da Resolução n° 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que impede, conforme seu artigo 4°, parágrafo 1º, as antes aceitas prorrogações sucessivas de prazos de procedimentos administrativos, os quais, dessa forma, passam a ser um meio de apuração utilizável apenas em questões de célere solução;

c) considerando o trâmite, nesta Procuradoria da República, do Procedimento Administrativo nº 1.25.001.000098/2011-21, que visa a apurar indícios de irregularidades na utilização de verbas públicas para aquisição de máquinas agrícolas e outros bens correlatos.

d) considerando o prazo vencido do Procedimento Administrativo e a necessidade de realização de novas diligências para elucidação das irregularidades apontadas;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.25.001.000098/2011-21, a partir do desentranhamento de documentação constante do Procedimento Administrativo nº 1.25.001.000098/2011-21, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e o Procedimento Administrativo que a acompanham como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

LYANA HELENA JOPPERT KALLUF PEREIRA

PORTARIA Nº 19, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2012

A Procuradoria da República no Município de Imperatriz, Estado do Maranhão, no exercício de suas funções institucionais e...

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993;

Considerando a incumbência prevista no art. 7º, I, da aludida Lei Complementar;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Município de Imperatriz - MA;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP;

Considerando o disposto na Resolução nº 87, de 03.08.2006, alterada pela Resolução nº 106, de 06.04.2010, ambas editadas pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF...

Converte o Procedimento Administrativo nº 1.19.001.0000142/2011-09 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, e no art. 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

1) Descrição resumida dos fatos investigados: Procedimento Administrativo instaurado em virtude do Acórdão PL-TCE/MA Nº 2575/2010, que julgou irregulares as contas referentes ao FUNDEB, exercício 2007, prestadas pelo gestor municipal de Ribamar Fiquene/MA.

2) Autor(es) da representação: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão - TCE/MA.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Designa, para atuar como secretário do inquérito civil público, o seguinte servidor, desnecessária a colheita de termo de compromisso: Luís Eduardo Pinho de Castro, matrícula 17187-5.

Estabelece, a título de diligências iniciais: Conclusão dos autos ao gabinete.

Determina a publicação desta Portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Imperatriz - MA, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, IV, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, IV, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, § 2º, I e II, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, assim como alterada a capa da investigação, para que passe a constar o termo "inquérito civil público".

ELLEN CRISTINA CHAVES SILVA

PORTARIA Nº 20, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2012

A Procuradoria da República no Município de Imperatriz, Estado do Maranhão, no exercício de suas funções institucionais e...

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993;

Considerando a incumbência prevista no art. 7º, I, da aludida Lei Complementar;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Município de Imperatriz - MA;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP;

Considerando o disposto na Resolução nº 87, de 03.08.2006, alterada pela Resolução nº 106, de 06.04.2010, ambas editadas pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF...

Converte o Procedimento Administrativo nº 1.19.001.0000140/2011-10 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, e no art. 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

1) Descrição resumida dos fatos investigados: Procedimento Administrativo instaurado em virtude de representação formulada pelo Sindicato dos Policiais Rodoviários Federais, por meio da qual noticia as precárias condições das instalações dos postos de Polícia Rodoviária Federal, nos municípios de Açailândia/MA, Imperatriz/MA e Porto Franco/MA.

2) Autor(es) da representação: Sindicato dos Policiais Rodoviários Federais.

Designa, para atuar como secretário do inquérito civil público, o seguinte servidor, desnecessária a colheita de termo de compromisso: Luís Eduardo Pinho de Castro, matrícula 17187-5.

Estabelece, a título de diligências iniciais: Conclusão dos autos ao gabinete.

Determina a publicação desta Portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Imperatriz - MA, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, IV, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, IV, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, § 2º, I e II, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, assim como alterada a capa da investigação, para que passe a constar o termo "inquérito civil público".

ELLEN CRISTINA CHAVES SILVA

PORTARIA Nº 20, DE 9 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas nos artigos 127, caput e 129, III da Constituição da República de 1988, e com fulcro ainda no artigo 6º, VII da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que o prazo para encerramento do Procedimento Administrativo nº 1.30.012.000256/2011-54 expirou e, tendo em vista o que dispõe os §§ 6º e 7º, do art. 2º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar as apurações com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção;

Resolve:

Converter o presente Procedimento Administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a fim de monitorar o regular emprego de verbas públicas federais repassadas pela União em razão da Segunda Etapa do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC (Proposta nº 009009.99.61/2010-99 - Urbanização do Complexo da Tijuca - Copa do Mundo de 2014 e Olímpiadas de 2016).

DETERMINA:

1. Aguarde-se a conclusão da análise das propostas (fls. 56, verso).

2. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

3. Solicite-se a publicação da presente portaria.

FÁBIO MORAES DE ARAGÃO
Procurador da República

PORTARIA Nº 20, DE 25 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que é função institucional do Ministério Público a proteção do patrimônio público e social (art. 129, III, da Constituição Federal; art. 5º, III, b, da Lei Complementar nº 75/1993; art. 17 da Lei nº 8.429/1992);

Considerando que a Administração Pública, direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deve obedecer, dentre outros, o princípio da legalidade, a teor do art. 37 da Constituição Federal;

Considerando ser atribuição do Ministério Público Federal a defesa da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade no âmbito da Administração Pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União na forma do art. 5º, II, h, da LC 75/93, bem como a defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos, como dispõe o art. 129, III, da CF/88;

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos (arts. 6º e 196 da Constituição Federal);

Considerando que o Procedimento Administrativo em anexo noticia possíveis irregularidades na execução do Convênio 1950/99 (SIAFI nº 390418), firmado entre a Fundação Nacional de Saúde e Município de Itambaracá/PR, objetivando a construção de melhorias sanitárias domiciliares;

Considerando que, por equívoco, foi enviado pelo Tribunal de Contas da União acórdão referente a outro convênio (que trata das obras para canalização do córrego Jaborandi, também no Município de Itambaracá, fls. 129/136) e que há necessidade de instruir os presentes autos com o acórdão referente aos fatos aqui tratados;

Considerando que tais fatos podem configurar, em tese, atos tipificados como ímprobos, ficando os agentes públicos responsáveis, por consequência, sujeitos às sanções estabelecidas na Lei nº 8.429/1992;

Considerando a função institucional do Ministério Público de promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa do patrimônio público e social, assim como da probidade administrativa, conforme reconhecido, expressamente, na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, b, e XIV, f da Lei Complementar nº 75/1993);

Resolve converter o presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para, sob sua presidência, apurar eventuais irregularidades na execução do Convênio 1950/99 (SIAFI nº 390418), firmado entre a Fundação Nacional de Saúde e Município de Itambaracá/PR, objetivando a construção de melhorias sanitárias domiciliares.

Para isso, DETERMINA-SE:

I - seja a mantida a numeração dos autos, autuando-se tão somente a portaria com as modificações necessárias;

II - comunique-se a presente conversão à douta 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

III - oficie-se ao Tribunal de Contas da União para que, no prazo de 15 (quinze) dias preste informações sobre a Tomada de Contas Especial nº TC-006.523/2003-4, referente ao Convênio 1950/99 (SIAFI nº 390418), firmado entre a Fundação Nacional de Saúde e Município de Itambaracá/PR, objetivando a construção de melhorias sanitárias domiciliares.

IV - afixe-se no quadro de avisos desta PRM/Jacarezinho pelo prazo de dez dias.

Após, conclusos.

GUSTAVO DE CARVALHO GUADANHIN

PORTARIA Nº 20, DE 27 DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República infra-assinado, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, I, h, II, d, III e 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/1993:

Considerando que o art. 129, II da Constituição Federal autoriza o Ministério Público a promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Considerando que, no mesmo diapasão, o art. 6º, VII da LC 75/1993 estabelece que, compete ao MPU, promover o inquérito civil e a ação civil pública para, entre outros pontos, a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Considerando que o inciso XIV do mesmo dispositivo legal supracitado, estabelece que também incumbe ao MPU a promoção de outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que tramita nesta Procuradoria da República o Procedimento Administrativo nº 1.17.003.000028/2007-49, instaurado com o fito de apurar supostas irregularidades no Município de São Mateus/ES, relativas aos programas de saneamento básico, de atenção básica a saúde e atenção hospitalar e ambulatorial no Sistema Único de Saúde - SUS, relacionadas ao Ministério de Saúde;

Considerando que no dito procedimento, consta Relatório de Fiscalização de nº 00752, feito pela Controladoria Geral da União - CGU, em programas que utilizam verbas federais no município de São Mateus/ES;

Considerando que foram expedidos os ofícios nº 1064/2011-PRM/SAM/GAB/LBA ao Secretário de Controle Externo do Tribunal de Contas da União - TCU/ES e nº 1117/2011 - PRM/SAM/GAB/LBA ao Prefeito do Município de São Mateus/ES, e que as respostas encaminhadas a esta Procuradoria da República, bem como outros documentos colhidos, carece de análise mais detalhada pelo Parquet federal, tendo em vista os fortes indícios de irregularidades;

Resolvo converter o Procedimento Administrativo MPF/PR/ES 1.17.003.000028/2007-49 em Inquérito Civil Público para orientar a atuação do MPF, com vistas a eventuais medidas judiciais ou extra-judiciais:

a) Autue-se, fazendo constar a seguinte ementa: Apurar irregularidades no Município de São Mateus/ES, relativas aos programas de saneamento básico, de atenção básica a saúde e de atenção hospitalar e ambulatorial no Sistema Único de Saúde - SUS, relacionadas ao Ministério da Saúde;

b) Cientifique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF da presente Portaria;

c) Designo a estagiária BEATRIZ BARROS OLIVEIRA para atuar como secretária do presente ICP, independente de compromisso, bem como o servidor/estagiário que eventualmente venha substituí-la em seus afastamento legais;

d) Mantenha-se/cadastre-se os seguintes interessados: Prefeitura Municipal de São Mateus/ES;

e) Publique-se;

f) Determino ao Cartório que junte cópia da presente portaria devidamente publicada no Diário Oficial e comunique, por meio de certidão, o vencimento do prazo de permanência deste ICP para que possa ser avaliada a necessidade de prorrogação;

g) Após as devidas providências do Cartório, conclusos os autos para análise.

LEANDRO BOTELHO ANTUNES

PORTARIA Nº 20, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República;

b) considerando a incumbência prevista no artigo 6º, VII, b, e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando os fatos constantes no Procedimento Administrativo nº 1.23.003.000240/2011-95, em que se investiga a regularidade no uso de verbas federais para poda de árvores dentro da UFPA;

d) considerando o disposto no artigo 2º, §7º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no artigo 4º, §4º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e tendo em vista a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo artigo 2º, §6º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e pelo artigo 4º, §1º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.23.003.000240/2011-95, a partir do procedimento administrativo de mesmo número, para promover ampla apuração dos fatos noticiados, pelo que determina-se:

1 - Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanha como inquérito civil;

2 - Expeça-se ofício à vencedora do certame, requisitando os nomes dos pedreiros, eletricistas, pintores e jardineiros subcontratados para a realização dos serviços; juntando os comprovantes de pagamentos e planilha de gastos realizados;

3 - Expeça-se ofício ao signatário da fl. 07, requisitando cópia integral do procedimento administrativo relacionado a tal serviço; bem como questionando: (a) quanto aos erros de cálculos do orçamento vencedor em diversos itens (exemplificativamente, o material "pedreiro" tem quantidade de 04, com valor unitário R$60,00, que deveria resultar em R$ 240,00, e não em R$ 2.400,00); (b) inconsistência entre a nota fiscal 28/03/2011 e a relização do serviço em maio de 2011; (c) ausência de projeto apresentado pela vencedora, apenas foi apresentada uma planilha de custos; (d) data de início e data de fim da execução dos serviços;

4 - Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos artigos 4º, inciso VI, e 7º, §2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e nos artigos 5º, inciso VI, 6º e 16, §1º, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

BRUNO ALEXANDRE GÜTSCHOW

IMPRENSA NACIONAL EXEMPLAR DE ASSINANTE DA UNIÃO

PORTARIA Nº 20, DE 17 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, III, da Constituição Federal, nos arts. 6º, VII, 7º, I e 39, da LC nº 75/93 e no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, bem como considerando o disposto nas Resoluções nºs 87/06/CSMPF e 23/07/CNMP, determina a conversão da presente Peça de Informação de nº 1.25.002.000092/2011-44 em

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

para apurar eventuais irregularidades apontadas no Relatório de Fiscalização - 33ª Etapa do Programa de Fiscalização a Partir de Sorteios Públicos, Município de Guaraniaçu.

Proceda-se ao registro e autuação da presente. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio eletrônico, para fins de publicação oficial desta Portaria, nos termos do art. 7º, da Resolução 23/07/CNMP. Acompanhe-se o prazo inicial de 1 (um) ano, a partir desta data, para conclusão do inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

MONIQUE CHEKER
Procuradora da República

PORTARIA Nº 20, DE 23 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e no art. 4º, parágrafos 1º e 4º da Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (alterada pela Resolução nº 106, de 06 de abril de 2010, do CSMPF), e

Considerando que tramitam nesta Procuradoria as Peças de Informação nº 1.23.000.001758/2011-76, instauradas a partir de dossiê encaminhado por uma comissão, noticiando irregularidades ocorridas no município de Ipixuna do Pará, como falsificação de assinaturas de membros do Conselho de Alimentação Escolar - CAE, composição irregular do novo Conselho do FUNDEB, sem apresentação de prestações de contas, sem apresentação de Parecer, na gestão do atual prefeito, EVALDO OLIVEIRA DA CUNHA.

Considerando que figuram como representantes do procedimento em epígrafe Carlos Antonio Silveira Ferrari, Evandro de Lima Sousa, Maria Rita da Silva, Alessandro Soares da Silva e Mauro Costa de Aquino, e como representado Evaldo Oliveira da Cunha;

Considerando que, no curso do procedimento, a fim de alcançar a sua instrução, foram expedidos ofícios ao Prefeito do Município e ao TCM;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando, inicialmente:

- Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF);

- Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, para fins de publicidade deste ato, com a publicação no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF.

Como providência inicial determino:

a) A expedição de ofício à Secretária de Educação do Município, solicitando esclarecimentos sobre os fatos relatados.

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO

PORTARIA Nº 20, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2012

O Dr. Sérgio Rodrigo Pimentel de Castro Pinto, Procurador da República, lotado na PRM/Campina Grande/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Resolve:

Converter, com espeque no art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, e art. 4º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, as Peças de Informação (PI) nº 1.24.001.000200/2011-26 em Inquérito Civil Público - ICP, no intuito de apurar irregularidades na aplicação de recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, nos exercícios 2009 e 2010, pelo atual gestor da Prefeitura Municipal de Massaranduba, Sr. Paulo Fracinette de Oliveira.

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

Registre-se, autue-se esta e afixe-se no local de costume e remeta-se cópia para publicação, conforme art. 4º da Resolução nº 23/2007-CNMP e art. 5º da Resolução nº 87/2006-CSMPF;

Proceda-se à comunicação da instauração do presente Inquérito Civil Público à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, através de correspondência eletrônica, no prazo máximo de 10 (dez) dias, em observância ao art. 6º da Resolução nº 87/2006 e ao Ofício-Circular nº 30/2008/5ª CCR/MPF, enviando cópia desta Portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

Cumpram-se as diligências apontadas na Manifestação n.º 188/2012 - MPF/PRM-CG/PB

Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil Público, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução nº 23/2007 - CNMP e art. 15 da Resolução nº 87/2006 - CSMPF.

SÉRGIO RODRIGO PIMENTEL DE CASTRO PINTO

PORTARIA Nº 21, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012

Ref. Procedimento n.º 1.24.001.000044/2011-01

O Dr. Sérgio Rodrigo Pimentel de Castro Pinto, procurador da República, lotado na PRM/Campina Grande/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro nas Resoluções de nº 23/2007-CNMP e 87/2006-CSMPF

Resolve:

Converter, com espeque no art. 2º, § 7º, da Resolução n.º 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público-CNMP, e art. 4º da Resolução n.º 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, o Procedimento em epígrafe em Inquérito Civil Público - ICP, cujo objeto é apurar irregularidades no FUNDEB do Município de Juru/PB, na gestão do Sr. Orlando Teotônio (2009/2012).

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

Registre-se, autue-se esta e afixe-se no local de costume e remeta-se cópia para publicação, conforme art. 4º da Resolução n.º 23/2007-CNMP e art. 5º da Resolução n.º 87/2006-CSMPF;

Proceda-se à comunicação imediata da instauração do presente ICP à 5ª Câmara de Coordenação de Revisão do Ministério Público Federal, por meio de correspondência eletrônica, no prazo máximo de 10 (dez) dias, em observância ao mencionado art. 6º da resolução n.º 87/2006, enviando cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da resolução n.º 87/2006;

Obedeça-se, para a conclusão deste inquérito civil público, o prazo de 1 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução n.º 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução n.º 87/2006-CSMPF.

SÉRGIO RODRIGO PIMENTEL DE CASTRO PINTO

PORTARIA Nº 21, DE 24 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador Regional da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes das Peças de Informação nº 1.23.000.000112/2012-52, que tem por objeto expediente oriundo da 5ª CCR encaminhando proposta da Procuradoria da República no Estado de Mato Grosso para atuação nacionalao MPF na tutela do patrimônio público referente às eleições.

Considerando o permissivo contido no artigo 4º, inciso II, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2006 do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos constantes das referidas peças de informação, pelo que:

Determina-se

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com as presentes peças de informação, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF;

3- Proceda-se, como diligências investigatórias iniciais:

a) Expeça-se ofício ao Presidente do TRE solicitando informações sobre eleições suplementares no pleito de 2008.

JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR

PORTARIA Nº 21, DE 17 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, III, da Constituição Federal, nos arts. 6º, VII, 7º, I e 39, da LC nº 75/93 e no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, bem como considerando o disposto nas Resoluções nºs 87/06/CSMPF e 23/07/CNMP, determina a conversão da presente Peça de Informação de nº 1.25.002.000416/2011-44 em

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

para acompanhamento do PAD nº. 10980.000529/2008-56, da Corregedoria da Receita Federal do Brasil da 9ª Região, que apura o cometimento de ato de improbidade administrativa por servidor.

Proceda-se ao registro e autuação da presente. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio eletrônico, para fins de publicação oficial desta Portaria, nos termos do art. 7º, da Resolução 23/07/CNMP. Acompanhe-se o prazo inicial de 1 (um) ano, a partir desta data, para conclusão do inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

MONIQUE CHEKER
Procuradora da República

PORTARIA Nº 21, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, Eduardo Morato Fonseca, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 5º, II, "d", da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, "a", da Lei 8.625/93, no art. 8º, § 1º, da Lei 7.345/85, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o teor do Parecer GESCON n.º 2974, de 28 de abril de 2010, oriundo do Ministério da Saúde, que noticia irregularidades na execução do Convênio n.º 1855/2005 (SIAFI 551589), firmado entre a União e o Município de Ipuiúna/MG para a "aquisição de equipamento e material permanente";

CONSIDERANDO que, entre as irregularidades identificadas, destaca-se (a) a inadequação da modalidade licitatória adotada para a execução físico financeira do convênio; (b) a inobservância dos normativos concernentes à modalidade de licitação empregada e (c) a execução do convênio em desacordo com o Plano de Trabalho aprovado;

CONSIDERANDO que essas impropriedades geraram ao então Prefeito Municipal a obrigação de ressarcir o Fundo Nacional de Saúde no montante de R$ 12.238,92 (doze mil, duzentos e trinta e oito reais e noventa e dois centavos);

CONSIDERANDO que os fatos reportados são hábeis a configurar a prática de ato de improbidade administrativa;

Determino a instauração de Inquérito Civil Público, conforme o disposto no art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público. Após os registros de praxe do Inquérito Civil Público no sistema ARP de controle desta PRM-Pouso Alegre/MG, determino as seguintes providências:

Remeta-se, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da presente portaria à 5º Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio eletrônico, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF);

Oficie-se à Secretaria Executiva do Ministério da Saúde, solicitando-lhe que informe se os fatos em testilha efetivamente renderam ensejo à instauração de Tomada de Contas Especial e, em caso positivo, qual o atual estágio do respectivo procedimento;

Oficie-se ao ex-prefeito representado, dando-lhe ciência do teor desta Portaria e da documentação que a instrui, facultando-lhe, no prazo de 30 (trinta) dias, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas, bem como formular alegações e apresentar documentos, nos termos do art. 3º da lei n.º 9.784/99, ou ainda manifestar vontade de ser ouvido pessoalmente nesta Procuradoria da República, para, nesta oportunidade, apresentar sua defesa.

Inicialmente, o presente Inquérito Civil Público terá duração máxima de 1 (um) ano.

Cumpra-se.

EDUARDO MORATO FONSECA

PORTARIA Nº 21, DE 9 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas nos artigos 127, caput e 129, III da Constituição da República de 1988, e com fulcro ainda no artigo 6º, VII da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que o prazo para encerramento do Procedimento Administrativo nº 1.30.012.000180/2011-67 expirou e, tendo em vista o que dispõe os §§ 6º e 7º, do art. 2º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar as apurações com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção;

Resolve:

Converter o presente Procedimento Administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a fim de apurar suposta ocupação irregular do imóvel pertencente à União, situado na Av. General Justo, nº 275, 275-A e 275-B, Castelo, Rio de Janeiro, RJ.

DETERMINA:

1. Reitere-se o ofício de fls. 139, devendo o destinatário ser intimado pessoalmente pelo Setor de Diligências da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.

2. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

3. Solicite-se a publicação da presente portaria.

FÁBIO MORAES DE ARAGÃO
Procurador da República

PORTARIA Nº 22, DE 9 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas nos artigos 127, caput e 129, III da Constituição da República de 1988, e com fulcro ainda no artigo 6º, VII da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

CONSIDERANDO que o prazo para encerramento do Procedimento Administrativo nº 1.30.012.000365/2011-71 expirou e, tendo em vista o que dispõe os §§ 6º e 7º, do art. 2º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar as apurações com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção;

Resolve:

Converter o presente Procedimento Administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a fim de monitorar a regularidade do convênio celebrado entre a União, por intermédio do Ministério da Justiça, e o Estado do Rio de Janeiro, por meio da Secretaria de Segurança Pública, acerca da produção e difusão de manuais que reúnam rotinas, normas e procedimentos da Polícia Civil (Convênio SENASP/MJ nº 749426/2010).

DETERMINA:

1. Aguarde-se o início da execução do convênio (fls. 38)
2. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.
3. Solicite-se a publicação da presente portaria.

FÁBIO MORAES DE ARAGÃO
Procurador da República

PORTARIA Nº 22, DE 27 DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República infra-assinado, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, I, h, II, d, III e 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/1993:

Considerando que o art. 129, II da Constituição Federal autoriza o Ministério Público a promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Considerando que, no mesmo diapasão, o art. 6º, VII da LC 75/1993 estabelece que, compete ao MPU, promover o inquérito civil e a ação civil pública para, entre outros pontos, a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Considerando que o inciso XIV do mesmo dispositivo legal supracitado, estabelece que também incumbe ao MPU a promoção de outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que tramita nesta Procuradoria da República o Procedimento Administrativo nº 1.17.003.000086/2010-78, instaurado com o fito de apurar possível desrespeito às Leis de Trânsito no transporte de cargas com excesso de peso em rodovias federais ocasionando dano ao patrimônio público da união e risco à vida dos usuários das referidas rodovias;

Considerando que no dito procedimento, foram juntados documentos com a descrição dos veículos que transitavam como excesso de peso, bem como ofício nº C243/2010/SR-ES do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes- DNIT com a listagem dos infratores;

Considerando que constam nos referidos autos cópias de Termo Circunstanciado nº 137/201/2010, confeccionado pela Polícia Federal e encaminhado pelo Ministério Público do Trabalho, que relata apreensão de veículos trafegando com excesso de peso pela BR 101;

Considerando que faz-se necessária a consulta sobre ação civil pública ajuizada pelo MPF contra o Sindicato de Empresários do Setor de Mineração Capixaba, da mesma forma que a juntada de outras peças relevantes e a grande quantidade de outros documentos colhidos, carece de análise mais detalhada pelo Parquet federal, tendo em vista os fortes indícios de irregularidades;

Resolvo converter o Procedimento Administrativo MPF/PR/ES 1.17.003.000086/2010-78 em Inquérito Civil Público para orientar a atuação do MPF, com vistas a eventuais medidas judiciais ou extra-judiciais:

a) Autue-se fazendo constar a seguinte ementa: Apurar possível desrespeito às Leis de Trânsito no transporte de cargas com excesso de peso em rodovias federais. Dano ao patrimônio público da União e risco à vida dos usuários das rodovias;

b) Cientifique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF da presente Portaria;

c) Designo a estagiária BEATRIZ BARROS OLIVEIRA para atuar como secretária do presente ICP, independente de compromisso, bem como o servidor/estagiário que eventualmente venha substituí-la em seus afastamento legais;

d) Mantenha-se/cadastre-se os seguintes interessados: União, Sindicato das Indústrias de Rochas Ornamentais Cal e Calcário do Estado do Espírito Santo;

e) Publique-se;

f) Determino ao Cartório que junte cópia da presente portaria devidamente publicada no Diário Oficial e comunique, por meio de certidão, o vencimento do prazo de permanência deste ICP para que possa ser avaliada a necessidade de prorrogação;

g) Após as devidas providências do Cartório, conclusos os autos para análise.

LEANDRO BOTELHO ANTUNES

PORTARIA Nº 22, DE 17 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, III, da Constituição Federal, nos arts. 6º, VII, 7º, I e 39, da LC nº 75/93 e no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, bem como considerando o disposto nas Resoluções nºs 87/06/CSMPF e 23/07/CNMP, determina a conversão da presente Peça de Informação de nº 1.25.002.002226/2009-47 em

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

para apurar a ocorrência, em tese, de ato de improbidade administrativa, pela utilização de recursos do SUS para pagamento de serviços a hospital não credenciado ao sistema público de saúde.

Proceda-se ao registro e autuação da presente. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio eletrônico, para fins de publicação oficial desta Portaria, nos termos do art. 7º, da Resolução 23/07/CNMP. Acompanhe-se o prazo inicial de 1 (um) ano, a partir desta data, para conclusão do inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

MONIQUE CHEKER
Procuradora da República

PORTARIA Nº 23, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2012

O Ministério Público Federal, por intermédio da Procuradora da República Anelise Becker, lotada e em exercício na Procuradoria da República no Município de Rio Grande, RS, no uso de suas atribuições legais, à vista do disposto nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição da República, c/c artigos 5o, incisos I e III, alínea "e", 6º, inciso VII, alíneas "a" e "d" e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, e em conformidade com o disposto nas Resoluções CSMPF nos 87/2006, diante do implemento, relativamente ao Procedimento Administrativo autuado nesta PRM sob o nº 1.29.006.000298/2011-95, dos prazos previstos no parágrafo 1o do artigo 4o da Resolução CSMPF nº 87/2006 (com a redação que lhe foi conferida pela Resolução CSMPF nº 106/2010), sem que, até o momento, encontrem-se nele presentes elementos suficientes para a adoção de qualquer das medidas previstas nos incisos, I, III, IV e V do artigo 4o da citada Resolução CSMPF nº 87/2006, resolve, na forma do parágrafo 4o do artigo 4o da Resolução CSMPF nº 87/2006 (com a redação que lhe foi dada pela Resolução CSMPF nº 106/2010), CONVERTÊ-LO EM INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto averiguar, à vista da efetiva destinação conferida ao empreendimento, a regularidade da aplicação de recursos públicos na construção da Barragem da Barra Falsa, no Município de São José do Norte.

Determino, pois, a autuação da presente Portaria, efetuando a Secretaria as anotações pertinentes nos registros do Procedimento Administrativo no 1.29.006.000298/2011-95, com vistas à sua conversão em Inquérito Civil, bem como a sua comunicação à 5ºCCR/MPF, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2006.

ANELISE BECKER

PORTARIA Nº 23, DE 11 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas nos artigos 127, caput e 129, III da Constituição da República de 1988, e com fulcro ainda no artigo 6º, VII da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que o prazo para encerramento do Procedimento Administrativo nº 1.30.012.000245/2011-74 expirou e, tendo em vista o que dispõe os §§ 6º e 7º, do art. 2º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar as apurações com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção,

Resolve:

Converter o presente Procedimento Administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a fim de apurar a legalidade de contratos celebrados entre a Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS e Bureau Veritas do Brasil Soc. Classific. e Certificadora Ltda, mediante dispensa e inexigibilidade de licitação.

DETERMINA:

1. Aguarde-se a resposta do ofício de fls. 121.
2. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.
3. Solicite-se a publicação da presente portaria.

FÁBIO MORAES DE ARAGÃO
Procurador da República

PORTARIA Nº 23, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República;

b) considerando a incumbência prevista no artigo 6º, VII, b, e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando os fatos constantes no Procedimento Administrativo nº 1.23.003.000274/2011-80, que apura eventuais dificuldades na construção de casas com verbas federais no Projeto de Assentamento CIGANA;

d) considerando o disposto no artigo 2º, §7º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no artigo 4º, §4º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e tendo em vista a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo artigo 2º, §6º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e pelo artigo 4º, §1º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.23.003.000274/2011-80, a partir do procedimento administrativo de mesmo número, para promover ampla apuração dos fatos noticiados, pelo que determina-se:

1 - Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanha como inquérito civil;

2 - Comunique-se a resposta ao representante (presidente da Associação do PA, fl. 05), dando conhecimento da resposta de fls. 11 e 12, oportunizando nova manifestação, caso entenda que o problema persiste; em caso positivo, que apresente maior especificação dos fatos;

3 - Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos artigos 4º, inciso VI, e 7º, §2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e nos artigos 5º, inciso VI, 6º e 16, §1º, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

BRUNO ALEXANDRE GÜTSCHOW

PORTARIA Nº 24, DE 10 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas nos artigos 127, caput e 129, III da Constituição da República de 1988, e com fulcro ainda no artigo 6º, VII da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que o prazo para encerramento do Procedimento Administrativo nº 1.30.012.000237/2011-28 expirou e, tendo em vista o que dispõe os §§ 6º e 7º, do art. 2º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar as apurações com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção;

Resolve:

Converter o presente Procedimento Administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a fim de apurar notícia acerca de possível prática de nepotismo pelo ex-Deputado Federal Arnaldo França Vianna, especificamente em relação à nomeação de Caio Santos Vianna (filho do ex-parlamentar) para o cargo em comissão de Secretário Parlamentar.

DETERMINA:

1. Cumpram-se as diligências de fls. 68.
2. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.
3. Solicite-se a publicação da presente portaria.

FÁBIO MORAES DE ARAGÃO
Procurador da República

PORTARIA Nº 27, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República;

b) considerando a incumbência prevista no artigo 6º, VII, b, e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando os fatos constantes no Procedimento Administrativo nº 1.23.003.000286/2011-12, que apura irregularidades na prestação de contas ao FNDE de verba do PNATE do exercício de 2008 pelo município de Anapu;

d) considerando o disposto no artigo 2º, §7º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no artigo 4º, §4º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e tendo em vista a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo artigo 2º, §6º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e pelo artigo 4º, §1º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.23.003.000286/2011-12, a partir do procedimento administrativo de mesmo número, para promover ampla apuração dos fatos noticiados, pelo que determina-se:

1 - Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanha como inquérito civil;

2 - Oficie-se ao FNDE, requisitando-se informações atualizadas a respeito e os principais documentos;

3 - Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos artigos 4º, inciso VI, e 7º, §2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e nos artigos 5º, inciso VI, 6º e 16, §1º, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

BRUNO ALEXANDRE GÜTSCHOW

PORTARIA Nº 27, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2012

O Ministério Público Federal, por intermédio da Procuradora da República Anelise Becker, lotada e em exercício na Procuradoria da República no Município de Rio Grande, RS, no uso de suas atribuições legais, à vista do disposto nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição da República, c/c artigos 5o, incisos I e III, alínea "e", 6º, inciso VII, alíneas "a" e "d" e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, e em conformidade com o disposto nas Resoluções CSMPF nos 87/2006, diante do implemento, relativamente

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ao Procedimento Administrativo autuado nesta PRM sob o nº 1.29.006.000278/2011-14, dos prazos previstos no parágrafo 1o do artigo 4o da Resolução CSMPF nº 87/2006 (com a redação que lhe foi conferida pela Resolução CSMPF nº 106/2010), sem que, até o momento, encontrem-se nele presentes elementos suficientes para a adoção de qualquer das medidas previstas nos incisos, I, III, IV e V do artigo 4o da citada Resolução CSMPF nº 87/2006, resolve, na forma do parágrafo 4o do artigo 4o da Resolução CSMPF nº 87/2006 (com a redação que lhe foi dada pela Resolução CSMPF nº 106/2010), CONVERTÊ-LO EM INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto acompanhar a fiscalização do excesso de peso (cargas) nas rodovias federais da área de abrangência da Procuradoria da República no Município de Rio Grande.

Determino, pois, a autuação da presente Portaria, efetuando a Secretaria as anotações pertinentes nos registros do Procedimento Administrativo no 1.29.006.000278/2011-14, com vistas à sua conversão em Inquérito Civil, bem como a sua comunicação à 5ºCCR/MPF, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2006.

ANELISE BECKER

PORTARIA Nº 27, DE 23 DE MARÇO DE 2012

A Procuradoria da República no Município de Imperatriz, Estado do Maranhão, no exercício de suas funções institucionais e...

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993;

Considerando a incumbência prevista no art. 7º, I, da aludida Lei Complementar;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Município de Imperatriz - MA;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP;

Considerando o disposto na Resolução nº 87, de 03.08.2006, alterada pela Resolução nº 106, de 06.04.2010, ambas editadas pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF...

Converte o Procedimento Administrativo nº 1.19.001.000062/2011-45 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, e no art. 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

1) Descrição resumida dos fatos investigados: Procedimento Administrativo em virtude de notícia de contrato celebrado entre a empresa Ortodiagnose Ltda. e a Secretaria Municipal de Saúde de Imperatriz/Ma com ausência de procedimento licitatório.

2)Autor(es) da representação: Procedimento instaurado ex officio.

3) Possível(is) investigados: Secretaria Municipal de Saúde de Imperatriz/MA.

Designa, para atuar como secretário do inquérito civil público, o seguinte servidor, desnecessária a colheita de termo de compromisso: Natanne Lira de Morais, Matrícula nº 21551.

Estabelece, a título de diligências iniciais: Conclusão dos autos ao gabinete.

Determina a publicação desta Portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Imperatriz - MA, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, IV, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, IV, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, § 2º, I e II, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, assim como alterada a capa da investigação, para que passe a constar o termo "inquérito civil público".

FLAUBERTH MARTINS ALVES
Procurador da República

PORTARIA Nº 28, DE 23 DE MARÇO DE 2012

A Procuradoria da República no Município de Imperatriz, Estado do Maranhão, no exercício de suas funções institucionais e...

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993;

Considerando a incumbência prevista no art. 7º, I, da aludida Lei Complementar;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Município de Imperatriz - MA;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP;

Considerando o disposto na Resolução nº 87, de 03.08.2006, alterada pela Resolução nº 106, de 06.04.2010, ambas editadas pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF...

Converte o Procedimento Administrativo nº 1.19.001.000165/2007-29 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, e no art. 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

1) Descrição resumida dos fatos investigados: Procedimento instaurado a partir de representação dos assentados da reserva extrativista do Ciriaco, no município de Cidelândia/MA, noticiando supostos abusos cometidos pelo presidente da Associação de Trabalhadores Agroextrativistas da reserva Ciriaco.

2) Possível responsável pelo fato investigado: A apurar.

Designa, para atuar como secretário do inquérito civil público, o seguinte servidor, desnecessária a colheita de termo de compromisso: Natanne Lira de Morais, Matrícula nº 21551-1.

Estabelece, a título de diligências iniciais: Conclusão dos autos para análise.

Determina a publicação desta Portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Imperatriz - MA, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, IV, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, IV, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, § 2º, I e II, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, assim como alterada a capa da investigação, para que passe a constar o termo "inquérito civil público".

FLAUBERTH MARTINS ALVES
Procurador da República

PORTARIA Nº 28, DE 19 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que subscreve, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, pelas regras contidas no art. 2º da Resolução 87/2006, alterada pela redação da Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como nos arts. 1º a 4º da Resolução 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e, ainda,

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal, incumbindo aos membros da instituição zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionais assegurados à coletividade, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do artigo 6º, incisos VII, alínea "b" e XIV, alínea "d", da Lei Complementar 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa de interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que tramita no Ofício da Saúde da Tutela Coletiva o procedimento administrativo n. 1.30.012.000375/2011-15, instaurado com o escopo de verificar, em síntese, a adequação dos orçamentos financeiros das pesquisas realizadas nas dependências do Hospital Universitário Clementino Fraga Filho;

CONSIDERANDO a existência de questões a serem dirimidas, com a imprescindibilidade da realização de novas diligências investigatórias ou a conclusão de diligências já determinadas;

Resolve, em observância aos termos do artigo 4º, §§1º e 4º da Resolução nº 87/2006, alterada pela redação da Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e dos artigos 2º, §§ 4º, 6º e 7º da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, converter em INQUÉRITO CIVIL o procedimento administrativo nº 1.30.012.000375/2011-15, para o prosseguimento das investigações, determinando, desde logo, a adoção das providências seguintes:

1. Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida;

2. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

3. Para fins de prosseguimento da regular instrução do presente feito:

3.1. Oficie-se à Direção Geral do HUCFF, acusando o recebimento dos ofícios 710/11 e 851/11 e requisitando, em complementação, informações circunstanciadas acerca das regras de financiamento das pesquisas desenvolvidas nas dependências do Hospital Universitário, devendo informar, dentre outras questões pertinentes sobre o tema, se o orçamento financeiro detalhado da pesquisa, previsto no item VI.2, alínea j, da Resolução 106/96 do Conselho Nacional da Saúde, abrange os gastos ordinários pelo uso do espaço, água, luz, materiais/equipamentos e pessoal do hospital, se for o caso;

4. Após, acautele-se na DITC pelo prazo máximo de 40 dias aguardando-se a vinda da resposta ora requisitada.

ALINE MANCINO DA LUZ CAIXETA

PORTARIA Nº 29, DE 30 DE JANEIRO DE 2012

Instaura Inquérito civil para apurar possível prática de atos líticos na aplicação de verbas repassadas pelo FNDE ao Município de Casa Nova/BA, no ano de 2009, para financiamento do PNAE - Programa Nacional de Alimentação Escolar.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL POLO DE PETROLINA/JUAZEIRO, pelo procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro no artigo 129, incisos II, III e VI, da Constituição Federal; nos artigos 5º, III, "b", 6º, VII, "b" e XIV, "c" e "f", 7º, inciso I, e 8º, incisos I a IX da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 e no artigo 2º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87, de 03 de agosto de 2006:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa do patrimônio público e da moralidade administrativa (artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO as informações constantes do Procedimento Administrativo nº 1.26.006.000049/2009-97;

CONSIDERANDO a existência de indícios de que as condutas possivelmente praticadas configuram, em tese, atos de improbidade administrativa, previstos nas arts. 9º, 10 ou 11, da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes;

CONSIDERANDO que para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público da União poderá, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta (artigo 8°, II, da Lei Complementar 75/93);

Resolve:

Instaurar Inquérito Civil Público destinado a investigar os fatos acima mencionados, determinando a remessa dessa portaria e dos documentos anexos à Subcoordenadoria Jurídica para registro e autuação como Inquérito Civil Público, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão e realização das comunicações de praxe.

Em seguida, os autos deverão ser encaminhados à secretaria deste gabinete para adoção das diligências descritas no despacho nº 55/2012.

Após a vinda das informações requisitadas ou o decurso de 20 (vinte) dias, venham os autos do procedimento conclusos para deliberação.

Designo a servidora Camila Ferreira de Souza, técnica administrativa, para atuar neste procedimento, enquanto lotada neste gabinete.

Publique-se. Diligencie-se. Cumpra-se.

JOÃO PAULO HOLANDA ALBUQUERQUE
Procurador da República

PORTARIA Nº 29, DE 23 DE MARÇO DE 2012

A Procuradoria da República no Município de Imperatriz, Estado do Maranhão, no exercício de suas funções institucionais e...

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993;

Considerando a incumbência prevista no art. 7º, I, da aludida Lei Complementar;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Município de Imperatriz - MA;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP;

Considerando o disposto na Resolução nº 87, de 03.08.2006, alterada pela Resolução nº 106, de 06.04.2010, ambas editadas pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF...

Converte o Procedimento Administrativo nº 1.19.001.000145/2011-34 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, e no art. 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

1) Descrição resumida dos fatos investigados: Procedimento Administrativo instaurado a partir de representação oferecida pelo Município de Imperatriz em desfavor do Sr. Jomar Fernandes Pereira Filho, informando inadimplência perante o PNAE, exercício 2004, durante a gestão do representado no município.

2) Possível responsável pelo fato investigado: Jomar Fernandes Pereira Filho.

Designa, para atuar como secretário do inquérito civil público, o seguinte servidor, desnecessária a colheita de termo de compromisso: Natanne Lira de Morais, Matrícula nº 21551-1.

Estabelece, a título de diligências iniciais: Conclusão dos autos para análise.

Determina a publicação desta Portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Imperatriz - MA, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, IV, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, IV, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, § 2º, I e II, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, assim como alterada a capa da investigação, para que passe a constar o termo "inquérito civil público".

FLAUBERTH MARTINS ALVES
Procurador da República

PORTARIA Nº 29, DE 26 DE JANEIRO DE 2012

Referência: Procedimento Administrativo MPF PR/PR nº 1.25.000.001513/2011-74

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário,

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais a moralidade administrativa, nos termos do artigo 129, incisos II e III da Constituição Federal, bem como do artigo 5º, inciso III, alíneas "a" e "b" da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando a necessidade de se investigar a eventual ocorrência de irregularidades - que podem configurar a prática de atos de improbidade administrativa -, envolvendo a compra de insumos, principalmente na área da saúde, pelo município de São José dos Pinhais/PR, com verbas oriundas da União noticiadas no Procedimento Administrativo MPF PR/PR nº 1.25.000.001513/2011-74.

Considerando que o curso das investigações presentes mostrou ser inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina a nova redação do art. 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Resolve:

Converter o Procedimento Administrativo MPF PR/PR (5ª CCR) em epígrafe em Inquérito Civil Público;

Para isso, DETERMINA-SE:

I - a autuação e o registro desta Portaria no âmbito da PR/PR, fazendo-se as anotações necessárias;

II - a comunicação da instauração à d. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para fins de publicação;

III - o prosseguimento das diligências já em curso.

JOÃO FRANCISCO BEZERRA DE CARVALHO

PORTARIA Nº 29, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2012

O Ministério Público Federal, por intermédio da Procuradora da República Anelise Becker, lotada e em exercício na Procuradoria da República no Município de Rio Grande, RS, no uso de suas atribuições legais, à vista do disposto nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição da República, c/c artigos 5o, incisos I e III, alínea "e", 6º, inciso VII, alíneas "a" e "d" e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, e em conformidade com o disposto nas Resoluções CSMPF nos 87/2006, diante do implemento, relativamente ao Procedimento Administrativo autuado nesta PRM sob o nº 1.29.006.000279/2011-69, dos prazos previstos no parágrafo 1o do artigo 4o da Resolução CSMPF nº 87/2006 (com a redação que lhe foi conferida pela Resolução CSMPF nº 106/2010), sem que, até o momento, encontrem-se nele presentes elementos suficientes para a adoção de qualquer das medidas previstas nos incisos, I, III, IV e V do artigo 4o da citada Resolução CSMPF nº 87/2006, resolve, na forma do parágrafo 4o do artigo 4o da Resolução CSMPF nº 87/2006 (com a redação que lhe foi dada pela Resolução CSMPF nº 106/2010), CONVERTÊ-LO EM INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto averiguar o funcionamento do serviço de pagamento eletrônico de pedágios situados no âmbito da Procuradoria da República no Município de Rio Grande.

Determino, pois, a autuação da presente Portaria, efetuando a Secretaria as anotações pertinentes nos registros do Procedimento Administrativo no 1.29.006.000279/2011-69, com vistas à sua conversão em Inquérito Civil, bem como a sua comunicação à 5ºCCR/MPF, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2006.

ANELISE BECKER

PORTARIA Nº 30, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2012

O Ministério Público Federal, por intermédio da Procuradora da República Anelise Becker, lotada e em exercício na Procuradoria da República no Município de Rio Grande, RS, no uso de suas atribuições legais, à vista do disposto nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição da República, c/c artigos 5o, incisos I e III, alínea "e", 6º, inciso VII, alíneas "a" e "d" e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, e em conformidade com o disposto nas Resoluções CSMPF nos 87/2006, diante do implemento, relativamente ao Procedimento Administrativo autuado nesta PRM sob o nº 1.29.006.000276/2011-25, dos prazos previstos no parágrafo 1o do artigo 4o da Resolução CSMPF nº 87/2006 (com a redação que lhe foi conferida pela Resolução CSMPF nº 106/2010), sem que, até o momento, encontrem-se nele presentes elementos suficientes para a adoção de qualquer das medidas previstas nos incisos, I, III, IV e V do artigo 4o da citada Resolução CSMPF nº 87/2006, resolve, na forma do parágrafo 4o do artigo 4o da Resolução CSMPF nº 87/2006 (com a redação que lhe foi dada pela Resolução CSMPF nº 106/2010), CONVERTÊ-LO EM INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto investigar possíveis irregularidades na retomada e subsequente leilão de imóveis financiados pela Caixa Econômica Federal na área de abrangência da Procuradoria da República no Município de Rio Grande.

Determino, pois, a autuação da presente Portaria, efetuando a Secretaria as anotações pertinentes nos registros do Procedimento Administrativo no 1.29.006.000276/2011-25, com vistas à sua conversão em Inquérito Civil, bem como a sua comunicação à 5ºCCR/MPF, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2006.

ANELISE BECKER

PORTARIA Nº 31, DE 13 DE MARÇO DE 2012

(Etiqueta PRM-CIT-ES-00000927/2012)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, inciso I, h, inciso III e inciso V, b, e 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/1993:

CONSIDERANDO que tramitam nesta Procuradoria da República as Peças de Informação n.º 1.17.001.000120/2010-24, instauradas para apurar irregularidades relacionadas à emissão de declarações de atividade rural, na atuação dos sindicatos rurais do Sul do Espírito Santo, utilizadas para a obtenção fraudulenta de benefícios previdenciários;

CONSIDERANDO que o presente expediente foi instaurado com o objetivo de reunir documentação relacionada à emissão fraudulenta de declarações de exercício de atividade rural por parte dos sindicatos rurais e, assim, estudar medidas para coibir fraudes contra o INSS, de modo a evitar novas lesões aos cofres da Previdência Social;

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, podendo tomar as medidas cabíveis na defesa destes direitos, especialmente instaurar o inquérito civil e propor a ação civil pública;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 23, de 17.09.2007, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, determina a instauração de Inquérito Civil Público quando houver elementos suficientes a demandar a atuação ministerial, restando ao Procedimento Administrativo um caráter eminentemente perfunctório;

Resolve converter as Peças de Informação n.º 1.17.001.000120/2010-24 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO - Área Temática: 5ª CCR (Assunto: Patrimônio Público - Reunir elementos acerca da emissão fraudulenta de declarações de atividade rural no âmbito de atuação dos sindicatos rurais do Sul do Espírito Santo, de modo a coibir fraudes praticadas em detrimento da Previdência Social).

Para instruir o presente ICP, determino ao cartório que proceda a levantamento: (i) dos Sindicatos de Trabalhadores Rurais e assemelhados existentes nos Municípios abrangidos na área de atribuição desta Procuradoria e respectivos endereços; e (ii) das Agências da Previdência Social na mesma área e endereços.

Com a chegada das aludidas informações, expeça-se ofício a cada um dos Sindicatos identificados requisitando que informem: (i) quem foram os administradores (presidentes ou diretores) da entidade nos últimos 10 (dez) anos, discriminados por período; (ii) qual o procedimento adotado pelo Sindicato para expedição de declarações de exercício de atividade rural para fins de obtenção de benefício, informando inclusive se são confeccionados contratos de parceria e declarações de confrontantes no próprio sindicato; (iii) quantas declarações desta espécie foram expedidas nos anos de 2010, 2011 e 2012, discriminadamente.

Publique-se a presente Portaria, por extrato, no Diário Oficial da União.

Comunique-se à 5ª CCR a instauração do presente Inquérito Civil Público, com a remessa de cópia da presente Portaria.

RAFAEL ANTONIO BARRETTO DOS SANTOS

PORTARIA N° 31, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

a) considerando o rol de atribuições previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência disposta no art. 6º, VII, b, e no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes do presente procedimento administrativo;

Converte o procedimento administrativo autuado sob o nº 1.28.000.000423/2011-54 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS: Supostas irregularidades na gestão dos recursos repassados ao Município de São Bento do Trairi/RN, por força dos Convênios SIAFI 613671 (firmado com o Ministério da Integração Nacional), SIAFI 547901 e 547903 (firmados com o Ministério da Saúde).

POSSÍVEIS RESPONSÁVEIS: José Wilton Xavier, ex-Prefeito de São Bento do Trairi/RN.

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Jailton Soares da Silva e outros

Determina a publicação desta Portaria no sítio oficial da Procuradoria da República no Rio Grande do Norte, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Determina, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Requer, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

CIBELE BENEVIDES GUEDES DA FONSECA

PORTARIA Nº 32, DE 15 DE MARÇO DE 2012

1.17.002.000008/2012-45. Instauração de Inquérito Civil Público para apurara possíveis inconsistências em cadastros do profissional médico BRUNO ANDREATTA MARINO. Investigado: BRUNO ANDREATTA MARINO

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, especialmente com fulcro nos artigos 127 e 129, III, da Constituição da República, 5º e 6º da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, na Resolução CSMPF n.º 87/2006;

CONSIDERANDO que:

a) Fora instaurado procedimento administrativo cível para apurar a conduta do médico BRUNO ANDREATTA MARINO;

b) Em consulta ao site do Ministério da Saúde (CNESNet) e demais documentos juntados aos autos foi possível constatar incompatibilidade nos dias e horas trabalhaos;

c) Fora demonstrado no procedimento incompatibilidades de horários na prestação de serviços médicos ao Municípios Colatina e Governador Lindemberg, nos meses de agosto e setembro de 2010, tudo demonstrado na conforme informação técnica às fls. 169/171;

d) A saúde é um direito social garantida pela Constituição, sendo competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar pelo seu bom funcionamento;

e) A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

f) Ainda são necessárias outras diligências para a finalização do procedimento.

RESOLVE converter o presente procedimento em inquérito civil público para fins de apuração de eventuais irregularidades na atuação do médico BRUNO ANDREATTA MARINO.

Determino, como diligências:

1) Oficie-se o Município de Marilândia solicitando cópia da ficha funcional do médico BRUNO ANDREATTA MARINO;

2) Oficie-se ao médico BRUNO ANDREATTA MARINO facultando-lhe que apresente informações por escrito a essa PRM/COL a respeito da incompatibilidades de horários na prestação de serviços médicos ao Municípios Colatina e Governador Lindemberg, nos meses de agosto e setembro de 2010, informando a hora real que saía e entrava nos referidos empregos.

Ao cartório para providências de praxe.

PAULO AUGUSTO GUARESQUI

PORTARIA Nº 32, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea "b", do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.20.000.000193/2012-01 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar suposta prática prática de simulação objetivando causar prejuízo ao FINAM - Fundo de Investimentos da Amazônia, por meio das empresas CENTROPEC - AGROPECUÁRIA DO CENTRO-OESTE S/A (CNPJ 02.511.775/0001-57) e TAURINOS SERVIÇOS PECUÁRIOS LTDA. (CNPJ 04.232.184/0001-76); mantendo-se sua ementa, número de autuação e Ofício para o qual foi distribuído.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

VANESSA CRISTHINA MARCONI ZAGO RIBEIRO SCARMAGNANI

PORTARIA Nº 32 DE 23 DE JANEIRO DE 2012

Inquérito Civil nº 1.16.000.003981/2011-92

O Ministério Público Federal, por meio da procuradora da República signatária desta, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República:

considerando o rol de atribuições elencadas no art. 6º da Lei Complementar nº 75/1993 e a incumbência prevista no 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

considerando que nos fatos constantes nos acórdãos do Tribunal de Contas da União requerem providências por parte do Ministério Público Federal;

Instaura o presente INQUÉRITO CIVIL com a seguinte ementa:

Peças de Informação: Ofício 854/2001-TCU/SECEX-2

Possíveis responsáveis: dirigentes do COFEN e outros

Resumo: IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS PELO TCU RELATIVAS A NÃO EXECUÇÃO PELA EMPRESA AC CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA. DOS SERVIÇOS CONTRATOS PELO COFEN EMERGENCIALMENTE NO ANO DE 2006; AO EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 2/2007; E Á CELEBRAÇÃO IRREGULAR DE NOVO CONTRATO COM A EMPRESA IBAC POR INEXIGILIDADE DE LICITAÇÃO. PREJUÍZO ESTIMÁVEL EM R4 260.000,00. ACÓRDÃO2771/2011-TCU - PLENÁRIO. TC 028.890/2010-8.

Determina:

A autuação da Portaria e das peças de informação que originou esta instauração;

A designação, como secretário, do Técnico Administrativo do MPU senhor CHARLLES NOGUEIRA devendo, na hipótese de afastamento legal, ser substituído por outro servidor, preferencialmente, com as mesmas funções, conforme normas internas da Unidade;

O encaminhamento de cópia da presente Portaria para afixação e publicação, sem prejuízo da comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, por meio eletrônico;

Solicite-se à SECEX-2 cópia em meio digital, da íntegra dos autos da TC 028.890/2010-8.

CUMPRA-SE.

ANNA CAROLINA RESENDE MAIA GARCIA

PORTARIA Nº 33, DE 23 DE JANEIRO DE 2012

Inquérito Civil nº 1.16.000.004110/2011-96

O Ministério Público Federal, por meio da procuradora da República signatária desta, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República:

considerando o rol de atribuições elencadas no art. 6º da Lei Complementar nº 75/1993 e a incumbência prevista no 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

considerando que nos fatos narrados nas reportagens encaminhadas junto com a solicitação de providências;

Instaura o presente INQUÉRITO CIVIL com a seguinte ementa:

Peças de Informação: pedido de providências formulado pelo Sr. Carlos Roberto Lupi

Possíveis responsáveis: Ministério do Trabalho e Emprego e diversas ONG´s

Resumo: IRREGULARIDADES DIVULGADAS NA EDIÇÃO DE 09 DE NOVEMBRO DE 2011 DA REVISTA VEJA E DO JORNAL O GLOBO DO DIA 06 DE NOVEMBRO DE 2011 ENVOLVENDO CONVÊNIOS FIRMADOS ENTRE O MTE E ONG´S CONTRATADAS PARA O FORNECIMENTO DE CURSO DE CAPACITAÇÃO. SUPOSTO ESQUEMA DE EXTORSÃO CRIADO NO ÂMBITO DO MTE PARA REGULARIZAR ONG´S COM PENDÊNCIAS NO ÓRGÃO. VALORES SUPOSTAMENTE REVERTIDOS AO PDT. ONG´S CITADAS:INSTITUTO ÊPA, AS FUNDAÇÕES DO SR. ADAIR MEIRA, COMO FUNDAÇÃO PRO-CERRADO, REDE NACIONAL DE APRENDIZAGEM, PROMOÇÃO SOCIAL E INTEGRAÇÃO (RENAPSI), FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DO CERRADO (FUNCER), ASSOCIAÇÃO PARA A ORGANIZAÇÃO EA DMINISTRAÇÃO DE VENTOS, EDUCAÇÃO E CAPACITAÇÃO (CAPACITAR), AGÊNCIA NORTE-SUL DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CULTURAL, AGÊNCIA DE TECNOLOGIA DE PESQUISA E ENSINO DO NORDESTE, UNIÃO MULTIDISCIPLINAR DE CAPACITAÇÃO E PESQUISA. CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHORES METALÚRGICOS (CNTM), INSTITUTO DE PESQUISA, DESENVOLVIMENTO DE EDUCAÇÃO (IPDE). SERVIDORES PÚBLICOS CITADOS: WEVERTON ROCHA, ANDERSON ALEXANDRE DOS SANTOS, MARCELO PANELLA, CARLOS LUPPI.

Determina:

A autuação da Portaria e das peças de informação que originou esta instauração;

A designação, como secretário, do Técnico Administrativo do MPU senhor CHARLLES NOGUEIRA devendo, na hipótese de afastamento legal, ser substituído por outro servidor, preferencialmente, com as mesmas funções, conforme normas internas da Unidade;

O encaminhamento de cópia da presente Portaria para afixação e publicação, sem prejuízo da comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, por meio eletrônico;

CUMPRA-SE.

ANNA CAROLINA RESENDE MAIA GARCIA

PORTARIA Nº 36, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento na Constituição Federal, art. 127, caput, e 129, inciso III, na LC 75/1993, art. 5º, inciso I, alínea "h", inciso III, alínea "b", inciso V, alínea "b", e art. 6º, inciso VII, alínea "b", na Lei n.º 7.347/1985, art. 8º, §1º, bem assim, na Resolução CSMPF n.º 87, de 3 de agosto de 2006, alterada pela Resolução CSMPF n.º 106, de 6 de abril de 2010, e na Resolução CNMP n.º 23, de 17 de dezembro de 2007;

CONSIDERANDO o teor da representação n° 5146/2011, formulada pelo Sr. Petherson Lawrence Tancredi, que aponta possíveis irregularidades ocorridas no processo crime 98.2000248-6 JF-MS e do processo administrativo 08669-000717/98 MJ, evidenciando possíveis atos de improbidade administrativa, de servidores públicos da Polícia Rodoviária Federal;

CONSIDERANDO que até o presente momento não foram dadas vistas à essa Procuradoria dos autos 98.2000248-6 e 784-69.2006.403.6006/JF/NVI, já requeridas anteriormente com urgência;

CONSIDERANDO a necessidade do prosseguimento das investigações;

Resolve instaurar o presente inquérito civil público, para tanto determinando:

a) Autue-se a presente sob o nome "Inquérito Civil Público"; b) Vincule-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, tema: improbidade administrativa; c) Cadastre-se sob o assunto: "irregularidades passíveis de caracterizar atos de improbidade administrativa"; d) Interessados: Petherson Lawrence Tancredi, Polícia Rodoviária Federal; e) determino:

1) Diligencie a Secretaria de Tutela junto à Justiça Federal de Naviraí/MS no sentido de verificar se os autos das ações penais descritas à f. 36 foram encaminhadas a esta Procuradoria da República conforme requerido.

f) designo para secretariar o presente o Secretário de Tutela deste Gabinete, EVANDRO NERY CAPUTTI, bem como o servidor que eventualmente venha a substituí-lo em seus afastamentos legais; g) Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, a acerca da instauração do presente, devendo-se informar o número, assunto e interessados, h) Diligencie a Secretaria de Tutela deste gabinete no sentido de fazer cumprir o presente; e i) Com a resposta, conclusos.

RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS

PORTARIA Nº 37, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento na Constituição Federal, art. 127, caput, e 129, inciso III, na LC 75/1993, art. 5º, inciso I, alínea "h", inciso III, alínea "b", inciso V, alínea "b", e art. 6º, inciso VII, alínea "b", na Lei n.º 7.347/1985, art. 8º, §1º, bem assim, na Resolução CSMPF n.º 87, de 3 de agosto de 2006, alterada pela Resolução CSMPF n.º 106, de 6 de abril de 2010, e na Resolução CNMP n.º 23, de 17 de dezembro de 2007;

CONSIDERANDO o teor da representação n° 0026/2012 formulada pelo prefeito do Município de Caarapó/MS, Sr. Mateus Palma de Farias, visando a apuração de possíveis atos tipificados como crimes, e atos passíveis de caracterização de improbidade administrativa, supostamente praticados pelos Srs. Takeyoshi Nakayama e Guaracy Boschila, ex-prefeitos também daquela municipalidade;

CONSIDERANDO que o representante noticia irregularidades nas prestações de contas, durante as gestões dos ex-prefeitos supracitados, referentes ao convênio n° 4275/94, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Caarapó e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE;

CONSIDERANDO que tal fato pode gerar prejuízos aos municípios, que não conseguem celebrar novos convênios com o Governo Federal, sendo inscritos no registro de inadimplência do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI;

CONSIDERANDO que prestaram informações a CGU/MS (f. 112), o TCU/MS (f. 113), e a Prefeitura Municipal de Caarapó/MS (fls. 108/11);

CONSIDERANDO a necessidade do prosseguimento das investigações;

CONSIDERANDO que até o presente momento, encontra-se sem resposta o ofício n° 42/2012 (f. 104)

Resolve instaurar o presente inquérito civil público, para tanto determinando:

a) Autue-se a presente sob o nome "Inquérito Civil Público"; b) Vincule-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, tema: improbidade administrativa; c) Cadastre-se sob o assunto: "apurar irregularidades no convênio 4275/94, realizado entre FNDE e a Prefeitura de Caarapó"; d) Interessados: Mateus Palma de Farias, Município de Caarapó/MS, Ministério da Educação/Governo Federal; e) determino:

1) Aguarde-se a resposta ao ofício expedido à f. 104.

f) designo para secretariar o presente o Secretário de Tutela deste Gabinete, EVANDRO NERY CAPUTTI, bem como o servidor que eventualmente venha a substituí-lo em seus afastamentos legais; g) Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, a acerca da instauração do presente, devendo-se informar o número, assunto e interessados, h) Diligencie a Secretaria de Tutela deste gabinete no sentido de fazer cumprir o presente; e i) Com a resposta, conclusos.

RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS

PORTARIA Nº 41, DE 26 DE MARÇO DE 2012

1.17.002.000011/2011-88. Instauração de Inquérito Civil Público para fins de apuração de eventuais irregularidades e deficiências no Estudo e Relatório de Impacto Ambiental para instalação da Central de Tratamento de Resíduos Sólidos no Município de Colatina, bem como possíveis danos ambientais ou prejuízos à navegação aérea.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, especialmente com fulcro nos artigos 127 e 129, III, da Constituição da República, 5º e 6º da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, na Resolução CSMPF n.º 87/2006;

CONSIDERANDO que:

a) fora instaurado procedimento administrativo cível para possíveis irregularidades na instalação da Central de Tratamento de Resíduos Sólidos no Município de Colatina, tendo em vista que o empreendimento encontra-se próximo à área aeroportuária;

b) Apesar de não haver liberação de recursos da União, outros questionamentos merecem atenção, como a distância entre a construção do centro de tratamento e o aeroporto de Colatina, haja vista a possibilidade de incidência de colisão entre aves e as aeronaves, tão frequentemente noticiados.

c) Conforme estabelece a Resolução Conama n.º 4, de 9 de outubro de 1995, a Organização Internacional de Aviação Civil recomenda que não sejam estabelecidas atividades atrativas de pássaros próximas às áreas no entorno dos aeródromos e helipontos. O art. 1º, I e II, da dita resolução estabelece uma distância mínima, 13 ou 20 Km, para as áreas de segurança, dentro da qual não poderá ser desenvolvida atividade de natureza perigosa com foco de atração de pássaros, como, por exemplo, vazadouros de lixo.

d) Assim, num raio de 13 ou 20 Km (a depender do tipo de voo), a contar do centro do aeródromo, não poderá ser desenvolvida nenhuma espécie de atividade que possa atrair pássaros de forma a comprometer a segurança dos voos.

e) Apesar da indiscutível necessidade e do atendimento do interesse público na instalação da estação de tratamento de resíduos sólidos, a sua alternativa locacional, que aparentemente não foi considerada no estudo desenvolvido, está a indiciar que o caso requer análise mais aprofundada.

f) o IEMA informou que até a presente data não consta do processo 47866489 o cumprimento da condicionante que exige a anuência da ANAC, e que o não cumprimento acarretará a não concessão da licença de instalação para o empreendimento. Quanto às licenças LAR IEMA - GCA/SL/N.º 028/2008/Classe III, TAC/TCA e N.º 027/2008 emitidas pelo IEMA encontram-se vencidas, fl. 67;

g) Em vistoria realizada pelo servidor dessa PRM/COL foi constatado que o incinerador para o lixo hospitalar estava desativado pelo IEMA devido à fumaça, sendo tais produtos compactados e aterrados junto ao lixo domiciliar, conforme se observa das fotos acostadas aos autos, CD fl. 76.

h) Ainda pendem diligências a serem realizadas conforme despacho de fls. 78/79.

i) É função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

RESOLVE converter o procedimento administrativo 1.17.002.000011/2011-88 em Inquérito Civil Público para fins de apuração de eventuais irregularidades e deficiências no Estudo e Relatório de Impacto Ambiental para instalação da Central de Tratamento de Resíduos Sólidos no Município de Colatina, bem como possíveis danos ambientais ou prejuízos à navegação aérea.

Determino a observância das diligências determinadas às fls. 78/79.

Ao cartório para providências de praxe.

PAULO AUGUSTO GUARESQUI

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

PORTARIA Nº 41, DE 6 DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando que é função institucional do Ministério Público a promoção de inquérito civil público para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição Federal; art. 5º, V, a, da Lei Complementar nº 75/1993);

b) considerando o novo teor da Resolução n° 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que impede, conforme seu artigo 4°, parágrafo 1º, as antes aceitas prorrogações sucessivas de prazos de procedimentos administrativos, os quais, dessa forma, passam a ser um meio de apuração utilizável apenas em questões de célere solução;

c) considerando o trâmite, nesta Procuradoria da República, do Procedimento Administrativo nº 1.25.001.000078/2011-51, que visa a apurar irregularidades na aplicação de recursos federais constante do Programa Saúde da Família - PSF.

d) considerando o prazo vencido do Procedimento Administrativo e a necessidade de realização de novas diligências para elucidação das irregularidades apontadas;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.25.001.000078/2011-51, a partir do desentranhamento de documentação constante do Procedimento Administrativo nº 1.25.001.000078/2011-51, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e o Procedimento Administrativo que a acompanham como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

LYANA HELENA JOPPERT KALLUF PEREIRA

PORTARIA Nº 42, DE 6 DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando que é função institucional do Ministério Público a promoção de inquérito civil público para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição Federal; art. 5º, V, a, da Lei Complementar nº 75/1993);

b) considerando o novo teor da Resolução n° 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que impede, conforme seu artigo 4°, parágrafo 1º, as antes aceitas prorrogações sucessivas de prazos de procedimentos administrativos, os quais, dessa forma, passam a ser um meio de apuração utilizável apenas em questões de célere solução;

c) considerando o trâmite, nesta Procuradoria da República, do Procedimento Administrativo nº 1.25.001.000079/2011-03, que visa a apurar irregularidades na aplicação de recursos federais apontadas pelo TCU na construção de trecho rodoviário da BR 487/PR;

d) considerando o prazo vencido do Procedimento Administrativo e a necessidade de realização de novas diligências para elucidação das irregularidades apontadas;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.25.001.000079/2011-03, a partir do desentranhamento de documentação constante do Procedimento Administrativo nº 1.25.001.000079/2011-03, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e o Procedimento Administrativo que a acompanham como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

LYANA HELENA JOPPERT KALLUF PEREIRA

PORTARIA N° 41, DE 25 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I, da Lei Complementar Federal n.º 75/93 e art. 8º, §1º, da Lei n.º 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de apurar eventual inércia do INSS na implementação de benefícios previdenciários, mesmo diante da existência de tutela antecipada concedida na Justiça Estadual, Resolve converter o presente Procedimento Administrativo (nº 1.20.001.000263/2011-21) em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 5ª CCR para fins do art. 6º da Resolução n° 87/06/CSMPF e publique-se, nos moldes dos arts. 4°, VI, e 7º, § 2º, I, da Resolução nº 23/07/CNMP, com a afixação de cópia da Portaria no quadro de avisos desta Procuradoria da República, pelo prazo de 10 (dez) dias.

SAMIRA ENGEL DOMINGUES
Procuradora da República

PORTARIA N° 43, DE 26 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I, da Lei Complementar Federal n.º 75/93 e art. 8º, §1º, da Lei n.º 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de apurar apurar a responsabilidade e as circunstâncias que acarretaram a liberação de preso, na Cadeia Pública de Cáceres, com mandado de prisão em aberto, em razão do não lançamento do Mandado de Prisão n.º 252/2009 na pasta do reeducando Herbert Cardoso, Resolve converter a presente Peça de Informação (nº 1.20.001.000106/2011-16) em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 5a CCR para fins do art. 6º da Resolução n° 87/06/CSMPF e publique-se, nos moldes dos arts. 4°, VI, e 7º, § 2º, I, da Resolução nº 23/07/CNMP, com a afixação de cópia da Portaria no quadro de avisos desta Procuradoria da República, pelo prazo de 10 (dez) dias.

SAMIRA ENGEL DOMINGUES
Procuradora da República

PORTARIA Nº 46, DE 22 DE MARÇO DE 2012

Instaura o Inquérito Civil Público nº 08119.000600/98-11

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República o Procedimento Administrativo n.º 08119.000600/98-11, instaurado com o fim de apurar o cumprimento dos termos da Lei n.º 9.452/97 por parte dos Municípios do Estado do Rio Grande do Sul que recebem recursos federais;

CONSIDERANDO que o descumprimento dos preceitos constante naquela Lei pode acarretar danos ao patrimônio público, assim como constituir afronta aos princípios da administração pública;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público da União zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência (art. 5°, V, b, da Lei Complementar n° 75/93);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União (art. 5º, I, h, da Lei Complementar nº 75/93);

E, por fim, CONSIDERANDO a necessidade da coleta de informações acerca do cumprimento da lei em questão por parte dos Municípios de Arroio do Sal, Barão do Triunfo, Charqueadas, Glorinha, Minas do Leão e Palmares do Sul. DETERMINO:

a) a conversão do Procedimento Administrativo em Inquérito Civil, objetivando a regular e legal coleta de elementos visando à apuração dos fatos mencionados;

b) seja enviado e-mail à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, cientificando-a da instauração deste Inquérito Civil e encaminhando cópia deste Termo de Instauração;

c) a expedição de ofício aos Município de Arroio do Sal, Barão do Triunfo, Charqueadas, Glorinha, Minas do Leão e Palmares do Sul, solicitando que:

ci)informem se notificaram os partidos políticos, sindicatos de trabalhadores e entidades empresariais, acerca da liberação de recursos financeiros efetuada, a qualquer título, por órgãos ou entidades da administração federal direta e pelas autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista federais, conforme preceitua o art. 2º da Lei n.º 9.452/97.

cii)sendo positiva a resposta, informe quanto tempo após a liberação dos recursos foram efetuadas as notificações, bem como encaminhe cópia dos documentos comprobatórios do envio dessas.

FABÍOLA DÖRR CALOY

PORTARIA N.º 48, DE 19 DE MARÇO DE 2012

Instaura Inquérito Civil Público nº 1.29.000.000431/2012-44

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO a concessão pública do canal de televisão 53 UHF para a Fundação Pública de Montenegro pela União Federal;

CONSIDERANDO a existência de contrato emergencial entre a Fundação Pública de Montenegro e a Fundação Cultural TV Mont Vale do Caí para produção de programas para a TV Cultura de Montenegro;

CONSIDERANDO que o Art. 92, do Decreto nº 52.795/63 proíbe a transferência da concessão a empresas privadas;

CONSIDERANDO que as contratações de serviços pela administração pública deverão ser precedidas do devido processo licitatório;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Federal a defesa da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade no âmbito da Administração Pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União na forma do art. 5º, II, h, da LC 75/93, bem como a defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos, como dispõe o art. 129, III, da CF/88;

E, por fim, CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Federal instaurar Inquéritos Civis Públicos e Procedimentos Administrativos correlatos (art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e arts. 4º, II e 5º, ambos da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal), DETERMINO:

A instauração do Inquérito Civil Público nº 1.29.000.000431/2012-44, tendo por objeto verificar o possível irregularidade na execução da concessão pública do canal 53 UHF pela Fundação Pública de Montenegro.

Para tanto, deverão ser adotadas as seguintes medidas:

a) Autuação e registro da presente Portaria de Instauração, nos termos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com encaminhamento de cópia da Portaria à 5ª CCR, por meio eletrônico, nos termos do art. 6º da Resolução, juntando-se aos autos a comprovação do envio;

b) a expedição de ofício à Secretaria de Comunicação Eletrônica do Ministério das Comunicações solicitando informações sobre as medidas adotadas pelo órgão, tendo em vista a representação encaminhada pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, encaminhando-se cópia do Ofício nº 0311/2011/GAB/CONJUR-MC/AGU, da Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações

CAROLINA DA SILVEIRA MEDEIROS

PORTARIA N° 52, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I, da Lei Complementar Federal n.º 75/93 e art. 8º, §1º, da Lei n.º 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de apurar a ocorrência de irregularidades no processo licitatório de Tomada de Preços nº 005/2006, realizado pelo Município de Porto Estrela/MT, cujo objeto consiste na aplicação de recursos do Ministério da Saúde na implantação, ampliação ou melhoria do sistema público de abastecimento de água para a prevenção e controle de agravos, Resolve converter o presente Procedimento Administrativo (nº 1.20.001.000267/2011-18) em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 5a CCR para fins do art. 6º da Resolução n° 87/06/CSMPF e publique-se, nos moldes dos arts. 4°, VI, e 7º, § 2º, I, da Resolução nº 23/07/CNMP, com a afixação de cópia da Portaria no quadro de avisos desta Procuradoria da República, pelo prazo de 10 (dez) dias.

SAMIRA ENGEL DOMINGUES
Procuradora da República

PORTARIA N° 53, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I, da Lei Complementar Federal n.º 75/93 e art. 8º, §1º, da Lei n.º 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de apurar a ocorrência de irregularidades apontadas no relatório de fiscalização da 26ª Etapa do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Público - Município de Porto Estrela-MT, notadamente quanto a ausência de localização de 12% dos beneficiários do Programa Bolsa Família constantes da amostra, Resolve converter o presente Procedimento Administrativo (nº 1.20.001.000371/2011-02) em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 5a CCR para fins do art. 6º da Resolução n° 87/06/CSMPF e publique-se, nos moldes dos arts. 4°, VI, e 7º, § 2º, I, da Resolução nº 23/07/CNMP, com a afixação de cópia da Portaria no quadro de avisos desta Procuradoria da República, pelo prazo de 10 (dez) dias.

SAMIRA ENGEL DOMINGUES
Procuradora da República

PORTARIA Nº 53, DE 16 DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pela Procuradora da República no Município de Resende /RJ, no cumprimento das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da CRFB, pelo art. 1º, inciso I, c/c art. 8º, § 1º, ambos da Lei nº 7.347/85 e pelo art. 6º, inciso VII, alínea b, c/c art. 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, e

CONSIDERANDO ser o Ministério Público, nos termos do art. 129, inciso III, da CRFB, instituição permanente incumbida de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a defesa do patrimônio público e de interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República o Procedimento Administrativo n° 1.30.008.000048/2009-08, instaurado com o objetivo de apurar a possível existência de ocupações irregulares em áreas de domínio da União, na localidade denominada "Lote 10", situada em Visconde de Mauá - Resende/RJ;

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

CONSIDERANDO que faz-se imperioso o aprofundamento das apurações com o objetivo de constatar possíveis irregularidades, e nesse passo, reunir elementos para subsidiar a adoção de eventuais medidas necessárias visando a garantir a integridade do patrimônio da União;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com a finalidade de apurar a irregularidade das ocupações em áreas de domínio da União, na localidade denominada "Lote 10", situada em Visconde de Mauá - Resende/RJ;

Desde já, adotem-se as seguintes providências:

a) Registre-se e autue-se, com a seguinte ementa: "INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO - PATRIMÔNIO PÚBLICO - Possíveis ocupações irregulares de áreas de domínio da união - lote 10 - visconde de mauá - resende/rj".

b) Comunique-se a instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, remetendo-se extrato desta Portaria, e solicitando que providenciem a publicação no Diário Oficial da União.

c) Publique-se esta Portaria no átrio desta Procuradoria.

d) Notifique-se o(a) Superintendente Regional do INCRA (Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária), o(a) Superintendente do Patrimônio da União no Estado do Rio de Janeiro, o Chefe do Parque Nacional do Itatiaia, o Chefe da Área de Proteção Ambiental da Serra da Mantiqueira, o Secretário de Meio Ambiente de Resende e o Procurador do Município, a comparecerem nesta Procuradoria da República em Resende/RJ, a fim de participarem de reunião (em data a ser agendada pela secretaria), com o objetivo de prestarem esclarecimentos acerca da existência e atual situação de áreas de domínio da União situadas no denominado "Lote 10", em Visconde de Mauá - Resende/RJ, bem como acerca da eventual competência de cada um dos referidos órgãos/entidades quanto ao assunto em tela.

IZABELLA MARINHO BRANT

PORTARIA Nº 54, DE 18 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, III, da Constituição Federal, nos arts. 6º, VII, 7º, I e 39, da LC nº 75/93 e no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, bem como considerando o disposto nas Resoluções nºs 87/06/CSMPF e 23/07/CNMP, determina a conversão da presente Peça de Informação de nº 1.25.002.002838/2009-30 em

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

para apurar acompanhar as ações fiscalizatórias, realizadas para coibir a extração ilegal de madeira no Assentamento Celso Furtado.

Proceda-se ao registro e autuação da presente. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio eletrônico, para fins de publicação oficial desta Portaria, nos termos do art. 7º, da Resolução 23/07/CNMP. Acompanhe-se o prazo inicial de 1 (um) ano, a partir desta data, para conclusão do inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

MONIQUE CHEKER
Procuradora da República

PORTARIA Nº 54, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I, da Lei Complementar Federal n.º 75/93 e art. 8º, §1º, da Lei n.º 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de apurar a ocorrência de irregularidades no pagamento de R$ 14.381,75 (quatorze mil, trezentos e oitenta e um reais e setenta e cinco centavos), sem que fossem identificados documentos que comprovassem as despesas, no que diz respeito à aplicação de recursos do Programa de Atenção Básica em Saúde, do Ministério da Saúde, no Município de Porto Estrela/MT, resolve converter o presente Procedimento Administrativo (nº 1.20.001.000269/2011-07) em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 5a CCR para fins do art. 6º da Resolução n° 87/06/CSMPF e publique-se, nos moldes dos arts. 4°, VI, e 7º, § 2º, I, da Resolução nº 23/07/CNMP, com a afixação de cópia da Portaria no quadro de avisos desta Procuradoria da República, pelo prazo de 10 (dez) dias.

SAMIRA ENGEL DOMINGUES
Procuradora da República

PORTARIA Nº 58, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I, da Lei Complementar Federal n.º 75/93 e art. 8º, §1º, da Lei n.º 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de apurar irregularidades nos serviços de fiscalização e inspeção dos produtos de origem animal, de atribuição do MAPA, nos frigoríficos existentes na região de atribuição desta PRM, resolve converter o presente Procedimento Administrativo (nº 1.20.001.000051/2009-20) em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 5a CCR para fins do art. 6º da Resolução n° 87/06/CSMPF e publique-se, nos moldes dos arts. 4°, VI, e 7º, § 2º, I, da Resolução nº 23/07/CNMP, com a afixação de cópia da Portaria no quadro de avisos desta Procuradoria da República, pelo prazo de 10 (dez) dias.

SAMIRA ENGEL DOMINGUES
Procuradora da República

PORTARIA Nº 58, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2012

Ref.: Procedimento Administrativo n.º 1.24.002.000049/2011-16

O Dr. Victor Carvalho Veggi, Procurador da República, lotado na PR/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução n.º 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Resolve:

Instaurar, com fulcro no art. 129, III, da Constituição da República, e arts. 6º, VII, "b", e 38, I, da Lei Complementar n.º 75/93, o competente Inquérito Civil Público - ICP, a fim de apurar eventuais irregularidades em licitações públicas envolvendo a pessoa jurídica Construtora Wallace Ltda.

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

I. Autue-se, conforme art. 5º da Resolução n.º 87/2006;

II- Proceda-se à comunicação imediata da instauração do presente ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em observância ao art. 6º da Resolução n.º 87/2006, enviando cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

III- Alimente-se o banco de dados da Câmara, lavrando-se a contrafé nos autos;

IV- Cumpra-se o que determinado no despacho em anexo.

VICTOR CARVALHO VEGGI

PORTARIA Nº 59, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012

Procedimento Administrativo n° 1.15.002.000225/2011-29

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições e com fundamento no art. 129, I, da Constituição Federal; arts. 6º a 8ª da Lei Complementar n.º 75/93, e na Resolução nº 77/2004 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e:

Considerando que se trata originalmente de Procedimento Administrativo instaurado em decorrência de representação formulada através de e-mail encaminhado ao site da PR/CE, informando que os médicos peritos do INSS, apesar de realizarem concurso público em que a jornada de trabalho é de 8 horas diárias, assim como a dos demais servidores do órgão mencionado, apenas cumprem uma carga horária de aproximadamente 4 horas por dia.

Considerando que o fato relatado, apesar de se tratar de uma questão administrativa do INSS, por dizer respeito ao cumprimento de carga horária por seus servidores, pode implicar em prejuízo à população e deficiência do serviço público federal prestado, uma vez que há uma grande demanda dos segurados na realização de perícia médica para obtenção de benefícios previdenciários, além de locupletamento dos servidores peritos;

Considerando caber ao Ministério Público o dever de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

Considerando, ainda, que já transcorreu o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para tramitação do Procedimento Administrativo, sem que as informação e documentos coletados fossem suficientes para formar um juízo razoável de convicção sobre irregularidade apurada, fazendo-se necessária a continuação da colheita de material probatório/instrutório, determino a conversão do presente em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, nos termos do art. 4º, §§ 1º e 4º; e art. 5º da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com a devida remessa ao órgão competente desta Procuradoria para autuação do presente como tal.

Ficam designados como secretários para atuarem no feito, em conjunto ou individualmente, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, os servidores Marcelo Pompeu Brasil e Ângela Maria Alves de Oliveira Cartaxo, e nas suas faltas, os servidores Fabrícia Helena Linhares Coelho da Silva e Carlos Eduardo Carvalho Arrais.

Comunique-se, no prazo máximo de dez dias, a instauração deste Inquérito Civil Público à 5ª CCR/MPF, consoante o disposto no art. 6º, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal. Após, remeta-se cópia desta portaria para publicação no Diário Oficial e no portal eletrônico do MPF, nos termos do art. 5º, VI, combinado com art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução supra referida.

Após a autuação acima mencionada, para instrução do inquérito, determino:

1) A expedição de ofício à Gerência Executiva do INSS, para que preste as seguintes informações: a) de que forma é feito o registro de ponto dos médicos peritos; b) quantas perícias, em média, são realizadas diariamente e quanto tempo demora, em média, entre o agendamento de uma perícia e sua realização; c) encaminhe o relatório do Sistema de Registro Eletrônico de Frequência/SISREF, dos últimos três meses, dos peritos lotados na APS/Juazeiro do Norte.

RAFAEL RIBEIRO RAYOL

PORTARIA N° 61, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I, da Lei Complementar Federal n.º 75/93 e art. 8º, §1º, da Lei n.º 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de apurar eventual irregularidade na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez à Francisco Marcelino Correia ou, ainda, a necessidade de ressarcimento ao erário, Resolve converter a presente Peça de Informação (nº 1.20.000.001245/2006-18) em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 5a CCR para fins do art. 6º da Resolução n° 87/06/CSMPF e publique-se, nos moldes dos arts. 4°, VI, e 7º, § 2º, I, da Resolução nº 23/07/CNMP, com a afixação de cópia da Portaria no quadro de avisos desta Procuradoria da República, pelo prazo de 10 (dez) dias.

SAMIRA ENGEL DOMINGUES
Procuradora da República

PORTARIA Nº 66, DE 26 DE MARÇO DE 2012

(Etiqueta PRM-CIT-ES-PRM-CIT-ES-01267/2012)

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República infra-assinado, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, inciso I, h, inciso III e inciso V, b, e 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/1993:

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República o Procedimento Administrativo nº 1.17.001.000090/2010-56, instaurado para apurar suposto ato de improbidade administrativa consistente na contratação, sem realização de concurso público, de funcionários para execução dos programas Programa de Saúde da Família e de Agentes Comunitários de Saúde, pela Prefeitura de Bom Jesus do Norte/ES no período de 2006 a 2010;

CONSIDERANDO que fora firmado Termo de Ajustamento de Conduta entre a Promotoria de Justiça do referido Município e a Prefeitura com o escopo de compelir o Município a realizar concursos públicos para preenchimento dos cargos ocupados irregularmente por contratados temporários;

CONSIDERANDO que fora efetivamente realizado concurso público para seleção de profissionais para execução do PSF e PACS, concluído no ano de 2010, com previsão de posse para fevereiro de 2011;

CONSIDERANDO que se faz necessário o acompanhamento da situação em questão, apurando-se se efetivamente houve a contratação dos aludidos profissionais por meio do concurso público, e se atualmente todos os profissionais atuando nos referidos programas já foram contratados desta forma;

CONSIDERANDO que há interesse federal na apuração destas irregularidades, já que muitos destes funcionários são contratados para atender a programas federais, como o Programa de Saúde da Família e de Agentes Comunitários de Saúde, dentre outros, e, portanto, relacionados à aplicação de verbas federais;

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, podendo tomar as medidas cabíveis na defesa destes direitos, especialmente instaurar o inquérito civil e propor a ação civil pública;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 23, de 17.09.2007, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, determina a instauração de Inquérito Civil Público quando houver elementos suficientes a demandar a atuação ministerial, restando ao Procedimento Administrativo um caráter eminentemente perfunctório;

RESOLVE converter o Procedimento Administrativo 1.17.001.000090/2010-56 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO - Área Temática: 5ª CCR (Assunto: Apurar irregularidades relacionadas à contratação de pessoal para execução dos Programas de Saúde da Família e de Agentes Comunitários de Saúde, sem a realização de concurso público, pelo Município de Bom Jesus do Norte/ES).

Publique-se a presente Portaria, por extrato, no Diário Oficial da União.

Comunique-se à 5ª CCR a instauração do presente Inquérito Civil Público, com a remessa de cópia da presente Portaria.

RAFAEL ANTONIO BARRETTO DOS SANTOS

PORTARIA Nº 66, DE 5 DE MARÇO DE 2012

O Ministério Público Federal, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e pela Lei Complementar nº 75 de 1993, e;

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

CONSIDERANDO o procedimento administrativo instaurado em razão da representação formulada pelo servidor da Fundação Nacional de Saúde (FUNASA), CLAUDINEI DE SOUZA FERREIRA, acerca de diversas irregularidades cometidas no ano de 1997, em tese, pelo ex-chefe da FUNASA no Distrito de Cáceres/MT, DANTE SANTULLO JÚNIOR e por CLENIRA TAVARES DE LIMA, encarregada do setor financeiro (fls. 02-05);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis nos termos do caput do artigo 127 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 - CRFB/88 e 1º do Estatuto do Ministério Público da União (Lei Complementar nº 75 de 1993 - LC 75/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social (arts. 129, II, da CRFB/88);

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem legitimidade para a proposição da ação civil pública para a responsabilização por danos morais e patrimoniais causados a qualquer interesse difuso ou coletivo, bem como para instaurar inquérito civil (arts. 1º, 5º e 8º da Lei da Ação Civil Pública - nº 7.347/1985);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União (art. 5º, I, "h" da LC 75/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público da União a defesa do patrimônio público e social (art. 5º, III, "b" da LC 75/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público da União zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade (art. 5º, V, "b" da LC 75/93);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social (art. 6º, VII, "b" da LC 75/93);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público da União promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto à probidade administrativa (art. 6º, XIV, "f" da LC 75/93);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil (art. 6º, XIV, "f" da LC 75/93);

CONSIDERANDO o esgotamento dos prazos referidos nos arts. 4º, § 1º, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF e arts. 2º, § 6º, da Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP;

Resolve converter o Procedimento Administrativo de autos nº 1.20.000.000214/2003-99 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO a fim de apurar a ocorrência de atos de improbidade administrativa e dano ao erário na administração do Distrito de Cáceres da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA no ano de 1997 por parte de DANTE SANTULLO JUNIOR.

Para isso, DETERMINA-SE:

I - a autuação e registro da presente portaria e do Procedimento Administrativo que a acompanha, mantendo-se o número da autuação, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF e arts. 2º, § 5º, da Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP;

II - oficie-se ao Superintendente Estadual da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA no Estado do Mato Grosso, para que informe, no prazo de 20 (vinte) dias, se DANTE SANTULLO JUNIOR e CLENIRA TAVARES DE LIMA são servidores concursados de carreira na referida fundação, bem como, caso sejam servidores, se estão na ativa, onde estão lotados e se sofreram algum tipo de penalidade disciplinar decorrente do período da administração do Distrito de Cáceres da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA no ano de 1997;

III - a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão da instauração do presente Inquérito Civil Público - ICP, conforme disposição do art. 6º da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF;

IV - a afixação da presente portaria no quadro de avisos desta Procuradoria da República, pelo prazo de 10 (dez) dias;

V - a remessa de cópia para a publicação na imprensa oficial.

JULIANO BAGGIO GASPERIN

PORTARIA Nº 66, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2012

O Ministério Público Federal, por meio da Procuradora da República signatária, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação supra;

Considerando a alteração nos arts. 4º e 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, promovida pela Resolução CSMPF nº 106/2010;

Considerando que o presente procedimento administrativo foi instaurado há mais de 180 (cento e oitenta) dias (art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP c/c o art. 4, § 1º, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF), sem que tenham sido finalizadas as apurações;

Resolve converter o presente procedimento administrativo nº 1.26.000.000942/2011-17 em inquérito civil, determinando:

a) registro e autuação da presente portaria,. juntamente com o procedimento administrativo em epígrafe, mantida a numeração original, assinalando como objeto do Inquérito Civil: apurar notícia de irregularidades na contratação sem concurso público, pelo Município do Recife, de profissionais para execução do Programa Saúde da Família, a partir de cópia de reclamação trabalhista ajuizada em setembro/2010 por enfermeira prestadora de serviços no PSF sob a modalidade "contratação temporária por excepcional interesse público".

b) remessa de cópia da presente portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a sua publicação no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF), bem como afixação de cópia desta Portaria no local de costume.

Como providência instrutória, determino a expedição de ofício à Prefeitura da Cidade do Recife, para requisitar informações complementares ao Ofício nº 2507/2011-GAB/SS/PCR, enviado pela Secretaria de Saúde, bem como o envio dos seguintes documentos:

Cópia de todas as portarias de processos de seleção simplificada para médicos e agentes de saúde do PSF, realizados nos anos de 2010 e 2011;

Relação da quantidade anual de contratos temporários prorrogados por mais de 2 (dois) anos, no período entre 2006/2011, relacionados ao PSF, com a indicação do cargo e nome do profissional beneficiado e

Cópia dos editais de concurso público realizados para preenchimento dos cargos criados pela Lei Municipal nº 17.233/2006 e/ou relacionados à implantação do Programa Saúde da Família.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve a Divisão de Apoio à Tutela Coletiva Cível (DTCC) anotar na capa dos autos o prazo para conclusão do apuratório, com a indicação da data do seu encerramento, para que a secretaria de gabinete realize o acompanhamento do prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil.

MONA LISA DUARTE ABDO AZIZ ISMAIL

PORTARIA Nº 67, DE 1º DE FEVEREIRO 2012

Autos nº 1.24.002.000021/2011-89

A Dra. Lívia Maria de Sousa, Procuradora da República atuante na PRM Sousa/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução n.º 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

Resolve

Converter, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e arts. 6º, VII, "b", e 38, I, da Lei Complementar nº 75/93, o Procedimento Administrativo em epígrafe no competente Inquérito Civil Público - ICP, a fim de apurar irregularidades na execução do Convênio nº 2131/06, celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde - FUNASA e o Município de Diamante/PB, visando à execução de "melhorias sanitárias domiciliares", no referido município.

Determinar, de imediato, as seguintes providências:

I. Comunique-se por meio eletrônico à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, conforme o caso, em observância ao art. 6º da resolução nº 87/2006, remetendo-lhe cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

II. Efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento.

Para secretariar os trabalhos, designo o servidor Tiago Henriques Costa.

LÍVIA MARIA DE SOUSA

PORTARIA Nº 68, DE 7 DE MARÇO 2012

Autos nº 1.24.002.000112/2011-14

A Dra. Lívia Maria de Sousa, Procuradora da República atuante na PRM Sousa/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução n.º 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

Resolve

Instaurar, com fulcro no art.. 129, III, da Constituição Federal, e arts. 6º, VII, "b", e 38, I da Lei Complementar nº 75/93, Inquérito Civil Público - ICP, a fim de investigar possíveis irregularidades no Procedimento Licitatório - Tomada de Preços nº 001/2011, deflagrado pela Prefeitura de Monte Horebe/PB. Visando a selecionar empresa para execução das obras de implantação do sistema de abastecimento de água no referido município, objeto do convênio nº 223/2009, firmado com a Fundação Nacional de Saúde - FUNASA.

Determinar, de imediato, as seguintes providências:

I. Comunique-se por meio eletrônico à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, conforme o caso, em observância ao art. 6º da resolução nº 87/2006, remetendo-lhe cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

II. Efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento.

Para secretariar os trabalhos, designo o servidor Alexsandro de Oliveira Valério.

LÍVIA MARIA DE SOUSA

PORTARIA N° 69, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2012

Ref.: Autos MPF/PRPE n. 1.26.000.001826/2011-95

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais,

Considerando ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

Considerando ser função institucional do Ministério Público, dentre outras: I - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, CF e 2º, Lei Complementar n. 75/93); e II - promover o inquérito civil público e a ação civil pública, para a proteção de interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, III, da Carta Magna, art. 6º, VII, e alíneas, da Lei Complementar n. 75/93 e art. 1º da Resolução CSMPF n. 87/2010);

Considerando a alteração promovida pela Resolução CSMPF n. 106/2010 no art. 4º, § 4º, da Resolução CSMPF n. 87/2010;

Considerando a necessidade de apurar a notícia de que o policial rodoviário federal Eudes André da Silva vem usufruindo de reiteradas licenças médicas, a despeito de estar cursando regularmente o curso de medicina junto à Faculdade de Ciências Médicas de Pernambuco - UPE, com aprovação em todas as disciplinas;

Resolve DETERMINAR:

I. A conversão do Procedimento Administrativo MPF/PRPE n. 1.26.000.001826/2011-95 em Inquérito Civil (área temática Administração Pública) tendo por objeto "apurar a notícia de que o policial rodoviário federal Eudes André da Silva vem usufruindo de reiteradas licenças médicas, a despeito de estar cursando regularmente o curso de medicina junto à Faculdade de Ciências Médicas de Pernambuco - UPE, com aprovação em todas as disciplinas";

II. A autuação da presente portaria em conjunto com o procedimento em referência, bem como a remessa de cópia deste ato para fins de publicação, nos termos do art. 5º, VI, c/c art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução CSMPF n. 87/2010;

III. A comunicação do presente ato à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 6º da Resolução CSMPF n. 87/2010.

IV. O envio de novo ofício ao Superintendente Regional da Polícia Rodoviária Federal em Pernambuco.

MONA LISA DUARTE ABDO AZIZ ISMAIL
Procuradora da República

PORTARIA Nº 69, DE 6 DE MARÇO 2012

Autos nº 1.24.002.000053/2011-84

A Dra. Lívia Maria de Sousa, Procuradora da República atuante na PRM Sousa/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução n.º 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

Resolve

Converter, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e arts. 6º, VII, "b", e 38, I, da Lei Complementar nº 75/93, o Procedimento Administrativo em epígrafe no competente Inquérito Civil Público - ICP, com o escopo de apurar possível irregularidades na execução do Termo de Compromisso nº 002/2008, celebrado entre o Ministério da Integração Nacional/Secretaria Nacional da Defesa Civil e o Estado da Paraíba, visando à recuperação de passagem molhada sobre o Riacho Aguiar, em São José de Caiana (contrato nº 064/2010); recuperação da Barragem Deserto, em São José de Caiana (contrato 066/2010) e recuperação dos Açudes Montanha I e II, município de Santarém (contrato 070/2010).

Determinar, de imediato, as seguintes providências:

I. Comunique-se por meio eletrônico à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, conforme o caso, em observância ao art. 6º da resolução nº 87/2006, remetendo-lhe cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

II. Efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento.

Para secretariar os trabalhos, designo o servidor Tiago Henriques Costa.

LÍVIA MARIA DE SOUSA

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

PORTARIA Nº 70, DE 7 DE MARÇO 2012

Autos nº 1.24.002.000094/2011-71

A Dra. Lívia Maria de Sousa, Procuradora da República atuante na PRM Sousa/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução n.º 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

Resolve

Converter, na forma da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela resolução nº 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal, o Procedimento Administrativo em epígrafe no competente Inquérito Civil Público - ICP, com o escopo de apurar denúncia sobre supostas atividades ilegais que vem sendo praticadas pelo Sr. Geonildo Gregório Pinto da Silva, à frente da Rádio Comunitária Sousense, pertencente a Associação Comunitária Radiodifusão Sousense.

Determinar, de imediato, as seguintes providências:

I. Comunique-se por meio eletrônico à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, conforme o caso, em observância ao art. 6º da resolução nº 87/2006, remetendo-lhe cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

II. Efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento.

Para secretariar os trabalhos, designo o servidor Tiago Henriques Costa.

LÍVIA MARIA DE SOUSA

PORTARIA Nº 70, DE 12 DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e pela Lei Complementar nº 75 de 1993, e;

CONSIDERANDO o procedimento administrativo nº. 1.20.000.000131/2010-19, instaurado a partir de termo de declaração anônimo (fls. 08/09), noticiando possível irregularidade na ocupação de uma área de 90 x 60m, totalizando 6.300 m² (seis mil e trezentos metros quadrados), localizada no NÚCLEO URBANO DO PROJETO DE ASSENTAMENTO SADIA VALE VERDE (ou SADIA II) no Município de Cáceres/MT. No local existe um posto de combustível com nome empresarial AUTO POSTO JF LTDA;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis nos termos do caput do artigo 127 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 - CRFB/88 e 1º do Estatuto do Ministério Público da União (Lei Complementar nº 75 de 1993 - LC 75/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social (arts. 129, II, da CRFB/88);

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem legitimidade para a proposição da ação civil pública para a responsabilização por danos morais e patrimoniais causados a qualquer interesse difuso ou coletivo, bem como para instaurar inquérito civil (arts. 1º, 5º e 8º da Lei da Ação Civil Pública - nº 7.347/1985);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União (art. 5º, I, "h" da LC 75/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público da União a defesa do patrimônio público e social (art. 5º, III, "b" da LC 75/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público da União zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade (art. 5º, V, "b" da LC 75/93);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social (art. 6º, VII, "b" da LC 75/93);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público da União promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto à probidade administrativa (art. 6º, XIV, "f" da LC 75/93);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil (art. 6º, XIV, "f" da LC 75/93);

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da CRFB/88);

CONSIDERANDO o esgotamento dos prazos referidos nos arts. 4º, § 1º, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF e arts. 2º, § 6º, da Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP;

Resolve converter o Procedimento Administrativo de autos nº 1.20.001.000131/2010-19 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a fim de apurar possível irregularidade na ocupação e no título de autorização e/ou concessão de uma área de 90 x 60m, totalizando 6.300 m² (seis mil e trezentos metros quadrados), localizada no NÚCLEO URBANO DO PROJETO DE ASSENTAMENTO SADIA VALE VERDE (ou SADIA II) no Município de Cáceres/MT.

Para isso, DETERMINA-SE:

I - a autuação e registro da presente portaria e do procedimento administrativo que a acompanha, mantendo-se o número da autuação, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF e arts. 2º, § 5º, da Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP;

II - oficie-se ao Superintendente Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA no Estado do Mato Grosso, solicitando que, no prazo de 20 (vinte) dias, encaminhe cópia integral dos autos de procedimento administrativo nº 54242.000100/2009-69, bem como, informe se a notificação efetuada a FRANCISCO DE PAULA DE PINHO em 06/05/2011 foi devidamente atendida pelo notificado;

III - a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão - 5ª CCR do Ministério Público Federal a instauração do presente Inquérito Civil Público - ICP, conforme disposição do art. 6º da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF;

IV - a afixação da presente portaria no quadro de avisos desta Procuradoria da República, pelo prazo de 10 (dez) dias;

V - a remessa de cópia para a publicação na imprensa oficial.

JULIANO BAGGIO GASPERIN

PORTARIA Nº 71, DE 6 DE MARÇO 2012

Autos nº 1.24.002.000097/2011-12

A Dra. Lívia Maria de Sousa, Procuradora da República atuante na PRM Sousa/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução n.º 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

Resolve

Converter, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e arts. 6º, VII, "b", e 38, I, da Lei Complementar nº 75/93, o Procedimento Administrativo em epígrafe no competente Inquérito Civil Público - ICP, a fim de apurar possível irregularidade na prestação de Serviço Móvel Pessoal - SMP no Município de Pombal/PB, pela empresa Tim Celular S.A.

Determinar, de imediato, as seguintes providências:

I. Comunique-se por meio eletrônico à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, conforme o caso, em observância ao art. 6º da resolução nº 87/2006, remetendo-lhe cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

II. Efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento.

Para secretariar os trabalhos, designo o servidor Tiago Henriques Costa.

LÍVIA MARIA DE SOUSA

PORTARIA Nº 72, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2012

Conversão de Procedimento Administrativo.

O Ministério Público Federal, por meio do procurador da República signatário, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada;

Considerando que o Procedimento Administrativo nº 1.26.000.001090/2011-55 foi instaurado a partir de representação formulada por RICARDO CARNEIRO DA SILVA, em desfavor do prefeito, do secretário de obras públicas, do secretário de manutenção e serviços públicos e do secretário de infra-estrutura do Município do Cabo de Santo Agostinho, relatando que as obras relativas ao Laboratório Geral do Hospital Mendo Sampaio encontram-se completamente abandonadas. Segundo o noticiante, as obras teriam iniciado em 13.09.2006 e deveriam ter sido concluídas no prazo de 90 dias;

Considerando que os elementos de prova até então colhidos apontam a necessidade da adoção de outras diligências;

Resolve converter o presente procedimento administrativo em inquérito civil, determinando:

1. Registro e autuação da presente Portaria juntamente com o Procedimento Administrativo nº 1.26.000.001090/2011-55, assinalando como objeto do Inquérito Civil: "Apurar possíveis irregularidades no tocante à execução das obras de construção do Laboratório Geral do Hospital Mendo Sampaio, no Município do Cabo de Santo Agostinho (PE)".

2. Nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, do servidor Francisco José Alves Gondim, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 - CNMP e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2006 do CSMPF, para funcionar como Secretário, em cujas ausências será substituído por qualquer servidor em exercício no 1º Ofício da Tutela Coletiva;

3. Comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal do presente Inquérito Civil, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a publicação desta Portaria no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF);

Como providência instrutória, junte-se aos autos as informações técnicas em anexo.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Cumpra-se.

ANASTÁCIO NÓBREGA TAHIM JÚNIOR

PORTARIA Nº 72, DE 6 DE MARÇO 2012

Autos nº 1.24.002.000098/2011-59

A Dra. Lívia Maria de Sousa, Procuradora da República atuante na PRM Sousa/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução n.º 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

Resolve

Converter, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e arts. 6º, VII, "b", e 38, I, da Lei Complementar nº 75/93, o Procedimento Administrativo em epígrafe no competente Inquérito Civil Público - ICP, a fim de apurar possível irregularidade na prestação de Serviço Móvel Pessoal - SMP no Município de Catingueira/PB, pela empresa Tim Celular S.A.

Determinar, de imediato, as seguintes providências:

I. Comunique-se por meio eletrônico à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, conforme o caso, em observância ao art. 6º da resolução nº 87/2006, remetendo-lhe cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

II. Efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento.

Para secretariar os trabalhos, designo o servidor Tiago Henriques Costa.

LÍVIA MARIA DE SOUSA

PORTARIA Nº 73, DE 6 DE MARÇO DE 2012

Autos nº 1.24.002.000113/2011-69

A Dra. Lívia Maria de Sousa, Procuradora da República atuante na PRM Sousa/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução n.º 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

Resolve

Converter, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e arts. 6º, VII, "b", e 38, I, da Lei Complementar nº 75/93, o Procedimento Administrativo em epígrafe no competente Inquérito Civil Público - ICP, com o escopo de apurar possível irregularidade no Programa Universidade para Todos no Estado da Paraíba- PROUNI-PB, configurada no credenciamento de algumas instituições de Ensino Superior não cadastradas no arquivo institucional do MEC.

Determinar, de imediato, as seguintes providências:

I. Comunique-se por meio eletrônico à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, conforme o caso, em observância ao art. 6º da resolução nº 87/2006, remetendo-lhe cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

II. Efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento.

Para secretariar os trabalhos, designo o servidor Tiago Henriques Costa.

LÍVIA MARIA DE SOUSA

PORTARIA Nº 74, DE 10 DE OUTUBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, José Lucas Perroni Kalil, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 5º, II "d", da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, "a", da Lei 8.625/93, no art. 8º, § 1º da Lei 7.345/85, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Controladoria Geral da União encaminhou documentos referentes às gestões anteriores das EAF's que foram fundidas para a formação da IFSul de Minas, e que estes apontam irregularidades praticadas na gestão da então EAF Inconfidentes, máxime: (i) entre maio de 2004 e fevereiro de 2005, pagamento integral de docentes aposentados proporcionalmente; (ii) concessão de vantagem a servidora que não fazia jus; (iii) aquisição, por dispensa de licitação, de materiais de consumo em limite superior ao legalmente permitido; (iv) prorrogação irregular de contrato para fornecimento de passagens aéreas; (v) execução de despesa (aquisição de ração e suplemento animal) incompatível com ação a qual a verba estava vinculada (modernização e recuperação de infra-estrutura física de instituições federais de educação profissional); (vi) ausência de repasse, pela Cooperativa-Escola dos Alunos, à EAF; (vii) ausência de designação de fiscal ou comissão fiscalizadora de contratos; (viii) não publicação de contratos no diário oficial da União; (ix) uso de crédito orçamentário distinto do previsto quando do lançamento de edital; (x) indicação de disponibilidade orçamentária para abertura de procedimento licitatório citando apenas a natureza da despesa, sem mencionar o PTRES ou programa de Trabalho e Fonte de Recursos; (xi) não desclassificação de licitante vencedor, que não apresentou todos os documentos exigidos no edital; (xii) não realização e licitação para contratação de serviços de telefonia fixa; (xiii) fracionamento de despesa com o fito de aquisição de gêneros alimentícios e medicamentos por dispensa de licitação; (xiv) ausência de controle por parte da EAF sobre a movimentação da sua produção; (xv) ausência de comprovação de regularidade fiscal em dispensas de licitação; dentre outras;

CONSIDERANDO que esses atos podem desencadear as sanções previstas na Lei n.º 8.429/92 aos seus responsáveis;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Determino a instauração de Inquérito Civil Público, conforme o disposto no art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público. Após os registros de praxe do Inquérito Civil Público no sistema ARP de controle desta PRM-Pouso Alegre/MG, determino as seguintes providências:

Remeta-se, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da presente portaria à 5º Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio eletrônico, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF);

Oficie-se ao gestor apontado como responsável nos relatórios de auditoria, dando-lhe ciência do teor desta Portaria, facultando-lhe, no prazo de 30 (trinta) dias, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas, bem como formular alegações e apresentar documentos, nos termos do art. 3º da lei n.º 9.784/99, ou ainda manifestar vontade de ser ouvido pessoalmente nesta Procuradoria da República, para nesta oportunidade apresentar sua defesa;

Deixo, em um primeiro momento, de instaurar procedimento próprio na esfera criminal, até que aporte a estes autos a defesa do investigado, o que possibilitará uma melhor opinio delictis;

Oficie-se à CGU, solicitando-se informe se foram instauradas tomados processos administrativos disciplinares ou tomada de contas especiais a partir dos relatórios de auditoria que instruem o presente inquérito civil público (informar seus números), e, em caso afirmativo, os órgãos responsáveis por seus processamentos e julgamentos.

Inicialmente, o presente Inquérito Civil Público terá duração máxima de 1 (um) ano.

Cumpra-se.

JOSÉ LUCAS PERRONI KALIL

PORTARIA Nº 74, DE 6 DE MARÇO 2012

Autos nº 1.24.002.000121/2011-13

A Dra. Lívia Maria de Sousa, Procuradora da República atuante na PRM Sousa/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução n.º 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

Resolve

Converter, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e arts. 6º, VII, "b", e 38, I, da Lei Complementar nº 75/93, o Procedimento Administrativo em epígrafe no competente Inquérito Civil Público - ICP, a fim de apurar irregularidades nos Procedimentos Licitatório - Tomada de Preços nº 01/2011 e Pregão Presencial nº 09/2011, deflagrados pelo município de Riacho dos Cavalos, objetivando aquisição de gêneros alimentícios à conta dos Programas Federais PROJOVEM, PNAE, PETI e Atenção Básica, exercício 2011.

Determinar, de imediato, as seguintes providências:

I. Comunique-se por meio eletrônico à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, conforme o caso, em observância ao art. 6º da resolução nº 87/2006, remetendo-lhe cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

II. Efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento.

Para secretariar os trabalhos, designo o servidor Tiago Henriques Costa.

LÍVIA MARIA DE SOUSA

PORTARIA Nº 75, DE 14 DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I, da Lei Complementar Federal n.º 75/93 e art. 8º, §1º, da Lei n.º 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de apurar possível ocorrência de irregularidades na execução, pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte - DNIT, de ações de conservação preventiva e rotineira de rodovias, no que diz respeito ao trecho localizado no Município de Comodoro-MT, especialmente em razão do contido no relatório n.º 199972 da CGU, resolve converter a presente Peças de Informação (nº 1.20.001.000391/2011-75) em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 5a CCR para fins do art. 6º da Resolução n° 87/06/CSMPF e publique-se, nos moldes dos arts. 4°, VI, e 7º, § 2º, I, da Resolução nº 23/07/CNMP, com a afixação de cópia da Portaria no quadro de avisos desta Procuradoria da República, pelo prazo de 10 (dez) dias.

SAMIRA ENGEL DOMINGUES

PORTARIA Nº 75, DE 6 DE MARÇO 2012

Autos nº 1.24.002.000105/2011-12

A Dra. Lívia Maria de Sousa, Procuradora da República atuante na PRM Sousa/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução n.º 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

Resolve

Converter, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e arts. 6º, VII, "b", e 38, I, da Lei Complementar nº 75/93, o Procedimento Administrativo em epígrafe no competente Inquérito Civil Público - ICP, a fim de apurar irregularidades na contratação do serviço de transporte escolar, no município de Riacho dos Cavalos, no período compreendido entre 2007 a 2010.

Determinar, de imediato, as seguintes providências:

I. Comunique-se por meio eletrônico à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, conforme o caso, em observância ao art. 6º da resolução nº 87/2006, remetendo-lhe cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

II. Efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento.

Para secretariar os trabalhos, designo o servidor Tiago Henriques Costa.

LÍVIA MARIA DE SOUSA

PORTARIA Nº 78, DE 17 DE OUTUBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, José Lucas Perroni Kalil, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 5º, II "d", da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, "a", da Lei 8.625/93, no art. 8º, § 1º da Lei 7.345/85, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

Considerando o teor da Ocorrência nº 0410012305111554, oriundo da Polícia Rodoviária Federal, que noticia a ocorrência de tráfego com excesso de peso na Rodovia BR 381, cujo transportador/embarcador era José Domingos de Oliveira;

Considerando que o transporte de mercadoria em sobrepeso coloca em risco direto e iminente não só a vida do próprio motorista do caminhão, mas, principalmente, a integridade física dos demais usuários do sistema rodoviário, pois, além de danificar o pavimento, o excesso de peso afeta o desempenho do veículo, ensejando o desgaste acentuado dos pneus e afetando diretamente a eficiência da suspensão e dos freios, o que aumenta sobremaneira as chances de ocorrer um acidente;

Considerando que na maior parte dos acidentes ocorridos em rodovias federais constatou-se o envolvimento de veículos de carga, sendo maior parte deles com excesso de peso, o que dificulta a frenagem, principalmente quando o motorista solta o caminhão "na banguela", fazendo com que a frenagem se torne uma manobra impossível;

Considerando que o transportador, com esse modus procedendi, contribuiu e continua a contribuir para a destruição, inutilização e deterioração de rodovias federais que cortam esta subseção judiciária, vias cujos pavimentos foram em parte revitalizados e que já passaram por várias operações "tapa buracos";

Resolve, nos termos do art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, INSTAURAR o presente Inquérito Civil Público, determinando-se:

Proceda-se os registros de praxe do presente Inquérito Civil Público no sistema ARP de controle desta PRM-Pouso Alegre/MG;

Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à 5º Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Meio Ambiente e Patrimônio Cultural), por meio eletrônico, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF);

Oficie-se ao transportador e ao embarcador, dando-lhes ciência do teor desta Portaria, bem como da tramitação do presente inquérito, facultando-lhes, ainda, no prazo de 30 (trinta) dias, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer das decisões eventualmente proferidas, bem como formular alegações e apresentar documentos, ou ainda manifestarem vontade de serem ouvidos, por meio de preposto, nesta Procuradoria da República, para, nessa ocasião, apresentar defesa ou celebrar termo de ajustamento de conduta.

Oficie à PRF, solicitando que esclareça se o peso informado na nota fiscal divergia do efetivamente apurado e, caso a resposta seja afirmativa, encaminhe-se cópia dos autos à Polícia Federal, a fim de que seja instaurado inquérito policial, a apurar um eventual uso de documento ideologicamente falso eprante a Polícia Rodoviária Federal.

Inicialmente, o presente Inquérito Civil Público terá duração máxima de 1 (um) ano.

Cumpra-se.

JOSÉ LUCAS PERRONI KALIL

PORTARIA Nº 78, 16 DE FEVEREIRO DE 2012

Autos nº 1.24.002.000088/2011-13

A Dra. Lívia Maria de Sousa, Procuradora da República atuante na PRM Sousa/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução n.º 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

Resolve

Converte, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e arts. 6º, VII, "b", e 38, I, da Lei Complementar nº 75/93, o Procedimento Administrativo em epígrafe no competente Inquérito Civil Público- ICP, instaurado a partir do encaminhamento de cópia da Portaria nº 06/2011, para apurar possível desvio de recursos federais repassados ao Município de Marizópolis, à conta do PNAE.

Determinar, de imediato, as seguintes providências:

I. Comunique-se por meio eletrônico à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, conforme o caso, em observância ao art. 6º da resolução nº 87/2006, remetendo-lhe cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos d o art. 16 da Resolução nº 87/2006;

II. Efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento;

Para secretariar os trabalhos, designo o servidor Tiago Henriques Costa.

LÍVIA MARIA DE SOUSA

PORTARIA Nº 79, DE 5 DE MARÇO 2012

Autos nº 1.24.002.000093/2011-26

A Dra. Lívia Maria de Sousa, Procuradora da República atuante na PRM Sousa/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução n.º 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

Resolve

Converter, na forma da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela resolução nº 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal, o Procedimento Administrativo em epígrafe no competente Inquérito Civil Público - ICP, com o escopo de apurar possível irregularidade na execução do convênio nº 461/2009, celebrado entre o Município de Pombal e a Fundação Nacional de Saúde, visando à execução de Sistema de Esgotamento Sanitário, no valor de R$ 5.082.795,00.

Determinar, de imediato, as seguintes providências:

I. Comunique-se por meio eletrônico à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, conforme o caso, em observância ao art. 6º da resolução nº 87/2006, remetendo-lhe cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

II. Efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento.

Para secretariar os trabalhos, designo o servidor Tiago Henriques Costa.

LÍVIA MARIA DE SOUSA

PORTARIA Nº 80, DE 5 DE MARÇO 2012

Autos nº 1.24.002.000123/2011-02

A Dra. Lívia Maria de Sousa, Procuradora da República atuante na PRM Sousa/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução n.º 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Resolve

Converter, na forma da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela resolução nº 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal, o Procedimento Administrativo em epígrafe no competente Inquérito Civil Público - ICP, com o escopo de apurar as irregularidades constatadas pelo Ministério da Integração Nacional, na execução do convênio nº 714/99, celebrado entre referido Órgão e o Município de São José de Caiana, objetivando a construção de açude no Sítio Cachoeirinha, no valor de R$ 330.240,00.

Determinar, de imediato, as seguintes providências:

I. Comunique-se por meio eletrônico à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, conforme o caso, em observância ao art. 6º da resolução nº 87/2006, remetendo-lhe cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

II. Efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento.

Para secretariar os trabalhos, designo o servidor Tiago Henriques Costa.

LÍVIA MARIA DE SOUSA

PORTARIA Nº 80, DE 21 DE OUTUBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, José Lucas Perroni Kalil, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 5º, II "d", da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, "a", da Lei 8.625/93, no art. 8º, § 1º da Lei 7.345/85, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

Considerando o teor da Ocorrência nº F410010509110923, oriundo da Polícia Rodoviária Federal, que noticia a ocorrência de tráfego com excesso de peso na Rodovia BR 381, por parte da empresa "Com. de Mat. de Const. Serv. Transp. JC Ltda.";

Considerando que o transporte de mercadoria em sobrepeso coloca em risco direto e iminente não só a vida do próprio motorista do caminhão, mas, principalmente, a integridade física dos demais usuários do sistema rodoviário, pois, além de danificar o pavimento, o excesso de peso afeta o desempenho do veículo, ensejando o desgaste acentuado dos pneus e afetando diretamente a eficiência da suspensão e dos freios, o que aumenta sobremaneira as chances de ocorrer um acidente;

Considerando que na maior parte dos acidentes ocorridos em rodovias federais constatou-se o envolvimento de veículos de carga, sendo maior parte deles com excesso de peso, o que dificulta a frenagem, principalmente quando o motorista solta o caminhão "na banguela", fazendo com que a frenagem se torne uma manobra impossível;

Considerando que o transportador, com esse modus procedendi, contribuiu e continua a contribuir para a destruição, inutilização e deterioração de rodovias federais que cortam esta subseção judiciária, vias cujos pavimentos foram em parte revitalizados e que já passaram por várias operações "tapa buracos";

Resolve, nos termos do art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, INSTAURAR o presente Inquérito Civil Público, determinando-se:

Proceda-se os registros de praxe do presente Inquérito Civil Público no sistema ARP de controle desta PRM-Pouso Alegre/MG;

Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à 5º Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Meio Ambiente e Patrimônio Cultural), por meio eletrônico, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF);

Oficie-se às empresas, a transportadora e a mineradora, dando-lhes ciência do teor desta Portaria, bem como da tramitação do presente inquérito, facultando-lhes, ainda, no prazo de 30 (trinta) dias, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer das decisões eventualmente proferidas, bem como formular alegações e apresentar documentos, ou ainda manifestar vontade de serem ouvidas, por meio de prepostos, nesta Procuradoria da República, para, nessa ocasião, apresentar defesa ou celebrar termo de ajustamento de conduta.

Inicialmente, o presente Inquérito Civil Público terá duração máxima de 1 (um) ano.

Cumpra-se.

JOSÉ LUCAS PERRONI KALIL

PORTARIA Nº 80, DE 23 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, III, da Constituição Federal, nos arts. 6º, VII, 7º, I e 39, da LC nº 75/93 e no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, bem como considerando o disposto nas Resoluções nºs 87/06/CSMPF e 23/07/CNMP, determina a conversão da presente Peça de Informação de nº 1.25.002.002186/2011-58 em

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

para apurar a ocorrência, em tese, de lesão ao direito de acesso de portador de deficiência a concurso público.

Proceda-se ao registro e autuação da presente. Comunique-se à 5ª CCR, por meio eletrônico, para fins de publicação oficial desta Portaria, nos termos do art. 7º, da Resolução 23/07/CNMP. Acompanhe-se o prazo inicial de 1 (um) ano, a partir desta data, para conclusão do inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

CARLOS HENRIQUE MACEDO BARA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 81, DE 23 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, III, da Constituição Federal, nos arts. 6º, VII, 7º, I e 39, da LC nº 75/93 e no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, bem como considerando o disposto nas Resoluções nºs 87/06/CSMPF e 23/07/CNMP, determina a conversão da presente Peça de Informação de nº 1.25.002.001275/2011-87 em

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

para apurar a ocorrência, em tese, de irregularidades na aplicação de recursos federais.

Proceda-se ao registro e autuação da presente. Comunique-se à 5ª CCR, por meio eletrônico, para fins de publicação oficial desta Portaria, nos termos do art. 7º, da Resolução 23/07/CNMP. Acompanhe-se o prazo inicial de 1 (um) ano, a partir desta data, para conclusão do inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

CARLOS HENRIQUE MACEDO BARA

PORTARIA Nº 81, DE 21 DE OUTUBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, José Lucas Perroni Kalil, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 5º, II "d", da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, "a", da Lei 8.625/93, no art. 8º, § 1º da Lei 7.345/85, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

Considerando o teor da Ocorrência nº F410010509111117, oriundo da Polícia Rodoviária Federal, que noticia a ocorrência de tráfego com excesso de peso na Rodovia BR 381, por parte da empresa "Marcos Paulo Risso e Cia.";

Considerando que o transporte de mercadoria em sobrepeso coloca em risco direto e iminente não só a vida do próprio motorista do caminhão, mas, principalmente, a integridade física dos demais usuários do sistema rodoviário, pois, além de danificar o pavimento, o excesso de peso afeta o desempenho do veículo, ensejando o desgaste acentuado dos pneus e afetando diretamente a eficiência da suspensão e dos freios, o que aumenta sobremaneira as chances de ocorrer um acidente;

Considerando que na maior parte dos acidentes ocorridos em rodovias federais constatou-se o envolvimento de veículos de carga, sendo maior parte deles com excesso de peso, o que dificulta a frenagem, principalmente quando o motorista solta o caminhão "na banguela", fazendo com que a frenagem se torne uma manobra impossível;

Considerando que o transportador, com esse modus procedendi, contribuiu e continua a contribuir para a destruição, inutilização e deterioração de rodovias federais que cortam esta subseção judiciária, vias cujos pavimentos foram em parte revitalizados e que já passaram por várias operações "tapa buracos";

Resolve, nos termos do art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, INSTAURAR o presente Inquérito Civil Público, determinando-se:

Proceda-se os registros de praxe do presente Inquérito Civil Público no sistema ARP de controle desta PRM-Pouso Alegre/MG;

Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à 5º Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Meio Ambiente e Patrimônio Cultural), por meio eletrônico, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF);

Oficie-se às empresas (fornecedora e transportadora), dando-lhes ciência do teor desta Portaria, bem como da tramitação do presente inquérito, facultando-lhes, ainda, no prazo de 30 (trinta) dias, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer das decisões eventualmente proferidas, bem como formular alegações e apresentar documentos, ou ainda manifestarem vontade de serem ouvidas, por meio de prepostos, nesta Procuradoria da República, para, nessa ocasião, apresentar defesa ou celebrar termo de ajustamento de conduta.

Oficie ao DNPM, encaminhando-se cópia integral do boletim de ocorrência e notas fiscais, para que informe se a empresa representada dispõe de portaria de lavra, licença ou guia de utilização que permitisse a coerncializaçãoe transporte da areia.

Inicialmente, o presente Inquérito Civil Público terá duração máxima de 1 (um) ano.

Cumpra-se.

JOSÉ LUCAS PERRONI KALIL

PORTARIA Nº 81, DE 8 DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República infra-assinada, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, e artigos 5º, I, h, III, b, V, b e 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75/93:

a) considerando que o art. 7º, I, da LC n.º 75/93 estabelece que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil público;

b) considerando que a Lei n.º 7.347/85, em seu art. 8º, §1º, dispõe que o Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil;

c) considerando o teor dos arts. 4º, 5º, 6º e 8º da Resolução CSMPF n.º 87/2006 (com redação alterada pela Resolução CSMPFn.º 106/2010), que regulamenta a instauração e tramitação do Inquérito Civil no âmbito do Ministério Público Federal;

d) considerando a instauração do Procedimento Administrativo MPF/PR/ES n.º 1.17.000.000876/2011-64, a partir de documentação encaminhada pelo Tribunal de Contas da União, com a finalidade de apurar possíveis irregularidades relacionadas ao não recolhimento de receita referente a reajuste de tarifa portuária nos embarques de carga solta, efetivados pela empresa Suzano Papel e Celulose S/A (TC 028.572/2009-4);

e) considerando que as últimas informações do Tribunal de Contas da União atestam que ainda não houve o julgamento do recurso de reconsideração do Acórdão nº 2548/2011-Plenário, interposto pela empresa investigada, no âmbito do TC nº 028.572/2009-4;

Resolvo, nos termos do art. 4º, §4º, da Resolução CSMPF n.º 87/2006 (alterada pela Resolução CSMPF n.º 106/2010), converter o MPF/PR/ES n.º 1.17.000.000876/2011-64 em Inquérito Civil Público, para orientar a atuação do MPF, com vistas à eventuais medidas judiciais ou extra-judiciais.

i) Autue-se com a seguinte ementa: "apurar possíveis irregularidades, verificadas no TC nº 028.572/2009-4, relacionadas ao não recolhimento de receita referente a reajuste de tarifa portuária nos embarques de carga solta, efetivados pela empresa Suzano Papel e Celulose S/A";

ii) Certifique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão acerca da presente Portaria;

iii) Designo como Secretário deste ICP o servidor Hugo Henrique Lube da Silva, enquanto lotado neste gabinete;

iv) Publique-se.

ELISANDRA DE OLIVEIRA OLÍMPIO

PORTARIA Nº 82, DE 1º DE MARÇO 2012

Autos nº 1.24.002.001895/2011-73

A Dra. Lívia Maria de Sousa, Procuradora da República atuante na PRM Sousa/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução n.º 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

Resolve

Converter, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e arts. 6º, VII, "b", e 38, I, da Lei Complementar nº 75/93, o Procedimento Administrativo em epígrafe no competente Inquérito Civil Público - ICP, a fim de apurar irregularidades na realização do procedimento licitatório - convite nº 004/2005, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Santana dos Garrotes/PB.

Determinar, de imediato, as seguintes providências:

I. Comunique-se por meio eletrônico à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, conforme o caso, em observância ao art. 6º da resolução nº 87/2006, remetendo-lhe cópia desta portaria, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

II. Efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento.

Para secretariar os trabalhos, designo o servidor Tiago Henriques Costa.

LÍVIA MARIA DE SOUSA

PORTARIA Nº 83, DE 8 DE MARÇO DE 2012

O Ministério Público Federal, por intermédio da Procuradora da República infra-assinada, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, e artigos 5º, I, h, III, b, V, b e 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75/93:

a) considerando que o art. 7º, I, da LC n.º 75/93 estabelece que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil público;

b) considerando que a Lei n.º 7.347/85, em seu art. 8º, §1º, dispõe que o Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil;

c) considerando o teor dos arts. 4º, 5º, 6º e 8º da Resolução CSMPF n.º 87/2006 (com redação alterada pela Resolução CSMPFn.º 106/2010), que regulamenta a instauração e tramitação do Inquérito Civil no âmbito do Ministério Público Federal;

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

d) considerando a instauração do Procedimento Administrativo MPF/PR/ES n.º 1.17.000.001152/2011-38, com a finalidade de apurar eventuais irregularidades na contratação de empresa pela CODESA, para realização de estudos e projetos, a fim de subsidiar a autoridade portuária quanto à decisão de implantação do complexo portuário denominado Porto de Águas Profundas, na costa do Espírito Santo;

e) considerando que o procedimento licitatório encontra-se em curso e que, pelo que consta do Ofício CA/DIRPRE/CL/40, encaminhado pela CODESA em atendimento a solicitação do MPF, a licitação em questão, até o presente momento, corre de forma regular;

Resolvo, nos termos do art. 4º, §4º, da Resolução CSMPF n.º 87/2006 (alterada pela Resolução CSMPF n.º 106/2010), converter o MPF/PR/ES n.º 1.17.000.001152/2011-38 em Inquérito Civil Público, para orientar a atuação do MPF, com vistas à eventuais medidas judiciais ou extra-judiciais.

i) Autue-se com a seguinte ementa: "acompanhar o procedimento licitatório realizado pela CODESA, com vistas à contratação de empresa para a realização de estudos e projetos, a fim de subsidiar a autoridade portuária quanto à decisão de implantação do complexo portuário denominado Porto de Águas Profundas, na costa do Espírito Santo";

ii) Certifique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão acerca da presente Portaria;

iii) Designo como Secretário deste ICP o servidor Hugo Henrique Lube da Silva, enquanto lotado neste gabinete;

iv) Publique-se.

ELISANDRA DE OLIVEIRA OLÍMPIO

PORTARIA Nº 83, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2012

A Dra. Lívia Maria de Sousa, Procuradora da República, atuante na PRM Sousa/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução n.º 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

Resolve

Converter, com espeque no art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), e art. 4º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), o Procedimento Administrativo nº 1.24.002.000054/2011-29 em Inquérito Civil Público (ICP), tendo por objeto verificar a ocorrência de possíveis irregularidades no âmbito da execução do Convênio nº 005/2007, cujo objeto é a construção de 120km de cercas na área do Projeto de Irrigação das Várzeas de Sousa, firmado entre o Governo do Estado da Paraíba e o Ministério da Integração Nacional.

Assim, diante do exposto, determino sejam tomadas as seguintes providências:

I. Registre-se, autue-se esta e afixe-se no local de costume e remeta-se cópia para publicação, conforme art. 4º da Resolução n.º 23/2007-CNMP e art. 6º da Resolução n.º 87/2006-CSMPF;

II. Proceda-se à comunicação imediata da instauração do presente ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em observância ao art. 6º da Resolução n.º 87/2006, enviando cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006-CSMPF;

III. Proceda-se à oitiva de Raimundo Nonato Pinto Gadelha e de Damião Fábio de Sousa Falcão, a respeito dos fatos objeto de investigação neste ICP.

IV. Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 1 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução n.º 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução n.º 87/2006-CSMPF.

LÍVIA MARIA DE SOUSA

PORTARIA Nº 83, DE 8 DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República infra-assinada, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, e artigos 5º, I, h, III, b, V, b e 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75/93:

a) considerando que o art. 7º, I, da LC n.º 75/93 estabelece que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil público;

b) considerando que a Lei n.º 7.347/85, em seu art. 8º, §1º, dispõe que o Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil;

c) considerando o teor dos arts. 4º, 5º, 6º e 8º da Resolução CSMPF n.º 87/2006 (com redação alterada pela Resolução CSMPFn.º 106/2010), que regulamenta a instauração e tramitação do Inquérito Civil no âmbito do Ministério Público Federal;

d) considerando a instauração do Procedimento Administrativo MPF/PR/ES n.º 1.17.000.001152/2011-38, com a finalidade de apurar eventuais irregularidades na contratação de empresa pela CODESA, para realização de estudos e projetos, a fim de subsidiar a autoridade portuária quanto à decisão de implantação do complexo portuário denominado Porto de Águas Profundas, na costa do Espírito Santo;

e) considerando que o procedimento licitatório encontra-se em curso e que, pelo que consta do Ofício CA/DIRPRE/CL/40, encaminhado pela CODESA em atendimento a solicitação do MPF, a licitação em questão, até o presente momento, corre de forma regular;

Resolvo, nos termos do art. 4º, §4º, da Resolução CSMPF n.º 87/2006 (alterada pela Resolução CSMPF n.º 106/2010), converter o MPF/PR/ES n.º 1.17.000.000876/2011-64 em Inquérito Civil Público, para orientar a atuação do MPF, com vistas à eventuais medidas judiciais ou extra-judiciais.

i) Autue-se com a seguinte ementa: "acompanhar o procedimento licitatório realizado pela CODESA, com vistas à contratação de empresa para a realização de estudos e projetos, a fim de subsidiar a autoridade portuária quanto à decisão de implantação do complexo portuário denominado Porto de Águas Profundas, na costa do Espírito Santo";

ii) Certifique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão acerca da presente Portaria;

iii) Designo como Secretário deste ICP o servidor Hugo Henrique Lube da Silva, enquanto lotado neste gabinete;

iv) Publique-se.

ELISANDRA DE OLIVEIRA OLÍMPIO

PORTARIA Nº 83, DE 24 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, III, da Constituição Federal, nos arts. 6º, VII, 7º, I e 39, da LC nº 75/93 e no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, bem como considerando o disposto nas Resoluções nºs 87/06/CSMPF e 23/07/CNMP, determina a conversão da presente Peça de Informação de nº 1.25.002.001957/2011-90 em

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

para apurar a ocorrência, em tese, de crime de improbidade administrativa e correlatos cometidos por Agente Penitenciário.

Proceda-se ao registro e autuação da presente. Comunique-se à 5ª CCR, por meio eletrônico, para fins de publicação oficial desta Portaria, nos termos do art. 7º, da Resolução 23/07/CNMP. Acompanhe-se o prazo inicial de 1 (um) ano, a partir desta data, para conclusão do inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

CARLOS HENRIQUE MACEDO BARA
Procurador da República

PORTARIA Nº 84, DE 24 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, III, da Constituição Federal, nos arts. 6º, VII, 7º, I e 39, da LC nº 75/93 e no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, bem como considerando o disposto nas Resoluções nºs 87/06/CSMPF e 23/07/CNMP, determina a conversão da presente Peça de Informação de nº 1.25.002.002023/2011-75 em

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

para apurar a ocorrência, em tese, de atos de improbidade administrativa e correlatos cometidos por Agentes Penitenciários. .

Proceda-se ao registro e autuação da presente. Comunique-se à 5ª CCR, por meio eletrônico, para fins de publicação oficial desta Portaria, nos termos do art. 7º, da Resolução 23/07/CNMP. Acompanhe-se o prazo inicial de 1 (um) ano, a partir desta data, para conclusão do inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

CARLOS HENRIQUE MACEDO BARA
Procurador da República

PORTARIA Nº 84, DE 3 DE MARÇO DE 2012

Autos nº 1.24.002.000151/2011-11

A Dra. Lívia Maria de Sousa, Procuradora da República atuante na PRM Sousa/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução n.º 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

Resolve

Converter, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e arts. 6º, VII, "b", e 38, I, da Lei Complementar nº 75/93, o Procedimento Administrativo em epígrafe no competente Inquérito Civil Público - ICP, a fim de apurar possível irregularidades na prestação de serviço de locação de veículos no município de Boa Ventura/PB, relativo ao ano 2009.

Determinar, de imediato, as seguintes providências:

I. Comunique-se por meio eletrônico à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, conforme o caso, em observância ao art. 6º da resolução nº 87/2006, remetendo-lhe cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

II. Efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento.

Para secretariar os trabalhos, designo o servidor Tiago Henriques Costa.

LÍVIA MARIA DE SOUSA

PORTARIA Nº 85, DE 3 DE MARÇO DE 2012

Autos nº 1.24.002.000080/2011-57

A Dra. Lívia Maria de Sousa, Procuradora da República atuante na PRM Sousa/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução n.º 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

Resolve

Converter, na forma da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela resolução nº 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal, o Procedimento Administrativo em epígrafe no competente Inquérito Civil Público - ICP, com o escopo de apurar as irregularidades apontadas no Relatório de Fiscalização da CGU nº 1519, na aplicação dos recursos do FUNDEB, no município de Serra Grande/OB, exercício 2008.

Determinar, de imediato, as seguintes providências:

I. Comunique-se por meio eletrônico à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, conforme o caso, em observância ao art. 6º da resolução nº 87/2006, remetendo-lhe cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

II. Efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento.

Para secretariar os trabalhos, designo o servidor Tiago Henriques Costa.

LÍVIA MARIA DE SOUSA

PORTARIA Nº 85, DE 24 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, III, da Constituição Federal, nos arts. 6º, VII, 7º, I e 39, da LC nº 75/93 e no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, bem como considerando o disposto nas Resoluções nºs 87/06/CSMPF e 23/07/CNMP, determina a conversão da presente Peça de Informação de nº 1.25.002.001308/2011-99 em

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

para acompanhamento de Processo Administrativo Disciplinar instaurado em desfavor de Agente Penitenciário.

Proceda-se ao registro e autuação da presente. Comunique-se à 5ª CCR, por meio eletrônico, para fins de publicação oficial desta Portaria, nos termos do art. 7º, da Resolução 23/07/CNMP. Acompanhe-se o prazo inicial de 1 (um) ano, a partir desta data, para conclusão do inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

CARLOS HENRIQUE MACEDO BARA
Procurador da República

PORTARIA Nº 86, DE 24 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, III, da Constituição Federal, nos arts. 6º, VII, 7º, I e 39, da LC nº 75/93 e no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, bem como considerando o disposto nas Resoluções nºs 87/06/CSMPF e 23/07/CNMP, determina a conversão da presente Peça de Informação de nº 1.25.002.001841/2011-51 em

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

para apurar a ocorrência, em tese, de atos de improbidade administrativa e correlatos cometidos por Agente Penitenciário.

Proceda-se ao registro e autuação da presente. Comunique-se à 5ª CCR, por meio eletrônico, para fins de publicação oficial desta Portaria, nos termos do art. 7º, da Resolução 23/07/CNMP. Acompanhe-se o prazo inicial de 1 (um) ano, a partir desta data, para conclusão do inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

CARLOS HENRIQUE MACEDO BARA
Procurador da República

PORTARIA Nº 87, DE 21 DE OUTUBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, José Lucas Perroni Kalil, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 5º, II "d", da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, "a", da Lei 8.625/93, no art. 8º, § 1º da Lei 7.345/85, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

Considerando o teor da Ocorrência nº 06081400/2010, oriundo da Polícia Rodoviária Federal, que noticia a ocorrência de tráfego com excesso de peso na Rodovia BR 459, por parte da empresa "Britasul Indústria e Mineração Ltda.";

Considerando que o transporte de mercadoria em sobrepeso coloca em risco direto e iminente não só a vida do próprio motorista do caminhão, mas, principalmente, a integridade física dos demais usuários do sistema rodoviário, pois, além de danificar o pavimento, o excesso de peso afeta o desempenho do veículo, ensejando o desgaste acentuado dos pneus e afetando diretamente a eficiência da suspensão e dos freios, o que aumenta sobremaneira as chances de ocorrer um acidente;

Considerando que na maior parte dos acidentes ocorridos em rodovias federais constatou-se o envolvimento de veículos de carga, sendo maior parte deles com excesso de peso, o que dificulta a frenagem, principalmente quando o motorista solta o caminhão "na banguela", fazendo com que a frenagem se torne uma manobra impossível;

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Considerando que o transportador, com esse modus procedendi, contribuiu e continua a contribuir para a destruição, inutilização e deterioração de rodovias federais que cortam esta subseção judiciária, vias cujos pavimentos foram em parte revitalizados e que já passaram por várias operações "tapa buracos";

Resolve, nos termos do art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, INSTAURAR o presente Inquérito Civil Público, determinando-se:

Proceda-se os registros de praxe do presente Inquérito Civil Público no sistema ARP de controle desta PRM-Pouso Alegre/MG;

Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à 5º Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Meio Ambiente e Patrimônio Cultural), por meio eletrônico, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF);

Oficie-se a empresa, dando-lhe ciência do teor desta Portaria, bem como da tramitação do presente inquérito, facultando-lhe, ainda, no prazo de 30 (trinta) dias, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer das decisões eventualmente proferidas, bem como formular alegações e apresentar documentos, ou ainda manifestar vontade de ser ouvida, por meio de preposto, nesta Procuradoria da República, para, nessa ocasião, apresentar defesa ou celebrar termo de ajustamento de conduta.

Encaminhe-se cópia dos autos à Polícia Federal, para instauração de inquérito policial versando sobre o possível uso de documento ideologicamente falso perante a PRF, uma vez que o peso informado na nota fiscal era inferior ao efetivamente carregado.

Inicialmente, o presente Inquérito Civil Público terá duração máxima de 1 (um) ano.

Cumpra-se.

JOSÉ LUCAS PERRONI KALIL

PORTARIA Nº 88, DE 7 DE MARÇO DE 2012

Autos nº 1.24.002.000011/2011-43

A Dra. Lívia Maria de Sousa, Procuradora da República atuante na PRM Sousa/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução n.º 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

Resolve

Converter, na forma da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela resolução nº 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal, o Procedimento Administrativo em epígrafe no competente Inquérito Civil Público - ICP, com o escopo de apurar possíveis irregularidades no repasse de verbas pelo Governo do Estado da Paraíba para o Centro de Hemodiálise de Cajazeiras/PB, visando ao custeio do tratamento de Terapia Renal Substitutiva (Hemodiálise) para pacientes do Sistema Único de Saúde - SUS.

Determinar, de imediato, as seguintes providências:

I. Comunique-se por meio eletrônico à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, conforme o caso, em observância ao art. 6º da resolução nº 87/2006, remetendo-lhe cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

II. Efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento.

Para secretariar os trabalhos, designo o servidor Tiago Henriques Costa.

LÍVIA MARIA DE SOUSA

PORTARIA Nº 89, DE 9 DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República infra-assinada, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, e artigos 5º, I, h, III, b, V, b e 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75/93:

a) considerando que o art. 7º, I, da LC n.º 75/93 estabelece que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil público;

b) considerando que a Lei n.º 7.347/85, em seu art. 8º, §1º, dispõe que o Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil;

c) considerando o teor dos arts. 4º, 5º, 6º e 8º da Resolução CSMPF n.º 87/2006 (com redação alterada pela Resolução CSMPFn.º 106/2010), que regulamenta a instauração e tramitação do Inquérito Civil no âmbito do Ministério Público Federal;

d) considerando a instauração do Procedimento Administrativo MPF/PR/ES n.º 1.30.012.000128/2011-19, com a finalidade de apurar as razões que levaram à prescrição da pretensão punitiva no PAD nº 25150.002201/95-48, instaurado pela FUNASA para apurar irregularidades cometidas pelo servidor OLDAIR DE MOURA;

e) considerando que o presente procedimento foi instaurado inicialmente na Procuradoria da República no Rio de Janeiro, sendo, em 17/11/2011, remetido à Procuradoria da República no Espírito Santo, mediante declínio de atribuição;

f) considerando que foi expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região, solicitando cópia do inteiro teor do voto do relator e do acórdão proferido no processo nº 0007054-62.1997.4.02.5001, no qual restou reconhecida a prescrição da pretensão referente ao PAD nº 25150.002201/95-48, não havendo resposta até a presente data.

Resolvo, nos termos do art. 4º, §4º, da Resolução CSMPF n.º 87/2006 (alterada pela Resolução CSMPF n.º 106/2010), converter o MPF/PR/ES n.º 1.30.012.000128/2011-19 em Inquérito Civil Público, para orientar a atuação do MPF, com vistas à eventuais medidas judiciais ou extra-judiciais.

i) Autue-se com a seguinte ementa: "apurar as razões que levaram à prescrição da pretensão punitiva no PAD nº 25150.002201/95-48, instaurado pela FUNASA para apurar irregularidades cometidas pelo servidor OLDAIR DE MOURA";

ii) Certifique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão acerca da presente Portaria;

iii) Designo como Secretário deste ICP o servidor Hugo Henrique Lube da Silva, enquanto lotado neste gabinete;

iv) Publique-se.

ELISANDRA DE OLIVEIRA OLÍMPIO

PORTARIA Nº 94, DE 8 DE MARÇO DE 2012

Autos nº 1.24.002.000103/2011-23

A Dra. Lívia Maria de Sousa, Procuradora da República atuante na PRM Sousa/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução n.º 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

Resolve

Converter, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e arts. 6º, VII, "b", e 38, I, da Lei Complementar nº 75/93, o Procedimento Administrativo em epígrafe no competente Inquérito Civil Público - ICP, a fim de apurar possível irregularidade na execução do Programa Brasil Escolarizado, no município de Riacho dos Cavalos/PB, no ano 2010.

Determinar, de imediato, as seguintes providências:

I. Comunique-se por meio eletrônico à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, conforme o caso, em observância ao art. 6º da resolução nº 87/2006, remetendo-lhe cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

II. Efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento.

Para secretariar os trabalhos, designo o servidor Tiago Henriques Costa.

LÍVIA MARIA DE SOUSA

PORTARIA Nº 97, DE 7 DE MARÇO DE 2012

Autos nº 1.24.002.000095/2011-15

A Dra. Lívia Maria de Sousa, Procuradora da República atuante na PRM Sousa/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução n.º 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

Resolve

Converter, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e arts. 6º, VII, "b", e 38, I, da Lei Complementar nº 75/93, o Procedimento Administrativo em epígrafe no competente Inquérito Civil Público - ICP, a fim de apurar possível irregularidade na prestação de Serviço Móvel Pessoal - SMP no Município de Igaracy/PB, pela empresa Tim Celular S.A.

Determinar, de imediato, as seguintes providências:

I. Comunique-se por meio eletrônico à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, conforme o caso, em observância ao art. 6º da resolução nº 87/2006, remetendo-lhe cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

II. Efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento.

Para secretariar os trabalhos, designo o servidor Tiago Henriques Costa.

LÍVIA MARIA DE SOUSA

PORTARIA Nº 100, DE 14 DE MARÇO DE 2012

Autos nº 1.24.000.001690/2011-98

A Dra. Lívia Maria de Sousa, Procuradora da República atuante na PRM Sousa/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução n.º 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

Resolve

Converter, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e arts. 6º, VII, "b", e 38, I, da Lei Complementar nº 75/93, as Peças de Informação - PI em epígrafe no competente Inquérito Civil Público - ICP, com escopo de aprofundar apuração dos desdobramentos da atuação da organização criminosa investigada na cognominada Operação Transparência, além de ligação entre os integrantes desta organização criminosa com agentes políticos e servidores públicos responsáveis pela realização das licitações no Município de Curral Velho - PB.

Determinar, de imediato, as seguintes providências:

I. Comunique-se por meio eletrônico à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, conforme o caso, em observância ao art. 6º da resolução nº 87/2006, remetendo-lhe cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

II. Efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento.

Para secretariar os trabalhos, designo o servidor Tiago Henriques Costa.

LÍVIA MARIA DE SOUSA

PORTARIA Nº 101, DE 14 DE MARÇO DE 2012

Procedimento Administrativo nº 1.24.002.000092/2011-81

A Dra. Lívia Maria de Sousa, Procuradora da República atuante na PRM Sousa/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução n.º 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

Resolve

Converter, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e arts. 6º, VII, "b", e 38, I, da Lei Complementar nº 75/93, o procedimento administrativo em epígrafe em Inquérito Civil Público - ICP, a fim de investigar possíveis irregularidades na aplicação dos recursos repassados ao Município de São Bentinho/PB, à conta do Convênio nº 1.396/2004, celebrado com o Ministério da Saúde, objetivando a aquisição de unidade móvel de saúde.

Determinar, de imediato, as seguintes providências:

I. Comunique-se por meio eletrônico à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, conforme o caso, em observância ao art. 6º da resolução nº 87/2006, remetendo-lhe cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

II. Efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento;

Para secretariar os trabalhos, designo o servidor Alexsandro de Oliveira Valério.

LÍVIA MARIA DE SOUSA

PORTARIA Nº 105, DE 20 DE MARÇO DE 2012

A Dra. Lívia Maria de Sousa, Procuradora da República atuante na PRM Sousa/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução n.º 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

RESOLVE

Instaurar, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e arts. 6º, VII, "b", e 38, I, da Lei Complementar nº 75/93, o Procedimento Administrativo em epígrafe no competente Inquérito Civil Público - ICP, a fim de apurar possível irregularidade na execução do Convênio nº 951/2008, celebrado entre o Município de Condado/PB e o Ministério do Turismo, objetivando da execução do Projeto intitulado "São Pedro de Condado", no valor de R$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais).

Determinar, de imediato, as seguintes providências:

I. Comunique-se por meio eletrônico à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, conforme o caso, em observância ao art. 6º da resolução nº 87/2006, remetendo-lhe cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

II. Efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento.

III. Junte-se aos autos cópias do Inquérito Policial nº228/2006.

Para secretariar os trabalhos, designo o servidor Tiago Henriques Costa.

LÍVIA MARIA DE SOUSA

PORTARIA Nº 119, DE 13 DE MARÇO DE 2012

O Ministério Público Federal, por intermédio da Procuradora da República infra-assinada, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, e artigos 5º, I, h, III, b, V, b e 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75/93:

a) considerando que o art. 7º, I, da LC n.º 75/93 estabelece que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil público;

b) considerando que a Lei n.º 7.347/85, em seu art. 8º, §1º, dispõe que o Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil;

c) considerando o teor dos arts. 4º, 5º, 6º e 8º da Resolução CSMPF n.º 87/2006 (com redação alterada pela Resolução CSMPFn.º 106/2010), que regulamenta a instauração e tramitação do Inquérito Civil no âmbito do Ministério Público Federal;

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

d) considerando a instauração do Procedimento Administrativo MPF/PR/ES n.º 1.17.000.000219/2011-17 para apurar suposto ato de improbidade administrativa praticado por Maria de Lima Pinheiro, à época fiscal da ANVISA, em razão de irregularidades no desembaraço de mercadorias importadas pelas empresas Tag Importação e Exportação de Veículos Ltda. e Brooklin do Brasil Comércio Internacional Ltda.;

e) considerando que o lastro probatório do referido procedimento se resume à cópia do Procedimento Administrativo Disciplinar ANVISA nº 25351.078885/2008-69, cuja decisão de julgamento foi publicada no D.O.U. de 27/10/2010;

f) considerando que foi instaurado o Inquérito Policial nº 11/2010 (processo nº 2010.50.01.002098-7) para apurar os mesmos fatos objeto da presente investigação, estando atualmente inconcluso;

g) considerando a necessidade de aprofundamento da instrução, o que será buscado por meio de acesso aos elementos investigatórios colhidos no bojo do inquérito policial;

Resolvo, nos termos do art. 4º, §4º, da Resolução CSMPF n.º 87/2006 (alterada pela Resolução CSMPF n.º 106/2010), converter o Procedimento Administrativo MPF/PR/ES n.º 1.17.000.000219/2011-17 em Inquérito Civil Público para orientar a atuação do MPF, com vistas à eventuais medidas judiciais ou extra-judiciais.

i) Autue-se, com a seguinte ementa: "Apurar possível ato de improbidade administrativa praticado por Maria de Lima Pinheiro, à época fiscal da ANVISA, relacionado a irregularidades no desembaraço de mercadorias importadas pelas empresas Tag Importação e Exportação de Veículos Ltda. e Brooklin do Brasil Comércio Internacional Ltda";

ii) Certifique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF da presente Portaria;

iii) Designo como Secretária deste ICP a servidora Daniela Thomes Coelho, enquanto lotada neste gabinete;

iv) Publique-se.

ELISANDRA DE OLIVEIRA OLÍMPIO

PORTARIA Nº 123, DE 13 DE MARÇO DE 2012

O Ministério Público Federal, por intermédio do Procurador da República infra-assinado, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, I, h, III, b, V, b e 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/1993:

CONSIDERANDO que o art. 129, II da Constituição Federal autoriza o Ministério Público a promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que, no mesmo diapasão, o art. 6º, VII da LC 75/1993 estabelece que, compete ao MPU, promover o inquérito civil e a ação civil pública para, entre outros pontos, a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que o inciso XIV, f, do mesmo dispositivo legal supracitado, estabelece que também incumbe ao MPU a promoção de outras ações necessárias ao exercícios de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto à probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a presente Peça de Informação trata-se de cópia de Procedimento Administrativo Criminal, instaurado por força de "Representação", que constatou as seguintes irregularidades cometidas por FRANCISCO VIERIA LIMA NETO, Procurador Geral da UFES, com cargo permanente de Procurador Federal da AGU:

a) percebimento indevido de bolsa da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), no período de 2000 a 2003;

b) exercício de advocacia privada; e

c) acúmulo de funções, como Procurador Geral da UFES, coordenador do mestrado e professor da graduação do curso de Direito da UFES;

CONSIDERANDO que a apuração das irregularidades despenderá de razoável tempo;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas apresentam elevado potencial dano ao erário público, podendo configurar, inclusive, atos de improbidade administrativa que importam enriquecimento ilícito e/ou que causam prejuízo ao erário e/ou que atentam contra os princípios da Administração Pública, nos termos dos arts. 9, 10 e 11 da Lei 8.429/92;

Resolvo instaurar Inquérito Civil Público para orientar a atuação do MPF, com vistas a eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais.

1 Autue-se, com a seguinte ementa: "Apurar supostas irregularidades cometidas por FRANCISCO VIEIRA LIMA NETO, Procurador Geral da UFES, com cargo permanente de Procurador Federal da AGU, tais como: percebimento indevido de bolsa da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES); exercício de advocacia privada; e acúmulo de funções." ;

2 Cientifique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF da presente Portaria;

3 Designo o servidor RICARDO FARIA RABELO, para atuar como secretário do presente ICP;

4 Publique-se;

5 Após, como providências iniciais, oficie-se:

5.1. À UFES, requisitando informações sobre o suposto acúmulo de funções, o recebimento de bolsa de estudo pelo servidor e o parecer, elaborado por este, que influenciou o Reitor em pactuar o Termo de Transação nº. 002/2008 erroneamente;

5.2. À Fundação Ceciliano Abel de Almeida, requisitando informações acerca da contratação do servidor para prestação de serviços advocatícios;

5.3. À OAB/ES e à Procuradoria da União no ES, requisitando informações acerca da apuração do exercício de advocacia privada pelo servidor;

5.4. À CAPES, requisitando informações sobre o percebimento de bolsa de doutorado pelo servidor;

5.5. Ao TCU, requisitando cópia integral do processo nº. TC-019.045/2009-0; e

5.6. À Superintendência da Polícia Federal no Espírito Santo, requisitando informações acerca do Inquérito Policial nº. 28/2012.

CARLOS FERNANDO MAZZOCO

PORTARIA Nº 158, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República abaixo assinado:

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público Federal previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, na Lei Complementar nº 75/93, bem como no artigo 1º da Lei nº 7347/85;

CONSIDERANDO o Procedimento Administrativo nº 1.30.001.005376/2011-77, instaurado no Ministério Público Federal com o fim de garantir a execução do mandado de reintegração de posse de imóvel pertencente à União;

CONSIDERANDO as Resoluções CSMPF nº 87/2006 e CNMP nº 23/07;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.30.001.005376/2011-77 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a ser inaugurado pela presente Portaria.

Desta forma, determina, como diligências preliminares, as seguintes medidas:

1) Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida com as anotações de praxe, inclusive para efeitos de prevenção;

2) Comunique-se à d. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

3) Seja oficiado ao Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro, para que informe qual a situação do imóvel localizado na Rua Pacheco Leão, nº 1011, casa 01; se já foi definida a poligonal para o exercício das atividades do Jardim Botânico e, em caso positivo, se o imóvel se encontra dentro desta poligonal;

4) Seja oficiado à Gerência Regional do Patrimônio da União no Estado do Rio de Janeiro, para que informe qual a situação do imóvel localizado na Rua Pacheco Leão, nº 1011, casa 01; se já foi finalizado o levantamento sócio-econômico dos ocupantes daquela área e se os ocupantes do imóvel em questão se enquadram nos requisitos da Medida Provisória nº 2220, de 04/09/2001.

Cumpridas as diligências, acautele-se na Divisão de Tutela Coletiva desta Procuradoria da República por 90 (noventa) dias ou até o recebimento de resposta aos ofícios encaminhados.

GINO AUGUSTO DE O. LICCIONE

PORTARIA Nº 159, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República abaixo assinado:

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público Federal previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, na Lei Complementar nº 75/93, bem como no artigo 1º da Lei nº 7347/85;

CONSIDERANDO o Procedimento Administrativo nº 1.30.001.003129/2011-36, instaurado no Ministério Público Federal com o fim de apurar a manutenção ilegal de patrocínio, por parte de entidade pública, do Fundo de Seguridade Social AGROS, Entidade Fechada de Previdência Complementar (EFPC);

CONSIDERANDO as Resoluções CSMPF nº 87/2006 e CNMP nº 23/07;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.30.001.003129/2011-36 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a ser inaugurado pela presente Portaria.

Desta forma, determina, como diligências preliminares, as seguintes medidas:

1) Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida com as anotações de praxe, inclusive para efeitos de prevenção;

2) Comunique-se à d. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

3) Seja oficiado à PREVIC, Superintendência Nacional de Previdência Complementar, a fim de que informe se os planos de benefícios administrados pela AGROS foram aprovados pela Superintendência e esclareça se existe algum montante a ser ressarcido aos cofres públicos diante da alteração de regência estatutária de seus segurados, qual seja, de regidos pela CLT a regidos pelo Regime Jurídico Único (RJU).

Cumpridas as diligências, acautele-se na Divisão de Tutela Coletiva desta Procuradoria da República por 90 dias ou até o recebimento de resposta ao ofício encaminhado.

GINO AUGUSTO DE O. LICCIONE

PORTARIA Nº 160, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República abaixo assinado:

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público Federal previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, na Lei Complementar nº 75/93, bem como no artigo 1º da Lei nº 7347/85;

CONSIDERANDO o Procedimento Administrativo nº 1.30.001.003135/2011-93, instaurado no Ministério Público Federal com o fim de apurar a existência de prejuízos causados à Caixa Econômica Federal diante da sua responsabilização por vícios de qualidade na construção de imóveis do Condomínio Moradas da Saúde, localizado no bairro da Saúde no Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO as Resoluções CSMPF nº 87/2006 e CNMP nº 23/07;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.30.001.003135/2011-93 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a ser inaugurado pela presente Portaria.

Desta forma, determina, como diligências preliminares, as seguintes medidas:

1) Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida com as anotações de praxe, inclusive para efeitos de prevenção;

2) Comunique-se à d. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

3) Seja oficiado à Caixa Econômica Federal para que informe a existência de medidas judiciais pelas quais responda visando o ressarcimento no que diz respeito ao empreendimento Moradas da Saúde.

Cumpridas as diligências, acautele-se na Divisão de Tutela Coletiva desta Procuradoria da República por 90 dias ou até o recebimento de resposta ao ofício encaminhado.

GINO AUGUSTO DE O. LICCIONE

PORTARIA Nº 163, DE 26 DE MARÇO DE 2012

(Etiqueta PR-ES-00006539/2012)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República infra-assinado, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, inciso I, h, inciso III, inciso V, b e 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/1993:

CONSIDERANDO a representação que originou o presente expediente, que agrupou 4 Notas Técnicas da Controladoria-Geral da União/ES, as quais registram irregularidades constatadas em medições de contratos do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes do Estado do Espírito Santo(DNIT/ES);

CONSIDERANDO que cada Nota Técnica trata de trechos específicos localizados nas rodovias federais que atravessam o território do Estado do Espírito Santo;

CONSIDERANDO que a presente documentação é formada pela Nota Técnica CGU-Regional/ES nº 01/2011, de 03/08/2011, que trata de análise de medição nº 35, do Processo DNIT/ES 50617.002176/2011-97, de fevereiro/2011, e que constatou pagamento por serviços não realizados, no valor de R$69.810,24, na BR-262/ES, referente ao Contrato 17.1.0.00.0004-2006, no trecho de 196 quilômetros, de Vitória (Segunda Ponte) até a Divisa com o Estado de Minas Gerais;

Resolvo converter a PI/PR/ES nº 1.17.000.001543/2011-52 em Inquérito Civil Público para orientar a atuação do MPF, com vistas à eventuais medidas judiciais ou extra-judiciais.

1.Designo como Secretário deste ICP (Portaria CNMP nº 23, de 17/09/2007, art. 4º, V) o servidor RICARDO FARIA RABELO, lotado neste gabinete;

2.Publique-se a presente portaria no Diário Oficial, em atenção ao art. 4º, VI, da Portaria CNMP nº 23, de 17/09/2007.

CARLOS FERNANDO MAZZOCO

PORTARIA Nº 164, DE 26 DE MARÇO DE 2012

(Etiqueta PR-ES-00006544/2012)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República infra-assinado, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, inciso I, h, inciso III, inciso V, b e 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/1993:

CONSIDERANDO a representação que originou o presente expediente, que agrupou 4 Notas Técnicas da Controladoria-Geral da União/ES, as quais registram irregularidades constatadas em medições de contratos do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes do Estado do Espírito Santo(DNIT/ES);

CONSIDERANDO que cada Nota Técnica trata de trechos específicos localizados nas rodovias federais que atravessam o território do Estado do Espírito Santo;

CONSIDERANDO que a presente documentação é formada pela Nota Técnica CGU-Regional/ES nº 03/2011, de 03/08/2011, que trata de análise de medição nº 35, do Processo DNIT/ES 50617.002501/2011-11, de fevereiro/2011, e que constatou pagamento por serviços não realizados, no valor de R$11.200,22, na BR-101-Sul/ES, referente ao Contrato 17.1.0.00.0007-2006, no trecho de 164 quilômetros, da divisa RJ-ES até o entroncamento com a BR-262;

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Resolvo converter o documento Etiqueta PR-ES-00006543/2012 em Inquérito Civil Público para orientar a atuação do MPF, com vistas à eventuais medidas judiciais ou extra-judiciais.

1.Designo como Secretário deste ICP (Portaria CNMP nº 23, de 17/09/2007, art. 4º, V) o servidor RICARDO FARIA RABELO, lotado neste gabinete;

2.Publique-se a presente portaria no Diário Oficial, em atenção ao art. 4º, VI, da Portaria CNMP nº 23, de 17/09/2007.

CARLOS FERNANDO MAZZOCO

PORTARIA Nº 165, DE 26 DE MARÇO DE 2012

(Etiqueta PR-ES-00006546/2012)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República infra-assinado, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, inciso I, h, inciso III, inciso V, b e 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/1993:

CONSIDERANDO a representação que originou o presente expediente, que agrupou 4 Notas Técnicas da Controladoria-Geral da União/ES, as quais registram irregularidades constatadas em medições de contratos do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes do Estado do Espírito Santo(DNIT/ES);

CONSIDERANDO que cada Nota Técnica trata de trechos específicos localizados nas rodovias federais que atravessam o território do Estado do Espírito Santo;

CONSIDERANDO que a presente documentação é formada pela Nota Técnica CGU-Regional/ES nº 05/2011, de 03/08/2011, que trata da constatação de fraudes fotográficas em 2 contratos do DNIT/ES, consistentes em adulteração de datas e/ou replicação em diferentes processos de medição, com o objetivo de comprovar a realização de serviços;

CONSIDERANDO que estas fraudes consistiam em incluir em medições diferentes fotografias iguais, mas com as respectivas datas adulteradas, para comprovar na segunda medição a execução de serviços que já haviam sido executados na primeira medição;

CONSIDERANDO que os contratos fiscalizados foram o de nº 17.1.0.00.0008-2008, que se refere aos serviços executados na Rodovia BR 262-ES em 2008 e 2009, e o de nº 17.1.0.00.0006-2008, que se refere aos serviços executados na BR-101/Sul, trecho Sul;

Resolvo converter o documento Etiqueta PR-ES-00006545/2012 em Inquérito Civil Público para orientar a atuação do MPF, com vistas à eventuais medidas judiciais ou extra-judiciais.

1.Designo como Secretário deste ICP (Portaria CNMP nº 23, de 17/09/2007, art. 4º, V) o servidor RICARDO FARIA RABELO, lotado neste gabinete;

2.Publique-se a presente portaria no Diário Oficial, em atenção ao art. 4º, VI, da Portaria CNMP nº 23, de 17/09/2007.

CARLOS FERNANDO MAZZOCO

PORTARIA N° 170, DE 1° DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Converte o Procedimento Administrativo autuado sob o nº 1.30.012.000528/2011-16 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): Apuração de suposta demora excessiva na apreciação de recursos a multas de trânsito aplicadas pela Polícia Rodoviária Federal no Estado do Rio de Janeiro.

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS) PELO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): Polícia Rodoviária Federal no Estado do Rio de Janeiro.

AUTOR(ES) DA REPRESENTAÇÃO: João José Ferreira Cabeza.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Após, oficie-se ao Superintendente Regional da Polícia Rodoviária Federal no Estado do Rio de Janeiro (5ª SRPRF/RJ) acusando o recebimento dos ofícios de fl. 30 e 35, bem como solicitando informações a respeito da instauração de novas JARIs.

Acautele-se na DTC por 60 (sessenta) dias no aguardo de recebimento de resposta ao ofício acima referido.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

VINÍCIUS PANETTO DO NASCIMENTO

PORTARIA N° 171, DE 1° DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Converte o Procedimento Administrativo autuado sob o nº 1.30.001.003828/2011-86 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): Apuração de suposta condição precária de trabalho no Porta Aviões São Paulo, bem como a não utilização de geradores.

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS) PELO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): União Federal (Comando da Marinha do Brasil).

AUTOR(ES) DA REPRESENTAÇÃO: Caio Antunes.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Após, oficie-se ao Comandante do Navio-Aerodóromo São Paulo confirmando o recebimento do ofício de fl. 16, bem como solicitando cópia dos relatórios das inspeções realizadas no Navio-Aerodóromo São Paulo, nos últimos 2 (dois) anos.

Acautele-se na DTC por 60 (sessenta) dias no aguardo de recebimento de resposta ao ofício acima referido.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

VINÍCIUS PANETTO DO NASCIMENTO

PORTARIA Nº 172, DE 1º DE MARÇO DE 2012

P.A. n.º 1.30.012.001067/2010-18. Interessados: Municípios Itaguaí, Paty do Alferes, Rio das Flores, Seropédica e Valença; Estado do Rio de Janeiro; Ministério da Saúde. Assunto: Política Nacional de Regulação - Portaria Gm/Ms N.º 1.559/2008 - Implantação do Complexo/óRgão Regulador - Acesso Ao Sistema Informatizado (SISREG) Nos Seguintes Municípios do Estado do Rio de Janeiro: (I) ITAGUAÍ, (II) Paty do Alferes, (III) Rio das Flores, (IV) Seropédica e (V) Valença.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, considerando que é sua função promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública na defesa dos interesses difusos e coletivos, nos termos do artigo 129, III, da Constituição Federal de 1988 e do artigo 8º, § 1º, da lei nº 7.347/85, na forma da LC n.º 75/93, da Resolução n.° 23, de 17.09.2007 do CNMP e das Resoluções n.º 87 de 3.8.2006 e n.º 106 de 6.4.2010, do CSMPF, considerando os elementos constantes no presente procedimento administrativo, converte o Procedimento n.º 1.30.012.001067/2010-18 em INQUÉRITO CIVIL, pelo prazo de 1 ano, com a finalidade de apurar a se houve implantação da Política Nacional de Regulação, instituída pela Portaria GM/MS n.º 1.559/2008, através de medidas administrativas viabilizadoras, dentre as quais a implementação do complexo/órgão regulador de acesso à interface do sistema informatizado SISREG nos Municípios (I) ITAGUAÍ, (II) PATY DO ALFERES, (III) RIO DAS FLORES, (IV) SEROPÉDICA E (V) VALENÇA, determinando as seguintes diligências:

1.Oficie-se à Coordenação de Regulação e Avaliação do Ministério da Saúde requisitando se foram adotadas ou se há providências em curso a fim de dotar os Municípios do Estado do Rio de Janeiro I) ITAGUAÍ, (II) PATY DO ALFERES, (III) RIO DAS FLORES, (IV) SEROPÉDICA E (V) VALENÇA de equipamentos informacionais aptos a incluí-los no SISREG, de modo a implementar a Política Nacional de Regulação (instituída pela Portaria GM/MS n.º 1.559/2008), bem como que descrimine as ações pendentes de adoção pelas referidas entidades federativas para capacitá-las ao sistema.

2.Remeta-se cópia desta Portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

3.À Divisão de Tutela Coletiva da PRRJ para os registros necessários;

4.Acautelem-se os autos na DITC por 60 dias ou até o recebimento de resposta.

JAIME MITROPOULOS
Procurador da República

PORTARIA Nº 173, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2012

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República abaixo assinado:

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público Federal previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, na Lei Complementar nº 75/93, bem como no artigo 1º da Lei nº 7347/85;

CONSIDERANDO o Procedimento Administrativo nº 1.30.012.000588/2010-58, instaurado no Ministério Público Federal com o fim de apurar a existência de processos de identificação de responsabilidade (sindicâncias/inquéritos administrativos/PADs) sem o cumprimento do dispositivo legal expressamente previsto na Lei de Improbidade Administrativa no âmbito da Superintendência Regional do Trabalho no Estado do Rio de Janeiro, com exceção das Sindicâncias e dos PADs que fundamentaram ou decorreram da "Operação Paralelo 251" ;

CONSIDERANDO as Resoluções CSMPF nº 87/2006 e CNMP nº 23/07;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.30.012.000588/2010-58 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a ser inaugurado pela presente Portaria.

Desta forma, determina, como diligências preliminares, as seguintes medidas:

1) Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida com as anotações de praxe, inclusive para efeitos de prevenção;

2) Comunique-se à d. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

3) Seja oficiado à Superintendência Regional do Trabalho no Estado do Rio de Janeiro a fim de que encaminhe a este Parquet Federal cópias dos processos 46230.004019/2008-88 e 46670.000719/2010-39.

Cumpridas as diligências, acautele-se na Divisão de Tutela Coletiva desta Procuradoria da República por 90 dias ou até o recebimento de resposta ao ofício encaminhado.

GINO AUGUSTO DE O. LICCIONE

PORTARIA Nº 175, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2012

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República abaixo assinado:

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público Federal previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, na Lei Complementar nº 75/93, bem como no artigo 1º da Lei nº 7347/85;

CONSIDERANDO o Procedimento Administrativo nº 1.30.012.000005/2011-70, instaurado no Ministério Público Federal com o fim de apurar a participação, supostamente irregular, da empresa PARGO ENGENHARIA Ltda em processos licitatórios de órgãos públicos federais;

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundar-se as investigações para apurar, também, a eventual utilização indevida de acervo técnico particular;

CONSIDERANDO a necessidade de investigar outras irregularidades;

CONSIDERANDO as Resoluções CSMPF nº 87/2006 e CNMP nº 23/07;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.30.012.000005/2011-70 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a ser inaugurado pela presente Portaria.

Desta forma, determina, como diligências preliminares, as seguintes medidas:

1) Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida com as anotações de praxe, inclusive para efeitos de prevenção;

2) Comunique-se à d. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

3) Seja oficiado à ANVISA, nos mesmos termos do Ofício de fl. 35.

Cumpridas as diligências, acautele-se na Divisão de Tutela Coletiva desta Procuradoria da República por 90 dias ou até o recebimento de resposta ao ofício encaminhado.

GINO AUGUSTO DE O. LICCIONE

PORTARIA Nº 176, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012

Procedimento Administrativo nº 1.30.012.000569/2001-31. Inquérito civil público

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua Procuradora da República subscritora, no exercício de suas atribuições institucionais e constitucionais, em especial as constantes do artigo 129, inciso III da Constituição da República, e artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93; CONSIDERANDO que é função do Ministério Público instaurar inquérito civil público e outros procedimentos administrativos correlatos "para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos" (art. 129, III da Constituição Federal e art. 7º, I da LC 75/93); CONSIDERANDO o disposto nos artigos 4º §1º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF e 2º §6º da Resolução do CNMP sobre o prazo de tramitação do procedimentos administrativos; CONSIDERANDO que o presente procedimento administrativo foi instaurado para analisar supostas irregularidade nas campanhas de hipertensão arterial dos Municípios sob atribuição da PRR/RJ, estando ainda pendente as últimas respostas dos Municípios de Valença e Barra do Piraí CONVERTE o procedimento administrativo nº

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

1.30.001.003357/2011-14 em Inquérito Civil Público, pelo prazo de 1 (um) ano, a fim de concluir as investigações sobre as supostas irregularidade nas campanhas de hipertensão arterial dos Municípios sob atribuição da PRR/RJ.

Determina, ainda, a adoção das seguintes providências:

1) Registre-se e publique-se a presente portaria, comunicando-se a instauração deste Inquérito Civil Público à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

2) Reitere-se os ofícios não respondidos, com advertência, inclusive com transcrição do art. 10 da Lei 7347/85 e encaminhando as cópias dos ofícios pendentes de respostas.

4) À DITC por 90 (noventa) dias para autuação desta Portaria e anotações de praxe.

Após, retornem os autos conclusos.

MARINA FILGUEIRA DE CARVALHO FERNANDES

PORTARIA Nº 177, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2012

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República abaixo assinado:

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público Federal previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, na Lei Complementar nº 75/93, bem como no artigo 1º da Lei nº 7347/85;

CONSIDERANDO o Procedimento Administrativo nº 1.30.012.000242/2011-31, instaurado no Ministério Público Federal com o fim de apurar o recebimento ilegal de benefício previdenciário de auxílio-doença por parte de WENDEL DA COSTA TIMÓTEO;

CONSIDERANDO as Resoluções CSMPF nº 87/2006 e CNMP nº 23/07;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.30.012.000242/2011-31 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a ser inaugurado pela presente Portaria.

Desta forma, determina, como diligências preliminares, as seguintes medidas:

1) Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida com as anotações de praxe, inclusive para efeitos de prevenção;

2) Comunique-se à d. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

3) Seja oficiado ao INSS a fim de que informe as medidas adotadas para o ressarcimento aos cofres públicos do montante percebido a título de auxílio-doença previdenciário pelo nacional WENDEL DA COSTA TIMÓTEO, NIT 1.274.561.062-9, no período de agosto/2003 a fevereiro/2005, tendo em vista as informações prestadas pelo seu empregador referentes ao período supracitado.

Cumpridas as diligências, acautele-se na Divisão de Tutela Coletiva desta Procuradoria da República por 90 dias ou até o recebimento de resposta ao ofício encaminhado.

GINO AUGUSTO DE O. LICCIONE

PORTARIA Nº 178, DE 1º DE MARÇO DE 2012

Converte o Procedimento Administrativo PR-RJ nº 1.30.012.000467/2011-97 em Inquérito Civil Público

O Ministério Público Federal é Instituição destinada à "defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis", tendo, entre suas funções constitucionais, as de "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia" e de "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos" (Constituição da República, artigos 127 e 129, incisos II e III).

Compete ainda ao Ministério Público Federal, considerados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade, zelar pelo efetivo respeito, pelos Poderes da União e pelos serviços de relevância pública, aos princípios constitucionais relativos à finanças públicas e à seguridade social, bem como defender o patrimônio público e social e os direitos e interesses coletivos (Lei Complementar nº 75/93, artigo 5º, incisos I, alínea h, II, alíneas b e d, III, alínea b e e, e V).

Os Ofícios da Área da Tutela Coletiva da Procuradoria da República no Rio de Janeiro têm suas atribuições fixadas pela Portaria PR-RJ nº 843/2008 (na redação dada pela Portaria nº 182/2011), segundo a qual cabe aos Ofícios do Patrimônio Público e Social atuar: "a) por matéria, na tutela coletiva judicial e extrajudicial da probidade administrativa, do patrimônio público e social, quando não esteja sob atribuição dos demais Ofícios; b) por matéria, na tutela coletiva judicial e extrajudicial dos interesses coletivos lato sensu e dos direitos do cidadão, quando relacionada à previdência social ou quando relacionada a ações ou omissões de órgãos ou agentes do Ministério da Previdência Social e das entidades da Administração indireta a este vinculadas (Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social-DATAPREV); c) por órgão, na tutela coletiva judicial e extrajudicial relacionada a fraudes ou outras irregularidades que comprometam a lisura de concurso público que não seja promovido por órgãos das unidades hospitalares e de saúde federais e da Administração direta ou indireta dos Ministérios do Meio Ambiente, da Cultura, da Saúde e da Educação; d) como custos legis, em todos os processos judiciais em que a lei preveja a participação obrigatória do Ministério Público Federal nesta qualidade, preferencialmente nos que tenham objeto relacionado à sua atribuição por matéria e por órgão, observada a eqüitativa distribuição da carga de trabalho entre todos os Procuradores da Área".

O Conselho Superior do Ministério Público Federal editou em 06 de abril de 2010 a Resolução nº 106, unificando, no âmbito do MPF, as normas disciplinadoras do Inquérito Civil Público antes divididas entre a Resolução nº 87/2006, do próprio CSMPF, e a Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

A nova Resolução altera a redação do artigo 4º da Resolução CSMPF nº 87/2006, determinando que, caso não haja nos autos do procedimento elementos que permitam a adoção imediata de qualquer das medidas previstas no caput do mesmo artigo, o Procurador oficiante poderá, no prazo máximo de 180 dias, realizar diligências. Findo o prazo, impõe-se o ajuizamento de ação civil, o arquivamento do procedimento ou a conversão do mesmo em inquérito civil.

Constata-se que o Procedimento Administrativo em epígrafe foi instaurado nesta Unidade há mais de 180 dias a partir de informações coletadas pelo Grupo de Trabalho Copa do Mundo FIFA Brasil 2014 referentes ao acompanhamento do emprego de verbas públicas federais nas obras de infraestrutura do Porto do Rio de Janeiro - incluído, com outros seis portos, em projeto de modernização voltado ao atendimento da demanda a ser gerada com o referido evento esportivo. Apesar das diversas providências e diligências já empreendidas nos autos, verifica-se ainda não ser possível o ajuizamento de ação civil ou, por outro lado, a promoção de arquivamento do feito.

Impõe-se, desta forma, a regularização formal do procedimento, para atendimento às determinações da nova Resolução CSMPF nº 106/2010.

Diante disso, determino a CONVERSÃO do Procedimento Administrativo em epígrafe em Inquérito Civil Público, mantendo-se sua atual Ementa:

"Tutela Coletiva. Patrimônio Público. Copa do Mundo FIFA Brasil 2014. Controle do emprego de verbas públicas federais. Porto do Rio de Janeiro. Revitalização e modernização portuária. Investimento no Terminal Marítimo de passageiros e obras de infraestrutura. Implantação de píer em formato de Y."

Autue-se e publique-se esta Portaria de conversão.

Comunique-se à Colenda 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a conversão do Procedimento Administrativo em epígrafe em Inquérito Civil Público, em obediência à Resolução CSMPF nº 106/2010.

GUSTAVO MAGNO GOSKES BRIGGS DE ALBUQUERQUE
Procurador da República

PORTARIA Nº 179, DE 16 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas nos artigos 127, caput e 129, III da Constituição da República de 1988, e com fulcro ainda no artigo 6º, VII da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que o prazo para encerramento do Procedimento Administrativo nº 1.16.000.000040/2012-88 expirou e, tendo em vista o que dispõe os §§ 6º e 7º, do art. 2º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar as apurações com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção;

Resolve:

Converter o presente Procedimento Administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a fim de apurar possíveis irregularidades relativas ao Pregão Eletrônico nº 61/2011, publicado pela Aeronáutica, para contratação de empresa para prestação de serviços continuados de controle integrado de vetores e pragas urbanas.

DETERMINA:

1. Aguarde-se a resposta do ofício-requisitório de fls. 10.
2. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.
3. Solicite-se a publicação da presente portaria.

FÁBIO MORAES DE ARAGÃO
Procurador da República

PORTARIA Nº 180, DE 16 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas nos artigos 127, caput e 129, III da Constituição da República de 1988, e com fulcro ainda no artigo 6º, VII da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que o prazo para encerramento do Procedimento Administrativo nº 1.30.012.000324/2011-85 expirou e, tendo em vista o que dispõe os §§ 6º e 7º, do art. 2º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar as apurações com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção;

Resolve:

Converter o presente Procedimento Administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a fim de apurar irregularidades praticadas pelo servidor Reinaldo Castro Germano nos procedimentos de expedição dos alvarás nº 210/2010 e 237/2010, originários da 22ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, no período em que o investigado exerceu o cargo de Diretor de Secretária daquele cartório.

1. Aguarde-se a análise da conclusão do Processo Administrativo Disciplinar nº RJ-PAD-2011/00006 (Apenso II).
2. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.
3. Solicite-se a publicação da presente portaria.

FÁBIO MORAES DE ARAGÃO
Procurador da República

PORTARIA Nº 181, DE 2 DE MARÇO DE 2012

Procedimento Administrativo nº. 1.30.001.000127/2011-66

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, III da Constituição Federal, nas disposições da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, nos artigos 1º, V e 8º,§1º da Lei nº 7.347/85, os artigos 10, VI e 11, I da Lei nº 8.429/90, bem como o artigo 4º, II c/c artigo 28, ambos da Resolução CSPMF nº 87/2006 e pela Portaria PGR nº 306/2004:

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, bem como promover ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO as informações constantes do Ofício nº 118/2011-RFB/Coger/Escor07, referentes ao processo Administrativo Disciplinar nº 10730.006916/2009-29, instaurado pelo Escritório de Corregedoria da Receita Federal dando conta de irregularidade praticadas por Auditor Fiscal que podem configurar, em tese, ato de improbidade administrativa, nos moldes da Lei nº. 8.429/92 e ensejar a propositura da ação respectiva;

Resolve O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, adotando, desde já, as seguintes providências:

1. O registro e autuação deste feito;
2. A comunicação da instauração do mesmo à 5º Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

ALEXANDRE RIBEIRO CHAVES

PORTARIA Nº 182, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2012

Procedimento Administrativo nº 1.30.012.000438/2004-04

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República abaixo assinada, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, bem como no artigo 5o, inciso I, alínea "h"; inciso III, alíneas "b" e "e", inciso V, alíneas "a" e "b"; no artigo 6o, inciso VII, inciso XII, inciso XIV, alínea "f"; e no artigo 7o, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e também nas Leis nº 7.347/85 e nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, nos termos do art. 127 da Constituição da República e do art. 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a Saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido, inclusive, pelo acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde para a sua promoção proteção e recuperação, consoante o previsto no art. 196 e seguintes da Constituição da República;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo, assim, as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, inciso II, e art. 197, da Constituição Federal, e art. 5º, inciso V, alínea "a" da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é também função institucional do Ministério Público Federal a defesa dos direitos e interesses difusos e coletivos, dentre os quais situa-se os serviços de relevância pública e o direito de acesso à saúde, podendo, para tanto, promover as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e outros procedimentos administrativos, bem como a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, e arts. 6º, incisos VII, XII e XIV, alínea "f", e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a direitos e interesses, cuja defesa cabe ao Ministério Público, notadamente, o patrimônio público, os serviços de relevância pública e o direito de acesso à saúde;

CONSIDERANDO os elementos contidos no Procedimento Administrativo nº 1.30.012.000438/2004-04 instaurado com o fim de acompanhar a implantação da Política Nacional de Regulação do SUS no Estado do Rio de Janeiro;

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Resolve converter em INQUÉRITO CIVIL, pelo prazo de 1 (um) ano, com a finalidade de apurar a possível irregularidade acima indicada, bem como a responsabilidade pelo fato apontado.

Destarte, determina ainda a adoção da seguinte providência:

a) reiterar os ofícios de fls. 1591, 1663, 2546, 2547, 2550 e 2551, ainda não respondidos, embora alguns já tenham sido objeto de reiteração.

Após, à Divisão de Tutela Coletiva da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro (DITC) para:

1) registrar e publicar a presente portaria;

2) comunicar à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para ciência e providências cabíveis;

3) formalizar a autuação desta Portaria como inquérito civil público;

4) acautelar por 60 (sessenta) dias, tendo em vista os ofícios indicados no item 1 acima, ou até o retorno das providências adotadas.

ROBERTA TRAJANO S. PEIXOTO

PORTARIA Nº 183, DE 2 DE MARÇO DE 2012

(Converte o Procedimento Administrativo PR-RJ nº 1.30.001.003334/2011-00 em Inquérito Civil Público)

O Ministério Público Federal é Instituição destinada à "defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis", tendo, entre suas funções constitucionais, as de "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia" e de "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos" (Constituição da República, artigos 127 e 129, incisos II e III).

Compete ainda ao Ministério Público Federal, considerados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade, zelar pelo efetivo respeito, pelos Poderes da União e pelos serviços de relevância pública, aos princípios constitucionais relativos à finanças públicas e à seguridade social, bem como defender o patrimônio público e social e os direitos e interesses coletivos (Lei Complementar nº 75/93, artigo 5º, incisos I, alínea h, II, alíneas b e d, III, alínea b e e, e V).

Os Ofícios da Área da Tutela Coletiva da Procuradoria da República no Rio de Janeiro têm suas atribuições fixadas pela Portaria PR-RJ nº 843/2008 (na redação dada pela Portaria nº 182/2011), segundo a qual cabe aos Ofícios do Patrimônio Público e Social atuar: "a) por matéria, na tutela coletiva judicial e extrajudicial da probidade administrativa, do patrimônio público e social, quando não esteja sob atribuição dos demais Ofícios; b) por matéria, na tutela coletiva judicial e extrajudicial dos interesses coletivos lato sensu e dos direitos do cidadão, quando relacionada à previdência social ou quando relacionada a ações ou omissões de órgãos ou agentes do Ministério da Previdência Social e das entidades da Administração indireta a este vinculadas (Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social-DATAPREV); c) por órgão, na tutela coletiva judicial e extrajudicial relacionada a fraudes ou outras irregularidades que comprometam a lisura de concurso público que não seja promovido por órgãos das unidades hospitalares e de saúde federais e da Administração direta ou indireta dos Ministérios do Meio Ambiente, da Cultura, da Saúde e da Educação; d) como custos legis, em todos os processos judiciais em que a lei preveja a participação obrigatória do Ministério Público Federal nesta qualidade, preferencialmente nos que tenham objeto relacionado à sua atribuição por matéria e por órgão, observada a eqüitativa distribuição da carga de trabalho entre todos os Procuradores da Área".

O Conselho Superior do Ministério Público Federal editou em 06 de abril de 2010 a Resolução nº 106, unificando, no âmbito do MPF, as normas disciplinadoras do Inquérito Civil Público antes divididas entre a Resolução nº 87/2006, do próprio CSMPF, e a Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

A nova Resolução altera a redação do artigo 4º da Resolução CSMPF nº 87/2006, determinando que, caso não haja nos autos do procedimento elementos que permitam a adoção imediata de qualquer das medidas previstas no caput do mesmo artigo, o Procurador oficiante poderá, no prazo máximo de 180 dias, realizar diligências. Findo o prazo, impõe-se o ajuizamento de ação civil, o arquivamento do procedimento ou a conversão do mesmo em inquérito civil.

Constata-se que o Procedimento Administrativo em epígrafe foi instaurado nesta Unidade há mais de 180 dias a partir do envio do Acórdão nº 2085/2011, proferido pelo Plenário do Tribunal de Contas da União, do qual constam determinações ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) no sentido de que se abstenha de liberar recursos referentes ao subcrédito "B" destinados ao financiamento da Etapa II das obras do Projeto Bus Rapid Transit (BRT) Transcarioca, Corredor T5, na cidade do Rio de Janeiro. Apesar das diversas providências e diligências já empreendidas nos autos, verifica-se ainda não ser possível o ajuizamento de ação civil ou, por outro lado, a promoção de arquivamento do feito.

Impõe-se, desta forma, a regularização formal do Procedimento, para atendimento às determinações da nova Resolução CSMPF nº 106/2010.

Diante disso, determino a CONVERSÃO do Procedimento Administrativo em epígrafe em Inquérito Civil Público, mantendo-se sua atual Ementa:

"Tutela Coletiva. Patrimônio Público. Copa do Mundo FIFA Brasil 2014. Controle do emprego de verbas públicas federais. BNDES. Acórdão nº 2085/2011 do TCU. Financiamento do Projeto Transcarioca. Ausência de projeto básico aprovado e de orçamento detalhado. Inexistência de licenciamento ambiental. Concessão pública realizada com base em estudos de 2004/2005. Possíveis irregularidades."

Autue-se e publique-se esta Portaria de conversão.

Comunique-se à Colenda 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a conversão do Procedimento Administrativo em epígrafe em Inquérito Civil Público, em obediência à Resolução CSMPF nº 106/2010.

GUSTAVO MAGNO GOSKES BRIGGS DE ALBUQUERQUE
Procurador da República

PORTARIA Nº 248, DE 9 DE MARÇO DE 2012

Procedimento Administrativo nº 1.30.012.000519/2011-25

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República abaixo assinada, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, bem como no artigo 5o, inciso I, alínea "h"; inciso III, alínea "b", inciso V, alíneas "a" e "b"; no artigo 6o, inciso VII, inciso XIV, alínea "f"; e no artigo 7o, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e também nas Leis nº 7.347/85 e nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, nos termos do art. 127 da Constituição da República e do art. 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo, assim, as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, inciso II, e art. 197, da Constituição Federal, e art. 5º, inciso V, alínea "a" da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é também função institucional do Ministério Público Federal a defesa dos direitos e interesses difusos e coletivos, dentre os quais situa-se os serviços de relevância pública e o direito de acesso à saúde, podendo, para tanto, promover as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e outros procedimentos administrativos, bem como a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, e arts. 6º, incisos VII, XII e XIV, alínea "f", e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a direitos e interesses, cuja defesa cabe ao Ministério Público, notadamente, o patrimônio público e os serviços de relevância pública;

CONSIDERANDO os elementos contidos no Procedimento Administrativo nº 1.30.012.000519/2011-25 instaurado para apurar representação do fílho do paciente José Joaquim de Assis que noticia possíveis irregularidades no atendimento prestado pelo Hospital Federal dos Servidores do Estado ao citado paciente;

Resolve converter em INQUÉRITO CIVIL, pelo prazo de 1 (um) ano, com a finalidade de apurar a possível irregularidade acima indicada, bem como a responsabilidade pelo fato apontado.

Destarte, determina ainda a adoção da seguinte providência:

a) cumprir despacho de fl. 37.

Após, à Divisão de Tutela Coletiva da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro (DITC) para:

1) registrar e publicar a presente portaria;

2) comunicar à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para ciência e providências cabíveis;

3) formalizar a autuação desta Portaria como inquérito civil público;

4) acautelar por 60 (sessenta) dias, tendo em vista o ofício expedido na presente data, ou até o retorno das providências adotadas.

ROBERTA TRAJANO S. PEIXOTO
Procurador da República

PORTARIA Nº 296, DE 21 DE MARÇO DE 2012

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República signatário:

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público Federal previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, na Lei Complementar n.º 75/93, bem como no artigo 1.º da Lei n.º 7347/85;

CONSIDERANDO que é também função institucional do Ministério Público Federal a defesa dos direitos e interesses difusos e coletivos, podendo, para tanto, promover as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público federal, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o disposto nos §§ 1.º e 4.º, do artigo 4.º, da Resolução n.º 87/2006, do CSMPF, com a redação dada pela Resolução CSMPF n.º 106, de 6 de abril de 2010, que fixou o prazo máximo de duração do Auto Administrativo em 180 dias;

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria o Procedimento Administrativo n.º 1.30.012.000071/2011-40, instaurado com a finalidade de averiguar possível ato de improbidade administrativa ou lesão ao patrimônio público ocorrido na Marinha do Brasil, tendo em vista o retardamento indevido do cancelamento do pagamento do benefício de pensão especial de ex-combatente de Julieta Marta Moratelli de Lima, após seu falecimento;

Resolve converter o Procedimento Administrativo n.º 1.30.012.000071/2011-40 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a ser inaugurado pela presente Portaria;

Desta forma, determina, como diligências preliminares, as seguintes medidas:

1)Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida com as anotações de praxe, inclusive para efeitos de prevenção, com registro no sistema de consulta do endereço eletrônico oficial da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro (www.prrj.mpf.gov.br);

2)Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com o envio de cópia da presente para fins de ciência e publicação;

3)Oficie-se à Diretoria do Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha encaminhando cópia da representação e dos documentos que a instruem e solicitando manifestação pormenorizada acerca das irregularidades apontadas, explicitando também as razões para a demora na ciência do óbito, no bloqueio do pagamento pela Marinha do Brasil e na instauração de procedimento para apuração do ocorrido, devendo ainda informar os nomes e as qualificações dos servidores ou militares responsáveis pelo cancelamento de benefícios após o óbito dos pensionistas entre julho de 2002 e maio de 2006, bem como esclarecendo se o montante devido foi ressarcido e/ou as medidas tomadas para viabilizar a cobrança, indicando-se por fim o prazo de 30 (trinta) dias para resposta;

4)Acautelem-se os autos por 40 (quarenta) dias na DITC - Divisão de Tutela Coletiva, salvo a ocorrência de ato ou fato superveniente.

ANDRÉ TAVARES COUTINHO

PORTARIA Nº 298, DE 21 DE MARÇO DE 2012

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República signatário:

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público Federal previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, na Lei Complementar n.º 75/93, bem como no artigo 1.º da Lei n.º 7347/85;

CONSIDERANDO que é também função institucional do Ministério Público Federal a defesa dos direitos e interesses difusos e coletivos, podendo, para tanto, promover as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público federal, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o disposto nos §§ 1.º e 4.º, do artigo 4.º, da Resolução n.º 87/2006, do CSMPF, com a redação dada pela Resolução CSMPF n.º 106, de 6 de abril de 2010, que fixou o prazo máximo de duração do Auto Administrativo em 180 dias;

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria o Procedimento Administrativo n.º 1.30.012.000070/2011-03, instaurado com a finalidade de averiguar possível ato de improbidade administrativa ou lesão ao patrimônio público ocorrido no BNDES - Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, tendo em vista a aquisição de salas-cofres da empresa ACECO TI PARTICIPAÇÕES LTDA. com ausência de licitação, acompanhadas de diversos produtos e serviços acessórios, o que caracterizaria "venda casada";

Resolve converter o Procedimento Administrativo n.º 1.30.012.000070/2011-03 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a ser inaugurado pela presente Portaria;

Desta forma, determina, como diligências preliminares, as seguintes medidas:

1)Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida com as anotações de praxe, inclusive para efeitos de prevenção, com registro no sistema de consulta do endereço eletrônico oficial da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro (www.prrj.mpf.gov.br);

2)Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com o envio de cópia da presente para fins de ciência e publicação;

3)Oficie-se ao BNDES encaminhando cópia da representação de fls. 24/29 e solicitando manifestação pormenorizada acerca das irregularidades apontadas, informando justificadamente se houve aquisição de salas-cofres da empresa ACECO TI PARTICIPAÇÕES LTDA. com ausência de licitação, esclarecendo se a compra envolveu o fornecimento de outros produtos e serviços acessórios e por que não poderiam ser estes objeto de procedimentos licitatórios próprios, encaminhando também cópias dos respectivos procedimentos e contratos pertinentes, indicando-se por fim o prazo de 30 (trinta) dias para resposta;

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

4)Oficie-se ao Tribunal de Contas da União encaminhando cópia da representação de fls. 24/29 e solicitando informações sobre a existência de processos envolvendo a aquisição de salas-cofres da empresa ACECO TI PARTICIPAÇÕES LTDA. pelo BNDES - Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social com ausência de licitação ou com "venda casada" de outros produtos e serviços acessórios e, caso não haja, representando pela abertura de Tomada de Contas para a devida apuração, tendo em vista que a matéria já fora decidida em caso análogo, nos termos do Acórdão nº 3729/2010-Primeira Câmara, do qual se requer o encaminhamento de cópia acompanhada da respectiva análise técnica mencionada, indicando-se por fim o prazo de 30 (trinta) dias para resposta;

5)Acautelem-se os autos por 40 (quarenta) dias na DITC - Divisão de Tutela Coletiva, salvo a ocorrência de ato ou fato superveniente.

ANDRÉ TAVARES COUTINHO

PORTARIA Nº 299, DE 14 DE MARÇO DE 2012

Procedimento Administrativo nº 1.30.012.000371/2011-29

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua Procuradora da República subscritora, no exercício de suas atribuições institucionais e constitucionais, em especial as constantes do artigo 129, inciso III da Constituição da República, e artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93; CONSIDERANDO que é função do Ministério Público instaurar inquérito civil público e outros procedimentos administrativos correlatos "para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos" (art. 129, III da Constituição Federal e art. 7º, I da LC 75/93); CONSIDERANDO o disposto nos artigos 4º §1º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF e 2º §6º da Resolução do CNMP sobre o prazo de tramitação do procedimentos administrativos; CONSIDERANDO os elementos constantes no presente procedimento administrativo, CONVERTE o procedimento administrativo nº 1.30.012.000371/2011-29 em Inquérito Civil Público, pelo prazo de 1 (um) ano, a fim de analisar possível fraude no Hospital Federal dos Servidores do Estado, em prestação de serviço pela empresa Trade.

Determina, ainda, a adoção das seguintes providências:

1) Registre-se e publique-se a presente portaria, comunicando-se a instauração deste Inquérito Civil Público à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão - Patrimônio Público e Social.

2) Adote-se a seguinte ementa:

HOSPITAL FEDERAL DOS SERVIDORES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - HFSE - EMPRESA TERCEIRIZADA TRADE - POSSÍVEL FRAUDE EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇO AO ESTADO.

3) À DITC para autuação.

Após, retornem os autos conclusos para análise.

MARINA FILGUEIRA DE CARVALHO FERNANDES

PORTARIA Nº 301, DE 21 DE MARÇO DE 2012

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República signatário:

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público Federal previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, na Lei Complementar n.º 75/93, bem como no artigo 1.º da Lei n.º 7347/85;

CONSIDERANDO que é também função institucional do Ministério Público Federal a defesa dos direitos e interesses difusos e coletivos, podendo, para tanto, promover as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público federal, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o disposto nos §§ 1.º e 4.º, do artigo 4.º, da Resolução n.º 87/2006, do CSMPF, com a redação dada pela Resolução CSMPF n.º 106, de 6 de abril de 2010, que fixou o prazo máximo de duração do Auto Administrativo em 180 dias;

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria o Procedimento Administrativo n.º 1.30.012.000293/2011-62, instaurado com a finalidade de averiguar possível ato de improbidade administrativa ou lesão ao patrimônio público ocorrido no Centro de Estudos de Pessoal e Forte Duque de Caxias, do Exército do Brasil, atribuído ao seu Comandante, o Coronel Herventon Francisco de Assis Maria, consistente em realização de obras sem licitação, envolvendo empresas de familiares de militares, em pagamento de diárias sem fundamento a funcionários civis, em desvio de recursos para os Jogos Militares e cessão irregular de área do estacionamento a particular;

Resolve converter o Procedimento Administrativo n.º 1.30.012.000293/2011-62 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a ser inaugurado pela presente Portaria;

Desta forma, determina, como diligências preliminares, as seguintes medidas:

1)Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida com as anotações de praxe, inclusive para efeitos de prevenção, com registro no sistema de consulta do endereço eletrônico oficial da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro (www.prrj.mpf.gov.br);

2)Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com o envio de cópia da presente para fins de ciência e publicação;

3)Oficie-se ao Comando do Exército encaminhando cópia das representações e solicitando manifestação pormenorizada acerca das irregularidades apontadas, devidamente acompanhada dos documentos e procedimentos administrativos que lhe sirvam de fundamento, bem como apontando eventuais medidas tomadas para seu saneamento, indicando-se por fim o prazo de 30 (trinta) dias para resposta;

4)Oficie-se ao Comandante do Centro de Estudos de Pessoal e Forte Duque de Caxias encaminhando cópia das representações e solicitando manifestação pormenorizada acerca das irregularidades apontadas, devidamente acompanhada dos documentos e procedimentos administrativos que lhe sirvam de fundamento, bem como apontando eventuais medidas tomadas para seu saneamento, indicando-se por fim o prazo de 30 (trinta) dias para resposta;

5)Acautelem-se os autos por 40 (quarenta) dias na DITC - Divisão de Tutela Coletiva, salvo a ocorrência de ato ou fato superveniente.

ANDRÉ TAVARES COUTINHO

PORTARIA Nº 302, DE 14 DE MARÇO DE 2012

Procedimento Administrativo nº 1.34.001.003415/2011-52

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua Procuradora da República subscritora, no exercício de suas atribuições institucionais e constitucionais, em especial as constantes do artigo 129, inciso III da Constituição da República, e artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93; CONSIDERANDO que é função do Ministério Público instaurar inquérito civil público e outros procedimentos administrativos correlatos "para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos" (art. 129, III da Constituição Federal e art. 7º, I da LC 75/93); CONSIDERANDO o disposto nos artigos 4º §1º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF e 2º §6º da Resolução do CNMP sobre o prazo de tramitação do procedimentos administrativos; CONSIDERANDO os elementos constantes no presente procedimento administrativo, CONVERTE o procedimento administrativo nº 1.34.001.003415/2011-52 em Inquérito Civil Público, pelo prazo de 1 (um) ano, a fim de analisar suposta compra do medicamento Alprostadila por valor acima do valor de mercado no Hospital Federal do Andaraí.

Determina, ainda, a adoção das seguintes providências:

1) Registre-se e publique-se a presente portaria, comunicando-se a instauração deste Inquérito Civil Público à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão - Patrimônio Público e Social.

2) Adote-se a seguinte ementa:

SAÚDE - HOSPITAL FEDERAL DO ANDARAÍ - NOTÍCIA DE COMPRA DE MEDICAMENTO ALPROSTADILA POR VALOR ACIMA DO VALOR DE MERCADO - EMPRESA OPEM REP. IMP. EXP. DISTR. LTDA - POSSÍVEIS IRREGULARIDADES.

3) À DITC para autuação.

Após, retornem os autos conclusos para análise.

MARINA FILGUEIRA DE CARVALHO FERNANDES

PORTARIA Nº 305, DE 21 DE MARÇO DE 2012

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República signatário:

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público Federal previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, na Lei Complementar n.º 75/93, bem como no artigo 1.º da Lei n.º 7347/85;

CONSIDERANDO que é também função institucional do Ministério Público Federal a defesa dos direitos e interesses difusos e coletivos, podendo, para tanto, promover as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público federal, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o disposto nos §§ 1.º e 4.º, do artigo 4.º, da Resolução n.º 87/2006, do CSMPF, com a redação dada pela Resolução CSMPF n.º 106, de 6 de abril de 2010, que fixou o prazo máximo de duração do Auto Administrativo em 180 dias;

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria o Procedimento Administrativo n.º 1.30.012.000589/2011-83, instaurado com a finalidade de averiguar possível ato de improbidade administrativa ou lesão ao patrimônio público supostamente ocorrido no Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, relacionados a irregularidades na licitação e contratação de empresa para prestação de serviços de assistência médica complementar, envolvendo ainda convênio com a ANAJUSTRA - Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho;

Resolve converter o Procedimento Administrativo n.º 1.30.012.000589/2011-83 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a ser inaugurado pela presente Portaria;

Desta forma, determina, como diligências preliminares, as seguintes medidas:

1)Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida com as anotações de praxe, inclusive para efeitos de prevenção, com registro no sistema de consulta do endereço eletrônico oficial da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro (www.prrj.mpf.gov.br);

2)Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com o envio de cópia da presente para fins de ciência e publicação;

3)Oficie-se ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região e à ANAJUSTRA encaminhando cópia da representação e dos documentos que a instruem e solicitando manifestação pormenorizada acerca das irregularidades apontadas, indicando-se ainda o prazo de 30 (trinta) dias para resposta;

4)Acautelem-se os autos por 40 (quarenta) dias na DITC - Divisão de Tutela Coletiva, salvo a ocorrência de ato ou fato superveniente.

ANDRÉ TAVARES COUTINHO

PORTARIA Nº 306, DE 21 DE MARÇO DE 2012

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República signatário:

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público Federal previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, na Lei Complementar n.º 75/93, bem como no artigo 1.º da Lei n.º 7347/85;

CONSIDERANDO que é também função institucional do Ministério Público Federal a defesa dos direitos e interesses difusos e coletivos, podendo, para tanto, promover as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público federal, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o disposto nos §§ 1.º e 4.º, do artigo 4.º, da Resolução n.º 87/2006, do CSMPF, com a redação dada pela Resolução CSMPF n.º 106, de 6 de abril de 2010, que fixou o prazo máximo de duração do Auto Administrativo em 180 dias;

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria o Procedimento Administrativo n.º 1.30.012.000310/2011-61, instaurado com a finalidade de averiguar possível ato de improbidade administrativa ou lesão ao patrimônio público ocorrido na Diretoria do Pessoal Militar da Marinha do Brasil, tendo em vista a não divulgação de notas dos candidatos nos processos seletivos internos, em especial no Processo de Seleção ao Curso Especial de Sargentos, feito pela Comissão de Promoção de Praças da Marinha, bem como a falta de critérios de Oficiais Generais na indicação de militares para comissão ao estrangeiro, desprezando-se a pontuação mínima e sem abertura de processos seletivos;

Resolve converter o Procedimento Administrativo n.º 1.30.012.000310/2011-61 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a ser inaugurado pela presente Portaria;

Desta forma, determina, como diligências preliminares, as seguintes medidas:

1)Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida com as anotações de praxe, inclusive para efeitos de prevenção, com registro no sistema de consulta do endereço eletrônico oficial da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro (www.prrj.mpf.gov.br);

2)Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com o envio de cópia da presente para fins de ciência e publicação;

3)Oficie-se à Diretoria do Pessoal Militar da Marinha do Brasil encaminhando cópia da representação de fls. 04/06, suprimindo-se a identificação do representante e das testemunhas arroladas, e solicitando manifestação pormenorizada acerca das irregularidades apontadas, devidamente acompanhada dos documentos e procedimentos administrativos que lhe sirvam de fundamento, bem como apontando eventuais medidas tomadas para seu saneamento, indicando-se por fim o prazo de 30 (trinta) dias para resposta;

4)Acautelem-se os autos por 40 (quarenta) dias na DITC - Divisão de Tutela Coletiva, salvo a ocorrência de ato ou fato superveniente.

Nos termos do art. 7º da Resolução nº 23/2007 do CNMP - Conselho Nacional do Ministério Público, decreto o sigilo legal do presente Inquérito Civil Público no que concerne à identificação do representante e das testemunhas arroladas, de modo a inibir eventuais atos de vendeta ou perseguição que acarretem prejuízo às investigações.

ANDRÉ TAVARES COUTINHO

PORTARIA Nº 309, DE 12 DE MARÇO DE 2012

Procedimento Administrativo nº 1.30.001.003194/2011-61

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua Procuradora da República subscritora, no exercício de suas atribuições institucionais e constitucionais, em especial as constantes do artigo 129, inciso III da Constituição da República, e artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93; CONSIDERANDO que é função do Ministério Público instaurar inquérito civil público e outros procedimentos administrativos correlatos "para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos" (art. 129, III da Constituição Federal e art. 7º, I da LC 75/93); CONSIDERANDO o disposto nos artigos 4º §1º da Re-

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

solução nº 87/2006 do CSMPF e 2º §6º da Resolução do CNMP sobre o prazo de tramitação do procedimentos administrativos; CONSIDERANDO os elementos constantes no presente procedimento administrativo, CONVERTE o procedimento administrativo nº 1.30.001.003194/2011-61 em Inquérito Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, a fim de analisar a suposta prática de nepotismo no Hospital Federal de Ipanema.

Determina, ainda, a adoção das seguintes providências:

1) Registre-se e publique-se a presente portaria, comunicando-se a instauração deste Inquérito Civil Público à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

2) À DITC por 90 (trinta) dias para autuação desta Portaria e anotações de praxe, tendo em vista que já há ofício de reiteração (fl. 37) com prazo ainda em curso.

Após, retornem os autos conclusos para análise.

MARINA FILGUEIRA DE CARVALHO FERNANDES

6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 1, DE 2 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

1. Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

2. Considerando a incumbência prevista no art. 6º, inc. VII, c, e art. 7º, inc. I, da Lei Complementar nº 75/1993;

3. Considerando que o procedimento administrativo de nº 1.23.001.000292/2005-33 foi instaurado visando apurar a responsabilidade por garimpo e desmatamento ilegal na Terra Indígena Kayapó;

4. Considerando que já houve ajuizamento de ação penal referente ao garimpo, decorrente do IPL 2005.39.01.001592-2, mas que ainda não há informações precisas sobre os responsáveis pelo desmatamento de 68,4 hectares na referida área, lesão ambiental esta constatada no relatório do IBAMA de fl. 65

5. Considerando que a proteção do meio ambiente em área da União e a defesa dos direitos indígenas são duas das atribuições do Ministério Público Federal;

6. Considerando o vencimento do prazo do art. 4º, §1º, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o quanto estabelecido no §4º do mesmo artigo;

7. Considerando a necessidade de novas diligências para elucidação dos fatos investigados;

Instaure-se INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO a partir dos documentos que compõem o Procedimento Administrativo nº 1.23.001.000292/2005-33, a fim de se promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanham como inquérito civil.

Determino, ainda, que:

a) seja juntado extrato do IPL 2005.39.01.001592-2, extraídos do sistema informatizado desta Procuradoria, a fim de comprovar as medidas adotadas quanto a garimpo ilegal na Terra Indígena;

b) seja oficiado, com urgência, ao IBAMA a fim de que encaminhe cópias dos procedimentos administrativos instaurados a partir da fiscalização de fl. 63 e ss. (encaminhar cópias), no qual constatou o desmatamento de 68,4 hectares na TI Kayapó. Solicitar, ainda, que encaminhem cópia da resposta à notificação nº 436305, fl. 80, especificando os dados do notificando (nome completo, endereço atualizado e CPF) e sua resposta;

c) seja oficiado, com urgência, à Polícia Federal, que participou da fiscalização descrita no relatório de fl. 63 e ss. (encaminhar cópia) a fim de que informem se foi instaurado IPL para constatar o responsável pelo desmatamento de 68,4 hectares na TI Kayapó. Caso não tenha registros de investigação sobre os fatos, requisitar que seja instaurado IPL, com prioridade na tramitação face a proximidade do lapso prescricional, a fim de que seja identificado o responsável pelo desmatamento, indicando-se, como diligência, a localização e oitiva das pessoas envolvidas na infração ambiental (fl. 82 e 83) e do apontado responsável pelo desmatamento (fl. 80);

d) seja oficiado a FUNAI, com urgência, a fim de que informe as medidas administrativas adotadas a partir da fiscalização promovida com o IBAMA (relatório de fl. 63 e ss.).

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANDRÉ CASAGRANDE RAUPP

PORTARIA Nº 16, DE 24 DE ABRIL DE 2012

Expediente PR-AM-2387/2012. Assunto: Saúde. Síntese: Apurar denúncia de negativa de atendimento ao indígena César Barbosa Lima Mayuruna pela CASAI de Manaus. Representante: CASAI - Manaus. Procurador: 5º Ofício Cível - PR/AM. Data prevista para finalização: /04/ 2012.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a competência do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, na defesa judicial e extrajudicial das populações indígenas, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar a disputa sobre direitos indígenas, nos termos do art. 5º, III, alínea "e", art. 6º, VII,"c", XI da Lei Complementar n. 75/93 e dos arts. 127, 129, V, e 109, XI, da CF/88;

CONSIDERANDO as atribuições do 5º Ofício Cível sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, das minorias e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 13, I, da Resolução n. 001/2006, alterada pela Resolução n. 001/2010, ambas da Procuradoria da República no Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o termo de declarações do Sr. César Barbosa Lima, indígena da etnia Mayuruna, portador de hepatite B e D, transplantado de fígado, no qual noticia a recusa de atendimento da CASAI de Manaus no prosseguimento de seu tratamento de saúde;

CONSIDERANDO que houve recusa em abrigá-lo, estando o Declarante as suas expensas, malgrado não possuir condições de sustento em Manaus;

CONSIDERANDO que se faz necessária a intermediação da CASAI- Manaus com órgãos de saúde de Manaus, para o correto seguimento do tratamento de saúde do Declarante;

CONSIDERANDO que para garantir o acesso à atenção de média e alta complexidades, deverão ser definidos procedimentos de referência, contra referência e incentivo a unidades de saúde pela oferta de serviços diferenciados com influência sobre o processo de recuperação e cura dos pacientes indígenas (como os relativos a restrições/prescrições alimentares, acompanhamento por parentes e/ou intérprete, visita de terapeutas tradicionais, instalação de redes, entre outros) quando considerados necessários pelos próprios usuários e negociados com o prestador de serviço (Item 4.1.2 da Política Nacional de Atenção à Saúde dos Povos Indígenas, aprovada pela Portaria MS n. 254, de 31 de janeiro de 2002);

CONSIDERANDO que deverão ser oferecidos, ainda, serviços de apoio aos pacientes encaminhados à rede do Sistema Único de Saúde (Item 4.1.2 da Política Nacional de Atenção à Saúde dos Povos Indígenas);

CONSIDERANDO que tais serviços serão prestados pelas Casas de Saúde Indígena - CASAI, localizadas em municípios de referência dos distritos (Item 4.1.2 da Política Nacional de Atenção à Saúde dos Povos Indígenas);

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para "Apurar denúncia de negativa de atendimento ao indígena César Barbosa Lima Mayuruna pela CASAI de Manaus".

Como providências iniciais, DETERMINA-SE:

I - O envio do(s) expediente(s) correlato(s) à COJUR para autuação e registro no âmbito da PR/AM.

II - A comunicação da instauração à 6.ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência, por meio de e-mail, 6ccr-admin@pgr.gov.br, inclusive com encaminhamento desta portaria em arquivo digital.

III - O envio de cópia desta portaria à Assessoria de Comunicação da PR/AM (Ascom), para afixação no quadro de avisos desta Procuradoria pelo prazo de 10 (dez) dias e divulgação no site da PR-AM.

IV - A expedição de ofício à CASAI de Manaus, com cópia desta portaria e do expediente PR-AM-2387/2012, a fim de que preste esclarecimentos, com urgência, acerca da denúncia de recusa de atendimento ao indígena César Barbosa Lima Mayuruna.

V - A designação do Servidor WILSON COLARES DA COSTA JUNIOR para secretariar os trabalhos.

VI - A fixação do prazo de 10 (dez) dias úteis para resposta.

ELOI FRANCISCO ZATTI FACCIONI

PORTARIA Nº 17, DE 13 DE ABRIL DE 2012

Expediente PR-AM-5247/2012. Assunto: Educação indígena. Síntese: "Apurar denúncia de que a escola destinada à Comunidade Indígena Sahu-Apé, Município de Iranduba/AM, encontra-se em estado precário, sem cozinha e sem materiais básicos para cozinha, bem como de descaso em relação aos contratos de trabalhos dos professores indígenas". Procurador: 5º Ofício Cível - PR/AM. Data prevista para finalização: /03/ 2012.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a competência do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, na defesa judicial e extrajudicial das populações indígenas, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar a disputa sobre direitos indígenas, nos termos do art. 5º, III, alínea "e", art. 6º, VII,"c", XI da Lei Complementar n. 75/93 e dos arts. 127, 129, V, e 109, XI, da CF/88;

CONSIDERANDO as atribuições do 5º Ofício Cível sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, das minorias e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 13, I, da Resolução n. 001/2006, alterada pela Resolução n. 001/2010, ambas da Procuradoria da República no Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor da denúncia formulada através do expediente administrativo 5247/2012, de que a escola destinada a atender a Comunidade Indígena Sahú-Apé, Município de Iranduba/AM, está funcionando de forma precária;

CONSIDERANDO que há também relato não específico de descaso em relação aos contratos dos professores indígenas;

CONSIDERANDO que, no plano institucional, administrativo e organizacional, em regime de colaboração, aos Estados competirá: responsabilizar-se pela oferta e execução da educação escolar indígena, diretamente ou por meio de regime de colaboração com seus municípios; regulamentar administrativamente as escolas indígenas, nos respectivos Estados, integrando as como unidades próprias, autônomas e específicas no sistema estadual; prover as escolas indígenas de recursos humanos, materiais e financeiros, para o seu pleno funcionamento (art. 9º, II, "a", "b" e "c", da Resolução do Conselho Nacional de Educação n. 3/1999) (Destacamos);

CONSIDERANDO que os Municípios poderão oferecer educação escolar indígena, em regime de colaboração com os respectivos Estados, desde que se tenham constituído em sistemas de educação próprios, disponham de condições técnicas e financeiras adequadas e contem com a anuência das comunidades indígenas interessadas. (§1º, art. 9º, Resolução do Conselho Nacional de Educação n. 3/1999) (Destacamos);

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para "Apurar denúncia de que a escola destinada à Comunidade Indígena Sahu-Apé, Município de Iranduba/AM, encontra-se em estado precário, sem cozinha e sem materiais básicos para cozinha, bem como de descaso em relação aos contratos de trabalhos dos professores indígenas".

Como providências iniciais, DETERMINA-SE:

I - O envio do(s) expediente(s) correlato(s) à COJUR para autuação e registro no âmbito da PR/AM;

II - A comunicação da instauração à 6.ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência, por meio de e-mail, 6ccr-admin@pgr.gov.br, inclusive com encaminhamento desta portaria em arquivo digital;

III - O envio de cópia desta portaria à Assessoria de Comunicação da PR/AM (Ascom), para afixação no quadro de avisos desta Procuradoria pelo prazo de 10 (dez) dias e divulgação no site da PR-AM;

IV - A expedição de ofício às Secretarias de Educação do Estado do Amazonas e do Município de Iranduba/AM, encaminhando-se cópia da denúncia formulada, a fim de que prestem esclarecimentos acerca dos fatos denunciados, informando prazo razoável para a solução dos problemas noticiados;

V - A designação do Servidor WILSON COLARES DA COSTA JUNIOR para secretariar os trabalhos;

VI - A fixação do prazo de 10 (dez) dias úteis para resposta.

ELOI FRANCISCO ZATTI FACCIONI

PORTARIA Nº 19, DE 13 DE ABRIL DE 2012

Expediente PR-AM-7905/2012. Assunto: Terra Indígena. Síntese: "Reparação dos danos causados às comunidades indígenas pela pesca turística realizada por Wellington da Silva Melo e a Empresa Acute Angling no interior de terras indígenas do médio rio Negro". Procurador: 5º Ofício Cível - PR/AM. Data prevista para finalização: /04/ 2012.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a competência do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, na defesa judicial e extrajudicial das populações indígenas, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar a disputa sobre direitos indígenas, nos termos do art. 5º, III, alínea "e", art. 6º, VII,"c", XI da Lei Complementar n. 75/93 e dos arts. 127, 129, V, e 109, XI, da CF/88;

CONSIDERANDO as atribuições do 5º Ofício Cível sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, das minorias e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 13, I, da Resolução n. 001/2006, alterada pela Resolução n. 001/2010, ambas da Procuradoria da República no Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO as denúncias constantes no Expediente Administrativo PR-AM-79053/2012, de possíveis danos às comunidades indígenas em razão de pesca turística realizada por Wellington da Silva Melo e a Empresa Acuteangling no interior de terras indígenas do médio rio Negro;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para "Apurar os danos causados às comunidades indígenas pela pesca turística realizada por Wellington da Silva Melo e a Empresa Acuteangling no interior de terras indígenas do médio rio Negro".

Como providências iniciais, DETERMINA-SE:

I - O envio do(s) expediente(s) correlato(s) à COJUR para autuação e registro no âmbito da PR/AM;

II - A comunicação da instauração à 6.ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência, por meio de e-mail, 6ccr-admin@pgr.gov.br, inclusive com encaminhamento desta portaria em arquivo digital;

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

III - O envio de cópia desta portaria à Assessoria de Comunicação da PR/AM (Ascom), para afixação no quadro de avisos desta Procuradoria pelo prazo de 10 (dez) dias e divulgação no site da PR-AM;

IV - A expedição de ofício à Coordenação Regional da FUNAI do Rio Negro, com cópia integral do Expediente Administrativo PR-AM-7905/2012, a fim de que preste esclarecimentos quanto aos fatos narrados e informe as ações adotadas para reprimir e prevenir a pesca turística no interior das terras indígenas no médio Rio Negro;

V - A expedição de ofício à Superintendência da Polícia Federal no Amazonas, com cópia integral do Expediente Administrativo PR-AM-7905/2012, a fim de que preste esclarecimentos quanto aos fatos narrados, bem como encaminhe cópia de documentação correlata eventualmente existente;

VI - A designação do Servidor WILSON COLARES DA COSTA JUNIOR para secretariar os trabalhos;

VII - A fixação do prazo de 30 (trinta) dias para resposta.

ELOI FRANCISCO ZATTI FACCIONI

PORTARIA Nº 28, DE 23 DE ABRIL DE 2012

O Ministério Público Federal, por seu agente signatário,, no uso de suas atribuições constitucionais e legais esposadas no art. 129, inc. II, III e VI da CF/88; art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85; art. 6º, inc. VII, art. 7º, inc. I e art. 8º, todos da Lei Complementar nº. 75/93; art. 1º, caput, art. 4º, inc. II e 5º, todos da Resolução nº. 87/2006, do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal e art. 2º e art. 4º da Resolução nº. 23/2007, do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e;

CONSIDERANDO caber ao Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF), estando compreendida em sua função institucional a promoção da ação civil pública e do inquérito civil público para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, consumidores e de outros interesses difusos e coletivos, nestes, compreendidos os individuais homogêneos (art. 129 III da CF e art. 82 do CDC c/c art. 21 da Lei nº 7347/85);

CONSIDERANDO que, dentre as funções acima mencionadas, compreende-se a defesa dos bens e interesses coletivos das comunidades indígenas (art. 5º, inc. III, "e" da LC 75/93);

CONSIDERANDO competir ao Ministério Público a proteção dos interesses das populações indígenas e minorias, promovendo, para tanto, o inquérito civil e a ação civil pública, nos termos da Lei n. 7.347/85;

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo foi instaurado a fim de acompanhar a precária situação dos indígenas Guarani, que se encontravam assentados provisoriamente na Aldeia Toldo Chimbangue;

CONSIDERANDO o ofício n. 064/GAB/CR CPC/12, encaminhado pela FUNAI em 30.03.2012, noticiando que no dia 29.03.2012 foi publicado o Decreto n. 903 de 28.03.2012, o qual declara de interesse social uma área de 7.917.050,00m² (sete milhões, novecentos e dezessete mil e cinquenta metros quadrados, localizada no Município de Bandeirantes, que tem como objetivo o assentamento de famílias indígenas Guaranis de Araçaí, bem como que a remoção das famílias para tal área será feita o mais breve possível;

CONSIDERANDO o transcurso do prazo estabelecido pelo art. 4º, § 4º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve:

Converter o presente procedimento preparatório de inquérito civil (Procedimento Administrativo) em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, mantendo-se o mesmo número, qual seja, 1.33.002.000230/2011-13, para dar continuidade à instrução, determinando a adoção das seguintes providências:

a) Registro da presente portaria de Instauração, nos termos da Resolução nº. 87/2006 do CSMPF e da Resolução nº. 23/2007 do CNMP;

b) Expedição de cópia da presente Portaria de Instauração à 6ª CÂMARA de COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio eletrônico, no prazo de 10 (dez) dias, para fins do disposto nos artigos 6º e 16 da Resolução nº. 87/2006 e, nos artigos 4º e 7º da Resolução nº 23/2007 do CNMP, procedendo-se à juntada aos autos da comprovação do envio do documento;

c) Reautuação do Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público, mantendo-se o mesmo número, qual seja 1.33.002.000230/2011-13;

d) Em razão das informações prestadas pela FUNAI às fls. 66-67, aguarde-se em secretaria pelo prazo de 90 (noventa) dias e após voltem conclusos.

Proceda-se às anotações no sistema de acompanhamento processual do Ministério Público Federal (SISTEMA ÚNICO).

RENATO DE REZENDE GOMES
Procurador da República

PORTARIA Nº 88, DE 23 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, com fundamento no artigo 129, incisos II e III, da Constituição da República e no artigo 5º, inciso III, alíneas "c", "d" e "e" e artigo 6º, inciso VII, alínea "b" e "c", ambos da Lei Complementar nº75/93,

Considerando que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo, para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III, da Carta Magna e artigo 5º, III, alíneas "c", "d" e "e", da Lei Complementar no 75/1993);

Considerando que, dentre as funções acima mencionadas, compreende-se a defesa dos direitos e interesses das populações indígenas (art. 129, inciso V, da Constituição da República);

Considerando a representação formulada por servidores do cargo de auxiliar em indigenismo da Frente de Proteção Etnoambiental Madeirinha noticiando, em síntese, a situação precária enfrentada pelos servidores da referida Frente de Proteção;

Considerando que eventual deficiência nos trabalhos prestados pelos servidores da referida Frente de Proteção pode prejudicar direitos ou interesses dos povos indígenas;

Considerando, por fim, que o prazo para encerramento deste procedimento administrativo já ultrapassou ao previsto no § 1º do art. 4º da Resolução 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e diante a imprescindibilidade de se realizar mais diligências para elucidar os fatos narrados na representação;

Resolve converter o presente feito em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, conforme determina o § 4º do art. 4º da Resolução 87/2010 do CSMPF, com o objetivo de averiguar as condições de trabalho dos servidores da Frente de Proteção Etnoambiental Madeirinha, adotando-se, na capa, a seguinte ementa:

"Frente de Proteção Etnoambiental Madeirinha. Atuação junto às Terras Indígenas Kawahiva do Rio Pardo e Piripkura do Rio Branco. Situação precária e falta de condições para o desenvolvimento dos trabalhos. Possível afetação dos interesses dos indígenas".

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no art. 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

MARCIA BRANDÃO ZOLLINGER

PORTARIA Nº 89, DE 23 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, com fundamento no artigo 129, incisos III e V, da Constituição da República e no artigo 5º, inciso III, alínea "e" e artigo 6º, inciso VII, alínea "c", ambos da Lei Complementar nº75/93,

Considerando que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo, para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III, da Carta Magna e artigo 5º, III, alínea "e", da Lei Complementar no 75/1993);

Considerando que compete ao Ministério Público Federal defender os direitos e interesses das populações indígenas (art. 129, inciso V, da Lei Fundamental e artigos 5º, inc. III, "e" e 37, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando que as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, consoante disposto no artigo 231, §2º da Constituição Federal;

Considerando os termos do ofício nº 654, oriundo da Diretoria de Proteção Territorial da Funai em Brasília-DF, em que é noticiado a existência de uma propriedade privada (Fazenda Santa Rosa) no interior da Terra Indígena Kayabi;

Considerando, ademais, a complexidade para solução do objeto deste caderno apuratório, bem como o esgotamento do prazo previsto no § 1º do art. 4º da Resolução 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter o presente feito em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, conforme determina o § 4º do art. 4º da Resolução 87/2010 do CSMPF.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no art. 16, § 1º, I, da Resolução nº87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

MARCIA BRANDÃO ZOLLINGER

PORTARIA N° 98, DE 19 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I, da Lei Complementar Federal n.º 75/93 e art. 8º, §1º, da Lei n.º 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de apurar eventuais irregularidades e nulidades afetas ao contrato nº 473531-11-PV14, relativo a Terra Indígena Nambikwara, no qual a ASSOCIAÇÃO DO POVO INDÍGENA MANDUKA-APIMA concede à empresa CELESTIAL GREEN VENTURES PLC, empresa localizada na República da Irlanda, o título completo e de propriedade de quaisquer créditos de carbono obtidos na referida Terra Indígena e, ainda, todos os direitos de quaisquer certificados ou benefícios que se venha a obter através da biodiversidade desta área durante o período do contrato, o qual seja de 30 (trinta) anos, mediante a contraprestação de mais de um milhão e meio de dólares por ano, RESOLVE converter o presente Procedimento Administrativo (nº 1.20.001.000025/2012-05) em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 6a CCR para fins do art. 6º da Resolução n° 87/06/CSMPF e publique-se, nos moldes dos arts. 4°, VI, e 7º, § 2º, I, da Resolução nº 23/07/CNMP, com a afixação de cópia da Portaria no quadro de avisos desta Procuradoria da República, pelo prazo de 10 (dez) dias.

SAMIRA ENGEL DOMINGUES
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 7, DE 25 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO as peças informativas extraídas do Expediente Nº PRM-GNB-BA-00000278/2012 encaminhadas pela 1ª Promotoria de Justiça de Caetité/BA, cujo objeto refere-se a possíveis danos causados à rodovia de acesso à sede do Município de Lagoa Real (BA-940), em decorrência das obras de construção da Ferrovia Leste-Oeste, cuja concessão pertence à VALEC Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., empresa pública federal;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos narrados, converte o Expediente autuado sob o Nº PRM-GNB-BA-00000278/2012 em INQUÉRITO CIVIL, nos termos do art. 5º da Resolução n° 87/2010 do CSMPF, devendo ser realizadas as seguintes diligências com vistas a instruir o feito:

1. Autue-se as peças informativas e registre-se o objeto como "Apuração de possíveis danos causados à rodovia de acesso à sede do Município de Lagoa Real (BA-940), em decorrência das obras de construção da Ferrovia Leste-Oeste, cuja concessão pertence à VALEC Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., empresa pública federal";

2. Reitere-se o ofício nº 133/2012 à VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos fatos noticiados na representação;

3. Dê-se ciência da presente instauração à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

4. Com a resposta, retornem os autos conclusos para análise da atribuição do feito, tendo em vista a indicação de que o dano teria ocorrido em relação à Rodovia Estadual.

MELINA CASTRO MONTOYA FLORES

PORTARIA Nº 17, DE 19 DE ABRIL DE 2012

Determina a conversão, em Inquérito Civil Público, de feito administrativo no âmbito da PR-BA. Feito Adm. nº 1.14.000.000917/2011-24.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e XIV, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06-CSMPF e nº 23/07-CNMP, resolve CONVERTER o presente procedimento administrativo, que objetiva apurar irregularidades perpetradas na Prefeitura de Saubara/BA quanto ao Convênio nº 655252, firmado entre o FNE para compra de veículo para transporte escolar no âmbito do programa caminho da escola; Convênio n.º 652470, firmado com a Secretaria Nacional de Defesa Civil para construção de muro de proteção contra erosão na orla do Distrito de Cabuçu; Convênio n.º 604391, firmado com o FNAS para estruturação de serviços de proteção social básica; Convênio n.º 604384, firmado com o FNAS para construção do centro de convivência do idoso, em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, consoante determinação do art. 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, inclusive para fins de publicação em Diário Oficial.

Despacho

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado no âmbito da Procuradoria da República na Bahia a partir de representação de José Vieira Correia, com o fito de apurar supostas irregularidades nos convênios de nº 655252 firmado com o FNDE para compra de veículo para transporte escolar no âmbito do programa caminho da escola; nº 652470 firmado com a Secretaria Nacional de Defesa Civil (SEDEC) para construção de muro de proteção contra erosão na orla

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

do distrito de Cabuçu; nº 604391 firmado com o Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) para estruturação de serviços de proteção social básica; nº 60438 firmado com o FNAS para construção do centro de convivência do idoso, todos pactuados com o Município de Saubara.

Narra a peça informativa que, inobstante transcurso do período de vigência para efetivo cumprimento de todos os convênios supracitados, os mesmos não teriam sido efetivamente cumpridos e executados pelo gestor Antônio Raimundo de Araújo, o qual deveria ser responsabilizado pelas irregularidades atinentes aos ajustes.

Tendo em vista o diligenciamento do feito, solicitou-se a SEDEC, ao FNAS e à Controladoria Geral da União informações pertinentes aos citados convênios expostos na representação. De acordo com as respostas encartadas às fls. 138, constatou-se que os Convênios nº 604384 e nº 604391, celebrados com o Fundo Nacional de Assistência Social, foram extintos, não tendo havido repasse de verbas em relação a eles, tendo em vista o não cumprimento de medidas saneadoras requeridas pelo Ministério, nos termos da Portaria MDS, n.º 270 de 30/09/2011.

Quanto ao Convênio celebrado com a SEDEC, observou-se, também, que não foram liberados recursos federais ao Município de Saubara, em razão de parecer desfavorável articulado pela Advocacia Geral da União (fls. 52/63).

Por fim, no que toca ao Convênio n.º 655252, pactuado entre a Municipalidade de Saubara/BA e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação para aquisição de veículo automotor, zero quilômetro e com especificações para transporte escolar, verifica-se que não há nos autos informação acerca da execução do Convênio. Assim:

1) oficie-se o FNDE para que preste informações acerca do Convênio 655252 entre o Município de Saubara/BA e o FNDE, se já houve a prestação de contas e qual a situação atual.

VANESSA GOMES PREVITERA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 18, DE 19 DE ABRIL DE 2012

Determina a conversão, em Inquérito Civil Público, de feito administrativo no âmbito da PR-BA. Procedimento Adm. nº 1.14.000.002175/2010-91

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e XIV, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06-CSMPF e nº 23/07-CNMP, resolve CONVERTER o presente procedimento administrativo, que objetiva apurar suposta malversação de recursos públicos no Município de Saubara relacionados à aquisição de medicamentos, à compra de merenda escolar, à contratação de prestação de serviços, à realização de obras, entre outros, em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, consoante determinação do art. 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, inclusive para fins de publicação em Diário Oficial.

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado em virtude de representação de Lucas Abdala Maia, com o fito de apurar possível malversação de recursos públicos no Município de Saubara na gestão do, à época, Prefeito (interino) Antônio Romão de Araújo Filho.

Narra a referida peça informativa, datada de 22 de abril de 2010 e encaminhada a este Órgão através da Promotoria de Justiça da Comarca de Santo Amaro, diversas irregularidades supostamente praticadas pelo representado. Relacionadas a verbas federais, aponta-se as seguintes:

superfaturamento em contrato efetivado pela Municipalidade para aquisição de medicamentos;

pagamento indevido realizado com verbas do FUNDEB para aquisição de merenda escolar;

ausência de licitação para prestação de serviço de transporte escolar e superfaturamento no contrato para esse mister;

dispensa de licitação em obra para a construção de uma sala na escola Tio Doroga.

Com vistas a instruir o feito, este Órgão Ministerial solicitou manifestação à referida Municipalidade, bem como informações à Controladoria Geral da União sobre eventual fiscalização relacionada com os fatos noticiados na representação. Com tal desiderato, foi encaminhado, pela CGU, o Relatório de Demandas Especiais 00205.000065/2009-03 (fls. 34/59), o qual apresenta os resultados da ação de controle desenvolvida em função das irregularidades apontadas. O Município apresentou manifestação às fls. 63/78, juntando documentos às fls. 79/122.

Levando-se em consideração o período de exame verificado, qual seja, janeiro/2009 a agosto/2010, o citado Relatório de Demandas Especial da CGU, originário de uma investigação "in loco", apontou diversas vicissitudes relacionadas à malversação dos recursos oriundos do FUNDEB e do Programa de Saúde da Família. São elas:

1) número expressivo de servidores contratados sem concursos públicos;

2) irregularidades na contratação de empresa para prestação de serviços de reformas em escolas, inclusive com pagamentos antecipados de R$ 29.930,00;

3) atraso no funcionamento das Unidades Básicas de Saúde construídas para o PSF;

4) pagamentos indevidos na Folha de Pessoal do FUNDEB 60%

5) irregularidades em procedimentos licitatórios;

6) fracionamento de despesas

7) falta de controle dos gastos com combustíveis e pagamentos indevidos de R$ 36.400,00 com recursos do FUNDEB;

8) despesas inelegíveis;

9) não localização de bens;

10) pagamentos com recursos do FUNDEB à empresa favorecida em processo licitatório irregular;

11) irregularidades na condução de processo licitatório;

12) irregularidades em processo licitatório para aquisição de alimentos para a merenda escolar;

13) falhas na constituição e na composição do Conselho de Alimentação Escolar (CAE);

14) utilização imprópria dos recursos do PAB fixo;

15) indícios de contratação de médicos estagiários como médicos plantonistas do Hospital Dr. Francinio Borges dos Reis;

16) agente comunitário de saúde (acs) responsável pelo acompanhamento de um número maior de pessoas que o permitido pelo Capítulo II da Portaria n.º 648/2006;

17) utilização de modalidade de licitação indevida para aquisição de medicamentos e material penso;

18) utilização indevida de critério de julgamento em processo licitatório para aquisição de medicamentos e material penso;

19) inconsistência no relatório de gestão anual referente ao exercício de 2009;

20) impropriedades na contratação de profissionais das Equipes de saúde da Família.

Do exposto, observa-se que algumas irregularidades narradas na representação foram objetos de apuração pela Controladoria Geral da União, conforme descrito a seguir:

a) item 2.1.1.2 - irregularidades na contratação de empresa para prestação de serviços de reformas em escolas (simulação do procedimento licitatório).

A Prefeitura de Saubara, realizou, em fevereiro/2010, o Convite 003/10 para contratação de empresa para a prestação de serviços de reformas nas escolas municipais, tendo a empresa RS Construções saído vitoriosa do aludido certame.

Ocorre que diversas irregularidades relacionadas à licitação foram apontadas pela CGU, como ausência de ordem cronológica dos atos em relação aos fatos; descumprimento do prazo mínimo de 5 (cinco) dias úteis para a apresentação das propostas; vencimento da certidão de um dos participantes; pagamentos antecipados; diversas irregularidades atinentes à regularização da empresa vencedora.

No tocante a este item, conclui a apuração da CGU que teria ficado demonstrado a simulação do referido certame em virtude das diversas irregularidades ocorridas desde o início do procedimento licitatório até a efetiva contratação, pelo que observou-se, dentre outros vícios, que a empresa vencedora não estaria regularizada comercialmente, o que só ocorreria três meses após a realização do certame, além do fato da impossibilidade de comprovação dos serviços que teriam sido efetivamente executados pela empresa, os quais justificariam os pagamentos realizados.

b) item 3.1.1.2 - irregularidades em procedimentos licitatórios (TP n.º 006/10 e Inexigibilidade n.º 003/10).

Foi realizado, em março de 2010, a Tomada de Preços n.º 006/10 para a contratação de prestadores de serviços de locação de veículos para as Secretarias de Administração, Educação, Ação Social e Saúde da Municipalidade.

Quanto a este certame, constatou-se a ausência de ordem cronológica dos atos em relação aos fatos; ausência de publicação devida (art. 21 da Lei n.º 8.666/93); deficiente especificação do objeto a ser contratado; ausência no processo licitatório de pesquisa prévia de preços praticados no mercado; ausência de rubricas dos integrantes da Comissão de Licitação; além do fato de que não houve disponibilização, nesse processo, do contrato firmado com o vencedor de um dos itens do certame, pessoa física E.M.B.

Quanto à Inexigibilidade n.º 003/10, esta foi publicada no Diário Oficial do Município para a contratação da empresa Ivanilda Rodrigues de Oliveira (Posto Saubara) para o fornecimento de combustíveis com vistas a atender as diversas secretarias municipais.

Verificou-se, porém, que os motivos que legitimariam a inexigibilidade não teriam sido devidamente caracterizados no processo, bem como não haveria justificativa para os preços praticados. Ademais, no contrato firmado em 12/01/2010, não estaria estabelecido, sequer, o valor do contrato.

Assim, teria havido simulação da licitação, em virtude das diversas falhas apontadas, dentre as quais destacam-se a ausência de publicação da TP n.º 006/10; erros nas datas, desrespeitando a sequência correta em que ocorrem os eventos procedimentais; ausência de especificações claras sobre o objeto a ser contratado; e ausência de justificativa para a contratação de fornecedor por inexigibilidade.

c) item 3.1.1.4 - Falta de controle dos gastos com combustíveis e pagamentos indevidos de R$ 36.400,00 com recursos do FUNDEB.

A Prefeitura de Saubara/BA gastou com recursos do FUNDEB, no período de janeiro/2009 a agosto/2010, cerca de R$ 215.000,00 (duzentos e quinze mil reais) na aquisição de combustíveis.

Ocorre que não teria havido disponibilização da relação de veículos que estariam sendo abastecidos e nem dos percursos percorridos por eles. Não teria sido apresentado, outrossim, um controle pelos abastecimentos de combustíveis nos veículos utilizados para a secretaria de educação do município. Destarte, não haveria comprovação de que esses gastos suportados com recursos do FUNDEB tivessem efetivamente sido elegíveis ao programa.

Derradeiramente, conclui a CGU que do montante de R$ 105.037,59 (cento e cinco mil trinta e sete reais e cinquenta e nove centavos), os quais foram gastos do período de janeiro a agosto/2010, cerca de R$ 36.400,00 teriam sido gastos indevidamente.

d) item 3.1.1.7 - Pagamentos com recursos do FUNDEB à empresa favorecida em processo licitatório irregular.

Em 2009, a Prefeitura de Saubara contratou a empresa Saubara Transportes para a prestação de transporte escolar após licitação eivada de máculas conforme item 3.1.1.8.

Tal empresa seria uma firma individual, cuja proprietária (R.S.S) é funcionária da prefeitura de Saubara, atuando inclusive como coordenadora da área da Educação. Teriam sido pagos, no período de abril/2009 a agosto/2010, cerca de R$ 62.000,00 (sessenta e dois mil reais) à referida empresa, ressaltando-se que os pagamentos teriam sido efetuados com base no valor mensal estabelecido, sem considerar os dias em que o serviço foi efetivamente prestado, e sem observar o custo por quilômetro rodado.

Finaliza a CGU, mencionando que o titular do veículo contratado (Ônibus de placa JKW 6046) é de propriedade do Sr. D.J.A.S., esposo da referida servidora municipal, além de confirmar os citados pagamentos através das cópias de cheques analisadas.

e) item 3.1.1.8 - Irregularidades na condução de processo licitatório.

A prefeitura de Saubara/BA realizou licitação na modalidade Convite, de n.º 004/09, cujo objeto foi a contratação de transporte escolar, sagrando-se vencedora a empresa Ruth Souza dos Santos - Locação de Automóveis ME (CNPJ N.º 08.786.420/0001-57), tendo sido firmado, em 20/03/2009, o contrato de prestação de serviços, no valor mensal de R$ 7.150,00 (sete mil cento e cinquenta reais), com vigência até 31/12/2009.

Da análise do referido certame, constatou-se a ausência de ordem cronológica dos atos em relação aos fatos; descumprimento do prazo mínimo de 5 (cinco) dias úteis para a apresentação das propostas; aditivação do contrato por mais um período superando o limite para a modalidade licitatória utilizada, além de ausência de cláusula prevendo a possibilidade da prorrogação; ausência de critérios objetivos para estabelecer preço de referência nas contratações do veículo; ausência de parecer técnico sobre o atendimento das propostas ao edital, mencionado no instrumento convocatório; falhas na realização de pesquisa de preços; ausência de rubricas dos integrantes da Comissão de Licitação; além do fato da empresa individual contratada ser de propriedade de Ruth Souza dos Santos, a qual é funcionária da Municipalidade atuando como Coordenadora na área da educação.

No tocante a este item, conclui a apuração da CGU que o gestor teria concordado com toda a constatação da equipe de fiscalização, anotando-se, ademais, que a empresa Ruth Souza dos Santos seria prestadora exclusiva da Prefeitura Municipal de Saubara/BA e que os pagamentos pela locação de veículos teriam sido efetuados com base no valor mensal, sem considerar os dias em que o serviço teria sido efetivamente prestados e sem observar, outrossim, o custo por quilômetro rodado.

f) item 3.1.1.9 - Irregularidades em processo licitatório para aquisição de alimentos para a merenda escolar.

A Prefeitura de Saubara realizou licitação na modalidade Tomada de Preços n.º 004/2009 para aquisição de merenda escolar.

Da análise do referido certame, a descabida cobrança de R$300,00 para retirada do edital, além de ausência da devida publicidade em virtude da omissão municipal de publicar o resumo do procedimento no Diário Oficial do Estado, conforme prescrito no art. 21, II da Lei de Contratos e Licitações (Lei n.º 8.666/93).

g) item 3.2.2.1 - Utilização de modalidade de licitação indevida para aquisição de medicamentos e material penso (Tomada de Preços n.º 02/10) .

Em 18 de janeiro de 2010, a reportada Municipalidade realizou a Tomada de Preços n.º 02/10 cujo objeto referiu-se a aquisição de medicamentos e material destinados às Unidades Básicas de Saúde.

Não obstante a estimativa de custo ter sido de R$ 950.000,00 e o valor contratado com a empresa vencedora ter sido de R$ 852.986,52, a modalidade de licitação escolhida, qual seja, tomada de preços, seria totalmente incompatível com o certame, haja vista o disposto no art. 23, inciso II, alínea c, da Lei n.º 8.666/93, o qual prescreve que para compras e serviços acima de R$ 650.000,00, a concorrência é a modalidade correta de procedimento.

h) item 3.2.2.2 - Utilização indevida de critério de julgamento em processo licitatório para aquisição de medicamentos e material penso (Tomada de Preços n.º 02/10).

Ainda em relação à Tomada de Preços n.º 02/10, observou-se que o seu edital não deixou claro o critério de julgamento das propostas, constatando apenas que levar-se-ia em consideração exclusivamente o menor preço para classificação das propostas.

O referido edital dividiu o objeto do certame em 03 lotes, sendo um para medicamentos elencados na Farmácia Básica, outro para medicamentos não incluídos neste elenco e o terceiro para materiais penso.

Participaram da licitação as empresas Nordestão Comércio de Medicamentos Ltda, Lamport Comércio Hospitalar Ltda e Med Fasp Serviços e Comércio Ltda. Cada empresa sagrou-se vencedora em um lote por apresentar o menor valor global, critério de julgamento então adotado pela comissão de licitação. Destarte, o Município celebrou contratos com a Lamport, Med Fasp e Nordestão pelos valores de R$ 256.802,40, R$ 293.052,00 e R$ 303.132,12, respectivamente.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Contudo, verificou-se, conforme tabela (fls. 56/56), que se o critério adotado fosse o de menor preço por item, o Município poderia ter realizado a contratação para fornecimento de medicamentos da farmácia básica por um valor 62 % menor em relação ao valor efetivamente contratado.

Este é o sucinto relatório.

Considerando as irregularidades constatadas pela Controladoria Geral da União através do Relatório de Demandas Especais 00205.000065/2009-03, o qual foi elaborado a partir de uma avaliação "in loco", observa-se que foram objetos da investigação algumas vicissitudes narradas na representação, as quais teriam sido efetivamente reconhecidas e comprovadas. Entretanto, tal fiscalização é mais ampla que o objeto destes autos. Assim, DETERMINO:

1.Solicite-se à CGU, no prazo de 10 (dez) dias, os papéis de trabalho relativos aos itens 2.1.1.2; 3.1.1.2; 3.1.1.4; 3.1.1.7; 3.1.1.8; 3.1.1.9; 3.2.2.1 e 3.2.2.2, todos do Relatório de Demandas Especiais 00205.000065/2009-03 (fls. 34/59);

2. Solicite-se à Divisão de Tutela Coletiva Cível certidão com Inquéritos Civis Públicos existentes, no qual referem-se ao Relatório de Demandas Especiais 00205.000065/2009-03 (fls. 34/59) e/ou município de Saubara.

VANESSA GOMES PREVITERA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 245, DE 24 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, incisos III e VI, da Constituição da República, arts. 6º, inciso VII, alínea "b", 7º, inciso I, e 8º, inciso II, e §§ 2º e 3º, todos da Lei Complementar n.º 75/93; bem assim tendo em vista os ditames consignados na Lei n.º 8.429/92 e,

CONSIDERANDO o quanto consta dos autos do proceder ministerial autuado sob nº. 1.16.000.000158/2011-25, que apura indícios de irregularidades nas nomeações de Advogados do Senado Federal ;

CONSIDERANDO a necessidade de melhores esclarecimentos, bem assim de formação de substrato mínimo para a adoção de ulteriores medidas,

Resolve:

Diante da exigência constante no § 9º, do artigo 6º, da RESOLUÇÃO n.º 23, de 17 Setembro de 2007 do CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, converter o procedimento alhures referido em Inquérito Civil, dando-se prosseguimento às apurações que se fazem necessárias.

Publique-se e registre-se.

ELIANA PIRES ROCHA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 249, DE 26 DE ABRIL DE 2012

Representação nº 1.16.000.003550/2011-26

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, assim como tendo em vista as atribuições previstas nos artigos 6º, VII, 'b', e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93:

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, inciso I, da Resolução nº 87/2006 c/c com art. 4º, § 4º da Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal, assim como o art. 2º inciso II, da Resolução nº 23/2007 (texto alterado pela Resolução 35/2009) do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a relevância dos fatos narrados na representação que deu início ao Procedimento Administrativo nº 1.16.000.003550/2011-26, os quais dão conta da prática de atos lesivos ao Erário;

CONSIDERANDO o direito difuso ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, conforme previsão inserta no art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências para melhores esclarecimentos do objeto da investigação, assim como de formação de substrato mínimo para a adoção de ulteriores medidas;

CONSIDERANDO que, para adoção de eventual providência judicial ou extrajudicial pelo MPF, ainda se fazem necessários outros atos instrutórios, não cabendo, por outro lado, o arquivamento do procedimento;

CONSIDERANDO que o prazo de conclusão do referido feito, de caráter preliminar, há muito já expirou;

DETERMINA:

1. a conversão do presente procedimento em Inquérito Civil Público, que tramitará com as seguintes anotações de capa:

Assunto: Patrimônio Público. SEGURO DESEMPREGO. Indícios de supostas irregularidades na condução do Programa Seguro desemprego. Pescador Artesanal (bolsa pesca), por parte do Ministro do Trabalho, Sr. Carlos Lupi, do Ministro da Pesca, Sr. Luiz Sérgio Nóbrega de Oliveira e do Secretário Nacional de Monitoramento e Controle da Pesca, Sr. Américo Ribeiro Tunes, e outros eventualmente implicados no decorrer das investigações.

Interessados: MINISTÉRIO DO TRABALHO

Supostos Envolvidos: CARLOS LUPI e outros

2. a publicação desta Portaria, como de praxe, e sua comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, por qualquer meio hábil;

3. a verificação do decurso do prazo de 01 ano, a contar de 26 de abril de 2012.

JÚLIO CARLOS SCHWONKE DE CASTRO JÚNIOR

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO

PORTARIA N° 12, DE 19 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais, conferidas pelo art. 129 da Constituição da República:

Resolve converter a Peça de Informação nº 1.19.000.000538/2012-39 em Inquérito Civil Público visando adotar todas as medidas possíveis e necessárias, judiciais e extrajudiciais, no intuito de apurar eventual ausência de instalação de Juntas do Serviço Militar nos Municípios maranhenses.

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS: Ausência de instalação de Juntas do Serviço Militar nos Municípios maranhenses.

POSSÍVEL RESPONSÁVEL PELOS FATOS INVESTIGADOS: Prefeitos Municipais não identificados.

AUTOR(ES) DA REPRESENTAÇÃO: Ministério da Defesa.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação.

MARCILIO NUNES MEDEIROS

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA N° 102, DE 23 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e pela Lei Complementar nº 75 de 1993, e;

CONSIDERANDO as peças de informação contendo termos de declaração de ALESSANDRA PINHEIRO PINHO e DILZA MARIA DA SILVA, noticiando supostas irregularidades na execução do programa "Minha Casa, Minha Vida" no Bairro Aeroporto no Município de Cáceres/MT;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis nos termos do caput do artigo 127 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 - CRFB/88 e 1º do Estatuto do Ministério Público da União (Lei Complementar nº 75 de 1993 - LC 75/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social (arts. 129, II, da CRFB/88);

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem legitimidade para a proposição da ação civil pública para a responsabilização por danos morais e patrimoniais causados a qualquer interesse difuso ou coletivo, bem como para instaurar inquérito civil (arts. 1º, 5º e 8º da Lei da Ação Civil Pública - nº 7.347/1985);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União (art. 5º, I, "h" da LC 75/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público da União a defesa do patrimônio público e social (art. 5º, III, "b" da LC 75/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público da União zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade (art. 5º, V, "b" da LC 75/93);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social (art. 6º, VII, "b" da LC 75/93);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público da União promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto à probidade administrativa (art. 6º, XIV, "f" da LC 75/93);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil (art. 6º, XIV, "f" da LC 75/93);

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da CRFB/88);

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO (1.20.001.000068/2012-82) para apurar a regularidade da aplicação dos recursos federais no programa Minha Casa, Minha Vida, no Bairro Aeroporto, no município de Cáceres/MT.

Para isso, DETERMINA-SE:

I - a autuação e registro da presente portaria e das peças de informação nº 1.20.001.000068/2012-82 que a acompanham;

II - extraia-se cópia dos presentes termos de declaração, encaminhando ao membro do Ministério Público do Estado do Mato Grosso na Comarca de Cáceres/MT;

III - c) oficie-se ao Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal no Estado do Mato Grosso, solicitando que informe, no prazo de 20 (vinte) dias, se a execução da aplicação dos recursos federais na implementação do programa "Minha Casa, Minha Vida", no Bairro Aeroporto, no Município de Cáceres/MT, foi executada no prazo estipulado, bem como, se as moradias foram entregues dentro do prazo e se foram ocupadas pelos devidos beneficiários, encaminhando os documentos que entender pertinentes.

IV - a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão - 5ª CCR do Ministério Público Federal a instauração do presente Inquérito Civil Público - ICP, conforme disposição do art. 6º da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF;

V - a afixação da presente portaria no quadro de avisos desta Procuradoria da República, pelo prazo de 10 (dez) dias;

VI - a remessa de cópia para a publicação na imprensa oficial.

JULIANO BAGGIO GASPERIN

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 10, DE 24 DE ABRIL DE 2012

Procedimento Administrativo Cível. Autos Nº: 1.22.001.000284/2008-77. Requerente: Procuradoria da República Em Minas Gerais. Requerido: Delegacia de Polícia Rodoviária Federal Em Juiz de Fora/Mg. Ementa: Verificação das Condições de Acessibilidade A Portadores de Necessidades Especiais.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, inciso III, da Constituição da República, bem como no artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e

Considerando que tanto o inquérito civil quanto o procedimento administrativo têm assento constitucional e legal (arts. 129, III, da CF, e 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e arts. 129, VI, da CF, e 8º, da LC nº 75/93, respectivamente) e que bem se pode considerar o procedimento administrativo gênero do qual o inquérito civil é espécie ou, então, admitir-se entre eles uma certa gradação, de modo a, inicialmente, instaurar-se um procedimento administrativo e, apenas se necessário, instaurar-se, em seguida, um inquérito civil;

Considerando que, regra geral, não há, em lei, diferença entre um e outro, devendo ambos sujeitar-se à autuação e instauração para validade dos atos investigatórios praticados pelo membro do Ministério Público;

Considerando que, em conformidade com o próprio entendimento perfilhado pelos representantes da 5ª CCR no VI Encontro Nacional (2004), não há diferença substancial entre inquérito civil e procedimento administrativo, haja vista que ambos se prestam a coletar elementos para eventual propositura de ação judicial, expedição de recomendações e celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), ficando ao alvedrio do Membro do Ministério Público optar pela instauração de ICP, em razão da maior complexidade do tema e/ou da amplitude de interessados;

Considerando que a Resolução n. 87/2006, alterada pela Resolução nº 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal, em seu artigo 4º, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil Público como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal e;

Considerando que o presente PAC não tem natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil Público, consoante as Resoluções citadas, DETERMINA:

1º) a conversão do Procedimento Administrativo Cível em epígrafe em Inquérito Civil Público, para apuração e responsabilização dos fatos sucintamente acima narrados, mantendo-se seus registros originários (número de autuação e ofícios), para fins de recebimento de respostas eventualmente pendentes;

2º) após os registros de praxe, a comunicação imediata à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do disposto no art. 4º, inciso VI, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União;

3º) por fim, a conclusão dos autos para ulteriores determinações.

Cumpra-se.

ANDRE LUIZ TARQUINIO DA SILVA BARRETO

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 20, DE 23 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e na Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes no Procedimento Administrativo nº 1.23.002.000269/2010-04, que apura notícia de dano ambiental praticado no interior da Fazenda Afelândia, localizada na Gleba Xiriri, Município de Óbidos/PA.

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03.08.2006, do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto apurar notícia de dano ambiental em face de Edson Nogueira de Souza, em sua propriedade, localizada na Gleba Xiriri, Município de Óbidos/PA, pelo que:

Determina-se:

i - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil;

ii - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16 da Resolução nº 87/2006, do CSMPF;

MARCEL BRUGNERA MESQUITA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 37, DE 16 DE ABRIL DE 2012

Interessado: União, Companhia de Concessão Rodoviária Juiz de Fora-Rio - CONCER, Bruno Maia e José Naia. Ementa: "INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO - PATRIMÔNIO PÚBLICO - Necessidade de apurar notícia de possível construção irregular de posto de gasolina na faixa de domínio da rodovia BR-040, cuja concessionária é a CONCER, na altura do KM 67, no sentido Juiz de Fora - Rio de Janeiro, nos limites do Distrito de Araras, Petrópolis/RJ."

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93,

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "b" e XIV, "g", da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO a necessidade de apurar notícia de possível construção irregular de posto de gasolina na faixa de domínio da rodovia BR-040, cuja concessionária é a CONCER, na altura do KM 67, no sentido Juiz de Fora -Rio de Janeiro, nos limites do Distrito de Araras, Petrópolis/RJ,

Resolve instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para acompanhar os fatos noticiados, determinando, desde logo, a adoção das providências seguintes:

1 - Autue-se a presente Portaria;

2 - comunique-se à 5ª CCR;

3- expeça-se ofício à CONCER, encaminhando cópia desta Portaria e dos documentos que a acompanham, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, preste informações acerca da localização das construções mencionadas pelo representante, com a apresentação de planta indicando a localização das edificações em relação à faixa de domínio da Rodovia, além de indicação das providências efetivamente adotadas em caso de efetiva construção irregular na área.

Após cumpridas as determinações, venham os autos em conclusão para deliberação.

EDUARDO ANDRÉ LOPES PINTO

PORTARIA Nº 191, DE 2 DE MARÇO DE 2012

Peça de Informação nº 1.30.001.000505/2012-11

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República abaixo assinada, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, bem como no artigo 5o, inciso I, alínea "h"; inciso III, alínea "b", inciso V, alíneas "a" e "b"; no artigo 6o, inciso VII, inciso XIV, alínea "f"; e no artigo 7o, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e também nas Leis nº 7.347/85 e nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, nos termos do art. 127 da Constituição da República e do art. 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo, assim, as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, inciso II, e art. 197, da Constituição Federal, e art. 5º, inciso V, alínea "a" da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é também função institucional do Ministério Público Federal a defesa dos direitos e interesses difusos e coletivos, dentre os quais situa-se os serviços de relevância pública e o direito de acesso à saúde, podendo, para tanto, promover as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e outros procedimentos administrativos, bem como a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, e arts. 6º, incisos VII, XII e XIV, alínea "f", e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a direitos e interesses, cuja defesa cabe ao Ministério Público, notadamente, o patrimônio público e os serviços de relevância pública;

CONSIDERANDO os elementos contidos nos itens 2.1.1.1 a 2.1.1.7 do Informativo em anexo, elaborado pela Controladoria-Geral da União, que noticia possíveis irregularidades quando da realização do Pregão Eletrônico nº 31/2010, da celebração e execução do Contrato nº 02/2011 (Procedimento Administrativo nº 33401.002639/2010-46) e da celebração e execução do Contrato Emergencial nº 15/2010 (Procedimento Administrativo nº 33401.000969/2010-05), todos realizados pelo Hospital de Ipanema, tendo por objeto a contratação da empresa Lido Serviços Ltda. para prestação de serviços de lavanderia;

Resolve instaurar em INQUÉRITO CIVIL, pelo prazo de 1 (um) ano, com a finalidade de apurar as possíveis irregularidades acima indicadas, bem como a responsabilidade pelos fatos apontados.

Destarte, determina ainda a adoção das seguintes providências:

a) oficiar ao Chefe da Controladoria-Geral da União no Estado do Rio de Janeiro para informar se já foi elaborado o relatório definitivo, referente ao Informativo decorrente de fiscalização realizada no Hospital Federal de Ipanema que analisou a contratação dos serviços continuados de lavanderia no período de janeiro de 2009 a junho de 2011;

b) oficiar ao Diretor do Hospital Federal de Ipanema para encaminhar cópia integral do Processo Administrativo nº 33401.002639/2010-46 (Contrato nº 02/2011), dos Processos de Pagamento do referido Contrato nº 02/2011 e do Procedimento Administrativo nº 33401.000969/2010-05 (Contrato Emergencial nº 15/2010).

Após, à Divisão de Tutela Coletiva da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro (DITC) para:

1) instaurar o presente Inquérito Civil com a seguinte ementa:

"SAÚDE - PATRIMÔNIO PÚBLICO - HOSPITAL FEDERAL DE IPANEMA - PREGÃO ELETRÔNICO 31/2010 - CONTRATO Nº 02/2011 - CONTRATO EMERGENCIAL Nº 15/2010 - SERVIÇOS DE LAVANDERIA - EMPRESA LIDO SERVIÇOS LTDA - SUPOSTO SUPERFATURAMENTO - SUPOSTAS IRREGULARIDADES - RELATÓRIO CGU 1ª ETAPA (SERVIÇOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA)"

2) registrar e publicar a presente portaria;

3) comunicar à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para ciência e providências cabíveis;

4) formalizar a autuação desta Portaria como inquérito civil público;

5) acautelar por 60 (sessenta) dias, tendo em vista os ofícios expedidos na presente data, ou até o retorno das providências adotadas.

ROBERTA TRAJANO S. PEIXOTO

PORTARIA Nº 381 DE 29 DE MARÇO DE 2012

Procedimento Administrativo nº 1.30.012.000505/2008-14

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, II e III, da Constituição Federal, bem como nos artigos 5o, I, "h"; II, "b"; III, "b", V, "b"; 6o, VII, "a", "b" ", e XIV, "f"; 7o, I, da Lei Complementar nº 75/93, lei nº 7.347/85 e também lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, nos termos do art. 127 da Constituição da República e do art. 5º, I, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo, assim, as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB, e art. 5º, V, a, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que é também função institucional do Ministério Público Federal a defesa dos direitos e interesses difusos e coletivos, dentre os quais se enquadram o direito à saúde, bem como o direito de acesso às ações e aos serviços de saúde, podendo, para tanto, promover as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público federal, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a direitos e interesses cuja defesa cabe ao Ministério Público, notadamente, o patrimônio público, os serviços de relevância pública e o direito de acesso à saúde;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, de 03 de Agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público, a qual regulamentou no âmbito do Ministério Público Federal a instauração e tramitação do Inquérito Civil;

CONSIDERANDO a notícia de irregularidades ocorridas no Setor de Cadastro da Coordenação Regional do Rio de Janeiro da FUNASA;

CONSIDERANDO as apurações exercidas por comissão de sindicância e, posteriormente, pelas diligências do Procedimento Administrativo Disciplinar nº 25100.022.864/2010 desta mesma fundação, sugerindo a aplicação de sanções administrativas de destituição de cargo em comissão de 1 (um) servidor e a suspensão de 6 (seis) servidores;

CONSIDERANDO que o relatório final do procedimento foi remetido à instância competente para eventual aplicação das sanções nos termos dos arts. 141, IV, e 166, §2º, da Lei nº 8.112 de 1990 e se encontra em análise pelo respectivo órgão de consultoria jurídica.

Resolve convolar o presente procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de acompanhar e apurar a decisão final que se aguarda do Ministro de Estado da Saúde na aplicação das sanções aos servidores envolvidos.

Destarte, determino à Divisão de Tutela Coletiva o registro desta portaria e comunicação à douta 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

Instaure-se o ICP com a seguinte ementa:

SAÚDE - PATRIMÔNIO PÚBLICO - FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - COORDENAÇÃO REGIONAL DO RIO DE JANEIRO - SETOR DE CADASTRO - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 25100.022.864/2010 - DESTITUIÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO E SUSPENSÕES - DECISÃO FINAL DO MINISTRO DA SAÚDE.

DANIEL DE ALCANTARA PRAZERES

PORTARIA N° 438, DE 16 DE ABRIL DE 2012

Expediente nº 1.30.001.001721/2012-84

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, II e III, da Constituição Federal, bem como nos artigos 5o, I, "h"; II, "b"; III, "b", V, "b"; 6o, VII, "a", "b" ", e XIV, "f"; 7o, I, da Lei Complementar nº 75/93, na lei nº 7.347/85 e 8429/92;

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses cuja defesa incumba ao Ministério Público;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, nos termos do art. 127 da Constituição da República e do art. 5º, I, da Lei Complementar n.º 75/93;

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público federal, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO notícia contida na peça de informação em epígrafe, alegando supostas irregularidades no âmbito do HOSPITAL FEDERAL DE BONSUCESSO, tendo em vista suposto funcionamento de centro de estética no ambulatório do serviço de dermatologia, onde estariam sendo realizados diversos tratamentos e procedimentos cirúrgicos estéticos em desacordo com as normas do SUS e do Conselho Federal de Medicina;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de apurar as irregularidades apontadas.

À Divisão de Tutela Coletiva da Procuradoria da República do Estado do Rio de Janeiro para:

a) registrar e publicar a presente portaria;

b) remeter cópia à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF

c) formalizar a autuação da Portaria como inquérito civil público;

Instaure-se o ICP com a seguinte ementa:

SAÚDE - PATRIMÔNIO PÚBLICO - HOSPITAL FEDERAL DE BONSUCESSO- IRREGULARIDADES - AMBULATÓRIO DO SERVIÇO DE DERMATOLOGIA - SUPOSTO FUNCIONAMENTO DE CENTRO DE ESTÉTICA - DESACORDO COM AS NORMAS DO SUS

DANIEL DE ALCANTARA PRAZERES

PORTARIA N° 449,, DE 16 DE ABRIL DE 2012

Procedimento Administrativo nº 1.30.012.000145/2011-48

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, II e III, da Constituição Federal, bem como nos artigos 5o, I, "h"; II, "b"; III, "b", V, "b"; 6o, VII, "a", "b" ", e XIV, "f"; 7o, I, da Lei Complementar nº 75/93, na lei nº 7.347/85 e 8429/92;

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses cuja defesa incumba ao Ministério Público;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, nos termos do art. 127 da Constituição da República e do art. 5º, I, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público federal, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO os elementos contidos no procedimento administrativo em epígrafe, que noticia a prática supostamente disseminada entre as unidades hospitalares federais situadas neste município de cirurgias plásticas de mamoplastia com fins meramente estéticos;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de apurar a responsabilidade pelas irregularidades apontadas.

À Divisão de Tutela Coletiva da Procuradoria da República do Estado do Rio de Janeiro para:

a) registrar e publicar a presente portaria;

b) remeter cópia à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão;

c) formalizar a autuação da Portaria como inquérito civil público;

Instaure-se o ICP com a seguinte ementa:

SAÚDE - PATRIMÔNIO PÚBLICO - HOSPITAIS FEDERAIS NO RIO DE JANEIRO- CIRURGIAS PLÁSTICAS ESTÉTCIAS - MAMOPLASTIAS - SUPOSTAS IRREGULARIDADES

Oficie-se ao DATASUS, conforme minuta em anexo, requisitando-se as AIHs referentes aos anos de 2011 e 2012, para análise e identificação das pacientes supostamente beneficiadas e dos profissionais envolvidos.

DANIEL DE ALCANTARA PRAZERES

PORTARIA N° 463, DE 9 DE ABRIL DE 2012

Procedimento Administrativo nº 1.30.012.000624/2010-83.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, II e III, da Constituição Federal, bem como nos artigos 5o, I, "h"; II, "b"; III, "b", V, "b"; 6o, VII, "a", "b" ", e XIV, "f"; 7o, I, da Lei Complementar nº 75/93, lei nº 7.347/85 e também lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, nos termos do art. 127 da Constituição da República e do art. 5º, I, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público federal, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo, assim, as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB, e art. 5º, V, a, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que é também função institucional do Ministério Público Federal a defesa dos direitos e interesses difusos e coletivos, dentre os quais se enquadram o direito à saúde, bem como o direito de acesso às ações e aos serviços de saúde, podendo, para tanto, promover as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público federal, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a direitos e interesses cuja defesa cabe ao Ministério Público, notadamente, o patrimônio público, os serviços de relevância pública e o direito de acesso à saúde;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, de 03 de Agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público, a qual regulamentou no âmbito do Ministério Público Federal a instauração e tramitação do Inquérito Civil;

CONSIDERANDO a notícia da existência de irregularidade na aquisição de produtos destinados a cirurgias cardiovasculares, no âmbito do Instituto Nacional de Cardiologia do Rio de Janeiro (INC-RJ);

CONSIDERANDO que, até o momento, não foi expedido relatório final de auditoria requisitada ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS (DENASUS), fundamental ao esclarecimento das supostas irregularidades;

Resolve convolar o presente procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de apurar as possíveis irregularidades no setor de compras do Instituto Nacional de Cardiologia.

Destarte, determino à Divisão de Tutela Coletiva o registro desta portaria e comunicação à douta 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

Instaure-se o ICP com a seguinte ementa:

SAÚDE - PATRIMÔNIO PÚBLICO - INC - INSTITUTO NACIONAL DE CARDIOLOGIA - CIRURGIAS CARDIOVASCULARES - AQUISIÇÃO DE MATERIAL CIRÚRGICO - POSSÍVEL IRREGULARIDADE

DANIEL DE ALCANTARA PRAZERES

PORTARIA N° 521, DE 20 DE ABRIL DE 2012

Expediente nº 1.30.001.001465/2012-25

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, II e III, da Constituição Federal, bem como nos artigos 5o, I, "h"; II, "b"; III, "b", V, "b"; 6o, VII, "a", "b" ", e XIV, "f"; 7o, I, da Lei Complementar nº 75/93, na lei nº 7.347/85 e 8429/92;

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses cuja defesa incumba ao Ministério Público;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, nos termos do art. 127 da Constituição da República e do art. 5º, I, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público federal, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO os elementos contidos nas peças de informação em epígrafe, elaboradas pela Controladoria Geral da União, noticiando supostas irregularidades relativas ao PREGÃO ELETRÔNICO 16/2010, no âmbito do HOSPITAL FEDERAL DE IPANEMA, para locação de quatro grupos de equipamentos de vídeo cirurgia;

CONSIDERANDO que há indícios de alto prejuízo ao patrimônio público da União e suposta prática de improbidade administrativa;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de apurar a responsabilidade pelas irregularidades apontadas pela Controladoria-Geral da União.

À Divisão de Tutela Coletiva da Procuradoria da República do Estado do Rio de Janeiro para:

a) registrar e publicar a presente portaria;

b) remeter cópia à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF

c) formalizar a autuação da Portaria como inquérito civil público;

Instaure-se o ICP com a seguinte ementa:

SAÚDE - PATRIMÔNIO PÚBLICO - HOSPITAL FEDERAL DE IPANEMA - PREGÃO ELETRÔNICO 16/2010- LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE VÍDEO CIRURGIA- SUPOSTAS IRREGULARIDADES- RELATÓRIO CGU 3ª ETAPA (EQUIPAMENTOS)

DANIEL DE ALCANTARA PRAZERES

PORTARIA Nº 526, DE 24 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas nos artigos 127, caput e 129, III da Constituição da República de 1988, e com fulcro ainda no artigo 6º, VII da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que o prazo para encerramento do Procedimento Administrativo nº 1.30.001.004228/2011-35 expirou e, tendo em vista o que dispõe os §§ 6º e 7º, do art. 2º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar as apurações com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção;

RESOLVE:

Converter o presente Procedimento Administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a fim de apurar possíveis atos de improbidade administrativa mencionados em Processo Administrativo Disciplinar (sigiloso) que tramita no âmbito da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro.

DETERMINA:

1. Cumpra-se a determinação de fls. 166, verso.
2. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.
3. Solicite-se a publicação da presente portaria.

FÁBIO MORAES DE ARAGÃO
Procurador da República

PORTARIA Nº 529, DE 24 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas nos artigos 127, caput e 129, III da Constituição da República de 1988, e com fulcro ainda no artigo 6º, VII da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que o prazo para encerramento do Procedimento Administrativo nº 1.16.000.001691/2008-17 expirou e, tendo em vista o que dispõe os §§ 6º e 7º, do art. 2º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar as apurações com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção;

Resolve:

Converter o presente Procedimento Administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a fim de apurar notícias de irregularidades nos Convênios nº 01.06.0016.00 e nº 01.06.0018.00, celebrados entre a Financiadora de Estudos e Projetos (FINEP) e o Instituto Amor pela Vida (IAPV).

DETERMINA:

1. Cumpra-se a determinação de fls. 190, verso.
2. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.
3. Solicite-se a publicação da presente portaria.

FÁBIO MORAES DE ARAGÃO
Procurador da República

PORTARIA Nº 532, DE 25 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário:

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público Federal previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, na Lei Complementar n.º 75/93, bem como no artigo 1.º da Lei n.º 7347/85;

CONSIDERANDO que é também função institucional do Ministério Público Federal a defesa dos direitos e interesses difusos e coletivos, podendo, para tanto, promover as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público federal, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o disposto nos §§ 1.º e 4.º, do artigo 4.º, da Resolução n.º 87/2006, do CSMPF, com a redação dada pela Resolução CSMPF n.º 106, de 6 de abril de 2010, que fixou o prazo máximo de duração do Procedimento Administrativo em 180 dias;

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria o Procedimento Administrativo n.º 1.30.012.000101/2009-01, instaurado com a finalidade de averiguar possível ato de improbidade administrativa ou lesão ao patrimônio público tendo em vista suposta omissão da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB em apurar falta de ética por parte de advogados do município de Nova Friburgo/RJ, os quais seriam reiteradamente indicados por funcionários do PROCOM local aos cidadãos que buscassem a defesa de seus direitos como consumidores;

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Resolve converter o Procedimento Administrativo n.º 1.30.012.000101/2009-01 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a ser inaugurado pela presente Portaria;

Desta forma, determina, como diligências preliminares, as seguintes medidas:

1) Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida com as anotações de praxe, inclusive para efeitos de prevenção, com registro no sistema de consulta do endereço eletrônico oficial da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro (www.prrj.mpf.gov.br);

2) Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com o envio de cópia da presente para fins de ciência e publicação;

3) Retornem os autos conclusos para avaliação acerca das atribuições e correta identificação dos dirigentes da OAB responsáveis pela apuração dos fatos em sede corporativa.

ANDRÉ TAVARES COUTINHO

PORTARIA Nº 535, DE 24 DE ABRIL DE 2012

Procedimento Administrativo nº 1.30.012.000021/2011-62

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República abaixo assinada, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, bem como no artigo 5o, inciso I, alínea "h"; inciso III, alínea "b"; inciso V, alíneas "a" e "b"; no artigo 6o, inciso VII, inciso XIV, alínea "f"; e no artigo 7o, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e também nas Leis nº 7.347/85 e nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, nos termos do art. 127 da Constituição da República e do art. 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo, assim, as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, inciso II, e art. 197, da Constituição Federal, e art. 5º, inciso V, alínea "a" da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é também função institucional do Ministério Público Federal a defesa dos direitos e interesses difusos e coletivos, dentre os quais situa-se os serviços de relevância pública e o direito de acesso à saúde, podendo, para tanto, promover as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e outros procedimentos administrativos, bem como a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, e arts. 6º, incisos VII, XII e XIV, alínea "f", e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a direitos e interesses, cuja defesa cabe ao Ministério Público, notadamente, o patrimônio público e os serviços de relevância pública;

CONSIDERANDO os elementos contidos no Procedimento Administrativo nº 1.30.012.000021/2011-62 instaurado para apurar as supostas irregularidades no Hospital Federal do Andaraí, descritas na representação de fls. 05/10 e consistentes: (1) na possível existência de alunos do curso Bezerra de Araújo e do curso Ceproenf que fazem estágio de técnico em radiologia no Setor de Imagem do referido hospital sem que haja contrato celebrado para respaldar tal situação, o que ocorre com ciência dos servidores federais Marivaldo Lopes Passos (técnico em radiologia), Willian Bastos Silva Cavalcanti (técnico em radiologia) e Maria Emília P. R. da Cunha (médica radiologista), sendo que os dois primeiros ainda recebem valores dos referidos cursos em razão de tal situação; (2) no possível acesso moral sofrido pelos servidores federais em estágio probatório, em razão de atos praticados pelos servidores federais Marivaldo Lopes Passos (técnico em radiologia) e Willian Bastos Silva Cavalcanti (técnico em radiologia); (3) na possível lesão aos direitos dos servidores públicos em estágio probatório no referido hospital, tais como: não permitir o gozo de férias, falta de pagamento das verbas referentes às férias, falta de pagamento dos salários de outubro e novembro de alguns servidores e irregularidade no pagamento do adicional de periculosidade e insalubridade; bem como (4) na possível omissão da Chefia do Setor de Recursos Humanos do hospital em questão e do NERJ/MS por não liberar a identificação de servidor do Ministério da Saúde (crachás) para os servidores que foram recentemente empossados;

CONSIDERANDO a notícia de que já houve regularização quanto à possível lesão aos direitos dos servidores públicos em estágio probatório no referido hospital (item 3 acima), bem como que Marivaldo Lopes Passos (técnico em radiologia) e Willian Bastos Silva Cavalcanti (técnico em radiologia) não mais exercem os cargos de coordenador e supervisor dos técnicos de radiologia no Hospital do Andaraí, restando ainda apurar as questões relativas aos Itens 01 e 02, citados no parágrafo acima;

Resolve converter em INQUÉRITO CIVIL, pelo prazo de 1 (um) ano, com a finalidade de apurar a possível irregularidade acima indicada, bem como a responsabilidade pelo fato apontado.

Destarte, determina ainda a adoção das seguintes providências:

1) considerando a solicitação de sigilo, desentranhar certidão de fl. 257, para acautelar conforme item 4.2 de fl. 290;

2) registrar a presente portaria;

3) comunicar à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para ciência e providências cabíveis, inclusive, quanto à publicação;

4) formalizar a autuação deste procedimento administrativo como inquérito civil;

Após, à Divisão de Tutela Coletiva da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro (DITC) para acautelar por 60 (sessenta) dias, tendo em vista os ofícios expedidos em 13 de abril do corrente ano, ou até o retorno das providências adotadas.

ROBERTA TRAJANO S. PEIXOTO

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 30, DE 19 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL por intermédio da Procuradora da República signatária, nos termos do que dispõe a Resolução 87, de 03 de Agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como a Resolução 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e, especialmente

CONSIDERANDO os fatos inicialmente apurados nos autos do Procedimento Administrativo Cível 1.29.008.000456/2011-97;

CONSIDERANDO o teor da documentação encaminhada pelo Ministério Público Estadual em São Pedro do Sul/RS, na qual é noticiada a existência de irregularidades na aplicação de recursos repassados pelo Ministério da Integração Nacional ao Município de Quevedos, por meio dos Convênios 662020 e 658462;

CONSIDERANDO ser indispensável a continuidade da presente investigação, a fim de adotar as medidas pertinentes (ajuizamento, arquivamento ou desdobramento das investigações);

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, e incumbi-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis,

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos,

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 6º, XIV, "f", da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público promover ações necessárias em defesa da probidade administrativa,

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público Federal instaurar inquéritos civis públicos e procedimentos administrativos correlatos, nos termos do art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993,

Resolve, nos termos da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público, e da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, instaurar o presente Inquérito Civil Público, versando sobre a verificação da existência de possíveis irregularidades na aplicação de recursos repassados pelo Ministério da Integração Nacional ao Município de Quevedos, por meio dos Convênios 662020 e 658462.

DETERMINA à Secretaria:

a. autue na categoria de Inquérito Civil Público, comunicando-se, imediatamente, à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão (Tema: Improbidade Administrativa), solicitando a publicação da presente portaria no Diário Oficial;

b. em atenção ao art. 4°, inciso VI da resolução 23/2007 do CNMP, afixe esta portaria no mural desta PRM;

c. mantenha a distribuição do feito vinculada ao 3o ofício tendo em vista a prevenção na atuação sobre o caso em análise;

d. observe as determinações constantes da Resolução 87/2006, com as alterações da Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, especialmente no que se refere à prorrogação de prazo e à publicidade;

e. após, expeça oficio ao Município de Quevedos, requisitando, no prazo de 10 dias úteis, seja discriminada pormenorizadamente e de forma documentada qual foi a destinação dos recursos decorrentes dos convênios 662020 e 658462.

JERUSA BURMANN VIECILI

PORTARIA Nº 31, DE 19 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL por intermédio da Procuradora da República signatária, nos termos do que dispõe a Resolução 87, de 03 de Agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como a Resolução 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e, especialmente

CONSIDERANDO os fatos inicialmente apurados nos autos do Procedimento Administrativo Cível 1.29.008.000428/2011-70;

CONSIDERANDO o teor do Inquérito Civil 00871.00041/2005, oriundo da Promotoria de Justiça Especializada de Santiago, noticiando possível excesso de prazo no trâmite de processo administrativo de doação de bem imóvel pertencente à União;

CONSIDERANDO ser indispensável a continuidade da presente investigação, a fim de que sejam adotadas as medidas pertinentes (ajuizamento, arquivamento ou desdobramento das investigações);

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, e incumbe-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art.129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público Federal instaurar inquéritos civis públicos e procedimentos administrativos correlatos (art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993);

Resolve nos termos da a Resolução 87, de 03 de Agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como a Resolução 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, instaurar o presente Inquérito Civil Público versando sobre: Verificação acerca do eventual excesso de prazo no trâmite de processo administrativo federal (21042.001177/96-12) de doação de bem imóvel pertencente à União.

DETERMINA à Secretaria:

a. autue na categoria de Inquérito Civil Público, comunicando-se, imediatamente, à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão (Tema: Patrimônio público), solicitando a publicação da presente portaria no Diário Oficial;

b. em atenção ao art. 4°, inciso VI da resolução 23/2007 do CNMP, afixe esta portaria no mural desta PRM;

c. mantenha a distribuição do feito vinculada ao 3o ofício tendo em vista a prevenção na atuação sobre o caso em análise;

d. observe as determinações constantes da Resolução 87/2006, com as alterações da Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, especialmente no que se refere à prorrogação de prazo e à publicidade;

e. após, expeça ofício à Superintendência do Patrimônio da União no RS, requisitando, no prazo de 10 dias úteis, cópia integral, preferencialmente em meio digital, do processo administrativo nº 21042.001177/96-12.

Cumpra-se.

JERUSA BURMANN VIECILI

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 33, DE 26 DE ABRIL DE 2012

Aditamento à Portaria 42/2011

O Ministério Público Federal, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos I e VI, da Constituição da República, pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93, e pela Resolução nº 77/2004, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e, ainda,

Considerando que no curso da instrução dos presentes autos verificou-se a necessidade de investigar as razões da demora da conclusão das obras de duplicação do Trecho Sul da BR - 101/SC;

Resolve, aditar a Portaria nº 42/2011 do Inquérito Civil Público nº 1.33.003.000061/2011-10, nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, para incluir como objeto de investigação do presente ICP a morosidade na conclusão das obras de duplicação da BR - 101/Sul.

Desde já, adotem-se as seguintes providências:

a) Junte-se a presente Portaria de aditamento ao ICP nº 1.33.003.000061/2011-10, logo após a Portaria nº 42/2011, apondo-lhe a numeração 02-A;

b) comunique-se o aditamento à Portaria nº 42/2011 à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

PATRÍCIA MUXFELDT

PORTARIA N° 9, DE 25 DE ABRIL DE 2012

O Ministério Público Federal, por intermédio da Procuradoria da República no Município de Joaçaba, por seu agente signatário, no uso da atribuição que lhe confere o art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e o art. 6º, VII, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;

Considerando que em 1º de fevereiro de 2011 instaurou-se o Procedimento Administrativo de autos n. 1.33.004.000011/2011-14, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, com a finalidade de apurar possíveis irregularidades nas contas do município de Capinzal, referentes ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, apontadas no Relatório de Fiscalização 1656, da Controladoria Geral da União.

Considerando que o objetivo do expediente ainda não se encontra integralmente alcançado, o que exige a continuidade da atividade ministerial;

Considerando o disposto no art. 8º da Resolução n. 87, de 3 de agosto de 2006, do Ministério Público Federal;

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Resolve

Instaurar Inquérito Civil Público, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com a finalidade de apurar possíveis irregularidades nas contas do município de Capinzal, referentes ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, apontadas no Relatório de Fiscalização 1656, da Controladoria Geral da União.

À 5ª CCR, para as finalidades constantes dos arts. 6º e 16, I, da Res. 87/2006 do CSMPF.

DANIEL RICKEN
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 125, DE 20 ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1o da Lei Complementar nº 75/93 - Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. arts. 5o, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6o, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1o da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode - e deve - ajuizar ação civil pública para o ressarcimento de dano ao patrimônio público e/ou destinada a levar a efeito as sanções cíveis decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa (arts. 1o, inciso IV, e 5o, § 1o, da Lei nº 7.347/85 e arts. 5o e 17 da Lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Publico da União);

CONSIDERANDO que foi instaurada nesta Procuradoria da República, a Peça Informativa n.º 1.34.001.006006/2011-16, autuada e distribuída para esse 2º Ofício do Grupo II da Tutela Coletiva - Patrimônio Público e Social com a seguinte ementa:

"PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL. Copa do Mundo FIFA Brasil 2014. GT-Copa 2014 / 5a. CCR. Acompanhamento dos atos da Câmara temática de transparência do Comitê gestor da Copa do Mundo FIFA 2014. Estádio de São Paulo."

CONSIDERANDO que a referida Peça Informativa foi instaurada a partir de solicitação de autuação realizada pelo Exmo. Dr. José Roberto Pimenta Oliveira, a fim que seja feito acompanhamento dos atos de Câmara Temática de Transparência do Comitê Gestor da Copa do Mundo FIFA 2014.

CONSIDERANDO que o constam no Procedimento em epígrafe as atas da 1ª, 2ª e 3ª reuniões realizadas pela Câmara Temática de Transparência, publicadas em www.copa2014.gov.br/sobre-a-copa/camaras-tematicas.

CONSIDERANDO que estão em curso atos de instrução processual voltados ao acompanhamento dos trabalhos da Câmara Temática de Transparência do Comitê Gestor da Copa do Mundo FIFA 2014 no Estado de São Paulo.

CONSIDERANDO que, nos termo do art. 1º, "caput" da Resolução nº 23 do CNMP, de 17 de setembro de 20007, o inquérito civil público será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que os elementos que formam o presente Processo Administrativo não são suficientes para embasar o ajuizamento de ação civil pública e, por ora, também não é o caso de arquivamento, sugerindo o melhor acompanhamentos dos fatos mediante Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO, enfim, que os documentos e informações coligidos até o momento confirmam a premente necessidade de acompanhamento do Ministério Público Federal, visando a proteção do patrimônio público e da probidade administrativa;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuem-se a Portaria e as Peças Informativas nº 1.34.001.006006/2011-16 como Inquérito Civil (art. 4 da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços nº 01/06 da Divisão de Tutela Coletiva);

3. Controle-se o respectivo prazo, anotando-se na contra capa dos autos a data de instauração e das prorrogações que venham a ser feitas (art. 9 da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

4. Comunique-se a instauração deste inquérito civil à Egrégia 5a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (art. 4o, inciso VI, da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público), atentando-se para o disposto no art. 15 do Decreto nº 4.553, de 27 de dezembro de 2002 ("Art. 15. A publicação dos atos sigilosos, se for o caso, limitar-se-á aos seus respectivos números, datas de expedição e ementas, redigidas de modo a não comprometer o sigilo").

Após, tornem os autos conclusos.

JOSÉ ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

PORTARIA Nº 2, DE 27 DE MARÇO DE 2012

Procedimento Administrativo n.º: 1.36.000.000177/2003-59. Assunto: IBAMA. RECEBIMENTO IRREGULAR DE DIÁRIAS. SERVIDOR PÚBLICO. Síntese: Apurar denúncia de recebimento ilegal de diárias por parte de servidores do IBAMA/TO. Representante: Anônimo. Área de atuação: 5ª CCR. Data prevista para finalização: __/03/2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei n.º. 7.347/1985);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais, o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea "b");

CONSIDERANDO as atribuições do 2º Ofício de Defesa do Patrimônio Público e Social relativas aos procedimentos que tratem de matéria relativa à 5º Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Patrimônio Público e Social), com espeque no art. 4º da Resolução nº 04/2010 da Procuradoria da República no Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 2º, II, da Resolução n.º 23/2007 do CNMP, o Inquérito Civil Público poderá ser instaurado "em face de requerimento ou representação formulada por qualquer pessoa ou comunicação de outro órgão do Ministério Público, ou qualquer autoridade, desde que forneça, por qualquer meio legalmente permitido, informações sobre o fato e seu provável autor, bem como qualificação mínima que permita sua identificação e localização";

CONSIDERANDO o que dispõe no art. 4º, I a VI, §1º e §2º da Resolução n.º 87/2006 do CSMPF, que regulamenta, no âmbito do Ministério Público Federal, a instauração e tramitação do Inquérito Civil (art. 6°, VII, da Lei Complementar n° 75/93 e art. 8°, § 1 °, da Lei n° 7.347/85);

CONSIDERANDO o que dispõe na RESOLUÇÃO Nº 04, de 10 de dezembro de 2010 da Procuradoria da República no Estado do Tocantins ao disciplinar a distribuição de processos e de feitos judiciais e administrativos nesta unidade, além de outras providências, com vistas à adequação da resolução anterior aos termos da Resolução n.º 104 do CSMPF;

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo de nº 1.36.000.000177/2003-59 tem por objeto "Apurar denúncia de recebimento ilegal de diárias por parte de servidores do IBAMA/TO";

CONSIDERANDO a deliberação da Colenda 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, acerca da necessidade de informações sobre a conclusão do procedimento administrativo disciplinar instaurado no IBAMA acerca dos fatos em apuração e providências adotadas em caso de confirmação das irregularidades inicialmente noticiadas;

CONSIDERANDO que as ilicitudes noticiadas podem configurar, em tese, lesão ao patrimônio público, atos de improbidade administrativa (arts. 9, 10 e 11, da Lei n.º 8.429/92) e crime previsto no art. 312, caput, do Código Penal;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.36.000.000177/2003-59 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com idêntico objeto.

Como providências iniciais, DETERMINA-SE:

I - encaminhe-se à COJUR para registro no âmbito da PR/TO;

II - comunique-se a instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, encaminhado-se cópia da presente portaria, por meio eletrônico, para publicação;

III - fica designada a servidora Cymara Miranda para secretariar os trabalhos;

IV - proceda-se à afixação de cópia da presente Portaria no quadro de avisos desta Procuradoria pelo prazo de dez dias;

V - Oficie-se a Coordenação de Processos Administrativos Disciplinares do IBAMA em Brasília para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, encaminhe informações atualizadas acerca da situação da Sindicância Administrativa nº 02029.004036/2005-92.

Cumpra-se.

JOÃO FELIPE VILLA DO MIL

MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR
PROCURADORIA-GERAL DA JUSTIÇA MILITAR

DECISÃO DO PROCURADOR-GERAL

EXPEDIENTE
PROTOCOLO N. 650/2012/DDJ/PGJM
…

Dessa forma, não havendo providência a ser adotada pela Chefia do Parquet, determino o arquivamento do presente feito nesta PGJM.

Publique-se o dispositivo.
...

Brasília - DF, 23 de abril de 2012.
MARCELO WEITZEL RABELLO DE SOUZA

Tribunal de Contas da União

PORTARIA Nº 108, DE 25 DE ABRIL DE 2012

Autoriza a descentralização externa de créditos orçamentários e repasse de recursos financeiros ao Ministério da Fazenda (MF).

O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 31, inciso I, e 28, inciso XXXIV, do Regimento Interno do TCU, resolve:

Art. 1º Fica autorizado, na forma do Anexo desta Portaria, a descentralização externa de créditos e o repasse de recursos financeiros para o Ministério da Fazenda (MF), Unidade Orçamentária 25101, destinada à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de São Paulo (SAMF-SP), UG 170131, Gestão 00001, no valor de R$ 9.360,00 (nove mil, trezentos e sessenta reais), para atender ao rateio de despesas decorrentes do consumo de combustível e lavagem de veículos, estimadas para o exercício de 2012.

Art. 2º Os saldos dos créditos orçamentários descentralizados e dos recursos financeiros repassados ao Ministério da Fazenda, não comprometidos até 31 de dezembro de 2012, deverão ser devolvidos ao Tribunal de Contas da União, em data anterior àquela anualmente estabelecida pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), para encerramento do exercício financeiro.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

AUGUSTO NARDES

ANEXO

GRUPO NATUREZA DE DESPESA: OUTRAS DESPESAS CORRENTES

Projeto/Atividade	Natureza de Despesa	Descrição	Valor (em R$ 1,00)
01.032.0550.4018.0001 Fiscalização da Aplicação dos Recursos Públicos Federais	3.3.90.30	Material de Consumo	9.000,00
01.032.0550.4018.0001 Fiscalização da Aplicação dos Recursos Públicos Federais	3.3.90.39	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	360,00
Total			9.360,00

PLENÁRIO

EXTRATO DA PAUTA Nº 15/2012 (SESSÃO ORDINÁRIA)

Em 2 de maio de 2012, às 14h30min

Resumo dos processos incluídos em pauta, para apreciação e julgamento pelo Plenário, na Sessão Ordinária, em relação ou de forma unitária, nos termos dos artigos 15, 94, 97, 105, 130, 141, §§ 1º ao 5º, e 143 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 155/2002, com alterações promovidas pela Resolução nº 195/2006.

PROCESSOS RELACIONADOS

- Relator, Ministro VALMIR CAMPELO

TC-000.440/2012-4
Natureza: Monitoramento
Interessado: Tribunal de Contas da União
Órgão/Entidade: Escola de Administração Fazendária - MF
Advogado constituído nos autos: não há.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

TC-007.425/2012-0
Natureza: Representação
Interessado: Perto - Periféricos Para Automação (92.080.035/0001-04
Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal - MF
Advogados constituídos nos autos: Adonilson Franco, OAB/SP 87.066; Frederico Raposo de Melo, OAB/DF 19.944.

TC-007.971/2012-5
Natureza: Monitoramento
Interessado: Tribunal de Contas da União
Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal - MF
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.004/2012-6
Natureza: Representação
Interessado: CA Programas de Computador Ltda. (50.053.636/0001-70
Advogados constituídos nos autos: Vicente Coelho Araujo, OAB/DF 13.134; Ricardo Pagliari Levy, OAB/SP 155.566, OAB/DF 32.789.

TC-034.816/2011-9
Natureza: Representação
Interessado: Eurexpress Travel Viagens e Turismo Ltda. (03.600.862/0001-98
Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (vinculador)
Advogado constituído nos autos: José de Ribamar de Souza Nogueira, OAB/DF 7579.

- Relator, Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

TC-003.611/2012-4
Natureza: Monitoramento
Interessados: Agência Nacional de Transportes Terrestres - MT (04.898.488/0001-77); Companhia de Concessão Rodoviária Juiz de Fora-rio S.a. (00.880.446/0001-58); Concessionária Rio-teresópolis S/A - Crt (00.938.574/0001-05); Concessionária da Rod. Osório P. Alegre (01.654.604/0002-03); Concessionária da Rodovia Presidente Dutra S/a (00.861.626/0001-92)
Órgão/Entidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres - MT
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro RAIMUNDO CARREIRO

TC-006.961/2008-8
Apenso: TC 034.055/2010-0 (REPRESENTAÇÃO)
Natureza: Representação
Responsáveis: Daniela Ângela Freire e Silva Gomes (737.490.363-49); José Pereira da Cruz (164.412.493-91); Roberto Sávio Gomes da Silva (364.001.730-72)
Interessado: Ministério Público Federal - MPU (03.636.198/0001-92)
Unidade: Prefeitura Municipal de Apuiarés - CE
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - CE (SECEX-CE).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-033.405/2011-5
Natureza: Representação
Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
Unidade: Furnas Centrais Elétricas S.A. - Grupo Eletrobras - Mme
Unidade Técnica: 9ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-9).
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA

TC-018.420/2010-9
Natureza: Relatório de Auditoria
Responsáveis: Carlos Alberto Nery Matias (037.390.902-00); Clelia Jeane da Silva Reis Gondim (433.057.682-15); José Antônio Nogueira de Sousa (324.570.492-53); Regina Telma Costa Martins (208.690.612-91)
Entidade: Fundo Nacional de Saúde (FNS/MS)
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AP (Secex-AP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-575.305/1998-3
Apensos: TC 006.573/2011-8 (Cobrança Executiva); TC 003.062/1997-0 (Representação); TC 001.654/1999-3 (Representação); TC 020.956/2011-8 (Cobrança Executiva); TC 020.955/2011-1 (Cobrança Executiva); TC 575.578/1997-1 (Representação); TC 014.972/1997-2 (Representação)
Natureza: Prestação de Contas - Exercício 1997
Responsáveis: Arlei Amaro de Paula Júnior (296.195.727-34); Auta Bressanele Azevedo (036.111.917-87); Crésio de Matos Rolim (049.901.455-34); Edson Dias Pinheiro (539.867.507-97); Gilberto Leonel de Almeida Velloso (026.132.477-20); Hélio Goncalves Costa (092.626.441-91); Hugo Rocha Braga (010.974.827-15); João José Cândido da Silva (047.355.369-49); Jocelino Francisco de Menezes (067.443.975-91); José Cechin (740.479.578-87); José Pinheiro Filho (345.128.887-72); José Tinoco Machado de Albuquerque (003.722.774-20); Luiz Antônio Calaca (056.688.591-34); Manoel Messias de Jesus (105.406.015-00); Osvaldo de Oliveira Nunes (057.308.991-49); Reynaldo Miranda de Abreu (003.489.291-53); Roberto Calonico dos Santos (207.038.647-34); Ronaldo Panayotis Contopoulos (043.023.707-34); Ruy Lourenço Martins (031.022.467-53); Vanilson Alves Pereira (081.891.105-00)
Recorrente: Ruy Lourenco Martins (031.022.467-53)
Entidade: Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social (Dataprev/MEC)
Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo - RJ (SECEX-RJ).
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

TC-023.299/2006-4
Natureza: Relatório de Auditoria
Responsáveis: Abelardo da Silva Vaz (CPF 001.168.742-87, ex-Secretário de Estado da Saúde) e outros
Unidades: Secretaria de Estado da Saúde do Amapá, Prefeitura Municipal de Macapá e Sociedade Beneficente São Camilo Advogados constituídos nos autos: Alexandre Verçosa de Souza (OAB/AP 1.291) e outros.

- Relator, Ministra ANA LÚCIA ARRAES DE ALENCAR

TC-002.273/2012-8
Natureza: Relatório de Levantamento
Unidade: Superintendência do Patrimônio da União no Estado de Santa Catarina - SPU/SC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.471/2006-0
Natureza: Representação
Responsáveis: Pedro Paulino Risson (CPF 132.119.940-68); Lisandra Lunardi (CPF 623.132.310-20)
Unidade: Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa Advogados constituídos nos autos: Adailton Ribeiro de Souza (OAB/DF 11.307), Ademar Odvino Petry (OAB/DF 5.004) e outros

TC-021.746/2007-7
Natureza: Relatório de Auditoria
Responsável: Sebastião Justino Pereira (CPF 340.202.763-15)
Unidades: Ministério do Esporte (ME), Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA), Superintendência Regional da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba no Estado do Piauí (Codevasf/PI), Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Estado do Piauí (Incra/PI), Centro Piauiense de Ação Cultural (Cepac), Associação Estadual de Cooperação Agrícola do Piauí (Aescapi), Federação das Associações de Moradores do Estado do Piauí (Famepi).
Advogado constituído nos autos: Éder Claudino (OAB/PI 2382)

- Relator, Ministro-substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

TC-003.858/2012-0
Natureza: Monitoramento.
Entidade: Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - Codevasf.
Interessado: Secretaria de Controle Externo na Bahia - Secex/BA.
Advogado constituído nos autos: não há.

PROCESSOS UNITÁRIOS

- Relator, Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Classe VII - Denúncias, Representações e outros assuntos de competência do Plenário.

TC-019.387/2011-3
REABERTURA DE DISCUSSÃO (Pedido de Vista - art. 112 do R.I)
Natureza: Representação de Unidade Técnica
REVISOR: Ministro-substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI (ATA 10/2012)
Representante: Secob 1
Unidades: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), Caixa Econômica Federal (Caixa) e Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)
Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministro VALMIR CAMPELO

Classe I - Recursos

TC-002.643/2003-4
Apenso: TC-029.320/2008-3
Natureza: Embargos de Declaração
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região
Embargantes: Valter Albuquerque Braga (CPF: 270.970.231-49) e outros
Advogados constituídos nos autos: Ibaneis Rocha Barros Junior (OAB/DF 11.555) e outros

Classe V - Auditorias e Inspeções

TC-010.610/2011-1
Natureza: Levantamento de Auditoria
Entidades: Banco Central do Brasil (Bacen) e Ministério das Cidades (MICI)
Interessado: Tribunal de Contas da União (TCU) - Secretaria de Macroavaliação Governamental (Semag)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-010.765/2010-7
Natureza: Relatório de Acompanhamento
Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal - Caixa
Interessado: Tribunal de Contas da União, 2ª Secretaria de Controle Externo - Secex-2
Advogados constituídos nos autos: Alexandre Wagner Vieira da Rocha (OAB/DF 17.510) e outros

TC-030.905/2011-7
Natureza: Relatório de Levantamento de Auditoria
Entidade: Porto de Recife S.A.
Interessado: Congresso Nacional
Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

Classe I - Recursos

TC-002.481/2011-1
Natureza: Pedido de Reexame (Representação).
Recorrente: Êxito Importadora e Exportadora S/A (07.391.673/0001-69).
Responsável: Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA.
Órgão: Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA.
Advogado constituído nos autos: Pedro Ivo Biancardi Barboza, OAB/SP 161.621.

Classe V - Auditorias e Inspeções

TC-008.945/2011-0
Natureza: Relatório de Auditoria.
Interessado: Congresso Nacional.
Responsáveis: Luiz Antônio Pagot (CPF 435.102.567-00), Carlos Adalberto Pitta Pinheiro (CPF 070.205.540-91), Hugo Sternick (CPF 296.677.716-87), Pedro Luzardo Gomes (CPF 401.223.600-87), Vladimir Roberto Casa (CPF 413.585.540-72), Sultepa Construções e Comércio Ltda. (CNPJ 90.318.338/0001-89), Construcap - CCPS Engenharia e Comércio S.A (CNPJ 61.584.223/0001-38) e Queiroz Galvão S.A. (CNPJ 33.412.792/0001-60).
Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Dnit, Superintendência Regional do Dnit no Rio Grande do Sul - Dnit/RS.
Advogado constituído nos autos: Alexandre Aroeira Salles, OAB/DF 28108.

- Relator, Ministro AUGUSTO NARDES

Classe I - Recursos

TC-003.857/2008-6
Natureza: Embargos de Declaração.
Entidade: Município de Igarapé-Miri/PA.
Embargante: Dilza Maria Pantoja Correa (394.614.322-91).
Interessado: Fundo Nacional da Sáude (FNS).
Advogada constituída nos autos: Deusarina Lobato Correa (OAB/PA 11.891).

TC-037.183/2011-7
Natureza: Pedido de Reexame.
Entidade: Dersa - Desenvolvimento Rodoviário S.A. (CNPJ 62.464.904/0001-25).
Recorrentes: Constran S.A - Construções e Comércio; Equipav S.A. Pavimentação Engenharia e Comércio (46.083.754/0001-53); e Toniolo Busnello S.A. - Túneis, Terraplenagens e Pavimentações (CNPJ 89.723.977/0001-40).
Advogados constituídos nos autos: Aline Lícia Klein (OAB/PR 29.615); Cesar Augusto Guimarães Pereira (OAB/PR 18.662); Eduardo Talamini (OAB/PR 19.920); Fernanda Corvetto (OAB/SP 148.608); Fernão Justen de Oliveira (OAB/PR 18.661); Guilherme F. Dias Reisdorfer (OAB/PR 42.475); Luis Eduardo Patrone Regules (OAB/SP 137.416); Marçal Justen Filho (OAB/PR 7.468); Marcelo Augusto Puzone Gonçalves (OAB/SP 272.153); Marcelo Figueiredo (OAB/SP 69.842); Ricardo Barreto de Andrade (OAB/PR 32.136); Roseli Garcia de Faria (OAB/SP 85.750); Sebastião Botto de Barros Tojal (OAB/SP 66.905); Sérgio Rabello Tamm Renault (OAB/SP 66.823); e Vitor Lanza Veloso (OAB/DF 35.110).

Classe IV - Tomadas e Prestações de Contas

TC-032.726/2010-4
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Município de Carira/SE.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Responsáveis: Gilma Araújo Santos Chagas (CPF nº 259.493.495-04), prefeita municipal; João Bosco Machado (CPF nº 103.513.615-53), ex-prefeito municipal; ST Locação de Veículos Ltda. (CNPJ nº 02.479.172/0001-15), e Localyne Transporte Turismo Ltda. (CNPJ nº 259.493.495-04).

Advogados constituídos nos autos: Lourival Freire Sobrinho (OAB/SE 5646); Fabiano Freire Feitosa (OAB/SE 3173); Madson Lima de Santana (OAB/SE 3863); Adernoel de Almeida da Cruz Filho (OAB/SE 3182) e Grace Kelly Soares Leite Andreazza (OAB/SE 0334-B).

Classe VII - Denúncias, Representações e outros assuntos de competência do Plenário.

TC-013.402/2009-8
Natureza: Representação.
Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo (UFES).
Responsáveis: Amarilio Ferreira Neto (236.242.995-49), Carlos Alberto Rui Simões (471.772.847-53), Francisco Vieira Lima Neto (774.879.587-87), Helen Freitas de Souza Júdice (017.358.077-70), Izabel Cristina Novaes (752.386.837-15), Luiz Heleno Ferracioli Nunes (263.600.556-00), Rubens Sérgio Rasseli (527.522.407-91), Santinho Ferreira de Souza (214.381.457-72) e Vera Lucia Bergami Pereira (576.791.507-53).
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro RAIMUNDO CARREIRO

Classe IV - Tomadas e Prestações de Contas

TC-012.905/2005-0
Apenso: TC 008.793/2010-7
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério do Esporte.
Responsáveis: Adeildo Máximo Bezerra (162.037.554-00); Amir Galdino de Oliveira (009.749.601-44); Estanislau da Costa Sa Junior (375.425.084-15); Infinity Consultorias Empresariais e Serviços Ltda. (00.808.841/0001-20); Isabel Cristina Tanese (006.235.338-12); Jose Julio de Siqueira Sartori (763.914.698-49); José Lincoln Daemon (315.031.017-20); Júlio César de Oliveira de Albuquerque Pereira (311.739.691-87); Laerte de Lima Rimoli (130.627.351-04); Noel Dorival Giacomitti (150.481.369-34); Smp&b Comunicação Ltda. (01.332.078/0001-95); Walter Batista Alvarenga (033.379.011-15).
Interessados: Congresso Nacional.
Advogado constituído nos autos: Paulo Freire Silva (OAB/DF 15.701).

Classe V - Auditorias e Inspeções

TC-027.377/2010-5
Natureza: Relatório de Auditoria Órgãos/
Entidade: Ministério da Integração Nacional (MI)
Responsáveis: Ademar Tenório Costa (CPF 057.397.721-68); Hilton Temóteo de Melo Filho (CPF 018.305.113-00); José Alan Kardec Souza de Araujo Chaves (CPF 014.642.723-87); José Wanderlei Oliveira (CPF 163.185.793-20); Osvaldo Pinheiro de Queiroz (CPF 046.854.311-20); e Osvan Menezes de Queiroz (CPF 091.214.473-49) Advogados constituídos nos autos: não há

Classe VII - Denúncias, Representações e outros assuntos de competência do Plenário.

TC-000.194/2011-5
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Ibateguara/AL
Interessado: Controladoria Geral da União/AL - PR
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.685/2011-1
Natureza: Representação
Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo do Estado de São Paulo (SESCOOP-SP)
Interessado: Policard Systems e Serviços S.A. (CNPJ 00.904.951/0001-95
Advogado constituído nos autos: não há

TC-015.655/2011-3
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Comando do 4º Distrito Naval
Representante: Ministério Público Militar
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA

Classe I - Recursos

TC-007.057/2005-6
Natureza: Embargos de Declaração
Unidades: Fundação Estadual de Cidadania
Recorrente: Remígio Todeschini (764.403.628-87)
Advogados constituídos nos autos: Marcio Hofmeister (OAB/PR 17926), Cláudio Dalledone Junior (OAB/PR 27347) e Marthus Sávio Cavalcante Lobato (OAB/DF 1618-A)

Classe V - Auditorias e Inspeções

TC-004.507/2012-6
Natureza: Relatório de Auditoria
Órgãos: Ministério das Cidades (vinculador); Secretaria de Estado de Obras do Estado do Rio de Janeiro
Interessado: Congresso Nacional
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.175/2011-8
Natureza: Relatório de Auditoria
Entidades: Municípios de Matões do Norte/MA e Riachão/MA
Responsáveis: Edmar Alves de Oliveira (644.329.718-00); Francisco da Conceição Ferreira (280.906.673-68); José Ribamar Aguiar Medeiros (660.669.303-97); José Wallas Lisboa Sousa (785.785.583-91); Leidiane Martins da Silva (001.374.633-24); Maria Aparecida Carmo Coelho (741.540.103-44); Marlene Serra Coelho (124.888.103-63); Nilson Pereira Cunha (021.703.698-80); Pedro de Alcântara Pires Sandes (126.453.623-20)
Advogado constituído nos autos: não há

Classe VII - Denúncias, Representações e outros assuntos de competência do Plenário.

TC-009.842/2012-8
Natureza: Solicitação
Órgão: Ministério da Educação Requerente: José Henrique Paim Fernandes, Ministro de Estado da Educação, interino.
Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Classe I - Recursos

TC-021.410/2007-8
Natureza: Recurso de Revisão (em processo de Prestação de Contas - exercício de 2006)
Recorrentes: Manoel Catarino Paes Pero, ex-Reitor da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS (CPF 051.554.601-15), Sebastião Luiz de Mello, ex-Pró-Reitor de Administração da UFMS (CPF 142.501.011-34), e Cezar Augusto Carneiro Benevides, ex-Pró-Reitor de Ensino de Graduação da UFMS (CPF 498.962.617-68)
Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS
Advogados constituídos nos autos: Claudismar Zupiroli (OAB/DF 12.250), Gustavo Cortes de Lima (OAB/DF 10.969) e Idmar de Paula Lopes (OAB/DF 24.882)

Classe V - Auditorias e Inspeções

TC-004.916/2012-3
Natureza: Monitoramento (em Relatório de Levantamento)
Interessado: Tribunal de Contas da União
Unidades: Ministério de Minas e Energia (MME) e Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel)
Advogado constituído nos autos: não há

Classe VII - Denúncias, Representações e outros assuntos de competência do Plenário.

TC-028.130/2009-2
Natureza: Representação
Representante: 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal
Interessado: Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União
Unidade: Agência Nacional de Energia Elétrica
Advogado constituído nos autos: João Francisco Aguiar Drumond (OAB/DF nº 10.460)

- Relator, Ministra ANA LÚCIA ARRAES DE ALENCAR

Classe I - Recursos

TC-002.509/2011-3
Apenso: TC 004.513/2011-8
Natureza: Pedido de Reexame
Recorrente: Dismaf - Distribuidora de Manufaturados Ltda. (CNPJ 33.461.062/0001-50)
Unidade: Valec - Engenharia, Construções e Ferrovias S/A
Advogados constituídos nos autos: Ricardo Barreto de Andrade (OAB/DF 28.156) e Vitor Lanza Veloso (OAB/DF 35.110)

TC-009.117/2009-8
Apenso: TC 012.938/2010-6
Natureza: Pedido de Reexame
Recorrente: Hugo Sternick (CPF 296.677.716-87)
Unidades: Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia e Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.951/2007-1
Apensos: TC- 024.091/2009-4 e TC-024.088/2009-9
Natureza: Recurso de Revisão
Recorrente: Francimar Fernandes de Albuquerque (CPF 012.982.242-34)
Unidade: Município de Feijó/AC
Advogado constituído nos autos: Paulo Luiz Pedrazza (OAB/AC 1917)

TC-024.761/2009-3
Apenso: TC 023.760/2009-1
Natureza: Embargos de Declaração
Embargante: Banco do Brasil S.A.
Unidade: Banco do Brasil S.A.
Advogado constituído nos autos: Alessandra Farias de Oliveira Barboza (OAB/PA 7.141)

Classe VII - Denúncias, Representações e outros assuntos de competência do Plenário.

TC-005.037/2009-7
Natureza: Representação
Responsáveis: Gilberto Cipriano Maniçoba (CPF 076.880.084-68), Marcos Alberto da Silveira Mesquita (CPF 513.356.464-34), Maria Giselma de Lima (CPF 489.425.534-00), Nei Moacir Rossatto de Medeiros (CPF 018.357.694-20), Cequip - Importação e Comércio Ltda. (CNPJ 07.327.166/0001-66), Novo Mundo Caminhões e Equipamentos Rodoviários Ltda. (CNPJ 11.840.303/0001-39), Veneza Diesel Comércio Ltda. (CNPJ 00.306.218/0001-79), Via Diesel Distribuidora de Veículos, Motores e Peças Ltda. (CNPJ 01.937.258/0001-81)
Unidade: Município de Alexandria/RN
Advogados constituídos nos autos: Monalisa Ventura Leite Marques (OAB/PE 24.624), Renata Pessoa de Andrade Queiroz (OAB/PE 16.521), Jader Albuquerque Maranhão de Oliveira Júnior (OAB/CE 16.127) e outros

TC-027.120/2010-4
Natureza: Monitoramento
Responsável: Arnaldo Alves de Souza Neto, Secretário de Estado de Transportes e Pavimentação Urbana de Mato Grosso (CPF 181.417.306-49)
Unidade: Governo do Estado de Mato Grosso - Secretaria de Estado de Transportes e Pavimentação Urbana de Mato Grosso - SETPU/MT, extinta Secretaria de Infraestrutura do Estado de Mato Grosso - SINFRA/MT
Advogado constituído nos autos: não há

TC-036.981/2011-7
Natureza: Administrativo
Interessado: Tribunal de Contas da União
Unidade: Tribunal de Contas da União
Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministro-substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

Classe V - Auditorias e Inspeções

TC-007.437/2012-9
Natureza: Relatório de Auditoria.
Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes -Dnit.
Interessado: Congresso Nacional.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-019.230/2009-9
Natureza: Monitoramento.
Unidade: Secretaria de Estado da Saúde de Goiás.
Responsáveis: Fernando Passos Cupertino de Barros (195.630.601-30); Ildemar de Paiva Neto (147.289.071-04); Smp&b Comunicação Ltda. (01.332.078/0001-95); Tiara Comunicação e Marketing Ltda (00.368.020/0001-10).
Interessada: Secretária de Saúde - GO (00.544.963/0001-56).
Advogados constituídos nos autos: Marcio Pacheco Magalhães, OAB-GO N. 5.795, e outros.

Classe VII - Denúncias, Representações e outros assuntos de competência do Plenário.

TC-004.871/2012-0
Natureza: Representação.
Entidade: Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região - Creci/SP.
Interessada: MOARA Projetos e Gerenciamento Ltda., CNPJ n. 03.838.875/0001-55.
Advogado constituído nos autos: Paulo Hugo Scherer, OAB/RS n. 16.219.

- Relator, Ministro-substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

Classe V - Auditorias e Inspeções

TC-027.329/2010-0
Natureza: Monitoramento
Unidades: Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Superintendência Estadual em Mato Grosso (Ibama/MT-MMA); Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Superintendência Regional em Mato Grosso (Incra/MT-MDA); e Secretaria de Estado de Meio Ambiente de Mato Grosso (Sema/MT)
Interessado: Secretaria de Controle Externo no Estado de Mato Grosso - Secex/MT
Advogado constituído nos autos: não há

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Classe VII - Denúncias, Representações e outros assuntos de competência do Plenário.

TC-002.741/2012-1
Natureza: Solicitação
Órgão: Tribunal Superior do Trabalho - TST
Interessado: Presidente do Tribunal Superior do Trabalho - TST
Advogado constituído nos autos: não há

Secretaria das Sessões, 26 de abril de 2012.
MARCIA PAULA SARTORI
Subsecretária do Plenário

EXTRATO DA PAUTA Nº 15/2012 (EXTRAORDINÁRIA RESERVADA)
Sessão em 2 de maio de 2012, às 14h30min

Resumo dos processos incluídos em Pauta, para apreciação e julgamento pelo Plenário, na Sessão Extraordinária Reservada, em relação ou de forma unitária, nos termos dos artigos 15, 94, 97, 105, 130, 141, §§ 1º ao 5º, e 143 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 155/2002, com alterações promovidas pela Resolução nº 195/2006.

PROCESSOS RELACIONADOS

- Relator, Ministro VALMIR CAMPELO

TC-013.755/2011-0
Natureza: Monitoramento
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-029.587/2011-5
Natureza: Denúncia
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

TC-010.350/2012-8
Natureza: Administrativo
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.352/2012-0
Natureza: Administrativo
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro RAIMUNDO CARREIRO

TC-001.220/2010-1
Natureza: Denúncia
Advogado constituído nos autos: não há.

PROCESSOS UNITÁRIOS

- Relator, Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

Classe VII - Denúncias, Representações e outros assuntos de competência do Plenário.

TC-025.201/2011-5
Natureza: Denúncia
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro AUGUSTO NARDES

Classe V - Auditorias e Inspeções

TC-006.933/2012-2
Natureza: Levantamento de Auditoria.
Advogados constituídos nos autos: não há.

Classe VII - Denúncias, Representações e outros assuntos de competência do Plenário.

TC-004.818/2006-6
Natureza: Denúncia
Advogados constituídos nos autos: não há.

- Relator, Ministro-substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

Classe V - Auditorias e Inspeções

TC-006.232/2008-8
Natureza: Levantamento
Advogados constituídos nos autos: Nilton Antonio de Almeida Maia, OAB/RJ nº 67.460; Hélio Siqueira Júnior, OAB/RJ nº 62.929; e outros

Secretaria das Sessões, 26 de abril de 2012.
.LUIZ HENRIQUE POCHYLY DA COSTA
Secretário das Sessões

Poder Judiciário

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
CORREGEDORIA-GERAL
TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

DECISÕES DO PRESIDENTE

AUTOS FÍSICOS

PROCESSO: 0005762-06.2008.4.03.6302
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: OSWALDO RIBEIRO DE ALMEIDA
PROC./ADV.: DÁZIO VASCONCELOS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2.Pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez julgado improcedente por Juizado Especial Federal.
3.Constatada, com base nas provas dos autos, especificamente no laudo pericial, a inexistência de incapacidade para o desempenho de atividade profissional. Inexistência de qualquer elemento de prova técnica capaz de infirmar as conclusões lançadas no laudo médico.
4.Verificação da incapacidade alegada - reexame de provas.
5.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
6.Incidente não admitido em consonância com o art. 7º, inciso VII, alínea "c", do Regimento Interno da TNU.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 3 de abril de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.33.00.708422-6
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ CARLOS SOUZA SILVA
PROC./ADV.: KÁTIA SILENE SILVA COUTINHO
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO INDEVIDA. TERMO INICIAL. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. INCIDENTE INADMITIDO.
1.Pedido de restabelecimento de auxílio-doença e/ou concessão de aposentadoria por invalidez julgado parcialmente procedente por Juizado Especial Federal.
2.Fixado o termo inicial a partir da cessação indevida do pagamento do benefício ante o reconhecimento de que a incapacidade sobreveio do agravamento das sequelas. Paradigmas que concluem que o termo inicial do benefício do auxílio-doença, nas hipóteses em que não se pode precisar o início da incapacidade, se dá a partir da apresentação de laudo pericial em juízo. Ausência de similitude fático-jurídica.
3.Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").
4.Incidente de uniformização inadmitido, conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 3 de abril de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.50.52.000056-6
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SEBASTIANA DE JESUS BETZEL
PROC./ADV.: EDGARD VALLE DE SOUZA
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-MATERNIDADE. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2.Pedido de concessão de auxílio-maternidade julgado improcedente por Juizado Especial Federal.
3.Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.
4.O acórdão recorrido limitou-se a manter a sentença por seus próprios fundamentos, que concluiu não ter sido comprovada, por meio de documentos ou testemunhas, a vinculação do trabalhador ao meio rural.
5.Pedido de uniformização fundado na alegação de que não foi provada a atividade rurícula da autora em razão da não contemporaneidade do documento apresentado como prova.
6. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").
7.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 3 de abril de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.71.95.006444-3
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JOÃO WALOIS BATISTA
PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ART. 14, § 4º, DA LEI N. 10.259/2001. DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. AUSÊNCIA DE DECISÃO COLEGIADA. INCIDENTE INADMITIDO.
1.Incidente de uniformização dirigido ao STJ interposto com fundamento no art. 14, §4º, da Lei n. 10.259/2001 e suscitado contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que inadmitiu pedido de uniformização.
2.É inadmissível o presente pedido de uniformização visto que não há, in casu, decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de mérito acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento.
3.Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 3 de abril de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2007.71.95.004545-6
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: SILVIO DA SILVA FREITAS
PROC./ADV.: CESAR DIAS NETO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

NOVOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM DE TEMPO. ALUNO APRENDIZ. REQUISITOS NÃO VERIFICADOS. ENGENHEIRO DE OPERAÇÃO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS NÃO COMPROVADAS. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU DE ERRO MATERIAL NO JULGADO. RECURSO REJEITADO.
1.Novos embargos de declaração opostos contra decisão do Presidente da TNU que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência.
2.Alegação de existência de omissão e contradição, visto que não houve manifestação específica quanto ao reconhecimento da atividade especial desenvolvida como engenheiro de produção e do tempo como aluno-aprendiz ante o recebimento de remuneração indireta, bem como no que se refere à alegação de similitude entre os acórdãos atacado e paradigmas.
3.Quanto à pretensão de reconhecimento de tempo de aluno-aprendiz, a parte não comprovou ter recebido nenhuma remuneração ainda que de forma indireta e, no que tange ao reconhecimento de atividade especial, não houve nenhuma exposição a agente insalubre durante a jornada de trabalho como engenheiro de operação.
4.Paradigmas que concluem pelo reconhecimento do tempo em virtude da comprovação da atividade de aluno aprendiz ante o recebimento de contraprestação de forma indireta, bem como do tempo de serviço em atividade especial, tendo em vista a periculosidade comprovada e a exposição a agentes nocivos. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.
5.Os embargos declaratórios são inviáveis se a parte não demonstra a ocorrência de omissão, obscuridade ou contradição, a teor das disposições do art. 535 do Código de Processo Civil e/ou 48 da Lei n. 8.099/95, ou ainda erro material no julgado. O recurso não se presta para o reexame da causa.
6.Embargos de declaração rejeitados.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 3 de abril de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

PROCESSO: 0041155-22.2008.4.01.3400
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: AUGUSTO LUIS DAS CHAGAS
PROC./ADV.: RODRIGO DUQUE DUTRA
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO COMO PEDIDO DE SUBMISSÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. INCIDENTE NÃO ADMITIDO CONFORME O ART. 7º DO REGIMENTO INTERNO DA TNU.
1. Agravo de instrumento interposto contra decisão de Presidente de Turma Regional de Uniformização que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização.
2. Agravo de instrumento recebido como pedido de submissão, tendo em vista ter-se fundamentado no art. 15, § 4º, da Resolução n. 22/2008; haver, em suas razões, descontentamento com a decisão que inadmitiu o incidente de uniformização; e ter sido pleiteada a apreciação do incidente pela TNU, a quem é dirigido.
3. Análise da admissibilidade do pedido de uniformização. O art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001 enuncia: "Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei".
4. Pedido de uniformização inadmissível, visto que, in casu, a decisão combatida - proferida pelo Presidente da Turma Regional de Uniformização - não é colegiada que versa sobre questão de mérito acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento.
5. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 3 de abril de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2005.38.00.705774-6
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): EDINALVA ANGELO DE MELO
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. AGRICULTORA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PROVA MATERIAL DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1.O acórdão confirmou a sentença e reconheceu o exercício de atividade rural da autora em regime de economia familiar, bem como o preenchimento de todos os requisitos legais para a concessão do benefício.
2.Alegação do INSS de inexistência de prova material capaz de comprovar o exercício de atividade rurícola.
3.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
4.Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 3 de abril de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2005.38.00.722161-7
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ADEMIR DE ABREU
PROC./ADV.: GUILHERME LAGES BELÉM
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DE TEMPO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. INCIDENTE INADMITIDO.
1.O acórdão manteve a sentença diante da conclusão de que foi comprovado o trabalho em condições especiais, fazendo jus o autor ao enquadramento do período questionado.
2.Paradigma apresentado que trata da impossibilidade de admissão da conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de concessão da aposentadoria no serviço público.
3.Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").
4.Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 3 de abril de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2006.33.00.724665-9
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): EVERALDO LESSA DOS SANTOS
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. QUALIDADE DO SEGURADO. CONDIÇÃO DE DESEMPREGADO. ANOTAÇÃO CTPS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 27/TNU E QUESTÃO DE ORDEM N. 13/TNU. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE INADMITIDO.
1.Pedido de concessão de benefício de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez julgado parcialmente procedente por Juizado Especial Federal.
2.Comprovação dos requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário, inclusive no tocante à qualidade do segurado, à época desempregado. Sentença ratificada pelo acórdão, fundado na Súmula n. 27/TNU ("A ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em Direito").
3.Aplicação da Questão de Ordem n. 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").
4.Entendimento com amparo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Terceira Seção, AgRg na Pet n. 7.606/PR, relator Ministro Sebastião Reis Junior, DJ de 27.9.2011 e Sexta Turma, AgRg no AREsp n. 23.439/PR, relator Ministro Og Fernandes, DJ de 31.8.2011.
5.Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 3 de abril de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2006.38.00.750325-3
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ DA SILVA BAMBIRRA
PROC./ADV.: LÚCIO RENATO PINTO
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DE TEMPO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. INCIDENTE INADMITIDO.
1.O acórdão manteve a sentença diante da conclusão de que foi comprovado o trabalho em condições especiais, fazendo jus o autor ao enquadramento do período questionado.
2.Paradigma apresentado que trata da impossibilidade de admissão da conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de concessão da aposentadoria no serviço público.
3.Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").
4.Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 03 de abril de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2006.83.20.000614-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: IZABEL TIAGO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
LITISCONSORTE : JUIZ DA 14ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. NATUREZA ALIMENTAR. BOA-FÉ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. PRECEDENTES DO STJ. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1.Pedido de restituição de valores indevidamente recebidos julgado procedente por Juizado Especial Federal.
2.Indicação de paradigma que versa sobre a irrepetitibilidade das prestações de caráter alimentício ante a boa-fé da parte.
3.Acórdão recorrido que, com base no conjunto fático-probatório dos autos, concluiu pela inexistência de boa-fé da requerente. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.
4.Jurisprudência do STJ consolidada no sentido de que não cabe a restituição de valores recebidos indevidamente quando se tratar de vantagem de natureza alimentar e desde que presente a boa-fé do segurado. Precedentes: EDcl no AgRg no Ag n. 1.234.468/SP, Sexta Turma, relator Ministro Og Fernandes, DJe de 21.11.2011; AgRg no REsp n. 1.084.292/PB, Sexta Turma, relator Desembargador convocado Vasco Della Giustina, DJe de 21.11.2011; AgRg no AREsp n. 15.221/RS, Sexta Turma, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 19.10.2011; AgRg no REsp n. 1.095.857/RS, Quinta Turma, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 14.2.2011.
5.A adoção de entendimento diverso no que tange à existência da boa-fé da segurada demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.
6.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
7.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 3 de abril de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0009390-15.2009.4.01.4300
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS
REQUERENTE: DOMINGOS MENDES
PROC./ADV.: LÍDIO CARVALHO DE ARAÚJO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. PARADIGMAS DE TRF. INADMISSBILIDIDADE. DISSÍDIO ENTRE TURMAS DA MESMA REGIÃO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1.Pedido de concessão de pensão por morte julgado improcedente por Juizado Especial Federal.
2.O acórdão recorrido, com base no conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que a esposa do requerente não tinha a qualidade de segurada especial ao tempo do óbito, uma vez que a aposentadoria por idade havia sido suspensa por decisão administrativa do INSS.
3.Julgados do TRF da 1ª Região. Divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunais Regionais Federais não enseja a admissão do incidente de uniformização. Art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. Art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
4.Julgado da Turma Recursal da Seção Judiciária de Goiás. Nos termos do que dispõe o art. 14, § 1º, da Lei n. 10.259/2001, compete à Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência julgar pedido de uniformização fundado em divergência entre turmas da mesma região.
5.Julgados da TNU e do STJ. De acordo com o disposto no art. 13, caput, do RI/TNU, não foram atendidos os requisitos indispensáveis à comprovação da divergência jurisprudencial. Não basta a simples transcrição de parte da ementa do julgado paradigma, cujo número dos autos nem sequer foi indicado. Não realização do cotejo analítico.
6.Paradigma proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo. Desnecessidade de registro no Ministério do Trabalho para comprovação da situação de desemprego com a finalidade de prorrogação do período de graça. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.
7.A adoção de entendimento diverso no que tange à existência da qualidade de segurado demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.
8.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
9.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 3 de abril de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.38.00.703517-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SAMUEL CLÁUDIO PINTO
PROC./ADV.: MARCUS VINICIUS FERNANDES

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. PARADIGMA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. INCIDENTE INADMITIDO.
1.A acórdão concluiu que o fornecimento de equipamento de proteção individual (EPI) não descaracteriza a situação de insalubridade.
2.A conclusão do paradigma é no mesmo sentido da do acórdão recorrido, inexistindo, portanto, comprovação da divergência alegada.
3.Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 3 de abril de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2006.38.00.706153-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA AUXILIADORA PEREIRAL
PROC./ADV.: DECILIO TRISTÃO NETTO
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. PREEXISTÊNCIA INVALIDEZ. PARADIGMA DE TRF. INADMISSIBILIDADE.
1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2.Pedido de concessão de auxílio-doença julgado procedente por Juizado Especial Federal. Conclusão, com base nos elementos de prova, que a recorrida encontra-se total e permanentemente incapacitada.
3.Reexame da incapacidade do demandante para o exercício de sua atividade laboral. Matéria objeto de dilação probatória.
4.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
5.Alegação de preexistência da invalidez. Divergência com fundamento em paradigma oriundo de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização. Art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. Art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
6.Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 11 de janeiro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2006.37.00.703268-5
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANTÔNIO DOS SANTOS COSTA PEREIRA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. Necessidade de comprovação da capacidade laboral.
2.O acórdão recorrido, ao manter a sentença, concluiu pela concessão de aposentadoria por invalidez.
3.Indicação de paradigmas que versam sobre a possibilidade de concessão de benefício acidentário e sobre a inexistência de incapacidade laboral. Ausência de similitude fático-jurídica.
4.A adoção de entendimento diverso do adotado na origem quanto à incorreção da análise das provas demanda o imprescindível reexame do conjunto probatório dos autos.
5.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
6.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 18 de abril de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2006.35.00.725323-7
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS
REQUERENTE: MARIA AFONSINA DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: GEORGE HENRIQUE ALVES DANTAS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
LITISCONSORTE : MARGARIDA MARIA DO AMARAL
PROC./ADV.: DIOGO BERNARDINO
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RATEIO ENTRE ESPOSA E CONCUBINA. QUESTÃO JÁ APRECIADA PELA TNU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.
1.Pedido de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2.A questão debatida nos autos - pensão por morte, rateio entre esposa e concubina - foi apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2008.72.95.001366-8/SC.
3.Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento já pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.
4.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 17 de abril de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2007.33.00.712702-6
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: JOSEFA AURELINA DA SILVA DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DIB. TERMO INICIAL DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. NÃO APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. QUESTÃO PENDENTE DE APRECIAÇÃO PELO STJ. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.
1.Pedido de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2.A questão debatida nos autos - definição do termo inicial do benefício quando não apresentado requerimento administrativo: a data da citação válida ou a da elaboração do laudo pericial - está sendo apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp n. 1.104.826/SP, afeto à Terceira Seção daquela Corte como representativo da controvérsia.
3.Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.
4.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 17 de abril de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000558-54.2009.4.04.7195
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: IRENE LIMA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RATEIO ENTRE ESPOSA E CONCUBINA. QUESTÃO JÁ APRECIADA PELA TNU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.
1.Pedido de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2.A questão jurídica constante dos autos - possibilidade de rateio de pensão por morte entre esposa e concubina - já foi apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2008.72.95.001366-8/SC, relatora Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DJe de 28.10.2011.
3.Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.
4.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 19 de abril de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.38.00.707590-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CARLOS ANTÔNIO FABIANO
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARCIAL. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS PELO MAGISTRADO. INCAPACIDADE CONSIDERADA COMO TOTAL E PERMANENTE. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. MATÉRIA JÁ EXAMINADA PELA TNU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.
1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. Necessidade de aferição da incapacidade para fins de concessão de benefício previdenciário tão somente com base na conclusão do exame técnico realizado.
2.A questão debatida nos autos foi apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2006.63.02.012989-7, no qual se concluiu que, ainda que o laudo sugira a existência de incapacidade parcial, o julgador, mediante a análise das condições pessoais e sociais do segurado, pode concluir pela caracterização de incapacidade total e permanente.
3.Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.
4.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 18 de abril de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2007.37.00.700492-6
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): HAMILTON FERNANDES OLIVEIRA
PROC./ADV.: ANDRÉIA DA SILVA FURTADO
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PARADIGMAS DE TRF. INADMISSIBILIDADE. INDICAÇÃO DA FONTE. AUSÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM N. 3/TNU. MATÉRIA JÁ EXAMINADA PELA TNU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.
1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2.Divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização. Art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. Art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
3.Alegação de divergência jurisprudencial com julgado de Turma Recursal do Rio Grande do Sul. Simples transcrição de trecho do acórdão. Necessidade de citação do repositório de jurisprudência ou de reprodução da página da internet com indicação da respectiva fonte - endereço eletrônico (URL). Matéria apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0500654-50.2009.4.05.8402/RN, relatora Juíza Federal Simone Lemos Fernandes, DJe de 7.10.2011.
4.Aplicação da Questão de Ordem n. 3/TNU ("A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões").
5.Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.
6.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 18 de abril de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

PROCESSO: 0022288-56.2005.4.03.6301
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): WILSON AUGUSTO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PORTADOR DE HIV. AFERIÇÃO DA INCAPACIDADE COM BASE NAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 13/TNU. VERIFICAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1.Incidente de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2. Pedido de concessão de benefício assistencial julgado procedente pela Turma Recursal. Constatada, com base na análise do conjunto fático-probatório e das condições pessoais e sociais do requerido, a sua incapacidade.
3.Conclusão do acórdão recorrido em consonância com o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de que a incapacidade laboral do portador de HIV deve ser avaliada do ponto de vista médico e social (PEDILEF n. 2005.82.01.501866-7/PB).
4.Aplicação da Questão de Ordem n. 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").
5.Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.
6.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
7.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 12 de abril de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2007.33.00.704453-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: TEODORO GOMES DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RMI. TESE JURÍDICA INOVADORA. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM N. 10 DA TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1.Acórdão que negou provimento ao recurso visto ser aplicável ao caso a Súmula n. 359/STF, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.
2.Alegação de que a RMI da aposentadoria por invalidez deve ser calculada com base no mesmo salário de benefício do auxílio-doença. Inovação recursal. Matéria não discutida no processo e embargos de declaração não opostos.
3.Incidência da Questão de Ordem n. 10/TNU ("Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido").
4.Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 10 de abril de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.38.00.725600-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ELIZABETE RODRIGUES DE JESUS SANTOS
PROC./ADV.: JANIA MARISA MALHEIROS

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VERIFICAÇÃO DA CONDIÇÃO DE TRABALHADORA RURAL. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2.Pedido de concessão de salário-maternidade julgado procedente por Juizado Especial Federal.
3.Exercício de atividade rurícola evidenciado nos autos.
4.Verificação da qualidade de segurada especial - matéria objeto de dilação probatória.
5.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
6.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 3 de abril 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.33.00.709104-3
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANIZIO PEREIRA DOS SANTOS
PROC./ADV.: MANOEL DA SILVA

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. CANCELAMENTO INDEVIDO. RESTABELECIMENTO. FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL DA CONDENAÇÃO OU DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB). SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÕES DE ORDEM N. 13 E 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1.Pedido de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2.A Turma Recursal constatou, com base no conjunto fático-probatório dos autos, que a doença incapacitante diagnosticada pela perícia judicial é a mesma que deu azo à anterior concessão do benefício previdenciário, que foi indevidamente cancelado.
3.Acórdão recorrido em consonância com o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de que, em se tratando de restabelecimento de benefício por incapacidade e sendo a incapacidade decorrente da mesma doença que justificou a concessão do benefício cancelado, há presunção de continuidade do estado incapacitante a ensejar a fixação da data de início do benefício (DIB) ou o termo inicial da condenação desde a data do indevido cancelamento (PEDILEF n. 2007.63.06.002045-3/SP, 2007.63.06.005169-3/SP, 2007.63.06.005163-2/SP, 2007.72.57.003683-6/SC).
4.Aplicação da Questão de Ordem n. 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").
5.A adoção de entendimento diverso do de origem demanda o reexame do conjunto probatório dos autos.
6.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 10 de abril de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.71.95.002559-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ELOI KROTH DE LIMA
PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ART. 14, § 4º, DA LEI N. 10.259/2001. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DA TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1.Incidente de uniformização fundado no art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001 e dirigido ao STJ. Interposição contra decisão da Presidência da TNU que, nos termos do art. 7º, VII, "a", do RITNU, determinou a restituição dos autos à Turma Recursal de origem.
2.É inadmissível o pedido de uniformização visto que não há, in casu, decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de mérito acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento.
3.A decisão recorrida apenas determinou a remessa dos autos à Turma Recursal de origem, uma vez que as matérias objeto do pedido de uniformização já haviam sido apreciadas pela TNU, não tendo sido emitido juízo acerca da questão em relação à qual se pleiteia uniformização. Manifestamente incabível, portanto, a interposição de pedido de uniformização dirigido ao STJ.
4.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
5.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem para regular processamento do feito, nos termos das decisões anteriormente proferidas (fls. 249-251/261-262).
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 10 de abril de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turm

DECISÕES DO PRESIDENTE

AUTOS VIRTUAIS

PROCESSO: 2009.70.53.002208-9
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): DIRSEU MARSOLA
PROC./ADV.: JANE GLAUCIA ANGELI JUNQUEIRA

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IRPF. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1. Pedido de reconhecimento de inexigibilidade de incidência de imposto de renda sobre juros de mora recebidos como consectários de sentença condenatória em reclamatória trabalhista.
2. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
3. O acórdão manteve a sentença para declarar a inexigibilidade de imposto de renda sobre o adicional de transferência, dada a sua natureza indenizatória.
4. Indicação de paradigma que versa acerca da inexigibilidade de incidência de imposto de renda sobre verba percebida a título de ajuda de custo, quando paga com habitualidade.
5. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.
6. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").
7. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 18 de abril de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.71.52.002876-2
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: HILDA HELENA LEAL ABREU
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. QUESTÃO JÁ APRECIADA PELA TNU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.
1. Pedido de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2. A questão debatida nos autos - sujeição das contribuições previdenciárias ao lançamento por homologação e prazo prescricional decenal - foi apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2010.71.52.003466-0/RS. Adoção do entendimento de que a contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias é tributo sujeito a lançamento de ofício, e não por homologação.
3. Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.
4. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 18 de abril de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2005.71.50.009139-2
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: IVO ANTONIO DO AMARAL LUIZ
PROC./ADV.: Garcia & Garcia Advogados Associados
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.205.946/SP afeto à Corte Especial como representativo da controvérsia nestes termos:
"Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda do Estado de São Paulo contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em que se discute a possibilidade de aplicação imediata da Lei 11.960/09, que veio alterar o critério de cálculo dos juros moratórios devidos pela Fazenda Pública previsto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, às ações ajuizadas antes de sua vigência.
Dessarte, tendo em vista a multiplicidade de recursos a respeito da

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

questão posta nestes autos, e a decisão tomada pela Corte Especial em sessão de 01.06.2011, admito o processamento do presente recurso como repetitivo, nos termos dos arts. 543-C do CPC e 2º da Resolução/STJ n. 8/2008, a fim de que a controvérsia seja dirimida no âmbito da Corte Especial...".
Atenta a esse fato, esta Turma Nacional de Uniformização, ao apreciar o Incidente de Uniformização constante do Processo 008-0503808-70.2009.4.05.8501, decidiu sobrestar o julgamento do feito, diante da decisão acima transcrita.
Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF.
Brasília, 20 de abril de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0507598-72.2007.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSÉ ROSÁRIO COSTA BRANDÃO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA
PROC./ADV.: CARLOS DANIEL JESUS DE AZEVEDO LEITÃO
DECISÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU DE ERRO MATERIAL NO JULGADO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.
1. Embargos de declaração opostos a decisão da Presidência da TNU que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência ao fundamento de incidência da Súmula n. 43/TNU e da Questão de Ordem n. 29/TNU.
2. Alegação de inaplicabilidade do entendimento adotado no julgamento do PEDILEF n. 200971500044590, porquanto admissível a apreciação de matéria de natureza processual quando o tema em foco representar violação do princípio do acesso à Justiça.
3. Confirmação do decisum por seus próprios fundamentos.
4. Os embargos declaratórios são inviáveis se a parte não demonstra a ocorrência de obscuridade, contradição ou omissão, conforme dispõem os arts. 535 do Código de Processo Civil e 48 da Lei n. 9.099/1995, ou ainda erro material no julgado. O recurso não se presta ao reexame da causa.
5. Embargos de declaração rejeitados.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 9 de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0511402-48.2007.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: TEREZINHA DA SILVA MESQUITA
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
PROC./ADV.: ADAUDETE PIRES DUARTE
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU DE ERRO MATERIAL NO JULGADO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.
1. Embargos de declaração opostos a decisão da Presidência da TNU que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2. Alegação de existência de erro material no exame da questão indicada, já que a embargante era cônjuge e não companheira do segurado, razão pela qual a dependência econômica exigida para a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte é presumida, carecendo, pois, da produção de provas.
3. Confirmação do decisum por seus próprios fundamentos. Verifica-se que a tese sustentada pela embargante - comprovação da dependência econômica para fins previdenciários - não foi objeto do pedido de uniformização e que os próprios acórdãos paradigma apontados tratam de matéria diversa, a saber, a configuração de início de prova material apta à comprovação da qualidade de segurado especial.
4. Os embargos declaratórios são inviáveis se a parte não demonstra a ocorrência de obscuridade, contradição ou omissão, conforme dispõem os arts. 535 do Código de Processo Civil e 48 da Lei n. 9.099/1995, ou ainda erro material no julgado. O recurso não se presta para o reexame da causa.
5. Embargos declaratórios rejeitados.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 9 de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503086-80.2006.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: DIOMAR MATOS DE SOUSA
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1. Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte sofre de elefantíase, sendo considerada parcialmente incapaz pelo perito judicial.
2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.
3. Aplicação da Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato" - e da Questão de Ordem N. 29/TNU: "Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".
4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 23 de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506395-66.2007.4.05.8103
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA IRLAN LIMA DE CASTRO
PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1. Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte sofre de perda de audição bilateral neurosensorial, sendo considerada parcialmente incapaz pelo perito judicial.
2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.
3. Aplicação da Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato" - e da Questão de Ordem N. 29/TNU: "Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".
4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 23 de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0514099-08.2008.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: EUDES ARAGÃO VASCONCELOS
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU.
1. Mediante a análise do conjunto probatório colacionado aos autos - que demonstra a incapacidade da parte segurada por ser portadora de seqüela de lesão medular às suas respectivas condições pessoais e sociais, quais sejam 52 anos - não foi constatada a sua incapacidade para o trabalho.
2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.
3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".
4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 14 de fevereiro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0514513-06.2008.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA NOEME ALVES LAURENTINO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1. Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte sofre de lombalgia, não sendo considerada incapaz pelo perito judicial.
2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.
3. Aplicação da Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato" - e da Questão de Ordem N. 29/TNU: "Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".
4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 23 de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506953-13.2008.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA CLAUDINO DA SILVA
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1. Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte sofre de patologias crônicas sob controle e cisto simples em fígado, não sendo considerada incapaz pelo perito judicial.
2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.
3. Aplicação da Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato" - e da Questão de Ordem N. 29/TNU: "Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".
4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 23 de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504507-94.2009.4.05.8102
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: EDILSON TELES MENEZES
PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1. Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte sofre de deficiência auditiva, não sendo considerada incapaz pelo perito judicial.
2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.
3. Aplicação da Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato" - e da Questão de Ordem N. 29/TNU: "Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".
4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 23 de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

PROCESSO: 0506845-41.2009.4.05.8102
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIA OLIVEIRA MOTA
PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1. Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte sofre de seqüela de poliomielite, sendo considerada parcial e permanentemente incapaz pelo perito judicial.
2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.
3. Aplicação da Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato" - e da Questão de Ordem N. 29/TNU: "Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".
4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 23 de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0515374-55.2009.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA DE ASSIS SOUZA FERREIRA
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1. Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte sofre de epilepsia, sendo considerada parcial e permanentemente incapaz pelo perito judicial.
2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.
3. Aplicação da Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato" - e da Questão de Ordem N. 29/TNU: "Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".
4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 23 de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0515273-18.2009.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MANOEL EUDES DE SOUSA MENEZES
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1. Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte sofre de artrose de quadril esquerdo secundária a epifisólise proximal do fêmur esquerdo, não sendo considerada incapaz pelo perito judicial.
2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.
3. Aplicação da Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato" - e da Questão de Ordem N. 29/TNU: "Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".
4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 23 de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0513811-26.2009.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA EVANILDA VASCONCELOS FERREIRA
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1. Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte sofre de hipotrofia em membro inferior esquerdo com pé cavo varo e supinado, não sendo considerada incapaz pelo perito judicial.
2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.
3. Aplicação da Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato" - e da Questão de Ordem N. 29/TNU: "Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".
4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 23 de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0510902-11.2009.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO ERONILSON RODRIGUES DA SILVA
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1. Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte se encontra recuperada de lesão física da valva mitral, não sendo, portanto, considerada incapaz pelo perito judicial.
2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.
3. Aplicação da Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato" - e da Questão de Ordem N. 29/TNU: "Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".
4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 23 de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0520705-18.2009.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ELIANE DE BRITO SILVA
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1. Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte sofre de linfanginoma cervical, doença vascular periférica e nefrolitíase, não sendo considerada incapaz pelo perito judicial.
2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.
3. Aplicação da Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato" - e da Questão de Ordem N. 29/TNU: "Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".
4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 23 de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0517414-10.2009.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: IRAMAR DOS SANTOS NASCIMENTO
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1. Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte sofre de perda auditiva sensorioneural de grau severo a profundo bilateral, sendo considerada parcial e permanentemente incapaz pelo perito judicial.
2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.
3. Aplicação da Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato" - e da Questão de Ordem N. 29/TNU: "Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".
4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 23 de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500511-91.2009.4.05.8101
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: LUIZ COSTA DA SILVA
PROC./ADV.: ANTONIO JORGE CHAGAS PINTO
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1. Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte sofre de epilepsia, não sendo considerada incapaz pelo perito judicial.
2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.
3. Aplicação da Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato" - e da Questão de Ordem N. 29/TNU: "Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".
4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 23 de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500395-27.2010.4.05.8400
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: LUIZ ANTÔNIO DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1. Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte autora não possui incapacidade para o deferimento do benefício previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/1993.
2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".
4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
5. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 15 de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501190-61.2009.4.05.8402
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: FRANCISCA LÚCIA DE SOUZA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1. Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte autora não está incapacitada para o trabalho, portanto, não faz jus ao deferimento do benefício previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/1993.
2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.
3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".
4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
5. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 15 de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500720-02.2010.4.05.8400
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: JOSÉ VIANA DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1. Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte autora, a despeito de apresentar bradicardia sinusal, não possui incapacidade para o deferimento do benefício previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/1993.
2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.
3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".
4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
5. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 15 de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.70.50.001555-1
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ANITA LOPES DA SILVA VINAGRE
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1. Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte autora não possui incapacidade para o deferimento do benefício previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/1993.
2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.
3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".
4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
5. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 15 de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.72.54.010453-8
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: MAURINA JOSEFINA BARBOSA LODETTI
PROC./ADV.: ULYSSES COLOMBO PRUDÊNCIO
PROC./ADV.: RODRIGO DE BEM
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1. Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte autora não possui incapacidade para o deferimento do benefício previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/1993.
2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.
3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".
4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
5. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 15 de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.70.60.001788-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: SINVALDO DA COSTA
PROC./ADV.: RUBENS PEREIRA DE CARVALHO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1. Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte autora não possui incapacidade para o deferimento do benefício previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/1993.
2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.
3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".
4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
5. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 15 de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.70.51.006642-7
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: RAFAEL LUDOVICO
PROC./ADV.: MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1. Constatada, com base nas provas dos autos, que não há incapacidade da parte autora para as atividades laborais, portanto, não preenche requisito para o deferimento do benefício previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/1993.
2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.
3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".
4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
5. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 15 de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503347-37.2009.4.05.8101
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIO VALDISIO DA SILVA
PROC./ADV.: ANTONIO JORGE CHAGAS PINTO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1. Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte autora não possui incapacidade para o deferimento do benefício previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/1993.
2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.
3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".
4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
5. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 16 de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503448-74.2009.4.05.8101
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: RAIMUNDO CLEGINALDO ALVES PEREIRA
PROC./ADV.: ANTONIO JORGE CHAGAS PINTO
PROC./ADV.: JACY CHAGAS PINTO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1. Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte autora não possui incapacidade para o deferimento do benefício previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/1993.
2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.
3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".
4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
5. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 16 de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

PROCESSO: 0503453-96.2009.4.05.8101
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: RITA DE CÁSSIA NUNES FARIAS
PROC./ADV.: ANTONIO JORGE CHAGAS PINTO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
#ATO DECISÃO
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1. Constatada, com base nas provas dos autos, que apesar de a parte autora ser portadora de doença e/ou lesão física, a patologia diagnosticada não lhe impõe restrições físicas ou mentais, que lhe impeça de exercer atividades laborais.
2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.
3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".
4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
5. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 16 de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503748-36.2009.4.05.8101
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): OTONIEL LIMA DA CUNHA
PROC./ADV.: ANTONIO JORGE CHAGAS PINTO
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. VERIFICAÇÃO DAS PROVAS. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS DO SEGURADO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. QUESTÃO DE ORDEM N. 13/TNU.
1. Mediante a análise do conjunto probatório colacionado aos autos - que demonstra a incapacidade do segurado por ser portador de surdez e mudez, conjugado às suas respectivas condições, 34 anos, passou 14 (quatorze) anos da sua vida recebendo o benefício assistencial, nunca demonstrou capacidade de aprender a linguagem dos gestos e inserir-se no mercado de trabalho, com as limitações físicas e econômicas que comprovadamente possui - foi constatada a sua incapacidade para o trabalho.
2. Conforme a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, pode o juiz, levando em consideração as provas dos autos e as condições sociais do segurado, reconhecer a incapacidade para o exercício de atividade laboral e conceder o benefício previdenciário.
3. Aplicação da Questão de Ordem n. 13 da Turma Nacional de Uniformização: "Não cabe pedido de uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".
4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da TNU.
5. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 16 de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503762-20.2009.4.05.8101
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: KÁTIA FERREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: ANTÔNIO JORGE CHAGAS PINTO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1. Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte autora não possui incapacidade para o deferimento do benefício previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/1993.
2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.
3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".
4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
5. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 16 de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0508743-32.2008.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA MATILDE BEZERRA CARVALHO
PROC./ADV.: MANUEL BEZERRA DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1. Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte autora não possui incapacidade para o deferimento do benefício previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/1993.
2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.
3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".
4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
5. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 16 de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0512640-68.2008.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANDRÉ FERREIRA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MANUEL BEZERRA DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1. Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte autora não possui incapacidade para o deferimento do benefício previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/1993.
2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.
3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".
4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
5. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 13 de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0508759-83.2008.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA SOUSA DA SILVA
PROC./ADV.: MANUEL BEZERRA DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1. Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte autora não possui incapacidade para o deferimento do benefício previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/1993.
2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.
3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".
4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
5. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 13 de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0520237-88.2008.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: KLEANA CAMELO SANTANA DA SILVA
PROC./ADV.: MANUEL BEZERRA DA SILVA
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1. Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte autora não possui incapacidade para o deferimento do benefício previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/1993.
2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.
3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".
4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
5. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 13 de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505165-58.2008.4.05.8101
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSÉ WILSON DE MIRANDA
PROC./ADV.: ANTONIO JORGE CHAGAS PINTO
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1. Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte autora não possui incapacidade para o deferimento do benefício previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/1993.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.
3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".
4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
5. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 13 de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0511208-14.2008.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: VERA LÚCIA DA SILVA FERREIRA
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1. Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte autora não possui incapacidade para o deferimento do benefício previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/1993.
2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.
3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".
4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
5. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 13 de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0515870-84.2009.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIO FURTADO DE SOUSA
PROC./ADV.: MANUEL BEZERRA DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1. Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte autora não possui incapacidade para o deferimento do benefício previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/1993.
2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.
3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".
4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
5. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 13 de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504107-77.2009.4.05.8103
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DE FÁTIMA MESQUITA DE SOUSA
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1. Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte autora não possui incapacidade para o deferimento do benefício previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/1993.
2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.
3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".
4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
5. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 13 de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503335-17.2009.4.05.8103
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSE NELSON RODRIGUES
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1. Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte autora não possui incapacidade para o deferimento do benefício previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/1993.
2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.
3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".
4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
5. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 13 de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0509642-59.2010.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOÃO FERREIRA GOMES
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1. Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte autora não possui incapacidade para o deferimento do benefício previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/1993.
2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.
3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".
4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
5. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 13 de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0018278-60.2005.4.03.6303
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: HERMÍNIA DIAS MORAES
PROC./ADV.: LUIZ MENEZELLO NETO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº RE 564354/SE, em acórdão assim ementado:
"EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário."
Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7 º, VII, a, da novel redação da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 13 de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0065569-28.2006.4.03.6301
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: IZENI FATIMA DE PAULA
PROC./ADV.: VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos já foi apreciada por esta TNU no PEDILEF n. 2005.82.00.505195-9/PB, em acórdão assim ementado:
"PREVIDENCIÁRIO. RMI REVISÃO. CÁCULO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. TÁBUA DA MORTALIDADE DE 2002. INAPLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS REQUERIDOS APÓS SUA REVOGAÇÃO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS COM MESMO OBJETO ÀS TURMAS DE ORIGEM (ART. 15, §§ 1º E 3º RI/TNU)
1 - A expectativa de sobrevida aplicável no cálculo do fator previdenciário a ser considerado na apuração da Renda Mensal Inicial da aposentadoria deve ser aquela contida na tábua de mortalidade vigente na data do requerimento do benefício, não a que estava em vigor na época em que o segurado reuniu as condições necessárias à sua concessão.
2 - Não há direito adquirido à utilização de dados estatísticos não condizentes com a realidade. O art. 29, §7 º da Lei nº 8.213/91 assevera que a idade, a expectativa de vida e o tempo de contribuição a serem considerados na apuração do fator previdenciário são aqueles contemporâneos ao pedido de aposentadoria.
3 - Incidente de uniformização e provido, determinada a devolução dos recursoa com mesmo objeto às Turmas de origem, a fim de que, nos termos do art.15,§§ 1º e 3º do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida.."
Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 13 de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2007.70.59.002276-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: JOÃO JEFFERSON ZAMBRZYCKI LUQUE
PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.205.946/SP afeto à Corte Especial como representativo da controvérsia nestes termos:
"Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda do Estado de São Paulo contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em que se discute a possibilidade de aplicação imediata da Lei 11.960/09, que veio alterar o critério de cálculo dos juros moratórios devidos pela Fazenda Pública previsto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, às ações ajuizadas antes de sua vigência.
Dessarte, tendo em vista a multiplicidade de recursos a respeito da questão posta nestes autos, e a decisão tomada pela Corte Especial em sessão de 01.06.2011, admito o processamento do presente recurso como repetitivo, nos termos dos arts. 543-C do CPC e 2º da Resolução/STJ n. 8/2008, a fim de que a controvérsia seja dirimida no âmbito da Corte Especial...".
Atenta a esse fato, esta Turma Nacional de Uniformização, ao apreciar o Incidente de Uniformização constante do Processo 0503808-70.2009.4.05.8501, decidiu sobrestar o julgamento do feito, diante da decisão acima transcrita.
Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se
Brasília-DF, 13 de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501049-73.2008.4.05.8500
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: ANTONIO ALVES DE JESUS
PROC./ADV.: FABIO CORREA RIBEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 626.489, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nos seguintes termos:
"REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 626.489 SERGIPE DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. DECADÊNCIA. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À FIXAÇÃO DE PRAZO DECADENCIAL. ABRANGÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. SEGURANÇA JURÍDICA. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL.
Cuida-se de recurso extraordinário, interposto com suporte nas alíneas a e b do inciso III do art. 102 da Constituição Federal, contra decisão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe.
2. Da leitura dos autos, observo que o Colegiado de origem afastou a decadência do direito no qual se funda a ação e determinou o prosseguimento da ação revisional previdenciária. Ressaltou que o prazo decadencial somente foi previsto pela Medida Provisória 1.523, de 27/06/1997, que por se tratar de instituto de direito material, é de ser aplicado apenas aos benefícios concedidos após a respectiva vigência da medida.
3. Pois bem, o INSS sustenta violação ao inciso XXXVI do art. 5º da Carta Magna de 1988. Argumenta que: a) houve má interpretação do dispositivo constitucional; b) os atos normativos, ao entrar em vigor, têm efeitos gerais e abrangem também as relações jurídicas em manutenção. Sob o ângulo da repercussão geral, afirma que a questão constitucional ora em debate transcende os interesses subjetivos das partes, atingindo a todos os benefícios previdenciários concedidos antes de 28/06/1997, data da edição da referida medida provisória. Daí afirmar que a discussão apresenta relevância econômica, jurídica e social.
4. Feito esse breve relatório, passo a votar. Ao fazê-lo, anoto que a questão constitucional posta em exame ultrapassa os interesses específicos das partes, sendo relevante sob o ponto de vista econômico, político, social e jurídico. Isso porque a aplicação de prazo decadencial aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à sua previsão legal passa pela interpretação de temas constitucionalmente sensíveis, como o direito adquirido, a segurança jurídica e a manutenção das relações constituídas.
5. De mais a mais, a tese a ser fixada pelo Supremo Tribunal Federal será aplicada a numerosos benefícios previdenciários.
Ante o exposto, manifesto-me pela configuração do requisito da repercussão geral.
Submeto a matéria ao conhecimento dos demais ministros do Supremo Tribunal Federal (art. 323 do RI/STF).
Brasília, 27 de agosto de 2010.
Ministro AYRES BRITTO
Relator"
Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 13 de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0006022-80.2008.4.03.6303
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ALEXANDRINA CAGALE POZO
PROC./ADV.: CLAUDIO TADEU MUNIZ
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos já foi apreciada por esta TNU no PEDILEF n. 2005.82.00.505195-9/PB, em acórdão assim ementado:
"PREVIDENCIÁRIO. RMI REVISÃO. CÁCULO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. TÁBUA DA MORTALIDADE DE 2002. INAPLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS REQUERIDOS APÓS SUA REVOGAÇÃO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS COM MESMO OBJETO ÀS TURMAS DE ORIGEM (ART. 15, §§ 1º E 3º RI/TNU)
1 - A expectativa de sobrevida aplicável no cálculo do fator previdenciário a ser considerado na apuração da Renda Mensal Inicial da aposentadoria deve ser aquela contida na tábua de mortalidade vigente na data do requerimento do benefício, não a que estava em vigor na época em que o segurado reuniu as condições necessárias à sua concessão.
2 - Não há direito adquirido à utilização de dados estatísticos não condizentes com a realidade. O art. 29, §7 º da Lei nº 8.213/91 assevera que a idade, a expectativa de vida e o tempo de contribuição a serem considerados na apuração do fator previdenciário são aqueles contemporâneos ao pedido de aposentadoria.
3 - Incidente de uniformização e provido, determinada a devolução dos recursoa com mesmo objeto às Turmas de origem, a fim de que, nos termos do art.15,§§ 1º e 3º do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida.."
Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 13 de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0004661-83.2008.4.03.6317
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ENIO LUIS KOCHENBORGER
PROC./ADV.: SIMONE CRISTINA DOS SANTOS
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 626.489, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nos seguintes termos:
"REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 626.489 SERGIPE DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. DECADÊNCIA. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À FIXAÇÃO DE PRAZO DECADENCIAL. ABRANGÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. SEGURANÇA JURÍDICA. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL.
Cuida-se de recurso extraordinário, interposto com suporte nas alíneas a e b do inciso III do art. 102 da Constituição Federal, contra decisão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe.
2. Da leitura dos autos, observo que o Colegiado de origem afastou a decadência do direito no qual se funda a ação e determinou o prosseguimento da ação revisional previdenciária. Ressaltou que o prazo decadencial somente foi previsto pela Medida Provisória 1.523, de 27/06/1997, que por se tratar de instituto de direito material, é de ser aplicado apenas aos benefícios concedidos após a respectiva vigência da medida.
3. Pois bem, o INSS sustenta violação ao inciso XXXVI do art. 5º da Carta Magna de 1988. Argumenta que: a) houve má interpretação do dispositivo constitucional; b) os atos normativos, ao entrar em vigor, têm efeitos gerais e abrangem também as relações jurídicas em manutenção. Sob o ângulo da repercussão geral, afirma que a questão constitucional ora em debate transcende os interesses subjetivos das partes, atingindo a todos os benefícios previdenciários concedidos antes de 28/06/1997, data da edição da referida medida provisória. Daí afirmar que a discussão apresenta relevância econômica, jurídica e social.
4. Feito esse breve relatório, passo a votar. Ao fazê-lo, anoto que a questão constitucional posta em exame ultrapassa os interesses específicos das partes, sendo relevante sob o ponto de vista econômico, político, social e jurídico. Isso porque a aplicação de prazo decadencial aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à sua previsão legal passa pela interpretação de temas constitucionalmente sensíveis, como o direito adquirido, a segurança jurídica e a manutenção das relações constituídas.
5. De mais a mais, a tese a ser fixada pelo Supremo Tribunal Federal será aplicada a numerosos benefícios previdenciários.
Ante o exposto, manifesto-me pela configuração do requisito da repercussão geral.
Submeto a matéria ao conhecimento dos demais ministros do Supremo Tribunal Federal (art. 323 do RI/STF).
Brasília, 27 de agosto de 2010.
Ministro AYRES BRITTO
Relator"
Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 13 de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0042495-10.2008.4.01.3300
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: MERI DOS SANTOS CARNEIRO
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos já foi apreciada por esta TNU no PEDILEF n. 2009.51.51.066212-3/ RJ, em acórdão assim ementado:
"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA E PENSÕES DERIVADAS DESTES OU CALCULADAS NA FORMA DO ART. 75 DA LEI 8.213/91 - BENEFÍCIOS CONCEDIDOS DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99 A PARTIR DE 29/11/1999 - ART. 29 II DA LEI 8.213/91 - MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES DOS MAIORES SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO CORRESPONDENTES A 80% DO PERÍODO CONTRIBUTIVO, INDEPENDENTE DA DATA DE FILIAÇÃO DO SEGURADO E DO NÚMERO DE CONTRIBUIÇÕES MENSAIS NO PERÍODO CONTRIBUTIVO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO
1. A revisão pretendida vem sendo efetuada administrativamente pela autarquia nos termos dos Atos administrativos Memorandos-Circulares nº 21/DIRBEN/PFEINSS e 28/INSS/DIRBEN. Com efeito, é da jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização que para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença concedido sob a vigência da Lei 9.876/99, a partir de 29/11/1999, bem como para as pensões por morte decorrente destes ou calculadas na forma do art. 75 da Lei 8.213/91, o salário-de-benefício deve ser apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente da data de filiação do segurado e do número de contribuições mensais no período contributivo.
2. Incidente de Uniformização Conhecido e Provido para firmar a tese de que para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença concedido sob a vigência da Lei 9.876/99, a partir de 29/11/1999, bem como para as pensões por morte decorrentes destes ou calculadas na forma do art. 75 da Lei 8.213/91, o salário-de-benefício deve ser apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente da data de filiação do segurado e do número de contribuições mensais no período contributivo."
Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 13 de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0025823-87.2009.4.01.3300
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: MÁRCIO SANTOS DE SANTANA
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos já foi apreciada por esta TNU no PEDILEF n. 2009.51.51.066212-3/ RJ, em acórdão assim ementado:
"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA E PENSÕES DERIVADAS DESTES OU CALCULADAS NA FORMA DO ART. 75 DA LEI 8.213/91 - BENEFÍCIOS CONCEDIDOS DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99 A PARTIR DE 29/11/1999 - ART. 29 II DA LEI 8.213/91 - MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES DOS MAIORES SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO CORRESPONDENTES A 80% DO PERÍODO CONTRIBUTIVO, INDEPENDENTE DA DATA DE FILIAÇÃO DO SEGURADO E DO NÚMERO DE CONTRIBUIÇÕES MENSAIS NO PERÍODO CONTRIBUTIVO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO
1. A revisão pretendida vem sendo efetuada administrativamente pela autarquia nos termos dos Atos administrativos Memorandos-Circulares nº 21/DIRBEN/PFEINSS e 28/INSS/DIRBEN. Com efeito, é da jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização que para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença concedido sob a vigência da Lei 9.876/99, a partir de 29/11/1999, bem como para as pensões por morte decorrente destes ou calculadas na forma do art. 75 da Lei 8.213/91, o salário-de-benefício deve ser apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente da data de filiação do segurado e do número de contribuições mensais no período contributivo.
2. Incidente de Uniformização Conhecido e Provido para firmar a tese de que para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença concedido sob a vigência da Lei 9.876/99, a partir de 29/11/1999, bem como para as pensões por morte decorrentes destes ou calculadas na forma do art. 75 da Lei 8.213/91, o salário-de-benefício deve ser apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente da data de filiação do segurado e do número de contribuições mensais no período contributivo."
Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 13 de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.70.50.013842-9
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): PAULINO PONPEO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos já foi apreciada por esta TNU no PEDILEF n. 2009.51.51.066212-3/ RJ, em acórdão assim ementado:
"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA E PENSÕES DERIVADAS DESTES OU CALCULADAS NA FORMA DO ART. 75 DA LEI 8.213/91 - BENEFÍCIOS CONCEDIDOS DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99 A PARTIR DE 29/11/1999 - ART. 29 II DA LEI 8.213/91 - MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES DOS MAIORES SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO CORRESPONDENTES A 80% DO PERÍODO CONTRIBUTIVO, INDEPENDENTE DA DATA DE FILIAÇÃO DO SEGURADO E DO NÚMERO DE CONTRIBUIÇÕES MENSAIS NO PERÍODO CONTRIBUTIVO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO
1. A revisão pretendida vem sendo efetuada administrativamente pela autarquia nos termos dos Atos administrativos Memorandos-Circulares nº 21/DIRBEN/PFEINSS e 28/INSS/DIRBEN. Com efeito, é da jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização que para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença concedido sob a vigência da Lei 9.876/99, a partir de 29/11/1999, bem como para as pensões por morte decorrente destes ou calculadas na forma do art. 75 da Lei 8.213/91, o salário-de-benefício deve ser apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente da data de filiação do segurado e do número de contribuições mensais no período contributivo.
2. Incidente de Uniformização Conhecido e Provido para firmar a tese de que para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença concedido sob a vigência da Lei 9.876/99, a partir de 29/11/1999, bem como para as pensões por morte decorrentes destes ou calculadas na forma do art. 75 da Lei 8.213/91, o salário-de-benefício deve ser apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente da data de filiação do segurado e do número de contribuições mensais no período contributivo."
Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 13 de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500121-60.2010.4.05.8401
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA DE SOUZA LEITE
PROC./ADV.: SIMONE APARECIDA ALBINO RIBEIRO DE MENDONÇA

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 626.489, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nos seguintes termos:
"REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 626.489 SERGIPE DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. DECADÊNCIA. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À FIXAÇÃO DE PRAZO DECADENCIAL. ABRANGÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. SEGURANÇA JURÍDICA. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL.
Cuida-se de recurso extraordinário, interposto com suporte nas alíneas a e b do inciso III do art. 102 da Constituição Federal, contra decisão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe.
2. Da leitura dos autos, observo que o Colegiado de origem afastou a decadência do direito no qual se funda a ação e determinou o prosseguimento da ação revisional previdenciária. Ressaltou que o prazo decadencial somente foi previsto pela Medida Provisória 1.523, de 27/06/1997, que por se tratar de instituto de direito material, é de ser aplicado apenas aos benefícios concedidos após a respectiva vigência da medida.
3. Pois bem, o INSS sustenta violação ao inciso XXXVI do art. 5º da Carta Magna de 1988. Argumenta que: a) houve má interpretação do dispositivo constitucional; b) os atos normativos, ao entrar em vigor, têm efeitos gerais e abrangem também as relações jurídicas em manutenção. Sob o ângulo da repercussão geral, afirma que a questão constitucional ora em debate transcende os interesses subjetivos das partes, atingindo a todos os benefícios previdenciários concedidos antes de 28/06/1997, data da edição da referida medida provisória. Daí afirmar que a discussão apresenta relevância econômica, jurídica e social.
4. Feito esse breve relatório, passo a votar. Ao fazê-lo, anoto que a questão constitucional posta em exame ultrapassa os interesses específicos das partes, sendo relevante sob o ponto de vista econômico, político, social e jurídico. Isso porque a aplicação de prazo decadencial aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à sua previsão legal passa pela interpretação de temas constitucionalmente sensíveis, como o direito adquirido, a segurança jurídica e a manutenção das relações constituídas.
5. De mais a mais, a tese a ser fixada pelo Supremo Tribunal Federal será aplicada a numerosos benefícios previdenciários.
Ante o exposto, manifesto-me pela configuração do requisito da repercussão geral.
Submeto a matéria ao conhecimento dos demais ministros do Supremo Tribunal Federal (art. 323 do RI/STF).
Brasília, 27 de agosto de 2010.
Ministro AYRES BRITTO
Relator"
Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 13 de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.72.51.003296-3
ORIGEM:SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: RAUL JOSÉ FUNCKNER
PROC./ADV.: JUCÉLIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 626.489, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nos seguintes termos:
"REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 626.489 SERGIPE DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. DECADÊNCIA. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À FIXAÇÃO DE PRAZO DECADENCIAL. ABRANGÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. SEGURANÇA JURÍDICA. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL.
Cuida-se de recurso extraordinário, interposto com suporte nas alíneas a e b do inciso III do art. 102 da Constituição Federal, contra decisão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe.
2. Da leitura dos autos, observo que o Colegiado de origem afastou a decadência do direito no qual se funda a ação e determinou o prosseguimento da ação revisional previdenciária. Ressaltou que o prazo decadencial somente foi previsto pela Medida Provisória 1.523, de 27/06/1997, que por se tratar de instituto de direito material, é de ser aplicado apenas aos benefícios concedidos após a respectiva vigência da medida.
3. Pois bem, o INSS sustenta violação ao inciso XXXVI do art. 5º da Carta Magna de 1988. Argumenta que: a) houve má interpretação do dispositivo constitucional; b) os atos normativos, ao entrar em vigor, têm efeitos gerais e abrangem também as relações jurídicas em manutenção. Sob o ângulo da repercussão geral, afirma que a questão constitucional ora em debate transcende os interesses subjetivos das partes, atingindo a todos os benefícios previdenciários concedidos antes de 28/06/1997, data da edição da referida medida provisória. Daí afirmar que a discussão apresenta relevância econômica, jurídica e social.
4. Feito esse breve relatório, passo a votar. Ao fazê-lo, anoto que a questão constitucional posta em exame ultrapassa os interesses específicos das partes, sendo relevante sob o ponto de vista econômico, político, social e jurídico. Isso porque a aplicação de prazo decadencial aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à sua previsão legal passa pela interpretação de temas constitucionalmente sensíveis, como o direito adquirido, a segurança jurídica e a manutenção das relações constituídas.
5. De mais a mais, a tese a ser fixada pelo Supremo Tribunal Federal será aplicada a numerosos benefícios previdenciários.
Ante o exposto, manifesto-me pela configuração do requisito da repercussão geral.
Submeto a matéria ao conhecimento dos demais ministros do Supremo Tribunal Federal (art. 323 do RI/STF).
Brasília, 27 de agosto de 2010.
Ministro AYRES BRITTO
Relator"
Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 13 de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502817-34.2008.4.05.8500
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ANTONIO CARLOS DA CONCEIÇÃO SILVA
PROC./ADV.: PRISCILA DE OLIVEIRA CARDOZO

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS E DÉCIMOS/VNPI. RECONHECIMENTO DO DIREITO PELA ADMINISTRAÇÃO. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. QUESTÃO JÁ APRECIADA PELO STJ. ART. 543-C DO CPC. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.
1. Pedido de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. Alegação de que a prescrição foi interrompida por ato administrativo que reconhecera o direito à incorporação das gratificações pleiteadas.
2. A questão debatida nos autos - interrupção da contagem do prazo prescricional em decorrência da expedição de ato administrativo que reconhece a existência do direito - foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp n. 1.112.114/SP.
3. Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que foi pacificado no âmbito do Superior tribunal de Justiça, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

4. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 13 de abril de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504798-64.2009.4.05.8500
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): RICLEY MENEZES BARBOSA
PROC./ADV.: DANIEL FABRÍCIO COSTA JÚNIOR
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS E DÉCIMOS/VNPI. RECONHECIMENTO DO DIREITO PELA ADMINISTRAÇÃO. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. QUESTÃO JÁ APRECIADA PELO STJ. ART. 543-C DO CPC. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.
1. Pedido de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. Alegação de que a prescrição foi interrompida por ato administrativo que reconhecera o direito à incorporação das gratificações pleiteadas.
2. A questão debatida nos autos - interrupção da contagem do prazo prescricional em decorrência da expedição de ato administrativo que reconhece a existência do direito - foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp n. 1.112.114/SP.
3. Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que foi pacificado no âmbito do Superior tribunal de Justiça, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.
4. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 13 de abril de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.51.51.042050-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: MARIA BENEDITA DOS SANTOS
PROC./ADV.: LUIZ CESAR ALMEIDA DE CARVALHO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. RMI. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523/1997. APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NA NORMA. QUESTÃO PENDENTE DE APRECIAÇÃO PELO STF. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.
1. Pedido de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2. A questão jurídica constante dos autos - aplicação do prazo decadencial previsto na Medida Provisória n. 1.523/1997 a benefícios concedidos antes de sua edição - está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 626.489.
3. Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.
4. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 18 de abril de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501112-62.2007.4.05.8200
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: ELENILSON SEVERINO DE FREITAS SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DIVERGÊNCIA ENTRE JULGADOS DE TURMAS DE DIFERENTES REGIÕES. AUSÊNCIA DE CÓPIA DOS JULGADOS PARADIGMAS COM INDICAÇÃO DA FONTE. NECESSIDADE. QUESTÃO DE ORDEM N. 3/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14 da Lei n. 10.259/2001.
2. Alegação de divergência jurisprudencial com julgados de turmas de diferentes regiões. Simples transcrição de trechos dos acórdãos. Ausência de cópia dos julgados paradigmas com indicação da fonte. Necessidade. PEDILEFs n. 200850500042531, DOU de 25.11.2011, 200563020147573, DOU de 14.10.2011, 05006545020094058402, DOU de 7.10.2011, e 200836007007933, DOU de 22.7.2011.
3. Aplicação da Questão de Ordem n. 3/TNU: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões".
4. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 18 de abril de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2006.71.52.002428-5
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: GLADES DA SILVEIRA GRIEBLER
PROC./ADV.: LUIZ ANTÔNIO MULLER MARQUES
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DESVIO FUNÇÃO. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO MÉRITO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA N. 43/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1. Ação objetivando pagamento de diferenças remuneratórias decorrentes de desvio funcional.
2. Processo extinto sem resolução do mérito, sob o fundamento de falta de interesse de agir. Art. 267, VI, do Código de Processo Civil. O acórdão manteve a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.
3. Pedido de uniformização de jurisprudência fundado na tese de existência do interesse de agir. Alegação de que as diferenças remuneratórias devem ser calculadas de acordo com as progressões funcionais reclamadas.
4. Aplicação da Súmula n. 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
5. Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 18 de abril de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2006.71.52.002422-4
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ROSANGELA GONÇALVES SCHARDONG
PROC./ADV.: LUIZ ANTONIO MULLER MARQUES
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DESVIO DE FUNÇÃO. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO MÉRITO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA N. 43/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1. Ação que busca o pagamento de diferenças remuneratórias decorrentes de desvio funcional.
2. Processo extinto sem resolução do mérito ante a falta de interesse de agir da parte. Art. 267, VI, do Código de Processo Civil. O acórdão manteve a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.
3. Pedido de uniformização de jurisprudência fundado na tese de existência do interesse de agir. Alegação de que as diferenças remuneratórias devem ser calculadas de acordo com as progressões funcionais reclamadas.
4. Aplicação da Súmula n. 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
5. Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 18 de abril de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2006.71.52.001784-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: CLEUNICE CARDOSO ALEGRE VIANA
PROC./ADV.: LUIZ ANTONIO MULLER MARQUES
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DESVIO FUNÇÃO. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO MÉRITO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA N. 43/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1. Ação objetivando pagamento de diferenças remuneratórias decorrentes de desvio funcional.
2. Processo extinto sem resolução do mérito, sob o fundamento de falta de interesse de agir. Art. 267, VI, do Código de Processo Civil. O acórdão manteve a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.
3. Pedido de uniformização de jurisprudência fundado na tese de existência do interesse de agir. Alegação de que as diferenças remuneratórias devem ser calculadas de acordo com as progressões funcionais reclamadas.
4. Aplicação da Súmula n. 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
5. Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 18 de abril de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2006.71.52.002417-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: LOURDES NILSA LINDNER
PROC./ADV.: LUIZ ANTONIO MULLER MARQUES
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
PROC./ADV.: PROCURADOROA GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DESVIO DE FUNÇÃO. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO MÉRITO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA N. 43/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1. Ação que busca o pagamento de diferenças remuneratórias decorrentes de desvio funcional.
2. Processo extinto sem resolução do mérito, sob o fundamento de falta de interesse de agir da parte. Art. 267, VI, do Código de Processo Civil. O acórdão manteve a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.
3. Pedido de uniformização de jurisprudência fundado na tese de existência do interesse de agir. Alegação de que as diferenças remuneratórias devem ser calculadas de acordo com as progressões funcionais reclamadas.
4. Aplicação da Súmula n. 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
5. Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 18 de abril de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2006.71.52.002834-5
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ELAINE MARIA FURLAN FISCHER
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DESVIO FUNÇÃO. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO MÉRITO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA N. 43/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1. Ação que busca o pagamento de diferenças remuneratórias decorrentes de desvio funcional.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

2. Processo extinto sem resolução do mérito, sob o fundamento de falta de interesse de agir da parte. Art. 267, VI, do Código de Processo Civil. O acórdão manteve a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.
3. Pedido de uniformização de jurisprudência fundado na tese de existência do interesse de agir. Alegação de que as diferenças remuneratórias devem ser calculadas de acordo com as progressões funcionais reclamadas.
4. Aplicação da Súmula n. 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
5. Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 18 de abril de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502491-06.2010.4.05.8500
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
PROC./ADV.: GEANE MONTEIRO GUIMARÃES
REQUERIDO(A): LINCOLN VITOR SANTOS
PROC./ADV.: ALLAN VALERRY NUNES COSTA
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA. DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. INCIDENTE INADMITIDO.
1. Pedido de concessão de indenização por danos morais e materiais julgado procedente pela Turma Recursal.
2. Segundo a Turma Recursal, ficou comprovada nos autos a existência de dano moral e material decorrente de extravio de correspondência. Adoção do entendimento de que a responsabilidade da ré é de natureza objetiva.
3. Indicação de paradigmas nos quais se concluiu não ter havido dano moral ou conter a correspondência extraviada objeto de valor não declarado.
4. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.
5. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").
6. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 18 de abril de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2006.71.52.001782-7
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: NILZA TEREZINHA MATIUZZI FOCKING
PROC./ADV.: LUIZ ANTONIO MULLER MARQUES
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DESVIO FUNÇÃO. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO MÉRITO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA N. 43/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1. Ação que busca o pagamento de diferenças remuneratórias decorrentes de desvio funcional.
2. Processo extinto sem resolução do mérito ante a falta de interesse de agir da parte. Art. 267, VI, do Código de Processo Civil. O acórdão manteve a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.
3. Pedido de uniformização de jurisprudência fundado na tese de existência do interesse de agir. Alegação de que as diferenças remuneratórias devem ser calculadas de acordo com as progressões funcionais reclamadas.
4. Aplicação da Súmula n. 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
5. Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 18 de abril de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501545-97.2011.4.05.8500
ORIGEM: EÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
PROC./ADV.: JOSÉ JACONIAS DE OLIVEIRA
REQUERIDO(A): MANOEL PESSOA DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DIVERGÊNCIA ENTRE JULGADOS. AUSÊNCIA DE CÓPIA DOS PARADIGMAS COM INDICAÇÃO DA FONTE. NECESSIDADE. PARADIGMA DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. INCIDENTE INADMITIDO.
1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14 da Lei n. 10.259/2001.
2. Alegação de divergência jurisprudencial com julgados diversos. Simples transcrição de trechos dos acórdãos. Ausência de cópia dos paradigmas com indicação da fonte. Necessidade. Nesse sentido: PEDILEFs n. 200850500042531, DOU de 25.11.2011; 200563020147573, DOU de 14.10.2011; 05006545020094058402, DOU de 7.10.2011; e 200836007007933, DOU de 22.7.2011.
3. Divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização. Art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001 e 6º do Regimento Interno da TNU.
4. Incidente de uniformização inadmitido, conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 18 de abril de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.71.55.000180-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ELIANE DE FÁTIMA ROSA DOS SANTOS
PROC./ADV.: JONES IZOLAN TRETER
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTES DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL DIRIGIDOS À TURMA REGIONAL E À NACIONAL. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA. QUESTÃO DE ORDEM N. 28/TNU.
1. Interposição simultânea de pedidos de uniformização dirigidos à Turma Regional e à Turma Nacional.
2. Aplicação da Questão de Ordem n. 28/TNU ("Havendo interposição simultânea de incidentes de uniformização dirigidos à Turma Regional de Uniformização e à Turma Nacional, será julgado, em primeiro lugar, o incidente dirigido à Turma Regional").
3. Envio dos autos à Turma Regional para apreciação do respectivo pedido de uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 17 de abril de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.71.52.003961-9
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: WALTER SOUZA CABISTANI
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. SISTEMA REMUNERATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE 1/3 DE FÉRIAS. PRESCRIÇÃO. QUESTÃO PENDENTE DE APRECIAÇÃO PELO STF. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.
1. Pedido de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2. A questão debatida nos autos - contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias servidor público - está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 593068 RG/SC.
3. Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do STF, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.
4. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 18 de abril de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2004.71.50.006969-2
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CLAUDIONIR DE LIMA MELO
PROC./ADV.: ANA MARISA BARBAT
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.205.946/SP afeto à Corte Especial como representativo da controvérsia nestes termos:
"Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda do Estado de São Paulo contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em que se discute a possibilidade de aplicação imediata da Lei 11.960/09, que veio alterar o critério de cálculo dos juros moratórios devidos pela Fazenda Pública previsto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, às ações ajuizadas antes de sua vigência.
Dessarte, tendo em vista a multiplicidade de recursos a respeito da questão posta nestes autos, e a decisão tomada pela Corte Especial em sessão de 01.06.2011, admito o processamento do presente recurso como repetitivo, nos termos dos arts. 543-C do CPC e 2º da Resolução/STJ n. 8/2008, a fim de que a controvérsia seja dirimida no âmbito da Corte Especial...".
Atenta a esse fato, esta Turma Nacional de Uniformização, ao apreciar o Incidente de Uniformização constante do Processo 008-0503808-70.2009.4.05.8501, decidiu sobrestar o julgamento do feito, diante da decisão acima transcrita.
Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF.
Brasília, 20 de abril de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2004.71.52.000719-9
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): BISMARCK DA SILVA ASSIS
PROC./ADV.: REJANE MARIA ZABOTT FACHINELLO
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.205.946/SP afeto à Corte Especial como representativo da controvérsia nestes termos:
"Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda do Estado de São Paulo contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em que se discute a possibilidade de aplicação imediata da Lei 11.960/09, que veio alterar o critério de cálculo dos juros moratórios devidos pela Fazenda Pública previsto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, às ações ajuizadas antes de sua vigência.
Dessarte, tendo em vista a multiplicidade de recursos a respeito da questão posta nestes autos, e a decisão tomada pela Corte Especial em sessão de 01.06.2011, admito o processamento do presente recurso como repetitivo, nos termos dos arts. 543-C do CPC e 2º da Resolução/STJ n. 8/2008, a fim de que a controvérsia seja dirimida no âmbito da Corte Especial...".
Atenta a esse fato, esta Turma Nacional de Uniformização, ao apreciar o Incidente de Uniformização constante do Processo 008-0503808-70.2009.4.05.8501, decidiu sobrestar o julgamento do feito, diante da decisão acima transcrita.
Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF.
Brasília, 20 de abril de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2004.71.52.001088-5
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): JOSÉ MAURÍCIO OLIVEIRA DA SILVA
PROC./ADV.: MÁRCIA IARA HOLSBACH DE SOUZA
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.205.946/SP afeto à Corte Especial como representativo da controvérsia nestes termos:
"Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda do Estado de São Paulo contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em que se discute a possibilidade de aplicação imediata da Lei 11.960/09, que veio alterar o critério de cálculo dos juros moratórios devidos pela Fazenda Pública previsto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, às ações ajuizadas antes de sua vigência.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Dessarte, tendo em vista a multiplicidade de recursos a respeito da questão posta nestes autos, e a decisão tomada pela Corte Especial em sessão de 01.06.2011, admito o processamento do presente recurso como repetitivo, nos termos dos arts. 543-C do CPC e 2º da Resolução/STJ n. 8/2008, a fim de que a controvérsia seja dirimida no âmbito da Corte Especial...".
Atenta a esse fato, esta Turma Nacional de Uniformização, ao apreciar o Incidente de Uniformização constante do Processo 008-0503808-70.2009.4.05.8501, decidiu sobrestar o julgamento do feito, diante da decisão acima transcrita.
Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF.
Brasília, 20 de abril de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2004.71.52.001809-4
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): RICARDO FILTER
PROC./ADV.: JORGE ORENGO CORRÊA
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.205.946/SP afeto à Corte Especial como representativo da controvérsia nestes termos:
"Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda do Estado de São Paulo contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em que se discute a possibilidade de aplicação imediata da Lei 11.960/09, que veio alterar o critério de cálculo dos juros moratórios devidos pela Fazenda Pública previsto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, às ações ajuizadas antes de sua vigência.
Dessarte, tendo em vista a multiplicidade de recursos a respeito da questão posta nestes autos, e a decisão tomada pela Corte Especial em sessão de 01.06.2011, admito o processamento do presente recurso como repetitivo, nos termos dos arts. 543-C do CPC e 2º da Resolução/STJ n. 8/2008, a fim de que a controvérsia seja dirimida no âmbito da Corte Especial...".
Atenta a esse fato, esta Turma Nacional de Uniformização, ao apreciar o Incidente de Uniformização constante do Processo 008-0503808-70.2009.4.05.8501, decidiu sobrestar o julgamento do feito, diante da decisão acima transcrita.
Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF.
Brasília, 20 de abril de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2004.71.52.001921-9
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): NELLY DA SILVA
PROC./ADV.: JORGE ORENGO CORRÊA
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.205.946/SP afeto à Corte Especial como representativo da controvérsia nestes termos:
"Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda do Estado de São Paulo contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em que se discute a possibilidade de aplicação imediata da Lei 11.960/09, que veio alterar o critério de cálculo dos juros moratórios devidos pela Fazenda Pública previsto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, às ações ajuizadas antes de sua vigência.
Dessarte, tendo em vista a multiplicidade de recursos a respeito da questão posta nestes autos, e a decisão tomada pela Corte Especial em sessão de 01.06.2011, admito o processamento do presente recurso como repetitivo, nos termos dos arts. 543-C do CPC e 2º da Resolução/STJ n. 8/2008, a fim de que a controvérsia seja dirimida no âmbito da Corte Especial...".
Atenta a esse fato, esta Turma Nacional de Uniformização, ao apreciar o Incidente de Uniformização constante do Processo 008-0503808-70.2009.4.05.8501, decidiu sobrestar o julgamento do feito, diante da decisão acima transcrita.
Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF.
Brasília, 20 de abril de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2004.71.52.002086-6
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): VITOR HUGO DOS SANTOS
PROC./ADV.: JORGE ORENGO CORRÊA
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.205.946/SP afeto à Corte Especial como representativo da controvérsia nestes termos:
"Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda do Estado de São Paulo contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em que se discute a possibilidade de aplicação imediata da Lei 11.960/09, que veio alterar o critério de cálculo dos juros moratórios devidos pela Fazenda Pública previsto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, às ações ajuizadas antes de sua vigência.
Dessarte, tendo em vista a multiplicidade de recursos a respeito da questão posta nestes autos, e a decisão tomada pela Corte Especial em sessão de 01.06.2011, admito o processamento do presente recurso como repetitivo, nos termos dos arts. 543-C do CPC e 2º da Resolução/STJ n. 8/2008, a fim de que a controvérsia seja dirimida no âmbito da Corte Especial...".
Atenta a esse fato, esta Turma Nacional de Uniformização, ao apreciar o Incidente de Uniformização constante do Processo 008-0503808-70.2009.4.05.8501, decidiu sobrestar o julgamento do feito, diante da decisão acima transcrita.
Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF.
Brasília, 20 de abril de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2004.71.52.001690-5
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CARLOS ADEMIR DE ARAÚJO MENDONÇA
PROC./ADV.: ALEXANDRE JAENISCH MARTINI
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.205.946/SP afeto à Corte Especial como representativo da controvérsia nestes termos:
"Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda do Estado de São Paulo contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em que se discute a possibilidade de aplicação imediata da Lei 11.960/09, que veio alterar o critério de cálculo dos juros moratórios devidos pela Fazenda Pública previsto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, às ações ajuizadas antes de sua vigência.
Dessarte, tendo em vista a multiplicidade de recursos a respeito da questão posta nestes autos, e a decisão tomada pela Corte Especial em sessão de 01.06.2011, admito o processamento do presente recurso como repetitivo, nos termos dos arts. 543-C do CPC e 2º da Resolução/STJ n. 8/2008, a fim de que a controvérsia seja dirimida no âmbito da Corte Especial...".
Atenta a esse fato, esta Turma Nacional de Uniformização, ao apreciar o Incidente de Uniformização constante do Processo 008-0503808-70.2009.4.05.8501, decidiu sobrestar o julgamento do feito, diante da decisão acima transcrita.
Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF.
Brasília, 20 de abril de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2004.71.52.002316-8
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CEZAR VENTORINI DA SILVA
PROC./ADV.: ODILON CARLOS MARTINI DA SILVA
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.205.946/SP afeto à Corte Especial como representativo da controvérsia nestes termos:
"Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda do Estado de São Paulo contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em que se discute a possibilidade de aplicação imediata da Lei 11.960/09, que veio alterar o critério de cálculo dos juros moratórios devidos pela Fazenda Pública previsto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, às ações ajuizadas antes de sua vigência.
Dessarte, tendo em vista a multiplicidade de recursos a respeito da questão posta nestes autos, e a decisão tomada pela Corte Especial em sessão de 01.06.2011, admito o processamento do presente recurso como repetitivo, nos termos dos arts. 543-C do CPC e 2º da Resolução/STJ n. 8/2008, a fim de que a controvérsia seja dirimida no âmbito da Corte Especial...".
Atenta a esse fato, esta Turma Nacional de Uniformização, ao apreciar o Incidente de Uniformização constante do Processo 008-0503808-70.2009.4.05.8501, decidiu sobrestar o julgamento do feito, diante da decisão acima transcrita.
Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF.
Brasília, 20 de abril de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2004.71.50.006109-7
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): JOSÉ RÉUS MACHADO PIMENTA
PROC./ADV.: ANA MARISA BARBAT
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.205.946/SP afeto à Corte Especial como representativo da controvérsia nestes termos:
"Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda do Estado de São Paulo contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em que se discute a possibilidade de aplicação imediata da Lei 11.960/09, que veio alterar o critério de cálculo dos juros moratórios devidos pela Fazenda Pública previsto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, às ações ajuizadas antes de sua vigência.
Dessarte, tendo em vista a multiplicidade de recursos a respeito da questão posta nestes autos, e a decisão tomada pela Corte Especial em sessão de 01.06.2011, admito o processamento do presente recurso como repetitivo, nos termos dos arts. 543-C do CPC e 2º da Resolução/STJ n. 8/2008, a fim de que a controvérsia seja dirimida no âmbito da Corte Especial...".
Atenta a esse fato, esta Turma Nacional de Uniformização, ao apreciar o Incidente de Uniformização constante do Processo 008-0503808-70.2009.4.05.8501, decidiu sobrestar o julgamento do feito, diante da decisão acima transcrita.
Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF.
Brasília, 20 de abril de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2004.71.50.006889-4
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): DARI MAURO TABORDA
PROC./ADV.: ANA MARISA BARBAT
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.205.946/SP afeto à Corte Especial como representativo da controvérsia nestes termos:

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

"Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda do Estado de São Paulo contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em que se discute a possibilidade de aplicação imediata da Lei 11.960/09, que veio alterar o critério de cálculo dos juros moratórios devidos pela Fazenda Pública previsto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, às ações ajuizadas antes de sua vigência.
Dessarte, tendo em vista a multiplicidade de recursos a respeito da questão posta nestes autos, e a decisão tomada pela Corte Especial em sessão de 01.06.2011, admito o processamento do presente recurso como repetitivo, nos termos dos arts. 543-C do CPC e 2º da Resolução/STJ n. 8/2008, a fim de que a controvérsia seja dirimida no âmbito da Corte Especial...".
Atenta a esse fato, esta Turma Nacional de Uniformização, ao apreciar o Incidente de Uniformização constante do Processo 008-0503808-70.2009.4.05.8501, decidiu sobrestar o julgamento do feito, diante da decisão acima transcrita.
Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF.
Brasília, 20 de abril de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2004.71.50.008874-1
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): DINORAH SIQUEIRA
PROC./ADV.: JORGE ROBERTO CORREA DE SOUZA

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.205.946/SP afeto à Corte Especial como representativo da controvérsia nestes termos:
"Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda do Estado de São Paulo contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em que se discute a possibilidade de aplicação imediata da Lei 11.960/09, que veio alterar o critério de cálculo dos juros moratórios devidos pela Fazenda Pública previsto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, às ações ajuizadas antes de sua vigência.
Dessarte, tendo em vista a multiplicidade de recursos a respeito da questão posta nestes autos, e a decisão tomada pela Corte Especial em sessão de 01.06.2011, admito o processamento do presente recurso como repetitivo, nos termos dos arts. 543-C do CPC e 2º da Resolução/STJ n. 8/2008, a fim de que a controvérsia seja dirimida no âmbito da Corte Especial...".
Atenta a esse fato, esta Turma Nacional de Uniformização, ao apreciar o Incidente de Uniformização constante do Processo 008-0503808-70.2009.4.05.8501, decidiu sobrestar o julgamento do feito, diante da decisão acima transcrita.
Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF.
Brasília, 20 de abril de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2005.71.50.001166-9
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADOR-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): JAIME ANTONIO BRONDANI DOS SANTOS
PROC./ADV.: ANA MARISA BARBAT

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.205.946/SP afeto à Corte Especial como representativo da controvérsia nestes termos:
"Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda do Estado de São Paulo contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em que se discute a possibilidade de aplicação imediata da Lei 11.960/09, que veio alterar o critério de cálculo dos juros moratórios devidos pela Fazenda Pública previsto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, às ações ajuizadas antes de sua vigência.
Dessarte, tendo em vista a multiplicidade de recursos a respeito da questão posta nestes autos, e a decisão tomada pela Corte Especial em sessão de 01.06.2011, admito o processamento do presente recurso como repetitivo, nos termos dos arts. 543-C do CPC e 2º da Resolução/STJ n. 8/2008, a fim de que a controvérsia seja dirimida no âmbito da Corte Especial...".
Atenta a esse fato, esta Turma Nacional de Uniformização, ao apreciar o Incidente de Uniformização constante do Processo 008-0503808-70.2009.4.05.8501, decidiu sobrestar o julgamento do feito, diante da decisão acima transcrita.
Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF.
Brasília, 20 de abril de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2005.71.50.002096-8
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ANNA ALICE SALDANHA LOUZADA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.205.946/SP afeto à Corte Especial como representativo da controvérsia nestes termos:
"Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda do Estado de São Paulo contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em que se discute a possibilidade de aplicação imediata da Lei 11.960/09, que veio alterar o critério de cálculo dos juros moratórios devidos pela Fazenda Pública previsto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, às ações ajuizadas antes de sua vigência.
Dessarte, tendo em vista a multiplicidade de recursos a respeito da questão posta nestes autos, e a decisão tomada pela Corte Especial em sessão de 01.06.2011, admito o processamento do presente recurso como repetitivo, nos termos dos arts. 543-C do CPC e 2º da Resolução/STJ n. 8/2008, a fim de que a controvérsia seja dirimida no âmbito da Corte Especial...".
Atenta a esse fato, esta Turma Nacional de Uniformização, ao apreciar o Incidente de Uniformização constante do Processo 008-0503808-70.2009.4.05.8501, decidiu sobrestar o julgamento do feito, diante da decisão acima transcrita.
Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF.
Brasília, 20 de abril de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2005.71.52.000252-2
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): JOÃO HENRIQUE MARTINS GOMES
PROC./ADV.: ALEXANDRE JAENISCH MARTINI

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.205.946/SP afeto à Corte Especial como representativo da controvérsia nestes termos:
"Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda do Estado de São Paulo contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em que se discute a possibilidade de aplicação imediata da Lei 11.960/09, que veio alterar o critério de cálculo dos juros moratórios devidos pela Fazenda Pública previsto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, às ações ajuizadas antes de sua vigência.
Dessarte, tendo em vista a multiplicidade de recursos a respeito da questão posta nestes autos, e a decisão tomada pela Corte Especial em sessão de 01.06.2011, admito o processamento do presente recurso como repetitivo, nos termos dos arts. 543-C do CPC e 2º da Resolução/STJ n. 8/2008, a fim de que a controvérsia seja dirimida no âmbito da Corte Especial...".
Atenta a esse fato, esta Turma Nacional de Uniformização, ao apreciar o Incidente de Uniformização constante do Processo 008-0503808-70.2009.4.05.8501, decidiu sobrestar o julgamento do feito, diante da decisão acima transcrita.
Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF.
Brasília, 20 de abril de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2005.71.52.000397-6
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): GELSON RODRIGUES MACHADO
PROC./ADV.: ODILON CARLOS MARTINI DA SILVA

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.205.946/SP afeto à Corte Especial como representativo da controvérsia nestes termos:
"Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda do Estado de São Paulo contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em que se discute a possibilidade de aplicação imediata da Lei 11.960/09, que veio alterar o critério de cálculo dos juros moratórios devidos pela Fazenda Pública previsto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, às ações ajuizadas antes de sua vigência.
Dessarte, tendo em vista a multiplicidade de recursos a respeito da questão posta nestes autos, e a decisão tomada pela Corte Especial em sessão de 01.06.2011, admito o processamento do presente recurso como repetitivo, nos termos dos arts. 543-C do CPC e 2º da Resolução/STJ n. 8/2008, a fim de que a controvérsia seja dirimida no âmbito da Corte Especial...".
Atenta a esse fato, esta Turma Nacional de Uniformização, ao apreciar o Incidente de Uniformização constante do Processo 008-0503808-70.2009.4.05.8501, decidiu sobrestar o julgamento do feito, diante da decisão acima transcrita.
Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF.
Brasília, 20 de abril de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2005.71.52.000422-1
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): JOÃO LUIZ QUINTANA NASCIMENTO
PROC./ADV.: ALEXANDRE JAENISCH MARTINI

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.205.946/SP afeto à Corte Especial como representativo da controvérsia nestes termos:
"Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda do Estado de São Paulo contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em que se discute a possibilidade de aplicação imediata da Lei 11.960/09, que veio alterar o critério de cálculo dos juros moratórios devidos pela Fazenda Pública previsto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, às ações ajuizadas antes de sua vigência.
Dessarte, tendo em vista a multiplicidade de recursos a respeito da questão posta nestes autos, e a decisão tomada pela Corte Especial em sessão de 01.06.2011, admito o processamento do presente recurso como repetitivo, nos termos dos arts. 543-C do CPC e 2º da Resolução/STJ n. 8/2008, a fim de que a controvérsia seja dirimida no âmbito da Corte Especial...".
Atenta a esse fato, esta Turma Nacional de Uniformização, ao apreciar o Incidente de Uniformização constante do Processo 008-0503808-70.2009.4.05.8501, decidiu sobrestar o julgamento do feito, diante da decisão acima transcrita.
Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF.
Brasília, 20 de abril de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

PROCESSO: 0008015-81.2010.4.02.5151
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: MARIA DA GLÓRIA CHAN FERNANDES
PROC./ADV.: ANA TERESA ARAUJO PESSANHA FAEZ
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 990.284/RS afeto à Terceira Seção daquela Corte como representativo da controvérsia, nestes termos:
"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES. CABIMENTO. ISONOMIA. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA PARCELA. COMPENSAÇÃO COM A COMPLEMENTAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. NÃO-CABIMENTO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.704/98. RESSALVA DO ENTENDIMENTO DA RELATORA, PARA QUEM SE TRATA DE INTERRUPÇÃO, ANTE O RECONHECIMENTO DO DIREITO AO REAJUSTE. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL, CONTADA DA DATA EM QUE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000 PASSOU A GERAR EFEITOS. OCORRÊNCIA.
1. Mostra-se inviável a apreciação de ofensa a dispositivos constitucionais, uma vez que não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Carta Magna.
2. Se o recorrente aduz ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil mas não evidencia qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, deixando de demonstrar no que consistiu a alegada ofensa ao mencionado dispositivo, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 284 do Excelso Pretório.
3. Quanto ao reajuste de 28,86%, este Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que o reconhecimento, por parte egrégio Supremo Tribunal Federal, dos reajustes decorrentes das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, importou em revisão geral de remuneração, assegurando aos servidores públicos civis a percepção do mencionado índice. A negativa desse direito aos militares beneficiados com reajustes abaixo daquele percentual implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia.
4. No que toca à base de cálculo do reajuste de 28,86%, predomina nesta Corte entendimento de que incide sobre a remuneração do servidor, o que inclui o vencimento básico (servidor público civil) ou o soldo (militar), acrescido das parcelas que não os têm como base de cálculo, a fim de evitar a dupla incidência do reajuste.
5. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, a correção monetária deve ser aplicada a partir da data em que deveria ter sido efetuado o Documento: 4572612 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 13/04/2009 Página 1 de 2 Superior Tribunal de Justiça pagamento de cada parcela. Precedentes.
6. Consolidou-se neste Sodalício a tese de que, por terem naturezas distintas, é vedada a compensação do reajuste com valores pagos a título de complementação do salário mínimo.
7. Adoção pela Terceira Seção, por maioria, do entendimento de que a edição da referida Medida Provisória implicou na ocorrência de renúncia tácita da prescrição, nos termos do artigo 191 do Código Civil vigente. Nesse sentido, se ajuizada a ação ordinária dos servidores até 30/6/2003, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro de 1993; e se proposta após 30/6/2003, deve ser aplicado apenas o enunciado da Súmula 85 desta Corte.
8. Ressalva do entendimento da Relatora, para quem a Medida Provisória nº 1.704/98 implicou no reconhecimento do direito dos servidores ao reajuste de 28,86% desde janeiro de 1993, a importar na interrupção do prazo prescricional (arts 202, I, CC/2002 e 172, V, CC/16), com sua redução pela metade (art. 9º do Decreto nº 20.910/32).
9. Aplicação da orientação do Supremo Tribunal Federal segundo a qual a concessão do reajuste de 28,86% deve se limitar ao advento da Medida Provisória nº 2.131, de 28/12/2000, que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas, com absorção das diferenças de reajustes eventualmente existentes.
10. Considerando que a Medida Provisória nº 2.131/2000 gerou efeitos financeiros a partir de 01º/01/2001, após superado o prazo de cinco anos da mencionada data ocorre a prescrição da pretensão dos militares ao reajuste em tela.
10. Recurso especial conhecido em parte e provido, para julgar improcedente o pedido formulado na inicial, ante a ocorrência da prescrição à pretensão ao reajuste de 28,86% por força da limitação temporal promovida pela Medida Provisória nº 2.131/2000".
Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 20 de abril de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0537376-69.2007.4.05.8300
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): LUCINÉLIA BATISTA DE LIMA
PROC./ADV.: ANDRÉA KARLA VASCONCELLOS PAES DE BARROS SOARES
PROC./ADV.: EBER LUCENA DOS SANTOS
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. VERIFICAÇÃO DAS PROVAS. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS DO SEGURADO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. QUESTÃO DE ORDEM N. 13/TNU.
1. Mediante a análise do conjunto probatório colacionado aos autos - que demonstra a incapacidade do segurado por ser portador de significativas atrofias dos membros inferiores, especialmente à do direito, obrigando a parte autora a deambular com o uso de muletas, com dificuldade, além de constar que a estatura da parte autora é reduzida em função das seqüelas da poliomielite conjugado às suas respectivas condições pessoais e sociais - foi constatada a sua incapacidade para o trabalho.
2. Conforme a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, pode o juiz, levando em consideração as provas dos autos e as condições sociais do segurado, reconhecer a incapacidade para o exercício de atividade laboral e conceder o beneficio previdenciário.
3. Aplicação da Questão de Ordem n. 13 da Turma Nacional de Uniformização: "Não cabe pedido de uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".
4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da TNU.
5. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 8 de fevereiro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501004-72.2008.4.05.8402
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): JOAQUINA MARIA JOSÉ
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. ALTERAÇÕES DEGENERATIVAS NA COLUNA VEREBRAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1. Constatada, com base nas provas dos autos, a ausência de incapacidade total da parte autora.
2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.
3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".
4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
5. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 30 de janeiro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.70.54.003340-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ANA DE SOUZA TEIXEIRA
PROC./ADV.: RUBENS PEREIRA DE CARVALHO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PARADIGMAS DE TRF. INADMISSIBILIDADE.
1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2. Pedido de concessão de pensão por morte julgado improcedente por juizado especial federal.
3. Divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunais Regionais Federais não enseja a admissão do incidente de uniformização. Art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. Art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
4. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 26 de janeiro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2004.61.84.466446-2
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: CÍCERA FELIZARDA DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE UNIÃO ESTÁVEL PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS.
1. Embargos de declaração opostos a decisão da Presidência da TNU que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2. Alegação de existência de erro material no exame da questão indicada, já que o pedido de uniformização tem por objeto a divergência acerca da comprovação da existência de união estável para fins previdenciários mediante prova exclusivamente testemunhal, razão pela qual são inaplicáveis ao caso as Súmulas n. 42 e 43/TNU e a Questão de Ordem n. 29/TNU.
3. Ocorrência do erro material indicado.
4. Embargos de declaração acolhidos para sanar o erro material contido na decisão embargada.
5. Considerando que o pedido de uniformização atende os requisitos de admissibilidade, o feito deve ser distribuído.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 2 de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504734-55.2007.4.05.8102
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): DEOCLECIO FELIX DOS SANTOS
PROC./ADV.: FRANCISCA JOSÉLIA ESMERALDO OLIVEIRA
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DIVERGÊNCIA ENTRE JULGADOS DE TURMAS DE DIFERENTES REGIÕES. AUSÊNCIA DE CÓPIA DOS JULGADOS PARADIGMAS COM INDICAÇÃO DA FONTE. NECESSIDADE. QUESTÃO DE ORDEM N. 3/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14 da Lei n. 10.259/2001.
2. Alegação de divergência jurisprudencial com julgados de turmas de diferentes regiões. Simples transcrição de trechos dos acórdãos. Ausência de cópia dos julgados paradigmas com indicação da fonte. Necessidade. PEDILEFs n. 200850500042531, DOU de 25.11.2011, 200563020147573, DOU de 14.10.2011, 05006545020094058402, DOU de 7.10.2011, e 200836007007933, DOU de 22.7.2011.
3. Aplicação da Questão de Ordem n. 3/TNU: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões".
4. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 19 de abril de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505444-72.2007.4.05.8103
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): FRANCISCO VANDEILSON SOUSA DE ABREU
PROC./ADV.: DIEGO SILVA PARENTE
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DIVERGÊNCIA ENTRE JULGADOS DE TURMAS DE DIFERENTES REGIÕES. AUSÊNCIA DE CÓPIA DOS JULGADOS PARADIGMAS COM INDICAÇÃO DA FONTE. NECESSIDADE. QUESTÃO DE ORDEM N. 3/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14 da Lei n. 10.259/2001.
2. Alegação de divergência jurisprudencial com julgados de turmas de diferentes regiões. Simples transcrição de trechos dos acórdãos. Ausência de cópia dos julgados paradigmas com indicação da fonte. Necessidade. PEDILEFs n. 200850500042531, DOU de 25.11.2011, 200563020147573, DOU de 14.10.2011, 05006545020094058402, DOU de 7.10.2011, e 200836007007933, DOU de 22.7.2011.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

3. Aplicação da Questão de Ordem n. 3/TNU: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões".
4. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 19 de abril de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0003806-38.2007.4.03.6318
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SONIA APARECIDA DE SOUSA
PROC./ADV.: GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1. Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte autora é portadora de retardo mental, sendo considerada incapaz pelo perito judicial.
2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.
3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".
4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 18 de abril de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0510372-66.2007.4.05.8200
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSILDA ALVES DE BRITO
PROC./ADV.: MANOEL AMÂNCIO DOS SANTOS
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DIVERGÊNCIA ENTRE JULGADOS DE TURMAS DE DIFERENTES REGIÕES. AUSÊNCIA DE CÓPIA DOS JULGADOS PARADIGMAS COM INDICAÇÃO DA FONTE. NECESSIDADE. QUESTÃO DE ORDEM N. 3/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14 da Lei n. 10.259/2001.
2. Alegação de divergência jurisprudencial com julgados de turmas de diferentes regiões. Simples transcrição de trechos dos acórdãos. Ausência de cópia dos julgados paradigmas com indicação da fonte. Necessidade. PEDILEFs n. 200850500042531, DOU de 25.11.2011, 200563020147573, DOU de 14.10.2011, 05006545020094058402, DOU de 7.10.2011, e 200836007007933, DOU de 22.7.2011.
3. Aplicação da Questão de Ordem n. 3/TNU: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões".
4. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 18 de abril de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501928-19.2008.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ ALVES TEIXEIRA FILHO
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DIVERGÊNCIA ENTRE JULGADOS DE TURMAS DE DIFERENTES REGIÕES. AUSÊNCIA DE CÓPIA DOS JULGADOS PARADIGMAS COM INDICAÇÃO DA FONTE. NECESSIDADE. QUESTÃO DE ORDEM N. 3/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14 da Lei n. 10.259/2001.
2. Alegação de divergência jurisprudencial com julgados de turmas de diferentes regiões. Simples transcrição de trechos dos acórdãos. Ausência de cópia dos julgados paradigmas com indicação da fonte. Necessidade. PEDILEFs n. 200850500042531, DOU de 25.11.2011, 200563020147573, DOU de 14.10.2011, 05006545020094058402, DOU de 7.10.2011, e 200836007007933, DOU de 22.7.2011.
3. Aplicação da Questão de Ordem n. 3/TNU: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões".
4. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 18 de abril de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

3. Aplicação da Questão de Ordem n. 3/TNU: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões".
4. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 20 de abril de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503095-65.2008.4.05.8102
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LUIZ ALVES BATISTA
PROC./ADV.: FRANCISCO GREGÓRIO NETO
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DIVERGÊNCIA ENTRE JULGADOS DE TURMAS DE DIFERENTES REGIÕES. AUSÊNCIA DE CÓPIA DOS JULGADOS PARADIGMAS COM INDICAÇÃO DA FONTE. NECESSIDADE. QUESTÃO DE ORDEM N. 3/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14 da Lei n. 10.259/2001.
2. Alegação de divergência jurisprudencial com julgados de turmas de diferentes regiões. Simples transcrição de trechos dos acórdãos. Ausência de cópia dos julgados paradigmas com indicação da fonte. Necessidade. PEDILEFs n. 200850500042531, DOU de 25.11.2011, 200563020147573, DOU de 14.10.2011, 05006545020094058402, DOU de 7.10.2011, e 200836007007933, DOU de 22.7.2011.
3. Aplicação da Questão de Ordem n. 3/TNU: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões".
4. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 20 de abril de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0510955-26.2008.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA DO SOCORRO FERREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: ALBERTO RAULINO PRATA
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DIVERGÊNCIA ENTRE JULGADOS DE TURMAS DE DIFERENTES REGIÕES. AUSÊNCIA DE CÓPIA DOS JULGADOS PARADIGMAS COM INDICAÇÃO DA FONTE. NECESSIDADE. QUESTÃO DE ORDEM N. 3/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14 da Lei n. 10.259/2001.
2. Alegação de divergência jurisprudencial com julgados de turmas de diferentes regiões. Simples transcrição de trechos dos acórdãos. Ausência de cópia dos julgados paradigmas com indicação da fonte. Necessidade. PEDILEFs n. 200850500042531, DOU de 25.11.2011, 200563020147573, DOU de 14.10.2011, 05006545020094058402, DOU de 7.10.2011, e 200836007007933, DOU de 22.7.2011.
3. Aplicação da Questão de Ordem n. 3/TNU: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões".
4. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 20 de abril de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0518078-75.2008.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JONH LENNON DE SOUZA JACINTO
PROC./ADV.: RÔMULO SOUZA DE OLIVEIRA
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DIVERGÊNCIA ENTRE JULGADOS DE TURMAS DE DIFERENTES REGIÕES. AUSÊNCIA DE CÓPIA DOS JULGADOS PARADIGMAS COM INDICAÇÃO DA FONTE. NECESSIDADE. QUESTÃO DE ORDEM N. 3/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14 da Lei n. 10.259/2001.
2. Alegação de divergência jurisprudencial com julgados de turmas de diferentes regiões. Simples transcrição de trechos dos acórdãos. Ausência de cópia dos julgados paradigmas com indicação da fonte. Necessidade. PEDILEFs n. 200850500042531, DOU de 25.11.2011, 200563020147573, DOU de 14.10.2011, 05006545020094058402, DOU de 7.10.2011, e 200836007007933, DOU de 22.7.2011.
3. Aplicação da Questão de Ordem n. 3/TNU: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões".
4. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 20 de abril de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505317-03.2008.4.05.8103
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MAGIDIEL PEDROSA MACHADO
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DIVERGÊNCIA ENTRE JULGADOS DE TURMAS DE DIFERENTES REGIÕES. AUSÊNCIA DE CÓPIA DOS JULGADOS PARADIGMAS COM INDICAÇÃO DA FONTE. NECESSIDADE. QUESTÃO DE ORDEM N. 3/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14 da Lei n. 10.259/2001.
2. Alegação de divergência jurisprudencial com julgados de turmas de diferentes regiões. Simples transcrição de trechos dos acórdãos. Ausência de cópia dos julgados paradigmas com indicação da fonte. Necessidade. PEDILEFs n. 200850500042531, DOU de 25.11.2011, 200563020147573, DOU de 14.10.2011, 05006545020094058402, DOU de 7.10.2011, e 200836007007933, DOU de 22.7.2011.
3. Aplicação da Questão de Ordem n. 3/TNU: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões".
4. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 20 de abril de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505725-94.2008.4.05.8102
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANTÔNIA IRENILDA FERREIRA
PROC./ADV.: PEDRO MOREIRA SAMPAIO JUNIOR
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1. Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte autora é portadora de deficiência auditiva desde o nascimento, sendo considerada incapaz pelo perito judicial.
2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.
3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".
4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 19 de abril de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501896-08.2008.4.05.8102
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ MARIANO ALVES
PROC./ADV.: DJACI DO NASCIMENTO SILVA
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DIVERGÊNCIA ENTRE JULGADOS DE TURMAS DE DIFERENTES REGIÕES. AUSÊNCIA DE CÓPIA DOS JULGADOS PARADIGMAS COM INDICAÇÃO DA FONTE. NECESSIDADE. QUESTÃO DE ORDEM N. 3/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14 da Lei n. 10.259/2001.
2. Alegação de divergência jurisprudencial com julgados de turmas de diferentes regiões. Simples transcrição de trechos dos acórdãos. Ausência de cópia dos julgados paradigmas com indicação da fonte. Necessidade. PEDILEFs n. 200850500042531, DOU de 25.11.2011, 200563020147573, DOU de 14.10.2011, 05006545020094058402, DOU de 7.10.2011, e 200836007007933, DOU de 22.7.2011.
3. Aplicação da Questão de Ordem n. 3/TNU: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões".

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

4. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 19 de abril de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505644-54.2008.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): RAFAELA ALVES DA SILVA
PROC./ADV.: IRENILZA DE SOUSA FERREIRA
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DIVERGÊNCIA ENTRE JULGADOS DE TURMAS DE DIFERENTES REGIÕES. AUSÊNCIA DE CÓPIA DOS JULGADOS PARADIGMAS COM INDICAÇÃO DA FONTE. NECESSIDADE. QUESTÃO DE ORDEM N. 3/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14 da Lei n. 10.259/2001.
2. Alegação de divergência jurisprudencial com julgados de turmas de diferentes regiões. Simples transcrição de trechos dos acórdãos. Ausência de cópia dos julgados paradigmas com indicação da fonte. Necessidade. PEDILEFs n. 200850500042531, DOU de 25.11.2011, 200563020147573, DOU de 14.10.2011, 05006545020094058402, DOU de 7.10.2011, e 200836007007933, DOU de 22.7.2011.
3. Aplicação da Questão de Ordem n. 3/TNU: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões".
4. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 19 de abril de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0507468-42.2008.4.05.8102
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SIDKLEY DE LIMA SILVA
PROC./ADV.: MARCIAL FERREIRA CARVALHO
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DIVERGÊNCIA ENTRE JULGADOS DE TURMAS DE DIFERENTES REGIÕES. AUSÊNCIA DE CÓPIA DOS JULGADOS PARADIGMAS COM INDICAÇÃO DA FONTE. NECESSIDADE. QUESTÃO DE ORDEM N. 3/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14 da Lei n. 10.259/2001.
2. Alegação de divergência jurisprudencial com julgados de turmas de diferentes regiões. Simples transcrição de trechos dos acórdãos. Ausência de cópia dos julgados paradigmas com indicação da fonte. Necessidade. PEDILEFs n. 200850500042531, DOU de 25.11.2011, 200563020147573, DOU de 14.10.2011, 05006545020094058402, DOU de 7.10.2011, e 200836007007933, DOU de 22.7.2011.
3. Aplicação da Questão de Ordem n. 3/TNU: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões".
4. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 18 de abril de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501941-75.2009.4.05.8102
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ELTON GONÇALVES DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: JUCIÊ FERREIRA DE MEDEIROS
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DIVERGÊNCIA ENTRE JULGADOS DE TURMAS DE DIFERENTES REGIÕES. AUSÊNCIA DE CÓPIA DOS JULGADOS PARADIGMAS COM INDICAÇÃO DA FONTE. NECESSIDADE. QUESTÃO DE ORDEM N. 3/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14 da Lei n. 10.259/2001.
2. Alegação de divergência jurisprudencial com julgados de turmas de diferentes regiões. Simples transcrição de trechos dos acórdãos. Ausência de cópia dos julgados paradigmas com indicação da fonte. Necessidade. PEDILEFs n. 200850500042531, DOU de 25.11.2011, 200563020147573, DOU de 14.10.2011, 05006545020094058402, DOU de 7.10.2011, e 200836007007933, DOU de 22.7.2011.
3. Aplicação da Questão de Ordem n. 3/TNU: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões".
4. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 20 de abril de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0507019-56.2009.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): EXPEDITO HERCULANO LIMA
PROC./ADV.: RÔMULO SOUZA DE OLIVEIRA
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DIVERGÊNCIA ENTRE JULGADOS DE TURMAS DE DIFERENTES REGIÕES. AUSÊNCIA DE CÓPIA DOS JULGADOS PARADIGMAS COM INDICAÇÃO DA FONTE. NECESSIDADE. QUESTÃO DE ORDEM N. 3/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14 da Lei n. 10.259/2001.
2. Alegação de divergência jurisprudencial com julgados de turmas de diferentes regiões. Simples transcrição de trechos dos acórdãos. Ausência de cópia dos julgados paradigmas com indicação da fonte. Necessidade. PEDILEFs n. 200850500042531, DOU de 25.11.2011, 200563020147573, DOU de 14.10.2011, 05006545020094058402, DOU de 7.10.2011, e 200836007007933, DOU de 22.7.2011.
3. Aplicação da Questão de Ordem n. 3/TNU: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões".
4. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 19 de abril de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504403-11.2009.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): FRANCISCO ALBERTO MARTINS FILHO
PROC./ADV.: ALCIDES PORTO BENEVIDES
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DIVERGÊNCIA ENTRE JULGADOS DE TURMAS DE DIFERENTES REGIÕES. AUSÊNCIA DE CÓPIA DOS JULGADOS PARADIGMAS COM INDICAÇÃO DA FONTE. NECESSIDADE. QUESTÃO DE ORDEM N. 3/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14 da Lei n. 10.259/2001.
2. Alegação de divergência jurisprudencial com julgados de turmas de diferentes regiões. Simples transcrição de trechos dos acórdãos. Ausência de cópia dos julgados paradigmas com indicação da fonte. Necessidade. PEDILEFs n. 200850500042531, DOU de 25.11.2011, 200563020147573, DOU de 14.10.2011, 05006545020094058402, DOU de 7.10.2011, e 200836007007933, DOU de 22.7.2011.
3. Aplicação da Questão de Ordem n. 3/TNU: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões".
4. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 18 de abril de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500951-38.2010.4.05.8106
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: IDELMAR RODRIGUES DE FREITAS
PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1. Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte autora é portadora de dorsopatia deformante, malformação congênita não especificada do sistema osteomuscular e sopro cardíaco, não sendo considerada incapaz pelo perito judicial.
2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.
3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".
4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 18 de abril de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503120-10.2010.4.05.8102
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANTONIO OLIVEIRA DE LIMA
PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DIVERGÊNCIA ENTRE JULGADOS DE TURMAS DE DIFERENTES REGIÕES. AUSÊNCIA DE CÓPIA DOS JULGADOS PARADIGMAS COM INDICAÇÃO DA FONTE. NECESSIDADE. QUESTÃO DE ORDEM N. 3/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14 da Lei n. 10.259/2001.
2. Alegação de divergência jurisprudencial com julgados de turmas de diferentes regiões. Simples transcrição de trechos dos acórdãos. Ausência de cópia dos julgados paradigmas com indicação da fonte. Necessidade. PEDILEFs n. 200850500042531, DOU de 25.11.2011, 200563020147573, DOU de 14.10.2011, 05006545020094058402, DOU de 7.10.2011, e 200836007007933, DOU de 22.7.2011.
3. Aplicação da Questão de Ordem n. 3/TNU: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões".
4. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 19 de abril de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0507148-21.2010.4.05.8102
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ LEOPOLDO NETO
PROC./ADV.: CÍCERO MÁRIO DUARTE PEREIRA
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DIVERGÊNCIA ENTRE JULGADOS DE TURMAS DE DIFERENTES REGIÕES. AUSÊNCIA DE CÓPIA DOS JULGADOS PARADIGMAS COM INDICAÇÃO DA FONTE. NECESSIDADE. QUESTÃO DE ORDEM N. 3/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14 da Lei n. 10.259/2001.
2. Alegação de divergência jurisprudencial com julgados de turmas de diferentes regiões. Simples transcrição de trechos dos acórdãos. Ausência de cópia dos julgados paradigmas com indicação da fonte. Necessidade. PEDILEFs n. 200850500042531, DOU de 25.11.2011, 200563020147573, DOU de 14.10.2011, 05006545020094058402, DOU de 7.10.2011, e 200836007007933, DOU de 22.7.2011.
3. Aplicação da Questão de Ordem n. 3/TNU: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões".
4. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 19 de abril de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502636-89.2010.4.05.8103
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): FRANCISCO DE SOUSA FORTUNATO
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1. Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte autora é portadora de seqüela de acidente de trânsito, com fratura de ossos do fêmur (CID 10 - S72) e encurtamento do membro afetado em grau moderado, sendo considerada incapaz pelo perito judicial.
2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.
3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 20 de abril de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500457-91.2010.4.05.8101
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ROBSON DANNIEL CHAVES RODRIGUES
PROC./ADV.: PAULO VAGNER TEIXEIRA GUEDES
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DIVERGÊNCIA ENTRE JULGADOS DE TURMAS DE DIFERENTES REGIÕES. AUSÊNCIA DE CÓPIA DOS JULGADOS PARADIGMAS COM INDICAÇÃO DA FONTE. NECESSIDADE. QUESTÃO DE ORDEM N. 3/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14 da Lei n. 10.259/2001.
2. Alegação de divergência jurisprudencial com julgados de turmas de diferentes regiões. Simples transcrição de trechos dos acórdãos. Ausência de cópia dos julgados paradigmas com indicação da fonte. Necessidade. PEDILEFs n. 200850500042531, DOU de 25.11.2011, 200563020147573, DOU de 14.10.2011, 05006545020094058402, DOU de 7.10.2011, e 200836007007933, DOU de 22.7.2011.
3. Aplicação da Questão de Ordem n. 3/TNU: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões".
4. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 20 de abril de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500096-44.2010.4.05.8402
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): GILVAN DANIEL DE OLIVEIRA ROCHA
PROC./ADV.: ARCELINO FERNANDES DE OLIVEIRA
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DIVERGÊNCIA ENTRE JULGADOS DE TURMAS DE DIFERENTES REGIÕES. AUSÊNCIA DE CÓPIA DOS JULGADOS PARADIGMAS COM INDICAÇÃO DA FONTE. NECESSIDADE. QUESTÃO DE ORDEM N. 3/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14 da Lei n. 10.259/2001.
2. Alegação de divergência jurisprudencial com julgados de turmas de diferentes regiões. Simples transcrição de trechos dos acórdãos. Ausência de cópia dos julgados paradigmas com indicação da fonte. Necessidade. PEDILEFs n. 200850500042531, DOU de 25.11.2011, 200563020147573, DOU de 14.10.2011, 05006545020094058402, DOU de 7.10.2011, e 200836007007933, DOU de 22.7.2011.
3. Aplicação da Questão de Ordem n. 3/TNU: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões".
4. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 20 de abril de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500930-41.2010.4.05.8501
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): GABRIEL ALEKINE FERREIRA DE SANTANA
PROC./ADV.: JOÃO BOSCO FREITAS LIMA
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PARADIGMAS DE TRF. INADMISSIBILIDADE.
1. Pedido de concessão de benefício assistencial julgado procedente por juizado especial federal.
2. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
3. Divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização. Art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. Art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
4. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 19 de abril de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501630-14.2010.4.05.8502
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CICILIO DOS SANTOS
PROC./ADV.: ANTONIO FRANCISCO FONTES
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PARADIGMAS DE TRF. INADMISSIBILIDADE.
1. Pedido de concessão de benefício assistencial julgado improcedente por juizado especial federal.
2. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
3. Divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização. Art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. Art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
4. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 20 de abril de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503150-72.2011.4.05.8502
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA RAIMUNDA EVANGELISTA DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: TENNYSON SANTOS SALES
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PARADIGMAS DE TRF. INADMISSIBILIDADE.
1. Pedido de concessão de benefício assistencial julgado procedente por juizado especial federal.
2. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
3. Divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização. Art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. Art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
4. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 20 de abril de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2007.70.51.002195-2
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: IVAM ADAMI
PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INCIDENTE NÃO ADMITIDO COM BASE EM DOIS FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA E DE RAZÕES HÁBEIS A CONDUZIR À ALTERAÇÃO DO JULGADO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.
1.Pedido de reconsideração apresentado pela parte autora a decisão que inadmitiu o incidente de uniformização por ela interposto. Alegação de que, ao contrário do que constou da decisão reconsideranda, os paradigmas indicados seriam aptos a demonstrar a divergência e, via de conseqüência, a conduzir a sua admissibilidade (dele, incidente).
2.O art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001 é claro ao estabelecer as hipóteses de cabimento de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, a saber: divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou contrariedade de decisão a súmula ou jurisprudência dominante do STJ.
3.A leitura da decisão de inadmissibilidade do PEDILEF foi clara e específica quanto aos seus fundamentos, a saber: que paradigmas oriundos de TRF não se prestam ao confronto e, quanto ao precedente do STJ, que não havia similitude fática.
4.Ausência de impugnação específica aos fundamentos.
5.Pedido de reconsideração negado. Manutenção da decisão.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 20 de abril de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506362-73.2007.4.05.8201
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: CLAUDENICE DE FREITAS OLINTO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. TEMA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E DA PROPOSITURA DA AÇÃO APÓS O DECURSO DE DOIS ANOS. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA E ACÓRDÃO CONFORME PRECEDENTE DA TNU. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DOS CONGÊNERES CONFORME O ART. 15, DO REGIMENTO INTERNO DA TNU.
1.Pedido de concessão de benefício de benefício assistencial - art. 203, da Carta Magna.
2.Decurso de lapso temporal superior a dois anos entre a data do requerimento administrativo formulado pela parte autora e a do ajuizamento da ação.
3.Desnecessidade de novo requerimento administrativo, por ausência de amparo legal.
4.Existência de importante precedente na TNU - autos de nº 0504108-62.2009.4.05.8200, que anulou a sentença e acórdão, com retorno do feito à origem para regular prosseguimento.
5.Determinação de restituição de todos os congêneres à origem, em consonância com o art. 15 do Regimento Interno da TNU.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 24 de abril de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501788-73.2008.4.05.8200
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: JOSE BERNARDO DA SILVA SOBRINHO
PROC./ADV.: SYLVIO MARCUS F. DE MIRANDA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo INSS contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
Alega o agravante, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.
É o relatório. Decido.
O recurso apresentado é manifestamente incabível.
Com efeito, a Resolução CJF n. 163 de 9 de novembro de 2011, publicada no DOU de 14.11.2011, alterou a redação do art. 34 do Regimento Interno da TNU (Resolução n. 22 de 4.9.2008), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Assim, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator, in verbis:
"Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto."
A propósito, a decisão de inadmissão proferida pelo Presidente da TNU nas hipóteses previstas no art. 7º, VII, "c", é irrecorrível, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, do RITNU, também incluído pela Resolução n. 163/2011.
Dessa forma, ante a aplicação imediata da lei superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, tem-se que, em matéria recursal, deve-se observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.
Considerando que a referida resolução entrou em vigor na data da sua publicação (art. 7º), o que ocorreu em 27.02.2012, o texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a decisão do Presidente da TNU foi publicada após essa data.
Ante o exposto, não conheço do agravo regimental em razão da inexistência do pressuposto objetivo da recorribilidade.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 18 de abril de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000273-79.2009.4.02.5170
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ARLINDO MOREIRA MARTINS
PROC./ADV.: ANA PAULA ALMEIDA DA SILVA
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. PATOLOGIA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. QUESTÃO JÁ APRECIADA PELA TNU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.
1.Pedido de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2.A Turma Nacional de Uniformização, nos PEDILEFs n. 0506477-16.2006.4.05.8400 e 2008.71.59.000892-7, decidiu que a verificação da preexistência de patologia ou, mesmo, de incapacidade à filiação ao sistema previdenciário, questão debatida nos presentes autos, demanda o reexame de provas, análise vedada em pedido de uniformização.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

3.Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 20 de abril de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0518967-29.2008.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): DARTANHAN VERCINGETÓRIX DE ARAÚJO E ROCHA
PROC./ADV.: KARLYNE LACERDA DE OLIVEIRA

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos a decisão da Presidência da TNU que, ao analisar incidente de uniformização de jurisprudência fundado no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, inadmitiu-o, visto que a questão nele suscitada era processual.
A União alega que há equívoco, porquanto a matéria versada na decisão embargada está em desacordo com aquela discutida no incidente de uniformização. Em outras palavras, não há correlação lógica entre a fundamentação da decisão e o pedido formulado.
É, em síntese, o relatório.
A simples leitura da decisão embargada evidencia que razão assiste à embargante, pois há o registro, no item 1, de que se tratava de "ação de repetição de indébito de valores pagos a título de contribuições previdenciárias incidentes sobre vencimentos de vereadores"; todavia, os autos dizem respeito a ação de cobrança ajuizada com a finalidade de recebimento de diferenças no saldo de conta poupança decorrentes de expurgos inflacionários.
Em suma, está claro que, abaixo do cabeçalho, foi inserida decisão referente a outro processo, pois houve troca, inclusive, do tipo de ação e da questão proposta, não havendo nenhuma correlação entre a fundamentação da decisão e o que foi discutido no pedido de uniformização de lei federal, embora o dispositivo seja o mesmo.
Há, pois, de ser sanado o erro material com a substituição da decisão embargada, a fim de que passe a ter o seguinte teor:
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SENTENÇA EXTINTIVA DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CABIMENTO OU NÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA N. 43/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1.Ação ajuizada para fins de recebimento de diferenças no saldo de caderneta de poupança decorrentes de expurgos inflacionários.
2.Processo extinto sem resolução de mérito, uma vez que a parte autora, embora devidamente cientificada, não apresentou documentos considerados indispensáveis à propositura da demanda, ou seja, os extratos de sua caderneta de poupança de acordo com os planos postulados na inicial.
3.Decisão que ressalta a inexistência de prejuízo para a parte, pois, com a citação da ré, ocorreu a interrupção da prescrição, não havendo óbice ao ajuizamento de outra demanda.
4.Pedido de uniformização que versa sobre negativa de jurisdição, bem como sobre o cabimento ou não de recurso inominado contra sentença que extingue o feito sem resolução de mérito.
5.Ambas as questões são eminentemente processuais; incabíveis, portanto, de análise na via do incidente de uniformização. Aplicação da Súmula n. 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
6.Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Ante o exposto, acolho os embargos para reconhecer a existência de erro material na decisão proferida em 10/01/2012 e publicada no DOU de 18/01/2012, Seção 1, que passa a vigorar nos termos acima registrados.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 19 de abril de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0002640-89.2009.4.02.5101
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: SIMONE FERREIRA DO ESPIRITO SANTO
PROC./ADV.: NADIA OLIVEIRA PEGADO
REQUERIDO(A): FUNASA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PRETENSÃO RECEBIMENTO DE GRATIFICAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DO JEF. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CABIMENTO OU NÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA N. 43/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO. DEFERIMENTO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA.
1.Ação ajuizada para fins de recebimento de Gratificação de Atividade Executiva (GAE), no período de junho de 2003 a junho de 2006.
2.Processo extinto sem resolução de mérito, ao fundamento de que, à época, o vínculo laboral da parte autora com a ré era regido pela CLT, a questão não poderia ser apreciada pelo Juizado Especial Federal. Decisão que ressalta a inexistência de prejuízo para a parte, pois, com a citação da ré, ocorreu a interrupção da prescrição, não havendo óbice ao ajuizamento de outra demanda.
3.Pedido de uniformização que versa sobre a alegada negativa de jurisdição, bem como sobre o cabimento ou não de recurso inominado contra sentença que extingue o feito sem resolução de mérito.
4.Ambas as questões são eminentemente processuais; incabíveis, portanto, de análise na via do incidente de uniformização. Aplicação da Súmula n. 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
5.Por se encontrarem presentes os requisitos legais, e tendo a parte autora reiterado o pedido de concessão da gratuidade judiciária, fica deferida a pretensão.
6.Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 20 de abril de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500921-19.2009.4.05.8015
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JANAINE ISIDORIO DA SILVA
PROC./ADV.: IRENNY KARLA ALESSANDRA DA SILVA

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários ns. 567.985 e 580.963/PR, sobrestados por força do instituto de repercussão geral, nestes termos:
"REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior" (RE 567.985).
"Recurso extraordinário. Benefício assistencial ao idoso (art. 203, V, da
Constituição Federal). Discussão sobre critério utilizado para aferir a renda mensal per capita da família da requerente. Alegação de inconstitucionalidade de interpretação extensiva ao art. 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/2003. Tema que alcança relevância econômica, política, social e jurídica e que ultrapassa os interesses subjetivos da causa. Repercussão geral reconhecida." (RE 580.963/PR).
Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 20 de abril de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501921-83.2011.4.05.8500
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARGARIDA BASTOS SILVA SANTOS
PROC./ADV.: MAURÍCIO SOBRAL NASCIMENTO

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. PATOLOGIA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. QUESTÃO JÁ APRECIADA PELA TNU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.
1.Pedido de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2.A Turma Nacional de Uniformização, nos PEDILEFs n. 0506477-16.2006.4.05.8400 e 2008.71.59.000892-7, decidiu que a verificação da preexistência de patologia à filiação ou reingresso ao sistema previdenciário, questão debatida nos presentes autos, demanda o reexame de provas, análise vedada em pedido de uniformização.
3.Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 20 de abril de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

DECISÕES DO JUIZ RELATOR

AUTOS FÍSICOS

PROCESSO: 2005.41.00.700970-7
ORIGEM: SEÇAO JUDICIÁRIA DE RONDÔNIA
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): MARILENA ETERNA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA
PROC./ADV.: JOSÉ JOVINO DE CARVALHO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL CONTIDO NA DECISÃO DE UNIFORMIZAÇÃO CORRESPONDENTE À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.
1.Decisão contida na ementa do incidente de uniformização: "ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 28,86% (VINTE E OITO VÍRGULA OITENTA E SEIS POR CENTO). SERVIDOR PÚBLICO CIVIL PRESCRIÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.704/1998. AÇÃO AJUIZADA APÓS O PRAZO PRESCRICIONAL, CUJO TERMO A QUO É A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.704/1998. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA CONHECIDO E PROVIDO. 1. Incidente de uniformização de interpretação de lei federal, apresentado pela parte ré. 2. Pedido de reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento) para servidores públicos civis. 3. Incidência de julgado da TNU: "Diferentemente dos servidores militares, os civis tiveram incorporado o referido percentual de 28.86%, a partir daquela Medida Provisória n.º 1.704-98, de tal forma que, após 30.06.1998, nenhuma diferença mais lhes é devida. Nessa esteira, forçoso reconhecer que, após 30.06.2003, estão prescritas quaisquer diferenças referentes ao percentual de 28.86% devidas aos servidores civis" - PEDILEF 200671600002464, Rel. MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, Data decisão: 08/02/2010, DJ 15/03/2010. 4. Conhecimento e parcial provimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, apresentado pela parte ré, nos termos do art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.(PEDIDO 200541007009707, JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO, DOU 17/06/2011 SEÇÃO 1).
2.Interposição de embargos de declaração, pela União Federal, com pedido de retificação do texto no que pertine à data da propositura da ação.
3.Ação proposta em 25-09-2003, conforme se verifica no carimbo de fls. 03.
4.Manutenção da contagem do prazo prescricional cinco anos antes da propositura da ação, nos seguintes termos: "Com efeito, no presente caso, a ação foi proposta por servidor civil, em 25-09-2003, devendo ser aplicado o enunciado n.º 85 do STJ, estando prescritas as parcelas anteriores aos últimos 5 (cinco) anos contados do ajuizamento da ação. Refiro-me à prescrição dos valores antecedentes a 25-09-1998".
5.Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização conhecer e desprover os embargos de declaração referentes ao incidente de uniformização de jurisprudência.
Rio de Janeiro, 29 de março de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 2005.71.95.002879-6
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ALDA BANDINELLI FAGUNDES
PROC./ADV.: MEBEL WOLFF SALVADOR
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO CONTIDA NA DECISÃO DE DECISÃO DE UNIFORMIZAÇÃO. TEMA PERTINENTE À ATIVIDADE ESPECIAL DESENVOLVIDA POR PROFESSOR. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.
1.Decisão contida na ementa do incidente de uniformização: "PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROFESSORA SOB REGIME CELETISTA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM APÓS A EC Nº 18/81. POSSIBILIDADE. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. 1. À luz da jurisprudência do STJ, a atividade registrada na CTPS da autora como "Professora" deve ser considerada como atividade especial e, por conseguinte, ter seu período de duração convertido em tempo de serviço comum. Precedentes: REsp 414561/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, 5ª Turma, julgado em 15/04/2003, DJ 02/06/2003 p. 323; e REsp 385.945/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 09/12/2002. 2. Precedentes desta Turma Nacional (PEDILEF nº. 200670950043349, 200570530019024, 200670530003859 et alii). 3. Pedido de Uniformização de Jurisprudência provido", (PEDIDO 200571950028796, JUIZ FEDERAL CLÁUDIO ROBERTO CANATA, DOU 11/10/2010), (fls. 304/312).
2.Interposição de embargos de declaração, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (fls. 338/344).

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

3.Argumentação no sentido de que o tempo de professor somente pode ser considerado como especial quando comprovado o efetivo exercício do magistério por todo o período.
4.Afirmação, por parte da embargante, de haver vedação do cômputo mais favorável apenas para complementação do tempo de serviço para aposentadoria comum.
5.Ausência de omissão no voto embargado.
6.Situação em que o voto tratou, especificamente, da complementação do tempo de serviço no exercício do Magistério e da integralidade de cumprimento de tempo de labor em tal atividade: "A princípio, mostra-se relevante destacar que, no caso dos autos, discute-se a possibilidade de contagem de tempo reduzido para fins de aposentadoria, e não de contagem especial, caso em que é autorizada a contagem proporcional do tempo de serviço (art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991). Com efeito, em se tratando de contagem reduzida do tempo de serviço, prevista no art. 201, § 8º, da Constituição, a intenção do legislador foi incentivar a continuidade do profissional no exercício do magistério. Por outro lado, a contagem proporcional do tempo de exercício em atividades insalubres ou perigosas, prevista no art. 57 da Lei 8.213/1991, justifica-se pela efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde em algum período de sua atividade laboral, de modo que legitimado o cômputo, naquele período, do tempo trabalhado de forma diferenciada. Assim, não há que se confundirem os dois institutos: (i) para a contagem reduzida do tempo de serviço (art. 201, § 8º, da Constituição), é necessário o cumprimento integral do período em atividade exclusiva de magistério; (ii) no caso de contagem especial do tempo de serviço (art. 57 da Lei 8.213/1991), o período laborado em condições insalubres ou perigosas legitima a contagem proporcional do tempo de serviço. 5. No que toca à contagem reduzida do tempo de serviço da atividade de magistério para fins de aposentadoria, o Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 178 (rel. min. Maurício Corrêa, DJ 26.04.1996), explicitou que, para fazer jus à contagem de tempo reduzido, o beneficiário deve cumprir a exigência de exercício de todo o período exclusivamente na atividade de magistério. Confira-se trecho do voto do eminente ministro relator: "[...] a expressão 'efetivo exercício em funções de magistério, contida no art. 40, III, 'b', da Constituição está ali para dizer que o direito à aposentadoria especial dos professores só se aperfeiçoa quando cumprido o especial requisito temporal no exercício das específicas funções de magistério, excluída qualquer outra. Poder-se-ia dar uma interpretação ampliativa à norma para se estabelecer a possibilidade da proporcionalidade, v.g., se o servidor cumpre metade do tempo para a aposentadoria comum (17 anos e meio para o homem ou 15 anos para mulher) e a outra metade no exercício do cargo de professor (15 anos para o homem e 12 anos e meio para a mulher). Entretanto, quer me parecer que as antigas regras de hermenêutica não se compadecem com essa interpretação ampliativa, eis que a aposentadoria especial é a exceção, e, como tal, sua interpretação só pode ser restritiva. E sendo o caso de interpretação restritiva, o benefício só pode ser concedido exclusivamente, a quem cumpriu integralmente o lapso de 25 anos, se mulher e de 30, se homem, de efetivo exercício de funções de magistério." 6. No mesmo sentido é a decisão proferida na ADI 755 (rel. min. Maurício Corrêa, DJ 1º.07.1996), em que se concluiu que "a expressão 'efetivo exercício em funções de magistério' contém a exigência de que o direito à aposentadoria especial dos professores só se aperfeiçoa quando cumprido totalmente este especial requisito temporal no exercício das específicas funções de magistério, excluída qualquer outra". 7. Menciono também os acórdãos prolatados no RE 299.658 (rel. min. Maurício Corrêa, DJ 04.04.2003), no RE 199.160-AgR (rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 11.03.2005) e no RE 229.562-AgR (rel. min. Ellen Gracie, DJ 12.12.2003)", (grifei).
7.Embargos de declaração conhecidos e desprovidos por estar constatada ausência de omissão.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização conhecer e desprover os embargos de declaração referentes ao incidente de uniformização de jurisprudência.
Rio de Janeiro, 29 de março de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 0020065-69.2007.4.04.7195
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: CELI CHRIST TERNUS
PROC./ADV.: MARIA SILESIA PEREIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PROVIMENTO.
1. A Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998.
3. A Súmula nº 16 desta TNU ("A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98)") foi cancelada em 27.03.2009 (DJ 24.04.2009)
3. Precedentes da TNU e do STJ.
4. Incidente conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais decide CONHECER e DAR PROVIMENTO ao pedido de uniformização interposto pela requerente, na forma do voto proferido pelo juiz relator e da ementa que integram este julgado.
Brasília, 29 de fevereiro de 2012.
ASS ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
JUIZ FEDERAL RELATOR

PROCESSO: 2007.71.95.022646-3
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: SERGIO ANTONIO LOPES DE CARVALHO
PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. TEMA PERTINENTE À APLICABILIDADE DO DECRETO Nº 3.048/99. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.
1.Decisão contida na ementa do incidente de uniformização: "EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO, REFORMADA PELA TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO SUL. INCIDENTE APRESNTADO PELA PARTE AUTORA, REFERENTE À SISTEMÁTICA DE CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. RAZÕES DO INCIDENTE DISOCIADAS DO JULGADO DA Turma Recursal. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE. Pedido de uniformização de jurisprudência interposto pela parte autora. Pedido tempestivo, referente à questão da forma de cálculo e de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição. Análise de incidente de uniformização - pressupõe a existência de tema de direito material e de julgados da lavra de Turmas Recursais de diferentes regiões ou de julgados de jurisprudência dominante do STJ - Superior Tribunal de Justiça. Indicação de precedentes do STJ - Superior Tribunal de Justiça referentes aos benefícios concedidos após a vigência da Lei nº 8.213/91, a atualização dos salários-de-contribuição, para efeito do cálculo do salário-de-benefício. Acórdãos que determinam que a atualização deverá ser feita até o mês anterior à data do início do benefício previdenciário. Indicação de julgados do STJ - Superior Tribunal de Justiça que não guardam consonância com a hipótese dos autos. Assim ocorre porque a sistemática de cálculo mencionada no acórdão, referente ao benefício concedido à parte autora, não se idenifica com aquela dos paradigmas. Razões do incidente de uniformização dissociadas com aquelas apresentadas no voto da Turma Recursal do Rio Grande do Sul. Não conhecimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal ofertado pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001".
2.Voto constante de fls. 214/229.
3.Interposição de embargos de declaração, pela parte autora, com alegação de que o acórdão da Turma Recursal tratou da forma de cálculo dos salários-de-contribuição. Afirmação de que o acórdão aplicou os termos do parágrafo único do art. 187 do Decreto nº 3.048/99
4.Argumentação no sentido de que houve desrespeito ao princípio do direito adquirido e de que o Decreto acima referido não pode alterar norma Constitucional, mais precisamente aquela veiculada no § 3º, do art. 201.
5.Sentença proferida com análise da possibilidade de aposentação na data do requerimento administrativo, na data antecedente à Emenda Constitucional nº 20 e após seu advento.
6.Manutenção dos termos do voto proferido.
7.Impossibilidade de conciliar diferentes regimes jurídicos para fins de aposentação.
8.Nitido propósito de dar, aos embargos, efeitos infringentes.
9.Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização conhecer e desprover os embargos de declaração referentes ao incidente de uniformização de jurisprudência.
Rio de Janeiro, 29 de março de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 2007.70.50.019375-4
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MARIA LUIZA DIAS STRAUBE
PROC./ADV.: ANTÔNIO MIOZZO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CLÁUDIO ROBERTO CANATA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL DO LABOR RURAL. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E DESPROVIDO. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.
1.Decisão contida na ementa do julgamento do agravo regimental: "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL APRESENTADO EM PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVALORAR AS PROVAS TRAZIDAS AOS AUTOS. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE LEI FEDERAL NÃO CONHECIDO. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E DESPROVIDO. Pedido de uniformização interposto pela parte autora. Ação principal concernente a pedido e aposentadoria por idade. Sentença de improcedência do pedido. Manutenção do julgamento de primeira instância, efetuado pela Turma Recursal do Paraná. Apresentação de pedido de uniformização, pela parte autora. Incidente não conhecido - impossibilidade de reapreciação de prova testemunhal em sede de pedido de uniformização de interpretação de lei federal. Decisão de inadmissibilidade de pedido de uniformização, objeto de agravo regimental. Agravo regimental conhecido e desprovido. Manutenção da decisão que inadmitiu o pedido de uniformização de interpretação de lei federal, ofertado pela parte autora. Manutenção dos termos do voto proferido.
2.Embargos de Declaração interpostos pela parte autora.
3.Aposentadoria por idade rural.
4.Impossibilidade de reexaminar provas no âmbito a TNU - Turma Nacional de Uniformização.
5.Nitido propósito de dar, aos embargos, efeitos infringentes.
6.Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização conhecer e desprover os embargos de declaração referentes ao incidente de uniformização de jurisprudência.
Rio de Janeiro, 29 de março de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 2007.72.54.002507-1
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ALMIR DA SILVA
PROC./ADV.: JORGE ALEXANDRE RODRIGUES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. APLICAÇÃO DO ART. 26 DA LEI Nº 8.870/94. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE Nº 24 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO - TNU. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.
1.Pedido revisão da renda mensal inicial de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição titularizado pela parte autora.
2.Sentença de parcial procedência do pedido.
3.Reforma da sentença pela Turma Recursal de Santa Catarina. Julgamento de improcedência do pedido formulado na petição inicial.
4.Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.
5.Indicação, pela parte recorrente, de precedente da Primeira Turma Recursal da Bahia: Processo nº 2003.33.00.712505-9.
6.Inadmissibilidade do incidente junto à Turma Recursal de Santa Catarina.
7.Apresentação, pela parte autora, de requerimento com pedido de processamento do incidente, nos termos do art. 15, § 4º, da Resolução nº 22/2008, do CJF - Conselho da Justiça Federal.
8.Decisão da lavra do Ministro Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização, no sentido de admitir o incidente, com fundamento no art. 7º, inciso VI, do Regimento Interno do Colegiado citado.
9.Existência de similitude fático-jurídica entre o caso dos autos e o julgado paradigma oriundo da Primeira Turma Recursal da Bahia.
10.A Turma Nacional de Uniformização - TNU já se posicionou, com espeque em precedentes das 5ª e 6ª Turmas do STJ - AgRg no REsp 414906/SC e REsp 432060/SC, respectivamente, no sentido de não ser devida a revisão da renda mensal inicial, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.870/94, de benefícios concedidos fora do período expressamente mencionado do referido dispositivo legal, como é o caso dos autos. Citam-se, à guisa de ilustração, os seguintes processos: PEDILEF nº 2003.61.84.023570-9, PEDILEF nº 2002.61.84.013827-0 e PEDILEF nº 2003.61.84.021135-3.
11.A parte autora é beneficiária de uma aposentadoria por tempo de contribuição, identificada pelo NB 117.334.693-9, concedida em 08-08-2000.
12.Incidência da Questão de Ordem nº 24, "in verbis": "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".
13.Não conhecimento do incidente de uniformização de jurisprudência, ofertado pela parte autora.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.
Rio de Janeiro, 29 de março de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

PROCESSO: 2008.38.00.731206-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): TEREZINHA DE FÁTIMA FERREIRA
PROC./ADV.: KARINA LEMOS DE ANDRADE FERREIRA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA AUTARQUIA-RÉ. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. INCAPACIDADE PARCIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E DESPROVIDO.
1.Pedido de concessão de benefício por incapacidade.
2.Sentença de procedência do pedido, mediante o restabelecimento, em favor da parte autora, do benefício de auxílio-doença (fls. 49/53).
3.Interposição de recurso de sentença, pela autarquia-ré, parcialmente provido pela Turma Recursal de Minas Gerais (fls. 90). Exclusão da necessidade de autorização judicial para fins de revisão de benefício.
4.Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela autarquia-ré, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001 (fls. 91/104).
5.Indicação, pela parte recorrente, dos seguintes precedentes: Agravo Regimental no Recurso Especial nº 674.036/PB, da lavra do Superior Tribunal de Justiça, e do Processo nº 2003.83.20.011670-6, emanado da Turma Recursal do Pernambuco.
6.Negativa de seguimento ao presente incidente pela Presidência da Turma Recursal de Minas Gerais (fl. 107/108).
7.Decisão da lavra do Ministro Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização, no sentido de inadmitir o incidente, com fundamento no art. 7º, inciso VI, do Regimento Interno do Colegiado (fls. 114/115). Incidência da questão de ordem nº 13, da TNU - Turma Nacional de Uniformização.
8.Interposição de agravo regimental pelo Instituto-réu (fls. 117/120).
9.Distribuição do agravo regimental.
10.No caso dos autos, em virtude do preenchimento dos requisitos legais conjugado às condições pessoais da parte autora, houve a concessão do benefício de auxílio-doença.
11.Pretensão do requerente de que, com a apresentação do presente incidente, haja uniformização do entendimento de não ser possível a concessão de aposentadoria por invalidez se constatada, por perícia médica judicial, a incapacidade parcial da parte para o labor.
12.Conhecimento e desprovimento do agravo regimental interposto em incidente de uniformização de jurisprudência, ofertado pela autarquia-ré.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização conhecer e não prover o agravo regimental interposto no incidente de uniformização de jurisprudência.
Rio de Janeiro, 28 de março de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 2008.38.00.713264-2
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ISMAR ANTONIO DE ÁVILA
PROC./ADV.: PRISCILA BRITO EVANGELISTA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA AUTARQUIA-RÉ. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. INCAPACIDADE PARCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 47 E DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DA TNU.
1.Pedido de concessão de benefício por incapacidade.
2.Sentença de procedência do pedido, mediante a concessão, em favor da parte autora, de aposentadoria por invalidez (fls. 143/146).
3.Interposição de recurso de sentença, pela autarquia-ré, parcialmente provido pela 1ª Turma Recursal de Minas Gerais. Exclusão da necessidade de autorização judicial para fins de revisão de benefício.
4.Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela autarquia-ré, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001 (fls. 193/200).
5.Defesa de ser não ser possível a concessão de aposentadoria por invalidez se constatada, por perícia médica judicial, a incapacidade parcial da parte para o labor.
6.Indicação, pela parte recorrente, do seguinte precedente: Recurso Especial nº 226.094/SP, da lavra do Superior Tribunal de Justiça.
7.Negativa de seguimento, ao incidente, pela Presidência da Turma Recursal de Minas Gerais (fl. 203).
8.Decisão da lavra do Ministro Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização, no sentido de inadmitir o incidente, com fundamento no art. 7º, inciso VI, do Regimento Interno do Colegiado (fls. 212/214).
9.Interposição de Agravo Regimental pelo Instituto-réu (fls. 216/219).
10.Distribuição do agravo regimental.
11.Hipótese dos autos - diante das limitações físicas apresentadas, concedeu-se à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez.
12.Evidente apreciação do preenchimento dos requisitos exigidos: cumprimento do período de carência, presença da qualidade de segurado e constatação de incapacidade parcial e permanente para o labor.
13.Parte autora que conta com 67 (sessenta e sete) anos, visto que nascera em 20-04-1944, e sofre de cardiopatia hipertensiva. Esteve no gozo do benefício de auxílio-doença, identificado pelo NB 128.154.177-7, no interregno compreendido entre 26-03-2003 e 07-04-2006.
14.Inteligência da Súmula 47 da Turma Nacional de Uniformização, "in verbis": "Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez." É o caso dos autos.
15.Aplicação da Questão de Ordem nº 13, "in verbis": "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".
16.Conhecimento e desprovimento do agravo regimental interposto pela parte autora.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização conhecer e desprover o agravo regimental interposto no incidente de uniformização de jurisprudência.
Rio de Janeiro, 28 de março de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 2008.39.00.701135-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: LUCIA SOARES GARCIA MARTINS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SEGURADO ESPECIAL. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TÍTULO DE PROPRIEDADE EXPEDIDO PELO INCRA EM NOME DE TERCEIRO. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO INCIDENTE.
1.Pedido de concessão de benefício por incapacidade.
2.Sentença de procedência do pedido lastreada no atestado, firmado pelo "expert" judicial, de incapacidade da parte. Realização de prova testemunhal (fls. 29/30).
3.Provimento do recurso interposto pela autarquia-ré. Reforma da sentença e julgamento de improcedência do pedido sob o argumento de não haver, na hipótese dos autos, início de prova material (fls. 60/61).
4.Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.
5.Alegação de que houve juntada de início de prova material contemporânea aos fatos, notadamente cópia do Título de Propriedade expedido pelo INCRA em nome de terceiro (fls. 62/69).
6.Indicação, pela parte recorrente, de precedentes da lavra do STJ - Superior Tribunal de Justiça: AGRESP nº 855.117 , Recurso Especial nº 510.009; e da Turma Nacional de Uniformização: PEDILEF nº 200670950094552.
7.Admissão do incidente junto à Turma Recursal do Pará (fls. 72/74).
8.Existência de similitude fático-jurídica entre o caso dos autos e o julgado paradigma.
9.Temática da possibilidade de consideração de documentos relativos à propriedade ou à posse rural pertinentes a terra na qual a parte autora teria trabalhado em nome de terceiro estranho ao núcleo familiar já apreciada por esta Turma Nacional de Uniformização, com orientação prevalecente no sentido de sua viabilidade: "PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS DE TERCEIRO, PROPRIETÁRIO DE IMÓVEL RURAL. PROVA ORAL. 1. A jurisprudência desta Turma Nacional tem admitido, como início de prova material, a juntada de documentos de terceiro, como, no caso concreto, do cunhado da autora, proprietário do imóvel rural onde a mesma teria trabalhado, como rurícola. 2. A fragilidade dos ditos documentos é suprida através de seu cotejo com as demais peças que foram acostadas ao processo administrativo e o depoimento colhido em audiência. 3. Considerando que a Turma de origem não se pronunciou sobre o conteúdo da prova oral, impõe-se a invalidação do acórdão, a fim de que o acervo probatório seja avaliado em seu conjunto. 4. Pedido de uniformização parcialmente provido." (PEDIDO 200643009061236, ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA SILVA, DJ 28-07-2009).
10.Conhecimento e provimento do incidente de uniformização de jurisprudência.
11.Restabelecimento da sentença de procedência do pedido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização prover o incidente de uniformização de jurisprudência.
Rio de Janeiro, 29 de março de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 2008.72.52.000581-2
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ZELIA SANTIN
PROC./ADV.: JANETE TERESINHA WESCHENFELDER SCAPIN
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR IDADE. TEMA DO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MATÉRIA OBJETO DA PET Nº 7476, DO STJ. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.
1.Pedido de aposentadoria por idade, com pagamento dos valores em atraso desde o requerimento administrativo.
2.Sentença de improcedência do pedido, integralmente mantida pela Turma Recursal de Santa Catarina. Indicação de comprovação, pela parte autora, do labor rural de 1985 a 1996 e em 2006. Menção à ausência de demonstração do trabalho de 1997 a 2005.
3.Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.
4.Indicação de precedentes do STJ - Superior Tribunal de Justiça e; da TNU - Turma Nacional de Uniformização .
5.Alegação de que a posição da Turma Recursal de Santa Catarina não considerou ser desnecessária a implementação simultânea dos requisitos para aposentadoria por idade.
6.Admissibilidade do incidente pela Presidência da2ª Turma Recursal de Santa Catarina.
7.Aplicação, à hipótese dos autos, da PET nº 7476, do STJ - Superior Tribunal de Justiça: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS: IDADE E COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. ARTS. 26, I, 39, I, E 143, TODOS DA LEI N. 8.213/1991. DISSOCIAÇÃO PREVISTA NO § 1º DO ART. 3º DA LEI N. 10.666/2003 DIRIGIDA AOS TRABALHADORES URBANOS. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. 1. A Lei n. 8.213/1991, ao regulamentar o disposto no inc. I do art. 202 da redação original de nossa Carta Política, assegurou ao trabalhador rural denominado segurado especial o direito à aposentadoria quando atingida a idade de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (art. 48, § 1º). 2. Os rurícolas em atividade por ocasião da Lei de Benefícios, em 24 de julho de 1991, foram dispensados do recolhimento das contribuições relativas ao exercício do trabalho no campo, substituindo a carência pela comprovação do efetivo desempenho do labor agrícola (arts. 26, I e 39, I). 3. Se ao alcançar a faixa etária exigida no art. 48, § 1º, da Lei n. 8.213/91, o segurado especial deixar de exercer atividade como rurícola sem ter atendido a regra de carência, não fará jus à aposentação rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. 4. Caso os trabalhadores rurais não atendam à carência na forma especificada pelo art. 143, mas satisfaçam essa condição mediante o cômputo de períodos de contribuição em outras categorias, farão jus ao benefício ao completarem 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher, conforme preceitua o § 3º do art. 48 da Lei de Benefícios, incluído pela Lei nº 11.718, de 2008. 5. Não se mostra possível conjugar de modo favorável ao trabalhador rural a norma do § 1º do art. 3º da Lei n. 10.666/2003, que permitiu a dissociação da comprovação dos requisitos para os benefícios que especificou: aposentadoria por contribuição, especial e por idade urbana, os quais pressupõem contribuição. 6. Incidente de uniformização desprovido" (Pet 7476/PR, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, rel. p/ acórdão Min. Jorge Mussi, Terceira Seção, julgado em 13/12/2010, DJe 25/04/2011).
8.Não conhecimento do incidente com respaldo na PET nº 7476, do STJ - Superior Tribunal de Justiça, e na impossibilidade do reexame de provas no âmbito da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.
Rio de Janeiro, 29 de março de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 2008.70.95.003142-3
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: LOURIVAL ALVES CORDEIRO
PROC./ADV.: SOELI INGRÁCIO DE SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE CONVERSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DA PARTE AUTORA. PREEXISTÊNCIA DA DOENÇA. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.
1.Pedido da parte autora de conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.
2.Sentença de procedência do pedido, reformada pela Turma Recursal (fls. 132/133 e 151/152).
3.Conclusão do julgado da Turma Recursal do Paraná no sentido de que a parte está acometida por hipertensão arterial grave, diabete "mellitus" insulino dependente e por perda auditiva neurosensorial bilateral. Último vínculo empregatício cessado em 31 de dezembro de 1999. Reingresso ao sistema, na qualidade de contribuinte individual, tendo apresentado recolhimento para as competências de 12/2004 a 02/2005 e em 4/2005. Início da incapacidade, fixada por laudo pericial, em 06-05-2005.
4.Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com esteio no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001 (fls. 154 e seguintes)
5.Alegação de que há direito ao benefício perseguido porque a incapacidade remonta ao tempo em que a parte autora era segurada da Previdência Social.
6.Indicação, pela parte recorrente, de julgado da Turma Nacional de Uniformização: PU nº 2005.63.06.002759-1 .
7.Inadimissibilidade do incidente de uniformização de jurisprudência junto à Turma Recursal do Paraná (fls. 165).
8.Apresentação, pela parte autora, de requerimento com pedido de processamento do incidente, nos termos do art. 15, § 4º, da Resolução nº 22/2008, do CJF - Conselho da Justiça Federal (fls. 169).
9.Decisão da lavra do Ministro Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização, no sentido de admitir o incidente, com fundamento no art. 7º, inciso VI, do Regimento Interno do Colegiado citado (fls. 171/174).
10.Tema do início de incapacidade - dependente do contexto dos autos.
11.Impossibilidade de exame de matéria de prova no âmbito da TNU - Turma Nacional de Uniformização. Aplicação do verbete nº 42, da TNU - Turma Nacional de Uniformização: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato",
12.Incidente de uniformização de jurisprudência não admitido. Determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem para que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do Regimento Interno da TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não admitir o incidente, nos termos do art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.
Rio de Janeiro, 29 de março de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 0012148-76.2008.4.04.7158
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MANOEL SUMIÃO CRISTALLDO SANTANA
PROC./ADV.: MARIA SILESIA PEREIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SEDIMENTAÇÃO DA TESE A RESPEITO DA POSSIBILIDADE DE LABOR ESPECIAL EM PERÍODO POSTERIOR A 28-05-1998. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.
1.Pedido da parte autora de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de atividades exercidas na zona urbana e em condições insalubres.
2.Sentença de parcial procedência do pedido.
3.Interposição de recurso de sentença, pela parte autora, desprovido pela 1ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul. Manutenção da sentença de 1ª instância por seus próprios fundamentos, com espeque no art. 46 da Lei nº 9.099/95.
4.Incidente de uniformização de jurisprudência, manejado pela parte autora, com esteio no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.
5.Indicação, pela parte recorrente, do seguinte precedente: Recurso Especial nº 956.110/SP emanado do Superior Tribunal de Justiça.
6.Negativa de seguimento ao incidente pela Presidência da Turma Recursal do Rio Grande do Sul.
7.Apresentação, pela parte autora, do requerimento previsto no art. 15, § 4º, da Resolução nº 22, de 04-09-2008, da lavra do CJF - Conselho da Justiça Federal.
8.Distribuição do incidente.
9.Inexistência de similitude fático-jurídica entre a decisão dos autos e o precedente invocado pela parte autora.
10.Sentença proferida nos autos foi mantida pela respectiva Turma Recursal quando do julgamento do recurso interposto. O juízo de primeiro grau entendeu ser parcialmente procedente o pedido por não reconhecer como especial o labor exercido nas seguintes empresas:
"Killing S/A Tintas de Solventes", no período de 25-05-1982 a 15-10-1990, por ausência de habitualidade e permanência na submissão aos agentes nocivos;
"Construtec Indústria da Construção Ltda.", no período de 20-11-1981 a 15-02-1982, diante da ausência de exposição a agentes nocivos na atividade de pedreiro;
"Instituto de Nefrologia de Novo Hamburgo Ltda.", no intervalo de 28-07-1995 a 13-01-1996, por ausência de exposição a agentes nocivos na atividade de pedreiro.
11.Pretensão da requerente de que haja uniformização do entendimento a respeito da possibilidade de labor especial em período posterior a 28-05-1998.
12.Parte que trabalhou em momento antecedente a 1998. Ausência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e a tese objeto de pedido de uniformização.
13.Não conhecimento do incidente ofertado pela parte autora.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do presente incidente.
Rio de Janeiro, 28 de março de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 2008.38.00.719271-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ALICE FERREIRA DE ALMEIDA
PROC./ADV.: JOSÉ AUGUSTO GOMES FERNANDES
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DA AUTARQUIA-RÉ. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DESENECESSIDADE DE QUE A DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA COMO INÍCIO DE PROVA MATERIAL SE REFIRA A TODO O PERÓDO DO LABOR RURAL. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIAÇÃO DE PROVAS NO ÂMBITO DA UNIFORMIZAÇÃO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1.Pedido de aposentadoria por idade a trabalhador rural.
2.Sentença de procedência do pedido (fls 47/50), mantida pela 2ª Turma Recursal de Minas Gerais (fl. 81).
3.Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela autarquia, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001 (fls. 82/100).
4.Questionamento pertinente à necessidade de comprovação de trabalho rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Indicação da inexistência de prova material apta à comprovação do labor.
5.Indicação, pela recorrente, dos seguintes precedentes: Agravo Regimental no Recurso Especial nº 877.567/SP; Agravo Regimental no Recurso Especial nº 847.165/SP, da lavra do STJ - Superior Tribunal de Justiça, do Processo nº 0503153-04.2009.4.05.8500, emanado da Turma Recursal de Sergipe; bem como, da Súmula nº 149 do STJ.
6.Negativa de seguimento ao incidente por força de decisão da Presidência da Turma Recursal de Minas Gerais - decisão fundamentada de fls. 103/105.
7.Apresentação, pela autarquia-ré, do requerimento previsto no art. 15, § 4º, da Resolução nº 22, de 04-09-2008, da lavra do CJF - Conselho da Justiça Federal (fl. 106).
8.Distribuição do incidente (fl. 108).
9.Julgado objeto dos autos que levou em conta toda a situação fática.
10.Segundo importante trecho extraído da sentença mantida pelo respectivo Órgão Colegiado, "in verbis": "(...) Da análise dos autos, verifico que foram trazidos os seguintes documentos:
i.Fl. 12 - Declaração que afirma a existência, entre período de 10/01/199 a 30/12/2002, de contrato firmado entre o Sr. Orlando Gonçalves de Souza e a autora, concedendo a ela o direito de trabalhar como meeira em sua propriedade rural;
ii.Fl. 13 - Termo de declaração do sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pavão-MG, o qual atesta que a autora trabalhou entre os anos de 1982 a 2002 na propriedade do Sr. Orlando de Souza;
iii.Fl. 15 - Certidão de casamento da autora, datada de 11/06/1983;
iv.FLs. 17 - certificado de dispensa da incorporação, em nome do esposo a autora, datado de 1971, no qual consta ser ele lavrador;
v.Fl. 20 - Carta de Concessão e Memória de Cálculo do benefício de aposentadoria por idade rural do esposo da requerente, com DIB em 21/10/2003;
vi.Fl. 23 - Notificação de Lançamento de ITR em nome do pai do Sr. Orlando Gonçalves de Souza, referente ao ano de 1995 e Certificado de Cadastro, relativo ao exercício de 1998, também em seu nome;
vii.Fl. 24 - Recibo de entrega de ITR do ano de 2002 da propriedade rural do Sr. Orlando Gonçalves de Souza;
viii.Fl. 25 - Comunicado da decisão do INSS indeferindo o pedido de concessão do benefício de aposentadoria rural por idade da parte autora.
ix.(...)."
11.Consoante se nota, a documentação composta do acervo dos autos documentos é hábil à comprovação do início de prova material, em nome próprio ou em nome de membros do grupo familiar da parte autora, até mesmo em nome de terceiro. Sobre essas questões, há os seguintes precedentes da Turma Nacional de Uniformização:
Ficha de Sindicato Rural - PEDILEF nº 2003.83.20.005917-9/PE, PEDILEF nº 2007.83.00.526657-4/PE, PEDILEF nº 2003.81.10.004265-7/CE;
Documentos relativos à propriedade ou à posse rural pertinentes a terra na qual a parte autora teria trabalhado, como comprovante de ITR, Contrato de Comodato - PEDILEF nº 2006.83.03.501599-0/PE, PEDILEF nº 2005.39.00.708920-0/PA, PEDILEF nº 2006.43.00.906123-6/TO, PEDILEF nº 2006.70.95.014573-0/PR;
Certidão de Casamento da parte autora - PEDILEF nº 2003.81.10.027572-0/CE.
12.Consoante Carteira de Identidade acostada as autos à fl. 10, a parte autora completou 60 (sessenta) anos em 05-06-1946,
13.Impossibilidade de conhecimento do incidente, por força do disposto na súmula 14, da TNU - Turma Nacional de Uniformização: "Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício".
14.Aplicação da Questão de Ordem nº 13, "in verbis": "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente.
Rio de Janeiro, 28 de março de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 2008.38.00.716998-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ELZA LOPES RIBEIRO
PROC./ADV.: GILSON LIBOREIRO DA SILVA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR IDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. VÍNCULO URBANO DO CÔNJUGE DA PARTE AUTORA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 41, DA TNU. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.
1.Pedido de aposentadoria por idade.
2.Sentença de procedência do pedido, proferida com arrimo na possibilidade de configurar o regime de economia familiar (fls. 59/61).
3.Manutenção do julgado pela Turma Recursal de Minas Gerais (fls. 95).
4.Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte ré, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.
5.Alegação de que a posição da Turma Recursal de Minas Gerais difere de interpretação da TNU - Turma Nacional de Uniformização - processo de nº 2005.84.13.000832-1.
6.Admissão do incidente pela Presidência da 2ª Turma Recursal de Minas Gerais (fls. 109).
7.Aplicação, à hipótese dos autos, do verbete nº 41, do presente tribunal de uniformização: "A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto".
8.Não conhecimento do incidente com respaldo na impossibilidade do reexame de provas no âmbito da TNU - Turma Nacional de Uniformização e com esteio na súmula nº 41, do Colegiado citado.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.
Rio de Janeiro, 29 de março de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 2008.32.00.703403-4
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): NILDE MARQUES DOS SANTOS
PROC./ADV.:DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA AUTARQUIA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE SALÁRIO-MATERNIDADE. CONTESTAÇÃO RELATIVA AO INÍCIO DE PROVA MATERIAL APRESENTADA PARA COMPRORVAR LABOR RURAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE A HIPÓTESE DOS AUTOS E OS PRECEDENTES INVOCADOS. TESE DO ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JULGADO DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO NOS TERMOS DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13.
1.Pedido de salário-maternidade, formulado por rurícola, em Juizado Especial Federal itinerante da Amazônia.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

2.Sentença de procedência do pedido, confirmada pela Turma Recursal da Amazônia (fls. 11/12 e 36/37).
3.Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte ré, instituto previdenciário, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001 (FLS. 45/76).
4.Tese de que a os documentos carreados aos autos não apresentam a característica da contemporaneidade.
5.Alegação de que a posição da Turma Recursal da Amazônia difere do STJ - Superior Tribunal de Justiça - Recursos Especiais nº 280.402/SP ; 590.904/CE ; e Agravo Regimental no Recurso Especial nº 721.395 e 634.350 .
6.Admissibilidade do incidente junto à Turma Recursal da Amazônia (fls. 92).
7.Constatação de ausência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e os precedentes invocados.
8.Caso dos autos em que o pedido fora realizado por população da Amazônia, cuja dificuldade de documentação é fato notório, independente de prova.
9.Precedentes colacionados pela autarquia cujos segurados estão em posição diversa. Entendimento do juízo prolator da sentença de serem suficientes a certidão de nascimento e os relatos de acompanhamento, fornecidos pelo IDAM para demonstrar o efetivo exercício de atividade rural.
10.Importante precedente da TNU - Turma Nacional de Uniformização pertinente ao tema: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ORIENTAÇÃO DA TNU NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 desta TNU. INCIDÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. 1. Não é cabível Pedido de Uniformização contra acórdão que está em consonância com a jurisprudência da TNU. 2. Incidência da Questão de Ordem n. 13 deste Colegiado: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". 3. Esta TNU tem amenizado a exigência de prova material e de sua contemporaneidade nos casos de ribeirinhos da Amazônia, tendo em vista as dificuldades específicas da Região (v.g.: PEDILEF 2008.32.00.702625-0, DJ 08.02.2011). 4. Pedido de Uniformização não conhecido", (PEDIDO 200932007043719, JUIZ FEDERAL JORGE GUSTAVO SERRA DE MACEDO COSTA, DOU 07/10/2011).
11.Incidente não conhecido por força do disposto na questão de ordem nº 13, da TNU .

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.
Rio de Janeiro, 29 de março de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 0016377-06.2008.4.01.3200
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: DANIEL ALVES DE SOUZA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. EXTINÇÃO DO JULGAMENTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NÃO CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. QUESTÃO DE DIREITO PROCESSUAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.
1.Pedido da parte autora de concessão de benefício por incapacidade.
2.Sentença de extinção do julgamento sem resolução do mérito (fl. 72), mantida pela Turma Recursal com esteio no art. 46 da Lei nº 9.099/95 (fl. 90).
3.Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com esteio no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001 (fls. 100/109).
4.Alegação de ser a réplica peça facultativa, não caracterizando sua inércia abandono de causa por ter a contestação, oferecida pelo Instituto-réu, apenas atacado o mérito. Defesa da existência, nos autos, de laudo médico pericial.
5.Indicação, pela parte recorrente, da Súmula nº 240 do STJ e dos seguintes precedentes da Turma Nacional de Uniformização: PEDILEF nº 200481100281978; e PEDILEF nº 200481100181248.
6.Admissibilidade do incidente de uniformização de jurisprudência junto à Turma Recursal do Amazonas (fl. 120).
7.O incidente de uniformização pressupõe a existência de tema de direito material e de julgados da lavra de Turmas Recursais de diferentes regiões ou de julgados de jurisprudência dominante do STJ - Superior Tribunal de Justiça.
8.Descabe incidente de uniformização versando sobre questão de direito processual. Inteligência da Súmula nº 43 da Turma Nacional de Uniformização.
9.No caso dos autos, houve extinção do julgamento sem resolução do mérito por não ter a parte autora se manifestado, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das alegações trazidas pela autarquia-ré em sua contestação, apesar de devidamente intimada.
10.Incidente de uniformização de jurisprudência não admitido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não admitir o incidente, nos termos do art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.
Rio de Janeiro, 28 de março de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 2008.32.00.702863-7
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): VICENTE DE SOUZA FERNANDES
PROC./ADV.: ELISABETE LUCAS
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA. ANO EM QUE O SEGURADO COMPLETA A IDADE MÍNIMA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 44 E DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13, DA TNU - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1.Pedido de concessão de aposentadoria por idade.
2.Sentença de procedência do pedido, mantida pela Turma Recursal (fls. 20/21 e 66).
3.Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela autarquia-ré, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001 (fls. 72 e seguintes).
4.Alegação de que a parte autora, embora contasse com 65 (sessenta e cinco) anos, não havia atingido a carência mínima exigida para a concessão do benefício que persegue quando do requerimento administrativo.
5.Indicação, pela parte recorrente, de precedente emanado da 1ª Turma Recursal de Santa Catarina: Processo nº 200872520005551. Cópia do inteiro teor do julgado às fls. 82/9.
6.Decisão da lavra Turma Recursal do Amazonas no sentido de admitir o incidente.
7.Inteligência da Súmula nº 41, da TNU - Turma Nacional de Uniformização: "Para efeito de aposentadoria por idade urbana, a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente".
8.Não conhecimento do incidente ofertado pela autarquia-ré por força do disposto na questão de ordem nº 13, da TNU - Turma Nacional de Uniformização, "in verbis": "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.
Rio de Janeiro, 29 de março de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 2008.32.00.702685-6
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ZENAIDE PEREIRA DE SOUZA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA AUTARQUIA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE SALÁRIO-MATERNIDADE. CONTESTAÇÃO RELATIVA AO INÍCIO DE PROVA MATERIAL APRESENTADA PARA COMPRORVAR LABOR RURAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE A HIPÓTESE DOS AUTOS E OS PRECEDENTES INVOCADOS. TESE DO ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JULGADO DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO NOS TERMOS DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13.
1.Pedido de salário-maternidade, formulado por rurícola, em Juizado Especial Federal itinerante da Amazônia.
2.Sentença de procedência do pedido, confirmada pela Turma Recursal da Amazônia (fls. 11/12 e 38).
3.Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte ré, instituto previdenciário, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.
4.Tese de que a os documentos carreados aos autos não apresentam a característica da contemporaneidade.
5.Alegação de que a posição da Turma Recursal da Amazônia difere do STJ - Superior Tribunal de Justiça - Recursos Especiais nº 280.402/SP ; 590.904/CE ; e Agravo Regimental no Recurso Especial nº 721.395 e 634.350 .
6.Admissibilidade do incidente junto à Turma Recursal da Amazônia (fls. 78).
7.Constatação de ausência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e os precedentes invocados.
8.Caso dos autos em que o pedido fora realizado por população da Amazônia, cuja dificuldade de documentação é fato notório, independente de prova.
9.Precedentes colacionados pela autarquia cujos segurados estão em posição diversa. Entendimento do juízo prolator da sentença de serem suficientes a certidão de nascimento e os relatos de acompanhamento, fornecidos pelo IDAM para demonstrar o efetivo exercício de atividade rural.
10.Importante precedente da TNU - Turma Nacional de Uniformização pertinente ao tema: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ORIENTAÇÃO DA TNU NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 desta TNU. INCIDÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. 1. Não é cabível Pedido de Uniformização contra acórdão que está em consonância com a jurisprudência da TNU. 2. Incidência da Questão de Ordem n. 13 deste Colegiado: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". 3. Esta TNU tem amenizado a exigência de prova material e de sua contemporaneidade nos casos de ribeirinhos da Amazônia, tendo em vista as dificuldades específicas da Região (v.g.: PEDILEF 2008.32.00.702625-0, DJ 08.02.2011). 4. Pedido de Uniformização não conhecido", (PEDIDO 200932007043719, JUIZ FEDERAL JORGE GUSTAVO SERRA DE MACEDO COSTA, DOU 07/10/2011).
11.Incidente não conhecido por força do disposto na questão de ordem nº 13, da TNU .

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.
Rio de Janeiro, 29 de março de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 2008.32.00.703170-7
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANTÔNIA BARBOSA DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA AUTARQUIA. PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE. CONTESTAÇÃO RELATIVA AO INÍCIO DE PROVA MATERIAL APRESENTADA PARA COMPRORVAR LABOR RURAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE A HIPÓTESE DOS AUTOS E OS PRECEDENTES INVOCADOS. TESE DO ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JULGADO DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO NOS TERMOS DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13.
1.Pedido de aposentadoria por idade, formulado por rurícola, moradora de Tabatinga - AM.
2.Sentença de procedência do pedido, confirmada pela Turma Recursal da Amazônia (fls. 23/25 e 113).
3.Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte ré, instituto previdenciário, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.
4.Tese de que a certidão de nascimento e os relatos de acompanhamento, fornecidos pelo IDAM não comprovam o exercício de atividade rural.
5.Alegação de que a posição da Turma Recursal da Amazônia difere do STJ - Superior Tribunal de Justiça - Recursos Especiais nº 280.402/SP ; 590.904/CE ; e Agravo Regimental no Recurso Especial nº 721.395 e 634.350 .
6.Admissibilidade do incidente junto à Turma Recursal da Amazônia (fls. 143).
7.Constatação de ausência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e os precedentes invocados.
8.Caso dos autos em que o pedido fora realizado por população da Amazônia, cuja dificuldade de documentação é fato notório, independente de prova.
9.Precedentes colacionados pela autarquia cujos segurados estão em posição diversa. Entendimento do juízo prolator da sentença de serem suficientes a certidão de nascimento e os relatos de acompanhamento, fornecidos pelo IDAM para demonstrar o efetivo exercício de atividade rural.
10.Importante precedente da TNU - Turma Nacional de Uniformização pertinente ao tema: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ORIENTAÇÃO DA TNU NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 desta TNU. INCIDÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. 1. Não é cabível Pedido de Uniformização contra acórdão que está em consonância com a jurisprudência da TNU. 2. Incidência da Questão de Ordem n. 13 deste Colegiado: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". 3. Esta TNU tem amenizado a exigência de prova material e de sua contemporaneidade nos casos de ribeirinhos da

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Amazônia, tendo em vista as dificuldades específicas da Região (v.g.: PEDILEF 2008.32.00.702625-0, DJ 08.02.2011). 4. Pedido de Uniformização não conhecido", (PEDIDO 200932007043719, JUIZ FEDERAL JORGE GUSTAVO SERRA DE MACEDO COSTA, DOU 07/10/2011).
11.Incidente não conhecido por força do disposto na questão de ordem nº 13, da TNU .

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.
Rio de Janeiro, 29 de março de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 2009.33.00.707039-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: VALDIR MARQUES MOREIRA GUIMARÃES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE - RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCIDENE NÃO CONHECIDO. IMPOSSIBILIDADE DE REANÁLISE DE MATÉRIA OBJETO DE PROVAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 42 DA TNU.
1.Pedido de concessão de benefício por incapacidade - restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez.
2.Sentença de improcedência do pedido (fls. 67).
3.Acórdão com análise do fato de a incapacidade ser parcial, de o autor apresentar problemas no joelho e de exercer a profissão de comerciário (fls. 86).
4.Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, representada pela Defensoria Pública da União, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001 (fls. 89 e seguintes).
5.Defesa de que há necessidade da conjugação do laudo pericial com os demais elementos de prova carreados aos autos.
6.Indicação, pela parte recorrente, dos seguintes precedentes: Turma Recursal de Goiás - autos de nº 2007.35.00.909239-5; TNU - Turma Nacional de Uniformização, autos de nº 2006.36.00.906243-5; Recurso Especial nº 965.597/PE.
7.Ausência de admissão do incidente junto à Turma Recursal da Bahia (fls. 117/118).
8.Requerimento, formulado pela parte autora, de remessa dos autos à TNU - Turma Nacional de Uniformização (fls. 119/124).
9.Distribuição dos autos no colegiado citado.
10.Matéria objeto de prova.
11.Sentença fundamentada, em consonância com documentação trazida aos autos.
12.Inteligência da Súmula nº 42 da Turma Nacional de Uniformização.
13.Não conhecimento do incidente de uniformização de jurisprudência, ofertado pela parte autora.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.
Rio de Janeiro, 29 de março de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 2009.34.00.700285-1
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: EUNICE PEREIRA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. AGRAVO DE INSTRUMENTO APRESENTADO PELO INSTITUTO-RÉU CONTRA DECISÃO QUE DETREMINOU O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA PARTE AUTORA. OFENSA À COISA JULGADA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE EMBARGABILIDADE. QUESTÃO DE DIREITO PROCESSUAL. INDICAÇÃO DE PRECEDENTE DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.
1.Agravo de instrumento interposto pelo Instituto-réu contra decisão que, tendo rejeitado impugnação por ele ofertada, determinou o prosseguimento da execução dos valores referentes à integralização de benefício previdenciário, nos autos do Processo nº 2004.34.00.705795-0.
2.Turma Recursal do Distrito Federal - deu provimento ao agravo com a conseqüente reforma da decisão impugnada (fl. 149).
3.Interposição, pela parte autora, de Embargos de Declaração (fls. 152/153), os quais restaram rejeitados, consoante decisão de fl. 155.
4.Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com esteio no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001 (fls. 159/176). Objetivo: defender a exigibilidade do título executivo judicial, sob argumento de ofensa à coisa julgada material.5.Indicação, pela parte recorrente, dos seguintes precedentes: Agravo nº 2003.02.01.015654-6, emanado da 1ª Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região.
6.Apresentação, pela autarquia-ré, de contrarrazões às fls. 179/188
7.Inadmissibilidade do incidente de uniformização de jurisprudência junto à Turma Recursal do Distrito Federal (fl. 191).
8.Apresentação, pela parte autora, do requerimento para novo juízo de admissibilidade do Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização (fls. 193).
9.Admissão do incidente com fundamento no art. 7º, inciso VII, "d", do Regimento Interno da TNU - Turma Nacional de Uniformização.
10.Impossibilidade de apreciação de incidente cujo precedente decorra de Tribunal Regional Federal.
11.Incidência do "caput" do art. 14, da Lei nº 10.259, de 12-07-2001, "in verbis": "Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei".
12.Ainda que assim não fosse, o incidente de uniformização pressupõe a existência de tema de direito material e de julgados da lavra de Turmas Recursais de diferentes regiões ou de julgados de jurisprudência dominante do STJ - Superior Tribunal de Justiça.
13.Descabe incidente de uniformização versando sobre questão de direito processual. Inteligência da Súmula nº 43 da Turma Nacional de Uniformização. Incidente de uniformização de jurisprudência não admitido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não admitir o incidente, nos termos do art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.
Rio de Janeiro, 28 de março de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 2009.32.00.704463-5
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): EDSON PERDONEL DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA AUTARQUIA-RÉ. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PARTE AUTORA INCAPACITADA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 42 DA TNU.
1.Pedido de concessão de benefício assistencial a deficiente.
2.Sentença de procedência do pedido (fls. 73/74).
3.Interposição de recurso de sentença, pela autarquia-ré, desprovido pela Turma Recursal do Amazonas (fls. 81).
4.Embargos de declaração não providos (fls. 85/88 e 92).
5.Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela autarquia-ré, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001 (fls. 96/106).
6.Defesa de ser não ser possível a concessão de benefício assistencial em caso de ausência de constatação de incapacidade laborativa.
7.Questionamento pertinente ao termo inicial do benefício.
8.Indicação, pela parte recorrente, dos seguintes precedentes: Turma Recursal do Tocantins - autos de nº 2005.43.00902719-9.
9.Admissão do incidente (fls. 134).
10.Matéria objeto de prova.
11.Sentença e acórdãos fundamentados, em consonância com documentação trazida aos autos.
12.Inteligência da Súmula nº 42 da Turma Nacional de Uniformização.
13.Não conhecimento do incidente de uniformização de jurisprudência, ofertado pela autarquia-ré.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.
Rio de Janeiro, 29 de março de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 2009.38.00.713901-1
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): OLGA MARIA DE JESUS LIMA
PROC./ADV.: MARCOS ROBERTO DIAS
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA AUTARQUIA-RÉ. PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1.Pedido de concessão do benefício de pensão por morte.
2.Sentença de procedência do pedido (fls. 66/67).
3.Manutenção da sentença, por seus próprios fundamentos, pela Turma Recursal de Minas Gerais, consoante decisão de fls. 89/90, quando do julgamento do recurso interposto pela autarquia-ré (fls. 69/74).
4.Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pelo Instituto-réu, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001 (fls. 93/100).
5.Alegação de ser necessário início de prova material para comprovação da dependência econômica da parte autora para com o "de cujus".
6.Indicação, pela parte recorrente, dos seguintes precedentes: Processo nº 0502856-03.2009.4.05.8401, emanado da Turma Recursal do Rio Grande do Sul; Recurso Especial nº 142.601/PE, da lavra do Superior Tribunal de Justiça.
7.Menção, também, da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.
8.Negativa de seguimento ao incidente pela Presidência da Turma Recursal de Minas Gerais (fls. 103/104).
9.Apresentação, pela autarquia-ré, do requerimento para novo juízo de admissibilidade do Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização (fl. 104).
10.Distribuição do incidente (fl. 107).
11.Temática dependente do contexto dos autos.
12.Julgado objeto dos autos levou em conta toda a situação fática.
13.Impossibilidade de exame de matéria de prova no âmbito da TNU - Turma Nacional de Uniformização. Aplicação do verbete nº 42, do colegiado citado.
14.Incidente de uniformização de jurisprudência não admitido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência ofertado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.
Rio de Janeiro, 29 de março de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 2009.33.00.701225-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: ESTEVITA DA SILVA SANTANA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. EXAME MÉDICO PERICIAL. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.
1.Pedido da parte autora de concessão de benefício por incapacidade.
2.Sentença de improcedência do pedido (fl. 52), mantida por seus próprios fundamentos pela Turma Recursal da Bahia (fl. 74), quando do julgamento do recurso interposto pela parte autora (fls. 58/61).
3.Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com esteio no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001 (fls. 77/90).
4.Alegação de que há direito ao benefício perseguido em razão do quadro clínico apresentado, sendo o laudo médico judicial apenas um instrumento auxiliador para o convencimento do julgador. Menção à existência de tratamento medicamentoso.
5.Indicação, pela parte recorrente, de julgado da Turma Nacional de Uniformização: incidente de uniformização nº 200636009062435.
6.Apresentação, pela autarquia-ré, de contrarrazões (fls. 92/95).
7.Inadimissibilidade do incidente de uniformização de jurisprudência junto à Turma Recursal da Bahia (fls. 97/98).
8.Apresentação, pela parte autora, de requerimento com pedido de processamento do incidente, nos termos do art. 15, § 4º, da Resolução nº 22/2008, do CJF - Conselho da Justiça Federal (fls. 99/104).
9.Distribuição do incidente (fls. 105).
10.Tema da existência de incapacidade - dependente do contexto dos autos. Ser portador de determinada doença não presume a incapacidade, sendo necessária prova efetiva.
11.Julgado objeto dos autos com verificação de toda a situação fática.
12.Impossibilidade de exame de matéria de prova no âmbito da TNU - Turma Nacional de Uniformização. Aplicação do verbete nº 42, do Colegiado citado.
13.Incidente de uniformização de jurisprudência não admitido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não admitir o incidente, nos termos do art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.
Rio de Janeiro, 28 de março de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

PROCESSO: 2009.38.00.707454-1
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARLENE SANTOS GOMES BATISTA
PROC./ADV.: RONALDO ERMELINDO FERREIRA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA AUTARQUIA-RÉ. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PARTE AUTORA INCAPACITADA PARA O TRABALHO E CAPACITADA PARA A VIDA INDEPENDENTE.. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 48 E DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DA TNU.
1.Pedido de concessão de benefício assistencial a deficiente.
2.Sentença de procedência do pedido (fls. 63/67).
3.Interposição de recurso de sentença, pela autarquia-ré (fls. 68/74), desprovido pela 2ª Turma Recursal de Minas Gerais (fl. 96).
4.Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela autarquia-ré, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001 (fls. 193/200).
5.Defesa de ser não ser possível a concessão de benefício assistencial em caso de ausência de constatação de incapacidade laborativa.
6.Indicação, pela parte recorrente, dos seguintes precedentes: Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 198.189/SP, da lavra do Superior Tribunal de Justiça; do Processo nº 2007.71.95.001568-3, emanado da Turma Recursal do Rio Grande do Sul; e do Processo nº 2005.70.95.007448-2, exarado pela Segunda Turma Recursal do Paraná.
7.Apresentação, pela parte autora, de contrarrazões (fls. 113/123).
8.Negativa de seguimento ao presente incidente pela Presidência da Turma Recursal de Minas Gerais, consoante decisão fundamentada de fls. 125/127.
9.Apresentação, pela autarquia-ré, de requerimento com pedido de processamento do incidente, nos termos do art. 15, § 4º, da Resolução nº 22/2008, do CJF - Conselho da Justiça Federal (fls. 129).
10.Decisão da lavra do Ministro Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização, no sentido de admitir o incidente, com fundamento no art. 7º, inciso VII, "d" do Regimento Interno do Colegiado (fl. 132).
11.Inteligência da Súmula nº 48 da Turma Nacional de Uniformização, "in verbis": "A transitoriedade da incapacidade não é óbice à concessão do benefício assistencial".
12.Da análise detida dos autos, verifica-se que a perícia realizada pelo médico do juízo atestou a incapacidade total e temporária da parte autora para o exercício de atividade laborativa, em decorrência de ser portadora de hérnia de disco lombar.
13.Aplicação da Questão de Ordem nº 13, "in verbis": "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".
14.Não conhecimento do incidente de uniformização de jurisprudência, ofertado pela autarquia-ré.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.
Rio de Janeiro, 28 de março de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 2009.70.51.013308-8
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: JOSÉ SEBASTIÃO DA SILVA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: CLAUDIO ITO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE CONVERSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DA PARTE AUTORA. NÃO CUMPRIMENTO DO PERÍODO DE CARÊNCIA. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.
1.Pedido da parte autora de conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.
2.Sentença de improcedência do pedido, mantida pela Turma Recursal.
3.Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com esteio no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.
4.Alegação de que há direito ao benefício perseguido porque a incapacidade remonta ao tempo em que a parte autora era segurada da Previdência Social.
5.Indicação, pela parte recorrente, de precedentes do STJ - Superior Tribunal de Justiça: RESP 354401/MG; RESP 310264/SP; RESP 292760/SP; RESP 259795/RS; RESP 197409/MG; RESP 216774/SC e RESP 215406/SC.
6.Parte acometida por diabetes. Último vínculo empregatício cessado em 05 de novembro de 1985. Reingresso ao sistema, na qualidade de contribuinte individual, tendo apresentado recolhimento para as competências de julho a outubro de 2008. Início da incapacidade, fixada por laudo pericial, em 20 de agosto de 2009 - data da realização do exame médico.
7.Inadimissibilidade do incidente de uniformização de jurisprudência junto à Turma Recursal do Paraná.
8.Apresentação, pela parte autora, de requerimento com pedido de processamento do incidente, nos termos do art. 15, § 4º, da Resolução nº 22/2008, do CJF - Conselho da Justiça Federal.
9.Distribuição do incidente.
10.Tema do início de incapacidade - dependente do contexto dos autos.
11.Impossibilidade de exame de matéria de prova no âmbito da TNU - Turma Nacional de Uniformização. Aplicação do verbete nº 07, do STJ - Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". Incidência, também, da súmula nº 42, da TNU - Turma Nacional de Uniformização: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
12.Incidente de uniformização de jurisprudência não admitido. Determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem para que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do Regimento Interno da TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não admitir o incidente, nos termos do art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.
Brasília, 29 de março de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 2010.38.00.703232-1
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LUIZ ALVES COELHO
PROC./ADV.: RAFAEL DE PAIVA SOUSA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA AUTARQUIA-RÉ. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. INCAPACIDADE PARCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 47 E DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DA TNU.
1.Pedido de concessão de benefício por incapacidade.
2.Sentença de procedência do pedido, mediante o restabelecimento, em favor da parte autora, do benefício de auxílio-doença a contar da data da suspensão indevida na via administrativa e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez (fls. 35/37).3.Desprovimento do recurso interposto pela autarquia-ré pela Turma Recursal de Minas Gerais (fls. 72/73).
4.Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela autarquia-ré, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001 (fls. 74/85).
5.Defesa de ser não ser possível a concessão de aposentadoria por invalidez se constatada, por perícia médica judicial, a incapacidade parcial da parte para o labor.
6.Indicação, pela parte recorrente, dos seguintes precedentes: Recurso Especial nº 674.036/SP; Recurso Especial nº 249.056/SP; Recurso Especial nº 198.189/SP; e Recurso Especial nº 226.094/SP, todos da lavra do Superior Tribunal de Justiça, e do Processo nº 2007.81.00.501845-8, emanado da Turma Recursal do Ceará.
7.Negativa de seguimento ao incidente pela Presidência da Turma Recursal de Minas Gerais (fl. 93/94).
8.Distribuição do incidente.
9.No caso dos autos, diante das limitações físicas apresentadas, concedeu-se à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez.
10.Houve preenchimento dos requisitos exigidos: cumprimento do período de carência, presença da qualidade de segurado e constatação de incapacidade parcial e permanente para o labor.
11.Autor auxiliar de produção, com 47 (quarenta e sete) anos. Prova da existência de hérnia de disco lombar e cervical.
12.Segundo inteligência da Súmula 47 da Turma Nacional de Uniformização, "in verbis": "Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez." Caso específico dos autos.
13.Aplicação da Questão de Ordem nº 13, "in verbis": "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".
14.Não conhecimento do incidente de uniformização de jurisprudência, ofertado pela autarquia-ré.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.
Rio de Janeiro, 28 de março de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 2010.70.50.008729-1
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: BERNADETE HELLMANN PICHLER
PROC./ADV.: BOGDAN OLIJINK
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. DESAPOSENTAÇÃO. EXTINÇÃO DO JULGAMENTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. VALOR DA CAUSA. QUESTÃO DE DIREITO PROCESSUAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.
I.Pedido da parte autora de renúncia à aposentadoria que titulariza com a conseqüente concessão de novo benefício mais vantajoso.
II.Sentença de extinção do julgamento, sem resolução do mérito, mantida pela Turma Recursal com esteio no art. 46 da Lei nº 9.099/95.
III.Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com esteio no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.
IV.Alegação de ser competente o Juizado Especial Federal para a causa em razão da possibilidade da não devolução das parcelas já recebidas para a concessão de novo benefício.
V.Indicação, pela parte recorrente, de precedentes da Turma Nacional de Uniformização: PEDILEF nº 200972580002182; PEDILEF nº 200972510004633; e do STJ - Superior Tribunal de Justiça: RESP 1113682/SC; e AgRg no RESP 328.101/SC.
VI.Inadimissibilidade do incidente de uniformização de jurisprudência junto à Turma Recursal do Paraná.
VII.Apresentação, pela parte autora, de requerimento com pedido de processamento do incidente, nos termos do art. 15, § 4º, da Resolução nº 22/2008, do CJF - Conselho da Justiça Federal.
VIII.Decisão da lavra do Ministro Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização, no sentido de admitir o incidente, com fundamento no art. 7º, inciso VI, do Regimento Interno do Colegiado citado.
IX.Tema referente ao valor da causa.
X.Descabe incidente de uniformização versando sobre questão de direito processual. Inteligência da Súmula nº 43 da Turma Nacional de Uniformização.
XI.Incidente de uniformização de jurisprudência não admitido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não admitir o incidente, nos termos do art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.
Rio de Janeiro, 29 de março de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

AUTOS FÍSICOS

PROCESSO: 0501177-63.2007.4.05.8101
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA REJANE NOGUEIRA RODRIUES
PROC./ADV.: HAROLDO LIMA DE MATOS
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

DECISÃO

O INSS interpõe o presente incidente de uniformização
Alega o suscitante divergência com julgados da TNU.
Relatados. Decido.
Com efeito, a decisão da Turma Recursal está calcada nos documentos juntados e na fragilidade da contraprova. Assim, entendeu que restou caracterizada a condição de segurado especial como rurícola. De fato, a decisão recorrida entendeu que "quanto à comprovação do exercício de atividade rural nos termos do art. 143 da Lei n. 8.213/91, a parte autora apresentou documentos contemporâneos aos fatos que se perfazem como início razoável de prova material, nos termos do art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, a saber:
- certidão de casamento, realizado em 21/02/1979, onde o marido é qualificado como agricultor;
- certidão do Tribunal Regional Eleitoral, onde consta a profissão de agricultora da autora, com domicílio eleitoral desde 18/09/1986;
- ITR de 2002 de imóvel onde a autora labora;
- declaração do sindicato dos trabalhadores rurais de Aracati, baseada em pesquisa de campo, indicando o efetivo labor rural na carência do benefício (1987 a 2006);
- carteira de filiação sindical, com entrada em 08/08/1987;
- comprovantes de recolhimentos de contribuições ao sindicato;
- declaração do(a) proprietário(a) da terra;
- ficha(s) de matrícula de filhos, referente ao ano letivo de 1996, onde a autora é qualificada como agricultora;
- notas fiscais de aquisição de utensílios agrícolas;
- contrato de comodato rural celebrado pela autora em 2005;
Ressalte-se que a prova documental em nome de um dos membros do grupo familiar (pai, mãe, marido, esposa, filhos etc.) aproveita aos demais. Por outro lado, o fato de o esposo da autora ter exercido, por um curto período de tempo (entre 1992 e 1993), atividade urbana não descaracteriza o regime de economia familiar. Além do mais, a condição de trabalhador(a) rural foi corroborada com a prova testemunhal

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

produzida com as cautelas legais, mediante testemunhos coerentes e sem contradita, demonstrando conhecimento das circunstâncias dos fatos que alicerçam o direito pretendido, especialmente quanto ao trabalho agrícola, ainda que descontínuo, no período imediatamente anterior ao preenchimento das condições legais. Segundo afirmaram as testemunhas, a autora viveu por um período no "Sítio Cume", contudo, há pelo menos dez anos vive no "Sítio Albuquerque", onde planta milho, feijão, melancia, jerimum etc, no terreno do Sr. Stênio Damasceno. Afirmaram ainda que o esposo da autora atualmente exerce a atividade de pescador".
Deste modo, concluir de forma diversa importa em inegável reexame de prova, inviável nesta sede uniformizadora a teor da Sumula 42 desta TNU.
Ante o exposto, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO PRESENTE AGRAVO REGIMENTAL.
Publique-se. Intimem-se.
Rio de Janeiro, 29 de novembro de 2011.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503886-68.2007.4.05.8102
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: SEVERINA RODRIGUES VITORINO
PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

DECISÃO

Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência, formulado pelo INSS, contra acórdão da Turma Recursal do Ceará, que MANTEVE A SENTENÇA que não concedeu aposentadoria por idade rural.
A improcedência foi decorrente da conclusão de que a "os testemunhos não são harmônicos com o depoimento pessoal do(a) autor(a) e com a narração constante da inicial, sobretudo quanto ao local de moradia e roça e no que toca aos vínculos urbanos do cônjuge (ajudante e pedreiro), não fornecendo elementos suficientes para concluir-se que a parte autora realmente dedicou sua vida ao trabalho na roça, juntamente com sua família, na agricultura de subsistência".
Deste modo, concluir de forma diversa importa em inegável reexame de prova, inviável nesta sede uniformizadora a teor da Sumula 42 desta TNU.
Outrossim, a parte autora não colacionou cópias ou certidões das decisões paradigmas, apenas mencionando-as no corpo das razões recursais.
Ante o exposto, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO PRESENTE AGRAVO REGIMENTAL.
Publique-se. Intimem-se.
Rio de Janeiro, 29 de novembro de 2011.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500696-97.2007.4.05.8102
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA CÍCERA BEZERRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

DECISÃO

A parte autora suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2°, da Lei n° 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará que MANTEVE a sentença de improcedência, indeferindo o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.
Alega o suscitante divergência com julgados da TNU.
Relatados. Decido.
No caso em tela, a improcedência está fundamentada no fato de que "Em vista do exposto, conclui-se que a prova testemunhal produzida e os documentos supracitados, nos termos da súmula n.º 149 do STJ e do art. 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, não são suficientes para a comprovação do tempo de trabalho na agricultura em regime de economia familiar."
Deste modo, concluir de forma diversa importa em inegável reexame de prova, inviável nesta sede uniformizadora a teor da Sumula 42 desta TNU.
Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DO PRESENTE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. Publique-se. Intimem-se.
Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2008.39.00.702760-2
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: DOMINGAS FERREIRA ALVES
PROC./ADV.: JOSEMI NOGUEIRA ARAUJO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

DECISÃO

AGRAVO REGIMENTAL - PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO VITALÍCIA - SERINGUEIRO - BENEFÍCIO NÃO REQUERIDO PELO TITULAR - IMPOSSIBILIDADE DE TRANSFERÊNCIA - HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA - AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO MANTENDO-SE A DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DA PARTE AUTORA.
Trata-se de Agravo Regimental interposto em face de decisão proferida pelo MM. Ministro Presidente desta Turma Nacional de Uniformização que inadmitiu o incidente de uniformização suscitado pela parte autora.
Aduz a autora, em síntese, o desacerto do decisum, alegando que faz jus à pensão requerida porque seu marido preencheu os requisitos necessários à percepção da mesma. Alega ainda que não se trata de direito personalíssimo e que o art. 54 do ADCT garante que tal benefício gera pensão aos dependentes.
Não merece reparos a decisão impugnada.
Com efeito, o art. 54 do ADCT assegura aos seringueiros que não possuam meios para sua subsistência e de sua família, o pagamento de pensão mensal vitalícia, isso em face da atividade extrativista exercida, como ex-soldado da Borracha, por ocasião da 2ª Guerra Mundial.
Garantida também é a transferência do referido beneficio aos dependentes, desde que estes preencham os requisitos estabelecidos em lei.
Ocorre que, da análise da decisão impugnada, constata-se que a improcedência do pedido se deu por duas razões: o de cujus nunca gozou do benefício pleiteado nos autos, nem sequer o requereu ao INSS, e a parte autora, por sua vez, não faz prova de sua carência, pois há documentos que comprovam que esta percebe aposentadoria por idade.
Assim, ainda que se admita o direito do de cujus ao benefício, a autora não preencheu o requisito da hipossuficiência econômica, impondo-se, portanto, a Questão de Ordem nº 18 da Turma Nacional de Uniformização: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as razões não abrangem todos eles."
De outro norte, o paradigma trazido para embasar a alegada divergência não guarda similitude fática e jurídica com a decisão impugnada, pois o deslinde da causa se deu num contexto totalmente diverso. O acórdão do E. STJ versa sobre hipótese em que o benefício foi requerido pelo próprio titular do direito, enquanto que no caso destes autos, o requerimento é feito pela viúva do titular.
Pelo exposto, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL PARA MANTER A DECISÃO DO MM. MINISTRO QUE NÃO CONHECEU DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. P. R. I.
Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0508829-60.2009.4.05.8102
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA LUZINETE FIRMINO SANTOS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

DECISÃO

Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência, formulado pelo INSS, contra acórdão da Turma Recursal do Ceará, que MANTEVE A SENTENÇA que não concedeu aposentadoria por idade rural.
A improcedência foi decorrente da conclusão de que a prova testemunhal produzida e os documentos acostados, não são suficientes para a comprovação do tempo de trabalho na agricultura em regime de economia familiar. Deste modo, concluir de forma diversa importa em inegável reexame de prova, inviável nesta sede uniformizadora a teor da Sumula 42 desta TNU.
Outrossim, a parte autora não colacionou cópias ou certidões das decisões paradigmas, apenas mencionando-as no corpo das razões recursais.
Ante o exposto, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO PRESENTE AGRAVO REGIMENTAL.
Publique-se. Intimem-se.
Rio de Janeiro, 29 de novembro de 2011.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0508562-94.2009.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA ERCÍLIA DE BRITO
PROC./ADV.: ALCIDES PORTO BENEVIDES
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

DECISÃO

Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência, formulado pelo INSS, contra acórdão da Turma Recursal do Ceará, que MANTEVE A SENTENÇA que concedeu aposentadoria por idade rural.
A Recorrente interpôs o pedido sob o fundamento de que há "LONGO PERÍODO DE ATIVIDADE URBANA (O CÔNJUGE DA PARTE AUTORA POSSUI VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS URBANOS NO PERÍODO DE 1976 A 1988 E TEM DUAS INSCRIÇÕES COMO AUTÔNOMO EM 2000 E 2001, COM RECOLHIMENTOS, TENDO INCLUSIVE RECEBIDO AUXÍLIO-DOENÇA COMO COMERCIÁRIO NO PERÍODO DE 2001/2002)" (sic, grifos no original).
Na verdade, a jurisprudência trazida aos autos pelo INSS diz respeito à própria questão de mérito, uma vez que retoma os fundamentos do Acórdão impugnado, para adentrar na valoração da documentação que instruiu o processo. Outrossim, é da jurisprudência desta TNU que o fato do cônjuge exercer atividade urbana por si só não descaracteriza a qualidade de segurado especial rurícola da parte autora.
Deste modo, concluir de forma diversa importa em inegável reexame de prova, inviável nesta sede uniformizadora a teor da Sumula 42 desta TNU.
Ante o exposto, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO PRESENTE AGRAVO REGIMENTAL.
Publique-se. Intimem-se.
Rio de Janeiro, 29 de novembro de 2011.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

ACÓRDÃOS

AUTOS FÍSICOS

PROCESSO: 2005.32.00.907815-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
EMBARGANTE: ROSSINEI MENEZES MEIRELES
PROC./ADV.: DANIEL PHEULA CESTARI
EMBARGADO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JORGE GUSTAVO SERRA DE MACÊDO COSTA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇAO. PRECEDENTE DESTA TNU. PARCIAL PROVIMENTO.
1. Trata-se de embargos de declaração opostos por Rossinei Menezes Meireles contra acórdão prolatado por esta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, que, por unanimidade, não conheceu do Pedido de Uniformização formulado pelo Embargante, pela ausência da divergência jurisprudencial.
2. Alega o Embargante a ocorrência de contradição, uma vez que o precedente do STJ citado no acórdão embargado teria apontado entendimento oposto ao da Turma Recursal de Origem.
3. Os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição, omissão ou dúvida sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo acórdão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado (art. 535 do CPC e art. 48 da Lei n. 9.099/95). Assim, não se prestam a reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou à inclusão, no debate, de novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais.
4. Segundo se infere do voto condutor do acórdão questionado, a então Juíza Federal Relatora não conheceu do Pedido de Uniformização, tendo em vista a ausência de divergência com os paradigmas invocados e, ainda, que a questão teria sido uniformizada pelo Superior Tribunal de Justiça (através do RESP 1.086.382/RS), "definindo que as cobranças das contribuições ao FUSEX em percentuais superiores a 3,0% (três por cento), antes da vigência da Medida Provisória nº. 2.131/00, feria o princípio da legalidade, por possuir natureza tributária, e, como tal, não poderia ter seus elementos quantitativos estabelecidos por norma infraconstitucional", tendo reconhecido a legalidade da cobrança do percentual de 3,0%.
5. O acórdão embargado não conheceu do incidente em virtude da decisão proferida pelo STJ no RESP 1.086.382/RS, julgado sob o regime do art. 543-C do CPC, que pacificou o entendimento sobre a natureza do prazo prescricional da ação de repetição de indébito nos casos de contribuição ao FUSEX e da natureza do respectivo lançamento, cujo entendimento estaria em conformidade com o acórdão de origem.
6. Todavia, a referida decisão do STJ não enfrentou a questão controvertida dos presentes autos (legalidade da cobrança da contribuição ao FUSEX anteriormente à MP 2.131/00). Para o conhecimento ou não do incidente em face da jurisprudência do STJ é preciso que tenha sido abordado diretamente o tema, o que não ocorreu. Assim, neste ponto, constata-se a efetiva existência de contradição no julgado, tendo em vista que esta TNU havia entendido que estas decisões expressariam o mesmo entendimento.
7. Por outro lado, observo que o acórdão embargado possui outro fundamento: ausência de divergência com os julgados invocados como paradigmas (1ª Turma Recursal de Santa Catarina, Processo n. 20077250000840-2; e STJ, RESP 1.066.066/PR). Com efeito, infere-se do voto proferido pela então Juíza Federal Relatora "que o acórdão da Turma de Origem entendeu pela legalidade do Decreto nº. 92.512/86, no mesmo sentido daquela lançado na decisão da 1ª Turma Recursal de Santa Catarina, (...). ... quanto a propalada divergência

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

jurisprudencial com a decisão proferida no REsp 1.066.066 - PR, não pode ser verificada a existência do dissídio anunciado, uma vez que o entendimento esboçado pela Corte foi no sentido de que a cobrança efetuada antes da vigência da Medida Provisória nº. 2.131/00 deveria obedecer ao princípio da legalidade, no tocante às alterações de alíquotas em percentuais superiores a 3,0% (três por cento), como lançado no acórdão de origem.".
8. Este fundamento não foi impugnado pelo Embargante. Mesmo que não tenha sido abordada a questão pelo Embargante, observo que, em relação à ementa transcrita no Incidente de Uniformização, oriunda da Turma Recursal de Santa Catarina, não foi colacionada cópia do inteiro teor do respectivo acórdão, o que inviabiliza a comprovação da divergência nos termos da Questão de Ordem n. 3: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões".
9. Além disso, conforme já reconhecido no voto da então Juíza Federal Relatora desta TNU, "o acórdão da Turma de Origem entendeu pela legalidade do Decreto nº. 92.512/86, no mesmo sentido daquela lançado na decisão da 1ª Turma Recursal de Santa Catarina", demonstrando ausência da divergência.
10. Quanto ao RESP 1.066.066/PR, observo que o STJ, realmente, fixou entendimento no sentido da legalidade do percentual de 3,0%, no período anterior à MP 2.131/00, conforme lançado no acórdão embargado. Na verdade, analisando o inteiro teor do RESP 761.421/PR (utilizado na fundamentação do citado RESP 1.066.066/PR), constata-se que o eminente Relator fixou o seguinte entendimento: "Entendeu corretamente o juízo singular e o Tribunal de origem ao reconhecer o direito da parte autora à repetição do indébito exclusivamente no que o recolhimento da exação exceder o percentual de 3% até a vigência da MP 2.131/00, respeitado, todavia, o prazo nonagesimal. Tendo em vista que a medida provisória foi editada em 12/00, a alíquota de 3,5% é exigível a partir de 04/01" (g. n.).
11. Frise-se, ainda, que esta esta Turma firmou entendimento sobre a questão controvertida, no mesmo sentido do acórdão da Turma Recursal de Origem, para reconhecer a legalidade do percentual de 3% (três por cento) até o advento da MP n. 2.131/00: PEDILEF 200532009073570, JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, 08/02/2011.
12. Este fato, por si só, já seria óbice ao conhecimento do Pedido de Uniformização, nos termos da Questão de Ordem n. 13: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".
13. Por fim, cumpre apenas ressaltar que apesar de o RESP n. 1116877/PR, invocado pelo Recorrente apenas nos embargos declaratórios, ter estabelecido que "é inválida a instituição de alíquota da referida exação por ato infralegal, por violação ao princípio da legalidade tributária", nota-se que sua emitente Relatora também utiliza, na fundamentação do seu voto, o referido RESP 761.421/PR, que, como exposto, reconheceu a ilegalidade da contribuição em tela apenas quanto ao excedente a 3,0% até a MP 2.131/00.
14. Embargos de declaração conhecidos e parcialmente providos, para reconhecer a existência da contradição apontada. Isso, contudo, não tem o condão de alterar o resultado do julgamento anterior, considerando os demais fundamentos do acórdão embargado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais conhecer e dar parcial provimento aos embargos de declaração.
Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

JORGE GUSTAVO SERRA DE MACÊDO COSTA

CAR Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0026212-45.2009.4.01.3600
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
REQUERENTE: CENTRAIS ELETRICAS MATOGROSSENSES
PROC./ADV.: OZANA BAPTISTA GUSMÃO
REQUERIDO(A): MAURA ALVES DA SILVA FERNANDES
PROC./ADV.: JOÃO BATISTA DOS ANJOS
LITISCONSORTE : FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. COBRANÇA NA CONTA DE ENERGIA. TRANSFERÊNCIA DE POTENCIAL AUMENTO DE TARIFA, PARA MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO E FINANCEIRO DOS CONTRATOS FIRMADOS ENTRE AS CONCESSIONÁRIAS E O PODER CONCEDENTE. LEGALIDADE. REPERCUSSÃO ECONÔMICA. IRRELEVÂNCIA. CONFIRMAÇÃO DE POSICIONAMENTO DO EG. STJ. RESSALVA DE ENTENDIMENTO DA RELATORA. INCIDENTE PROVIDO.
1. A Primeira Seção do eg. Superior Tribunal de Justiça, nos moldes do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento segundo o qual "é legítimo o repasse às tarifas de energia elétrica do valor correspondente ao pagamento da Contribuição de Integração Social - PIS e da Contribuição para financiamento da Seguridade Social - COFINS devido pela concessionária" (REsp 1.185.070/RS, Ministro Teori Albino Zavascki, DJe de 27.9.2010). Entendimento que merece prestígio. Ressalva de posicionamento da Relatora.
2. Incidente provido. Pedido julgado improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais dar provimento a este Incidente de Uniformização de Jurisprudência, julgando improcedente o pedido, nos termos do voto da Relatora.
Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0015744-29.2007.4.01.3200
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): MÁRIO RIBEIRO DA SILVA FILHO
PROC./ADV.: NIRVANA MARYAN QUEIROZ DA FONSECA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

EMENTA

PROCESSUAL. CÓPIAS DAS DECISÕES PARADIGMAS. TURMAS RECURSAIS DE DIFERENTES REGIÕES. QUESTÃO DE ORDEM N. 03. PEDIDO NÃO CONHECIDO.
1. Não se conhece de pedido de uniformização quando a parte não traz as cópias dos acórdãos paradigmas (ou o faz intempestivamente), como no caso. Neste sentido é a Questão de Ordem n. 03 desta TNU: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões".
2. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização, não conhecer o incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Brasília, 29 de março de 2012.

ANTÔNIO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2005.32.00.904418-1
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO(A): RAIMUNDO ELINILDO MOREIRA DE SOUZA
PROC./ADV.: ZENI TERESINHA SCHNORR BORTOLI
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ARENA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA DECISÃO QUE REJEITOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÕES. DECISÃO ANTERIOR NÃO APRECIOU O OBJETO DO RECURSO. OMISSÃO. PONTO ATACADO NÃO HAVIA SIDO SUBMETIDO À UNIFORMIZAÇÃO. EMBARGOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.
1. A decisão que rejeitou os embargos de declaração opostos inicialmente é omissa por ter apreciado questão diversa daquela sustenta pelo embargante.
2. Contudo, não havia omissão no acórdão embargado, proveniente desta TNU, eis que o ponto supostamente omitido sequer foi ventilado no pedido de uniformização.
3. Embargos de Declaração conhecidos e parcialmente providos, apenas para reconhecer a omissão apontada e esclarecer que a questão do prazo prescricional não foi objeto de prequestionamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos o pedido constante destes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, CONHECER dos Embargos de Declaração e DAR-LHES PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do relatório, do voto e da ementa nele constantes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Brasília/DF, 14 e 15 de junho de 2011.

PAULO ARENA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2006.70.58.001396-4
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: WALDIR JOSÉ BATHKE
REQUERIDO(A): SERGIO LUIZ MONTEIRO
PROC./ADV.: ANTÔNIO PINHEIRO NETO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PROCESSUAL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. SERVIDORES DA APPA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL. QUESTÃO QUE INTERFERE NO DIREITO MATERIAL DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.
1. Trata-se de ação em que se objetiva a repetição de indébito de imposto de renda retido na fonte.
2. A sentença de primeiro grau julgou extinto o pedido sem julgamento do mérito, ante a ilegitimidade passiva da União Federal e incompetência absoluta da Justiça Federal.
3. Acórdão que deu provimento ao recurso da parte autora para reconhecer a legitimidade da União Federal.
4. Pedido de uniformização da União no qual defende sua ilegitimidade passiva, conforme entendimento dominante no STJ.
5. O pedido é de ser conhecido. Esta Turma de Uniformização já firmou entendimento, no sentido de que legitimidade e competência embora se refiram a questões processuais interferem diretamente no direito material das partes, de modo que devem ser apreciadas por este colegiado. Além disso, foi demonstrada divergência entre o acórdão recorrido e os paradigmas do STJ.
6. No mérito, dou provimento ao pedido de uniformização para reconhecer a ilegitimidade da União Federal para figurar no pólo passivo das ações em que se discute a repetição de indébito de imposto de renda arrecadado e destinado aos estados membros, municípios e suas autarquias, conforme entendimento consolidado no STJ.

ACÓRDÃO

Decidem os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência CONHECER e DAR PROVIMENTO ao presente Pedido de Uniformização, com base no voto-retificador do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 24 de novembro de 2011.

PAULO ARENA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0037196-34.2008.4.01.3500
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): JOSÉ AUGUSTO DE MELO SILVA
PROC./ADV.: JORGE ROXO RAMOS
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA DE IMPOSTO DE RENDA EM MODELO DIVERSO DA ORIGINÁRIA. AUSÊNCIA DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. INADMISSIBILIDADE DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO.
1. Pedido de determinação da Receita Federal a receber a declaração retificadora do autor no modelo completo.
2. Sentença de procedência do pedido sob o fundamento que demonstrado o erro no preenchimento da declaração, não há como reputar legítima a atuação da Receita Federal do Brasil ao recusar o processamento da retificadora, ainda que sob modelo diverso da declaração originária. Considerou, também, que de acordo com a conjuntura fática traçada nos autos, a utilização do modelo simplificado decorreu de erro (vício de vontade ou consentimento) na declaração - e não de opção, pois considerou que a intenção do contribuinte sempre esteve voltada para a adoção do modelo completo, de sorte a viabilizar o cômputo de pagamento e demais deduções. Considerou, ainda, que a retificação pretendida não tem por escopo a simples troca de modelo de declaração, segundo dispõe o art. 57 da IN 15/2001, da SRF, mas a correta indicação da situação fiscal do contribuinte, dando azo à correta incidência da exação, garantindo, por conseguinte, a justiça fiscal.
3. A Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Goiás confirmou a sentença pelos seus próprios fundamentos.
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela Fazenda Nacional, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
5. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ (REsp n. 860596 - Sexta Turma) no sentido de que a opção pela declaração na forma completa ou simplificada é exclusiva do contribuinte, sendo possível alterar a escolha até o fim do prazo para entrega da declaração.
6. Incidente admitido pela Presidência da Turma Recursal da Seção Judiciária de Goiás.
7. O incidente não merece ser conhecido. A uma, porque o precedente da 6ª Turma do STJ apresentado não comprova jurisprudência dominante daquele Tribunal. Com efeito, para que se caracterize a jurisprudência dominante no STJ, mister a apresentação pelo recorrente de decisões proferidas por mais de uma Turma da Corte ou por uma Seção (reunião de duas Turmas). Outra hipótese seria a prevista na Questão de Ordem nº 5 desta Turma Nacional, nos seguintes termos: Um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte. (Grifei).
8. A duas, porque não vislumbro similitude fática entre o acórdão vergastado e o paradigma invocado, pois a decisão recorrida se alicerçou no fato de que a utilização do modelo simplificado decorreu de erro (vício de vontade ou consentimento) na declaração do imposto de renda- e não de opção, enquanto que a decisão do STJ é genérica referindo que a opção pela declaração na forma completa ou simplificada é exclusiva do contribuinte, sendo possível alterar a escolha até o fim do prazo para entrega da declaração.
9. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.
Brasília, 28 de março de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2007.70.58.000731-2
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): LUIZ CARLOS PICANÇO CAETANO
PROC./ADV.: CLÁUDIA MARIA DE ALMEIDA COSMO
PROC./ADV.: DANIELLE GODOY DOS SANTOS GOMES FARIAS
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE REMUNERAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. SÚMULA 447 DO STJ.
1.No Processo nº 2007.70.58.000124-3, de relatoria do MM. Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky, que tratava da mesma questão, a TNU deu provimento ao agravo regimental para conhecer do incidente de uniformização e lhe dar provimento.
2.A competência tributária para a instituição do imposto de renda é atribuída à União, conforme artigo 153, inciso III, da Constituição Federal. Todavia, o produto da arrecadação do imposto de renda incidente na fonte sobre rendimentos pagos a servidores estaduais incorpora-se ao patrimônio do respectivo Estado. Por isso, a legitimidade passiva em ação de repetição de indébito de imposto de renda incidente sobre remuneração de servidor público estadual recai sobre o respectivo Estado, e não sobre a União. Aplicação da Súmula nº 447 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "os Estados e o Distrito Federal são partes legítimas na ação de restituição de imposto de renda retido na fonte proposta por seus servidores".
3.Incidente de uniformização provido para reformar o acórdão recorrido, restabelecendo a sentença que havia declarado a ilegitimidade passiva da União e extinguido o processo sem resolução de mérito.
4.Aplica-se a Questão de Ordem nº 2 da TNU, que impõe a condenação do autor em honorários advocatícios, arbitrados em dez por cento do valor da causa.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dar provimento ao incidente de uniformização.
Brasília, 29 de março de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal Relator

ACÓRDÃOS

AUTOS VIRTUAIS

PROCESSO: 2008.85.00.500535-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: JOSÉ TELES DA SILVA
PROC./ADV.: GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO

EMENTA

INDENIZAÇÃO POR HORAS TRABALHADAS (IHT). NATUREZA REMUNERATÓRIA. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. ART. 43 DO CTN. ENTENDIMENTO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decide a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER E NEGAR ROVIMENTO ao pedido de uniformização apresentado, na forma do voto proferido pelo juiz relator e da ementa que integram este julgado.
Brasília, 06 de setembro de 2011.

JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503917-38.2005.4.05.8400
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA DE LIMA
PROC./ADV.: MÔNICA DE SOUZA DA LUZ
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. LEI N. 7.713/88. COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO NA FONTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 42/TNU. LAUDO PERICIAL OFICIAL. DATA DE VALIDADE. AUSÊNCIA DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Pedido de repetição de valores recolhidos pela ré a título de imposto de renda retido na fonte no período de 1996 a 2004, sob fundamento de que o benefício de aposentadoria por invalidez que percebe o demandante seria isento da exação, nos termos do art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88.
2. Sentença de procedência do pedido.
3. Desprovimento do recurso da União pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte, ao argumento de que é devida a isenção em tela e, por conseguinte, a repetição do indébito pleiteada, bem como de que as provas constantes nos autos são suficientes a formação de juízo favorável à pretensão.
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela União, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
5. Suscitação de preliminar de nulidade do acórdão em função de suposta ausência de análise de embargos de declaração interpostos pela ré. Alegação, ainda, de que o acórdão recorrido é divergente da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual é ônus do autor comprovar a retenção na fonte dos valores devidos, bem como, para fazer o contribuinte jus à isenção em comento, necessária a confecção de laudo pericial médico oficial e com data de validade firmada.
6. Incidente admitido pela Presidência da Turma Recursal de origem.
7. Inicialmente, não acolho a preliminar suscitada pela União, uma vez que, compulsando os autos, verifiquei que os embargos de declaração por ela interpostos contra o acórdão foram devidamente apreciados pela Turma Recursal de origem e desprovidos.
8. No mérito, tenho que o presente incidente não deve ser conhecido, pelos motivos que passo a expor.
9. Sustenta a União que a parte autora não teria cumprido com o disposto no art. 333, I, do CPC, deixando de instruir a inicial com documentos que comprovassem a efetiva retenção dos valores que alega indevidos. Aduz que o acórdão recorrido, ao entender diversamente, contraria jurisprudência dominante do STJ que afirma ser ônus do demandante, em ações de repetição de indébito tributário, comprovar o recolhimento indevido. Todavia, é fato que, no caso em comento, o acórdão impugnado asseverou que os documentos constantes nos autos são suficientes à formação de juízo favorável à pretensão. Portanto, o que sobressai do incidente, nesse particular, é a pretensão de revisão das provas carreadas aos autos, o que é vedado pela própria jurisprudência majoritária do STJ. Nesse sentido, dois precedentes da aludida Corte, Primeira e Segunda Turmas: "IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA A ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PROVA DA RETENÇÃO NA FONTE. SÚMULA Nº 7/STJ. I - O Colegiado a quo, além de despender tratamento sobre a matéria legal acerca da incidência ou não do imposto de renda, in casu, afirmou inexistir nos autos prova de que os recolhimentos alegados teriam sido de fato tributados na fonte, assertiva essa inviável de ser reformada em sede especial, visto que implicaria em reexaminar as provas e os documentos acostados aos autos já soberanamente apreciados pelo Tribunal a quo. Incidência do óbice sumular nº 7 deste STJ. II - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 898.976/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 30/04/2007, p. 295)" "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. DECLARAÇÃO ANUAL DE AJUSTE. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. ÔNUS DA PROVA. 1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC ou negativa de prestação jurisdicional quando o Colegiado de origem analisa de modo integral e sólido todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, apenas não adotando a tese que a parte pretende ver prevalente. 2. "Compete ao contribuinte provar a retenção indevida do Imposto de Renda incidente sobre as parcelas indenizatórias, enquanto que cabe à Fazenda Nacional, ré da ação, comprovar que o tributo foi restituído administrativamente ou compensado na declaração de ajuste anual, nos moldes preconizados no art. 333, do CPC, constituindo prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito pleiteado" (AgRg no Ag 901028 / SC, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 31.10.08). 3. A revisão da premissa firmada pela Corte de Apelação de que não há suficiência de provas que comprove a dedução questionada importa na vedada incursão no contexto probatório que permeia os autos em recurso especial, a teor da súmula 7/STJ. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1075222/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 09/02/2009)".
10. Aplicação da Súmula 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
11. Já nos que diz respeito à insurgência quanto à necessidade de laudo médico pericial oficial, bem como que este conste com data de validade, não logrou a recorrente demonstrar a existência de jurisprudência dominante no STJ acerca das matérias, visto que apresenta tão somente um paradigma para cada tema, ambos proferidos por Turmas, menores órgão fracionários daquela Corte. Outrossim, aquela Instância Especial tem entendido que, nos casos de moléstia grave, como a do autor, dispensável laudo médico oficial, podendo o juiz, com base em seu livre convencimento, analisar livremente a prova. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. MOLÉSTIA GRAVE. NEOPLASIA MALIGNA FARTAMENTE COMPROVADA. DESNECESSIDADE DE LAUDO MÉDICO OFICIAL. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS DISPOSITIVOS DE LEI. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça vem entendendo ser desnecessária a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento da isenção de imposto de renda no caso de moléstia grave, tendo em vista que a norma prevista no art. 30 da Lei 9.250/95 não vincula o Juiz, que, nos termos dos arts. 131 e 436 do CPC, é livre na apreciação das provas. Precedentes: REsp. 1.088.379/DF, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 29.10.2008; REsp. 907.158/PE, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 18.9.2008. 2. Mostra-se despropositada a argumentação de inobservância da cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CRFB) e do enunciado 10 da Súmula vinculante do STF, pois, ao contrário do afirmado pela agravante, na decisão recorrida, não houve declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais suscitados, tampouco o seu afastamento, mas apenas a sua exegese. 3. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 1233845/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 16/12/2011)" e "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. CARDIOPATIA GRAVE. LIBERDADE DO JUIZ NA APRECIAÇÃO DAS PROVAS. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a determinação do artigo 30 da Lei nº 9.250/95 destina-se à Fazenda Pública, podendo o magistrado valer-se de outras provas produzidas (Código de Processo Civil, artigos 131 e 436). 2. Não estando o magistrado adstrito aos laudos médicos oficiais, descabe censura ao acórdão que, de acordo com outras provas dos autos e o livre convencimento, julgou comprovada a existência de cardiopatia grave que isenta a autora do imposto de renda. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1160742/PE, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/04/2010, DJe 29/04/2010)".
12. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

ACÓRDÃOS

AUTOS FÍSICOS

PROCESSO: 2003.81.10.005515-9
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: IRENE TENORIO DA SILVA LIMA
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO
PROC./ADV.: FRANCISCO RONALDO V. MARTINS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CLÁUDIO ROBERTO CANATA
RELATORA PARA ACÓRDÃO: JOANA CAROLINA LINS PEREIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7 DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM 18. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
- É vedado o reexame de matéria fático-probatória (reapreciação das provas dos autos) em incidente de uniformização de jurisprudência, sob pena de se criar mais uma instância recursal.
- Quando as razões do incidente não abrangem todos os fundamentos do acórdão recorrido, versando apenas acerca de uma das razões de improcedência do pleito inicial, configura-se a hipótese de aplicação da Questão de Ordem n° 18 desta Turma Nacional de Uniformização, segundo a qual "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".
- Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por maioria, não conhecer do pedido de uniformização, nos termos do relatório, do voto e da ementa constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Brasília, 11 de outubro de 2010.

JOANA CAROLINA LINS PEREIRA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2006.70.59.002323-1
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIO ANTONIO PIRES
PROC./ADV.: OLINDO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO
RELATORA PARA ACÓRDÃO: JOANA CAROLINA LINS PEREIRA

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. REVISÃO DA RMI. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 242/05. REVOGAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE.
1. A MP 242/05, através da inclusão do §10 no artigo 29 da Lei nº 8.213, determinava que a renda mensal do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, calculada de acordo com o inciso III do mesmo artigo, não poderia exceder a remuneração do trabalhador, considerada em seu valor mensal, ou seu último salário de contribuição, no caso de remuneração variável, violando, desta forma, diversos preceitos constitucionais, especialmente o §11 do artigo 201 da Carta Magna
2. É devida a revisão do benefício de auxílio-doença titulado pelo requerido, pela sistemática anterior à Medida Provisória nº 242/2005, tendo em vista a inconstitucionalidade da medida.
3. Pedido de Uniformização não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais negar provimento ao pedido de uniformização, nos termos do relatório, do voto e da ementa constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Salvador, 13 de setembro de 2010.
ASS JOANA CAROLINA LINS PEREIRA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2008.72.55.008195-6
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: MARCIO MILTON MAFRA
PROC./ADV.: GUSTAVO HENRIQUE RECKELBERG
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DANO MORAL E MATERIAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. QO 22/TNU. NÃO CONHECIMENTO.
1. Incabível Pedido de Uniformização quando não demonstrada a divergência entre o acórdão recorrido e os precedentes suscitados como paradigma.
2. Se ao autor-recorrente não apresentou julgados que apontassem a possibilidade de indenização por danos morais e materiais decorrentes de execução provisória de pena restritiva de direito, inviável o conhecimento de incidente contra acórdão que entendeu pela desconfiguração do dano. Aplicação da Questão de Ordem nº 22 deste Colegiado ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").
3. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, não conheceu do Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.
Brasília, 14 de junho de 2011.

JOSÉ ANTONIO SAVARIS
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0004050-20.2004.4.02.5050
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): AGUIMAR SILVA GONÇALVES
REQUERIDO(A): EDSON SILVA GONÇALVES
REQUERIDO(A): MARILENE DA SILVA GONÇALVES
REQUERIDO(A): ROBSON SILVA GONÇALVES
AGRAVADO(A): UDSON DA SILVA GONÇALVES
PROC./ADV.: GERALDO BENÍCIO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DO LABOR RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO OU AO IMPLEMENTO DA IDADE MÍNIMA. POSIÇÃO CONSOLIDADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO JULGAMENTO DA PET. 7476. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.
1. Pretende o INSS a reversão de julgado que concedeu aposentadoria rural por idade ao autor (que após o seu óbito passou a ser representado nestes autos por seus sucessores), colacionando precedentes no sentido de que a descontinuidade do labor rural não pode se dar em período significativo de labor urbano, bem como de que se exige a manutenção do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento ou ao implemento da idade mínima exigida pela legislação de regência para concessão do benefício. 2. Presentes os requisitos de admissibilidade, adentro o mérito recursal. Anoto que a tese de desnecessidade de implementação simultânea dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria rural por idade já foi objeto de decisão pelo eg. STJ, no julgamento da Pet 7476, que derivou de incidente julgado por esta TNU, tendo aquele Sodalício pacificado o entendimento da inaplicabilidade da Lei n.º 10.666/03 às aposentadorias rurais por idade, exigindo demonstração de efetiva atividade rurícola no período imediatamente anterior ao requerimento ou ao implemento da idade. Assim, como a sentença e o acórdão que a confirma reconhecem que o autor se afastou do meio rural três anos antes de implementar a idade mínima necessária à concessão de aposentadoria rural por idade, a consequente e necessária aplicação do direito à espécie implica afastamento de sua pretensão de obtenção de aposentadoria rural por idade.
3. Entendimento firmado em acórdão prolatado nos autos do Pedilef 200671950181438, de minha relatoria, ao qual se imprimiu a sistemática prevista no § 3º do art. 15 do Regimento Interno da TNU, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação pacificada.
4. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e provido para julgar improcedente o pedido de aposentadoria rural por idade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais dar provimento ao Incidente de Uniformização, nos termos da Ementa/voto da Relatora.
Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2006.37.00.701689-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO: ADÃO FREITAS
PROC/ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. POSIÇÃO CONSOLIDADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO SENTIDO DA IMPRESCINDIBILIDADE DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL ANTES DO REQUERIMENTO. PET. 7476. INCIDENTE PROVIDO.
1. Pretende o INSS a modificação de acórdão que reconheceu o direito do autor à obtenção de aposentadoria rural por idade, alegando a exigibilidade do exercício de labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.
2. Registro, de antemão, que o STJ, no julgamento da Pet 7476, que derivou de incidente julgado por esta TNU, pacificou o entendimento da inaplicabilidade da Lei n.º 10.666/03 às aposentadorias rurais por idade, exigindo demonstração de efetiva atividade rurícola no período anterior ao requerimento ou ao implemento da idade. Por conseguinte, não merece prosperar o acórdão recorrido que fez incidir, na espécie, a norma veiculada no referido diploma legal, dispensando o cumprimento do requisito de efetivo exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento e considerando como preenchido o período de carência em 1987, quando do início da atividade de ajudante de pedreiro, enquanto o requerimento administrativo data de 1998.
3. Entendimento firmado em acórdão prolatado nos autos do Pedilef 200671950181438, de minha relatoria, ao qual se imprimiu a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno da TNU, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação pacificada.
4. Incidente provido, para, reformando o acórdão recorrido, julgar improcedente o pedido inicial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais dar provimento ao Pedido de Uniformização, nos termos da Ementa/voto da Relatora.
Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2006.33.00.721182-1
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: DALVA DE ALMEIDA VIEIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE TRABALHADOR RURAL. EXISTÊNCIA DE DOIS FUNDAMENTOS APTOS A ANCORAR O JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE UM DELES, OU DE DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL A ELE RELATIVA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N.º 18. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.
1. Pretende a autora o reconhecimento de seu direito à obtenção de pensão por morte de seu companheiro, trabalhador rural, insistindo na idoneidade do início de prova material colacionado aos autos.
2. Ocorre que o julgado recorrido não afasta, por si só, a idoneidade da documentação juntada aos autos. Julga improcedente o pedido de pensão por morte por considerar, que à época do óbito, o falecido era empregado urbano, como consignado na certidão respectiva, e residia na cidade. Independentemente da descaracterização do início de prova material, a circunstância de o de cujus não ser segurado especial, na data do óbito, afasta, por si só, a pretensão de percepção da vindicada pensão por morte.
3. Lembro que nos termos da Questão de Ordem n.º 18 deste Colegiado, não se conhece de incidente de uniformização que aborda apenas um dos fundamentos que ancora o acórdão recorrido, quando inatacados outros com aptidão para confirmá-lo.
4. Pedido de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, não conhecer do Pedido de Uniformização, nos termos da Ementa/voto da Relatora.
Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2006.34.00.700610-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARISTELA DE FARIA ALVES
PROC./ADV.: MIGUEL JOAQUIM BEZERRA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. ACÓRDÃO COM MAIS DE UM FUNDAMENTO, AMBOS AUTONOMAMENTE SUFICIENTES A ANCORAR O DECRETO DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IMPUGNAÇÃO DE APENAS UM DELES. QUESTÃO DE ORDEM Nº 18 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. As hipóteses que autorizam o manejo do incidente de uniformização encontram-se previstas no art. 14 da Lei n.º 10.259/2001, que estabelece a competência desta Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais quando demonstrada divergência entre decisões sobre questões de direito material de Turmas de diferentes Regiões ou quando presente decisão proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.
2. A ausência de impugnação de um dos fundamentos que ancora o decreto de improcedência do recurso inominado, suficiente, por si só, a manter a integridade da decisão, impede o conhecimento do incidente movido para reconhecimento da inadequação de outro fundamento, atraindo a aplicação da Questão de Ordem n.º 18 desta TNU: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".
3. No caso, o acórdão recorrido manteve a sentença com base em dois fundamentos: o desrespeito ao devido processo administrativo e a ofensa ao art. 54 da Lei nº 9.784/99, que prevê o prazo decadencial de cinco anos para a Administração anular seus atos que gerem efeitos desfavoráveis aos destinatários de boa-fé, cada um deles suficiente, por si só, para manutenção do acórdão recorrido. No Incidente de Uniformização, todavia, a requerente apenas alegou ofensa à jurisprudência dominante do eg. STJ quanto à data de início do prazo decadencial referente ao segundo fundamento.
4. Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Pedido de Uniformização de Jurisprudência, nos termos da Ementa/voto da Relatora.
Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2007.33.00.707201-9
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARINALVA PEIXOTO DE ABREU
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIVERGÊNCIA ENTRE DECISÕES DE TURMAS DE DIFERENTES REGIÕES. DEMONSTRAÇÃO. JUNTADA DE CÓPIA DOS JULGADOS, COM INDICAÇÃO DA FONTE. NECESSIDADE. QUESTÃO DE ORDEM Nº 3/TNU. ACÓRDÃO PARADIGMA ORIGINADO DA TNU. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA COM O ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. As hipóteses que autorizam o manejo do incidente de uniformização encontram-se previstas no art. 14 da Lei n.º 10.259/2001, que estabelece a competência desta Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais quando demonstrada divergência entre decisões sobre questões de direito material de Turmas de diferentes Regiões ou quando presente decisão proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

de Justiça. Este órgão colegiado também já pacificou o entendimento de ser cabível a interposição do incidente em face de divergência com relação a acórdão que profira, revelando sua posição pacificada.
2. Na hipótese de incidente calcado no conflito entre decisões de Turmas de Regiões diversas, exige-se, além da demonstração analítica da divergência entre os acórdãos em cotejo, que o recorrente comprove a sua existência. Pode o recorrente se desincumbir desse ônus através da juntada aos autos de certidão, cópia autenticada ou citação do repositório de jurisprudência oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente. Admite-se ainda, para essa finalidade, a reprodução de julgado disponível na internet, desde que com indicação da respectiva fonte ou link que remeta o interessado diretamente ao acórdão indicado como paradigma (inteligência do art. 13 do Regimento Interno desta Turma c/c art. 541 do CPC). 3. Nessa linha de entendimento, a mera transcrição do julgado paradigma no corpo do recurso, mesmo que na sua integralidade, ou ainda, a juntada de cópia da íntegra do paradigma, só tem validade quando acompanhada da indicação do repositório de jurisprudência ou fonte da qual foi extraído, de forma a conferir autenticidade ao texto reproduzido. Ônus da parte que não se transfere ao juiz. Aplicação da Questão de Ordem n. 3 desta TNU.
4. Quanto ao paradigma emanado deste Colegiado Nacional, não é o caso de conhecer do Incidente, porquanto não se vê divergência na interpretação do direito em situações idênticas e sim expressões do livre convencimento dos magistrados de acordo com substratos fáticos diferenciados. Com efeito, embora o acórdão recorrido tenha registrado que teor do que dispõe o art. 16, II c/c art. 16, § 4º da Lei nº 8.213/91 são presumivelmente dependentes dos segurados seus pais, o que contrariaria o texto do próprio art. 16, § 4º da Lei nº 8.213/91, o qual dispõe que a dependência econômica neste caso deve ser comprovada, assentou também o acórdão recorrido que não existe óbice legal à cumulação de pensão por morte de dependente com aposentadoria, o que é consonante com o entendimento desta TNU, bem como esclareceu que, no caso concreto, foi provado que o segurado (filho falecido) residia com a mãe (autora), "a qual recebia ajuda material por estar desempregada, haja vista que a aposentadoria titulada pelo genitor do falecido não era suficiente para o sustento da família. Dependência econômica presumida que se confirma pela prova testemunhal referida na sentença" (fl. 142).
5. O paradigma desta TNU trilha o mesmo caminho. Com o acerto de não confundir o caso de dependentes que tem presunção de dependência econômica daqueles que necessitam comprová-la, chega à mesma conclusão do acórdão recorrido, a saber, que restando comprovada a referida dependência econômica é devido a pensão por morte de filho.
6. A existência ou não de outra fonte de renda ou de vínculos empregatícios do que pleiteia a pensão por morte de filho, por si só, não deve ser levados a sempre impedir que o juiz conclua pela dependência econômica com base em outros elementos constantes dos autos.
7. Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Pedido de Uniformização de Jurisprudência, nos termos da Ementa-voto da Relatora.
Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2007.39.00.700159-6
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): NELSON DUARTE DA SILVA
PROC./ADV.: AFONSO JOSÉ LEAL BARBOSA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RESTITUIÇÃO DE VALORES PERCEBIDOS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POSTERIORMENTE REVOGADA. MATÉRIA SUMULADA NESTA TURMA NACIONAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO IMPROVIDO.
1. Nos termos da Súmula n.º 51 desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, "os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela posteriormente revogada em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento".
2. O Eg. Superior Tribunal de Justiça tem, atualmente, adotado esta mesma linha de entendimento. (Cf. AgRg no AREsp 12.844/SC, REsp 1255921/RJ, AgRg no Ag 1352339/PR, REsp 950.382/DF, AgRg no REsp 1159080/SC, AgRg no REsp 1259828/SC).
3. Entendimento veiculado nos autos do processo n.º 2009.71.95.000971-0, Relator Antônio Schenkel, julgado em 29 de fevereiro de 2012, ao qual se imprimiu a sistemática do art. 7º do Regimento Interno deste Colegiado, determinando-se a devolução de Incidentes congêneres para adaptação ou manutenção do julgado conforme a posição desta Turma.
4. Incidente não conhecido. Questão de Ordem n.º 13.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer deste Incidente de Uniformização, nos termos da Ementa/voto da Relatora.
Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2007.71.95.001057-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JOÃO CARLOS SOARES
PROC./ADV.: JOSÉ ADEMAR DE PAULA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. TEMPO ESPECIAL. PARADIGMA DO STJ. DIVERGÊNCIA E SIMILITUDE FÁTICO JURÍDICA PRESENTES. LAUDO TÉCNICO. EXIGÊNCIA A PARTIR DA LEI Nº 9.528/97. ATIVIDADE DE CONSTRUÇÃO CIVIL EXERCIDA EM EDIFÍCIOS. CÓDIGO 23.3 DO DECRETO Nº 53.831/64. EXPOSIÇÃO AO AGENTE QUÍMICO CIMENTO. CÓDIGO 1.2.10 DO QUADRO ANEXO AO DECRETO Nº 53.831/64 E CÓDIGO 1.2.12 DO ANEXO I AO DECRETO 83.080/79. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO.
1. Pretende o requerente a modificação do acórdão que manteve, por seus próprios fundamentos, a sentença que julgou improcedente o pedido de reconhecimento de tempo especial de trabalho nos períodos de 28/01/1980 a 03/06/1987, 23/05/1988 a 05/01/1989, 02/03/1989 a 18/04/1990, 24/05/1990 a 24/02/1993 e 22/04/1993 a 22/10/2003 e de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que, nos referidos períodos, exerceu a profissão de pedreiro/mestre de obras em edifícios e exposto ao agente químico cimento, que é considerado insalubre para fins de aposentadoria. Apresenta como paradigma acórdãos prolatados pelo eg. STJ (REsp 354.737/RS).
2. As hipóteses que autorizam o manejo do incidente de uniformização encontram-se previstas no art. 14 da Lei n.º 10.259/2001, que estabelece a competência desta Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais quando demonstrada divergência entre decisões sobre questões de direito material de Turmas de diferentes Regiões ou quando presente decisão proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.
3. De início, analiso a necessária pertinência temática e a alegada divergência entre o acórdão recorrido e o precedente do STJ indicado como paradigma. O acórdão recorrido veicula tese de necessidade de laudo técnico contemporâneo para a demonstração dos níveis de exposição do trabalhador aos agentes nocivos. O paradigma, por sua vez, veicula a tese de que, somente a partir de 05/03/1997 é que passou a ser necessária a apresentação de laudo técnico, bastando, para períodos anteriores à referida data, o simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Assim, entendo estar presentes os requisitos da similitude fático-jurídica e da necessária divergência entre os acórdãos em cotejo. Adentro, portanto, o exame do mérito recursal.
4. É entendimento consolidado nesta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência que a exigibilidade de laudo técnico para comprovação de insalubridade apontada nos formulários DSS-8030 somente se impõe a partir da promulgação da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997, que convalidou os atos praticados com base na MP n.º 1.523, de 11/10/1996, alterando o §1º do art. 58 da Lei n.º 8.213/91. A exigência é inaplicável à espécie, que se refere a período anterior (Pedilef 2007.71.95.004182-7, Relator Juíz Federal Antônio Fernando Schenkel do Amaral e Silva).
5. A atividade de pedreiro/mestre de obras exercida em edifícios é enquadrada como insalubre pelo código 2.3.3 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. E o agente químico cimento, a que o autor ficou exposto no exercício da referida profissão, é enquadrado como nocivo pelo código 1.2.10 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 e pelo código 1.2.12 do anexo I ao Decreto 83.080/79, ambos vigentes até 05/03/1997, por força do artigo 292 do Decreto nº 611/92. Somente a partir de 06/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2.172, é que esse agente não mais foi enquadrado como nocivo.
6. Ocorre que o rol de atividades indicadas nos Anexos do regulamentos sob análise é meramente exemplificativo, ou seja, outras categorias profissionais podem ali vir a ser enquadradas, seja mediante integração analógica (desde que desempenhem atividades semelhantes), seja mediante a comprovação da mera exposição habitual ao agente nocivo indicado nos regulamentos. Por conseguinte, se o agente químico "cimento" é arrolado como prejudicial à saúde, a simples exposição habitual do trabalhador a ele já é suficiente para a caracterização da especialidade da atividade exercida.
7. A atividade exercida (mestre de obras) e a exposição a agentes nocivos (cimento) foi devidamente comprovada pela DSS 8030 juntada aos autos. A cópia da CTPS do autor demonstra o exercício da atividade de mestre de obras em alguns dos períodos pleiteados. A comprovação, por laudo técnico, da exposição do trabalhador a agente nocivo à saúde é suficiente para a qualificação da especialidade do trabalho realizado.
8. Diante disso, impõe-se o reconhecimento do tempo de serviço especial laborados nos períodos de 23/05/1988 a 05/01/1989, 02/03/1989 a 18/04/1990, 24/05/1990 a 24/02/1993 e 22/04/1993 a 05/03/1997.
9. Incidente parcialmente provido. Anulação da sentença e do acórdão, para retomada do julgamento nos termos da premissa jurídica firmada neste julgamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais dar parcial provimento ao Pedido de Uniformização, nos termos da Ementa/voto da Relatora.
Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2007.71.95.016417-2
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JOÃO LUIZ DA SILVEIRA OLIVEIRA
PROC./ADV.: MÁRCIA MARIA PIEROZAN BRUXEL
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. TEMPO ESPECIAL. PARADIGMA DE TRF. IMPRESTABILIDADE. PARADIGMA DO STJ. DIVERGÊNCIA E SIMILITUDE FÁTICO JURÍDICA PRESENTES. EXPOSIÇÃO AO AGENTE QUÍMICO CIMENTO. CÓDIGO 1.2.10 DO QUADRO ANEXO AO DECRETO Nº 53.831/64 E CÓDIGO 1.2.12 DO ANEXO I AO DECRETO 83.080/79. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO.
1. Pretende o requerente a modificação do acórdão que negou provimento ao recurso inominado que interpôs e deu parcial provimento ao recurso inominado interposto pelo INSS, mantendo a sentença apenas na parte em que condena a autarquia a averbar como tempo especial de trabalho os períodos de 06/07/1976 a 29/05/1980, 12/04/1982 a 08/10/1984, 08/08/1985 a 21/06/1990 e 01/12/1992 a 28/04/1995. Registro, sinteticamente, que a parte autora, na exordial, pretendia, também, o reconhecimento como tempo especial de trabalho dos períodos de 10/07/1980 a 11/08/1981, período durante o qual laborou como meio-oficial ferreiro, e de 12/03/1991 a 30/08/1991, período durante o qual laborou como ajudante de pedreiro, pretensão que não foi acolhida pelo acórdão recorrido. Neste incidente, alega que, no exercício das referidas atividades, esteve exposto ao agente químico cimento, que é considerado insalubre para fins de aposentadoria. Apresente como paradigma acórdãos prolatados pelo eg. STJ (REsp 354.737/RS) e pelo TRF da 1ª Região (AC 2002.38.02.000782-3/MG).
2. As hipóteses que autorizam o manejo do incidente de uniformização encontram-se previstas no art. 14 da Lei n.º 10.259/2001, que estabelece a competência desta Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais quando demonstrada divergência entre decisões sobre questões de direito material de Turmas de diferentes Regiões ou quando presente decisão proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.
3. Afasto, de logo, a pretensão de acolhimento do incidente por divergência com relação a julgamento promovido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por ausência de previsão legal. Tal precedente não possui aptidão para suportar este tipo de incidente de uniformização, a teor do indicado art. 14 da Lei n.º 10.259/01.
4. Prossigo, analisando a necessária pertinência temática e a alegada divergência entre o acórdão recorrido e o precedente do STJ indicado como paradigma. O acórdão recorrido veicula tese de que o agente químico cimento é considerado nocivo apenas em atividades industriais que levem ao desprendimento de poeiras minerais nocivas, como a sílica-livre no processo de fabricação de cimento. O paradigma, por sua vez, veicula a tese de que a atividade em que o trabalhador esteja em contato com o agente químico cimento, como na profissão de pedreiro, é enquadrada como insalubre. Assim, entendo estarem presentes os requisitos da similitude fático-jurídica e da necessária divergência entre os acórdãos em cotejo. Adentro, portanto, o exame do mérito recursal.
5. O agente químico cimento é enquadrado como nocivo pelo código 1.2.10 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 e pelo código 1.2.12 do anexo I ao Decreto 83.080/79, ambos vigentes até 05/03/1997, por força do artigo 292 do Decreto nº 611/92. Somente a partir de 06/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2.172, é que esse agente deixou de sê-lo. Tendo o recorrente exercido atividade sob exposição a esse agente à época em que vigoraram os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, devem os períodos de trabalho respectivos ser considerados especiais.
6. O rol de atividades indicadas nos Anexos dos Decretos indicados é meramente exemplificativo, ou seja, outras categorias profissionais podem ali vir a ser enquadradas, seja mediante integração analógica (desde que desempenhem atividades semelhantes), seja mediante a comprovação da mera exposição habitual ao agente nocivo indicado nos regulamentos.
7. Para a atividade de Por conseguinte, se o agente químico "cimento" é arrolado como prejudicial à saúde, a simples exposição habitual do trabalhador a ele já é suficiente para a caracterização da especialidade da atividade exercida.
8. Diante disso, impõe-se o reconhecimento do tempo de serviço especial laborado de 10/07/1980 a 11/08/1981 e 12/03/1991 a 30/08/1991, devendo os autos retornar à origem para prosseguimento do julgamento com base na premissa ora fixada.
7. Incidente parcialmente provido. Anulação da sentença e do acórdão, para retomada do julgamento nos termos da premissa jurídica firmada neste julgamento.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais dar parcial provimento ao Pedido de Uniformização, nos termos da Ementa/voto da Relatora.
Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2007.71.95.010630-5
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JOÃO DANILO VARGAS
PROC./ADV.: MARIA SILÉSIA PEREIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1988, DATA DA EDIÇÃO DA LEI N.º 9.711/98. POSSIBILIDADE. INCIDENTE PROVIDO.
1. Presentes os requisitos de admissibilidade, adentro o exame do mérito recursal, restrito ao reconhecimento da possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, após 28/05/98, data da edição da Lei nº 9.711/98.
2. A jurisprudência desta Turma Nacional logrou se firmar no sentido de reconhecer a conversão questionada após o julgamento do Recurso Especial n.º 1151363/MG pela eg. Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, representativo de controvérsia. Este Colegiado cancelou, por consequência, o enunciado da Súmula n. 16, em 27.03.2009, conforme se pode aferir na página própria, da internet.
3. Assim, impõe-se reafirmar a tese jurídica da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum após 1998. Confirmação de precedente que recomendou a devolução de feitos congêneres para adaptação ou confirmação do julgado conforme as novas diretrizes firmadas, Pedilef n. 2006.71.95.01978, de minha relatoria.
4. Incidente provido. Condenação do INSS em honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da condenação, nos termos da Questão de Ordem n. 2 desta Turma.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais dar provimento a este Pedido de Uniformização, nos termos da Ementa/voto da Relatora.
Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2007.71.95.017398-7
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: DILETA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MARIA SILÉSIA PEREIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE DECISÕES DE TURMAS DE DIFERENTES REGIÕES. JUNTADA DE CÓPIA DOS JULGADOS, COM INDICAÇÃO DA FONTE. NECESSIDADE. QUESTÃO DE ORDEM Nº 3 DA TNU. PARADIGMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SEM SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. IMPRESTABILIDADE. CONVERSÃO APÓS 1998. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFRONTO COM DECISÃO PROLATADA EM RECURSO REPETITIVO, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RESP Nº 1151363. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO.
1. As hipóteses que autorizam o manejo do incidente de uniformização encontram-se previstas no art. 14 da Lei n.º 10.259/2001, que estabelece a competência desta Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais quando demonstrada divergência entre decisões de Turmas de diferentes Regiões ou quando presente decisão proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Este Colegiado pacificou o entendimento de ser igualmente cabível a interposição de incidente em face de acórdão que profira, revelando sua posição pacificada.
2. Analiso, ponto a ponto, o cabimento do Incidente manejado pela parte autora. Com relação à alegação de comprovação de labor rural no período 21/07/1960 a 02/04/1973, a recorrente não apresentou acórdão paradigma algum, limitando-se a fazer veicular a sua irresignação, cujo acolhimento carece de amparo legal.
3. No que se refere ao reconhecimento de trabalho especial nos períodos de períodos de 19/09/1983 a 15/05/1986, 22/09/1993 a 03/01/1994 e 25/05/1994 a 22/10/1997, verifico que a recorrente apresentou acórdãos paradigmas oriundos da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária da Mato Grosso (Processo nº 2005.36.00.905114-4) e do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 490513). Quanto ao primeiro, a recorrente não se desincumbiu do ônus de carrear aos autos a sua íntegra, seja através da juntada de certidão, cópia autenticada, citação do repositório de jurisprudência seja através de reprodução de página da internet, com indicação da respectiva fonte (endereço URL). Trata-se de exigência formal que, para além de permitir a verificação da divergência apontada, visa a assegurar a autenticidade do conteúdo das decisões reportadas. Nesse sentido, a mera transcrição, no corpo do recurso, do inteiro teor do julgado paradigma não é suficiente à demonstração da divergência apontada, se não há a indicação do repositório no qual foi publicado ou da fonte em que se acha disponível.
4. Por sua vez, o acórdão do STJ não trata de tema que guarde similitude fático-jurídica com a matéria objeto do acórdão recorrido. De fato, versa aquele sobre a possibilidade de reconhecimento, como especial, do tempo de serviço prestado em atividade perigosa, insalubre ou penosa antes da Lei nº 9.032/95, independentemente de produção de laudo pericial, sendo que este trata da impossibilidade de se considerar como insalubres atividades contidas em formulários DSS 8030 e DIRBEN 8030 elaborados por pessoas outras que não os empregadores.
5. Com relação à questão da conversão do tempo especial em comum para períodos posteriores a 28/05/1998, assinalo que, embora o recorrente tenha apenas um paradigma da 5ª Turma do STJ, que não faz menção de se tratar de jurisprudência predominante daquela Corte, seu recurso merece conhecimento e julgamento. Explico-me: O precedente invocado pelo recorrente como paradigma caracteriza, em verdade, uma viragem jurisprudencial do STJ, que até então havia pacificado o entendimento de que a conversão de tempo especial em comum somente era possível até 28/05/98. Assim, quando da interposição deste incidente, a nova jurisprudência não havia ainda se firmado. Prova disso é que a Súmula nº 16 desta Turma Nacional, que fixara a matéria no mesmo sentido da orientação do STJ, somente veio a ser cancelada em março de 2009.
6. Por conseguinte, impende considerar que à época da propositura do pedido de uniformização do autor o entendimento por ele advogado ainda não estava consolidado como jurisprudência predominante do STJ, razão pela qual entendo despicienda a comprovação do fato, naquela ocasião. Hoje, no entanto, é público e notório que se trata de sua jurisprudência dominante, consoante se verifica sem esforço no site do tribunal na internet. Até porque a matéria foi, recentemente, objeto de decisão em recurso repetitivo, representativo de controvérsia, conforme se verá adiante.
7. Feitas essas considerações, entendo presentes os requisitos da similitude fático-jurídica e da necessária divergência entre os acórdãos em cotejo, relativamente ao tema conversão de tempo de serviço especial em comum após 1998. Adentro, portanto, o exame do mérito recursal.
8. Conforme já aludido, essa matéria já foi objeto de decisão pelo eg. STJ, em Recurso Especial repetitivo (REsp 1151363), oportunidade em que aquela Corte Superior, revendo sua jurisprudência anterior, firmou o entendimento de que é possível a conversão de tempo especial em comum mesmo após 1998. A propósito, veja-se a ementa do referido julgado:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.
1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma.
2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado esteja "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.
PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.
1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.
2. Precedentes do STF e do STJ.
CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.
1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.
2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.
3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.
4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).
5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS).
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.
(REsp 1151363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011) (grifo nosso).
9. Esse mesmo entendimento foi, inclusive, firmado em acórdão prolatado nos autos do Pedilef 2006.71.95.019784-7, de minha relatoria, ao qual se imprimiu a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno da TNU, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação pacificada.
10. Observo, no entanto, que a sentença monocrática, confirmada pelos seus próprios fundamentos pelo acórdão recorrido, não prosseguiu na análise da alegada insalubridade da atividade exercida no período de 15/08/2001 a 10/03/2006, por entender o magistrado sentenciante não ser possível a conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Assim, a instrução processual deverá ser reaberta para fins de produção ou apreciação da prova produzida com esta finalidade. Aplicação da Questão de Ordem n. 20 deste Colegiado.
11. Incidente parcialmente provido. Anulação da sentença e do acórdão, para retomada da instrução e julgamento nos termos da premissa jurídica firmada neste julgamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais dar parcial provimento ao Pedido de Uniformização, nos termos da Ementa/voto da Relatora.
Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2007.72.52.002128-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE: EMILIO COSTENARO
PROC./ADV.: LUIZ HERMES BRESCOVICI
EMBARGADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.
1. Através de embargos de declaração tempestivamente manejados, requer o embargante a correção de suposto erro material existente no acórdão embargado, consubstanciado no fato de a pensão por morte recebida pelos autores ser menor do que um salário-mínimo, eis que desdobrada.
2. Não vislumbro, data venia, erro material algum, mas apenas o inconformismo do embargante com a decisão deste Colegiado, já que a pretexto de esclarecê-la ou complementá-la, busca alterá-la. Ora, não pode a parte valer-se de embargos de declaração para obter efeito modificativo do julgado, quando este exauriu os pontos colocados em julgamento. A propósito, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal nesse sentido: "Os embargos de declaração - que possuem função processual específica, consistente em integrar, retificar ou complementar a decisão proferida (RTJ 132/1020) - não podem ser utilizados com a indevida finalidade de infringir o julgado e de fazer instaurar nova discussão em torno da matéria que já tinha sido examinada, em sua integralidade, pelo Tribunal. Precedentes" (EdclaGai 265.905-5/PR, rel. Min. Celso de Mello, DJU 04.05.2001).
3. Anoto, apenas por cautela, que o mesmo fato foi alegado quando na interposição de embargos declaratórios interpostos em face do acórdão da Turma de origem, que expressamente manifestou que, em época de salário mínimo de R$380,00, a circunstância de os autores perceberem pensão por morte no valor de R$800,00 descaracterizaria sua condição de segurado especial.
4. Embargos declaratórios não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer dos Embargos de Declaração, nos termos da Ementa/voto da Relatora.
Rio de janeiro, 29 de março de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2007.34.00.701563-8
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
AGRAVANTE: ANILDO FABIO DE ARAÚJO
PROC./ADV.: ODAIR JOSÉ DE ARAÚJO JÚNIOR
AGRAVADO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO.
1. Por fim, não se conhece de Agravo Regimental cujas razões se encontram dissociadas dos fundamentos da decisão atacada. Recurso que tão-somente faz repetir as razões do incidente de uniformização anteriormente aviado.
2. Agravo Regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Agravo Regimental, nos termos da Ementa/voto da Relatora.
Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0016042-21.2007.4.01.3200
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA
PROC./ADV.: KAITIANE MIREK FERREIRA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. FURTO DE VEÍCULO EM ESTACIONAMENTO DE UNIVERSIDADE. OMISSÃO DO ESTADO QUE ACARRETA RESPONSABILIZAÇÃO SUBJETIVA. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO.
1. Os autos portam Pedido de Uniformização de Jurisprudência formulado pela Fundação Universidade do Amazonas, em face de acórdão prolatado pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Amazonas, que manteve integralmente sentença de parcial procedência de pedido de indenização por danos materiais formulado pelo requerido em razão de furto de motocicleta de propriedade deste no estacionamento da Universidade Federal do Amazonas (UFAM). Alega a requerente que a responsabilidade do Estado nos atos omissivos é de natureza subjetiva; que o estacionamento da Universidade é gratuito, tendo única função de facilitar ao acesso da comunidade à Universidade e que não há dever de vigilância da Universidade em relação aos veículos estacionados em seu pátio, de acesso livre, gratuito e à disposição de todos, sem controle de entrada e saída de veículos, sendo incabível, por estes motivos, indenização por danos materiais decorrentes de furtos.
2. Dos paradigmas apontados pela requerente são inaptos à demonstração da divergência os acórdãos de Turmas Recursais da mesma Região e os emanados de Tribunal Regional Federal, a teor do art. 14, §2º da Lei nº 10.259/2001. Quanto aos acórdãos paradigmas do STJ - REsp nº 200801767633, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 30/03/2009; REsp nº 200200682418, Relator Ministro Castro Meira, DJ 01/07/2005; REsp nº 200302178133, Relator Ministro Castro Meira, DJ 28/06/2004 -, por outro lado, verifico a similitude fático-jurídica necessária para conhecer deste Incidente.
3. A sentença de parcial procedência do pedido de indenização por danos materiais formulado pelo ora requerido em face da Universidade Federal do Amazonas - sentença esta mantida pelos seus próprios fundamentos em julgamento da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Amazonas, (fl. 89) - se baseia na responsabilidade objetiva do Estado (Art. 37, § 6º da Constituição Federal e Art. 43 do Código Civil em vigor) para atribuir à Universidade o dever de indenizar ao requerido tendo em vista o dano material (furto de veículo) ocorrido em estacionamento, considerado dependência da requerente. Partindo desta premissa jurídica, não levou em consideração - por que prescindível à espécie - o pressuposto culpa. Neste sentido, não se manifestou quanto à existência, por exemplo, de controle de entrada e saída de veículos, cancelas ou vigilância especializada, destina à guarda dos veículos.
4. Os paradigmas emanados do Eg. Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, revelam que tanto a 1ª quanto a 2ª turmas vêm adotando, em casos similares, a teoria da responsabilidade subjetiva, restringindo o dever de guarda e responsabilidade do veículo, quando este ingressa em área de estacionamento pertencente a estabelecimento público apenas para os casos de existência de vigilância especializada para esse fim.
5. Com efeito, da leitura do Art. 37, §6º da CRFB/88, destaco que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros. Outra não é a leitura do art. 43 do Código Civil de 2002. Danos que seus agentes nessa qualidade causarem significa conduta em que o Estado causa o dano, produzindo o evento lesivo, ou, mesmo sem causar diretamente o dano, cria situação propiciatória do dano. Nestas hipóteses, a responsabilidade é objetiva. Nas condutas omissivas, por outro lado, o Estado não age, mas também não evita a ocorrência do dano. Nestas, a responsabilidade do Estado, no entendimento majoritário do eg. STJ, desta TNU e da doutrina especializada, é subjetiva. Precedentes do STJ: REsp nº 200801767633, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 30/03/2009; REsp nº 200200682418, Relator Ministro Castro Meira, DJ 01/07/2005; REsp nº 200302178133, Relator Ministro Castro Meira, DJ 28/06/2004. Precedentes da TNU: PEDILEF 200750500010940, Relatora Juíza Federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann, DOU 17/06/2011. PEDILEF 200435007050360, Relatora Juíza Maria Maura Martins Moraes Tayer, 20/04/2004. PEDILEF 200435007007248, Relatora Juíza Maria Maura Martins Moraes Tayer, 06/04/2004.
6. Colho, ainda, a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, em seu Curso de Direito Administrativo: "Responsabilidade subjetiva é a obrigação de indenizar que incumbe a alguém em razão de um procedimento contrário ao Direito - culposo ou doloso - consistente em causar um dano a outrem ou em deixar de impedi-lo quando obrigado a isso" (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 26. ed. São Paulo: Malheiros, p. 992). Continua o administrativista que não é necessário, na hipótese de responsabilidade subjetiva, a demonstração da culpa individual, mas tão somente a chamada "culpa do serviço" ou "faute du service", na expressão francesa, ocorrendo quando o serviço: 1º) não funciona, devendo funcionar; 2º) funcional mal, ou 3º) funciona atrasado.
7. A teoria da "culpa do serviço" deve ser aplicada quando o dano foi possível em decorrência de uma omissão do Estado. Transcrevo mais um trecho da lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, para melhor esclarecer o fundamento da aplicação da teoria da "culpa do serviço": "Com efeito, se o Estado não agiu, não pode, logicamente, ser ele o autor do dano. E, se não foi o autor, só cabe responsabilizá-lo caso esteja obrigado a impedir o dano. Isto é: só faz sentido responsabilizá-lo se descumpriu dever legal que lhe impunha obstar ao evento lesivo.[...] Não bastará, então, para configurar-se responsabilidade estatal, a simples relação entre ausência do serviço (omissão estatal) e o dano sofrido. Com efeito, inexistindo obrigação legal de impedir um certo evento danoso (obrigação, de resto, só cogitável quando haja possibilidade de impedi-lo mediante atuação diligente), seria um verdadeiro absurdo imputar ao Estado responsabilidade por um dano que não causou, pois isto equivaleria a extraí-la do nada; significaria pretender instaurá-la prescindindo de qualquer fundamento racional ou jurídico (BANDEIRA DE MELLO, op. cit., p. 1003)".
8. Com base nesta compreensão da responsabilidade do Estado - e em afastamento a uma compreensão que poderia acabar conduzindo à própria Teoria do Risco Integral - entendo que os autos portam ocorrência de situação fática que atrai a incidência da responsabilidade subjetiva do Estado.
9. Não se verifica em todo o processo, entrementes, manifestação judicial acerca da ocorrência do pressuposto caracterizador da responsabilidade subjetiva - ou seja, a culpa da ora requerente -, não cabendo a esta Turma de Uniformização a análise fática, com reexame de provas.
10. Com essas considerações, dou parcial provimento a este incidente de uniformização, fixando a premissa jurídica de que a responsabilidade de autarquias federais por furto de veículos em seu estacionamento próprio é de natureza subjetiva, exigindo a demonstração de culpa. Determino, por conseqüência, o retorno dos autos à turma recursal de origem para novo julgamento do feito, nos limites ora fixados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais dar parcial provimento a este Pedido de Uniformização, nos termos da Ementa-voto da Relatora.
Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0016470-03.2007.4.01.3200
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): NELCIMAR PEREIRA FURTUOSO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CONTEMPORANEIDADE FLEXIBILIZADA. CERTIDÃO DE NASCIMENTO DA CRIANÇA. VALIDADE. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM A ORIENTAÇÃO PACIFICADA DESTA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Pretende o INSS a modificação de acórdão que reconheceu o direito da autora à obtenção de salário-maternidade como segurada especial, alegando que o início de prova material, além de ser contemporâneo ao período de carência, deve conter, expressamente, o período e a função exercida pelo segurado. Pretende ainda o afastamento de sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios à Defensoria Pública da União, trazendo paradigma do eg. Superior Tribunal de Justiça.
2. Não conheço da parte deste Incidente que versa sobre a possibilidade ou não de condenação do INSS ao pagamento de honorários para a Defensoria Pública da União por se tratar de matéria processual, não incluída na competência desta Turma Nacional.
2. Deixo de analisar, também, a insurgência em relação à alegada exigência de indicação, na documentação carreada, do período e da função exercida pelo segurado, uma vez que a certidão de nascimento da criança é datada e contém a qualificação profissional dos pais como agricultores, atendendo, portanto, à exigência postulada.
3. No que diz respeito ao requisito de contemporaneidade do início de prova material para a concessão de salário-maternidade, assinalo que esta Turma Nacional tem mitigado a exigência, admitindo como início de prova material a certidão de nascimento da própria criança cujo parto enseja o pedido de salário-maternidade. Veja-se, a propósito, a seguinte ementa de julgado que trata da matéria em debate: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA COMPROVADA. SALÁRIO-MATERNIDADE. CARÊNCIA DE DEZ MESES. FLEXIBILIZAÇÃO DO CONCEITO DE CONTEMPORANEIDADE PARA O INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE NASCIMENTO DO FILHO DA AUTORA. DATA PRÓXIMA À CARÊNCIA. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
(PEDILEF 200832007026250, re. Juiz Federal José Eduardo do Nascimento, DOU 08/02/2011).
4. Entendimento firmado em acórdão prolatado nos autos do Pedilef 2009.32.00.704394-5, relator Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DOU de 28/10/11, ao qual se imprimiu a sistemática prevista no § 3º do art. 15 do Regimento Interno da TNU, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação pacificada. Incidência da Questão de Ordem nº 13 desta TNU.
5. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Pedido de Uniformização, nos termos da Ementa/voto da Relatora.
Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2008.33.00.714678-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: JOSÉ CLÁUDIO LIMA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATO, VEDADA PELA SÚMULA DE N.º 42 DESTE COLEGIADO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Pretende a recorrente a modificação de data de início de auxílio-doença, para retroagi-la à data de cessação de benefício anterior.
2. Ocorre que a pretensão revela manifesto desejo de reexame de matéria de fato, vedado nesta via. O acórdão recorrido foi claro no sentido da inexistência de elementos que levassem à conclusão de persistência de incapacidade geradora de benefício anteriormente concedido. Confira-se: "Desse modo, não se mostra razoável, nem tem fundamento, a retroação do benefício à data da cessação do benefício auxílio-doença - fls. 44 (fls. 90) porquanto inexiste nos autos comprovação idônea de que quando ele foi suspenso permanecia a incapacidade total e temporária do recorrido, razão pela qual somente três meses antes da elaboração do laudo o perito identificou a situação, fls. 85". Não se trata de pretensão de interpretação diversa dos fatos, mas de modificação dos fatos considerados pelos julgadores, pretensão que não merece acolhida.
3. Com essas considerações, deixo de conhecer deste Incidente de Uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer deste Pedido de Uniformização, nos termos Ementa-voto da Relatora, que passa a fazer parte
Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2008.39.00.700080-3
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: OSVALDINO SANTOS MORAES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PARADIGMA DE TRF. IMPRESTABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Trata-se de incidente manejado pelo requerente em face de decisão de Turma Recursal que manteve sentença de improcedência dos pedidos de restabelecimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, alegando o autor da ação que permanece incapaz para o trabalho na pesca em razão de apendicite.
2. As hipóteses que autorizam o manejo do incidente de uniformização encontram-se previstas no art. 14 da Lei n.º 10.259/2001, que estabelece a competência desta Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais quando demonstrada divergência entre decisões sobre questões de direito material de Turmas de diferentes Regiões ou quando presente decisão proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.
3. São inaptos à demonstração da divergência necessária ao conhecimento de Incidente Nacional de Uniformização acórdãos de Tribunais Regionais Federais, a teor do art. 14, § 2º da Lei nº 10.259/2001.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

4. Os paradigmas emanados do eg. Superior Tribunal de Justiça versam sobre concessão de aposentadoria por invalidez, levando-se em conta as condições sócio-econômicas, profissionais e culturais para a concessão do benefício quando o laudo pericial é conclusivo pela incapacidade parcial. Nos autos, todavia, a parte apenas iniciou o debate sobre condições pessoais do requerente em sede de Pedido de Uniformização, atraindo a incidência da Questão de Ordem nº 10 da TNU: "Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido".
5. Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Pedido de Uniformização de Jurisprudência, nos termos da Ementa/voto da Relatora.
Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2008.38.00.732920-7
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOEL SOARES MAGALHÃES
PROC./ADV.: RONALDO ERMELINDO FERREIRA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA COM DECISÃO DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL OU TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. INAPTIDÃO. DIVERGÊNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA PREDOMINÂNCIA DO ENTENDIMENTO NAQUELA CORTE. QUESTÃO DE ORDEM Nº 5/TNU. PACIFICAÇÃO JURISPRUDENCIAL NA LINHA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. As hipóteses que autorizam o manejo do incidente de uniformização encontram-se previstas no art. 14 da Lei n.º 10.259/2001, que estabelece a competência desta Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais quando demonstrada divergência entre decisões de Turmas de diferentes Regiões ou quando presente decisão proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Este Colegiado pacificou o entendimento de ser igualmente cabível a interposição de incidente em face de acórdão que profira, revelando sua posição pacificada.
2. Eis os pontos atacados pelo INSS neste Incidente: neutralização dos agentes nocivos pelo uso de equipamento de proteção individual; a impossibilidade de consideração da atividade insalubre pelo simples enquadramento em determinada categoria profissional; a necessidade de comprovação de exposição habitual e permanente ao agente nocivo mesmo para períodos anteriores à Lei nº 9.032/95 e a impossibilidade de averbação de tempo de trabalho exercido em condições especiais no regime estatutário.
3. Nos termos do art. 14, § 2º da Lei n.º 10.259/2001, paradigmas emanados de Tribunal Regional Federal ou de Tribunal Regional do Trabalho não possuem aptidão para a instauração de pedido de uniformização de jurisprudência. Dessa forma, imprestáveis para fundamentação do pedido e uniformização os acórdãos dos Tribunais Regionais do Trabalho da 3ª e 12ª Regiões (RO 3278/03, RO 0848/03 e RO-V-A 01644-2002-007-12-00-4), que tratam da neutralização do agente nocivo pelo uso de equipamento de proteção individual, e os acórdãos do Tribunal Regional Federal da 1ª e 4ª Regiões (AC 200038010031973/MG e AC 277221/RS), que tratam da impossibilidade de reconhecimento de atividade insalubre pelo simples enquadramento em determinada categoria profissional.
4. Nos termos da Questão de Ordem nº 5 desta Turma Nacional, "um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte". Na espécie, o recorrente indicou um único paradigma do STJ (REsp 448.302/PR), relativo, ademais, à impossibilidade de contagem diferenciada no serviço público de tempo especial exercido na atividade privada, acórdão no qual não consta a menção exigida.
5. Por fim, o paradigma da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná (AC 2008.70.95.000862-0/PR), relativo à necessidade de comprovação de exposição habitual e permanente ao agente nocivo mesmo para períodos anteriores à Lei nº 9.032/95, não possui, tampouco, aptidão para provocar o conhecimento deste Incidente por força de contrariar o atual posicionamento deste Colegiado (Cf. Pedilef 2006.72.95.016242-2/SC, Rel. Juiz Fed. Derivaldo de F. Bezerra Filho, DJ 05/04/2010).
6. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Pedido de Uniformização, nos termos da Ementa/voto da Relatora.
Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2008.71.95.007676-7
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: CARLOS EDILBERTO PIRES
PROC./ADV.: PAULO ROBERTO CABRAL DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: ZILDA MARIA LIFCZYNSKI PEREIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. PERMANÊNCIA NA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO EXIGIDA SOMENTE PARA PERÍODOS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO.
1. Pretende a parte autora a modificação de acórdão, que negou provimento ao recurso, mantendo por seus próprios fundamentos a sentença, que julgou improcedente o pedido de reconhecimento do período de 13/11/1980 a 28/04/1995 como tempo especial de trabalho e de conseqüente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao fundamento de que a exposição aos agentes biológicos se deu de modo intermitente.
2. Alega o recorrente que o acórdão recorrido contraria jurisprudência majoritária do STJ, segundo a qual a comprovação de que a exposição aos agentes nocivos de modo não intermitente só pode ser exigida a partir da Lei nº 9.032/95. Apresenta como paradigma acórdão do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 658.016/SC). Adentro o mérito recursal, já que presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso manejado.
3. Consoante entendimento pacificado desta Turma Nacional (Pedilef nº 2004.51.51.061982-7/RJ; Pedilef nº 2007.70.95.012758-6/PR; Pedilef nº 2006.71.95.021405-5; Pedilef nº 2006.72.95.016242-2/SC), os requisitos da permanência e da não intermitência, introduzidos pela Lei nº 9.032/95 para o reconhecimento da natureza especial do tempo de serviço, não podem ser exigidos para os períodos de trabalho realizados antes do início da vigência do referido diploma legal (29/04/1995). Nos termos dos julgados acima citados, somente a habitualidade na exposição aos agentes nocivos era exigida para períodos de trabalho anteriores a 29/04/1995.
4. Diante disso, impõe-se o reconhecimento do período laborado de 13/11/1980 a 28/04/1995 como tempo especial de trabalho, devendo os autos retornar à origem para prosseguimento do julgamento com base na premissa ora fixada.
5. Entendimento firmado em acórdão prolatado nos autos do Pedilef 2007.71.95.004182-7, de relatoria do Juiz Antônio Fernando Schenkel do Amaral e Silva, ao qual se imprimiu a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno da TNU, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação pacificada.
6. Incidente provido. Anulação da sentença e do acórdão, para retomada do julgamento nos termos da premissa jurídica firmada neste julgamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais dar provimento ao Pedido de Uniformização, nos termos da Ementa/voto da Relatora.
Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2008.71.58.009726-5
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: LORETI GROEFF
PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL QUE APONTA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS PELO MAGISTRADO SENTENCIANTE. SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS PELA TURMA RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Pugna a recorrente pela reforma ou anulação de acórdão que confirmou sentença de improcedência de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Argumenta que o acórdão recorrido confirmou os termos da sentença, não levando em consideração as condições pessoais da recorrente na aferição da capacidade laborativa.
2. A análise dos acórdãos paradigmas revela que não possuem similitude fático-jurídica com a matéria tratada pelo acórdão recorrido, eis que tratam da possibilidade de transmudação de uma incapacidade parcial em total, face a condições pessoais do segurado. Ocorre que nestes autos incapacidade alguma foi constatada. Além disso, no julgamento dos acórdãos paradigmas, os julgadores se convenceram da presença de elementos que justificavam o afastamento das conclusões da perícia médica, circunstância ausente na espécie. O fato impede, por si só, o conhecimento e julgamento deste Incidente de Uniformização.
3. Ademais, a sentença, confirmada por seus próprios fundamentos, ancora-se em laudo que inclui informações para além do quadro clínico da autora, abrangendo sua idade, profissão e escolaridade, concluindo pela ausência de limitações para as atividades habitualmente exercidas (obviamente consideradas). Assim, qualquer manifestação sobre o tema implica inaceitável reexame de prova, em ofensa à Súmula n. 42 deste Colegiado.
4. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Pedido de Uniformização de Jurisprudência, nos termos da Ementa-voto da Relatora.
Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2008.71.95.006484-4
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): REMICIO PEREZ MOREIRA
PROC./ADV.: FRANCISCO JOSÉ ROSA SANTOS
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. FORMA DE CÁLCULO DE JUROS DE MORA. MATÉRIA NÃO TRATADA NO TÍTULO JUDICIAL RECORRIDO. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE NESTE PONTO. DIVERGÊNCIA ENTRE DECISÕES DE TURMAS DE DIFERENTES REGIÕES. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PARADIGMA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. IMPRESTABILIDADE. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. LEGIMIDADE E COMPETÊNCIA. MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA, COGNOSCÍVEIS DE OFÍCIO. LEGITIMIDADE DO INSS PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DE DEMANDA NA QUAL SE QUESTIONA A SUA CONDUTA DE PROMOVER DESCONTOS NÃO AUTORIZADOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Pretende o INSS a modificação de acórdão que confirmou a sentença que o condenou a, solidariamente, indenizar danos morais advindos de descontos não autorizados em benefício previdenciário pelo período de 2 anos e 7 meses. Não se desincumbe, no entanto, de manejar Incidente com aptidão para ser conhecido e julgado.
2. Relativamente à insurgência contra a forma de cálculo de juros de mora e correção monetária (aplicabilidade do art. 1º F da Lei n.º 9.494, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 11.960/99), verifico tratar-se de tema estranho à lide, uma vez que a sentença, prolatada antes da indicada modificação legislativa, não tratou do tema e foi confirmada, por seus próprios fundamentos, pelo acórdão de fls. 190/191.
3. Com relação à pretendida caracterização de divergência com acórdão prolatado pela Turma de Goiás, um obstáculo processual se estabelece. Lembro que a demonstração de divergência entre decisões de Turmas de diferentes Regiões (art. 14 da Lei n.º 10.259/01) deve ser comprovada através da juntada aos autos de certidão, cópia autenticada ou citação do repositório de jurisprudência oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente. Admite-se ainda, para essa finalidade, a reprodução de julgado disponível na internet, desde que com indicação da respectiva fonte ou link que remeta o interessado diretamente ao acórdão indicado como paradigma (inteligência do art. 13 do Regimento Interno desta Turma c/c art. 541 do CPC).
4. Nessa linha de entendimento, a mera transcrição do julgado paradigma no corpo do recurso, mesmo que na sua integralidade, só tem validade quando acompanhada da indicação do repositório de jurisprudência ou fonte da qual foi extraído, de forma a conferir autenticidade ao texto reproduzido. Ônus da parte que não se transfere ao juiz. Aplicação da Questão de Ordem n. 3 desta TNU.
5. Assim, a mera colagem de precedente originado da 1ª Turma Recursal de Goiás no corpo do Pedido de Uniformização revela-se imprestável à finalidade pretendida.
6. Tendo sido aventadas, no Recurso ora examinado, matérias de ordem pública, consubstanciadas na legitimidade passiva, que interfere diretamente na competência para o julgamento deste feito, entendo por bem enfrentar o tema, de ofício.
7. Não há que se falar em ilegitimidade do INSS para responder pelos danos advindos de sua conduta, uma vez que lhe compete o gerenciamento e administração do pagamento de benefícios previdenciários. Assim, possui a Autarquia Previdenciária o dever de analisar toda documentação que ancora desconto em benefícios (inexistente, diga-se, na espécie), para, somente após, autorizá-lo. Inquestionáveis, portanto, o dano e o nexo causal relativamente a conduta do INSS, impõe-se o dever de indenizar. O reconhecimento da legitimidade passiva do INSS atrai a inquestionável competência desta Justiça Comum Federal para o feito.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

8. Incidente não conhecido. Legitimidade passiva do INSS reconhecida de ofício, bem como a competência desta Justiça Comum Federal para o conhecimento e julgamento do feito. É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer deste Incidente de Uniformização e reconhecer, de ofício, a legitimidade do INSS para figurar no polo passivo do feito, bem como a competência desta Justiça Comum Federal, nos termos da Ementa/voto da Relatora.
Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2008.71.52.003936-4
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JULIETA AMARAL FERRATTI
PROC./ADV.: BIBIANA R. D. HEUSER
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ACÓRDÃOS PARADIGMAS DO EG. STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA COM O ACÓRDÃO RECORRIDO. DIVERGÊNCIA COM DECISÃO DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. INAPTIDÃO. ACÓRDÃOS DE MESMA TURMA RECURSAL. IMPRESTABILIDADE. DECISÃO DA TURMA A QUO NO MESMO SENTIDO DA POSIÇÃO DA TNU SOBRE O TEMA. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. As hipóteses que autorizam o manejo do incidente de uniformização encontram-se previstas no art. 14 da Lei n.º 10.259/2001, que estabelece a competência desta Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais quando demonstrada divergência entre decisões sobre questões de direito material de Turmas de diferentes Regiões ou quando presente decisão proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.
2. Na tentativa de viabilizar o conhecimento do incidente, o INSS colacionou paradigmas emanados do eg. Superior Tribunal de Justiça: REsp nº 693736/SP, Rel Ministra Laurita Vaz, 5ª Turma e AgRg REsp nº 355731/RS, Rel Ministro Paulo Gallotti, 6ª Turma. Os paradigmas, entretanto, não guardam a necessária similitude fático-jurídica com o acórdão recorrido, eis que, embora assentem ser o período de carência "o número mínimo de contribuições necessárias à concessão de benefício" ou ainda "o número mínimo de contribuições determinado em lei, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário", não debatem a possibilidade de contagem, para fins de preenchimento do requisito carência, do período em que o segurado se encontra em gozo do benefício previdenciário auxílio-doença, situação excepcional.
3. Ainda que não tenham sido diretamente relacionados como paradigmas, mas considerando que constam do Incidente Nacional de Uniformização, devem ser afastados para fins de cotejo com a decisão recorrida os acórdãos emanados de Tribunal Regional Federal e de Turmas Recursais de mesma Região, nos termos do art. 14, § 2º da Lei n.º 10.259/2001.
4. Por fim, impõe registrar que esta Turma Nacional de Uniformização se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido -PEDILEF 200763060010162, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, Data da Decisão 23/06/2008, DJU 07/07/2008: "O tempo durante o qual o segurado esteve em gozo de auxílio-doença deve ser computado como período de carência, para fins de concessão da aposentadoria por idade"- atraindo a incidência da Questão de Ordem nº 13, da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".
5. Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Pedido de Uniformização de Jurisprudência, nos termos da Ementa/voto da Relatora.
Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2008.70.50.001469-4
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ANADIR SOUZA DA SILVA
PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. O juiz não está adstrito ao laudo, podendo decidir contrariamente ao parecer dos expertos, em exercício de livre convencimento motivado. No acórdão recorrido, todavia, registrou o relator que "a conclusão da primeira perícia realizada foi corroborada pela conclusão a que chegou o médico do trabalho na segunda perícia, o qual foi enfático ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora". Com efeito, a requerente foi submetida a duas perícias médicas (por psiquiatra e por perito médico do trabalho com mestrado em ergonomia), tendo o juiz sentenciante avaliado a extensão da suposta incapacidade da autora e concluído, por fim, pela sua capacidade para o trabalho. A Turma Recursal manteve a sentença por seus fundamentos.
2. Insiste a parte requerente em alegar sua incapacidade para o trabalho, com escoro especialmente no laudo psiquiátrico, pretendendo reverter as decisões que lhe foram desfavoráveis. O incidente acaba por portar, em verdade, pretensão de reexame de provas. A teor da Súmula nº 42 da TNU, "não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
3. Ademais, a análise dos acórdãos paradigmas revela que não possuem similitude fático-jurídica com a matéria tratada pelo acórdão recorrido, eis que tratam da possibilidade de concessão de auxílio doença sendo a incapacidade total ou parcial. Ocorre que nestes autos incapacidade alguma foi constatada. O fato impede, por si só, o conhecimento e julgamento deste Incidente de Uniformização.
4. Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer o Pedido de Uniformização de Jurisprudência, nos termos da Ementa/voto da Relatora.
Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2008.71.60.000103-1
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): VANI DOS SANTOS SILVA
PROC./ADV.: ALINE STUTZBECHER MACHADO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. POSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DE SEUS EFEITOS, DE FORMA PROSPECTIVA E RETROSPECTIVA, POR PROVA TESTEMUNHAL ADEQUADA. INCIDENTE IMPROVIDO.
1. Insurge-se o INSS contra acórdão que confirmou sentença que reconheceu tempo de labor rural, determinando a sua averbação, bem como o direito ao benefício de aposentadoria por idade à autora. O único ponto que ataca neste Incidente é a ausência de contemporaneidade do início de prova material em relação à época dos fatos que se pretende provar.
2. Presentes os requisitos de admissibilidade, adentro o mérito recursal.
3. Esta Turma Nacional já pacificou o entendimento, cristalizado no enunciado da Súmula nº 14, de que "para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício", atribuindo-se à prova testemunhal a aptidão de estender a eficácia probatória desse início de prova material. Considerou-se, nestes autos, que o início de prova material colacionado aos autos possuía aptidão para, juntamente com a prova testemunhal, comprovar o exercício do labor rural no período solicitado. Qualquer interferência na conclusão implica reexame de prova, vedado nesta via.
4. Confirmação de entendimento desta TNU veiculado no acórdão prolatado nos autos do Pedilef 2005.81.10.001065-3, de minha relatoria, ao qual se imprimiu a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação pacificada.
5. Incidente improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais negar provimento a este Pedido de Uniformização, nos termos da Ementa/voto da Relatora.
Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2009.38.00.709481-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
AGRAVANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
AGRAVADO(A): VANDA CORREA DA SILVA
PROC./ADV.: JÚLIO CÉSAR DE PAULA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA/

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ADEQUAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA GUERREADA. AGRAVO IMPROVIDO.
1. Insurge-se o INSS em face de decisão prolatada pelo em. Presidente deste Colegiado, que inadmitiu Pedido de Uniformização por ausência de similitude fático-jurídica entre os acórdãos em confronto. Argumenta que a matéria estaria pendente de julgamento no eg. Superior Tribunal de Justiça, em embargos de divergência.
2. A decisão agravada não merece reparos, merecendo ser mantida por seus próprios fundamentos.
3. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos da Ementa/voto da Relatora.Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2009.38.00.704410-3
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARCELO MARSHAL
PROC./ADV.: GUILHERME JOSÉ DE OLIVEIRA REIS
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

PROCESSUAL CIVIL. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA COM DECISÃO DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL OU TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. INAPTIDÃO. DIVERGÊNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA PREDOMINÂNCIA DO ENTENDIMENTO NAQUELA CORTE. QUESTÃO DE ORDEM Nº 5/TNU. CONVERSÃO EM COMUM APÓS A PROMULGAÇÃO DA LEI N.º 9.711/98. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO DO TEMA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PACIFICAÇÃO JURISPRUDENCIAL NA LINHA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. As hipóteses que autorizam o manejo do incidente de uniformização encontram-se previstas no art. 14 da Lei n.º 10.259/2001, que estabelece a competência desta Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais quando demonstrada divergência entre decisões de Turmas de diferentes Regiões ou quando presente decisão proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Este Colegiado pacificou o entendimento de ser igualmente cabível a interposição de incidente em face de acórdão que profira, revelando sua posição pacificada.
2. Analiso, ponto a ponto, o cabimento do Incidente manejado pelo INSS. Com relação à alegação de impossibilidade aplicação do fator 1,4 na conversão de tempo especial em comum, verifico que o recorrente não apresentou acórdãos paradigmas aptos a autorizar o manejo do incidente.
3. Vários acórdãos paradigmas, relativos a temas diversos, não possuem aptidão para provocar o conhecimento e julgamento deste Incidente. De fato, paradigmas emanados de Tribunal Regional Federal ou de Tribunal Regional do Trabalho não se prestam a esta finalidade. Dessa forma, revelam-se imprestáveis os acórdãos dos Tribunais Regionais do Trabalho da 3ª e 12ª Regiões (RO 3278/03, RO 0848/03 e RO-V-A 01644-2002-007-12-00-4), que tratam da neutralização do agente nocivo pelo uso de equipamento de proteção individual, e os acórdãos do Tribunal Regional Federal da 1ª e 4ª Regiões (AC 200038010031973/MG e AC 277221/RS), que tratam da impossibilidade de reconhecimento de atividade insalubre pelo simples enquadramento em determinada categoria profissional.
4. Quanto à alegação de impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998, o recorrente apresentou paradigma do STJ (Agravo Regimental no Recurso Especial 507287/SC) que indica o posicionamento majoritário daquela Egrégia Corte nesse sentido. Não obstante, considero que a circunstância de o acórdão recorrido estar em sintonia com a jurisprudência atual daquela Corte Superior e desta Turma impede, de toda forma, o conhecimento do incidente, nos termos da Questão de Ordem nº 24. Explico-me. No julgamento do Recurso Especial n.º 1151363/MG pela eg. Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, representativo de controvérsia, entendeu por bem aquele Sodalício firmar posição coincidente com a veiculada no acórdão recorrido, autorizando a conversão de tempo especial em comum mesmo após a promulgação da Lei n. 9.711/98. Esta Turma Nacional de Jurisprudência já cancelou, inclusive, o enunciado veiculado na súmula n. 16 em 27/03/2009, conforme se pode aferir na página própria, da internet. O realinhamento da jurisprudência desta Turma Nacional levou, inclusive, ao julgamento de precedente (Pedilef

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

2006.71.95.019784-7), de minha relatoria, ao qual se imprimiu a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno da TNU, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação pacificada.
5. Por fim, o paradigma da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná (AC 2008.70.95.000862-0/PR), relativo à necessidade de comprovação de exposição habitual e permanente ao agente nocivo mesmo para períodos anteriores à Lei nº 9.032/95, não possui, tampouco, aptidão para provocar o conhecimento deste Incidente por força de contrariar o atual posicionamento deste Colegiado (Cf. Pedilef 2006.72.95.016242-2/SC, Rel. Juiz Fed. Derivaldo de F. Bezerra Filho, DJ 05/04/2010).
9. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Pedido de Uniformização, nos termos da Ementa/voto da Relatora.
Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2009.71.95.002806-6
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: SUCESSÃO DE DULCE MARIA DA SILVA PACHECO
PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. ACÓRDÃOS PARADIGMAS QUE REVELAM CONVERGÊNCIA DE ENTENDIMENTO COM O ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DA NECESSÁRIA DIVERGÊNCIA. DECISÕES AFINADAS COM A POSIÇÃO DESTA TURMA E DO EG. STJ SOBRE O TEMA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. As hipóteses que autorizam o manejo do incidente de uniformização encontram-se previstas no art. 14 da Lei n.º 10.259/2001, que estabelece a competência desta Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais quando demonstrada divergência entre decisões sobre questões de direito material de Turmas de diferentes Regiões ou quando presente decisão proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Este órgão colegiado também já pacificou o entendimento de ser cabível a interposição do incidente em face de divergência com relação a acórdão que profira, revelando sua posição pacificada.
2. Não é hábil à demonstração da necessária divergência acórdãos paradigmas que veiculam interpretação convergente com a realizada no acórdão recorrido.
3. No caso, da análise dos Recursos Especiais utilizados como paradigmas, destaca-se que os julgados supramencionados originaram a Súmula nº 33 da TNU: "Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício". Ocorre que o acórdão recorrido deles não destoa, uma vez que a data de início do benefício assistencial concedido foi fixada apenas na data da perícia por força de impossibilidade de fixação da data de início da incapacidade laborativa. No acórdão de fls. 122, o Relator observou que "o perito médico foi claro ao afirmar à fl. 60 que não soube precisar a data de início da incapacidade. Nesses casos, a jurisprudência vem apontando para a fixação do início do benefício na data da perícia (...)".
4. Esta TNU já pacificou entendimento no sentido de que, para benefícios decorrentes de incapacidade, a data de início do benefício deve coincidir com a do laudo pericial quando não for possível identificar o início da inaptidão laboral. (Cf. Pedilef 200672950140396, Rel. Juiza Marina Vasques Duarte de Barros Falcão; Pedilef 200563020027245, Relator Juiz Otávio Henrique Martins Port). Esse entendimento se encontra, inclusive, sumulado no enunciado de n. 22 deste Colegiado.
5. Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Pedido de Uniformização de Jurisprudência, nos termos da Ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado.
Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2010.72.60.001340-6
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: JOLINDA ADELAIDE DE LIMA
PROC./ADV.: ANILSE DE FÁTIMA SLONGO SEIBEL
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMA DE TRF. IMPRESTABILIDADE. PARADIGMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SEM SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. IMPRESTABILIDADE. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. As hipóteses que autorizam o manejo do incidente de uniformização encontram-se previstas no art. 14 da Lei n.º 10.259/2001, que estabelece a competência desta Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais quando demonstrada divergência entre decisões de Turmas de diferentes Regiões ou quando presente decisão proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.
2. Afasto, de logo, a pretensão de acolhimento do incidente por divergência com relação a julgamentos promovidos por Tribunais Regionais Federais, por ausência de previsão legal. Tais precedentes não possuem aptidão para suportar este tipo de incidente de uniformização, a teor do indicado art. 14 da Lei n.º 10.259/01.
3. O único acórdão paradigma originado do eg. Superior Tribunal de Justiça versa sobre substrato fático absolutamente diverso, consubstanciado na flexibilização do início de prova material exigido para comprovação da condição de segurado especial, com adoção da solução pro misero. O objeto deste feito se refere a benefício por incapacidade para trabalhador urbano, sendo que o laudo pericial não constatou inaptidão laboral alguma. Não havendo similitude fático-jurídica entre os julgados, revela-se ausente a divergência necessária para o conhecimento e julgamento deste Pedido de Uniformização.
4. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Pedido de Uniformização, nos termos da Ementa/voto da Relatora.
Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0004308-68.2010.4.01.3200
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL QUE APONTA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E OS PARADIGMAS. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 42/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Pretende o recorrente a modificação de acórdão que confirmou sentença de improcedência do seu pedido de restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez. Insiste na necessidade de análise das questões sociais, culturais e profissionais que o envolvem, já que sua idade avançada, baixa escolaridade e deficiência impedem o exercício de atividades que exijam esforço físico, bem como sua readaptação em trabalho intelectual.
2. O recorrente não demonstrou a divergência necessária entre os acórdãos em confronto. O acórdão recorrido, ao negar provimento ao recurso do autor, não se limitou a confirmar sua ausência de incapacidade fundado apenas no laudo pericial, foi além: apontou a inexistência de elementos nos autos que pudessem se contrapor ao laudo pericial. Confira-se o seu teor, no que importa: "embora o julgador não esteja adstrito ao laudo pericial, nos termos dos arts. 131 e 436 do CPC, não houve nos autos produção de prova por parte da autora (sic) que pudesse contradizer a perícia, ônus que lhe incumbia, nem mesmo a impugnação ao laudo pericial." No mesmo sentido, os acórdãos paradigmas confirmam "o entendimento no sentido da desnecessidade da vinculação do magistrado à prova pericial, se existentes outros elementos nos autos aptos à formação do seu convencimento", incluídos neste os aspectos pessoais e sociais do recorrente. Não havendo divergência, não há o que ser uniformizado.
3. Acrescento, ainda, que a pretensão do recorrente se configura em autêntico reexame de prova, vedado nesta instância por disposição legal e por determinação veiculada na Súmula n.º 42 deste Colegiado, o que por si só impediria o conhecimento deste Incidente.
4. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Pedido de Uniformização, nos termos da Ementa/voto da relatora.
Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0013421-80.2010.4.01.3900
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA TERTULINO RIBEIRO
PROC./ADV.: ANDRÉA PATRICIA BATISTA PAULINO
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
LITISCONSORTE : MARIA DE NAZARÉ PIRES MARTINS
PROC./ADV.: ALBERTO INDEQUI
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. CARACTERIZAÇÃO DE DIVERGÊNCIA APTA A AUTORIZAR O CONHECIMENTO E JULGAMENTO DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. RATEIO DE PENSÃO ENTRE VIÚVA E EX-COMPANHEIRA, QUANDO CONFIGURADO CONCUBINATO IMPURO OU ADULTERINO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DAS INSTÂNCIAS SUPERIORES SOBRE A CONFIGURAÇÃO DESTE TIPO DE RELAÇÃO. NECESSIDADE DE REJULGAMENTO DO FEITO, DE ACORDO COM A PREMISSA ORA FIRMADA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO, NA PARTE CONHECIDA.
1. Preliminarmente, verifico a necessidade de chamar o feito à ordem, por constatar que o Incidente de Uniformização interposto nos autos do processo principal foi equivocadamente juntado aos autos do Recurso Inominado (agravo) interposto em face da inadmissão deste Recurso. Determino, pois, a juntada, nestes autos, da decisão de fls 42/44 dos autos apensos, bem como de todas as folhas subseqüentes àquelas, com a necessária renumeração e atualização de fases processuais.
2. Trata-se de Agravo Regimental interposto em face de decisão prolatada pelo em. Presidente desta Turma Nacional, que inadmitiu o Pedido de Uniformização manejado por Francisca Tertulino Ribeiro, irresignada contra a manutenção, pela Turma Recursal dos Juizados Especiais do Pará, de sentença que reconheceu à companheira de seu ex-marido o direito a 50% da pensão por morte que percebe.
3. Considero, data maxima venia, que a decisão monocrática guerreada merece reparo, uma vez que verifico a presença de acórdãos paradigmas prolatados pelas 5ª e 6 ª Turmas do eg. Superior Tribunal de Justiça que veiculam entendimento que conflita com o acórdão recorrido. Em verdade este Incidente calcou-se em dois pontos: a irresignação da recorrente com relação à ausência de prova documental da relação de seu ex-marido com sua suposta concubina; a impossibilidade de reconhecimento de concubinato impuro. E somente com relação ao primeiro ponto não se configurou a pretendida divergência jurisprudencial, clara com relação ao segundo.
4. Registro, por cautela, que este segundo ponto foi adequadamente ventilado nos momentos processuais próprios, uma vez que desde a contestação a recorrente, segunda ré, vem se insurgindo contra a possibilidade de reconhecimento de concubinato impuro, já que "em momento algum da convivência do casal, o extinto chegou a abandonar o lar conjugal para ir viver com outra mulher, posto que era público e notório que o casal Rubens e Francisca viviam em perfeita harmonia, cuidando de seus filhos, durante todos os anos de feliz convivência e união matrimonial do casal até a morte do marido, no ano de 1991" (fls. 36 - contestação). A alegação foi repetida no recurso inominado manejado e não foi, data venia, enfrentada nestes autos.
5. Conheço pois, parcialmente, do incidente interposto. Passo à análise da alegação de impossibilidade de rateio de pensão por morte entre esposa e suposta concubina, quando caracterizado concubinato impuro ou adulterino. A alegação é pertinente, porquanto nossos tribunais superiores têm entendido no sentido diverso do acórdão recorrido. (Cf. RExtr. 590779/SE, RExtr. 397762/BA, REsp 674176/PE, 813175/RJ).
6. Ocorre que em nenhum momento a sentença recorrida, ou o acórdão que a confirma, enfrentam a tese jurídica de impossibilidade de caracterização de união estável concomitante com casamento não rompido de fato ou de direito. O foco das dessas decisões é de que a circunstância de o falecido ser casado (estado civil) não impediria a caracterização de união estável com outra pessoa, sem consideração a respeito da necessidade, no mínimo, de separação de fato entre os cônjuges. E se trata de circunstância cuja análise se revela essencial.
7. Não cabendo a esta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência a análise de matéria de fato, sobre a qual não se manifestaram as instâncias inferiores, tenho que este Incidente merece parcial provimento para firmar a tese jurídica de impossibilidade de repartição de pensão entre esposa e companheira na hipótese de concubinato impuro ou adulterino, na linha de posição adotada pelo eg. Supremo Tribunal Federal. A análise da presença ou ausência deste tipo de relação deverá ser promovida pela Turma de origem, a quem competirá o rejulgamento do recurso inominado interposto pela primeira e segunda rés, com enfrentamento direto do tema.
8. Agravo regimental provido, com parcial provimento do Pedido de Uniformização interposto, nos termos da Questão de Ordem n. 20 deste Colegiado. Incidente parcialmente provido, com determinação de novo julgamento do recurso inominado nos termos da premissa jurídica indicada. Pedido de submissão do Incidente ao STJ prejudicado, por força do provimento parcial deste Incidente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais dar provimento ao Agravo Regimental, conhecendo em parte do Incidente de Uniformização manejado e lhe dando provimento, na parte conhecida, nos termos da Ementa-voto da Relatora.
Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

Exemplar de Assinante
VEDADA A VENDA OU IMPRESSÃO COMERCIAL

PROCESSO: 2008.33.00.700343-6
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANTONIETA MARIA DE JESUS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE FILHO MAIOR. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA CONFIGURADA. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Pretende o INSS a modificação de acórdão que reconheceu o direito da autora à percepção de pensão por morte de filho maior. Argumenta que a circunstância de a recorrida ser beneficiária de duas pensões descaracterizaria a dependência exigível. Colaciona paradigmas que veiculam entendimento de que a ausência de demonstração de dependência econômica leva ao reconhecimento da improcedência do pedido de pensão por morte; bem como de que a mera complementação de rendimentos não gera dependência.
2. Considero que a pretensão do recorrente se caracteriza como desejo de reexame do material probatório, incabível nesta via. De fato, o que a legislação exige não é a completa ausência de rendimentos da futura pensionista, mas sim a caracterização de sua dependência para com o instituidor da pensão, considerada como presente nestes autos. A singularidade de cada precedente afasta a possibilidade de caracterizarem efetiva divergência, uma vez que o que sofre modificação é o substrato fático envolvido, e não a interpretação destes pelos Órgãos Colegiados.
3. Assim, entendo que a pretensão de uniformização envolve inequívoco revolvimento de matéria fático-probatória, o que é defeso nesta instância, a teor da Súmula nº 42 desta Turma Nacional. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Pedido de Uniformização, nos termos da Ementa/voto da Relatora.
Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2008.39.00.701323-4
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: JOSÉ PEREIRA MOURÃO
PROC./ADV.: HERLICH LEMES ZAFRED
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PARADIGMA DE TRF. IMPRESTABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Trata-se de incidente manejado pelo requerente em face de decisão da Turma a quo que manteve sentença de improcedência do pedido de restabelecimento de auxílio-doença por ser o autor da ação portador de linfedema residual decorrente de insuficiência linfática que, por sua vez, é resultante de erisipela do membro inferior.
2. As hipóteses que autorizam o manejo do incidente de uniformização encontram-se previstas no art. 14 da Lei n.º 10.259/2001, que estabelece a competência desta Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais quando demonstrada divergência entre decisões sobre questões de direito material de Turmas de diferentes Regiões ou quando presente decisão proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.
3. São inaptos à demonstração da divergência necessária ao conhecimento de Incidente Nacional de Uniformização acórdãos de Tribunais Regionais Federais, a teor do art. 14, § 2º da Lei nº 10.259/2001.
4. Os paradigmas emanados do eg. Superior Tribunal de Justiça versam sobre concessão de aposentadoria por invalidez, levando-se em conta as condições sócio-econômicas, profissionais e culturais para a concessão do benefício quando o laudo pericial é conclusivo pela incapacidade parcial. Nos autos, todavia, a parte apenas iniciou o debate sobre condições pessoais do requerente em sede de Pedido de Uniformização, atraindo a incidência da Questão de Ordem nº 10 da TNU: "Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido".
5. Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Pedido de Uniformização de Jurisprudência, nos termos da Ementa/voto constantes dos autos, que passam a fazer parte deste julgado.
Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2008.39.00.701315-9
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSEFA VITORIO DE SOUZA
PROC./ADV.: MARCOS ALBERTO PEREIRA SANTOS
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS ACÓRDÃOS EM CONFRONTO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Pretende o INSS a modificação de acórdão que negou provimento a recurso inominado que interpôs, para manter a sentença que reconheceu o direito da autora à obtenção de aposentadoria rural por idade, ao argumento de impossibilidade de concessão de benefício com base em prova exclusivamente testemunhal. Ataca ainda, indiretamente, a ausência de contemporaneidade do início de prova material, indicando súmula deste Colegiado.
2. Os paradigmas do eg. Superior Tribunal de Justiça, que analisam substrato fático relacionado à ausência de início de prova material e impossibilidade de concessão de aposentadoria rural por idade com base em prova testemunhal não possuem similitude fático-jurídica com o acórdão recorrido, que analisou hipótese na qual o segurado logrou trazer aos autos comprovação de exercício de atividade rural. A ausência de similitude entre os julgados impede a configuração da divergência necessária ao conhecimento e julgamento deste incidente.
3. Com relação à suposta ausência de contemporaneidade do início de prova material, lembro que esta Turma Nacional já pacificou o entendimento, cristalizado no enunciado da Súmula nº 14, de que "para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício", atribuindo-se à prova testemunhal a aptidão de estender a sua eficácia. Considerou-se, nestes autos, que o início de prova material colacionado aos autos possuía aptidão para, juntamente com a prova testemunhal, comprovar o exercício do labor rural no período solicitado. Qualquer interferência na conclusão implica reexame de prova, vedado nesta via.
4. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, não conhecer do Pedido de Uniformização, nos termos da Ementa/voto da Relatora.
Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2008.71.50.012887-2
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: CILENI DE FÁTIMA GONÇALVES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃO RECORRIDO E ACÓRDÃO PARADIGMA. IMPRESTABILIDADE. ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TNU. INVIABILIDADE DE NOVO INCIDENTE. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. As hipóteses que autorizam o manejo do incidente de uniformização encontram-se previstas no art. 14 da Lei n.º 10.259/2001, que estabelece a competência desta Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais quando demonstrada divergência entre decisões sobre questões de direito material de Turmas de diferentes Regiões ou quando presente decisão proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Este órgão colegiado também já pacificou o entendimento de ser cabível a interposição do incidente em face de divergência com relação a acórdão que profira, revelando sua posição pacificada.
2. Não é hábil à demonstração da divergência suscitada indicação de acórdão paradigma que, analisado detidamente junto ao acórdão recorrido, demonstra convergência de interpretações. No caso, da análise do acórdão paradigma, destaca-se o seguinte trecho do voto do relator: "Este benefício não é devido quando a moléstia é pré-existente à filiação do segurado. No entanto, o artigo 42, §2º da Lei 8.213/91 contempla uma importante exceção: quando a incapacidade sobrevier por agravamento ou progressão da moléstia". O acórdão recorrido, por seu turno, manteve a sentença. Nesta, lê-se: "a incapacidade laborativa da autora provém de 1999 e decorre de diabete melitus (CID E 11), conforme relatou o perito nomeado. Informou ainda que a incapacidade é parcial, ou seja, somente para a sua atividade habitual e permanente. À época do início do fator incapacitante, a demandante não era segurada do RGPS, pois, conforme comprova o extrato do CNIS em anexo, suas contribuições previdenciárias, na qualidade de contribuinte individual, iniciaram-se apenas na competência 11/2003, ou seja, muito tempo após o início da sua incapacidade laborativa. Assim, a incapacidade é anterior à sua filiação ao RGPS. Logo, como a incapacidade é pré-existente à filiação ao RGPS, o pedido deve ser julgado improcedente, na forma do parágrafo único, do artigo 59, da Lei 8.213/91".
3. Esta TNU já pacificou de que o reingresso no Regime Geral de Previdência Social não gera direito ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, quando comprovado que a incapacidade que acomete o segurado preexiste à data de início de seu novo vínculo com a Previdência Social. Jurisprudência da TNU. Precedentes: PEDILEF 200870510040227, Rel. JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA, data da decisão: 14/06/2011, DOU 22/07/2011 SEÇÃO 1; PEDILEF 200770510046080, Relator JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, data da decisão: 10/05/2010, DOU 25/03/2011. Incidência da Questão de Ordem nº 13/TNU.
4. Reexaminar os elementos levados em consideração pelas instâncias ordinárias para concluir pela capacidade da requerente quando de seu reingresso no RGPS implicaria reexame de provas, vedada em sede de Incidente de Uniformização. Incidência da Súmula nº 42/TNU.
5. Incidente não conhecido. Prejudicado o pedido do INSS, veiculado nas últimas folhas destes autos (não numeradas), eis que versa sobre fato que não interfere no julgamento deste Incidente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer o Pedido de Uniformização de Jurisprudência, nos termos da Ementa-voto da Relatora.
Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2008.71.95.007509-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: BENTO ABREU DA ROSA
PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): OS MESMOS
PROC./ADV.: OS MESMOS
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE MOVIDO PELO AUTOR QUE VEICULA PARADIGMAS QUE NÃO POSSUEM SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA COM O ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDENTE MOVIDO PELO INSS QUE VEICULA PARADIGMAS JÁ SUPERADOS PELA JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA, NO JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO (RESP Nº 1151363). INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Não se conhece de incidente de uniformização que aponta acórdãos paradigmas que versam sobre substrato fático diverso do tratado nos autos, situação que caracteriza a ausência de similitude fático-jurídica entre os julgados e consequente ausência de divergência, necessária ao conhecimento do Incidente. Recurso do autor não conhecido.
2. Com relação ao Incidente do INSS, verifico que no julgamento do Recurso Especial repetitivo nº 1151363, o eg. STJ firmou o entendimento de que o fator de conversão aplicável na transformação do tempo de serviço especial em comum deve corresponder ao quociente de proporcionalidade entre o tempo de serviço especial exigido para aposentadoria e aquele referente à aposentadoria comum integral, a ser observado na época da concessão do benefício. Assim, não merece conhecimento, tampouco, o Pedido de Uniformização formulado pela Autarquia Previdenciária, uma vez que o acórdão recorrido se encontra no mesmo sentido de orientação externada pelo eg. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo representativo de controvérsia. Aplicação da questão de ordem n.º 24 deste Colegiado.
3. Incidente de Uniformização do autor não conhecido. Incidente de Uniformização do réu não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer dos Incidentes de Uniformização do autor e do INSS, nos termos do voto da Relatora.
Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2008.71.95.001832-9
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: NORILDA SANTOS GUIMARÃES
PROC./ADV.: ALEIXO FERNANDES MARTINS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL POR IDADE. CONCEITO JURÍDICO DE GRUPO FAMILIAR PARA FINS DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE. EXCLUSÃO DA RENDA DO FILHO MAIOR DE 21 ANOS DO CÔMPUTO DA RENDA DO GRUPO FAMILIAR DA AUTORA. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 20, §1º DA LEI Nº 8.742/93 COM A REDAÇÃO ANTERIOR À LEI Nº 12.435/2011. INCIDENTE PROVIDO.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

1. Portam os autos Pedido de Uniformização de Jurisprudência formulado por Norilda Santos Guimarães, representada pela Defensoria Pública da União, em face de acórdão prolatado pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Sul, que manteve a sentença de improcedência de pedido de amparo assistencial, por reputar não satisfeito o requisito do Art. 20, § 3º da Lei nº 8.742/93 (renda mensal familiar inferior a ¼ do salário mínimo). Apresenta a requerente este incidente sustentando ser possível a concessão de benefício assistencial haja vista que no cálculo da renda familiar per capita o juiz levou em consideração a renda auferida por filho maior de 21 anos, bem como adotou conceito de família diverso daquele resultante da leitura conjugada do Art. 20, § 1º da Lei nº 8.742/93 (LOAS) e da Lei nº 8.213/91.
2. O acórdão recorrido manteve a sentença de improcedência do pedido. Nesta, registrou o magistrado seu entendimento no sentido de dever o conceito de família ser interpretado em sintonia com o conjunto das demais leis que tratam da assistência social aos necessitados e sob o pálio da Constituição Federal, não havendo qualquer justificativa para a manutenção da disparidade de critérios e emprego literal do art. 16 da Lei nº 8.213/91. Entendeu ainda ser incompatível o conceito de família previsto na Lei nº 8.742/93 com as demais definições previstas na legislação assistencial superveniente e que estaria tacitamente revogado o disposto no art. 20, § 1º da Lei nº 8.742/93. Com base nestas premissas, incluiu na renda familiar da idosa o filho da autora, maior de 21 anos, julgando improcedente o pedido do benefício assistencial.
3. O acórdão paradigma, por seu turno, na esteira do entendimento pacificado desta TNU, esposa entendimento localizado na antípoda do acórdão recorrido, quer quanto à adoção do conceito de grupo familiar - delimitando-o, para efeito da concessão do benefício em questão, no art. 20, § 1º da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 9.720/98-, quer quanto à expressa exclusão no cômputo da renda familiar daquela auferida por filho maior de 21 anos.
4. Considero que o acórdão paradigma é o que capta com propriedade os objetivos da assistência social, perfilando-se ao entendimento de que na composição da renda, a noção de grupo familiar deve ser aferida conforme interpretação restrita do disposto no art. 16 da Lei nº 8.213/91 e no art. 20 da Lei nº 8.742/93, o que exclui do grupo familiar os filhos maiores não inválidos, genros, irmãos maiores de 21 anos, amigos etc. (PEDILEF nº 2007.70.53.002520-3/PR, Rel. Juíza Fed. Jacqueline Michels Bilhalva, julgado em 03.08.2009; PEDIFEF nº 2008.71.95.00162-7/RS, Rel. Derivaldo de F. B. Filho, DJ 05.04.2010; PEDILEF 2004461841542217, Rel. Juiz Fed. Vladimir Santos Vitvsky, julgado em 17.03.2011, DOU 17.06.2011). O filho da autora, maior e capaz, não integra o grupo familiar da recorrente, nos termos dos artigos 20, § 1º da Lei 8.742/93 e 16, I da Lei 8.213/91 e, portanto, a sua renda não pode ser computada para aferir a miserabilidade de sua mãe.
5. Deve ser ressaltado que as alterações da Lei nº 8.742/93 promovidas pela Lei nº 12.435/2011, especialmente a nova redação do art. 20, § 1º que alterou o conceito de grupo familiar para fins de aferição da miserabilidade são inaplicáveis ao caso por não poderem retroagir para retirar do patrimônio jurídico da autora direito ao benefício já adquirido. A ação foi proposta em março de 2006, bem antes da entrada em vigor da nova redação do art. 20, § 1º da Lei nº 8.742/93. Com efeito, desde 2011, o conceito de família a que se refere o caput do art. 20 da Lei nº 8.742/93 compreende o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.
6. Com essas considerações, dou provimento a este incidente de uniformização, julgando procedente o pedido de concessão de amparo assistencial com DIB em 18/10/2005 (data do requerimento administrativo), reafirmando a premissa jurídica já pacífica nesta TNU de que antes do advento da Lei nº 12.435/2011, a renda do filho maior de 21 anos não pode ser considerada no cálculo da renda per capita do grupo familiar.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais dar provimento a este Pedido de Uniformização, nos termos da Ementa-voto da Relatora, que passa a fazer parte deste julgado.
Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2009.33.00.700219-1
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ALAÍDES LUIZA DE JESUS SILVA
PROC./ADV.: CARLOS EDUARDO BEARARE
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. TRABALHO URBANO DE CÔNJUGE. INDISPENSABILIDADE DO LABOR RURAL RECONHECIDA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA DOS ACÓRDÃOS EM CONFRONTO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Pretende o INSS a modificação de acórdão que reconheceu o direito do autor à obtenção de aposentadoria rural por idade, ao argumento de ausência de comprovação da indispensabilidade do labor rural para o regime de economia familiar reconhecido, uma vez que o marido da autora seria trabalhador urbano.
2. Ocorre que o acórdão recorrido manifesta conclusão, de forma expressa, no sentido da imprescindibilidade do labor rural para o orçamento familiar, especificamente na decisão de fls. 126/127 (julgamento dos embargos de declaração interpostos pelo INSS). Confira-se seu teor, no que importa: "Note-se que a Lei nº 11.718/2008 não impõe a exclusividade do trabalho dos membros da família na atividade rural para que possa ficar caracterizado o regime de economia familiar, impondo, apenas, sua indispensabilidade, não havendo qualquer elemento nos autos que milite em desfavor da parte autora".
3. Os acórdãos paradigmas veiculam interpretação que não diverge da expendida no julgamento deste feito, eis que somente fixam o entendimento de necessidade de demonstração da imprescindibilidade do labor rural na economia familiar. Não havendo que se falar em divergência, fica obstado o conhecimento e julgamento deste Incidente de Uniformização.
4. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Pedido de Uniformização, nos termos da Ementa/voto da Relatora.
Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2009.38.00.719871-4
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JUDITE FERREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: PATRÍCIA DIAS DE OLIVEIRA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. EXIGÊNCIA DE LABOR RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Não se conhece de Incidente de Uniformização em que os acórdãos em cotejo não ostentam a necessária divergência interpretativa.
2. O julgado recorrido alinha-se com a orientação veiculada pelos paradigmas indicados, no sentido de se exigir a comprovação do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. O acórdão impugnado deixou consignado que "a autora exerceu atividade de trabalhadora rural, no período reconhecido na sentença" (fls. 131), ou seja, "no período de 1950 a 2006" (fls. 99), sendo que o seu requerimento administrativo data de 2006.
3. Como se vê, inexiste divergência entre teses jurídicas, mas tão-somente quanto ao exame da matéria fático-probatória. Por conseguinte, a pretensão de uniformização envolve inequívoco revolvimento de matéria fático-probatória, o que é defeso nesta instância, a teor da Súmula nº 42 desta Turma Nacional.
4. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Pedido de Uniformização, nos termos da Ementa/voto da Relatora.
Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2009.70.50.010952-1
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MARILENE STORRER CHABU
PROC./ADV.: ROSE KAMPA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ACÓRDÃOS PARADIGMAS QUE REVELAM CONVERGÊNCIA DE ENTENDIMENTO COM O ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DA NECESSÁRIA DIVERGÊNCIA. DECISÕES AFINADAS COM A POSIÇÃO DESTA TURMA E DO EG. STJ SOBRE O TEMA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. As hipóteses que autorizam o manejo do incidente de uniformização encontram-se previstas no art. 14 da Lei n.º 10.259/2001, que estabelece a competência desta Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais quando demonstrada divergência entre decisões sobre questões de direito material de Turmas de diferentes Regiões ou quando presente decisão proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Este órgão colegiado também já pacificou o entendimento de ser cabível a interposição do incidente em face de divergência com relação a acórdão que profira, revelando sua posição pacificada.
2. Não é hábil à demonstração da necessária divergência acórdãos paradigmas que veiculam interpretação convergente com a realizada no acórdão recorrido.
3. Na hipótese dos autos, o acórdão recorrido, que confirmou a sentença por seus próprios fundamentos, acrescentou-lhe a seguinte fundamentação: "o laudo em questão respondeu de forma clara todos os quesitos apresentados pelo juíza a quo e considerou, além da avaliação de saúde da autora, todos os exames apresentados pela parte." Encampou, ainda, as razões de decidir da sentença recorrida, nos termos do art. 46 da Lei n.º 9.099/95, que considerou que "o fato de o laudo pericial apontar para conclusão diversa dos médicos responsáveis pelo tratamento do segurado ou do perito do INSS obviamente não enseja, por si só, a realização de nova perícia realizada ou mesmo a sua complementação, destacadamente quando as questões relativas a capacidade laborativa e ao quadro de saúde foram de forma técnica expressamente avaliadas e respondidas pelo perito judicial, o qual materializou suas conclusões de modo coerente e consistente".
4. O acórdão paradigma veicula entendimento de que "existindo nos autos atestados médicos, esses devem ser apreciados e somente afastados por força de expressa fundamentação". Ora, não diverge este julgado daquele promovido nestes autos, embora tenham caminhado para soluções diversas em face de substrato fático diferenciado.
5. De qualquer forma, a pretensão deduzida no presente incidente implica o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é defeso nesta instância, a teor da Súmula nº 42 desta Turma Nacional: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de provas".
6. Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Pedido de Uniformização de Jurisprudência, nos termos da Ementa/voto da Relatora.
Rio de janeiro, 29 de março de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2009.70.52.001309-2
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ELISABETH PAULA FERREIRA
PROC./ADV.: EMERSON CHIBIAQUI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMA DE TURMA SEM SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E OS PARADIGMAS DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Pretende a autora a modificação de acórdão que deu provimento ao recurso do INSS, excluindo da sentença a parte que reconhece como tempo especial de trabalho o período de 28/04/1995 a 02/02/2007. Ocorre que não logrou manejar Incidente de Uniformização com aptidão para ser conhecido e julgado, senão vejamos:
2. As hipóteses que autorizam o manejo do incidente de uniformização encontram-se previstas no art. 14 da Lei n.º 10.259/2001, que estabelece a competência desta Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais quando demonstrada divergência entre decisões de Turmas de diferentes Regiões ou quando presente decisão proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.
3. O acórdão da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo (Processo nº 2002.61.84.003471-2), indicado como paradigma pela recorrente, não trata de tema que guarde similitude fático-jurídica com a matéria objeto do acórdão recorrido. De fato, versa aquele sobre a possibilidade de reconhecimento de tempo especial exercido até 28/04/1995, pelo simples enquadramento na categoria profissional de auxiliar ou atendente de enfermagem, sendo que este trata da impossibilidade de reconhecimento de atividade especial exercida após 28/04/1995, sem que haja a demonstração de exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.
4. Não vislumbro a indispensável divergência entre o acórdão recorrido e os acórdãos desta TNU indicados pela recorrente como paradigmas (Pedilef 200672950176317 e Pedilef 200572950035638). Isso porque tanto os julgados invocados como paradigmas quanto o acórdão recorrido veiculam a tese de necessidade de demonstração de exposição habitual e permanente aos agentes nocivos para reconhecimento da atividade exercida a partir da Lei nº 9.032/95, publicada em 29/04/1995, como tempo especial de trabalho.
5. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Pedido de Uniformização, nos termos da Ementa/voto da Relatora.
Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2009.38.00.703972-5
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANTÔNIA TEIXEIRA CAMPOS DO CARMO

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

PROC./ADV.: JULIO CESAR DA SILVA
PROC./ADV.: WAGNER DIAS SILVA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. POSIÇÃO CONSOLIDADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO SENTIDO DA IMPRESCINDIBILIDADE DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL ANTES DO REQUERIMENTO OU DO IMPLEMENTO DA IDADE. PET. 7476. INTANGIBILIDADE DO DIREITO ADQUIRIDO. INCIDENTE IMPROVIDO.
1. Pretende o INSS a modificação de acórdão que reconheceu o direito da autora à obtenção de aposentadoria rural por idade, alegando a inexistência de início de prova material, bem como a exigibilidade de comprovação de efetivo exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento ou implemento da idade.
2. Quanto ao primeiro ponto de divergência suscitado, anoto que o paradigma invocado (Súmula nº 149/STJ) não se mostra apto a fundar o alegado dissídio, porquanto trata apenas da necessidade de existência de início de prova material, nada revelando sobre eventual inidoneidade dos documentos carreados aos autos. E nesse sentido, o recorrente não indicou paradigma algum que pudesse embasar a sua irresignação.
3. Em relação ao segundo tema em debate, qual seja, a desnecessidade de implementação simultânea dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria rural por idade, lembro que o STJ, no julgamento da Pet 7476, que derivou de incidente julgado por esta TNU, pacificou o entendimento da inaplicabilidade da Lei n.º 10.666/03 às aposentadorias rurais por idade, exigindo demonstração de efetiva atividade rurícola no período anterior ao requerimento ou ao implemento da idade.
4. Entendimento firmado em acórdão prolatado nos autos do Pedilef 200671950181438, de minha relatoria, ao qual se imprimiu a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno da TNU, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação pacificada.
5. Não obstante isso, é de se ver que o acórdão recorrido, conquanto tenha flexibilizado a exigência de comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, não se pronunciou sobre eventual preenchimento do requisito de carência na época do implemento da idade mínima, ou seja, sobre a demonstração de efetiva atividade rurícola no período imediatamente anterior ao implemento da idade. O MM. Juiz sentenciante considerou demonstrado o exercício de atividade rural no período de 1991 a 2002 (fls. 96). A autora completou 55 anos em 2000 e requereu o benefício em 2005. Logo, evidenciado resta pelas instâncias inferiores que a quando a autora completou a idade mínima havia também preenchido o requisito do período de "carência" de 114 meses de atividade agrícola. Nesse sentido, deve ser resguardado o seu direito adquirido ao benefício postulado, sendo irrelevante que tenha formulado o pedido administrativo somente três anos após a cessação do labor rural. Ressalto que o leading case julgado pelo eg. STJ analisou a situação de rurícola que deixou o campo antes de completar a idade mínima exigida e passou a exercer atividade urbana, fazendo jus à aposentadoria rural com idade comum (65 anos para homens e 60 para mulheres), enquanto no presente caso a autora se afastou das lides campesinas quando já havia atendido os requisitos legais, sem passar a exercer atividade urbana e deixando apenas de formular, imediatamente, o pedido administrativo. Por conseguinte, não vejo como o caso concreto não se enquadre na mens legis, que foi amparar aqueles trabalhadores que estejam de fato à margem do mercado formal de trabalho e, mais especificamente, do mercado urbano; que labutam sem perspectiva de lograr uma aposentadoria do regime contributivo.
4. Pedido de Uniformização de Jurisprudência improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais negar provimento ao Pedido de Uniformização, nos termos da ementa/voto da Relatora.
Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2009.71.95.000967-9
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: PEDRO ROGÉRIO DA SILVA
PROC./ADV.: VILMAR LOURENÇO
REQUERIDO(A): JUÍZO DA 3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE PORTO ALEGRE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
LITISCONSORTE : INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DIVORCIADO DAS RAZÕES DE DECIDIR DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. NÃO CONHECIMENTO.
1. Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência formulado por Pedro Rogério da Silva em face de decisão proferida pela Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Sul, que indeferiu, nos termos do art. 18 da Lei nº 1.533/51, a petição inicial do mandado de segurança que interpôs por força de decadência do direito à impetração.
2. Não obstante, o recorrente interpõe este incidente combatendo apenas a forma de cálculo da renda mensal inicial de seu benefício, matéria sequer tratada no acórdão recorrido. Como se vê, o recurso manejado veicula razões dissociadas da decisão que ataca, motivo pelo qual não possui aptidão para ser conhecido e julgado.
3. Nessas razões, não conheço do incidente de uniformização. É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer deste Pedido de Uniformização, nos termos da Ementa/voto da Relatora.
Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2005.34.00.754768-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: RIEDES RESENDE
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO TEMPORAL DA CONVERSÃO DO PERÍODO TRABALHADO.
1. "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes da própria TNU que cancelou a Súmula 16". (PEDILEF 200461840622448, Relatora JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN, Data da Decisão 16/11/2009, Fonte/Data da Publicação DJ 13/05/2010).
2. Pedido conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização, negar provimento ao recurso, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

ANTÔNIO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2006.33.00.706755-1
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: NILMARA DE ALMEIDA QUIRINO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

EMENTA

PROCESSUAL. PENSÃO POR MORTE. QUESTÃO DE ORDEM N. 22 DA TNU. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA ENTRE ACÓRDÃO RECORRIDO E PARADIGMAS.
1. É necessária a similitude fática e jurídica entre acórdão recorrido e paradigmas, consoante Questão de Ordem n. 22 da TNU: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".
2. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização, não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Sessão em 29 de março de 2012.

ANTÔNIO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2007.34.00.701019-7
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
PROC./ADV.: LUCIANA F.G. PADILHA
REQUERIDO(A): MARCIA HELENA LOPES SOARES
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

EMENTA

PROCESSUAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. REQUISITOS. ACÓRDÃO DE TRF. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE E ATUALIZADA. ARTIGO 14 DA LEI N. 10.259/01. QUESTÃO DE ORDEM N. 5. SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E O PARADIGMA INEXISTENTE. QUESTÃO DE ORDEM N. 22 DA TNU.
1. Acórdãos de TRF's não servem como paradigmas para Incidente de Uniformização, a teor do §2º do art. 14 da Lei n. 10.259/01.
2. O art. 14 da Lei n. 10.259/01 exige uma jurisprudência atualizada e dominante (reiteração de decisões sobre a mesma matéria no mesmo sentido ou teor) e não um caso isolado, decidido por maioria no E. STJ (Resp. 730.855/RJ).
3. Aplicação da Questão de Ordem nº 5 da TNU: "Um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte".
4. É necessária a similitude fática e jurídica entre acórdão recorrido e paradigmas, consoante Questão de Ordem n. 22 da TNU: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".
5. Caso em que o acórdão recorrido baseou-se no Código de Defesa do Consumidor para responsabilizar a ECT, diferentemente do acórdão paradigma da 2ª TR/SC.
6. Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização, não conhecer do recurso, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Brasília, 29 de março de 2012.

ANTÔNIO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2007.33.00.704076-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ORLANDO SANTOS LISBOA
PROC./ADV.: UBIRAJARA GONDIM DE BRITO ÁVILA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REEXAME DA CONVICÇÃO FIRMADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INTERPRETAÇÃO DO LAUDO PERICIAL E DOS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS DOS AUTOS. SÚMULA 42 DA TNU. SÚMULA 07 DO STJ.
1. "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato". (Súmula 42 da TNU).
2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" - Súmula 07 do STJ.
3. A TNU, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, deve apenas se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
4. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização, não conhecer o incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

ANTÔNIO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2007.38.00.707643-1
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): WALDIR DO CARMO SANTANA
PROC./ADV.: ANDRE LUIZ PINTO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

EMENTA

PROCESSUAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM N. 13 DA TNU. PEDIDO NÃO CONHECIDO.
1. O conhecimento do pedido encontra óbice na Questão de Ordem n. 13 desta TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."
2. Pedido de uniformização não conhecido.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização, não conhecer do recurso, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

ANTÔNIO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2007.70.60.001793-7
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): DALVA RODRIGUES GERINHO
PROC./ADV.: JORGE ALEXANDRE DIAS ÁVILA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DIB. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO REALIZADO APÓS 30 DIAS CONTADOS A PARTIR DA DATA DO ÓBITO. MENOR ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. ART. 74, II DA LEI Nº 8.213/91. INAPLICABILIDADE. PRAZO PRESCRICIONAL. FIXAÇÃO DA DIB NA DATA DO ÓBITO. PRECEDENTES DA TNU.
1. "Já se encontra pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização o entendimento no sentido de que diante da evidente natureza jurídica prescricional, é certa a impossibilidade do curso do prazo previsto no art. 74 da Lei nº 8.213/91, em relação aos incapazes. Incidência do art. 169, I, c/c o art. 5º, I do Código Civil de 1916. Precedentes: processo nº. 200638007463304, Relator: Juiz Federal Ricarlos Almagro Vitoriano Cunha, Data da Decisão: 16/02/2009, DJ 13/05/2010". (PEDILEF 200770510061755 Relator JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, Data da Decisão 11/10/2010, Fonte/Data da Publicação DOU 25/03/2011).
2. Incidente do INSS conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização, conhecer e negar provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

ANTÔNIO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2007.71.95.018982-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: GILMAR ZAPPAZ
PROC./ADV.: FABIANO CÉSAR SIQUEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. PROVA DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS NA LEGISLAÇÃO.
1. A r. sentença, confirmada pelo v. acórdão, exigiu exposição habitual e permanente para o período de 1979 a 1982 (fls. 157/159).
2. A TNU entende que a efetiva exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, somente passou a ser exigida a partir da Lei n.º 9.032/95, não sendo possível exigir essa comprovação para períodos anteriores.
2. "Trata-se de entendimento igualmente consolidado nesta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência que a exigibilidade de laudo técnico para comprovação de insalubridade apontada nos formulários DSS-8030 somente se impõe a partir da promulgação da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997, que convalidou os atos praticados com base na MP n.º 1.523, de 11/10/1996, alterando o §1º do art. 58 da Lei n.º 8.213/91. A exigência é inaplicável à espécie, que se refere a período anterior". (PEDILEF 200571950189548, Relatora JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, Data da Decisão 05/06/2011, Fonte/Data da Publicação DOU 24/05/2011, SEÇÃO 1).
3. Pedido conhecido e provido, determinando-se o retorno dos autos à TR de origem para adequação do julgado ao entendimento da TNU.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização, dar provimento ao recurso, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

ANTÔNIO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2007.38.00.718392-6
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANTONIA TEIXEIRA DE REZENDE GOMES
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

EMENTA

PROCESSUAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. QUESTÃO DE ORDEM N. 13 DA TNU. PEDIDO NÃO CONHECIDO.
1. O conhecimento do pedido encontra óbice na Questão de Ordem n. 13 desta TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."
2. Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização, não conhecer do recurso, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

ANTÔNIO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2007.38.00.735142-4
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA DE LOURDES LOPES GOMES
PROC./ADV.: JULIO CESAR DA SILVA
PROC./ADV.: WAGNER DIAS SILVA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. SÚMULA 42 DA TNU. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7 DO STJ. MATÉRIA DE PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.
1. Súmula 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". - Súmula 7 do STJ.
3. A TNU, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, deve se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
4. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização, não conhecer o IU, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

ANTÔNIO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0061406-95.2007.4.01.3400
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: ROBERTO DE BARROS FRANÇA ALVES
PROC./ADV.: BRUNO PENIDO ARAUJO
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

EMENTA

DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. FURTO EM ESTACIONAMENTO. QUESTÃO DE ORDEM N. 22 DA TNU. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA ENTRE ACÓRDÃO RECORRIDO E PARADIGMAS.
1. É necessária a similitude fática e jurídica entre acórdão recorrido e paradigmas, consoante Questão de Ordem n. 22 da TNU: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".
2. Caso em que o acórdão recorrido consignou a "inexistência de serviço especializado e que o estacionamento possui acesso irrestrito a qualquer pessoa, sem controle de entrada e saída de veículos", enquanto os paradigmas do STJ (acórdãos de TRF são inservíveis, consoante art. 14, §2º, da Lei 10.259/01) reconhecem situação fática diversa.
3. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização, não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Brasília, 29 de março de 2012.

ANTÔNIO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2008.38.00.724791-9
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): REGINA DA SILVA RESENDE
PROC./ADV.: GERALDO LIBERATO SANTANNA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

EMENTA

PROCESSUAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. QUESTÃO DE ORDEM N. 13 DA TNU. PEDIDO NÃO CONHECIDO.
1. O conhecimento do pedido encontra óbice na Questão de Ordem n. 13 desta TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."
2. Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização, não conhecer do recurso, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

ANTÔNIO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0015762-16.2008.4.01.3200
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
PROC./ADV.: ANDRÉ LUIZ DAMASCENO DE ARAÚJO
PROC./ADV.: ROSANGELA FLORES JUNKER
REQUERIDO(A): FABIANA ERICA PINHEIRO MORAIS
PROC./ADV.: FRANROBSON RODRIGUES RIBEIRO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. REEXAME DA CONVICÇÃO FIRMADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 42 DA TNU. SÚMULA 07 DO STJ. ACÓRDÃOS DE TRF'S. PEDIDO NÃO CONHECIDO.
1. "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato". (Súmula 42 da TNU).
2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" - Súmula 07 do STJ.
3. A TNU, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, deve apenas se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
4. Acórdãos de TRF são inservíveis como paradigmas, para fins de pedido de uniformização, consoante art. 14, §2º, da Lei 10.259/01.
5. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização, não conhecer o incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Brasília, 29 de março de 2012.

ANTÔNIO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0016721-84.2008.4.01.3200
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: FILOMENA MARIA DA SILVA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): OS MESMOS
PROC./ADV.: OS MESMOS
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DIB E QUALIDADE DE SEGURADO. REEXAME DA CONVICÇÃO FIRMADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INTERPRETAÇÃO DO LAUDO PERICIAL E DOS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS DOS AUTOS. SÚMULA 42 DA TNU. SÚMULA 07 DO STJ. PEDIDOS NÃO CONHECIDOS.
1. "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato". (Súmula 42 da TNU).
2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" - Súmula 07 do STJ.
3. A TNU, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, deve apenas se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
4. Incidentes de uniformização do INSS e da parte autora não conhecidos.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização, não conhecer os incidentes de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

ANTÔNIO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2009.38.00.705551-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ RAIMUNDO TEIXEIRA DE LIMA
PROC./ADV.: FERNANDA RODRIGUES GONÇALVES
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

EMENTA

PROCESSUAL. QUESTÃO DE ORDEM N. 22 DA TNU. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA ENTRE ACÓRDÃO RECORRIDO E PARADIGMA DO STJ. ACÓRDÃOS DE TRF'S NÃO CONFIGURAM DIVERGÊNCIA NA TNU.
1. É necessária a similitude fática e jurídica entre acórdão recorrido e paradigma do STJ, consoante Questão de Ordem n. 22 da TNU: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".
2. Acórdãos de TRF são inservíveis, consoante art. 14, §2º, da Lei 10.259/01, para configuração de paradigmas de divergência na TNU.
3. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização, não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

ANTÔNIO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2009.39.00.702049-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): VALDELINO BARROS ALMEIDA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

EMENTA

PROCESSUAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. REQUISITOS. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE E ATUALIZADA. ARTIGO 14 DA LEI N. 10.259/01. QUESTÃO DE ORDEM N. 5. PRECEDENTE DA TNU.
1. O art. 14 da Lei n. 10.259/01 exige uma jurisprudência atualizada e dominante (reiteração de decisões sobre a mesma matéria no mesmo sentido ou teor) e não um caso isolado do ano de 2000 (Resp. 213.517/PR).
2. Aplicação da Questão de Ordem nº 5 da TNU: "Um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte".
3. Precedente da TNU: PEDILEF 2009.32.00.703442-5, sessão de 02/03 de agosto de 2011.
4. Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização, não conhecer do recurso, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

ANTÔNIO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2009.71.95.000697-6
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: IZOEL FERRI
PROC./ADV.: NILSON ROBERTO SCHWENGBER
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

EMENTA

PROCESSUAL. ACÓRDÃO DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. ARTIGO 14, §2º DA LEI N. 10.259/01.
1. Acórdão de TRF não caracteriza divergência para fins de admissão do incidente de uniformização nacional, conforme art. 14, §2º, da Lei n. 10.259/01.
2. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização, não conhecer o recurso, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Brasília, 29 de março de 2012.

ANTÔNIO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2008.38.00.712282-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CONCEIÇÃO ANA ROSA
PROC./ADV.: GILMAR JOSÉ RAIMUNDO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

EMENTA

PROCESSUAL. PENSÃO POR MORTE. QUESTÃO DE ORDEM N. 22 DA TNU. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA ENTRE ACÓRDÃO RECORRIDO E PARADIGMAS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. MATÉRIA DE PROVA E DE INTERPRETAÇÃO DE FATOS. PEDIDO DO INSS NÃO CONHECIDO.
1. É necessária a similitude fática e jurídica entre acórdão recorrido e paradigmas, consoante Questão de Ordem n. 22 da TNU: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".
2. Além disso, o acórdão recorrido consignou a existência de prova material e oral favorável à autora. Desta forma, o conhecimento do incidente de uniformização encontra óbice nas Súmulas 42 da TNU e 7 do STJ.
3. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização, não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

ANTÔNIO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2008.33.00.713092-2
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: JOSÉ LIBANIO GONÇALVES DOS SANTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

EMENTA

PREVIDENCIARIO. AUXILIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS PARA A APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM OS JULGADOS DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 13 DA TNU. PEDIDO NÃO CONHECIDO.
1. O conhecimento do pedido encontra óbice na Questão de Ordem n. 13 desta TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."
2. O v. acórdão analisou as condições pessoais para indeferimento do benefício de aposentadoria por invalidez, como orienta a jurisprudência da TNU na espécie.
3. Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização, não conhecer o recurso, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

ANTÔNIO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2008.50.53.000466-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): VERGÍLIO ALVES MACHADO
PROC./ADV.: MÁRCIO PIMENTEL MACHADO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA TRABALHISTA NÃO HOMOLOGATÓRIA. SÚMULA 31 DA TNU. PROVA ORAL.
1. A sentença trabalhista, prolatada após a análise da prova oral colhida no processo, constitui elemento suficiente para reconhecimento do tempo de serviço.
2. Mesmo a sentença homologatória é aceita pela TNU, nos termos da SÚMULA n. 31: "A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários."
3. Incidente de uniformização do INSS improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 29 de março 2012.

ANTÔNIO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2009.33.00.703615-7
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: ELIAS EULALIO NERI DOS SANTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REEXAME DA CONVICÇÃO FIRMADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INTERPRETAÇÃO DO LAUDO PERICIAL E DOS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS DOS AUTOS. SÚMULA 42 DA TNU. SÚMULA 07 DO STJ.
1. "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato". (Súmula 42 da TNU).
2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" - Súmula 07 do STJ.
3. A TNU, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, deve apenas se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
4. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização, não conhecer o incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

ANTÔNIO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2009.33.00.701064-4
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MAIZE ALMEIDA DE ARAUJO PEREIRA
PROC./ADV.: MATHEUS NORA DE ANDRADE
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. AGRAVAMENTO DA DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO. REEXAME DA CONVICÇÃO FIRMADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS E DOS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS DOS AUTOS. SÚMULA 42 DA TNU. SÚMULA 07 DO STJ. PEDIDO NÃO CONHECIDO.
1. "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato". (Súmula 42 da TNU).
2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" - Súmula 07 do STJ.
3. A TNU, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, deve apenas se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
4. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização, não conhecer o incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

ANTÔNIO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2009.38.00.716553-8
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): GERALDA FRANCISCA DOS SANTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

EMENTA

PROCESSUAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. QUESTÃO DE ORDEM N. 13 DA TNU. PEDIDO NÃO CONHECIDO.
1. O conhecimento do pedido encontra óbice na Questão de Ordem n. 13 desta TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."
2. Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização, não conhecer do recurso, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

ANTÔNIO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2011.72.55.000516-3
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: NERY SCHMITZ
PROC./ADV.: ILSA MARIA LINK
PROC./ADV.: DALTO EDUARDO DOS SANTOS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

EMENTA

PROCESSUAL. QUESTÃO DE ORDEM N. 22 DA TNU. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA ENTRE ACÓRDÃO RECORRIDO E PARADIGMA DO STJ. ACÓRDÃOS DE TRF'S NÃO CONFIGURAM DIVERGÊNCIA NA TNU.
1. É necessária a similitude fática e jurídica entre acórdão recorrido e paradigma do STJ, consoante Questão de Ordem n. 22 da TNU: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".
2. Acórdãos de TRF são inservíveis, consoante art. 14, §2º, da Lei 10.259/01, para configuração de paradigmas de divergência na TNU.
3. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização, não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

ANTÔNIO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2003.81.10.007958-9
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA IRINEIDE NUNES E OUTROS
PROC./ADV.: ALBERTO RAULINO PRATA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. VÍNCULO URBANO DO CÔNJUGE DA PARTE AUTORA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 41, DA TNU. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.
1.Pedido de pensão por morte.
2.Sentença de procedência do pedido, proferida com arrimo verificação do regime de economia familiar (fls. 101/103).
3.Manutenção do julgado pela Turma Recursal do Ceará (fls. 120/121).
4.Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte ré, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001 (fls. 122/129).
5.Alegação de que a posição da Turma Recursal do Ceará difere daquela da 1ª Turma Recursal de Minas Gerais - autos de nº 2007.38.00.730639-1 - voto de relatoria da Magistrada Sônia Diniz Viana.
6.Inadmissibilidade do incidente com fundamento na jurisprudência da TNU - Turma Nacional de Uniformização (fls. 137/138).
7.Apresentação, pela parte ré, do requerimento para novo juízo de admissibilidade do Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização (fls. 139/147).
8.Determinação de remessa dos autos ao CJF (fls. 148).
9.Admissão do incidente com fundamento no art. 7º, inciso VI, do Regimento Interno da TNU - Turma Nacional de Uniformização, proferida pelo Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização (fls. 150/153).
10.Aplicação, à hipótese dos autos, do verbete nº 41, do presente tribunal de uniformização: "A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto".
11.Não conhecimento do incidente com respaldo na impossibilidade do reexame de provas no âmbito da TNU - Turma Nacional de Uniformização e com esteio na súmula nº 41, do Colegiado citado.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.
Rio de Janeiro, 29 de março de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2003.81.10.022826-1
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA ANTONIETA ALVES BRITO
PROC./ADV.: MANUEL BEZERRA DA SILVA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA AUTARQUIA-RÉ. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. HIPÓTESE DE VÍNCULO URBANO DO CÔNJUGE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 41, DA TNU - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE COM BASE NA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DA TNU - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.
1.Pedido de concessão de aposentadoria por idade mediante reconhecimento de labor rural.
2.Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela autarquia-ré, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001. Objetivo de descaracterização da qualidade de segurada especial da parte autora em razão do exercício de atividade urbana por parte do cônjuge varão.
3.Indicação, pela parte recorrente, de precedentes da lavra da 1ª Turma Recursal de Minas Gerais: Processos nº 2007.38.00.730639-1 e nº 2007.38.00.710601-6.
4.Inadmissibilidade do incidente pela Turma Recursal do Ceará.
5.Apresentação, pela autarquia-ré, de requerimento com pedido de processamento do incidente, nos termos do art. 15, § 4º, da Resolução nº 22/2008, do CJF - Conselho da Justiça Federal.
6.Decisão da lavra do Ministro Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização, no sentido de admitir o incidente, com fundamento no art. 7º, inciso VI, do Regimento Interno do Colegiado citado.
7.Aspecto imporante dos autos, a ser destacado: com a edição da Lei Complementar nº 11/1971, não mais se exigiu a exclusividade da atividade agrícola para fins de comprovação do regime de economia familiar, caso em que o exercício de atividade urbana por parte do cônjuge varão não descaracteriza a qualidade de segurada especial da mulher.
8.Necessidade de se analisar, caso a caso, se a renda ou valor do benefício auferido pelo cônjuge na atividade urbana é eficaz à mantença da família.
9.Hipótese dos autos em que o acórdão recorrido levou em conta toda a situação fática.
10.Inteligência da Súmula nº 41, da TNU - Turma Nacional de Uniformização: "A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto".
11.Não conhecimento do incidente ofertado pela autarquia-ré por força do disposto na questão de ordem nº 13, da TNU, "ex vi": "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.
Rio de Janeiro, 29 de março de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2003.50.52.000362-4
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
REQUERENTE: ADENAYDE RUFINO LUGAO
PROC./ADV.: EDGARD VALLE DE SOUZA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DA PARTE AUTORA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. TESE DA IRRELEVÂNCIA DE OS DOCUMENTOS ABRANGEREM TODO O PERÍODO LABORADO. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIAÇÃO DE PROVAS NO ÂMBITO DA UNIFORMIZAÇÃO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1.Pedido de aposentadoria por idade rural.
2.Sentença de improcedência do pedido, mantida pela Turma Recursal (fls. 288/290 e 317/318).
3.Trechos importantes do voto: "A Certidão de Casamento da autora, datada de janeiro de 1976, deve ser afastada como início de prova material. Apesar de constar a profissão de seu marido como sendo a de agricultor, a autora há muitos anos encontra-se separada de seu cônjuge, tendo, inclusive, passado a conviver com outra pessoa desde a década de 70. Além disso, o Contrato de Parceria firmado entre a recorrente e o Sr. Carlos Degasperi, ao que tudo indica, está eivado de vícios. A recorrente, ao pleitear em 2002 o benefício previdenciário em sede administrativa, obteve êxito com base no referido contrato. Ocorre que, em decorrência de uma denúncia feita pelo filho do Sr. Carlos, de que este não teria conhecimento do teor do aludido contrato, o INSS realizou diligências no sentido de investigar tal denúncia, o que foi feito, respeitando-se os princípios do devido processo legal e da ampla defesa. Nas diligências administrativas efetuadas pelo INSS, ficou contatado que a recorrente morou na cidade de Nova Venécia por muitos anos, e que conviveu maritalmente com o Sr. Ricardo Degasperi por mais de 20 anos; o referido companheiro da recorrente, à época da diligência administrativa, quando ainda moravam juntos, chegou a informar que possuía cinco lotes e sete casas e que algumas estavam alugadas, dando a entender que a recorrente também vivia da renda desses aluguéis. A pesquisa também constatou que a recorrente está separada do Sr. Ricardo há alguns anos, mas que reside em uma das casas de propriedade do ex-companheiro, onde cultiva uma pequena horta. Assim, em virtude da denúncia realizada e do resultado das diligências efetuadas pela autarquia previdenciária, o Contrato de Parceria firmado não pode ser utilizado como início de prova, para fins de comprovação de atividade rural. O próprio Sr. Carlos Degasperi, que firmou o contrato com a requerente, disse, conforme pertinentemente assinalado na sentença proferida (fls. 290), que "apenas assinou os contratos de parceria de período de 1988 a 1993 (exatamente o período de carência) e de 1993 a 2002 'na confiança' da autora, sequer lendo (folhas 123/124 c/c folhas 205/206), acreditando estar declarando o período em que a demandante teria trabalhado para ele na 'panha' do café, antes de ela se mudar para Nova Venécia, há mais de vinte anos atrás (SIC)". Ademais, por mais que se admita como verídico o fato da demandante ter trabalhado nas terras do Sr. Carlos Degasperi como diarista, antes de morar em Nova Venécia, este tempo não serviria para cômputo, há que, como a mesma se mudou para Nova Venécia entre 1979/1980, a atividade rural seria muito anterior ao ano de 1993, ano em que a recorrente completou o requisito etário para pleitear a aposentadoria rural por idade na condição de segurada especial. Os demais trabalhos supostamente realizados pela recorrente também não podem servir para cômputo de tempo de atividade rural, já que os mesmos têm apenas a função de complementar prova documental. Dessa forma, a recorrente não comprovou o período de cinco anos e seis meses (por ter completado 55 anos em 1993) exigidos para a sua aposentadoria, já que todas as informações constantes dos autos demonstram que a mesma não cumpriu os requisitos para receber a aposentadoria por idade pleiteada, na qualidade de segurada especial, devendo o seu recurso ser improvido".
4.Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001 (fls. 333/341).
5.Tese de que o período de prova não precisa corresponder a todo o período laborado e de que demonstrou, efetivamente, seu labor nas lides campesinas.
6.Indicação, pela recorrente, de precedentes da lavra do STJ - Superior Tribunal de Justiça: Recurso Especial nº 297.698/CE ; Agravo Regimental no Recurso Especial nº 744.823/CE .
7.Inadmissibilidade do incidente junto à Turma Recursal do Espírito Santo (fls. 374/376).
8.Apresentação, pela parte autora, de requerimento com pedido de processamento do incidente, nos termos do art. 15, § 4º, da Resolução nº 22/2008, do CJF - Conselho da Justiça Federal (fls. 378).
9.Determinação de remessa dos autos a Brasília (fls 379).
10.Admissibilidade do incidente pelo Ministro Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização admitiu o incidente, com fundamento no art. 7º, inciso VI, do Regimento Interno do Colegiado citado (fls. 380/381).
11.Impossibilidade de conhecimento do incidente, em face da existência de matéria de prova. O tema da oscilação da prova testemunhal e de sua valoração não pode ser objeto de uniformização.
12.A imprecisão de testemunhos deve ser averiguada pelo juízo 'a quo' cujo contato com as partes e com as respectivas testemunhas é insubstituível no âmbito da uniformização de jurisprudência.
13.Hipótese em que o juízo prolator do acórdão analisou, exaustivamente, a prova documental e concluiu pela existência de labor rural muito anterior ao ano de 1993, data em que a parte autora implementou o requisito etário necessário à aposentação por idade.
14.Incidência do verbete nº 42, da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
15.Não conhecimento do incidente.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente, nos termos do art. 14, da Lei nº 10.259/2.001, e da súmula 14, da lavra do Colegiado citado.
Rio de Janeiro, 29 de março de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Relatora

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

PROCESSO: 2003.81.10.004359-5
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA GALDINO DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. FICHA DE ASSOCIAÇÃO SINDICAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nº 06 E 20, DA TNU - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE.
1.Pedido de aposentadoria por idade.
2.Sentença de procedência do pedido (fls. 78/79).
3.Reforma da sentença pela Turma Recursal do Ceará (fls. 98).
4.Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001 (fls. 101/109).
5.Alegação de que houve juntada de início de prova material com anexação, aos autos, dos seguintes documentos: declaração de exercício de atividade rural na propriedade de Joaquim Pinheiro Teles, no Sítio Bucanha, no período de 1º-01-1990 a 19-12-2002; carteira de associada do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Crato - CE, cujo ingresso ocorreu em 14-10-1997; ficha de controle das mensalidades do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Crato - CE.
6.Indicação, pela parte recorrente, de precedente da lavra da Turma Recursal do Rio Grande do Sul: autos de nº 2004.71.95.004617-4/RS.
7.Inadmissibilidade do incidente junto à Presidência da Turma Recursal do Ceará (fls. 110).
8.Apresentação, pela parte autora, do requerimento para novo juízo de admissibilidade do Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização (fls. 112/113).
9.Admissão do incidente com fundamento no art. 7º, inciso VI, do Regimento Interno da TNU - Turma Nacional de Uniformização.
10.Existência de similitude fático-jurídica entre o caso dos autos e o julgado paradigma.
11.Aplicação, à hipótese dos autos, do verbete nº 06, do presente tribunal de uniformização: "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola".
12.Menção, também, a importante julgado da TNU - Turma Nacional de Uniformização: EMENTA: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - Declaração de existência ou não de início de prova material. 2 - Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais sem a homologação do Ministério Público ou do INSS não serve como início de prova material. Precedente: STJ, AgRg no REsp 497079/CE, Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima, órgão Julgador: Quinta Turma, J: 04/08/05, DJ: 29/08/05. 3 - Ficha de Associação do Sindicato de Trabalhadores Rurais de Ribeirão/PE em nome da parte autora, Ficha de Associação do Sindicato de Trabalhadores Rurais de Ribeirão/PE em nome do esposo da parte autora, Carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ribeirão/PE em nome da parte autora, Carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ribeirão/PE em nome do esposo da parte autora, Recibos de Recolhimentos das Contribuições Sindicais em nome da parte autora, Carta de Concessão da Aposentadoria Por Idade Rural do esposo da parte autora, Recibos de Adiantamento a Fornecedores em nome do esposo da parte autora, Declaração do Fundo de Terras do Estado de Pernambuco (FUNTEPE), e Fichas de Contribuição em nome do esposo da parte autora da Associação dos Pequenos Produtores Rurais de Águas Claras/PE qualificam-se como hábeis a demonstrar início razoável de prova material, a qual não necessita abarcar a integralidade do período de tempo a ser reconhecido judicialmente. Precedentes: REsp. 538232/ RS (Relatora: Ministra Laurita Vaz. Órgão Julgador: Quinta Turma. J: 10/02/04. DJ: 15/03/04); REsp. 522.240/RS (Relator: Ministro Gilson Dipp. Órgão Julgador: Quinta Turma. J: 16/09/03. DJ: 06/10/03); AgRg no REsp 642016/CE (Relatora:Ministra Laurita Vaz. Órgão Julgador: Quinta Turma. J: 23/11/2004. DJ:13.12.2004); EResp. 499370/CE (Relatora: Ministro Laurita Vaz. Órgão Julgador: Terceira Seção. J: 14/02/07. DJ: 14/05/07). 4 - Incidente conhecido e parcialmente provido", (PEDILEF 200783005266574, JUIZ FEDERAL OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 25/03/2009.)
13.Incidência da questão de ordem nº 20, da TNU - Turma Nacional de Uniformização: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma".
14.Parcial provimento do incidente, com determinação de retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para reanálise do pedido, nos termos das premissas fixadas no presente incidente.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização prover em parte o incidente de uniformização de jurisprudência.
Rio de Janeiro, 29 de março de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2004.81.10.005078-6
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: HOSANA ZELIA NOBRE
PROC./ADV.: PEDRO MORAES FILHO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VÍNCULO URBANO EXERCIDO DURANTE O PERÍODO DE CARÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 13 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO - TNU. NÃO CONHECIMENTO.
1.Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.
2.Sentença de improcedência do pedido.
3.Manutenção da sentença pela Turma Recursal do Ceará.
4.Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.
5.Defesa, pela parte recorrente, da existência nos autos de início de prova material e da caracterização do regime de economia familiar.
6.Indicação, pela parte recorrente, das Súmulas nº 06 e 14 da Turma Nacional de Uniformização e dos seguintes precedentes: Recurso Especial nº 675.892/RS emanado do Superior Tribunal de Justiça; processo nº 2004.83.20.000892-0 da TNU; processo nº 199904010733196 do Tribunal Regional Federal da Quarta Região; processo nº 2004.01.99.021433-0 do Tribunal Regional da Primeira Região.
7.Inadmissibilidade do incidente junto à Turma Recursal de Santa Catarina.
8.Apresentação, pela parte autora, de requerimento com pedido de processamento do incidente, nos termos do art. 15, § 4º, da Resolução nº 22/2008, do CJF - Conselho da Justiça Federal.
9.Decisão da lavra do Ministro Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização, no sentido de admitir o incidente, com fundamento no art. 7º, inciso VI, do Regimento Interno do Colegiado citado.
10.Impossibilidade de examinar o pedido de uniformização de lei federal quanto aos julgados emanados de Tribunais Regionais Federais.
11.Incidência do "caput" do art. 14, da Lei nº 10.259, de 12-07-2001, "in verbis": "Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei".
12.No mais, incidência da Questão de Ordem nº 24, "in verbis": "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".
13.Reprodução de importante trecho do acórdão: "Considerando que os documentos acostados aos autos pela autora como início de prova material restringem-se à certidão de casamento, noticiando a profissão do marido como de agricultor, enfraquecida diante dos vários vínculos urbanos mantidos pelo mesmo, conforme CNIS de fls. 22/25, a certidão do TER, com sua profissão de agricultora, desde 1986, a folha de matrícula também com sua qualificação como de agricultora, porém todos os documentos que estão fora do período de carência (1993 a 2003), contrariando o disposto na Súmula 34 da TNU, Considerando que a autora manteve vínculos urbanos (de 1987 a 1994), no período de carência, conforme CNIIS de fls. 28,".
14.Inexistência, nos autos, de início de prova material posterior ao vínculo urbano exercido pela autora.
15.Parte autora que completou 60 (sessenta) anos em 2007, visto que nascera 1º-03-1947.
16.Incidência da Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização, "in verbis": "Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar."
17.Não conhecimento do incidente de uniformização de jurisprudência, ofertado pela parte autora.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.
Rio de Janeiro, 29 de março de 2.012

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2004.81.10.018139-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA JOSÉ LIMA DA SILVA
PROC./ADV.: RICARDO MASCENO DE AQUINO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR IDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. VÍNCULO URBANO DO CÔNJUGE DA PARTE AUTORA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 41, DA TNU. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.
1.Pedido de aposentadoria por idade.
2.Sentença de procedência do pedido, proferida com arrimo verificação do regime de economia familiar (fls. 50/51).
3.Manutenção do julgado pela Turma Recursal do Ceará (fls. 79/80).
4.Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte ré, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001 (fls. 81/93).
5.Alegação de que a posição da Turma Recursal do Ceará difere daquela da 1ª Turma Recursal de Minas Gerais - autos de nº 2007.38.00.730639-1, de relatoria da Magistrada Sônia Diniz Viana.
6.Inadmissibilidade do incidente - decisão da Presidência da 2ª Turma Recursal do Ceará (fls. 96).
7.Apresentação, pela parte ré, do requerimento para novo juízo de admissibilidade do Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização (fls. 97/105).
8.Determinação de remessa dos autos ao CJF (fls. 106).
9.Admissão do incidente, pelo Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 7º, inciso VI, do Regimento Interno da TNU - Turma Nacional de Uniformização (fls. 108/110).
10.Aplicação, à hipótese dos autos, do verbete nº 41, do presente tribunal de uniformização: "A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto".
11.Não conhecimento do incidente com respaldo na impossibilidade do reexame de provas no âmbito da TNU - Turma Nacional de Uniformização e com esteio na súmula nº 41, do Colegiado citado.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.
Rio de Janeiro, 29 de março de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2004.81.10.012330-3
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PEDRO MIRON DE VASCONCELOS DIAS NETO
REQUERIDO(A): IZA DA SILVA FREITAS
PROC./ADV.: MANUEL BEZERRA DA SILVA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR IDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. VÍNCULO URBANO DO CÔNJUGE DA PARTE AUTORA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 41, DA TNU. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.
1.Pedido de aposentadoria por idade.
2.Sentença de procedência do pedido, proferida com arrimo verificação do regime de economia familiar e na demonstração de atividade rural há mais de 15 (quinze) anos (fls. 35/36).
3.Manutenção do julgado pela Turma Recursal do Ceará (fls. 58).
4.Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte ré, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001 (fls. 54/61).
5.Alegação de que a posição da Turma Recursal do Ceará difere daquela da 1ª Turma Recursal de Minas Gerais - autos de nº 2007.38.00.730639-1.
6.Inadmissibilidade do incidente com fundamento na jurisprudência da TNU - Turma Nacional de Uniformização (fls. 78/79).
7.Apresentação, pela parte autora, do requerimento para novo juízo de admissibilidade do Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização (fls. 80/88).
8.Admissão do incidente com fundamento no art. 7º, inciso VI, do Regimento Interno da TNU - Turma Nacional de Uniformização (fls. 89).
9.Decisão de admissibilidade do incidente, proferida pelo Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização (fls. 91/96).
10.Aplicação, à hipótese dos autos, do verbete nº 41, do presente tribunal de uniformização: "A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto".
11.Não conhecimento do incidente com respaldo na impossibilidade do reexame de provas no âmbito da TNU - Turma Nacional de Uniformização e com esteio na súmula nº 41, do Colegiado citado.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.
Rio de Janeiro, 29 de março de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Relatora

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

PROCESSO: 2004.81.10.011355-3
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA AMADA GOMES
PROC./ADV.: ELIANE MARIA GOMES DE AZEVEDO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR IDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. VÍNCULO URBANO DO CÔNJUGE DA PARTE AUTORA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 41, DA TNU. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.
1.Pedido de aposentadoria por idade.
2.Sentença de procedência do pedido, proferida com arrimo verificação do regime de economia familiar (fls. 89/90).
3.Manutenção do julgado pela Turma Recursal do Ceará (fls. 112/113).
4.Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte ré, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001 (fls. 174/181).
5.Alegação de que a posição da Turma Recursal do Ceará difere daquela da 1ª Turma Recursal de Minas Gerais - autos de nº 2007.38.00.730639-1.
6.Inadmissibilidade do incidente com fundamento na jurisprudência da TNU - Turma Nacional de Uniformização (fls. 149).
7.Apresentação, pela parte ré, do requerimento para novo juízo de admissibilidade do Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização (fls. 150/158).
8.Admissão do incidente com fundamento no art. 7º, inciso VI, do Regimento Interno da TNU - Turma Nacional de Uniformização (fls. 159).
9.Decisão de admissibilidade do incidente, proferida pelo Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização (fls. 161/162).
10.Aplicação, à hipótese dos autos, do verbete nº 41, do presente tribunal de uniformização: "A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto".
11.Não conhecimento do incidente com respaldo na impossibilidade do reexame de provas no âmbito da TNU - Turma Nacional de Uniformização e com esteio na súmula nº 41, do Colegiado citado.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.
Rio de Janeiro, 29 de março de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2005.70.51.008629-9
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: JOSÉ TADEU BALBINO
PROC./ADV.: THAÍS TAKAHASHI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO DE SEGURADO ESPECIAL. VIGILANTE. USO DE ARMA DE FOGO. PRECEDENTE DA TNU - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE.
1.Pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de tempo especial e sua conversão em comum.
2.Sentença de parcial procedência do pedido, proferida com arrimo na possibilidade de conversão do período laborado sob condições especiais somente até 13-10-1996, data em que houve a revogação da lista por profissões (fls. 17/23).
3.Manutenção da sentença pela Turma Recursal do Paraná. Votação por maioria (fls. 36/40).
4.Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001 (fls. 41/50).
5.Defesa de ser possível a conversão pretendida somente pelo fato de utilizar arma de fogo no exercício de sua atividade profissional de vigilante.
6.Indicação, pela parte recorrente, de precedentes da lavra do STJ - Superior Tribunal de Justiça: Recurso Especial nº 413.614/SC e Processo nº 2002.61.84.005278-7, emanado da 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo.
7.Inadmissibilidade do incidente junto à Presidência da Turma Recursal do Paraná (fls. 51).
8.Apresentação, pela parte autora, do requerimento para novo juízo de admissibilidade do Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização (fls. 52).
9.Admissão do incidente com fundamento no art. 7º, inciso VI, do Regimento Interno da TNU - Turma Nacional de Uniformização (fls. 56/64).
10.Existência de similitude fático-jurídica entre o caso dos autos e o julgado paradigma.
11.Temática da possibilidade de conversão de tempo especial, em comum, para a atividade de vigilante exercida com porte de arma de fogo já apreciado por esta Turma Nacional de Uniformização, com orientação prevalecente no sentido da viabilidade da aludida conversão: "PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. JURISPRUDÊCIA DOMINANTE DO STJ. VIGILANTE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. 2. No caso em concreto, o tempo de serviço trabalhado pelo autor como vigilante deve ser considerado como laborado em condições especiais, tendo em vista a demonstração da exposição habitual e permanente ao risco à integridade física e não havendo pretensão resistida neste ponto, deve ser acolhida a respectiva conversão em tempo comum, com a revisão do benefício, ressalvando a prescrição. 3. Incidente conhecido e provido." (PEDIDO 200772510086653, ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN, DJ 28-07-2009).
12.Inteligência da Súmula nº 26 da Turma Nacional de Uniformização: "A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64."
13.Incidência da questão de ordem nº 20, da TNU - Turma Nacional de Uniformização: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma".
14.Parcial provimento do incidente.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização prover o incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos da questão de ordem nº 20, da TNU - Turma Nacional de Uniformização.
Rio de Janeiro, 29 de março de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2005.81.10.068271-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: IRENE PEREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: JOÃO BANDEIRA ACCIOLY
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR IDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. VÍNCULO URBANO DO CÔNJUGE DA PARTE AUTORA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 41, E DA QUESTÃO DE ORDEM 20, DA TNU. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE.
1.Pedido de aposentadoria por idade.
2.Sentença de improcedência do pedido, proferida com arrimo na impossbilidade de configurar o regime de economia familiar (fls. 52/53).
3.Manutenção do julgado pela Turma Recursal do Ceará (fls. 96).
4.Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001 (fls. 69/88).
5.Alegação de que a posição da Turma Recursal do Ceará difere daquela do STJ - Superior Tribunal de Justiça , da 1ª Turma Recursal de Goiás e da 2ª Turma Recursal do Paraná .
6.Inadmissibilidade do incidente junto à Turma Recursal do Ceará (fls. 113).
7.Requerimento apresentado pela parte recorrente, cujo resultado foi de admissão do incidente junto à TNU - Turma Nacional de Uniformização (fls. 115/116 e 119/120).
8.Existência de similitude fático-jurídica entre o caso dos autos e os precedentes invocados.
9.Parte que anexou aos autos, para comprovar seu labor rural, os seguintes documentos: a) certidão de casamento de 27-06-1975, com menção à profissão de lavrador do marido da autora (fls. 11 e 23); b) termo de declaração, firmado perante o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Redenção, de que a autora era meeira, de 1972 a 2003 (fls. 12); c) declaração firmada por testemunhas de que ela fora rurícola na cidade de Redenção (fls. 13); d) documentos de identificação da parte autora - RG, CPF e título eleitoral (fls. 14); e) cópia da qualificação da autora em CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social (fls. 15); f) certificado de cadastro de imóvel rural junto ao INCRA - INSTITUTO DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - (fls. 16); g) declaração do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, 52ª Zona Eleitoral, de que a autora fora agricultora (fls. 17); h) declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Redenção (fls. 26).
10.Aplicação, à hipótese dos autos, do verbete nº 41, do presente tribunal de uniformização: "A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto".
11.Conhecimento e parcial provimento do incidente.
12.Incidência da questão de ordem nº 20, da TNU - Turma Nacional de Uniformização.
13.Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de Pernambuco para reapreciação do caso em consonância com a súmula nº 41, do Colegiado citado.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização prover em parte o incidente de uniformização de jurisprudência.
Rio de Janeiro, 29 de março de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2005.81.03.504111-5
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): FRANCISCA SANTANA DA SILVA
PROC./ADV.: VANDERLEY FARIAS PEDROSA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR IDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. VÍNCULO URBANO DO CÔNJUGE DA PARTE AUTORA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 41, DA TNU. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.
1.Pedido de aposentadoria por idade.
2.Sentença de procedência do pedido, mantida pela Turma Recursal do Ceará (fls. 51/54 e 71)
3.Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte ré, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001 (fls. 77/84).
4.Alegação de que a posição da Turma Recursal do Ceará difere da Turma Recursal de Minas Gerais - processo nº 2007.38.00730639-1.
5.Inadmissibilidade do incidente pela presidência da 2ª Turma Recursal do Ceará (fls. 87).
6.Apresentação, pela parte autora, do requerimento para novo juízo de admissibilidade do Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização.
7.Admissão do incidente com fundamento no art. 7º, inciso VI, do Regimento Interno da TNU - Turma Nacional de Uniformização (fls. 98/100).
8.Aplicação, à hipótese dos autos, do verbete nº 41, do presente tribunal de uniformização: "A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto".
9.Não conhecimento do incidente com respaldo na impossibilidade do reexame de provas no âmbito da TNU - Turma Nacional de Uniformização e com esteio na súmula nº 41, do Colegiado citado.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.
Rio de Janeiro, 29 de março de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2005.81.10.021187-7
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA DAS GRAÇAS DAMASCENO BARBOSA
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO
PROC./ADV.: FRANCISCO RONALDO V. MARTINS
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR IDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. VÍNCULO URBANO DO CÔNJUGE DA PARTE AUTORA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 41, DA TNU. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.
1.Pedido de aposentadoria por idade.
2.Sentença de procedência do pedido, proferida com arrimo verificação do regime de economia familiar (fls. 50/51).
3.Manutenção do julgado pela Turma Recursal do Ceará (fls. 67).
4.Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte ré, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001 (fls. 174/181).
5.Alegação de que a posição da Turma Recursal do Ceará difere daquela da 1ª Turma Recursal de Minas Gerais - autos de nº 2007.38.00.730639-1, de relatoria da Magistrada Sônia Diniz Viana.
6.Inadmissibilidade do incidente, decidida pela Presidência da 1ª Tur-

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ma Recursal do Ceará, com fundamento na ausência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o paradigma invocado pela autarquia previdenciária (fls. 85).
7.Apresentação, pela parte ré, do requerimento para novo juízo de admissibilidade do Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização (fls. 86/94).
8.Decisão de remessa dos autos ao Colegiado sediado em Brasília, acima referido (fls. 95).
9.Decisão de admissibilidade do incidente, proferida pelo Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização (fls. 96/97).
10.Aplicação, à hipótese dos autos, do verbete nº 41, do presente tribunal de uniformização: "A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto".
11.Não conhecimento do incidente com respaldo na impossibilidade do reexame de provas no âmbito da TNU - Turma Nacional de Uniformização e com esteio na súmula nº 41, do Colegiado citado.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.
Rio de Janeiro, 29 de março de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2005.71.95.007467-8
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LUCI AZEVEDO DE SOUZA
PROC./ADV.: LUIZ CELSO INDIO DINIZ
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR IDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. VÍNCULO URBANO DA PARTE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULA Nº 41 E 42, E DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13, DA TNU. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.
1.Pedido de aposentadoria por idade.
2.Sentença de procedência do pedido, proferida com arrimo na possibilidade de configurar o regime de labor rural (fls. 96/104).
3.Análise, na sentença proferida, do fato de a autora ter trabalhado de 1º-04-1992 a 13-12-1992 junto à Empreiteira Odorico Luiz Kuhn.
4.Preservação do julgado pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul.
5.Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte ré, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001 (fls. 123/129).
6.Argumentação no sentido de que o exercício de outra atividade descaracteriza a condição de segurada especial da parte autora.
7.Indicação de precedentes do STJ - Superior Tribunal de Justiça: Agravo Regimental no Agravo nº 594.206/RS; Recurso Especial nº 412.187/RS; Recurso Especial nº 487.633/SC.
8.Inadmissibilidade do incidente com fundamento na jurisprudência da TNU - Turma Nacional de Uniformização (fls. 139/140).
9.Apresentação, pela parte autora, do requerimento para novo juízo de admissibilidade do Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização (fls. 142/147).
10.Admissão do incidente com fundamento no art. 7º, inciso VI, do Regimento Interno da TNU - Turma Nacional de Uniformização (fls. 149/150).
11.Aplicação, à hipótese dos autos, do verbete nº 41, do presente tribunal de uniformização: "A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto".
12.Não conhecimento do incidente com esteio em três importantes fundamentos: a) súmula nº 41 da TNU - Turma Nacional de Uniformização; b) questão de ordem nº 13, da TNU - Turma Nacional de Uniformização: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido", (Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005); c) impossibilidade do reexame de provas no âmbito da TNU - Turma Nacional de Uniformização - súmula 42 do Colegiado citado.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.
Rio de Janeiro, 29 de março de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2006.35.00.726572-1
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS
REQUERENTE: MARIA HELENA MIRANDA
PROC./ADV.: ELAINE DIAS DE FREITAS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. IGP-DI. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. NÃO CONHECIMENTO.
1.Pedido de revisão de renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de contribuição titularizada pela parte autora - NB 80.599.665, com início em 1º-05-1987 (DIB).
2.Sentença de improcedência do pedido (fls. 34).
3.Tese veiculada na sentença - o recurso extraordinário nº 376.846 determinou a não aplicabilidade do IGP-DI na correção dos benefícios nos anos de 1997 e 1999, 2000 e 2001.
4.Embargos de declaração conhecidos e desprovidos, com menção ao pedido concernente à aplicação do INPC (fls. 42).
5.Recurso de sentença, interposto pela parte autora (fls. 40/47).
6.Acórdão de fls. 50/52 - negou provimento ao recurso da parte autora.
7.Interposição de novos embargos de declaração, rejeitados (fls. 61/63 e 71).
8.Mais um recurso de embargos de declaração cuja interposição se lastreou no questionamento da decisão.
9.Embargos não admitidos. Trecho importante da decisão: "Reitero, por necessário, para elucidar de vez a questão que, a parte autora não tem direio ao reajuste concedido aos benefícios regidos unicamente pelo RGPS, pois está vinculada a regramento próprio, especialmente concedido aos ferroviários por lei a fim de garantir complemento do benefício pela União, mantendo-se a equivalência com o pessoal da ativa" (fls. 78/80).
10.Desprovimento do recurso de sentença, com afirmação de não ser possível "concessão de reajuste com base apenas na aplicação do INPC quando a autarquia previdenciária vem aplicando os índices regularmente estabelecidos em lei, sendo que cabe ao legislador ordinário a fixação de critérios para a preservação do valor real do benefício".
11.Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com esteio no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001 (fls. 87/93).
12.Defesa de que os aposentados ferroviários estão vinculados ao Regime Geral da Previdência Social, com direito ao INPC.
13.Indicação, pela parte recorrente, de precedentes da lavra do STJ - Superior Tribunal de Justiça e da TNU: Recurso Especial nº 76915/RN , Recurso Especial nº 161.966/SP , Recurso Especial nº 176.398/SP e Recurso Especial nº 280.498 -----.
14.Inadmissibilidade do incidente na Turma Recursal de Goiás (fls. 126/127).
15.Apresentação, pela parte autora, de requerimento com pedido de processamento do incidente, nos termos do art. 15, § 4º, da Resolução nº 22/2008, do CJF - Conselho da Justiça Federal (fls. 129).
16.Decisão da lavra do Ministro Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização, no sentido de admitir o incidente, com fundamento no art. 7º, inciso VI, do Regimento Interno do Colegiado citado (fls. 134/138).
17.Inexistência de similitude fático-jurídica entre a decisão dos autos e o precedente invocado pela parte autora.
18.Tese dfendida pela autora - possibilidade de aplicação do INPC ao seu benefício. Arestos do indicente concernentes à súmula nº 260, do TFR, aos benefícios concedidos para ferroviários e à respectiva correção monetária.
19.Não conhecimento do incidente ofertado pela parte autora.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.
Brasília, 29 de março de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2006.38.00.734282-2
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANTONIO DE PÁDUA ARAÚJO
PROC./ADV.: ANÍSIO ARAÚJO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA AUTARQUIA-RÉ. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. INEXISTÊNCIA DE SIMITUDE FÁTICO-JURÍDICA. INDICAÇÃO DE PRECEDENTES DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.
1.Pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante averbação de tempo especial e sua conversão em comum.
2.Sentença de procedência do pedido (fls. 30/35), parcialmente reformada pela Turma Recursal (fls. 69/73).
3.Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela autarquia-ré, com esteio no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001. Objetivo de não ser possível o reconhecimento, sem os requisitos previstos em lei, como exercida sob condição especial a atividade de motorista.
4.Indicação, pela parte recorrente, dos seguintes precedentes: Apelação Cível nº 200038010031973/MG, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região; Apelação Cível nº 277221/RS, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região; Recurso Especial nº 435.014/SP; Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 198.189; e Recurso Especial nº 448.302, os três últimos emanados do Superior Tribunal de Justiça.
5.A presidência da Turma Recursal de Minas Gerais negou seguimento ao incidente de uniformização (fls. 99/100).
6.Apresentação, pela autarquia-ré, de requerimento com pedido de processamento do incidente, nos termos do art. 15, § 4º, da Resolução nº 22/2008, do CJF - Conselho da Justiça Federal (fls. 102/103).
7.Distribuição do incidente (fls. 105).
8.Impossibilidade de examinar o pedido de uniformização de lei federal quantos aos precedentes: Apelação Cível nº 200038010031973/MG e Apelação Cível nº 277221/RS, posto que as divergências trazidas aos autos concernem a julgados de Tribunais Regionais Federais.
9.Existência de julgado da TNU - Turma Nacional de Uniformização a respeito do tema :
10.Quanto aos demais paradigmas, nota-se inexistência de similitude fático-jurídica entre a decisão dos autos e os precedentes vindo do Superior Tribunal de Justiça, invocados pela parte recorrente.
11.No caso dos autos, deu-se parcial procedência ao pedido formulado pela parte autora para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial mediante o reconhecimento como laborados em condições especiais e sua posterior conversão em comum dos seguintes períodos: de 1º-03-1974 a 30-06-1974, de 1º-02-1975 a 19-06-1975, de 1º-07-1976 a 10-09-1990, de 19-09-1990 a 26-08-1991 e de 02-09-1991 a 28-04-1995. De acordo com documentação carreada aos autos, esteve a saúde da parte autora exposta a agente nocivo em razão de desempenho de atividade de motorista de caminhão.
12.Paradigmas citados nos autos desprovidos de consonância com a hipótese objeto de análise judicial:
Recurso Especial nº 435.014/SP ;
Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 198.189
Recurso Especial nº 448.302 .
13.Ausência de similitude fático-jurídica, conforme julgado da TNU - Turma Nacional de Uniformização .
14.Incidência do "caput" do art. 14, da Lei nº 10.259, de 12-07-2001, "in verbis": "Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei".
15Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.
Rio de Janeiro, 29 de março de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2006.81.10.000006-8
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: RAIMUNDO RIBEIRO SALES
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO, MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DO CEARÁ. ACÓRDÃO GENÉRICO CUJO APANÁGIO É A AUSÊNCIA DE ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO CARREADA AOS AUTOS. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DECLARADO PREJUDICADO.
1.Pedido de concessão de pensão por morte de trabalhador rural.
2.Sentença de improcedência do pedido, mantida junto à Turma Recursal do Ceará - fls. 32/35 e 51/52.
3.Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001 (fls. 53/80).
4.Tese pertinente ao documento hábil a configurar início de prova material.
5.Indicação, pela parte recorrente, de precedentes da lavra da TNU - incidentes nº: a) 2004.83.20.000308-7; b) 2004.70.95.010111-0; c) 2004.43.0902538-3; d) 2006.70.95.004292-8; e) 2005.70.51.001981-0; f) 2004.43.00.902538-3; g) 2004.43.00901645-6; h) 2006.83.055.01364-0; i) 2004.43.00902538-3.
6.Menção, também, a súmulas da TNU - Turma Nacional de Uniformização: verbetes nº 06 e 14.
7.Ainda a título de paradigmas, julgados do STJ - Superior Tribunal de Justiça e de Tribunais Regionais Federais: Recurso Especial nº 64.917/SP e processos nº 2002.05.00029605-2; 2004.05.99.000269-4.
8.Impossibilidade de análise dos julgados de Tribunais Regionais Federais.
9.Inadmissibilidade do incidente na Turma Recursal do Ceará, sob o argumento de não ser possível examinar prova nesta esfera processual - fls. 83.
10.Apresentação, pela parte autora, de requerimento com pedido de processamento do incidente, nos termos do art. 15, § 4º, da Resolução nº 22/2008, do CJF - Conselho da Justiça Federal (fls. 83, verso).
11.Decisão da lavra do Ministro Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização, no sentido de admitir o incidente, com fundamento no art. 7º, inciso VI, do Regimento Interno do Colegiado citado (fls. 85/86).
12.Nulidade do julgado genérico, desprovido de conexão com o contexto e com a documentação dos autos, proferido pela Turma Recursal do Ceará.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

13.Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal para reanálise do pedido formulado pela parte autora, em consonância com a documentação contida nos autos: CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social - fls. 08; certidão de casamento com menção à atividade de agricultor - fls. 10; certidão de óbito com indicação de atividade rural - fls. 11; cartão de identificação de sócia do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de General Sampaio - fls. 12; certificado de cadastro de imóvel rural dos anos de 1998/1999; boletim e movimentação do Programa Hora de Plantar do Governo do Estado do Ceará - fls. 14; recibos do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de General Sampaio - fls. 15.
14.Declaração judicial de prejudicialidade do incidente de uniformização de jurisprudência apresentado pela parte autora.
#ATO ACÓRDÃO
Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização anular o acórdão da Turma Recursal do Ceará, determinar a realização de novo julgamento fundamentado, com análise das provas dos autos, e declarar prejudicado o incidente de uniformização de jurisprudência, da lavra da parte autora.
Rio de Janeiro, 29 de março de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2006.83.00.520066-2
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: PEDRO JOSÉ DO ESPÍRITO SANTO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO DE SEGURADO ESPECIAL. VIGILANTE. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 24 DA TNU.
1.Pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de tempo especial e sua conversão em comum.
2.Sentença de parcial procedência do pedido, proferida com arrimo na possibilidade de conversão dos seguintes períodos laborados sob condições: de 1º-09-1970 a 28-02-1970, de 22-11-1971 a 31-05-1972, de 19-07-1972 a 02-12-1972 e de 1º-05-1993 a 28-04-1995.
3.Manutenção da sentença pela Turma Recursal do Pernambuco.
4.Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.
5.Defesa de ser possível a consideração como laborada em condição especial da atividade profissional de vigilante cujas atividades ocorreram no período compreendido entre 1993 e 2005.
6.Indicação, pela parte recorrente, da Súmula nº 26 da Turma Nacional de Uniformização e de precedente da lavra do Tribunal Regional da 1ª Região: processo nº 200133000015054.
7.Admissão do incidente junto à Presidência da Turma Recursal do Pernambuco.
8.Impossibilidade de examinar o pedido de uniformização de lei federal quanto ao julgado emanado de Tribunal Regional Federal.
9.Incidência do "caput" do art. 14, da Lei nº 10.259, de 12-07-2001, "in verbis": "Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei".
10.No mais, incidência da Questão de Ordem nº 24, "in verbis": Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia. (Aprovada na 5ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, dos dias 13 e 14.09.2010).
11.Importantes precedentes da TNU, pertinentes à condição de a especialidade da atividade de vigilante depender da utilização de arma de fogo. PU 2008.72.95.00.1434-0, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 11.06.2010; PU 2006.83.00.51.6040-8, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 09.12.2009; PU 2006.83.03.50.0852-2, Rel. Juíza Federal Maria Divina Vitória, DJ 11.03.2008.
12 Não conhecimento do incidente de uniformização de jurisprudência, ofertado pela parte autora.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.
Rio de Janeiro, 29 de março de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2007.38.00.735023-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ADELMO GONÇALVES DUTRA E OUTRA
PROC./ADV.: JULIANA PEDROSA MONTEIRO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PEDIDO DE CONDENAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA - UFU-MG AO PAGAMENTO DE REPOSIÇÃO DE PERDAS SALARIAIS, CORRESPONDENTE AO REAJUSTE DE 3,17% (TRÊS VÍRGULA DEZESSETE POR CENTO). INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO NOS TERMOS DA SÚMULA 85 DO STJ.
1.Pedido formulado por servidor público, concernente à condenação, da UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA - UFU-MG, ao pagamento de reposição de perdas salariais, correspondente ao reajuste de 3,17% (três vírgula dezessete por cento).
2.Incidente de uniformização interposto pela instituição de ensino citada, nos termos do art. 14, da Lei nº 10.259/2.001. Defesa do entendimento de que a prescrição se inicia decorridos dois anos e meio da edição da Medida Provisória nº 2.224-4/2.001.
3.Indicação, pela parte recorrente, de precedente da Turma Recursal do Espírito Santo - autos de nº 2004.50.51.000791-1/01.
4.Tema julgado pela PET nº 7.558: "DIREITO ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - TNU. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. RESÍDUO DE 3,17%. PRESCRIÇÃO. MP 2.225-45/01. RECONHECIMENTO DO DIREITO. RENÚNCIA TÁCITA CONFIGURADA. INTERRUPÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. 1. A Medida Provisória 2.225-45, de 4/9/01, embora tenha ensejado renúncia do prazo prescricional, porquanto reconheceu o direito ao reajuste residual de 3,17% aos servidores públicos federais com efeitos a partir de janeiro de 1995, não o interrompeu. 2. Cuida-se da mesma situação ocorrida com o reajuste de 28,86%. A Administração reconheceu, no plano normativo ou abstrato, o direito dos servidores, mas não lhes pagou efetivamente o que era devido em razão desse fato. Continuou, simplesmente, omissa. Em consequência, não pode ser beneficiada pelo transcurso do prazo prescricional pela metade, tal como previsto no art. 9º do Decreto 20.910/32. 3. A renúncia, contudo, não opera efeitos indefinidamente. Se proposta a ação por servidores públicos com a finalidade de auferir o resíduo de 3,17% até 4/9/06, diante da renúncia operada pela MP 2.225-45/01, os efeitos financeiros retroagem a janeiro de 1995; se ajuizada após esse termo, aplica-se tão somente o enunciado da Súmula 85/STJ. 4. Pedido julgado improcedente", (PETIÇÃO Nº 7.558 - MG (2009/0193944-4) RELATOR: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA. TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça. Brasília (DF), 28 de abril de 2010 - Data do Julgamento).
5.Distribuição da ação em 10-01-2007.
6.Incidência, à hipótese dos autos, da súmula nº 85 do STJ - Superior Tribunal de Justiça, veículo hábil à preservar as relações jurídicas de trato sucessivo.
7.Parcial provimento do incidente.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização prover em parte o incidente.
Rio de Janeiro, 29 de março de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2007.71.95.024449-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ANTONIO CARLOS LEOPOLDO
PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): OS MESMOS
PROC./ADV.: OS MESMOS
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA, SOBRE A CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL, EM COMUM, ANTERIORES A 29-04-1995. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, APRESENTADO, TAMBÉM, PELO INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO, REFERENTE AO FATOR PREVIDENCIÁRIO DE CONVERSÃO 1,4 (HUM VÍRGULA QUATRO). INCIDENTES NÃO CONHECIDOS.
1.Pedido concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante averbação de tempo de serviço especial e sua conversão em comum.
2.Sentença de parcial procedência do pedido. Averbação dos seguintes períodos urbanos: de 28-10-1971 a 12-09-1973; de 14-08-1974 a 20-01-1975; de 07-04-1978 a 02-06-1978; de 03-01-1979 a 08-03-1979; de 03-12-1979 a 19-08-1980; de 1º-12-1986 a 11-12-1986; de 07-01-1986 a 06-03-1986; e de 14-08-1986 a 29-08-1986 (fls. 221/225).
3.Desprovimento aos recursos de sentença ofertados por ambas as partes (fls. 258/259).
4.Embargos de declaração conhecidos e desprovidos (fls. 263/264).
5.Incidentes de uniformização de jurisprudência, apresentados pela autarquia e pela parte autora (fls. 285/291 e 292/312).
6.Argumentos do incidente do instituto previdenciário: tema do fato previdenciário 1,4 (hum vírgula quatro). Indicação, pela autarquia, de precedentes do STJ - Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial nº 597.321/PR; Recurso Especial nº 611.972/RS; Recurso Especial nº 599.977/SC. Postulação para que seja afastado o fator citado.
7.Alegações do incidente de uniformização de jurisprudência apresentado pela parte autora: reconhecimento de atividade especial exercida nos períodos laborados anteriormente ao advento da Lei nº 9.032/91, bem como a consideração do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para labor exercido sob condições especial referente a período não analisado no acórdão recorrido. Precedente da parte autora: Processo nº 2004.35.00.719731-7 e Processo nº 2007.35.00.706600-2, ambos da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais de Goiás.
8 Decisão de admissibilidade do incidente da autarquia - aguardar o julgamento da PET nº 7.519/SC, do STJ - Superior Tribunal de Justiça. Inadmissibilidade do incidente da parte autora (fls. 326/327).
9.Distribuição do incidente.
10.Não conhecimento do incidente de uniformização de jurisprudência da autarquia: matéria julgada pelo STJ - Superior Tribunal de Justiça, na PET de nº 7209/SC: "PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - FATOR MULTIPLICATIVO DE 1,4 QUALQUER QUE SEJA O PERÍODO TRABALHADO".
11.Incidente de uniformização de jurisprudência apresentado pela parte autora parcialmente conhecido e provido.
12.Admite-se a prova da atividade especial mediante apresentação de PPP - perfil profissional profissiográfico. Importante precedente da TNU - Turma Nacional de Uniformização a respeito: autos de nº PEDILEF 200651630001741
13.Resultado final: não conhecimento do incidente da autarquia. Parcial conhecimento e provimento do incidente de uniformização de jurisprudência ofertado pela parte autora - reconhecimento do período laborado no interregno de 02-06-2003 a 20-02-2004, com exposição ao ruído, à sílica leve cristalizada e ao calor.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente da autarquia e conhecer e prover o recurso do autor, em relação à apresentação de PPP - perfil profissional profissiográfico para demonstração de especiais condições de trabalho.
Rio de Janeiro, 29 de março de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2007.70.50.012413-6
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: AIRTON SETTI
PROC./ADV.: JONAS BORGES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE CONCESÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DA PARTE AUTORA. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.
1.Pedido da parte autora de concessão de aposentadoria por invalidez.
2.Sentença de improcedência do pedido, mantida pela Turma Recursal (fls. 18 e 28/29).
3.Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com esteio no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001 (fls. 38/42).
4.Alegação de que há direito à concessão de aposentadoria por invalidez porque a incapacidade remonta ao tempo em que o autor era segurado da Previdência Social.
5.Indicação, pela parte recorrente, de precedente do STJ - Superior Tribunal de Justiça - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 898.113/SP e Agravo Regimental no Recurso Especial nº 543.901/SP .
6.Parte que contribuiu até outubro de 1998 e que depois voltou a fazê-lo em julho de 2005. Início da incapacidade, fixada por laudo pericial, em fevereiro de 2003.
7.Inadimissibilidade do incidente de uniformização de jurisprudência junto à Turma Recursal do Paraná. Argumentação no sentido de não ser possível analisar matéria de prova (fls. 44).
8.Apresentação, pela parte autora, de requerimento com pedido de processamento do incidente, nos termos do art. 15, § 4º, da Resolução nº 22/2008, do CJF - Conselho da Justiça Federal (fls. 46).
9.Decisão da lavra do Ministro Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização, no sentido de admitir o incidente, com fundamento no art. 7º, inciso VI, do Regimento Interno do Colegiado citado (fls. 50/52).
10.Tema do início de incapacidade - depende do contexto dos autos.
11.Impossibilidade de exame de matéria de prova no âmbito da TNU - Turma Nacional de Uniformização. Aplicação do verbete nº 07, do STJ - Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
12.Incidente de uniformização de jurisprudência não admitido.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não admitir o incidente, nos termos do art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.
Rio de Janeiro, 29 de março de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2007.71.95.017576-5
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARIA TEREZINHA SILVEIRA DA ROCHA
PROC./ADV.: MAGALI DE CONTO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. TEMA DO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE APOSENTADORIA RURAL. PET 7476. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1.Pedido de concessão de aposentadoria por idade.
2.Sentença de parcial procedência do pedido lastreada na inexistência de demonstração do labor rural nos 144 (cento e quarenta e quatro) meses imediatamente anteriores ao requerimento administrativo.
3.Recurso de sentença, ofertado pela parte autora, desprovido (fls. 107 e 117 - voto em embargos de declaração).
4.Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com esteio no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001 (fls. 119/132)
5.Alegação de que houve comprovação, de atividade rural, ainda que descontínua. Menção ao encerramento das atividades rurais em 1984 e ao implemento do requisito etário em 1998.
6.Indicação, pela parte recorrente, de precedentes da lavra do STJ - Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial nº 969.473 ; Recurso Especial nº 643.668 e; Embargos de Divergência nº 502.420 .
7.Inadmissibilidade do incidente junto à Presidência da Turma Recursal do Rio Grande do Sul, sob o argumento de não ser possível revolver matéria fática no âmbito da uniformização (fls. 150/151).
8.Apresentação, pela parte autora, do requerimento para novo juízo de admissibilidade do Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização (fls. 154/155).
9.Decisão de remessa dos autos ao Colegiado acima referido (fls. 156).
10.Admissão do incidente com fundamento no art. 7º, inciso VI, do Regimento Interno da TNU - Turma Nacional de Uniformização (fls. 157).
11.Matéria objeto da PET nº 7476: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS: IDADE E COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. ARTS. 26, I, 39, I, E 143, TODOS DA LEI N. 8.213/1991. DISSOCIAÇÃO PREVISTA NO § 1º DO ART. 3º DA LEI N. 10.666/2003 DIRIGIDA AOS TRABALHADORES URBANOS. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. 1. A Lei n. 8.213/1991, ao regulamentar o disposto no inc. I do art. 202 da redação original de nossa Carta Política, assegurou ao trabalhador rural denominado segurado especial o direito à aposentadoria quando atingida a idade de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (art. 48, § 1º). 2. Os rurícolas em atividade por ocasião da Lei de Benefícios, em 24 de julho de 1991, foram dispensados do recolhimento das contribuições relativas ao exercício do trabalho no campo, substituindo a carência pela comprovação do efetivo desempenho do labor agrícola (arts. 26, I e 39, I). 3. Se ao alcançar a faixa etária exigida no art. 48, § 1º, da Lei n. 8.213/91, o segurado especial deixar de exercer atividade como rurícola sem ter atendido a regra de carência, não fará jus à aposentação rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. 4. Caso os trabalhadores rurais não atendam à carência na forma especificada pelo art. 143, mas satisfaçam essa condição mediante o cômputo de períodos de contribuição em outras categorias, farão jus ao benefício ao completarem 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher, conforme preceitua o § 3º do art. 48 da Lei de Benefícios, incluído pela Lei nº 11.718, de 2008. 5. Não se mostra possível conjugar de modo favorável ao trabalhador rural a norma do § 1º do art. 3º da Lei n. 10.666/2003, que permitiu a dissociação da comprovação dos requisitos para os benefícios que especificou: aposentadoria por contribuição, especial e por idade urbana, os quais pressupõem contribuição. 6. Incidente de uniformização desprovido. (Pet 7476/PR, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, rel. p/ acórdão Min. Jorge Mussi, Terceira Seção, julgado em 13/12/2010, DJe 25/04/2011)
12.Não conhecimento do incidente de uniformização de jurisprudência, ofertado pela parte autora, em face do que consta da PET nº 7476.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.
Rio de Janeiro, 29 de março de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2007.72.95.003208-7
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: PEDRO RIEG
PROC./ADV.: ALEXSANDRO L DOS SANTOS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA, CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL E AVERBAÇÃO DE LABOR RURAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO DE CONVERSÃO 1,4 (HUM VÍRGULA QUATRO). PROVIMENTO.
I.Pedido concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante averbação de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, bem como de labor rural.
II Sentença de parcial procedência do pedido (fls. 176/178).
III.Parcial provimento ao recurso de sentença ofertado pela parte (fls. 117/118). Reconhecimento da especialidade da atividade desenvolvida pelo autor nos seguintes interregnos: de 12-08-1974 a 10-04-1981; e de 02-10-1986 a 26-05-1987.
IV.Acolhimento em parte dos embargos de declaração opostos pela autarquia-ré. Consideração de que, quanto ao critério de conversão: até 06-12-1991 - coeficiente de 1,2 (um inteiro e dois centésimos), independentemente de se tratar de homem ou mulher; e a partir de 07-12-1991 - coeficiente de 1,4 (um inteiro e quatro décimos) para o sexo masculino e 1,2 (um inteiro e dois centésimos) para o sexo feminino (fls. 123/124).
V.Incidente de uniformização de jurisprudência, apresentado pela parte autora. Objetivo de aplicação do fato de conversão de 1,4 (um inteiro e quatro décimos) aos períodos que laborou em condições especiais, compreendidos entre 12-08-1974 e 10-04-1981 e entre 02-10-1986 e 26-05-1987 (fls. 126/143).
VI.Indicação, pela parte recorrente, de precedente da lavra do STJ - Superior Tribunal de Justiça: Recurso Especial nº 518.139/RS .
VII.Inadmissibilidade do incidente na Turma Recursal de Santa Catarina.
VIII.Apresentação, pela parte autora, de requerimento com pedido de processamento do incidente, nos termos do art. 15, § 4º, da Resolução nº 22/2008, do CJF - Conselho da Justiça Federal.
IX.Decisão da lavra do Ministro Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização, no sentido de admitir o incidente, com fundamento no art. 7º, inciso VI, do Regimento Interno do Colegiado citado.
X.Matéria julgada pelo STJ - Superior Tribunal de Justiça, na PET de nº 7209/SC: "PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - FATOR MULTIPLICATIVO DE 1,4 QUALQUER QUE SEJA O PERÍODO TRABALHADO".
XI.Provimento do incidente e incidência da Questão de Ordem nº 2, da TNU, "in verbis": "O acolhimento do pedido de uniformização gera dois efeitos: a reforma da decisão da Turma Recursal e a conseqüente estipulação de honorários advocatícios, se for o caso, bem assim a prejudicialidade do recurso extraordinário, se interposto. (Aprovada na 6ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, dos dias 30 e 31.08.2004)".
XII.Determinação de devolução do recurso à Turma de origem.
XIII.Processo julgado conforme o art. 7º, inciso VII, alínea 'a' do Regimento Interno da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização prover o incidente de uniformização de jurisprudência ofertado pela parte autora.
Rio de Janeiro, 29 de março de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0027585-80.2007.4.04.7195
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: LOURDES BENDER HOLDEFER
PROC./ADV.: MARIA SILESIA PEREIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. UNIFORMIZAÇÃO DO ENTENDIMENTO DE QUE ATÉ 05-03-1997 O RUÍDO TOLERADO É DE 80 (OITENTA) DECIBÉIS. SEDIMENTAÇÃO DA TESE A RESPEITO DA POSSIBILIDADE DE LABOR ESPECIAL EM PERÍODO POSTERIOR A 28-05-1998. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 20, DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.
1.Pedido da parte autora de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de atividades exercidas na zona urbana e em condições insalubres.
2.Sentença de parcial procedência do pedido (fls. 101/107).
3.Interposição de recurso de sentença, pela parte autora, desprovido, por unanimidade, pela 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul (fls. 128/129).
4.Incidente de uniformização de jurisprudência, manejado pela parte autora, com esteio no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001 (fls. 131 e seguintes).
5.Menção aos períodos não reconhecidos em sentença: a) de 29-05-1998 a 14-01-2000 e; b) de 17-07-2000 a 18-10-2006.
6.Defesa da possibilidade de reconhecimento do labor exercido em especiais condições após 28-05-1998 - Recurso Especial nº 956.110/SP .
7.Pedido formulado no presente incidente: uniformização do entendimento a respeito da possibilidade de labor especial em período posterior a 28-05-1985.
8.Inadmissibilidade do incidente junto à Presidência da Turma Recursal do Rio Grande do Sul, com a argumentação de que um único precedente não indica jurisprudência dominante no STJ - Superior Tribunal de Justiça (fls. 161/163).
9.Apresentação, pela parte autora, do requerimento previsto no art. 15, § 4º, da Resolução nº 22, de 04-09-2008, da lavra do CJF - Conselho da Justiça Federal (fls. 170/174).
10.Admissão do incidente com fundamento no art. 7º, inciso VI, do Regimento Interno da TNU - Turma Nacional de Uniformização (fls. 180/181).
11.Plausibilidade jurídica entre os precedentes apresentados e o caso dos autos, composto por dois pedidos.
12.Temática da possibilidade de conversão de tempo especial, em comum, para atividades exercidas após 28-05-1998 já apreciado por esta Turma Nacional de Uniformização, com orientação prevalecente no sentido da viabilidade da aludida conversão: "CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO A 28 DE MAIO DE 1998. INEXISTÊNCIA DE ARRIMO LEGAL. 1. Conquanto tenha a Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, em seu artigo 28, determinado, de maneira expressa, a revogação do § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213, de 1991, não se manteve tal determinação na lei de conversão respectiva (a Lei nº 9.711, de 20.11.1998). 2. O fato de o Decreto nº 3.048, de 1999, na redação original de seu artigo 70, haver regulamentado a conversão do tempo de serviço exercido até 28.05.1998, não desautoriza tal conclusão, eis que não poderia dispor diferentemente da lei em sentido formal. Ademais, a própria redação de tal artigo 70 do Decreto veio a ser alterada (através do Decreto nº 4.827, de 2003), de modo que, atualmente, estatui serem as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dele constantes aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período. 3. Não prospera o argumento de que, a despeito de haver suprimido a revogação expressa do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/1991, teria a Lei nº 9.711/1998, através de seu artigo 28 (o qual, como visto, estatui que 'O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998'), mantido a vedação à conversão de tempo de serviço especial em comum. Não se poderia supor que o legislador, deliberadamente, tenha suprimido um dispositivo de dicção clara e direta 'Revogam-se (...) o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991', tal como estatuía a redação original da MP, antes da conversão em lei, para proibir a conversão do tempo de serviço de maneira subliminar e indireta, através do citado artigo 28. 4. Pedido de uniformização conhecido e improvido", (TNU, PU 2004.61.84.00.5712-5, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009).
13.Verbete de nº 16 desta TNU - "A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98)", foi cancelado em 27.03.2009 (DJ 24.04.2009), seguindo a orientação dos seguintes precedentes: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009).
14.Existência de jurisprudência pacífica deste Colegiado sobre a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum para período posterior a 28-05-1998. Leva-se em consideração o cancelamento da Súmula nº 16.
15.Julgado objeto dos autos que não levou em conta a situação fática. Necessidade de aplicar, aos autos, a questão de ordem nº 20, da TNU - Turma Nacional de Uniformização, publicada no DJ de 11-09-2006, p. 595, 'in verbis': "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverão ser anulados para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1° grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito".
16.Parcial provimento do incidente de uniformização de jurisprudência, ofertado pela parte autora. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para readequação do caso à jurisprudência fixada pela TNU - Turma Nacional de Uniformização, a respeito da possibilidade de labor especial em período posterior a 28-05-1998.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização prover parcialmente o presente incidente, nos termos do art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.
Rio de Janeiro, 29 de março de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2008.34.00.700468-7
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
PROC./ADV.: MARCELO JOSÉ LELES CARVALHO
REQUERIDO(A): DAISY CRISTIANE SANTOS DE LIMA
PROC./ADV.: PATRÍCIA ELIZA ALVES MOREIRA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. EXTRAVIO DE MERCADORIA. DANO MORAL CONFIGURADO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDENTE DESPROVIDO.
1. Pedido de indenização por danos materiais e morais em razão de mercadoria extraviada.
2. Sentença de parcial procedência do pedido (fl. 94/98). Existência de condenação a titulo de danos morais.
3. Desprovimento do recurso interposto pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (fls. 99/120) perante a Turma recursal do Distrito Federal (fl. 132/138).
4. Consoante decisão fundamentada de fls. 158/160, os embargos opostos pela parte ré (fls. 147/156) foram conhecidos e não providos.
5. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001 (fls. 163/243).
6. Alegação de ser necessária a comprovação do conteúdo do objeto postal remetido para que seja possível a aferição do quanto devido a título de danos morais.
7. Indicação, pela parte recorrente, dos seguintes precedentes: Recurso Especial nº 730.855/RJ, da lavra do STJ - Superior Tribunal de Justiça, PEDILEF nº 2006.30.00.700110-0/AC.
8. Admissão do incidente com fundamento no art. 13, do Regimento Interno da Turma nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, aprovado pela Resolução nº 22/2008, pela Presidente da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Distrito Federal (fl 301).
9. Jurisprudência da TNU - Turma Nacional de Uniformização com posição diversa. A turma citada já fixou entendimento de que a ausência de declaração do objeto postado não constitui óbice à fixação de indenização, admitida a comprovação por outras possibilidades de prova em direito admitidas. Consoante a Magistrada Joana Carolina Lins Pereira:
EMENTA: "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ECT. EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA SEM CONTEÚDO DECLARADO. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO CONTEÚDO ATRAVÉS DE OUTRAS PROVAS ADMITIDAS EM DIREITO. IMPROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. No caso dos autos, entenderam o Juiz monocrático e a Turma Recursal, através de análise do conjunto probatório constante dos autos, que, a despeito da ausência de declaração de conteúdo, estaria devidamente demonstrado que o objeto postado e extraviado corresponderia, efetivamente, ao projetor que fora remetido ao autor por seu cunhado (que o adquiriu, em nome do demandante, e obteve o correspondente ressarcimento em conta bancária). 2. Destarte, o entendimento de que é incabível indenização por danos materiais em caso de extravio de objeto postado sem declaração de conteúdo pode ser temperado, de maneira a se admitir que, quando comprovado o conteúdo da postagem por outros meios admitidos em direito, é cabível a indenização. 3. Pedido de uniformização conhecido e improvido", (PEDIDO 200584005066499, JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, 25/02/2010). 10. Aplicação, aos autos, da questão de ordem nº 13, da TNU - Turma Nacional de Uniformização, cujos termos reproduzem: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". 11. Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partesas acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização conhecer e desprover o incidente de uniformização de jurisprudência ofertado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.
Rio de Janeiro, 29 de março de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0062443-60.2007.4.01.3400
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA
PROC./ADV.: MÁRCIO OTÁVIO C. ALMEIDA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA AUTARQUIA-RÉ. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. EXAME MÉDICO PERICIAL. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.
1.Pedido da parte autora de concessão de benefício por incapacidade.
2.Sentença de improcedência do pedido.
3.Concessão do benefício de auxílio-doença, em decisão fundamentada, da lavra da Turma Recursal do Distrito Federal.
4.Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela autarquia-ré, com esteio no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.
5.Alegação de não haver direito ao benefício perseguido quando não constatada a incapacidade laborativa da parte pela perícia médica judicial.
6.Indicação, pela parte recorrente, de julgado da Turma Recursal da Seção Judiciária do Espírito Santo: Processo nº 2009.50.51.000824-0.
7.Apresentação de contrarrazões de recurso pela parte autora.
8.Admissibilidade do incidente de uniformização de jurisprudência junto à Turma Recursal do Distrito Federal.
9.Tema da existência de incapacidade - dependente do contexto dos autos.
10.Julgado objeto dos autos que levou em conta toda a situação fática.
11.Impossibilidade de exame de matéria de prova no âmbito da TNU - Turma Nacional de Uniformização. Aplicação do verbete nº 42, do colegiado citado: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
12.Incidente de uniformização de jurisprudência não admitido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não admitir o incidente, nos termos do art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.
Rio de Janeiro, 29 de março de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2007.70.95.012989-3
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: SILVINO DOS ANJOS SANTOS
PROC./ADV.: ANTÔNIO MIOZZO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A PÓ DE CIMENTO DE MODO HABITUAL E PERMANENTE. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1.Pedido concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante averbação de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, compreendido entre 11-08-1966 e 29-02-1968, e entre 11-12-1968 e 10-12-1970, laborado junto à empresa "Amazonas de Almeida & Cia Ltda.".
2.Sentença de improcedência do pedido (fls. 80/84).
3.Desprovimento ao recurso de sentença ofertado pela parte autora, junto à 1ª Turma Recursal do Paraná (fls. 95/97).
4.Incidente de uniformização de jurisprudência, apresentado pela parte autora (fls. 99/142).
5.Indicação, pela parte recorrente, de precedentes da lavra do STJ - Superior Tribunal de Justiça: Recurso Especial nº 502.697/SC; Recurso Especial nº 658.016/SC; Recurso Especial nº 414.083/RS; e Recurso Especial nº 465.277/SC.
6.Inadmissibilidade do incidente na Turma Recursal do Paraná (fls. 148).
7.Decisão da lavra do Ministro Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização, no sentido de admitir o incidente, com fundamento no art. 7º, inciso VI, do Regimento Interno do Colegiado citado (fls. 164/167).
8.Ausência de plausibilidade jurídica entre os precedentes apresentados e o caso dos autos:
Recurso Especial nº 502.697/SC ;
Recurso Especial nº 658.016/SC ;
Recurso Especial nº 414.083/RS;
Recurso Especial nº 465.277/SC.
9.Situação da parte autora em que pretende o reconhecimento de atividade especial exercida com exposição ao agente agressivo pó de cimento de modo habitual e permanente.
10.Impossibilidade de exame de matéria de prova no âmbito da TNU - Turma Nacional de Uniformização. Aplicação do verbete nº 07, do STJ - Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
11.Julgado objeto dos autos com apreciação de toda a situação fática e documental.
12.Não conhecimento do incidente de uniformização de interpretação de lei federal.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.
Brasília, 29 de março de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2007.38.00.740608-9
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: VANDA APARECIDA RODRIGUES
PROC./ADV.: JOSÉ RODRIGUES DE QUEIROZ JÚNIOR
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE. RENDA FAMILIAR. CRITÉRIO SUBJETIVO. INTEMPESTIVIDADE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.
1.Pedido da parte autora de concessão de benefício assistencial ao deficiente.
2.Sentença de procedência do pedido (fls. 145/147).
3.Interposição de recurso de sentença, pela parte autora (fls. 149/156), desprovido pela 1ª Turma Recursal de Minas Gerais (fls. 195/196). Alteração da sentença. Julgamento de improcedência do pedido inicialmente formulado.
4.Incidente de uniformização de jurisprudência, manejado pela parte autora, com esteio no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001 (fls. 199/214).
5.Indicação, pela parte recorrente, do seguinte precedente: Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 1056.934/SP, emanado do Superior Tribunal de Justiça.
6.Negativa de seguimento ao incidente, pela Presidência da Turma Recursal de Minas Gerais, dada sua intempestividade.
7.Apresentação, pela parte autora, do requerimento previsto no art. 15, § 4º, da Resolução nº 22, de 04-09-2008, da lavra do CJF - Conselho da Justiça Federal, às fls. 222/223. Esclarecimento de existência, nos autos, de protocolo postal, realizado no dia 13-10-2009, em atendimento ao art. 2º da Resolução nº 600-12/2007, dentro, portanto, do prazo legal.
8.Distribuição do incidente (fls. 226).
9.Pressuposto do incidente de uniformização: existência de tema de direito material e de julgados da lavra de Turmas Recursais de diferentes regiões ou de julgados de jurisprudência dominante do STJ - Superior Tribunal de Justiça.
10 Prazo de interposição do incidente previsto no art. 13, "caput", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização - Resolução nº 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, "in verbis": "Art. 13. O incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e a demonstração do dissídio."
11.Caso dos autos, o requerente foi intimado da decisão, por meio de publicação no Diário da Justiça Federal, em 30-09-2009, tendo iniciado a contagem do prazo recursal em 1º-10-2009 e findado em 13-10-2009.
12.Protocolização do presente pedido de uniformização de jurisprudência somente em 14-10-2009, fora do prazo legal.
13.Julgados importantes referentes ao tema:
EMENTA: "Para efeito de cumprimento de prazo, deve ser observado o dia da chegada do recurso ao protocolo desta Corte e não o da sua postagem na agência do correio. 2. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, ao qual nega-se provimento", (AI-AgR-ED 376667, ELLEN GRACIE, STF).
E M E N T A: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXTEMPORANEIDADE - NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO - PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DO APELO EXTREMO POSTADA NA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, QUANDO AINDA FLUÍA O PRAZO RECURSAL - AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE - DATA DE INGRESSO DA PETIÇÃO RECURSAL NA SECRETARIA DO TRIBUNAL "A QUO" - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem advertido que a tempestividade dos recursos é aferida pela oportuna apresentação das petições respectivas no protocolo da Secretaria do Tribunal, não importando a data de postagem na ECT. Precedentes", (Embargos de Declaração no Agravo Regimental de Recurso Extraordinário nº 551815).
EMENTA: "Embargos de declaração: omissão inexistente, quando o fundamento da decisão embargada torna ociosa a questão suscitada pela parte. II. Ato processual: tempestividade verificada conforme o protocolo do juízo perante o qual corre o processo, não, conforme a data a petição é posta no correio; por isso, se a postagem, numa cidade, é feita no termo final do prazo, é irrelevante indagar se, no mesmo dia, funcionou ou não, em cidade diversa, o cartório do juízo destinatário. III. Nulidade: negada a sua existência na decisão embargada, a afirmativa de estar a sua argüição coberta pela preclusão é mero obiter dictum, ociosa, portanto, a alegação de ser ou não absoluta a nulidade suscitada", (HC-ED 81847, SEPÚLVEDA PERTENCE, STF).
14.Não conhecimento do incidente ofertado pela parte autora.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do presente incidente.
Rio de Janeiro, 28 de março de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Relatora

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

PROCESSO: 2007.70.95.010965-1
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: HIDERALDO LUIZ BARBOSA
PROC./ADV.: KARINA MIQUELETTO VIDAL
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. UNIFORMIZAÇÃO DO ENTENDIMENTO DE QUE ATÉ 05-03-1997 O RUÍDO TOLERADO É DE 80 (OITENTA) DECIBÉIS. SEDIMENTAÇÃO DA TESE A RESPEITO DA POSSIBILIDADE DE LABOR ESPECIAL EM PERÍODO POSTERIOR A 28-05-1998. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 20, DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.
1.Pedido da parte autora de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de atividades exercidas na zona urbana e em condições insalubres.
2.Sentença de parcial procedência do pedido (fls. 112/116).
3.Interposição de recurso de sentença, pela parte autora, desprovido, por maioria, pela 2ª Turma Recursal do Paraná. Manutenção da sentença de 1ª instância por seus próprios fundamentos, com espeque no art. 46 da Lei nº 9.099/95 (fls. 131).
4.Incidente de uniformização de jurisprudência, manejado pela parte autora, com esteio no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001 (fls. 147/156).
5.Menção aos períodos não reconhecidos em sentença: a) de 1º-09-1984 a 31-07-1986; e b) período de 1º-08-1986 a 31-07-1997, em que esteve submetida a nível de ruído superior ao limite permitido, conforme Processo nº 2005.71.95.001633/RS, Processo nº 2004.71.95.003611-9/RS, Processo nº 2005.71.95.000619-3/RS, Processo nº 2004.33.00.721159-1/BA.
6.Defesa da possibilidade de reconhecimento do labor exercido em especiais condições após 28-05-1998 - Recurso Especial nº 956.110/SP .
7.Pedidos formulados no presente incidente: a) uniformização do entendimento de que até 05-03-1997 o limite de tolerância para ruído é de 80 dB (oitenta decibéis); e b) uniformização do entendimento a respeito da possibilidade de labor especial em período posterior a 28-05-1985.
8.Inadmissibilidade do incidente junto à Presidência da Turma Recursal do Paraná, com a argumentação de que a situação envolve simples reexame de prova (fls. 196).
9.Apresentação, pela parte autora, do requerimento previsto no art. 15, § 4º, da Resolução nº 22, de 04-09-2008, da lavra do CJF - Conselho da Justiça Federal.
10.Admissão do incidente com fundamento no art. 7º, inciso VI, do Regimento Interno da TNU - Turma Nacional de Uniformização (fls. 199 e seguintes).
11.Plausibilidade jurídica entre os precedentes apresentados e o caso dos autos, composto por dois pedidos.
12.Impossibilidade, porém, de admitir o incidente cujo paradigma decorre de Turma Recursal da mesma região originário do julgamento do acórdão da Turma Recursal.
13.Não conhecimento do incidente ofertado pela parte autora quanto ao Processo nº 2005.71.95.001633/RS, Processo nº 2004.71.95.003611-9/RS, Processo nº 2005.71.95.000619-3/RS.
14.No tocante aos demais, apreciação de cada um dos pedidos separadamente.
15.Primeiro pedido: uniformização do entendimento de que até 05-03-1997 o limite de tolerância para ruído é de 80 dB (oitenta decibéis) (grifou-se).
16.Nos termos do processo nº 2004.61.84.07.5231-9, "a normatização, por esta Turma, do entendimento de que durante o período de 05.03.1997 a 17.11.2003, a exposição permanente do trabalhador a nível de ruído superior a 85 dB(A) é danosa à saúde, autorizando a contagem do tempo como especial, por força do reconhecimento posteriormente veiculado no Decreto n.º 4.882/03".
17.Nova redação da súmula nº 32, da TNU - Turma Nacional de Uniformização: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído".
18.Desprovimento ao pedido de uniformização referente a essa temática.
19.Segundo pedido: uniformização do entendimento a respeito da possibilidade de labor especial em período posterior a 28-05-1998(grifou-se).
20.Temática da possibilidade de conversão de tempo especial, em comum, para atividades exercidas após 28-05-1998 já apreciado por esta Turma Nacional de Uniformização, com orientação prevalecente no sentido da viabilidade da aludida conversão: "CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO A 28 DE MAIO DE 1998. INEXISTÊNCIA DE ARRIMO LEGAL. 1. Conquanto tenha a Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, em seu artigo 28, determinado, de maneira expressa, a revogação do § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213, de 1991, não se manteve tal determinação na lei de conversão respectiva (a Lei nº 9.711, de 20.11.1998). 2. O fato de o Decreto nº 3.048, de 1999, na redação original de seu artigo 70, haver regulamentado a conversão do tempo de serviço exercido até 28.05.1998, não desautoriza tal conclusão, eis que não poderia dispor diferentemente da lei em sentido formal. Ademais, a própria redação de tal artigo 70 do Decreto veio a ser alterada (através do Decreto nº 4.827, de 2003), de modo que, atualmente, estatui serem as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dele constantes aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período. 3. Não prospera o argumento de que, a despeito de haver suprimido a revogação expressa do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/1991, teria a Lei nº 9.711/1998, através de seu artigo 28 (o qual, como visto, estatui que 'O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998'), mantido a vedação à conversão de tempo de serviço especial em comum. Não se poderia supor que o legislador, deliberadamente, tenha suprimido um dispositivo de dicção clara e direta 'Revogam-se (...) o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991', tal como estatuía a redação original da MP, antes da conversão em lei, para proibir a conversão do tempo de serviço de maneira subliminar e indireta, através do citado artigo 28. 4. Pedido de uniformização conhecido e improvido", (TNU, PU 2004.61.84.00.5712-5, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009).
21.Verbete de nº 16 desta TNU - "A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98)", foi cancelado em 27.03.2009 (DJ 24.04.2009), seguindo a orientação dos seguintes precedentes: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009).
22.Existência de jurisprudência pacífica deste Colegiado sobre a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum para período posterior a 28-05-1998. Leva-se em consideração o cancelamento da Súmula nº 16.
23.Julgado objeto dos autos que não levou em conta a situação fática. Necessidade de aplicar, aos autos, a questão de ordem nº 20, da TNU - Turma Nacional de Uniformização, publicada no DJ de 11-09-2006, p. 595, 'in verbis': "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverão ser anulados para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1° grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito".
24.Parcial provimento do incidente de uniformização de jurisprudência, ofertado pela parte autora. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para readequação do caso à jurisprudência fixada pela TNU - Turma Nacional de Uniformização, a respeito da possibilidade de labor especial em período posterior a 28-05-1998.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização prover parcialmente o presente incidente, nos termos do art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.
Brasília, 29 de março de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2007.70.53.003305-4
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ALFREDO DIAS DE CARVALHO
PROC./ADV.: CARLOS FABRICIO PERTILE
PROC./ADV.: WILSON LUIZ DE PAULA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DA PARTE AUTORA. PEDIDO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL E DAQUELE PRESTADO EM ESPECIAIS CONDIÇÕES DE SERVIÇO. TESE DA IRRELEVÂNCIA DE OS DOCUMENTOS ABRANGEREM TODO O PERÍODO LABORADO. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIAÇÃO DE PROVAS NO ÂMBITO DA UNIFORMIZAÇÃO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1.Pedido de aposentadoria por tempo de serviço, com averbação de labor rural e de atividade prestada em especiais condições de serviço.
2.Sentença de procedência do pedido, reformada pela Turma Recursal (fls. 27/31 e 48/50).
3.Trecho importante do voto: "Cumpre referir inicialmente que, para a comprovação do tempo de serviço rural, exige-se início de prova material, complementada por prova testemunhal (art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; Súmula nº 149/STJ: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário". Registre-se ainda que resta incontroverso o reconhecimento do tempo de serviço rural no ano de 1968, uma vez que já admitido administrativamente pelo INSS (fls. 43/45 do processo administrativo). Buscando demonstrar o exercício de atividade rural o autor, conforme a exigência da norma do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, trouxe aos autos os seguintes elementos de prova, conforme indicado na sentença: "a) Documentos indicando a função de trabalhador rural de seu genitor (Sr. Pedro Dias de Carvalho): certidão de nascimento da irmã (fl. 18) - 11.11.1959; certidão de nascimento do irmão (fl. 19) - 02.07.1967; declaração de que a irmã do autor estudou em escola rural (out) - 1970/1971; b) Documentos que indicam sua própria qualidade de trabalhador rural: Título de eleitor (fl. 20) - 11.05.1968. Tais documentos atendem a regra de prova estabelecida na Lei de Benefícios. Na espécie dos autos, a sentença recorrida reconheceu como de efetivo serviço rural os períodos de 11/06/1962 a 31/12/1967 e 01/01/1969 a 31/01/1975. Observo, contudo, que não é possível o reconhecimento do tempo de serviço rural em tempo posterior ao ano do último documento a indicar vocação rural da família do autor (1971 - out). Ademais, o conjunto probatório não permite o reconhecimento, com segurança, do tempo rural após 1971. Em relação ao termo inicial do período reconhecido, a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos, pois 'o primeiro documento a servir de amparo à prova testemunhal é a certidão de nascimento de sua irmã, datada de 11.11.1959, na qual se indica a profissão de lavrador de seu pai. Contudo, como o autor só completou 12 anos de idade em 11.06.1962, acolhe-se essa data como marco temporal inicial do labor rural da parte autora", salientando-se, ainda, que a prova testemunhal produzida em sede de justificação administrativa corroborou a tese sustentada na inicial, neste aspecto. Nessas condições, de se reformar em parte a sentença, de maneira a se ter como comprovado o tempo de serviço rural, para fins de aposentadoria (LBPS, art. 55, § 2º), nos períodos de 11/06/1962 a 31/12/1967 e 01/01/1969 a 31/12/1971.
4.Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001 (fls. 60 e seguintes).
5.Tese de que o período de prova não precisa corresponder a todo o período laborado.
6.Indicação, pela recorrente, de precedentes da lavra do STJ - Superior Tribunal de Justiça: Recurso Especial nº 330.716/SP ; Ação Rescisória 2.340/CE ; Recurso Especial nº 496.686/SP .
7.Inadmissibilidade do incidente junto à Turma Recursal do Paraná (fls. 101/102).
8.Apresentação, pela parte autora, de requerimento com pedido de processamento do incidente, nos termos do art. 15, § 4º, da Resolução nº 22/2008, do CJF - Conselho da Justiça Federal (fls. 103/112).
9.Admissibilidade do incidente pelo Ministro Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização admitiu o incidente, com fundamento no art. 7º, inciso VI, do Regimento Interno do Colegiado citado (fls. 116/118).
10.Impossibilidade de conhecimento do incidente, em face da existência de matéria de prova. O tema da oscilação da prova testemunhal e de sua valoração não pode ser objeto de uniformização.
11.A imprecisão de testemunhos deve ser averiguada pelo juízo 'a quo' cujo contato com as partes e com as respectivas testemunhas é insubstituível no âmbito da uniformização de jurisprudência.
12.Hipótese em que o juízo prolator do acórdão analisou, exaustivamente, a prova documental e concluiu pela existência de labor rural até o ano de 1971.
13.Incidência do verbete nº 42, da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
14.Não conhecimento do incidente.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente, nos termos do art. 14, da Lei nº 10.259/2.001, e da súmula 14, da lavra do Colegiado citado.
Rio de Janeiro, 29 de março de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2007.71.95.010882-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ADAIR DE PAULA MONTEIRO
PROC./ADV.: BERNADETE LERMEN JAEGER
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL: CERTIDÃO DO INCRA E DOCUMENTOS EM NOME DO PAI DO AUTOR. ACÓRDÃO LASTREADO NA PARCA DOCUMENTAÇÃO E NA FRÁGIL PROVA TESTEMUNHAL DO LABOR RURAL EM DADO PERÍOCO. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 18, DA TNU - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.
1.Pedido de averbação de tempo de serviço.
2.Sentença de parcial procedência do pedido (fls. 152/163).
3.Manutenção da sentença pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul (fls. 213/214).
4.Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001 (fls. 222 e seguintes).
5.Alegação de que houve juntada de início de prova material não considerada: certidão do Cartório de Registro de Imóveis, notas fiscais de produtor em seu nome, e comprovante de cadastro no INCRA em nome de seu pai, às fls. 56/61, 62 e 63.
6.Indicação, pela parte recorrente, de precedente da lavra do STJ - Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial nº 449.864/SP: "PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL - REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - DOCUMENTOS EM NOME DO PAI DO

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

SEGURADO - CERTIDÃO EXPEDIDA PELO INCRA - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL. - A Certidão expedida pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, que comprova o cadastramento de área rural em nome do pai do segurado, não constando registro de trabalhadores assalariados ou eventuais, demonstra o exercício de atividade rurícola em regime de economia familiar, sendo documento hábil a ser considerado como início de prova documental. - É entendimento firmado neste Tribunal que as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar, podem ser comprovadas através de documentos em nome do pai de família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural. - No que se refere ao enquadramento do tempo de serviço trabalhado em condições especiais, o autor trabalhou na Indústria Química Catarinense S/A, no período compreendido entre 24.03.1975 a 03.09.1993, exposto de forma habitual e permanente a ruído superior a 90 dB, conforme formulário acostado aos autos às fls. 36 e comprovado por laudo técnico de fls. 164/170, o que satisfaz as exigências da legislação previdenciária. - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. - Precedentes desta Corte. - Recurso conhecido mas desprovido.
(RESP 200200898656, JORGE SCARTEZZINI, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:02/08/2004 PG:00485 RADCOASP VOL.:00061 PG:00026).
7.Inadmissibilidade do incidente junto à Presidência da Turma Recursal do Rio Grande do Sul (fls. 236/237).
8.Apresentação, pela parte autora, do requerimento para novo juízo de admissibilidade do Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização (fls. 240 e seguintes).
9.Admissão do incidente com fundamento no art. 7º, inciso VI, do Regimento Interno da TNU - Turma Nacional de Uniformização (fls. 247).
10.Acórdão com dois fundamentos: parca documentação carreada aos autos, após determinado período, e frágil produção de prova testemunhal.
11.Aplicação, à hipótese dos autos, da questão de ordem nº 18, da TNU - Turma Nacional de Uniformização: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".
12.Não conhecimento do incidente.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.
Rio de Janeiro, 29 de março de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2007.71.95.009384-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: LAURINDO BOHN
PROC./ADV.: MARIA SILESIA PEREIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE A HIPÓTESE DOS AUTOS E OS PARADIGMAS APRESENTADOS. TEMÁTICA REFERENTE A TEMPO ESPECIAL LABORADO APÓS MAIO DE 1998. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
I.Pedido da parte autora de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.
II.Sentença de parcial procedência do pedido, mantida pela Turma Recursal, nos termos do art. 46, da Lei nº 9.099/95 (fls. 134/143 e 175/176).
III.Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com esteio no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001 (fls. 178/182).
IV.Indicação, pela parte recorrente, de precedente da lavra do STJ - Superior Tribunal de Justiça e da TNU: Recurso Especial nº 956.110/SP e Processo nº 2003.71.08.000979-1/RS .
V.Inadmissibilidade do incidente na Turma Recursal do Rio Grande do Sul (fls. 108/210).
VI.Apresentação, pela parte autora, de requerimento com pedido de processamento do incidente, nos termos do art. 15, § 4º, da Resolução nº 22/2008, do CJF - Conselho da Justiça Federal.
VII.Decisão da lavra do Ministro Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização, no sentido de admitir o incidente, com fundamento no art. 7º, inciso VI, do Regimento Interno do Colegiado citado, com relação à jurisprudência advinda do Superior Tribunal de Justiça - STJ.
VIII.Inexistência de similitude fático-jurídica entre a decisão dos autos e o precedente invocado pela parte autora.
IX.Sentença de parcial procedência do pedido, mantida pela Turma Recursal, lastreada na impossibilidade de conversão do período laborado entre 05-03-1997 e 28-05-1998, com exposição ao agente físico ruído, por ser inferior a 90 dB (noventa decibéis).
X.Defesa, pela requerente da tese de ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum para período posterior a 28-05-1998, com fulcro no direito adquirido e no cancelamento da Súmula nº 16 da TNU.
XI.Não conhecimento do incidente ofertado pela parte autora.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência interposto pela parte autora.
Brasília, 29 de março de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2007.72.64.001883-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ROSEMEIRE APARECIDA DOS SANTOS DA SILVA
PROC./ADV.: ELISANGELA PEREIRA
PROC./ADV.: BRAULIO RENATO MOREIRA
PROC./ADV.: MADELAINE APARECIDA FRIZON
PROC./ADV.: ESTELA MARIS SILVEIRA CAETANO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. RECOLHIMENTO TARDIO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS MOTIVADO PELA PROLAÇÃO DE SENTENÇA TRABALHISTA. PRECEDENTE DA TNU - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO A RESPEITO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NÃO CONHECIDO COM FUNDAMENTO NA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13, DA TNU.
1.Pedido de concessão de pensão por morte, formulado por Rosimeire Aparecida dos Santos da Silva, em decorrência do falecimento de seu companheiro, José Carlos de Andrade, ocorrido em 28-07-1997.
2.Sentença de improcedência do pedido.
3.Recurso de sentença desprovido, nos termos do art. 46, da Lei nº 9.099/95.
4.Incidente de uniformização de jurisprudência, dirigido à TNU - Turma Nacional de Uniformização, apresentado pela parte autora, nos termos do art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.
5.Alegação de que a Turma Recursal de Santa Catarina não reconheceu a regularização e o recolhimento em atraso das contribuições previdenciárias referentes às competências de abril de 1994 a janeiro de 1996 e de fevereiro a maio de 1997.
6.Menção, da parte recorrente, à existência de julgamento de ação reclamatória trabalhista. Pedido de fixação da pensão a partir da data do requerimento administrativo - dia 28-03-2002.
7.Segurado que, no período acima citado, trabalhou como autônomo.
8.Referência a julgados do STJ - Superior Tribunal de Justiça: Recurso Especial nº 478.328/RS; Agravo Regimental no Recurso Especial nº 760.592/RS; Recurso Especial nº 978.726; Recurso Especial nº 1057/57.
9.Indicação de precedente da TNU - Turma Nacional de Uniformização referente ao recolhimento das contribuições previdenciárias "post mortem", pelo contribuinte individual autônomo - autos de nº 2002.61.84.01.6289-1.
10.Inadmissibilidade do incidente junto à Turma Recursal de Santa Catarina.
11.Apresentação, pela parte autora, de requerimento com pedido de processamento do incidente, nos termos do art. 15, § 4º, da Resolução nº 22/2008, do CJF - Conselho da Justiça Federal.
12.Admissibilidade do incidente pelo Ministro Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 7º, inciso VI, do Regimento Interno do Colegiado citado.
13.Existência de tese fixada na TNU - Turma Nacional de Uniformização em sentido idêntico àquela contida no acórdão recorrido: "EMENTA-VOTO: "PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SÓCIO GERENTE DE EMPRESA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. AUSENCIA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO À ÉPOCA DO ÓBITO. PRETENSÃO DE RECUPERAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO POST MORTEM, MEDIANTE O RECOLHIMENTO RETROATIVO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. EXEGESE DO ART. 11, INC. V, DA LEI N° 8.213/91 C/C ART. 30, INC. II, DA LEI N° 8.212/91. PRECEDENTES DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência interposto pela Autora contra o acórdão da Turma Recursal de Santa Catarina que manteve a sentença de improcedência do seu pedido de pensão por morte de seu esposo. 2. Assim assentou a Eg. Turma catarinense que "o contribuinte individual que deixa de recolher as contribuições previdenciárias perde a qualidade de segurado. Após o óbito do segurado contribuinte individual não é possível aos dependentes a regularização das contribuições, para fins de recebimento de pensão" (fls. 97). 3. Irresignada, a Autora interpôs este pedido de uniformização apontando a divergência entre o v. acórdão recorrido e o julgado pela Eg. 1ª Turma Recursal do Mato Grosso no processo n° 2003.36.00.701445-4, no qual se considerou que uma vez demonstrado tratar-se de contribuinte obrigatório, admite-se a regularização da filiação ao RGPS pela inscrição post mortem, inclusive por meio do desconto das contribuições previdenciárias não recolhidas no momento oportuno nas prestações da pensão. 4. Com efeito, restou demonstrada a divergência entre o v. acórdão da Turma de Santa Catarina recorrido e o apontado paradigma da Turma matogrossense. Ocorre que esta Eg. TNU já tem posição firmada no mesmo sentido do decisum objurgado, indicando que o art. 11, inc. V, da Lei n° 8.213/91 há de ser interpretado conjugadamente com o art. 30, inc. II, da Lei n° 8.212/91, o qual, por sua vez, estabelece que "os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência; (...)". É o que se colhe dos seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INSCRIÇÃO POST MORTEM. REGULARIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES APÓS O ÓBITO. IMPOSSIBILIDADE. I - O contribuinte individual está obrigado a recolher a contribuição aos cofres da previdência por iniciativa própria, sendo certo que a qualidade de segurado decorre exclusivamente, no caso dos citados contribuintes individuais, da prova do recolhimento das referidas contribuições previdenciárias nos moldes do art. 30, II da Lei 8.212/91. II - O simples exercício da atividade remunerada não mantém a qualidade de segurado do de cujus, sendo necessário, no caso, o efetivo recolhimento das contribuições respectivas pelo próprio segurado quando em vida para que seus dependentes façam jus ao benefício de pensão por morte. III - Não é possível a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do segurado falecido, contribuinte individual, que não efetuou o recolhimento das contribuições respectivas à época, não havendo amparo legal para a dita inscrição post mortem ou para que sejam descontadas as contribuições pretéritas, não recolhidas pelo de cujus, do benefício da pensão por morte percebido pelos herdeiros. (TNU - PUILF n° 200572950133107 - rel. Juiz Federal MARCOS ROBERTO ARAÚJO DOS SANTOS - unânime - DJU de 21/05/2007) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. INSCRIÇÃO POST MORTEM. REGULARIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PELOS HERDEIROS. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO INDEVIDO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1 - O vínculo previdenciário do trabalhador autônomo, para fins de concessão do benefício de pensão por morte a seus dependentes, depende do regular recolhimento das contribuições pelo próprio segurado, conforme previsto no artigo 30, inciso II, da Lei 8.212/91. 2 - "Não é possível a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do segurado falecido, contribuinte individual que não efetuou o recolhimento das contribuições respectivas à época, não havendo amparo legal para a dita inscrição post mortem ou para que sejam descontadas as contribuições pretéritas, não recolhidas pelo de cujus, do benefício da pensão por morte percebido pelos herdeiros." (Processo nº 2005.72.95.013310-7, Relator Juiz Federal Marcos Roberto Araújo dos Santos, DJ de 21/05/2007). 3 - Incidente de uniformização conhecido e improvido. (TNU - PUILF n° 200670950069697 - rel. Juíza Federal DANIELE MARANHÃO COSTA - unânime - DJU de 24/01/2008) 5. Ainda recentemente esta Eg. Turma Nacional decidiu caso similar ao destes autos - ausência de contribuições de sócio-gerente - quando reafirmou tal posicionamento. É ler: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. PENSÃO POR MORTE. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. SÓCIO COTISTA E SÓCIO GERENTE. FALTA DA CONDIÇÃO DE SEGURADO. REGULARIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES POSTERIOR AO ÓBITO. RECOLHIMENTO POST MORTEM. ABATIMENTO/COMPENSAÇÃO SOBRE OS PROVENTOS DA PRÓPRIA PENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Enquanto, de acordo com o disposto no inciso II do art. 30 da Lei nº 8.212/91, a responsabilidade pelo pagamento das contribuições previdenciárias incumbia diretamente ao contribuinte individual sócio-gerente, a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS não decorria automaticamente do exercício de atividade remunerada, mas, sim, do exercício da atividade associado ao efetivo recolhimento das contribuições, sendo, por isso, incabível, para fins de obtenção de pensão por morte, a regularização contributiva posterior ao óbito, mediante o recolhimento post mortem das contribuições previdenciárias ou mediante o desconto/abatimento das contribuições pretéritas sobre os proventos da própria pensão. Precedentes. 2. Incidente de uniformização conhecido e improvido. (PUILF 2007.83.00.526892-3. Rel. Juíza Federal JACQUELINE MICHELS BILHALVA - DJ de 11/12/2008) 6. Nessa conformidade, aplica-se a Questão de Ordem n° 13 desta Eg. TNU, fixadora de que "não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". 7. Incidente de uniformização a que se nega provimento", (PEDILEF 200672950079373, JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, , 12/02/2009) EMENTA-VOTO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SÓCIO GERENTE DE EMPRESA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. AUSENCIA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO À ÉPOCA DO ÓBITO. PRETENSÃO DE RECUPERAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO POST MORTEM, MEDIANTE O RECOLHIMENTO RETROATIVO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. EXEGESE DO ART. 11, INC. V, DA LEI N° 8.213/91 C/C ART. 30, INC. II, DA LEI N° 8.212/91. PRECEDENTES DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência interposto pela Autora contra o acórdão da Turma Recursal de Santa Catarina que manteve a sentença de improcedência do seu pedido de pensão por morte de seu esposo. 2. Assim assentou a Eg. Turma catarinense que "o contribuinte individual que deixa de recolher as contribuições previdenciárias perde a qualidade de segurado. Após o óbito do segurado contribuinte individual não é possível aos dependentes a regularização das contribuições, para fins de recebimento de pensão" (fls. 97). 3. Irresignada, a Autora interpôs este pedido de uniformização apontando a divergência entre o v.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

acórdão recorrido e o julgado pela Eg. 1ª Turma Recursal do Mato Grosso no processo n° 2003.36.00.701445-4, no qual se considerou que uma vez demonstrado tratar-se de contribuinte obrigatório, admite-se a regularização da filiação ao RGPS pela inscrição post mortem, inclusive por meio do desconto das contribuições previdenciárias não recolhidas no momento oportuno nas prestações da pensão. 4. Com efeito, restou demonstrada a divergência entre o v. acórdão da Turma de Santa Catarina recorrido e o apontado paradigma da Turma matogrossense. Ocorre que esta Eg. TNU já tem posição firmada no mesmo sentido do decisum objurgado, indicando que o art. 11, inc. V, da Lei n° 8.213/91 há de ser interpretado conjugadamente com o art. 30, inc. II, da Lei n° 8.212/91, o qual, por sua vez, estabelece que "os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência; (...)". É o que se colhe dos seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INSCRIÇÃO POST MORTEM. REGULARIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES APÓS O ÓBITO. IMPOSSIBILIDADE. I - O contribuinte individual está obrigado a recolher a contribuição aos cofres da previdência por iniciativa própria, sendo certo que a qualidade de segurado decorre exclusivamente, no caso dos citados contribuintes individuais, da prova do recolhimento das referidas contribuições previdenciárias nos moldes do art. 30, II da Lei 8.212/91. II - O simples exercício da atividade remunerada não mantém a qualidade de segurado do de cujus, sendo necessário, no caso, o efetivo recolhimento das contribuições respectivas pelo próprio segurado quando em vida para que seus dependentes façam jus ao benefício de pensão por morte. III - Não é possível a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do segurado falecido, contribuinte individual, que não efetuou o recolhimento das contribuições respectivas à época, não havendo amparo legal para a dita inscrição post mortem ou para que sejam descontadas as contribuições pretéritas, não recolhidas pelo de cujus, do benefício da pensão por morte percebido pelos herdeiros. (TNU - PUILF n° 200572950133107 - rel. Juiz Federal MARCOS ROBERTO ARAÚJO DOS SANTOS - unânime - DJU de 21/05/2007) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. INSCRIÇÃO POST MORTEM. REGULARIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PELOS HERDEIROS. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO INDEVIDO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1 - O vínculo previdenciário do trabalhador autônomo, para fins de concessão do benefício de pensão por morte a seus dependentes, depende do regular recolhimento das contribuições pelo próprio segurado, conforme previsto no artigo 30, inciso II, da Lei 8.212/91. 2 - "Não é possível a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do segurado falecido, contribuinte individual que não efetuou o recolhimento das contribuições respectivas à época, não havendo amparo legal para a dita inscrição post mortem ou para que sejam descontadas as contribuições pretéritas, não recolhidas pelo de cujus, do benefício da pensão por morte percebido pelos herdeiros." (Processo nº 2005.72.95.013310-7, Relator Juiz Federal Marcos Roberto Araújo dos Santos, DJ de 21/05/2007). 3 - Incidente de uniformização conhecido e improvido. (TNU - PUILF n° 200670950069697 - rel. Juíza Federal DANIELE MARANHÃO COSTA - unânime - DJU de 24/01/2008) 5. Ainda recentemente esta Eg. Turma Nacional decidiu caso similar ao destes autos - ausência de contribuições de sócio-gerente - quando reafirmou tal posicionamento. É ler: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. PENSÃO POR MORTE. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. SÓCIO COTISTA E SÓCIO GERENTE. FALTA DA CONDIÇÃO DE SEGURADO. REGULARIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES POSTERIOR AO ÓBITO. RECOLHIMENTO POST MORTEM. ABATIMENTO/COMPENSAÇÃO SOBRE OS PROVENTOS DA PRÓPRIA PENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Enquanto, de acordo com o disposto no inciso II do art. 30 da Lei nº 8.212/91, a responsabilidade pelo pagamento das contribuições previdenciárias incumbia diretamente ao contribuinte individual sócio-gerente, a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS não decorria automaticamente do exercício de atividade remunerada, mas, sim, do exercício da atividade associado ao efetivo recolhimento das contribuições, sendo, por isso, incabível, para fins de obtenção de pensão por morte, a regularização contributiva posterior ao óbito, mediante o recolhimento post mortem das contribuições previdenciárias ou mediante o desconto/abatimento das contribuições pretéritas sobre os proventos da própria pensão. Precedentes. 2. Incidente de uniformização conhecido e improvido. (PUILF 2007.83.00.526892-3. Rel. Juíza Federal JACQUELINE MICHELS BILHALVA - DJ de 11/12/2008) 6. Nessa conformidade, aplica-se a Questão de Ordem n° 13 desta Eg. TNU, fixadora de que "não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". 7. Incidente de uniformização a que se nega provimento", (PEDILEF 200672950079373, JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, 12/02/2009).

14.Posição da TNU - Turma Nacional de Uniformização: É incabível para fins de concessão de pensão por morte a regularização do recolhimento de contribuições de segurado contribuinte individual posteriormente a seu óbito (exceto se as contribuições forem referentes a segurado trabalhador autônomo que tenha prestado serviços a empresas após o advento da Lei nº 10.666/2003).

15.Incidência da questão de ordem nº 13, da TNU - Turma Nacional de Uniformização: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

16.Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização.

Rio de Janeiro, 29 de março de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2007.72.95.008343-5
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: BENTO DA SILVA
PROC./ADV.: JUCÉLIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LAUDO PERICIAL E PPP - PERFIL PROFISSIONAL PROFISSIOGRÁFICO. VERIFICAÇÃO DO AGENTE NOCIVO RUÍDO. SÚMULA 32 DA TNU. PRECEDENTES DA TNU - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO A RESPEITO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PARCIALMENTE PROVIDO.

1.Pedido de averbação de tempo especial.

2.Sentença de parcial procedência do pedido, com a condenação da autarquia ao pagamento de aplicação do coeficiente de 1,4 (40%) para a conversão de atividade especial em atividade comum nos períodos de 1º-06-1960 a 06-07-1966 e de 28-01-1969 a 23-11-1970. Determinação de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, de forma a ser aplicado o coeficiente de 82% do salário-de-benefício para cálculo da renda mensal inicial do benefício (fls. 98/100).

3.Recurso de sentença, ofertado pela parte autora, desprovido. Trecho importante do acórdão: "Desta feita, não reconheço a especialidade do lapso temporal de 01/09/1980 a 04/12/1989, haja vista que o nível de ruído a que o autor estava exposto não extrapola o estabelecido em legislação específica, bem como que as informações constantes no PPP não são corroboradas pelo laudo técnico ambiental" (fls. 118 e 119).

4.Incidente de uniformização de jurisprudência, dirigido à TNU - Turma Nacional de Uniformização, apresentado pela parte autora, nos termos do art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

5.Alegação de que a comprovação da exposição a agentes agressivos prejudicias à saúde por meio de laudo técnico ambiental passou a ser exigida somente com a Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91.

6.Indicação de precedentes da lavra do STJ - Superior Tribunal de Justiça: a) Recurso Especial nº 735.174/SP ; b) Recurso Especial nº 625.900/SP ; c) Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.066.847/PR: ------

7.Inadmissibilidade do incidente junto à Presidência da 2ª Turma Recursal de Santa Catarina (fls. 158/159).

8.Requerimento, formulado pela parte autora, com esteio no art. 5º, inciso V e art. 9º, § 3º, da Resolução nº 390/04, do Conselho da Justiça Federal (fls. 146/151).

9.Determinação de remessa dos autos à TNU, com fulcro no art. 15, § 4º, do Regimento Interno do Colegiado citado (fls. 162/165).

10.Admissibilidade do incidente pelo Ministro Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização (fls. 167/172).

11.Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e os precedentes invocados.

12.Precedente da TNU - Turma Nacional de Uniformização referente à possibilidade de apresentação de PPP - perfil profissional profissiográfico - autos de nº 2008.38.00.724991-2 .

13.Referência ao interregno de 1º/09/1980 a 04/12/1989.

14.Nova redação da súmula nº 32, da TNU - Turma Nacional de Uniformização: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído".

15.Aplicação da questão de ordem nº 20, da TNU - Turma Nacional de Uniformização, para que a Turma de origem reveja o caso em exame sob o pálio de dois argumentos: a) a premissa de ser aceitável o PPP - perfil profissional profissiográfico para aferir o grau de insalubridade de exposição da parte, independentemente de apresentação de laudo pericial; b) nova redação da súmula nº 32, da TNU.

16.Aplicação da questão de ordem nº 20, da TNU - Turma Nacional de Uniformização, para que a Turma de origem reveja o caso em exame com a premissa de ser aceitável o PPP - perfil profissional profissiográfico para aferir o grau de insalubridade de exposição da parte, independentemente de apresentação de laudo pericial e da nova súmula 32 da TNU.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização prover em parte o incidente de uniformização, e determinar a remessa dos autos à Turma Recursal de origem para apreciação de todos os pontos do pedido.

Rio de Janeiro, 29 de março de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2007.72.95.006256-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ALVIM CAETANO
PROC./ADV.: JUCÉLIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. FUNÇÃO DE VIGILANTE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE A HIPÓTESE DOS AUTOS E O PARADIGMA INVOCADO. NECESSIDADE DE EFETIVA DEMONSTRAÇÃO DO PORTE DE ARMA DE FOGO PARA CARACTERIZAR A INSALUBRIDADE DA ATIVIDADE DE VIGIA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1.Pedido da parte autora de conversão de atividade insalubre, nos períodos de 19-05-1951 a 27-02-1963 e de 1º-12-1970 A 02-07-1985.

2.Sentença de parcial procedência do pedido (fls. 79/82).

3.Recurso interposto por ambas as partes.

4.Recurso do autor declarado prejudicado e recurso da autarquia provido sob o argumento de qe "é indispensável o porte de arma de fogo à equiparação da atividade de vigilanete à de guarda, elencda no item 2.5.7 do anexo III do Decreto nº 53.831/64" (fls. 12/121).

5.Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com esteio no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001 (fls. 122 e seguintes).

6.Alegação de que há direito à conversão do tempo especial laborado quando vigilante.

7.Indicação, pela parte recorrente, de precedentes da lavra do STJ - Superior Tribunal de Justiça: Agravo Regimental no Recurso Especial nº 735.174/SP.

8.Inadimissbilidade do incidente junto à Presidência da 2ª Turma Recursal do Paraná (fls. 184/187)

9.Requerimento apresentado pela parte autora, com pedido de processamento do incidente, nos termos do art. 15, § 4º, da Resolução nº 22/2008, do CJF - Conselho da Justiça Federal (fls. 193/196).

10.Admissibilidade do incidente pelo Ministro Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização admitiu o incidente, com fundamento no art. 7º, inciso VI, do Regimento Interno do Colegiado citado (fls. 198/203).

11.Inexistência de plausibilidade jurídica entre o precedente apresentado e o caso dos autos:

Recurso Especial nº 735.174: "PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADES INSALUBRES. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. MP 1.523/96. EXIGÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO PERICIAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O acórdão recorrido apreciou a questão suscitada, de forma clara e explícita, não havendo nenhuma omissão a ser sanada. Ademais, não há confundir decisão contrária ao interesse da parte com a falta de pronunciamento do órgão julgador. 2. É permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28/5/1998. 3. A necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91. 4. In casu, a parte recorrida exerceu a função de ajudante de laborista, de laborista e de encarregado de usina de asfalto, nos períodos de 1º/8/1972 a 1º/11/1973, de 2/1/1974 a 31/3/10980, de 2/6/1980 a 28/3/1983 e de 1º/9/1983 a 23/10/1995, respectivamente, estando exposto a agentes insalubres como o piche e o betume, que constam dos anexos do Decretos 53.831/64 e 83.030/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionadas nos mencionados anexos. 5. Posteriormente, passou a exercer a função de encarregado geral, no período de 16/10/1995 a 27/5/1998, ficando em exposição, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, tais como calor, frio, poeira e vento. 6. Todavia, a presunção de insalubridade só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de prova até a data da publicação do Decreto 2.172/97, o que foi feito por meio dos Formulários SB-40 e DSS/8030. 7. Destarte, merece parcial reforma o acórdão recorrido, na parte em que entendeu estar comprovado o exercício de atividade especial em período posterior à MP 1.523/96, convalidada pela Lei 9.528/97, visto que a partir de então, como dito acima, passou-se a exigir laudo técnico pericial para comprovação da exposição a agentes insalubres, o que não se verificou nos presentes autos. 8. Recurso especial a que se dá parcial provimento", (RESP 200500458045, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:26/06/2006 PG:00192).

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

12.Paradigma pertinente à necessidade de laudo pericial. Caso dos autos espcífico em relação à necessidade de demonstração de porte, efetivo, de arma de fogo, hipótese não comprovada no caso em exame.
13.Não conhecimento do incidente de uniformização de jurisprudência, ofertado pela parte autora em face da ausência de similitude fático-jurídica.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente, nos termos do art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.
Brasília, 29 de março de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2008.32.00.703355-3
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): KATIA DA SILVA OLIVEIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA AUTARQUIA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE SALÁRIO-MATERNIDADE. CONTESTAÇÃO RELATIVA AO INÍCIO DE PROVA MATERIAL APRESENTADA PARA COMPRORVAR LABOR RURAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE A HIPÓTESE DOS AUTOS E OS PRECEDENTES INVOCADOS. TESE DO ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JULGADO DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO NOS TERMOS DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13.
1.Pedido de concessão de salário-maternidade, formulado por rurícola, em Juizado Especial Federal itinerante - AM.
2.Sentença de procedência do pedido, confirmada pela Turma Recursal da Amazônia (fls. 18/19 e 43).
3.Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte ré, instituto previdenciário, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.
4.Tese de que foram parcos os documentos carreados aos autos: contrato particular de comodato rural (fls. 07); espelho eleitoral contendo a profissão de agricultora (fls. 08); certidão de nascimento dos dois filhos da autora, com indicação de sua atividade agrícola (fls. 12 e 16).
5.Alegação de que a posição da Turma Recursal da Amazônia difere do STJ - Superior Tribunal de Justiça - Recursos Especiais nº 280.402/SP ; 590.904/CE ; e Agravo Regimental no Recurso Especial nº 721.395 e 634.350 .
6.Admissibilidade do incidente junto à Presidência da Turma Recursal da Amazônia (fls. 82).
7.Constatação de ausência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e os precedentes invocados.
8.Caso dos autos em que o pedido fora realizado por população da Amazônia, cuja dificuldade de documentação é fato notório, independente de prova.
9.Precedentes colacionados pela autarquia cujos segurados estão em posição diversa. Entendimento do juízo prolator da sentença de serem suficientes a certidão de nascimento e os relatos de acompanhamento, fornecidos pelo IDAM para demonstrar o efetivo exercício de atividade rural.
10.Importante precedente da TNU - Turma Nacional de Uniformização pertinente ao tema: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ORIENTAÇÃO DA TNU NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 desta TNU. INCIDÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. 1. Não é cabível Pedido de Uniformização contra acórdão que está em consonância com a jurisprudência da TNU. 2. Incidência da Questão de Ordem n. 13 deste Colegiado: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". 3. Esta TNU tem amenizado a exigência de prova material e de sua contemporaneidade nos casos de ribeirinhos da Amazônia, tendo em vista as dificuldades específicas da Região (v.g.: PEDILEF 2008.32.00.702625-0, DJ 08.02.2011). 4. Pedido de Uniformização não conhecido", (PEDIDO 200932007043719, JUIZ FEDERAL JORGE GUSTAVO SERRA DE MACEDO COSTA, DOU 07/10/2011).
11.Incidente não conhecido por força do disposto na questão de ordem nº 13, da TNU .

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.
Rio de Janeiro, 29 de março de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2009.70.53.002869-9
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: FABIANA CRISTINA GIROTTO
PROC./ADV.: MARIA ISABEL WATANABE DE PAULA
REQUERENTE: RANIELLY NATHALY GIROTTO DA SILVA
PROC./ADV.: MARIA ISABEL WATANABE DE PAULA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA DE QUALIDADE DE SEGURADO. PROFISSIONAL LIBERAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA "POST MORTEM". NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DA TNU.
1.Pedido de concessão de benefício de pensão por morte.
2.Sentença de improcedência do pedido.
3.Desprovimento do recurso interposto pela parte autora pela Turma Recursal do Paraná. Manutenção da sentença por seus próprios fundamentos.
4.Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.
5.Alega que o "de cujus" detinha a condição de filiado ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, já que exercia a atividade de pedreiro, só não estava devidamente inscrito como "contribuinte individual". Defende, assim, ser "filiação" fato jurídico que decorre automaticamente do exercício de atividade laboral, independente da vontade do trabalhador, exceto no caso de segurado facultativo que decorre do ato de inscrição.
6.Indicação, pela parte recorrente, do seguinte precedente: Processo nº 2003.36.00.701445-4, emanado da Turma Recursal do Mato Grosso.
7.A Presidência da Turma Recursal do Paraná negou seguimento ao presente incidente.
8.Distribuição do incidente.
9.Incidência da Súmula nº 52 da Turma Nacional de Uniformização, "in verbis": "Para fins de concessão de pensão por morte, é incabível a regularização do recolhimento de contribuições de segurado contribuinte individual posteriormente a seu óbito, exceto se as contribuições forem referentes a contribuinte individual que tenha prestado serviços a empresas após o advento da Lei n. 10.666/2003".
10.Aplicação da Questão de Ordem nº 13, "in verbis": "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".
11.Não conhecimento do incidente de uniformização de jurisprudência, ofertado pela parte autora.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.
Rio de Janeiro, 29 de março de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2009.70.59.005380-7
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MIGUEL ROBERTO PEREIRA CZAJKA
PROC./ADV.: OLINDO DE OLIVEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. TEMA DA PREEXISTÊNCIA. INCIDENE NÃO CONHECIDO. IMPOSSIBILIDADE DE REANÁLISE DE MATÉRIA OBJETO DE PROVAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 42 DA TNU.
1.Pedido de concessão de benefício por incapacidade.
2.Sentença de improcedência do pedido, lastreada na preexistência da incapacidade apresentada pela parte autora.
3.Parte cujo início da incapacidade aconteceu em 03-08-2009 cujas contribuições ocorreram de junho a outubro de 2008.
4.Interposição de recurso de sentença, pela parte autora, desprovido pela Turma Recursal do Paraná.
5.Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.
6.Defesa de que a ocorrência do agravamento dos males justifica a concessão de aposentadoria por invalidez - fundamento no art. 42, § 2º, Lei nº 8.213/91.
7.Indicação, pela parte recorrente, do seguinte precedente: Turma Recursal de Goiás - autos de nº 2004.35.00.725829-0.
8.Ausência de admissão do incidente.
9.Matéria objeto de prova.
10.Sentença fundamentada, em consonância com documentação trazida aos autos.
11.Inteligência da Súmula nº 42 da Turma Nacional de Uniformização.
12.Não conhecimento do incidente de uniformização de jurisprudência, ofertado pela parte autora.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.
Rio de Janeiro, 29 de março de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2009.70.95.000154-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MARIA DA LUZ APARECIDA SOUZA SILVA
PROC./ADV.: ANTÔNIO MIOZZO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TEMA DO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MATÉRIA OBJETO DA PET Nº 7476, DO STJ. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM 20, DA TNU - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE.
1.Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.
2.Sentença de improcedência do pedido, mantida pela Turma Recursal com esteio no art. 46 da lei nº 9.099/95 (fls. 70/75 e 128/129).
3.Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001 (fls. 130/158).
4.Alegação de que a posição da Turma Recursal do Paraná não considerou o fato de que em período anterior ao requerimento administrativo do benefício o segurado exerceu atividade rural em regime de economia familiar. Alegação, também, de que a Turma Recursal deixou de considerar documentação anexada, notadamente cópia da Ficha de Sindicato Rural, de Contrato de Comodato, de Comprovante de pagamento de ITR em nome de empregador, de Certidão de Casamento, de Declaração de Sindicato, de Declaração do Empregador.
5.Indicação, pela parte recorrente, de precedentes da lavra do STJ - Superior Tribunal de Justiça: Agravo de Instrumento nº 576.912/RS ; Recurso Especial nº 501.281/SP ; Recurso Especial nº 642.364/CE , Recurso Especial nº 321.703/SP , Recurso Especial nº 553.602/CE , Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 448.813/SP , Recurso Especial nº 289.949/SC , Recurso Especial nº 587.296/PR , Agravo Regimental no Recurso Especial nº 691.391/PR .
6.Inadmissibilidade do incidente na Turma Recursal do Paraná (fls. 220).
7.Apresentação, pela parte autora, de requerimento com pedido de processamento do incidente, nos termos do art. 15, § 4º, da Resolução nº 22/2008, do CJF - Conselho da Justiça Federal (fls. 224/260).
8.Admissão do incidente com fundamento no art. 7º, inciso VI, do Regimento Interno da TNU - Turma Nacional de Uniformização.
9.Existência de similitude fático-jurídica entre o caso dos autos e os julgados paradigmas oriundo do STJ - Superior Tribunal de Justiça.
10.Aplicação, à hipótese dos autos, da PET nº 7476, do STJ - Superior Tribunal de Justiça: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS: IDADE E COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. ARTS. 26, I, 39, I, E 143, TODOS DA LEI N. 8.213/1991. DISSOCIAÇÃO PREVISTA NO § 1º DO ART. 3º DA LEI N. 10.666/2003 DIRIGIDA AOS TRABALHADORES URBANOS. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. 1. A Lei n. 8.213/1991, ao regulamentar o disposto no inc. I do art. 202 da redação original de nossa Carta Política, assegurou ao trabalhador rural denominado segurado especial o direito à aposentadoria quando atingida a idade de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (art. 48, § 1º). 2. Os rurícolas em atividade por ocasião da Lei de Benefícios, em 24 de julho de 1991, foram dispensados do recolhimento das contribuições relativas ao exercício do trabalho no campo, substituindo a carência pela comprovação do efetivo desempenho do labor agrícola (arts. 26, I e 39, I). 3. Se ao alcançar a faixa etária exigida no art. 48, § 1º, da Lei n. 8.213/91, o segurado especial deixar de exercer atividade como rurícola sem ter atendido a regra de carência, não fará jus à aposentação rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. 4. Caso os trabalhadores rurais não atendam à carência na forma especificada pelo art. 143, mas satisfaçam essa condição mediante o cômputo de períodos de contribuição em outras categorias, farão jus ao benefício ao completarem 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher, conforme preceitua o § 3º do art. 48 da Lei de Benefícios, incluído pela Lei nº 11.718, de 2008. 5. Não se mostra possível conjugar de modo favorável ao trabalhador rural a norma do § 1º do art. 3º da Lei n. 10.666/2003, que permitiu a dissociação da comprovação dos requisitos para os benefícios que especificou: aposentadoria por contribuição, especial e por idade urbana, os quais pressupõem contribuição. 6. Incidente de uniformização desprovido" (Pet 7476/PR, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, rel. p/ acórdão Min. Jorge Mussi, Terceira Seção, julgado em 13/12/2010, DJe 25/04/2011).

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

11.Constam do acervo dos autos documentos servíveis como início de prova material, em nome próprio ou em nome de membros do grupo familiar da parte autora, até mesmo em nome de terceiro. Sobre essas questões, há os seguintes precedentes da Turma Nacional de Uniformização:
a.Ficha de Sindicato Rural - PEDILEF nº 2003.83.20.005917-9/PE, PEDILEF nº 2007.83.00.526657-4/PE, PEDILEF nº 2003.81.10.004265-7/CE;
b.Documentos relativos à propriedade ou à posse rural pertinentes a terra na qual a parte autora teria trabalhado, como comprovante de ITR, Contrato de Comodato - PEDILEF nº 2006.83.03.501599-0/PE, PEDILEF nº 2005.39.00.708920-0/PA, PEDILEF nº 2006.43.00.906123-6/TO, PEDILEF nº 2006.70.95.014573-0/PR;
c.Certidão de Casamento da parte autora - PEDILEF nº 2003.81.10.027572-0/CE.
12.Existência de similitude fático-jurídica entre os paradigmas e a hipótese dos autos.
13.Inteligência da Súmula nº 41, da TNU - Turma Nacional de Uniformização: "A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto".
14.Incidência da questão de ordem nº 20, da TNU - Turma Nacional de Uniformização: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma".
15.Parcial provimento do incidente.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização dar parcial provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência.
Rio de Janeiro, 29 de março de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0000886-80.2009.4.04.7066
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MARIA MERCEDES WELTER BURGEL
PROC./ADV.: FERNANDO GRUBER
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INADMITIDO NA TURMA RECURSAL DE ORIGEM. REQUERIMENTO DE SUBMISSÃO À PRESIDÊNCIA DESTA TNU. DISTRIBUIÇÃO AOS RELATORES PARA MELHOR ANÁLISE. SÚMULAS E ACÓRDÃOS PARADIGMAS ORIUNDOS DE TRF E TRU. IMPRESTABILIDADE. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que confirmou, por seus próprios fundamentos, a sentença que julgara parcialmente procedente pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.
2 - A recorrente alega que o acórdão recorrido é contrário à Súmula nº. 73 do TRF 4ª Região, à Súmula nº 9 da TRU 4ª Região e à jurisprudência dominante do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, invocando como paradigma o acórdão proferido por esse órgão colegiado na AC/Reexame Necessário nº 0002038-60.2010.404.9999/RS, bem assim viola o artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, pois manteve a substituição da audiência em juízo pela justificação administrativa perante o INSS.
3 - Não há nulidade quando a substituição da audiência judicial pela justificação administrativa previdenciária, acompanhada pelo advogado do requerente, não foi obstaculizada pelo requerimento de complementação de prova oral.
4 - Súmulas ou Acórdãos oriundos de Tribunal Regional Federal, bem como súmulas provenientes de Turma Regional de Uniformização da mesma região do acórdão de origem não se prestam à caracterização de divergência, uma vez que o pedido de uniformização nacional deverá ser fundado no dissídio jurisprudencial entre turmas de diferentes regiões ou com súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça - STJ (art. 14, caput, § 2º, da Lei nº. 10.259/2001).
5 - Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.
Rio de janeiro, 29 de março de 2012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2006.33.00.724478-9
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA DE ASSIS SILVA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - SEGURADO ESPECIAL - DECISÃO DA TURMA RECURSAL EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DESTA TNU - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA - REEXAME DE PROVA - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL NÃO CONHECIDO
1. Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária da Bahia que estaria em dissonância com julgado da Turma Recursal do Rio Grande do Sul. O incidente de uniformização foi inadmitido na origem, tendo o INSS realizado pedido de submissão à Presidência da Turma Nacional de Uniformização, que determinou a distribuição do feito para melhor exame.
2. Inicialmente cumpre esclarecer que os acórdãos paradigmas trazidos desta TNU para embasar a divergência não apresentam similitude fática em relação ao julgado pela Turma Recursal da Bahia, haja vista que o deslinde da causa se deu num contexto probatório diverso do discutido nestes autos. A partir da análise do acórdão guerreado, verifica-se que a Turma Recursal de origem manteve a sentença de procedência com base no conteúdo probatório dos autos. Conforme consignado na referida decisão, a condição de trabalhadora rural da autora foi confirmada por sua certidão de casamento, carteira do INAMPS, certidões de nascimento dos filhos, declaração de cadastro de imóvel rural, entre outros documentos, aliados a prova oral. Sobre a alegação de que a requerente teria vínculo urbano, o entendimento firmado nesta Turma Nacional é no sentido de que a existência de vínculos urbanos pela parte autora, por si só, não descaracterizam o regime de economia familiar, sobretudo quando existirem elementos suficientes, nos autos, que comprovem o exercício da atividade rural. Outrossim, nos paradigmas trazidos pelo INSS, ora requerente, todos fazem menção à necessidade de que a renda obtida com o exercício da atividade urbana seja superior à obtida com o labor rural. Avaliar se a renda obtida pela autora, pelo exercício da referida atividade urbana, era suficiente ou não para a manutenção da família, importaria em reexame da prova produzida, matéria esta que não se insere no âmbito do incidente de uniformização nacional, conforme o Enunciado da Súmula nº 42 desta Turma Nacional: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato." Além da referida Súmula, também pode ser aplicado, analogicamente, o entendimento do enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". Por seu turno, quanto ao acórdão trazido da TR RS o mesmo não se presta como paradigma por não poder ser constatada sua autenticidade, seja, por certidão seja por endereço url. Mas ainda que fosse aceito como paradigma, não mereceria conhecimento o incidente pelas mesmas razões acima expostas. Não guarda similitude fático jurídica a pretensão do INSS de querer ver uniformizado o entendimento de que "documento elaborado por funcionário do INSS em procedimento administrativo, onde resta demonstrado que a autora era costureira seja apto por si só a descaracterizar a atividade rural exercida". Pelo exposto, NÃO CONHEÇO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL SUSCITADO PELO INSS. P. R. I.

ACÓRDÃO

Os Juízes Federais membros da TNU acordam e não conhecer do presente incidente de uniformização.
Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2006.38.00.742572-2
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANTONIO GERALDO MELO
PROC./ADV.: BALTAZAR TEODORO DE MELO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - RECURSO INOMINADO QUE VERSAVA SOBRE AUSÊNCIA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS - INCIDENTE DO INSS QUE INOVA NOS FUNDAMENTOS E NÃO GUARDA SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA COM O DECIDIDO NO ACÓRDÃO- QUESTÃO DE ORDEM 10 E 22 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS alegando que "não é possível reconhecer como exercício laboral em regime especial o efetuado nos moldes ora descritos; além da impossibilidade conversão de tempo especial após 1998. Tece comentários sobre a impossibilidade de reconhecimento de atividade especial quando houver utilização de EPI. Menciona que a Turma de origem firmou tese absurda de que o recorrido trabalhava como motorista e auxiliar de pista (sic) e outros indagando qual o agente agressivo poderia interferir na atividade. Argumenta que é impossível o reconhecimento da atividade especial por enquadramento de categoria e que após a edição da Lei 9.032/95 é imprescindível sua comprovação mediante laudo pericial. Finaliza deduzindo que o fator de conversão deve ser 1,2 e que é impossível a conversão após 16/12/1998. Traz como paradigma acórdão do STJ dispondo quanto a impossibilidade de contagem como especial de tempo de serviço para fins de concessão de aposentadoria no serviço público. Prequestiona às fls. 183 dispositivos constitucionais (CR art. 5º LIV, 37, 195, 2º e 5º LV).
2. Verifica-se que o acórdão manteve a sentença dispondo que a profissão de ajudante de forneiro estava enquadrada no Código 1.1.1 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64, posto que o rol é meramente exemplificativo e a atividade de forneiro lá está expressamente prevista e a de ajudante se dá nas mesmas condições; que restou demonstrada a exposição habitual, permanente aos agentes insalubres; que quanto aos laudos técnicos a sua apresentação só pode ser exigida a partir de 5/3/1997, e que para os períodos posteriores a tal data (12/5/1997 a 20/11/1997 e 05/05/1998 a 28/05/1998) foram apresentados os respectivos laudos técnicos (fls. 80-82). Deste modo, conclui-se pela ausência de similitude fática e jurídica tanto entre o que foi decidido e as razões do incidente de uniformização e o paradigma do STJ trazido. Ademais, tendo o recurso inominado versado exclusivamente sobre a prova do exercício da atividade especial em si, e a data da fixação da DIB, o presente incidente de uniformização apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido. Outrossim, a matéria constitucional prequestionada não merece análise nesta sede uniformizadora posto que lançada de forma genérica, além de já poder ter sido prequestionada desde a sentença, o que não foi realizado.
3. Voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

ACÓRDÃO

Acórdão os membros da Turma Nacional de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização.
Brasília, 29 de março de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2007.71.95.009547-2
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ALBERTO KERVALT NUNES JUNIOR
PROC./ADV.: ELIZARA NUNES
REQUERENTE: ELIZARA NUNES
PROC./ADV.: ELIZARA NUNES
REQUERENTE: PAULINA ELIANE NUNES
PROC./ADV.: ELIZARA NUNES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ROSELANDIA BORDIGNON CHIELE
PROC./ADV.: ELIANE ARAÚJO LOPES
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - RECURSO INOMINADO QUE VERSAVA SOBRE QUALIDADE DA PROVA TESTEMUNHAL PRODUZIDA E CONTRARIEDADE AO CASAMENTO E À FILIAÇÃO - QUESTÃO DE ORDEM 22 E 24 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela segunda ré PAULÍNIA alegando que o acórdão aplicou legislação posterior ao óbito do falecido (a Lei 8.213/91) quando a sentença aplicou o Decreto 89.312/84 violando a Súmula 359 do STJ bem como concedendo pensão por morte em razão de concubinato impuro.
2. Verifica-se que em que pese o acórdão aplicar a Lei 8.213/91, posterior ao óbito do instituidor, fato é que a sentença aplicou o Decreto 89.312/84 (vigente por ocasião do óbito) e ambos asseguram o direito à pensão por morte à companheira que convivia em união estável com o falecido por mais de cinco anos. Deste modo, não há violação à jurisprudência dominante do STJ e a sua Súmula 359. Outrossim, restou cabalmente comprovada a separação de fato entre o falecido e a segunda ré PAULÍNIA ora requerente, pelo que não há que se falar em concubinato impuro ou bigamia. Registre-se que consta dos autos que a separação de fato entre o falecido e até PAULÍNIA está evidenciada pelas cópias da ação de divórcio movida pelo próprio no ano de 1991, bem como pela ação de alimentos da filha em 1988, além da própria ré PAULÍNIA em ações de usucapião manifestar que era separada de fato do falecido. No mais há farta prova documental e testemunhal da união estável entre autora e falecido.
3. Voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

ACÓRDÃO

Acórdão os membros da Turma Nacional de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização.
Brasília, 29 de março de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2007.50.50.007881-8
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO(A): MARCO ANTONIO BOTTO PEREIRA
PROC./ADV.: CARLOS ROBERTO MARTINS
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

EMENTA:

DIREITO ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL - ATIVIDADE INSALUBRE - REGIME CELETISTA - CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM - POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURIDICA - AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
1. Decisão do MM. Ministro Presidente desta TNU que inadmite Incidente de Uniformização por ausência de similitude fática entre paradigma e acórdão recorrido.
2. Jurisprudência do E. STJ, trazida para embasar divergência, não corresponde à dominante naquela Corte.
3. Ausência de similitude fática e jurídica inequívoca, posto que o julgado paradigma refere-se à tempo de serviço insalubre prestado em empresa privada, enquanto que, no caso em exame, o autor trabalhou na Petrobrás Mineração S/A (Petromisa) empresa que foi liquidada e incorporada ao Departamento Nacional de Produção Mineral.
4. Agravo Regimental Conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Jurisprudência conhecer e negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Juiz Relator, Dr. Vladimir Santos Vitovsky.
Brasília, 29 de março de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2008.38.00.701786-3
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): RITA MEIRA DOS SANTOS COSTA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - SEGURADO ESPECIAL - EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL - EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA
MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - RECURSO NÃO CONHECIDO
1 - Pedido de Uniformização da Autarquia-ré alega ausência de início de prova material, razoável e contemporânea, apta a comprovar o exercício da atividade rurícola e, por conseqüência, ofensa à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.
2 - Todavia, é manifesto, que o acórdão de fls. 43 reconheceu a existência de início de prova material com base no conjunto probatório dos autos (certidão de casamento de fls. 06, que consigna a profissão da autora como doméstica e de seu marido como lavrador), que constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural, devidamente corroborado por prova testemunhal.
3 - No tocante à contemporaneidade do documento, a mesma só é mencionada no primeiro parágrafo do pedido de uniformização, sem sequer ser discutida ao longo das razões recursais.
4 - Outrossim, ainda que assim não fosse, resta superado tal óbice, uma vez que a jurisprudência desta Corte é no sentido de que o início de prova material pode ter tanto efeitos retrospectivos quanto prospectivos.
5 - Quanto aos paradigmas trazidos para embasar a alegada divergência jurisprudencial, não se prestam para a uniformização pleiteada pois retratam hipóteses distintas da versada nestes autos, o que repercute na ausência de similitudes fática e jurídica. Da análise dos paradigmas depreende-se que retratam hipóteses em que o benefício não foi concedido em razão da ausência de início de prova material, enquanto que a decisão recorrida está fundamentada na existência de início de prova material, consistente na certidão de casamento.
6 - Desta feita, a decisão impugnada está de acordo com a jurisprudência desta TNU, razão pela qual, na forma da Questão de Ordem nº 13, NÃO CONHEÇO DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização em não conhecer do pedido de uniformização suscitado pelo INSS.
Brasília, 29 de março de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2008.70.62.001104-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: DANILO DOMINGOS KLIPEL
PROC./ADV.: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO RMI - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CÓPIA DO ACÓRDÃO PARADIGMA - QUESTÃO DE ORDEM 3 - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL NÃO CONHECIDO
1. Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora em face de acórdão da Seção Judiciária do Paraná, objetivando a revisão do valor dos seus proventos previdenciários, mediante recuperação do valor relativo à média dos seus salários-de-contribuição que ultrapassou o limite máximo contributivo vigente na época da concessão do benefício, para que seja limitado o valor do benefício ao teto no momento do pagamento e não na fixação da RMI.
2. Inicialmente cumpre esclarecer que o acórdão paradigma trazido é da TR da Bahia (Processo n. 200472950011514). Todavia, não consta sua certidão ou comprovação de sua autenticidade não tendo sido juntada sequer seu endereço url. Outrossim, em que pese a parte autora ter alegado que tal processo foi confirmado por esta TNU e pelo STJ, não consta a decisão nem da TNU nem do STJ proferida nos aludidos autos. Deste modo, incide a questão de ordem 3. Pelo exposto, NÃO CONHEÇO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL SUSCITADO PELO AUTOR. P. R. I.

ACÓRDÃO

Os Juízes Federais membros da TNU acordam e não conhecer do presente incidente de uniformização.
Brasília, 29 de março de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2009.33.00.706048-8
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: EDNA SOUZA FERREIRA LIMA
PROC./ADV.: ANDREZA DE OLIVEIRA CERQUEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - ACÓRDÃO QUE DESCONSTITUIU AS PROVAS DE FORMA FUNDAMENTADA - AUTORA QUE CONFESSOU NÃO MAIS TRABALHAR NA LAVOURA DESDE 2003 - PARADIGMAS QUE VERSAM SOBRE INÍCIO DE PROVA MATERIAL RECONHECIDA PELO ACÓRDÃO - QUESTÃO DE ORDEM 18 E 22 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO
1. A parte autora interpõe o presente incidente de uniformização alegando que o fato de a autora ter afirmado em seu depoimento pessoal que desde 2003 não mais exerceu a atividade rural, não impede a concessão do benefício tendo em vista a farta documentação apresentada e reconhecida até mesmo em sede recursal. Alega que não há que se falar em perda da qualidade de segurada quando a mesma desde 1973 (consoante se vê de sua certidão de casamento e a escritura de terra adquirida por seu marido) exerce atividade rural, durante todo o período de carência exigido por lei. Outrossim, esclarece que a autora não deixou o serviço na lavoura, mas apenas o diminuiu em razão do avanço de sua idade, mas continua realizando algumas tarefas juntamente com seus filhos na lavoura, caracterizando o regime de economia familiar. Alega que em vista do início de prova material apresentado não pode haver desconstituição do labor rural somente com base na prova testemunhal contraditória. Colaciona como paradigma acórdãos do STJ que (a) reconhecem como início de prova material o comprovante de ITR em nome do dono da propriedade onde a autora exerceu atividade rural, (b) que a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória. Cita ainda as Súmulas 6 e 14 desta TNU como pardigmas.
2. O acórdão reconheceu a existência de início de prova material, todavia, reformou a sentença julgando improcedente o pedido com base na afirmação da própria autora de que não mais exerce a atividade rural desde 2003, bem como contratava diaristas para lhe ajudar. Deste modo, vê-se inequivocamente a ausência de similitude fático jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas do STJ e desta TNU (que tratam todos de início de prova material), bem como existência de mais de um fundamento para a improcedência (perda da qualidade de segurado por não mais exercer a atividade rurícola e contratação de diaristas). Discutir se houve mera redução do exercício da atividade rural importa em reexame de prova, não passível de conhecimento nesta instância, além de sequer terem sido trazidos paradigmas neste sentido. Incidência das questão de ordem 18, já que e a improcedência foi decorrente de diversos motivos, razão pela qual voto por NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização em NÃO CONHECER do recurso.
Brasília, 29 de março de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0027980-51.2010.4.01.3800
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CELITA ROSA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: GUILHERME DA SILVA ORDONES
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - SEGURADO ESPECIAL - EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL - EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA
MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO E DECLARAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL - RECURSO NÃO CONHECIDO
1 - Pedido de Uniformização da Autarquia-ré alega ausência de início de prova material, razoável e contemporânea, apta a comprovar o exercício da atividade rurícola e, por conseqüência, ofensa à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.
2 - Entretanto, é evidente que a decisão da Turma de origem (fls. 112/115) reconheceu a existência de início de prova material com base no conjunto probatório dos autos (certidão de casamento de fls. 32/33, que consigna a profissão de seu marido como lavrador e declaração de exercício de atividade rural firmada pelo Juiz de Paz de Biquinhas/MG, de fl. 36), que constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural, devidamente corroborado por prova testemunhal.
3 - No tocante à contemporaneidade do documento, a mesma só é mencionada no primeiro parágrafo do pedido de uniformização, sem sequer ser discutida ao longo das razões recursais.
4 - Outrossim, ainda que assim não fosse, resta superado tal óbice, uma vez que a jurisprudência desta Corte é no sentido de que o início de prova material pode ter tanto efeitos retrospectivos quanto prospectivos.
5 - Quanto aos paradigmas trazidos para embasar a alegada divergência jurisprudencial, não se prestam para a uniformização pleiteada pois retratam hipóteses distintas da versada nestes autos, o que repercute na ausência de similitudes fática e jurídica. Da análise dos paradigmas depreende-se que retratam hipóteses em que o benefício não foi concedido em razão da ausência de início de prova material, enquanto que a decisão recorrida está fundamentada na existência de início de prova material consistente em certidão de casamento e outros documentos.
6 - Desta feita, a decisão impugnada está de acordo com a jurisprudência desta TNU, razão pela qual, na forma da Questão de Ordem nº 13, NÃO CONHEÇO DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização em não conhecer do pedido de uniformização suscitado pelo INSS.
Brasília, 29 de março de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2005.81.10.015769-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: TEREZINHA DE SOUZA LIMA
PROC./ADV.: ALEXSANDRA HONORATO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. SEGURADO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DO TEMPO LABORADO EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTO EMITIDO EM NOME DE INTEGRANTE DO GRUPO FAMILIAR. VALIDADE EM TESE. QO Nº. 6 TNU. PROVIMENTO DO INCIDENTE. ADEQUAÇÃO.
1 - Trata-se de Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que negou provimento ao recurso inominado, mantendo a sentença do JEF que julgara improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade a segurado especial.
2 - O acórdão recorrido, confirmando a sentença do JEF, concluiu que os documentos apresentados não se prestavam à condição de início de prova material, pois: a) "os únicos documentos relacionados de fato à parte são a carteira de sindicato de trabalhadores rurais, expedida em 19/09/2003 (fls. 13), fora do período de carência; a ficha de cadastro da família e a declaração de exercício de atividade rural, cujo valor probante (...) mesmo resultado da prova testemunhal"; b) "(...) estando os demais documentos em nome de terceiro: certidão de casamento dos pais da autora (fls. 14), concessão de aposentadoria da irmã da autora (fls. 15 e 16), certidão de PIS/PASEP/FGTS do cunhado da autora (fls. 17)".
3 - Pedido de Uniformização interposto para que sejam reconhecidos como início de prova material os documentos emitidos em nome de membros do grupo familiar a que pertence, pois sendo a autora-recorrente solteira não tem como apresentar os documentos próprios tradicionalmente aceitos em nome de cônjuge ou companheiro, bem assim, a carteira emitida pelo sindicato da categoria.
4 - O PEDILEF nº 20068302503892-0 não se presta à comprovação da divergência quanto à validade em tese da carteira emitida pelo sindicato da categoria. Com efeito, nesse precedente, se trata da imprestabilidade de declaração de sindicato de trabalhadores rurais sem a homologação do Ministério Público ou do INSS e da prestabilidade de ficha de associação a sindicato de trabalhadores rurais e recibos de pagamento de contribuições sindicais; ademais, o acórdão recorrido mitiga o valor probante da referida carteira por ter sido expedida fora do pedido de carência. Ausência de similitude fático-jurídica entre acórdãos recorrido e paradigma. O PEDILEF nº 200870950004936-6 e o AgRg no Ag 463855/SC- (STJ), por sua vez, prestam-se à comprovação da divergência quanto a validade, em tese, de documentos idôneos em nome de pessoa integrante do núcleo familiar. Conhecimento parcial do pedido de uniformização.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

5 - É entendimento pacífico nesta Turma Nacional que documento idôneo emitido em nome de qualquer membro do grupo familiar é válido, em tese, como início de prova material. Precedentes: PEDILEF 2006.70.95.01.4573-0, Rel. Juíza Federal JACQUELINE MICHELS BILHALVA, julgado em 28.5.2009; PEDILEF 2003.81.10.00.4165-3 Rel. Juiz Federal SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, julgado em 4.8.2009; PEDILEF 2003.81.10.027572-0, Rel. Juiz Federal RICARLOS ALMAGRO VITORIANO CUNHA, julgado em 11.5.2010.
6 - Uma vez proclamada a existência de início de prova material por esta TNU, deverão os autos retornar à Turma de origem, para que extraia da prova as suas conseqüências, seja pela procedência, seja pela improcedência da ação (Questão de Ordem nº. 6 TNU).
7 - Pedido de Uniformização parcialmente conhecido e na parte conhecida provido. Determinada a devolução à Turma de origem, a fim de que promova a adequação do acórdão recorrido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência conhecer parcialmente e na parte conhecida dar provimento ao incidente nos termos do voto-ementa do relator.
Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2007.33.00.708358-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): RAIMUNDO DOS SANTOS
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS COSTA DE ALENCAR MARINHO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. (IN)CAPACIDADE PARA O TRABALHO TOTAL/PARCIAL. CONSIDERAÇÃO DAS CONDIÇÕES PESSOAIS DO BENEFICIÁRIO. NECESSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NESTA TNU E NO STJ. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 13, TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1 - Pedido de Uniformização manejado em face de acórdão que negou provimento ao recurso inominado e manteve, por seus próprios fundamentos, a sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez desde a data da cessação indevida do auxílio-doença.
2 - O acórdão recorrido consignou que: "De acordo com o laudo pericial de fl. 43, o(a) recorrido(a) é portador de 'incapacidade parcial e definitiva para esforço físico, com ausência de musculatura reto-abdominal que, em uso de faixa de contenção externa em razão da não adaptação de tela interna por problemas pós-operatório, não mantém contenção eficaz do conteúdo abdominal que o possibilite ao exercício de atividade laborativa que envolva esforço físico...'. Afirma ainda o perito que 'Cabe reabilitação... No entanto, dadas as condições de vida e escolaridade e sobretudo a idade avançada, dificilmente haverá atividade que lhe garante o próprio sustento nos moldes que a sua limitação exige'. Em que pese a informação constante do laudo, para possível reabilitação do recorrido, tenho que é bastante improvável, em face da pouca escolaridade e a idade, mais de 50 anos, a possibilidade de reinserção do mesmo no mercado de trabalho com a limitações impostas pela doença".
3 - Suscita divergência de interpretação entre o acórdão recorrido e o acórdão proferido no processo nº. 2007.72.95.003511-8/SC pela Primeira Turma Recursal de Santa Catarina, no qual restou fixada a tese de que o benefício de aposentadoria por invalidez somente deve ser concedido ante a impossibilidade concreta de reabilitação, não sendo a idade avançada ou o grau de escolaridade motivos suficientes para, por si só, se considerar impossível a reabilitação.
4 - Consolidação, no STJ e nesta TNU, do entendimento segundo o qual "o magistrado, na verificação dos requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez, não está adstrito aos requisitos objetivos legais, devendo verificar, também os aspectos sócio-econômicos do segurado, para fins de aferição de sua incapacidade laboral"(AgRg no Ag 1247316/PR (2009/0213933-6), Sexta Turma, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, pub. DJe de 17.11.2011). "Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado" (AgRg no REsp 1000210/MG (2007/0251691-7) Quinta Turma, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, pub. DJe de 18.10.2010. No mesmo sentido: PEDILEF 2008.70.51.009449-2, Rel. Juíza Federal Vanessa Vieira de Mello, 11.10.2011; PEDILEF 2007.70.53.004060-5, Rel. Juiz Federal Ronivon de Aragão, DJ 11.6.2010; PEDILEF 2006.83.03.501397-9, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 28.7.2009.
5 - Incidência da Questão de ordem nº. 13 desta Turma Nacional: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".
6 - Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.
Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2007.37.00.700591-4
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LOURENÇA FERREIRA DE MATOS
PROC./ADV.: JULIANA DE LIMA COSTA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. ACÓRDÃO PARADIGMA ORIUNDO DA MESMA REGIÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPRESTABILIDADE PARA COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA NACIONAL DE INTERPRETAÇÃO DE DIREITO MATERIAL. INADMISSIBILIDADE. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que confirmou, por seus próprios fundamentos, a sentença que julgara procedente pedido de restabelecimento de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com fundamento em laudo pericial conclusivo pela incapacidade para o trabalho que anteriormente o autor exercia com habitualidade.
2 - O recorrente suscita divergência entre o acórdão recorrido, oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária do Maranhão, e o acórdão apontado como paradigma, oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária do Mato Grosso, órgãos julgadores vinculados a mesma região federal - 1ª Região.
3 - A divergência de interpretação de direito material entre turmas recursais da mesma região enseja pedido de uniformização regional (art. 14, parágrafo 1º, da Lei nº. 10.259/2001), não pedido de uniformização nacional, que pressupõe dissídio jurisprudencial entre turmas de diferentes regiões ou com súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça - STJ (art. 14, caput, § 2º, da Lei nº. 10.259/2001).
4 - Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.
Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2007.50.51.000801-1
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
REQUERENTE: RUI BARBOSA
PROC./ADV.: ROGÉRIO SIMÕES ALVES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMAS RECURSAIS DE DIFERENTES REGIÕES. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA DECISÃO APONTADA COMO PARADIGMA. APLICAÇÃO DA QO Nº. 3, TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que negou provimento ao recurso inominado, ao argumento de que para apurar se houve prejuízo pela não aplicação da Súmula nº. 260 do TFR no caso concreto é necessário que reste provado a existência do benefício de auxílio-doença originário, bem como a sua RMI - renda mensal inicial e sua DIB - data de início do benefício, a fim de ser recalculada a renda mensal inicial do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez.
2 - O recorrente suscita divergência arrolando como paradigma aresto oriundo de Turma Recursal vinculada a Região diversa - Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul - da que prolatou a decisão recorrida sem, no entanto, anexar cópia do acórdão. Da mesma forma, não indicou o link no qual se pudesse validamente obtê-los.
3 - Tratando-se de dissídio jurisprudencial entre Turmas Recursais ou Regionais de diferentes regiões, a admissibilidade do pedido de uniformização pressupõe a apresentação de cópia da decisão apontada como paradigma, não suprindo esta exigência sua mera transcrição na peça recursal. Inteligência do art. 13 do Regimento Interno deste Colegiado. Aplicação da Questão de Ordem nº. 3 desta TNU: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões".
4 - Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.
Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2007.71.95.015562-6
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: LUIZA BERNARDETI DAL BÓ TRENTIN
PROC./ADV.: ELIANE PATRICIA BOFF
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INADMITIDO NA TURMA RECURSAL DE ORIGEM. REQUERIMENTO DE SUBMISSÃO À PRESIDÊNCIA DESTA TNU. DISTRIBUIÇÃO AOS RELATORES PARA MELHOR ANÁLISE. ACÓRDÃOS PARADIGMAS DO STJ E DESTA TNU. PRESTABILIDADE. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. ACÓRDÃO ORIUNDO DE TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE MESMA REGIÃO. IMPRESTABILIDADE. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que confirmou a sentença que julgara improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural, em face da constatação de que a renda auferida pela autora, no exercício da atividade rural, não era indispensável ao sustento da família. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, a autora requereu, tempestivamente, a submissão da admissibilidade do recurso à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.
2 - A recorrente suscita divergência de interpretação com a jurisprudência dominante do STJ e desta TNU. Invoca como paradigmas as decisões proferidas no REsp nº. 587.296/PR, REsp nº. 675.892/RS, PEDILEF nº. 2006.72.95.009025-3 e PEDILEF nº. 2006.70.95.004147-0, as quais adotaram a tese de que a presença de membro de grupo familiar que desenvolva atividade de natureza urbana não descaracteriza o regime de economia familiar, sendo necessário apurar se a renda advinda da atividade urbana seria suficiente para a subsistência da família.
3 - A tese jurídica fixada na decisão recorrida e nos acórdãos paradigmas é a mesma e encontra-se consolidada nesta TNU (Súmula nº. 41: "A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto"). No caso sub examine, contudo, foi considerado que a renda auferida, mensalmente, pela autora representa um pequeno percentual do valor total obtido pela família, motivo por que não pode ser considerada indispensável à sua subsistência. Ausência de divergência de interpretação de lei federal entre o acórdão recorrido e os paradigmas.
4 - Acórdão de Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência de mesma região do acórdão recorrido (4ª Região) não se presta à comprovação de divergência, uma vez que o pedido de uniformização nacional deverá ser fundado no dissídio jurisprudencial entre turmas de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça - STJ (art. 14, caput, § 2º da Lei nº. 10.259/2001).
5 - Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer o incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.
Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2007.72.64.000836-8
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FLORIANO FRANCO
PROC./ADV.: JOSÉ ENÉAS KOVALCZUK FILHO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INADMITIDO NA TURMA RECURSAL DE ORIGEM. REQUERIMENTO DE SUBMISSÃO À PRESIDÊNCIA DESTA TNU. DISTRIBUIÇÃO AOS RELATORES PARA MELHOR ANÁLISE. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA INTERPRETATIVA ENTRE ACÓRDÃOS RECORRIDO E PARADIGMA. MERA PRETENSÃO DE REEXAME DE FATO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº. 42, TNU. IMPOSSIBILIDADE. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que confirmou, por seus próprios fundamentos, a sentença que julgara improcedente pedido de concessão de pensão por morte decorrente do falecimento da esposa do autor, em face da insuficiência da prova material apresentada, bem como pela prova oral inconsistente e contraditória. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.
2 - Fundamentou-se o acórdão recorrido na premissa de que a condição de segurado especial se comprova através do início de prova material corroborado por prova testemunhal idônea e consistente. Consignou que: "a prova oral não foi convergente, principalmente em relação ao trabalho da falecida na agricultura, quanto ao local das terras e a época do labor. Ademais, a parte autora não trouxe aos autos prova material suficiente acerca do exercício de atividade rural".

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

3 - O recorrente aponta como divergência a valoração conferida pela Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina ao início de prova material e afirmado entendimento dominante no STJ. Invoca como paradigma o REsp nº. 718.759/CE.
4 - O acórdão do STJ invocado como paradigma adotou o entendimento de que a certidão de óbito, na qual conste a condição de lavrador do falecido cônjuge da autora, constitui início de prova material da atividade agrícola e que corroborado por idônea prova testemunhal enseja a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.
5 - A tese jurídica firmada na decisão recorrida e no acórdão paradigma é a mesma: considera-se comprovado o exercício de atividade rural e a condição de segurado especial através do início de prova material corroborado por prova testemunhal idônea e consistente. Ocorre que, no caso concreto, o acórdão recorrido concluiu pela improcedência do pedido, em face da desconsideração do início de prova material apresentado e da fragilidade e inconsistência da prova testemunhal. Ausência de divergência de interpretação de lei federal entre o acórdão recorrido e o paradigma.
6 - Remanesce, em verdade, notória pretensão de reexame de fato, o que é incabível nesta instância judicial. Aplicação da Súmula nº. 42 desta TNU (Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato).
7 - Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.
Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2008.70.53.005519-4
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANA MARIA SCANDOLARI CAPUCHINHO
PROC./ADV.: ERNANI JOSÉ PERA JÚNIOR
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INADMITIDO NA TURMA RECURSAL DE ORIGEM. REQUERIMENTO DE SUBMISSÃO À PRESIDÊNCIA DESTA TNU. DISTRIBUIÇÃO AOS RELATORES PARA MELHOR ANÁLISE. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DA SEGURADA. NÃO VINCULAÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS ASPECTOS SÓCIO-ECONÔMICOS, PROFISSIONAIS E CULTURAIS DA SEGURADA. ACÓRDÃOS DO STJ INVOCADOS COMO PARADIGMA NÃO REFLETEM A ATUAL JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DAQUELA CORTE. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1 - Pedido de Uniformização manejado em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná que negou provimento ao recurso inominado e manteve a sentença que julgara procedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o restabelecimento de auxílio-doença, com fundamento em laudo pericial conclusivo pela capacidade parcial para o trabalho, após reabilitação, com exame de condições pessoais (sociais, econômicas e culturais) da beneficiária.
2 - O recorrente suscita divergência de interpretação com a jurisprudência dominante do STJ. Invoca como paradigmas as decisões proferidas no AgRg no REsp nº. 674.036/PB e AgRg no REsp nº. 501.859/SP, as quais adotaram a tese de que não é possível a concessão de aposentadoria por invalidez a segurado parcialmente incapacitado, sendo irrelevantes os aspectos sócio-econômicos do segurado e de seu meio.
3 - Não se reconhece nos acórdãos do STJ invocados como paradigmas a jurisprudência dominante daquela Corte, uma vez que as decisões recentes têm sido no sentido diametralmente oposto: "Iterativa jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de reconhecer que a concessão da aposentadoria por invalidez deve considerar não apenas os elementos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91, mas também aspectos sócio-econômicos, profissionais e culturais do segurado, ainda que o laudo pericial tenha concluído pela incapacidade somente parcial para o trabalho. O magistrado não estaria adstrito ao laudo pericial, podendo considerar outros elementos dos autos que o convençam da incapacidade permanente para qualquer atividade laboral" (AgRg no REsp nº. 1220061/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 14.3.2011). Precedentes: AgRg nos EREsp 1229147/MG, Rel. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), Terceira Seção, DJe 30.11.2011; AgRg no REsp 1000210/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 18.10.2010).
4 - Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer o incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.
Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2008.71.58.012638-1
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOÃO PEDRO PACHECO
PROC./ADV.: DANIELA MARIOSI BOHRER
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INADMITIDO NA TURMA RECURSAL DE ORIGEM. REQUERIMENTO DE SUBMISSÃO À PRESIDÊNCIA DESTA TNU. DISTRIBUIÇÃO AOS RELATORES PARA MELHOR ANÁLISE. ACÓRDÃOS PARADIGMAS DO STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 22, TNU, MUTATIS MUTANDIS. ACÓRDÃOS ORIUNDOS DE TRF E DE TURMA RECURSAL DE MESMA REGIÃO. IMPRESTABILIDADE. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que confirmou a sentença que julgara procedente o pedido de reconhecimento e averbação como tempo de serviço dos períodos correspondente ao gozo de auxílio-doença antes da edição da Lei 8.213/91, para fins de retificação de Certidão de Tempo de Contribuição. Inadmitido o incidente pela turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade do recurso à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.
2 - Acórdãos paradigmas - REsp nº. 693.736/SP e AgRg no REsp 355.731/RS - que fixam a tese de que, para a concessão de benefício previdenciário, é necessário que o segurado cumpra o requisito da carência legalmente exigida, isto é, recolha o número mínimo de contribuições determinado em lei.
3 -Acórdão recorrido que, mantendo a sentença do JEF por seus próprios fundamentos, fixa a tese de que o tempo correspondente à percepção de auxílio-doença deve ser considerado como tempo de contribuição, "já que o art. 55 da Lei nº. 8.213/91 determina o cômputo do período em que gozado benefício por incapacidade como tempo de serviço".
4 - Ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas apontados. Aplicação da Questão de Ordem nº 22 desta TNU, mutatis mutandis ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").
5 - Acórdãos oriundos de Tribunal Regional Federal e de Turma Recursal de mesma região do acórdão recorrido (RS/4ª Região) não se prestam à caracterização de divergência, uma vez que o pedido de uniformização nacional deverá ser fundado no dissídio jurisprudencial entre turmas de diferentes regiões ou com súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça - STJ (art. 14, caput, § 2º, da Lei nº. 10.259/2001).
6 - Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer o incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.
Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2008.71.50.017080-3
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: VALDEMIR DAL SOTTO
PROC./ADV.: ELAINE TERESINHA VIEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INADMITIDO NA TURMA RECURSAL DE ORIGEM. REQUERIMENTO DE SUBMISSÃO À PRESIDÊNCIA DESTA TNU. DISTRIBUIÇÃO AOS RELATORES PARA MELHOR ANÁLISE. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA INTERPRETATIVA ENTRE ACÓRDÃOS RECORRIDO E PARADIGMA. MERA PRETENSÃO DE REEXAME DE FATO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº. 42, TNU. IMPOSSIBILIDADE. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1 - Pedido de Uniformização manejado em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que deu parcial provimento ao recurso inominado interposto pelo INSS para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ao autor, mantendo, entretanto, o deferimento do benefício de auxílio-doença. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.
2 - Apontado como paradigma da divergência acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal do Estado da Bahia (Proc. nº. 2004.33.00.723060-1) que acolheu a tese de que: "verificada, através de perícia médico-judicial, a incapacidade total e permanente da recorrida para o trabalho, por ser portadora de alienação mental, e a inviabilidade de reabilitação profissional, é de se ter por acertada a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, em consonância com o disposto no art. 42 e seguintes da Lei de Benefícios, desde a data do exame pericial".
3 - Fundamentou-se o acórdão recorrido na premissa de que "a parte autora, na função de motorista, não apresenta incapacidade laborativa total e permanente, pois referida moléstia não o incapacita total e permanentemente para o exercício de outras atividades". Consignou, ainda, que: "embora no momento esteja incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades, o autor possui apenas 38 anos de idade, com prognóstico de melhora, com previsão de recuperação".
4 - A tese jurídica firmada na decisão recorrida e no acórdão paradigma é a mesma: estando o segurado incapacitado total e permanentemente para o trabalho, fará jus à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez. Ocorre que, no caso sub examine, o acórdão recorrido concluiu pela procedência parcial do pedido, em face da constatação de que a incapacidade do autor não é total e permanente para outros tipos de atividade, havendo possibilidade de recuperação.
6 - Pretensão remanescente de reexame de prova. Aplicação da Súmula nº. 42 desta Turma Nacional: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
7 - Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.
Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2008.71.58.009348-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ADEMIR VIEIRA
PROC./ADV.: MARIA SILESIA PEREIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM APÓS 28.5.1998. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA TURMA. APLICAÇÃO DA SÚM. 50 TNU. PROVIMENTO DO INCIDENTE. QO Nº 20, TNU. ANULAÇÃO. NOVO JULGAMENTO VINCULADO À PREMISSA DE DIREITO FIXADA.
1 - Trata-se de Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que negou provimento ao recurso inominado, mantendo a sentença do JEF que julgara improcedente o pedido de conversão de tempo especial em comum trabalhado nos períodos de 1º.11.99 a 18.3.05 e de 2.1.06 a 13.11.06.
2 - O acórdão recorrido manteve a sentença do JEF, a qual impõe a limitação da conversão de tempo especial em comum até à data de 28.5.1998. verbis: "em homenagem ao mandamento do art. 14 da Lei nº 10.259/2001, a súmula nº 16 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, onde se lê que 'a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98)".
3 - Dos paradigmas apresentados, o PEDILEF nº 2003.7108000979-1 não se presta à comprovação da divergência relativa a existência de termo final para conversão de tempo de serviço laborado em condições especiais, visto representar voto vencido na sessão em que foi julgado nesta Turma, aplicando-se a Questão de Ordem nº 14 ("Os temas tratados no voto vencido, sem terem sido enfrentados pelo voto condutor, não satisfazem o requisito do prequestionamento"). O REsp nº 956.110/SP, no entanto, presta-se à comprovação da divergência, pois acolhe tese jurídica contrária à do acórdão recorrido.
4 - A jurisprudência dominante desta TNU e do STJ admite a conversão do tempo trabalhado em circunstâncias especiais para tempo comum em qualquer período, inclusive após 28.5.1998, o que ensejou o cancelamento da Súmula nº. 16 TNU. Nova Súmula foi recentemente editada com conteúdo diverso: "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período" (nº 50, Aprovada na Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização do dia 29.02.2012).
5 - Aplicação da QO nº 20, TNU: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito".
6 - Pedido de Uniformização conhecido e provido. Acórdão anulado para que novo julgamento seja proferido em relação à conversão do tempo relativo a 1º.11.99 a 18.3.05 e de 2.1.06 a 13.11.06.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência conhecer e dar provimento ao incidente nos termos do voto-ementa do relator.
Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Juiz Federal Relator

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

PROCESSO: 2008.72.54.007552-2
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: MARIA DA GLORIA MARGOTTI
PROC./ADV.: GUSTAVO RONCHI FARIAS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DE LEI Nº. 9.032/95. ATIVIDADE NÃO ENQUADRADA NO ROL DOS DECRETOS Nº. 53.831/64 E Nº. 83.080/79. COMPROVAÇÃO DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. NECESSIDADE. PRECEDENTES DESTA TNU E DO STJ. APLICAÇÃO DA QO Nº. 13, TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1 - Até a vigência da Lei nº. 9.032/95 (publicada em 29.4.1995), o tempo de serviço prestado sob condições especiais caracterizava-se mediante o enquadramento por atividade - hipótese na qual havia presunção legal de sujeição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde previstos na legislação de regência - ou mediante enquadramento por agente nocivo - hipótese em que se exigia a prova da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos elencados nas normas regulamentares (PEDILEF 2007.35.00.708860-4, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 4.9.2009).
2 - O Superior Tribunal de Justiça, da mesma forma, adotou posicionamento no sentido da exigibilidade da prova de efetiva exposição a agentes nocivos - ainda que em período anterior à vigência da Lei nº. 9.032/95 - para enquadramento de atividades que não constem do rol de profissões dos Decretos nº. 53.831/64 e nº. 83.080/79 (AgREsp 790.596/RJ, Rel. Min. Celso Limongi, Desembargador Convocado do TJ/SP, Sexta Turma, DJe 22.2.2010).
3 - Acórdão recorrido que, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, consignou: "em relação ao não-reconhecimento da especialidade do labor prestado nos períodos de 5-8-1980 a 3-1-1983, de 1º-2-1983 a 15-1-1988 (...) os formulários anexados não trazem informações acerca da exposição a agentes nocivos aptas a caracterizar o labor como especial". Incidência da Questão de ordem nº. 13 desta Turma Nacional: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".
4 - Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer o incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.
Brasília, 29 de março de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2009.38.00.701381-1
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA PEDROSA DE MORAIS
PROC./ADV.: EDSON JOSÉ FIQUEIREDO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INADMITIDO NA TURMA RECURSAL DE ORIGEM. REQUERIMENTO DE SUBMISSÃO À PRESIDÊNCIA DESTA TNU. DISTRIBUIÇÃO AOS RELATORES PARA MELHOR ANÁLISE. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DA SEGURADA. NÃO VINCULAÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS ASPECTOS SÓCIO-ECONÔMICOS, PROFISSIONAIS E CULTURAIS DA SEGURADA. ACÓRDÃOS DO STJ INVOCADOS COMO PARADIGMA NÃO REFLETEM A ATUAL JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DAQUELA CORTE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 22, TNU, MUTATIS MUTANDIS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1 - Pedido de Uniformização manejado em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais que deu parcial provimento ao recurso inominado, apenas para excluir a condenação da multa diária, e manteve a sentença quanto à procedência do pedido de concessão de auxílio-doença ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez, com fundamento em laudo pericial conclusivo pela capacidade parcial para o trabalho, com exame de condições pessoais (sociais, econômicas e culturais) da beneficiária.
2 - O recorrente suscita divergência de interpretação com a jurisprudência dominante do STJ. Invoca como paradigmas as decisões proferidas no REsp nº. 674.036/PB, REsp nº. 249.056/SP e REsp nº. 226.094/SP, as quais adotaram a tese de que não é possível a concessão de aposentadoria por invalidez a segurado parcialmente incapacitado, sendo irrelevantes os aspectos sócio-econômicos do segurado e de seu meio.
3 - Não se reconhece nos acórdãos do STJ invocados como paradigmas a jurisprudência dominante daquela Corte, uma vez que as decisões recentes têm sido no sentido diametralmente oposto: "Iterativa jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de reconhecer que a concessão da aposentadoria por invalidez deve considerar não apenas os elementos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91, mas também aspectos sócio-econômicos, profissionais e culturais do segurado, ainda que o laudo pericial tenha concluído pela incapacidade somente parcial para o trabalho. O magistrado não estaria adstrito ao laudo pericial, podendo considerar outros elementos dos autos que o convençam da incapacidade permanente para qualquer atividade laboral" (AgRg no REsp nº. 1220061/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 14.3.2011). Precedentes: AgRg nos EREsp 1229147/MG, Rel. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), Terceira Seção, DJe 30.11.2011; AgRg no REsp 1000210/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 18.10.2010).
4 - Apontado também como paradigma da divergência aresto do STJ (EREsp nº. 198.189/SP) no qual aquela Corte acolheu a tese de que: "Comprovado o nexo causal entre a deficiência auditiva e as condições de trabalho, bem como a redução da capacidade laborativa, faz jus o obreiro ao benefício acidentário, sendo irrelevante que a deficiência auditiva não esteja em grau avançado".
5 - Ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e esse último paradigma apontado. Aplicação da Questão de Ordem nº. 22 desta TNU, mutatis mutandis ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").
6 - Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer o incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.
Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2009.70.51.001444-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LUZINETE CEZARIO SANTANA EDUARDO
PROC./ADV.: CLÓVIS RODRIGUES
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INADMITIDO NA TURMA RECURSAL DE ORIGEM. REQUERIMENTO DE SUBMISSÃO À PRESIDÊNCIA DESTA TNU. DISTRIBUIÇÃO AOS RELATORES PARA MELHOR ANÁLISE. ACÓRDÃO DO STJ INVOCADO COMO PARADIGMA NÃO REFLETE A ATUAL JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. QO Nº. 5, TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que confirmou, por seus próprios fundamentos, a sentença que julgara procedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, com fundamento em laudo pericial conclusivo pela incapacidade para o trabalho que anteriormente o autor exercia com habitualidade (corte de cana) e nas condições pessoais (sociais, econômicas e culturais) do beneficiário. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.
2 - O recorrente suscita divergência de interpretação com a jurisprudência dominante do STJ. Invoca como paradigmas as decisões proferidas no AgRg no REsp 501.859/SP e AgRg no REsp nº. 674.036/PB, as quais adotaram a tese de que não é possível a concessão de aposentadoria por invalidez a segurado parcialmente incapacitado, sendo irrelevantes os aspectos sócio-econômicos do segurado e de seu meio, face à ausência de previsão legal.
3 - Não se reconhece nos acórdãos do STJ invocados como paradigmas a jurisprudência dominante daquela Corte, uma vez que as decisões recentes têm sido no sentido diametralmente oposto: "Iterativa jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de reconhecer que a concessão da aposentadoria por invalidez deve considerar não apenas os elementos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91, mas também aspectos sócio-econômicos, profissionais e culturais do segurado, ainda que o laudo pericial tenha concluído pela incapacidade somente parcial para o trabalho. O magistrado não estaria adstrito ao laudo pericial, podendo considerar outros elementos dos autos que o convençam da incapacidade permanente para qualquer atividade laboral" (AgRg no REsp nº. 1220061/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 14.3.2011). Precedentes: AgRg nos EREsp 1229147/MG, Rel. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), Terceira Seção, DJe 30.11.2011; AgRg no REsp 1000210/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 18.10.2010).
4 - Aplicação da Questão de Ordem nº. 5 desta Turma Nacional, mutatis mutandis ("Um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte").
5 - Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.
Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2009.38.00.715259-3
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ DELCI DE FREITAS PEREIRA
PROC./ADV.: HELOISA HELENA COSTA NASCIMENTO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INADMITIDO NA TURMA RECURSAL DE ORIGEM. REQUERIMENTO DE SUBMISSÃO À PRESIDÊNCIA DESTA TNU. DISTRIBUIÇÃO AOS RELATORES PARA MELHOR ANÁLISE. ACÓRDÃO DO STJ INVOCADO COMO PARADIGMA NÃO REFLETE A ATUAL JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. QO Nº. 5, TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que deu provimento ao recurso da parte autora para restabelecer o benefício de auxílio-doença, em virtude de ter o laudo pericial consignado a parcial e temporária incapacidade para a profissão que o autor anteriormente exercia (serviços braçais). Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.
2 - O recorrente suscita divergência de interpretação com a jurisprudência dominante do STJ. Invoca como paradigmas as decisões proferidas no REsp nº 198.189/SP e REsp nº 226.094/SP, as quais adotaram a tese de que não é possível ao magistrado contrariar a conclusão da perícia judicial, quando esta entender pela inexistência de incapacidade laborativa.
3 - Não se reconhece nos acórdãos do STJ invocados como paradigmas a jurisprudência dominante daquela Corte, uma vez que as decisões recentes têm sido no sentido diametralmente oposto: "Iterativa jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de reconhecer que a concessão da aposentadoria por invalidez deve considerar não apenas os elementos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91, mas também aspectos sócio-econômicos, profissionais e culturais do segurado, ainda que o laudo pericial tenha concluído pela incapacidade somente parcial para o trabalho. O magistrado não estaria adstrito ao laudo pericial, podendo considerar outros elementos dos autos que o convençam da incapacidade permanente para qualquer atividade laboral" (AgRg no REsp nº. 1220061/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 14.3.2011). Precedentes: AgRg nos EREsp 1229147/MG, Rel. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), Terceira Seção, DJe 30.11.2011; AgRg no REsp 1000210/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 18.10.2010).
4 - Aplicação da Questão de Ordem nº. 5 desta Turma Nacional, mutatis mutandis ("Um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte").
5 - Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.
Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2009.70.53.003046-3
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: GEDÁSIO DA SILVA
PROC./ADV.: RUBENS PEREIRA DE CARVALHO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INADMITIDO NA TURMA RECURSAL DE ORIGEM. REQUERIMENTO DE SUBMISSÃO À PRESIDÊNCIA DESTA TNU. DISTRIBUIÇÃO AOS RELATORES PARA MELHOR ANÁLISE. LOMBOCIATALGIA E LEUCEMIA. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO RECONHECIDA. PERÍCIA REALIZADA POR MÉDICO NÃO ESPECIALISTA. ADMISSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS EXCEPCIONAIS. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. QO 13 TNU. REEXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº. 42, TNU. NÃO CONHECIMENTO.
1 - Pedido de Uniformização Nacional interposto em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná que negou provimento ao recurso inominado e manteve a sentença a qual julgara improcedente o pedido de restabelecimento de auxílio-doença ou, alternativamente, a conversão em aposentadoria por invalidez, com fundamento na inexistência de incapacidade para o exercício da atividade habitual, comprovada por perícia médica. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.
2 - Divergência alegada entre o acórdão recorrido e o acórdão proferido pela Turma Recursal do Estado da Bahia (Proc. nº. 2005.33.00.764188-9) que conclui ser nula a perícia realizada por profissional não especializado na enfermidade da qual o segurado é

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

portador. O recorrente aponta como modelo da divergência, ainda, diversos acórdãos oriundos de Tribunais Regionais Federais de diferentes regiões nos quais se adotou a tese da necessidade de avaliação por médico especialista.
3 - O recorrente suscita, pelas mesmas razões, dissídio jurisprudencial entre o acórdão recorrido e a decisão proferida no PEDILEF nº. 2008.72.51.001862-7 no qual esta TNU decidiu: "Quando, como no caso, a segurada apresenta um quadro médico complicado, complexo, sendo portadora de uma doença neurológica rara, a realização de perícia médica por especialista em neurologia é um direito a ser preservado".
4 - Acórdão recorrido consignou: a) o laudo atesta expressamente que, consideradas as atividades da parte autora (movimentador de mercadorias), não há incapacidade para o seu exercício e b) não há vício no laudo que invalide as suas conclusões.
5 - Esta Turma de Uniformização já sedimentou entendimento segundo o qual não há óbice a que a perícia médica possa ser validamente realizada por médico não especialista na moléstia que acomete o segurado (PEDILEF nº. 200872510048413, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 09.08.2010). Necessária verificação em cada caso da necessidade e suficiência à luz do cotejo entre a natureza da patologia alegada e a qualificação do perito.
6 - As enfermidades das quais o autor é portador - lombociatalgia e leucemia -, em regra, são passíveis de avaliação por médico generalista. Ausência de nulidade, em face da inexistência de circunstâncias excepcionais no caso concreto.
7 - Incidência da Questão de Ordem nº. 13 desta TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".
8 - Pretensão remanescente de reexame de prova. Aplicação da Súmula nº. 42 desta Turma Nacional: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
9 - Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização nos termos do voto do relator.
Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0002768-80.2009.4.04.7259
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: AMARILDO FONTANA
PROC./ADV.: KARINI DOS SANTOS ALQUINI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRANSTORNOS PSIQUIÁTRICOS. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO RECONHECIDA. PERÍCIA REALIZADA POR MÉDICO NÃO ESPECIALISTA. ADMISSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS EXCEPCIONAIS. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. QO 13 TNU. REEXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº. 42, TNU. NÃO CONHECIMENTO.
1 - Pedido de Uniformização Nacional interposto em face de acórdão proferido pela Turma Regional de Uniformização dos Juizados especiais Federais da 4ª Região que negou provimento ao pedido de uniformização regional e manteve o acórdão da Segunda Turma recursal de Santa Catarina que, por maioria, negou provimento ao recurso inominado manejado em face da sentença que julgou improcedente o pedido de restabelecimento de aposentadoria por invalidez, com fundamento na inexistência de incapacidade para o exercício da atividade habitual, comprovada por perícia médica.
2 - Divergência alegada entre o acórdão recorrido e o acórdão proferido pela 2ª Turma Recursal do Estado do Rio de Janeiro (Proc. nº. 2005.51.54.006632-8) que conclui ser nula a perícia realizada por profissional não especializado na enfermidade da qual o segurado é portador.
3 - Acórdão recorrido (TRU) que fixa a tese de que: "Apenas pode ser decretada a invalidade de laudo técnico pericial elaborado por profissional habilitado a realizar perícia médica quando se observa uma razão de natureza material, isto é, quando se verifica sua inconsistência, ambiguidade ou contradição".
4 - Esta Turma de Uniformização já sedimentou entendimento segundo o qual não há óbice a que a perícia médica possa ser validamente realizada por médico não especialista na moléstia que acomete o segurado (PEDILEF nº. 200872510018627, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 5.11.2010). Necessária verificação em cada caso da necessidade e suficiência à luz do cotejo entre a natureza da patologia alegada e a qualificação do perito.
5 - Alegados transtornos psiquiátricos. Perícia realizada por médico pós-graduado em perícias médicas. Desnecessidade e suficiência. Ausência de nulidade.
6 - Incidência da Questão de Ordem nº. 13 desta TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".
7 - Pretensão remanescente de reexame de prova. Aplicação da Súmula nº. 42 desta Turma Nacional: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
8 - Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização nos termos do voto do relator.
Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0013854-55.2007.4.01.3200
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ ZEDRAL
PROC./ADV.: CARLOS CHRISTIANO KRAKHECKE FILHO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INADMITIDO NA TURMA RECURSAL DE ORIGEM. REQUERIMENTO DE SUBMISSÃO À PRESIDÊNCIA DESTA TNU. DISTRIBUIÇÃO AOS RELATORES PARA MELHOR ANÁLISE. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28.5.1998. POSSIBILIDADE. O FATOR DE CONVERSÃO DEVE SER O VIGENTE NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PELO STJ POR MEIO DE RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. ENUNCIADO DA SÚMULA 16, TNU REVOGADO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13, TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que deu provimento ao Recurso Inominado interposto pela parte autora, para reformar a sentença do JEF e julgar procedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Consignou o acórdão recorrido: "(...) verifico que o quadro com as empresas e períodos laborados deixou de fazer constar 3 (três) vínculos comprovados pelo autor neste feito (...) acrescendo este período ao que já foi reconhecido por sentença, e que não foi objeto de recurso pela Autarquia Ré, observo que o autor já tinha mais de 35 anos de serviço na DER - 23.04.2004 e fazia jus, portanto, à aposentadoria integral por tempo de serviço". Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.
2 - O INSS aponta paradigmas que acolhem tese ora superada pela jurisprudência, pois, atualmente, resta pacificado por meio do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG (DJe 05/04/2011), selecionado como representativo de controvérsia, que: "permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991." Nesse mesmo aresto, restou consignado que "com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)", descabendo à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Deve, pois, o fator a ser adotado para fins de conversão de tempo especial em comum ser o vigente à data do requerimento administrativo, na espécie, o de 1,4. Aplicação da Questão de Ordem nº. 24 desta TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia."
3 - A jurisprudência dominante desta TNU, outrossim, é firme em admitir a possibilidade de conversão do tempo trabalhado em circunstâncias especiais para tempo comum em qualquer período, inclusive após 28.5.1998, razão pela qual a Súmula 16 desta Turma Nacional, a qual impossibilitava a conversão de tempo especial em comum após 28.5.1998, foi cancelada em 27.3.09 (DJ 24.4.2009). Precedentes: PEDILEF 200671950164945, Juiz Federal JOSÉ ANTONIO SAVARIS, 23/03/2010; PEDILEF 200461840622448, Juíza Federal ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN, 13/05/2010.
4 - O acórdão recorrido está em consonância com a atual jurisprudência dominante do STJ e da TNU, ensejando assim a incidência da Questão de ordem nº. 13 desta Turma Nacional ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").
5 - Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.
Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2010.72.60.000938-5
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ZENAIDE DE FÁTIMA BURATI
PROC./ADV.: ANILSE DE FÁTIMA SLONGO SEIBEL
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INADMITIDO NA TURMA RECURSAL DE ORIGEM. REQUERIMENTO DE SUBMISSÃO À PRESIDÊNCIA DESTA TNU. DISTRIBUIÇÃO AOS RELATORES PARA MELHOR ANÁLISE. ACÓRDÃO PARADIGMA DO STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 22, TNU, MUTATIS MUTANDIS. ACÓRDÃO PARADIGMA ORIUNDO DE TRF. IMPRESTABILIDADE. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que confirmou a sentença que julgara improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, ou alternativamente o restabelecimento de auxílio-doença, com fundamento na constatação de que a autora não estaria incapacitada para o trabalho. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.
2 - Apontado como paradigma da divergência aresto do STJ (AR nº. 1427) que acolheu a tese de que: "considerando as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural, e adotando a solução pro misero, a prova, ainda que preexistente à propositura da ação originária, deve ser considerada para efeito do art. 485, VII, do CPC".
3 - Acórdão recorrido que, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, reverbera: "Analisando detidamente o laudo pericial, observo que a perícia concluiu que não há incapacidade laboral e também não atestou incapacidade retroativa passível de concessão de benefício. (...) documentos médicos apresentados nesta data nos auxiliam na conclusão que doenças da autora não estão incapacitando ao labor".
4 - Ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e o paradigma apontado. Aplicação da Questão de Ordem nº. 22 desta TNU, mutatis mutandis ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma"). Mera pretensão de reexame de prova. Aplicação da Súmula 42 (Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato).
5 - Acórdãos oriundos de Tribunal Regional Federal não se prestam à caracterização de divergência, uma vez que o pedido de uniformização nacional deverá ser fundado no dissídio jurisprudencial entre turmas de diferentes regiões ou com súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça - STJ (art. 14, caput, § 2º, da Lei nº. 10.259/2001).
6 - Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer o incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.
Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2006.38.00.739822-1
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA APARECIDA DE FREITAS SOARES
PROC./ADV.: ANÍSIO ARAÚJO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DE MINAS GERAIS. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE NÃO DIVERGE DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.
- O incidente de uniformização de interpretação do direito federal tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.
- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente que implique reexame de matéria fática ou processual (TNU - Súmulas n.º 42 e 43).
- Hipótese na qual o recorrente alega que a decisão da Turma de origem, confirmando a sentença de procedência do pedido de pensão por morte formulado pela autora, na condição de dependente do seu falecido filho, divergiria da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser indispensável o início de prova

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

material para demonstração da dependência econômica, que não pode ser comprovada por meio de prova exclusivamente testemunhal.
- Ocorre que o acórdão recorrido, ao contrário do que alega o INSS, não se baseou em prova exclusivamente testemunhal a fim de demonstrar a sua dependência econômica em relação ao filho, mas sim em documentos variados apresentados pela autora, confirmados pela prova testemunhal. Assinalou-se nela que "constam nos autos declarações de supermercados (fls. 06 e 07), drogaria (fl. 08), do Juiz de Paz da cidade (fl. 09), notas de loja de roupas com compras de artigos femininos (fl. 39/40), notas de compras de mantimentos (fl. 40), material escolar (fl. 41). Também foram juntadas cópias de comprovante do mesmo endereço de mãe e filho (fls. 60 e 61). Nesse contexto, o início razoável de prova material e a comprovação desta por meio de prova testemunhal lícita e idônea são instrumentos mais que hábeis a demonstrar a dependência econômica da mãe em relação ao filho segurado para os fins da legislação previdenciária".
- Vê-se, pois, que o acórdão recorrido em nada diverge da jurisprudência dominante do STJ; e, ainda que demonstrado o dissídio, inviável seria a análise dos fatos tidos por comprobatórios da condição de dependente da autora, o que demandaria exame do acervo probatório, vedado pela Súmula n.º 42 desta TNU. É que a função do incidente de uniformização se restringe a estabilizar e uniformizar a jurisprudência acerca da interpretação do direito, com o objetivo de evitar a aplicação de teses jurídicas contrárias em situações concretas semelhantes, vedado o reexame de provas e a análise de matéria fática nesta estreita via recursal.
- Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER o Pedido de Uniformização, mantendo o acórdão recorrido pelos próprios fundamentos, nos termos deste voto ementa.
Rio de Janeiro (RJ), 29 de março de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2006.38.00.742250-4
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): GERALDO RESENDE CAMARGO
PROC./ADV.: ANDERSON REGIS DE FREITAS SILVA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. QUESTÃO DE ORDEM N.º 13 DESTA TNU. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.
- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou em face de decisão de Turma Recursal ou de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da TNU ou do Superior Tribunal de Justiça.
- Não cabe pedido de uniformização quando a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido, nem quando o acórdão recorrido versar sobre matéria já decidida pela Turma Nacional de Uniformização (TNU - Questões de Ordem n.º 13 e 22; e Regimento Interno, art. 15, § 1.º); tampouco no que implique reexame de matéria fática ou processual (TNU - Súmulas n.º 42 e 43).
- A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões (Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o seu cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Não se admite, porém, o incidente quando a parte apresenta tese jurídica sobre a qual não se pronunciou expressamente o acórdão recorrido (Questão de Ordem n.º 10).
- Para configuração do questionamento prévio não é necessário que haja menção expressa do dispositivo infraconstitucional tido como violado. Todavia, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento dos chamados recursos especiais, inclusive o pedido de uniformização. Precedentes (STF - Súmulas n.º 282 e 356; STJ - REsp n.º 1046084 - Rel. Min. Denise Arruda - DJE 5 mar. 2010)
- Hipótese em que, citando jurisprudência do STF, tribunais regionais federais e do trabalho, alega o recorrente divergência entre o acórdão recorrido, da 2,ª Turma Recursal de Minas Gerais, e o paradigma, do STJ, por ter o Órgão a quo reconhecido o tempo trabalhado pelo autor sob condições especiais no período mencionado, fixando fator multiplicador de 1.4, simultâneo com tempo de serviço comum em outro período. Discorre sobre as hipóteses de conversão, sobre a exposição ao agente ruído, a sua redução a nível inferior ao limite de tolerância pela utilização de EPI, a impossibilidade de enquadramento da atividade especial por categoria (motorista), a limitação de conversão de tempo especial em comum até a Lei n.º 9.711/98, a aplicação do fator de conversão em 1.2 e a vedação do tempo de serviço acrescido junto ao serviço público.
- Não se tratando de divergência com paradigmas do Supremo Tribunal Federal ou de tribunais regionais federais ou do trabalho (Lei n.º 10.259/01, art. 14, § 2.º), bem assim - porque estranhas ao acórdão - as alegações de irregular contagem de tempo especial com base em categoria profissional de motorista ou no agente ruído; por redução do agente agressivo pela utilização de EPI; e, por superação jurisprudencial, a alegação de limitação da contagem com conversão até o advento da Lei n.º 9.711/98 ou sob multiplicador tido como indevido (fator 1,4), o acórdão recorrido não divergiu da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. É que o paradigma, de 2003 (REsp n.º 448302 PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 10 mar. 2003, p. 343), já foi superado pela jurisprudência atual e dominante do STJ sobre a matéria, segundo a qual "As Turmas que compõem a Terceira Seção deste Superior Tribunal já consolidaram entendimento no sentido de que servidor público, ex-celetista, tem direito à contagem de tempo de serviço exercido em condições especiais na forma da legislação anterior, ou seja, com o acréscimo previsto na legislação previdenciária de regência" (STJ - AGA n.º 922319, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJE 10 mar. 2008; e EAREsp n.º 941920, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJE 29 jun. 2009).
- O recorrente não conseguiu comprovar a divergência jurisprudencial, tendo em vista que as questões tratadas no acórdão recorrido referentes ao reconhecimento do tempo de serviço laborados em condições especiais e à aplicação do fator de conversão 1.4 não malferem a jurisprudência do STJ utilizada como paradigma, nem tampouco a jurisprudência dominante na TNU, já que estas decisões, a teor do que decidiu a Turma Recursal de origem, entendem ser aplicável a esses casos a legislação vigente à época da prestação do trabalho e o citado fator de multiplicação; tanto é que a sentença, confirmada pelos próprios fundamentos pela Turma Recursal, foi categórica ao consignar que "o tempo de serviço é regulado de acordo com a legislação vigente à época", trazendo como fundamentação jurisprudência do STJ sobre a matéria.
- Ainda que demonstrado o dissídio, inviável seria a análise dos fatos tidos por comprobatórios da não prestação de serviços em condições especiais, o que demandaria exame do acervo probatório e de matéria processual, vedado pelas Súmulas n.º 42 e 43 desta TNU. É que a função do incidente de uniformização se restringe a estabilizar e uniformizar a jurisprudência acerca da interpretação do direito, com o objetivo de evitar a aplicação de teses jurídicas contrárias em situações concretas semelhantes, vedando o reexame de provas e a análise de matéria fática nesta via recursal (TNU - Súmula n.º 42). É que a função do incidente de uniformização se restringe a estabilizar e uniformizar a jurisprudência acerca da interpretação do direito material federal, com o objetivo de evitar a aplicação de teses jurídicas contrárias em situações semelhantes, vedando o reexame de provas e a análise de matéria fática nesta estreita via recursal.
- Ademais, não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido (Questão de Ordem n.º 13).
- Não conhecimento do Incidente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, mantendo o acórdão recorrido pelos próprios fundamentos, nos termos deste voto-ementa.
Rio de Janeiro (RJ), 29 de março de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2006.38.00.713310-9
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ISABEL DE ALMEIDA FARIA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADORA RURAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DE MINAS GERAIS. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE NÃO DESTOA DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO.
- O incidente de uniformização de interpretação do direito federal tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.
- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente que implique reexame de matéria fática ou processual (TNU - Súmulas n.º 42 e 43).
- Hipótese na qual o recorrente alega que a decisão da Turma de origem, confirmando a sentença de concessão de auxílio-doença formulado pela autora, na condição de segurada especial, divergiria da jurisprudência dominante do STJ, no sentido de que, para a concessão do benefício previdenciário, faz-se necessária a comprovação do trabalho rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Sustenta, ainda, divergência com a Súmula n.º 149 daquele Tribunal, segundo a qual a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, alegando o recorrente a inexistência de prova material nos autos.
- Ocorre que o acórdão recorrido entendeu comprovado o exercício da atividade rural no período indicado porque "ao contrário do que defende o INSS, o marido da autora não deixou de trabalhar na área rural em 1996, já que a cópia de sua CTPS às fls. 47 comprova a existência de contrato de trabalho rural ainda em aberto, vigente desde agosto/96", não destoando da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Também não há afronta à Súmula n.º 149 do STJ, por considerar a decisão recorrida que "as cópias de fls. 41/53 comprovam que o marido da autora é trabalhador rural desde 1970, quase que ininterruptamente", bem assim "que a prova documental colacionada foi devidamente corroborada pela competente prova testemunhal, pois as testemunhas confirmaram que a autora sempre foi trabalhadora rural".
- Comprovado o trabalho no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo e não se amparando o acórdão recorrido exclusivamente na prova testemunhal, e ainda considerando a possibilidade de documentos em nome do cônjuge servirem como início razoável de prova material da atividade rurícola (TNU - Súmula n.º 06), ao contrário do que alega o INSS, em nada diverge a decisão impugnada da jurisprudência dominante do STJ.
- Não logrando o recorrente comprovar a divergência jurisprudencial, pressuposto para o conhecimento do pedido de uniformização; e, ainda que demonstrado o dissídio, sendo inviável a análise dos fatos tidos por comprobatórios do exercício da atividade rural pela autora, o que demandaria exame do acervo probatório, incide a Súmula n.º 42 desta TNU. É que a função do incidente de uniformização se restringe a estabilizar e uniformizar a jurisprudência acerca da interpretação do direito, com o objetivo de evitar a aplicação de teses jurídicas contrárias em situações concretas semelhantes, vedado o reexame de provas e a análise de matéria fática nesta estreita via recursal.
- Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER o Pedido de Uniformização, mantendo o acórdão recorrido pelos próprios fundamentos, nos termos deste voto ementa.
Rio de Janeiro (RJ), 29 de março de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0022347-80.2007.4.04.7195
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: WOLMAR NASCIMENTO ALVES
PROC./ADV.: MARIA FRANCISCA MOREIRA DA COSTA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. SENTENÇA INDEFERITÓRIA CONFIRMADA PELA TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO SUL. MATÉRIA PROCESSUAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE NÃO SE PRONUNCIOU ACERCA DA TESE JURÍDICA SUSTENTADA PELO RECORRENTE. VEDAÇÃO AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.
- O incidente de uniformização de interpretação do direito federal tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.
- Para a demonstração do dissídio jurisprudencial se exige o seu cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Não se admite, porém, o incidente quando a parte apresenta tese jurídica sobre a qual não se pronunciou expressamente o acórdão recorrido (TNU - Questão de Ordem n.º 10).
- Para a configuração do questionamento prévio, não é necessário que haja menção expressa do dispositivo infraconstitucional tido como violado. Todavia, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento dos chamados recursos especiais, inclusive o pedido de uniformização. Precedentes (STF - Súmulas n.º 282 e 356; STJ - REsp n.º 1046084 - Rel. Min. Denise Arruda - DJE 5 mar. 2010).
- Hipótese na qual a Turma de origem confirmou a sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria especial formulado pelo autor, sustentando o recorrente, no presente pedido de uniformização que: a) a sentença de primeiro grau deve ser anulada, por suposto cerceamento à ampla defesa ao indeferir a realização de nova

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

perícia, uma vez que o laudo acostado aos autos estaria eivado de irregularidades. Aponta como paradigma decisão do STJ que, em matéria tributária - anulação de auto de infração -, entendeu demonstrado o cerceamento; b) o acórdão recorrido deve ser reformado na parte em que negou o pedido de suspensão do processo, já que não houve trânsito em julgado no processo trabalhista, deixando o recorrente de apontar qualquer divergência jurisprudencial neste ponto; c) o acórdão recorrido, ao deixar de reconhecer a relação de emprego do autor, divergiu da jurisprudência do STJ, reconhecedora de que documentos comprobatórios da existência da empresa empregadora constituem início de prova material do labor urbano.
- O cabimento do pedido de uniformização é restrito às hipóteses legais de divergência jurisprudencial na interpretação da lei, desde que sobre questões de direito material, não se admitindo o incidente que verse sobre matéria processual (TNU - Súmula n.º 43). Assim, incabível o presente pedido de uniformização na parte em que impugna a decisão vergastada quanto ao cerceamento de defesa e à suspensão do processo, por se tratarem de matérias processuais. E ainda que assim não fosse, não logrou o recorrente demonstrar a divergência jurisprudencial, pressuposto para o conhecimento do pedido de uniformização, uma vez que, ausente a similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e a decisão paradigma que reconheceu a ocorrência de cerceamento de defesa (discute anulação de auto de infração em matéria tributária), ao passo que sequer alegou o recorrente qualquer dissídio jurisprudencial quanto à negativa do pedido de suspensão do processo.
- Quanto à insurgência em relação ao não reconhecimento de suposta relação de emprego, alega divergência com a jurisprudência do STJ, reconhecedora de que documentos comprobatórios da existência da empresa empregadora constituem início de prova material do labor urbano. Ocorre que o acórdão recorrido em nenhum momento se pronunciou acerca da existência de tais documentos nos autos e muito menos lhes retirou a eficácia probatória, deixando de reconhecer a relação de emprego do recorrente por outros fundamentos, incidindo a Questão de Ordem n.º 10 desta TNU. Por outro lado, quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles (Questão de Ordem n.º 18).
- A fundamentação discorrida no pedido de uniformização, acerca dos depoimentos prestados em audiência e sobre o preenchimento dos elementos caracterizadores da relação de emprego, demonstra a evidente pretensão de reexame da matéria fática, o que é vedado pela Súmula n.º 42 desta TNU. É que a função do incidente de uniformização se restringe a estabilizar e uniformizar a jurisprudência acerca da interpretação do direito material, com o objetivo de evitar a aplicação de teses jurídicas contrárias em situações concretas semelhantes, vedado o reexame de provas e a análise de matéria fática nesta estreita via recursal.
- Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER o Pedido de Uniformização, mantendo o acórdão recorrido pelos próprios fundamentos, nos termos deste voto ementa.
Rio de Janeiro (RJ), 29 de março de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2007.34.00.701211-1
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
PROC./ADV.: JOHN CORDEIRO DA SILVA JÚNIOR
PROC./ADV.: VANESSA BITTES TERRA
PROC./ADV.: LIANA CUNHA PEDREIRA DAS NEVES
REQUERIDO(A): VILMAR SAMPAIO
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DANO MORAL. EXTRAVIO DE ENCOMENDA. SUBSTITUIÇÃO DO OBJETO POR OUTRO DE MENOR VALOR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DO DISTRITO FEDERAL. PRETENSÃO DE EXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO.
- O incidente de uniformização de interpretação do direito federal tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.
- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.
- Mas não se conhece do incidente que implique reexame de matéria fática ou processual (TNU - Súmulas n.º 42 e 43); quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma (TNU - Questão de Ordem n.º 22); nem quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido (TNU - Questão de Ordem n.º 10).
- Para a configuração do questionamento prévio, embora não se exija menção expressa ao dispositivo infraconstitucional tido como violado, faz-se imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento dos chamados recursos especiais, inclusive o pedido de uniformização. Precedentes (STF - Súmulas n.º 282 e 356; STJ - Resp n.º 1046084 - Rel. Min. Denise Arruda - DJE 5 mar. 2010).
- Hipótese na qual o recorrente alega que a decisão da Turma de origem, confirmando a sentença de procedência do pedido de indenização por dano moral formulado pelo autor, em razão da substituição do objeto que lhe foi postado por outro de menor valor, divergiu da jurisprudência dominante do STJ, no sentido de que: a) para a configuração do dano moral, faz-se necessária a comprovação do objeto da encomenda, afirmando o recorrente que não há, nos autos, prova do fato ensejador do dano moral; b) não caracteriza dano moral o inadimplemento contratual e o mero aborrecimento da vida cotidiana.
- Ocorre que o acórdão recorrido entendeu caracterizado o dano moral no caso concreto com base no acervo probatório constante nos autos, não se pronunciando, contudo, acerca das teses sustentadas pelo recorrente no pedido de uniformização, o que impede o conhecimento deste (TNU - Questão de Ordem n.º 10). Ademais, a análise da efetiva configuração de divergência jurisprudencial in casu demandaria o exame do acervo probatório, vedado pela Súmula n.º 42 desta TNU. É que a função do incidente de uniformização se restringe a estabilizar e uniformizar a jurisprudência acerca da interpretação do direito, com o objetivo de evitar a aplicação de teses jurídicas contrárias em situações concretas semelhantes, vedado o reexame de provas e a análise de matéria fática nesta estreita via recursal.
- Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER o Pedido de Uniformização, mantendo o acórdão recorrido pelos próprios fundamentos, nos termos deste voto ementa.
Rio de Janeiro (RJ), 29 de março de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2007.38.00.726762-2
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SHIRLANE BARBOSA PEREIRA
PROC./ADV.: JOSÉ FROES BRASIL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DE MINAS GERAIS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA COM AS DECISÕES PARADIGMAS. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE NÃO DIVERGE DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.
- O incidente de uniformização de interpretação do direito federal tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.
- Sabido que o reexame de fatos não enseja incidente de uniformização, e que, em princípio, a valoração da prova se insere no campo fático-processual, vedado na espécie (TNU - Súmulas n.º 42 e 43), também não se conhece do incidente quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma (TNU - Questão de Ordem n.º 22).
- Hipótese na qual o recorrente alega que a decisão da Turma de origem, confirmando a sentença de procedência do pedido de salário-maternidade formulado pela autora, na condição de segurada especial, divergiu da jurisprudência dominante do STJ, no sentido de ser necessária a comprovação do trabalho rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, bem como afrontou a Súmula n.º 149 daquele Tribunal, segundo a qual o labor rurícola não pode ser comprovado por prova exclusivamente testemunhal, sendo indispensável o início de prova material.
- Ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e as decisões paradigmas, as quais tratam de aposentadoria rural por idade, ressaltando a necessidade de comprovação do trabalho rurícola no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo. Ocorre que o presente caso diz respeito a pedido de salário-maternidade a trabalhadora rural, que precisou se afastar da atividade exercida, pouco antes do requerimento administrativo, "justamente por ter necessitado de acompanhamento médico na área urbana", como ressaltou a sentença na primeira instância.
- Por outro lado, também não há afronta à Súmula n.º 149 do STJ, uma vez que o acórdão recorrido não se baseou em prova exclusivamente testemunhal, mas sim em documentos variados apresentados pela autora a fim de demonstrar a sua condição de trabalhadora rural. A decisão vergastada assinalou que "a análise dos documentos juntados pela autora demonstra sua condição de lavradora, em regime de economia familiar, para a própria subsistência e de sua família, se não, vejamos: certidão de casamento em que consta ocupação do seu marido como lavrador e a sua como 'do lar' em 19.06.2004, cartão do sindicato dos trabalhadores de Machacalis, como trabalhadora rural, admissão em 05/02/2005, fl. 09. Declaração do Proprietário da terra onde residiu de contrato de comodato e exploração de terra de 20/06/2004 a 12/09/2005, feita via sindicato, fl. 17. Declaração de exercício de atividade rural dado pelo sindicato de 20/06/2004 a 12/12/2005, fl. 19.". Vê-se, pois, que o acórdão recorrido foi fundamentado em vasta prova documental, corroborada pela prova testemunhal, em nada divergindo da jurisprudência dominante do STJ.
- Não logrou o recorrente, portanto, comprovar a divergência jurisprudencial, pressuposto para o conhecimento do pedido de uniformização; e, ainda que demonstrado o dissídio, inviável seria a análise dos fatos tidos por comprobatórios da atividade rural no período indicado, o que demandaria exame do acervo probatório, vedado pela Súmula n.º 42 desta TNU. É que a função do incidente de uniformização se restringe a estabilizar e uniformizar a jurisprudência acerca da interpretação do direito, com o objetivo de evitar a aplicação de teses jurídicas contrárias em situações concretas semelhantes, vedado o reexame de provas e a análise de matéria fática nesta estreita via recursal.
- Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER o Pedido de Uniformização, mantendo o acórdão recorrido pelos próprios fundamentos, nos termos deste voto ementa.
Rio de Janeiro (RJ), 29 de março de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2007.39.00.702932-1
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: MILCA LOPES LEITE
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. NEGATIVA DO BENEFÍCIO PELA TURMA RECURSAL DO PARÁ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA COM A DECISÃO PARADIGMA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. VEDAÇÃO AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO.
- O incidente de uniformização de interpretação do direito federal tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.
- Não se admite pedido de uniformização fundado na divergência com a jurisprudência de Tribunais Regionais Federais, por ausência de previsão legal (Lei n.º 10.259/01, art. 14, § 2.º), nem quando a parte apresenta tese jurídica sobre a qual não se pronunciou expressamente o acórdão recorrido (TNU - Questão de Ordem n.º 10).
- Hipótese na qual o recorrente alega que a decisão da Turma de origem, ao negar o pedido de salário-maternidade formulado pela autora, na condição de segurada especial, divergiu da jurisprudência dominante do STJ e do Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, no sentido de que os documentos em nome de terceiros consubstanciam início de prova material do labor rural.
- Afastada a divergência com a jurisprudência de tribunal regional federal (TRF - 4.ª Região), por inadequação (Lei n.º 10.259/01, art. 14, § 2.º), não existe similitude fático-jurídica entre o paradigma do STJ e o acórdão recorrido, que deixou de reconhecer o título definitivo - em nome do sogro da autora - como início de prova material não porque o referido documento estava em nome de terceiro, mas porque "comprova tão-somente a propriedade, sendo, portanto, imprestável como prova do labor rural". O paradigma, por sua vez, em nada se refere à eficácia probatória de título definitivo para fins de comprovação da atividade rurícola, limitando-se a reconhecer a possibilidade de documentos em nome de terceiros - pai da parte, que não é a hipótese dos autos (REsp n.º 509.176 DF, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 28 jun. 2004, p. 429) - configurarem início de prova material do labor rural. Ocorre que a decisão vergastada sequer se pronunciou acerca da possibilidade ou não de documentos em nome de terceiros servirem como início de prova material do labor rural, incidindo aqui, também, a Questão de Ordem n.º 10 desta TNU.
- Não logrou o recorrente, portanto, comprovar a divergência jurisprudencial, pressuposto para o conhecimento do pedido de uniformização. Ademais, inviável seria a análise dos documentos tidos por comprobatórios do exercício da atividade rural pela autora, o que demandaria exame do acervo probatório, vedado pela Súmula n.º 42 desta TNU. É que a função do incidente de uniformização se restringe a estabilizar e uniformizar a jurisprudência acerca da interpretação do direito, com o objetivo de evitar a aplicação de teses jurídicas contrárias em situações concretas semelhantes, vedado o reexame de provas e a análise de matéria fática nesta estreita via recursal.
- Pedido de Uniformização não conhecido.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER o Pedido de Uniformização, mantendo o acórdão recorrido pelos próprios fundamentos, nos termos deste voto ementa.
Rio de Janeiro (RJ), 29 de março de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2007.34.00.701091-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): JURACI PEREIRA DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: ULISSES BORGES DE RESENDE
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DO DISTRITO FEDERAL. ACÓRDÃO PROFERIDO NO MESMO SENTIDO DA DECISÃO PARADIGMA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. VEDAÇÃO AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.
- O incidente de uniformização de interpretação do direito federal tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.
- Não cabe pedido de uniformização que versar sobre matéria já decidida pela Turma Nacional de Uniformização, ou quando a jurisprudência da TNU se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido, nem quando o acórdão recorrido não guardar similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma (TNU - Regimento Interno, art. 15, § 1.º; Questões de Ordem n.º 13 e 22).
- Hipótese na qual a recorrente alega que a decisão da Turma de origem, confirmando a sentença de procedência do pedido de pagamento de adicional de horas extras a servidor público, divergiu da jurisprudência dominante do STJ, no sentido de que a prestação de serviço extraordinário se limita ao máximo de 02 (duas) horas diárias.
- Ocorre que o acórdão recorrido decidiu no mesmo sentido da tese sustentada pela recorrente, conforme se extrai do seguinte trecho da ementa: "O serviço extraordinário, remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, somente será permitido para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada (artigos 73 e 74 da Lei n.º 8.112/90)". Vê-se, pois, que a decisão vergastada não divergiu da jurisprudência dominante do STJ.
- Não logrou o recorrente, portanto, comprovar a divergência jurisprudencial, pressuposto para o conhecimento do pedido de uniformização. Aliás, o recurso inominado nem questiona a prestação de horas extras para além das duas horas diárias, apenas suscitada no voto divergente, tratando tão somente da ausência de autorização para o serviço extraordinário em situações excepcionais e temporárias.
- Por outro lado, inviável seria a análise dos documentos acostados aos autos, a fim de verificar se houve extrapolação ou não do limite de 02 (duas) horas extras diárias pelo autor, o que demandaria exame do acervo probatório, vedado pela Súmula n.º 42 desta TNU. É que a função do incidente de uniformização se restringe a estabilizar e uniformizar a jurisprudência acerca da interpretação do direito, com o objetivo de evitar a aplicação de teses jurídicas contrárias em situações concretas semelhantes, vedado o reexame de provas e a análise de matéria fática nesta estreita via recursal.
- Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER o Pedido de Uniformização, mantendo o acórdão recorrido pelos próprios fundamentos, nos termos deste voto ementa.
Rio de Janeiro (RJ), 29 de março de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2007.38.00.737301-5
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA DE LOURDES DE LIMA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA DEFERITÓRIA CONFIRMADA PELA TURMA RECURSAL DE MINAS GERAIS. ACÓRDÃO RECORRIDO PROFERIDO NO MESMO SENTIDO DAS DECISÕES PARADIGMAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. VEDAÇÃO AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.
- O incidente de uniformização de interpretação do direito federal tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.
- Sabido que o reexame de fatos não enseja incidente de uniformização, e que, em princípio, a valoração da prova se insere no campo fático-processual, vedado na espécie (TNU - Súmulas n.º 42 e 43); e, ainda, que, esgotadas as instâncias ordinárias, presume-se superada toda e qualquer discussão sobre os fatos, também não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.
- Hipótese na qual o recorrente alega que a decisão da Turma de origem, confirmando a sentença que concedeu o benefício de aposentadoria por invalidez à autora, divergiu da jurisprudência dominante do STJ, no sentido de que não deve ser concedido o referido benefício quando a perícia médica atestar a capacidade laborativa do segurado e quando a moléstia for pré-existente ao seu ingresso no RPGS.
- Ocorre que o acórdão recorrido em nada divergiu dos paradigmas, uma vez que entendeu cabível a concessão do benefício pleiteado com fundamento na própria perícia médica, ressaltando que "segundo o laudo médico-pericial (fls. 40/42), realizado em julho de 2006, a autora é portadora de Diabetes Mellitus, hipertensão arterial, síndrome plurimetabólica, obesidade mórbida, insuficiência renal e insuficiência cardíaca, patologias crônicas e progressivas, que resultaram em incapacidade laborativa total e permanente". A decisão vergastada reconheceu, ainda, que "não se pode negar que a refiliação da autora ao RGPS, em novembro de 2003, deu-se em momento anterior ao em que a incapacidade teve início, em maio de 2004, data em que ela também já completara os 12 meses de carência exigidos". Vê-se, pois, que, ao contrário do alegado pelo INSS, o acórdão recorrido foi proferido no mesmo sentido das decisões paradigmas, em nada divergindo da jurisprudência dominante do STJ.
- Não logrou o recorrente, portanto, comprovar a divergência jurisprudencial, pressuposto para o conhecimento do pedido de uniformização; e, ainda que demonstrado o dissídio, inviável seria a análise dos fatos tidos por comprobatórios da incapacidade da autora e da data em que teve início, à luz da Súmula n.º 42 desta TNU. É que a função do incidente de uniformização se restringe a estabilizar e uniformizar a jurisprudência acerca da interpretação do direito, com o objetivo de evitar a aplicação de teses jurídicas contrárias em situações concretas semelhantes, vedado o reexame de provas e a análise de matéria fática nesta estreita via recursal.
- Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER o Pedido de Uniformização, mantendo o acórdão recorrido pelos próprios fundamentos, nos termos deste voto ementa.
Rio de Janeiro (RJ), 29 de março de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2007.39.00.703189-7
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: MANOEL BRITO DO ROSÁRIO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. NEGATIVA DO BENEFÍCIO PELA TURMA RECURSAL DO PARÁ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA COM AS DECISÕES PARADIGMAS. INADEQUAÇÃO DE PRECEDENTES DE TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. VEDAÇÃO AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.
- O incidente de uniformização de interpretação do direito federal tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.
- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma, nem quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica sobre a qual não se pronunciou expressamente o acórdão recorrido. (TNU - Questões de Ordem n.º 10 e 22); tampouco, o fundado na divergência com a jurisprudência de Tribunais Regionais Federais, por ausência de previsão legal (Lei n.º 10.259/01, art. 14, §§ 1.º e 2.º).
- Hipótese na qual o recorrente alega que a decisão da Turma de origem, ao negar o pedido de concessão do benefício assistencial formulado pelo autor, divergiria da jurisprudência dominante do STJ e do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, no sentido de que a incapacidade para o trabalho e para a vida independente não pode ser aferida apenas com base no laudo pericial, mas devem ser levados em consideração outros fatores para a sua configuração.
- Afastada a divergência com a jurisprudência de tribunal regional federal (TRF - 3.ª Região) por inadequação, não se comprova similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas do STJ, que se referem todas à aposentadoria por invalidez, reconhecendo a não vinculação do magistrado à prova pericial e a possibilidade de consideração de fatores socioeconômicos para a concessão do benefício. A decisão vergastada, por sua vez, negou o benefício assistencial sob o fundamento de que a sua moléstia - deficiência auditiva - "não é fato impeditivo para a realização das tarefas do cotidiano, tampouco impeditiva do exercício de atividade laborativa, sendo considerada uma deficiência que não o incapacita para os atos da vida em geral, razão pela qual deixa de preencher os requisitos para o benefício pleiteado", cabendo lembrar que a sentença examinou as condições sociais do autor, questão não tratada nem nas contrarrazões do recurso inominado, nem no acórdão recorrido. Vê-se, pois, que não foi apenas a prova pericial, mas o livre convencimento do Órgão a quo que levou à negativa do benefício postulado pelo autor, não destoando da jurisprudência dominante do STJ.
- Não logrou o recorrente, portanto, comprovar a divergência jurisprudencial, pressuposto para o conhecimento do pedido de uniformização (TNU - Questões de Ordem n.º 10 e 22); e, ainda que demonstrado o dissídio, inviável seria a análise dos fatos tidos por comprobatórios da incapacidade do autor, incidindo a Súmula n.º 42 desta TNU. É que a função do incidente de uniformização se restringe a estabilizar e uniformizar a jurisprudência acerca da interpretação do direito, com o objetivo de evitar a aplicação de teses jurídicas contrárias em situações concretas semelhantes, vedado o reexame de provas e a análise de matéria fática nesta estreita via recursal.
- Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER o Pedido de Uniformização, mantendo o acórdão recorrido pelos próprios fundamentos, nos termos deste voto ementa.
Rio de Janeiro (RJ), 29 de março de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2007.50.50.002133-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
REQUERENTE: LUIZ RODRIGUES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ERIKA SEIBEL PINTO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. NEGATIVA DO PEDIDO PELA TURMA RECURSAL DO ESPÍRITO SANTO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA COM A DECISÃO PARADIGMA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.
- O incidente de uniformização de interpretação do direito federal tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.
- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma (TNU - Questão de Ordem n.º 22).
- Hipótese na qual o recorrente alega que a decisão da Turma de origem, negando o seu pedido de incidência da taxa progressiva de juros sobre o saldo de sua conta vinculada ao FGTS, divergiu da jurisprudência dominante do STJ, reconhecedora do direito aos juros progressivos quando a opção pelo regime do FGTS foi feita na forma da Lei n.º 5.958/73.
- Ausente a similitude fático-jurídica entre a decisão apontada como paradigma e o acórdão recorrido, uma vez que este entendeu incabível a incidência da taxa progressiva de juros sob o fundamento de que o autor "manifestou a opção pelo regime do FGTS somente em 10.05.1972 (fl. 09)", data em que "já estava em vigor a Lei n.º 5.107/71, que abolira a taxa progressiva de juros, mas ainda não

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

estava em vigor a Lei n.º 5.958/73, que previra a possibilidade de retroação dos efeitos da opção pelo FGTS". Nesse sentido, reconhecia ter direito aos juros progressivos "tanto o trabalhador que optou pelo regime do FGTS antes de 22/09/1971 quanto o que fez a opção após 10/12/1973 com efeitos expressamente retroativos à data anterior a 22/09/1971". Vê-se, pois, que foram as circunstâncias do caso concreto que levaram à negativa do pedido pela Turma de origem, ao passo que a decisão apontada como paradigma se limita a reconhecer o direito aos juros progressivos quando a opção pelo regime foi feita na forma da Lei n.º 5.958/73 (STJ - REsp n.º 488.675, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 1 dez. 2003), não se assemelhando à hipótese dos autos.
- Não logrou o recorrente, portanto, comprovar a divergência jurisprudencial, pressuposto para o conhecimento do pedido de uniformização. É que a função do incidente de uniformização se restringe a estabilizar e uniformizar a jurisprudência acerca da interpretação do direito, com o objetivo de evitar a aplicação de teses jurídicas contrárias em situações concretas semelhantes.
- Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER o Pedido de Uniformização, mantendo o acórdão recorrido pelos próprios fundamentos, nos termos deste voto ementa.
Rio de Janeiro (RJ), 29 de março de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2007.70.53.002958-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA LUCIA DELLA COLETTA XAVIER
PROC./ADV.: VALERIA AFONSO HITO
PROC./ADV.: ROSANA CARVALHO DE LIMA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. SENTENÇA DEFERITÓRIA CONFIRMADA PELA TURMA RECURSAL DO PARANÁ. ACÓRDÃO RECORRIDO PROFERIDO NO MESMO SENTIDO DAS DECISÕES PARADIGMAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. VEDAÇÃO AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.
- O incidente de uniformização de interpretação do direito federal tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.
- Mas não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato (TNU - Questão de Ordem n.º 42).
- Hipótese na qual o recorrente alega que a decisão da Turma de origem, confirmando a sentença que julgou procedente o pedido de averbação de tempo de serviço urbano formulado pela autora, divergiu da jurisprudência dominante do STJ, no sentido de que a sentença trabalhista é válida como início de prova material, desde que fundada em outros elementos que demonstrem o exercício da atividade laborativa.
- Ocorre que o acórdão recorrido em nada divergiu da tese sustentada no pedido de uniformização, uma vez que, confirmando a sentença por seus próprios fundamentos, reconheceu o exercício do labor urbano no período alegado não apenas com fundamento em sentença trabalhista, mas também em outros documentos presentes nos autos, além da prova testemunhal que corroborou o início de prova material apresentado. Ao contrário do alegado pelo INSS, pois, a decisão impugnada foi proferida no mesmo sentido das decisões paradigmas, em nada divergindo da jurisprudência dominante do STJ.
- Não logrou o recorrente, portanto, comprovar a divergência jurisprudencial, pressuposto para o conhecimento do pedido de uniformização. Ademais, inviável seria a análise dos fatos tidos por comprobatórios do exercício de atividade urbana no período indicado, o que demandaria exame do acervo probatório, vedado pela Súmula n.º 42 desta TNU. É que a função do incidente de uniformização se restringe a estabilizar e uniformizar a jurisprudência acerca da interpretação do direito, com o objetivo de evitar a aplicação de teses jurídicas contrárias em situações concretas semelhantes, vedado o reexame de provas e a análise de matéria fática nesta estreita via recursal.
- Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER o Pedido de Uniformização, mantendo o acórdão recorrido pelos próprios fundamentos, nos termos deste voto ementa.
Rio de Janeiro (RJ), 29 de março de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2007.71.67.003162-7
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARCELINO ANGONESE
PROC./ADV.: DIRCEU MACHADO RODRIGUES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. NÃO RECONHECIMENTO DO LABOR RURAL PELA TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO SUL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. VEDAÇÃO AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.
- O incidente de uniformização de interpretação do direito federal tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.
- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma (TNU - Questão de Ordem n.º 22).
- Hipótese na qual o recorrente alega que a decisão da Turma de origem, confirmando a sentença que deixou de reconhecer o tempo de serviço rural supostamente laborado entre 12 jul. 1986 e 30 set. 1990, divergiria da jurisprudência dominante do STJ, segundo a qual o exercício de atividade urbana por um dos membros do grupo familiar não descaracteriza o regime de economia familiar, desnecessária a comprovação do labor rural ano a ano.
- Ausente a similitude fático-jurídica entre as decisões paradigmas e o acórdão recorrido, uma vez que este deixou de reconhecer o exercício da atividade rurícola no período indicado por ausência de início de prova material, ressaltando que "não há, dentre os elementos materiais coligidos, qualquer documento que indique que o autor tenha retornado ao meio rural após o exercício de atividades urbanas". O paradigma, apenas que a atividade urbana de membro do grupo, como se viu, não desconstitui o regime de economia familiar. Vê-se, pois, que a decisão vergastada em nenhum momento exigiu a comprovação do labor rural ano a ano, ou desconsiderou o regime de economia familiar pelo exercício da atividade urbana por um dos membros do grupo, não havendo semelhança fático-jurídica com os paradigmas.
- Não logrou o recorrente, portanto, comprovar a divergência jurisprudencial, pressuposto para o conhecimento do pedido de uniformização; e, ainda que demonstrado o dissídio, inviável seria a análise dos fatos tidos por comprobatórios do exercício da atividade rural no período indicado, o que demandaria exame do acervo probatório, incidindo a Súmula n.º 42 desta TNU. É que a função do incidente de uniformização se restringe a estabilizar e uniformizar a jurisprudência acerca da interpretação do direito, com o objetivo de evitar a aplicação de teses jurídicas contrárias em situações concretas semelhantes, vedado o reexame de provas e a análise de matéria fática nesta estreita via recursal.
- Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER o Pedido de Uniformização, mantendo o acórdão recorrido pelos próprios fundamentos, nos termos deste voto ementa.
Rio de Janeiro (RJ), 29 de março de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2007.71.95.004356-3
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: VENITA MELHA
PROC./ADV.: NILCE LOURDES KAPPES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL PARA FINS DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. NÃO RECONHECIMENTO DO LABOR RURAL PELA TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO SUL. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO JULGADO PARADIGMA. INVIABILIZADO O COTEJO ENTRE O CONTEXTO FÁTICO-JURÍDICO DAS DECISÕES. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. VEDAÇÃO AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.
- O incidente de uniformização de interpretação do direito federal tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.
- A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões (TNU - Questão de Ordem n.º 3), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o seu cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Não se admite, porém, o incidente quando a parte apresenta tese jurídica sobre a qual não se pronunciou expressamente o acórdão recorrido (TNU - Questão de Ordem n.º 10).
- Hipótese na qual a recorrente alega que a decisão da Turma de origem, confirmando a sentença que deixou de reconhecer o tempo de serviço rural laborado entre 1980 e 1981, divergiu de decisão proferida pela Turma Recursal do Distrito Federal, reconhecedora de que a comprovação da atividade rural pode ser feita por documentos em nome do pai de família.
- Afastada a divergência em relação à Turma Recursal do Distrito Federal, ausente cópia do inteiro teor do julgado apontado como paradigma (TNU - Regimento Interno, art. 13; e Questão de Ordem n.º 3), inviabilizado estará o cotejo entre o contexto fático-jurídico das decisões. A juntada de cópia da decisão paradigma só é desnecessária quando a divergência possa ser identificada plenamente, o que não é o caso dos autos, notadamente porque foram as peculiaridades do caso concreto que levaram ao não reconhecimento, pela Turma de origem, do exercício de atividade rural no período indicado, não acolhendo o acórdão recorrido os documentos em nome do pai da autora como início de prova material, em razão de ter ela se casado em 1976, passando a laborar nas terras do sogro, juntamente com o marido. Segundo a decisão vergastada, "após essa data, portanto, a autora deveria ter demonstrado o exercício das atividades rurais em regime de economia familiar com seu marido, seja comprovando que o mesmo ou seu pai (sogro da autora) laboravam na agricultura, seja demonstrando que ela mesma desenvolvia atividades campesinas". Vê-se, pois, que não foi identificada a similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e a decisão paradigma.
- Não logrou a recorrente, portanto, comprovar a divergência jurisprudencial, pressuposto para o conhecimento do pedido de uniformização; e, ainda que demonstrado o dissídio, inviável seria a análise dos fatos tidos por comprobatórios do exercício da atividade rural no período indicado, incidindo a Súmula n.º 42 desta TNU. É que a função do incidente de uniformização se restringe a estabilizar e uniformizar a jurisprudência acerca da interpretação do direito, com o objetivo de evitar a aplicação de teses jurídicas contrárias em situações concretas semelhantes, vedado o reexame de provas e a análise de matéria fática nesta estreita via recursal.
- Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER o Pedido de Uniformização, mantendo o acórdão recorrido pelos próprios fundamentos, nos termos deste voto ementa.
Rio de Janeiro (RJ), 29 de março de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2007.71.95.025515-3
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: VLADIMIR CARDOSO
PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO SUL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA COM AS DECISÕES PARADIGMAS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. VEDAÇÃO AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO.
- O incidente de uniformização de interpretação do direito federal tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.
- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma, nem quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles (TNU - Questões de Ordem n.º 22 e 18), nem que implique reexame de matéria fática ou processual (TNU - Súmulas n.º 42 e 43).
- Hipótese na qual o recorrente alega que a decisão da Turma de origem, confirmando a sentença de improcedência do seu pedido de

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL É PROIBIDA A REPRODUÇÃO

aposentadoria especial, divergiria da jurisprudência dominante do STJ, no sentido de que a ausência de classificação de agente insalubre em regulamento não impede o reconhecimento da atividade especial.
- Ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e a decisão paradigma, reconhecedora do direito à aposentadoria especial ao segurado que exerça atividade insalubre, reconhecida por perícia médica, ainda que não elencada na legislação previdenciária, já que as atividades ali inscritas são meramente exemplificativas. A decisão vergastada, embora não reconhecendo insalubre a atividade exercida pelo autor em razão de sua exclusão do rol de agentes agressivos, também fundou-se na desnecessidade de realização de perícia médica, considerando suficientes os documentos constantes nos autos para a convicção do Juízo. Vê-se, pois, que o acórdão recorrido e os julgados paradigmas tratam de situações distintas, e com outro fundamento suficiente, sendo, ademais, as peculiaridades do caso concreto que levaram à negativa do benefício pela Turma de origem, a formar no magistrado o livre convencimento.
- Não logrou o recorrente, portanto, comprovar a divergência jurisprudencial, pressuposto para o conhecimento do pedido de uniformização. Ademais, inviável seria a análise dos documentos tidos por comprobatórios da insalubridade da atividade exercida pelo autor, incidindo a Súmula n.º 42 desta TNU. É que a função do incidente de uniformização se restringe a estabilizar e uniformizar a jurisprudência acerca da interpretação do direito, com o objetivo de evitar a aplicação de teses jurídicas contrárias em situações concretas semelhantes, vedado o reexame de provas e a análise de matéria fática nesta estreita via recursal.
- Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER o Pedido de Uniformização, mantendo o acórdão recorrido pelos próprios fundamentos, nos termos deste voto ementa.
Rio de Janeiro (RJ), 29 de março de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2007.71.95.023436-8
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: OTAVIO JOSÉ WRZESINSKI
PROC./ADV.: MILENE FERNANDES
PROC./ADV.: MAIRA ROSANE HOCH
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. NÃO RECONHECIMENTO PELA TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO SUL. PRETENSÃO QUE DEMANDA O EXAME DO ACERVO PROBATÓRIO. VEDAÇÃO AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO.
- O incidente de uniformização de interpretação do direito federal tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.
- Sabido que o reexame de fatos não enseja incidente de uniformização, e que, em princípio, a valoração da prova se insere no campo fático-processual, também vedado na espécie (TNU - Súmulas n.º 42 e 43); e, ainda, que, esgotadas as instâncias ordinárias, presume-se superada toda e qualquer discussão sobre os fatos, a questão probatória só pode autorizar o incidente se malferido o direito abstrato à prova constitutiva ou qualificadora do direito material; se violadas as condições legais de admissibilidade e eficácia dessa prova; ou, ainda, se questionado critério probandi ou prova contrária ao direito material expresso (STJ - Súmula n.º 149, v.g.), sendo inadmissível, em todo caso, reapreciar o poder de convicção do juiz, para concluir se bem ou mal as apreciou no caso concreto.
- Além do mais, é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles (TNU - Questão de Ordem n.º 18).
- Hipótese na qual o recorrente alega que a decisão da Turma de origem, confirmando a sentença que entendeu descaracterizado o regime de economia familiar, divergiu da jurisprudência dominante do STJ, no sentido de que "o fato de possuírem caminhão e de transportar frutas também para os agricultores vizinhos não descaracteriza o regime de economia familiar, a menos que a renda obtida com a outra atividade seja suficiente para a manutenção da família, de forma a dispensar a renda obtida da agricultura" (STJ - AgRg no Agravo de Instrumento n.º 446.207 RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU 14 out. 2002, p. 317).
- Ocorre que o acórdão recorrido entendeu descaracterizado o regime de economia familiar não apenas pelo fato de o autor possuir caminhão e de transportar produtos, mas também por constar, em sua Carteira Nacional de Habilitação, a expressão "exerce atividade remunerada ao veículo". Tal decisão entendeu ainda que não se poderia dar veracidade às afirmações das testemunhas, uma vez que restaria evidente o exercício da atividade concomitante de motorista, sendo certo que o magistrado tem liberdade para firmar o seu próprio convencimento a partir da valoração das provas carreadas aos autos. Vê-se, portanto, que foram as circunstâncias do caso concreto e o livre convencimento do juiz que levaram à negativa do pedido pela Turma de origem.
- A pretensão do recorrente, no presente pedido de uniformização, demanda o exame do acervo probatório, a fim de identificar a caracterização ou não do regime de economia familiar no período indicado, notadamente pela análise da dispensabilidade do labor rurícola - face à renda obtida pela outra atividade exercida pelo autor - e da veracidade dos depoimentos prestados em audiência, apreciação esta inviável através da espécie recursal interposta, incidindo no caso a Súmula n.º 42 e a Questão de Ordem n.º 18 desta TNU. É que a função do incidente de uniformização se restringe a estabilizar e uniformizar a jurisprudência acerca da interpretação do direito, com o objetivo de evitar a aplicação de teses jurídicas contrárias em situações concretas semelhantes, vedado o reexame de provas e a análise de matéria fática nesta estreita via recursal.
- Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER o Pedido de Uniformização, mantendo o acórdão recorrido pelos próprios fundamentos, nos termos deste voto ementa.
Rio de Janeiro (RJ), 29 de março de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2008.72.54.007396-3
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
AGRAVANTE: MANOEL DOS SANTOS FILHO
PROC./ADV.: MARION SILVEIRA
AGRAVADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA POR IDADE. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ EM APOSENTADORIA POR IDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO PELA TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA. IMPROVIMENTO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. INEXISTÊNCIA DE PERÍODOS INTERCALADOS. ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM N.º 13. IMPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.
- Cabe agravo regimental contra a decisão do Juiz Relator que negar seguimento a incidente de uniformização de interpretação de lei federal.
- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.
- Mas não se admite o pedido de uniformização quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido (TNU - Questão de Ordem n.º 13).
- Hipótese em que alega a recorrente no Incidente que o relator não poderia ter negado provimento ao Pedido de Uniformização por decisão monocrática, já que o único precedente que versa sobre a matéria seria o PEDILEF n.º 2008.72.54.00.1356-5, inexistindo outros que tenham efetivamente se tratado da conversão da aposentadoria por invalidez em aposentadoria por idade. Também sustenta que o acórdão da Turma Recursal de origem divergiu da jurisprudência das Turmas Recursais de Santa Catarina e do Rio Grande do Sul, e desta TNU, ao negar pedido de conversão de aposentadoria por invalidez em aposentadoria por idade, porque tais paradigmas entendem pela possibilidade da contagem do tempo de recebimento do benefício por incapacidade para fins de concessão de aposentadoria por idade.
- O fato de o Relator ter, monocraticamente, negado provimento ao Incidente de Uniformização com base em precedente semelhante não implica ofensa ao art. 8.º, incido X, do Regimento Interno da TNU, apresentando-se suficiente um único julgado da Turma Nacional para revelar o entendimento uniformizado sobre a matéria em discussão (TNU - Regimento Interno, arts. 8.º, inciso IX; e 7.º, inciso VII, letra "a", por analogia; e Questões de Ordem n.º 13 e 24, por analogia).
- Quanto à conversão do tempo de percepção de benefício por incapacidade em aposentadoria por idade, o acórdão da Turma Recursal de origem não divergiu da jurisprudência da TNU, que firmou posição pela impossibilidade da solução pretendida, pois tanto o art. 55, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, como o art. 60, inciso III, do Decreto n.º 3.048/99, são expressos em afirmar que só é contado como tempo de serviço aquele em que esteve recebendo benefício por incapacidade, se estiver entre períodos de atividade. (PEDILEF n.º 200872540013565, Relator Juiz Federal Eduardo André Brandão de Brito Fernandes, DJU 23 mar. 2010)
- No caso, observa-se que o recorrente não intercalou o tempo em que trabalhou como autônomo com os períodos de gozo dos benefícios por incapacidade, ficando, ao contrário disso, mais de dez anos recebendo auxílio-doença/aposentadoria por invalidez sem arcar com contribuições à Previdência Social, fato este que diverge frontalmente da jurisprudência desta Corte e da legislação sobre a matéria. Vê-se, portanto, que a tese esboçada pelo recorrente não merece amparo por parte deste Colegiado, já que a questão já se encontra pacificada, conforme decisão acima colacionada.
- Manutenção da decisão agravada, a qual acertadamente negou provimento ao Incidente de Uniformização.
- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Regimental, mantendo a decisão pelos próprios fundamentos, nos termos deste voto ementa.
Rio de Janeiro (RJ), 29 de março de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2010.33.00.700255-8
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA DO CARMO ANJOS PEREIRA
PROC./ADV.: EDSON FERREIRA LIMA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO INOMINADO IMPROVIDO. PRESCRIÇÃO. SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. IDONEIDADE DO PARADIGMA. DIVERGÊNCIA CONFIGURADA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. NECESSIDADE DE EXAME DA PROVA. QUESTÃO DE ORDEM N.º 20 DA TNU. PROVIMENTO PARCIAL DO INCIDENTE.
- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou em face de decisão de Turma Recursal ou de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da TNU ou do Superior Tribunal de Justiça.
- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico das decisões em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito, não se conhecendo do incidente quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma (TNU - Questão de Ordem n.º 22).
- É suficiente apenas um precedente do Superior Tribunal de Justiça para o conhecimento do pedido de uniformização, quando o relator nele reconhece a jurisprudência dominante da Corte (TNU - Questão de Ordem n.º 5).
- Hipótese em que alega a parte recorrente que o acórdão impugnado, da 2.ª Turma Recursal Cível dos Juizados Especiais Federais da Bahia, divergiu da jurisprudência do STJ (STJ - AgRg no Agravo de Instrumento n.º 964.524 - SE, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJE 1 fev. 2010), ao decidir pela suspensão do prazo prescricional quando do ingresso do requerimento administrativo.
- Similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido, afastando a prescrição por entender que "a ação foi ajuizada antes da efetivação do quinquênio contado a partir do requerimento administrativo (31/05/2004 - fl. 08), que interrompeu o referido prazo, data em que o benefício deveria ter sido pago"; e o acórdão paradigma, do Superior Tribunal de Justiça. Poder-se-ia questionar que a decisão paradigma trataria de servidor público e na presente demanda se está a discutir benefício previdenciário; contudo, a similitude, mesmo assim, mantém-se, haja vista que o requerimento formulado junto ao Instituto Nacional de Previdência Social - INSS está no âmbito da esfera administrativa.
- Conhecimento do incidente. Reforma da decisão monocrática de inadmissão do pedido de uniformização.
- A Lei de Benefícios da Previdência Social prevê a prescrição "em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, [de] toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil" (Lei n.º 8.213/91, art. 103, parágrafo único). Embora haja a fixação do prazo prescricional e a determinação de que este não corre contra aos menores, incapazes e ausentes, a legislação de regência não regulamenta toda a matéria, sendo aplicável o Decreto n.º 20.910/32, no que tange à suspensão do lapso prescricional.
- O Decreto prevê que "não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, no reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiver as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la". Embora a cabeça do artigo não especifique se é hipótese de suspensão ou interrupção, o parágrafo único tira qualquer dúvida, ao estabelecer que "a suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação de dia, mês e ano".
- O Superior Tribunal de Justiça, em matéria previdenciária, decidiu que tendo "havido, por parte da beneficiária, apresentação de requerimento administrativo pleiteando o pagamento de pensão por morte, permanece suspenso o prazo prescricional, até que a autarquia previdenciária comunique sua decisão à interessada" (STJ - REsp. n.º 294032 - PR, Rel. Min. Félix Fisher, DJU 26 mar. 2001). Em harmonia com o STJ, a Turma Nacional de Uniformização, no PEDILEF n.º 0502234-79.2008.4.05.8102, Rel. Juiz Federal Adel Américo Dias de Oliveira, reconheceu que o "requerimento administrativo de benefício previdenciário suspende o prazo prescricional, e não o interrompe como pretende a parte autora".

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

- Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito (TNU - Questão de Ordem n.º 20).
- Não examinados na sentença ou no acórdão, nem apontada, a data em que a segurada foi intimada da decisão administrativa de indeferimento, torna-se necessário o exame da matéria fática para identificação do termo a quo para contagem do prazo, o que não pode ser feito no âmbito do incidente de uniformização, devendo o processo retornar ao Juízo primeiro para a produção ou análise da prova, ficando as instâncias inferiores vinculadas ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito (TNU - Questão de Ordem n.º 20). Destaca-se, apenas, que o documento de fl. 36 verso, citado pelo recorrente em seu pedido de uniformização, não corresponde à decisão de indeferimento, mas, apenas, a parecer sugestivo do técnico administrativo nesse sentido.
- Parcial provimento do incidente, para anular a sentença e o acórdão recorridos, com retorno dos autos ao Juízo de origem, para reabertura da instrução, fixada a premissa da de que o requerimento administrativo suspende o prazo prescricional.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.
Rio de Janeiro (RJ), 29 de março de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2005.34.00.755064-4
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JONAS NUNES DA ROCHA
PROC./ADV.: SÉRGIO RODRIGUES MARINHO FILHO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. QUESTÃO DE ORDEM N.º 10. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. QUESTÃO DE ORDEM N.º 5. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DOIS OU MAIS PRECEDENTES DE DIFERENTES TURMAS OU DE UMA SEÇÃO. PRECEDENTE TRF. INCABÍVEL. QUESTÃO DE ORDEM N.º 13. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.
1. Pedido de averbação de tempo de serviço especial.
2. Sentença de procedência do pedido, mantida pela Turma Recursal do Distrito Federal.
3. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte ré, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2001.
4. Alegação de que a interpretação adotada pela Turma Recursal do Distrito Federal é contrária a legislação vigente à época da prestação dos serviços e divergente da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.
5. Admissão do Incidente pela Presidência da Turma Recursal do Distrito Federal, entendendo estarem presentes os requisitos de admissibilidade.
6. Com a devida vênia ao entendimento adotado pela Presidência da Turma Recursal do Distrito Federal, entendo que o presente pedido de uniformização não pode ser admitido.
7. Tenho que o incidente não deve ser admitido, uma vez que a matéria objeto do mesmo, a possibilidade ou não de conversão de tempo especial em comum de períodos laborados antes da Lei nº 6.887/80, não foi ventilada no recurso inominado da autarquia, não tendo sido, por óbvio, abordado no acórdão impugnado. Aplicação da Questão de Ordem 10/TNU - "Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido".
8. Ademais, com vistas a comprovar a alegada divergência, apontou a Autarquia Previdenciária, julgados proferidos pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, deixo de conhecer o recurso, vez que não foram cumpridos os pressupostos legais para sua admissibilidade, eis que os precedentes do Superior Tribunal de Justiça apontados não tratam de jurisprudência dominante daquela Corte - Questão de Ordem n.º 5. Contudo, possível seria admitir o incidente, se apresentados dois ou mais precedentes de diferentes Turmas ou de uma Seção, hipótese não apresentada nos autos.
9. O artigo 14 da Lei n.º 10.259/2001, em seu parágrafo 2º, afirma que caberá pedido de uniformização quando o mesmo for fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões. Desta forma, verifico que o presente recurso apresenta outro óbice a sua admissibilidade, eis que o recorrente citou como paradigma para embasar seu Pedido de Uniformização o precedente 'APELAÇÃO CIVEL 153633', proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e não por Turma Recursal, não configurando, assim, dissídio jurisprudencial apto a admissão.
10. Quanto à alegação de impossibilidade de conversão de atividade especial em comum nos períodos laborados posteriormente a 28/05/1998, impende salientar que, ainda que fossem considerados preenchidos os requisitos formais para a admissão do presente incidente, o mesmo esbarraria no previsto na Questão de Ordem n.º 13 desta Turma Nacional, a qual prevê que não caberá pedido de uniformização quando a jurisprudência desta TNU se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido. Neste sentido, colaciono aresto: CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28.5.1998. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PROVIMENTO DO INCIDENTE. ADEQUAÇÃO. 1 - A jurisprudência dominante desta TNU e do STJ admitiu a conversão do tempo trabalhado em circunstâncias especiais para tempo comum em qualquer período, inclusive após 28.5.1998, ressaltando-se o já efetivado cancelamento da Súmula nº. 16 desta TNU. 2 - Incidente de Uniformização conhecido e provido, para reiterar-se a tese pacificada na jurisprudência do STJ e desta Turma Nacional acerca da conversão referida. 3 - Incidente provido para, respeitada a premissa de direito uniformizada, novo julgamento ser proferido pela Turma Recursal de origem. (PEDILEF 200571950206601, JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA, DOU 25/11/2011.).
11. Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização de jurisprudência.
Brasília, 28 de março de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2005.38.00.754491-0
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ABSAIR JOSÉ CARNEIRO
PROC./ADV.: JÚLIO CÉSAR MARIANO ABDALLA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO ENTRE A DECISÃO RECORRIDA E OS PARADIGMAS APRESENTADOS. ART. 13 DO RI/TNU. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de períodos de trabalho rural e conversão de períodos laborados sob condições especiais.
2. Sentença de procedência do pedido, reconhecendo e determinando a averbação dos períodos de 15.12.1973 a 30.06.1982 e de 01.01.1996 a 05.01.1999, enquanto trabalhador rural tratorista, determinando a conversão dos interregnos de 01.07.1982 a 31.07.1990 e de 01.08.1990 a 31.12.1996 em tempo comum pelo fator 1,4, e condenando o INSS a conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço.
3. Manutenção da sentença pela 3ª Turma Recursal de Minas Gerais.
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001.
5. Alegações pertinentes ao fator de conversão, à impossibilidade de conversão do tempo especial, ao enquadramento do labor especial em razão do agente ruído, à redução do agente agressivo pelo uso de EPI, à vedação de averbação do tempo de serviço acrescido junto ao serviço público, ao quesito idade para aposentadoria integral, à impossibilidade de reconhecimento da atividade especial pelo simples enquadramento em categoria e à impossibilidade de concessão de aposentadoria à trabalhador rural sem o recolhimento das respectivas contribuições. Indicou precedentes de Tribunais Regionais e do STJ.
6. Incidente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais.
7. O incidente não merece ser conhecido. Com efeito, a parte suscitante não demonstrou o dissenso jurisprudencial invocado, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o julgado hostilizado e os paradigmas citados, no sentido de trazer as circunstâncias fáticas e jurídicas que os identificam ou assemelham, conforme determina o art. 13 da Resolução n.º 22/2008 - RI/TNU. Cumpre registrar que, muito embora o processo no juizado especial oriente-se por critérios como os da simplicidade, da informalidade e da economia processual, não pode o juiz vir em socorro do recorrente e fazer, ele próprio, o cotejo analítico entre a decisão recorrida e os arestos paradigmas a fim de demonstrar a divergência jurisprudencial em sede de juízo de admissibilidade, sob pena de violação do princípio da isonomia, em prejuízo à outra parte. Nesse sentido este Colegiado assim se manifestou (PEDILEF 200381100016269, Relator Juiz Federal Ivori Luis da Silva Scheffer, DJ de 01/03/2010): 1. No pedido de uniformização, cabe ao recorrente realizar o cotejo analítico entre os fundamentos adotados pelo acórdão e os arestos paradigmas. A falta do cotejo analítico é óbice à admissibilidade do recurso. 2. Não se conhece pedido de uniformização quando a pretensão recursal conduz, inexoravelmente, ao reexame das provas produzidas no processo. 3. Pedido de uniformização não conhecido.
8. Outrossim, as decisões apresentadas como paradigma não configuram a divergência jurisprudencial apontada. Uma análise superficial dos precedentes trazidos pelo recorrente já demonstra que, adequadamente cotejados ao caso dos autos, o próprio recorrente verificaria que não se prestam à configuração da divergência jurisprudencial.
9. Inicialmente, cabe salientar que os acórdãos oriundos de Tribunal Regional Federal ou Tribunal Regional do Trabalho não se prestam à configuração da divergência necessária ao conhecimento e julgamento do Incidente de Uniformização manejado perante esta Turma Nacional de Uniformização, por ausência de previsão legal.
10. Quanto à concessão de aposentadoria com cômputo de período de labor rural sem o correspondente recolhimento de contribuições, o precedente da 5ª Turma do STJ apresentado não comprova jurisprudência dominante daquele Tribunal. Com efeito, para que se caracterize a jurisprudência dominante no STJ, mister a apresentação pelo recorrente de decisões proferidas por mais de uma Turma da Corte ou por uma Seção (reunião de duas Turmas). Outra hipótese seria a prevista na Questão de Ordem n.º 5 desta Turma Nacional, nos seguintes termos: "Um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte.", circunstância que igualmente não se verifica no caso concreto.
11. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.
Brasília, 28 de março de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2006.34.00.700619-3
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): TADEU DUARTE
PROC./ADV.: MAURO SEVERINO DIAS
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. QUESTÃO DE ORDEM N.º 10. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. QUESTÃO DE ORDEM N.º 5. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DOIS OU MAIS PRECEDENTES DE DIFERENTES TURMAS OU DE UMA SEÇÃO. PRECEDENTE TRF. INCABÍVEL. QUESTÃO DE ORDEM N.º 13. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.
1. Pedido de averbação de tempo de serviço especial.
2. Sentença de procedência do pedido, mantida pela Turma Recursal do Distrito Federal.
3. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte ré, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2001.
4. Alegação de que a interpretação adotada pela Turma Recursal do Distrito Federal é contrária a legislação vigente à época da prestação dos serviços e divergente da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.
5. Admissão do Incidente pela Presidência da Turma Recursal do Distrito Federal, entendendo estarem presentes os requisitos de admissibilidade.
6. Com a devida vênia ao entendimento adotado pela Presidência da Turma Recursal do Distrito Federal, entendo que o presente pedido de uniformização não pode ser admitido.
7. Tenho que o incidente não deve ser admitido, uma vez que a matéria objeto do mesmo, a possibilidade ou não de conversão de tempo especial em comum de períodos laborados antes da Lei nº 6.887/80, não foi ventilada no recurso inominado da autarquia, não tendo sido, por óbvio, abordado no acórdão impugnado. Aplicação da Questão de Ordem 10/TNU - "Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido".
8. Ademais, com vistas a comprovar a alegada divergência, apontou a Autarquia Previdenciária, julgados proferidos pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, deixo de conhecer o recurso, vez que não foram cumpridos os pressupostos legais para sua admissibilidade, eis que os precedentes do Superior Tribunal de Justiça apontados não tratam de jurisprudência dominante daquela Corte - Questão de Ordem n.º 5. Contudo, possível seria admitir o incidente, se apresentados dois ou mais precedentes de diferentes Turmas ou de uma Seção, hipótese não apresentada nos autos.
9. O artigo 14 da Lei n.º 10.259/2001, em seu parágrafo 2º, afirma que caberá pedido de uniformização quando o mesmo for fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões. Desta forma, verifico que o presente recurso apresenta outro óbice a sua admissibilidade, eis que o recorrente citou como paradigma para embasar seu Pedido de Uniformização o precedente 'APELAÇÃO CIVEL 153633', proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e não por Turma Recursal, não configurando, assim, dissídio jurisprudencial apto a admissão.
10. Quanto à alegação de impossibilidade de conversão de atividade especial em comum nos períodos laborados posteriormente a 28/05/1998, impende salientar que, ainda que fossem considerados preenchidos os requisitos formais para a admissão do presente incidente, o mesmo esbarraria no previsto na Questão de Ordem n.º 13

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

desta Turma Nacional, a qual prevê que não caberá pedido de uniformização quando a jurisprudência desta TNU se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido. Neste sentido, colaciono aresto: CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28.5.1998. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PROVIMENTO DO INCIDENTE. ADEQUAÇÃO. 1 - A jurisprudência dominante desta TNU e do STJ admitiu a conversão do tempo trabalhado em circunstâncias especiais para tempo comum em qualquer período, inclusive após 28.5.1998, ressaltando-se o já efetivado cancelamento da Súmula nº. 16 desta TNU. 2 - Incidente de Uniformização conhecido e provido, para reiterar-se a tese pacificada na jurisprudência do STJ e desta Turma Nacional acerca da conversão referida. 3 - Incidente provido para, respeitada a premissa de direito uniformizada, novo julgamento ser proferido pela Turma Recursal de origem. (PEDILEF 200571950206601, JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA, DOU 25/11/2011.).
11. Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização de jurisprudência.
Brasília, 28 de março de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2006.37.00.702579-6
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ZACARIAS FERREIRA BARROS
PROC./ADV.: RAQUEL FURTADO DE ALMEIDA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. QUALIDADE DE SEGURADO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DECLARAÇÃO DE SINDICATO DE TRABALHADORES RURAIS. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO DO INSS. EXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS APTAS CORROBORADAS POR PROVA TESTEMUNHAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.
1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.
2. Sentença de procedência do pedido, mantida pela Turma Recursal do Maranhão.
3. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte ré, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2001.
4. Alegação de que a decisão recorrida foi proferida em contrariedade à jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.
5. Recurso inadmitido pela Presidência da Turma Recursal do Maranhão, ante a ausência de similitude fático-jurídica entre o paradigma apontado e a hipótese tratada nos autos.
6. No que tange a possibilidade de consideração da declaração de sindicato de trabalhadores rurais como início de prova material apto a demonstrar o exercício de atividade rural em regime de economia familiar, esta Turma Nacional já se posicionou, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que tal documento somente é válido quando homologado pelo INSS, conforme os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. RURÍCOLA. TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DECLARAÇÃO DE SINDICATO DE TRABALHADORES RURAIS. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. 1. Considerando que o acórdão em questão foi proferido por uma das Turmas Recursais de Santa Catarina, os arestos emanados de outra Turma do mesmo Estado e de Turmas do Paraná e do Rio Grande do Sul, bem como do Tribunal Regional Federal da 4ª (Quarta) Região, não servem para fins de uniformização de âmbito nacional. 2. A jurisprudência dominante do Colendo Superior Tribunal de Justiça já se consolidou no sentido de que a declaração de Sindicato de Trabalhadores Rurais, produzida após a vigência da Lei nº 9.063/95, somente pode ser acatada como início de prova material da condição de rurícola caso tenha sido homologada pela autarquia previdenciária, o que não foi o caso. 3. Pedido de uniformização não conhecido.Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, não conhecer do pedido de uniformização, nos termos do relatório, do voto e da ementa constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PEDILEF 200772550090965, JUIZ FEDERAL ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, DJ 28/07/2009.)
APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DECLARAÇÃO DE SINDICATO DE TRABALHADORES RURAIS NÃO HOMOLOGADA PELO INSS. DECISÃO RECORRIDA ALINHADA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 13. 1 - O acórdão invocado como paradigma - proferido no PEDILEF nº. 2005.70.95.013655-4/PR - firmou a tese de que os documentos acostados pela parte autora (contrato de parceria agrícola e, ainda que não homologada pelo INSS, a declaração de Sindicato dos Trabalhadores Rurais) podem, em tese, ser acatados como início razoável de prova material, não sendo necessário que os documentos contemplem a totalidade do período supostamente trabalhado, já que será confrontado com os depoimentos colhidos em juízo, conforme precedentes do STJ. 2 - O acórdão impugnado acolheu o argumento de que o único documento que indica exercício de atividade rural a partir de 2004 é a declaração do sindicato dos trabalhadores rurais (fl. 62) a qual não deve ser considerada como início de prova material, porque não está homologada pelo INSS conforme exige o art. 106, III, da Lei nº. 8.213/91. 3 - Divergência de tese jurídica verificada. Contudo, a jurisprudência dominante nesta TNU ratifica os termos da decisão recorrida. Aplicação da Questão de Ordem nº. 13 desta TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"). 4 - Ausência de similitude fático-jurídica entre a decisão impugnada e os precedentes que ensejaram a edição das Súmulas 14 e 6 desta TNU. 5 - Incidente de uniformização não conhecido. Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, não conhecer do incidente de uniformização nos termos do voto do relator. (PEDILEF 200850520005072, JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA, DOU 24/05/2011 SEÇÃO 01.).
7. Entretanto, no caso em análise, como bem frisou o relator do acórdão recorrido, assim como a decisão de lavra do Presidente da Turma Recursal do Maranhão, existem outros documentos acostados aos autos que, devidamente corroborados com robusta prova testemunhal, são aptos a comprovar o desempenho de atividade rurícola por parte do autor, quais sejam: ficha de identificação emitida pelo STTR de Teresina/PI com data de entrada em 24/05/1994; ficha de identificação emitida pelo STTR de Codó/MA, com data de entrada em 08/11/1973; comprovantes de pagamento de STTR de Codó/MA referentes aos anos de 1990, 1991 e 1994; recibo expedido pelo Comercial Caetano em Teresina/PI com data de 1996, constando profissão de lavrador; recibo expedido pela Associação dos Produtores Rurais de Montividéu-Codó/MA com data da 1998; Certidão do TRE, onde consta profissão de lavrador.
8. Desta forma, merece o presente pedido de uniformização ser conhecido e, no mérito, negado provimento.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização de jurisprudência.
Brasília, 28 de março de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2006.38.00.733352-5
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANTONIO CASSEMIRO LACERDA
PROC./ADV.: ANTONIO BENEDITO DE CARVALHO RAMOS
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO ENTRE A DECISÃO RECORRIDA E OS PARADIGMAS APRESENTADOS. ARTIGO 13 DO REGIMENTO INTERNO DA TNU. INADMISSIBILIDADE DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO.1. Pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para servidor público estadual.
2. Sentença de parcial procedência do pedido com o reconhecimento i) de trabalho rural exercido pelo autor, no período de 13 de junho de 1969 a 01 de janeiro de 1980, mediante recolhimento das contribuições previdenciárias; ii) e do período de 02.01.81 a 26.08.86 como laborado em condições especiais (vigia/vigilante), com conversão pelo fator 1,40 para tempo comum. Não foi reconhecido o pedido de concessão de aposentadoria ao argumento de que sendo o autor servidor público estadual falece o Juizado Especial Federal competência para a apreciação.
3. A 3ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais manteve a sentença pelos seus próprios fundamentos, com fulcro no art. 46, parte final, da Lei n. 9.099/95.
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
5. Alegações pertinentes à impossibilidade de conversão do tempo especial, à redução do agente agressivo pelo uso de EPI, à impossibilidade de reconhecimento da atividade especial de vigilante pelo simples enquadramento da categoria, ao fator de conversão, quesito idade para aposentadoria integral e ausência nos autos de prova material da condição de rurícola. Indicou precedentes de Tribunais Regionais e do STJ. Citou Súmula 149 do STJ e 359 do STF.
6. Incidente não admitido pela Presidência da Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais.
7. Posteriormente, em análise do pedido de submissão formulado pela recorrente, a Presidência da Turma Nacional admitiu o incidente.
8. O incidente não merece ser conhecido. Com efeito, a parte suscitante não demonstrou o dissenso jurisprudencial invocado, visto não ter realizado o necessário cotejo analítico entre o julgado hostilizado e os paradigmas citados, no sentido de trazer as circunstâncias fáticas e jurídicas que os identificam ou assemelham, conforme determina o artigo 13 do RI/TNU. Cumpre registrar que, muito embora o processo no juizado oriente-se por critérios como os da simplicidade, da informalidade e da economia processual, não pode o juiz vir em socorro do recorrente e fazer, ele próprio, o cotejo analítico entre a decisão recorrida e os arestos paradigmas a fim de demonstrar a divergência jurisprudencial em sede de juízo de admissibilidade, sob pena de violação do princípio da isonomia, em prejuízo à outra parte. Nesse sentido este Colegiado se manifestou (PEDILEF 200381100016269, Relator Juiz Federal Ivori Luis da Silva Scheffer, DJ de 01/03/2010):
1. No pedido de uniformização, cabe ao recorrente realizar o cotejo analítico entre os fundamentos adotados pelo acórdão e os arestos paradigmas. A falta do cotejo analítico é óbice à admissibilidade do recurso. 2. Não se conhece pedido de uniformização quando a pretensão recursal conduz, inexoravelmente, ao reexame das provas produzidas no processo. 3. Pedido de uniformização não conhecido.
9. Outrossim, as decisões apresentadas como paradigmas não configuram a divergência jurisprudencial apontada. Uma análise superficial dos precedentes trazidos pelo recorrente já demonstra que, adequadamente cotejados ao caso dos autos, o próprio recorrente verificaria que não se prestam à configuração da divergência jurisprudencial.
10. Inicialmente, cabe salientar que os acórdãos prolatados por Tribunal Regional não se prestam à configuração da divergência necessária ao conhecimento e julgamento do Incidente de Uniformização manejado perante esta Turma Nacional de Uniformização, por ausência de previsão legal.
11. O INSS apresentou recurso inominado fazendo referência à inadimissibilidade de requerimento no judiciário, ausência de comprovação de tempo especial, não comprovação de tempo rural, não fazendo qualquer referência às teses pertinentes ao fator de conversão, à impossibilidade de conversão do tempo especial, à redução do agente agressivo pelo uso de EPI, quesito idade para aposentadoria integral. Aplicação da Questão de Ordem 10/TNU - "Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido".
12. O precedente da 6ª Turma do STJ (REsp n. 448.302-PR) apresentado não comprova jurisprudência dominante daquele Tribunal. Com efeito, para que se caracterize a jurisprudência dominante no STJ, mister a apresentação pelo recorrente de decisões proferidas por mais de uma Turma da Corte ou por uma Seção (reunião de duas Turmas). Outra hipótese seria a prevista na Questão de Ordem nº 5 desta Turma Nacional, nos seguintes termos: Um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte. (Grifei). Além disso, observo que a decisão do STJ utilizada como paradigma, inclina-se no mesmo sentido do acórdão recorrido ao afirmar que "o tempo de serviço é regido sempre pela lei da época em que foi prestado".
13. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.
Brasília, 28 de março de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2006.70.51.003868-6
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: JOAQUIM MARIANO DA SILVA
PROC./ADV.: JOSÉ ANTONIO ANDRÉ
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DESNECESSIDADE DE DOCUMENTOS PARA A INTEGRALIDADE DO PERÍODO CONTROVERSO. AMPLIAÇÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA DA PROVA TESTEMUNHAL. PRECEDENTES DO STJ E TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.
1. Pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento dos períodos de 01.01.61 a 06.03.72, de 19.03.72 a 06.04.75 e de 13.05.75 a 08.11.77 como laborados na atividade rural em regime de economia familiar.
2. Sentença de parcial procedência do pedido, reconhecendo o labor rural nos lapsos de 26.10.61 a 28.02.72 e de 01.01.77 a 30.10.77, bem como determinando a concessão do benefício com coeficiente equivalente a 70% do salário-de-benefício.
3. Reforma parcial da sentença pela Turma Recursal do Paraná, afastando o reconhecimento do interstício de 26.10.61 a 31.12.68, ao argumento da ausência de início de prova material contemporâneo em nome do demandante.
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
5. Parcial provimento do incidente por esta TNU para declarar como início de prova material ficha de inscrição em sindicato de trabalhadores rurais em nome do pai do autor.
6. Em decisão de adequação do julgado anterior, a 1ª Turma Recursal do Paraná considerou o documento acima mencionado como início de prova material, contudo sem reconhecer o período de 1961 a 1968, uma vez que a ficha de sindicato de trabalhadores rurais em nome do genitor do requerente é datada de 1969.
7. Interposição de novo incidente de uniformização pela parte autora, desta feita sob alegação de que o acórdão recorrido é divergente da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e da posição adotada pela 1ª Turma Recursal de Goiás, segundo as quais é possível o reconhecimento de exercício de atividade rural em regime de economia familiar mesmo com um mínimo início de prova ma-

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

terial, estendendo-se a eficácia probatória da oitiva das testemunhas.
8. Inadmissão do incidente pela Presidência da 2ª Turma Recursal do Paraná, sob fundamento de que o novo acórdão já teria levado em consideração, além de documentos em nome de terceiros, a prova testemunhal colhida em juízo.
9. Deve ser admitido o incidente, vez que o recorrente busca não apenas a análise da oitiva de testemunhas, mas a ampliação de sua eficácia probatória aos períodos sem início de prova material.
10. Acerca do mérito, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. PROVA MATERIAL. INÍCIO. QUALIFICAÇÃO DO CÔNJUGE VARÃO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME INVIÁVEL, NO CASO. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Nos termos da consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a qualificação do marido como trabalhador rural é extensível à esposa. 2. É prescindível que o início de prova material se refira a todo o período de carência exigido, desde que sua eficácia probatória seja ampliada por robusta prova testemunhal. Precedentes. 3. Tendo a Corte de origem assentado estarem comprovados os requisitos necessários ao deferimento do benefício de aposentadoria rural, a revisão desse entendimento encontra óbice na Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1410501/GO, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 29/08/2011)" (Grifei). No mesmo sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LABOR RURAL. RECONHECIMENTO. PROVA MATERIAL. INÍCIO. DEPOIMENTO TESTEMUNHAL A NÃO CORROBORAR O PERÍODO ALEGADO. 1. Nos termos da consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do tempo de serviço rural, não é exigida prova documental de todo o período laborado nas lides campesinas, sendo suficiente a apresentação de início de prova material, desde que corroborada por via testemunhal idônea. 2. Impossível o reconhecimento do labor rural pelo tempo postulado quando a comprovação testemunhal se mostra insuficiente para emprestar eficácia à prova material colacionada. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1180335/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 03/08/2011)" (Grifei).
11. Nessa mesma linha esta Turma Nacional de Uniformização: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA IDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO ANTERIOR ÀS CERTIDÕES DE NASCIMENTO DOS IRMÃOS. VALIDADE. AMPLIAÇÃO DA EFICÁCIA EM FACE DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA, ESPECIALMENTE TESTEMUNHAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Sentença reconhece a íntegra de período de labor rural (07/09/1961 a 31/12/1975), lastreado no início de prova material, com base em certidões de nascimento dos irmãos da segurada, no ano de 1973, corroborada por consistente prova testemunhal. 2. Acórdão da Turma Recursal reforma sentença nessa parte, por entender que tais documentos, caracterizadores do início de prova material, só tem aptidão para comprovar a atividade rural dessa data em diante (1973), a desconsiderar, portanto, todo o período anterior então reconhecido (07/09/1961 a 31/12/1972). 3. Súmula 14 desta Turma Nacional não exige que o início de prova material abranja todo o período de carência. 4. Jurisprudência consolidada do STJ e desta TNU assenta entendimento de que havendo início de prova material contemporânea, no período de carência que se deseja comprovar, caberá aos outros elementos do contexto probatório constantes dos autos, geralmente a prova testemunhal, ampliar a sua eficácia probatória, quer para fim retrospectivo, quer para fim prospectivo. 5. Pedido de Uniformização conhecido e provido, para o fim de reformar o acórdão nessa parte, a restaurar os termos da r. sentença.ACÓRDÃO Acórdam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, CONHECER e DAR PROVIMENTO ao presente Pedido de Uniformização, com base no voto do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 14 de junho de 2011. Paulo Arena Juiz Federal Relator (PEDILEF 200772600027110, JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, DOU 30/08/2011.)" (Grifei).
12. A matéria, inclusive, foi objeto de edição de Súmula por esta Turma, aprovada na sessão de julgamento do dia 29.02.2012, pendente ainda de publicação.
13. Deixo de analisar o pedido de reintegração da sentença, uma vez que a mesma depende de análise da prova testemunhal, o que é vedado a este Colegiado por força da Súmula 42/TNU.
14. Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e parcialmente provido, para reafirmar a posição do STJ e da TNU no sentido da prescindibilidade da prova material para todo o período de labor rural em regime de economia familiar que se pretende comprovar, podendo a prova testemunhal ampliar a sua eficácia retrospectiva ou prospectivamente.
15. Retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER E PROVER EM PARTE o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.
Brasília, 29 de março de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2007.34.00.701329-5
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA DA CARIDADE MORAIS PEREIRA
PROC./ADV.: WALTERSON MARRA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM DE PERÍODOS LABORADOS ANTERIORES À LEI N. 6.887/80. DEDUÇÃO DE TESE JURÍDICA INOVADORA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 10/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Pedido de reconhecimento do exercício de atividade especial e conversão em tempo comum do período laborado entre 17.02.1970 e 16.08.1990, bem como a expedição de certidão de tempo de contribuição.
2. Sentença de procedência do pedido.
3. Negado provimento ao recurso do INSS pela Turma Recursal do Distrito Federal, sob fundamento de que o INSS é parte legitima para o reconhecimento da especialidade de vínculo urbano laborado na condição celetista, bem como que não é possível emprestar efeitos retroativos à Lei nº 9.032/95 para não proceder ao enquadramento por categoria profissional de período anterior à edição da mesma.
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
5. Alegação de que o acórdão recorrido é divergente da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça no tocante a possibilidade de conversão de tempo especial em comum de períodos laborados antes da edição da Lei nº 6.887/80.
6. Incidente admitido pela Presidência da Turma Recursal do Distrito Federal.
7. Todavia, entendo que o incidente não deve ser admitido, uma vez que a matéria objeto do mesmo, a possibilidade ou não de conversão de tempo especial em comum de períodos laborados antes da Lei nº 6.887/80, não foi ventilada no recurso inominado da autarquia, não tendo sido, por óbvio, abordado no acórdão impugnado. Aplicação da Questão de Ordem 10/TNU - "Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido".
8. Outrossim, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça firmaram posição no sentido de que para fim de regras de conversão de tempo especial em comum deve ser levada em conta da legislação vigente à época da implantação dos requisitos à aposentadoria.
9. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.
Brasília, 28 de março de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2007.38.00.714392-2
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ MARTINS FILHO
PROC./ADV.: MANOEL APARECIDO JÚNIOR
PROC./ADV.: VANESSA ORCINA ARAÚJO FREITAS
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos de 29.07.1969 a 15.12.1975, de 28.03.1978 a 05.07.1980 e de 24.04.1987 a 18.08.1992 como laborados em condições especiais e sua conversão em tempo comum.
2. Sentença de procedência do pedido.
3. Desprovimento do recurso do INSS pela 2ª Turma Recursal de Minas Gerais, ao argumento de que restou devidamente comprovado que o demandante laborou nos lapsos temporais acima mencionados exposto a níveis de ruído superiores ao nível de tolerância previsto nos decretos regulamentadores da atividade especial vigentes à época.
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
5. Insurge-se contra o cálculo do nível de ruído pela média entre as medições verificadas nos laudos técnicos, a não consideração da atenuação do nível de ruído pelo uso de EPI, o enquadramento por categoria profissional e o fator de conversão utilizado. Alega, ainda, que o acórdão é divergente da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça no tocante à desconsideração do limite de tolerância de 90 dB previsto nos Decretos nº 72.771/73 e 83.080/79, bem como em relação a não exigência de idade mínima e pedágio para aposentadoria integral dos segurados filiados ao RGPS è época da publicação da EC nº 20/98 (quanto a esse último ponto, aponta também divergência com precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região).
6. Incidente inadmitido pela Coordenadoria da Turma Recursal de Minas Gerais.
7. Não deve ser conhecido o incidente, pelas razões que passo a expor.
8. Inicialmente, considerando os termos do § 2º da Lei nº 10.259/01, não se pode admitir a configuração de dissídio jurisprudencial baseado em paradigma proferido por Tribunais Regionais Federais.
9. No que diz respeito ao cálculo do nível de ruído pela média entre as medições verificadas nos laudos técnicos, a não consideração da atenuação do nível de ruído pelo uso de EPI, o enquadramento por categoria profissional e o fator de conversão utilizado, o recorrente não aponta quaisquer paradigmas para a demonstração da divergência.
10. Em relação à exigência de idade mínima e pedágio para aposentadoria integral dos segurados filiados ao RGPS è época da publicação da EC nº 20/98, apresenta somente um paradigma do STJ, que por ter sido proferido por Turma, menor órgão fracionário daquela Corte, não representa a jurisprudência dominante.
11. Por fim, no que tange à desconsideração do limite de tolerância de 90 dB previsto nos Decretos nº 72.771/73 e 83.080/79, cumpre ressaltar que é entendimento pacífico atual do STJ de que o nível de ruído a ser considerado até a edição do Decreto nº 2.172/97, que sucedeu os decretos citados pelo recorrente, é de 80 dB. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. 1. É firme a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça no sentido de que o ruído inferior a 90 dB deve ser considerado como agressivo até a data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente nocivo. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1273974/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 29/02/2012)".
12. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.
Brasília, 29 de março de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2007.38.00.729611-6
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): NILSON PINTO
PROC./ADV.: EULÁLIA HELENA DA SILVA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE DE PERÍODOS LABORADOS COM EXPOSIÇÃO A RUÍDO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE POSICIONA NO MESMO SENTIDO DO PARADIGMA INDICADO. SÚMULA 32/TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 13/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Pedido de revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento da especialidade dos períodos de 13.03.1979 a 31.09.1982 e de 18.10.1982 a 19.08.1983 em razão de exposição a ruído superior a 80 dB.
2. Sentença de procedência do pedido, mantida pela 2ª Turma Recursal de Minas Gerais.
3. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001.
4. Sustenta a autarquia recorrente que o acórdão vergastado diverge do posicionamento adotado pelo e. Superior Tribunal de Justiça quanto ao reconhecimento da especialidade da atividade desempenhada.
5. Incidente não admitido pela Presidência das Turmas Recursais de Minas Gerais, ao argumento de que a decisão recorrida se inclina no mesmo sentido do acórdão apontado como paradigma da divergência, ao afirmar que "o tempo de serviço é regido sempre pela lei da época em que foi prestado".
6. Afora a razão apresentada pela Presidência das Turmas Recursais de Minas Gerais, aplica-se ao caso concreto a vedação contida na Questão de Ordem n.º 13/TNU - "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".
7. Além de o acórdão recorrido aplicar a legislação da época em que o trabalho foi desempenhado a fim de avaliar e reconhecer sua especialidade - consoante asseverado no acórdão indicado como paradigma da divergência -, a controvérsia recaía sobre o nível de ruído a que deveria estar submetido o segurado a fim de ver reconhecida a especialidade de seu labor. Acerca de tal tema, este Colegiado já uniformizou seu entendimento, o que culminou com a edição - e recente revisão - da Súmula n.º 32/TNU, in verbis: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do De-

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

creto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído."
8. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.
Brasília, 28 de março de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2007.71.95.001824-6
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JOSÉ ADÃO DA SILVEIRA
PROC./ADV.: MÁRCIA MARIA PIEROZAN BRUXEL
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO DE SEGURADO ESPECIAL. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. QUESTÃO DE ORDEM N.º 5. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DOIS OU MAIS PRECEDENTES DE DIFERENTES TURMAS OU DE UMA SEÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 42 DESTA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.
1. Pedido de averbação de tempo de serviço de segurado especial.
2. Sentença de parcial procedência do pedido, reformada pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul, dando provimento ao recurso da parte autora, para reconhecer labor rural em regime de economia familiar de 13/02/1973 a 28/02/1985, bem como, dando parcial provimento ao recurso do INSS, para excluir a especialidade reconhecida nos períodos de 01/03/1985 a 05/04/1988 e 16/05/1988 a 05/03/1997.
3. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2001.
4. Alegação de que houve, por parte da Turma Recursal do Rio Grande do Sul, divergência em relação a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a Colenda Turma entendeu não ser possível a utilização dos laudos periciais das empresas Lacesa Indústria de Laticínios S/A e Estofados Conforto S/A como prova hábil a reconhecer o direito à conversão dos períodos laborados em condições especiais.
5. Inadmissão do Incidente pela Presidência da Turma Recursal do Rio Grande do Sul, visto que a via recursal eleita não se presta a reexame fático-probatório, bem como, ante a não configuração da divergência apontada, pois houve, tão somente, divergência na apreciação do conjunto probatório.
6. Com vistas a comprovar a alegada divergência, apontou a Autarquia Previdenciária, julgado proferido pela 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, deixo de conhecer o recurso, vez que não foram cumpridos os pressupostos legais para sua admissibilidade, eis que o precedente do Superior Tribunal de Justiça apontado não trata de jurisprudência dominante daquela Corte - Questão de Ordem n.º 5. Contudo, possível seria admitir o incidente, se apresentados dois ou mais precedentes de diferentes Turmas ou de uma Seção, hipótese não apresentada nos autos.
7. Ademais, tenho que o pedido formulado pelo recorrente importaria em indissociável revaloração do conteúdo probatório, o que é expressamente vedado nos termos da Súmula 42/TNU.
8. Aplicação da Questão de Ordem nº 29: "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".
9. Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização de jurisprudência.
Brasília, 28 de março de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2007.71.95.010072-8
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: VANDERLEI ANTONIO URBANO
PROC./ADV.: DIRCEU MACHADO RODRIGUES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. TRABALHO URBANO DE INTEGRANTE DO NÚCLEO FAMILIAR. DESCARACTERIZAÇÃO. ANÁLISE DO CASO CONCRETO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 41/TNU. ADEQUAÇÃO DO JULGADO. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
1. Pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento período laborado na agricultura em regime de economia familiar.
2. Sentença de parcial procedência do pedido.
3. Reforma parcial da sentença pela 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, que não reconheceu o lapso de 01.08.89 a 18.03.91 ao argumento de que o pai do demandante exercia atividade urbana, descaracterizando o regime de economia familiar pela ausência de indispensabilidade do labor rurícola à subsistência do núcleo familiar.
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
5. Alegação de que o acórdão recorrido é divergente da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o trabalho urbano exercido por um dos integrantes do núcleo familiar, por si só, não exclui o regime de economia familiar.
6. Incidente não conhecido pela Presidência da 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, sob fundamento de que seu seguimento importaria em reexame da matéria de fato.
7. Revisão da decisão pelo Exmo. Presidente da TNU, entendendo caracterizado o dissídio jurisprudencial.
8. Com efeito, é remansoso na jurisprudência do STJ e da TNU que o labor urbano exercido por um dos integrantes do núcleo familiar do demandante não possui o condão, por si só, de descaracterizar o regime de economia familiar, devendo ser analisado o caso concreto, em especial com base em subsídios que efetivamente demonstrem que a renda auferida no vínculo urbano tornava o exercício de atividade rural dispensável à subsistência da família.
9. Aplicação da Súmula 41/TNU - "A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto".
10. Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e parcialmente provido, nos termos acima.
11. Retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.
Brasília, 28 de março de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2008.33.00.702364-7
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): TENISSON BUENO BARAÚNA
PROC./ADV.: ULYSSES CALDAS PINTO NETO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL EX-CELETISTA. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL NA INICIATIVA PRIVADA EM COMUM. CONTAGEM RECÍPROCA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA TNU E DO STJ. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO DA QUESTÃO DE ORDEM N.º 13 DESTA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NÃO CONHECIDO.
1. Pedido de condenação da União a computar no tempo de contribuição do autor o tempo de serviço especial convertido em comum prestado na iniciativa privada, nos termos da certidão fornecida pelo INSS.
2. Sentença de procedência do pedido, mantida pela Turma Recursal da Bahia.
3. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela União, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001.
4. Sustenta a recorrente que o acórdão vergastado diverge da jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça, que entende pela impossibilidade de conversão do tempo especial em tempo comum para fins de aposentadoria em caso de contagem recíproca de tempo de serviço prestado anteriormente na iniciativa privada.
5. Incidente admitido pela Presidência da Turma Recursal da Bahia.
6. Com a devida vênia, entendo que o presente caso não pode ser admitido em razão de a questão controversa já ter sido uniformizada por este colegiado no sentido do acórdão proferido pela Turma Recursal da Bahia, in verbis: "INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE CONTAGEM RECÍPROCA DE SERVIDOR PÚBLICO EX-CELETISTA. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. ACRÉSCIMO DECORRENTE DA AVERBAÇÃO. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 20, DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. I. Pedido da parte autora de conversão de atividade insalubre, laborada durante regime celetista, para concessão de regime de aposentadoria próprio dos servidores públicos. II. Sentença de procedência do pedido. III. Recurso de sentença, ofertado pela União Federal, provido pela Turma Recursal do Espírito Santo, lastreado o enunciado nº 17, do estado citado: "Para fins de contagem recíproca, o tempo de serviço laborado em atividade especial sob o RGPS não pode ser convertido em comum para efeito do regime estatutário". IV. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com esteio no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001. V. Alegação de que há direito à conversão do tempo especial laborado quando celetista antes do ingresso no regime previdenciário de servidores públicos. VI. Indicação, pela parte recorrente, de precedentes da lavra do STJ - Superior Tribunal de Justiça: Agravo Regimental no Recurso Especial nº 963.475/PB; e Agravo Regimental no Agravo nº 901.106/SC. VII. Admissibilidade do incidente junto à Presidência da Turma Recursal do Espírito Santo. VIII. Plausibilidade jurídica entre o precedente apresentado e o caso dos autos - Agravo Regimental no Recurso Especial nº 963.475/PB: "RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CELETISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DE REGIME. TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. POSSIBILIDADE. 1. Os servidores públicos federais que trabalhavam em condições consideradas insalubres antes da edição da Lei 8.112/90 têm direito à contagem especial de tempo de serviço prestado nessa situação, nos termos da legislação vigente à época. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido", (AGRESP 200701441067, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, 26/05/2008)"; e Agravo Regimental no Agravo nº 901.106/SC: "DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ATIVIDADE INSALUBRE. REGIME CELETISTA. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. AVERBAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O servidor público que tenha laborado em condições especiais sob regime celetista tem direito à contagem diferenciada desse período, mesmo que posteriormente tenha adquirido a condição de estatutário. Precedentes do STJ. 2. O art. 130 do Decreto 3.078/99 apenas assegura ao servidor a possibilidade de utilizar certidões emitidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para comprovar tempo de serviço prestado pelo Regime Geral de Previdência Social, não impondo que tal tempo de serviço seja comprovado única e exclusivamente com base nelas. 3. Agravo regimental improvido", (AGA 200701101931, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 07/02/2008). IX. Incidência da questão de ordem nº 20, da TNU - Turma Nacional de Uniformização: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito". X. Parcial provimento do incidente de uniformização de jurisprudência, ofertado pela parte autora. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para readequação do caso à jurisprudência fixada pela TNU - Turma Nacional de Uniformização. XI. Incidente de uniformização parcialmente provido. Determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem para que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do Regimento Interno da TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida." (PEDILEF 200650500062065, JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO, DOU 28/10/2011.)" Ainda, "PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. ATIVIDADE ESPECIAL NO REGIME GERAL. UTILIZAÇÃO DO TEMPO NO REGIME PROPRIO. POSSIBILIDADE LIMITADA NO TEMPO E PELA DISCIPLINA LEGAL. ACÓRDÃO MANTIDO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. No caso em concreto, é devida a contagem recíproca do tempo de serviço prestado em atividade tida como especial pelo Regime Geral da Previdência, limitada pela disciplina legal própria do servidor e assim até o início de sua submissão ao regime estatutário próprio. Acórdão mantido. 2. Incidente conhecido e não provido. (PEDILEF 200450500029971, JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA WEIBEL KAUFMANN, DJ 01/03/2010.)", e "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EX-CELETISTA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. PEDIDO PROVIDO. 1. Conforme já uniformizado pela Turma Nacional, em conformidade com a jurisprudência dominante do STJ, o servidor público, exceletista, que exerceu atividade perigosa, insalubre ou penosa, assim considerada em lei vigente à época, tem direito adquirido à contagem de tempo de serviço com o devido acréscimo legal (TNU, PEDILEF nº 2006.71.95.000743-8, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, unânime, julg. 16.02.2009). 2. Pedido parcialmente provido com o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação. (PEDILEF 200450500092565, JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 13/10/2009.)"
7. Aplicação da Questão de Ordem n.º 13/TNU - "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".
8. Nesse sentido, entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CELETISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DE REGIME. TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. POSSIBILIDADE. 1. Os servidores públicos federais que trabalhavam em condições consideradas insalubres antes da edição da Lei 8.112/90 têm direito à contagem especial de tempo de serviço prestado nessa situação, nos termos da legislação vigente à época. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 963.475/PB, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 26/05/2008)".
9. Considerando que, no caso em testilha, a especialidade dos períodos pleiteados já foi reconhecida pelo INSS e a controvérsia cinge-se à possibilidade de cômputo, por regime próprio de aposentadoria, destes períodos com o acréscimo decorrente da conversão de especial em comum, o acórdão recorrido alinha-se ao entendimento desta TNU e do e. STJ.
12. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.
Brasília, 28 de março de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2008.35.00.702844-1
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS
REQUERENTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): VALDECY ALVES DA SILVA
PROC./ADV.: WESLEY NEIVA TEIXEIRA
PROC./ADV.: MÁRCIA ANTONIA DE LISBOA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INADMITIDO. DIVERGÊNCIA ENTRE DECISÕES DE TURMAS DE DIFERENTES REGIÕES. QUESTÃO DE ORDEM N.° 03/TNU. JUNTADA DE PRECEDENTES APONTADOS COMO PARADIGMA SEM A CORRESPONDENTE INDICAÇÃO DA FONTE. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NÃO CONHECIDO.
1. Sentença julgou procedente o pedido para determinar à Fundação Nacional de Saúde - FUNASA que promova o reajustamento da Indenização de Campo destinada ao autor para 46,87% do valor da diária atribuída ao servidor público, após, acrescida do adicional de deslocamento correspondente a 50%, previsto no Decreto n. 5.554/2005, retroagindo à data de 05.10.2005.
2. A Turma Recursal da Seção Judiciária de Goiás manteve a sentença fundamentando que se o art. 15 da Lei 8.270/91 garantiu que o valor da indenização criada pelo art. 16 da Lei 8.216/91 será reajustado "na mesma data e percentual de revisão dos valores de diárias", esse reajuste incluirá não só o montante da elevação do valor-base das diárias como também o adicional mínimo de 50% que compõe o valor final pago indistintamente a quem faça jus a diárias no serviço público civil federal.
3. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
4. Alegação de que o acórdão recorrido diverge da Turma Recursal da Seção Judiciária do Espírito Santo no sentido de que o acréscimo de percentuais às diárias existia anteriormente, uma vez que o legislador já entendia pela necessidade de se diferenciar a quantia remuneratória recebida pelo servidor, considerando-se a realidade econômica das localidades para as quais o mesmo era designado com o propósito de desempenhar suas funções. Indicou como paradigma a decisão proferida nos autos do processo n. 2006.50.54.000285-7/01 e o Enunciado 40 da Turma Recursal do Espírito Santo (Não é devido o reajuste na indenização de campo por força da alteração trazida pelo Decreto 5.554/2005).
5. Incidente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal da Seção Judiciária de Goiás.
6. Posteriormente, em análise do pedido de submissão formulado pela recorrente, a Presidência da Turma Nacional admitiu o incidente.
7. O incidente não merece ser conhecido. Cuida-se de incidente manejado em razão de divergência jurisprudencial entre decisões oriundas de Turmas Recursais de Regiões diversas, situação que atrai a incidência da Questão de Ordem n.º 03/TNU, in verbis: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões."
8. Acerca da comprovação do dissídio jurisprudencial por parte do recorrente, assim dispõe o parágrafo único do art. 541 do CPC: Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução de julgado disponível na Internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Já foi firmado por esta Turma Nacional que além da demonstração analítica da divergência entre os acórdãos em cotejo, exige-se, na hipótese de incidente calcado no conflito entre decisões de Turmas de Regiões diversas, que o recorrente comprove a sua existência: PROCESSUAL CIVIL. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA ENTRE DECISÕES DE TURMAS DE DIFERENTES REGIÕES. DEMONSTRAÇÃO. JUNTADA DE CÓPIA DOS JULGADOS, COM INDICAÇÃO DA FONTE. NECESSIDADE. QUESTÃO DE ORDEM Nº 3/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Além da demonstração analítica da divergência entre os acórdãos em cotejo, exige-se, na hipótese de incidente calcado no conflito entre decisões de Turmas de Regiões diversas, que o recorrente comprove a sua existência. Pode o recorrente se desincumbir desse ônus através da juntada aos autos de certidão, cópia autenticada ou citação do repositório de jurisprudência oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente. Admite-se ainda, para essa finalidade, a reprodução de julgado disponível na internet, desde que com indicação da respectiva fonte ou link que remeta o interessado diretamente ao acórdão indicado como paradigma (inteligência do art. 13 do Regimento Interno desta Turma c/c art. 541 do CPC). 2. Nessa linha de entendimento, a mera transcrição do julgado paradigma no corpo do recurso, mesmo que na sua integralidade, só tem validade quando acompanhada da indicação do repositório de jurisprudência ou fonte da qual foi extraído, de forma a conferir autenticidade ao texto reproduzido. Ônus da parte que não se transfere ao juiz. Aplicação da Questão de Ordem n. 3 desta TNU. 3. Incidente não conhecido, com determinação de devolução dos recursos congêneres às Turmas de origem, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, não conhecer deste Pedido de Uniformização, nos termos do relatório, voto e ementa constantes dos autos, que passam a fazer parte deste julgado. Brasília, 06 de setembro de 2011. Simone Lemos Fernandes Juíza Federal Relatora (PEDILEF 05006545020094058402, JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, DOU 07/10/2011.) (Grifei)
9. Tem-se, no caso concreto, que o recorrente não se desincumbiu do ônus de colacionar aos autos a íntegra dos julgados apontados como paradigma, uma vez que pode fazê-lo através da "juntada aos autos de certidão, cópia autenticada ou citação do repositório de jurisprudência oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica" e, neste último caso, deve indicar "respectiva fonte ou link que remeta o interessado diretamente ao acórdão indicado como paradigma".
10. Conforme ressalvou a eminente Relatora no voto condutor do precedente acima colacionado: "Trata-se de exigência formal que, para além de permitir a verificação da divergência apontada, visa a assegurar a autenticidade do conteúdo das decisões reportadas. Nesse sentido, a mera transcrição, no corpo do recurso, do inteiro teor dos julgados paradigmas não é suficiente à demonstração da divergência apontada, se não há a indicação do repositório no qual foi publicado ou da fonte em que se acha disponível."
11. Considerando que o recorrente copiou e colou no corpo do recurso trechos dos precedentes mencionados e, posteriormente, sua integralidade em anexo, sem indicar sua fonte - endereço eletrônico na internet, endereço URL - não se considera juntada a cópia integral dos precedentes apontados como paradigma, porquanto não se pode aferir sua autenticidade. Dessa forma, impõe-se o não conhecimento do incidente de uniformização interposto.
12. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.
Brasília, 28 de março de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2008.38.00.713391-1
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ALCIONE APARECIDA PROCÓPIO
PROC./ADV.: ROBERTA ARAÚJO GODINHO
PROC./ADV.: MÔNICA GODINHO TEMPONI
REQUERIDO(A): DHIONOTA AVELINO PROCÓPIO
PROC./ADV.: ROBERTA ARAÚJO GODINHO
PROC./ADV.: MÔNICA GODINHO TEMPONI
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. TEMA DO INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEO E IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MATÉRIA OBJETO DA SÚMULA 14 DESTA TURMA NACIONAL. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N.º 13. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.
1. Pedido de concessão de pensão por morte.
2. Sentença de procedência do pedido, mantida pela Turma Recursal de Minas Gerais.
3. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte ré, com fundamento no artigo 14, da Lei nº 10.259/2001.
4. Alegação de que a posição da Turma Recursal de Minas Gerais violou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.
5. Menção à necessidade que a prova material seja contemporânea a data de exercício rural a ser comprovado e imediatamente anterior ao requerimento administrativo.
6. Recurso inadmitido pela Presidência Turma Recursal de Minas Gerais, eis que as decisões apontadas como paradigmas não são aptas a comprovar divergência, pois inclinam-se no mesmo sentido esposado por estar Turma Nacional.
7. Tenho que o presente pedido de uniformização não pode ser admitido, pois a situação dos autos se subsume ao previsto na Questão de Ordem nº 13 desta Turma Nacional, in verbis: Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.
8. Ora, o acórdão recorrido confirmou a sentença por seus próprios fundamentos, entendendo que o conjunto probatório trazido aos autos (certidão de óbito e ficha de alistamento militar, os quais qualificam o autor como agricultor), é suficiente para caracterizar o regime de economia familiar alegado. Por oportuno, saliento, ainda, que esta Turma Nacional já pacificou entendimento, nos termos da Súmula n.º 6, que a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola.
9. Já foi firmado por esta Turma Nacional que para a concessão de aposentadoria por idade rural, não se exige que o início de prova material corresponda a todo período equivalente a carência do benefício - Súmula 14.
10. No mesmo sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA DE TODO O PERÍODO DE CARÊNCIA. DESNECESSIDADE. JUROS DE MORA. INOVAÇÃO DE MATÉRIA EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a comprovação da atividade rural se dá com o início de prova material, ampliada por prova testemunhal. 2. Inexiste exigência legal no sentido de que a prova material se refira ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que ela seja consolidada por prova testemunhal harmônica, demonstrando a prática laboral rurícola referente ao período objeto da litigância. Precedentes. 3. É inviável a apreciação de matéria que não foi alegada no momento processual adequado, pois à parte é vedado inovar pedidos quando da interposição de agravo regimental. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1217944/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 11/11/2011).
11. Desta forma, a questão posta não merece maior debate, eis que bem enfrentada no juízo singular, que teve sua sentença confirmada pelos próprios fundamentos pelo acórdão recorrido.
12. Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização de jurisprudência.
Brasília, 28 de março de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2008.70.51.006226-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: TUYOSHI KANNO
PROC./ADV.: ARNALDO DE OLIVEIRA MARIGO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. NÃO CABE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONTRA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DE TURMA RECURSAL. O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DEVE SER INTERPOSTO SIMULTANEAMENTE AO INCIDENTE REGIONAL QUANDO AMBOS VERSAREM SOBRE OS MESMOS FUNDAMENTOS EM FACE DA IMPUGNAÇÃO DE ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL. PRECLUSÃO. INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA INTERPOSTO SOMENTE APÓS A DECISÃO DESFAVORÁVEL QUE NÃO CONHECEU O INCIDENTE REGIONAL.INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NÃO CONHECIDO.
1. O autor interpôs Incidente de Uniformização de Jurisprudência, direcionado à Turma Nacional de Uniformização, contra decisão proferida em 29/09/2010 pela Presidência da Segunda Turma Recursal do Paraná, que não admitiu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência direcionado à Turma Regional de Uniformização, por ele interposto.
2. Incidente não admitido pela Presidência da Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná.
3. Alegação que há dois momentos para a interposição do incidente de uniformização de jurisprudência à Turma Nacional: o primeiro após decisão proferida por Turma Recursal e, num segundo momento, após decisão da Turma Regional de Uniformização.
4. Posteriormente, em análise do pedido de submissão formulado pela recorrente, a Presidência da Turma Nacional admitiu o incidente.
5. O incidente não merece ser conhecido. Com efeito, conforme já asseverado pela Presidência da Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, as leis de regência dos Juizados Especiais Federais não fazem previsão de interposição de Incidente de Uniformização de Jurisprudência contra decisões proferidas pela Presidência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais (Leis n. 9.099/95 e n. 10.259/2001).
6. A Presidência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais não se trata de instância destinada à revisão das decisões dos Juizados Especiais Federais, realizando somente o juízo de admissibilidade daqueles recursos cabíveis contra as decisões preferidas pelas respectivas Turmas Recursais.
7. Além disso, o incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal, quando for contra acórdão de Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, quando for contra acórdão de Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, nos termos do art. 13 da Resolução n. 22, de 04 de setembro de 2008.
8. Ademais, está precluso o direito de o autor interpor Incidente de Uniformização de Jurisprudência direcionado à Turma Nacional de Uniformização, neste momento processual, uma vez que, quando intimado dos termos da decisão proferida na Sessão de Julgamento de 02/06/2010, pela Primeira Turma Recursal do Paraná, o autor somente protocolou Incidente de Uniformização de Jurisprudência, direcionado à Turma Regional de Uniformização, o qual foi apreciado pela decisão desta Presidência, proferida em 29/09/2010. Nesse sentido, cito precedente deste Colegiado: O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DEVE SER INTERPOSTO SIMULTANEAMENTE AO INCIDENTE REGIONAL QUANDO AMBOS VER-

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

SAREM SOBRE OS MESMOS FUNDAMENTOS EM FACE DA IMPUGNAÇÃO DE ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL. PRECLUSÃO. INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA INTERPOSTO SOMENTE APÓS A DECISÃO DESFAVORÁVEL QUE NÃO CONHECEU O INCIDENTE REGIONAL. INCIDENTE NACIONAL NÃO CONHECIDO. PEDILEF 200534009179834. Relator(A)Juiz Federal José Eduardo Do Nascimento .TNU. Data Da Decisão 06/09/2011 DOU 07/10/2011.
9. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.
Brasília, 28 de março de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2008.70.59.005826-6
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: JOÃO MATEUS GONÇALVES
PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. REEXAME DA MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 42/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Pedido de restabelecimento de auxílio-doença ou a conversão em auxílio-doença.
2. Sentença de improcedência do pedido, baseada no laudo médico pericial elaborado durante a instrução processual, que concluiu pela capacidade laboral da parte autora.
3. Manutenção da sentença pela Turma Recursal do Paraná.
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
5. Alegação de que o acórdão recorrido é divergente da jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização.
6. Não admissão do incidente pela Presidência da Turma Recursal do Paraná, seu seguimento importaria em reexame da matéria de fato.
7. Tenho que o pedido formulado pela recorrente importa em indissociável revaloração das provas coligidas aos autos, o que é expressamente vedado pela Súmula 42/TNU.
8. Ademais, não vislumbro similitude fática e jurídica entre as decisões comparadas, eis que o laudo pericial acostado aos autos concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa por parte do autor, ao passo que os precedentes acostados tratam de hipótese onde houve constatação de incapacidade por parte da parte, ainda que parcial.
9. Aplicação da Questão de Ordem nº 29: "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".
10. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.
Brasília, 29 de março de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0017150-17.2009.4.01.3200
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: EVANDRO FERREIRA DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: ARIANE DE MATTOS BRAGA
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ANDRESA DANTAS MAQUINÉ
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. CÍVEL. TAXA DE JUROS PROGRESSIVOS DO FGTS. COMPROVAÇÃO DA APLICAÇÃO DA TAXA DE CORREÇÃO DE 6% PELA JUNTADA DE EXTRATOS. RECURSO QUE NÃO IMPUGNA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Pedido de condenação da CEF ao pagamento das diferenças entre os juros capitalizados na conta do FGTS e os legalmente devidos (progressivos).
2. Sentença de improcedência do pedido, ao argumento de que os extratos juntados aos autos comprovam já ter havido a devida correção dos juros progressivos do FGTS - 6% - em relação aos valores depositados.
3. Manutenção da sentença pela Turma Recursal do Amazonas.
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001.
5. Sustenta o recorrente que o acórdão vergastado diverge da jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça, que entende ser ônus da CEF fornecer os extratos das contas vinculadas ao FGTS.
6. Incidente admitido pela Presidência da Turma Recursal do Amazonas.
7. Com a devida vênia, o presente incidente não merece ser conhecido, uma vez que as razões do incidente de uniformização não impugnam os fundamentos do acórdão recorrido.
8. Considerando que o autor ampara sua pretensão em arestos que sustentam ser ônus da CEF apresentar os extratos das contas vinculadas ao FGTS, tem-se que, no caso concreto, a ré se desincumbiu desse ônus ao apresentar os extratos que, informando a efetiva aplicação de juros progressivos à taxa pleiteada, amparam a improcedência do pleito.
8. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.
Brasília, 28 de março de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2008.71.95.008225-1
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ZILDA RODRIGUES GOMES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ANOTAÇÃO NA CTPS DECORRENTE DE SENTENÇA TRABALHISTA HOMOLOGATÓRIA CONSTITUI INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ACÓRDÃO E SENTENÇA ANULADOS PARA OPORTUNIZAR AO AUTOR A PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. APLICAÇÃO DE QUESTÃO DE ORDEM 20/TNU. PRECEDENTES DA TNU E DO STJ. SÚMULA 31/TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
1. Pedido de concessão de benefício de aposentadoria por idade, mediante reconhecimento e cômputo de período comum urbano não averbado pelo INSS.
2. Sentença de improcedência do pedido, ao argumento de que a reclamatória trabalhista movida pela autora contra a suposta empregadora não serve como prova para fins de concessão de benefício previdenciário.
3. Manutenção da sentença pela 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul.
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001.
5. Sustenta a recorrente que o acórdão vergastado diverge da jurisprudência dominante desta TNU, que se posiciona no sentido de aceitar a anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista como início de prova material para fins previdenciários.
6. Incidente inadmitido pela Presidência da 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, sob fundamento de que o seu seguimento importaria em reexame da matéria fático-probatória. 7. Com a devida vênia, o incidente deve ser admitido, uma vez que não implica reexame da matéria de fato, mas sim no reconhecimento do valor probatório da anotação feita na CTPS do segurado decorrente de sentença trabalhista.
8. Acerca da controvérsia já se manifestou este Colegiado, nos seguintes termos: "PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORATIVA. SENTENÇA TRABALHISTA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. ACOLHIMENTO COMO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SÚMULA Nº. 31 DA TNU. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 20 DA TNU. ANULAÇÃO DA SENTENÇA E ACÓRDÃO. ADEQUAÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO EM PARTE. 1 - Esta Turma Nacional firmou entendimento no sentido de que a sentença trabalhista e/ou a anotação em CTPS dela decorrente servem como início de prova material de tempo de serviço, ainda que no processo trabalhista não tenha sido apresentado nenhum início de prova material, consoante se extrai do verbete da sua Súmula nº 31, in verbis: "A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários." 2 - A decisão impugnada acolheu a anotação realizada na CTPS do de cujus decorrente de sentença trabalhista homologatória de acordo como prova plena do labor do segurado, afrontando o entendimento sumulado desta TNU. 3 - A análise do atendimento dos requisitos necessários ao deferimento do pleito formulado na inicial demandaria exame de questões de fato - corroboração do início de prova material por prova testemunhal colhida em audiência, entre outros aspectos - que não é possível nesta instância. 4 - Aplicação da Questão de Ordem nº. 20 desta TNU. 5 - Acórdão e sentença anulados, para que seja dada oportunidade à parte de produzir prova testemunhal e proferidos novos julgamentos. 5 - Incidente de uniformização conhecido e parcialmente provido. (PEDILEF 00218547620054013600, JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA, DOU 14/10/2011.)". Ainda, "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA TRABALHISTA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. PROVA MATERIAL. RECONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. PARCIAL PROVIMENTO. 1. A Súmula 31 da TNU dispõe que "A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários". 2. A sentença homologatória de acordo trabalhista constitui início de prova material do tempo de serviço, devendo a sua eficácia probante ser aferida em cada caso. 3. Pedido de Uniformização Regional conhecido e parcialmente provido, determinando-se o retorno dos autos à Turma de origem para adequação. (PEDILEF 200870950000918, JOSÉ ANTONIO SAVARIS, DOU 23/09/2011.)".(Grifei)
9. Com efeito, acerca da carga probatória da anotação na CTPS do segurado decorrente de sentença trabalhista, esta Turma Nacional já firmou entendimento de que constitui início de prova material, carecendo de complementação por outras provas, sejam elas testemunhais ou documentais, tendo, inclusive, sumulado esta posição, in verbis: "A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários." (Súmula n.º 31/TNU).
10. Entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SENTENÇA TRABALHISTA. NÃO VIOLAÇÃO DO ART. 472 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCIDÊNCIA DO ART. 55, § 3º DA LEI 8.213/91. AGRAVO INTERNO PROVIDO. 1 - A questão posta em debate restringe-se em saber se a sentença trabalhista constitui ou não início de prova material, pois as anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS advieram por força desta sentença. 2 - Neste contexto, mesmo o Instituto não tendo integrado a lide trabalhista, impõe-se considerar o resultado do julgamento proferido em sede de Justiça Trabalhista, já que se trata de uma verdadeira decisão judicial. 3 - A jurisprudência desta Eg. Corte vem reiteradamente decidindo no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, sendo apta a comprovar-se o tempo de serviço prescrito no artigo 55, § 3º da Lei 8.213/91, desde que fundamentada em elementos que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e nos períodos alegados, ainda que o Instituto Previdenciário não tenha integrado a respectiva lide. 4 - Agravo interno conhecido e provido. (AgRg no Ag 887.805/PR, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), QUINTA TURMA, julgado em 30/08/2007, DJ 17/09/2007, p. 348.)
11. Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e parcialmente provido, no sentido de uniformizar o entendimento de que a anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista constitui início de prova material, a ser complementada por prova testemunhal ou documental.
12. Aplicação da Questão de Ordem n.º 20/TNU, anulando-se acórdão e sentença para que seja oportunizada ao autor a produção de prova testemunhal e, de acordo com as premissas firmadas neste incidente, seja novamente julgado o pleito.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.
Brasília, 28 de março de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2008.72.51.003664-2
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: IRINEU SIMAS DO AMARAL
PROC./ADV.: JUCÉLIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL APÓS A EDIÇÃO DA LEI N. 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 13/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de exercício de atividade especial e conversão em tempo comum de período laborado na condição de motorista após 28.04.1995.
2. Sentença de parcial procedência do pedido, reconhecendo a especialidade até 05.03.1997 em face da exposição a agente nocivo ruído de 82 dB.
3. Recurso da parte autora buscando o enquadramento por categoria profissional mesmo após a edição da Lei nº 9.032/95 em 28.04.95 improvido pela 1ª Turma Recursal de Santa Catarina.
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
5. Alegação de que o acórdão recorrido é divergente da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e de precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.
6. Inicialmente, cumpre salientar que decisões proferidas por Tribunais Regionais Federais não são aptas a caracterizar o dissídio jurisprudencial que é requisito do incidente de uniformização, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01.
7. No tocante aos paradigmas do STJ, não se vislumbra nos mesmos a divergência alegada pelo recorrente. Com efeito, as decisões não reconhecem a possibilidade de enquadramento por categoria profissional após a edição da Lei nº 9.032/95. Do contrário, os próprios arestos afirmam a impossibilidade da pretensão do recorrente, como segue: "(...) 2. In casu, a atividade de motorista de caminhão de cargas e de motorista de ônibus era enquadrada nos Códigos 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionadas nos mencionados anexos. 3. Contudo, a presunção de insalubridade só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas, o que foi feito por meio do Formulário SB-40 (...)" (REsp nº 421.062/RS) "(...) In casu, a atividade de motorista era enquadrada na categoria de Transporte Rodoviário no Código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agente nocivos relacionados no mencionado anexo. 6. Todavia, a presunção de insalubridade só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas, o que deixou de ser observado pela parte autora(...)" (REsp nº 497.724/RS).
8. No mesmo sentido a TNU: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL POSTERIOR A 28.04.1995. RUÍDO. EXIGÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO CONHECIMENTO. 1. Não merece conhecimento Pedido de Uniformização por contrariedade à jurisprudência do STJ se o entendimento majoritário deste Tribunal Superior orienta no mesmo sentido do acórdão recorrido. 2. Se não é admitido o reconhecimento de atividade especial pelo mero pertencimento a uma dada categoria profissional após 28.04.1995 - e os precedentes colacionados aos autos pelo próprio recorrente só fazem reafirmar esta tese -, fazia-se necessária a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos. 3. A decisão recorrida, ao exigir a prova técnica para o reconhecimento da natureza especial da atividade desempenhada por motorista em período posterior a 28.04.1995, nada mais fez do que aplicar a orientação já consagrada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 4. A jurisprudência pacífica do STJ considera que sempre foi necessária apresentação de laudo técnico para a comprovação da exposição a ruído (v.g.: AgRg no REsp 941.885/SP, 5ª Turma, Rel. Ministro Jorge Mussi, julgado em 19.06.2008, DJe 04.08.2008). 5. Pedido de Uniformização não conhecido. (PEDILEF 200572950029146, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, DJ 09/08/2010.)".
9. Aplicação da Questão de Ordem 13/TNU - "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".
10. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.
Brasília, 28 de março de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2008.72.63.002051-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: WIGANDO GUNTHER
PROC./ADV.: CLAITON LUIS BORK
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK
PROC./ADV.: ALEXANDRE NORILER
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURIDICA. INADMISSIBILIDADE DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO.
1. Pedido de concessão de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento do período de 02/04/1973 a 30/10/1982 como laborado em condições especiais, e a inclusão do acréscimo de tempo decorrente da conversão do tempo especial em comum, com a majoração do coeficiente aplicado sobre o salário-de-benefício.
2. Sentença de procedência do pedido.
3. A 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina reformou a sentença, afastando o reconhecimento da especialidade no interregno compreendido entre 02/04/1973 a 30/10/1982. O acórdão recorrido referiu que a parte autora não carreou aos autos o laudo técnico da empresa, a fim de se aferir o nível de exposição aos agentes nocivos calor, umidade (vapor) e ruído das máquinas descritos no formulário DSS-8030. Considerou, ainda, que em que pese a parte autora ter referido que a empresa não existe mais, deixou de fazer prova de tal situação, limitando-se a juntar cópias da carta e avisos de recebimento enviados a referida, os quais retornaram sem chegar ao destinatário. Por fim, considerou, que não merece acolhimento o pedido de realização de perícia judicial em empresa similar, diante da gama de serviços que pode prestar alguém qualificado como servente, o que dificulta, em muito, a verificação da similitude da atividade em empresa diversa.
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
5. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ (REsp n. 1.125.120-SC) no sentido que requerida a produção de prova pericial para o fim de comprovar o desempenho de atividades especiais, não tendo sido oportunizada a realização da prova, deve ser anulada a sentença e reaberta a instrução processual para a sua realização. Indicou, também, precedentes da TNU no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28-05-1998. Citou precedentes do TRF da 4ª Região.
6. Incidente não admitido pela Presidência da Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina.
7. Posteriormente, em análise do pedido de submissão formulado pela recorrente, a Presidência da Turma Nacional admitiu o incidente.
8. O incidente não merece ser conhecido. Com efeito, o precedente do STJ (REsp n. 1.125.120-SC) apresentado, o qual não é identificado a Turma, não comprova jurisprudência dominante daquele Tribunal. Com efeito, para que se caracterize a jurisprudência dominante no STJ, mister a apresentação pelo recorrente de decisões proferidas por mais de uma Turma da Corte ou por uma Seção (reunião de duas Turmas). Outra hipótese seria a prevista na Questão de Ordem nº 5 desta Turma Nacional, nos seguintes termos: Um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte. (Grifei).
9. Observo que os acórdãos prolatados por Tribunal Regional Federal não se prestam à configuração da divergência necessária ao conhecimento e julgamento do Incidente de Uniformização manejado perante esta Turma Nacional de Uniformização, consoante art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001
10. Os precedentes da TNU no que dizem respeito à possibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28-05-1998 são dissonantes do acórdão recorrido, não guardando similitude fático-jurídica, pois o acórdão vergastado não refere a questão sobre conversão do tempo especial em comum após 28-05-1998, já que a controvérsia dos autos cinge-se ao período de 02/04/1973 a 30/10/1982.
09. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.
Brasília, 28 de março de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2008.71.95.008417-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ANTONIO JULIO CORREA
PROC./ADV.: REGIANE ALVES LEITE
REQUERIDO(A): INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURIDICA. INADMISSIBILIDADE DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO.
1. A 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul reformou a sentença dando provimento ao recurso do IBAMA a fim de julgar improcedente o pedido formulado na petição inicial pelos seguintes razões: (a) na inicial, o recorrido refere que exerce a função de "fiscal" lotado na Estação Ecológica do Taim; (b) o laudo pericial de fls. 95-97, baseado nas declarações do recorrido e do Sr. Hamilton, concluiu que o primeiro, na condição de fiscal, estava exposto à insalubridade em grau médio ("umidade"); (c) todavia, o recorrido nunca ocupou o cargo fiscal, mas sim de "motorista oficial" (comprovantes de pagamento de fls. 19-24) e de "técnico administrativo" (comprovantes de pagamento de fls. 18 e 25-29), atividades, em princípio, que não são exercidas em condições insalubres; (d) deste modo, o laudo elaborado não aproveita o recorrido, pois se refere ao exercício de funções estranhas as suas (fiscal). Ademais, eventual desvio de função é matéria que extrapola o âmbito do presente feito e, se for o caso, deve se tratada em procedimento próprio.
2. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
3. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ (REsp n. 871.720-RS - 2006/0166698-3 - Quinta Turma) no sentido de que a natureza insalubre das atividades desempenhadas pelo recorrido foi comprovada por perícia técnica realizada em 1999, de modo que é indevida a suspensão do pagamento do adicional de insalubridade pelo simples fato de o laudo ter sido homologado pelo órgão competente apenas em 2002.
4. Incidente não admitido pela Presidência da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.
5. Posteriormente, em análise do pedido de submissão formulado pela recorrente, a Presidência da Turma Nacional admitiu o incidente.
6. O incidente não merece ser conhecido. A uma, porque o precedente da 5ª Turma do STJ apresentado não comprova jurisprudência dominante daquele Tribunal. Com efeito, para que se caracterize a jurisprudência dominante no STJ, mister a apresentação pelo recorrente de decisões proferidas por mais de uma Turma da Corte ou por uma Seção (reunião de duas Turmas). Outra hipótese seria a prevista na Questão de Ordem nº 5 desta Turma Nacional, nos seguintes termos: Um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte. (Grifei).
7. A duas, porque não vislumbro similitude fático-jurídica entre o acórdão vergastado e o paradigma invocado, pois a decisão recorrida se alicerçou no fato de que as atividades exercidas pelo autor - "motorista oficial" (comprovantes de pagamento de fls. 19-24) e de "técnico administrativo" (comprovantes de pagamento de fls. 18 e 25-29)-, em princípio, não são exercidas em condições insalubres e de que o laudo elaborado não aproveita o autor, pois se refere ao exercício de funções estranhas as suas (fiscal) enquanto que a decisão do STJ é no sentido de que a natureza insalubre das atividades desempenhadas pelo recorrido foi comprovada por perícia técnica realizada em 1999, de modo que é indevida a suspensão do pagamento do adicional de insalubridade pelo simples fato de o laudo ter sido homologado pelo órgão competente apenas em 2002.
8. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.
Brasília, 28 de março de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0048868-48.2008.4.01.3400
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANA MARIA CALAZANS
PROC./ADV.: ARIEL GOMIDE FOINA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. CONCLUSÃO DO LAUDO PERICIAL DISSONANTE DAQUELA A QUE CONDUZ O ACERVO PROBATÓRIO E AS PRÓPRIAS ASSERÇÕES PERICIAS. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 42/TNU. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE ACÓRDÃO RECORRIDO E PARADIGMA APONTADO. REQUISITO DO ART. 14, § 2º, DA LEI 10.259/01 NÃO SATISFEITO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Pedido de concessão de benefício de auxílio-doença, mediante reconhecimento da incapacidade que acometeria a autora.
2. Sentença de improcedência do pedido, ao argumento de que o laudo pericial produzido durante a tramitação processual concluiu que a autora não apresenta incapacidade laboral.
3. Reforma da sentença pela Turma Recursal do Distrito Federal, sob fundamento de que, embora o laudo pericial ateste ausência de incapacidade, o contexto probatório dos autos conduz à conclusão de estar a autora temporariamente impossibilitada de exercer suas atividades laborais, o que enseja a concessão do benefício pleiteado.
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001.
5. Sustenta a autarquia recorrente que o acórdão vergastado diverge do entendimento esposado pela Turma Recursal do Espírito Santo, segundo a qual, havendo divergência entre o laudo pericial e os atestados médicos apresentados pela autora, deve prevalecer aquele, porquanto "o atestado médico equipara-se a mero parecer de assistente técnico, de forma que eventual divergência de opiniões deve ser resolvida em favor do parecer do perito do juízo."
6. Incidente admitido pela Presidência da Turma Recursal do Distrito Federal.
7. Com a devida vênia, entendo que o presente incidente não pode ser conhecido em razão da vedação de reexame de matéria de fato na via recursal eleita, consoante o enunciado da Súmula n.º 42/TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."
8. Com efeito, a determinação de qual conclusão deve prevalecer no caso concreto, se aquela a que chegou o laudo pericial produzido em juízo ou aquela a que conduz o acervo probatório colacionado aos autos, implica o revolvimento do conjunto probatório, mormente porque a conclusão adotada pela Turma Recursal de origem não se baseia somente nos documentos trazidos aos autos pela parte autora, mas ampara-se igualmente nas asserções feitas pelo perito, as quais, em cotejo com a documentação produzida unilateralmente, ensejam a concessão do benefício pleiteado.
9. A partir dessa análise verifica-se, inclusive, que o acórdão apontado como paradigma da divergência não guarda exata correspondência fática e jurídica com a situação posta nos autos, porquanto, naquele caso, não foram utilizados dados constantes no próprio laudo pericial para se atingir conclusão diversa da apresentada pelo perito. Não se trata, no caso em testilha, de mera "divergência de opiniões". Dessa forma, não se perfectibiliza a controvérsia entre as decisões necessária à admissibilidade do pedido de uniformização, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/01.
10. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.
Brasília, 28 de março de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

PROCESSO: 2009.33.00.701293-2
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: GERALDA DE JESUS SANTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DESNECESSIDADE DE DOCUMENTOS PARA A INTEGRALIDADE DO PERÍODO CONTROVERSO. AMPLIAÇÃO DA EFICÁCIA ATRAVÉS DA PROVA TESTEMUNHAL. PRECEDENTES DO STJ E TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
1. Pedido de concessão de benefício de aposentadoria por idade rural.
2. Sentença de procedência do pedido.
3. Reforma da sentença pela 1ª Turma Recursal da Bahia, afastando o reconhecimento da atividade rural entendendo que o conjunto probatório acostado não é hábil a comprovar o efetivo exercício de atividade rural pelo período de carência exigido em lei.
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
5. Alegação de que o acórdão recorrido, ao exigir prova material referente a todo o período de labor rural que se pretende comprovar, é divergente da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma Nacional de Uniformização, que seria consolidada no sentido de não se exigir prova ano a ano e de estender a eficácia da prova testemunhal idônea aos lapsos temporais sem início de prova material.
6. Incidente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal da Bahia, sob fundamento de que o seu seguimento importaria em reexame da matéria de fato.
7. O incidente deve ser admitido, pois não importa em reexame da matéria de fato, mas sim na possibilidade de se reconhecer período de labor rural em regime de economia familiar sem que haja início de prova material referente a todo o período que se pretende provar, bastando para tanto ampliar a eficácia da prova testemunhal produzida nos autos.
8. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. PROVA MATERIAL. INÍCIO. QUALIFICAÇÃO DO CÔNJUGE VARÃO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME INVIÁVEL, NO CASO. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Nos termos da consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a qualificação do marido como trabalhador rural é extensível à esposa. 2. É prescindível que o início de prova material se refira a todo o período de carência exigido, desde que sua eficácia probatória seja ampliada por robusta prova testemunhal. Precedentes. 3. Tendo a Corte de origem assentado estarem comprovados os requisitos necessários ao deferimento do benefício de aposentadoria rural, a revisão desse entendimento encontra óbice na Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1410501/GO, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 29/08/2011)" (Grifei). No mesmo sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LABOR RURAL. RECONHECIMENTO. PROVA MATERIAL. INÍCIO. DEPOIMENTO TESTEMUNHAL A NÃO CORROBORAR O PERÍODO ALEGADO. 1. Nos termos da consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do tempo de serviço rural, não é exigida prova documental de todo o período laborado nas lides campesinas, sendo suficiente a apresentação de início de prova material, desde que corroborada por via testemunhal idônea. 2. Impossível o reconhecimento do labor rural pelo tempo postulado quando a comprovação testemunhal se mostra insuficiente para emprestar eficácia à prova material colacionada. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1180335/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 03/08/2011)" (Grifei).
9. Nessa linha, esta Turma Nacional de Uniformização: "TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VALORAÇÃO JURÍDICA DA PROVA TESTEMUNHAL FAVORÁVEL. ATRIBUIÇÃO DO EFEITO DE AMPLIAÇÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA DO INÍCIO DE PROVA MATERIAL RECONHECIDO NOS AUTOS. 1. É jurisprudência dominante do STJ, aceita por esta TNU, o posicionamento pela ampliação da eficácia probatória do início de prova material decorrente da prova testemunhal favorável. Precedentes do STJ (AR 2.972/SP e REsp 980762/SP) e da TNU (Processo n. 200570510023599 e Processo n. 200570510042764). 2. Esse entendimento se revela incompatível com a adoção do critério objetivo de reconhecimento de tempo de serviço rural a partir do ano do primeiro documento até o ano do último documento que indiquem a condição de lavrador do segurado. Tal critério se mostra, ainda, insustentável ante a sua forte tendência ao distanciamento da realidade que o segurado busca demonstrar. A exigência de mero início de prova e a valoração peculiar da prova testemunhal em causas previdenciárias são medidas que vão de encontro ao rigor excessivo da instrução processual, mas que não dispensam a busca pela verdade. Aliás, tais medidas impõem maior responsabilidade ao julgador quando da formação de sua convicção, exigindo maior sensibilidade quanto ao que é possível extrair do material fático-probatório que lhe é exposto. Ademais, a adoção do referido critério objetivo, à proporção que reduz essa responsabilidade do julgador, incrementa, de forma inaceitável, o peso do ônus probatório do segurado. 3. Com base nas assertivas constantes na sentença quanto à prova testemunhal, deve ser reconhecido o tempo de serviço rural de 02/10/1960 a 31/12/1968. Todavia, uma vez que o tempo reconhecido reflete nos demais pedidos constantes na inicial, devem os autos retornar à Turma Recursal de origem para fins de adequação do julgado. 4. Pedido de Uniformização parcialmente provido. (PEDILEF 200770950155480, JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO, DJ 05/05/2010.)".
10. Reafirmo a posição do STJ e da TNU no sentido da prescindibilidade da prova material para todo o período de labor rural em regime de economia familiar que se pretende comprovar, podendo a prova testemunhal ampliar a sua eficácia retrospectiva ou prospectivamente.
11. Dessa forma, com base no disposto na Questão de Ordem nº 6 ("Se a Turma Recursal não reconhecer a existência de início de prova material e este juízo for contrariado pela Turma Nacional de Uniformização, esta só poderá prosseguir no julgamento da causa se a instância ordinária tiver aprofundado o exame da prova testemunhal; se a Turma Nacional só proclamar a existência do início de prova material, devolverá os autos à origem, para que a Turma Recursal extraia da prova as suas conseqüências, seja pela procedência, seja pela improcedência da ação") e considerando que o Juízo de origem exauriu o exame da questão fática tratada nos autos, entendo que deve ser restaurada a sentença prolatada, de modo a se manter o preceito de procedência do pedido de aposentadoria rural por idade.
12. Voto por conhecer e dar provimento ao incidente de uniformização, restabelecendo a sentença monocrática, que julgou procedente o pedido inicial. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (Questão de Ordem nº 2 desta TNU).

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.
Brasília, 29 de março de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2009.38.00.701760-0
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): TIBURCIO SILVESTRE FONSECA
PROC./ADV.: MAURICIO ANTÔNIO DE FARIA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO ENTRE A DECISÃO RECORRIDA E OS PARADIGMAS APRESENTADOS. ARTIGO 13 DO REGIMENTO INTERNO DA TNU. INADMISSIBILIDADE DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO.1. Pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.
2. Sentença de parcial procedência do pedido, a qual condenou o INSS a averbar para fins previdenciários o período de 2-2-1982 a 19-4-1995 como tempo especial, por exposição a ruído médio de 83,66 dB, pelo fator 1,40, e o período de 1-8-2003 a 25-10-2004 como tempo comum.
3. O autor recorreu requerendo o reconhecimento da atividade de guarda mirim. O INSS não recorreu da sentença. A 3ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais reformou parcialmente a sentença, reconhecendo a atividade de guarda mirim e concedendo a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento (25.10.2004).
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
5. Alegações pertinentes ao fator de conversão, à impossibilidade de conversão do tempo especial, ao enquadramento do labor especial em razão do agente ruído, à redução do agente agressivo pelo uso de EPI, à impossibilidade de reconhecimento da atividade especial, quesito idade para aposentadoria integral e vedação de averbação do tempo de serviço acrescido junto ao serviço público. Indicou precedentes de Tribunais Regionais e do STJ.
6. Incidente não admitido pela Presidência da Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais.
7. Posteriormente, em análise do pedido de submissão formulado pela recorrente, a Presidência da Turma Nacional admitiu o incidente.
8. O incidente não merece ser conhecido. Com efeito, a parte suscitante não demonstrou o dissenso jurisprudencial invocado, visto não ter realizado o necessário cotejo analítico entre o julgado hostilizado e os paradigmas citados, no sentido de trazer as circunstâncias fáticas e jurídicas que os identificam ou assemelham, conforme determina o artigo 13 do RI/TNU. Cumpre registrar que, muito embora o processo no juizado oriente-se por critérios como os da simplicidade, da informalidade e da economia processual, não pode o juiz vir em socorro do recorrente e fazer, ele próprio, o cotejo analítico entre a decisão recorrida e os arestos paradigmas a fim de demonstrar a divergência jurisprudencial em sede de juízo de admissibilidade, sob pena de violação do princípio da isonomia, em prejuízo à outra parte. Nesse sentido este Colegiado se manifestou (PEDILEF 200381100016269, Relator Juiz Federal Ivori Luis da Silva Scheffer, DJ de 01/03/2010): 1. No pedido de uniformização, cabe ao recorrente realizar o cotejo analítico entre os fundamentos adotados pelo acórdão e os arestos paradigmas. A falta do cotejo analítico é óbice à admissibilidade do recurso. 2. Não se conhece pedido de uniformização quando a pretensão recursal conduz, inexoravelmente, ao reexame das provas produzidas no processo. 3. Pedido de uniformização não conhecido.
9. Outrossim, as decisões apresentadas como paradigmas não configuram a divergência jurisprudencial apontada. Uma análise superficial dos precedentes trazidos pelo recorrente já demonstra que, adequadamente cotejados ao caso dos autos, o próprio recorrente verificaria que não se prestam à configuração da divergência jurisprudencial.
10. Inicialmente, cabe salientar que os acórdãos prolatados por Tribunal Regional, como Súmulas do Tribunal de Contas da União, não se prestam à configuração da divergência necessária ao conhecimento e julgamento do Incidente de Uniformização manejado perante esta Turma Nacional de Uniformização, por ausência de previsão legal.
11. O INSS não apresentou recurso inominado, não fazendo qualquer referência às teses pertinentes ao fator de conversão, à impossibilidade de conversão do tempo especial, ao enquadramento do labor especial em razão do agente ruído, à redução do agente agressivo pelo uso de EPI, à impossibilidade de reconhecimento da atividade especial. Aplicação da Questão de Ordem 10/TNU - "Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido".
12. Quanto à aposentadoria integral concedida pelo acórdão vergastado, o precedente da 5ª Turma do STJ apresentado não comprova jurisprudência dominante daquele Tribunal. Com efeito, para que se caracterize a jurisprudência dominante no STJ, mister a apresentação pelo recorrente de decisões proferidas por mais de uma Turma da Corte ou por uma Seção (reunião de duas Turmas). Outra hipótese seria a prevista na Questão de Ordem nº 5 desta Turma Nacional, nos seguintes termos: Um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte. (Grifei)
13. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.
Brasília, 28 de março de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2009.38.00.707516-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LEONILDA PEREIRA MUNIZ
PROC./ADV.: MARCUS VINICIUS FURTADO E CARVALHO
PROC./ADV.: RODRIGO OTÁVIO DE O MODESTO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. REEXAME DA MATÉRIA DE FATO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 42 DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NÃO CONHECIDO.
1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural na condição de segurado especial.
2. Sentença de procedência do pedido.
3. A 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais manteve a sentença sob o argumento que o início de prova material (declaração de atividade rural fl. 16 com data de 1984 a 2004; cartão de inscrição de produtor fl.19 em nome da autora, ITR fls. 20-32 e 37-44; CCIR 34-36 e 45; declaração de produtor rural fls. 46-48; Escritura Pública fls. 49-50 de doação pura e simples à autora, de uma sorte de terra de cultura e pastagem) de labor rural foi corroborado pela prova testemunhal. Considerou, ainda, que há nos autos inscrição do marido da autora como vendedor ambulante, todavia; houve ressalva que tal documento está em descompasso com os demais elementos de prova, notadamente as informações trazidas por testemunhas.
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
5. Alegação de que acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ no sentido que o início de prova material em nome do marido que exerce atividade urbana ou se aposentou por idade urbana não aproveita a parte autora. Indicou como precedente AgRG no AG 1105463/ GO -Agravo Regimental no agravo de Instrumento 2008/0229427-8 - 6ª Turma do STJ e Decisão Monocrática do Relator Ministro Haroldo Rodrigues no REsp 1.188.066/SP. Além disso, houve alegação e citação de precedentes do STJ no sentido que no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo do benefício não existe prova documental que respalde a pretensão da autora.
6. Incidente não admitido pela Presidência da Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais.
7. Posteriormente, em análise do pedido de submissão formulado pela recorrente, a Presidência da Turma Nacional admitiu o incidente.
8. O incidente não merece ser conhecido. Isso porque o precedente do STJ (AgRG no AG 1105463/ GO -Agravo Regimental no agravo de Instrumento 2008/0229427-8 - 6ª Turma do STJ e Decisão Monocrática do Relator Ministro Haroldo Rodrigues no REsp 1.188.066/SP) apresentado, não comprova jurisprudência dominante

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

daquele Tribunal. Com efeito, para que se caracterize a jurisprudência dominante no STJ, mister a apresentação pelo recorrente de decisões proferidas por mais de uma Turma da Corte ou por uma Seção (reunião de duas Turmas). Outra hipótese seria a prevista na Questão de Ordem nº 5 desta Turma Nacional, nos seguintes termos: Um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte. (Grifei).
9. Ademais, o acórdão recorrido refere que há início de prova material de labor rural em nome da autora. Logo, tenho que o pedido formulado pela recorrente importaria em indissociável revaloração das provas coligidas aos autos, o que é expressamente vedado pela Súmula 42/TNU
10. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.
Brasília, 28 de março de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2009.50.50.002583-5
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARFRANE SANTOS LEMOS
PROC./ADV.: IZAEL DE MELLO REZENDE
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PEDIDO DE CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL EM DATA ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. DIVERGÊNCIA ENTRE DECISÕES DE TURMAS DE DIFERENTES REGIÕES. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE CÓPIA DOS JULGADOS COM INDICAÇÃO DA FONTE. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.
1. Pedido de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.
2. Sentença de parcial procedência do pedido, para conceder o auxílio-doença, parcialmente reformada pela Turma Recursal do Espírito Santo, para estabelecer que a data de início da contagem dos juros de mora seja a citação do INSS e que sejam aplicados sobre a condenação juros moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei 9.494/97 com redação dada pela Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência.
3. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pela parte ré, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2001 (fls. 120/127).
4. Alegação de que a posição da Turma Recursal do Espírito Santo viola o entendimento adotado pela Turma Recursal do Mato Grosso.
5. Alegação de que, tendo o segurado requerido na petição inicial que o termo inicial do benefício fosse a data do requerimento administrativo, incorre em julgamento ultra petita o magistrado que o concede em data anterior.
6. Recurso admitido pela Presidência da Turma Recursal do Espírito Santo, ante a demonstração de divergência sobre questão de direito material e tendo em vista que a admissão do incidente não pressupõe reexame de prova.
7. Em que pese o argumento da Autarquia de que o incidente de uniformização por ele interposto apresenta como paradigma da divergência jurisprudencial decisão da Turma Recursal do Espírito Santo, cumpre referir que a citação do paradigma não obedece à legislação de regência e à jurisprudência desta Turma Nacional.
8. Violação ao disposto no parágrafo único do artigo 541 do CPC, in verbis: "Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução de julgado disponível na Internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados".
9. Já foi firmado por esta Turma Nacional que além da demonstração analítica da divergência entre os acórdãos em cotejo, exige-se, na hipótese de incidente calcado no conflito entre decisões de Turmas de Regiões diversas, que o recorrente comprove a sua existência. Pode o recorrente se desincumbir desse ônus através da juntada aos autos de certidão, cópia autenticada ou citação do repositório de jurisprudência oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente. Admite-se ainda, para essa finalidade, a reprodução de julgado disponível na internet, desde que com indicação da respectiva fonte ou link que remeta o interessado diretamente ao acórdão indicado como paradigma (inteligência do art. 13 do Regimento Interno desta Turma c/c art. 541 do CPC). Nessa linha de entendimento, a mera transcrição do julgado paradigma no corpo do recurso, mesmo que na sua integralidade, só tem validade quando acompanhada da indicação do repositório de jurisprudência ou fonte da qual foi extraído, de forma a conferir autenticidade ao texto reproduzido. (PEDILEF 05006545020094058402, JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, DOU 07/10/2011.).
10. Não conhecimento do Incidente de Uniformização.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização de jurisprudência.
Brasília, 29 de março de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2009.50.53.000720-3
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): REGINALDO CORRENTE SEPULCRO
PROC./ADV.: MARNE SEARA BORGES JUNIOR
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. DIVERGÊNCIA ENTRE DECISÕES DE TURMAS DE DIFERENTES REGIÕES. QUESTÃO DE ORDEM N.° 03/TNU. JUNTADA DE PRECEDENTES APONTADOS COMO PARADIGMA SEM A CORRESPONDENTE INDICAÇÃO DA FONTE. PARADIGMA DEVE REFLETIR O ATUAL ENTENDIMENTO DO ÓRGÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NÃO CONHECIDO .
1. Pedido de concessão de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento do período de 06/03/1997 a 02/05/2001 como laborado em condições especiais, e a inclusão do acréscimo de tempo decorrente da conversão do tempo especial em comum, com a majoração do coeficiente aplicado sobre o salário-de-benefício.
2. Sentença de procedência do pedido sob o fundamento que o tempo de serviço prestado em condições especiais, posteriormente a outubro/1998 pode ser convertido em comum e que, embora o agente nocivo "eletricidade" não conste no rol dos anexos da legislação previdenciária específica, tal rol é exemplificativo, pelo que, a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração podendo ser reconhecida como especial, por meio de comprovação por laudo, o que ocorreu no caso concreto (laudo faz prova da exposição do autor ao agente nocivo eletricidade - tensão elétrica acima de 250 volts).
3. A Turma Recursal da Seção Judiciária do Espírito Santo manteve a sentença.
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
5. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ (REsp n. 992.855-SC) e da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região (IUJEF n. 2008.70.53.001612-7/PR) no sentido que o agente eletricidade (acima de 250 volts) teve enquadramento no Decreto 53.831/64 até 5/3/97, data da edição do Decreto 2.172, que não mais o relacionou entre os agentes nocivos.
6. Incidente admitido pela Presidência da Turma Recursal da Seção Judiciária do Espírito Santo.
7. O incidente não merece ser conhecido. Com efeito, o precedente do STJ (REsp n. 992.855-SC) apresentado não comprova jurisprudência dominante daquele Tribunal. Com efeito, para que se caracterize a jurisprudência dominante no STJ, mister a apresentação pelo recorrente de decisões proferidas por mais de uma Turma da Corte ou por uma Seção (reunião de duas Turmas). Outra hipótese seria a prevista na Questão de Ordem nº 5 desta Turma Nacional, nos seguintes termos: Um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte. (Grifei).
8.Quanto ao paradigma da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, situação que atrai a incidência da Questão de Ordem n.º 03/TNU, in verbis: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões."
9. Acerca da comprovação do dissídio jurisprudencial por parte do recorrente, assim dispõe o parágrafo único do art. 541 do CPC: Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução de julgado disponível na Internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Já foi firmado por esta Turma Nacional que além da demonstração analítica da divergência entre os acórdãos em cotejo, exige-se, na hipótese de incidente calcado no conflito entre decisões de Turmas de Regiões diversas, que o recorrente comprove a sua existência: PROCESSUAL CIVIL. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA ENTRE DECISÕES DE TURMAS DE DIFERENTES REGIÕES. DEMONSTRAÇÃO. JUNTADA DE CÓPIA DOS JULGADOS, COM INDICAÇÃO DA FONTE. NECESSIDADE. QUESTÃO DE ORDEM Nº 3/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Além da demonstração analítica da divergência entre os acórdãos em cotejo, exige-se, na hipótese de incidente calcado no conflito entre decisões de Turmas de Regiões diversas, que o recorrente comprove a sua existência. Pode o recorrente se desincumbir desse ônus através da juntada aos autos de certidão, cópia autenticada ou citação do repositório de jurisprudência oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente. Admite-se ainda, para essa finalidade, a reprodução de julgado disponível na internet, desde que com indicação da respectiva fonte ou link que remeta o interessado diretamente ao acórdão indicado como paradigma (inteligência do art. 13 do Regimento Interno desta Turma c/c art. 541 do CPC). 2. Nessa linha de entendimento, a mera transcrição do julgado paradigma no corpo do recurso, mesmo que na sua integralidade, só tem validade quando acompanhada da indicação do repositório de jurisprudência ou fonte da qual foi extraído, de forma a conferir autenticidade ao texto reproduzido. Ônus da parte que não se transfere ao juiz. Aplicação da Questão de Ordem n. 3 desta TNU. 3. Incidente não conhecido, com determinação de devolução dos recursos congêneres às Turmas de origem, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, não conhecer deste Pedido de Uniformização, nos termos do relatório, voto e ementa constantes dos autos, que passam a fazer parte deste julgado. Brasília, 06 de setembro de 2011. Simone Lemos Fernandes Juíza Federal Relatora (PEDILEF 05006545020094058402, JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, DOU 07/10/2011.) (Grifei)
10. Tem-se, no caso concreto, que o recorrente não se desincumbiu do ônus de colacionar aos autos a íntegra dos julgados apontados como paradigma, uma vez que pode fazê-lo através da "juntada aos autos de certidão, cópia autenticada ou citação do repositório de jurisprudência oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica" e, neste último caso, deve indicar "respectiva fonte ou link que remeta o interessado diretamente ao acórdão indicado como paradigma".
11. Conforme ressalvou a eminente Relatora no voto condutor do precedente acima colacionado: "Trata-se de exigência formal que, para além de permitir a verificação da divergência apontada, visa a assegurar a autenticidade do conteúdo das decisões reportadas. Nesse sentido, a mera transcrição, no corpo do recurso, do inteiro teor dos julgados paradigmas não é suficiente à demonstração da divergência apontada, se não há a indicação do repositório no qual foi publicado ou da fonte em que se acha disponível."
12. Considerando que o recorrente copiou e colou no corpo do recurso trechos dos precedentes mencionados e, posteriormente, sua integralidade em anexo, sem indicar sua fonte - endereço eletrônico na internet, endereço URL - não se considera juntada a cópia integral dos precedentes apontados como paradigma, porquanto não se pode aferir sua autenticidade.
13. Ademais, como integrante da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, verifico que o paradigma invocado não reflete o atual entendimento daquele órgão, consoante precedente da minha relatoria, a seguir colacionado: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. ELETRICIDADE. ATIVIDADE EXERCIDA APÓS 05.03.1997, DATA DE EDIÇÃO DO DECRETO 2.172/97. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. PRECEDENTE DA TRU. 1. Esta Turma Regional de Uniformização firmou entendimento no sentido de que a atividade na qual haja a efetiva exposição ao agente nocivo eletricidade em tensões elevadas pode ser reconhecida como especial mesmo após 05.03.1997, data da edição do Decreto 2.172/97. 2. Precedentes da TRU desta 4ª Região. 3. Recurso conhecido e provido. (IUJEF 0000419-76.2010.404.7257, Relator Adel Americo Dias de Oliveira, D.E. 09/11/2011).
14. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.
Brasília, 29 de março de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2010.32.00.700169-8
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JAENE BITTENCOURT CARVALHO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. APURAÇÃO DAS CONDIÇÕES SÓCIO-ECONÔMICAS - CONCEITO DE FAMÍLIA. ANTERIOR A LEI N. 12.435 DE 6 DE JULHO DE 2011. DISPOSTO NO §2º DO ART. 20 DA LEI 8.742/93 E ART. 16 DA LEI 8.213/91 - INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO1.
Pedido de concessão de benefício de assistencial.
2. Sentença de procedência do pedido sob fundamento de que (i) restaram comprovadas a incapacidade e a (ii) a carência econômica (renda mensal inferior ¼ do salário-mínimo) da parte autora. A sentença considerou que, na análise do núcleo familiar, os critérios devem ser sopesados à luz dos princípios estatuídos na Carta Magna e das garantias legais pretendidas pelo legislador, quando da edição da Lei 8.742/93, notadamente em se levando em consideração que a dependência financeira dos indivíduos constantes do rol de componentes familiar não se presume, mas se reconhece pelo depoimento da testemunha, que confirma a relação de subordinação total, inclusive financeira da família, inscrita em programa assistencial municipal.
3. Manutenção da sentença pelos seus próprios fundamentos pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Amazonas.
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

5. Alegação de que o acórdão recorrido é divergente do posicionamento da TNU, pois o conceito de grupo familiar não é interpretado restritivamente, consoante as disposições contidas no §1º do art. 20 da Lei n. 8.742/93 e no art. 16 da Lei n. 8.213/91 .
6. O incidente foi admitido na origem.
7. Inicialmente, saliento que o acórdão impugnado, como o incidente de uniformização interposto, são anteriores a Lei nº 12.435 de 6 de julho de 2011, a qual incluiu o conceito de família na Lei nº 8.742/93 (Art.20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.§ 1º Para os efeitos do disposto no "caput", a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto).
8. Dessa forma, reafirmo o entendimento desta Turma Nacional de Uniformização, anterior a Lei nº 12.435 de 6 de julho de 2011, de que na composição da renda, a noção de grupo familiar deve ser aferida conforme interpretação restrita do disposto no art. 16 da Lei nº 8.213/91 e no art. 20 da Lei nº 8.742/93, o que exclui do grupo familiar os filhos maiores não inválidos, genros, irmãos maiores de 21 anos, amigos, avós, sobrinhas, etc. (PEDILEF nº 2007.70.53.002520-3/PR, Rel. Juíza Fed. Jacqueline Michels Bilhalva, julgado 03.08.2009; PEDILEF nº 2008.71.95.000162-7/RS, Rel. Juiz Fed. Derivaldo de F. B. Filho, DJ 05.04.2010).
9. Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e parcialmente provido, nos termos acima.
10. Retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.
Brasília, 29 de março de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2010.38.00.700072-6
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): BELCHIOR BRAS DA SILVA
PROC./ADV.: ALAN SILVA COSTA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. TEMA DO INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEO E IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MATÉRIA OBJETO DA SÚMULA 14 DESTA TURMA NACIONAL. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N.º 13. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.
1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.
2. Sentença de procedência do pedido, mantida pela Turma Recursal de Minas Gerais.
3. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte ré, com fundamento no artigo 14, da Lei nº 10.259/2001.
4. Alegação de que a posição da Turma Recursal de Minas Gerais violou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.
5. Menção à necessidade que a prova material seja contemporânea a data de exercício rural a ser comprovado.
6. Recurso inadmitido pela Presidência Turma Recursal de Minas Gerais, eis que as decisões apontadas como paradigmas não são aptas a comprovar divergência, pois inclinam-se no mesmo sentido esposado por estar Turma Nacional.
7. Tenho que o presente pedido de uniformização não pode ser admitido, pois a situação dos autos se subsume ao previsto na Questão de Ordem nº 13 desta Turma Nacional, in verbis: Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.
8. Ora, o acórdão recorrido confirmou a sentença por seus próprios fundamentos, entendendo que o conjunto probatório trazido aos autos (carteira emitida pela Secretaria Especial de Aqüicultura, e Pesca - 2004, na qual consta que o demandante é pescador artesanal; prova de filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Paineira/MG - 1984, com pagamento de contribuições no período de 1984 a 1989; copia da CTPS, onde há registro de atividades rurais no ano de 2006; certidão de casamento - 1969, na qual consta profissão de lavrador), é suficiente para caracterizar o regime de economia familiar alegado. De tal acervo, depreende-se que a carteira emitida pela Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca - 2004, na qual consta que o demandante é pescador artesanal e a cópia da CTPS, onde há registro de atividades rurais no ano de 2006 são elementos contemporâneos ao período de carência a ser comprovado. Por oportuno, saliento, ainda, que esta Turma Nacional já pacificou entendimento, nos termos da Súmula n.º 6 que a certidão de casamento que evidencie a condição de trabalhador rural constitui início razoável de prova material da atividade rurícola.
9. Já foi firmado por esta Turma Nacional que para a concessão de aposentadoria por idade rural, não se exige que o início de prova material corresponda a todo período equivalente a carência do benefício - Súmula 14.
10. No mesmo sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA DE TODO O PERÍODO DE CARÊNCIA. DESNECESSIDADE. JUROS DE MORA. INOVAÇÃO DE MATÉRIA EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a comprovação da atividade rural se dá com o início de prova material, ampliada por prova testemunhal. 2. Inexiste exigência legal no sentido de que a prova material se refira ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que ela seja consolidada por prova testemunhal harmônica, demonstrando a prática laboral rurícola referente ao período objeto da litigância. Precedentes. 3. É inviável a apreciação de matéria que não foi alegada no momento processual adequado, pois à parte é vedado inovar pedidos quando da interposição de agravo regimental. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1217944/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 11/11/2011).
11. Desta forma, a questão posta não merece maior debate, eis que bem enfrentada no juízo singular, que teve sua sentença confirmada pelos próprios fundamentos pelo acórdão recorrido.
12. Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização de jurisprudência.
Brasília, 28 de março de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0001710-06.2010.4.04.7195
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: REIMUNDO MACIEL GOMES
PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RMI CALCULADA PELAS REGRAS ANTERIORES À EC 20/98. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-CONTRIBUIÇÃO. TERMO FINAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE JURÍDICA ENTRE OS PARADIGMAS E O ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.
2. Sentença de parcial procedência do pedido.
3. Parcial provimento do recurso do INSS pela 1ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, no que diz respeito ao termo final da atualização dos salários-de-contribuição se consideradas implementadas as condições à concessão do benefício quando vigentes as regras anteriores à edição da EC nº 20/98. A decisão determinou a aplicação do parágrafo único do art. 187 do Decreto nº 3.048/99, para que os salários-contribuição sejam atualizados até 16.12.1998, para, posteriormente, reajustar a RMI encontrada até a DER, como se fosse um benefício em manutenção.
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
5. Alegação de que o acórdão recorrido é divergente da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a correção dos salários-de-contribuição deve ser procedida até o mês anterior à data de início do benefício.
6. Incidente inadmitido pela Presidência da 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul.
7. O presente incidente não deve ser admitido, eis que os paradigmas do STJ apontados pelo recorrente não guardam similitude jurídica com o acórdão recorrido. Com efeito, a decisão impugnada determinou a aplicação do parágrafo único do art. 187 do Decreto nº 3.048/99 para a atualização dos salários-de-contribuição quando o benefício é concedido se consideradas implementadas as condições antes da edição da EC nº 20/98. Como se percebe, se trata de disposição bastante específica, aplicável ao caso em que o segurado reúne as condições para jubilação antes de 16.12.1998, devendo a RMI ser calculada como se nesse momento tivesse sido requerida a aposentadoria, sendo a mesma reajustada como se o benefício estivesse em manutenção até a DER, onde passa a ocorrer o efetivo pagamento. Por outro lado, todos os acórdão do STJ apresentados pelo recorrente dizem respeito ao marco final da atualização dos salários-de-contribuição em geral, para qualquer tipo de benefício e independentemente do momento do implemento das condições, exegese dos arts. 31 e 41, II, da Lei nº 8.213/91.
8. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.
Brasília, 28 de março de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2004.81.10.013471-4
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTÔNIO MARCOS GARCIA DE SOUZA
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. AFASTADA ARGUIÇÃO DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL EM TORNO DE MATÉRIA DE DIREITO.
1.Julgando recurso interposto contra sentença que negou direito a benefício de prestação continuada, o acórdão recorrido considerou com base no laudo pericial que não houve comprovação de incapacidade para o trabalho.
2.Apesar de sucinto, o acórdão recorrido não está desprovido de motivação, porque indicou satisfatoriamente as razões pelas quais o requerente não tem direito ao benefício assistencial de prestação continuada: o parecer negativo do perito do juízo. Rejeitada a arguição de nulidade do acórdão recorrido.
3.O requerente arguiu contrariedade com a Súmula nº 29 da TNU, segundo a qual a incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento. O acórdão recorrido, porém, ao valorar a prova, não reconheceu nem incapacidade para as atividades elementares nem incapacidade para o exercício de atividades que possam garantir o próprio sustento. Logo, no plano lógico, a premissa jurídica adotada no acórdão recorrido não conflita com o entendimento da TNU.
4.Impertinência da indicação de acórdãos paradigmas que tratam da renda familiar per capita, uma vez que esse fator não foi expressamente considerado no acórdão recorrido.
5.Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.
Brasília, 29 de março de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2005.38.00.758828-7
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): TOME GOMES JÚNIOR
PROC./ADV.: RICARDO BORGES DE ARAÚJO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA ENTRE DECISÕES DE TURMAS RECURSAIS DE DIFERENTES REGIÕES. AUSENCIA DA ÍNTEGRA DO ACÓRDÃO PARADIGMA. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL EM TORNO DE MATÉRIA DE DIREITO.
1.O INSS interpôs incidente de uniformização de jurisprudência alegando que os seguintes fatos descaracterizam o regime de economia familiar: o imóvel rural explorado é muito grande; a requerente chegou a possuir mais de 200 cabeças de gado; consta registro de mão-de-obra de terceiros. Reconheceu que a TNU já consolidou entendimento de que a extensão da propriedade rural, por si só, não basta para afastar a qualidade de segurado especial, mas sustentou que este mesmo colegiado já decidiu que o tamanho do imóvel deve ser analisado em conjugação com as informações sobre a forma pela qual a terra é explorada.
2.Foram citados acórdãos paradigmas de turmas recursais de outras regiões descaracterizando o regime de economia familiar com base no tamanho da propriedade rural. Esses acórdãos foram transcritos no corpo da petição de uniformização, mas sem indicação da fonte de onde foram extraídos. Ao requerente incumbe o ônus de carrear aos autos a íntegra dos julgados apontados como paradigmas. Trata-se de ônus da parte, que não se transfere ao juiz. Aplicação da Questão de Ordem nº 3 da TNU. O requerente pode se desincumbir desse ônus mediante juntada de certidão, cópia autenticada, citação do repositório de jurisprudência, indicação do diário oficial em que publicada a decisão ou, ainda, com reprodução de página da internet com indicação da respectiva fonte (endereço URL). Não basta a mera transcrição do inteiro teor do acórdão paradigma no corpo da petição de uniformização. Trata-se de exigência formal que, além de permitir a verificação da divergência apontada, visa a assegurar a autenticidade do conteúdo das decisões reportadas. Prejudicada análise de divergência jurisprudencial neste ponto.
3.O acórdão paradigma da TNU relatou que, no caso concreto então sob julgamento, a turma recursal havia aliado o fato de a propriedade rural ser grande às demais provas dos autos para concluir pela descaracterização do regime de economia familiar. Entretanto, a TNU não endossou esse entendimento, pois se isentou de julgar o mérito do incidente, uma vez que não atendidos os requisitos de admissibilidade. Prejudicada a análise da possibilidade de o tamanho do imóvel ser invocado como fundamento de descaracterização de regime de economia familiar quando conjugado com outras informações sobre a forma pela qual a terra é explorada.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

4.O acórdão recorrido considerou que eventual contratação de diaristas não descaracteriza o regime de economia familiar. Não foi demonstrada divergência jurisprudencial em torno desse ponto.
5.Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.
Brasília, 29 de março de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0016480-18.2005.4.01.3200
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): RAIMUNDA BATISTA PINHEIRO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

EMENTA

SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHADORA RURAL DA REGIÃO AMAZÔNICA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. FLEXIBILIZAÇÃO DO CONCEITO DE CONTEMPORANEIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO.
1.O acórdão recorrido condenou o INSS a pagar honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública da União. O incidente de uniformização argui contrariedade à Súmula nº 421 do Superior Tribunal de Justiça: "os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença".
2."Descabe incidente de uniformização versando sobre honorários advocatícios por se tratar de questão de direito processual" (Súmula 7 da TNU). Incidente não conhecido nessa parte.
3.O acórdão recorrido manteve pelos próprios fundamentos a sentença que condenou o INSS a conceder salário-maternidade de trabalhador rural em razão do nascimento de filho da segurada em 03/08/2000. Considerou formado o início de prova material de exercício de atividade rural durante os dez meses anteriores ao parto apenas com base em uma declaração que atestava realização de atividades rurais no período de 2002 a 2005. O INSS interpôs incidente de uniformização arguindo contrariedade à jurisprudência dominante do STJ, segundo a qual o início de prova material precisa ser contemporâneo aos fatos a comprovar.
4.A TNU tem flexibilizado o conceito de contemporaneidade de início de prova material de atividade rural ou pesqueira nos casos de ribeirinhos da Amazônia, tendo em vista as dificuldades específicas da região. Precedentes: PEDIDO 2008.32.00.702625-0, relator Juiz Federal José Eduardo do Nascimento, DOU 08/02/2011; PEDIDO 2009.32.00.7043719, Juiz Federal Jorge Gustavo Serra Costa, DOU 07/10/2011; PEDIDO 2009.32.00.704394-5, Relator Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, julgado em 11/10/2011; PEDIDO 2009.32.00.703548-9, Relator Juiz Federal Janilson Siqueira, julgado em 29/2/2012.
5.Incidente conhecido em parte e, nesta parte, improvido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais conhecer em parte do incidente de uniformização, negando-lhe provimento nessa parte.
Brasília, 29 de março de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2006.71.95.012521-6
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ROGÉRIO FÉLIX THUROW
PROC./ADV.: JAIME VALDUGA GABBARDO
PROC./ADV.: FABIANO CÉSAR SIQUEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE ACÓRDÃOS PARADIGMA E RECORRIDO. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL EM TORNO DE MATÉRIA DE DIREITO.
1.O requerente argui que o acórdão recorrido, ao aplicar retroativamente a Lei nº 9.528/97 quanto à forma de comprovação da atividade especial (ou seja, exigindo laudo técnico pericial e desprezando o formulário DSS-8030 ou equivalente), contraria o entendimento do STJ (REsp 437.747, REsp 414.083 e REsp 625.900) e da TNU.
2.A sentença não reconheceu o cimento e a poeira como agentes nocivos, porque, embora a exposição do segurado tenha sido atestada em formulário preenchido pela empresa (formulário DSS-8030 ou equivalente), não foi confirmada pelo laudo técnico pericial. Ao exigir laudo técnico pericial para comprovar exposição a cimento e poeira, a sentença diverge dos acórdãos paradigmas. Ocorre que esse fundamento da sentença não foi reiterado no acórdão prolatado pela turma recursal. O voto da juíza relatora analisou as condições de trabalho exclusivamente com base no formulário DSS-8030, sem condicionar a eficácia do documento à confirmação por laudo técnico pericial (fl. 115, último parágrafo).
3.O motivo adotado pelo acórdão recorrido foi outro: o trabalho de confecção de pias com enchimento de cimento não caracteriza condição especial de trabalho porque o cimento em seu estado final não se constitui em agente nocivo. Em relação a essa questão, o incidente de uniformização de jurisprudência não demonstrou divergência jurisprudencial.
4.Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.
Brasília, 29 de março de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2007.34.00.700892-7
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: MARIA DO CARMO ARAÚJO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.
1.A requerente interpôs incidente de uniformização arguindo divergência jurisprudencial com o entendimento de que a concessão de auxílio-doença não exige que a incapacidade para o trabalho seja total, basta que seja parcial.
2.O acórdão recorrido pontuou, no final da sua fundamentação, que a requerente não tem direito ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez porque "ausente a incapacidade total e permanente para o trabalho". Analisando isoladamente esta parte da motivação, fica parecendo que o acórdão recorrido não reconhece direito a auxílio-doença quando a incapacidade para o trabalho é parcial. Dessa forma, haveria mesmo divergência com os acórdãos paradigmas. Não obstante, a análise global da fundamentação do acórdão recorrido mostra que ele pressupôs que não havia incapacidade para o trabalho em nenhum grau: considerou que as doenças são passíveis de controle clínico e que os problemas ortopédicos requerem tratamento apenas em períodos de exacerbação da dor.
3.O acórdão recorrido não encampou tese jurídica no sentido de ser indevida a concessão de auxílio-doença quando a incapacidade para o trabalho é parcial. Logo, não divergiu dos acórdãos paradigmas. Sem demonstração de divergência jurisprudencial, o incidente de uniformização não ultrapassa o juízo de admissibilidade.
4.Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.
Brasília, 29 de março de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2007.38.00.743253-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): HELIO COSTA
PROC./ADV.: ADRIANA REZENDE MILAGRE TADINE
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. POSSIBILIDADE DE EXAME DAS CONDIÇÕES PESSOAIS DO REQUERENTE. CONVERGÊNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DA TNU. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA.
1.O acórdão recorrido considerou que o laudo pericial demonstrou incapacidade parcial para o trabalho. Com base nas condições pessoais do segurado, descartou a possibilidade de reabilitação profissional e reconheceu direito a aposentadoria por invalidez.2.O INSS interpôs incidente de uniformização alegando divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça, segundo os quais fatores de ordem pessoal não podem ser levados em conta para concessão de aposentadoria por invalidez.
3.A admissibilidade do pedido de uniformização de jurisprudência pressupõe demonstração de contrariedade entre acórdão de turma recursal e a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001). Com efeito, a jurisprudência do STJ era inicialmente contrária ao entendimento firmado no acórdão recorrido. Entretanto, a Corte modificou sua orientação (RESP 965.597, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 17/09/2007; AGRESP 1.056.545, Rel. Honildo Amaral de Mello Castro [Desembargador convocado do TJ/AP], DJE 29/11/2010). Assim, os arestos apontados pelo INSS não representam a jurisprudência dominante do STJ. Ademais, a jurisprudência da TNU está consolidada no sentido de que circunstâncias pessoais podem ser levadas em conta na aferição da incapacidade para o trabalho para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez.
4.O acórdão paradigma representado pelo REsp 226.094 considerou que não tem direito a aposentadoria por invalidez o segurado em relação ao qual a perícia médica judicial conclui pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Falta similitude fático-jurídica com o acórdão recorrido, que tratou de caso no qual a perícia judicial atestou incapacidade para o trabalho, ainda que apenas parcial.
5.O acórdão paradigma representado pelo EREsp 198.189 reformou acórdão pelo fato de ter contrariado a conclusão de laudo pericial. O INSS invocou esse julgado para sustentar que o julgador não pode reconhecer incapacidade total para o trabalho quando o laudo pericial atesta incapacidade meramente parcial. Ocorre que o acórdão paradigma não recusou, em tese, a possibilidade de o julgador discordar da conclusão do laudo pericial conforme as peculiaridades do caso concreto. Não há similitude fática entre acórdão paradigma e acórdão recorrido. Aliás, ao contrário do que pressupõe o INSS, o STJ tem decidido mais recentemente que o juiz não está vinculado às conclusões do laudo pericial, podendo firmar o seu livre convencimento com base nos demais elementos dos autos (AgResp 1.000.210, DJe 18/10/2010; AgREsp nº 1.055.886, DJe 09/11/2009; REsp 965.597, DJ 17/9/2007).
6.Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.
Brasília, 29 de março de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2007.38.00.719378-3
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): DOMINGOS RIBEIRO DOS SANTOS
PROC./ADV.: FARLEY GUEDES DE OLIVEIRA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. DESVINCULAÇÃO DO JUIZ EM RELAÇÃO AO LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ.
1.Apesar de o laudo pericial ter atestado ausência de incapacidade para o trabalho, o acórdão recorrido baseou-se em outros subsídios para formular conclusão diversa. Dessa forma, reconheceu direito à concessão de auxílio-doença.
2.O INSS arguiu divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça. Nesse caso, o incidente de uniformização de jurisprudência pressupõe demonstração de contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001). Se os julgados indicados como paradigmas não representam a jurisprudência dominante da Corte, não cabe incidente de uniformização.
3.O acórdão paradigma representado pelo REsp 226.094 considerou que não tem direito a aposentadoria por invalidez o segurado em relação ao qual a perícia médica judicial conclui pela inexistência de incapacidade para o trabalho. O acórdão paradigma representado pelo EREsp 198.189 reformou acórdão pelo fato de ter contrariado a conclusão de laudo pericial. Esses julgados antigos não representam a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Aquela mesma Corte tem decidido mais recentemente que o magistrado não está vinculado às conclusões do laudo pericial, podendo firmar o seu livre convencimento com base nos demais elementos dos autos (AgResp 1.00.210, DJe 18/10/2010; AgREsp nº 1.055.886, DJe 09/11/2009; REsp 965.597, DJ 17/9/2007).
4.Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.
Brasília, 29 de março de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2007.72.66.000434-4
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: NERI MANOEL CORREA
PROC./ADV.: FABIANO FRETTA DA ROSA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DO IMPLEMENTO DAS CONDIÇÕES PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TETO EQUIVALENTE A 20 SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI 7.789/89. REVISÃO PREVISTA NO ART. 144 DA LEI Nº 8.213?91.
1.A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça uniformizou o entendimento de que a norma previdenciária aplicável aos segurados é a vigente na época da obtenção dos requisitos para a aposentadoria. Ressalvou, porém, que o reconhecimento do direito ao benefício com base nas regras anteriores à Lei nº 7.789/89 não pode implicar adoção

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

de regime híbrido "com a aplicação da Lei vigente à época do implemento das condições para a concessão do benefício, no que diz respeito ao limite do salário de contribuição (Lei 6.950/81), e da aplicação do art. 144 da Lei 8.213/91, quanto ao critério de atualização dos salários de contribuição" (AGRESP 1.103.151, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJE 07/02/2011).
2.Quando o segurado completou os requisitos para a aposentadoria antes da Lei nº 7.787/89, mas o benefício foi calculado posteriormente a essa lei com base aplicação de teto equivalente a 10 salários mínimos no momento da concessão, cabe, em tese, a revisão do benefício com base na legislação anterior à Lei nº 7.787/89 (revisão da RMI com base no teto equivalente a 20 salários mínimos). Entretanto, nesse caso, não pode ser posteriormente aplicada a revisão prevista no art. 144 da Lei nº 8.213?91.
3.Quando o segurado completou os requisitos para a aposentadoria antes da Lei nº 7.787/89 e o benefício foi calculado antes da referida lei com base no teto equivalente a 20 salários mínimos, pela lógica não cabe revisão retroativa ao momento da concessão do benefício, uma vez que o ato concessório já aplicou o teto equivalente a 20 salários mínimos. Por outro lado, quando sobreveio a revisão prevista no art. 144 da Lei nº 8.213?91 para os benefícios concedidos no período denominado "buraco negro", a apuração da RMI revisada pode legitimamente levar em conta o teto equivalente a 10 salários mínimos.
4.Incidente improvido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais negar provimento ao incidente de uniformização.
Brasília, 29 de março de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0047628-24.2008.4.01.3400
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA RAIMUNDA PINHEIRO NERES
PROC./ADV.: CAROLINA SIMÃO ODISIO HISSA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE ACÓRDÃOS PARADIGMA E RECORRIDO. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL EM TORNO DE MATÉRIA DE DIREITO.
1.O acórdão recorrido apoiou-se em outros elementos de prova para afastar a conclusão do laudo pericial e reconhecer a incapacidade para o trabalho para fins de concessão de auxílio-doença. Implicitamente, aplicou-se o art. 436 do CPC, segundo o qual o juiz não fica vinculado ao laudo pericial.
2.O acórdão paradigma concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho com base na conclusão do laudo pericial. Apesar de acolhida a conclusão do perito, o julgado paradigma não negou a aplicabilidade do art. 436 do CPC em matéria previdenciária, ou seja, não considerou vedado ao julgador discordar da conclusão do laudo pericial.
3.O acórdão recorrido tratou de situação fática peculiar sem similitude com a matéria analisada no acórdão paradigma. Só haveria dissídio jurisprudencial sobre matéria de direito na hipótese de o acórdão paradigma ter recusado, em tese, a possibilidade de o julgador discordar da conclusão do laudo pericial.
4.Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.
Brasília, 29 de março de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2009.32.00.702997-5
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MAILSON RODRIGUES PINHEIRO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. LOAS. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA A VIDA INDEPENDENTE. SÚMULA Nº 29 DA TNU. INCAPACIDADE PARCIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.
1.O INSS interpôs incidente de uniformização alegando que a concessão do benefício assistencial não depende apenas da constatação de incapacidade para o trabalho, mas também de incapacidade para a vida independente. Essa alegação não procede, pois contraria jurisprudência pacífica. A Súmula nº 29 da TNU enuncia que "para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento". O fato de as pessoas conseguirem alimentar-se, vestir-se ou cuidar da própria higiene sem a ajuda de terceiros não afasta o direito ao benefício assistencial. Aplica-se a Questão de Ordem nº 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".
2.O INSS também alegou que o benefício assistencial não pode ser concedido quando a incapacidade é parcial. Apontou acórdãos paradigmas de TRFs e de turmas recursais.
3.A admissibilidade do pedido de uniformização de interpretação de lei federal pressupõe que o acórdão recorrido crie divergência com decisão de outra Turma Recursal ou contrarie a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (art. 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001). Impossibilidade jurídica de aferir divergência jurisprudencial com acórdão paradigma oriundo de Tribunal Regional Federal.
4.A maioria dos acórdãos paradigmas de turmas recursais foi apenas transcrita no corpo da petição de uniformização, sem indicação da fonte. Não foi apresentada a íntegra do acórdão. Quando o incidente de uniformização de jurisprudência questiona divergência entre acórdãos prolatados por Turmas Recursais de diferentes Regiões, ao requerente incumbe o ônus de carrear aos autos a íntegra dos julgados apontados como paradigmas. Trata-se de ônus da parte, que não se transfere ao juiz. Aplicação da Questão de Ordem nº 3 da TNU. O requerente pode se desincumbir desse ônus mediante juntada de certidão, cópia autenticada, citação do repositório de jurisprudência, indicação do diário oficial em que publicada a decisão ou, ainda, com reprodução de página da internet com indicação da respectiva fonte (endereço URL). Não basta a mera transcrição do inteiro teor do acórdão paradigma no corpo da petição de uniformização. Trata-se de exigência formal que, além de permitir a verificação da divergência apontada, visa a assegurar a autenticidade do conteúdo das decisões reportadas. Prejudicada a demonstração de divergência jurisprudencial.
5. Há um acórdão paradigma da 2ª Turma Recursal do Paraná, com indicação de endereço URL da fonte, segundo o qual o benefício assistencial é devido apenas às pessoas portadoras de deficiência, não bastando para a concessão do benefício a existência de incapacidade. A despeito do acerto desse entendimento, dele não divergiu o acórdão recorrido, desde que reconheceu a existência de uma deficiência (perda auditiva). Não ficou demonstrada divergência jurisprudencial.
6.Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.
Brasília, 29 de março de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2009.33.00.703955-3
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): GRAÇA MORENA DOS SANTOS
PROC./ADV.: DEFENSÓRIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA ENTRE DECISÕES DE TURMAS RECURSAIS DE DIFERENTES REGIÕES. ACÓRDÃO PARADIGMA SEM INDICAÇÃO DA FONTE.
1.O INSS arguiu divergência entre o acórdão recorrido e acórdão paradigma da 2ª Turma Recursal de Santa Catarina. O inteiro teor do acórdão paradigma foi transcrito em lista anexa à petição de uniformização, mas sem indicação da fonte de onde foi extraído.
2.Quando o incidente de uniformização de jurisprudência questiona divergência entre acórdãos prolatados por turmas recursais de diferentes regiões, o requerente precisa comprovar a fonte do acórdão paradigma, o que pode ser feito mediante juntada de certidão ou cópia autenticada, ou citação do repositório de jurisprudência, ou indicação do diário oficial em que publicada a decisão ou, ainda, com reprodução de página da internet com indicação da respectiva fonte (endereço URL). Trata-se de exigência formal que visa assegurar a autenticidade do conteúdo das decisões reportadas.
3 Prejudicada a admissibilidade do incidente de uniformização em razão de vício formal.
4.Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.
Brasília, 29 de março de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2009.34.00.700541-1
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): VALDEMAR DOS SANTOS SILVA
PROC./ADV.: PRISCILA LARISSA DE MORAIS FIGUEIRÊDO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. DESVINCULAÇÃO DO JUIZ EM RELAÇÃO AO LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA COM ACÓRDÃO PARADIGMA DE OUTRA TURMA RECURSAL.
1.Apesar de o laudo pericial ter atestado ausência de incapacidade para o trabalho, o acórdão recorrido, interpretando o parecer do perito, chegou à conclusão diversa. Dessa forma, reconheceu direito ao restabelecimento de auxílio-doença.
2.O INSS arguiu divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça. Nesse caso, o incidente de uniformização de jurisprudência pressupõe demonstração de contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001). Se os julgados indicados como paradigmas não representam a jurisprudência dominante da Corte, não cabe incidente de uniformização.
3.O acórdão paradigma representado pelo REsp 226.094 considerou que não tem direito a aposentadoria por invalidez o segurado em relação ao qual a perícia médica judicial conclui pela inexistência de incapacidade para o trabalho. O acórdão paradigma representado pelo EREsp 198.189 reformou acórdão pelo fato de ter contrariado a conclusão de laudo pericial. Esses julgados não representam a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Aquela mesma Corte tem decidido mais recentemente que o magistrado não está vinculado às conclusões do laudo pericial, podendo firmar o seu livre convencimento com base nos demais elementos dos autos (AgResp 1.000.210, DJe 18/10/2010; AgREsp nº 1.055.886, DJe 09/11/2009; REsp 965.597, DJ 17/9/2007).
4.O INSS arguiu divergência com acórdão paradigma da 1ª Turma Recursal de Minas Gerais, segundo o qual os laudos e exames médicos particulares não teriam força para afastar a conclusão da perícia, porque produzidos unilateralmente pela parte interessada. Falta similitude fático-jurídica com o acórdão recorrido, onde a conclusão pela existência de incapacidade para o trabalho foi embasada na interpretação do próprio laudo pericial, e não em atestados ou exames unilateralmente produzidos pelo segurado.
5.Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.
Brasília, 29 de março de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2009.70.51.006695-6
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MARIANA JULIA DE FARIAS TOBIAS
PROC./ADV.: RENATA SILVA BRANDÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.
1.O acórdão recorrido decidiu ser indevida a revisão de benefício previdenciário mediante inclusão de 13º salário nos salários-de-contribuição abrangidos no período básico de cálculo, mesmo no caso dos benefícios concedidos no regime anterior à Lei nº 8.870/94.
2.O acórdão paradigma da TNU não firmou entendimento a respeito dessa questão de direito, pois se limitou a negar admissibilidade ao incidente de uniformização por ausência de similitude fática e jurídica.
3.Para demonstrar divergência jurisprudencial, foi também apontada a Súmula nº 207 do STF. A admissibilidade do pedido de uniformização de interpretação de lei federal pressupõe que o acórdão recorrido crie divergência com decisão de outra Turma Recursal ou contrarie a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (art. 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001). Impossibilidade jurídica de aferir divergência jurisprudencial com acórdão paradigma oriundo do Supremo Tribunal Federal. Ademais, a questão tratada na súmula do STF ("As gratificações natalinas, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário") tem natureza trabalhista, soando totalmente impertinente à matéria previdenciária de que cuidou o acórdão paradigma.
4.Sem adequada demonstração de divergência jurisprudencial, o incidente de uniformização não ultrapassa o juízo de admissibilidade.
5.Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.
Brasília, 29 de março de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2008.33.00.711829-1
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: SANDRA HELENA SANTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES
EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL EM TORNO DE MATÉRIA DE DIREITO.
1.O acórdão recorrido reformou sentença que havia condenado o INSS a conceder benefício assistencial de prestação continuada. Considerou, com base no laudo pericial, que a requerente apresenta sequela de câncer de mama que causa dificuldade para elevar totalmente o braço esquerdo, mas está evoluindo sem recidiva de neoplasia e pode trabalhar como vendedora, manicure e recepcionista. Considerou também que a requerente tem 40 anos de idade, não comprovou que a atividade habitual era a de faxineira, estava exercendo a atividade habitual de estudante, não estando incapacitada para o trabalho nem para a vida independente.
2.A requerente arguiu divergência em face de acórdão da Turma Recursal de Mato Grosso, porque este teria considerado a neoplasia maligna como doença grave e incapacitante. O acórdão paradigma, porém, limitou-se a pontuar que "a autora é portadora de câncer da mama esquerda desde 2003 e, embora esteja em fase de tratamento, é forçoso reconhecer que encontra-se impossibilitada de exercer suas atividades diárias". O acórdão paradigma não firmou tese jurídica de que o portador de câncer sempre tem direito a benefício assistencial, apenas avaliou que, no caso concreto, havia incapacidade para exercício das atividades diárias. A divergência interpretativa que enseja uniformização jurisprudencial com base no artigo 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01 reclama a presença de pressupostos fáticos coincidentes. Conjuntos probatórios diferentes produzem decisões diversas, mas não necessariamente divergentes.
3.A requerente alegou que julgado da Turma Nacional de Uniformização endossa entendimento divergente de que incapacidade parcial não constitui óbice para concessão de benefício de prestação continuada. O acórdão paradigma, porém, assinalou apenas que "diante das circunstâncias específicas do caso concreto (pessoais ou sociais), a incapacidade parcial pode ser transmutada em total". A TNU, portanto, para reconhecer direito ao benefício assistencial, pressupôs existência de incapacidade total, e não de mera incapacidade parcial. Já o acórdão recorrido, apesar de reconhecer uma limitação funcional - dificuldade de elevação do braço esquerdo -, concluiu que há aptidão para desempenho de várias atividades, sendo que não deixou de analisar as condições pessoais da requerente para amparar essa conclusão. Falta similitude fático-jurídica entre os julgados confrontados.
4.Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.
Brasília, 29 de março de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2008.33.00.705453-5
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): VERA MARINA AMORIM ACTIS
PROC./ADV.: CRISTIANA CABUSSÚ BARRETO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES
EMENTA

AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. ALTA PROGRAMADA. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INADMISSIBILIDADE DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.
1.O acórdão recorrido considerou inválida a utilização do recurso de alta programada (COPES).
2.O acórdão paradigma da 1ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul não diverge do acórdão recorrido, porque o colegiado gaúcho firmou ter entendimento, em tese, contrário à alta programada, e apenas julgou o recurso favoravelmente ao INSS com base nas peculiaridades fáticas do caso concreto.
3.Quanto ao mencionado acórdão paradigma de uma das Turmas Recursais do Paraná, o INSS exibiu apenas o voto da relatora. Não está provado que o voto da relatora tenha sido acolhido pela Turma Recursal. A demonstração de divergência jurisprudencial pressupõe exibição de acórdão que reflita decisão colegiada de uma turma recursal. O voto constitui mera manifestação monocrática de juiz e não necessariamente é acolhido pelo órgão colegiado.
4.Ambos os julgados trazidos como paradigmas foram apresentados em cópia anexa à petição de uniformização. As cópias não estão certificadas nem assinadas. Não há indicação da publicação na imprensa oficial nem indicação da fonte de onde foi extraída. Prejudicada a aferição da fidedignidade dos julgados transcritos.
5.Ademais, o acórdão recorrido não se baseou apenas na pressuposição de invalidade do Programa de Cobertura Previdenciária Estimada (COPES) para reconhecer direito ao restabelecimento do auxílio-doença. Levou em conta também o laudo médico pericial produzido em juízo, que confirmou a incapacidade laboral. Aplicação da Questão de Ordem nº 18 da TNU: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".
6.Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.
Brasília, 29 de março de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2008.38.00.701628-2
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LUZIA MOREIRA DA MOTA
PROC./ADV.: ANA MARIA ALCÂNTARA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES
EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA ENTRE DECISÕES DE TURMAS RECURSAIS DE DIFERENTES REGIÕES. DEMONSTRAÇÃO. JUNTADA DE CÓPIA DOS ACÓRDÃOS PARADIGMAS COM INDICAÇÃO DA FONTE. NECESSIDADE. QUESTÃO DE ORDEM Nº 3/TNU.
1.O acórdão paradigma foi transcrito no corpo da petição de uniformização, mas sem indicação da fonte de onde foi extraído. Também não foi apresentada a íntegra do acórdão.
2.Quando o incidente de uniformização de jurisprudência questiona divergência entre acórdãos prolatados por Turmas Recursais de diferentes Regiões, ao requerente incumbe o ônus de carrear aos autos a íntegra dos julgados apontados como paradigmas. Trata-se de ônus da parte, que não se transfere ao juiz. Aplicação da Questão de Ordem nº 3 da TNU.
3.O requerente pode se desincumbir desse ônus mediante juntada de certidão, cópia autenticada, citação do repositório de jurisprudência, indicação do diário oficial em que publicada a decisão ou, ainda, com reprodução de página da internet com indicação da respectiva fonte (endereço URL). Não basta a mera transcrição do inteiro teor do acórdão paradigma no corpo da petição de uniformização. Trata-se de exigência formal que, além de permitir a verificação da divergência apontada, visa a assegurar a autenticidade do conteúdo das decisões reportadas.
4. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.
Brasília, 29 de março de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2008.38.00.701326-0
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: NELCI RAMOS DOS SANTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES
EMENTA

LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO.
1.O acórdão recorrido não reconheceu direito a benefício assistencial de prestação continuada porque a incapacidade para o trabalho é temporária.
2.Acórdão paradigma da Turma Recursal de Mato Grosso considerou que a incapacidade para o trabalho, ainda que temporária, caracterizaria incapacidade para a vida independente.
3.O inteiro teor do acórdão paradigma foi apresentado em anexo à petição de uniformização. A cópia não está autenticada nem há indicação de endereço URL de página da internet de onde a informação teria sido extraída. Entretanto, foi indicada a data de publicação no diário oficial, fato suficiente para conferir fidedignidade à cópia do acórdão.
4.A petição de uniformização não dedicou capítulo específico à realização do cotejo analítico entre acórdão paradigma e acórdão recorrido. Mesmo assim, o arrazoado deixou claro que os acórdãos confrontados adotaram conclusão antagônica quanto à possibilidade de conceder benefício assistencial em caso de incapacidade temporária. Divergência jurisprudencial adequadamente demonstrada.
5.Considera-se portadora de deficiência a pessoa incapacitada para a vida independente e para o trabalho (art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93). A legislação vigente na data de entrada do requerimento administrativo não exigia que a incapacidade fosse definitiva. Onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete distinguir. A incapacidade para o trabalho não precisa ser definitiva, basta que a duração seja indeterminada, isto é, que não haja perspectiva segura e iminente de recuperação a curto prazo. Tanto assim é que o art. 21 da Lei nº 8.742/93 dispõe que "o benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada dois anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem".
A superveniente Lei nº 12.435, de 06/07/2011, que modificou o art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93, passou a restringir a concessão do benefício às hipóteses de "impedimentos de longo prazo", mas continuou sem exigir que a incapacidade seja permanente.
6.A jurisprudência da TNU está consolidada no sentido de que é possível a concessão de benefício assistencial de prestação continuada em caso de incapacidade temporária para o trabalho e para a vida independente (PEDILEF nº 2007.70.50.010865-9, rel. Juiz Federal OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, DJ 11/03/2010; PEDILEF nº 2007.70.53.002847-2, rel. Juiz Federal MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, DJ 08/02/2011; PEDILEF 013826-53.2008.4.01.3200, rel. Juiz Federal ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, julgado em 29/2/2012).
7.Considerando que a incapacidade para o trabalho e para a vida independente não constitui o único requisito para concessão do benefício, o julgamento não pode ser concluído pela TNU.
8.Incidente parcialmente provido para: (a) reafirmar a tese de que é possível a concessão de benefício assistencial de prestação continuada em caso de incapacidade temporária para o trabalho e para a vida independente; (b) anular o acórdão recorrido na forma da Questão de Ordem nº 20 da TNU; (c) determinar a devolução dos autos à Turma Recursal de origem para que retome o julgamento do recurso inominado interposto em face da sentença, com adequação à tese jurídica ora firmada.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais conhecer e dar parcial provimento ao incidente de uniformização.
Brasília, 29 de março de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2008.71.50.014979-6
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: NEIDA TERESINHA LIMA DA SILVA
PROC./ADV.: RODRIGO BOLZANI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES
EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA.
1.O acórdão recorrido decidiu ser indevida a revisão de benefício previdenciário mediante inclusão de 13º salário nos salários-de-contribuição abrangidos no período básico de cálculo, mesmo no caso dos benefícios concedidos entre a edição da Lei nº 7.789/89 e a MP nº 381/93.
2.O acórdão paradigma do STJ não trata de revisão de benefício previdenciário, mas do recolhimento de contribuição previdenciária: apenas considera ser indevido o cálculo em separado da contribuição sobre a gratificação natalina.
3.Falta similitude fático-jurídica entre os acórdãos confrontados. Não há demonstração de divergência jurisprudencial.
4.Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.
Brasília, 29 de março de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2008.71.95.002186-9
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): PAULO RICARDO LOTTERMANN
PROC./ADV.: SANDRA INÊS PETTER NEZELLO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. SEGURADO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL.
1.O acórdão paradigma da Turma Recursal de Goiás entendeu que "não há possibilidade de comprovar que o segurado autônomo presta serviço em atividade sujeita agentes nocivos". O acórdão recorrido divergiu desse entendimento ao reconhecer tempo de serviço especial de mecânico autônomo.
2.A Lei nº 8.213/91, ao arrolar a aposentadoria especial na alínea d do inciso I do art. 18 como um dos benefícios devidos aos segurados do RGPS, não faz nenhuma distinção entre as categorias de segurados previstas no art. 11 do mesmo diploma.
3.A dificuldade para o segurado contribuinte individual comprovar exposição habitual e permanente a agente nocivo não justifica afastar de forma absoluta a possibilidade de reconhecimento de atividade especial.
4.O art. 234 da Instrução Normativa INSS nº 45/2010, ao considerar que a aposentadoria especial só pode ser devida ao segurado contribuinte individual quando filiado a uma cooperativa de trabalho ou de produção, cria restrição que extrapola os limites da lei. O regulamento deve se limitar a explicitar o conteúdo da lei, sem criar restrições nela não previstas. A regulação excessiva imposta por ato infralegal é nula por transgressão ao princípio da legalidade.
5.A falta de previsão legal de contribuição adicional para aposentadoria especial (alíquota suplementar de riscos ambientais do trabalho) sobre salário-de-contribuição de segurado contribuinte individual não impede o reconhecimento de tempo de serviço especial. Do contrário, não seria possível reconhecer condição especial de trabalho para nenhuma categoria de segurado antes da Lei nº 9.732/98, que criou a contribuição adicional.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

6.Firmado o entendimento de que o segurado contribuinte individual pode, em tese, obter reconhecimento de atividade especial, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física.
7.Incidente improvido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais negar provimento ao incidente de uniformização.
Brasília, 29 de março de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2008.71.55.002253-6
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ELISABETH IRMGARD GEESDORF
PROC./ADV.: ACADIO DEWES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.
1.O acórdão recorrido, ao manter a sentença pelos próprios fundamentos, reconheceu a ilegitimidade de descontos aplicados em benefício previdenciário a título de restituição de pagamento indevido. Considerou que se trata de verba de natureza alimentar e que não houve má-fé do beneficiário em receber o valor pago a maior pelo INSS. Não obstante, limitou-se a reconhecer direito do beneficiário à cessação dos descontos e a à repetição dos valores já descontados apenas a partir da data do ajuizamento da ação.
2.O autor interpôs incidente de uniformização de jurisprudência alegando que a improcedência do pedido de restituição dos valores descontados pelo INSS antes do ajuizamento da ação contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.
3.Os dois acórdãos representativos da jurisprudência do STJ consideram genericamente ser indevidos descontos a título de restituição de proventos de benefício previdenciário recebidos a maior, mas nada deliberam sobre o direito do beneficiário ao recebimento dos valores que já tenham sido descontados antes do ajuizamento da ação. Não ficou demonstrada divergência jurisprudencial em torno da matéria de direito impugnada no incidente de uniformização.
4.Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.
Brasília, 29 de março de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2008.71.57.007230-2
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOVENTINA DUARTE DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: CARLA SILVA DE AGUIAR PACHECO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INADMISSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COM ACÓRDÃO DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE ACÓRDÃO PARADIGMA DE TURMA RECURSAL DE OUTRA REGIÃO. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ.
1.O acórdão recorrido decidiu computar tempo de gozo de auxílio-doença para fins de carência na concessão de aposentadoria por idade.
2.A presidente da turma recursal não conheceu do incidente de uniformização por considerar que estaria apresentando tese jurídica inovadora (Questão de Ordem nº 10 da TNU). Alegação rejeitada, porque a questão de direito suscitada no incidente veio à tona na sentença mantida pelo acórdão e foi questionada pelo INSS no recurso interposto contra a sentença.
3.Para demonstrar divergência jurisprudencial, foi apontado um acórdão paradigma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. A admissibilidade do pedido de uniformização de interpretação de lei federal pressupõe que o acórdão recorrido crie divergência com decisão de outra Turma Recursal ou contrarie a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (art. 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001). Impossibilidade jurídica de aferir divergência jurisprudencial com acórdão paradigma oriundo de Tribunal Regional Federal.
4.Também foi transcrito na petição de uniformização um acórdão paradigma de uma turma recursal do Rio Grande do Sul. Quando o incidente de uniformização de jurisprudência questiona divergência entre acórdãos prolatados por Turmas Recursais de diferentes Regiões, ao requerente incumbe o ônus de carrear aos autos a íntegra dos julgados apontados como paradigmas. Trata-se de ônus da parte, que não se transfere ao juiz. Aplicação da Questão de Ordem nº 3 da TNU. O requerente pode se desincumbir desse ônus mediante juntada de certidão, cópia autenticada, citação do repositório de jurisprudência, indicação do diário oficial em que publicada a decisão ou, ainda, com reprodução de página da internet com indicação da respectiva fonte (endereço URL). Não basta a mera transcrição do inteiro teor do acórdão paradigma no corpo da petição de uniformização. Trata-se de exigência formal que, além de permitir a verificação da divergência apontada, visa a assegurar a autenticidade do conteúdo das decisões reportadas. Prejudicada a demonstração de divergência jurisprudencial.
5.Foi citado acórdão paradigma do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a concessão de aposentadoria por tempo de serviço depende do cumprimento de carência. Falta similitude fático-jurídica com o acórdão recorrido. O acórdão recorrido não reconheceu direito à aposentadoria sem cumprimento de carência, apenas pressupôs que o tempo de gozo de auxílio-doença pode ser computado para efeito de carência.
6.Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.
Brasília, 29 de março de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0056936-84.2008.4.01.3400
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA DE FREITAS SOUSA
PROC./ADV.: LEONARDO SOLANO LOPES
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE ACÓRDÃOS PARADIGMA E RECORRIDO. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL EM TORNO DE MATÉRIA DE DIREITO.
1.O acórdão recorrido apoiou-se em outros elementos de prova para afastar a conclusão do laudo pericial e reconhecer a incapacidade para o trabalho para fins de concessão de auxílio-doença. Implicitamente, aplicou-se o art. 436 do CPC, segundo o qual o juiz não fica vinculado ao laudo pericial.
2.O acórdão paradigma concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho com base na conclusão do laudo pericial. Apesar de acolhida a conclusão do perito, o julgado paradigma não negou a aplicabilidade do art. 436 do CPC em matéria previdenciária, ou seja, não considerou vedado ao julgador discordar da conclusão do laudo pericial.
3.O acórdão recorrido tratou de situação fática peculiar sem similitude com a matéria analisada no acórdão paradigma. Só haveria dissídio jurisprudencial sobre matéria de direito na hipótese de o acórdão paradigma ter recusado, em tese, a possibilidade de o julgador discordar da conclusão do laudo pericial.
4.Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.
Brasília, 29 de março de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2009.38.00.704045-2
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: ROSA MARGARIDA SILVA
PROC./ADV.: FABIANO BOSCO VERÍSSIMO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

EMENTA

INADMISSIBILIDADE DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. MANIFESTA CONVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃO RECORRIDO E ACÓRDÃO PARADIGMA NO QUE SE REFERE À QUESTÃO DE DIREITO. APLICAÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.
1.O INSS interpôs incidente de uniformização sustentando que benefício por incapacidade não pode ser concedido quando laudo pericial atesta capacidade para o trabalho. Alegou contrariedade à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. O acórdão paradigma representado pelo REsp 226.094 considerou que não tem direito a aposentadoria por invalidez o segurado em relação ao qual a perícia médica judicial conclui pela inexistência de incapacidade para o trabalho. O acórdão paradigma representado pelo EREsp 198.189 reformou acórdão pelo fato de ter contrariado a conclusão de laudo pericial.
2.O acórdão recorrido considerou, com base no laudo pericial, que não há possibilidade de reabilitação profissional e que a incapacidade para o trabalho é total e permanente. Para concluir pela existência de incapacidade total para o trabalho, a Turma Recursal amparou-se exclusivamente na interpretação do próprio laudo pericial: apesar de o perito ter respondido que a incapacidade para o trabalho é parcial, ressalvou que não havia possibilidade de reabilitação profissional (quesito 9, fl. 38). Situação diferente daquele em que o julgamento invoca subsídios estranhos ao laudo pericial para divergir da conclusão do perito. O INSS sustenta a obrigatoriedade de a decisão judicial vincular-se ao laudo pericial, mas foi exatamente isso o que fez o acórdão recorrido.
3.Incidente com intuito manifestamente protelatório. Caracterização de litigância de má-fé. Aplicação de multa na forma do art. 18 c/c art. 17, VII, do CPC.
4.Incidente não conhecido. Condenação do INSS a pagar à autora multa arbitrada em 1% do valor da causa.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização e aplicar multa por litigância de má-fé.
Brasília, 29 de março de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2009.38.00.702721-3
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): NERMA ATANÁZIO SILVA
PROC./ADV.: RODRIGO FERNANDO DE MEDEIROS CARDOSO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. POSSIBILIDADE DE EXAME DAS CONDIÇÕES PESSOAIS DO REQUERENTE. DESVINCULAÇÃO DO JUIZ EM RELAÇÃO AO LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ.
1.O acórdão recorrido considerou que o laudo pericial demonstrou incapacidade parcial para o trabalho. Mesmo assim, com base nas condições pessoais da segurada (idade avançada e quadro clínico severamente comprometido), reconheceu direito a aposentadoria por invalidez.
2.O INSS interpôs incidente de uniformização alegando divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça, segundo os quais fatores de ordem pessoal não podem ser levados em conta para concessão de aposentadoria por invalidez.
3.A admissibilidade do pedido de uniformização de jurisprudência pressupõe demonstração de contrariedade entre acórdão de turma recursal e a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001). Com efeito, a jurisprudência do STJ era inicialmente contrária ao entendimento firmado no acórdão recorrido. Entretanto, a Corte modificou sua orientação (RESP 965.597, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 17/09/2007; AGRESP 1.056.545, Rel. Honildo Amaral de Mello Castro [Desembargador convocado do TJ/AP], DJE 29/11/2010). Assim, os arestos apontados pelo INSS não representam a jurisprudência dominante do STJ. Ademais, a jurisprudência da TNU está consolidada no sentido de que circunstâncias pessoais podem ser levadas em conta na aferição da incapacidade para o trabalho para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez.
4.O acórdão paradigma representado pelo REsp 226.094 considerou que não tem direito a aposentadoria por invalidez o segurado em relação ao qual a perícia médica judicial conclui pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Falta similitude fático-jurídica com o acórdão recorrido, que tratou de caso no qual a perícia judicial atestou incapacidade para o trabalho, ainda que apenas parcial.
5.O acórdão paradigma representado pelo EREsp 198.189 reformou acórdão pelo fato de ter contrariado a conclusão de laudo pericial. O INSS invocou esse julgado para sustentar que o julgador não pode reconhecer incapacidade total para o trabalho quando o laudo pericial atesta incapacidade meramente parcial. Ocorre que o acórdão paradigma não recusou, em tese, a possibilidade de o julgador discordar da conclusão do laudo pericial conforme as peculiaridades do caso concreto. Não há similitude fática entre acórdão paradigma e acórdão recorrido. Aliás, ao contrário do que pressupõe o INSS, o STJ tem decidido mais recentemente que o juiz não está vinculado às conclusões do laudo pericial, podendo firmar o seu livre convencimento com base nos demais elementos dos autos (AgResp 1.000.210, DJe 18/10/2010; AgREsp nº 1.055.886, DJe 09/11/2009; REsp 965.597, DJ 17/9/2007).
6.Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.
Brasília, 29 de março de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2009.38.00.702512-0
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOANA LEITE BARBOSA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. POSSIBILIDADE DE EXAME DAS CONDIÇÕES PESSOAIS DO REQUERENTE. CONVERGÊNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DA TNU. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA.
1.O acórdão recorrido considerou que o laudo pericial demonstrou incapacidade parcial para o trabalho. Com base nas condições pessoais do segurado, descartou a possibilidade de reabilitação profissional e reconheceu direito a aposentadoria por invalidez.2.O INSS interpôs incidente de uniformização alegando divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça, segundo os quais fatores de ordem pessoal não podem ser levados em conta para concessão de aposentadoria por invalidez.
3.A admissibilidade do pedido de uniformização de jurisprudência pressupõe demonstração de contrariedade entre acórdão de turma recursal e a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001). Com efeito, a jurisprudência do STJ era inicialmente contrária ao entendimento firmado no acórdão recorrido. Entretanto, a Corte modificou sua orientação (RESP 965.597, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 17/09/2007; AGRESP 1.056.545, Rel. Honildo Amaral de Mello Castro [Desembargador convocado do TJ/AP], DJE 29/11/2010). Assim, os arestos apontados pelo INSS não representam a jurisprudência dominante do STJ. Ademais, a jurisprudência da TNU está consolidada no sentido de que circunstâncias pessoais podem ser levadas em conta na aferição da incapacidade para o trabalho para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez.
4.O acórdão paradigma representado pelo REsp 226.094 considerou que não tem direito a aposentadoria por invalidez o segurado em relação ao qual a perícia médica judicial conclui pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Falta similitude fático-jurídica com o acórdão recorrido, que tratou de caso no qual a perícia judicial atestou incapacidade para o trabalho, ainda que apenas parcial.
5.Os demais acórdãos paradigmas priorizaram a conclusão do laudo pericial a respeito da ausência de incapacidade para o trabalho. O INSS invocou esses julgados para sustentar que o julgador não pode reconhecer incapacidade total para o trabalho quando o laudo pericial atesta incapacidade meramente parcial. Ocorre que os acórdãos paradigmas não recusaram, em tese, a possibilidade de o julgador discordar da conclusão do laudo pericial conforme as peculiaridades do caso concreto. Não há similitude fática entre acórdão paradigma e acórdão recorrido. Aliás, ao contrário do que pressupõe o INSS, o STJ tem decidido mais recentemente que o juiz não está vinculado às conclusões do laudo pericial, podendo firmar o seu livre convencimento com base nos demais elementos dos autos (AgResp 1.000.210, DJe 18/10/2010; AgREsp nº 1.055.886, DJe 09/11/2009; REsp 965.597, DJ 17/9/2007). Não há jurisprudência dominante contrária à liberdade do juiz em afastar a conclusão do laudo pericial.
6.Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.
Brasília, 29 de março de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2010.32.00.700190-3
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: MARIA PINEDO DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA EM RELAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 18 DA TNU.
1.O acórdão recorrido desqualificou alguns documentos como início de prova material de exercício de atividade rural. Paralelamente, baseou-se em outros dados para negar direito a benefício de trabalhador rural. Considerou que na petição inicial a requerente declarou ter parado de trabalhar havia quinze anos. Considerou também que uma testemunha declarou que a requerente ficava cuidando mais da casa e que ia muito pouco para a roça.
2.O incidente de uniformização limitou-se a demonstrar divergência jurisprudencial em relação ao início de prova material. Não foi demonstrado dissídio em relação aos demais fundamentos do acórdão recorrido.
3.O início de prova material constitui mero indício, que precisa ser complementado pela prova testemunhal. A prova indiciária, por si só, não basta para reconhecer exercício de atividade rural. Dessa forma, ainda que se admita a existência de início de prova material idôneo, o resultado do julgamento recorrido não ficaria prejudicado, por estar apoiado em outros fundamentos autônomos, que não foram impugnados. Aplicação da Questão de Ordem nº 18 da TNU: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".
4.Incidente não conhecido.

ATO ACÓRDÃO
Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.
Brasília, 29 de março de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0010643-06.2010.4.01.3200
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: ELIZABETE DOS SANTOS RIBEIRO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA ENTRE ACÓRDÃOS PARADIGMA E RECORRIDO. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL EM TORNO DE MATÉRIA DE DIREITO.
1.O acórdão recorrido baseou-se no laudo pericial judicial para negar incapacidade para o trabalho. Admitiu, em tese, que o julgador não fica adstrito ao laudo pericial, mas, no caso concreto, considerou que o autor não produziu prova que pudesse contradizer a perícia.
2.A requerente arguiu que a omissão do acórdão recorrido em analisar os atestados médicos importou divergência jurisprudencial. O acórdão paradigma da TNU considerou que "existindo nos autos atestados médicos, esses devem ser apreciados e somente afastados por força de expressa fundamentação". Ocorre que este julgado tratou especificamente da questão pertinente à aferição da data de início da incapacidade, admitindo que outros meios de prova possam suprir a lacuna do laudo pericial nesse quesito. O presente incidente de uniformização, por sua vez, alega a necessidade de apreciação fundamentada dos atestados médicos não para definir a data de início da incapacidade, mas para aferir a própria existência da incapacidade. Falta similitude fático-jurídica entre os julgados confrontados. Prejudicada a demonstração de divergência jurisprudencial em torno de matéria de direito.
3.A requerente alegou que, ao desprezar a análise de aspectos sociais, culturais e profissionais, o acórdão recorrido contrariou a jurisprudência do STJ. Os acórdãos paradigmas, porém, tratam apenas de casos em que o laudo pericial reconheceu incapacidade parcial, e os aspectos socioeconômicos foram apreciados apenas para descartar reabilitação profissional e converter auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. No presente caso, não foi reconhecida incapacidade em nenhum grau. Falta similitude fático-jurídica entre os julgados confrontados. Prejudicada a demonstração de divergência jurisprudencial em torno de matéria de direito.
4.Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.
Brasília, 29 de março de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal Relator

ACÓRDÃOS

AUTOS VIRTUAIS

PROCESSO: 0501586-04.2005.4.05.8103
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
AGRAVANTE: MARIA SOCORRO ALVES
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA
PROC./ADV.: RAIMUNDO NONATO ARAÚJO
PROC./ADV.: MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONÇA
AGRAVADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRESENÇA DE DOIS FUNDAMENTOS APTOS A ANCORAR O JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA. UM DELES NÃO ATACADO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 18/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. AGRAVO IMPROVIDO.
1. Pretende a parte autora a modificação de decisão monocrática proferida pelo em. Presidente desta Turma Nacional, que inadmitiu o incidente de uniformização que suscitou, ao argumento de que indicou como paradigmas não só acórdão de Tribunal Regional Federal, mas também súmulas do eg. STJ e desta TNU.
2. Com efeito, a decisão atacada inadmitiu o incidente com base na inaptidão de paradigma emanado de Tribunal Regional Federal, bem como na pretensão de reexame de prova.
3. Não obstante a divergência jurisprudencial tenha sido apontada também com relação a súmulas do STJ (nº 149) e desta TNU (nº 6), verifico que, de qualquer forma, o incidente não merece ser conhecido, uma vez que a impugnação deduzida é insuficiente para conduzir à reversão do julgado, já que o acórdão recorrido funda-se sobre dois fundamentos distintos e o recurso ataca só um deles.
4. De fato, o acórdão recorrido manteve "incólume" a sentença monocrática, razão pela qual entendo que a confirmou por seus próprios fundamentos. Esta faculdade encontra-se prevista no art. 46 da Lei n.º 9.099/95, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo eg. Supremo Tribunal Federal no julgamento do AI n.º 749969 AgR, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, 15/09/2009, no qual se firmou o entendimento de que "não viola a exigência constitucional de motivação a fundamentação de Turma Recursal que adota os fundamentos contidos na sentença recorrida".
5. A decisão de primeiro grau entendeu que não restou comprovada a condição de segurada especial da autora, tendo em vista a ausência de "documentos hábeis e suficientes", bem como a presença de prova testemunhal "fraca e cheia de contradições". Ocorre que, neste incidente, a autora postula apenas o reconhecimento da existência de início razoável de prova material, deixando inatacado o fundamento relativo à fragilidade da prova oral, apto por si só a manter o decreto de improcedência do pedido. Aplicação da Súmula nº 18 desta Turma Nacional.
5. De qualquer forma, ainda que assim não fosse, a reversão desse segundo fundamento somente seria possível mediante o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é defeso nesta estreita via do incidente de uniformização, a teor da Súmula nº 42 desta Turma Nacional.
6. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais negar provimento a este Agravo Regimental, nos termos da ementa/voto da Relatora.
Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2006.63.02.013283-5
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ZENAIDE PEREIRA DE JESUS
PROC./ADV.: LUIS ROBERTO PEREIRA JUNIOR
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. LAUDO PERICIAL QUE NÃO APONTA INCAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS PELO MAGISTRADO SENTENCIANTE. SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS PELA TURMA RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Pretende a autora a modificação de acórdão que confirmou, por seus próprios fundamentos, sentença de improcedência de benefício previdenciário calcado em suposta incapacidade, por considerá-la ausente, na espécie. Insiste a recorrente no reconhecimento de sua inaptidão laboral.
2. A simples leitura do acórdão recorrido e da sentença que confirma convence de que os julgadores promoveram uma análise adequada do quadro clínico do autor, e qualquer manifestação sobre o tema implica inaceitável reexame de prova, em ofensa à Súmula n.º 42 deste Colegiado. Houve, ainda, a necessária observância das condições pessoais e sociais que envolvem o autor, e não apenas a confirmação de uma incapacidade do ponto de vista médico. O magistrado sentenciante observou a idade da autora, a profissão que exerce e a limitação que a acomete, matéria fática que não pode ser revolvida.
3. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Pedido de Uniformização, nos termos da ementa/voto da Relatora.
Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500326-61.2006.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOAO MENDES GOMES
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEO. EXISTÊNCIA. INCIDENTE PROVIDO.
1. Pretende o autor a modificação de acórdão que não reconheceu o seu direito ao cômputo do tempo de serviço rural, para fins de obtenção de aposentadoria rural por idade, ao argumento de que não teria juntado documentos aptos a servir como início de prova material. Adentro o mérito recursal, já que presentes os requisitos de admissibilidade deste recurso.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

2. Pontuo, de início, que o julgamento deste Incidente não implica reexame de prova, uma vez que limitado ao reconhecimento da premissa jurídica de validade dos documentos juntados aos autos para efeito de início de prova material da condição de rurícola, sem que este Colegiado se manifeste acerca da presença ou não desta condição.
3. Impõe-se a normatização pretendida, no sentido da validade como início de prova material da Carteira de Associado ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais, bem como de documentos que comprovam a participação do autor em programas do Governo Estadual, bem como documento fornecido pela EMATERCE que o qualifica como "sem terra".
4. Como esse início de prova material foi corroborado pela prova testemunhal produzida, segundo valoração realizada pelo MM. Juiz sentenciante, impõe-se o restabelecimento do provimento de 1º grau, que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade ao autor.
5. Incidente provido. Condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da Questão de Ordem n.º 2.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais dar provimento ao Pedido de Uniformização, nos termos da Ementa/voto da Relatora.
Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500723-17.2006.4.05.8102
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIO JUSTINO DE SOUZA
PROC./ADV.: MARCELO CAMARDELLA DA SILVEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRESENÇA DE DOIS FUNDAMENTOS APTOS A ANCORAR O JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA. UM DELES NÃO ATACADO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 18/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Pretende o autor a modificação de acórdão que não reconheceu o seu direito à obtenção de aposentadoria rural por idade, insistindo na idoneidade do início de prova material e da prova testemunhal produzidos nos autos.
2. A sentença monocrática, mantida por seus próprios fundamentos pelo acórdão recorrido, decidiu que a prova testemunhal produzida e os documentos juntados, nos termos da súmula n.º 149 do STJ e do art. 55, § 3.º, da Lei 8.213/91, não são suficientes para a comprovação do tempo de trabalho na agricultura em regime de economia familiar.
3. Como se vê, o MM. Juiz sentenciante, além de reconhecer a fragilidade do início de prova material juntado aos autos, considerou que a condição de rurícola não restou corroborada pela prova oral, como se verifica do excerto a seguir transcrito: "Note-se, ainda, que os testemunhos obtidos em audiência realizada no último dia quatro não foram harmônicos com o depoimento pessoal do(a) autor(a) e com a narração constante da inicial, não fornecendo elementos suficientes para concluir-se que a parte autora realmente dedicou sua vida ao trabalho na roça, juntamente com sua família, na agricultura de subsistência..".
4. Como a recorrente atacou em seu recurso somente o fundamento do julgado atinente à fragilidade do início de prova material, deixando inatacado o segundo fundamento (fragilidade da prova oral e da inspeção judicial), apto por si só a manter o decreto de improcedência do pedido, não há como se conhecer do incidente, nos termos da Questão de Ordem nº 18 desta Turma Nacional.
5. Quanto ao alegado cerceamento de defesa, lembro tratar-se de matéria processual, não cognoscível nesta via. Sob outra ótica, já que possui envergadura constitucional, lembro que o tema desafia a interposição de recurso extraordinário, cujo prazo já se esgotou há muito.
6. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer deste Incidente de Uniformização, nos termos da Ementa/Voto da Relatora.
Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500948-43.2006.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA ODETE DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 10/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Pugna o recorrente pelo reconhecimento da necessidade de prévio requerimento administrativo para posterior postulação judicial do benefício de aposentadoria rural por idade.
2. Constitui requisito de admissibilidade do pedido de uniformização nacional que a matéria impugnada tenha sido debatida e decidida nas instâncias ordinárias, de modo a configurar o seu indispensável prequestionamento.
3. Ocorre que a matéria relativa à necessidade de prévio requerimento administrativo não foi ventilada na contestação, mas somente foi alegada no recurso inominado interposto, sendo que não foi conhecida pela Turma de origem, que se limitou a manter a sentença prolatada por seus próprios fundamentos. Como não houve a interposição dos exigíveis embargos de declaração, possibilitou-se o aperfeiçoamento da preclusão da oportunidade de arguição desta preliminar. Assim, não há sequer o que se uniformizar nestes autos, já que o acórdão recorrido e o paradigma não versam sobre o mesmo tema. A circunstância atrai, para a espécie, a aplicação da Questão de Ordem n.º 10 desta Turma.
4. Incidente não conhecido.
5. Considerando que o presente incidente foi interposto pelo INSS, retifique-se a autuação, de modo a constar o INSS no polo ativo e Maria Odete de Oliveira no polo passivo do presente feito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Pedido de Uniformização, nos termos da Ementa/voto da Relatora.
Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500985-67.2006.4.05.8101
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ROSA MARIA HOLANDA PAIVA
PROC./ADV.: ANTONIO JORGE CHAGAS PINTO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ACÓRDÃO PADRÃO E GENÉRICO. VIOLAÇÃO DO DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE ADEQUADA DEVOLUÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ANULAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. INCIDENTE PREJUDICADO.
1. Este Colegiado possui entendimento consolidado no sentido de que a parte litigante possui o constitucional direito de ver a sua pretensão acolhida ou rechaçada pelo Poder Judiciário através de manifestação jurisdicional que veicule adequada fundamentação, nos termos do inciso IX do art. 93 da Carta Constitucional. Esse direito não sofre relativização pela circunstância de se tratar de feito em curso perante os Juizados Especiais Federais, regido, por conseqüência, pelos princípios da celeridade, simplicidade e informalidade. Decisões concisas e objetivas não prescindem de ser adequadamente fundamentadas, de forma a possibilitar a devolução da prestação jurisdicional aos litigantes.
2. Decisão genérica equivale a decisão não fundamentada e implica negativa de prestação jurisdicional, sendo que a sua chancela caracteriza o afastamento da possibilidade de controle da atividade jurisdicional.
3. Confirmação de entendimento desta TNU veiculado no acórdão prolatado nos autos do Pedilef 0502440-02.2008.4.05.8100, de 30/09/2011, Relator Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, ao qual se imprimiu a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação pacificada.
4. Anulação do acórdão recorrido, com determinação de retorno dos autos à Turma Recursal de origem para prolação de outro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais anular o acórdão recorrido, nos termos da ementa/voto da Relatora.
Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501326-96.2006.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: RAIMUNDA GALDINO SILVA
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. RECURSO GENÉRICO, QUE VEICULA PRECEDENTES QUE NÃO CARACTERIZAM DIVERGÊNCIA COM O ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO CONHECIMENTO.
1. Pretende a parte autora a modificação de acórdão que não reconheceu o seu direito à obtenção de aposentadoria rural por idade. Argumenta que haveria, nos autos, início de prova material e que a percepção de renda urbana, seja da autora ou de seu cônjuge, não descaracterizaria a sua condição de segurada especial.
2. Constato que o Incidente manejado é manifestamente impróprio, eis que divorciado das razões de decidir veiculadas na decisão guerreada. A sentença, confirmada pelo acórdão recorrido, julgou improcedente o pedido por força da extemporaneidade dos documentos colacionados aos autos bem como por considerar a incompatibilidade de residência da autora em Fortaleza, no período durante o qual deveria estar laborando no campo. Foi analisada, ainda, a aposentadoria urbana de seu ex-cônjuge, que lhe gerou a percepção de pensão por morte urbana.
3. O recurso, no entanto, não ataca as razões de decidir. Aborda questões que sequer foram questionadas nestes autos, tais como a idoneidade da certidão de casamento que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge, da filiação ao sindicato rural, do cadastro de contribuinte para pagamento do ITR e da certidão expedida pelo INCRA para servirem como início de prova material. Ocorre que o Poder Judiciário não pode ser equiparado a uma loteria ou jogo de dardos, nos quais o postulante "atira em todas as direções" na esperança de acertar em ponto relevante. A provocação de devolução da prestação jurisdicional pressupõe limitação a especificidades do caso concreto, sob pena de se caracterizar como um desejo de debate sobre teses, em abstrato.
4. Registro, ainda, que a recorrente sequer promoveu adequado cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas que tratam da aptidão de documentos diversos do rejeitado nestes autos, de forma a caracterizar a divergência necessária ao conhecimento e julgamento deste incidente.
5. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer deste Incidente de Uniformização, nos termos da Ementa/Voto da Relatora.
Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501673-26.2006.4.05.8102
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: RAIMUNDO DIAS DE ALENCAR
PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SEGURADO ESPECIAL. ACÓRDÃO QUE MANTEVE SENTENÇA BASEADA EM MAIS DE UM FUNDAMENTO, TODOS AUTONOMAMENTE SUFICIENTES A ANCORAR O DECRETO DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IMPUGNAÇÃO DE APENAS UM DELES. INVIABILIDADE. QUESTÃO DE ORDEM Nº 18 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. No caso destes autos, o acórdão impugnado manteve sentença de improcedência do pedido de aposentadoria rural, pelos seus próprios fundamentos. Dela, destaco o seguinte trecho da fundamentação: "os testemunhos não são harmônicos com o depoimento pessoal do(a) autor(a) e com a narração constante da inicial, não fornecendo elementos suficientes para concluir-se que a parte autora realmente dedicou sua vida ao trabalho na roça, juntamente com sua família, na agricultura de subsistência".
2. Do conjunto das decisões judiciais nos autos, extraio que a sentença de improcedência tem por base três fundamentos distintos: a falta de início de prova material contemporânea, a fragilidade da prova testemunhal, e a descaracterização da condição de rurícola, sendo que o requerente em momento algum impugnou a conclusão judicial quanto aos depoimentos prestados nos autos.
3. A ausência de impugnação de um dos fundamentos que ancora o decreto de improcedência do pedido, suficiente, por si só, a manter a integridade da decisão, impede o conhecimento do incidente movido para reconhecimento da inadequação de outro fundamento, atraindo a aplicação da Questão de Ordem n.º 18 desta TNU: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".
4. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer deste Pedido de Uniformização, nos termos da Ementa-voto constante dos autos, que passam a fazer parte deste julgado.
Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juiz Federal Relator

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

PROCESSO: 0502277-60.2006.4.05.8013
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: MARIA AUGUSTA MOREIRA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. DIVERGÊNCIA ENTRE DECISÕES DE TURMAS DE DIFERENTES REGIÕES. JUNTADA DE CÓPIA DOS JULGADOS, COM INDICAÇÃO DA FONTE. NECESSIDADE. ACÓRDÃO PARADIGMA DO STJ. PRESENÇA DE DOIS FUNDAMENTOS APTOS A ANCORAR O JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA. UM DELES NÃO ATACADO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 18/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Pretende a parte autora a modificação de acórdão que não reconheceu o seu direito à obtenção de aposentadoria rural por idade, ao argumento de que o exercício de outra atividade pelo cônjuge não descaracteriza o regime de economia familiar e que inexiste prova da relação de companheirismo da autora.
2. Não é de se conhecer do incidente em relação ao paradigma emanado da Primeira Turma Recursal do Maranhão. Além da demonstração analítica da divergência entre os acórdãos em cotejo, exige-se, na hipótese de incidente calcado no conflito entre decisões de Turmas de Regiões diversas, que o recorrente comprove a sua existência. Pode o recorrente se desincumbir desse ônus através da juntada aos autos de certidão, cópia autenticada ou citação do repositório de jurisprudência oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente. Admite-se ainda, para essa finalidade, a reprodução de julgado disponível na internet, desde que com indicação da respectiva fonte ou link que remeta o interessado diretamente ao acórdão indicado como paradigma (inteligência do art. 13 do Regimento Interno desta Turma c/c art. 541 do CPC). Nessa linha de entendimento, a mera transcrição do julgado paradigma no corpo do recurso, mesmo que na sua integralidade, ou ainda, a juntada de cópia da íntegra do paradigma, só tem validade quando acompanhada da indicação do repositório de jurisprudência ou fonte da qual foi extraído, de forma a conferir autenticidade ao texto reproduzido. Ônus da parte que não se transfere ao juiz. Aplicação da Questão de Ordem n. 3 desta TNU.
3. Quanto ao paradigma remanescente, emanado do eg. STJ, cuida ele da hipótese de possibilidade de reconhecimento do regime de economia familiar ainda que o cônjuge do segurado exerça atividade laborativa distinta. Ora, somente esse fundamento é insuficiente para provocar a reversão do julgado recorrido, o qual se ancora em mais de um fundamento suficiente.
4. Com efeito, a sentença monocrática, confirmada por seus próprios fundamentos pelo acórdão recorrido, encontra-se assim lavrada: "Sucede, porém, que o atual companheiro da autora é um pequeno produtor rural que planta cana-de-açúcar que fornece matéria prima para a moagem em Usinas o que, no entender deste magistrado, é elemento suficiente para descaracterizar a atividade rural em regime de economia familiar. Seria talvez o caso de beneficiá-la, ainda assim, com fundamento no princípio do in dúbio pro misero. Mas, além de tudo, a inspeção judicial foi bastante clara em demonstrar que a autora não exerce atividade rurícola há muito tempo, pois não tem características físicas de trabalhadora rural."
5. Como se vê, além de entender descaracterizado o regime de economia familiar pelo fato de o companheiro da autora ser "produtor rural que planta cana-de-açúcar que fornece matéria prima para a moagem em Usinas", o julgado recorrido entendeu que não restou comprovado o exercício de labor rural, com base em inspeção judicial que constatou que "a autora não exerce atividade rurícola há muito tempo, pois não tem características físicas de trabalhadora rural."
6. Como a recorrente atacou em seu recurso somente o fundamento do julgado atinente à descaracterização do regime de economia familiar pelo desempenho de atividade diversa pelo companheiro da autora, deixando inatacado o segundo fundamento (ausência de características físicas de lavradora), apto por si só a manter o decreto de improcedência do pedido, não há como se conhecer do incidente, nos termos da Súmula nº 18 desta Turma Nacional.
7. De qualquer forma, ainda que assim não fosse, a reversão desse segundo fundamento somente seria possível mediante o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é defeso nesta estreita via do incidente de uniformização, a teor da Súmula nº 42 desta Turma Nacional. Enquadra-se na mesma hipótese a argüição de inexistência de prova da união estável da autora.
8. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, não conhecer do Incidente de Uniformização, nos termos da ementa/voto da Relatora.
Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0505786-20.2006.4.05.8103
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: TEREZA PORFIRIO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA/

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRESENÇA DE DOIS FUNDAMENTOS APTOS A ANCORAR O JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE QUESTIONAMENTO DE UM DELES. QUESTÃO DE ORDEM Nº 18/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Pretende a parte autora a modificação de acórdão que não reconheceu o seu direito à obtenção de aposentadoria rural por idade. Argumenta que haveria, nos autos, início de prova material da sua condição de segurada especial, alegando que a prova testemunhal seria suficiente a estender a sua validade.
2. Observo, de plano, que o acórdão recorrido manteve a sentença incólume, encampando, pois, os seus fundamentos. A faculdade de manutenção da sentença por seus próprios fundamentos é prevista no art. 46 da Lei n.º 9.099/95, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo eg. Supremo Tribunal Federal no julgamento do AI n.º 749969 AgR, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, 15/09/2009, no qual se firmou o entendimento de que "não viola a exigência constitucional de motivação a fundamentação de Turma Recursal que adota os fundamentos contidos na sentença recorrida".
3. Verifico que a sentença monocrática, confirmada pelo acórdão recorrido, veicula fundamentos outros, não atacados neste recurso, para o decreto de improcedência do pedido. De fato, ancora-se também em uma suposta divergência entre os depoimentos colhidos em audiência, que estaria a desacreditar a prova testemunhal. Logo, este recurso não possui aptidão para modificação do julgado recorrido, motivo pelo qual não merece ser conhecido, a teor da Questão de Ordem n.º 18 desta Turma Nacional.
4. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer deste Incidente de Uniformização, nos termos da Ementa/Voto da Relatora.
Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0507616-21.2006.4.05.8103
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA GESSY VENANCIO ALVES
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRESENÇA DE DOIS FUNDAMENTOS APTOS A ANCORAR O JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE QUESTIONAMENTO DE UM DELES. QUESTÃO DE ORDEM Nº 18/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Pretende a parte autora a modificação de acórdão que não reconheceu o seu direito à obtenção de aposentadoria rural por idade. Argumenta que haveria, nos autos, início de prova material e que a percepção de renda urbana por seu cônjuge não lhe descaracterizaria a condição de segurada especial.
2. A sentença monocrática foi expressamente mantida pelo acórdão recorrido que, a despeito de genérico, incorpora os fundamentos daquela e supera, por este motivo, vício de ausência de fundamentação. A faculdade de manutenção da sentença por seus próprios fundamentos é prevista no art. 46 da Lei n.º 9.099/95, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo eg. Supremo Tribunal Federal no julgamento do AI n.º 749969 AgR, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, 15/09/2009, no qual se firmou o entendimento de que "não viola a exigência constitucional de motivação a fundamentação de Turma Recursal que adota os fundamentos contidos na sentença recorrida".
3. Ambos os títulos judiciais, por consequência, adjetivam a prova testemunhal de imprestável, fundamentação que restou inatacada neste Incidente, a despeito de ser, por si só, suficiente, a ancorar o decreto de improcedência. Logo, este recurso não possui aptidão para modificação do julgado recorrido, motivo pelo qual não merece ser conhecido, a teor da Questão de Ordem n.º 18 desta Turma Nacional.
4. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer deste Incidente de Uniformização, nos termos da Ementa/Voto da Relatora.
Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0507898-59.2006.4.05.8103
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA SELMA DE VASCONCELOS TEÓFILO
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
PROC./ADV.: ADAUDETE PIRES DUARTE
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRESENÇA DE DOIS FUNDAMENTOS APTOS A ANCORAR O JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA. UM DELES NÃO ATACADO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 18/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Pretende a parte autora a modificação de acórdão que não reconheceu o seu direito à obtenção de aposentadoria rural por idade, ao argumento de existência de início razoável de prova material, bem como de que este não precisa corresponder a todo o período de carência exigido.
2. A sentença monocrática, mantida "incólume" pelo acórdão recorrido, ou seja, mantida por seus próprios fundamentos, decidiu que além da imprestabilidade do acervo documental juntado, a prova testemunhal é "fraca e cheia de contradições" e que a existência de registros no CNIS em nome do próprio autor lhe descaracteriza a condição de segurado especial.
3. Como a recorrente atacou em seu recurso somente o fundamento do julgado atinente à imprestabilidade dos documentos juntados para servir como início de prova material, deixando inatacados os demais fundamentos (fragilidade e inconsistência da prova oral e existência de anotações no CNIS incompatíveis com a condição de segurado especial), aptos por si sós a manter o decreto de improcedência do pedido, não há como se conhecer do incidente, nos termos da Súmula nº 18 desta Turma Nacional.
4. De qualquer forma, ainda que assim não fosse, a reversão desses demais fundamentos somente seria possível mediante o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é defeso nesta estreita via do incidente de uniformização, a teor da Súmula nº 42 desta Turma Nacional.
5. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Incidente de Uniformização, nos termos da ementa/voto da Relatora.
Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0509688-78.2006.4.05.8103
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: CYNARA MARIA ARAÚJO SILVA
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA
PROC./ADV.: MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONÇA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO PARCIALMENTE DIVORCIADO DAS RAZÕES DE DECIDIR DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. ACÓRDÃO PARADIGMA DE TRF. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.
1. Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto em face de decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Ceará, que julgou improcedente o pedido de pensão por morte de trabalhador urbano por força da perda de qualidade de segurado do instituidor do benefício.
2. Ocorre que a maior parte da fundamentação do recurso examinado se refere à idoneidade de início de prova material para comprovação da condição de segurado especial, matéria diversa da tratada nestes autos.
3. Certo é que a recorrente tangencia, ao final de seu recurso, um contraponto às razões de decidir do julgado, quando aponta paradigma que versa sobre irrelevância da perda da qualidade de segurado em algumas situações específicas. Ocorre que para demonstração da necessária divergência, colaciona paradigma do eg. TRF da 5ª Região, que não tem aptidão para tanto, já que a legislação de regência apenas admite a confrontação entre acórdãos de Turmas de diferentes Regiões.
4. Nessas razões, não conheço do incidente de uniformização. É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer deste Pedido de Uniformização, nos termos da Ementa/voto da Relatora.
Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juiz Federal Relator

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

PROCESSO: 2006.83.00.508976-3
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
EMBARGANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMBARGADO(A): JOEL ODILON DA SILVA
PROC./ADV.: HELENITA LEONI SOARES
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.
1. O INSS opõe Embargos Declaratórios de acórdão prolatado por esta Turma Nacional, ao fundamento de existência de erro material no julgado, eis que o julgamento do feito teria redundado em sucumbência recíproca e teria havido apenas a sua condenação em honorários advocatícios. Requer, ainda, a observância da Súmula n. 111 do eg. Superior Tribunal de Justiça.
2. Data vênia, não vislumbro o alegado vício na decisão embargada. A sistemática de imposição dos ônus de sucumbência nos Juizados Especiais Federais obedece a uma legislação própria, Lei n.º 9.099/95, com afastamento do regramento geral previsto no Código de Processo Civil. Assim, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios por força da sucumbência total ou parcial do pedido, mas sim por força da sucumbência no recurso eventualmente manejado. Trata-se de sistemática claramente prevista de forma a impedir a proliferação de recursos inadmissíveis, possuindo natureza punitivo-inibitória.
3. Nestes autos, após sentença de parcial procedência do pedido, apenas o INSS recorreu, arguindo a impossibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum após 28/05/1998 e a impossibilidade de consideração de determinadas atividades como especiais. A atribuição de parcial provimento ao recurso pela Turma de origem (que afastou a possibilidade de conversão de tempo de serviço após 1998) foi revertida por esta Turma Nacional que restabeleceu a sentença monocrática. A reversão do julgado da Turma impõe a condenação em honorários, nos termos da Questão de Ordem n. 2 deste Colegiado.
3. Quanto à condenação em 10% sobre o valor da causa, tenho que também obedece à legislação específica (Lei n. 9.099/95) . A Súmula 111 do eg. STJ, além de incompatível com condenação fixada com base no valor da causa, é, ademais, inaplicável nos Juizados Especiais Federais, nos quais o ônus de sucumbência tem natureza punitivo-inibitória, como já dito. Se não há condenação em ônus de sucumbência fixada em sentença, não há que se falar em limitação, à data da sentença, da condenação fixada por Turma Recursal.
4. Embargos declaratórios improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos da Ementa/voto da Relatora.
Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500393-80.2007.4.05.8103
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA JOSÉ LINHARES PEREIRA
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. RECURSO GENÉRICO, QUE VEICULA PRECEDENTES QUE NÃO CARACTERIZAM DIVERGÊNCIA COM O ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO DA DECISÃO DE IMPROCEDÊNCIA INATACADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Pretende a parte autora a modificação de acórdão que não reconheceu o seu direito à obtenção de aposentadoria rural por idade.
2. Observo, de plano, que o acórdão recorrido manteve a sentença, a qual mereceu "confirmação por seus próprios fundamentos". A faculdade de manutenção da sentença por seus próprios fundamentos é prevista no art. 46 da Lei n.º 9.099/95, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo eg. Supremo Tribunal Federal no julgamento do AI n.º 749969 AgR, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, 15/09/2009. No AI n.º 749969 AgR se firmou o entendimento de que "não viola a exigência constitucional de motivação a fundamentação de Turma Recursal que adota os fundamentos contidos na sentença recorrida".
3. Constato que o Incidente manejado é manifestamente impróprio, eis que divorciado das razões de decidir veiculadas na decisão guerreada. A sentença, confirmada pelo acórdão recorrido, julgou improcedente o pedido, por não haver restado comprovado o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (Art. 143 da Lei nº 8.213/91). O recurso, no entanto, não ataca as razões de decidir. Aborda questões que sequer foram questionadas nestes autos, tais como eventual existência de vínculos urbanos, a idoneidade da certidão de casamento que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge, da filiação ao sindicato rural e do cadastro de contribuinte para pagamento do ITR para servirem como início de prova material. Ocorre que o Poder Judiciário não pode ser equiparado a uma loteria ou jogo de dardos, nos quais o postulante "atira em todas as direções" na esperança de acertar em ponto relevante. A provocação de devolução da prestação jurisdicional pressupõe limitação a especificidades do caso concreto, sob pena de se caracterizar como um desejo de debate sobre teses, em abstrato.
4. Repiso, por cautela, que a sentença monocrática, se fundou na ausência do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Com efeito, a ação é de dezembro de 2006. A autora completou 55 anos em 2005 e, consoante seu depoimento pessoal, desde 1999 não exercia atividade rural. Em sede de incidente este único fundamento, conducente à improcedência do pedido, sequer foi atacado.
5. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer deste Incidente de Uniformização, nos termos da Ementa/Voto da Relatora.
Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500743-74.2007.4.05.8101
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSÉ RIBEIRO FILHO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS DE TURMAS DE DIFERENTES REGIÕES SEM INDICAÇÃO DE FONTE. IMPRESTABILIDADE. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. As hipóteses que autorizam o manejo do incidente de uniformização encontram-se previstas no art. 14 da Lei n.º 10.259/2001, que estabelece a competência desta Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais quando demonstrada divergência entre decisões de Turmas de diferentes Regiões ou quando presente decisão proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.
2. Na hipótese de incidente calcado no conflito entre decisões de Turmas de Regiões diversas, exige-se, além da demonstração analítica da divergência entre os acórdãos em cotejo, que o recorrente comprove a sua existência. Pode o recorrente se desincumbir desse ônus através da juntada aos autos de certidão, cópia autenticada ou citação do repositório de jurisprudência oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente. Admite-se ainda, para essa finalidade, a reprodução de julgado disponível na internet, desde que com indicação da respectiva fonte ou link que remeta o interessado diretamente ao acórdão indicado como paradigma (inteligência do art. 13 do Regimento Interno desta Turma c/c art. 541 do CPC). 3. Nessa linha de entendimento, a mera transcrição do julgado paradigma no corpo do recurso, mesmo que na sua integralidade, ou ainda, a juntada de cópia da íntegra do paradigma, só tem validade quando acompanhada da indicação do repositório de jurisprudência ou fonte da qual foi extraído, de forma a conferir autenticidade ao texto reproduzido. Ônus da parte que não se transfere ao juiz. Aplicação da Questão de Ordem n. 3 desta TNU.
4. Entendimento firmado em acórdão prolatado nos autos do Pedilef 0500654-50.2009.4.05.8402, de minha relatoria, ao qual se imprimiu a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno da TNU, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação pacificada.
5. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer deste Pedido de Uniformização, nos termos da Ementa/voto da Relatora.
Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501228-74.2007.4.05.8101
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA OLIVEIRA DE SOUSA MAIA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ACÓRDÃO PADRÃO E GENÉRICO. VIOLAÇÃO DO DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE ADEQUADA DEVOLUÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ANULAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. INCIDENTE PREJUDICADO.
1. Este Colegiado possui entendimento consolidado no sentido de que a parte litigante possui o constitucional direito de ver a sua pretensão acolhida ou rechaçada pelo Poder Judiciário através de manifestação jurisdicional que veicule adequada fundamentação, nos termos do inciso IX do art. 93 da Carta Constitucional. Esse direito não sofre relativização pela circunstância de se tratar de feito em curso perante os Juizados Especiais Federais, regido, por conseqüência, pelos princípios da celeridade, simplicidade e informalidade. Decisões concisas e objetivas não prescindem de ser adequadamente fundamentadas, de forma a possibilitar a devolução da prestação jurisdicional aos litigantes.
2. Decisão genérica equivale a decisão não fundamentada e implica negativa de prestação jurisdicional, sendo que a sua chancela caracteriza o afastamento da possibilidade de controle da atividade jurisdicional.
3. Confirmação de entendimento desta TNU veiculado no acórdão prolatado nos autos do Pedilef 0502440-02.2008.4.05.8100, de 30/09/2011, Relator Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, ao qual se imprimiu a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação pacificada.
4. Anulação do acórdão recorrido, com determinação de retorno dos autos à Turma Recursal de origem para prolação de outro. Incidente prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais anular o acórdão recorrido, nos termos da ementa/voto da Relatora.
Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501148-13.2007.4.05.8101
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA SOCORRO FERREIRA MACIEL
PROC./ADV.: LUCIVALDO MAIA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ACÓRDÃO PADRÃO E GENÉRICO. VIOLAÇÃO DO DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE ADEQUADA DEVOLUÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ANULAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.
1. Este Colegiado possui entendimento consolidado no sentido de que a parte litigante possui o constitucional direito de ver a sua pretensão acolhida ou rechaçada pelo Poder Judiciário através de manifestação jurisdicional que veicule adequada fundamentação, nos termos do inciso IX do art. 93 da Carta Constitucional. Esse direito não sofre relativização pela circunstância de se tratar de feito em curso perante os Juizados Especiais Federais, regido, por conseqüência, pelos princípios da celeridade, informalidade, simplicidade e informalidade. Decisões concisas e objetivas não prescindem de ser adequadamente fundamentadas, de forma a possibilitar a devolução da prestação jurisdicional aos litigantes.
2. Decisão genérica equivale a decisão não fundamentada e implica negativa de prestação jurisdicional, sendo que a sua chancela caracteriza o afastamento da possibilidade de controle da atividade jurisdicional. O acórdão não indica o motivo do não provimento do recurso inominado interposto pelo INSS, sequer abrindo espaço para o manejo de Incidente de Uniformização, que foi movido por presunção de razões adotadas no julgamento.
3. Anulação do acórdão recorrido, com determinação de retorno dos autos à Turma Recursal de origem para prolação de outro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais anular o acórdão recorrido, nos termos da Ementa/voto da Relatora.
Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501417-49.2007.4.05.8102
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANA ARAUJO MOTA EVANGELISTA
PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DIVORCIADO DAS RAZÕES DE DECIDIR DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. NÃO CONHECIMENTO.
1. Trata-se de Incidente de Uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão prolatado pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, que não conheceu de recurso inominado por considerá-lo divorciado das razões de decidir da sentença guerreada. Interpõe o autor este Pedido de Uniformização insistindo novamente, de forma genérica, na necessidade de nova valoração dos documentos apresentados, incidindo mais uma vez no mesmo erro. Como se vê, o recurso manejado veicula razões dissociadas da decisão que ataca, motivo pelo qual não possui aptidão para ser conhecido e julgado.
2. Nessas razões, não conheço do incidente de uniformização. É como voto.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer deste Pedido de Uniformização, nos termos da Ementa/voto da Relatora.
Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501715-47.2007.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA VIEIRA MARTINS FILHA
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. RECURSO GENÉRICO, QUE VEICULA PRECEDENTES QUE NÃO CARACTERIZAM DIVERGÊNCIA COM O ACÓRDÃO RECORRIDO. PRESENÇA DE DOIS FUNDAMENTOS APTOS A ANCORAR O JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA. UM DELES NÃO ATACADO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 18/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Pretende a parte autora a modificação de acórdão que não reconheceu o seu direito à obtenção de aposentadoria rural por idade. Argumenta que haveria, nos autos, início de prova material da sua condição de segurada especial, alegando que a prova testemunhal seria suficiente a estender a sua validade.
2. Observo, de plano, que o acórdão recorrido manteve a sentença incólume, encampando, pois, os seus fundamentos. A faculdade de manutenção da sentença por seus próprios fundamentos é prevista no art. 46 da Lei n.º 9.099/95, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo eg. Supremo Tribunal Federal no julgamento do AI n.º 749969 AgR, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, 15/09/2009, no qual se firmou o entendimento de que "não viola a exigência constitucional de motivação a fundamentação de Turma Recursal que adota os fundamentos contidos na sentença recorrida".
3. Constato que o Incidente manejado é manifestamente impróprio, eis que divorciado das razões de decidir veiculadas na decisão guerreada. A sentença, confirmada pelo acórdão recorrido, julgou improcedente o pedido por força da extemporaneidade dos documentos colacionados aos autos, bem como em virtude de contradição entre os depoimentos colhidos em audiência. O recurso, no entanto, não ataca as razões de decidir. Aborda questões que sequer foram questionadas nestes autos, tais como a idoneidade da certidão de casamento que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge, da filiação ao sindicato rural e do cadastro de contribuinte para pagamento do ITR para servirem como início de prova material. Ocorre que o Poder Judiciário não pode ser equiparado a uma loteria ou jogo de dardos, nos quais o postulante "atira em todas as direções" na esperança de acertar em ponto relevante. A provocação de devolução da prestação jurisdicional pressupõe limitação a especificidades do caso concreto, sob pena de se caracterizar como um desejo de debate sobre teses, em abstrato.
4. Registro, ainda, que a recorrente sequer promoveu adequado cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas que tratam da aptidão de documentos diversos do rejeitado nestes autos, de forma a caracterizar a divergência necessária ao conhecimento e julgamento deste incidente.
5. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer deste Incidente de Uniformização, nos termos da Ementa/Voto da Relatora.
Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501819-27.2007.4.05.8201
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: JOÃO GONÇALVES DE MEDEIROS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA..
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. AUSÊNCIA. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Pretende a parte autora a modificação de acórdão que não reconheceu o seu direito à obtenção de aposentadoria rural por idade, ao argumento de existência nos autos de início de prova material idôneo.
2. Não há que se falar na presença de similitude fático-jurídica entre os acórdãos confrontados, indispensável ao conhecimento e julgamento deste incidente. De fato, a decisão vergastada se apóia na descaracterização do início de prova material apresentado em razão da existência de contraprovas no sentido de que o principal ofício do autor era o de comerciante, consoante se extrai do seguinte excerto da sentença, mantida por seus próprios fundamentos: "Embora da prova oral colhida em Juízo (depoimento pessoal do Autor e oitivas das testemunhas) tenha-se a informação de que o Autor teria deixado a atividade urbana de comerciante na década de 80, a certidão emitida pela Justiça Eleitoral em 2006, ainda, trazia sua qualificação profissional como comerciante (anexo 11, documento 4, dos autos virtuais), ele só se filiou ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais em 2004 (anexo 10, documento 7, e anexo 11, documento 1, dos autos virtuais) e só requereu o cancelamento do CNPJ por ele utilizado na atividade de comerciante em 2004 (anexo 14, documento 7, dos autos virtuais). Somando-se esses fatos narrados no parágrafo anterior e o fato de que a grande maioria dos documentos existentes nos autos que poderiam caracterizar início de prova material por parte suficiente do período equivalente ao de carência necessário à obtenção do benefício previdenciário rural por ele postulado está em nome de sua esposa, bem como conjugando isso à notoriedade de que, normalmente, no meio rural nordestino os documentos da atividade agrícola estão em nome do homem cabeça do núcleo familiar e não, da mulher, é de se concluir não haver elementos suficientes nos autos para a caracterização da condição de segurado especial do Autor pelo acima referido período equivalente ao de carência, devendo ser enfatizado que a prova exclusivamente testemunhal não serve para esse fim."
3. Em sentido contrário, os julgados invocados como paradigmas versam apenas sobre a aptidão de determinados documentos para servir como início de prova material e de eventual mitigação dessa exigência em favor da prova testemunhal, nada afirmando sobre a fragilização desses documentos por provas em contrário, mediante a análise de todo o conjunto probatório.
4. Em última instância, o acolhimento da pretensão recursal envolveria inequívoco revolvimento de matéria fático-probatória, o que é defeso nesta instância, a teor da Súmula nº 42 desta Turma Nacional.
5. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Incidente de Uniformização, nos termos da ementa/voto da Relatora.
Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502744-35.2007.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA LUIZA RODRIGUES
PROC./ADV.: ALBERTO RAULINO PRATA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DIVORCIADO DAS RAZÕES DE DECIDIR DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. NÃO CONHECIMENTO.
1. Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência formulado por Maria Luiza Rodrigues em face de decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Ceará, que julgou improcedente seu pedido de pensão por morte de trabalhador rural por ausência de início de prova documental, nos termos da fundamentação da sentença recorrida, expressamente encampados (já que mantida incólume).
2. Não obstante, a autora interpõe este incidente sustentando a idoneidade de documentos vários para servirem como início de prova material da condição de segurado especial, matéria sequer julgada. Como se vê, o recurso manejado veicula razões dissociadas da decisão que ataca, motivo pelo qual não possui aptidão para ser conhecido e julgado.
3. Nessas razões, não conheço do incidente de uniformização. É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer deste Pedido de Uniformização, nos termos da Ementa/voto da Relatora.
Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503387-81.2007.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: LUIZA FELIX DA SILVA
PROC./ADV.: MÁRCIA SALES LEITE SILVEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. IDONEIDADE. INCIDENTE PROVIDO.
1. Pretende a autora a modificação de acórdão que não reconheceu o seu direito à obtenção de aposentadoria rural por idade. Alega que a certidão de casamento na qual o seu marido é qualificado como lavrador constitui início razoável de prova material.
2. Observo, de plano, que o acórdão recorrido manteve a sentença incólume, encampando, pois, os seus fundamentos. A faculdade de manutenção da sentença por seus próprios fundamentos é prevista no art. 46 da Lei n.º 9.099/95, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo eg. Supremo Tribunal Federal no julgamento do AI n.º 749969 AgR, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, 15/09/2009, no qual se firmou o entendimento de que "não viola a exigência constitucional de motivação a fundamentação de Turma Recursal que adota os fundamentos contidos na sentença recorrida".
3. Adentro o mérito recursal, já que presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso manejado. O acórdão recorrido, que encampa os fundamentos da sentença prolatada, deixou consignado que "os documentos acostados à inicial, não são suficientes para comprovar o exercício de atividade do autor no período de carência exigido pelo art. 143, da Lei nº 8.213/91. Em que pese as testemunhas asseverarem, de forma precária, o efetivo exercício do labor rural, inexistem documentos hábeis e suficientes que amparem a pretensão autoral. Ademais, a prova oral colhida é contraditória no que se refere ao exercício da atividade rurícola do promovente, tendo sido apresentada provas documentais recentes para caracterização do período de carência a ser levado em conta para a concessão do benefício, como carteira de sindicalização dos trabalhadores rurais expedida em 2002, levando-nos a concluir pela incompatibilidade do exercício do labor rural e, por conseguinte, da qualidade de segurado especial do promovente. Os documentos hospedados nos autos, ao contrário do que tenta fazer parecer a parte demandante, não apontam no sentido de ser reconhecida a qualidade de trabalhador rural, sob a feição de segurado especial, já que carece de força probante hábil a atestar o exercício da atividade agrícola, em regime de economia familiar, em perfeita harmonia com o insculpido no art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91 e na Súmula nº 149, do colendo Superior Tribunal de Justiça. Desse modo, em face da inviabilidade de concessão de benefício previdenciário, resultante unicamente da prova testemunhal colhida, mas despido de documentos idôneos, perde sentido deferir o pedido de outorga de aposentadoria por idade ora deduzido em juízo."
4. Ocorre que esta Turma Nacional já pacificou o entendimento de que "a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola" (Súmula nº 6). No caso em exame, além da certidão de casamento, que qualifica o seu marido como lavrador, a autora juntou "Identidade de beneficiário" do INAMPS, na qual ela é qualificada como trabalhadora rural. Nesse sentido, entendo que os documentos indicados valem como início razoável de prova material.
5. Prosseguindo, verifico que, em relação ao exame da prova testemunhal produzida, a sentença recorrida apresenta aparente contradição, uma vez que, ao mesmo tempo em que afirma que "a prova oral colhida é contraditória", assevera que as testemunhas comprovam "de forma precária, o efetivo exercício do labor rural", concluindo pela "inviabilidade de concessão de benefício previdenciário, resultante unicamente da prova testemunhal colhida, mas despido de documentos idôneo". Ou seja, no meu entender, a prova testemunhal seria apta a comprovar o exercício do labor rural, sendo, por isso, "contraditória" em relação à prova documental, já que esta seria insuficiente para tal comprovação. Nesse sentido, verifico que, no caso em apreço, tendo restado examinada a prova oral, que demonstrou aptidão para corroborar eventual início de prova material, há de se julgar procedente o pedido inicial, para concessão do benefício postulado.
6. Incidente provido, para reconhecer a existência de início razoável de prova material e, por conseguinte, reformar o acórdão recorrido, julgando procedente o pedido inicial e condenando o INSS a implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário-mínimo, pagando-lhe as parcelas atrasadas desde a DER (27/02/2007).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais dar provimento ao Pedido de Uniformização, nos termos da Ementa/voto da Relatora.
Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0504607-17.2007.4.05.8103
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: TEREZA FELIX DE ALMEIDA
PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA/

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ACÓRDÃO PADRÃO E GENÉRICO. VIOLAÇÃO DO DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE ADEQUADA DEVOLUÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ANULAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.
1. Este Colegiado possui entendimento consolidado no sentido de que a parte litigante possui o constitucional direito de ver a sua pretensão acolhida ou rechaçada pelo Poder Judiciário através de manifestação jurisdicional que veicule adequada fundamentação, nos termos do inciso IX do art. 93 da Carta Constitucional. Esse direito não sofre relativização pela circunstância de se tratar de feito em curso perante os Juizados Especiais Federais, regido, por conseqüência, pelos princípios da celeridade, informalidade, simplicidade e informalidade. Decisões concisas e objetivas não prescindem de ser adequadamente fundamentadas, de forma a possibilitar a devolução da prestação jurisdicional aos litigantes.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

2. Decisão genérica equivale a decisão não fundamentada e implica negativa de prestação jurisdicional, sendo que a sua chancela caracteriza o afastamento da possibilidade de controle da atividade jurisdicional. O acórdão não indica o motivo do não provimento do recurso inominado interposto pela autora, sequer abrindo espaço para o manejo de Incidente de Uniformização, que foi movido por presunção de razões adotadas no julgamento.
3. Anulação do acórdão recorrido, com determinação de retorno dos autos à Turma Recursal de origem para prolação de outro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais anular o acórdão recorrido, nos termos da Ementa/voto da Relatora.
Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0512713-44.2007.4.05.8013
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOÃO BEZERRA DA SILVA
PROC./ADV.: ANDRÉ RICARDO FERREIRA DE OLIVEIRA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PARADIGMA DE TURMA DE REGIÃO DIVERSA, SEM INDICAÇÃO DE FONTE. IMPRESTABILIDADE. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Pretende o INSS a modificação de acórdão que reconheceu o direito do autor à conversão em comum do tempo de serviço especial exercido como pedreiro, alegando que esta atividade só se enquadra como insalubre "quanto exercida a tarefa de perfuração ou escavação na construção de edifícios, barragens ou pontes".
2. Tendo a recorrente indicado como paradigma acórdão da Turma Recursal do Paraná, integrante de Região distinta da do acórdão recorrido, considero-o imprestável à demonstração de divergência jurisprudencial, eis que juntado na íntegra sem a indicação da sua fonte. Em se tratando de divergência jurisprudencial entre decisões emanadas de Turmas de diferentes Regiões, impõe a Questão de Ordem nº 3 desta Turma Nacional a obrigatoriedade da juntada das cópias dos arestos paradigmas, a teor do seguinte verbete: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões." A interpretação sistemática do conjunto normativo regulador da espécie impõe a conclusão de que o recorrente possui o inarredável ônus de carrear aos autos a íntegra dos julgados apontados como paradigmas, podendo dele se desincumbir através da juntada de certidão, cópia autenticada, citação do repositório de jurisprudência ou reprodução de página da internet, com indicação da respectiva fonte (endereço URL). Trata-se de exigência formal que, para além de permitir a verificação da divergência apontada, visa a assegurar a autenticidade do conteúdo das decisões reportadas. Nesse sentido, a mera transcrição, no corpo do recurso, do inteiro teor dos julgados paradigmas, ou mesmo a sua juntada na íntegra não é suficiente à demonstração da divergência apontada, se não há a indicação do repositório no qual foi publicado ou da fonte de onde foi extraído.
3. Entendimento firmado em acórdão prolatado nos autos do Pedilef 0500654-50.2009.4.05.8402, de minha relatoria, ao qual se imprimiu a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno da TNU, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação pacificada.
4. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Pedido de Uniformização, nos termos da Ementa-voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado.
Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0515348-28.2007.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA FERNANDES BARBOSA
PROC./ADV.: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. SEGURADA ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONHECIMENTOS ACERCA DO LABOR RURAL. FUNDAMENTO INATACADO, APTO, POR SI SÓ, A GARANTIR A MANUTENÇÃO DO JULGADO. QUESTÃO DE ORDEM N. 18. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Pretende a autora a modificação de acórdão que não reconheceu o seu direito à obtenção de aposentadoria rural por idade como segurada especial, ao argumento de que teria juntado documentos aptos a servir como início de prova material e de que esta prova não precisaria corresponder a todo o período de carência exigido.
2. O julgado recorrido confirma a sentença por seus próprios fundamentos, eis que expressamente referenda a análise promovida pelo juiz a quo. Esta faculdade encontra-se prevista na legislação de regência, art. 46 da Lei n.º 9.099/95, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo eg. Supremo Tribunal Federal no julgamento do AI n.º 749969 AgR, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, 15/09/2009, no qual se firmou o entendimento de que "não viola a exigência constitucional de motivação a fundamentação de Turma Recursal que adota os fundamentos contidos na sentença recorrida".
3. A sentença confirmada afasta o direito da autora não apenas por força da inidoneidade dos documentos juntados aos autos, mas também por força de seu completo desconhecimento acerca do labor rural. Logo, irrelevante se afigura a pretensão de reconhecimento da aptidão do início de prova material para comprovação da condição de rurícola, pois a circunstância, por si só, não seria suficiente a garantir a reversão do julgado. Lembro que nos termos da Questão de Ordem n.º 18 deste Colegiado, não se conhece de incidente de uniformização que aborda apenas um dos fundamentos que ancora o acórdão recorrido, quando inatacados outros com aptidão para confirmá-lo de forma autônoma.
4. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Pedido de Uniformização, nos termos da Ementa/voto da Relatora.
Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0516606-73.2007.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): HOZIANE VICENTE DE LIMA
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE
PROC./ADV.: CÉLIA BRITO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PARADIGMA DE TURMA DE REGIÃO DIVERSA, SEM INDICAÇÃO DE FONTE. IMPRESTABILIDADE. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Pretende o INSS a modificação de acórdão que reconheceu o direito da autora à obtenção de salário-maternidade, alegando ser indevida a atualização monetária do benefício desde a data do parto.
2. Tendo a recorrente indicado como paradigma acórdão da Turma Recursal do Piauí, integrante de Região distinta da do acórdão recorrido, considero-o imprestável à demonstração de divergência jurisprudencial, eis que juntado na íntegra sem a indicação da sua fonte. Em se tratando de divergência jurisprudencial entre decisões emanadas de Turmas de diferentes Regiões, impõe a Questão de Ordem nº 3 desta Turma Nacional a obrigatoriedade da juntada das cópias dos arestos paradigmas, a teor do seguinte verbete: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões." A interpretação sistemática do conjunto normativo regulador da espécie impõe a conclusão de que o recorrente possui o inarredável ônus de carrear aos autos a íntegra dos julgados apontados como paradigmas, podendo dele se desincumbir através da juntada de certidão, cópia autenticada, citação do repositório de jurisprudência ou reprodução de página da internet, com indicação da respectiva fonte (endereço URL). Trata-se de exigência formal que, para além de permitir a verificação da divergência apontada, visa a assegurar a autenticidade do conteúdo das decisões reportadas. Nesse sentido, a mera transcrição, no corpo do recurso, do inteiro teor dos julgados paradigmas, ou mesmo a sua juntada na íntegra não é suficiente à demonstração da divergência apontada, se não há a indicação do repositório no qual foi publicado ou da fonte de onde foi extraído.
3. Entendimento firmado em acórdão prolatado nos autos do Pedilef 0500654-50.2009.4.05.8402, de minha relatoria, ao qual se imprimiu a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno da TNU, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação pacificada.
4. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Pedido de Uniformização, nos termos da Ementa-voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado.
Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500811-84.2008.4.05.8102
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA HELENA TEIXEIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ACÓRDÃO PADRÃO E GENÉRICO. VIOLAÇÃO DO DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE ADEQUADA DEVOLUÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ANULAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. INCIDENTE PREJUDICADO.
1. Este Colegiado possui entendimento consolidado no sentido de que a parte litigante possui o constitucional direito de ver a sua pretensão acolhida ou rechaçada pelo Poder Judiciário através de manifestação jurisdicional que veicule adequada fundamentação, nos termos do inciso IX do art. 93 da Carta Constitucional. Esse direito não sofre relativização pela circunstância de se tratar de feito em curso perante os Juizados Especiais Federais, regido, por conseqüência, pelos princípios da celeridade, simplicidade e informalidade. Decisões concisas e objetivas não prescindem de ser adequadamente fundamentadas, de forma a possibilitar a devolução da prestação jurisdicional aos litigantes.
2. Decisão genérica equivale a decisão não fundamentada e implica negativa de prestação jurisdicional, sendo que a sua chancela caracteriza o afastamento da possibilidade de controle da atividade jurisdicional.
3. Confirmação de entendimento desta TNU veiculado no acórdão prolatado nos autos do Pedilef 0502440-02.2008.4.05.8100, de 30/09/2011, Relator Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, ao qual se imprimiu a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação pacificada.
4. Anulação do acórdão recorrido, com determinação de retorno dos autos à Turma Recursal de origem para prolação de outro. Prejudicado o incidente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais anular o acórdão recorrido, nos termos da ementa/voto da Relatora.
Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500909-48.2008.4.05.8303
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: MARIA JOSETE MARQUES FERREIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA..
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA ENTRE DECISÕES DE TURMAS DE DIFERENTES REGIÕES. DEMONSTRAÇÃO. JUNTADA DE CÓPIA DOS JULGADOS, COM INDICAÇÃO DA FONTE. NECESSIDADE. QUESTÃO DE ORDEM Nº 3/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. As hipóteses que autorizam o manejo do incidente de uniformização encontram-se previstas no art. 14 da Lei n.º 10.259/2001, que estabelece a competência desta Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais quando demonstrada divergência entre decisões de Turmas de diferentes Regiões ou quando presente decisão proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.
2. Além da demonstração analítica da divergência entre os acórdãos em cotejo, exige-se, na hipótese de incidente calcado no conflito entre decisões de Turmas de Regiões diversas, que o recorrente comprove a sua existência. Pode o recorrente se desincumbir desse ônus através da juntada aos autos de certidão, cópia autenticada ou citação do repositório de jurisprudência oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente. Admite-se ainda, para essa finalidade, a reprodução de julgado disponível na internet, desde que com indicação da respectiva fonte ou link que remeta o interessado diretamente ao acórdão indicado como paradigma (inteligência do art. 13 do Regimento Interno desta Turma c/c art. 541 do CPC). 3. Nessa linha de entendimento, a mera transcrição do julgado paradigma no corpo do recurso, mesmo que na sua integralidade, só tem validade quando acompanhada da indicação do repositório de jurisprudência ou fonte da qual foi extraído, de forma a conferir autenticidade ao texto reproduzido. Ônus da parte que não se transfere ao juiz. Aplicação da Questão de Ordem n. 3 desta TNU.
4. Incidente não conhecido.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer deste Pedido de Uniformização, nos termos da Ementa/voto da Relatora.
Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501115-83.2008.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA NILZA ALVES FERREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: CÍCERO EMERICIANO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PARADIGMAS DE TURMA DE REGIÃO DIVERSA, SEM INDICAÇÃO DE FONTE. IMPRESTABILIDADE. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Pretende o INSS a modificação de acórdão que não reconheceu o direito da autora à obtenção de aposentadoria rural por idade, ao argumento de que a existência de diversos vínculos urbanos descaracterizaria a sua qualidade de segurada especial.
2. Tendo a recorrente indicado como paradigma acórdão de Turma Recursal de Minas Gerais, integrante de Região distinta da do acórdão recorrido, considero-o imprestável à demonstração de divergência jurisprudencial, eis que meramente colado no corpo do recurso ou juntado por íntegra sem a indicação da sua fonte. Em se tratando de divergência jurisprudencial entre decisões emanadas de Turmas de diferentes Regiões, impõe a Questão de Ordem nº 3 desta Turma Nacional a obrigatoriedade da juntada das cópias dos arestos paradigmas, a teor do seguinte verbete: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões." A interpretação sistemática do conjunto normativo regulador da espécie impõe a conclusão de que o recorrente possui o inarredável ônus de carrear aos autos a íntegra dos julgados apontados como paradigmas, podendo dele se desincumbir através da juntada de certidão, cópia autenticada, citação do repositório de jurisprudência ou reprodução de página da internet, com indicação da respectiva fonte (endereço URL). Trata-se de exigência formal que, para além de permitir a verificação da divergência apontada, visa a assegurar a autenticidade do conteúdo das decisões reportadas. Nesse sentido, a mera transcrição, no corpo do recurso, do inteiro teor dos julgados paradigmas, ou mesmo a sua juntada na íntegra não é suficiente à demonstração da divergência apontada, se não há a indicação do repositório no qual foi publicado ou da fonte de onde foi extraído.
3. Entendimento firmado em acórdão prolatado nos autos do Pedilef 0500654-50.2009.4.05.8402, de minha relatoria, ao qual se imprimiu a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno da TNU, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação pacificada.
4. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Pedido de Uniformização, nos termos da Ementa-voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado.
Rio de Janeiro, 29 março de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501486-50.2008.4.05.8101
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA MIRTES PEREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: HAROLDO LIMA DE MATOS
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA ENTRE DECISÕES DE TURMAS DE DIFERENTES REGIÕES. DEMONSTRAÇÃO. JUNTADA DE CÓPIA DOS JULGADOS, COM INDICAÇÃO DA FONTE. NECESSIDADE. QUESTÃO DE ORDEM Nº 3/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. As hipóteses que autorizam o manejo do incidente de uniformização encontram-se previstas no art. 14 da Lei n.º 10.259/2001, que estabelece a competência desta Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais quando demonstrada divergência entre decisões de Turmas de diferentes Regiões ou quando presente decisão proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.
2. Além da demonstração analítica da divergência entre os acórdãos em cotejo, exige-se, na hipótese de incidente calcado no conflito entre decisões de Turmas de Regiões diversas, que o recorrente comprove a sua existência. Pode o recorrente se desincumbir desse ônus através da juntada aos autos de certidão, cópia autenticada ou citação do repositório de jurisprudência oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente. Admite-se ainda, para essa finalidade, a reprodução de julgado disponível na internet, desde que com indicação da respectiva fonte ou link que remeta o interessado diretamente ao acórdão indicado como paradigma (inteligência do art. 13 do Regimento Interno desta Turma c/c art. 541 do CPC). 3. Nessa linha de entendimento, a mera transcrição do julgado paradigma no corpo do recurso, mesmo que na sua integralidade, só tem validade quando acompanhada da indicação do repositório de jurisprudência ou fonte da qual foi extraído, de forma a conferir autenticidade ao texto reproduzido. Ônus da parte que não se transfere ao juiz. Aplicação da Questão de Ordem n. 3 desta TNU.
4. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer deste Pedido de Uniformização, nos termos da Ementa/voto da Relatora.
Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501566-08.2008.4.05.8103
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: VICENTE BENEDITO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL QUE APONTA CAPACIDADE LABORATIVA. ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Pretende o autor a modificação de acórdão que confirmou, por seus próprios fundamentos, sentença de improcedência do pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Insiste o recorrente na necessidade de análise de suas condições pessoais, profissionais e sociais, que entende terem sido ignoradas.
2. A leitura do sentença e do acórdão que a confirma convence de que os julgadores promoveram a análise das condições pessoais e sociais que envolvem o postulante. De fato, a sentença confirmada traz, em seu bojo, a afirmação de que a capacidade para o trabalho atestada pelo perito oficial não foi afastada pelo cenário probatório, motivo pelo qual a pretensão do recorrente se traduz como sendo de reexame de prova, inadmitido nesta estreita via.
3. Anoto, apenas por cautela, que o único acórdão apontado como paradigma, originado desta TNU, versa sobre substrato fático diferenciado, consubstanciado na possibilidade de concessão de auxílio-doença por força de incapacidade total e permantenteregularmente atestada, sendo que estes autos tratam de segurado que teve reconhecida a sua aptidão laboral. Logo, a ausência de similitude fático-jurídica estaria a impedir, de qualquer forma, o conhecimento deste incidente.
4. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais
Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502436-32.2008.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: FRANCISCA AURIVANETE DE ARAÚJO
PROC./ADV.: MARCO ANTONIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE TRABALHADOR RURAL, SEGURADO ESPECIAL. EXISTÊNCIA DE DOIS FUNDAMENTOS APTOS A ANCORAR O JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE UM DELES, OU DE DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL A ELE RELATIVA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N.º 18. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.
1. Pretende a autora o reconhecimento de seu direito à obtenção de pensão por morte de trabalhador rural, insistindo na idoneidade do início de prova material colacionado aos autos e na desnecessidade de prova material para comprovação da união estável mantida com o de cujus..
2. Ocorre que o julgado recorrido reformou a sentença de procedência do pedido não apenas por força de inaptidão do início de prova material, mas pela circunstância de que o instituidor do benefício teria falecido na condição de vigia contratado pela Prefeitura e de que a autora seria garçonete. Certo é que a jurisprudência pátria admite, em algumas hipóteses, a concomitância do vínculo urbano com o rural, ou a sua alternância. Ocorre que nenhum dos paradigmas colacionados pela recorrente tangencia o tema.
3. Logo, ainda que acatada a argumentação da recorrente, restrita às provas existentes nos autos e a suficiência da prova testemunhal para comprovação de união estável, o julgamento deste Incidente não produziria o efeito de reformar a decisão recorrida, que permaneceria íntegra por força de fundamento inatacado. Aplicação, para a espécie da Questão de Ordem n. 18 deste Colegiado.
4. Pedido de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Pedido de Uniformização, nos termos da Ementa/voto da Relatora.
Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502456-53.2008.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): PEDRO ROBSON PB CAVALCANTI
PROC./ADV.: GERLANO ARAÚJO PEREIRA DA COSTA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. INDENIZAÇÃO. PARADIGMA ISOLADO DO STJ. JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE. NÃO DEMONSTRAÇÃO. SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. AUSÊNCIA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Pretende a União a modificação de acórdão que reconheceu o direito do autor à indenização por dano material em decorrência de indevido descolamento para a realização de prova de concurso público anulado. Alega que o ato lícito da Administração não gera o direito a indenização.
2. De início, assinalo que a recorrente indicou como paradigma um único precedente do eg. STJ, que não é suficiente para revelar a jurisprudência predominante da Corte. Isso porque a menção feita no corpo do paradigma de se tratar de jurisprudência pacífica daquele Sodalício (mediante a transcrição de outros precedentes) diz respeito, exclusivamente, à tese do dever de anulação pela Administração dos atos eivados de nulidade, e não à inexistência de dever de indenização por ato lícito.
3. Por outro lado, ainda que assim não fosse, não vislumbro a necessária similitude fático-jurídica entre os julgados em confronto. De fato, o julgado impugnado concluiu pela configuração de dano material efetivo, consistente no desembolso de numerário com o deslocamento de cidade para a realização de prova de concurso público, que fora anulada. Em sentido oposto, o acórdão invocado como paradigma afirma que "não há direito à pleiteada indenização em face da anulação de concurso público eivado de vícios, máxime quando os efeitos gerados pela nulidade atingiram mera expectativa de direito de candidatos, situação diversa caso versasse hipótese de servidores já empossados, cuja exclusão não dispensaria a observância da ampla defesa e do contraditório (súmulas 20 e 21/STF)" (grifos nossos). Assim sendo, enquanto o acórdão recorrido trata de hipótese de lesão a direito certo (ser comunicado a tempo da anulação decretada), o paradigma afasta o direito a indenização por se tratar de ofensa a mera expectativa de direito (à nomeação e ao recebimento de remuneração atrasada).
4. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Incidente de Uniformização, nos termos da ementa/voto da Relatora.
Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503563-26.2008.4.05.8103
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SALUSTIANO DOMINGOS ALVES
PROC./ADV.: ANA C. V. ANDRADE
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA ENTRE DECISÕES DE TURMAS DE DIFERENTES REGIÕES. DEMONSTRAÇÃO. JUNTADA DE CÓPIA DOS JULGADOS, COM INDICAÇÃO DA FONTE. NECESSIDADE. QUESTÃO DE ORDEM Nº 3/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

1. As hipóteses que autorizam o manejo do incidente de uniformização encontram-se previstas no art. 14 da Lei n.º 10.259/2001, que estabelece a competência desta Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais quando demonstrada divergência entre decisões de Turmas de diferentes Regiões ou quando presente decisão proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.
2. Além da demonstração analítica da divergência entre os acórdãos em cotejo, exige-se, na hipótese de incidente calcado no conflito entre decisões de Turmas de Regiões diversas, que o recorrente comprove a sua existência. Pode o recorrente se desincumbir desse ônus através da juntada aos autos de certidão, cópia autenticada ou citação do repositório de jurisprudência oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente. Admite-se ainda, para essa finalidade, a reprodução de julgado disponível na internet, desde que com indicação da respectiva fonte ou link que remeta o interessado diretamente ao acórdão indicado como paradigma (inteligência do art. 13 do Regimento Interno desta Turma c/c art. 541 do CPC).
3. Nessa linha de entendimento, a mera transcrição do julgado paradigma no corpo do recurso, mesmo que na sua integralidade, só tem validade quando acompanhada da indicação do repositório de jurisprudência ou fonte da qual foi extraído, de forma a conferir autenticidade ao texto reproduzido. Ônus da parte que não se transfere ao juiz. Aplicação da Questão de Ordem n. 3 desta TNU.
4. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer deste Pedido de Uniformização, nos termos da Ementa/voto da Relatora.
Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503914-02.2008.4.05.8102
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ALZANIRA PINTO DOS SANTOS RIBEIRO
PROC./ADV.: RAMON FERNANDES RODRIGUES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS IDÔNEOS. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA PELO CÔNJUGE. DESCONTINUIDADE DO LABOR RURAL POR CURTOS PERÍODOS. POSSIBILIDADE. INCIDENTE PROVIDO.
1. Pretendendo a autora a modificação de acórdão que não reconheceu o seu direito à obtenção de aposentadoria rural por idade, alega a idoneidade dos documentos carreados para servir como início de prova material e que a realização de trabalho urbano eventual não descaracterizaria a condição de segurado especial.
2. O acórdão recorrido reformou a sentença de primeiro grau, para julgar improcedente o pedido inicial, ao fundamento de "o início de prova material, qual seja, a certidão de casamento da autora, onde consta a profissão do cônjuge como agricultor, ter sido descaracterizada pelos vínculos urbanos comprovados pelo CNIS, não restando comprovada a qualidade de trabalhadora rural da autora".
3. Como se vê, o julgado impugnado entendeu inexistir início de prova material, tendo em vista a inaptidão da certidão de casamento para estender à autora a profissão de lavrador do marido, considerada a existência de vínculos urbanos deste. Não obstante isso, ainda que se afaste a validade da certidão de casamento referida, verifica-se que há nos autos documentos que se qualificam como início de prova material. Registre-se que esta Turma Nacional possui entendimento pacificado de que carteira de filiação, ficha de inscrição e comprovantes de pagamento de mensalidades de Sindicado Rural, assim como documentos do programa governamental Hora de Plantar, destinado ao pequeno produtor rural, compõem um início razoável de prova material. Eis as ementas de precedentes congêneres desta Turma Nacional:
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. IDENTIFICAÇÃO DE DOCUMENTO HÁBIL COMO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CARTEIRA DE SÓCIO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
1. A Carteira de Sócio do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Alagoinhas/PB é válida como início de prova material apta a comprovar o labor rurícola.
2. Precedentes desta TNU para documentos assemelhados. Observância dos ditames das Súmulas 06 e 14 deste Colegiado.
3. Incidente conhecido e parcialmente provido no sentido de que a Turma Recursal de origem, atenta à diretriz firmada pela TNU da existência de prova material no caso dos autos, profira novo julgamento.
(PEDILEF 200782005023900, rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DOU de 14/10/2011.)
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. IDENTIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS HÁBEIS A VALEREM COMO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
1. A Carteira de Sócio do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Icapuí/CE e Carteira da Associação dos Moradores do Salgadinho (Zona Rural), além da Certidão do TRE/CE, todas em nome da autora, são válidas como início de prova material.
2. O mesmo raciocínio se aplica aos documentos acostados aos autos em nome do marido da autora, especificamente o Boletim de Movimentação do Programa "Hora de Plantar", do Governo do Estado do Ceará, e Recibo de pagamento de Contribuição Sindical.
3. Precedentes desta TNU para documentos assemelhados. Observância dos ditames das Súmulas 06 e 14 deste Colegiado.
4. Incidente conhecido e parcialmente provido no sentido de que a Turma Recursal de origem, atenta à diretriz firmada pela TNU da existência de prova material no caso dos autos, profira novo julgamento.
(PEDILEF 200381100079772, rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DOU de 08/04/2011.)
4. Por outro lado, a recorrente alega dissídio de interpretação quanto à descaracterização ou não da qualidade de segurado especial em razão do exercício intercalado de atividade urbana. Também nesse ponto este Colegiado Nacional já firmou a orientação de que se deve compreender a descontinuidade admitida em lei (art. 39, I, da Lei nº 8.213/91) como a intercalação do labor rural ainda que com atividades de natureza diversa da rural, desde que com duração curta, ou seja, por período não relevante, que não infirme o princípio da presunção de continuidade do trabalho rural, pelo qual é possível inferir toda uma vida dedicada ao trabalho no campo. Insere-se nesse contexto o trabalhador rural que nos curtos períodos de entressafra deixa o campo em busca de trabalho urbano para sobreviver, retornando, logo após, às lides campesinas (v.g. PEDILEF nº 2003.81.10.006421-5/CE, rel. Juiz Fed. Joana Carolina Lins Pereira, DJ 11.06.2010).
5. Nesse particular, verifico que o MM. Juiz sentenciante já promoveu o exame da referida prova, tendo consignado que "o registro de vínculo empregatício urbano noticiado nos autos não descaracteriza a condição de trabalhador(a) rural do(a) demandante, vez que, além de ser vínculo de curto lapso temporal, é anterior ao início do período de carência do benefício ora pleiteado. Destarte, não descaracteriza a condição de rurícola da parte autora o fato da mesma ter exercido uma atividade urbana durante pequeno período de tempo. Aliás, é comum nos períodos de estiagem ou de entressafra os agricultores procurarem qualquer outro meio de sobreviver, sem implicar tal modo de sobrevivência em qualquer garantia de que o indivíduo está amparado pela previdência social urbana. Lembre-se que o exercício de atividade rural pode ocorrer de forma descontínua, ou seja, pequenos intervalos em atividades urbanas não são suficientes para descaracterizar o regime de economia familiar, o que me parece ser o caso dos autos. Nesse sentido, o entendimento sumulado da Turma Recursal da Seção Judiciária do Distrito Federal, segundo o qual "a realização de trabalho urbano eventual não infirma a qualidade de trabalhador rural nem inviabiliza a percepção de aposentadoria por idade como segurado especial" (súmula n.º 7)."
6. Em suma, considerando que o exercício de atividade urbana pelo cônjuge da autora, por curto período de tempo, não descaracteriza a sua condição de segurado especial, a certidão de casamento onde consta a sua profissão como lavrador aproveita à autora, estendendo-se-lhe a mesma qualificação profissional. Logo, também a citada certidão de casamento serve como início de prova material da condição de rurícola (Súmula nº 6 desta TNU).
7. Prosseguindo, verifico que a prova testemunhal restou devidamente examinada na sentença recorrida, mostrando-se apta a corroborar o início de prova material carreado aos autos, consoante se extrai do seguinte excerto do julgado: "Ademais, os testemunhos são harmônicos com o depoimento pessoal do(a) autor(a) e com a narração constante da inicial, fornecendo elementos suficientes para concluir-se que a parte autora realmente dedicou sua vida ao trabalho na roça, juntamente com sua família, na agricultura de subsistência."
8. Incidente provido, para restabelecer a sentença recorrida, que julgou procedente o pedido inicial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais dar provimento ao Pedido de Uniformização, nos termos da Ementa/voto da Relatora.
Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0504384-36.2008.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIO ADAIL ALVES SINDEAUX
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO
PROC./ADV.: CLAUDIO MILITÃO SABINO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. LAUDO PERICIAL QUE NÃO APONTA INCAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS PELO LAUDO PERICIAL ADOTADO PELO MAGISTRADO SENTENCIANTE. SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS PELA TURMA RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Pretende o autor a modificação de acórdão que confirmou, por seus próprios fundamentos, sentença de improcedência de benefício previdenciário calcado em suposta incapacidade, por considerá-la ausente, na espécie. Insiste o recorrente no reconhecimento de sua inaptidão laboral.
2. A simples leitura do acórdão recorrido e da sentença que confirma convence de que os julgadores promoveram uma análise adequada do quadro clínico da autora. A análise dos paradigmas convence de que não há, propriamente, divergência na interpretação do direito e sim expressões diversas do livre convencimento dos magistrados sobre o conjunto probatório constante em feitos diferentes. A sentença, confirmada por seus próprios fundamentos, ancorou-se em laudo que aponta que a diabetes não impõe qualquer restrição de ordem física e mental ao autor, analisando sua idade e profissão, concluindo pela inexistência de incapacidade. Assim, qualquer manifestação sobre o tema implica inaceitável reexame de prova, em ofensa à Súmula n. 42 deste Colegiado.
3. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Pedido de Uniformização, nos termos da Ementa/voto da Relatora.
Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0505126-61.2008.4.05.8101
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DAS GRAÇAS SILVA
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO
PROC./ADV.: CLAUDIO MILITÃO SABINO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEO. EXISTÊNCIA. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO.
1. Pretende a parte autora a modificação de acórdão que não reconheceu o seu direito ao cômputo do tempo de serviço rural, para fins de obtenção de aposentadoria integral por tempo de serviço, ao argumento de que não teria juntado documentos aptos a servir como início de prova material. Adentro o mérito recursal, já que presentes os requisitos de admissibilidade deste recurso.
2. Pontuo, de início, que o julgamento deste Incidente não implica reexame de prova, uma vez que limitado ao reconhecimento da premissa jurídica de validade dos documentos juntados aos autos para efeito de início de prova material da condição de rurícola, sem que este Colegiado se manifeste acerca da presença ou não desta condição.
3. Impõe-se a normatização pretendida, no sentido da validade como início de prova material dos seguintes documentos: Termo de adesão do Agricultor familiar ao seguro safra 2002/2003, expedido pelo Governo Estadual do Ceará; comprovante de pagamento do programa garantia safra (2008); contribuição Sindical rural/Confederativa de agricultor familiar, paga em 2001 (guia do Ministério de Trabalho); fichas de matrícula de sua filha que a indica como agricultora;
4. Anoto que a despeito de a filiação da autora ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jaguaruana ser antiga, remontando a 1975, e ter sido seguida por vínculo urbano (montadora de rede), existem ainda nos autos vários comprovantes de pagamento de mensalidades sindicais em período mais recente (2003, 2004, 2005 etc), também suficientes como início de prova material.
5. Ocorre que o indicado início de prova material necessita ter sua validade estendida para todo o período de carência pela prova testemunhal regularmente produzida nestes autos, não valorada pelas instâncias inferiores. De fato, a única observação que consta na sentença confirmada é a de que a autora demonstrou conhecer particularidades da atividade rural. Assim, os autos deverão retornar à Turma de origem para avaliação da prova testemunhal, nos termos da Questão de Ordem n. 20.
5. Incidente parcialmente provido, com determinação de remessa dos autos à Turma de origem para análise da adequação da prova testemunhal produzida, para fins de extensão da validade do início de prova material.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais dar parcial provimento ao Pedido de Uniformização, nos termos da Ementa/voto da Relatora.
Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0505477-28.2008.4.05.8103
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: RAIMUNDO DE CASTRO CRUZ
PROC./ADV.: ALCIDES PORTO BENEVIDES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ACÓRDÃO PADRÃO E GENÉRICO. VIOLAÇÃO DO DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE ADEQUADA DEVOLUÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ANULAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. INCIDENTE PREJUDICADO.
1. Este Colegiado possui entendimento consolidado no sentido de que a parte litigante possui o constitucional direito de ver a sua pretensão acolhida ou rechaçada pelo Poder Judiciário através de manifestação jurisdicional que veicule adequada fundamentação, nos termos do inciso IX do art. 93 da Carta Constitucional. Esse direito não sofre relativização pela circunstância de se tratar de feito em curso perante os Juizados Especiais Federais, regido, por conseqüência, pelos princípios da celeridade, simplicidade e informalidade. Decisões concisas e objetivas não prescindem de ser adequadamente fundamentadas, de forma a possibilitar a devolução da prestação jurisdicional aos litigantes.
2. Decisão genérica equivale a decisão não fundamentada e implica negativa de prestação jurisdicional, sendo que a sua chancela caracteriza o afastamento da possibilidade de controle da atividade jurisdicional.
3. Confirmação de entendimento desta TNU veiculado no acórdão prolatado nos autos do Pedilef 0502440-02.2008.4.05.8100, de 30/09/2011, Relator Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, ao qual se imprimiu a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação pacificada.
4. Anulação do acórdão recorrido, com determinação de retorno dos autos à Turma Recursal de origem para prolação de outro. Incidente prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais anular o acórdão recorrido, nos termos da ementa/voto da Relatora.
Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0508709-57.2008.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO SILVA HOLANDA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PARADIGMAS DE TURMA DE REGIÃO DIVERSA, SEM INDICAÇÃO DE FONTE. IMPRESTABILIDADE. SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. AUSÊNCIA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Pretende a parte autora a modificação de acórdão que não reconheceu o seu direito à obtenção de aposentadoria rural por idade, ao argumento de que o trabalho como diarista do seu falecido marido não descaracterizaria a sua condição de segurada especial.
2. Tendo a recorrente indicado como paradigma acórdão de Turma Recursal do Mato Grosso, integrante de Região distinta da do acórdão recorrido, considero-o imprestável à demonstração de divergência jurisprudencial, eis que meramente colado no corpo do recurso ou juntado por íntegra sem a indicação da sua fonte. Em se tratando de divergência jurisprudencial entre decisões emanadas de Turmas de diferentes Regiões, impõe a Questão de Ordem nº 3 desta Turma Nacional a obrigatoriedade da juntada das cópias dos arestos paradigmas, a teor do seguinte verbete: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões." A interpretação sistemática do conjunto normativo regulador da espécie impõe a conclusão de que o recorrente possui o inarredável ônus de carrear aos autos a íntegra dos julgados apontados como paradigmas, podendo dele se desincumbir através da juntada de certidão, cópia autenticada, citação do repositório de jurisprudência ou reprodução de página da internet, com indicação da respectiva fonte (endereço URL). Trata-se de exigência formal que, para além de permitir a verificação da divergência apontada, visa a assegurar a autenticidade do conteúdo das decisões reportadas. Nesse sentido, a mera transcrição, no corpo do recurso, do inteiro teor do julgado paradigma, ou mesmo a sua juntada na íntegra não é suficiente à demonstração da divergência apontada, se não há a indicação do repositório no qual foi publicado ou da fonte de onde foi extraído.
3. No que se refere ao paradigma remanescente, emanado do eg. STJ, verifico que não guarda a devida similitude fático-jurídica com o acórdão recorrido. Com efeito, o precedente invocado trata da concessão de aposentadoria rural por idade a trabalhador rural diarista. Já o caso em exame versa sobre a postulação do mesmo benefício mas pelo cônjuge de trabalhador rural diarista, cuja principal fonte de renda advinha da remuneração do marido, conforme depoimento próprio prestado em audiência. Por conseguinte, o paradigma indicado não se presta a inaugurar a etapa de conhecimento do presente incidente de uniformização.
4. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Incidente de Uniformização, nos termos da ementa/voto da Relatora.
Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0510342-06.2008.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DAS GRAÇAS SILVA DE SOUSA
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ACÓRDÃO PADRÃO E GENÉRICO. VIOLAÇÃO DO DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE ADEQUADA DEVOLUÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ANULAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. INCIDENTE PREJUDICADO.
1. Este Colegiado possui entendimento consolidado no sentido de que a parte litigante possui o constitucional direito de ver a sua pretensão acolhida ou rechaçada pelo Poder Judiciário através de manifestação jurisdicional que veicule adequada fundamentação, nos termos do inciso IX do art. 93 da Carta Constitucional. Esse direito não sofre relativização pela circunstância de se tratar de feito em curso perante os Juizados Especiais Federais, regido, por conseqüência, pelos princípios da celeridade, simplicidade e informalidade. Decisões concisas e objetivas não prescindem de ser adequadamente fundamentadas, de forma a possibilitar a devolução da prestação jurisdicional aos litigantes.
2. Decisão genérica equivale a decisão não fundamentada e implica negativa de prestação jurisdicional, sendo que a sua chancela caracteriza o afastamento da possibilidade de controle da atividade jurisdicional.
3. Confirmação de entendimento desta TNU veiculado no acórdão prolatado nos autos do Pedilef 0502440-02.2008.4.05.8100, de 30/09/2011, Relator Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, ao qual se imprimiu a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação pacificada.
4. Anulação do acórdão recorrido, com determinação de retorno dos autos à Turma Recursal de origem para prolação de outro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais anular o acórdão recorrido, nos termos da ementa/voto da Relatora.
Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0513003-55.2008.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO ELOY DA SILVA
PROC./ADV.: MANUEL BEZERRA DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA ENTRE DECISÕES DE TURMAS DA MESMA REGIÃO. INAPTIDÃO. DIVERGÊNCIA COM DECISÃO DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. INAPTIDÃO. AUSÊNCIA DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM Nº 05/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. As hipóteses que autorizam o manejo do incidente de uniformização encontram-se previstas no art. 14 da Lei n.º 10.259/2001, que estabelece a competência desta Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais quando demonstrada divergência entre decisões sobre questões de direito material de Turmas de diferentes Regiões ou quando presente decisão proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.
2. São inaptos à demonstração da divergência acórdãos de Turmas Recursais da mesma Região, a teor do art. 14, § 2º da Lei nº 10.259/2001.
3. Igualmente nos termos do art. 14, § 2º da Lei n.º 10.259/2001, paradigmas emanados de Tribunal Regional Federal não possuem aptidão para a instauração de pedido de uniformização de jurisprudência.
4. Tendo o recorrente apontado um acórdão paradigma do eg. Superior Tribunal de Justiça, deveria ele ter se desincumbido do ônus de demonstrar que a decisão reflete jurisprudência dominante daquela Corte, seja através da juntada de acórdão de ambas as Turmas que compõem a seção respectiva, seja através da indicação, no corpo do voto condutor do acórdão, dessa circunstância. Requisito não demonstrado. Aplicação, para a espécie, da Questão de Ordem n.º 05 desta Turma.
5. Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer deste Pedido de Uniformização, nos termos da Ementa/voto da Relatora.
Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0513305-84.2008.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA IRACILDA DE SOUSA
PROC./ADV.: ALCIDES PORTO BENEVIDES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ACÓRDÃO PADRÃO E GENÉRICO. VIOLAÇÃO DO DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE ADEQUADA DEVOLUÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ANULAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. INCIDENTE PREJUDICADO.
1. Este Colegiado possui entendimento consolidado no sentido de que a parte litigante possui o constitucional direito de ver a sua pretensão acolhida ou rechaçada pelo Poder Judiciário através de manifestação jurisdicional que veicule adequada fundamentação, nos termos do inciso IX do art. 93 da Carta Constitucional. Esse direito não sofre relativização pela circunstância de se tratar de feito em curso perante os Juizados Especiais Federais, regido, por conseqüência, pelos princípios da celeridade, simplicidade e informalidade. Decisões concisas e objetivas não prescindem de ser adequadamente fundamentadas, de forma a possibilitar a devolução da prestação jurisdicional aos litigantes.
2. Decisão genérica equivale a decisão não fundamentada e implica negativa de prestação jurisdicional, sendo que a sua chancela caracteriza o afastamento da possibilidade de controle da atividade jurisdicional.
3. Confirmação de entendimento desta TNU veiculado no acórdão prolatado nos autos do Pedilef 0502440-02.2008.4.05.8100, de 30/09/2011, Relator Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, ao qual se imprimiu a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação pacificada.
4. Anulação do acórdão recorrido, com determinação de retorno dos autos à Turma Recursal de origem para prolação de outro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais anular o acórdão recorrido, nos termos da ementa/voto da Relatora.
Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0518823-55.2008.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA MÔNICA SANTOS COELHO
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA ENTRE DECISÕES DE TURMAS DE DIFERENTES REGIÕES. DEMONSTRAÇÃO. JUNTADA DE CÓPIA DOS JULGADOS, COM INDICAÇÃO DA FONTE. NECESSIDADE. QUESTÃO DE ORDEM Nº 3/TNU. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. As hipóteses que autorizam o manejo do incidente de uniformização encontram-se previstas no art. 14 da Lei n.º 10.259/2001, que estabelece a competência desta Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais quando demonstrada divergência entre decisões de Turmas de diferentes Regiões ou quando presente decisão proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.
2. Não se conhece de incidente de uniformização que invoca como paradigma precedente de Turma Regional da mesma Região ou de Tribunal Regional Federal por ausência de previsão legal.

PENDENTE DE IMPRESSÃO NACIONAL
PENDENTE DE ASSINATURA

3. Na hipótese de incidente calcado no conflito entre decisões de Turmas de Regiões diversas, exige-se, além da demonstração analítica da divergência entre os acórdãos em cotejo, que o recorrente comprove a sua existência. Pode o recorrente se desincumbir desse ônus através da juntada aos autos de certidão, cópia autenticada ou citação do repositório de jurisprudência oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente. Admite-se ainda, para essa finalidade, a reprodução de julgado disponível na internet, desde que com indicação da respectiva fonte ou link que remeta o interessado diretamente ao acórdão indicado como paradigma (inteligência do art. 13 do Regimento Interno desta Turma c/c art. 541 do CPC). 4. Nessa linha de entendimento, a mera transcrição do julgado paradigma no corpo do recurso, mesmo que na sua integralidade, ou ainda, a juntada de cópia da íntegra do paradigma, só tem validade quando acompanhada da indicação do repositório de jurisprudência ou fonte da qual foi extraído, de forma a conferir autenticidade ao texto reproduzido. Ônus da parte que não se transfere ao juiz. Aplicação da Questão de Ordem n. 3 desta TNU.
5. Entendimento firmado em acórdão prolatado nos autos do Pedilef 0500654-50.2009.4.05.8402, de minha relatoria, ao qual se imprimiu a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno da TNU, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação pacificada.
6. Verifico, ainda, que o que o recorrente pretende, em verdade, é o reexame de prova, vedado nesta instância por disposição legal e por determinação veiculada na súmula n.º 42 deste Colegiado, o que por si só impediria o conhecimento deste Incidente.
7. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer deste Pedido de Uniformização, nos termos da Ementa/voto da Relatora.
Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501844-56.2006.4.05.8013
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSEFA SOARES DE LIMA
PROC./ADV.: SANDRA MARA GUIMARAES LESSA NETO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA A TODO O PERÍODO DE CARÊNCIA. DESNECESSIDADE. AMPLIAÇÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA PELA PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NESTA TNU E NO STJ. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 13, TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1 - Trata-se de Pedido de Uniformização manejado contra acórdão (749565) que negou provimento ao recurso inominado, para confirmar a sentença que julgara procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade a segurado especial, reconhecendo, em face do acervo probatório constante nos autos - contrato de comodato de imóvel rural, requerimento de matrícula, ficha ambulatorial e documento do ITR, corroborados pela prova testemunhal -, o exercício da atividade em regime de economia familiar no período correspondente à carência do benefício.
2 - Alega o INSS divergência de interpretação entre o acórdão recorrido e o entendimento adotado pela Turma Recursal do Mato Grosso do Sul no processo nº. 2003.60.84.000711-5. Não foi anexada cópia do referido acórdão, tampouco indicado link no qual se pudesse validamente obtê-lo. Tratando-se de dissídio jurisprudencial entre Turmas Recursais ou Regionais de diferentes regiões, a admissibilidade do pedido de uniformização pressupõe a apresentação de cópia da decisão apontada como paradigma, não suprindo esta exigência sua mera transcrição na peça recursal. Inteligência do art. 13 do Regimento Interno deste Colegiado. Aplicação da Questão de Ordem nº. 3 desta TNU: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões". Acórdão que não se presta à condição de paradigma.
3 - Suscita, ainda, divergência de interpretação entre o acórdão recorrido e o entendimento adotado pela Turma Recursal de Santa Catarina no processo nº. 2003.72.05.050623-3, segundo o qual o início de prova material apresentado deve ser contemporâneo aos fatos que se pretende provar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.
4 - Consolidação, nesta TNU e no STJ, do entendimento segundo o qual não se exige que a prova material refira-se a todo o período cujo reconhecimento pretende o autor, desde que os documentos apresentados sejam corroborados por prova testemunhal coerente e harmônica com os fatos alegados, apta a demonstrar o efetivo exercício de atividade rurícola no período sob discussão (PEDILEF 2006.70.51.001434-7, Rel. Juiz Federal José Eduardo do Nascimento, DOU 7.10.2011 e AR 3.986/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011).
5 - Incidência da Questão de Ordem nº. 13 desta Turma Nacional: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".
6 - Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.
Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500108-24.2006.4.05.8103
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: RAIMUNDO MARTINS BARBOSA
PROC./ADV.: ALEXSANDRA HONORATO
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INADMITIDO NA TURMA RECURSAL DE ORIGEM. REQUERIMENTO DE SUBMISSÃO À PRESIDÊNCIA DESTA TNU. DISTRIBUIÇÃO AOS RELATORES PARA MELHOR ANÁLISE. ACÓRDÃO PARADIGMA DO STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 22, TNU, MUTATIS MUTANDIS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que confirmou, pelos próprios fundamentos, sentença de improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por idade rural, com fundamento na contradição apurada na apreciação da prova oral, desconstituindo a prova material trazida aos autos. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, o autor requereu, tempestivamente, a submissão da admissibilidade do recurso à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.
2 - Apontados como paradigmas da divergência arestos do STJ, a saber: a) AR 560/SP, que admite a certidão de casamento como início de prova material, bem como dispõe sobre a presunção da condição de rurícola da esposa de trabalhador rural; b) AgRg no REsp 330.716, que afirma que a valoração da prova oral é válida se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove o exercício durante uma fração do tempo total exigido em lei, além do entendimento da TNU, exposto no PEDLEF 200443009016456, que fixou a tese de que título eleitoral ou certidão emitida pela Justiça Eleitoral, juntamente com documento que ateste a filiação em sindicato rural constituem razoável início de prova material.
3 - Ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas apontados, uma vez que a prova material colacionada aos autos foi desconstituída em razão da contradição existente nos depoimentos colhidos. Aplicação da Questão de Ordem nº. 22 desta TNU, mutatis mutandis ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").
4 - Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer o incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.
Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500639-13.2006.4.05.8103
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS HONORATO
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
PROC./ADV.: ADAUDETE PIRES DUARTE
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INADMITIDO NA TURMA RECURSAL DE ORIGEM. REQUERIMENTO DE SUBMISSÃO À PRESIDÊNCIA DESTA TNU. DISTRIBUIÇÃO AOS RELATORES PARA MELHOR ANÁLISE. ACÓRDÃO GENÉRICO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO DE DIREITO FUNDAMENTAL (ART. 93, IX, CF). ANULAÇÃO DE OFÍCIO. UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADA.
1 - Trata-se de Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que negou provimento ao recurso inominado, mantendo a sentença de improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por idade a segurado especial. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, o autor requereu, tempestivamente, a submissão da admissibilidade do recurso à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.
2 - Para comprovar a divergência de interpretação de direito material o recorrente aponta diversos julgados oriundos do STJ e até mesmo de Tribunais Regionais Federais, esses imprestáveis a tal finalidade.
3 - O acórdão recorrido, contudo, foi redigido de forma genérica e não revela os motivos de desconstituição dos documentos apresentado como início de prova material e o valor atribuído à prova oral.
4 - A jurisprudência desta Turma Nacional tem reconhecido de ofício nulidade de sentença e acórdão recorridos quando, lavrados em termos genéricos, não explicitam as razões de decidir o caso concreto, isto por violação ao direito fundamental plasmado no art. 93, IX, CF, cognoscível a qualquer tempo e grau de jurisdição (PEDILEF 200481100281978, Rel. Juiz Federal José Antônio Savaris, DJ 23.3.2010; PEDILEF 200481100091879, Rel. Juiz Federal Ronivon de Aragão, DJ 26.1.2010).
5 - O dever de fundamentar, além de materializar o devido processo legal, legitima o exercício da jurisdição na forma de governo republicana (art. 93, IX, CF). Carecem, portanto, de fundamentação as decisões judiciais genéricas que não explicitam a relação de adequação com o caso concreto.
6 - Anulado de ofício o acórdão recorrido. Prejudicado o Pedido de Uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência anular de ofício o acórdão recorrido, julgando prejudicado o incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do relator.
Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500771-70.2006.4.05.8103
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: TEREZA PESSOA SILVA
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
PROC./ADV.: ADAUDETE PIRES DUARTE
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INADMITIDO NA TURMA RECURSAL DE ORIGEM. REQUERIMENTO DE SUBMISSÃO À PRESIDÊNCIA DESTA TNU. DISTRIBUIÇÃO AOS RELATORES PARA MELHOR ANÁLISE. ACÓRDÃO GENÉRICO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO DE DIREITO FUNDAMENTAL (ART. 93, IX, CF). ANULAÇÃO DE OFÍCIO. UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADA.
1 - Trata-se de Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que negou provimento ao recurso inominado, mantendo a sentença de improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por idade a segurado especial. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, o autor requereu, tempestivamente, a submissão da admissibilidade do recurso à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.
2 - Para comprovar a divergência de interpretação de direito material o recorrente aponta diversos julgados oriundos do STJ, da TNU e até mesmo de Tribunais Regionais Federais, esses emprestáveis a tal finalidade.
3 - O acórdão recorrido, contudo, foi redigido de forma genérica e não revela os motivos de desconstituição dos documentos apresentado como início de prova material e o valor atribuído à prova oral.
4 - A jurisprudência desta Turma Nacional tem reconhecido de ofício nulidade de sentença e acórdão recorridos quando, lavrados em termos genéricos, não explicitam as razões de decidir o caso concreto, isto por violação ao direito fundamental plasmado no art. 93, IX, CF, cognoscível a qualquer tempo e grau de jurisdição (PEDILEF 200481100281978, Rel. Juiz Federal José Antônio Savaris, DJ 23.3.2010; PEDILEF 200481100091879, Rel. Juiz Federal Ronivon de Aragão, DJ 26.1.2010).
5 - O dever de fundamentar, além de materializar o devido processo legal, legitima o exercício da jurisdição na forma de governo republicana (art. 93, IX, CF). Carecem, portanto, de fundamentação as decisões judiciais genéricas que não explicitam a relação de adequação com o caso concreto.
6 - Anulado de ofício o acórdão recorrido. Prejudicado o Pedido de Uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência anular de ofício o acórdão recorrido, julgando prejudicado o incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do relator.
Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0504868-25.2006.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANTONIA DIAS DE SOUZA
PROC./ADV.: MANUEL BEZERRA DA SILVA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INADMITIDO NA TURMA RECURSAL DE ORIGEM. REQUERIMENTO DE SUBMISSÃO À PRESIDÊNCIA DESTA TNU. DISTRIBUIÇÃO AOS RELATORES PARA MELHOR ANÁLISE. SENTENÇA E ACÓRDÃO GENÉRICOS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO DE DIREITO FUNDAMENTAL (ART. 93, IX, CF). ANULAÇÃO DE OFÍCIO. UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADA.

1 - Trata-se de Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que negou provimento ao recurso inominado interposto contra sentença de procedência do pedido de concessão de aposentadoria por idade a segurado especial. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, o autor requereu, tempestivamente, a submissão da admissibilidade do recurso à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - Para comprovar a divergência de interpretação de direito material o recorrente aponta como paradigmas da divergência diversos julgados oriundos da Turma Recursal de Minas Gerais, que não se prestariam à comprovação da divergência, uma vez que não foi indicado o link oficial em que pudesse ser validamente obtido o julgado, embora haja transcrito o seu aparente acórdão.

3 - O acórdão recorrido e a sentença, contudo, foram redigidos de forma genérica e não revelam os motivos de desconstituição dos documentos apresentado como início de prova material e o valor atribuído à prova oral.

4 - A jurisprudência desta Turma Nacional tem reconhecido de ofício nulidade de sentença e acórdão recorridos quando, lavrados em termos genéricos, não explicitam as razões de decidir o caso concreto, isto por violação ao direito fundamental plasmado no art. 93, IX, CF, cognoscível a qualquer tempo e grau de jurisdição (PEDILEF 200481100281978, Rel. Juiz Federal José Antônio Savaris, DJ 23.3.2010; PEDILEF 200481100091879, Rel. Juiz Federal Ronivon de Aragão, DJ 26.1.2010).

5 - O dever de fundamentar, além de materializar o devido processo legal, legitima o exercício da jurisdição na forma de governo republicana (art. 93, IX, CF). Carecem, portanto, de fundamentação as decisões judiciais genéricas que não explicitam a relação de adequação com o caso concreto.

6 - Anulados a sentença e o acórdão recorrido de ofício. Prejudicado o julgamento do Pedido de Uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência anular de ofício a sentença e o acórdão recorrido, julgando prejudicado o incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do relator.

Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0508420-86.2006.4.05.8103
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA ARLINDA PIRES MORAIS
PROC./ADV.: ALEXSANDRA HONORATO
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INADMITIDO NA TURMA RECURSAL DE ORIGEM. REQUERIMENTO DE SUBMISSÃO À PRESIDÊNCIA DESTA TNU. DISTRIBUIÇÃO AOS RELATORES, PARA MELHOR ANÁLISE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DE IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DA QO Nº. 18, TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que confirmou, por seus próprios fundamentos, a sentença que julgara improcedente pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - O acórdão recorrido fundou-se nas seguintes razões para o indeferimento do pedido: a) desconsideração dos documentos apresentados como início de prova material e b) depoimento pessoal frágil, uma vez que a própria autora afirmou que desde a morte de seu esposo não exerce mais o trabalho rurícola. Qualquer deles suficiente ao indeferimento.

3 - O recorrente suscita divergência de interpretação entre o acórdão recorrido e o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ e por esta Turma Nacional de Uniformização - TNU, segundo os quais certidão de casamento, que indica a profissão de lavrador do cônjuge da segurada; certidão de nascimento dos filhos, na qual conste a profissão dos pais como lavrador constituem documentos idôneos à demonstração de início de prova material, devendo ser corroborado por prova testemunhal para fins de comprovação do labor agrícola. Aponta como paradigmas os seguintes julgados: AgRg no Ag 695925/SP, AR 560/SP, AgRg no REsp 642049/CE, REsp 617541/CE, AgRg no REsp 330716/SP e Súmula nº. 6, TNU.

4 - As decisões invocadas como paradigmas tratam exclusivamente sobre o primeiro fundamento acolhido para o indeferimento do pedido da parte autora. Ausência de impugnação de todos os fundamentos de improcedência. Aplicação da Questão de Ordem nº. 18 desta TNU (É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles).

5 - Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer o incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0505213-76.2006.4.05.8201
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: NATERCIA AMARO DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INADMITIDO NA TURMA RECURSAL DE ORIGEM. REQUERIMENTO DE SUBMISSÃO À PRESIDÊNCIA DESTA TNU. DISTRIBUIÇÃO AOS RELATORES PARA MELHOR ANÁLISE. ACÓRDÃOS PARADIGMAS DO STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 22, TNU, MUTATIS MUTANDIS. IMPRESTABILIDADE. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que confirmou, por seus próprios fundamentos, a sentença de improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por idade rural, com fundamento na falta de cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, o autor requereu, tempestivamente, a submissão da admissibilidade do recurso à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - Apontados como paradigmas da divergência julgados do STJ (REsp 335.300 e Ag no REsp 691.391) nos quais, respectivamente, afirmam a tese da possibilidade de exercício do labor rural de forma descontínua e a de que o regime de economia familiar somente é descaracterizado se a renda obtida com outra atividade for suficiente para a manutenção da família.

3 - Ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e o primeiro paradigma, uma vez que o acórdão paradigma acolhe a tese da possibilidade da consideração de períodos descontínuos do trabalho rural, desde que sejam curtos, o que não ocorreu na espécie. Com efeito, no caso concreto, a própria autora afirmou em seu depoimento não ter exercido o labor rural durante o longo interregno de 1996 a 2003, durante o qual acompanhou o tratamento de seu esposo, que se encontrava doente.

4 - Ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e o segundo paradigma, uma vez que o Colegiado julgou improcedente o pedido em razão da falta do cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício, não adotando, portanto, a tese esgrimida no acórdão paradigma. Aplicação da Questão de Ordem nº. 22 desta TNU, mutatis mutandis ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

5 - Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer o incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500794-25.2006.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DE OLIVEIRA FERREIRA
PROC./ADV.: CIRO BARBOSA DOS SANTOS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE. PERÍCIA CONCLUSIVA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INADMITIDO NA TURMA RECURSAL DE ORIGEM. REQUERIMENTO DE SUBMISSÃO À PRESIDÊNCIA DESTA TNU. DISTRIBUIÇÃO AOS RELATORES PARA MELHOR ANÁLISE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE O ACÓRDÃO PARADIGMA DO STJ E O RECORRIDO (QO Nº. 22, TNU). INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que confirmou, por seus próprios fundamentos, a sentença que julgara improcedente pedido de restabelecimento de auxílio-doença sob o fundamento de que a perícia judicial foi conclusiva acerca da inexistência de incapacidade para o exercício da atividade habitual da segurada (agricultura). Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade do recurso à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - A recorrente suscita divergência de interpretação entre o acórdão recorrido e o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ no REsp 965.597/PE no qual se adotou a tese de que, para fins de concessão de aposentadoria por invalidez, devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei nº. 8.213/91, tais como a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado. Consignou a decisão paradigma: "Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso. (...) Em face das limitações impostas pela avançada idade (72 anos), bem como por ser o segurado semi-analfabeto e rurícula, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez".

3 - O acórdão recorrido manteve o indeferimento de pedido de restabelecimento de auxílio-doença - benefício decorrente de incapacidade provisória para o exercício de atividade habitual - com fundamento em perícia médica judicial conclusiva pela inexistência de incapacidade laborativa - sequer parcial -, apenas algumas restrições próprias das pessoas que se submetem à quadrantectomia. Trata-se de situação diversa da que objeto do acórdão paradigma, pois não se trata de incapacidade parcial definitiva da qual se deduz a impossibilidade de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade por consideração de condições pessoais.

4 - Ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e o paradigma apontado. Aplicação da Questão de Ordem nº. 22 desta TNU, mutatis mutandis ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

5 - Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503519-86.2008.4.05.8400
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: FRANCISCO HORÁCIO DE SOUZA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INADMITIDO NA TURMA RECURSAL DE ORIGEM. REQUERIMENTO DE SUBMISSÃO À PRESIDÊNCIA DESTA TNU. DISTRIBUIÇÃO AOS RELATORES PARA MELHOR ANÁLISE. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMAS RECURSAIS DE DIFERENTES REGIÕES. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA DECISÃO APONTADA COMO PARADIGMA E/OU LINK (QO Nº 3, TNU). INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que confirmou, por seus próprios fundamentos, a sentença que julgara improcedente pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade do recurso à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - Fundamentou-se o acórdão recorrido nas seguintes premissas: a) não cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício requerido, em face do exercício de atividade urbana do autor exerceu durante o período de carência, tendo trabalhado quase seis anos na última firma em que foi contratado e nos meses de novembro e dezembro de 2005, realizou pagamentos de contribuições previdenciárias como contribuinte individual e b) os depoimentos das testemunhas foram confusos e contraditórios.

3 - O recorrente suscita divergência de interpretação entre o acórdão recorrido e o entendimento esposado no processo nº. 2005.50.52.000464-9/01. Todavia, não indicou a Turma Recursal de origem, não anexou cópia do acórdão apontado como paradigma, tampouco indicou link no qual se pudesse validamente obtê-lo. Tratando-se de dissídio jurisprudencial entre Turmas Recursais ou Regionais de diferentes regiões, a admissibilidade do pedido de uniformização pressupõe a apresentação de cópia da decisão apontada como paradigma, não suprindo esta exigência sua mera transcrição na peça recursal. Inteligência do art. 13 do Regimento Interno deste Colegiado. Aplicação da Questão de Ordem nº. 3 desta TNU: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões". Acórdão que não se presta à condição de paradigma.

4 - Incidente de uniformização não conhecido.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.
Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0507507-18.2008.4.05.8400
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INADMITIDO NA TURMA RECURSAL DE ORIGEM. REQUERIMENTO DE SUBMISSÃO À PRESIDÊNCIA DESTA TNU. DISTRIBUIÇÃO AOS RELATORES PARA MELHOR ANÁLISE. ACÓRDÃOS PARADIGMAS DO STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 22, TNU, MUTATIS MUTANDIS. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA INTERPRETATIVA ENTRE ACÓRDÃO RECORRIDO E PARADIGMA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que confirmou pelos próprios fundamentos a sentença que julgara improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural, com fundamento na não comprovação do labor rural pelo tempo necessário ao cumprimento do período de carência. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, o autor requereu, tempestivamente, a submissão da admissibilidade do recurso à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.
2 - Apontados como paradigmas da divergência arestos do STJ, a saber: a) REsp 544.264, que fixa a tese de que a falta do preenchimento do requisito de carência não representa óbice para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço rural e b) AgRg no REsp 939.191, o qual afirma a prescindibilidade de que "o início de prova material abranja o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, dês que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência".
3 - Ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e o primeiro paradigma apontado, uma vez que seu objeto refere-se à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço rural, não aposentadoria por idade de segurado especial, hipóteses submetidas a pressupostos diversos. Aplicação da Questão de Ordem nº. 22 desta TNU, mutatis mutandis ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").
4 - Identidade das teses acolhidas pelos acórdãos recorrido e segundo paradigma. No caso sub examine, reconhece-se a desnecessidade de que o início de prova material corresponda exatamente ao número de meses da carência; entretanto, é necessário que a eficácia probatória do início de prova material possa ser estendida retrospectiva ou prospectivamente pela prova testemunhal, o que não ocorreu. Ausência de divergência.
5 - Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer o incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.
Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0000711-11.2008.4.03.6303
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MARIA AGUIDA LOPES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE. PERÍCIA CONCLUSIVA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INADMITIDO NA TURMA RECURSAL DE ORIGEM. REQUERIMENTO DE SUBMISSÃO À PRESIDÊNCIA DESTA TNU. DISTRIBUIÇÃO AOS RELATORES PARA MELHOR ANÁLISE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE O ACÓRDÃO PARADIGMA E O RECORRIDO (QO Nº. 22, TNU). INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que confirmou, por seus próprios fundamentos, a sentença que julgara improcedente pedido de restabelecimento de auxílio-doença sob o fundamento de que a perícia judicial foi conclusiva acerca da inexistência de incapacidade para o exercício da atividade habitual da segurada (supervisora de restaurante). Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade do recurso à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.
2 - A recorrente suscita divergência de interpretação entre o acórdão recorrido e o entendimento firmado por esta Turma Nacional no PEDILEF nº. 2007.83.00.505258-6 no qual se adotou a tese de que, para fins de concessão de aposentadoria por invalidez, a incapacidade para o trabalho deve ser avaliada do ponto de vista médico e social. Consignou a decisão paradigma: "A intolerância e o preconceito contra os portadores do HIV, que ainda persistem no seio da sociedade brasileira, impossibilitam sua inclusão no mercado de trabalho e, em conseqüência, a obtenção dos meios para a sua subsistência. (...) Quando o preconceito se manifesta de forma difusa, velada, disfarçada, o Estado- Juiz deve intervir, reconhecendo as diferenças, sob pena de, na sua omissão, compactuar com a intolerância com os portadores dessas mesmas diferenças. Prova pericial incompleta, que não informa se há sinais exteriores da doença, que possam levar a identificação do segurado como portador do vírus HIV. Necessidade de nova perícia. Sentença anulada".
3 - O acórdão recorrido manteve o indeferimento de pedido de restabelecimento de auxílio-doença - benefício decorrente de incapacidade provisória para o exercício de atividade habitual - com fundamento em perícia médica judicial conclusiva pela inexistência de incapacidade laborativa - sequer parcial. Trata-se de situação diversa da que objeto do acórdão paradigma, pois não se cuida de incapacidade parcial definitiva da qual se deduz a impossibilidade de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade por consideração de condições pessoais.
4 - Ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e o paradigma apontado. Aplicação da Questão de Ordem nº. 22 desta TNU, mutatis mutandis ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").
5 - Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.
Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0510538-39.2009.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIANA COELHO DE LIMA
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO
PROC./ADV.: CLAUDIO MILITÃO SABINO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INADMITIDO NA TURMA RECURSAL DE ORIGEM. REQUERIMENTO DE SUBMISSÃO À PRESIDÊNCIA DESTA TNU. DISTRIBUIÇÃO AOS RELATORES PARA MELHOR ANÁLISE. DISSOCIAÇÃO DAS RAZÕES ENTRE RECURSO E DECISÃO RECORRIDA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que confirmou, por seus próprios fundamentos, a sentença que julgara improcedente pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade do recurso à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.
2 - Fundamentou-se o acórdão recorrido na premissa de ausência de cumprimento do período de carência exigido para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.
3 - O recorrente suscita divergência de interpretação entre o acórdão recorrido e o entendimento pacificado por esta TNU nas Súmulas nº. 6 (A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola) e nº. 14 (Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício).
4 - O incidente de uniformização, além de ter sido manejado por quem não é parte no processo, terceiro desprovida de interesse e legitimidade para recorrer, veicula razões totalmente dissociadas das contidas no acórdão recorrido: neste ausência do cumprimento do período de carência; naquele comprovação do exercício da atividade rural.
5 - Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.
Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0505349-80.2009.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANA KÁTIA LOPES DA CRUZ
PROC./ADV.: REJÂNIA GOMES DE SOUSA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADA ESPECIAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INADMITIDO NA TURMA RECURSAL DE ORIGEM. REQUERIMENTO DE SUBMISSÃO À PRESIDÊNCIA DESTA TNU. DISTRIBUIÇÃO AOS RELATORES PARA MELHOR ANÁLISE. ACÓRDÃO GENÉRICO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO DE DIREITO FUNDAMENTAL (ART. 93, IX, CF). ANULAÇÃO DE OFÍCIO. UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADA.
1 - Trata-se de Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que confirmou, por seus próprios fundamentos, a sentença do JEF a qual julgara improcedente o pedido de concessão de salário-maternidade a segurada especial sob o fundamento de que a autora não apresentara documentos hábeis a configurar o início de prova material do exercício da atividade rurícola em período correspondente à carência do benefício, razão pela qual entendeu desnecessária a realização de audiência. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, o autor requereu, tempestivamente, a submissão da admissibilidade do recurso à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.
2 - O acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal do Ceará e a sentença foram redigidos de forma genérica e não revelam os motivos de desconstituição dos documentos apresentados como início de prova material, bem como o valor atribuído à prova oral.
3 - A jurisprudência desta Turma Nacional tem reconhecido de ofício nulidade de sentença e acórdão recorridos quando, lavrados em termos genéricos, não explicitam as razões de decidir o caso concreto, isto por violação ao direito fundamental plasmado no art. 93, IX, CF, cognoscível a qualquer tempo e grau de jurisdição (PEDILEF 200481100281978, Rel. Juiz Federal José Antônio Savaris, DJ 23.3.2010; PEDILEF 200481100091879, Rel. Juiz Federal Ronivon de Aragão, DJ 26.1.2010).
4 - O dever de fundamentar, além de materializar o devido processo legal, legitima o exercício da jurisdição na forma de governo republicana (art. 93, IX, CF). Carecem, portanto, de fundamentação as decisões judiciais genéricas que não explicitam a relação de adequação com o caso concreto.
5 - Anulado a sentença e o acórdão recorrido de ofício. Prejudicado o julgamento do Pedido de Uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência anular de ofício a sentença e o acórdão recorridos, julgando prejudicado o incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.
Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503673-67.2009.4.05.8401
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: FRANCISCA ELCINA FERNANDES
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INADMITIDO NA TURMA RECURSAL DE ORIGEM. REQUERIMENTO DE SUBMISSÃO À PRESIDÊNCIA DESTA TNU. DISTRIBUIÇÃO AOS RELATORES PARA MELHOR ANÁLISE. ACÓRDÃOS PARADIGMAS DO STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 22, TNU, MUTATIS MUTANDIS. ACÓRDÃO PARADIGMA ORIUNDO DE TRF. IMPRESTABILIDADE. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que deu provimento ao recurso inominado em face da sentença de procedência do pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, o autor requereu, tempestivamente, a submissão da admissibilidade do recurso à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.
2 - Apontados como paradigmas da divergência dois arestos do STJ que fixam teses no mesmo sentido, a saber: REsp 335.300 e AgRg no REsp 939.191, cujo teor dispõe que o início de prova material deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que de forma descontínua, não precisando abranger necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência.3 - Ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas apontados, uma vez que o acórdão recorrido desconsiderou a qualidade de segurada especial da autora em razão dos longos períodos durante os quais exerceu atividade urbana, inclusive dentro do prazo de carência do benefício. Ademais, a menção do acórdão sobre não existir documentos nos autos anteriores ao ano de 1991 busca explicitar somente que não há nos autos início de prova material em período anterior à data de início do vínculo urbano, a fim de considerar o exercício de atividade rural de forma descontínua. Aplicação da Questão de Ordem nº. 22 desta TNU, mutatis mutandis ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

4 - Julgado(s) de TRF não se presta(m) à condição de paradigma para comprovação de divergência de interpretação de direito material, uma vez que o pedido de uniformização nacional deverá ser fundado no dissídio jurisprudencial entre turmas de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça - STJ (art. 14, caput, § 2º da Lei nº. 10.259/2001).
5 - Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer o incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.
Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0509240-12.2009.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA CLARA ROCHA
PROC./ADV.: ALICE MARIA ARAGÃO DE SOUSA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INADMITIDO NA TURMA RECURSAL DE ORIGEM. REQUERIMENTO DE SUBMISSÃO À PRESIDÊNCIA DESTA TNU. DISTRIBUIÇÃO AOS RELATORES PARA MELHOR ANÁLISE. SENTENÇA E ACÓRDÃO GENÉRICOS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO DE DIREITO FUNDAMENTAL (ART. 93, IX, CF). ANULAÇÃO DE OFÍCIO. UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADA.
1 - Trata-se de Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que negou provimento ao recurso inominado interposto contra sentença de procedência do pedido de concessão de aposentadoria por idade a segurado especial. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, o autor requereu, tempestivamente, a submissão da admissibilidade do recurso à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.
2 - Para comprovar a divergência de interpretação de direito material o recorrente aponta como paradigmas da divergência diversos julgados oriundos do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização.
3 - O acórdão recorrido e a sentença, contudo, foram redigidos de forma genérica e não revelam os motivos de desconstituição dos documentos apresentado como início de prova material e o valor atribuído à prova oral.
4 - A jurisprudência desta Turma Nacional tem reconhecido de ofício nulidade de sentença e acórdão recorridos quando, lavrados em termos genéricos, não explicitam as razões de decidir o caso concreto, isto por violação ao direito fundamental plasmado no art. 93, IX, CF, cognoscível a qualquer tempo e grau de jurisdição (PEDILEF 200481100281978, Rel. Juiz Federal José Antônio Savaris, DJ 23.3.2010; PEDILEF 200481100091879, Rel. Juiz Federal Ronivon de Aragão, DJ 26.1.2010).
5 - O dever de fundamentar, além de materializar o devido processo legal, legitima o exercício da jurisdição na forma de governo republicana (art. 93, IX, CF). Carecem, portanto, de fundamentação as decisões judiciais genéricas que não explicitam a relação de adequação com o caso concreto.
6 - Anulados a sentença e o acórdão recorrido de ofício. Prejudicado o julgamento do Pedido de Uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência anular de ofício a sentença e o acórdão recorrido, julgando prejudicado o incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do relator.
Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500611-19.2009.4.05.8401
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANTONIA DE FREITAS COSTA
PROC./ADV.: JOSÉ ANTENOR SARAIVA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA A TODO O PERÍODO AVERBADO. DESNECESSIDADE. AMPLIAÇÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA PELA PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NESTA TNU E NO STJ. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 13, TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1 - Trata-se de Pedido de Uniformização manejado pelo INSS contra acórdão que deu provimento ao recurso inominado da autora, para reformar a sentença que julgara improcedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço prestado na condição de rurícola a partir de 1992, reconhecendo, em face do acervo probatório constante nos autos, que a autora efetivamente exercera a atividade em regime de economia familiar, reconhecendo, como início de prova material, os documentos apresentados: certidão de casamento (1981), ficha individual de atendimento médico da Secretaria Municipal de Saúde (1989-2003) e o requerimento de matrícula escolar (a partir de 1987).
2 - Os paradigmas apresentados acolhem a tese de que os documentos admitidos como início de prova material devem guardar contemporaneidade com os fatos a serem comprovados.
3 - Consolidação, nesta TNU e no STJ, do entendimento segundo o qual não se exige que a prova material refira-se a todo o período cujo reconhecimento pretende o autor, desde que os documentos apresentados sejam corroborados por prova testemunhal coerente e harmônica com os fatos alegados, apta a demonstrar o efetivo exercício de atividade rurícola no período sob discussão (PEDILEF 2006.70.51.001434-7, Rel. Juiz Federal José Eduardo do Nascimento, DOU 7.10.2011 e AR 3.986/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011).
4 - Incidência da Questão de ordem nº. 13 desta Turma Nacional: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".
5 - Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.
Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503920-72.2009.4.05.8102
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSEFA FLORÊNCIO DOS SANTOS
PROC./ADV.: JOBSON SANTANA CARDOZO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INADMITIDO NA TURMA RECURSAL DE ORIGEM. REQUERIMENTO DE SUBMISSÃO À PRESIDÊNCIA DESTA TNU. DISTRIBUIÇÃO AOS RELATORES PARA MELHOR ANÁLISE. ACÓRDÃO PARADIGMA ORIUNDO DE TURMA RECURSAL, SEM INDICAÇÃO DA FONTE. ACÓRDÃO PROVENIENTE DE TRF. IMPRESTABILIDADE. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que deu provimento a recurso interposto contra sentença de procedência do pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, o autor requereu, tempestivamente, a submissão da admissibilidade do recurso à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.
2 - Apontado como paradigma da divergência acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária da Bahia (Recurso: 2008.33.00.700727-2, Processo Original: 2007.33.07.700594-4), o qual não pode ser valorado como paradigma, uma vez que não foi indicado o link oficial em que pudesse ser validamente obtido o julgado, embora o recorrente haja transcrito o seu aparente acórdão. Inviabilizada, portanto, sua consideração.
3 - Julgado(s) de TRF não se presta(m) à condição de paradigma para comprovação de divergência de interpretação de direito material, uma vez que o pedido de uniformização nacional deverá ser fundado no dissídio jurisprudencial entre turmas de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça - STJ (art. 14, caput, § 2º da Lei nº. 10.259/2001).
4 - Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer o incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.
Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500196-63.2009.4.05.8101
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA PAULINO DA COSTA
PROC./ADV.: ANTONIO JORGE CHAGAS PINTO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INADMITIDO NA TURMA RECURSAL DE ORIGEM. REQUERIMENTO DE SUBMISSÃO À PRESIDÊNCIA DESTA TNU. DISTRIBUIÇÃO AOS RELATORES PARA MELHOR ANÁLISE. ACÓRDÃO PARADIGMA DO STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 22, TNU, MUTATIS MUTANDIS.. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que confirmou pelos próprios fundamentos a sentença de improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por idade rural, com fundamento na ausência de documentos que constituam razoável início de prova material. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, o autor requereu, tempestivamente, a submissão da admissibilidade do recurso à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.
2 - Apontado como paradigma da divergência o AgRg no REsp n.º 852.506, o qual fixa a tese de que documentos como certidões de casamento, de óbito do cônjuge ou de nascimento dos filhos, em que mencione a profissão de agricultor da autora ou de seu esposo, constituem razoável início de prova material, a corroborar os depoimentos testemunhais.
3 - Ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e o paradigma apontado, uma vez que a prova material colacionada aos autos foi desconstituída em razão do vínculo urbano exercido pelo esposo da autora, posterior à realização do casamento, bem como face à contradição encontrada no depoimento testemunhal. Aplicação da Questão de Ordem nº. 22 desta TNU, mutatis mutandis ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").
4 - Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer o incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.
Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0508293-46.2009.4.05.8103
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA PEREIRA DE ARAUJO ANDRADE
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INADMITIDO NA TURMA RECURSAL DE ORIGEM. REQUERIMENTO DE SUBMISSÃO À PRESIDÊNCIA DESTA TNU. DISTRIBUIÇÃO AOS RELATORES PARA MELHOR ANÁLISE. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que confirmou, por seus próprios fundamentos, a sentença que julgara improcedente pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade do recurso à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.
2 - Fundamentou-se a sentença, incorporada ao acórdão recorrido, na premissa de que a prova oral não apresenta robustez suficiente para atestar a qualidade de segurada especial, uma vez que, em seu depoimento pessoal, a autora não demonstrou conhecimento sobre práticas agrícolas e o depoimento da testemunha foi frágil e inconsistente.
3 - Pedido de uniformização com inúmeras páginas e profusão de acórdãos indicados como paradigmas para comprovação de teses sequer cogitadas pelo acórdão recorrido afigura-se genérico e carente de fundamentação e cotejo analítico adequados, inservível, portanto, para ensejar o conhecimento da divergência de interpretação de direito material pela TNU.
4 - Não é nulo o acórdão que mantém a sentença por seus próprios fundamentos (anexo 4330477), nos termos do art. 46, Lei nº 9.099/95, e nela é possível identificar os pressupostos de fato e direito que ensejaram o convencimento do julgador.
5 - Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.
Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0507158-05.2009.4.05.8101
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO HENRIQUE DA SILVA
PROC./ADV.: ANTÔNIO SALDANHA FREIRE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. ACÓRDÃO QUE ADOTA OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE (ART. 46, LEI Nº. 9.099/95). NULIDADE NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DE IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DA QO Nº. 18, TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que negou provimento ao recurso inominado, confirmando, por seus próprios fundamentos, a sentença do JEF a qual julgara improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez a segurado especial sob os seguintes fundamentos: a) o laudo pericial foi conclusivo pela capacidade para o trabalho; b) o autor confessou, em audiência, que permanece trabalhando na atividade agrícola, em que pese a alegada incapacidade. Qualquer deles suficiente ao indeferimento.
2 - O recorrente argui, inicialmente, a nulidade do acórdão recorrido, em face da ausência de fundamentação e do uso de decisões genéricas que em nada se referem à hipótese dos autos. No mérito da uniformização, aponta como paradigmas da divergência decisões desta TNU e do STJ nas quais se adotou a tese de que a incapacidade deve ser fixada à luz das condições pessoais do beneficiário, não restando o julgador necessariamente vinculado à prova pericial.
3 - Nulidade não configurada, uma vez que o acórdão recorrido adotou expressamente os fundamentos da sentença do JEF. Inteligência do art. 46 da Lei nº. 9.099/95 (LJE) ("O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão"), aplicável subsidiariamente ao procedimento regido pela Lei nº. 10.259/01 (LJEF).
4 - Ausência de impugnação de todos os fundamentos de improcedência, uma vez que os acórdãos paradigmas tratam da possibilidade de consideração da condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado, para fins de aferição da incapacidade laborativa, não se referindo à hipótese na qual o requerente permanece no exercício regular de sua atividade habitual. Aplicação da Questão de Ordem nº. 18 desta TNU (É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles).
5 - Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer o incidente de uniformização nos termos do voto do relator.
Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502473-46.2009.4.05.8103
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: CRISTINO TEIXEIRA DOS SANTOS
PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INADMITIDO NA TURMA RECURSAL DE ORIGEM. REQUERIMENTO DE SUBMISSÃO À PRESIDÊNCIA DESTA TNU. DISTRIBUIÇÃO AOS RELATORES, PARA MELHOR ANÁLISE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE ACÓRDÃOS RECORRIDO E PARADIGMAS (SÚMULA Nº. 6 E Nº. 14, TNU). QO Nº. 22, TNU. ACÓRDÃOS PARADIGMAS ORIUNDOS DE TRF. IMPRESTABILIDADE. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que manteve, por seus próprios fundamentos, a sentença que julgara improcedente pedido de concessão de aposentadoria por idade a segurado especial. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.
2 - A sentença, incorporada pelo acórdão recorrido, fundamentou-se na premissa de que: "realizada a audiência de instrução, o autor admitiu haver recebido benefício assistencial por incapacidade durante treze anos (1995 a 2008). Quanto ao ponto, saliente-se que o documento mais antigo apresentado pelo requerente que possa vinculá-lo à atividade rural data de 1999 (filiação ao sindicato de trabalhadores rurais), época em que recebia o referido benefício. Ainda relativamente ao colhido em audiência, tem-se que o autor, em seu depoimento, afirmou haver trabalhado por 02 anos na agricultura, sendo que em um ano plantou, mas não deu nada, e no outro nem chegou a plantar".
3 - O recorrente suscita divergência entre o acórdão recorrido e o entendimento pacificado por esta TNU nas Súmulas nº. 6 (A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola) e nº. 14 (Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício). Alega, ainda, que o acórdão recorrido é contrário à jurisprudência dominante do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, invocando como paradigmas as decisões proferidas nos seguintes processos dessa Corte: 96.04.04928-3/RS e 94..04.56.305-6/SC.
4 - No que se refere à alegada divergência com as Súmulas 6 e 14 desta TNU, é de concluir-se pela inexistência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e o(s) paradigma(s). Aplicação da Questão de Ordem nº. 22 desta TNU, mutatis mutandis ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").
5 - Acórdãos oriundos de Tribunal Regional Federal não se prestam à caracterização de divergência, uma vez que o pedido de uniformização nacional deverá ser fundado no dissídio jurisprudencial entre turmas de diferentes regiões ou com súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça - STJ (art. 14, caput, § 2º, da Lei nº. 10.259/2001).
6 - Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer o incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.
Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0518430-96.2009.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA COELHO DA COSTA
PROC./ADV.: MANUEL BEZERRA DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INADMITIDO NA TURMA RECURSAL DE ORIGEM. REQUERIMENTO DE SUBMISSÃO À PRESIDÊNCIA DESTA TNU. DISTRIBUIÇÃO AOS RELATORES PARA MELHOR ANÁLISE. ACÓRDÃO PARADIGMA ORIUNDO DE TRF. ACÓRDÃO PARADIGMA DA TNU, SEM INDICAÇÃO PRECISA DA DIVERGÊNCIA. IMPRESTABILIDADE. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que negou provimento a recurso interposto contra sentença de improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, o autor requereu, tempestivamente, a submissão da admissibilidade do recurso à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.
2 - Julgado(s) de TRF não se presta(m) à condição de paradigma para comprovação de divergência de interpretação de direito material, uma vez que o pedido de uniformização nacional deverá ser fundado no dissídio jurisprudencial entre turmas de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça - STJ (art. 14, caput, § 2º da Lei nº. 10.259/2001).
3 - A mera indicação do número de acórdão da TNU sem cotejo analítico com a tese albergada pelo acórdão recorrido não permite a caracterização da divergência e consequentemente o conhecimento do pedido de uniformização.
4 - Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer o incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.
Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2009.72.50.008348-2
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: DILETA FERNANDA RISS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. FIBROMIALGIA ASSOCIADA À OBESIDADE. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO RECONHECIDA. PERÍCIA REALIZADA POR MÉDICO NÃO ESPECIALISTA. ADMISSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS EXCEPCIONAIS. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. QO Nº. 13, TNU. REEXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº. 42, TNU. NÃO CONHECIMENTO.
1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina que manteve a sentença a qual julgara improcedente o pedido de restabelecimento de auxílio-doença com fundamento na inexistência de incapacidade para o exercício da atividade habitual da segurada (cozinheira), comprovada por perícia médica.
2 - Divergência alegada entre o acórdão recorrido e acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal do Estado do Rio de Janeiro (proc. nº. 2004.51.51.060312-1/01) que conclui ser nula a perícia realizada por profissional não especializado na enfermidade da qual o segurado é portador - in casu, fibromialgia associada à obesidade.
3 - Acórdão recorrido que fixa a tese de que: "Nos pedidos de concessão ou restabelecimento de benefício por incapacidade, a nomeação de médico não especialista na área da patologia da qual a parte-autora alega ser portadora, por si só, não implica nulidade".
4 - Esta Turma de Uniformização já sedimentou entendimento segundo o qual não há óbice a que a perícia médica possa ser validamente realizada por médico não especialista na moléstia que acomete o segurado (PEDILEF nº. 200872510018627, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 5.11.2010). Necessária verificação em cada caso da necessidade e suficiência à luz do cotejo entre a natureza da patologia alegada e a qualificação do perito.
5 - Incidência da Questão de Ordem nº. 13 desta TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".
6 - Pretensão remanescente de reexame de prova. Aplicação da Súmula nº. 42 desta Turma Nacional: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
7 - Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização nos termos do voto do relator.
Rio de Janeiro, 29 de fevereiro de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503356-56.2010.4.05.8103
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DE FÁTIMA DE PAIVA VIEIRA
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INADMITIDO NA TURMA RECURSAL DE ORIGEM. REQUERIMENTO DE SUBMISSÃO À PRESIDÊNCIA DESTA TNU. DISTRIBUIÇÃO AOS RELATORES PARA MELHOR ANÁLISE. ACÓRDÃO RECORRIDO DEU PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA REQUERENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1 - Pedido de Uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão que deu provimento total ao seu recurso inominado para julgar procedente pedido de concessão de salário-maternidade. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.
2 - Não tendo a recorrente sucumbido em sua pretensão, acolhida totalmente pelo acórdão recorrido, falta-lhe interesse e legitimidade recursal.
3 - Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.
Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500026-42.2010.4.05.8106
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA SOCORRO ALEXANDRINA DE FREITAS
PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INADMITIDO NA TURMA RECURSAL DE ORIGEM. REQUERIMENTO DE SUBMISSÃO À PRESIDÊNCIA DESTA TNU. DISTRIBUIÇÃO AOS RELATORES PARA MELHOR ANÁLISE. SÚMULAS Nº. 6 E Nº. 14, TNU. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DE IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DA QO Nº. 18, TNU. ACÓRDÃOS PARADIGMAS ORIUNDOS DE TRF. IMPRESTABILIDADE. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que confirmou, por seus próprios fundamentos, a sentença que julgara improcedente pedido de aposentadoria por idade rural. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.
2 - Fundamentou-se o acórdão recorrido nas seguintes premissas: a) fragilidade do início de prova material, uma vez que os documentos foram expedidos recentemente ao requerimento administrativo, embora registre que "o fato de constar na certidão de casamento o marido como agricultor, em que pese ser um forte indício, inclusive levado em consideração pela jurisprudência pátria, deve tal circunstância ser confirmada por outras provas. Os demais documentos acostados, por sua vez, foram expedidos em momento recente, não permitindo aferir por quanto tempo a autora se dedica à agricultura" e b) depoimento pessoal frágil, uma vez que a autora não demonstrou familiaridade com o labor campesino, além da sua aparência não a denunciar como agricultora. Qualquer deles suficiente ao indeferimento.
3 - A recorrente alega divergência entre o acórdão recorrido e o entendimento desta TNU esposado nas Súmulas 6 ("A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola") e 14 ("Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício").

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

4 - As súmulas invocadas como paradigma tratam exclusivamente sobre o primeiro fundamento acolhido para o indeferimento do pedido da parte autora, não fazendo qualquer referência quanto à fragilidade da prova oral. Ausência de impugnação de todos os fundamentos de improcedência. Aplicação da Questão de Ordem nº. 18 desta TNU (É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles).
5 - A recorrente suscita, ainda, divergência de interpretação entre o acórdão recorrido e o entendimento adotado nos seguintes paradigmas oriundos do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e 1ª Região: AC 96.04.04928-3/RS, AC 94.04.0456305-6/SC e AC nº. 94.04.11298-3/MG.
6 - Acórdãos oriundos de Tribunal Regional Federal não se prestam à caracterização de divergência, uma vez que o pedido de uniformização nacional deverá ser fundado no dissídio jurisprudencial entre turmas de diferentes regiões ou com súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça - STJ (art. 14, caput, § 2º, da Lei nº. 10.259/2001).
7 - Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.
Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501444-15.2010.4.05.8106
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA VALDENILDA CAVALCANTE DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INADMITIDO NA TURMA RECURSAL DE ORIGEM. REQUERIMENTO DE SUBMISSÃO À PRESIDÊNCIA DESTA TNU. DISTRIBUIÇÃO AOS RELATORES PARA MELHOR ANÁLISE. ACÓRDÃOS PARADIGMAS ORIUNDOS DE TRF. IMPRESTABILIDADE. ENUNCIADOS DAS SÚMULAS 6 E 14 DA TNU. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DE IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DA QO Nº. 18, TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que confirmou, por seus próprios fundamentos, a sentença de improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por idade rural, em razão de os documentos trazidos para comprovar o início de prova material terem sido confeccionados próximo à data do ajuizamento da ação, além das inconsistências detectadas na prova oral. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, o autor requereu, tempestivamente, a submissão da admissibilidade do recurso à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.
2 - Apontados como paradigmas da divergência julgados oriundos de Tribunal Regional Federal, que não se prestam à condição de modelo da divergência, uma vez que o pedido de uniformização nacional deverá ser fundado no dissídio jurisprudencial entre turmas de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça - STJ (art. 14, caput, § 2º da Lei nº. 10.259/2001).
3 - Embora a parte autora também tenha indicado como paradigmas as Súmulas n.º 6 e 14 da TNU, é de fácil conclusão que não houve impugnação de todos os fundamentos de improcedência, uma vez que esses enunciados dispõem apenas sobre a análise do início de prova material, enquanto que o acórdão recorrido se embasa, também, na fragilidade dos depoimentos colhidos. Aplicação da Questão de Ordem nº. 18 desta TNU (É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles).
4 - Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer o incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.
Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0506995-85.2010.4.05.8102
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA CALIXTO DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INADMITIDO NA TURMA RECURSAL DE ORIGEM. REQUERIMENTO DE SUBMISSÃO À PRESIDÊNCIA DESTA TNU. DISTRIBUIÇÃO AOS RELATORES PARA MELHOR ANÁLISE. ACÓRDÃO GENÉRICO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO DE DIREITO FUNDAMENTAL (ART. 93, IX, CF). ANULAÇÃO DE OFÍCIO. UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADA.
1 - Trata-se de Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que deu provimento ao recurso inominado, para julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural sob o fundamento de que: "os documentos acostados aos autos (anexos 3 e 4) não estão em conformidade com o que exige a legislação previdenciária, não se prestando a demonstrar o desempenho da atividade rural no período exigido em lei, sobretudo por serem documentos expedidos em nome de terceiros e resultantes de declarações unilaterais ou de mera adesão da parte ou expedidos fora do período de carência ou na iminência da propositura do pleito, sendo, portanto, imprestáveis para o fim que se colima". Inadmitido o incidente pela Turma de origem, o autor requereu, tempestivamente, a submissão da admissibilidade do recurso à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.
2 - O acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal do Ceará foi redigido de forma genérica e não revela os motivos de desconstituição dos documentos apresentados como início de prova material, bem como o valor atribuído à prova oral.
3 - A jurisprudência desta Turma Nacional tem reconhecido de ofício nulidade de sentença e acórdão recorridos quando, lavrados em termos genéricos, não explicitam as razões de decidir o caso concreto, isto por violação ao direito fundamental plasmado no art. 93, IX, CF, cognoscível a qualquer tempo e grau de jurisdição (PEDILEF 200481100281978, Rel. Juiz Federal José Antônio Savaris, DJ 23.3.2010; PEDILEF 200481100091879, Rel. Juiz Federal Ronivon de Aragão, DJ 26.1.2010).
4 - O dever de fundamentar, além de materializar o devido processo legal, legitima o exercício da jurisdição na forma de governo republicana (art. 93, IX, CF). Carecem, portanto, de fundamentação as decisões judiciais genéricas que não explicitam a relação de adequação com o caso concreto.
5 - Anulado o acórdão recorrido de ofício. Prejudicado o julgamento do Pedido de Uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência anular de ofício o acórdão recorrido, julgando prejudicado o incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.
Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500414-51.2010.4.05.8103
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO MONTE DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INADMITIDO NA TURMA RECURSAL DE ORIGEM. REQUERIMENTO DE SUBMISSÃO À PRESIDÊNCIA DESTA TNU. DISTRIBUIÇÃO AOS RELATORES PARA MELHOR ANÁLISE. SENTENÇA E ACÓRDÃO GENÉRICOS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO DE DIREITO FUNDAMENTAL (ART. 93, IX, CF). ANULAÇÃO DE OFÍCIO. UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADA.
1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que negou provimento ao recurso interposto contra sentença de improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, o autor requereu, tempestivamente, a submissão da admissibilidade do recurso à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.
2 - Para comprovar a divergência de interpretação de direito material o recorrente aponta como paradigmas diversos julgados oriundos do STJ e da TNU.
3 - O acórdão recorrido e a sentença, contudo, foram redigidos de forma genérica e não revelam os motivos de desconstituição dos documentos apresentado como início de prova material e o valor atribuído à prova oral.
4 - A jurisprudência desta Turma Nacional tem reconhecido de ofício nulidade de sentença e acórdão recorridos quando, lavrados em termos genéricos, não explicitam as razões de decidir o caso concreto, isto por violação ao direito fundamental plasmado no art. 93, IX, CF, cognoscível a qualquer tempo e grau de jurisdição (PEDILEF 200481100281978, Rel. Juiz Federal José Antônio Savaris, DJ 23.3.2010; PEDILEF 200481100091879, Rel. Juiz Federal Ronivon de Aragão, DJ 26.1.2010).
5 - O dever de fundamentar, além de materializar o devido processo legal, legitima o exercício da jurisdição na forma de governo republicana (art. 93, IX, CF). Carecem, portanto, de fundamentação as decisões judiciais genéricas que não explicitam a relação de adequação com o caso concreto.
6 - Anulados a sentença e o acórdão recorrido de ofício. Prejudicado o julgamento do Pedido de Uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência anular de ofício a sentença e o acórdão recorrido, julgando prejudicado o incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do relator.
Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0513848-19.2010.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA AUGUSTA DA COSTA FERREIRA
PROC./ADV.: MÁRCIA SALES LEITE SILVEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INADMITIDO NA TURMA RECURSAL DE ORIGEM. REQUERIMENTO DE SUBMISSÃO À PRESIDÊNCIA DESTA TNU. DISTRIBUIÇÃO AOS RELATORES PARA MELHOR ANÁLISE. ACÓRDÃOS PARADIGMAS DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DE IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DA QO Nº. 18, TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que reformou a sentença proferida pelo JEF e julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural, com fundamento na invalidade como início de prova material de documentos produzidos proximamente à data do requerimento administrativo ou judicial e imprestabilidade de documentos sindicais. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, o autor requereu, tempestivamente, a submissão da admissibilidade do recurso à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.
2 - Apontados como paradigma da divergência julgados do STJ (REsp 543.331 e AgRG no REsp 652.192) nos quais são reconhecidos em tese como razoável início de prova material certidão de casamento, assentos de óbito, em se tratando de pensão, ou, ainda, carteira de filiação a sindicato rural expedida anos antes do ajuizamento da ação e contemporânea ao fato alegado, bem assim, declaração de sindicato rural.
3 - Ausência de impugnação da tese da imprestabilidade de documentos produzidos proximamente ao requerimento administrativo ou judicial do benefício. Aplicação da Questão de Ordem nº. 18 desta TNU (É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles).
4 - Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.
Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500897-44.2011.4.05.8104
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: RAIMUNDA MARTINS BENICIO
PROC./ADV.: ROZÁRIA NETA BOMFIM LACERDA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INADMITIDO NA TURMA RECURSAL DE ORIGEM. REQUERIMENTO DE SUBMISSÃO À PRESIDÊNCIA DESTA TNU. DISTRIBUIÇÃO AOS RELATORES, PARA MELHOR ANÁLISE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA (QO Nº 22, TNU). AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA INTERPRETATIVA ENTRE ACÓRDÃOS RECORRIDO E PARADIGMA. DESCARACTERIZAÇÃO DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS COMO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº. 42, TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que negou provimento ao recurso inominado, confirmando, por seus próprios fundamentos, a sentença do JEF a qual julgara improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade a segurado especial sob o fundamento de que o autor não apresentara documentos hábeis a configurar o início de prova material do exercício da atividade rurícola em período correspondente à carência do benefício. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.
2 - A sentença incorporada ao acórdão recorrido fundamentou-se nas seguintes premissas: "A autora apresentou como prova material a carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Independência, em seu nome, com data de expedição em 4/10/1977. No que toca as demais provas colacionadas aos autos, percebo que a autora pretende se aproveitar de documentos rurais emitidos em nome de sua mãe e de seu pai. Ocorre que a autora foi casada desde 1985 e está separada há dez anos. Nesse período apresentou núcleo familiar diverso e não

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

trabalhava em regime de economia familiar com seus pais" e "no CNIS da autora (anexo 10), existem vínculos urbanos no período compreendido entre 3/1998 e 5/2000, bem como entre 11/2000 e 2/2001, período suficiente para fazê-la perder a qualidade de segurada especial. Em audiência realizada no dia 18 de abril de 2011, a própria autora disse que esteve completamente afastada da atividade rural nesse período. A autora trouxe para corroborar suas afirmações uma pessoa que disse se chamar MARIA DAS GRAÇAS SOUSA SILVA, a qual não apresentou nenhum documento de identificação e por isso não foi compromissada como testemunha, motivo pelo qual seu relato será considerado destituído de credibilidade".
3 - O recorrente aponta como divergência a valoração conferida pela Turma Recursal de origem ao início de prova material apresentado, para comprovar sua qualidade de segurado especial - in casu, carteira de filiação a sindicato de trabalhadores rurais e documentos expedidos em nome de seus pais, suscitando dissídio jurisprudencial entre o acórdão recorrido e o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ nos seguintes paradigmas: REsp nº. 297.763/SP, REsp nº. 616.194/CE e AR nº. 1166/SP.
4 - O REsp nº. 297.763/RS, invocado como paradigma, firma a tese, segundo a qual: "a Lei 8.213/91 permite o exercício concomitante de mais de uma atividade remunerada, sujeita ao regime previdenciário (art. 11. par. 2º.); o que não se admite é a cumulação de benefícios com idêntico fato gerador". A decisão recorrida não se pronunciou sobre a tese exposta no paradigma. Ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e o(s) paradigma(s), aplicando-se a Questão de Ordem 22 da TNU, mutatis mutandis ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").
5 - A decisão proferida no REsp nº. 616.194/CE, apontado como paradigma, adota o entendimento de que a comprovação da atividade rural se dá com o início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea. Esclareça-se que decisão proferida neste REsp, pelo fato de ser decisão monocrática, não impede que se preste ao modelo de paradigma, uma vez que reconhece a existência de jurisprudência dominante no STJ. Contudo, neste ponto, a tese jurídica firmada na decisão recorrida e no paradigma é a mesma: considera-se comprovado o exercício de atividade rural e a condição de segurado especial através do início de prova material corroborado por prova testemunhal idônea e consistente. Ocorre que, no caso concreto, o acórdão recorrido concluiu pela improcedência do pedido, em face da desconsideração do início de prova material e da ausência de prova testemunhal válida. Ausência de divergência de interpretação de lei federal entre o acórdão recorrido e os paradigmas.
6 - Frise-se que a mencionada decisão - REsp nº. 616.194/CE - não foi transcrita fielmente no incidente de uniformização, notadamente, no trecho que faz referência aos documentos admitidos como início de prova material. No sítio do STJ, extrai-se o seguinte trecho da decisão: "In casu, verifica-se dos autos que, além da prova testemunhal produzida, a autora Maria Barbosa dos Santos anexou diversos documentos para comprovação da atividade rural, entre os quais, a declaração de exercício de atividade rural expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Madalena/CE (fl. 6), a guia de cadastramento de trabalhador rural no INSS (fl. 10), a declaração de atividade rural firmada pela Promotora de Justiça da Comarca de Madalena (fl. 26), o boletim de movimentação do Programa Hora de Plantar emitido pela Secretaria da Agricultura e Reforma Agrária do Governo do Estado do Ceará (fl. 47) e a certidão de óbito do marido, na qual consta a sua profissão de agricultor (fl. 77). O teor da decisão transcrita no incidente é: "In casu, verifica-se dos autos que, além da prova testemunhal produzida, o autor anexou diversos documentos para comprovação da atividade rural, entre os quais, cartão cidadão, INCRA e declaração do patrão, e carteira do sindicato".
7 - O acórdão paradigma proferido na AR 1.166/SP, reconheceu o entendimento pacífico do STJ, no sentido de admitir que as certidões de casamento e de óbito, que atestam a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constituem início razoável de prova documental, para fins de comprovação do exercício da atividade rural. A verificação, no caso concreto, da validade dos documentos apresentados pela requerente - a fim de configurar o início de prova material da atividade rurícola hábil a ser corroborado por prova testemunhal - há de ser exercida nas instâncias ordinárias, às quais é atribuída a formação do livre convencimento diante do conjunto probatório constante nos autos. No caso vertente, não se fixou a tese da invalidade da certidão de casamento e de óbitos, mas, apenas, da imprestabilidade dos documentos apresentados à luz do contexto probatório.
8 - O reexame da prova produzida não é admissível na estreita sede do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal. Aplicação da Súmula nº. 42 desta Turma Nacional: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
9 - Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer o incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.
Rio de Janeiro, 29 de fevereiro de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501257-95.2010.4.05.8400
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): DOMINGOS EZEQUIEL FERREIRA
PROC./ADV.: ANDREA FURINI
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA IMPROCEDENTE. ACÓRDÃO QUE REFORMA A SENTENÇA, PELA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. REEXAME DE PROVA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Trata-se de pedido de uniformização interposto pelo INSS, sustentando que não restou configurada a incapacidade total da parte autora, de modo que descabida a concessão do benefício previdenciário.
2. Sentença de primeiro grau julgou o feito improcedente.
3. Acórdão que reformou a sentença, concedendo o benefício de auxílio doença, desde a data do requerimento administrativo ocorrido em 05/02/2009, sob o seguinte fundamento: "Na análise dos autos, em que pese o entendimento do eminente juiz a quo, deve-se considerar que, conforme informações constantes no laudo pericial, o autor não poderia trabalhar na agricultura nem em outro trabalho pesado. Assim, não obstante o entendimento consignado na douta sentença, é de ponderar-se que, ante a conclusão de que não poderia o autor ter exercido atividade pesada, o fato de ter ele trabalhado na agricultura demonstra muito mais um esforço de sua parte em prover o seu sustento, do que uma verdadeira adaptação ao trabalho pesado, sendo plausível concluir que agora, aos 43 anos de idade, apresente ele dificuldades em continuar a exercer tal atividade, em razão da hemiparesia e epilepsia que o acometem. Ademais, a própria Autarquia Previdenciária, no ano de 2008, concedera ao autor o benefício de auxílio-doença.
4. A discussão posta no incidente, na verdade, pretende rever os contornos fáticos probatórios que orientaram a concessão do benefício. As considerações apresentadas no pedido de uniformização permeiam o contexto fático probatório e o peso que o magistrado dá a ele, ao analisar a presença, ou não, dos requisitos ensejadores à concessão do benefício pretendido.
5. Ora, o acórdão vergastado, ao reformar a sentença, norteou-se pelo Princípio do Livre Convencimento do Magistrado, sendo que este Colegiado tem se posicionado no sentido de prestigiar tal referido Princípio. (arts. 436 a 439, CPC, de aplicação subsidiária à Lei 10.259/01).
6. Verifica-se, portanto, hipótese de reexame de prova, o que é vedado, no âmbito deste órgão uniformizador, conforme aplicação analógica da Súmula 07 do STJ. 10.Acresça-se ainda que a incursão da TNU nessa seara implicaria em contrariedade aos termos da sua Súmula 42, "in verbis": "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."
7. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

PAULO ARENA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2005.63.02.010066-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: EVARISTO SILVA
PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. AUSÊNCIA SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Pedido de revisão de benefício rural, concedido com no art. 143 da Lei n. 8.213-91, mediante a utilização de salários de contribuição efetivos, e a condenação da autarquia ao pagamento de diferenças que adviriam da revisão almejada.
2. Sentença de improcedência do pedido sob o fundamento de que não se pode aplicar à aposentadoria por idade rural do autor, concedida com fulcro no art. 143 da Lei n. 8.231/91, o disposto no art. 35 da Lei nº 8.213-91 (Art. 35. Ao segurado empregado e ao trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado, mas não possam comprovar o valor dos seus salários-de-contribuição no período básico de cálculo, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada, quando da apresentação de prova dos salários-de-contribuição)
3. Manutenção da sentença pelos seus próprios fundamentos pela Turma Recursal de São Paulo.
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
5. Alegação de que a decisão da Turma Recursal de São Paulo diverge da posição do STJ no REsp n. 571.663/SP e no REsp n. 932.520/SP, destacando que o INSS ao conceder o benefício com base no salário mínimo e não com base nas contribuições que foram pagas pelo recorrente no período base de cálculo de sua aposentadoria contrariou o art. 28 da Lei n. 8.213/91, descendente do art. 202 da CF e da nova redação dada pela EC n. 20/98 ao § 3º do art. 201.
6. Incidente inadmitido na origem. Posteriormente, em análise do pedido de submissão formulado pela recorrente, a Presidência da Turma Nacional admitiu o incidente.
7. Com a devida vênia à decisão da Presidência da TNU, tenho que o presente incidente não deve ser admitido.
8. A uma, porque o REsp n. 571.663/SP, o qual refere que o art. 143 da Lei n. 8.231/91 é aplicável àqueles trabalhadores rurais desprovidos de comprovação de recolhimentos junto à previdência social, não demonstra a jurisprudência dominante daquele órgão.
9. A dois, porque o REsp n. 932.520-SP que refere que o art. 202, caput, da Constituição Federal, não é auto-aplicável, dependendo de integração legislativa para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto, só realizada com a edição das Lês n. 8.212/91 e 8.213/91 e que o cálculo do valor do salário-de-benefício deve ser de acordo com o disposto no art. 28 da 8.213/91, não guarda similitude fático-jurídica com o acórdão vergastado, o qual considera que não se pode aplicar à aposentadoria por idade rural do autor, concedida com fulcro no art. 143 da Lei n. 8.231/91, o disposto no art. 35 da Lei nº 8.213-91.
10. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.
Brasília, 29 de março de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0002727-43.2005.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MIGUEL ANTONIO TAVARES
PROC./ADV.: DÁZIO VASCONCELOS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DESNECESSIDADE DE DOCUMENTOS PARA A INTEGRALIDADE DO PERÍODO CONTROVERSO. AMPLIAÇÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA DA PROVA TESTEMUNHAL. PRECEDENTES DO STJ E TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.
1. Pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento, dentre outros, do período de atividade rural em regime de economia familiar de 01.12.1965 a 20.08.1973.
2. Sentença de parcial procedência do pedido, deixando de reconhecer o período supracitado, ao argumento de ausência de início de prova material relativo ao interstício controverso.
3. Recurso da parte autora improvido pela 3ª Turma Recursal de São Paulo, sob o mesmo fundamento da sentença.
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
5. Alegação de que o acórdão recorrido é divergente da posição adotada pela 1ª Turma Recursal de Goiás, segundo a qual é possível o reconhecimento de exercício de atividade rural em regime de economia familiar mesmo com um mínimo início de prova material, estendendo-se a eficácia probatória da oitiva das testemunhas.
6. Admissão do incidente pela Presidência da Turma Recursal de São Paulo.
7. Acerca do mérito, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. PROVA MATERIAL. INÍCIO. QUALIFICAÇÃO DO CÔNJUGE VARÃO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME INVIÁVEL, NO CASO. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Nos termos da consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a qualificação do marido como trabalhador rural é extensível à esposa. 2. É prescindível que o início de prova material se refira a todo o período de carência exigido, desde que sua eficácia probatória seja ampliada por robusta prova testemunhal. Precedentes. 3. Tendo a Corte de origem assentado estarem comprovados os requisitos necessários ao deferimento do benefício de aposentadoria rural, a revisão desse entendimento encontra óbice na Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1410501/GO, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 29/08/2011)" (Grifei). No mesmo sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LABOR RURAL. RECONHECIMENTO. PROVA MATERIAL. INÍCIO. DEPOIMENTO TESTEMUNHAL A NÃO CORROBORAR O PERÍODO ALEGADO. 1. Nos termos da consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do tempo de serviço rural, não é exigida prova documental de todo o período laborado nas lides campesinas, sendo suficiente a apresentação de início de prova material, desde que corroborada por via testemunhal idônea. 2. Impossível o reconhecimento do labor rural pelo tempo postulado quando a comprovação testemunhal se mostra insuficiente para emprestar eficácia à prova material colacionada. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1180335/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

03/08/2011)" (Grifei).
8. Nessa mesma linha esta Turma Nacional de Uniformização: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA IDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO ANTERIOR ÀS CERTIDÕES DE NASCIMENTO DOS IRMÃOS. VALIDADE. AMPLIAÇÃO DA EFICÁCIA EM FACE DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA, ESPECIALMENTE TESTEMUNHAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Sentença reconhece a íntegra de período de labor rural (07/09/1961 a 31/12/1975), lastreado no início de prova material, com base em certidões de nascimento dos irmãos da segurada, no ano de 1973, corroborada por consistente prova testemunhal. 2. Acórdão da Turma Recursal reforma sentença nessa parte, por entender que tais documentos, caracterizadores do início de prova material, só tem aptidão para comprovar a atividade rural dessa data em diante (1973), a desconsiderar, portanto, todo o período anterior então reconhecido (07/09/1961 a 31/12/1972). 3. Súmula 14 desta Turma Nacional não exige que o início de prova material abranja todo o período de carência. 4. Jurisprudência consolidada do STJ e desta TNU assenta entendimento de que havendo início de prova material contemporânea, no período de carência que se deseja comprovar, caberá aos outros elementos do contexto probatório constantes dos autos, geralmente a prova testemunhal, ampliar a sua eficácia probatória, quer para fim retrospectivo, quer para fim prospectivo. 5. Pedido de Uniformização conhecido e provido, para o fim de reformar o acórdão nessa parte, a restaurar os termos da r. sentença.ACÓRDÃO Acórdam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, CONHECER e DAR PROVIMENTO ao presente Pedido de Uniformização, com base no voto do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 14 de junho de 2011. Paulo Arena Juiz Federal Relator (PEDILEF 200772600027110, JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, DOU 30/08/2011.)" (Grifei).
9. Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, para reafirmar a posição do STJ e da TNU no sentido da prescindibilidade da prova material para todo o período de labor rural em regime de economia familiar que se pretende comprovar, podendo a prova testemunhal ampliar a sua eficácia retrospectiva ou prospectivamente.
10. Retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER E PROVER EM PARTE o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.
Brasília, 29 de março de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501555-81.2005.4.05.8103
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA BENEDITA DA SILVA
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO CONSTITUCIONAL-PROCESSUAL. ACÓRDÃO PADRÃO E GENÉRICO. UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADA. ACÓRDÃO ANULADO DE OFÍCIO.
1. No caso dos autos, o acórdão recorrido não atende suficientemente às exigências constitucionais de fundamentação das decisões judiciais, na medida em que não faz referência específica ao caso concreto que se propõe a oferecer solução. O cumprimento do dever fundamental de motivar as decisões não se satisfaz com a mera veiculação de rol de motivos que logicamente chegam ao dispositivo, sem contudo, demonstrar-se, especificamente, sua pertinência ao caso concreto. É necessária, antes, a demonstração inequívoca da razão pela qual a decisão chegou a um dado resultado no caso concreto, de modo a permitir às partes a verdadeira compreensão do julgado e à parte sucumbente o adequado acesso à via recursal. Talvez aqui se encontre justamente o principal problema da decisão deficientemente fundamentada: ela se constitui em um verdadeiro obstáculo à via recursal, uma vez que ilude a possibilidade de impugnação específica das razões do julgado.
2. Neste sentido, aliás, esta Turma Nacional de Uniformização recentemente determinou a anulação de processo em decorrência de decisões destituídas de fundamentação (PU 2006.34.00.70.0191-7, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, j. 14.09.2009; PU 2006.83.00.52.1008-4, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, j. 14.09.2009).
3. A decisão recorrida não expõe os motivos pelos quais entende ser insuficiente o início de prova material colacionado aos autos pela parte autora.
4. Por essas razões, reconheço de ofício a nulidade acima mencionada, determinando o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para prolação de novo acórdão, em aplicação analógica das questões de ordem "17" e "20" desta Turma Nacional.
5. Ante o exposto, voto por anular, de ofício, a decisão de primeiro grau, com o retorno dos autos à vara de origem para a prolação de nova sentença, dando por prejudicado o Pedido de Uniformização.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização DAR POR PREJUDICADO o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.
Brasília, 29 de março de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503525-91.2006.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: EDMILSON PEREIRA ABREU
PROC./ADV.: MANUEL BEZERRA DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. PRECEDENTES DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 14, § 2º DA LEI 10.259/01. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE ACÓRDÃO RECORRIDO E PARADIGMA DO STJ APONTADO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Pedido de concessão de benefício de pensão por morte de segurada especial trabalhadora rural.
2. Sentença de improcedência do pedido, ao argumento de que os documentos juntados aos autos não constituem início de prova material apto a ver reconhecida a condição de segurado especial da falecida.
3. Manutenção da sentença pela 1ª Turma Recursal do Ceará.
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001.
5. Sustenta o recorrente que o acórdão vergastado diverge da jurisprudência desta TNU e do e. STJ, que admitem como comprobatórios da qualidade de segurado especial os documentos juntados aos autos.
6. Incidente inadmitido pela Presidência da 1ª Turma Recursal do Ceará, sob fundamento de que seu seguimento importaria em reexame de matéria fática.
7. Preliminarmente, cumpre salientar que o acórdão recorrido, em que pese esteja fulcrado no art. 46 da Lei n.º 9.099/95, manteve sentença bem fundamentada e que procedeu à satisfatória análise do caso concreto.
8. Com a devida vênia, entendo que a razão pela qual o presente incidente não deve ser admitido não reside na vedação ao reexame de matéria de fato, consoante prescreve a Súmula n.º 42/TNU, isso porque o que pretende o autor, conforme a divergência alegada, é a confirmação da jurisprudência do e. STJ e desta TNU no sentido de que a documentação juntada aos autos constitui início de prova material do exercício de atividade rural, o que não enseja, necessariamente, o reexame das provas coligidas aos autos.
9. Inicialmente, as decisões apontadas como paradigma do dissenso oriundas de Tribunal Regional Federal não podem ser consideradas como representativas da divergência, uma vez que não atendem ao requisito previsto no art. 14, § 2º, da Lei n.° 10.259/01.
10. Quanto ao precedente do e. STJ mencionado, verifica-se que aborda circunstância diversa daquela considerada para a improcedência do pedido. Com efeito, a improcedência do pleito é decorrente da ausência de início de prova material apto a comprovar a qualidade de segurado especial da falecida esposa do autor, enquanto o aresto paradigma do STJ discorre acerca da cumulação de benefícios.
11. Assim, uma vez que a improcedência do pleito parte de premissas diversas daquelas utilizadas no caso apontado como paradigma da divergência, não se configura o pressuposto de admissibilidade do pedido de uniformização previsto no art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/01.
12. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.
Brasília, 29 de março de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503547-43.2006.4.05.8200
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARIA DAS NEVES TEIXEIRA DE LIMA
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREEXISTÊNCIA DA DOENÇA E DA INCAPACIDADE AO REINGRESSO NO RGPS. ART. 59, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. SÚMULA 42/TNU. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE ACÓRDÃO RECORRIDO E PARADIGMA APONTADO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Pedido de concessão de benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, mediante reconhecimento da incapacidade laboral que acometeria a autora.
2. Sentença de improcedência do pedido, ao argumento de que a tanto a doença que acomete a autora quanto a incapacidade daí resultante são preexistentes ao reingresso ao Regime Geral de Previdência Social.
3. Manutenção da sentença pela Turma Recursal da Paraíba.
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001.
5. Sustenta a recorrente que, embora a doença seja preexistente ao reingresso no RGPS, a incapacidade lhe é posterior, resultando do agravamento da doença, dessa forma, seria possível a concessão do benefício, conforme entendimento adotado pela 1ª Turma Recursal do Mato Grosso.
6. Incidente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal da Paraíba, sob fundamento de que seu seguimento importaria em reexame de matéria de fato, bem como em razão de as decisões citadas não servirem como paradigma da alegada divergência.
7. Com efeito, analisar se a incapacidade laboral resultante da patologia que atinge a autora é efetivamente preexistente ou não ao reingresso da demandante ao RGPS, contraria o ditame da Súmula n.º 42/TNU, que veda o conhecimento de incidente que implique em reexame da matéria de fato.
8. Outrossim, os acórdãos apontados pela recorrente como paradigma da dissonância não guardam exata correspondência fático-jurídica com a situação dos autos, considerando que no caso concreto a incapacidade que acomete a autora não decorre de agravamento de doença preexistente ao reingresso no RGPS, mas a própria incapacidade precede o referido reingresso.
9. Em que pese o laudo pericial produzido em juízo não tenha conseguido precisar a data de início da incapacidade, a sentença prolatada e confirmada pela Turma Recursal da Paraíba consigna expressamente que a autora refere em seu depoimento pessoal que a incapacidade que lhe acomete principiou após a realização de uma cirurgia, a qual, segundo a prova oral produzida, realizou-se em 1998.
10. Os arestos apontados como paradigma, por sua vez, versam acerca da concessão do benefício com base no parágrafo único do art. 59 da Lei n.º 8213/91, em que, embora a doença preceda o ingresso ou o reingresso ao RGPS, a incapacidade que causa decorre de seu agravamento, o que ocorre tão-somente após o reingresso.
11. Nesse sentido, já se manifestou este Colegiado: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REINGRESSO NO RGPS. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. NÃO CONCESSÃO. 1. O reingresso no Regime Geral de Previdência Social não gera direito ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, quando comprovado que a incapacidade que acomete o autor preexistia à data de início de seu novo vínculo com a Previdência Social. 2. Entendimento diverso atentaria contra o caráter contributivo que o art. 201 da Constituição da República atribui à Previdência Social, ferindo, ainda, o equilíbrio financeiro, que também lhe é resguardado pelo texto constitucional. 3. Na hipótese dos autos, havendo-se concluído que a incapacidade do autor precederia ao seu reingresso na Previdência Social, acertado o indeferimento de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, mesmo porque, no caso, não incide a ressalva da incapacidade decorrente de progressão ou agravamento da doença pré-existente, que, diferentemente, autorizaria o deferimento do benefício pleiteado. 4. Pedido de Uniformização a que se nega provimento.A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, negar provimento ao Incidente, nos termos do relatório, do voto e da ementa constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PEDILEF 200872550052245, JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, DJ 11/06/2010.)".
12. Dessa forma, uma vez que a improcedência do pleito parte de premissas diversas daquelas utilizadas nos casos apontados como paradigma da divergência, não se configura o pressuposto de admissibilidade do pedido de uniformização previsto no art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/01.
13. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.
Brasília, 29 de março de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0505917-04.2006.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA CLEIDE LUNA DE SOUSA
PROC./ADV.: JOSÉ NARCELIO PIRES DE SOUSA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISIONAL. RECURSO QUE NÃO IMPUGNA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PARADIGMA DA DIVERGÊNCIA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.
2. Sentença de improcedência do pedido, mantida pela 2ª Turma Recursal do Ceará.
3. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001.
4. Sustenta a recorrente que o acórdão vergastado diverge da jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça.
5. Incidente inadmitido pela Presidência da 2ª Turma Recursal do Ceará, ao argumento de que não foram apontados precedentes que configurem a divergência alegada.
6. Coaduno do entendimento adotado pela Presidência da 2ª Turma Recursal do Ceará, porquanto o presente incidente de uniformização não aponta concretamente nenhum precedente a configurar a divergência alegada, colacionando trechos de decisões acerca de benefício de auxílio-doença e de benefício assistencial - assuntos estranhos aos presentes autos -, omitindo-lhes a fonte e não realizando o necessário cotejo analítico.
7. Assim dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei n.º 10.259/01, in verbis: "Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. (...) § 2o O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal."
8. O presente incidente de uniformização de jurisprudência, contudo, não preenche os requisitos mencionados no dispositivo acima, inicialmente porque não sustenta divergência alguma, limitando-se a argumentar acerca da necessidade de reforma do julgado, não impugnando os fundamentos do acórdão recorrido, versando sobre assunto que não pertine ao caso concreto e sequer aponta precedente a configurar a divergência alegada.
9. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.
Brasília, 29 de março de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0506097-11.2006.4.05.8103
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: CREUSA LOPES DE MELO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA AUTORA EM RELAÇÃO AO FILHO FALECIDO NÃO COMPROVADA. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO VERGASTADO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Pedido de concessão de benefício de pensão por morte à genitora de segurado falecido.
2. Sentença de improcedência do pedido, ao argumento de que o conjunto probatório colacionado aos autos conduz à conclusão de que a autora não mantinha vínculo de dependência econômica em relação ao de cujus, bem como em razão da precariedade da prova oral colhida.
3. Manutenção da sentença pela 1ª Turma Recursal do Ceará
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001.
5. Sustenta a recorrente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência consolidada deste Colegiado e do e. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que os documentos juntados aos autos constituem início de prova material do exercício de atividade rural pelo falecido, aptos a comprovar sua condição de segurado especial.
6. Incidente inadmitido pela Presidência da 1ª Turma Recursal do Ceará, sob fundamento de que as decisões apontadas como paradigma não se prestam a configurar a divergência mencionada.
7. Ora, a improcedência do pleito em nada se relaciona a não-comprovação da qualidade de segurado especial do de cujus, deve-se, em verdade, a não-comprovação da dependência econômica da autora em relação ao segurado falecido. O presente incidente, contudo, em momento algum aborda o fundamento da improcedência como razão recursal.
8. Constatado que a argumentação expendida no incidente de uniformização apresentado está dissociada da realidade processual, mesmo que por fundamento diverso, tenho que o presente incidente não pode ser conhecido. Por analogia, óbice da Súmula n.° 284/STF.
9. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.
Brasília, 29 de março de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0506722-54.2006.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: TEREZINHA LOPES DA SILVA
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO CONSTITUCIONAL-PROCESSUAL. ACÓRDÃO PADRÃO E GENÉRICO. VIOLAÇÃO DO DIREITO DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADA. ACÓRDÃO ANULADO DE OFÍCIO.
1. No caso em questão, que diz respeito a acórdão da Turma Recursal do Ceará, adiro ao entendimento posto pelo eminente e culto colega Juiz Federal José Antônio Savaris nos PEDILEFs nºs. 2004.81.10.0176162, 2004.81.10.028197-8, 2004.81.10.018124-8 e 2004.81.10.008641-0, no sentido de que a generalidade do acórdão, que não se confunde com a fundamentação sucinta, a não se ater às especificidades do caso que lhe é trazido, acaba por violar o direito à fundamentação da sentença, inserto no art. 93, inc. IX da CF/88.
2. Com efeito, em todas as decisões públicas, especialmente aquelas afetas ao Poder Judiciário, tem o cidadão o direito de saber as razões e os argumentos pelos quais determinado pleito seu foi ou não atendido. O Princípio Republicano (art. 1º da CF/88) não só exige a fundamentação dos atos judiciais como está a lhe exigir, ainda que transversamente, a transparência dos mesmos, de modo que o cidadão não só a respeite, como adeque o seu comportamento à interpretação dada ao direito.
3. Pois bem. O acórdão recorrido reformou a sentença de procedência prolatada no juízo a quo, ao argumento de que: "No caso que ora se cuida, embora o juízo monocrático haja vislumbrado o contexto probatório por outra ótica, tenho, ao contrário, que a (s) parte (s) autora (s) não se desincumbiu (ram) em trazer para os autos documentação idônea e contemporânea à época dos fatos a provar - Súmula 34 da TNU, enfim, não há comprovação da atividade rural conforme exigido pela lei de regência.
Noutro tanto, afora o cumprimento dos requisitos e até mesmo afastando incongruências lógicas é necessário que no período exigido de comprovada atividade rurícola não haja a demonstração do exercício de atividades incompatíveis com o labor no campo, tal como longa e contínua atividade urbana ou vínculo estatutário. Assim, restando descaracterizada a condição declarada na peça vestibular, não pode prosperar o pedido formulado".
4. Ora, como se vê, o julgado da Turma Recursal do Ceará constituiu-se de decisão padronizada e genérica, até porque não é possível definir se "quais os documentos inidôneos, bem como não é possível definir se a reforma da sentença ocorreu apenas por falta de contemporaneidade dos documentos, ou também, pelo exercício de atividades incompatíveis com o labor rural.
5. Desta forma, a ausência de análise específica dos autos, não permite sequer que se faça o cotejo entre o acórdão ora combatido e os paradigmas apresentados, eis que, como adiantado no exórdio dessa fundamentação, atinge o direito de fundamentação das decisões judiciais (art. 93, inc. IX, da CF/88).
6. Diante disso, a uniformização pretendida fica prejudicada dados os sérios vícios que acometem o acórdão em questão, a impossibilitar tanto a análise do conhecimento como a de mérito do incidente por esta Turma Nacional.
7. Em sendo assim, é de se anular de ofício o presente acórdão, tudo em face de aplicação analógica da Questão de Ordem nº 17 ("Quando o acórdão decidir tema alheio à controvérsia, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais deve anular o julgado").
8. A propósito, colaciono ementa de um dos PEDILEFs acima mencionados, da lavra do destacado colega José Antônio Savaris, a respeito de caso semelhante, a envolver a mesma Turma Recursal: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE REAL FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NULIDADE. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADO. 1. O dever de fundamentar não decorre apenas de uma exigência do devido processo legal, mas está vinculado à própria necessidade republicana de justificação das decisões do Poder Público. 2. A concisão na exposição dos fundamentos, técnica apropriada ao modelo jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, não se confunde com a ausência ou deficiência na fundamentação do julgado.
3. A falta de exposição das razões que levaram à reforma da sentença de procedência desvirtua o princípio do livre convencimento e viola o artigo 93, inciso IX, da Constituição da República. 4. Caso em que não é possível extrair-se da decisão recorrida a real motivação para a conclusão a que chegou a Turma de Origem, na medida em que aponta diversos motivos possíveis que genericamente levam ao resultado, deixando de especificar, ao fim e ao cabo, qual dos motivos - e por qual razão - se aplica à espécie dos autos. 5. Acórdão recorrido anulado de ofício, com retorno dos autos à Turma Recursal de origem, considerando-se prejudicado o Pedido de Uniformização. Aplicação analógica da Questão de Ordem nº 17 da TNU. (PEDILEF 200481100176162, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, DOU 08/04/2011)"
9. Diante do exposto, em face das razões expendidas, ANULO, DE OFÍCIO o acórdão, determinando que os autos retornem à Turma Recursal de origem, para que proceda à novo julgamento.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização ANULAR O ACÓRDÃO e JULGAR PREJUDICADO o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.
Brasília, 29 de março de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500607-50.2007.4.05.8401
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: ANTÔNIA AMÉLIA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE ACÓRDÃO RECORRIDO E PARADIGMAS APONTADOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Pedido de concessão de benefício de aposentadoria rural por idade, mediante reconhecimento da qualidade de segurado especial da autora.
2. Sentença de improcedência do pedido, ao argumento de ausência de início de prova material, uma vez que toda a documentação juntada aos autos data do ano de 1976, muito anterior ao período compreendido pela carência do benefício pleiteado.
3. Manutenção da sentença pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte.
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001.
5. Sustenta a recorrente que o acórdão vergastado diverge da jurisprudência dominante do e. STJ e desta Turma Nacional, que entendem ser prescindível que o início de prova material abranja todo o período equivalente ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício de aposentadoria rural.
6. Incidente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal do Rio Grande do Norte, ao argumento de que seu seguimento importaria em reexame de provas, bem como em razão de a TNU já possuir entendimento sobre a matéria.
7. Tenho que o presente incidente, além da vedação ao reexame da matéria de fato na via recursal eleita, conforme Súmula n.º 42/TNU, não pode ser conhecido em face de as decisões apontadas pelo recorrente como paradigma da divergência não guardarem similitude fática e jurídica com a situação posta nos autos.
8. Com efeito, os acórdãos apontados como paradigma da divergência abordam a desnecessidade de o início de prova material abranger todo o período correspondente à carência do benefício de aposentadoria rural por idade.
9. A improcedência do pedido, contudo, se deve à ausência de início de prova material, uma vez que os documentos juntados aos autos pelo autor não foram considerados como tal, considerando que datam de 1976. Dessa forma, não se trata de documentação que engloba apenas parte do período de carência, mas sim de documentação integralmente extemporânea ao período controverso. Assim, não resta configurado o pressuposto de admissibilidade do pedido de uniformização previsto no art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/01.10. Cumpre referir, ainda, que, para que se caracterize a jurisprudência dominante no STJ, mister a apresentação pelo recorrente de decisões proferidas por mais de uma Turma da Corte ou por uma Seção (reunião de duas Turmas). Outra hipótese seria a prevista na Questão de Ordem n.º 5 desta Turma Nacional, nos seguintes termos: "Um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte." O precedente do STJ citado pelo recorrente não se enquadra em qualquer dessas hipóteses, não refletindo, pois, a jurisprudência dominante daquele Tribunal.
11. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.
Brasília, 29 de março de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502538-15.2007.4.05.8102
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA NUNES DA SILVA
PROC./ADV.: FRANCISCO GREGÓRIO NETO

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO ENTRE ACÓRDÃO RECORRIDO E DECISÕES PARADIGMAS. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 541 DO CPC. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Pedido de concessão de aposentadoria rural por idade.
2. Sentença de procedência do pedido, reconhecendo o exercício de atividade rural em regime de economia familiar no período da carência e determinando a concessão do benefício.
3. Reforma da sentença pela Turma Recursal do Ceará, ao argumento de ausência de documentação contemporânea aos fatos que se pretende comprovar.
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
5. Alegação de que o acórdão recorrido é divergente da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.
6. Não deve ser conhecido o presente incidente. Há que se atentar que o parágrafo único do art. 541 do CPC prevê que "quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução de julgado disponível na Internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados" (grifei). No presente caso, o recorrente tão somente anexou as decisões que supostamente demonstrariam a divergência, carecendo do indispensável cotejo analítico apto a demonstrar a existência do dissídio jurisprudência

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.
Brasília, 29 de março de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502868-85.2007.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: SIDO ALVES DE LIMA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA FONTE DO JULGADO PARADIGMA. QUESTÃO DE ORDEM 03/TNU. ART. 541, CPC. PRECEDENTE DESTA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Pedido de concessão de benefício assistencial, mediante reconhecimento da incapacidade que acometeria o autor.
2. Sentença de improcedência do pedido, ao argumento de não-comprovação da incapacidade laboral que acometeria o autor.
3. Manutenção da sentença pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte.
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001.
5. Sustenta o recorrente que o acórdão vergastado diverge do entendimento manifestado pela 1ª Turma Recursal de Mato Grosso, que entende que a "incapacidade para o desempenho de atividades que exijam esforços físicos aliada às condições pessoais do recorrido (...) são circunstâncias que acabam por torná-la total e definitiva, o que, por sua vez, autoriza seja a mesma considerada pessoa portadora de deficiência física, para fins de concessão do benefício de amparo social".
6. Incidente admitido pela Presidência da Turma Recursal do Rio Grande do Norte.
7. Com a devida vênia, entendo que o presente incidente não merece ser conhecido, uma vez que a citação do acórdão indicado como paradigma não obedece à legislação de regência e à jurisprudência desta Turma Nacional.
8. Cuida-se de incidente manejado em razão de divergência jurisprudencial entre decisões oriundas de Turmas Recursais de Regiões diversas, situação que atrai a incidência da Questão de Ordem n.º 03/TNU, in verbis: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões."
9. Acerca da comprovação do dissídio jurisprudencial por parte do recorrente, assim dispõe o parágrafo único do art. 541 do CPC: Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução de julgado disponível na Internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Já foi firmado por esta Turma Nacional que além da demonstração analítica da divergência entre os acórdãos em cotejo, exige-se, na hipótese de incidente calcado no conflito entre decisões de Turmas de Regiões diversas, que o recorrente comprove a sua existência: PROCESSUAL CIVIL. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA ENTRE DECISÕES DE TURMAS DE DIFERENTES REGIÕES. DEMONSTRAÇÃO. JUNTADA DE CÓPIA DOS JULGADOS, COM INDICAÇÃO DA FONTE. NECESSIDADE. QUESTÃO DE ORDEM Nº 3/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Além da demonstração analítica da divergência entre os acórdãos em cotejo, exige-se, na hipótese de incidente calcado no conflito entre decisões de Turmas de Regiões diversas, que o recorrente comprove a sua existência. Pode o recorrente se desincumbir desse ônus através da juntada aos autos de certidão, cópia autenticada ou citação do repositório de jurisprudência oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente. Admite-se ainda, para essa finalidade, a reprodução de julgado disponível na internet, desde que com indicação da respectiva fonte ou link que remeta o interessado diretamente ao acórdão indicado como paradigma (inteligência do art. 13 do Regimento Interno desta Turma c/c art. 541 do CPC). 2. Nessa linha de entendimento, a mera transcrição do julgado paradigma no corpo do recurso, mesmo que na sua integralidade, só tem validade quando acompanhada da indicação do repositório de jurisprudência ou fonte da qual foi extraído, de forma a conferir autenticidade ao texto reproduzido. Ônus da parte que não se transfere ao juiz. Aplicação da Questão de Ordem n. 3 desta TNU. 3. Incidente não conhecido, com determinação de devolução dos recursos congêneres às Turmas de origem, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, não conhecer deste Pedido de Uniformização, nos termos do relatório, voto e ementa constantes dos autos, que passam a fazer parte deste julgado. Brasília, 06 de setembro de 2011. Simone Lemos Fernandes Juíza Federal Relatora (PEDILEF 05006545020094058402, JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, DOU 07/10/2011.) (Grifei)
10. Tem-se, no caso concreto, que o recorrente não se desincumbiu do ônus de colacionar aos autos a íntegra do julgado apontado como paradigma, uma vez que pode fazê-lo através da "juntada aos autos de certidão, cópia autenticada ou citação do repositório de jurisprudência oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica" e, neste último caso, deve indicar "respectiva fonte ou link que remeta o interessado diretamente ao acórdão indicado como paradigma".
11.Considerando que o recorrente colacionou o inteiro teor do paradigma da dissonância ao final do recurso, sem indicar sua fonte - endereço eletrônico na internet, endereço URL - não se considera juntada a cópia integral do precedente apontado como paradigma, porquanto não se pode aferir sua autenticidade. Dessa forma, impõe-se o não conhecimento do incidente de uniformização interposto.
12. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.
Brasília, 29 de março de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503226-77.2007.4.05.8101
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA SANTOS DA SILVA
PROC./ADV.: RAIMUNDO MOREIRA COLAÇO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. VÍNCULOS URBANOS QUE NÃO DESCARACTERIZAM O REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. CIRCUNSTÂNCIAS PECULIARES AO CASO CONCRETO. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 42/TNU. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE ACÓRDÃO RECORRIDO E PARADIGMAS APONTADOS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Pedido de concessão de benefício de aposentadoria rural por idade, mediante reconhecimento da qualidade de segurado especial da autora.
2. Sentença de procedência do pedido, mantida pela 2ª Turma Recursal do Ceará.
3. Opostos embargos de declaração pelo INSS, estes foram conhecidos, mas desprovidos.
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001.
5. Sustenta a autarquia recorrente que a manutenção de vínculos empregatícios urbanos pelo cônjuge da autora descaracteriza o regime de economia familiar e lhe retira a qualidade de segurado especial, circunstância que inviabiliza a concessão do benefício pleiteado, consoante jurisprudência dominante do e. STJ e desta Turma Nacional.
6. Incidente inadmitido pela Presidência da 2ª Turma Recursal do Ceará, ao argumento de que seu seguimento importaria em reexame da matéria de fato, bem como em razão da não-configuração da divergência alegada.
7. Tenho que o presente incidente, além da vedação ao reexame da matéria de fato na via recursal eleita, conforme Súmula n.º 42/TNU, não pode ser conhecido em face de as decisões apontadas pelo recorrente como paradigma da divergência não guardarem similitude fática com a situação posta nos autos.
8. Com efeito, os acórdãos apontados como paradigma da divergência abordam a descaracterização do regime de economia familiar em razão da existência de vínculos empregatícios urbanos da parte autora ou de seu cônjuge, circunstância conjugada com outros fatores peculiares a cada caso, como a aposentadoria por idade como comerciário ou a dispensabilidade do exercício rural para a subsistência do núcleo familiar. Ocorre que, no caso concreto, apesar da existência dos referidos vínculos, a descaracterização do regime de economia familiar foi afastada pelo juiz sentenciante, o que foi confirmado pela Turma Recursal de origem, em razão da curta duração do vínculo empregatício estabelecido e da plena comprovação da condição de rurícola da parte autora.
9. Assim, uma vez que a decisão que concedeu o benefício parte de premissas diversas daquelas adotadas nos acórdãos paradigmas, não resta configurado o pressuposto de admissibilidade do pedido de uniformização previsto no art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/01.
10. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.
Brasília, 29 de março de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503848-35.2007.4.05.8400
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
PROC./ADV.: JOSÉ PINHEIRO GUERRA
REQUERIDO(A): JOSÉ RAFAEL AZEVEDO DE ALMEIDA
PROC./ADV.: DIJOSETE VERISSIMO DA COSTA JUNIOR
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE FALHA NO SERVIÇO DE ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE ACÓRDÃO RECORRIDO E ARESTOS PARADIGMA. QUESTÃO DE ORDEM N.° 13/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Pedido de condenação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT - no pagamento de indenização por danos morais e materiais, em virtude de falha no serviço de entrega e devolução de encomenda SEDEX 10 e transtornos daí decorrentes.
2. Sentença de parcial procedência do pedido, condenando a ECT ao pagamento de R$ 500,00 (quinhentos reais) a título de danos materiais e R$ 300,00 (trezentos reais) a título de danos morais.
3. A Turma Recursal do Rio Grande do Norte negou provimento ao recurso inominado interposto pela ECT e deu parcial provimento ao recurso aviado pelo autor, majorando o valor fixado a título de danos materiais para R$ 7.863,63 (sete mil, oitocentos e sessenta e três reais e sessenta e três centavos)..
4. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pela ECT, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001.
5. Alegação de que o pressuposto inafastável para a fixação de indenização por danos morais e materiais no caso concreto é a declaração do conteúdo e do valor dos objetos postados, o que não se verificou nos autos. Nesse sentido, o acórdão vergastado seria divergente da jurisprudência do e. STJ, das Turmas Recursais de Minas Gerais, de Santa Catarina, do Rio Grande do Sul e do Distrito Federal.
6. Incidente admitido pela Presidência da Turma Recursal do Rio Grande do Norte.
7. Com a devida vênia, entendo que o presente incidente não merece ser conhecido.
8. Inicialmente, no que tange ao precedente do STJ indicado como paradigma, verifica-se não ter o condão de caracterizar a jurisprudência dominante daquele Colegiado, para tanto, mister a apresentação pelo recorrente de decisões proferidas por mais de uma Turma da Corte ou por uma Seção (reunião de duas Turmas). Outra hipótese seria a prevista na Questão de Ordem n.º 5 desta Turma Nacional, nos seguintes termos: "Um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte." O precedente do STJ citado pela recorrente não se enquadra em qualquer dessas hipóteses, não refletindo, pois, a jurisprudência dominante daquele Tribunal.
9. Em relação aos demais arestos apontados, verifico não guardarem exata correspondência fático-jurídica com a situação posta nos autos.
10. A parcial procedência do pedido da parte autora, que condenou a ECT ao pagamento de danos morais e danos materiais em valor superior ao da postagem, não se deve à presunção do conteúdo da correspondência não-entregue, uma vez que, embora não o tenha declarado no momento da postagem, logra comprovação do conteúdo e dos danos sofridos durante a instrução processual. Analisando as

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

provas colacionadas aos autos, o magistrado singular entendeu como provada a ocorrência do dano, mormente em razão de serem documentos pertinentes a negócio jurídico a ser entabulado com a Caixa Econômica Federal. As decisões apontadas como paradigma, por sua vez, abordam a impossibilidade de indenizar os danos morais e materiais sofridos em decorrência do extravio de correspondência quando não houve declaração de seu conteúdo perante os Correios e a parte autora não faz prova de seu conteúdo e, consequentemente, do dano sofrido.
11. Quanto à prova do conteúdo da correspondência não-entregue, assim já se manifestou esta TNU: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL, DECORRENTE DE EXTRATIVO DE CORRESPONDÊNCIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ACÓRDÃO DA TURMA RECURSAL COM MANUTENÇÃO DO JULGADO. CONHECIMENTO DO INCIDENTE APRESENTADO PELA PARTE RÉ, EMPRESA PÚBLICA FEDERAL.AINDA QUE NÃO SEJA DECLARADO O VALOR DO OBJETO POSTADO, É POSSÍVEL A RESPECTIVA COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS DE PROVA EM DIREIO ADMITIDOS. 1. Ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais 2. Pedido inicial de indenização, por dano material e moral, decorrente de extravio de correspondência a ser entregue pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. 3. Sentença de procedência do pedido, mantida pela Turma Recursal. 4. Apresentação de incidente de uniformização, pela parte ré. 5. Pedido admitido na Turma Recursal de origem. 6. Exame da matéria preliminar. Constatação de existência de similitude fático-jurídica e de divergência jurisprudencial. 7. Incidência da questão de ordem nº 13, da TNU - Turma Nacional de Uniformização: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". 8. Posição da TNU - Turma Nacional de Uniformização no sentido de que há possibilidade de comprovação de correspondência extraviada por outros meios de prova em direito admitidos. 9. Conhecimento e desprovimento do presente incidente de uniformização. A decisão da lavra da Turma Recursal do Distrito Federal, objeto do presente incidente, encontra amparo em julgados da TNU - Turma Nacional de Uniformização. (PEDILEF 200734007013648, JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO, DOU 17/06/2011 SEÇÃO 1.) Valorado o conjunto probatório pelo magistrado singular e, em grau de recurso, pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte, e constatado que este tinha o condão de comprovar o alegado dano, tem-se que a decisão ora recorrida encontra-se em consonância com o entendimento desta TNU, incidindo, no caso em tela, a Questão de Ordem n.° 13/TNU.
12. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.
Brasília, 29 de março de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0507651-53.2007.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: HERMÍNIO FERREIRA FILHO
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO CONSTITUCIONAL-PROCESSUAL. ACÓRDÃO PADRÃO E GENÉRICO. VIOLAÇÃO DO DIREITO DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADA. ACÓRDÃO ANULADO DE OFÍCIO.
1. No caso em questão, que diz respeito a acórdão da Turma Recursal do Ceará, adiro ao entendimento posto pelo eminente e culto colega Juiz Federal José Antônio Savaris nos PEDILEFs nºs. 2004.81.10.0176162, 2004.81.10.028197-8, 2004.81.10.018124-8 e 2004.81.10.008641-0, no sentido de que a generalidade do acórdão, que não se confunde com a fundamentação sucinta, a não se ater às especificidades do caso que lhe é trazido, acaba por violar o direito à fundamentação da sentença, inserto no art. 93, inc. IX da CF/88.
2. Com efeito, em todas as decisões públicas, especialmente aquelas afetas ao Poder Judiciário, tem o cidadão o direito de saber as razões e os argumentos pelos quais determinado pleito seu foi ou não atendido. O Princípio Republicano (art. 1º da CF/88) não só exige a fundamentação dos atos judiciais como está a lhe exigir, ainda que transversamente, a transparência dos mesmos, de modo que o cidadão não só a respeite, como adeque o seu comportamento à interpretação dada ao direito.
3. Pois bem. O acórdão recorrido reformou a sentença de procedência prolatada no juízo a quo, ao argumento de que: "A condição legal de trabalhador(a) rural, apta a conferir o direito à percepção do benefício de Aposentadoria por Idade, depende de um conjunto harmônico de provas em que haja, no mínimo, um início de documentos consistentes (desde que não sejam documentos expedidos em nome de terceiros e resultantes de declarações unilaterais ou de mera adesão da parte ou expedidos fora do período de carência ou na iminência da propositura do pleito) o qual, adicionado à prova testemunhal compatível e não contraditória com os documentos trazidos, demonstre que a parte autora, durante o período de carência, detinha a condição de segurado(a) especial. (...) Penso que esta soma de requisitos, no presente caso, não se perfez na espécie, como bem apreciado pelo juiz a quo, cujas razões tomo como fundamento para decidir, não tendo a parte autora efetivamente demonstrado a condição alegada, restando descaracterizado a condição de rurícola e/ou regime de economia familiar."
4. Ora, como se vê, o julgado da Turma Recursal do Ceará constituiu-se de decisão padronizada e genérica, até porque não é possível definir se "os documentos não são consistentes", por se tratar de declaração unilateral ou por terem sido expedidos fora do prazo ou na iminência de propositura do pleito.
5. Desta forma, a ausência de análise específica dos autos, não permite sequer que se faça o cotejo entre o acórdão ora combatido e os paradigmas apresentados, eis que, como adiantado no exórdio dessa fundamentação, atinge o direito de fundamentação das decisões judiciais (art. 93, inc. IX, da CF/88).
6. Diante disso, a uniformização pretendida fica prejudicada dados os sérios vícios que acometem o acórdão em questão, a impossibilitar tanto a análise do conhecimento como a de mérito do incidente por esta Turma Nacional.
7. Em sendo assim, é de se anular de ofício o presente acórdão, tudo em face de aplicação analógica da Questão de Ordem nº 17 ("Quando o acórdão decidir tema alheio à controvérsia, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais deve anular o julgado").
8. A propósito, colaciono ementa de um dos PEDILEFs acima mencionados, da lavra do destacado colega José Antônio Savaris, a respeito de caso semelhante, a envolver a mesma Turma Recursal: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE REAL FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NULIDADE. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADO. 1. O dever de fundamentar não decorre apenas de uma exigência do devido processo legal, mas está vinculado à própria necessidade republicana de justificação das decisões do Poder Público. 2. A concisão na exposição dos fundamentos, técnica apropriada ao modelo jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, não se confunde com a ausência ou deficiência na fundamentação do julgado.
3. A falta de exposição das razões que levaram à reforma da sentença de procedência desvirtua o princípio do livre convencimento e viola o artigo 93, inciso IX, da Constituição da República. 4. Caso em que não é possível extrair-se da decisão recorrida a real motivação para a conclusão a que chegou a Turma de Origem, na medida em que aponta diversos motivos possíveis que genericamente levam ao resultado, deixando de especificar, ao fim e ao cabo, qual dos motivos - e por qual razão - se aplica à espécie dos autos. 5. Acórdão recorrido anulado de ofício, com retorno dos autos à Turma Recursal de origem, considerando-se prejudicado o Pedido de Uniformização. Aplicação analógica da Questão de Ordem nº 17 da TNU. (PEDILEF 200481100176162, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, DOU 08/04/2011)"
9. Diante do exposto, em face das razões expendidas, ANULO, DE OFÍCIO o acórdão, determinando que os autos retornem à Turma Recursal de origem, para que proceda à novo julgamento.
10. Outrossim, o julgamento deste incidente de uniformização, que reflete o entendimento consolidado da Turma Nacional de Uniformização, resultará na devolução às Turmas de origem de todos os outros recursos que versem sobre o mesmo objeto a fim de que mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida às premissas jurídicas firmadas, em cumprimento ao disposto no art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização ANULOU O ACÓRDÃO e JULGOU PREJUDICADO o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.
Brasília, 29 de março de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0514660-66.2007.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ZUILA MARIA GADELHA ALEXANDRINO
PROC./ADV.: ARIANO MELO PONTES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. ADMINISTRATIVO. LEI N. 3.373/58. PENSÃO POR MORTE À FILHA SOLTEIRA. CANCELAMENTO. ASSUNÇÃO EM CARGO PÚBLICO PERMANENTE. PRAZO DECADENCIAL. ART. 54 DA LEI N. 9.784/99. NÃO APLICAÇÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E OS PARADIGMAS DO STJ. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Pedido de restabelecimento e manutenção de pensão por morte percebida pela parte autora nos termos da Lei nº 3.373/58 e cancelado pela ré em outubro de 2007.
2. Sentença de improcedência do pedido.
3. Desprovimento do recurso da parte autora pela Turma Recursal do Ceará, afastando a tese da parte autora de que, em função no disposto no art. 54 da Lei nº 9.784/99, teria ocorrido a decadência do direito da Administração Pública em rever o ato que concedeu a pensão, ao argumento de que não se procedeu a qualquer anulação do ato de concessão da pensão, mas tão somente à extinção do benefício mediante a implementação de condição resolutiva prevista no parágrafo único do art. 5º da Lei nº 3.373/58, já que a beneficiária assumiu cargo público permanente em 13 de junho de 1986.
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
5. Alegação de que o acórdão recorrido é divergente da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Demonstra que a referida Corte tem entendido que para os atos anteriores à edição da Lei nº 9.784/99 o prazo decadencial previsto no art. 54 deve ter como termo a quo a data da publicação do diploma legislativo em comento, em 01.02.1999.
6. Não deve ser conhecido o incidente, vez que os paradigmas apresentados pelo recorrente não guardam similitude fático-jurídica com o acórdão recorrido. Com efeito, as decisões do STJ colacionadas pelo requerente referem que, para fim de aplicação do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei nº 9.784/99 aos atos da Administração Pública praticados antes da edição da referida legislação, o termo a quo é a data de publicação da mesma, em 01.02.1999. Por outro lado, como bem asseverado pelo acórdão impugnado, ao caso dos autos não se aplica o art. 54 da Lei nº 9.784/99, vez que a ré não anulou o ato de concessão da pensão por morte deferida à autora em 1968, mas tão somente cancelou o benefício em decorrência da configuração de condição resolutiva (assunção em cargo público permanente), observando ao disposto no parágrafo único do art. 5º da Lei nº 3.373/58. Assim, não havendo anulação, não há que se falar em prazo decadencial para a Administração.
7. Incidente de uniformização não conhecido, nos termos acima.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.
Brasília, 29 de março de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0515968-40.2007.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA ZÉLIA SOARES LIMA
PROC./ADV.: REJANIA GOMES DE SOUSA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO CONSTITUCIONAL-PROCESSUAL. ACÓRDÃO PADRÃO E GENÉRICO. VIOLAÇÃO DO DIREITO DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADA. ACÓRDÃO ANULADO DE OFÍCIO.
1. Cuida-se de pedido de concessão de pensão por morte cuja controvérsia cinge-se à caracterização da qualidade de segurado especial rural do instituidor do benefício quando de seu óbito.
2. Sentença de procedência do pedido.
3. Em sede de recurso o INSS alegou que o falecido marido da autora exerceu atividades urbanas desde longa data, com salários que superariam dois salários mínimos.
4. O acórdão impugnado, por sua vez, limitou-se a afirmar que "no caso que ora se cuida, os requisitos para o deferimento do pedido foram preenchidos (comprovação da condição de segurado e da relação de dependência), diante da valoração do acervo probatório (prova material suprida por documentação idônea e corroborada por depoimentos testemunhais), impondo-se a confirmação do julgado em todos os seus termos".
5. Tenho, portanto, que o acórdão recorrido não atende suficientemente às exigências constitucionais de fundamentação das decisões judiciais, na medida em que não faz referência específica ao caso concreto que se propõe a oferecer solução. O cumprimento do dever fundamental de motivar as decisões não se satisfaz com a mera veiculação de rol de motivos que logicamente chegam ao dispositivo, sem contudo, demonstrar-se, especificamente, sua pertinência ao caso concreto. É necessária, antes, a demonstração inequívoca da razão pela qual a decisão chegou a um dado resultado no caso concreto, de modo a permitir às partes a verdadeira compreensão do julgado e à parte sucumbente o adequado acesso à via recursal. Talvez aqui se encontre justamente o principal problema da decisão deficientemente fundamentada: ela se constitui em um verdadeiro obstáculo à via recursal, uma vez que ilude a possibilidade de impugnação específica das razões do julgado.
6. Neste sentido, aliás, esta Turma Nacional de Uniformização recentemente determinou a anulação de processo em decorrência de decisões destituídas de fundamentação (PU 2006.34.00.70.0191-7, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, j. 14.09.2009; PU 2006.83.00.52.1008-4, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, j. 14.09.2009).
7. Por essas razões, reconheço de ofício a nulidade acima mencionada, determinando o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para prolação de novo acórdão, em aplicação analógica da Questão de Ordem 17/TNU.
8. Ante o exposto, voto por anular, de ofício, o acórdão, com o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para a prolação de novo acórdão, dando por prejudicado o Pedido de Uniformização.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização DAR POR PREJUDICADO o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.
Brasília, 29 de março de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

ATOS ORDINATÓRIOS

AUTOS FÍSICOS

O processo abaixo relacionado encontra-se com vistas ao recorrido para contrarrazões ao Recurso Extraordinário e ao Incidente de Uniformização dirigido ao Superior Tribunal de Justiça.

PROCESSO: 2007.50.52.000709-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
PROC./ADV.: MATHEUS GUERINE RIEGERT
RECORRIDO(A): ELIZABETH SILVA DA COSTA GONÇALVES
PROC./ADV.: LEONARDO GUIMARÃES
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

O processo abaixo relacionado encontra-se com vistas ao recorrido para contrarrazões ao Recurso Extraordinário dirigido ao Supremo Tribunal Federal.

PROCESSO: 2007.70.50.016551-5
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
RECORRENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO: MIGUEL CLAUDINO DOS SANTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vistas ao suscitado para contrarrazões ao Incidente de Uniformização dirigido ao Superior Tribunal de Justiça

PROCESSO: 2005.71.95.014811-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
SUSCITANTE: VITORINO RANGEL
PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA
SUSCITADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JORGE GUSTAVO SERRA DE MACEDO COSTA

PROCESSO: 2006.71.95.007783-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
SUSCITANTE: SEBASTIÃO ARI DE JESUS FERREIRA
PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA
SUSCITADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

PROCESSO: 2007.71.95.023772-2
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
SUSCITANTE: ACIR MAIDANA AZEVEDO
PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA
SUSCITADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

PROCESSO: 2009.71.95.002833-9
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
SUSCITANTE: ERLAY TEREZINHA DE OLIVEIRA ROSA LEOTE
PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA
SUSCITADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

PROCESSO: 2009.71.95.001765-2
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
SUSCITANTE: DIRCEU SCHEFFER DOS SANTOS
PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA
SUSCITADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

ATOS ORDINATÓRIOS

AUTOS VIRTUAIS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vistas ao suscitado para contrarrazões ao Incidente de Uniformização dirigido ao Superior Tribunal de Justiça

PROCESSO: 2008.71.62.000523-6
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
SUSCITANTE: ANTONIA ZABOSKI DA SILVA
PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA
SUSCITADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO: 0509737-17.2009.4.05.8103
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
SUSCITANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
SUSCITADO(A): MARIA LUIZA ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MÁRCIA SALES LEITE SILVEIRA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

PROCESSO: 2010.70.50.008838-6
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
SUSCITANTE: JOSÉ LUIZ MANFRÉ
PROC./ADV.: BOGDAN OLIJNIK
SUSCITADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO: 2010.70.50.008851-9
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
SUSCITANTE: ANTONIO ALCIDES BATISTA DIAS
PROC./ADV.: BOGDAN OLIJNIK
SUSCITADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO: 2010.70.50.008831-3
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
SUSCITANTE: ALEXANDRE SERMANN FILHO
PROC./ADV.: BOGDAN OLIJNYK
SUSCITADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO: 2010.70.50.009088-5
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
SUSCITANTE: ALZIR BARCELLOS
PROC./ADV.: BOGDAN OLIJNIK
SUSCITADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

ACÓRDÃOS

AUTOS VIRTUAIS

PROCESSO: 0504890-09.2008.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIA VALFRIDA LINO NAVARRO
PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO OAB: CE-12049
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL DO DE CUJUS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL SEM VALOR PROBANTE. DESCARACTERIZADA A INDISPENSABILIDADE DO LABOR RURAL À SUBSISTÊNCIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA FONTE DO JULGADO PARADIGMA. ART. 541, CPC. INCIDENTE NÃO IMPUGNA TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 18/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Pedido de concessão de benefício de pensão por morte à esposa de segurado especial trabalhador rural falecido.
2. Sentença de improcedência do pedido, ao argumento de que os documentos juntados aos autos carecem de valor probante, uma vez que emitidos após o óbito do segurado ou desprovidos de homologação do INSS, bem como em razão da descaracterização da indispensabilidade do labor rural à subsistência familiar pela percepção de renda mensal vitalícia pelo de cujus.
3. Aos embargos de declaração opostos pela autora foi negado provimento.
4. Manutenção da sentença pela 2ª Turma Recursal do Ceará.
5. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001.
6. Sustenta a recorrente que a documentação colacionada aos autos constitui início de prova material da atividade rural desempenhada pelo falecido, consoante jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.
7. Incidente inadmitido pela Presidência da 2ª Turma Recursal do Ceará, sob fundamento de que o seu seguimento importaria em reexame da matéria de fato.
8. Com a devida vênia, entendo que a razão pela qual o presente incidente não deve ser admitido não reside na vedação ao reexame de matéria de fato, consoante prescreve a Súmula n.º 42/TNU, isso porque o que pretende a autora, conforme a divergência alegada, é a confirmação da jurisprudência do e. STJ no sentido de que a documentação juntada aos autos constitui início de prova material da atividade rural pretensamente desempenhada, o que não enseja, necessariamente, o reexame das provas coligidas aos autos.
9. Entretanto, obsta o conhecimento do presente incidente a circunstância de a citação do acórdão indicado como paradigma não obedecer à legislação de regência.
10. Acerca da comprovação do dissídio jurisprudencial por parte do recorrente, assim dispõe o parágrafo único do art. 541 do CPC: Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução de julgado disponível na Internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. No caso concreto, o recorrente não logra comprovar a fonte dos julgados que aponta como paradigma da divergência, mencionando o texto da ementa, mas omitindo-se quanto a sua origem.
11. Outrossim, a improcedência do pleito se deve essencialmente a três razões: (i) ausência de início de prova material hábil à comprovação do labor rural, (ii) incongruência apresentada entre a prova testemunhal e o depoimento pessoal colhido e, (iii) descaracterização da indispensabilidade do labor rural à subsistência do núcleo familiar, em razão da pensão auferida pelo de cujus. Os dois últimos fundamentos referidos não são abordados na decisão apontada como paradigma da divergência, o que conduz a aplicação do enunciado da Questão de Ordem n.º 18/TNU - "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".
12. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.
Brasília, 29 de março de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500725-16.2008.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA ALVES DA CONCEIÇÃO
PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA OAB: CE-9436
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. REEXAME DA MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 42/TNU. PRECEDENTES TNU E STJ. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Pedido de concessão de pensão por morte.
2. Sentença de procedência do pedido.
3. Manutenção da sentença pela 2ª Turma Recursal do Ceará.
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001.
5. Sustenta a autarquia recorrente que o acórdão vergastado diverge do entendimento adotado pela 1ª Turma Recursal do Tocantins no julgamento do recurso n.º 2003.34.00.700900-2, em que não se reconheceu o direito ao benefício de pensão por morte à companheira que não logrou demonstrar a existência de união estável com o segurado instituidor quando do óbito deste.
6. Incidente inadmitido pela Presidência da 2ª Turma Recursal do Ceará, ao argumento de que seu seguimento importaria em reexame da matéria de fato.
7. Não deve ser conhecido o presente incidente, pois a pretensão do recorrente importa em reexame da matéria de fato, o que é vedado pela Súmula n.º 42/TNU. Com efeito, alega o INSS que na certidão de óbito do segurado instituidor consta que este era solteiro e que, em verdade, a autora era vizinha do falecido, residindo ela na casa de n.º 44 e ele na de n.º 46. Todavia, essa nova análise de provas pretendida não é cabível na via recursal eleita.
8. Nesse sentido já se manifestou este Colegiado: "BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - NÃO CUMPRIMENTO DO REQUISITO RELATIVA À DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE UNIÃO ESTÁVEL ENTRE A AUTORA E O SEGURADO FALECIDO - REEXAME DE PROVA - IMPOSSIBILIDADE - INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1) O exame dos argumentos sustentados pela requerente em seu incidente de uniformização importaria em reexame de prova, o que é vedado no âmbito desta Turma Nacional, por interpretação analógica da Súmula nº 7 do Colendo STJ. 2) Na sentença mantida pela Turma Recursal restou apreciada, de forma bastante criteriosa a relação existente entre a autora e o segurado falecido, sendo que os dados ali apurados não conduziram à conclusão da existência da alegada união estável, que possibilitaria a concessão do benefício de pensão por morte. 3) Mesmo o provimento jurisdicional obtido na justiça estadual não foi suficiente para o convencimento do magistrado, que expressamente realizou ponderação relativa ao fato de que o reconhecimento foi baseado em mero assentimento da mãe do segurado, sem que se produzisse instrução probatória robusta. 4) Pedido de Uniformização de Jurisprudência não conhecido. (PEDILEF 200772950041120, JUIZ FEDERAL RICARLOS ALMAGRO VITORIANO CUNHA, DJ 25/05/2010.)" Grifei.9. Da mesma forma, o e. Superior Tribunal de Justiça: "ADMINISTRATIVO. PENSÃO. UNIÃO ESTÁVEL. CARACTERIZAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. 1. A verificação do preenchimento dos requisitos para a configuração de união estável demanda a reapreciação do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é cabível no

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

âmbito do recurso especial, conforme estabelece a Súmula 7 do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1398272/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 10/02/2012)". Grifei.
10. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.
Brasília, 29 de março de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0514180-54.2008.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANA RODRIGUES DA SILVA
PROC./ADV.: MANUEL BEZERRA DA SILVA OAB: CE-8731
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INSUFICIÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Pedido de concessão de benefício de aposentadoria rural por idade, mediante reconhecimento da qualidade de segurado especial da autora enquanto trabalhadora rural.
2. Sentença de improcedência do pedido, ao argumento de que nenhum dos documentos acostados aos autos era idôneo a satisfazer a exigência de início de prova material, uma vez que não continham qualquer registro da atividade desenvolvida, referindo-se a terceiros, sendo particulares ou demasiado recentes e, quanto à certidão de casamento, considerando que a autora declarou estar separada do cônjuge há mais de 10 (dez) anos, deixou de ser considerada.
3. Manutenção da sentença pela 1ª Turma Recursal do Ceará.
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001.
5. Sustenta a recorrente que os documentos juntados aos autos constituem início de prova material do desempenho da atividade rural no período controverso e que o acórdão vergastado estaria em confronto com a jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça.
6. Incidente inadmitido pela Presidência da 1ª Turma Recursal do Ceará, ao argumento de que seu seguimento importaria em reexame de mérito, bem como em razão de os precedentes apresentados não servirem como paradigma da divergência .
7. Com a devida vênia, entendo que a razão pela qual o presente incidente não deve ser admitido não reside na vedação ao reexame de matéria de fato, consoante prescreve a Súmula n.º 42/TNU, isso porque o que pretende a autora, conforme a divergência alegada, é a confirmação da jurisprudência do e. STJ e desta TNU no sentido de que a documentação juntada aos se constitui em início de prova material da atividade rural pretensamente desempenhada, o que não enseja, necessariamente, o reexame das provas coligidas aos autos.
8. O que efetivamente obsta o conhecimento do presente incidente é a não-configuração da divergência mencionada, seja porque a decisão apontada pela recorrente como paradigma não guarda exata correspondência fática com a situação posta nos autos, seja porque não houve a demonstração adequada da incongruência alegada, não restando verificada a efetiva realização do cotejo analítico entre os fundamentos adotados pelo acórdão verberado e os arestos paradigmas.
9. Com efeito, o acórdão recorrido, que manteve a sentença de improcedência do pleito, deixou de considerar a documentação juntada aos autos como início de prova material, porquanto emitida em data próxima ao requerimento administrativo ou em nome de terceiros e, no tocante à certidão de casamento, em razão de a autora afirmar estar separada de seu cônjuge há anos. Ocorre que o precedente referido pela recorrente, de forma genérica, afirma que o rol constante no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, citando alguns documentos que podem vir a comprovar a alegada atividade rural sem, contudo, atentar às especificidades do caso concreto, nada referindo acerca das razões que conduziram a Turma Recursal e o magistrado singular a desconsiderar a documentação juntada.
10. Ademais, o presente incidente limitou-se a intentar a reforma do decisum atacado e a colacionar precedente jurisprudencial, aduzindo a divergência jurisprudencial e pleiteando única e exclusivamente a valoração do conjunto probatório. Desse modo, sendo certo que além da juntada das cópias dos julgados divergentes deve o recorrente demonstrar sucintamente o dissídio, e que a mera transcrição de ementa de precedente jurisprudencial não é suficiente para demonstrar as circunstâncias identificadoras da divergência, a falta do cotejo analítico impede o conhecimento do recurso.
11. Tal entendimento encontra-se inclusive amparado pela jurisprudência desse Colegiado: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E OS PARADIGMAS. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. No pedido de uniformização, cabe ao recorrente realizar o cotejo analítico entre os fundamentos adotados no acórdão recorrido e os existentes nos arestos paradigmas. A falta do cotejo analítico é óbice à admissibilidade do recurso. 2. Para configurar a divergência jurisprudencial, não basta ao recorrente apresentar julgados sobre a mesma matéria com resultados diversos. Os paradigmas devem apresentar, necessariamente, uma situação praticamente idêntica à dos autos, demonstrando que os órgãos julgadores atribuíram a um mesmo trabalho, exercido em circunstâncias semelhantes, valoração jurídica diferente. 3. Pedido de uniformização não conhecido.Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, em não conhecer do pedido de uniformização. (PEDILEF 200770950140608, JUIZ FEDERAL IVORI LUIS DA SILVA SCHEFFER, DJ 09/12/2009.)
12. Considerando que o presente incidente não preenche os requisitos da admissibilidade insculpidos no art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001, uma vez que não houve a comprovação da divergência jurisprudencial, mediante exposição de julgados sobre casos semelhantes, porém, com valoração jurídica diversa, tenho que o presente recurso não merece prosseguimento.
13. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.
Brasília, 29 de março de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0504928-21.2008.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOÃO BATISTA DA SILVA
PROC./ADV.: RAMON FERNANDES RODRIGUES OAB: CE-14553
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO QUE QUALIFICA O AUTOR COMO TRABALHADOR RURAL CONSTITUI INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SÚMULA 06/TNU. PRECEDENTES STJ. VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS URBANOS, POR SI SÓ, NÃO DESCARACTERIZAM O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. NECESSIDADE DE ANÁLISE DA DISPENSABILIDADE DA ATIVIDADE RURAL À SUBSISTÊNCIA DO NÚCLEO FAMILIAR. PRECEDENTES DESTA TNU. SÚMULA 41/TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
1. Pedido de concessão de benefício de aposentadoria rural por idade, mediante reconhecimento da qualidade de segurado especial do autor enquanto trabalhador rural.
2. Sentença de procedência do pedido, reformada pela Turma Recursal do Ceará, ao argumento de que os documentos juntados aos autos não constituem início de prova material e de que a contraprova trazida pelo INSS - vínculos urbanos constantes no CNIS - descaracterizam a alegada condição de rurícola e o regime de economia familiar.
3. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001.
4. Sustenta o recorrente que o acórdão vergastado diverge da jurisprudência consolidada nesta Turma Nacional e no e. Superior Tribunal de Justiça, que (i) admite como início de prova material a Certidão de Casamento que qualifica o autor como agricultor e que (ii) entende que a existência de vínculo urbano em nome da parte autora, mormente quando fora do período de carência, não necessariamente descaracteriza o labor rural em regime de economia familiar.
5. Incidente inadmitido pela Presidência da 1ª Turma Recursal do Ceará, sob fundamento de que o seu seguimento importaria em reexame da matéria de fato, bem como em razão da não-configuração da divergência alegada.
6. Preliminarmente, tenho que o presente incidente deve ser conhecido, pois o dissídio jurisprudencial ventilado no recurso não implica reexame da matéria de fato e as decisões apresentadas como paradigma configuram a divergência apontada.
7. Com efeito, busca o recorrente a afirmação do posicionamento adotado por este Colegiado e pelo e. STJ, que entendem (i) que o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural não é exaustivo e taxativo, podendo ser admitidos documentos tais como a Certidão de Casamento que qualifica o autor como agricultor, bem como (ii) que não resta afastada a condição de segurado especial rural da parte autora tão-somente pelo exercício de trabalho urbano durante determinados interregnos, sendo necessário que se analise concretamente a indispensabilidade do labor rural à subsistência familiar.
8. No que tange à aptidão de Certidão de Casamento que qualifica o autor ou seu cônjuge como trabalhador rural em se constituir em início de prova material, este Colegiado já sumulou o entendimento dominante, nestes termos: "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola." (Súmula n.º 06/TNU).
9. Esse posicionamento já vinha sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica nos seguintes arestos: "PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. RECONHECIMENTO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. COMPROVAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, como ocorre na hipótese em apreço. 2. Este Tribunal Superior, entendendo que o rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, aceita como início de prova material do tempo de serviço rural as Certidões de óbito e de casamento, qualificando como lavrador o cônjuge da requerente de benefício previdenciário. 3. In casu, a Corte de origem considerou que o labor rural da Autora restou comprovado pela certidão de casamento corroborada por prova testemunhal coerente e robusta, embasando-se na jurisprudência deste Tribunal Superior, o que faz incidir sobre a hipótese a Súmula n.º 83/STJ. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1399389/GO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2011, DJe 28/06/2011)". Ainda, "AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DOCUMENTO NOVO. CERTIDÃO DE CASAMENTO. SOLUÇÃO PRO MISERO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. PEDIDO PROCEDENTE. 1. Esta Corte, ciente das inúmeras dificuldades por que passam os trabalhadores rurais, vem se orientando pelo critério pro misero, abrandando o rigorismo legal relativo à produção da prova da condição de segurado especial. Em hipóteses em que a rescisória é proposta por trabalhadora rural, tem se aceitado recorrentemente a juntada a posteriori de certidão de casamento, na qual consta como rurícola a profissão do cônjuge (precendentes). Se se admite como início de prova documental a certidão na qual somente o cônjuge é tido como rurícola, com muito mais razão se deve admitir, para os mesmos fins, a certidão na qual o próprio autor é assim qualificado. A certidão de casamento é, portanto, documento suficiente a comprovar o início da prova material exigido por lei a corroborar a prova testemunhal. 2. Diante da prova testemunhal favorável ao autor, estando ele dispensado do recolhimento de qualquer contribuição previdenciária e não pairando mais discussões quanto à existência de início suficiente de prova material da condição de rurícola, o requerente se classifica como segurado especial, protegido pela lei de benefícios da previdência social - art. 11, inciso VII, da Lei 8.213/91. 3. Pedido procedente. (AR 3.771/CE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/10/2010, DJe 18/11/2010)".
10. Em relação à pretensa descaracterização da qualidade de segurado especial e do regime de economia familiar em razão da contraprova apresentada pelo INSS, tem-se que a existência de vínculos empregatícios urbanos em nome do autor não é suficiente para, por si só, afastar a alegada condição de segurado especial em razão do exercício de atividade rural em regime de economia familiar. Tais vínculos somente poderão infirmar a condição alegada quando, comprovadamente, tornarem o labor rural uma atividade secundária, não mais imprescindível à subsistência familiar, propiciando ao trabalhador a percepção de uma renda tal que o dispense das lides rurais. Tal análise, contudo, não foi efetivada no caso concreto e não pode ser feita neste momento processual, porquanto implica em reavaliação da documentação juntada aos autos a fim de aferir o efetivo ganho oriundo da atividade urbana.
11. Outrossim, o benefício de aposentadoria rural por idade reservado a essa categoria de segurado, conforme art. 143 da Lei n.º 8.213/91, tem renda limitada a um salário-mínimo.
12. Ainda, não se pode olvidar que a Lei de Benefícios não exige a exclusividade do regime de economia familiar para o reconhecimento da condição de segurado especial. O inciso VII do art. 11 da LBPS, desde sua redação original, faz menção tão somente à indispensabilidade do trabalho rural à subsistência do grupo familiar. A interpretação de que o trabalho rural por parte de todos os integrantes do núcleo familiar deve ser exclusivo já foi derrubada por diversos precedentes desta TNU e do STJ.
13. Em casos como o presente, assim tem se manifestado esta Turma Nacional de Uniformização: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE. TEMÁTICA DO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DECLARAÇÃO FORNECIDA POR SINDICATO DE TRABALHADORES RURAIS. ENUMERAÇÃO DAS PROVAS APRESENTADAS. EXISTÊNCIA DE ALGUNS VÍNCULOS URBANOS NO CNIS DO SEGURADO. NECESSIDADE DE REANÁLISE DOS AUTOS PELA TURMA RECURSAL DE ORIGEM. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pedido de uniformização de interpretação de lei federal ofertado pela parte autora. 2. Ação principal concernente a pedido de concessão de pensão por morte. 3. Existência de alguns vínculos de trabalho urbano no CNIS do segurado rurícola. 4. Tema da descontinuidade do labor rural caracterizado por alguns vínculos urbanos no CNIS. 5. Incidência da questão de ordem nº 20, da TNU - Turma Nacional de Uniformização. 6. Pedido de uniformização parcialmente provido. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reanálise do labor rural do segurado, a partir das premissas fixadas neste julgado. (PEDILEF 200481100002111, JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO, DOU 30/08/2011.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. O REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR SOMENTE RESTARÁ DESCARACTERIZADO SE A RENDA OBTIDA COM A ATIVIDADE URBANA OU COM O BENEFÍCIO URBANO FOR SUFICIENTE PARA A MANUTENÇÃO DA FAMÍLIA, DE MODO A TORNAR DISPENSÁVEL A ATIVIDADE RURAL, OU SE A RENDA AUFERIDA COM A ATIVIDADE RURAL NÃO FOR INDISPENSÁVEL À MANUTENÇÃO DA FAMÍLIA. ACÓRDÃO REFORMADO.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

QUESTÃO DE ORDEM 20. REMESSA DOS AUTOS À TURMA DE ORIGEM PARA READEQUAÇÃO DO JULGADO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. (PEDILEF 200783025015224, JUIZ FEDERAL JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO, DOU 24/05/2011 SEÇÃO 1.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE TRABALHADORA RURAL. VÍNCULO URBANO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DA AGRICULTURA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. SÚMULA Nº 41 DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. 1. Como asseverado pela súmula nº 41 da TNU, o desempenho de atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, o que deverá ser analisado no caso concreto. 2. In casu, a autora manteve vínculo urbano no período de 16/01/1995 a 28/02/1997 (cf. consulta ao CNIS acostado aos autos) o que não tem o condão de descaracterizar o exercício da agricultura em regime de economia familiar. O que vai determinar se há ou não direito à aposentadoria por idade é a análise das provas constantes nos autos. 3. Pedido de Uniformização conhecido parcialmente e, nessa parte, parcialmente provido, determinando-se a devolução dos autos à Turma Recursal de origem, a fim de que, levada em consideração a diretriz fixada por esta Turma e as provas já colhidas no curso do processo, profira novo julgamento. (PEDILEF 200381100064215, JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, DJ 11/06/2010.) EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA COMPROVADA. A EXISTÊNCIA DE VÍNCULO URBANO NÃO AFASTA, POR SI SÓ, O REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. NECESSIDADE DE VALORAR TODO O CONJUNTO PROBATÓRIO. QUESTÃO DE ORDEM 20. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA DE ORIGEM PARA ADEQUAÇÃO. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (PEDILEF 200572950091708, JUIZ FEDERAL JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO, DJ 11/06/2010.)
14. No mesmo sentido a Súmula n.º 41/TNU: "A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto."
15. Portanto, o voto é por uniformizar o entendimento de que (i) a Certidão de Casamento que qualifica a parte autora ou seu cônjuge como trabalhador rural deve ser aceita como início de prova material, apto a demonstrar a qualidade de segurado especial do autor e de que (ii) a mera existência de vínculos empregatícios urbanos em nome do autor, por si só, não descaracteriza o exercício de atividade rural em regime de economia familiar para fim de caracterização como segurado especial rural, uma vez que a análise da dispensabilidade da atividade rural à subsistência do grupo familiar deve ser efetuada consoante as circunstâncias do caso concreto.
16. Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e parcialmente provido, nos termos acima.
17. Retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.
Brasília, 29 de março de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501626-84.2008.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO ONOFRE DE ALMEIDA
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO OAB: CE-7068
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA - VOTO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL COMPROVA CAPACIDADE LABORAL. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 42/TNU. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE ACÓRDÃO RECORRIDO E PARADIGMAS APONTADOS. PRECEDENTE DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 14, § 2º DA LEI 10.259/01. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Pedido de concessão de benefício de auxílio-doença, mediante reconhecimento da incapacidade laboral que acometeria o autor.
2. Sentença de improcedência do pedido, baseada no laudo médico pericial elaborado durante a instrução processual, que concluiu pela capacidade laboral da parte autora.
3. Manutenção da sentença pela 1ª Turma Recursal do Ceará.
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001.
5. Alegação de que o acórdão recorrido é divergente do entendimento perfilhado por esta Turma Nacional e pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de concessão do benefício quando à existência de incapacidade parcial e/ou temporária somarem-se condições pessoais e sociais desfavoráveis.
6. Incidente inadmitido pela Presidência da 1ª Turma Recursal do Ceará, ao argumento de que seu seguimento importaria em reexame de matéria de fato.
7. A pretensão do recorrente importa em reexame da matéria de fato, o que é vedado pela Súmula n.º 42/TNU. Com efeito, a controvérsia gira em torno da existência ou não de incapacidade laboral da parte autora, a cuja conclusão somente se chega através da análise do conjunto probatório acostado aos autos.
8. Outrossim, os acórdãos apontados pelo recorrente como paradigma da dissonância não guardam similitude fático-jurídica com a situação dos autos, considerando que no caso concreto a decisão recorrida julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença porque não restou demonstrado qualquer grau de incapacidade para o trabalho (e não porque a incapacidade seria ao menos parcial e/ou temporária e, em cotejo com as condições pessoais e sociais do autor, poderia ensejar a concessão do benefício).
9. Dessa forma, uma vez que a improcedência do pleito parte de premissas diversas daquelas utilizadas nos casos apontados como paradigma da divergência, não se configura o pressuposto de admissibilidade do pedido de uniformização previsto no art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/01.
10. Ademais, no que tange ao precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região apontado como paradigma da divergência, o qual versa sobre a necessidade de realização de novo laudo pericial quando o existente se mostrar incompleto, tem-se que não pode ser considerado representativo da dissonância, uma vez que não atende ao requisito previsto no art. 14, § 2º, da Lei n.° 10.259/01.
11. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.
Brasília, 29 de março de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503818-47.2009.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DAS GRAÇAS SOUSA DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO OAB: CE-7068
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA - VOTO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. TESE NÃO ENFRENTADA PELA TURMA RECURSAL DE ORIGEM. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 10/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Pedido de concessão de aposentadoria rural por idade.
2. Sentença de improcedência do pedido, sob fundamento de insuficiência de início de prova material apto a demonstrar o exercício de atividades rurais em regime de economia familiar, ausência de contemporaneidade dos documentos apresentados e inspeção judicial desfavorável.
3. Improvimento do recurso da parte autora pela Turma Recursal do Ceará, ao argumento de que "o recurso aparentemente se reporta a outro processo, vez que se dissocia frontalmente da prova dos autos. Por exemplo, afirma que o cônjuge da autora é indicado no assento de matrimônio como agricultor, quando, em verdade, sua profissão anotada é de comerciário".
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
5. Alegação de que o acórdão recorrido é divergente da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça quanto ao início de prova material apto a demonstrar o exercício de atividade rural.
6. Incidente não admitido pela Presidência da Turma Recursal do Ceará sob argumento de que seu seguimento importaria em reexame da matéria de fato.
7. Não pode ser admitido o incidente, pois, como visto no trecho do acórdão acima transcrito, o recurso inominado pela parte autora possivelmente encontrava-se dissociado da matéria debatida nos autos, não tendo a Turma Recursal de origem debatido as questões ora ventiladas pelo recorrente no presente incidente.
8. Aplicável ao caso a Questão de Ordem 10/TNU - "Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido".
9. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.
Brasília, 29 de março de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501240-14.2009.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: WANDERLE MACHADO LOIOLA
PROC./ADV.: ROZÁRIA NETA BOMFIM LACERDA OAB: CE-4224
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA - VOTO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE ACÓRDÃO RECORRIDO E PARADIGMAS APONTADOS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Pedido de concessão de benefício de auxílio-doença, mediante reconhecimento da qualidade de segurado especial do autor enquanto trabalhador rural, bem como da incapacidade laboral que lhe acometeria.
2. Sentença de improcedência do pedido, ao argumento de que, embora o laudo pericial ateste a incapacidade parcial do autor, não restou demonstrada sua qualidade de segurado especial, uma vez que o único documento apresentado a fim de atestar esta condição é posterior a DER, bem como em razão de a prova oral ter se mostrado contraditória.
3. Manutenção da sentença pela 1ª Turma Recursal do Ceará.
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001.
5. Alegação de que o acórdão recorrido é divergente da jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual é possível o reconhecimento da qualidade de segurado especial apesar do exercício de outra atividade concomitante à agricultura, bem como diante de determinados documentos quando sua eficácia probatória for ampliada por prova testemunhal idônea.
6. Incidente não admitido pela Presidência da 1ª Turma Recursal do Ceará, ao argumento de que seu seguimento importaria em reexame da matéria de fato, bem como em razão de os precedentes apontados não configurarem paradigma da divergência.
7. Preliminarmente, cumpre salientar que o acórdão recorrido, em que pese esteja fulcrado no art. 46 da Lei n.º 9.099/95, manteve sentença bem fundamentada e que procedeu à satisfatória análise do caso concreto.
8. Com a devida vênia, entendo que a razão pela qual o presente incidente não deve ser admitido não reside na vedação ao reexame de matéria de fato, consoante prescreve a Súmula n.º 42/TNU, isso porque o que pretende o autor, conforme a divergência alegada, é a confirmação da jurisprudência do e. STJ no sentido de que a documentação juntada aos autos constitui início de prova material do exercício de atividade rural, o que não enseja, necessariamente, o reexame das provas coligidas aos autos.
9. Outrossim, os acórdãos paradigmas apontados pelo recorrente não guardam similitude fático-jurídica com a situação dos autos, considerando que no caso concreto a decisão recorrida julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença em razão da não-comprovação da qualidade de segurado especial enquanto trabalhador rural, uma vez que o único documento juntado aos autos é posterior à data de entrada do requerimento administrativo e a prova testemunhal colhida mostrou-se contraditória em relação ao depoimento pessoal do autor. Assim, não há falar em ampliação da eficácia probatória do início de prova material pela prova testemunhal, porquanto esta não se mostrou unânime ou coerente.
10. Dessa forma, uma vez que a improcedência do pleito parte de premissas diversas daquelas utilizadas nos casos apontados como paradigma da divergência, não se configura o pressuposto de admissibilidade do pedido de uniformização previsto no art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/01.
11. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.
Brasília, 29 de março de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0510494-20.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SEBASTIÃO FERREIRA SOARES
PROC./ADV.: ALCIDES PORTO BENEVIDES OAB: CE-7384
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA - VOTO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE ACÓRDÃO RECORRIDO E PARADIGMAS APONTADOS. REQUISITO DO ART. 14, § 2º, DA LEI 10.259/01 NÃO SATISFEITO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Pedido de concessão de benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, mediante reconhecimento da incapacidade laboral que acometeria o autor.
2. Sentença de procedência do pedido, mantida pela Turma Recursal do Ceará.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

3. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pelo INSS, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001.
4. Sustenta a autarquia recorrente que o laudo pericial atesta a capacidade laboral do autor, circunstância que obsta a concessão do benefício pretendido, entendimento perfilhado por este Colegiado.
5. Incidente inadmitido pela Presidência da 1ª Turma Recursal do Ceará, ao argumento de que as decisões citadas não servem como paradigma da alegada divergência.
6. Preliminarmente, cumpre salientar que o acórdão recorrido, em que pese esteja fulcrado no art. 46 da Lei nº 9.099/95, manteve sentença bem fundamentada e que procedeu à satisfatória análise do caso concreto.
7. Com efeito, não pode ser admitido o presente incidente de uniformização, inicialmente porque a decisão apontada pelo recorrente como paradigma da divergência - processo n.º 2007.38.00.729524-9 - não teve seu teor colacionado aos autos, nem no corpo do recurso, tampouco em anexo.
8. Outrossim, as decisões trazidas pelo recorrente em anexo ao recurso dizem respeito à concessão de benefício assistencial, em nada se relacionando com a situação discutida nos autos.
9. Dessa forma, ante a ausência de similitude fático-jurídica entre os arestos apontados e a situação posta nos autos, não se perfectibiliza a situação prevista no art. 14, § 2º, da Lei n.° 10.259/01, de modo que não se pode conhecer do presente incidente.
10. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.
Brasília, 29 de março de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0518683-84.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: RAIMUNDA PEREIRA FELIX
PROC./ADV.: ADAUDETE PIRES DUARTE OAB: CE-18290
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA - VOTO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE.REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 42/TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 18/TNU. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE ACÓRDÃO RECORRIDO E PARADIGMA APONTADO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO
1. Pedido de concessão de benefício de aposentadoria por idade na qualidade de trabalhadora rural segurada especial.
2. Sentença de improcedência do pedido sob o fundamento de (i) ausência de prova material, (ii) longos vínculos empregatícios com a Prefeitura Municipal de General Sampaio registrado em seu CNIS que vai desde 1983 até 1997, ou seja, quase 14 anos, (iii) depoimento pessoal inconsistente e na inspeção judicial foi verificado que as mãos da autora, apesar de possuir alguns calos, em geral eram muito macias, não condizendo com a sua alegação de que já trabalha mais de 20 anos apenas com ajuda de um filho, justamente por estar separada.
3. Manutenção da sentença pela 1ª Turma Recursal do Ceará pelos seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei n. 9.099/95 c/c art. 1º da Lei n. 10.259/2001.
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
5. Alegação de divergência do julgado em relação às provas carreadas aos autos como início de prova material, destacando: a) Certidão de Casamento Civil realizado em 1974, dando conta da profissão do marido da recorrente como sendo de agricultor, sendo extensiva a esta; b) Carteira do STR de Paramoti/CE em nome da recorrente, com data de entrada em 28/09/2004; c) Boletim do Programas Hora de Plantar e Pronaf dos anos de 2007, 2008 e 2009. Indicação de precedentes do STJ quanto ao início de prova material e de que o trabalho urbano do cônjuge não descaracteriza o regime de economia familiar, e da TNU quanto à extensão da eficácia probatória. Menção ao verbete 06 e 14 da TNU.
6. Incidente inadmitido na origem, sob fundamento de que o seu seguimento importaria em reexame da matéria de fato.
7. Posteriormente, em análise do pedido de submissão formulado pela recorrente, a Presidência da Turma Nacional admitiu o incidente.
8. Preliminarmente, cumpre salientar que o acórdão recorrido, em que pese esteja fulcrado no art. 46 da Lei nº 9.099/95, manteve sentença bem fundamentada e que procedeu à satisfatória análise do caso concreto
9. Com a devida vênia à decisão da Presidência da TNU, tenho que o presente incidente não deve ser admitido.
10. Além da vedação ao reexame da matéria de fato na via recursal eleita, conforme Súmula 42/TNU, o presente incidente não pode ser conhecido em face do disposto na Questão de Ordem 18/TNU - "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".
11. Com efeito, conforme mencionado, o acórdão recorrido se baseia em três fundamentos para negar provimento ao recurso da parte autora. Além do argumento da inaptidão da prova material, dos longos vínculos empregatícios da parte autora com a Prefeitura Municipal de General Sampaio registrado no CNIS da autora, o acórdão refere expressamente a valoração da prova oral e da inspeção judicial, matéria que não é abordada por nenhuma das decisões paradigmas apresentadas pela recorrente como fundamento da divergência.
12. Outrossim, o requerente alegou nulidade da decisão para possibilitar o reexame das provas e ausência de motivação e fundamentação. Citou acórdão paradigma da TNU . Não vislumbro similitude fática, pois o primeiro precedente refere-se a nulidade do acórdão que havia entendido que não constava da petição inicial o pedido de aposentadoria por tempo de serviço, e o segundo paradigma refere-se a anulação do acórdão para verificação, a partir da análise do conjunto probatório, da data do início da incapacidade. Ademais, o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, não deixou de expor motivação, baseada na análise do conjunto probatório, com valoração, inclusive, da prova oral e da inspeção judicial.
13. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.
Brasília, 29 de março de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500706-79.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANA CRISTINA COELHO DE ARAÚJO
PROC./ADV.: MANUEL BEZERRA DA SILVA OAB: CE-8731
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA - VOTO

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO CONSTITUCIONAL-PROCESSUAL. ACÓRDÃO PADRÃO E GENÉRICO. VIOLAÇÃO DO DIREITO DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADA. ACÓRDÃO ANULADO DE OFÍCIO.
1. No caso em questão, que diz respeito a acórdão da Turma Recursal do Ceará, adiro ao entendimento posto pelo eminente e culto colega Juiz Federal José Antônio Savaris nos PEDILEFs nºs. 2004.81.10.0176162, 2004.81.10.028197-8, 2004.81.10.018124-8 e 2004.81.10.008641-0, no sentido de que a generalidade do acórdão, que não se confunde com a fundamentação sucinta, a não se ater às especificidades do caso que lhe é trazido, acaba por violar o direito à fundamentação da sentença, inserto no art. 93, inc. IX da CF/88.
2. Com efeito, em todas as decisões públicas, especialmente aquelas afetas ao Poder Judiciário, tem o cidadão o direito de saber as razões e os argumentos pelos quais determinado pleito seu foi ou não atendido. O Princípio Republicano (art. 1º da CF/88) não só exige a fundamentação dos atos judiciais como está a lhe exigir, ainda que transversamente, a transparência dos mesmos, de modo que o cidadão não só a respeite, como adeque o seu comportamento à interpretação dada ao direito.
3. Pois bem. O acórdão recorrido manteve a sentença de improcedência prolatada no juízo a quo, ao argumento de que: "A condição legal de trabalhador(a) rural, apta a conferir o direito à percepção do benefício de Salário Maternidade, depende de um conjunto harmônico de provas em que haja, no mínimo, um início de documentos consistentes (desde que não sejam documentos expedidos em nome de terceiros e resultantes de declarações unilaterais ou de mera adesão da parte ou expedidos fora do período de carência ou posteriores ao parto) o qual, adicionado à prova testemunhal compatível e não contraditória com os documentos trazidos, demonstre que a parte autora, durante o período de carência, detinha a condição de segurada especial. Ressalte-se ainda, que deve ser considerada a eventual contraprova apresentada pelo Órgão Previdenciário (CNIS, INFBEN), uma vez que a mesma pode descaracterizar o acervo de documentos considerado válido."
4. Ora, como se vê, o julgado da Turma Recursal do Ceará constituiu-se de decisão padronizada e genérica, até porque não é possível definir se "os documentos acostados não estão em conformidade com a legislação previdenciária", por se tratar de declaração unilateral ou de mera adesão ou na iminência de propositura do pleito.
5. Desta forma, a ausência de análise específica dos autos, não permite sequer que se faça o cotejo entre o acórdão ora combatido e os paradigmas apresentados, eis que, como adiantado no exórdio dessa fundamentação, atinge o direito de fundamentação das decisões judiciais (art. 93, inc. IX, da CF/88).
6. Diante disso, a uniformização pretendida fica prejudicada dados os sérios vícios que acometem o acórdão em questão, a impossibilitar tanto a análise do conhecimento como a de mérito do incidente por esta Turma Nacional.
7. Em sendo assim, é de se anular de ofício o presente acórdão, tudo em face de aplicação analógica da Questão de Ordem nº 17 ("Quando o acórdão decidir tema alheio à controvérsia, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais deve anular o julgado").
8. A propósito, colaciono ementa de um dos PEDILEFs acima mencionados, da lavra do destacado colega José Antônio Savaris, a respeito de caso semelhante, a envolver a mesma Turma Recursal: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE REAL FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NULIDADE. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADO. 1. O dever de fundamentar não decorre apenas de uma exigência do devido processo legal, mas está vinculado à própria necessidade republicana de justificação das decisões do Poder Público. 2. A concisão na exposição dos fundamentos, técnica apropriada ao modelo jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, não se confunde com a ausência ou deficiência na fundamentação do julgado.
3. A falta de exposição das razões que levaram à reforma da sentença de procedência desvirtua o princípio do livre convencimento e viola o artigo 93, inciso IX, da Constituição da República. 4. Caso em que não é possível extrair-se da decisão recorrida a real motivação para a conclusão a que chegou a Turma de Origem, na medida em que aponta diversos motivos possíveis que genericamente levam ao resultado, deixando de especificar, ao fim e ao cabo, qual dos motivos - e por qual razão - se aplica à espécie dos autos. 5. Acórdão recorrido anulado de ofício, com retorno dos autos à Turma Recursal de origem, considerando-se prejudicado o Pedido de Uniformização. Aplicação analógica da Questão de Ordem nº 17 da TNU. (PEDILEF 200481100176162, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, DOU 08/04/2011)"
9. Diante do exposto, em face das razões expendidas, ANULO, DE OFÍCIO o acórdão, determinando que os autos retornem à Turma Recursal de origem, para que proceda à novo julgamento.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização ANULAR O ACÓRDÃO e JULGAR PREJUDICADO o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.
Brasília, 29 de março de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0509041-60.2009.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: GENILDO BATISTA DUARTE
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA OAB: RN-560-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA - VOTO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR E QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL AFASTADAS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA ENTRE ACÓRDÃO RECORRIDO E PARADIGMAS APONTADOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 42/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Pedido de concessão de benefício de aposentadoria rural por idade.
2. Sentença de improcedência do pedido, ao argumento de que, embora se reconheça a condição de trabalhador rural do autor, restou descaracterizado o regime de economia familiar e a agricultura de subsistência e, consequentemente, a qualidade de segurado especial, porquanto o autor exerceu a atividade de motorista e sua esposa é beneficiária de pensão no valor de um salário mínimo desde a década de 70, dessa forma, não se tem a atividade rural como imprescindível à subsistência do núcleo familiar.
3. Manutenção da sentença pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte.
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001.
5. Alegação de que o acórdão recorrido é divergente da jurisprudência da TNU e do e. STJ, que entendem (i) ser prescindível que o início de prova material abranja todo o período correspondente à carência, (ii) que curto período de atividade urbana não descaracteriza a predominância do trabalho rural e, (iii) que somente se descaracteriza o regime de economia familiar quando a renda obtida com outra atividade for suficiente para a manutenção familiar, tornando dispensável a atividade rural.
6. Incidente admitido pela Presidência da Turma Recursal do Rio Grande do Norte.
7. Com a devida vênia, entendo que o presente incidente não pode ser conhecido, mormente quando se vislumbra que as decisões colacionadas como paradigma da divergência não se prestam a tal desiderato. Outro óbice à admissibilidade é a vedação contida na Súmula n.º 42/TNU.
8. Inicialmente, a decisão apontada como paradigma oriunda de Tribunal Regional Federal não pode ser considerada como representativa da divergência, uma vez que não atende ao requisito previsto no art. 14, § 2º, da Lei n.° 10.259/01.
9. Com efeito, os acórdãos apontados como paradigma não se prestam a configurar a alegada divergência, na medida em que abordam circunstâncias diversas daquelas consideradas para a improcedência do pedido.
10. Considerando as circunstâncias peculiares ao caso concreto, entendeu-se como descaracterizado o regime de economia familiar e a qualidade de segurado especial do autor, isso porque, diante da função de motorista exercida pelo autor e da pensão percebida por sua esposa desde a década de 70, é possível concluir que a agricultura não era atividade indispensável à subsistência do núcleo familiar.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

11. Assim, uma vez que a improcedência do pleito parte de premissas diversas daquelas utilizadas nos casos apontados como paradigma da divergência, não se configura o pressuposto de admissibilidade do pedido de uniformização previsto no art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/01.
12. Ademais, a partir da análise das provas carreadas aos autos, entenderam o magistrado singular e a Turma Recursal de origem como descaracterizado o regime de economia familiar, conclusão diversa ensejaria o revolvimento da matéria fática, o que é vedado pela Súmula n.º 42/TNU.
13. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.
Brasília, 29 de março de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501094-79.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: SARA FERREIRA ALVES
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA OAB: CE-9340
PROC./ADV.: MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONÇA OAB: CE-20530
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA - VOTO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR E QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL AFASTADAS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA ENTRE ACÓRDÃO RECORRIDO E PARADIGMAS APONTADOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 42/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Pedido de concessão de benefício de aposentadoria rural por idade.
2. Sentença de improcedência do pedido, ao argumento de que, embora se reconheça a condição de trabalhador rural do autor, restou descaracterizado o regime de economia familiar e a agricultura de subsistência e, consequentemente, a qualidade de segurado especial, porquanto o autor exerceu a atividade de motorista e sua esposa é beneficiária de pensão no valor de um salário mínimo desde a década de 70, dessa forma, não se tem a atividade rural como imprescindível à subsistência do núcleo familiar.
3. Manutenção da sentença pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte.
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001.
5. Alegação de que o acórdão recorrido é divergente da jurisprudência da TNU e do e. STJ, que entendem (i) ser prescindível que o início de prova material abranja todo o período correspondente à carência, (ii) que curto período de atividade urbana não descaracteriza a predominância do trabalho rural e, (iii) que somente se descaracteriza o regime de economia familiar quando a renda obtida com outra atividade for suficiente para a manutenção familiar, tornando dispensável a atividade rural.
6. Incidente admitido pela Presidência da Turma Recursal do Rio Grande do Norte.
7. Com a devida vênia, entendo que o presente incidente não pode ser conhecido, mormente quando se vislumbra que as decisões colacionadas como paradigma da divergência não se prestam a tal desiderato. Outro óbice à admissibilidade é a vedação contida na Súmula n.º 42/TNU.
8. Inicialmente, a decisão apontada como paradigma oriunda de Tribunal Regional Federal não pode ser considerada como representativa da divergência, uma vez que não atende ao requisito previsto no art. 14, § 2º, da Lei n.° 10.259/01.
9. Com efeito, os acórdãos apontados como paradigma não se prestam a configurar a alegada divergência, na medida em que abordam circunstâncias diversas daquelas consideradas para a improcedência do pedido.
10. Considerando as circunstâncias peculiares ao caso concreto, entendeu-se como descaracterizado o regime de economia familiar e a qualidade de segurado especial do autor, isso porque, diante da função de motorista exercida pelo autor e da pensão percebida por sua esposa desde a década de 70, é possível concluir que a agricultura não era atividade indispensável à subsistência do núcleo familiar.
11. Assim, uma vez que a improcedência do pleito parte de premissas diversas daquelas utilizadas nos casos apontados como paradigma da divergência, não se configura o pressuposto de admissibilidade do pedido de uniformização previsto no art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/01.
12. Ademais, a partir da análise das provas carreadas aos autos, entenderam o magistrado singular e a Turma Recursal de origem como descaracterizado o regime de economia familiar, conclusão diversa ensejaria o revolvimento da matéria fática, o que é vedado pela Súmula n.º 42/TNU.
13. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.
Brasília, 29 de março de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0505535-03.2009.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARTA MARIA DA SILVA
PROC./ADV.: MÁRCIA SALES LEITE SILVEIRA OAB: CE-11371
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA - VOTO

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO ENTRE A DECISÃO RECORRIDA E OS PARADIGMAS APRESENTADOS. ARTIGO 13 DO REGIMENTO INTERNO DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Pedido de concessão de auxílio-doença.
2. Sentença de improcedência do pedido sob o fundamento de que a parte autora não implementou o quesito incapacidade temporária ou definitiva para o trabalho, consoante laudo pericial.
3. Manutenção da sentença pela 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará pelos seus próprios fundamentos, na forma prevista no art. 46 da Lei n. 9.099/95.
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
5. Alegação de que o acórdão recorrido diverge das decisões da TNU e do TRF, no sentido de que a incapacidade deve ser analisada no âmbito geral (contexto social e econômico), onde muitas o segurado é passível de reabilitação, porém, não o consegue por residir em locais onde não há oferta de trabalho condizente com o grau de instrução dele ou, simplesmente, não há qualquer tipo de oferta de emprego/trabalho na região. Indicou precedentes da TNU e da Seção Judiciária do Estado da Bahia.
6. Incidente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, sob fundamento de que o seu seguimento importaria em reexame da matéria fática.
7. Posteriormente, em análise do pedido de submissão formulado pela recorrente, a Presidência da Turma Nacional admitiu o incidente.
8. Preliminarmente, cumpre salientar que o acórdão recorrido manteve a sentença (na forma do art. 46 da Lei n. 9.099/95 c/c art. 1º da Lei n. 10.259/2001), a qual se encontra suficientemente fundamentada a atender o preceito do art. 93, IX, da Constituição Federal, procedendo à análise do caso concreto.
9. O incidente não merece ser conhecido. Com efeito, a parte suscitante não demonstrou o dissenso jurisprudencial invocado, visto não ter realizado o necessário cotejo analítico entre o julgado hostilizado e os paradigmas citados, no sentido de trazer as circunstâncias fáticas e jurídicas que os identificam ou assemelham, conforme determina o artigo 13 do RI/TNU. Cumpre registrar que, muito embora o processo no juizado oriente-se por critérios como os da simplicidade, da informalidade e da economia processual, não pode o juiz vir em socorro do recorrente e fazer, ele próprio, o cotejo analítico entre a decisão recorrida e os arestos paradigmas a fim de demonstrar a divergência jurisprudencial em sede de juízo de admissibilidade, sob pena de violação do princípio da isonomia, em prejuízo à outra parte. Nesse sentido este Colegiado se manifestou (PEDILEF 200381100016269, Relator Juiz Federal Ivori Luis da Silva Scheffer, DJ de 01/03/2010): 1. No pedido de uniformização, cabe ao recorrente realizar o cotejo analítico entre os fundamentos adotados pelo acórdão e os arestos paradigmas. A falta do cotejo analítico é óbice à admissibilidade do recurso. 2. Não se conhece pedido de uniformização quando a pretensão recursal conduz, inexoravelmente, ao reexame das provas produzidas no processo. 3. Pedido de uniformização não conhecido.
10. Outrossim, as decisões apresentadas como paradigmas não configuram a divergência jurisprudencial apontada. Uma análise superficial dos precedentes trazidos pelo recorrente já demonstra que, adequadamente cotejados ao caso dos autos, o próprio recorrente verificaria que não se prestam à configuração da divergência jurisprudencial, pois a análise dos aspectos sociais da parte autora para fins de concessão de benefício previdenciário, no dissídio jurisprudencial apresentado, pela suscitante, da TNU e da Turma Recursal da Bahia, referem-se à existência de incapacidade, entretanto, a autora não logrou êxito em comprovar sua incapacidade para as atividades laborativas, consoante acórdão recorrido.
11. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.
Brasília, 29 de março de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0510563-52.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: RAIMUNDO EDINO AGAPITO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MANUEL BEZERRA DA SILVA OAB: CE-8731
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA - VOTO

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO ENTRE A DECISÃO RECORRIDA E OS PARADIGMAS APRESENTADOS. ARTIGO 13 DO REGIMENTO INTERNO DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade na qualidade de trabalhador rural, segurado especial.
2. Sentença de improcedência do pedido sob o fundamento de que o autor trabalhou por longo período como empregado (de 1984 a 1998), não restando caracterizado a condição de segurado especial, já que a roça, durante praticamente todo o período de carência que pretende comprovar, longe de ser essencial, era apenas complementar à sobrevivência do autor.
3. Manutenção da sentença pela 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará pelos seus próprios fundamentos, na forma prevista no art. 46 da Lei n. 9.099/95.
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
5. Alegação de que o acórdão recorrido é divergente da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, a qual refere que o rol de documentos aptos a constituir início de prova material do labor rural não é exaustivo, admitindo-se documentos tais como a demandante anexou aos autos. Mencionou os verbetes 06 e 14 da TNU. Citou precedentes do Tribunal Regional Federal da 5ª Região.
6. Incidente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, sob fundamento de que o seu seguimento importaria em reexame da matéria fática.
7. Posteriormente, em análise do pedido de submissão formulado pela recorrente, a Presidência da Turma Nacional admitiu o incidente.
8. Preliminarmente, cumpre salientar que o acórdão recorrido manteve a sentença, a qual se encontra suficientemente fundamentada a atender o preceito do art. 93, IX, da Constituição Federal, procedendo à análise do caso concreto.
9. O incidente não merece ser conhecido. Com efeito, a parte suscitante não demonstrou o dissenso jurisprudencial invocado, visto não ter realizado o necessário cotejo analítico entre o julgado hostilizado e os paradigmas citados, no sentido de trazer as circunstâncias fáticas e jurídicas que os identificam ou assemelham, conforme determina o artigo 13 do RI/TNU. Cumpre registrar que, muito embora o processo no juizado oriente-se por critérios como os da simplicidade, da informalidade e da economia processual, não pode o juiz vir em socorro do recorrente e fazer, ele próprio, o cotejo analítico entre a decisão recorrida e os arestos paradigmas a fim de demonstrar a divergência jurisprudencial em sede de juízo de admissibilidade, sob pena de violação do princípio da isonomia, em prejuízo à outra parte. Nesse sentido este Colegiado se manifestou (PEDILEF 200381100016269, Relator Juiz Federal Ivori Luis da Silva Scheffer, DJ de 01/03/2010): 1. No pedido de uniformização, cabe ao recorrente realizar o cotejo analítico entre os fundamentos adotados pelo acórdão e os arestos paradigmas. A falta do cotejo analítico é óbice à admissibilidade do recurso. 2. Não se conhece pedido de uniformização quando a pretensão recursal conduz, inexoravelmente, ao reexame das provas produzidas no processo. 3. Pedido de uniformização não conhecido.
10. Outrossim, as decisões apresentadas como paradigmas não configuram a divergência jurisprudencial apontada. Uma análise superficial dos precedentes trazidos pelo recorrente já demonstra que, adequadamente cotejados ao caso dos autos, o próprio recorrente verificaria que não se prestam à configuração da divergência jurisprudencial, uma vez que dizem respeito a início de prova material para comprovação da atividade, enquanto que o acórdão recorrido, diferentemente, considerou que não restou caracterizado o regime de economia familiar porque praticamente durante todo o período de carência o autor trabalhou como empregado (de 1984 a 1998).
11. Por fim, observo que os acórdãos prolatados por Tribunal Regional Federal não se prestam à configuração da divergência necessária ao conhecimento e julgamento do Incidente de Uniformização manejado perante esta Turma Nacional de Uniformização, por ausência de previsão legal.
12. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.
Brasília, 29 de março de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500250-29.2009.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSE LOURENÇO DA SILVA
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO OAB: CE 7.576
PROC./ADV.: CLAUDIO MILITÃO SABINO OAB: CE-19570
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA - VOTO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL COMPROVA CAPACIDADE LABORAL. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 42/TNU. AUSÊNCIA DE SI-

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

MILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE ACÓRDÃO RECORRIDO E PARADIGMAS APONTADOS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Pedido de concessão de benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, mediante reconhecimento da incapacidade laboral que acometeria o autor.
2. Sentença de improcedência do pedido, baseada no laudo médico pericial elaborado durante a instrução processual, que concluiu pela capacidade laboral da parte autora.
3. Manutenção da sentença pela 1ª Turma Recursal do Ceará.
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001.
5. Alegação de que o acórdão recorrido é divergente do entendimento perfilhado por esta Turma Nacional e pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de concessão do benefício quando à existência de incapacidade parcial e/ou temporária somarem-se condições pessoais e sociais desfavoráveis.
6. Incidente inadmitido pela Presidência da 1ª Turma Recursal do Ceará, ao argumento de que seu seguimento importaria em reexame de matéria de fato, bem como em razão de as decisões citadas não servirem como paradigma da alegada divergência.
7. A pretensão do recorrente importa em reexame da matéria de fato, o que é vedado pela Súmula n.º 42/TNU. Com efeito, a controvérsia gira em torno da existência ou não de incapacidade laboral da parte autora, a cuja conclusão somente se chega através da análise do conjunto probatório acostado aos autos.
8. Outrossim, os acórdãos apontados pelo recorrente como paradigma da dissonância não guardam similitude fático-jurídica com a situação dos autos, considerando que no caso concreto a decisão recorrida julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença porque não restou demonstrado qualquer grau de incapacidade para o trabalho (e não porque a incapacidade seria ao menos parcial e/ou temporária e, em cotejo com as condições pessoais e sociais do autor, poderia ensejar a concessão do benefício).
9. Dessa forma, uma vez que a improcedência do pleito parte de premissas diversas daquelas utilizadas nos casos apontados como paradigma da divergência, não se configura o pressuposto de admissibilidade do pedido de uniformização previsto no art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/01.
10. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.
Brasília, 29 de março de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501782-08.2009.4.05.8402
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: JACIRA MARIA DE SOUZA
PROC./ADV.: MARCO ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: PE-573-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA - VOTO

PROCESSUAL CIVIL. DIVERGÊNCIA ENTRE DECISÕES DE TURMAS DE DIFERENTES REGIÕES. QUESTÃO DE ORDEM N.° 03/TNU. JUNTADA DE PRECEDENTES APONTADOS COMO PARADIGMA SEM A CORRESPONDENTE INDICAÇÃO DA FONTE. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.
1. Pedido de concessão de benefício de auxílio-doença, ou aposentadoria por invalidez.
2. Sentença de homologação do seguinte acordo: O INSS concede à parte autora o benefício de Loas ao deficiente, a partir de 05 de Setembro de 2008 (data de realização da perícia médica judicial) e pagará a título de atrasados por meio de RPV a quantia de R$ 2.418,55, já descontados trinta por cento, objeto da transação. Foram relevantes para convicção do instituto o laudo pericial, a apresentação de certidão de divórcio litigioso, que advogada anexará aos autos, bem como a constatação de que a autora está sobrevivendo da ajuda de amigos, tendo em vista que seu ex-esposo, o qual recebe aposentadoria de um salário mínimo e não lhe paga pensão alimentícia, não obstante a autora tenha requerido. A parte autora renuncia a quaisquer outros direitos derivados do mesmo pedido.
3. Manutenção da sentença pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte pelos seus próprios fundamentos.
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
5. Alegação de que o acórdão recorrido é divergente de acórdão proferido pela Turma Recursal do Mato Grosso, no sentido de que é possível que a segurada já estivesse acometida da doença por ocasião de sua filiação, mas que a incapacidade sobrevenha em virtude de seu agravamento.
6. Incidente admitido pela Presidência da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.
7. O incidente não merece ser conhecido.
8. Cuida-se de incidente manejado em razão de divergência jurisprudencial entre decisões oriundas de Turmas Recursais de Regiões diversas, situação que atrai a incidência da Questão de Ordem n.º 03/TNU, in verbis: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões."
9. Acerca da comprovação do dissídio jurisprudencial por parte do recorrente, assim dispõe o parágrafo único do art. 541 do CPC: Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução de julgado disponível na Internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Já foi firmado por esta Turma Nacional que além da demonstração analítica da divergência entre os acórdãos em cotejo, exige-se, na hipótese de incidente calcado no conflito entre decisões de Turmas de Regiões diversas, que o recorrente comprove a sua existência: PROCESSUAL CIVIL. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA ENTRE DECISÕES DE TURMAS DE DIFERENTES REGIÕES. DEMONSTRAÇÃO. JUNTADA DE CÓPIA DOS JULGADOS, COM INDICAÇÃO DA FONTE. NECESSIDADE. QUESTÃO DE ORDEM Nº 3/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Além da demonstração analítica da divergência entre os acórdãos em cotejo, exige-se, na hipótese de incidente calcado no conflito entre decisões de Turmas de Regiões diversas, que o recorrente comprove a sua existência. Pode o recorrente se desincumbir desse ônus através da juntada aos autos de certidão, cópia autenticada ou citação do repositório de jurisprudência oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente. Admite-se ainda, para essa finalidade, a reprodução de julgado disponível na internet, desde que com indicação da respectiva fonte ou link que remeta o interessado diretamente ao acórdão indicado como paradigma (inteligência do art. 13 do Regimento Interno desta Turma c/c art. 541 do CPC). 2. Nessa linha de entendimento, a mera transcrição do julgado paradigma no corpo do recurso, mesmo que na sua integralidade, só tem validade quando acompanhada da indicação do repositório de jurisprudência ou fonte da qual foi extraído, de forma a conferir autenticidade ao texto reproduzido. Ônus da parte que não se transfere ao juiz. Aplicação da Questão de Ordem n. 3 desta TNU. 3. Incidente não conhecido, com determinação de devolução dos recursos congêneres às Turmas de origem, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, não conhecer deste Pedido de Uniformização, nos termos do relatório, voto e ementa constantes dos autos, que passam a fazer parte deste julgado. Brasília, 06 de setembro de 2011. Simone Lemos Fernandes Juíza Federal Relatora (PEDILEF 05006545020094058402, JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, DOU 07/10/2011.) (Grifei)
10. Tem-se, no caso concreto, que o recorrente não se desincumbiu do ônus de colacionar aos autos a íntegra dos julgados apontados como paradigma, uma vez que pode fazê-lo através da "juntada aos autos de certidão, cópia autenticada ou citação do repositório de jurisprudência oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica" e, neste último caso, deve indicar "respectiva fonte ou link que remeta o interessado diretamente ao acórdão indicado como paradigma".
11. Conforme ressalvou a eminente Relatora no voto condutor do precedente acima colacionado: "Trata-se de exigência formal que, para além de permitir a verificação da divergência apontada, visa a assegurar a autenticidade do conteúdo das decisões reportadas. Nesse sentido, a mera transcrição, no corpo do recurso, do inteiro teor dos julgados paradigmas não é suficiente à demonstração da divergência apontada, se não há a indicação do repositório no qual foi publicado ou da fonte em que se acha disponível."
12. Considerando que o recorrente copiou e colou no corpo do recurso trechos dos precedentes mencionados, sem indicar sua fonte - endereço eletrônico na internet, endereço URL - não se considera juntada a cópia integral dos precedentes apontados como paradigma, porquanto não se pode aferir sua autenticidade.
13. Além disso, a parte suscitante não tem interesse recursal neste incidente, pois, em sentença de homologação de acordo, confirmada pelo acórdão, a parte autora renunciou a quaisquer outros direitos derivados do mesmo pedido. Ademais, as razões do incidente são dissonantes da fundamentação do acórdão recorrido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.
Brasília, 29 de março de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0505294-23.2009.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MANOEL JOCELIO DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO OAB: CE-12049
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA - VOTO

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO ENTRE A DECISÃO RECORRIDA E OS PARADIGMAS APRESENTADOS. ARTIGO 13 DO REGIMENTO INTERNO DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, restabelecimento de auxílio-doença.
2. Sentença de parcial procedência do pedido com a condenação do INSS a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB na data da juntada aos autos do laudo pericial (6/4/2010) ao argumento de que não foi possível o perito determinar, com precisão, a data de início da incapacidade e, também, por não constar nos autos laudo médico legível e conclusivo capaz de comprovar o início da incapacidade laboral em período anterior à realização da perícia judicial.
3. Manutenção da sentença pela 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará pelos seus próprios fundamentos, na forma prevista no art. 46 da Lei n. 9.099/95.
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
5. Alegação de que o acórdão recorrido determinou o restabelecimento do auxílio-doença, mas não observou que o grau de patologia não favorece ao apelante e de que o julgador é livre para cotejar as diversas provas constantes dos autos a fim de firmar seu convencimento. Indicou precedentes do STJ.
6. Incidente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, sob fundamento de que o seu seguimento importaria em reexame da matéria fática.
7. Posteriormente, em análise do pedido de submissão formulado pela recorrente, a Presidência da Turma Nacional admitiu o incidente.
8. Preliminarmente, cumpre salientar que o acórdão recorrido manteve a sentença, a qual se encontra suficientemente fundamentada a atender o preceito do art. 93, IX, da Constituição Federal, procedendo à análise do caso concreto.
9. O incidente não merece ser conhecido. Com efeito, a parte suscitante não demonstrou o dissenso jurisprudencial invocado, visto não ter realizado o necessário cotejo analítico entre o julgado hostilizado e os paradigmas citados, no sentido de trazer as circunstâncias fáticas e jurídicas que os identificam ou assemelham, conforme determina o artigo 13 do RI/TNU. Cumpre registrar que, muito embora o processo no juizado oriente-se por critérios como os da simplicidade, da informalidade e da economia processual, não pode o juiz vir em socorro do recorrente e fazer, ele próprio, o cotejo analítico entre a decisão recorrida e os arestos paradigmas a fim de demonstrar a divergência jurisprudencial em sede de juízo de admissibilidade, sob pena de violação do princípio da isonomia, em prejuízo à outra parte. Nesse sentido este Colegiado se manifestou (PEDILEF 20038110001626 9, Relator Juiz Federal Ivori Luis da Silva Scheffer, DJ de 01/03/2010): 1. No pedido de uniformização, cabe ao recorrente realizar o cotejo analítico entre os fundamentos adotados pelo acórdão e os arestos paradigmas. A falta do cotejo analítico é óbice à admissibilidade do recurso. 2. Não se conhece pedido de uniformização quando a pretensão recursal conduz, inexoravelmente, ao reexame das provas produzidas no processo. 3. Pedido de uniformização não conhecido.
10. Outrossim, as decisões apresentadas como paradigmas não configuram a divergência jurisprudencial apontada. Uma análise superficial dos precedentes trazidos pelo recorrente já demonstra que, adequadamente cotejados ao caso dos autos, o próprio recorrente verificaria que não se prestam à configuração da divergência jurisprudencial, uma vez que dizem respeito ao laudo pericial que atesta incapacidade para a vida laboral e capacidade para a vida independente, não obsta percepção do benefício por incapacidade (RESP 360202. Quinta Turma. Rel. Min. Gilson Dipp), bem como que ao Juiz é lícito apreciar livremente a prova realizada nos autos (STJ, AGA n.O 584748, Sexta Turma, Relator(a) Hamilton Carvalhido), enquanto que o acórdão recorrido foi desfavorável ao suscitante no que diz respeito à data do início do benefício de aposentadoria por invalidez.
11. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.
Brasília, 29 de março de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501345-94.2009.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA ZUILA DA SILVA
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO OAB: CE 7.576
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA - VOTO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 42/TNU. INCIDENTE NÃO IMPUGNA TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 18/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Pedido de concessão de benefício de aposentadoria por idade na qualidade de trabalhadora rural segurada especial.
2. Sentença de improcedência do pedido sob o fundamento de (i) ausência de início de prova material para comprovar o exercício da atividade rural (ii) a parte autora, em seu depoimento, não soube responder, com segurança, às perguntas formuladas acerca do trabalho rurícola, sendo vago e impreciso sobre as especificidades da exploração da atividade agrícola.
3. Manutenção da sentença pela 1ª Turma Recursal do Ceará pelos seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei n. 9.099/95 c/c art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
5. Alegação de divergência do julgado em relação às provas carreadas aos autos como início de prova material. Menção aos verbetes 06,14 e 41 da TNU. Alegação de nulidade de decisões genéricas que não asseguram a correta valoração de provas por incompatibilidade e imprecisão de julgado genérico. Citou precedente da TNU.
6. Incidente inadmitido na origem, sob fundamento de que o seu seguimento importaria em reexame da matéria de fato.
7. Posteriormente, em análise do pedido de submissão formulado pela recorrente, a Presidência da Turma Nacional admitiu o incidente.
8. Preliminarmente, cumpre salientar que o acórdão recorrido, em que pese esteja fulcrado no art. 46 da Lei nº 9.099/95, manteve sentença bem fundamentada e que procedeu à satisfatória análise do caso concreto
9. Com a devida vênia à decisão da Presidência da TNU, tenho que o presente incidente não deve ser admitido.
10. Além da vedação ao reexame da matéria de fato na via recursal eleita, conforme Súmula 42/TNU, o presente incidente não pode ser conhecido em face do disposto na Questão de Ordem 18/TNU - "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".
11. Com efeito, conforme mencionado, o acórdão recorrido se baseia em dois fundamentos para negar provimento ao recurso da parte autora. Além do argumento da inaptidão da prova material, o acórdão refere expressamente a valoração da prova oral, matéria que não é abordada por nenhuma das decisões paradigmas apresentadas pela recorrente como fundamento da divergência.
12. Outrossim, requerente alegou divergência com acórdão paradigma da TNU que sustenta nulidade de decisões genéricas que não asseguram a correta valoração de provas por incompatibilidade e imprecisão de julgado genérico: "A decisão recorrida contém razões genéricas, cuja imprecisão é incompatível com o dever de fundamentar do julgador e com a garantia constitucional da ampla defesa, em especial por se tratar de causa que demanda exame e valoração de documentação probatória. A adoção de premissas não afasta o dever de análise concreta de cada prova potencialmente relevante para a formação do convencimento do julgador, de forma a viabilizar o verdadeiro exercício da defesa do sucumbente, na qual está compreendida a faculdade de impugnação recursal da decisão" (PU 200381100276449. Rel. Juiz Derivaldo De Figueiredo Bezerra Filho. DJ 05/05/2010.). O acórdão recorrido, porém, ainda que de forma sucinta, não deixou de expor motivação, baseada na valoração da prova documental e oral.
13. Aplicação da Questão de Ordem nº 29: "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".
14. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.
Brasília, 29 de março de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0518424-89.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁBIANE OLIVEIRA DA SILVA
PROC./ADV.: MANUEL BEZERRA DA SILVA OAB: CE-8731
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA - VOTO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERINIDADE DA SEGURADA ESPECIAL RURAL. AUSÊNCIA SIMILITUDE FÁTICO-JURIDICA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Pedido de concessão de salário-maternidade à segurada especial rural.
2. Sentença de improcedência do pedido sob fundamento de (i) fragilidade do depoimento da autora ao argumento de que não soube responder perguntas básicas acerca do labor agrícola. Além disso, (ii) a inspeção judicial atestou que as mãos da autora não são calejadas, sendo um pouco ásperas, não sendo verificado de fato a presença de calosidades.
3. Manutenção da sentença pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, adotando os fundamentos da sentença como razão para decidir.
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
5. Alegação de que o acórdão recorrido é divergente do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça relativo ao início de prova material.
6. Incidente não admitido pela Presidência da Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, sob argumento de que seu seguimento importaria em reexame da matéria de fato.
7. Posteriormente, em análise do pedido de submissão formulado pela recorrente, a Presidência da Turma Nacional admitiu o incidente.
8. Com a devida vênia à decisão da Presidência da TNU, tenho que o presente incidente não deve ser admitido.
9. Com efeito, não vislumbro similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas invocados, pois a decisão recorrida se alicerçou na fragilidade do depoimento da autora e na valoração da inspeção judicial enquanto que os paradigmas invocados dizem respeito ao início de prova material para comprovação do labor rural.
10. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.
Brasília, 29 de março de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0515399-68.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): MARIA JOSE DE SALES
PROC./ADV.: ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE OAB: CE-15142

VOTO - EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. GRATIFICAÇÕES. GDPGTAS. SENTENÇA ILÍQUIDA. PARÂMETROS DE CÁLCULO. MATÉRIA PROCESSUAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 43/TNU. AGRAVO IMPROVIDO.
1. Conheço o presente agravo regimental, eis que tempestivo.
2. Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia o pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte - GDPGTAS no mesmo patamar pago aos servidores da ativa, ou seja, em 80%.
3. Sentença de procedência do pedido.
4. Negado provimento ao recurso da União pela Turma Recursal do Ceará.
5. Incidente de uniformização interposto pela União, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, alegando divergência com decisão proferida pela Turma Recursal de Minas Gerais, no tocante à nulidade de sentença ilíquida no âmbito dos juizados especiais.
6. Inadmissão do incidente pela Presidência da Turma Recursal de origem.
7. Interposto pedido de submissão, restou indeferido pelo Presidente desta Turma Nacional, ao argumento de que a questão da liquidez da sentença é matéria de ordem processual, vedado seu conhecimento por este Colegiado.
8. Irresignada com tal decisão, interpôs a União o presente agravo regimental, sustentando que a controvérsia diz respeito sim a direito material.
9. Deve ser mantida a decisão do Exmo. Ministro Presidente da TNU que não admitiu o incidente de uniformização. Ao contrário do alegado pela agravante, a questão da liquidez da sentença não guarda qualquer relação com o direito material objeto da presente ação. Com efeito, o fato da sentença ser líquida ou conter tão somente os parâmetros de cálculo para futura liquidação em nada influencia no mérito do pedido da parte autora. O quantum debeatur apenas materializa o direito declarado a favor da requerente, não podendo ser confundido com o próprio direito.
10. Aplicação da Súmula 43/TNU.
11. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao agravo regimental, nos termos da fundamentação.
Brasília, 29 de março de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0504025-13.2009.4.05.8502
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: JOSÉ JOEL DOS SANTOS
PROC./ADV.: HILDON OLIVEIRA RODRIGUES OAB: SE-1775
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA - VOTO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO CORRESPONDENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO NÃO COMPROVADO. INSUFICIÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INCONGRUÊNCIA APRESENTADA PELA PROVA ORAL COLHIDA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 14, § 2º DA LEI 10.259/01. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 18/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Pedido de concessão de benefício de aposentadoria rural por idade, mediante reconhecimento do exercício de atividade rural em regime de economia familiar no período equivalente à carência do benefício.
2. Sentença de improcedência do pedido, ao argumento de que não restou comprovado o labor rural durante o período mínimo de carência do benefício, ante a insuficiência de início de prova material e da incongruência apresentada pela prova oral produzida.
3. Manutenção da sentença pela Turma Recursal de Sergipe.
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001.
5. Sustenta o recorrente que os documentos juntados aos autos constituem início de prova material do desempenho da atividade rural no período controverso e que as Súmulas n.º 06 e 14 corroboram a tese expendida.
6. Incidente admitido pela Presidência da Turma Recursal de Sergipe.
7. Com a devida vênia, entendo que o presente incidente não merece ser conhecido.
8. Assim dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei n.º 10.259/01, in verbis: "Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. (...) § 2o O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal."
9. O presente incidente de uniformização de jurisprudência, contudo, não preenche os requisitos mencionados no dispositivo acima, inicialmente porque não sustenta divergência alguma, limitando-se a argumentar acerca da necessidade de reforma do julgado em razão de estar pretensamente comprovado nos autos o exercício de atividade rural durante o período necessário à concessão do benefício, não sustentando sequer divergência em relação às Súmulas n.º 06 e 14 desta TNU, que menciona como elementos que corroboram sua tese.
10. Mesmo que se pudesse superar tal óbice, alegando-se que se perfaz a divergência pela simples menção às Súmulas deste Colegiado, verifica-se que não houve a realização do cotejo analítico entre os fundamentos adotados pelo acórdão verberado e as Súmulas mencionadas.
11. De forma contrária, o presente incidente limitou-se a intentar a reforma do decisum atacado e a mencionar as Súmulas que corroboram a argumentação expendida. Desse modo, sendo certo que além da menção ao entendimento sumulado deve o recorrente demonstrar sucintamente o dissídio, e que a mera transcrição não é suficiente para demonstrar as circunstâncias identificadoras da divergência, a falta do cotejo analítico impede o conhecimento do recurso.
12. Tal entendimento encontra-se inclusive amparado pela jurisprudência desse Colegiado: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E OS PARADIGMAS. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. No pedido de uniformização, cabe ao recorrente realizar o cotejo analítico entre os fundamentos adotados no acórdão recorrido e os existentes nos arestos paradigmas. A falta do cotejo analítico é óbice à admissibilidade do recurso. 2. Para configurar a divergência jurisprudencial, não basta ao recorrente apresentar julgados sobre a mesma matéria com resultados diversos. Os paradigmas devem apresentar, necessariamente, uma situação praticamente idêntica à dos autos, demonstrando que os órgãos julgadores atribuíram a um mesmo trabalho, exercido em circunstâncias semelhantes, valoração jurídica diferente. 3. Pedido de uniformização não conhecido.Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, em não conhecer do pedido de uniformização. (PEDILEF 200770950140608, JUIZ FEDERAL IVORI LUIS DA SILVA SCHEFFER, DJ 09/12/2009.)
13. Ademais, a improcedência do pedido se deve a não-comprovação do exercício de atividade rural no período correspondente à carência do benefício, especialmente por duas razões: (i) insuficiência de início de prova material e (ii) incongruência apresentada pela prova oral colhida. Como as Súmulas citadas não discorrem acerca do segundo fundamento, o incidente também deve o seu não-conhecimento à aplicação da Questão de Ordem n.º 18/TNU - "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".
14. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.
Brasília, 29 de março de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0032368-88.2005.4.01.3600
ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): RUBENS LOPES DA SILVA
PROC./ADV.: JOSÉ CARLOS CARVALHO JÚNIOR OAB: MT-5646
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

VOTO / EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. INADMISSIBILIDADE DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. MANIFESTA AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. APLICAÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

1. Trata-se de agravo regimental contra decisão monocrática em que o Presidente da TNU não conheceu de incidente de uniformização de jurisprudência.
2. O INSS interpôs incidente de uniformização alegando que a Turma Recursal, apesar de reconhecer incapacidade apenas parcial para o trabalho, reconheceu direito a aposentadoria por invalidez, contrariando a prova pericial. Alegou contrariedade à jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, apontando julgados segundo os quais a incapacidade para o trabalho deve ser analisada estritamente sob o ponto de vista físico-funcional, desprezando-se aspectos socioeconômicos.
3. O acórdão recorrido não reconheceu direito a aposentadoria por invalidez, mas apenas a auxílio-doença. Admitiu expressamente a possibilidade de reabilitação profissional. Considerou que havia incapacidade para a atividade habitual apenas com base no laudo pericial, sem levar em consideração fatores socioeconômicos. Falta similitude fático-jurídica entre os julgados confrontados.
4. A fundamentação do incidente distorce os fatos para simular a existência de divergência jurisprudencial. Incidente com intuito manifestamente protelatório. Caracterização de litigância de má-fé. Aplicação de multa na forma do art. 18 c/c art. 17, VII, do CPC.
5. Agravo improvido. Condenação do INSS a pagar ao requerente multa arbitrada em 1% do valor da causa.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais negar provimento ao agravo regimental e aplicar multa por litigância de má-fé.
Brasília, 29 de março de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0507700-22.2006.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIA DE MARIA GOMES BARBOSA
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO OAB: CE-7068
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

VOTO / EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA VALORAÇÃO DA PROVA.
1. A requerente arguiu que o acórdão da Turma Recursal foi proferido de forma sucinta e contrária à prova dos autos, omitindo-se em analisar profundamente as provas.
2. O acórdão recorrido não carece de fundamentação, porque, ao manter a sentença pelos próprios fundamentos, com respaldo no art. 46 da Lei nº 9.099/95, incorporou a motivação daquele julgado. Dessa forma, considerou-se ausente a incapacidade para o trabalho, porque "no caso presente, realizado exame clínico a cargo de perito judicial, cujo laudo encontra-se anexado aos autos, o médico perito atesta que "...A autora não se encontra com limitações severas na marcha apenas devendo evitar longa caminhada, mas podendo desempenhar qualquer atividade laboral (...) A Requerente não apresenta deficiência e sim queixas de dores frequentes na marcha, devendo a mesma iniciar tratamento fisioterápico com intuito de reabilitação motora (...) A Promovente tem condições físicas de exercer atividades laborativas, devendo apenas evitar marcha prolongada".
3. A interpretação que o acórdão recorrido extraiu do laudo pericial não poder ser revisada, porque não cabe reexame de prova em sede de incidente de uniformização de jurisprudência. Aplicação da Súmula nº 42 da TNU.
4. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.
Brasília, 29 de março de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0509474-62.2007.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: RAIMUNDA CAROLINA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO OAB: CE-6656
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO OAB: CE-7128
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO OAB: CE-7068
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

VOTO / EMENTA

APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. DESRESPEITO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NULIDADE DO ACÓRDÃO.
1. O acórdão recorrido considerou que os documentos exibidos não eram suficientes para formar início de prova material do exercício de atividade rural. Não é possível, porém, identificar a verdadeira motivação do acórdão recorrido, na medida em que aponta diversos fundamentos possíveis para rejeitar valor probatório aos documentos, deixando de especificar qual dos motivos - e por qual razão - se aplica ao caso concreto.
2. A concisão na exposição dos fundamentos, técnica apropriada ao modelo jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, não se confunde com a ausência ou deficiência na fundamentação do julgado. Transtorna o devido processo legal o acórdão recorrido quando se apresenta como modelo inflexível, insensível às particularidades do caso concreto (TNU, PEDIDO 2004.81.10.018124-8, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 11/03/2010).
3. A adoção de premissas não afasta o dever de análise concreta de cada prova potencialmente relevante para a formação do convencimento do julgador, de forma a viabilizar o verdadeiro exercício da defesa do sucumbente, na qual está compreendida a faculdade de impugnação recursal da decisão (TNU, PEDIDO 2003.81.10.027644-9, Rel. Juiz Federal Derivaldo Bezerra Filho, DJ 05/05/2010).
4. Decisões que genericamente afastam o valor probatório de documentos sem promover sua expressa identificação ou trazer os motivos existentes para essa desconsideração equivalem à negativa de prestação jurisdicional, caracterizando vício de julgamento por infringência ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal (TNU, PEDIDO 2004.81.10.018865-6, Rel. Juíza Federal Simone Lemos Fernandes, DOU 08/04/2011).
5. Acórdão recorrido anulado de ofício, com retorno dos autos à Turma Recursal de origem para novo julgamento. Prejudicado o incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais anular de ofício o acórdão recorrido, prejudicando o incidente de uniformização.
Brasília, 29 de março de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503118-42.2007.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ALAIDE BATALHA VASCONCELOS
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA OAB: CE-9340
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

VOTO / EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA EM RELAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 18 DA TNU.
1. Ao manter a sentença pelos próprios fundamentos, o acórdão recorrido baseou-se em dois motivos para negar à requerente a qualidade de segurada especial: não há qualquer início de prova material no que diz respeito à atividade de pescadora artesanal; é incompatível com o exercício do trabalho de marisqueira o fato de o marido da requerente ser beneficiário de aposentadoria urbana como marítimo desde fevereiro de 1998, possuindo diversos vínculos urbanos registrados no CNIS no período de 1974 a 1999.
2. A requerente interpôs incidente de uniformização de jurisprudência. Arguiu divergência com acórdão paradigma do STJ, que admitiu carteira de filiação a Sindicato, guia de contribuição e declaração sindical como início de prova material. Também apontou acórdão paradigma da TNU, segundo o qual título eleitoral e documentos que atestam filiação em sindicato rural servem como início de prova material.
3. O incidente de uniformização limitou-se a impugnar apenas um dos fundamentos autônomos sobre os quais o acórdão recorrido se apoiou. Não foi demonstrada divergência jurisprudencial em relação à descaracterização da qualidade de segurada especial em razão de o marido exercer atividade urbana.
4. Aplicação da Questão de Ordem nº 18 da TNU: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".
5. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.
Brasília, 29 de março de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0505760-54.2008.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: RAIMUNDA MARIA DA SILVA
PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA OAB: CE-9436
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

VOTO / EMENTA

APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. CÔNJUGE LAVRADOR. EXERCÍCIO POSTERIOR DE ATIVIDADE URBANA. CARTEIRA DE FILIAÇÃO A SINDICATO DE TRABALHADORES RURAIS. ADMISSIBILIDADE. PERCEPÇÃO DE PENSÃO URBANA E QUALIFICAÇÃO DO SEGURADO ESPECIAL.
1. O acórdão recorrido manteve a sentença pelos próprios fundamentos, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95. A sentença recusou a certidão de casamento que qualificava o esposo como agricultor, porque ele exerceu atividade urbana durante extenso lapso temporal. Não foi demonstrada divergência jurisprudencial nesse ponto. Ademais, a jurisprudência dominante do STJ considera que, embora seja admissível a comprovação de atividade rural mediante a qualificação de lavrador do marido na certidão de casamento, é inaceitável a utilização desse documento como início de prova material quando se constata que o cônjuge, apontado como rurícola, vem a exercer posteriormente atividade urbana. (AGA 1.340.365, Relatora Min. Laurita Vaz, DJE 29/11/2010; AGRESP 1.103.327, Relatora Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJE 17/12/2010; AGRESP 1.114.846, Relator Haroldo Rodrigues, DJE 28/06/2010).
2. O acórdão recorrido não aceitou documentos emitidos pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais como início de prova material. Em contrapartida, acórdão paradigma da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça considerou que carteira de associado do sindicato dos trabalhadores rurais (AgREsp 911.224). Comprovada divergência jurisprudencial nesse ponto.
3. O início de prova material não passa de prova indiciária. Não precisa provar diretamente o efetivo exercício da atividade rural, mas apenas fatos secundários dos quais se possa inferi-la. Por isso, a prova documental frágil é suficiente para formar início de prova material. Por isso, a carteira de filiação a sindicato de trabalhadores rurais pode servir como início de prova material de exercício de atividade rural. Precedentes da TNU: PEDIDO 2007.82.00.502390-0, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DOU 14/10/2011; PEDIDO 2003.81.10.007977-2, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DOU 08/04/2011; PEDIDO 2003.81.10.025191-0, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 26/01/2010; PEDILEF 2004.81.10.002535-4, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 13/11/2009; PEDILEF 2006.70.95.015767-7, Rel. Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, DJ 07/11/2008.
4. O acórdão recorrido, ao manter a sentença pelos próprios fundamentos, considerou que o fato de a requerente receber pensão por morte urbana de seu cônjuge elimina por completo o regime de economia familiar. Em contrapartida, dentre os acórdãos paradigmas citados na petição de uniformização, destaca-se o PEDILEF nº 2004.81.10.00.1832-5, no qual o voto do relator, acolhido por unanimidade, considerou "que a qualidade de segurada especial da requerente não é descaracterizada pelo simples fato de ser beneficiária de pensão por morte urbana". Comprovada divergência jurisprudencial nesse ponto.
5. O art. 11, § 9º, I, da Lei nº 8.213/91 (com redação conferida pela Lei nº 11.718/2008) dispõe que não é segurado especial o membro de grupo familiar que possuir outra fonte de rendimento, exceto se decorrente de benefício de pensão por morte cujo valor não supere o do menor benefício de prestação continuada da Previdência Social. Assim, se a pensão por morte, ainda que decorrente de vinculação do falecido marido à previdência urbana, tem valor limitado a um salário mínimo, essa fonte de renda não prejudica, por si só, a possibilidade de qualificar a beneficiária trabalhadora rural como segurada especial.
6. Uma vez proclamada a existência de início de prova material idôneo, deverão os autos retornar à Turma de origem, para que extraia da prova as suas consequências, seja pela procedência, seja pela improcedência do pedido (Questão de Ordem nº 6 da TNU).
7. Incidente parcialmente provido para: (a) reafirmar a tese de que carteira de filiação a sindicato de trabalhadores rurais, em tese, serve como início de prova material de exercício de atividade rural; (b) reiterar a tese jurídica de que a percepção de pensão por morte urbana em valor limitado a um salário mínimo não repele, por si só, a qualidade de segurado especial do trabalhador rural beneficiário; (c) anular o acórdão recorrido; (d) determinar a devolução dos autos à Turma Recursal de origem para que retome o julgamento do recurso inominado interposto em face da sentença.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais conhecer e dar parcial provimento ao incidente de uniformização.
Brasília, 29 de março de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0505298-97.2008.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): FRANCISCO XAVIER FILHO
PROC./ADV.: CÍCERO EMERICIANO DA SILVA OAB: CE-7827
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

VOTO / EMENTA

APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. ATIVIDADE URBANA DE MEMBRO DA FAMÍLIA. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 41 Nº DA TNU.
1. O acórdão recorrido decidiu que a existência de vínculo em-

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

pregatício urbano em nome do cônjuge, por si só, não é suficiente para afastar a condição de segurada especial da esposa. Os acórdãos paradigmas, em contrapartida, consideram que o fato de o cônjuge exercer atividade urbana ou receber aposentadoria urbana descaracteriza em caráter absoluto o exercício de atividade rural em regime de economia familiar. Divergência jurisprudencial demonstrada.
2. A TNU não admite que o simples fato de um dos membros da família exercer atividade urbana seja invocado para genérica e invariavelmente descaracterizar a qualidade de segurado especial de quem exerce exclusiva atividade rural. Aplicação da Súmula nº 41.
3. Aplica-se a Questão de Ordem nº 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".
4. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.
Brasília, 29 de março de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0507896-21.2008.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA DE FATIMA BERNARDO DE ARAUJO
PROC./ADV.: ANTÔNIO GUILHERME PEREIRA FRANCO OAB: PI 1.688
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS M. PINHEIRO OAB: CE-7068
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

VOTO / EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.
1. O acórdão recorrido, ao manter a sentença pelos próprios fundamentos, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95, negou direito à aposentadoria por idade de trabalhador rural com base nos seguintes motivos: a requerente trabalhou na prefeitura até 1997, de forma que, ainda que fosse considerada rurícola, não satisfaria o requisito da carência; a requerente não apresenta nenhuma característica de rurícola, pois possui pela alva e bem cuidada, unhas limpíssimas e muito bem feitas, e aparência de dona de casa; a prova testemunhal perdeu muito de sua credibilidade, pois a testemunha apenas confirmou fatos abonadores da tese autoral, nada sabendo dizer sobre o trabalho da requerente para a prefeitura, apesar de conhecer a requerente há muitos anos. Rejeitada a arguição de nulidade do acórdão recorrido por falta de fundamentação.
2. A requerente arrolou acórdãos paradigmas que pressupõem a admissibilidade de determinados tipos de documentos para efeito de formar início de prova material. Ocorre que o acórdão recorrido baseou-se em tripla fundamentação que nada tem a ver com ausência de início de prova material. Os verdadeiros motivos do acórdão recorrido não foram impugnados no incidente de uniformização. Ausente a demonstração de divergência jurisprudencial.
3. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.
Brasília, 29 de março de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0506007-38.2008.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: RAIMUNDA CLEONICE SILVA DA COSTA
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO OAB: CE 7.576
PROC./ADV.: CLÁUDIO MILITÃO SABINO OAB: CE-19570
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

VOTO / EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE.
AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE ACÓRDÃOS COMPARADOS. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.
1. A petição de uniformização listou os documentos que estariam instruindo os autos e que serviriam como início de prova material. Alegou que o valor probante de tais documentos é bastante reconhecido em entendimento jurisprudencial do STJ e da TNU. Não identificou, porém, quais seriam os acórdãos representativos desse entendimento jurisprudencial.
2. O art. 13 do regimento interno da Turma Nacional de Uniformização dispõe que o incidente de uniformização precisa expor a demonstração do dissídio jurisprudencial. A requerente não demonstrou o dissídio jurisprudencial, porque não realizou cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os julgados paradigmas. O cotejo analítico pressupõe a explanação das circunstâncias fáticas e jurídicas que identificam ou assemelham os julgados supostamente divergentes. A arguição de notoriedade do entendimento jurisprudencial paradigmático não dispensa o cotejo analítico.
3. A requerente alegou que sua condição de segurada especial não se desqualifica pelo fato de integrantes do grupo familiar exercerem atividades urbanas. Citou como paradigma a Súmula nº 41 da TNU. O acórdão recorrido, porém, não pressupôs que algum membro da família da requerente tenha exercido atividade urbana. A única informação considerada pela Turma Recursal no extrato do CNIS foi o endereço da requerente, situado em zona urbana. Falta similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e a Súmula nº 41.
4. A requerente arguiu divergência com a Súmula nº 6 da TNU, segundo a qual a certidão de casamento que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. O acórdão recorrido, em contrapartida, ao manter a sentença pelos próprios fundamentos, considerou que "na certidão de casamento, realizado em Fortaleza, a autora e o marido constam qualificados como auxiliares de escritório, sendo pouco crível que tenham posteriormente a dedicar-se à agricultura de subsistência, geralmente exercida por pessoas de pouca instrução". Como a certidão de casamento da requerente não qualificou nenhum dos consortes como trabalhador rural, falta similitude fática com o acórdão paradigma.
5. A requerente alegou que a TNU tem reconhecido a nulidade de decisões genéricas que não asseguram a correta valoração de provas por incompatibilidade e imprecisão no julgado genérico. O acórdão recorrido, porém, não se enquadra na situação tratada pelo acórdão paradigma (PU 2003.81.10.027644-9), porque, ao manter a sentença pelos próprios fundamentos, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95, incorporou-lhe toda a motivação, que se dedicou a analisar o valor probatório de cada um dos documentos apresentados. Falta similitude fática entre os julgados comparados.
6. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.
Brasília, 29 de março de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0506804-80.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA ONEIDA BARROS SILVA
PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO OAB: CE-12049
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

VOTO / EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA EM RELAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 18 DA TNU.
1. O incidente de uniformização apontou divergência com três acórdãos paradigmas oriundos de tribunais regionais federais. A admissibilidade do pedido de uniformização de interpretação de lei federal pressupõe que o acórdão recorrido crie divergência com decisão de outra Turma Recursal ou contrarie a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (art. 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001). Impossibilidade jurídica de aferir divergência jurisprudencial com acórdão paradigma oriundo de Tribunal Regional Federal.
2. O incidente de uniformização arguiu divergência com as Súmulas 6 e 14 da TNU, que tratam de questões pertinentes ao início de prova material. Ocorre que o acórdão recorrido não se baseou apenas na desqualificação do início de prova material para rejeitar a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Também considerou que a requerente se dedicava a atividade diversa da rural porque, no depoimento pessoal, demonstrou desconhecimento completo acerca da lide campesina. Não foi deduzida impugnação em relação a esse ponto específico do acórdão recorrido.
3. Aplicação da Questão de Ordem nº 18 da TNU: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".
4. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.
Brasília, 29 de março de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503705-93.2009.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA NUBIA DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO OAB: CE-7068
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

VOTO / EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.
1. O acórdão recorrido, ao manter a sentença pelos próprios fundamentos, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95, incorporou-lhe implicitamente toda a motivação. Rejeita-se, pois, a arguição de nulidade do acórdão recorrido por falta de fundamentação.
2. Os acórdãos paradigmas citados no incidente de uniformização tratam apenas da admissibilidade de determinadas espécies de documentos como início de prova material. O acórdão recorrido, por sua vez, rejeitou os documentos não com base em seu valor intrínseco, mas por serem recentes. Não foi demonstrada divergência jurisprudencial especificamente em relação ao tema da contemporaneidade. O verdadeiro fundamento do acórdão recorrido não contraria os acórdãos paradigmas.
3. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.
Brasília, 29 de março de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0509129-22.2009.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOANA PEREIRA DA SILVA LEITE
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: CE-20417
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

VOTO / EMENTA

APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DE ITR. DOCUMENTO EM NOME DE TERCEIRO.
1. O acórdão recorrido manteve a sentença pelos próprios fundamentos, na forma do art. 46 da Lei n° 9.099/95. Considerou, assim, insuficiente o início de prova material, recusando absolutamente qualquer valor ao comprovante de ITR - porque documento em nome de terceiro não é extensível à requerente - e aos documentos emitidos por sindicato de trabalhadores rurais. Quanto à certidão de casamento, rejeitou-a como início de prova material pelo fato de a autora estar separada de fato do marido há mais de dezoito anos.
2. O incidente de uniformização arguiu contrariedade à jurisprudência do STJ. Foram citados julgados que admitem certidão de casamento, comprovantes de pagamento de ITR e documentos em nome de terceiros como início de prova material para comprovação da atividade rural.
3. No que se refere à certidão de casamento, falta similitude fático-jurídica entre os acórdãos confrontados, haja vista que no presente caso concreto o aproveitamento do documento foi afastado em razão de a requerente estar separada de fato do cônjuge há muitos anos. Quanto ao comprovante de ITR, está comprovada a divergência jurisprudencial.
4. O início de prova material não passa de prova indiciária. Não precisa provar diretamente o efetivo exercício da atividade rural, mas apenas fatos secundários dos quais se possa inferi-la. Por isso, a prova documental frágil é suficiente para formar início de prova material.
5. Qualquer documento relacionado à condição de proprietário rural (fato secundário) serve de indício de que, como acontece na maioria das vezes, o imóvel tenha sido pessoalmente explorado pelo dono e por sua família (fato principal). É a prova testemunhal que, em complementação ao início de prova material, deve aprofundar a cognição em torno dos fatos pertinentes ao efetivo trabalho do proprietário rural na lavoura ou na pecuária.
6. Documentos relacionados ao recolhimento de imposto territorial rural servem como início de prova material da atividade rural em regime de economia familiar. Entendimento consolidado na TNU: PEDIDO 2006.71.95.025898-8, Rel. Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, DOU 25/11/2011; PEDIDO 2003.81.10.006403-3, Rel. Juíza Federal Vanessa Vieira de Mello, DOU 28/10/2011; PEDIDO 2008.39.00.700453-3, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DOU 07/10/2011; PEDIDO 2008.72.55.00.7778-3, Rel. Juiz Federal José Eduardo do Nascimento, julgado em 11.5.2010).
7. Os documentos apresentados em nome de terceiro são hábeis à comprovação do trabalho rural exercido pelos outros membros do grupo familiar. É pacífico o entendimento da Terceira Seção do Superior Tribunal no sentido da admissibilidade de documentos em nome de terceiros, integrantes do mesmo grupo familiar, como início de prova material para comprovação da atividade rural (EREsp 155.300-SP, DJU 21/9/1998, p. 52).
8. Uma vez proclamada a existência de início de prova material, devem os autos retornar à Turma de origem, para que extraia da prova as suas consequências, seja pela procedência, seja pela improcedência do pedido (Questão de Ordem nº 6 da TNU).
9. Incidente parcialmente provido para: (a) reafirmar a tese de que documentos relacionados ao recolhimento de imposto territorial rural em nome de membro do grupo familiar podem, em tese, servir como início de prova material para comprovação de atividade rural; (b) anular o acórdão recorrido; (c) determinar a devolução dos autos à Turma Recursal de origem para que retome o julgamento do recurso inominado interposto em face da sentença.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dar parcial provimento ao incidente de uniformização.
Brasília, 29 de março de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500488-42.2009.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA HELENA PEREIRA DA COSTA
PROC./ADV.: MÁRCIA SALES LEITE SILVEIRA OAB: CE-11371
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

VOTO / EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA.
1. A requerente interpôs incidente de uniformização de jurisprudência pressupondo que a Turma Recursal teria negado reconhecimento de exercício de atividade rural por conta da insuficiência de início de prova material. Para demonstrar divergência jurisprudencial, apontou acórdãos paradigmas que tratam apenas de questões pertinentes a início de prova material.
2. O acórdão recorrido manteve a sentença pelos próprios fundamentos, na forma prevista no art. 46 da Lei nº 9.099/95. E a sentença, por sua vez, não reconheceu direito a salário-maternidade de trabalhadora rural apenas com base na valoração do depoimento pessoal da requerente. Considerou que ela mostrou não ter o menor conhecimento acerca do trabalho na agricultura.
3. O acórdão recorrido não se manifestou sobre o início de prova material, porque adotou outro fundamento que tornou prejudicada a análise da prova documental. Falta similitude fático-jurídica entre acórdão recorrido e acórdãos paradigmas.
4. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.
Brasília, 29 de março de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500553-40.2009.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA MARIA VITORINO
PROC./ADV.: RAMON FERNANDES RODRIGUES OAB: CE-14553
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

VOTO / EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. FALTA SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. CÔNJUGE LAVRADOR. EXERCÍCIO POSTERIOR DE ATIVIDADE URBANA.
1. O acórdão recorrido não aceitou como início de prova material a certidão de casamento na qual o cônjuge da requerente é indicado como agricultor, porque as posteriores relações empregatícias do marido prejudicam a força indiciária do documento. Quanto aos demais documentos, o julgado os descartou por terem sido emitidos com data bastante próxima da data de entrada do requerimento administrativo.
2. A requerente arguiu divergência com o entendimento de que o fato de o marido trabalhar em curtos e intercalados vínculos urbanos não descaracteriza a condição de segurada especial da esposa. Indicou como representativos desse entendimento a Súmula nº 41 da TNU, o Enunciado n° 7 das Turmas Recursais do Distrito Federal e alguns julgados do STJ.
3. O acórdão recorrido não considerou que o fato de o marido exercer atividade urbana fulmina a caracterização da esposa como segurada especial. Apenas afastou a possibilidade de a esposa aproveitar-se da certidão de casamento que originalmente qualificava o marido como lavrador. Falta similitude fático-jurídica entre os julgados confrontados. Não ficou demonstrada divergência jurisprudencial.
4. Ademais, a jurisprudência dominante do STJ converge com o acórdão recorrido, pois considera que, embora seja admissível a comprovação de atividade rural mediante a qualificação de lavrador do marido na certidão de casamento, é inaceitável a utilização desse documento como início de prova material quando se constata que o cônjuge, apontado como rurícola, vem a exercer posteriormente atividade urbana. (AGA 1.340.365, Relatora Min. Laurita Vaz, DJE 29/11/2010; AGRESP 1.103.327, Relatora Maria Thereza de Assis Moura, DJE 17/12/2010; AGRESP 1.114.846, Relator Haroldo Rodrigues, DJE 28/06/2010).
5. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.
Brasília, 29 de março de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0509638-56.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA
PROC./ADV.: MANUEL BEZERRA DA SILVA OAB: CE-8731
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

VOTO / EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.
1. O incidente de uniformização de jurisprudência alegou que o direito material não foi devidamente apreciado pela turma recursal. Arguiu divergência com decisões de outras turmas recursais e da Turma Nacional de Uniformização, sem explicar quais seriam os correlatos acórdãos paradigmas. Mencionou apenas que o acórdão paradigma estaria acostado à petição de uniformização. Notícias de julgados da TNU foram juntadas em anexo à petição.
2. O art. 13 do regimento interno da Turma Nacional de Uniformização dispõe que o incidente de uniformização precisa expor a demonstração do dissídio jurisprudencial. A requerente não demonstrou o dissídio jurisprudencial, porque não realizou cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os julgados paradigmas. O cotejo analítico pressupõe a explanação das circunstâncias fáticas e jurídicas que identificam ou assemelham os julgados supostamente divergentes. Não basta citar acórdãos paradigmas sem explicar os pontos em que eles divergem do acórdão recorrido.
3. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.
Brasília, 29 de março de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0506649-71.2009.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTÔNIA LOUZINHA DA COSTA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PB-4007
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

VOTO / EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. FALTA SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA.
1. A sentença havia condenado o INSS a conceder aposentadoria por idade de trabalhador rural. A Turma Recursal reformou a sentença porque, após a morte do cônjuge, a requerente foi morar em São Paulo, onde vem recebendo o benefício de pensão por morte.
2. A requerente interpôs incidente de uniformização de jurisprudência. O primeiro acórdão paradigma, da TNU, considera que "o curto espaço de tempo em atividade urbana não descaracteriza a predominância do trabalho rural como fundamento à concessão do benefício". O segundo acórdão paradigma, do STJ, considera que "é prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício".
3. Falta similitude fático-jurídica entre os julgados confrontados. Não ficou demonstrada divergência jurisprudencial em torno de questão de direito material.
4. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.
Brasília, 29 de março de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0509094-59.2009.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA LUCIA SOUSA
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA OAB: RN-560-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

VOTO / EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. FALTA SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA.
1. O acórdão recorrido manteve a sentença pelos próprios fundamentos, conforme art. 46 da Lei n° 9.099/95. A sentença, por sua vez, baseou-se exclusivamente na inspeção pessoal da requerente a na valoração da prova testemunhal para julgar improcedente o pedido. Considerou que a requerente não tem aparência de agricultora, possui mãos extremamente finas, não transmitiu o mínimo de credibilidade em seu depoimento, nem demonstrou convicção em suas respostas às informações contidas no processo administrativo. Quanto à oitiva da testemunha, considerou que ela não apresentou credibilidade em seu depoimento, pois se manifestou de forma muito parcial e com excessiva eloquência, embora se esquecendo de acontecimentos básicos da própria vida.
2. O incidente de uniformização arguiu divergência em torno de questões afeitas ao início de prova material, mas a fundamentação do acórdão recorrido não pressupôs descaracterização dos documentos para julgar o recurso. Falta similitude fático-jurídica entre os acórdãos comparados.
3. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.
Brasília, 29 de março de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0518437-88.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: LUCIA ALVES
PROC./ADV.: MANUEL BEZERRA DA SILVA OAB: CE-8731
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

VOTO / EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.
1. O acórdão recorrido manteve a sentença pelos próprios fundamentos, na forma do art. 46 da Lei n° 9.099/95. Ratificou expressamente a conclusão do juiz que instruiu o feito e que, quando da inspeção judicial, não evidenciou qualquer traço de trabalho rural na requerente.
2. O incidente de uniformização de jurisprudência alegou que o direito material não foi devidamente apreciado pela turma recursal. Arguiu divergência com decisões de outras turmas recursais e da Turma Nacional de Uniformização, sem explicar quais seriam os correlatos acórdãos paradigmas. Mencionou apenas que o acórdão paradigma estaria acostado à petição de uniformização. A ementa de um acórdão e notícias de outros julgados da TNU foram juntados em anexo à petição.
3. O art. 13 do regimento interno da Turma Nacional de Uniformização dispõe que o incidente de uniformização precisa expor a demonstração do dissídio jurisprudencial. A requerente não demonstrou o dissídio jurisprudencial, porque não realizou cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os julgados paradigmas. O cotejo analítico pressupõe a explanação das circunstâncias fáticas e jurídicas que identificam ou assemelham os julgados supostamente divergentes. Não basta citar acórdãos paradigmas sem explicar os pontos em que eles divergem do acórdão recorrido.
4. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.
Brasília, 29 de março de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0512076-55.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA NAZARÉ EVANGELISTA VIEIRA
PROC./ADV.: ALEXSANDRA HONORATO OAB: CE-15341
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE OAB: CE-12235
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

VOTO / EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. FALTA SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA.
1. O acórdão recorrido manteve a sentença pelos próprios fundamentos, na forma do art. 46 da Lei n° 9.099/95. Dessa forma, não analisou início de prova material. Implicitamente, apenas considerou que os depoimentos colhidos em audiência eram frágeis e contraditórios para demonstra trabalho como agricultora.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

2. A requerente interpôs incidente de uniformização arguindo divergência com o entendimento jurisprudencial de que a certidão de casamento que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola.
3. Falta similitude fático-jurídica entre os julgados confrontados. Não ficou demonstrada divergência jurisprudencial.
4. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.
Brasília, 29 de março de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0507268-98.2009.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO PEDRO DUARTE
PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA OAB: CE-9436
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

VOTO / EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE JURÍDICA ENTRE ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.
1. O acórdão recorrido manteve a sentença pelos próprios fundamentos, conforme art. 46 da Lei n° 9.099/95. Dessa forma, considerou que os documentos apresentados - uma certidão do Tribunal Regional Eleitoral e uma nota fiscal de insumo agrícola - não possuem o condão de comprovar o exercício de atividade rural em regime de economia familiar durante todo o período de carência porque foram emitidos em data muito próxima ao requerimento administrativo de aposentadoria.
2. Os acórdãos paradigmas citados no incidente de uniformização tratam apenas da admissibilidade de determinadas espécies de documentos como início de prova material. O acórdão recorrido, porém, desqualificou o início de prova material não com base no tipo de documento, mas por terem sido emitidos pouco tempo antes do requerimento administrativo de aposentadoria. Não foi demonstrada divergência jurisprudencial especificamente em relação ao tema da contemporaneidade. O verdadeiro fundamento do acórdão recorrido não contraria os acórdãos paradigmas.
3. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.
Brasília, 29 de março de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0504002-72.2010.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA DE FATIMA DE HOLANDA SILVA
PROC./ADV.: CHARLES DE LIMA LOURENÇO OAB: CE-12391
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

VOTO / EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE ACÓRDÃO RECORRIDO E ACÓRDÃO PARADIGMA. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.
1. O acórdão recorrido considerou que o fato de a requerente receber pensão por morte urbana há aproximadamente vinte anos, com renda equivalente a três salários mínimos, descaracteriza o regime de economia familiar, porque a agricultura praticada não é de subsistência.
2. No acórdão paradigma representado pelo PEDILEF 2004.81.10.001832-5, conforme se infere do voto do relator, a TNU considerou "que a qualidade de segurada especial da requerente não é descaracterizada pelo simples fato de ser beneficiária de pensão por morte urbana". O acórdão recorrido, por sua vez, não negou a qualidade de segurada especial apenas com base no fato de a requerente receber pensão por morte urbana, tendo levado especialmente em consideração o fato de o valor da pensão ser muito alto, de forma a tornar dispensável para a subsistência o exercício da atividade rural. Esta peculiaridade não foi cogitada no acórdão paradigma. Falta similitude fática entre acórdão paradigma e acórdão recorrido.
3. No acórdão paradigma representado pelo PEDILEF 2005.81.10.046373-8, a TNU decidiu que "o fato de a demandante ser beneficiária da pensão por morte instituída por seu ex-cônjuge não retira a sua qualidade de segurada especial, conforme se depreende do inciso I, do § 8º, do art. 9º do Decreto nº 3.048/99". O dispositivo regulamentar citado dispõe que "não é segurado especial o membro de grupo familiar que possuir outra fonte de rendimento, exceto se decorrente de benefício de pensão por morte (...) cujo valor não supere o do menor benefício de prestação continuada da previdência social". Ao se basear nesse dispositivo, o acórdão paradigma considerou que a condição de segurado especial não é desqualificada quando o valor da pensão por morte não supera o salário mínimo. Não tratou do caso em que a pensão por morte tem renda bem superior ao salário mínimo. Falta similitude fática entre acórdão paradigma e acórdão recorrido.
4. No acórdão paradigma representado pelo REsp 346.643, o STJ decidiu que "é legítima a percepção cumulativa de pensão por morte de trabalhador rural com aposentadoria por idade urbana". Não há similitude fática com o acórdão paradigma, que tratou do direito a aposentadoria por idade de trabalhador rural, e não de aposentadoria urbana.
5. No acórdão paradigma representado pelo REsp 33.417, o STJ decidiu que não há diferença entre previdência urbana e previdência rural. Trata-se de questão estranha à matéria decidida no acórdão recorrido. Não há divergência jurisprudencial em torno de matéria de direito.
6. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.
Brasília, 29 de março de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502100-81.2010.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: CHARLES DE LIMA LOURENÇO
PROC./ADV.: CÍCERO JUAREZ SARAIVA DA SILVA OAB: CE-22078
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

VOTO / EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE JURÍDICA ENTRE ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.
1. O acórdão recorrido considerou que a certidão de casamento, referente a matrimônio celebrado há muito tempo, não pode ser tomada como início de prova material, o qual deve ser contemporâneo ao período imediatamente anterior ao requerimento administrativo.
2. A requerente apontou como paradigma um julgado do Superior Tribunal de Justiça segundo o qual a certidão de casamento, da qual conste a profissão do marido como lavrador, constitui razoável início de prova material.
3. O acórdão paradigma trata apenas da admissibilidade da certidão de casamento em si mesma como início de prova material. O acórdão recorrido, porém, desqualificou o início de prova material não com base no tipo de documento, mas em razão da falta de contemporaneidade do documento em relação ao período de atividade rural que precisava ser comprovado. Não foi demonstrada divergência jurisprudencial especificamente em relação ao tema da contemporaneidade.
4. Falta similitude jurídica entre os acórdãos confrontados. Não foi demonstrada a divergência jurisprudencial em torno de matéria de direito.
5. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.
Brasília, 29 de março de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0504442-71.2010.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): IVÔNIA NASCIMENTO DOS SANTOS
PROC./ADV.: LUIZ CRESCÊNCIO PEREIRA JÚNIOR OAB: CE-5023
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

VOTO / EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO PARADIGMA SEM INDICAÇÃO DA FONTE.
1. O INSS alegou que o acórdão recorrido manteve-se silente acerca do tema da existência de contraprova de que o cônjuge exercia atividade urbana e de que esse fato descaracteriza o regime de economia familiar e a condição de segurado especial da requerente. Arguiu divergência com julgado da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da 1ª Região. Foi exibido o inteiro teor do acórdão, com a data da publicação no diário oficial. O acórdão paradigma considerou que vínculos trabalhistas urbanos constituídos dentro do período de carência, ainda que entremeados de períodos de trabalho rural, descaracterizam o regime de economia familiar.
2. Não tendo o acórdão recorrido se manifestado expressamente sobre a questão, não se instaurou divergência jurisprudencial. Entretanto, ainda que a Turma Recursal houvesse se manifestado sobre a questão arguida, a divergência jurisprudencial não teria ficado instaurada. O acórdão paradigma trata de trabalho urbano pelo próprio requerente de benefício de trabalhador rural. No caso julgado pelo acórdão recorrido, o INSS não alegou que a requerente tenha exercido atividade urbana, mas apenas o cônjuge da requerente. Faltaria, de qualquer forma, similitude fático-jurídica entre os julgados.
3. Quanto aos acórdãos paradigmas da 1ª Turma Recursal de Minas Gerais, o inteiro teor foi transcrito no corpo da petição de uniformização, mas sem indicação da fonte de onde foram extraídos. Quando o incidente de uniformização de jurisprudência questiona divergência entre acórdãos prolatados por turmas recursais de diferentes regiões, o requerente precisa comprovar a fonte do acórdão paradigma, o que pode ser feito mediante juntada de certidão ou cópia autenticada, ou citação do repositório de jurisprudência, ou indicação do diário oficial em que publicada a decisão ou, ainda, com reprodução de página da internet com indicação da respectiva fonte (endereço URL). Trata-se de exigência formal que visa assegurar a autenticidade do conteúdo das decisões reportadas. Prejudicada a análise de divergência jurisprudencial.
4. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.
Brasília, 29 de março de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0505961-75.2010.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: LUIZA MARIA PEREIRA
PROC./ADV.: RAMON FERNANDES RODRIGUES OAB: CE-14553
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

VOTO / EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. FALTA SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. CÔNJUGE LAVRADOR. EXERCÍCIO POSTERIOR DE ATIVIDADE URBANA.
1. O acórdão recorrido não aceitou como início de prova material a certidão de casamento na qual o cônjuge da requerente é indicado como agricultor, porque as posteriores relações empregatícias do marido prejudicam a força indiciária do documento. Quanto aos demais documentos, o julgado os descartou pelo fato de serem recentes.
2. A requerente arguiu divergência com o entendimento de que o fato de o marido trabalhar em curtos e intercalados vínculos urbanos não descaracteriza a condição de segurada especial da esposa. Indicou como representativos desse entendimento a Súmula nº 41 da TNU, o Enunciado n° 7 das Turmas Recursais do Distrito Federal e alguns julgados do STJ.
3. O acórdão recorrido não considerou que o fato de o marido exercer atividade urbana fulmina a caracterização da esposa como segurada especial. Apenas afastou a possibilidade de a esposa aproveitar-se da certidão de casamento que originalmente qualificava o marido como lavrador. Falta similitude fático-jurídica entre os julgados confrontados. Não ficou demonstrada divergência jurisprudencial.
4. Ademais, a jurisprudência dominante do STJ converge com o acórdão recorrido, pois considera que, embora seja admissível a comprovação de atividade rural mediante a qualificação de lavrador do marido na certidão de casamento, é inaceitável a utilização desse documento como início de prova material quando se constata que o cônjuge, apontado como rurícola, vem a exercer posteriormente atividade urbana. (AGA 1.340.365, Relatora Min. Laurita Vaz, DJE 29/11/2010; AGRESP 1.103.327, Relatora Maria Thereza de Assis Moura, DJE 17/12/2010; AGRESP 1.114.846, Relator Haroldo Rodrigues, DJE 28/06/2010).
5. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.
Brasília, 29 de março de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500225-76.2010.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: DELZUITE GALENO COSMO
PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA OAB: CE-9436
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

VOTO / EMENTA

APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CARTEIRA DE FILIAÇÃO A SINDICATO DE TRABALHADORES RURAIS.
1. Ao manter a sentença pelos próprios fundamentos, o acórdão recorrido considerou que carteira de filiação a sindicato de trabalhadores rurais não serve como início de prova material de exercício de atividade rural, porque apenas comprova filiação à entidade.
2. O incidente de uniformização aponta julgados do Superior Tribunal

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

de Justiça admitindo a carteira de filiação ao sindicato de trabalhadores rurais como início de prova material de exercício de atividade rural. Comprovada divergência jurisprudencial em torno de matéria de direito.
3. O incidente de uniformização não embute pretensão direta a reexame de prova, mas apenas arguição de divergência jurisprudencial em torno de critério jurídico para valoração da prova. À TNU cabe apenas manifestar-se sobre a validade, em tese, de determinado tipo de documento para efeito de formação de início de prova material da condição de rurícola, sem decidir se, no caso concreto, o início de prova material ficou realmente formado. Incidente admitido.
4. A carteira de filiação a sindicato de trabalhadores rurais pode servir como início de prova material de exercício de atividade rural. Precedentes da TNU: PEDIDO 2007.82.00.502390-0, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DOU 14/10/2011; PEDIDO 2003.81.10.007977-2, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DOU 08/04/2011; PEDIDO 2003.81.10.025191-0, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 26/01/2010; PEDILEF 2004.81.10.002535-4, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 13/11/2009; PEDILEF 2006.70.95.015767-7, Rel. Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, DJ 07/11/2008.
5. Uma vez proclamada a existência de início de prova material idôneo, deverão os autos retornar à Turma de origem, para que extraia da prova as suas consequências, seja pela procedência, seja pela improcedência do pedido (Questão de Ordem nº 6 da TNU).
6. Incidente parcialmente provido para: (a) reafirmar a tese de que carteira de filiação ao sindicato de trabalhadores rurais, em tese, serve como início de prova material de exercício de atividade rural; (b) anular o acórdão recorrido na forma da Questão de Ordem nº 6 da TNU; (c) determinar a devolução dos autos à Turma Recursal de origem para que retome o julgamento do recurso inominado interposto em face da sentença.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dar parcial provimento ao incidente de uniformização.
Brasília, 29 de março de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500375-45.2010.4.05.8106
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA ALVES FEITOSA NUNES
PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO OAB: CE-12049
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

VOTO / EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA EM RELAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 18 DA TNU.
1. O acórdão recorrido manteve a sentença pelos próprios fundamentos, na forma do art. 46 da Lei n° 9.099/95. Dessa forma, amparou-se nos seguintes motivos: não há indícios suficientes de efetivo exercício de labor rural pelo período de carência, pois o único documento apto a formar início de prova material contemporâneo é a certidão de casamento, que informa a condição de rurícola da requerente e do seu esposo; a aparência da requerente é típica de pessoa dedicada ao lar, com mãos macias, conforme se constatou da inspeção pessoal; a requerente não soube precisar com firmeza a questão do uso de defensivos agrícolas; o marido, embora trabalhe em conjunto com a requerente na roça, preferiu ser beneficiário de amparo social ao idoso
2. O incidente de uniformização de jurisprudência arguiu divergência em face do entendimento consagrado nas Súmulas 6 e 14 da TNU. Também citou acórdão paradigma da TNU admitindo determinados tipos de documentos como início de prova material.
3. O incidente de uniformização limitou-se a demonstrar divergência jurisprudencial em relação a um dos fundamentos do acórdão recorrido, qual seja, o de que o início de prova material é insuficiente. Não foram impugnados os demais fundamentos. Aplica-se a Questão de Ordem nº 18 da TNU: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".
4. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.
Brasília, 29 de março de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500439-55.2010.4.05.8106
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: SEBASTIÃO EVANGELISTA DOS SANTOS
PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO OAB: CE-12049
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

VOTO / EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INADMISSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COM ACÓRDÃO DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. FALTA SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA.
1. O acórdão recorrido manteve a sentença pelos próprios fundamentos, na forma do art. 46 da Lei n° 9.099/95. Dessa forma, implicitamente considerou presente o início de prova material, tendo negado o direito à aposentadoria de trabalhador rural porque o depoimento pessoal do requerente e a prova testemunhal se mostraram inconsistentes, porque o requerente não tem aparência de agricultor e porque há registro no CNIS de vínculos urbanos como pedreiro.
2. O incidente de uniformização de jurisprudência arguiu divergência em face do entendimento consagrado nas Súmulas 6 e 14 da TNU. Também citou acórdãos paradigmas de Tribunais Regionais Federais não identificados.
3. Para demonstrar divergência jurisprudencial, foram apontados dois acórdãos paradigmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A admissibilidade do pedido de uniformização de interpretação de lei federal pressupõe que o acórdão recorrido crie divergência com decisão de outra Turma Recursal ou contrarie a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (art. 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001). Impossibilidade jurídica de aferir divergência jurisprudencial com acórdão paradigma oriundo de Tribunal Regional Federal.
4. As Súmulas 6 e 14 da TNU tratam de questões relacionadas a início de prova material. Ocorre que o acórdão recorrido expressamente reconhece a suficiência do início de prova material, tendo negado provimento ao recurso da requerente por outros motivos. Falta similitude fático-jurídica entre os julgados confrontados. Não ficou demonstrada divergência jurisprudencial.
5. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.
Brasília, 29 de março de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0513105-14.2007.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA ANTONIA VALDIVINO DE SOUZA
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE OAB: CE-12235
PROC./ADV.: CÉLIA BRITO OAB: CE-10560
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADA ESPECIAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INADMITIDO NA TURMA RECURSAL DE ORIGEM. REQUERIMENTO DE SUBMISSÃO À PRESIDÊNCIA DESTA TNU. DISTRIBUIÇÃO AOS RELATORES PARA MELHOR ANÁLISE. ACÓRDÃO GENÉRICO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO DE DIREITO FUNDAMENTAL (ART. 93, IX, CF). ANULAÇÃO DE OFÍCIO. UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADA.
1 - Trata-se de Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que negou provimento ao recurso inominado, confirmando a sentença do JEF a qual julgara improcedente o pedido de concessão de salário-maternidade a segurada especial sob o fundamento de que a autora não apresentara documentos hábeis a configurar o início de prova material do exercício da atividade rurícola em período correspondente à carência do benefício, razão pela qual entendeu desnecessária a realização de audiência. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, o autor requereu, tempestivamente, a submissão da admissibilidade do recurso à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.
2 - O acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal do Ceará e a sentença foram redigidos de forma genérica e não revelam os motivos de desconstituição dos documentos apresentados como início de prova material, bem como o valor atribuído à prova oral.
3 - A jurisprudência desta Turma Nacional tem reconhecido de ofício nulidade de sentença e acórdão recorridos quando, lavrados em termos genéricos, não explicitam as razões de decidir o caso concreto, isto por violação ao direito fundamental plasmado no art. 93, IX, CF, cognoscível a qualquer tempo e grau de jurisdição (PEDILEF 200481100281978, Rel. Juiz Federal José Antônio Savaris, DJ 23.3.2010; PEDILEF 200481100091879, Rel. Juiz Federal Ronivon de Aragão, DJ 26.1.2010).
5 - O dever de fundamentar, além de materializar o devido processo legal, legitima o exercício da jurisdição na forma de governo republicana (art. 93, IX, CF). Carecem, portanto, de fundamentação as decisões judiciais genéricas que não explicitam a relação de adequação com o caso concreto.
6 - Anulado a sentença e o acórdão recorrido de ofício. Prejudicado o julgamento do Pedido de Uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência anular de ofício a sentença e o acórdão recorridos, julgando prejudicado o incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.
Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0505598-90.2007.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: VERONICA MARIA SILVA
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO OAB: CE-6656
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO OAB: CE-7068
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INADMITIDO NA TURMA RECURSAL DE ORIGEM. REQUERIMENTO DE SUBMISSÃO À PRESIDÊNCIA DESTA TNU. DISTRIBUIÇÃO AOS RELATORES PARA MELHOR ANÁLISE. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que confirmou, por seus próprios fundamentos, a sentença que julgara improcedente pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade do recurso à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.
2 - Fundamentou-se o acórdão recorrido na premissa de que a prova oral não apresenta robustez suficiente para atestar a qualidade de segurada especial, uma vez que, em seu depoimento pessoal, a autora não demonstrou conhecimento sobre práticas agrícolas. 3 - Pedido de uniformização com inúmeras páginas e profusão de acórdãos indicados como paradigmas para comprovação de teses sequer cogitadas pelo acórdão recorrido afigura-se genérico e carente de fundamentação e cotejo analítico adequados, inservível, portanto, para ensejar o conhecimento da divergência de interpretação de direito material pela TNU.
4 - Não é nulo o acórdão que mantém a sentença por seus próprios fundamentos (anexo 4330477), nos termos do art. 46, Lei nº 9.099/95, e nela é possível identificar os pressupostos de fato e direito que ensejaram o convencimento do julgador.
5 - Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.
Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502993-68.2007.4.05.8202
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARIA INÊS COELHO DE SOUSA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PB-4007
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INADMITIDO NA TURMA RECURSAL DE ORIGEM. REQUERIMENTO DE SUBMISSÃO À PRESIDÊNCIA DESTA TNU. DISTRIBUIÇÃO AOS RELATORES PARA MELHOR ANÁLISE. ACÓRDÃO TRF. IMPRESTABILIDADE. ACÓRDÃOS PARADIGMAS DO STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 22, TNU, MUTATIS MUTANDIS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que confirmou pelos próprios fundamentos a sentença de improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por idade rural, com fundamento na desconstituição justificada da validade dos documentos trazidos aos autos a fim de configurar razoável início de prova material. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, o autor requereu, tempestivamente, a submissão da admissibilidade do recurso à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.
2 - Julgado(s) de TRF não se presta(m) à condição de paradigma para comprovação de divergência de interpretação de direito material, uma vez que o pedido de uniformização nacional deverá ser fundado no dissídio jurisprudencial entre turmas de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça - STJ (art. 14, caput, § 2º da Lei nº. 10.259/2001).
3 - Apontados como paradigmas da divergência arestos do STJ, a saber: a) AR 3.347, indicando o entendimento do STJ a respeito de que a certidão emitida pela Justiça Eleitoral constitui início de prova material e b) AgRg no REsp 939.191, o qual afirma a prescindibilidade de que "o início de prova material abranja o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

anterior ao requerimento do benefício, dês que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência.".
4 - Ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas apontados, uma vez que não fixou a tese da invalidade da certidão da Justiça Eleitoral como início de prova material, e sim, a de que a certidão de casamento apresentada não qualifica a recorrente como agricultora, não se prestando a constituir início de prova material.
5 - Quanto ao segundo paradigma (AgRg no REsp 939.191), verifica-se que também não há similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e o referido julgado. Com efeito, a tese fixada no acórdão paradigma não foi esgrimida no ora posto a lume, tendo em vista que todos os documentos trazidos a fim de compor um início razoável de prova material foram descaracterizados fundamentadamente pelo acórdão. Aplicação da Questão de Ordem nº. 22 desta TNU, mutatis mutandis ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").
6 - Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer o incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.
Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500543-70.2007.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA ANTONIA RODRIGUES DE SOUZA
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO OAB: CE-6656
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO OAB: CE-7128
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO OAB: CE-7068
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADA ESPECIAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INADMITIDO NA TURMA RECURSAL DE ORIGEM. REQUERIMENTO DE SUBMISSÃO À PRESIDÊNCIA DESTA TNU. DISTRIBUIÇÃO AOS RELATORES PARA MELHOR ANÁLISE. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que confirmou, por seus próprios fundamentos, a sentença que julgara improcedente pedido de concessão de salário-maternidade. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade do recurso à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.
2 - Fundamentou-se a sentença, incorporada ao acórdão recorrido, nas seguintes premissas: a) desconsideração do início de prova material apresentado, uma vez que a declaração do sindicato foi expedida recentemente ao requerimento administrativo e b) prova testemunhal contraditória.
3 - Pedido de uniformização com inúmeras páginas e profusão de acórdãos indicados como paradigmas para comprovação de teses sequer cogitadas pelo acórdão recorrido afigura-se genérico e carente de fundamentação e cotejo analítico adequados, inservível, portanto, para ensejar o conhecimento da divergência de interpretação de direito material pela TNU.
4 - Não é nulo o acórdão que mantém a sentença por seus próprios fundamentos (anexo 4330477), nos termos do art. 46, Lei nº 9.099/95, e nela é possível identificar os pressupostos de fato e direito que ensejaram o convencimento do julgador.
5 - Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.
Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0534965-53.2007.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): IZAIAS ANTONIO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA OAB: PE-15518
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

VOTO-EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. INADMISSÃO DE PROCESSAMENTO PELA PRESIDÊNCIA DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INADMITIDO NA TURMA RECURSAL DE ORIGEM. REQUERIMENTO DE SUBMISSÃO À PRESIDÊNCIA DESTA TNU. DISTRIBUIÇÃO AOS RELATORES PARA MELHOR ANÁLISE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA INTERPRETATIVA ENTRE ACÓRDÃOS RECORRIDO E PARADIGMAS. ACÓRDÃO DA TURMA RECURSAL DA MESMA REGIÃO. INADMISSIBILIDADE. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que deu negou provimento ao recurso inominado interposto contra sentença que julgara parcialmente procedente pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em tempo de serviço comum, concedendo ao autor aposentadoria proporcional. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade do recurso à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.
2 - Apontada como divergência o julgado do Superior Tribunal de Justiça (Ag RG no REsp 756.797/PR), o qual explicita o entendimento então consolidado na naquele Pretório acerca da possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, limitada ao trabalho exercido até 28 de maio de 1998, além do Enunciado da Súmula n.º 16 da TNU, cancelado em 27/3/2009.
3 - Identidade das teses acolhidas pelos acórdãos recorrido e o mencionado paradigma. No caso sub examine, a sentença e o acórdão recorridos mantiveram o entendimento acerca da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum exercido somente até 28 de maio de 1998. Ausência de divergência de interpretação de lei federal entre o acórdão recorrido e os paradigmas.
4 - Acórdão de Turma Recursal pertencente à mesma Região do acórdão recorrido não se presta à condição de paradigma, haja vista que, para a admissibilidade do Pedido de Uniformização para a Turma Nacional, é necessário apresentar divergência entre acórdãos de Turmas de diferentes regiões.
5 - Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.
Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501179-30.2007.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DO CARMO BELARMINO DA SILVA
PROC./ADV.: MARCELO CAMARDELLA DA SILVEIRA OAB: CE-9527
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INADMITIDO NA TURMA RECURSAL DE ORIGEM. REQUERIMENTO DE SUBMISSÃO À PRESIDÊNCIA DESTA TNU. DISTRIBUIÇÃO AOS RELATORES PARA MELHOR ANÁLISE. ACÓRDÃO GENÉRICO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO DE DIREITO FUNDAMENTAL (ART. 93, IX, CF). ANULAÇÃO DE OFÍCIO. UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADA.
1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que deu provimento ao recurso de sentença de procedência do pedido de concessão de aposentadoria por idade rural, com fundamento na contraprova apresentada pelo INSS, desconstituindo o início de prova material. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, o autor requereu, tempestivamente, a submissão da admissibilidade do recurso à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.
2 - Para comprovar a divergência de interpretação de direito material o recorrente aponta como paradigmas da divergência diversos arestos do STJ e da TNU.
3 - O acórdão recorrido, contudo, foi redigido de forma genérica e não revela os motivos de desconstituição dos documentos apresentado como início de prova material e o valor atribuído à prova oral.
4 - A jurisprudência desta Turma Nacional tem reconhecido de ofício nulidade de sentença e acórdão recorridos quando, lavrados em termos genéricos, não explicitam as razões de decidir o caso concreto, isto por violação ao direito fundamental plasmado no art. 93, IX, CF, cognoscível a qualquer tempo e grau de jurisdição (PEDILEF 200481100281978, Rel. Juiz Federal José Antônio Savaris, DJ 23.3.2010; PEDILEF 200481100091879, Rel. Juiz Federal Ronivon de Aragão, DJ 26.1.2010).
5 - O dever de fundamentar, além de materializar o devido processo legal, legitima o exercício da jurisdição na forma de governo republicana (art. 93, IX, CF). Carecem, portanto, de fundamentação as decisões judiciais genéricas que não explicitam a relação de adequação com o caso concreto.
6 - Anulado o acórdão recorrido de ofício. Prejudicado o julgamento do Pedido de Uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência anular de ofício o acórdão e julgar prejudicado o incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.
Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500606-86.2007.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ODÉCIO LOIOLA SOUZA
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO OAB: CE-6656
PROC./ADV.: ADAUDETE PIRES DUARTE OAB: CE-18290
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO OAB: CE-7068
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INADMITIDO NA TURMA RECURSAL DE ORIGEM. REQUERIMENTO DE SUBMISSÃO À PRESIDÊNCIA DESTA TNU. DISTRIBUIÇÃO AOS RELATORES PARA MELHOR ANÁLISE. ACÓRDÃO PARADIGMA DO STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 22, TNU, MUTATIS MUTANDIS. ACÓRDÃOS PARADIGMAS ORIUNDOS DE TRF. ACÓRDÃO DO STJ SEM INDICAÇÃO DO NÚMERO DO PROCESSO. IMPRESTABILIDADE. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que confirmou pelos próprios fundamentos a sentença de improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por idade rural, com fundamento na ausência de início de prova material, bem como em razão do extenso vínculo urbano do autor, na função de motorista. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, o autor requereu, tempestivamente, a submissão da admissibilidade do recurso à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.
2 - Apontados como paradigmas da divergência diversos julgados da TNU (PEDLEF n.º 200470950101110; 200443009025383; 200670950042928; 200570510019810; 200443009016456; 200683055013640; 200443009025383; 200672950158613) e do STJ (Resp 64.917 e REsp 669.477) nos quais, em síntese, fixam a tese da validade de certos documentos, tais como certidão de casamento, carteira de filiação do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, certidão expedida pelo INCRA em nome de terceiros e cadastro de contribuinte de ITR em nome de membro do grupo familiar do autor como início de prova material.
3 - Ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas apontados, uma vez que nenhum desses documentos mencionados consta nos autos. Com efeito, a TNU fixou a tese de que a certidão de casamento apta a comprovar o início de prova material é a dotada de fé pública (PEDILEF 200670950141890), e não a existente nos autos. Aplicação da Questão de Ordem nº. 22 desta TNU, mutatis mutandis ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").
4 - Julgado(s) de TRF não se presta(m) à condição de paradigma para comprovação de divergência de interpretação de direito material, uma vez que o pedido de uniformização nacional deverá ser fundado no dissídio jurisprudencial entre turmas de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça - STJ (art. 14, caput, § 2º da Lei nº. 10.259/2001).
5 - Um possível aresto da Quinta Turma do STJ igualmente não pode ser apontado como paradigma, uma vez que não foi indicado o número do processo invocado, tampouco indicou link oficial em que pudesse ser validamente obtido o julgado, embora haja transcrito o seu aparente acórdão. Inviabilizada, portanto, sua consideração.
6 - Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer o incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.
Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501240-85.2007.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA NOEME SOUZA ALVES
PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO OAB: CE-12049
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INADMITIDO NA TURMA RECURSAL DE ORIGEM. REQUERIMENTO DE SUBMISSÃO À PRESIDÊNCIA DESTA TNU. DISTRIBUIÇÃO AOS RELATORES PARA MELHOR ANÁLISE. SENTENÇA E ACÓRDÃO GENÉRICOS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO DE DIREITO FUNDAMENTAL (ART. 93, IX, CF). ANULAÇÃO DE OFÍCIO. UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADA.
1 - Trata-se de Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que negou provimento ao recurso inominado, confirmando a sentença de improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por idade a segurado especial. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, o autor requereu, tempestivamente, a submissão da admissibilidade do recurso à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

2 - Para comprovar a divergência de interpretação de direito material o recorrente aponta como paradigmas da divergência o entendimento adotado pelo STJ e pela TNU nos seguintes paradigmas: REsp 675.892/RS; Enunciados das Súmulas 6 e 14 da Turma Nacional de Uniformização e PEDLEF 2004.83.20.000892-9.
3 - O acórdão recorrido e a sentença, contudo, foram redigidos de forma genérica e não revelam os motivos de desconstituição dos documentos apresentado como início de prova material e o valor atribuído à prova oral.
4 - A jurisprudência desta Turma Nacional tem reconhecido de ofício nulidade de sentença e acórdão recorridos quando, lavrados em termos genéricos, não explicitam as razões de decidir o caso concreto, isto por violação ao direito fundamental plasmado no art. 93, IX, CF, cognoscível a qualquer tempo e grau de jurisdição (PEDILEF 200481100281978, Rel. Juiz Federal José Antônio Savaris, DJ 23.3.2010; PEDILEF 200481100091879, Rel. Juiz Federal Ronivon de Aragão, DJ 26.1.2010).
5 - O dever de fundamentar, além de materializar o devido processo legal, legitima o exercício da jurisdição na forma de governo republicana (art. 93, IX, CF). Carecem, portanto, de fundamentação as decisões judiciais genéricas que não explicitam a relação de adequação com o caso concreto.
6 - Anulados a sentença e o acórdão recorrido de ofício. Prejudicado o julgamento do Pedido de Uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência anular de ofício a sentença e o acórdão recorrido, julgando prejudicado o incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do relator.
Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501063-18.2007.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARIA JOSE ALVES DE FREITAS
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA OAB: RN-560-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

VOTO-EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE ACÓRDÃO RECORRIDO E PARADIGMAS. APLICAÇÃO, MUTATIS MUTANDIS DA QO Nº 22, TNU. NÃO CONHECIMENTO.
1 - Trata-se de Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que manteve por seus próprios fundamentos a sentença do JEF que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade do recurso à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores para melhor análise do pedido.
2 - A sentença, mantida e incorporada ao acórdão recorrido, julgou improcedente o pedido sob o fundamento de ausência de comprovação do exercício da atividade rural pelo período de carência - na hipótese 12 anos e seis meses anteriores a 2005 (integralização da idade), isto pelo incontroverso exercício de atividade urbana por longos mais de sete anos (1990/1997).
3 - O PU alega divergência apontando paradigma da TNU que fixa a tese de que "curto espaço de tempo em atividade urbana - pouco mais de dois anos - não descaracteriza a predominância do trabalho rural como fundamento à concessão do benefício" (PEDILIEF nº : 200536007015453) e paradigma do STJ que fixa a tese de que "É prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, dês que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência"(AgRg no REsp 939.191/SC).
4 - Ausência de similitude fático-jurídica entre acórdão recorrido e paradigmas. Aplicação, mutatis mutandis da QO 22, TNU (É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma).
5 - Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.
Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0512879-09.2007.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ADALGIZA MENDES BARROSO
PROC./ADV.: CIRO BARBOSA DOS SANTOS OAB: CE-7387
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INADMITIDO NA TURMA RECURSAL DE ORIGEM. REQUERIMENTO DE SUBMISSÃO À PRESIDÊNCIA DESTA TNU. DISTRIBUIÇÃO AOS RELATORES PARA MELHOR ANÁLISE. ACÓRDÃO GENÉRICO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO DE DIREITO FUNDAMENTAL (ART. 93, IX, CF). ANULAÇÃO DE OFÍCIO. UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADA.
1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que negou provimento ao recurso de sentença de improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por idade rural, com fundamento na ausência de início de prova material. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, o autor requereu, tempestivamente, a submissão da admissibilidade do recurso à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.
2 - Para comprovar a divergência de interpretação de direito material o recorrente aponta como paradigma da divergência acórdão da Primeira Turma Recursal da Bahia, que não poderia ser valorado como paradigma, uma vez que não foi indicado o link oficial em que pudesse ser validamente obtido o julgado, embora haja transcrito o seu aparente acórdão.
3 - O acórdão recorrido, contudo, foi redigido de forma genérica e não revela os motivos de desconstituição dos documentos apresentado como início de prova material e o valor atribuído à prova oral.
4 - A jurisprudência desta Turma Nacional tem reconhecido de ofício nulidade de sentença e acórdão recorridos quando, lavrados em termos genéricos, não explicitam as razões de decidir o caso concreto, isto por violação ao direito fundamental plasmado no art. 93, IX, CF, cognoscível a qualquer tempo e grau de jurisdição (PEDILEF 200481100281978, Rel. Juiz Federal José Antônio Savaris, DJ 23.3.2010; PEDILEF 200481100091879, Rel. Juiz Federal Ronivon de Aragão, DJ 26.1.2010).
5 - O dever de fundamentar, além de materializar o devido processo legal, legitima o exercício da jurisdição na forma de governo republicana (art. 93, IX, CF). Carecem, portanto, de fundamentação as decisões judiciais genéricas que não explicitam a relação de adequação com o caso concreto.
6 - Anulado o acórdão recorrido de ofício. Prejudicado o julgamento do Pedido de Uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência anular de ofício o acórdão e julgar prejudicado o incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.
Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0511317-62.2007.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA MOREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: CIRO BARBOSA DOS SANTOS OAB: CE-7387
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INADMITIDO NA TURMA RECURSAL DE ORIGEM. REQUERIMENTO DE SUBMISSÃO À PRESIDÊNCIA DESTA TNU. DISTRIBUIÇÃO AOS RELATORES PARA MELHOR ANÁLISE. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMAS RECURSAIS DE DIFERENTES REGIÕES. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA DECISÃO APONTADA COMO PARADIGMA. APLICAÇÃO DA QO Nº. 3, TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que negou provimento ao recurso inominado interposto contra sentença do JEF que julgara improcedente pedido de concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.
2 - O recorrente suscitou a divergência arrolando como paradigma aresto oriundo de Turma Recursal vinculada a região diversa - 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária da Bahia - da que prolatou a decisão recorrida sem, no entanto, anexar cópia do acórdão arrolado. Da mesma forma, não indicou o link no qual se pudesse validamente obtê-los.
3- O acórdão da Turma Recursal da Bahia não se presta à condição de paradigma, haja vista que, em se tratando de dissídio jurisprudencial entre Turmas Recursais ou Regionais de diferentes regiões, a admissibilidade do pedido de uniformização pressupõe a apresentação de cópia da decisão apontada como paradigma, não suprindo esta exigência sua mera transcrição na peça recursal. Inteligência do art. 13 do Regimento Interno deste Colegiado. Aplicação da Questão de Ordem nº. 3 desta TNU: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões".
4 - Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.
Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0507518-11.2007.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ERONIZA DE SOUSA SILVA
PROC./ADV.: HENRIQUE DAVI DE LIMA NETO OAB: CE-7447
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. ACÓRDÃO GENÉRICO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO DE DIREITO FUNDAMENTAL (ART. 93, IX, CF). ANULAÇÃO DE OFÍCIO. UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADA.
1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que negou provimento ao recurso de sentença de improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por idade rural, com fundamento na ausência de início de prova material.
2 - Para comprovar a divergência de interpretação de direito material o recorrente aponta como paradigma da divergência acórdão do Superior Tribunal de Justiça.
3 - O acórdão recorrido, contudo, foi redigido de forma genérica e não revela os motivos de desconstituição dos documentos apresentado como início de prova material e o valor atribuído à prova oral.
4 - A jurisprudência desta Turma Nacional tem reconhecido de ofício nulidade de sentença e acórdão recorridos quando, lavrados em termos genéricos, não explicitam as razões de decidir o caso concreto, isto por violação ao direito fundamental plasmado no art. 93, IX, CF, cognoscível a qualquer tempo e grau de jurisdição (PEDILEF 200481100281978, Rel. Juiz Federal José Antônio Savaris, DJ 23.3.2010; PEDILEF 200481100091879, Rel. Juiz Federal Ronivon de Aragão, DJ 26.1.2010).
5 - O dever de fundamentar, além de materializar o devido processo legal, legitima o exercício da jurisdição na forma de governo republicana (art. 93, IX, CF). Carecem, portanto, de fundamentação as decisões judiciais genéricas que não explicitam a relação de adequação com o caso concreto.
6 - Anulado o acórdão recorrido de ofício. Prejudicado o julgamento do Pedido de Uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência anular de ofício o acórdão e julgar prejudicado o incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.
Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0513471-53.2007.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA VALDELICE ARAUJO DA SILVA
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE OAB: CE-12235
PROC./ADV.: CÉLIA BRITO OAB: CE-10560
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADA ESPECIAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INADMITIDO NA TURMA RECURSAL DE ORIGEM. REQUERIMENTO DE SUBMISSÃO À PRESIDÊNCIA DESTA TNU. DISTRIBUIÇÃO AOS RELATORES PARA MELHOR ANÁLISE. ACÓRDÃO GENÉRICO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO DE DIREITO FUNDAMENTAL (ART. 93, IX, CF). ANULAÇÃO DE OFÍCIO. UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADA.
1 - Trata-se de Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que negou provimento ao recurso inominado, confirmando, por seus próprios fundamentos, a sentença do JEF a qual julgara improcedente o pedido de concessão de salário-maternidade a segurada especial sob o fundamento de que a autora não apresentara documentos hábeis a configurar o início de prova material do exercício da atividade rurícola em período correspondente à carência do benefício, razão pela qual entendeu desnecessária a realização de audiência. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, o autor requereu, tempestivamente, a submissão da admissibilidade do recurso à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.
2 - O acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal do Ceará e a sentença foram redigidos de forma genérica e não revelam os motivos de desconstituição dos documentos apresentados como início de prova material, bem como o valor atribuído à prova oral.
3 - A jurisprudência desta Turma Nacional tem reconhecido de ofício nulidade de sentença e acórdão recorridos quando, lavrados em termos genéricos, não explicitam as razões de decidir o caso concreto, isto por violação ao direito fundamental plasmado no art. 93, IX, CF, cognoscível a qualquer tempo e grau de jurisdição (PEDILEF 200481100281978, Rel. Juiz Federal José Antônio Savaris, DJ 23.3.2010; PEDILEF 200481100091879, Rel. Juiz Federal Ronivon de Aragão, DJ 26.1.2010).

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

4 - O dever de fundamentar, além de materializar o devido processo legal, legitima o exercício da jurisdição na forma de governo republicana (art. 93, IX, CF). Carecem, portanto, de fundamentação as decisões judiciais genéricas que não explicitam a relação de adequação com o caso concreto.
5 - Anulado a sentença e o acórdão recorrido de ofício. Prejudicado o julgamento do Pedido de Uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência anular de ofício a sentença e o acórdão recorridos, julgando prejudicado o incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.
Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501135-05.2007.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: ANTÔNIA GONÇALVES MARTINS
PROC./ADV.: MARCO ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PB-4007
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INADMITIDO NA TURMA RECURSAL DE ORIGEM. REQUERIMENTO DE SUBMISSÃO À PRESIDÊNCIA DESTA TNU. DISTRIBUIÇÃO AOS RELATORES, PARA MELHOR ANÁLISE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE ACÓRDÃOS RECORRIDO E PARADIGMA. QO Nº. 22, TNU. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DE IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DA QO Nº. 18, TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que negou provimento ao seu recurso inominado, para confirmar, por seus próprios fundamentos, a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Inadmitido o incidente pela turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.
2 - O acórdão recorrido fundamentou-se nas seguintes premissas: a) a prova documental apresentada, por si só, não comprova a carência exigida, bem como foi produzida recente ao requerimento administrativo e b) fragilidade da prova oral. Qualquer deles suficiente ao indeferimento.
3 - O recorrente suscita divergência de interpretação entre o acórdão recorrido e o entendimento esposado na Súmula 14 desta TNU (Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício). Suscita divergência com o entendimento firmado pelo STJ, no AgRg no REsp nº. 939191/SC, segundo o qual não é prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência. Por fim, aponta divergência de interpretação com o entendimento esposado no REsp nº. 553755/CE, o qual admite a certidão de casamento, de óbito ou mesmo declarações de sindicatos de trabalhadores rurais ou de ex-patrões, o comprovante de pagamento de ITR em nome do proprietário das terras nas quais a requerente exercera a atividade campesina como início razoável de prova material, desde que corroborado pelas declarações do empregador e do Sindicato dos Trabalhadores Rurais.
4 - No caso sub examine, foi colhida a prova oral, porém, restou consignado na sentença mantida pelo acórdão por seus próprios fundamentos a fragilidade da prova testemunhal, que norteou o convencimento do julgador, situação absolutamente diversa da que tratada nos acórdãos invocados como paradigmas.
5 - Ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas apontados. Aplicação da Questão de Ordem nº. 22 desta TNU, mutatis mutandis ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").
6 - Ademais, as decisões invocadas como paradigmas tratam exclusivamente sobre o primeiro fundamento acolhido para o indeferimento do pedido da parte autora. Ausência de impugnação de todos os fundamentos de improcedência. Aplicação da Questão de Ordem nº. 18 desta TNU (É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles).
7 - Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer o incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.
Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0508719-29.2007.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: JOSÉ CAVALCANTE DA CRUZ
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PB-4007
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

VOTO-EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMAS RECURSAIS DE DIFERENTES REGIÕES. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA DECISÃO APONTADA COMO PARADIGMA. APLICAÇÃO DA QO Nº. 3, TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que confirmou a sentença a qual julgara improcedente pedido de restabelecimento de auxílio-doença, sob o fundamento de que a perícia judicial foi conclusiva acerca da inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa.
2 - O recorrente suscitou a divergência invocando como paradigma aresto oriundo de Turma Recursal vinculada a região diversa da que prolatou a decisão recorrida - Turma Recursal da Seção Judiciária de Goiás - sem, no entanto, anexar cópia do acórdão arrolado. Da mesma forma, não indicou o link no qual se pudesse validamente obtê-lo.
3 - Em se tratando de dissídio jurisprudencial entre Turmas Recursais ou Regionais de diferentes regiões, a admissibilidade do pedido de uniformização pressupõe a apresentação de cópia da decisão apontada como paradigma, não suprindo essa exigência sua mera transcrição na peça recursal. Inteligência do art. 13 do Regimento Interno deste Colegiado. Aplicação da Questão de Ordem nº. 3, TNU: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões".
4 - Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.
Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0510170-89.2007.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: EXPEDITO HONÓRIO DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PB-4007
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

VOTO-EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMAS RECURSAIS DE DIFERENTES REGIÕES. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA DECISÃO APONTADA COMO PARADIGMA. APLICAÇÃO DA QO Nº. 3, TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que confirmou a sentença a qual julgara improcedente pedido de restabelecimento de auxílio-doença, sob o fundamento de que a perícia judicial foi conclusiva acerca da inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa.
2 - O recorrente suscitou a divergência invocando como paradigma aresto oriundo de Turma Recursal vinculada a região diversa da que prolatou a decisão recorrida - Turma Recursal da Seção Judiciária de Goiás - sem, no entanto, anexar cópia do acórdão arrolado. Da mesma forma, não indicou o link no qual se pudesse validamente obtê-lo.
3 - Em se tratando de dissídio jurisprudencial entre Turmas Recursais ou Regionais de diferentes regiões, a admissibilidade do pedido de uniformização pressupõe a apresentação de cópia da decisão apontada como paradigma, não suprindo essa exigência sua mera transcrição na peça recursal. Inteligência do art. 13 do Regimento Interno deste Colegiado. Aplicação da Questão de Ordem nº. 3, TNU: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões".
4 - Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.
Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502333-77.2007.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARIA FERREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PB-4007
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INADMITIDO NA TURMA RECURSAL DE ORIGEM. REQUERIMENTO DE SUBMISSÃO À PRESIDÊNCIA DESTA TNU. DISTRIBUIÇÃO AOS RELATORES PARA MELHOR ANÁLISE. ACÓRDÃOS PARADIGMAS DO STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 22, TNU, MUTATIS MUTANDIS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que confirmou pelos próprios fundamentos a sentença de improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por idade rural, com fundamento na desconstituição justificada da validade dos documentos trazidos aos autos a fim de configurar razoável início de prova material. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, o autor requereu, tempestivamente, a submissão da admissibilidade do recurso à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.
2 - Apontados como paradigmas da divergência arestos do STJ, a saber: a) AR 1427 e AR 3.347, indicando o entendimento do STJ a respeito de que a certidão emitida pela Justiça Eleitoral constitui início de prova material e b) AgRg no REsp 939.191, o qual afirma a prescindibilidade de que "o início de prova material abranja o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, dês que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência.".
3 - Ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os dois primeiros paradigmas apontados, uma vez que não fixou a tese da invalidade da certidão da Justiça Eleitoral como início de prova material, e sim, a de que a certidão eleitoral apresentada, a qual sequer qualifica a recorrente como agricultora, fora produzida em data recente, além da consignação das várias alterações no cadastro eleitoral da autora.
4 - Quanto ao segundo paradigma (AgRg no REsp 939.191), verifica-se que também não há similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e o referido julgado. Com efeito, a tese fixada no acórdão paradigma não foi esgrimida no ora posto a lume, tendo em vista que todos os documentos trazidos a fim de compor um início razoável de prova material foram descaracterizados fundamentadamente pelo acórdão. Aplicação da Questão de Ordem nº. 22 desta TNU, mutatis mutandis ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").
5 - Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer o incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.
Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0518505-72.2008.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA DO SOCORRO MORAES DA SILVA
PROC./ADV.: MÁRCIA SALES LEITE SILVEIRA OAB: CE-11371
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA
VOTO-EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INADMITIDO NA TURMA RECURSAL DE ORIGEM. REQUERIMENTO DE SUBMISSÃO À PRESIDÊNCIA DESTA TNU. DISTRIBUIÇÃO AOS RELATORES PARA MELHOR ANÁLISE. ACÓRDÃOS PARADIGMAS DO STJ E DA TNU. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DE IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DA QO Nº. 18, TNU. ACÓRDÃO DO STJ. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que confirmou, por seus próprios fundamentos, a sentença de improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por idade rural, com fundamento na baixa força probante verificada no depoimento pessoal, bem como consideradas as inconsistências fáticas apuradas através dos depoimentos e de circunstâncias acerca da vida da autora. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, o autor requereu, tempestivamente, a submissão da admissibilidade do recurso à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.
2 - Apontados como paradigmas da divergência julgados do STJ (REsp 543.331, AR 1.427/MS) e da TNU (PEDLEF n.º 200483200008929) nos quais, em síntese, fixam a tese da validade de certos documentos como início de prova material, tais como a carteira de filiação do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, a declaração emitida pela Justiça Eleitoral, ficha de matrícula escolar, e, ainda, concessão da aposentadoria do esposo como segurado especial.
3 - Ausência de impugnação de todos os fundamentos de improcedência, uma vez que os acórdãos paradigmas tratam da validade do início de prova material apresentado em cada caso, não se referindo à insuficiência da prova testemunhal, também considerada como fundamento da improcedência. Aplicação da Questão de Ordem nº. 18 desta TNU (É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles).

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

4 - Identidade das teses acolhidas pelos acórdãos recorrido e pelo paradigma contido no AgRg no REsp 652.192. Com efeito, o paradigma dispõe que a carteira de filiação a sindicato rural expedida anos antes do ajuizamento da ação e contemporânea ao fato alegado, juntamente com a prova testemunhal produzida são hábeis a comprovar a qualidade de segurada especial da autora, desde que formem um conjunto probatório robusto. No caso sub examine, por sua vez, o Colegiado considerou frágil o início de prova material e que o depoimento colhido foi deficiente. Ausência de divergência.
5 - Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer o incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.
Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0504793-15.2008.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANA ALICE SOUZA DA SILVA
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO OAB: CE-6656
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO OAB: CE-7128
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO OAB: CE-7068
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADA ESPECIAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INADMITIDO NA TURMA RECURSAL DE ORIGEM. REQUERIMENTO DE SUBMISSÃO À PRESIDÊNCIA DESTA TNU. DISTRIBUIÇÃO AOS RELATORES PARA MELHOR ANÁLISE. ACÓRDÃO GENÉRICO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO DE DIREITO FUNDAMENTAL (ART. 93, IX, CF). ANULAÇÃO DE OFÍCIO. UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADA.
1 - Trata-se de Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que negou provimento ao recurso inominado, confirmando a sentença do JEF a qual julgara improcedente o pedido de concessão de salário-maternidade a segurada especial sob o fundamento de que a autora não apresentara documentos hábeis a configurar o início de prova material do exercício da atividade rurícola em período correspondente à carência do benefício, razão pela qual entendeu desnecessária a realização de audiência. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, o autor requereu, tempestivamente, a submissão da admissibilidade do recurso à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.
2 - O acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal do Ceará e a sentença foram redigidos de forma genérica e não revelam os motivos de desconstituição dos documentos apresentados como início de prova material, bem como o valor atribuído à prova oral.
3 - A jurisprudência desta Turma Nacional tem reconhecido de ofício nulidade de sentença e acórdão recorridos quando, lavrados em termos genéricos, não explicitam as razões de decidir o caso concreto, isto por violação ao direito fundamental plasmado no art. 93, IX, CF, cognoscível a qualquer tempo e grau de jurisdição (PEDILEF 200481100281978, Rel. Juiz Federal José Antônio Savaris, DJ 23.3.2010; PEDILEF 200481100091879, Rel. Juiz Federal Ronivon de Aragão, DJ 26.1.2010).
4 - O dever de fundamentar, além de materializar o devido processo legal, legitima o exercício da jurisdição na forma de governo republicana (art. 93, IX, CF). Carecem, portanto, de fundamentação as decisões judiciais genéricas que não explicitam a relação de adequação com o caso concreto.
5 - Anulados a sentença e o acórdão recorrido de ofício. Prejudicado o julgamento do Pedido de Uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência anular de ofício a sentença e o acórdão recorridos, julgando prejudicado o incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.
Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0519260-96.2008.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ALDENORA MARIA DA CONCEIÇÃO SANTOS
PROC./ADV.: ALEXSANDRA HONORATO OAB: CE-15341
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE OAB: CE-12235
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INADMITIDO NA TURMA RECURSAL DE ORIGEM. REQUERIMENTO DE SUBMISSÃO À PRESIDÊNCIA DESTA TNU. DISTRIBUIÇÃO AOS RELATORES PARA MELHOR ANÁLISE. ACÓRDÃOS PARADIGMAS DO STJ E DA TNU. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DE IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DA QO Nº. 18, TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que confirmou, por seus próprios fundamentos, a sentença de improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por idade rural com fundamento na ausência de início de prova material, bem como em razão dos longos vínculos urbanos exercidos, inclusive dentro do período de carência, além das respostas incorretas da autora a respeito do labor agrícola. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, o autor requereu, tempestivamente, a submissão da admissibilidade do recurso à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.
2 - Apontado como paradigmas das divergências arestos do STJ, a saber: a) AR 560, no qual aquela Corte acolheu a tese de que a certidão de casamento em que conste a qualificação do cônjuge de segurado como lavrador constitui-se início razoável de prova documental, e da TNU, em síntese: b) PEDLEF 200783045011029, em que se fixou não ser óbice à concessão de benefício a existência de vínculos urbanos, desde que em duração não relevante, c) PEDLEF 200472950054987, em que se fixou que o exercício de atividade urbana de membro do núcleo não descaracteriza, por si só, o regime de economia familiar, devendo ser sopesada a (im)prescindibilidade das respectivas rendas, d) PEDLEF 200670950017235, em que se fixou que o exercício de atividade urbana, durante parte do período de carência, em tese, não afasta a caracterização da condição de segurado especial.
3 - Ausência de impugnação de todos os fundamentos de improcedência, uma vez que o acórdão recorrido apresenta como fundamento não somente a ausência de início de prova material, mas a existência de vínculos urbanos dentro do período de carência, além da fragilidade do depoimento da autora. Aplicação da Questão de Ordem nº. 18 desta TNU (É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles).
4 - Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer o incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.
Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0504527-25.2008.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIA SEGUNDO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO OAB: CE-12049
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INADMITIDO NA TURMA RECURSAL DE ORIGEM. REQUERIMENTO DE SUBMISSÃO À PRESIDÊNCIA DESTA TNU. DISTRIBUIÇÃO AOS RELATORES PARA MELHOR ANÁLISE. ACÓRDÃO PARADIGMA DO STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 22, TNU, MUTATIS MUTANDIS. DEMAIS ACÓRDÃOS PARADIGMAS ORIUNDOS DE TRF. IMPRESTABILIDADE. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que confirmou, por seus próprios fundamentos, sentença de improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por idade rural, com fundamento na ausência de início de prova material contemporânea ao período de carência. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, o autor requereu, tempestivamente, a submissão da admissibilidade do recurso à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.
2 - Apontado como paradigma da divergência aresto do STJ (REsp 64.917) que afirma constituir razoável início de prova material a qualificação profissional de lavrador em atos de registro civil.
3 - Ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e o paradigma apontado, uma vez que a tese fixada no acórdão recorrido foi a da ausência de início de prova material contemporânea aos fatos que se pretende provar. Aplicação da Questão de Ordem nº. 22 desta TNU, mutatis mutandis ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").
4 - Julgado(s) de TRF não se presta(m) à condição de paradigma para comprovação de divergência de interpretação de direito material, uma vez que o pedido de uniformização nacional deverá ser fundado no dissídio jurisprudencial entre turmas de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça - STJ (art. 14, caput, § 2º da Lei nº. 10.259/2001).
5 - Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer o incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.
Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0020648-22.2008.4.01.3600
ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO
REQUERENTE: OLÍMPIO FERREIRA DE SANTANA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. QUALIDADE DE SEGURADO. PERÍODO DE GRAÇA. PRORROGAÇÃO. ART. 15, § 2º DA LEI Nº. 8.213/91. PROVA DA SITUAÇÃO DE DESEMPREGO. MERA AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO NA CTPS. INSUFICIÊNCIA. PRECEDENTE DESTA TURMA NACIONAL EM SENTIDO DIVERSO SUPERADO. ACÓRDÃO RECORRIDO ALINHADO AO ENTENDIMENTO DO STJ (PET 7.115/PR). INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.
1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que confirmou a sentença a qual julgara improcedente pedido de concessão de auxílio-doença, sob o fundamento de que o autor não mais detinha a qualidade de segurado na data do surgimento da incapacidade (novembro de 2003), uma vez que seu último vínculo empregatício cessara em 19.6.2002. Adotou o acórdão recorrido a tese de que não há como estender ao autor o prazo de 24 meses de período de graça referido no § 2º do art. 15 da LBPS, em razão da total falta de prova quanto à situação de desemprego.
2 - O recorrente suscita divergência entre o acórdão recorrido e o entendimento adotado por esta Turma Nacional no PEDILEF nº. 2003.82.10.008118-5 (Rel. Juiz Federal Pedro Pereira dos Santos, DJ 19.3.2007) no qual se acolheu a tese de que a carteira de trabalho sem anotação de vínculo empregatício presta-se a comprovar a situação de desemprego, para os fins previstos no art. 15, § 2º da Lei nº. 8.213/91.
3 - A prorrogação do período de graça prevista no parágrafo 2º do art. 15 da Lei nº. 8.213/91 somente aplica-se nas hipóteses de ausência de contribuições ao sistema previdenciário decorrente de desemprego involuntário efetivamente provado. A ausência de registro na CTPS após a cessação do último vínculo empregatício não é suficiente para comprovar a situação de desemprego. Entendimento pacífico do STJ (PET 7.115/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJE 6.4.2010).
4 - Precedente desta TNU em sentido diverso superado. Acórdão recorrido alinhado ao entendimento pacificado no STJ.
5 - Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer o incidente de uniformização nos termos do voto do relator.
Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0518162-76.2008.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FIRMINA LOPES DOS SANTOS
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA OAB: CE-9340
PROC./ADV.: MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONÇA OAB: CE-20530
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INADMITIDO NA TURMA RECURSAL DE ORIGEM. REQUERIMENTO DE SUBMISSÃO À PRESIDÊNCIA DESTA TNU. DISTRIBUIÇÃO AOS RELATORES PARA MELHOR ANÁLISE. ACÓRDÃO PARADIGMA DO STJ. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. ACÓRDÃO DA TNU. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DE IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DA QO Nº. 18, TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que confirmou, por seus próprios fundamentos, a sentença de improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por idade rural, com fundamento na ausência de início de prova material, bem como na inconsistência verificada no depoimento pessoal da autora. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, o autor requereu, tempestivamente, a submissão da admissibilidade do recurso à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.
2 - Apontado como paradigma da divergência julgado do STJ (REsp 960.429), que fixa a tese de que, se a prova material for insuficiente para comprovar o labor rural, deve ser dada maior ênfase à prova testemunhal, quando esta for capaz de demonstrar, de forma idônea, harmônica e precisa o labor rural.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

3 - Identidade das teses acolhidas pelos acórdãos recorrido e o mencionado paradigma. No caso sub examine, o Colegiado entendeu que o conjunto probatório não é capaz de qualificar a autora como segurada especial, eis que, além do fundamento de que início de prova material é frágil, há também a constatação de que o depoimento colhido foi fraco, com inexatidão quanto à prática do labor agrícola. Ausência de divergência de interpretação de lei federal entre o acórdão recorrido e o paradigma.
4 - Ausência de impugnação de todos os fundamentos de improcedência em relação ao paradigma exposto no PEDLEF n.º 200443009016456, que fixa a tese de que a apresentação do título eleitoral constitui razoável início de prova material, uma vez que o acórdão recorrido se embasa, também, na fragilidade dos depoimentos colhidos. Aplicação da Questão de Ordem nº. 18 desta TNU (É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles).
5 - Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer o incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.
Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0518131-56.2008.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: DIANA SAMPAIO HERCULANO
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA OAB: CE-9340
PROC./ADV.: MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONÇA OAB: CE-20530
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADA ESPECIAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INADMITIDO NA TURMA RECURSAL DE ORIGEM. REQUERIMENTO DE SUBMISSÃO À PRESIDÊNCIA DESTA TNU. DISTRIBUIÇÃO AOS RELATORES PARA MELHOR ANÁLISE. SÚMULAS N º. 6 E 14, TNU. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DE IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DA QO Nº. 18, TNU. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMAS RECURSAIS DE DIFERENTES REGIÕES. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA DECISÃO APONTADA COMO PARADIGMA. APLICAÇÃO DA QO Nº. 3, TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que confirmou, por seus próprios fundamentos, a sentença que julgara improcedente pedido de concessão de salário-maternidade a segurada especial. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.
2 - O acórdão recorrido fundou-se nas seguintes premissas: a) ausência de início de prova material e b) fragilidade da prova oral, haja vista que, em seu depoimento pessoal, não demonstrou conhecimento acerca do labor agrícola
3 - O recorrente suscita divergência entre o acórdão recorrido e o entendimento pacificado por esta TNU nas Súmulas nº. 6 (A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola) e nº. 14 (Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício).
4 - As decisões invocadas como paradigmas tratam exclusivamente sobre o primeiro fundamento acolhido para o indeferimento do pedido da parte autora. Ausência de impugnação de todos os fundamentos de improcedência. Aplicação da Questão de Ordem nº. 18 desta TNU (É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles).
5 - A recorrente alega, ainda, divergência como o entendimento de Turmas Recursais vinculadas a regiões diversas - Turma Recursal da Seção Judiciária de Alagoas e da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro (processo nº. 2005.51.43.000128301) - da que prolatou a decisão recorrida sem, no entanto, anexar cópia dos acórdãos arrolados. Da mesma forma, não indicou o link no qual se pudesse validamente obtê-los.
6 - Os acórdãos das Turmas Recursais de Alagoas e do Rio de Janeiro não se prestam à condição de paradigma, haja vista que, em se tratando de dissídio jurisprudencial entre Turmas Recursais ou Regionais de diferentes regiões, a admissibilidade do pedido de uniformização pressupõe a apresentação de cópia da decisão apontada como paradigma, não suprindo esta exigência sua mera transcrição na peça recursal. Inteligência do art. 13 do Regimento Interno deste Colegiado. Aplicação da Questão de Ordem nº. 3 desta TNU (A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões).
7 - Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.
Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501589-83.2010.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: RAIMUNDA MARIA DA CONCEIÇÃO
PROC./ADV.: MARCELO CAMARDELLA DA SILVEIRA OAB: CE-9527
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INADMITIDO NA TURMA RECURSAL DE ORIGEM. REQUERIMENTO DE SUBMISSÃO À PRESIDÊNCIA DESTA TNU. DISTRIBUIÇÃO AOS RELATORES, PARA MELHOR ANÁLISE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DE IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DA QO Nº. 18, TNU. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE ACÓRDÃOS RECORRIDO E PARADIGMA (TNU). QO Nº. 22, TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que confirmou, por seus próprios fundamentos, a sentença que julgara improcedente pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.
2 - O acórdão recorrido fundou-se nas seguintes razões para o indeferimento do pedido: a) desconsideração dos documentos apresentados como início de prova material, quais sejam os documentos emitidos pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais e o comprovante de recebimento do benefício de pensão por morte de trabalhador rural e b) depoimento pessoal frágil, uma vez que a própria autora afirmou que desde o recebimento da pensão por morte rural não exerce mais o trabalho rurícola. Qualquer deles suficiente ao indeferimento.
3 - O recorrente suscita divergência de interpretação entre o acórdão recorrido e o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ e por esta Turma Nacional de Uniformização - TNU, segundo os quais declaração de sindicato; carteira do sindicato dos trabalhadores rurais; notas fiscais de produtor rural em nome do pai do autor; certidão de casamento; certidão expedida pelo INCRA; carteira profissional na qual consta que o autor era trabalhador rural; declaração de empregador, devidamente robustecida pelo pagamento do ITR e documentos expedidos em nome dos pais constituem documentos idôneos à demonstração de início de prova material, devendo ser corroborado por prova testemunhal para fins de comprovação do labor agrícola. Aponta como paradigmas os seguintes julgados: REsp 284162AR 560/SP, REsp 225555/AL, REsp 382085/RS, REsp 608489/PB, REsp 196843/SP, REsp 237278/CE, REsp 637437/PB, REsp 449864/SC, AR 700/SP, AgRg no REsp nº. 460834/CE, Rsp 321949/SP, PEDILEF nº. 2006.70.95.015647-8, PEDILEF nº. 2006.72.95.006357-2, PEDILEF nº. 2005.70.51.002359-9 e Súmula nº. 6, TNU.
4 - As decisões invocadas como paradigmas tratam exclusivamente sobre o primeiro fundamento acolhido para o indeferimento do pedido da parte autora. Ausência de impugnação de todos os fundamentos de improcedência. Aplicação da Questão de Ordem nº. 18 desta TNU (É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles).
5 - Aponta, ainda, divergência com a Súmula nº. 41 ("A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto") e nº. 14 ("Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício").
6 - A decisão recorrida não se pronunciou sobre a tese exposta nas mencionadas súmulas. Aplicação da Questão de Ordem nº. 22 desta TNU, mutatis mutandis ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").
7 - Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer o incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.
Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0515411-48.2010.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA GERALDA LOPES
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INADMITIDO NA TURMA RECURSAL DE ORIGEM. REQUERIMENTO DE SUBMISSÃO À PRESIDÊNCIA DESTA TNU. DISTRIBUIÇÃO AOS RELATORES PARA MELHOR ANÁLISE. ACÓRDÃO GENÉRICO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO DE DIREITO FUNDAMENTAL (ART. 93, IX, CF). ANULAÇÃO DE OFÍCIO. UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADA.
1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que deu provimento ao recurso inominado contra sentença de procedência do pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, o autor requereu, tempestivamente, a submissão da admissibilidade do recurso à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.
2 - Para comprovar a divergência de interpretação de direito material o recorrente aponta como paradigma da divergência os seguintes arestos do STJ contidos no REsp 501009, Min. Rel. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 11/12/2006 e no REsp 553755, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 16/2/2004.
3 - O acórdão recorrido, contudo, foi redigido de forma genérica e não revela os motivos de desconstituição dos documentos apresentado como início de prova material e o valor atribuído à prova oral.
4 - A jurisprudência desta Turma Nacional tem reconhecido de ofício nulidade de sentença e acórdão recorridos quando, lavrados em termos genéricos, não explicitam as razões de decidir o caso concreto, isto por violação ao direito fundamental plasmado no art. 93, IX, CF, cognoscível a qualquer tempo e grau de jurisdição (PEDILEF 200481100281978, Rel. Juiz Federal José Antônio Savaris, DJ 23.3.2010; PEDILEF 200481100091879, Rel. Juiz Federal Ronivon de Aragão, DJ 26.1.2010).
5 - O dever de fundamentar, além de materializar o devido processo legal, legitima o exercício da jurisdição na forma de governo republicana (art. 93, IX, CF). Carecem, portanto, de fundamentação as decisões judiciais genéricas que não explicitam a relação de adequação com o caso concreto.
6 - Anulado o acórdão recorrido de ofício. Prejudicado o julgamento do Pedido de Uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência anular de ofício o acórdão e julgar prejudicado o incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.
Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0520305-67.2010.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: RAIMUNDO FLORÊNCIO DA SILVA
PROC./ADV.: JOSÉ RIBAMAR ALVES LINS OAB: CE-9958
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INADMITIDO NA TURMA RECURSAL DE ORIGEM. REQUERIMENTO DE SUBMISSÃO À PRESIDÊNCIA DESTA TNU. DISTRIBUIÇÃO AOS RELATORES PARA MELHOR ANÁLISE. ACÓRDÃO PARADIGMA DO STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PRECISA DA DIVERGÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que confirmou, por seus próprios fundamentos, a sentença de improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por idade rural, com fundamento nas inconsistências das informações relativas à data da filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais, bem como pela deficiência em seu depoimento pessoal, além da inspeção judicial desfavorável. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, o autor requereu, tempestivamente, a submissão da admissibilidade do recurso à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.
2 - Apontado como paradigma da divergência o AR 3644 do Superior Tribunal de Justiça, sem, entretanto, apresentar o teor do julgado, nem apontar especificamente a suposta divergência, em virtude de já tê-lo feito quando da interposição do recurso inominado, apreciado pela Turma Recursal.
3 - A mera indicação do número de acórdão do STJ sem cotejo analítico com a tese albergada pelo acórdão recorrido não permite a caracterização da divergência e consequentemente o conhecimento do pedido de uniformização.
4 - Incidente não conhecido.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer o incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.
Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Juiz Federal Relator

ATA DE REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA DE 25 DE ABRIL DE 2012

Presidente da Turma: Senhor Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Secretário(a): VIVIANE DA COSTA LEITE
Às 18:57 horas, no Gabinete do Presidente da Turma, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

DISTRIBUIÇÃO

PROCESSO: 0013160-21.2010.4.02.5151
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: JOSINILDO FERNANDES DA COSTA
PROC./ADV.: NADIA OLIVEIRA PEGADO
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
ASSUNTO: Seguro-desemprego - Entidades Administrativas/Administração Pública - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO: 0500631-97.2010.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA NAZARÉ DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: CÍCERO MÁRIO DUARTE PEREIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0501311-88.2010.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSE NONATO FILHO
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0501415-77.2010.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONINO PEREIRA DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0501430-31.2010.4.05.8106
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIA PEREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0501518-26.2011.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: EDVALDO FREIRE DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0501586-88.2011.4.05.8104
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIANO TORRES VERAS
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JORGE GUSTAVO SERRA DE MACEDO COSTA
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0501623-68.2009.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LUCIANA BEZERRA CABRAL
PROC./ADV.: FRANCISCO DAS CHAGAS ROCHA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
ASSUNTO: Salário-Maternidade (Art. 71/73) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0501631-45.2009.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANA MARIA MARTINS DIAS
PROC./ADV.: FRANCISCO DAS CHAGAS ROCHA
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
ASSUNTO: Salário-Maternidade (Art. 71/73) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0501652-87.2010.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO DA COSTA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0501718-61.2010.4.05.8402
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: RAIMUNDA MARIA DE ARAÚJO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JORGE GUSTAVO SERRA DE MACEDO COSTA
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0502145-66.2007.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): VANUSA MARIA DA SILVA
PROC./ADV.: ADEILSON FERREIRA DE ANDRADE
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES
ASSUNTO: Salário-Maternidade (Art. 71/73) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0502159-03.2009.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA ARAUJO DA SILVA
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0502241-13.2009.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): GISLAYNE CHIRLE DE SOUSA
PROC./ADV.: THIAGO JOSÉ RÊGO DOS SANTOS
PROC./ADV.: FRANCISCO UBALDO LOBO BEZERRA DE QUEIROZ
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO
ASSUNTO: Salário-Maternidade (Art. 71/73) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0502295-72.2010.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA AUXILIADORA DA SILVA NOGUEIRA
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0502480-13.2010.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA ESTELA SILVA MENEZES
PROC./ADV.: VANESSA CRISTINA BARROS MARTINS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0502482-17.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA EUZIANE DE OLIVEIRA ESTEVÃO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
ASSUNTO: Salário-Maternidade (Art. 71/73) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0502607-79.2009.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA EDVANDA TELES
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0502910-95.2006.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA ELVIRA DA CONCEIÇÃO
PROC./ADV.: MARCELO CAMARDELLA DA SILVEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0503090-02.2011.4.05.8502
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CLECIANE CONCEIÇÃO SANTOS
PROC./ADV.: FÁBIO CORRÊA RIBEIRO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA
ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0503146-82.2008.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANA FONTENELE DA COSTA
PROC./ADV.: MANUEL BEZERRA DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0503217-25.2006.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA LUIZA DA SILVA
PROC./ADV.: JOSÉ MARQUES VIEIRA SOBRINHO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0503523-10.2009.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): RAIMUNDO DOUGLAS DE MELO
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0503599-45.2011.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: BIANOR LEOPOLDO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0503836-50.2009.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: FRANCISCO JOSÉ DE ARAÚJO
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0503932-92.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: LUÍZ FERREIRA FILHO
PROC./ADV.: MARCELO CAMARDELLA DA SILVEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0505963-79.2009.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO COSTA NETO
PROC./ADV.: MARCOS PEREIRA TORQUATO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JORGE GUSTAVO SERRA DE MACEDO COSTA
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0506132-29.2010.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): PARCELO DE SOUSA MELO
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA
ASSUNTO: IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Impostos - Direito Tributário
PROCESSO: 0506556-42.2008.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA ANGÉLICA RODRIGUES
PROC./ADV.: MÁRCIA SALES LEITE SILVEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0506796-06.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANA CRISTINA SOARES DA SILVA
PROC./ADV.: JANDUY TARGINO FACUNDO
PROC./ADV.: DEODATO JOSÉ RAMALHO NETO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
ASSUNTO: Salário-Maternidade (Art. 71/73) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0507386-85.2006.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: LUZANIRA NOGUEIRA DE LIMA
PROC./ADV.: ALEXSANDRA HONORATO
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0507593-73.2009.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JESUÍTA FERNANDES DA SILVA
PROC./ADV.: CÍCERO MÁRIO DUARTE PEREIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JORGE GUSTAVO SERRA DE MACEDO COSTA
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0507597-76.2010.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA SOCORRO FURTADO BATISTA
PROC./ADV.: MARCELO CAMARDELLA DA SILVEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0507675-13.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA BALTAZAR PEREIRA
PROC./ADV.: ALCIDES PORTO BENEVIDES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0507845-82.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA FERREIRA DOS SANTOS
PROC./ADV.: MANUEL BEZERRA DA SILVA
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0507903-13.2008.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOÃO NEVES DE ANDRADE
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0508040-92.2008.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: JOÃO CRISPIM DE ANDRADE
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0508327-55.2008.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: JOSEFA DINIZ DA SILVA
PROC./ADV.: MARCO ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0508371-22.2009.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): TÁCITO ARAÚJO BEZERRA
PROC./ADV.: FREDERICO RICARDO ALVES DA COSTA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA
ASSUNTO: IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Impostos - Direito Tributário
PROCESSO: 0508737-88.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: EDMILSON MOREIRA MARINHO
PROC./ADV.: ADAUDETE PIRES DUARTE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0508985-48.2009.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA EDNA DE SOUSA NUNES
PROC./ADV.: MARCOS PEREIRA TORQUATO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0509869-49.2010.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: PAULO MARCOS MENEZES DA SILVA
PROC./ADV.: JULIO CESAR RIBEIRO MAIA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0510141-39.2007.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: PEDRINA DA SILVA BATISTA
PROC./ADV.: MARCO ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0512472-95.2010.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCEUMA CARLOTA DA SILVA
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
ASSUNTO: Salário-Maternidade (Art. 71/73) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0513507-63.2010.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: JOÃO PINHO
PROC./ADV.: MARCO ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JORGE GUSTAVO SERRA DE MACEDO COSTA
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0514893-20.2008.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: EDINEIDE FERREIRA DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: MARCO ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0517511-73.2010.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: EDNA MARIA DE SOUSA CORREIA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0520090-91.2010.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARISTELA MARTINS MENDES
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0521017-28.2008.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: NEUZA CARNEIRO DE SOUSA
PROC./ADV.: ANTÔNIO HAROLDO DE PAIVA CORDEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0521307-88.2009.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ROBERTO FRANCISCO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: JOSÉ RINALDO FERNANDES DE BARROS
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2004.61.84.409611-3
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: SILVIO FERREIRA VERÍSSIMO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JORGE GUSTAVO SERRA DE MACEDO COSTA
ASSUNTO: Indenização por Dano Moral - Responsabilidade da Administração - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO: 2005.84.00.506045-0
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): HERMES BARBOSA DA SILVA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA
ASSUNTO: IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Impostos - Direito Tributário
PROCESSO: 2006.63.02.000710-0
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): HELOISA MARIA HENRIQUE DOS REIS
PROC./ADV.: DÁZIO VASCONCELOS
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
ASSUNTO: Auxílio-Reclusão (Art. 80) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2006.71.52.002429-7
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARISAR MACHADO DA SILVA
PROC./ADV.: LUIZ ANTÔNIO MULLER MARQUES
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
ASSUNTO: Direito do Trabalho
PROCESSO: 2007.71.50.000879-5
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARLENE PEREIRA DE SOUZA
PROC./ADV.: MARCELO LIPERT
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES
ASSUNTO: Prescrição - Extinção do Crédito Tributário - Crédito Tributário - Direito Tributário
PROCESSO: 2007.71.64.000509-2
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: VÂNIA BRUCH WARKEN
PROC./ADV.: MÁRCIA MARIA PIEROZAN BRUXEL
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2007.72.58.003067-3
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): PAULO MARCELO D`AVILA
PROC./ADV.: LUIZ FERNANDO MOLLÉRI
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: 1/3 de férias - Contribuições Previdenciárias - Contribuições - Direito Tributário
PROCESSO: 2008.71.50.020446-1
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

REQUERENTE: ILO TADEU CUCRINO
PROC./ADV.: RODRIGO FIGUEIREDO
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
ASSUNTO: Repetição de Indébito - Crédito Tributário - Direito Tributário
PROCESSO: 2009.70.51.006232-0
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ELIZETE DA SILVA BASTOS OLIVEIRA
PROC./ADV.: ROGÉRIO DONIZETE DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
ASSUNTO: Averbação/cômputo de tempo de serviço rural (empregado/empregador) - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2009.70.53.005365-7
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ALVARO ASSIS DE ANDRADE
PROC./ADV.: RUDINEI FRACASSO
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO
ASSUNTO: IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Impostos - Direito Tributário
PROCESSO: 2009.71.55.001233-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARINETE LUISA DALLA LANA KRAWCZAK
PROC./ADV.: EDMILSO MICHELON
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2009.72.51.002424-3
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: MÁRIA TERESINHA FERREIRA
PROC./ADV.: JUCÉLIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2009.72.54.005065-7
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ITAMAR COLLEGARI
PROC./ADV.: GEBDIEL GONÇALVES SÁ
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2009.72.55.001573-3
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ESPÓLIO DE AMELIA PEDRELLI
PROC./ADV.: ALEXANDRE ALVES VAILATTI
REQUERENTE: O ESPÓLIO DE OCTAVIO PEDRELLI
PROC./ADV.: ALEXANDRE ALVES VAILATTI
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: LUIZ CARLOS PAZINI FILHO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: Expurgos inflacionários / Planos econômicos - Bancários - Contratos de consumo - Direito do Consumidor
PROCESSO: 2009.72.55.007346-0
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: IRENE VIANA
PROC./ADV.: RODRIGO FIGUEIREDO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2010.70.52.000143-2
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): MANOEL EDIR GAUDENCIO FERNANDES
PROC./ADV.: JANAINA BAPTISTA TENTE
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Impostos - Direito Tributário
PROCESSO: 2010.70.61.000078-7
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERENTE: JOSÉ SCREMIN
PROC./ADV.: IZAIAS LINO DE ALMEIDA
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2010.72.52.002497-7
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: NILSO LAZZARI
PROC./ADV.: EDUARDO FIEGENBAUM
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2010.72.55.005356-6
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: AGOSTINHO PELLIS
PROC./ADV.: ERNESTO ZULMIR MORESTONI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JORGE GUSTAVO SERRA DE MACEDO COSTA
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2010.72.56.004769-1
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ZILDOMAR DEUCHER
PROC./ADV.: GUILHERME AUGUSTO DA ROSA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO
ASSUNTO: Averbação/cômputo de tempo de serviço rural (empregado/empregador) - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2010.72.63.001473-5
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: RUDOLF BAEHR
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2011.72.51.001709-9
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: JOSELIA PEREIRA SAPELINI
PROC./ADV.: J.N. COELHO NETO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: Averbação/cômputo de tempo de serviço rural (empregado/empregador) - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
Nada mais havendo, foi encerrada a Audiência de Distribuição do que eu, VIVIANE DA COSTA LEITE, Secretário(a) da Turma, subscrevo a presente Ata de Distribuição.

Brasília, 25 de abril de 2012.
MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

ATA DE REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA DE 13 DE ABRIL DE 2012

Presidente da Turma: Senhor Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Secretário(a): VIVIANE DA COSTA LEITE
Às 17:44 horas, no Gabinete do Presidente da Turma, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

DISTRIBUIÇÃO

PROCESSO: 0009006-47.2007.4.03.6311
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: CLARICE MARTINS DOS SANTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0015603-47.2007.4.02.5151
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: ANANIAS ROSA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0080511-16.2007.4.02.5151
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: SÉRGIO MENEZES DE SOUZA
PROC./ADV.: ROSE MARY DE CARVALHO BENEVENTE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO
ASSUNTO: Aposentadoria Especial (Art. 57/8) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0500551-87.2011.4.05.8106
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: CLEONICE PEREIRA DE BARROS
PROC./ADV.: MANOEL EDUARDO HONORATO DE OLIVEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0500658-89.2006.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: DIOMEDES TAVARES
PROC./ADV.: GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
ASSUNTO: Incidência sobre Proventos de Previdência Privada - IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Impostos - Direito Tributário
PROCESSO: 0500727-91.2010.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: JOSEFA FIRMINO MONTEIRO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0500773-15.2007.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA NAZARÉ GOMES DA SILVA
PROC./ADV.: CIRO BARBOSA DOS SANTOS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

REDISTRIBUIÇÃO

PROCESSO: 2006.70.50.009062-6
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MÁX AGROPECUÁRIA - ME
PROC./ADV.: FERNANDO LUCHETTI FENERICH
REQUERIDO(A): CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ
PROC./ADV.: CARLOS DOUGLAS REINHARDT JÚNIOR
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: Competência - Jurisdição e Competência - Direito Processual Civil e do Trabalho
Nada mais havendo, foi encerrada a Audiência de Distribuição do que eu, VIVIANE DA COSTA LEITE, Secretário(a) da Turma, subscrevo a presente Ata de Distribuição.

Brasília, 13 DE ABRIL DE 2012.
MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

VIVIANE DA COSTA LEITE
Secretária

ATA DE REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA DE 16 DE ABRIL DE 2012

Presidente da Turma: Senhor Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Secretário(a): VIVIANE DA COSTA LEITE
Às 17:36 horas, no Gabinete do Presidente da Turma, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

DISTRIBUIÇÃO

PROCESSO: 0501152-36.2010.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARIA DE FÁTIMA DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0501289-21.2010.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSE MARIA SILVA
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0501477-82.2008.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: JOÃO AUGUSTO DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0501730-46.2008.4.05.8402

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: ELAINE CRISTINA DE CARVALHO BARROS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0502025-53.2007.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA VANUSA DO NASCIMENTO TEIXEIRA
PROC./ADV.: CIRO BARBOSA DOS SANTOS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JORGE GUSTAVO SERRA DE MACEDO COSTA
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0502103-75.2011.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MAURINA ZACARIAS DE SOUZA AMORIM
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0502408-26.2010.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO DOMINGOS OLIVEIRA DE SOUZA
PROC./ADV.: ERASMO LOPES MATIAS DE FREITAS - DPU
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA
PROC./ADV.: GILMAR COELHO
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
ASSUNTO: Indenização por Dano Moral - Responsabilidade da Administração - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO: 0502668-45.2006.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: HELENA NUNES CARNEIRO
PROC./ADV.: CIRO BARBOSA DOS SANTOS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JORGE GUSTAVO SERRA DE MACEDO COSTA
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0503014-48.2010.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA FERREIRA BEZERRA
PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JORGE GUSTAVO SERRA DE MACEDO COSTA
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0503164-94.2008.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANA LÚCIA DA SILVA GONÇALVES
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JORGE GUSTAVO SERRA DE MACEDO COSTA
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0503634-05.2011.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: SEVERINO PEGADO SIQUEIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0505267-45.2006.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARIA DAS NEVES RIBEIRO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0507137-89.2010.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: NAIZA FRANCISCA DOS SANTOS SENA
PROC./ADV.: PEDRO MOREIRA SAMPAIO JUNIOR
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JORGE GUSTAVO SERRA DE MACEDO COSTA
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0508243-51.2008.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: JOSENILDO NUNES DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
REDISTRIBUIÇÃO
PROCESSO: 2007.83.08.502956-2
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: HERCÍLIO FERRARI NETO
REQUERIDO(A): JOSE ERNANDES DE CARVALHO
PROC./ADV.: IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: Índice da URV Lei 8.880/1994 - Reajuste de Remuneração, Proventos ou Pensão - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
Nada mais havendo, foi encerrada a Audiência de Distribuição do que eu, VIVIANE DA COSTA LEITE, Secretário(a) da Turma, subscrevo a presente Ata de Distribuição.

Brasília, 16 DE ABRIL DE 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

VIVIANE DA COSTA LEITE
Secretária

ATA DE REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA DE 20 DE ABRIL DE 2012

Presidente da Turma: Senhor Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Secretário(a): VIVIANE DA COSTA LEITE
Às 15:10 horas, no Gabinete do Presidente da Turma, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

DISTRIBUIÇÃO

PROCESSO: 0000011-66.2012.4.90.0000
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: Expurgos inflacionários / Planos econômicos - Bancários - Contratos de consumo - Direito do Consumidor
PROCESSO: 0000012-51.2012.4.90.0000
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA
ASSUNTO: Expurgos inflacionários / Planos econômicos - Bancários - Contratos de consumo - Direito do Consumidor
PROCESSO: 0000013-36.2012.4.90.0000
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO
ASSUNTO: Expurgos inflacionários / Planos econômicos - Bancários - Contratos de consumo - Direito do Consumidor
PROCESSO: 0000014-21.2012.4.90.0000
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
ASSUNTO: Expurgos inflacionários / Planos econômicos - Bancários - Contratos de consumo - Direito do Consumidor
PROCESSO: 0500573-33.2006.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DE JESUS DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA
ASSUNTO: Salário-Maternidade (Art. 71/73) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0500607-72.2010.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANELIZA LEOCADIO DE AQUINO
PROC./ADV.: ANTONIO JORGE CHAGAS PINTO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0500693-46.2010.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DE FÁTIMA MARTINS DE PAULO
PROC./ADV.: MANUEL BEZERRA DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Nada mais havendo, foi encerrada a Audiência de Distribuição do que eu, VIVIANE DA COSTA LEITE, Secretário(a) da Turma, subscrevo a presente Ata de Distribuição.

Brasília, 20 DE ABRIL DE 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

VIVIANE DA COSTA LEITE
Secretária

ATA DE REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA DE 23 DE ABRIL DE 2012

Presidente da Turma: Senhor Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Secretário(a): VIVIANE DA COSTA LEITE
Às 17:11 horas, no Gabinete do Presidente da Turma, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

DISTRIBUIÇÃO

PROCESSO: 0001679-78.2007.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): EVALDO AUGUSTO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: RODRIGO CÉSAR BONBONATO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Nada mais havendo, foi encerrada a Audiência de Distribuição do que eu, VIVIANE DA COSTA LEITE, Secretário(a) da Turma, subscrevo a presente Ata de Distribuição.

Brasília, 23 DE ABRIL DE 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

VIVANE DA COSTA LEITE
Secretaria

SÚMULA Nº 48

A incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada.
Precedentes:
PEDILEF 2007.70.50.010865-9, julgamento: 15/11/2009. DJ de 11/3/2010
PEDILEF 2007.70.53.002847-2, julgamento: 13/9/2010. DJ de 8/2/2011
PEDILEF 0013826-53.2008.4.01.3200, julgamento: 29/2/2012. DOU 09/3/2012
Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2012.
Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

SÚMULA Nº 52

Para fins de concessão de pensão por morte, é incabível a regularização do recolhimento de contribuições de segurado contribuinte individual posteriormente a seu óbito, exceto quando as contribuições devam ser arrecadadas por empresa tomadora de serviços.
Precedentes:
PEDILEF 2005.72.95.013310-7, julgamento: 25/4/2007. DJ de 21/5/2007
PEDILEF 2005.70.95.015039-3, julgamento: 13/8/2007. DJ de 17/3/2008
PEDILEF 2007.83.00.526892-3, julgamento: 21/11/2008. DJ de 11/12/2008
PEDILEF 2006.72.95.007937-3, julgamento: 16/11/2009. DJ 12/2/2010
PEDILEF 2008.70.51.001971-8, julgamento: 13/9/2010. DOU de 25/3/2011
PEDILEF 2008.70.95.002515-0, julgamento: 13/9/2010. DOU de 8/4/2011
PEDILEF 2005.63.02.013290-9, julgamento: 24/11/2011. DOU de 9/12/2011
PEDILEF 2006.33.00.714476-2, julgamento: 29/2/2012.
Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2012.
Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

PORTARIA Nº 544, DE 25 DE ABRIL DE 2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, no uso de sua competência legal, com fundamento no parágrafo único do artigo 24 da Lei n. 11.416, de 15 de dezembro de 2006, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, do dia 19 de dezembro de 2006 e tendo em vista o contido no PA n. 6.742/2012, resolve:

Art. 1º Transformar os Cargos em Comissão, conforme quadro abaixo relacionado:

Origem/nomenclatura anterior	Destino/nomenclatura nova
CJ-03, da Estrutura Administrativa e Judiciária (Corregedoria)	CJ-03, de Coordenador de Correição e Inspeção Judicial.
CJ-03, de Contador-Partidor-Distribuidor da Circunscrição Judiciária do Paranoá.	CJ-03, de Contador-Partidor da Circunscrição Judiciária do Paranoá.
CJ-03, de Contador-Partidor-Distribuidor da Circunscrição Judiciária do Paranoá.	CJ-03, de Distribuidor da Circunscrição Judiciária do Paranoá.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Des. JOÃO MARIOSI

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 422, DE 24 DE ABRIL DE 2012

Aprova o Guia de Orientação Profissional do Tecnólogo em determinada área da Administração e o Formulário de Autorização de Responsabilidade Técnica Específica (ARTE).

O CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência que lhe conferem a Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965, o Regulamento aprovado pelo Decreto nº 61.934, de 22 de dezembro de 1967, e o Regimento do CFA aprovado pela Resolução Normativa CFA nº 392, de 3 de dezembro de 2010;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução Normativa CFA nº 374, de 12 de novembro de 2009, que aprovou o registro profissional nos Conselhos Regionais de Administração dos diplomados em curso superior de Tecnologia em determinada área da Administração, oficial, oficializado ou reconhecido pelo Ministério da Educação; e a

DECISÃO do Plenário em sua 2ª reunião plenária, realizada em 9 de fevereiro de 2012, resolve:

Art. 1º Aprovar o Guia de Orientação Profissional do Tecnólogo em determinada área da Administração e o Formulário de Autorização de Responsabilidade Técnica Específica (ARTE).

Art. 2º Os casos omissos serão decididos pelo Plenário do CFA, assessorado pelas Câmaras de Fiscalização e Registro e de Formação Profissional.

Art. 3º Esta Resolução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação.

SEBASTIÃO LUIZ DE MELLO
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE BIOLOGIA

RESOLUÇÃO Nº 281, DE 13 DE ABRIL DE 2012

Dispõe sobre a Aprovação da Prestação de Contas do exercício de 2011, do Conselho Regional de Biologia da 7ª Região - CRBio-07.

O CONSELHO FEDERAL DE BIOLOGIA - CFBio, Autarquia Federal, com personalidade jurídica de direito público, criada pela Lei nº 6.684, de 03 de setembro de 1979, alterada pela Lei nº 7.017, de 30 de agosto de 1982 e regulamentada pelo Decreto nº 88.438, de 28 de junho de 1983, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e Considerando a decisão unânime adotada pelos Senhores Conselheiros Federais presentes na 256ª Sessão Plenária Ordinária, realizada no dia 13 de abril de 2012; resolve:

Art. 1º Aprovar, julgando pela sua regularidade absoluta, a Prestação de Contas do Conselho Regional de Biologia da 7ª Região - CRBio-07, referente ao exercício de 2011.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

WLADEMIR JOÃO TADEI
Presidente do Conselho

ACÓRDÃOS DE 19 DE ABRIL DE 2012

Processo CFN nº 11/2011. Acórdão Plenário. Data de julgamento: 19/4/2012. Relatora: Conselheira Marilsa Suemy Sakamoto Santini. Recorrente: L.A.G.M. Órgão recorrido: CRN-3. Decisão: conhecimento e não provimento do Recurso com manutenção da penalidade de advertência. Decisão por unanimidade de votos.

Processo CFN nº 47/2007. Acórdão Plenário. Data de julgamento: 19/4/2012. Relator: Conselheiro Ivan Mourthé de Oliveira. Recorrente: R.C.M. Órgão recorrido: CRN-3. Decisão: Conhecimento e Provimento do Recurso com arquivamento do processo. Decisão por unanimidade de votos. Brasília, 19/4/2012.

ROSANE MARIA NASCIMENTO DA SILVA
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA

RESOLUÇÃO Nº 115, DE 3 DE ABRIL DE 2012

Disciplina a prescrição de materiais de implante, órteses e próteses, e determina arbitragem de conflitos.

O Presidente do Conselho Federal de Odontologia, no uso de suas atribuições regimentais, cumprindo deliberação do Plenário, em reunião realizada no dia 09 de fevereiro de 2012, conferidas pela Lei n° 4.324, de 14 de abril de 1964, regulamentada pelo Decreto nº 68.704, de 03 de junho de 1971,

CONSIDERANDO que o cirurgião-dentista deve agir sempre em benefício do seu paciente, com o máximo de zelo e o melhor de sua capacidade;

CONSIDERANDO que o cirurgião-dentista deve se utilizar de sua autonomia profissional, definida em Lei;

CONSIDERANDO o que dispõe o Código de Ética Odontológica;

CONSIDERANDO que o cirurgião-dentista tem o direito de definir o procedimento adequado para o paciente, sob a luz do que expressa o seu conhecimento, observadas as práticas reconhecidamente aceitas e respeitadas às normas legais vigentes no país;

CONSIDERANDO que o cirurgião-dentista deve sempre utilizar todos os meios disponíveis e atualizados de diagnóstico e tratamento em benefício do paciente;

CONSIDERANDO que o paciente ou seu representante legal, se for o caso, deve ter conhecimento dos procedimentos a que vai ser submetido, assim como dos materiais que serão utilizados, dos riscos e danos;

CONSIDERANDO que o lucro ou vantagem obtida por comercialização de medicamentos, órteses, próteses, materiais especiais ou artigos de implante usados em Odontologia, cuja compra decorra da influência de atividade profissional, constitui infração ética; e,

CONSIDERANDO que há desentendimentos entre os cirurgiões-dentistas, operadoras de planos de saúde, bem como também instituições públicas e privadas, em relação ao uso de órteses, próteses e materiais de implante; resolve,

Art. 1°. Cabe ao cirurgião-dentista determinar as características, como tipo, material e dimensões, das órteses, próteses e materiais especiais de implante, bem como instrumentais compatíveis, necessários e adequados à execução do procedimento.

Art. 2°. O cirurgião-dentista requisitante deve justificar clinicamente a indicação do procedimento e materiais a serem utilizados, observadas as evidências científicas e a legislação vigente no País.

Art. 3°. É vedado ao cirurgião-dentista requisitante exigir fornecedor ou marca comercial exclusiva.

Art. 4°. As autorizações ou negativas devem ser acompanhadas de parecer do cirurgião-dentista responsável, identificado com o nome e número de inscrição no Conselho Regional de Odontologia.

Art. 5°. O cirurgião-dentista requisitante pode recusar o material de implante, bem como todo o instrumental a ser utilizado no procedimento e deve, neste caso, oferecer à operadora, às instituições pública ou privada pelo menos três marcas de produtos de fabricantes diferentes, regularizados juntos à ANVISA e que atendam às características previamente especificadas.

Parágrafo único. Neste caso, se a não aceitação do material decorrer de deficiência ou defeito, a documentação de esclarecimento deve ser encaminhada pelo cirurgião-dentista ou pelo diretor técnico do hospital, quando o atendimento for hospitalar, diretamente à ANVISA, por meio do Conselho Regional de Odontologia, para as providências cabíveis.

Art. 6°. Se persistir a divergência entre o cirurgião-dentista requisitante e a operadora ou instituição pública ou privada, deverá, de comum acordo, ser escolhido um cirurgião-dentista especialista na área, para a decisão.

Parágrafo único. Se não houver acordo, o Conselho Regional de Odontologia deverá designar um cirurgião-dentista para a arbitragem.

§ 1°. A decisão de arbitragem não deverá ultrapassar o prazo de cinco dias úteis, contados a partir do conhecimento do cirurgião-dentista responsável por ela.

§ 2°. Cabe arbitragem mesmo nas situações emergenciais, quando não for possível pré-autorização e tenha sido usado o material de implante, órtese ou prótese.

§ 3º. O cirurgião-dentista que atuar como árbitro tem direito à remuneração.

Art. 7º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e revoga os dispositivos em contrário.

AILTON DIOGO MORILHAS RODRIGUES

DECISÃO Nº 12, DE 16 DE ABRIL DE 2012

Homologa o resultado da eleição processada em 29 de março de 2012, no CRO-Rio Grande do Norte.

O Presidente do Conselho Federal de Odontologia, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com o artigo 86 do Regimento Eleitoral, aprovado pela Resolução CFO-80, de 12 de dezembro de 2007, "ad referendum" do Plenário, decide,

Art. 1º. Proclamar o resultado da eleição processada no Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Norte, no dia 29 de março de 2012, homologando a composição eleita para exercer o mandato de 14 de julho de 2012 a 13 de julho de 2014:

MEMBROS EFETIVOS
Aldenísia Alves Albuquerque Barbosa, CRO-RN-CD-1716
Eduardo Zilson da Costa Freire, CRO-RN-CD-1044
Gláucio de Morais e Silva, CRO-RN-CD-1356
Jaldir da Silva Cortez, CRO-RN-CD-898
Rosângela Oliveira da Câmara, CRO-RN-CD-1310
MEMBROS SUPLENTES
Arcelino Farias Neto, CRO-RN-CD-2921
Emerson Pimenta de Melo, CRO-RN-CD-2074
Héverton Fernandes Duarte, CRO-RN-CD-1396
Marco Aurélio Medeiros da Silva, CRO-RN-CD-1300
Silvana Gurgel Borba, CRO-RN-CD-2481

Art. 2º. A Diretoria e a Comissão de Tomada de Contas do Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Norte, para o biênio de 14 de julho de 2012 a 13 de julho de 2014, serão eleitas de acordo com o artigo 10 da Lei 4.324/64, combinado com os artigos 12 e 15 do Decreto 68.704/71.

Art. 3º. Esta Decisão entra em vigor nesta data.

AILTON DIOGO MORILHAS RODRIGUES

CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA
7ª REGIÃO

RESOLUÇÃO Nº 62, DE 21 DE ABRIL DE 2012

Dispõe sobre o Regimento Eleitoral a ser utilizado pelo Conselho Regional de Educação Física da 7ª Região - CREF7/DF, na eleição de 2012.

O PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 7ª REGIÃO - CREF7/DF, no uso de suas atribuições estatutárias, conforme dispõe o artigo 40, inciso IX, do Estatuto do CREF7/DF e: CONSIDERANDO o disposto no artigo 31, inciso XII, do Estatuto do Conselho Regional de Educação Física da 7ª Região - CREF7/DF; CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do CREF7/DF, em sua reunião ordinária, de 21 de abril de 2012; resolve:

Art. 1º - Aprovar o Regimento Eleitoral, que passa a fazer parte integrante desta Resolução, a ser utilizado como norma do procedimento eleitoral pelo Conselho Regional de Educação Física da 7ª Região - CREF7/DF na eleição que realizar-se-á no dia 14 de setembro de 2012.

Art. 2º - O texto integral do Regimento Eleitoral de que trata esta Resolução pode ser acessado no endereço eletrônico do CREF7/DF na internet: www.cref7.org.br.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor nesta data, revogando-se as disposições em contrário.

JOSÉ RICARDO CARNEIRO DIAS GABRIEL

13ª REGIÃO

RESOLUÇÃO Nº 41, DE 26 DE MARÇO DE 2012

Dispõe sobre o Regimento Interno que deve ser observado ao Conselho Regional de Educação Física da 13ª Região - CREF13/BA-SE na eleição de 2012..

O PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 13ª Região - CREF13/BA-SE, no uso de suas atribuições estatutárias, conforme dispõe o art. 40, IX, do Estatuto do CREF13/BA-SE, CONSIDERANDO, a deliberação do Plenário do CREF13/BA-SE, em reunião ordinária, de 24 de março de 2012, resolve:

Art. 1º - Aprovar o Regimento Interno, que passa a fazer parte integrante desta Resolução, na forma do Anexo I.

Parágrafo único - o Anexo I desta resolução encontra-se disponível no sítio eletrônico www.cref13.org.br e na sede do Conselho Regional de Educação Física da 13ª Região - Estados da Bahia e Sergipe.

Art. 2º - Esta Resolução entre em vigor nesta data, revogando-se as disposições em contrário.

PAULO CÉSAR VIEIRA LIMA

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL
3ª REGIÃO

RESOLUÇÃO Nº 34, DE 24 DE ABRIL DE 2012

Dispõe sobre a incineração de documentos da Secretaria Geral do CREFITO-3.

O CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO - CREFITO-3, no uso de suas atribuições legais e regimentais, que lhe são conferidas pela Lei nº 6.316, de 17 de dezembro de 1975 e;

CONSIDERANDO as atribuições e competências institucionais do CREFITO-3, determinadas pela Lei Federal n.º 6.316/1975 e pelo seu Regimento Interno disposto na Resolução COFFITO nº 182/1997:

CONSIDERANDO a autonomia administrativa e financeira do CREFITO-3;

CONSIDERANDO o volume excessivo de processos administrativos que compõem o arquivo da autarquia;

CONSIDERANDO os avanços tecnológicos que permitem a transformação do referido arquivo físico em arquivo digital;

CONSIDERANDO que de acordo com o que dispõe o parágrafo único do artigo 22 da Resolução COFFITO nº: 08/1978, os documentos que compõem o processo administrativo de habilitação profissional são constituídos de cópias autenticadas dos documentos originais, resolve:

Art. 1º Fica autorizada a incineração dos documentos constantes dos processos administrativos relativos aos registros de profissionais com mais de 12 (doze) anos contados da data da publicação da presente resolução.

Parágrafo 1º A incineração tratada no caput deste artigo, deverá ser precedida da devida e necessária digitalização de todos os documentos constantes do processo administrativo de registro de habilitação profissional.

Parágrafo 2º A incineração tratada anteriormente deverá ser precedida da análise e relato dos documentos contidos nos Processos Administrativos por conselheiros efetivos e suplentes nomeados pelo Presidente para essa finalidade.

Art. 2º Os documentos originais eventualmente presentes nos Processos Administrativos de registro de habilitação profissional devem ser desentranhados, segregados e acondicionados em arquivo especial antes da incineração dos demais documentos.

Art. 3º Os Processos Administrativos cujos documentos serão incinerados deverão ser publicados no site da Autarquia, devendo constar nesta publicação o nome completo do profissional, a numeração do processo administrativo, o dia, a hora e o local da incineração.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

OSMARI VIRGÍNIA DE MENDONÇA ANDRADE
Diretora-Secretária

REGINALDO ANTOLIN BONATTI
Presidente do Conselho

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO FEDERAL
ÓRGÃO ESPECIAL

ACÓRDÃOS

CONSULTA 49.0000.2011.003090-9/OEP. Origem: Conselho Seccional da OAB/Distrito Federal. Assunto: Consulta. Carga de autos de processos por estagiário de Direito. Procedimento. Consulente: Comissão de Prerrogativas da OAB/Distrito Federal (Adv. Benício Ferraz Zinato OAB/DF 26290). Relator: Conselheiro Federal Walter de Agra Junior (PB). Ementa n. 028/2012/OEP: CONSULTA. ESTAGIÁRIO. ATRIBUIÇÕES. ATO PRIVATIVO DE ADVOGADO. NECESSIDADE DE ACOMPANHAMENTO DE ADVOGADO. PRÁTICA DE ATO ISOLADO. ART. 29, § 1º DO REGULAMENTO DO EAOAB. NECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO DO ADVOGADO RESPONSÁVEL. IMPOSSIBILIDADE DE ENFRENTAR CASO CONCRETO. CASO EM TESE. CONHECIMENTO EM PARTE. RESPOSTA DA CONSULTA. O estagiário, inscrito na OAB, só pode praticar atos privativos de advogado em conjunto com este. Os atos mencionados no § 1º do art. 29 do Regulamento Geral podem ser praticados pelos estagiários, mas sob a responsabilidade expressa de advogado. Inexistindo coparticipação de advogado nem documento hábil identificando o advogado responsável pela prática do ato por estagiário, este não pode ser realizado. Compete à Corregedoria ou a Presidência de cada Tribunal, com a participação da OAB, disciplinar a forma de fiscalização e permissão para a prática de atos por estagiários no âmbito do Poder Judiciário. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, por unanimidade, em conhecer parcialmente da consulta e, nesta parte, respondê-la, nos termos do voto do Relator. Brasília, 6 de março de 2012. Alberto de Paula Machado - Presidente. Walter de Agra Junior - Relator.

Brasília, 26 de abril de 2012.
ALBERTO DE PAULA MACHADO
Presidente

MUSEU DA IMPRENSA

Uma viagem no tempo, registrando a informação oficial

SIG, Quadra 6, Lote 800, Brasília - DF, CEP 70610-460, fone: (0 XX 61)3441 9618

Disponível no portal
www.in.gov.br
e na versão impressa

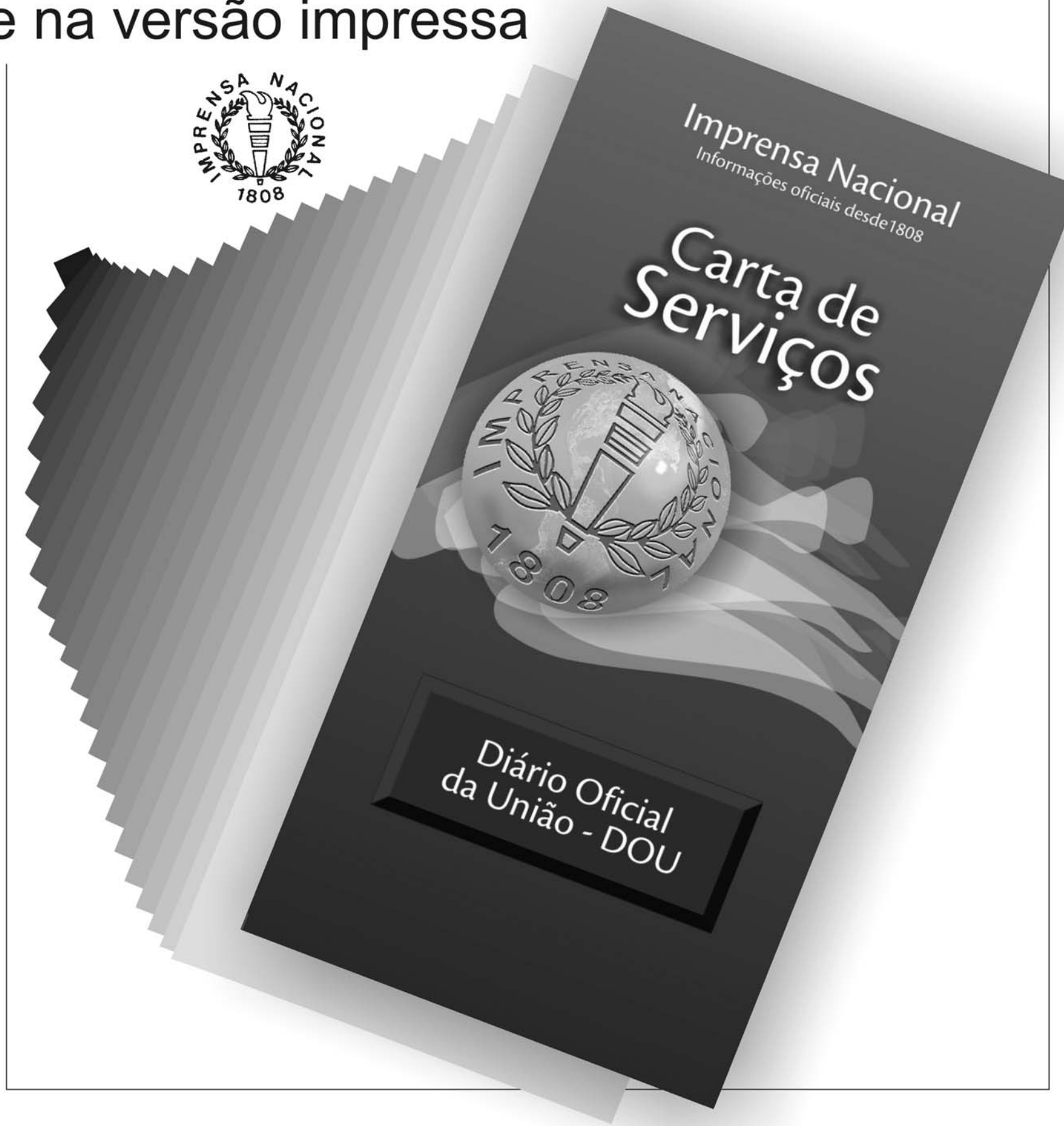

Antecipe o pagamento das matérias e garanta comodidade e o prazo das publicações

O **INCom** agora dispõe de uma opção a mais para pagamento das publicações no Diário Oficial da União: a compra de crédito para publicação.

Semelhante ao conceito “pré-pago”, o novo modelo permite a aquisição antecipada de créditos, que são abatidos à medida que as matérias são transmitidas para publicação, evitando transtornos na comprovação de pagamento de boletos. O serviço permite, também, reaproveitar créditos provenientes de matérias pagas à vista e, eventualmente, não publicadas.

A aquisição e o controle dos créditos são totalmente feitos pelo usuário, de forma simples e segura, por meio da função **Crédito de Publicação**, disponível no sistema **INCom**.

Mais informações, pelo telefone
0800 725 6787

Imprensa Nacional - Informações oficiais desde 1808

Separata Especial

Plano Viver sem Limite

Encontra-se disponível para venda, a separata especial contendo o conjunto de medidas que compõem o **Plano Viver sem Limite**, instituído pelo Governo Federal com o objetivo de promover o exercício pleno e equitativo dos direitos da pessoa com deficiência. Com a publicação, a Imprensa Nacional busca difundir as normas que regem esta importante política pública, com portabilidade, tendo em conta seu valor para a promoção da inclusão social de brasileiros portadores de algum tipo de deficiência.

Informações e Vendas pelo telefone
0800 725 6787

IMPRENSA NACIONAL 1808